Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco

Ano IV Edição nº 188/2012 | Recife - PE, terça-feira, 9 de outubro de 2012

Disponibilização: 08/10/2012 | Publicação: 09/10/2012

Presidente:
Des. Jovaldo Nunes Gomes

Vice-Presidente:
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Corregedor Geral da Justiça:
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Composição do TJPE

Jones Figueirêdo Alves
José Fernandes de Lemos
Bartolomeu Bueno de Freitas Morais
Eduardo Augusto Paurá Peres
Leopoldo de Arruda Raposo
Silvio de Arruda Beltrão
Alderita Ramos de Oliveira
Marco Antônio Cabral Maggi
Roberto Ferreira Lins
Adalberto de Oliveira Melo
Antônio Fernando Araújo Martins
Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Alberto Nogueira Virgínio
Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
Antônio de Melo e Lima
Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Antenor Cardoso Soares Júnior
José Carlos Patriota Malta
Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Eurico de Barros Correia Filho
Mauro Alencar de Barros
Fausto de Castro Campos
Francisco Manoel Tenório dos Santos
Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho
Antônio Carlos Alves da Silva
Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
José Ivo de Paula Guimarães
Josué Antônio Fonseca de Sena
Agenor Ferreira de Lima Filho
Itabira de Brito Filho
Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Roberto da Silva Maia
Jorge Américo Pereira de Lira
Erik de Sousa Dantas Simões
Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Endereço:
Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3419.3311
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3419.3487

Coordenação e Gerenciamento:
Ângela Carolina Porto Ribeiro
Carlos Gonçalves da Silva

Diretoria de Documentação Judiciária:
Maria José Alves
André Fabiano Oliveira Santos

Gerência de Jurisprudência e Publicações:
Rogério Martins dos Santos

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:
Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:
Rômulo Bernardo da Silva

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 6
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 86
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais 92
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 94
CORTE ESPECIAL 100
CONSELHO DA MAGISTRATURA 103
SECRETARIA JUDICIÁRIA 111
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 115
Comissão Permanente de Licitação/OSE 120
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 121
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA 127
DIRETORIA CÍVEL 183
Grupo de Câmaras de Direito Público 193
1ª Câmara Cível 200
2ª Câmara Cível 208
3ª Câmara Cível 214
4ª Câmara Cível 238
5ª Câmara Cível 248
6ª Câmara Cível 284
1ª Câmara de Direito Público 309
2ª Câmara de Direito Público 369
3ª Câmara de Direito Público 384
DIRETORIA CRIMINAL 429
1ª Câmara Criminal 429
2ª Câmara Criminal 440
3ª Câmara Criminal 464
4ª Câmara Criminal 470
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 477
Colégio Recursal Cível - Capital 477
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS 501
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem 501
Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem 502
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL 508
Capital - II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 508
CAPITAL 518
Capital - 1ª Vara Cível 518
Capital - 2ª Vara Cível 529
Capital - 3ª Vara Cível 534
Capital - 4ª Vara Cível 543
Capital - 5ª Vara Cível 548
Capital - 7ª Vara Cível 552
Capital - 12ª Vara Cível 553
Capital - 13ª Vara Cível 557
Capital - 14ª Vara Cível 562
Capital - 15ª Vara Cível 563
Capital - 16ª Vara Cível 568
Capital - 17ª Vara Cível 573
Capital - 18ª Vara Cível 576
Capital - 20ª Vara Cível 585
Capital - 21ª Vara Cível 591
Capital - 23ª Vara Cível 600
Capital - 24ª Vara Cível 630
Capital - 26ª Vara Cível 631
Capital - 27ª Vara Cível 634
Capital - 28ª Vara Cível 637
Capital - 29ª Vara Cível 639
Capital - 30ª Vara Cível 650
Capital - 31ª Vara Cível 651
Capital - 32ª Vara Cível 654
Capital - 33ª Vara Cível 660
Capital - 34ª Vara Cível 665
Capital - 2ª Vara Criminal 667
Capital - 3ª Vara Criminal 668
Capital - 4ª Vara Criminal 669
Capital - 7ª Vara Criminal 670
Capital - 10ª Vara Criminal 682
Capital - 11ª Vara Criminal 685
Capital - 12ª Vara Criminal 687
Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública 689
Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública 693
Capital - 5ª Vara da Fazenda Pública 699
Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública 702
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública 715
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais 723
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais 730

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude 735
Capital - 3ª Vara da Infância e da Juventude 739
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos 740
Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil 745
Capital - 2ª Vara de Família e Registro Civil 748
Capital - 4ª Vara de Família e Registro Civil 753
Capital - 6ª Vara de Família e Registro Civil 756
Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil 763
Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil 767
Capital - 12ª Vara de Família e Registro Civil 768
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri 772
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri 774
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri 788
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente 789
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente 790
Capital - 3ª Vara de Entorpecentes 791
Capital - 4ª Vara de Entorpecentes 792
Capital - Vara de Acidentes do Trabalho 794
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária 805
INTERIOR 807
Abreu e Lima - 2ª Vara 807
Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível 809
Agrestina - Vara Única 818
Alagoinha - Vara Única 821
Amaraji - Vara Única 825
Araripina - 1ª Vara 829
Araripina - 2ª Vara 830
Arcoverde - 1ª Vara 831
Arcoverde - 2ª Vara 832
Arcoverde - Vara Criminal 835
Belo Jardim - 1ª Vara 837
Belo Jardim - 2ª Vara 839
Betânia - Vara Única 841
Bezerros - 1ª Vara 845
Bezerros - 2ª Vara 846
Bom Jardim - Vara Única 848
Bonito - Vara Única 856
Buíque - Vara Única 865
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível 878
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível 884
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível 887
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível 893
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal 898
Cachoeirinha - Vara Única 913
Calçado - Vara Única 914
Camaragibe - 3ª Vara Cível 915
Camaragibe - 1ª Vara Criminal 916
Camaragibe - 2ª Vara Criminal 917
Camocim de São Félix - Vara Única 918
Carnaíba - Vara Única 921
Carpina - 3ª Vara 922
Caruaru - Vara da Infância e Juventude 925
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil 927
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil 928
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri 929
Caruaru - 3ª Vara Cível 934
Caruaru - 5ª Vara Cível 951
Caruaru - 1ª Vara Criminal 964
Caruaru - 3ª Vara Criminal 966
Catende - Vara Única 969
Condado - Vara Única 972
Custódia - Vara Única 979
Escada - Vara Única 981
Exu - Vara Única 982
Feira Nova - Vara Única 983
Gameleira - Vara Única 984
Garanhuns - 2ª Vara Cível 985
Garanhuns - 3ª Vara Cível 988
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil 990
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil 995
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública 997
Glória do Goitá - Vara Única 999
Goiana - 1ª Vara 1004
Goiana - 2ª Vara 1005
Gravatá - 1ª Vara 1006
Gravatá - 2ª Vara 1007
Ibirajuba - Vara Única 1013

Igarassu - 2ª Vara Cível 1015
Ipojuca - Vara Cível 1020
Ipojuca - Vara Criminal 1038
Ipubi - Vara Única 1041
Itamaracá - Vara Única 1042
Itapetim - Vara Única 1043
Itapissuma - Vara Única 1044
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível 1048
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível 1058
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri 1062
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri 1068
Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude 1082
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos 1083
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil 1087
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil 1088
Jataúba - Vara Única 1089
João Alfredo - Vara Única 1092
Jurema - Vara Única 1093
Lagoa de Itaenga - Vara Única 1095
Lagoa dos Gatos - Vara Única 1099
Mirandiba - Vara Única 1100
Moreno - Vara Única 1101
Nazaré da Mata - Vara Única 1106
Olinda - 4ª Vara Cível 1107
Olinda - 5ª Vara Cível 1108
Olinda - 1ª Vara Criminal 1111
Olinda - 2ª Vara Criminal 1114
Olinda - 1ª Vara da Fazenda Pública 1115
Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil 1116
Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil 1119
Olinda - Vara da Infância e Juventude 1123
Olinda - Vara do Tribunal do Júri 1124
Ouricuri - 1ª Vara 1128
Palmares - 1ª Vara Cível 1135
Palmares - 2ª Vara Cível 1143
Panelas - Vara Única 1144
Paudalho - 2ª Vara 1145
Paulista - 1ª Vara Cível 1156
Paulista - 2ª Vara Cível 1162
Paulista - 2ª Vara Criminal 1193
Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil 1199
Paulista - Vara da Infância e Juventude 1202
Pesqueira - 1ª Vara 1203
Pesqueira - 2ª Vara 1209
Petrolândia - Vara Única 1216
Petrolina - 1ª Vara Cível 1217
Petrolina - 5ª Vara Cível 1227
Petrolina - 1ª Vara Criminal 1228
Petrolina - 2ª Vara Criminal 1229
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública 1232
Poção - Vara Única 1241
Primavera - Vara Única 1246
Quipapá - Vara Única 1249
Riacho das Almas - Vara Única 1250
Ribeirão - Vara Única 1251
Salgueiro - 1ª Vara 1254
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara 1259
Sanharó - Vara Única 1265
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara 1267
Santa Cruz do Capibaribe - 3ª Vara 1274
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal 1280
São João - Vara Única 1284
São Joaquim do Monte - Vara Única 1285
São José do Belmonte - Vara Única 1287
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível 1289
São Vicente Férrer - Vara Única 1292
Serra Talhada - Vara Criminal 1298
Serrita - Vara Única 1300
Sertânia - 1ª Vara 1304
Surubim - 2ª Vara 1309
Taquaritinga do Norte - Vara Única 1310
Toritama - Vara Única 1314
Tracunhaém - Vara Única 1315
Trindade - Vara Única 1316
Triunfo - Vara Única 1320
Tuparetama - Vara Única 1322
Venturosa - Vara Única 1325

Vertentes - Vara Única 1326
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível 1327
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível 1331
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal 1345
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal 1346
Vitória de Santo Antão - Vara Regional da Infância e Juventude 1349

PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ CARLOS MORAES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS :

Processo : 0243566-1 Precatório Alimentar

Protocolo: 2011.00022147

Comarca: Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0020417-89.2001.8.17

Autor: Samuel Ferreira de Morais

Advog : Francisco Ferreira Guimarães Filho - PE012503

Advog: Otavio Augusto Cavalcanti - PE003527

Advog: João Marcelo Biondi de Almeida - PE020943

Advog: Maria Vania Silva Braz - PE010862

Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Cuida-se de crédito preferencial em razão de idade superior a 60 anos, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 115/2009 do CNJ, conforme documentos de fls. 85/86.

Compulsado os autos, verifica-se que o presente precatório foi inscrito no corrente ano, para pagamento em 2013, devendo, portanto, o autor aguardar a sua vez na ordem de preferência para o exercício vindouro, cujo pagamento dependerá de disponibilidade financeira e orçamentária.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Juiz **Carlos Moraes**

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

Processo : 9909635-6 Precatório Ref. a Natureza Alimentícia

Protocolo : 2005.00117673

Comarca : Palmeirina

Vara : Vara Única

Ação Originária : 03.000321 - Cobrança

Autor : Santino Alves dos Santos

Autor : Marinete Sobral da Silva Luiz

Advog : Pedro Alves Pinto Filho - PE000124

Réu : Município de Palmeirina – PE

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Cuida-se de precatório inscrito em segundo lugar na ordem cronológica do Município de Palmeirina, cujo valor se encontra parcialmente disponibilizado na conta especial, conforme certidão de fl. 193.

Retornem os autos ao Setor de Cálculos, para dedução do Imposto de Renda e contribuição previdenciária do Regime Geral, até o limite do valor contido na certidão de fl. 193. Em seguida, expeçam-se os respectivo alvarás.

Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

Processo : 9911327-0 Precatório Não-Alimentar

Protocolo : 2009.00020914

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0042797-14.1998.8.17 - Anulatória

Autor : Andes Artefatos de Papel Ltda

Advog : Fernando de Oliveira Barros - PE012106

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Rosana Wanderley Campos

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Em petição de fls. 89/90, a empresa autora requereu que fosse concedida a prioridade do § 2º, art. 100 da Constituição Federal, combinada com a Resolução 115 do CNJ, em favor de seu sócio Marcelo Coelho de Araújo.

Nesse ponto, a Constituição da República é taxativa no sentido de que os benefícios do art. 100, § 2º são destinados às pessoas físicas titulares de precatórios, não os estendendo às pessoas jurídicas, por considerar qualidades subjetivas do titular, ou seja, aos idosos e/ou portadores de doença grave.

Veja-se parte inicial do aludido dispositivo constitucional:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo (...)

Diante do exposto, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Aguarde a pleiteante a sua vez na ordem cronológica de inscrição do precatório.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Publique-se.

Juiz **Carlos Moraes**

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

Processo : 9911268-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2009.00009660

Comarca : Igarassu

Vara : 2ª Vara

Ação Originária : 0000788-73.2000.8.17 - Mandado de Segurança

Autor : Francisco Barreto de Menezes Leite

Advog : Adriano José Gomes da Silva - PE016944

Advog : Charles Roger Araújo Vieira - PE012872

Réu : Município de Igarassu - PE

Advog : Maria do Carmo Barreto Afonso - PE005388

Advog : Cristiano Siqueira de Lima - PE017204

Advog : Miriam Marques da Cruz - PE007730

Advog : Plácido de Queiroz Galvão - PE004977

Advog : Maracy Marinho Da Silva - PE009031

Advog : José Manoel dos Santos – PE012439

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, inscrito no 5º lugar na ordem cronológica do Município de Igarassu.

Existe disponibilidade de crédito, segundo certidão de fl. 76.

Pelo exposto, sigam os autos ao Setor de Cálculo, para atualização do crédito do autor e dedução do Imposto de Renda, além da contribuição previdenciária, se for o caso.

Expeça-se o alvará e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

Processo : 9908642-7 Precatório Ref. a Recurso Neces. Cível

Data de Autuação : 04/11/1996

Vara : Vara Única

Ação Originária : 009400000491 - Desapropriação

Autor : José Maria Da Silva Filho

Advog : José de Vasconcelos Pontes

Réu : Prefeitura Municipal De Palmeirina

Advog : João Tavares De Aguiar

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Cuida-se de precatório inscrito em primeiro lugar na ordem cronológica do Município de Palmeirina, cujo valor se encontra calculado pelo Setor de Cálculo e disponibilizado na conta especial, conforme certidão de fl. 402.

Expeçam-se os alvarás e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

Processo : 9909772-4 Precatório Ref. a Natureza Alimentícia

Protocolo : 2006.00015450

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0053112-2 - Apelação Cível

Autor : Maria Rogrigues Cabral

Advog : Genilda Maria de Figueiredo Luna - PE011449

Advog : Maria Carolina Buarque Bernardo - PE011863

Réu : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Cristiany Gonçalves Samapio Coelho

Órgão Julgador : Precatório

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Em atenção ao que foi requerido às fls. 107/109 e 147, diante da inexistência nos autos de documentação que comprove a abertura do inventário, a definição dos quinhões hereditários e o recebimento do crédito principal, intimem-se os herdeiros da credora, por sua advogada, para que juntem, no prazo de 5 (cinco) dias, alvará do Juízo da Vara de Sucessões para recebimento do crédito referente a este precatório.

Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juiz **Carlos Moraes**

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

Processo : 0157816-3/01 Precatório

Protocolo : 2011.00029164

Comarca : Recife

Ação Originária : 1578163-

Autor : Anita Mizrahi

Advog : Irapuan José Emerenciano - PE005731

Advog : Tatiana Peres Gil Rodrigues - PE020207

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Na petição de fls. 117, o advogado requereu a retenção de honorários advocatícios contratuais à base de 20% (vinte por cento) sobre o crédito da autora, conforme copia de contrato de fl. 118/119.

No caso, a requisição de precatório enviada pelo juízo da execução (fls.02/03), somente contempla o valor principal, sem nenhuma alusão ao pagamento de honorários contratados extrajudicialmente.

Como se sabe, o precatório é o pagamento de dívida exclusivamente judicial com trânsito em julgado, a teor do que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, indefiro o mencionado requerimento devendo o signatário procurar o meio processual próprio para receber o título executivo extrajudicial, e, em consequência, determino apenas a expedição do alvará do crédito prioritário correspondente ao crédito da autora.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juiz **Carlos Moraes**

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

PORTARIA N° 55- SEJU, DE 05 OUTUBRO DE 2012

O Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o termo de cooperação firmado entre o Estado de Pernambuco e a UNICEF à defesa dos direitos das crianças e adolescentes com o objetivo de promover a articulação entre os órgãos públicos para viabilizar mecanismos de gerenciamento dos eventos da Copa das Confederações e Copa do Mundo, que serão realizados no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o convite feito pela Secretaria Estadual da Criança e da Juventude para que o Poder Judiciário, através da Coordenadoria da Infância e Juventude, participe da referida articulação;

RESOLVE:

Art. 1 o – Constituir grupo de trabalho para participar da cooperação com os demais órgãos públicos do gerenciamento dos eventos da Copa das Confederações e Copa do Mundo, que serão realizados no Estado de Pernambuco, integrado pelos seguintes órgãos deste Tribunal:

I – 01 representante da Coordenação da Infância e Juventude;

II – 01 representante da Vara da Infância e Juventude da Capital;

III – 01 representante da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária;

IV – 01 representante da Vara dos Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital;

V – 01 representante do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor;

VI – 01 representante da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata;

VII – 01 representante da Diretoria Geral ;

VIII – 01 representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

IX – 01 representante da Coordenaria de Planejamento e Gestão Estratégica e Orçamento – COPLAN;

X - 01 representante da Assistência Policial Militar do TJPE;

XI – 01 representante da Assessora de Comunicação Social .

Art. 2 o – O grupo de trabalho ora constituído será presidido pelo representante da Coordenação da Infância e Juventude e secretariado pelo representante da COPLAN.

Art. 3 o - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 o - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Jovaldo Nunes Gomes

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 03/2012, de 04 de outubro de 2012

O Comitê Gestor das Contas Especiais dos Precatórios, no exercício dos poderes normativos conferidos pela Portaria nº 81, de 17 de setembro de 2010, com base no artigo 9º da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO as regras insertas no Ato nº 01, de 03 de março de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização anual das listas cronológicas de inscrição dos precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o controle social das listas cronológicas de inscrição dos precatórios;

Decide:

Art. 1º O Anexo Único do Ato nº 01, de 03 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações constantes do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Juiz Carlos Moraes

TJPE

Juiz César Arthur Cavalcanti de Carvalho

TRF – 5ª Região

Juiz Guilherme de Morais Mendonça

TRT – 6ª Região

LISTA DE PRECATÓRIOS DO REGIME ESPECIAL DO TJPE						
Ordem	**Ano de Inscriçao**	**Data limite p/ pgto.**	**Precatório nº**	**Nº Ação Originária**	**Natureza**	**Beneficiários**
Devedor: Município de Abreu e Lima						
01	2007	31/12/2008	9909947-1	1446/1994	Alimentícia	Maria Neli Dias dos Santos
02	2011	31/12/2012	0248648-8	247.1997.000273-7	Alimentícia	Carlos Aurélio Serpa Azevedo e Outros
03	2012	31/12/2013	0248642-6	247.1997.000273-7	Alimentícia	Antônio Marinho da Silva
Devedor: Município de Agrestina						
01	2003	31/12/2004	9909278-1	001.1985.003064-2	Não Alimentícia	Francisco Xavier Correia de Sá
Devedor: Município de Altinho						
01	2007	31/12/2008	9910236-0	80/1998	Alimentícia	Marina Maria da Silva
02	2008	31/12/2009	9910291-1	05/1998	Alimentícia	Maria Ione Alves Feitosa do Nascimento
03	2008	31/12/2009	9910690-4	1585/2005	Alimentícia	João Gonçalves de Oliveira Neto
04	2009	31/12/2010	9911416-2	1511/2004	Alimentícia	Lenilda Maria da Silva
Devedor: Município de Arcoverde						
01	2007	31/12/2008	9910187-2	203.2007.000639-2	Alimentícia	Adilson Valgueiro de C. Barros e Outros
02	2011	31/12/2012	0248064-2	0001249-21.2008.8.17.0220	Alimentícia	Tadeu Itácio Pereira de Lima
Devedor: Município de Belo Jardim						
01	2012	31/12/2013	0277082-5	205.2000.000305-1	Alimentícia	José Ademir Freitas
02	2012	31/12/2013	0278242-5	205.2001.000267-8	Alimentícia	José Roberto Marinho da Silva
Devedor: Município de Bom Conselho						
01	2012	31/12/2013	0255656-1		Não Alimentícia	Kaíque Araújo Tenório
Devedor: Município do Cabo de Sto. Agostinho						
01	2008	31/12/2009	9910264-4	210.1998.001363-8	Alimentícia	Antônio Pereira Soares e Outros
02	2008	31/12/2009	9910310-1	210.1998.001405-7	Alimentícia	Antônio Correia de Araújo e Outros
03	2011	31/12/2012	0246906-7	210.1998.001848-6	Alimentícia	Aclébio da Cruz Santos e Outros
04	2011	31/12/2012	0248575-0	210.2003.003390-6	Alimentícia	Otávio de Oliveira Faneco
05	2012	31/12/2013	0270762-0	210.2006.001912-0	Alimentícia	Eufrazina Braz de Miranda
06	2012	31/12/2013	0277349-5	1848-05.1995.8.17.0370	Não Alimentícia	Mariana Maria Campelo Araújo
Devedor: Município de Camutanga						
01	2008	31/12/2009	9910267-5		Alimentícia	Djair Leite da Silva
02	2008	31/12/2009	9910499-7	782/1996	Não Alimentícia	Com. Repr. de Produtos Cirúrgicos Ltda
03	2009	31/12/2010	9911092-2	3006/2007	Alimentícia	Neemias Souza de Almeida e Outros
04	2009	31/12/2010	9911093-9	3082/2007	Alimentícia	Dalva Cassiano de Queiroz e Outros
05	2009	31/12/2010	9911094-6	3052/2007	Alimentícia	Lenildo Pereira C. da Silva e Outros
06	2009	31/12/2010	9911096-0	3086/2007	Alimentícia	Elisa Maria da Conceição e Outros
07	2009	31/12/2010	9911097-7	2988/2007	Alimentícia	Maria Luiza da Silva R. e Outros
08	2009	31/12/2010	9911098-4	2986/2007	Alimentícia	Maria José Felix da Silva e Outros
09	2009	31/12/2010	9911099-1	3070/2007	Alimentícia	Lílian Cristian C. de Jesus e Outros

10	2009	31/12/2010	9911100-9	2980/2007	Alimentícia	Severina Maria da Conceição e Outros
11	2009	31/12/2010	9911101-6	2823/2006	Alimentícia	Alzira Rosas de Carvalho
12	2009	31/12/2010	9911102-3	2825/2006	Alimentícia	Alrenice Queiroz de Aguiar
13	2009	31/12/2010	9911103-0	3054/2007	Alimentícia	Maria Antonieta C. da Silva e Outros
14	2009	31/12/2010	9911106-1	3010/2007	Alimentícia	Ronaldo do Nascimento C. e Outros
15	2009	31/12/2010	9911109-2	2865/2006	Alimentícia	Antônio Souza da Silva
16	2009	31/12/2010	9911111-2	2826/2006	Alimentícia	Aldenice Maria da Silva
17	2009	31/12/2010	9911112-9	3068/2007	Alimentícia	José Faustino da Silva e Outros
18	2009	31/12/2010	9911114-3	2760/2006	Alimentícia	Marina Luzia da Silva e Outros
19	2009	31/12/2010	9911115-0	2751/2006	Alimentícia	Lúcia de Fátima C. Peixoto e Outros
20	2009	31/12/2010	9911117-4	3058/2007	Alimentícia	José Paulino Alves e Outros
21	2010	31/12/2011	0218225-6	2382/2005	Alimentícia	Maria Inês de Souza Freire
22	2012	31/12/2013	9911105-4		Alimentícia	Jaqueline Bezerra de Araújo e Outros
23	2012	31/12/2013	9911113-6		Alimentícia	Cleide da Silva Andrade e Outros
24	2012	31/12/2013	9911116-7		Alimentícia	Maria de Fátima Andrade Soares e Outros
25	2012	31/12/2013	0255922-0	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	José Alencar Dias da Costa Araújo e Outros
26	2012	31/12/2013	0255915-5	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Antônio José Belo
27	2012	31/12/2013	0255918-6	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Antônio Felipe de Albuquerque
28	2012	31/12/2013	0255919-3	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Adilson Pontes da Silva
29	2012	31/12/2013	0255921-3	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Maria Helena de Souza Silva e Outros
30	2012	31/12/2013	0256113-5	007-03.1994.8.17.0600	Alimentícia	Maria de Lourdes Veloso Silva e Outros
Devedor:	**Município de Capoeiras**					
01	2007	31/12/2008	9909800-3	1847/2000	Não Alimentícia	Glória Maria da Silva
Devedor:	**Município de Carpina**					
01	1995	31/12/1996	9909195-7	3470/1984		Valter Cysneiros Carneiro de Oliveira e Outra
02	2010	31/12/2011	0209221-9		Não Alimentícia	Espólio de José Machado de Amorim
Devedor:	**Município de Caruaru**					
01	2006	31/12/2007	9909831-8	213.1996.064871-1	Alimentícia	Luíza Júlia da Silva
02	2007	31/12/2008	9910079-5	213.2005.005417-0	Alimentícia	Artemízio Bezerra Chaves e Outro
03	2008	31/12/2009	9910261-3	213.2004.005020-2	Alimentícia	Severino Teixeira
04	2008	31/12/2009	9910311-8	213.2002.072379-1	Alimentícia	Antônio Fernandes Guimarães
05	2008	31/12/2009	9910992-3	213.2007.002642-3	Alimentícia	Lêdo Antônio dos Santos
06	2008	31/12/2009	9911050-4	213.2006.007489-1	Alimentícia	Maria Helena Monteiro e Outros
07	2008	31/12/2009	9910691-1	213.2004.006125-5	Não Alimentícia	Galindo Representações Ltda
08	2009	31/12/2010	9911417-9	213.2002.085841-7	Alimentícia	José Joaquim Ferreira da Silva
09	2010	31/12/2011	0218301-1	213.2004.005837-8	Alimentícia	Antônio Francisco da Silva e Outros
10	2011	31/12/2012	0214347-1	213.2003.001840-3	Alimentícia	Luiz André Morais dos Santos
11	2011	31/12/2012	9911670-6	213.1997.069235-7	Alimentícia	Durval Pereira da Silva
12	2012	31/12/2013	0270046-1	213.2006.001433-3	Alimentícia	Edvaldo Monteiro de Lemos
13	2012	31/12/2013	0277402-7	213.2009.004989-5	Alimentícia	Nadjane Santos de Paula Patriota
Devedor:	**Município de Custódia**					
01	2004	31/12/2005	9909318-0	1508/2000	Alimentícia	SINDICATO DOS SERV.MUN. DE CUSTÓDIA*

02	2006	31/12/2007	9909628-1	1991/2002	Não Alimentícia	Companhia Energ. de Pernambuco - CELPE
03	2008	31/12/2009	9909910-4	483/1997	Alimentícia	Auricélia Novíssimo Ferraz e Outros
04	2011	31/12/2012	0241037-7	0000001-53.1993.8.17.0560	Alimentícia	Francisco Pires Braga Filho
Devedor:			**EMLURB - Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife**			
01	2009	31/12/2010	9911422-0	001.2001.016234-9	Alimentícia	Carmelita da Silva Vieira e Outros
Devedor:			**Estado de Pernambuco**			
01	2000	31/12/2011	9908753-5		Não Alimentícia	Marcos Nelson dos Santos
02	2000	31/12/2011	9908794-6		Não Alimentícia	CAFESA - Costrutora Castro Ferreira S/A
03	2000	31/12/2011	9908792-2		Não Alimentícia	Aluízio da Silva Castro
04	2000	31/12/2011	9900043-2		Não Alimentícia	Nilton de Albuquerque Melo
05	2002	31/12/2003	9908604-7		Alimentícia	Julião Florentino Wanderley Lins
06	2002	31/12/2003	9908903-5		Alimentícia	Espólio de Olívio da Costa Alecrim e Outros
07	2002	31/12/2003	9908889-0		Alimentícia	Neydson Caldas Matos Ferreira
08	2002	31/12/2003	9908900-4		Não Alimentícia	Espólio de Maria Antonieta Martins Moreira e Outros
09	2002	31/12/2003	9908688-3		Não Alimentícia	Severina Gomes de Melo e Outras
10	2002	31/12/2003	9909117-3		Não Alimentícia	Orpec - Comércio Indústria e Representações Ltda
11	2003	31/12/2004	9909164-2		Não Alimentícia	OK Imóveis Ltda
12	2003	31/12/2004	9909244-5		Não Alimentícia	José Alves Barbosa e Outros
13	2004	31/12/2005	9909417-8		Alimentícia	Gecilda Pereira da Silva
14	2005	31/12/2006	9909502-2		Não Alimentícia	Fernado de Castro e outro
15	2007	31/12/2008	9909275-0		Alimentícia	Klécia Kadygina Sobrinha
16	2007	31/12/2008	9910260-6		Não Alimentícia	Genilda Maria Duran
17	2007	31/12/2008	9910252-4		Não Alimentícia	Destilaria Vitória Ltda
18	2009	31/12/2010	9911089-5	001.2000.001222-0	Alimentícia	Alita Gomes de C. Batista e Outros
19	2009	31/12/2010	9911140-3	001.1990.031784-2	Alimentícia	Maria do Socorro F. dos P. Silva
20	2009	31/12/2010	9911120-1	001.2003.022255-0	Alimentícia	Amara de Souza e Outros
21	2009	31/12/2010	9911125-6	001.1995.084764-0	Alimentícia	Rebecca Conceição W. da Silva
22	2009	31/12/2010	9911138-3	001.2002.024895-5	Alimentícia	Ivone Alcântara Barreto e Outras
23	2009	31/12/2010	9911141-0	37.241-8	Alimentícia	Rodolfo Domingos de Souza e Outros
24	2009	31/12/2010	9911166-7	001.1990.026302-5	Alimentícia	Francisco Edênio G. Lima e Outros
25	2009	31/12/2010	9911175-6	001.1992.077632-0	Alimentícia	Elinildo Francisco da Silva
26	2009	31/12/2010	9911177-0	001.1996.051994-8	Alimentícia	José Dinamérico B. da Silva Filho
27	2009	31/12/2010	9911178-7	001.2000.003906-4	Alimentícia	Pedro Guedes Correia G. e Outros
28	2009	31/12/2010	9911201-1	126.069-1	Alimentícia	George Galdino Ferreira
29	2009	31/12/2010	9911215-5	001.1995.006636-3	Alimentícia	Wilson Barbosa Monteiro
30	2009	31/12/2010	9911203-5	001.1993.025978-6	Alimentícia	Fernando Carvalho de Assis
31	2009	31/12/2010	9911221-3	001.2006.43438-1	Alimentícia	Jerony Marilando de Souza
32	2009	31/12/2010	9911243-9	001.2004.008092-8	Alimentícia	Cleonice Carvalho de Oliveira e Outros
33	2009	31/12/2010	9911284-0	001.2002.007247-4	Alimentícia	Manoel Rodrigues Cabral
34	2009	31/12/2010	9911279-9	001.1995.082890-5	Alimentícia	Elias Severino da Silva

35	2009	31/12/2010	9911285-7	001.1996.120320-0	Alimentícia	Valdecira Soares da Silva
36	2009	31/12/2010	9911301-6	001.1999.623609-1	Alimentícia	José Humberto Interaminense e Outro
37	2009	31/12/2010	9911300-9	001.1996.016420-1	Alimentícia	Etelvina Maria da C. dos S. e Outros
38	2009	31/12/2010	9911283-3	50.929-5	Alimentícia	Adelmo Barros de Ataíde e Outros
39	2009	31/12/2010	9911304-7	001.1994.011375-0	Alimentícia	Miriam da Luz Pereira da Fonseca
40	2009	31/12/2010	9911312-9	001.1998.018068-7	Alimentícia	Maria Lúcia Barros Silva
41	2009	31/12/2010	9911306-1	001.2007.042177-4	Alimentícia	Teodolina Cavalcanti Pavão
42	2009	31/12/2010	9911392-7	001.2003.054767-0	Alimentícia	Lucyene Ramos da Costa e Outras
43	2009	31/12/2010	9911334-5	001.2000.003900-5	Alimentícia	Bolivar Marques da Costa S. e Outros
44	2009	31/12/2010	9911335-2	001.2005.020520-0	Alimentícia	Vicente Ferreira de Mendonça
45	2009	31/12/2010	9911393-4	001.1999.024990-6	Alimentícia	João Gerôncio Bento Batista
46	2009	31/12/2010	9911363-6	001.1996.092828-7	Alimentícia	Marcelo Augusto Ribeiro Lins
47	2009	31/12/2010	9911360-5	001.2003.023996-7	Alimentícia	Celina Maria dos Santos e Outros
48	2009	31/12/2010	9911364-3	001.2000.006156-6	Alimentícia	Gerda Mª Canto Barbosa de Almeida
49	2009	31/12/2010	9911365-0	001.1992.051728-6	Alimentícia	Josenildo de Albuquerque Lima
50	2009	31/12/2010	9911385-2	001.1999.001554-9	Alimentícia	Juarez Paulo da Silva e Outros
51	2009	31/12/2010	9911383-8	001.1992.005518-5	Alimentícia	Maria das Dores dos Santos
52	2009	31/12/2010	9911394-1	001.2002.010929-7	Alimentícia	Vera Lúcia de Souza Silva
53	2009	31/12/2010	9911396-5	001.2001.033929-0	Alimentícia	Edeilda Correia de Oliveira e Outros
54	2009	31/12/2010	9911391-0	001.1997.018142-7	Alimentícia	Iêda Belmira Mendes
55	2009	31/12/2010	9911386-9	001.2005.011238-5	Alimentícia	Antonieta Guedes Machado
56	2009	31/12/2010	9911387-6	001.1990.022164-0	Alimentícia	Josivaldo Soares Félix
57	2009	31/12/2010	9911381-4	0071007-4	Alimentícia	SINPOL - Sind. dos Pol. Civis de PE
58	2009	31/12/2010	9911397-2	001.1997.060966-4	Alimentícia	Adalberto Ferreira de Araújo e Outros
59	2009	31/12/2010	9911399-6	001.1996.068771-9	Alimentícia	Florência dos Santos C. e Outros
60	2009	31/12/2010	9911400-4	001.1993.044551-2	Alimentícia	Nagicina Cardoso da Cunha Filha
61	2009	31/12/2010	9911401-1	61592-5	Alimentícia	Adão Tomaz Nogueira F. e Outros
62	2009	31/12/2010	9911403-5	001.2001.023245-2	Alimentícia	Salmon Feitosa Gomes
63	2009	31/12/2010	9911404-2	001.1998.043910-9	Alimentícia	Alda Campos Carrera e Outros
64	2009	31/12/2010	9911406-6	001.2005.203508-6	Alimentícia	Ana Cristina da Silva F. L. e Outros
65	2009	31/12/2010	9911407-3	001.1994.011373-3	Alimentícia	Ercília Ascendina de Araújo Barbosa
66	2009	31/12/2010	9911408-0	001.1995.064916-4	Alimentícia	Minervina Laranjeira de Araújo
67	2009	31/12/2010	9911409-7	001.1992.062656-5	Alimentícia	Abisael Ferreira do Nascimento
68	2009	31/12/2010	9911419-3	001.1995.007406-4	Alimentícia	Adalva Bezerra de Cerqueira e Outros
69	2009	31/12/2010	9911421-3	001.2002.017212-6	Alimentícia	Maria Senhor da Silva
70	2009	31/12/2010	9911423-7	001.2004.004597-9	Alimentícia	Judite Maria da Silva e Outros
71	2009	31/12/2010	9911425-1	001.1997.005051-9	Alimentícia	Alaíde Gomes de Souza e Outras
72	2009	31/12/2010	9911426-8	001.2004.008114-2	Alimentícia	Arlete Gomes de Barros e Outros
73	2009	31/12/2010	9911431-9	21.666-8	Alimentícia	Espólio de João Falcão Ferraz
74	2009	31/12/2010	9911433-3	213.1999.086927-9	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva

75	2009	31/12/2010	9911428-2	62.417-1	Alimentícia	Carlos Alberto Ventura e Outros
76	2009	31/12/2010	9911430-2	75.694-3	Alimentícia	Luiz Rosa da Silva e Outros
77	2009	31/12/2010	9911427-5	001.2002.032371-0	Alimentícia	Arlinda Pereira Silva e Outros
78	2009	31/12/2010	9911288-8	001.1992.058676-8	Não Alimentícia	Caetano Vicente Ferreira
79	2009	31/12/2010	9911302-3	001.1988.002116-1	Não Alimentícia	Orpec- Com. Ind. e Repres. Ltda
80	2009	31/12/2010	9911327-0	001.1998.042797-6	Não Alimentícia	Andes Artefatos de Papel Ltda
81	2009	31/12/2010	9911369-8	001.1987.13077-4	Não Alimentícia	Severino de Almeida Arruda
82	2009	31/12/2010	9911402-8	001.1985.003047-2	Não Alimentícia	LICISA - Luiz Ignácio Com.e Ind. Ltda
83	2010	31/12/2011	9909633-2	001.1992.058647-4	Alimentícia	Ivete de Araújo Trindade
84	2010	31/12/2011	9911446-0	001.2002.039000-0	Alimentícia	Eliciane Rodrigues da Silva e Outros
85	2010	31/12/2011	9911447-7	001.1999.626267-0	Alimentícia	Alberto Mário de Souza Carvalho e Outros
86	2010	31/12/2011	9911456-6	001.1996.006062-7	Alimentícia	Maria da Graça Santa Rosa Cabral
87	2010	31/12/2011	9911460-0	001.2002.008699-8	Alimentícia	Nilza Maria dos Santos Lira e Outros
88	2010	31/12/2011	9911594-1	001.1998.005930-6	Alimentícia	Maria do Carmo Silva e Outro
89	2010	31/12/2011	9911592-7	001.2003.001530-9	Alimentícia	Iolanda de Farias Cavalcanti e Outros
90	2010	31/12/2011	9911614-8	001.2004.001108-0	Alimentícia	Arlete Cordeiro de Carvalho e Outros
91	2010	31/12/2011	9911622-0	001.1998.038168-2	Alimentícia	Solange Pereira da Silva
92	2010	31/12/2011	9911625-1	001.1993.032574-6	Alimentícia	Eroilta Malaquias de Azevedo
93	2010	31/12/2011	9911641-5	001.2004.020221-7	Alimentícia	Aderito Alves da Silva
94	2010	31/12/2011	9911661-7	001,2006.002394-6	Alimentícia	Marina Azevedo Jardim
95	2010	31/12/2011	9911659-7	001.2004.016219-3	Alimentícia	Paulo Rodrigues de Souza Filho
96	2010	31/12/2011	9911672-0	001.1999.619142-0	Alimentícia	Saltilo José de Souza Filho
97	2010	31/12/2011	9911668-6	001.1990.011981-1	Alimentícia	Orlando Alves da Silva
98	2010	31/12/2011	9911667-9	001.2001.013274-1	Alimentícia	Júlio Gomes Pereira
99	2010	31/12/2011	9911686-4	001.1997.023490-3	Alimentícia	Sérgio Nejaim Galvão
100	2010	31/12/2011	9911694-6	001.2003.001444-2	Alimentícia	Antônio José do Espírito Santo e Outro
101	2010	31/12/2011	9911685-7	001.1990.000890-4	Alimentícia	Maria de Lourdes Coelho Alves
102	2010	31/12/2011	9911688-8	001.2000.001034-1	Alimentícia	Eugênia Pereira Magalhães
103	2010	31/12/2011	9911692-2	001.1997.023490-3	Alimentícia	Yuri Limeira Melo
104	2010	31/12/2011	9911699-1	001.2002.008532-0	Alimentícia	Maria Nazaré Oliveira de Araújo
105	2010	31/12/2011	0209223-3	001.1997.038725-4	Alimentícia	Alecsandro Francisco da Silva
106	2010	31/12/2011	9911691-5	001.1998.015411-0	Alimentícia	Flávio Ataliba de Abreu Neto
107	2010	31/12/2011	101140-5/02	101140-5	Alimentícia	Eunice Gomes Alves
108	2010	31/12/2011	0210275-4	001.1992.082205-4	Alimentícia	Olímpio Rodrigues da Costa
109	2010	31/12/2011	0211359-9	001.2001.026302-1	Alimentícia	Alba Cavalcanti da Silva
110	2010	31/12/2011	193858-7/01	122.257-5	Alimentícia	Maria Júlia Gomes Ferreira Castro
111	2010	31/12/2011	0211353-7	001.2005.018767-9	Alimentícia	Luiz Pereira de Queiroz
112	2010	31/12/2011	0212589-1	001.2002.031520-2	Alimentícia	Jairo Pereira de Freitas e Outros
113	2010	31/12/2011	0212600-5	001.1997.005580-4	Alimentícia	Espólio de Iracy de Moura Gomes
114	2010	31/12/2011	0212585-3	001.1993.031270-9	Alimentícia	José Edson de Souza Barbosa
115	2010	31/12/2011	0212746-6	001.1996.030451-8	Alimentícia	Ilza Dantas da Silva
116	2010	31/12/2011	0213186-4	001.2007.018604-0	Alimentícia	Keranini Kelly Fernandes Farias
117	2010	31/12/2011	0213195-3	001.2007.018604-0	Alimentícia	Amara Maria de Oliveira

118	2010	31/12/2011	0213191-5	001.1997.031241-6	Alimentícia	Espólio de Rizoleta Figueiredo Lins
119	2010	31/12/2011	0213193-9	001.1996.082110-5	Alimentícia	Maria José da Silva Nascimento
120	2010	31/12/2011	0213189-5	001.1995.021844-9	Alimentícia	Espólio de Joaquim Barbosa de Andrade e Outros
121	2010	31/12/2011	0213197-7	001.1997.005051-9	Alimentícia	Alaíde Gomes de Souza e Outros
122	2010	31/12/2011	0213204-7	001.1988.027893-6	Alimentícia	Juracy Gomes de Menezes
123	2010	31/12/2011	213958-0	001.1996.050728-1	Alimentícia	Mabel Alexia Feitosa Ferraz
124	2010	31/12/2011	0213952-8	001.1992.049967-9	Alimentícia	Maria Nazaré Correia
125	2010	31/12/2011	213943-9	001.1994.014129-0	Alimentícia	Maria das Dores Nunes Barbosa
126	2010	31/12/2011	0214333-7	001.1999.609872-1	Alimentícia	Aguinail Rodrigues Mesquita e Outros
127	2010	31/12/2011	0214346-4	001.1997.027574-0	Alimentícia	Sônia Maria Bezerra
128	2010	31/12/2011	0214353-9	001.2001.017645-5	Alimentícia	Adeilda Eugênio de Oliveira e Outros
129	2010	31/12/2011	0214348-8	001.1997.023129-7	Alimentícia	Áurea Ferraz Gominho e Outros
130	2010	31/12/2011	0214350-8	001.1996.119512-7	Alimentícia	Maria do Rosário Pimentel de Souza e Outros
131	2010	31/12/2011	0215857-6	001.1990.25009-2	Alimentícia	Maria Oswaldina de Lucena Navais Palmeira
132	2010	31/12/2011	0215137-9	001.2003.015220-9	Alimentícia	Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho e Outros
133	2010	31/12/2011	0215129-7	219.2000.000254-7	Alimentícia	Marlete Inácio da Costa e Outros
134	2010	31/12/2011	0216429-6	001.1996.018444-0	Alimentícia	Espólio de Maria das Dores de Lima
135	2010	31/12/2011	0216437-8	001.1999.618877-1	Alimentícia	João Batista da Costa Neto e Outro
136	2010	31/12/2011	0216441-2	001.1995.080408-9	Alimentícia	Adalcina Vieira de Lucena
137	2010	31/12/2011	0216427-2	001.1992.079825-0	Alimentícia	Maria da Conceição Trindade
138	2010	31/12/2011	0216438-5	001.1998.013041-8	Alimentícia	Coaraci Eponina de Barros Jácome
139	2010	31/12/2011	0217371-9	001.1996.115374-2	Alimentícia	Maria Helena Terto Carneiro
140	2010	31/12/2011	158327-5/01	61062-2	Alimentícia	Amaro Batista da Silva e Outros
141	2010	31/12/2011	0217369-9	001.2001.011249-0	Alimentícia	Everaldo de Hollanda Valente
142	2010	31/12/2011	000709-8/01	0000709-8	Alimentícia	Maria José Valgueiro Costa Resende
143	2010	31/12/2011	0217821-4	001.2003.017375-3	Alimentícia	Rosa Papa
144	2010	31/12/2011	0217829-0	001.2003.052470-0	Alimentícia	Climério Modesto Batista
145	2010	31/12/2011	0217875-2	001.2003.014106-1	Alimentícia	Severino Antônio Filho
146	2010	31/12/2011	0218020-1	001.1989.024517-8	Alimentícia	Maria de Lourdes Chagas Spinelli
147	2010	31/12/2011	0218029-4	001.2001.039712-5	Alimentícia	Belisa Varejão Pasqual Castro de Almeida
148	2010	31/12/2011	0218032-1	001.2002.034359-1	Alimentícia	Doris Paes Krause Gonçalves
149	2010	31/12/2011	0218036-9	001.2002.025548-0	Alimentícia	Sílvio Roberto Pessoa de Resende
150	2010	31/12/2011	0218024-9	001.1997.005782-3	Alimentícia	João Antônio dos Guimarães Acioli Lins e Outros
151	2010	31/12/2011	0218033-8	001.2003.016034-1	Alimentícia	Lucileide Dantas de Souza
152	2010	31/12/2011	0218266-7	001.2001.010610-4	Alimentícia	Severina Lopes de Melo
153	2010	31/12/2011	0218258-5	001.2002.039085-9	Alimentícia	Cleonice Gomes de Almeida Belarmino e Outros
154	2010	31/12/2011	0218291-0	001.2000.004196-4	Alimentícia	Pedro José dos Santos Júnior e Outros
155	2010	31/12/2011	0218308-0	001.1995.064580-0	Alimentícia	Letícia Gomes da Silva
156	2010	31/12/2011	0218181-9	001.2003.052470-0	Alimentícia	Valdeci Ferreira de Lima
157	2010	31/12/2011	0218290-3	001.1996.052489-5	Alimentícia	Antônio José Silva da Luz

158	2010	31/12/2011	0218046-5	001.1995.040666-0	Alimentícia	Márcia Angélica Pimentel Cardona Pereira
159	2010	31/12/2011	0218177-5	001.1994.013529-0	Alimentícia	Maria Elza Guerra Barbosa
160	2010	31/12/2011	0218235-2	001.1995.089237-5	Alimentícia	Luíza Lenira Cabral Gomes e Outro
161	2010	31/12/2011	0218245-8	001.2004.021290-5	Alimentícia	José Serapião de Moura Neto
162	2010	31/12/2011	0218250-9	001.2007.059954-9	Alimentícia	Paulo Roberto Buregio de Lima
163	2010	31/12/2011	0218254-7	001.1997.042543-1	Alimentícia	Severino Francisco de Lima e Outros
164	2010	31/12/2011	0218248-9	001.1992.034996-0	Alimentícia	Valdemir Barbosa dos Santos
165	2010	31/12/2011	0218246-5	001.2005.003241-1	Alimentícia	Iara Falcão de Oliveira
166	2010	31/12/2011	0218271-8	001.1995.067047-3	Alimentícia	Emília Aureliano de Alencar Monteiro
167	2010	31/12/2011	0218278-7	001.1999.008367-6	Alimentícia	João Batista Marinho Falcão e Outros
168	2010	31/12/2011	0218269-8	001.1996.069640-8	Alimentícia	Luciano Gomes dos Santos
169	2010	31/12/2011	0218203-0	001.2002.015127-7	Alimentícia	Luzinete Ferreira Terto
170	2010	31/12/2011	0218204-7	001.1998.036016-8	Alimentícia	Maria da Conceição Figueiroa
171	2010	31/12/2011	0218199-1	001.2006.033071-7	Alimentícia	Elizabeth Galindo Correia de Araújo
172	2010	31/12/2011	0218209-2	001.1995.054066-9	Alimentícia	Maria de Lourdes Cavalcante Borges
173	2010	31/12/2011	0218212-9	001.1993.036158-0	Alimentícia	José Wilson Miranda de Oliveira
174	2010	31/12/2011	0218238-3	001.2005.014626-3	Alimentícia	Gerardo Sampaio de Queiroz
175	2010	31/12/2011	0218215-0	001.2002.013208-6	Alimentícia	Severino Monteiro dos Santos e Outros
176	2010	31/12/2011	0218224-9	001.2003.021007-1	Alimentícia	Maria Aquino de Alencar Ulisses
177	2010	31/12/2011	0218239-0	001.1997.0059687-2	Alimentícia	Maria de Lourdes Nunes da Costa e Outra
178	2010	31/12/2011	0218252-3	001.1998.006938-7	Alimentícia	Danielle Vale Rabelo Teixeira e Outra
179	2010	31/12/2011	0218242-7	001.1986.060665-2	Alimentícia	Joel Bandeira de Melo
180	2010	31/12/2011	0218247-2	001.1998.038741-9	Alimentícia	Joel Maurício do Nascimento e Outros
181	2010	31/12/2011	0218293-4	001.1995.039723-8	Alimentícia	Gicelda Peixoto da Silva e Outros
182	2010	31/12/2011	0218180-2	001.1995.088774-0	Alimentícia	Edvaldo Mota da Cruz e Outros
183	2010	31/12/2011	135669-0/03	62.417-1	Alimentícia	José de Oliveira Gomes e Outros
184	2010	31/12/2011	026367-0/01	26367-0	Alimentícia	Gilberto Lobato de Medeiros e Outros
185	2010	31/12/2011	0218262-9	001.1999.611489-1	Alimentícia	Maria das Graças de Souza Braga e Outros
186	2010	31/12/2011	0218280-7	001.1993.035133-0	Alimentícia	Paulo Roberto Galvão de Araújo
187	2010	31/12/2011	0218282-1	001.2003.002366-2	Alimentícia	Ana Cláudia Ferreira da Silva e Outros
188	2010	31/12/2011	0218265-0	001.1992.058562-1	Alimentícia	Josineide Conceição de Barros Silva e Outros
189	2010	31/12/2011	0218270-1	001.1996.091424-3	Alimentícia	Jonas de Barros Monteiro
190	2010	31/12/2011	0218298-9	001.2002.033413-4	Alimentícia	Aurora Valdecy Cavalcanti e Outros
191	2010	31/12/2011	0218294-1	001.1995.084279-7	Alimentícia	Rosa Oliveira Souza Viana e Outros
192	2010	31/12/2011	14383-3/01	62.945-0	Alimentícia	Maria Luiza Dantas Alcoforado
193	2010	31/12/2011	0218714-8	001.1994.024043-3	Alimentícia	Edson Roberto Martins Lima e Outros
194	2010	31/12/2011	0218710-0	001.1990.021331-1	Alimentícia	Cláudio Pedrosa de Vasconcelos

195	2010	31/12/2011	0218719-3	001.1998.033143-0	Alimentícia	Marilene Campelo Costa e Outros
196	2010	31/12/2011	9911623-7	001.2001.006797-4	Não Alimentícia	Maurício de Abreu Pinto e Outro
197	2010	31/12/2011	9911671-3	001.2001.039985-3	Não Alimentícia	Maria Josefa da Silva Veloso
198	2010	31/12/2011	0210249-4	001.1999.607637-0	Não Alimentícia	IMED CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
199	2010	31/12/2011	0217795-9	001.1997.061877-9	Não Alimentícia	Construtora Araújo Pinto Ltda
200	2010	31/12/2011	0217815-6	001.1993.047974-3	Não Alimentícia	Z. Albuquerque Comércio Ltda
201	2010	31/12/2011	0218008-5	226.2003.007359-8	Não Alimentícia	Everaldo Gomes do Nascimento
202	2010	31/12/2011	0218243-4	001.2001.014707-2	Não Alimentícia	Hospitais Associados de Pernambuco Ltda
203	2010	31/12/2011	0218251-6	001.1993.041016-6	Não Alimentícia	Mineradora Ponta da Serra Ltda
204	2010	31/12/2011	0218304-2	001.1988.025516-2	Não Alimentícia	Indústria Açucareira Antônio Martins de A. S/A
205	2011	31/12/2012	0222901-0	203.2003.000111-0	Alimentícia	Silvaneide da Conceição Leitão e Outro
206	2011	31/12/2012	0219385-1	001.2003.022274-6	Alimentícia	Maria de Lourdes Presbítero e Outros
207	2011	31/12/2012	012364-0/01	12364-0	Alimentícia	Evanildo Maia de Santana
208	2011	31/12/2012	0222598-3	001.19999.02892-6	Alimentícia	Elcio da Silva Vaz e Outro
209	2011	31/12/2012	094356-0/01	23.343-8	Alimentícia	Adilson Castello Branco da Cunha e Outros
210	2011	31/12/2012	0222634-4	001.2002.026806-9	Alimentícia	Ana Cláudia da Silva e Outros
211	2011	31/12/2012	074260-3/01	74.260-3	Alimentícia	José Soares do Nascimento
212	2011	31/12/2012	029203-3/03	29.203-3	Alimentícia	Gilberto Ferreira da Silva
213	2011	31/12/2012	022941-0/01	22.941-0	Alimentícia	Edneia Germano de Souza
214	2011	31/12/2012	0227811-1	001.1995.06609-6	Alimentícia	José Carlos de França Lima e Outro
215	2011	31/12/2012	192334-8/01	64.836-4	Alimentícia	Espólio de Francisco Sobreira de Moura Neto
216	2011	31/12/2012	0228714-1	001.2009.000704-3	Alimentícia	Hercília Soares Brandão de Lyra
217	2011	31/12/2012	0228707-6	001.2000.001657-9	Alimentícia	Albérico Pereira de Souza
218	2011	31/12/2012	0228704-5	001.1995.024875-5	Alimentícia	Ranuzia Dorta Carvalho Lima
219	2011	31/12/2012	9909807-2	001.1992.026128-1	Alimentícia	Rivaldo Costa Coelho Malta
220	2011	31/12/2012	0230728-6	2101-85.2001.8.17.0370	Alimentícia	Rogério José Ernesto
221	2011	31/12/2012	0230738-2	242.1993.000002-0	Alimentícia	Manoel Joaquim da Silva e Outro
222	2011	31/12/2012	146215-9/01	75.838-5	Alimentícia	Hamilton Francisco de Araújo e Outro
223	2011	31/12/2012	0231809-0	001.2002.020564-4	Alimentícia	Maria do Carmo Marques de Lima e Outros
224	2011	31/12/2012	0231558-8	001.1996.068340-3	Alimentícia	Martinha Gomes de Araújo
225	2011	31/12/2012	060046-4/03	60.046-4	Alimentícia	Aldacindo de Sousa Lima e Outros
226	2011	31/12/2012	87901-4/01	87.901-4	Alimentícia	Helena Maria dos Santos Souza
227	2011	31/12/2012	0231834-3	001.2000.018520-6	Alimentícia	Ned Cavalcanti Lima
228	2011	31/12/2012	0232173-9	001.2005.124498-6	Alimentícia	José Joaquim da Silva
229	2011	31/12/2012	0233927-1	001.2002.014781-4	Alimentícia	Lindalva Maria de Jesus
230	2011	31/12/2012	0233953-1	001.1999.620789-0	Alimentícia	Paulo Coelho e Outro
231	2011	31/12/2012	0236468-9	210.2003.003070-2	Alimentícia	Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira
232	2011	31/12/2012	0236634-3	001.1999.621355-5	Alimentícia	Ana Elizabeth Moreira Neves e Outros
233	2011	31/12/2012	177473-4/01	23.686-8	Alimentícia	Tereza Neumann Moura Bezerra Sampaio e Outro
234	2011	31/12/2012	0236338-6	001.2001.004006-5	Alimentícia	Igor Teixeira de Miranda Guimarães
235	2011	31/12/2012	0236620-9	001.1989.018477-2	Alimentícia	Paulo Alves da Fonseca

236	2011	31/12/2012	0238540-4	001.2005.00063-3	Alimentícia	Maria José Bezerra de Melo
237	2011	31/12/2012	0238640-9	001.1998.009341-5	Alimentícia	Alberto Marinho de Sousa
238	2011	31/12/2012	0238548-0	001.2002.022076-7	Alimentícia	Adélia Nogueira Barbosa e Outros
239	2011	31/12/2012	0238535-3	001.2002.017214-2	Alimentícia	Niedja Ferreira de Melo
240	2011	31/12/2012	0236965-3	001.2002.019600-9	Alimentícia	Maria Lúcia Lemos Carvalho de Moraes e Outra
241	2011	31/12/2012	0238689-6	001.1996.130899-1	Alimentícia	Martins e Lemos Advogados Associados
242	2011	31/12/2012	0238855-0	001.2001.618893-3	Alimentícia	Plínio César Albuquerque
243	2011	31/12/2012	062560-7/03	62.560-7	Alimentícia	Nelsine Pereira de Arruda
244	2011	31/12/2012	0241020-2	001.2002.035125-0	Alimentícia	Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho
245	2011	31/12/2012	186017-5/01	88409-9	Alimentícia	Gilson Barbosa Camelo
246	2011	31/12/2012	0243938-7	001.1995.031717-0	Alimentícia	Genésia Maria Malta e Outros
247	2011	31/12/2012	0243570-5	001.2003.093855-5	Alimentícia	João da Silva Medeiros
248	2011	31/12/2012	155006-9/02	155006-9	Alimentícia	Carlos José Cavalcanti Macambira
249	2011	31/12/2012	94654-1/01	23.686-8	Alimentícia	Ana Maria Macedo Diniz e Outros
250	2011	31/12/2012	0245131-6	001.2008.017717-5	Alimentícia	Suzete de Barros Correia Silva
251	2011	31/12/2012	132345-3/01	96.792-4	Alimentícia	Josilda de Araújo Marques
252	2011	31/12/2012	0245158-7	228.2005.00357-0	Alimentícia	Franklin Liybson Mendonça da Silva e Outro
253	2011	31/12/2012	0245162-1	228.2004.00036-6	Alimentícia	Aline Alves de Luna e Outro
254	2011	31/12/2012	0246409-3	001.1998.028696-5	Alimentícia	Maria de Lourdes Barbosa da Conceição e Outro
255	2011	31/12/2012	0247566-7	001.1991.038548-4	Alimentícia	Maria de Fátima Vidal Costa e Outro
256	2011	31/12/2012	0247573-2	001.1996.091992-0	Alimentícia	Josefa Maria da Conceição Araújo
257	2011	31/12/2012	0247576-3	001.1996.015498-9	Alimentícia	Renato de Amorim Guedes
258	2011	31/12/2012	0247574-9	001.2005.131831-1	Alimentícia	Leonaldo Tomaz dos Santos
259	2011	31/12/2012	0247747-2	001.1992..082913-0	Alimentícia	Antônio Cristiano da Silva
260	2011	31/12/2012	0247760-5	001.2007.061805-5	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
261	2011	31/12/2012	0247738-3	001.2003.022905-8	Alimentícia	Aliete Martins Maciel e Outros
262	2011	31/12/2012	0247741-0	001.1997.038723-8	Alimentícia	Clarice Gomes Cordeiro
263	2011	31/12/2012	0248110-9	001.2002.039559-1	Alimentícia	Alumirantina Soares do Nascimento Lima e Outros
264	2011	31/12/2012	0248069-7	001.2003.020597-3	Alimentícia	Espólio de Estelita Pereira da Cunha
265	2011	31/12/2012	0248159-6	001.2002.020554-7	Alimentícia	Alzira Arcelina da Silva Lima e Outros
266	2011	31/12/2012	157816-3/01	30.785-7	Alimentícia	Anita Mizrahi
267	2011	31/12/2012	0248143-8	001.1998.028089-4	Alimentícia	Débora Travassos da Silva e Castro
268	2011	31/12/2012	0248161-6	001.1988.028143-0	Alimentícia	Israel Pedro da Silva
269	2011	31/12/2012	0248146-9	001.1996.092453-2	Alimentícia	Espólio de Adalva Bezerra de Cerqueira e Outros
270	2011	31/12/2012	155832-9/02	47851-7	Alimentícia	Associação dos Delegados de Polícia de PE e Outros
271	2011	31/12/2012	0248231-3	001.1999.615133-9	Alimentícia	Andrea Carla Beserra de Vasconcelos
272	2011	31/12/2012	0248220-0	001.2002.034202-1	Alimentícia	Ana Maria Souza Leão Lemos Longman
273	2011	31/12/2012	0248221-7	001.1996.097021-6	Alimentícia	Cavalcanti, Carvalho & Alcoforado Advogados Associados
274	2011	31/12/2012	0245089-7	001.2003.061240-4	Alimentícia	Maria Josinete Leôncio Gomes de França
275	2011	31/12/2012	0248501-0	001.2003.059479-1	Alimentícia	Ana Cláudia Rodrigues Silva e Outros
276	2011	31/12/2012	24027-3/02	24.027-3	Alimentícia	Manoel Costa Cavalcanti
277	2011	31/12/2012	147218-4/01	44.320-5	Alimentícia	Francinaldo Matias de Araújo

278	2011	31/12/2012	0248549-0	001.1997.043752-9	Alimentícia	Aluízio Ramos da Silva e Outros
279	2011	31/12/2012	0248610-4	001.2000.007134-0	Alimentícia	Odete Rodrigues da Silva Marinho
280	2011	31/12/2012	0248620-0	001.2001.004363-3	Alimentícia	Amara Francisca da Silva
281	2011	31/12/2012	0248625-5	001.1997.055250-6	Alimentícia	Antônio Angelim de Vasconcelos e Outros
282	2011	31/12/2012	0248630-6	001.2003.036803-1	Alimentícia	Isis Marques Cavalcanti
283	2011	31/12/2012	0248643-3	001.1999.024990-6	Alimentícia	João Gerôncio Bento Batista
284	2011	31/12/2012	0248653-9	001.2004.016086-7	Alimentícia	José Ananias Lopes da Silva e Outros
285	2011	31/12/2012	0248635-1	001.1996.066810-2	Alimentícia	Ísis Magda Barbosa de Araújo e Outros
286	2011	31/12/2012	0248667-3	001.1997.037154-4	Alimentícia	Maria do Carmo de Medeiros Bion
287	2011	31/12/2012	0248670-0	001.2004.004147-7	Alimentícia	Edja Maria Mendes e Outros
288	2011	31/12/2012	0248673-1	001.1999.614121-0	Alimentícia	Ganges Bartholomeu Dornellas Câmara
289	2011	31/12/2012	0248627-9	213.2000.082959-4	Alimentícia	José Francisco de Azevedo Vasconcelos e Outro
290	2011	31/12/2012	0248634-4	213.1995.051028-8	Alimentícia	Izaura Damasceno Leal de Lira
291	2011	31/12/2012	0248479-3	001.1996.108000-1	Alimentícia	Lygya Maria Rodrigues Damasceno
292	2011	31/12/2012	0248486-8	001.2000.003862-9	Alimentícia	Petrônio Monteiro de Menezes
293	2011	31/12/2012	0228659-5	233.19999.00015-9	Não Alimentícia	Jair da Silva Brito
294	2011	31/12/2012	0238685-8	001.2002.033138-0	Não Alimentícia	João Ricardo de Souza
295	2012	31/12/2013	0222667-3	001.1989.028691-5	Alimentícia	Jairo José da Silva
296	2012	31/12/2013	0227809-1	001.2004.001112-8	Alimentícia	Analice Guimarães Rafael e Outros
297	2012	31/12/2013	0236680-5	7514-32-1995.8.17.0001	Alimentícia	José Alberto de Almeida Santos
298	2012	31/12/2013	0238795-9	001.1990.007019-7	Alimentícia	João Gualberto da Silva Barreto Neto e Outro
299	2012	31/12/2013	0238692-3	001.1994.029944-6	Alimentícia	Antônio Manoel Cardoso
300	2012	31/12/2013	0243566-1	001.1987.033255-5	Alimentícia	Samuel Ferreira de Morais
301	2012	31/12/2013	0247749-6	001.2003.001459-0	Alimentícia	Cleonice Rodrigues da Silva e Outros
302	2012	31/12/2013	0248145-2	001.1994.0094173-2	Alimentícia	Irene da Silva Moreira
303	2012	31/12/2013	0248580-1	001.2001.025353-0	Alimentícia	Espólio de Amaury Adaucto da Silva Ramos
304	2012	31/12/2013	0248526-7	001.2005.012501-0	Alimentícia	Anésia Paes Barreto Nogueira de Melo
305	2012	31/12/2013	0248624-8	001.1993.042547-3	Alimentícia	José Armando da Silva
306	2012	31/12/2013	0248651-5	001.2002.033283-2	Alimentícia	Edileuza Maria Maciel de Souza
307	2012	31/12/2013	0248640-2	001.1992.051978-5	Alimentícia	Josivaldo Josino Alves Barbosa
308	2012	31/12/2013	0248631-3	001.1990.030849-5	Alimentícia	Álvaro do Nascimento Aguiar
309	2012	31/12/2013	185190-5/02	66893-7	Alimentícia	Ademartinho da Mota e Sá e Outros
310	2012	31/12/2013	64845-3/02	64845-3	Alimentícia	Alcides Bonfim Soares e Outros
311	2012	31/12/2013	074647-0/03	74647-0	Alimentícia	José Francisco Cavalcanti
312	2012	31/12/2013	0254971-9	001.1997.014562-5	Alimentícia	Mirian Dulce de Lima Cantarelli
313	2012	31/12/2013	0259530-8	001.2002.025730-0	Alimentícia	Adalgisa Conceição da Silva e Outros
314	2012	31/12/2013	0246742-3	001.2004.043885-7	Alimentícia	Ricardo José de Lira
315	2012	31/12/2013	0255678-7	3532/2007	Alimentícia	Tiago José do Nascimento
316	2012	31/12/2013	0259497-8	001.2002.037591-4	Alimentícia	Maria Celeste Lins Silva
317	2012	31/12/2013	0261154-9	001.2008.007817-7	Alimentícia	Maria Salete Rosa

318	2012	31/12/2013	0261266-4	001.2005.201845-9	Alimentícia	Maria Carmélia de Almeida Pereira e Outros
319	2012	31/12/2013	019930-2/01	0019930-2	Alimentícia	Adelson Ferraz Filho
320	2012	31/12/2013	0266157-0	001.2001.029427-0	Alimentícia	Cipriano Francisco da Silva
321	2012	31/12/2013	0263180-7	001.2002.030324-7	Alimentícia	Aldacy Valença de Macedo e Outros
322	2012	31/12/2013	0263747-2	001.2004.019214-9	Alimentícia	José Aprígio da Silva
323	2012	31/12/2013	0263714-3	001.2002.029340-3	Alimentícia	Áurea da Silva Mendonça e Outros
324	2012	31/12/2013	0263748-9	001.1997.037691-0	Alimentícia	Cleide Cunha Miranda
325	2012	31/12/2013	0263990-3	213.2006.003131-9	Alimentícia	Dalete Gomes Cavalcante e Outro
326	2012	31/12/2013	074070-9/04	74070-9	Alimentícia	Antônio Bernardo de Souza e Outro
327	2012	31/12/2013	156881-6/02	10035-6	Alimentícia	Alexandre David de Souza e Outros
328	2012	31/12/2013	131508-6/13	51.801-6	Alimentícia	Ademir Simões de Oliveira e outros
329	2012	31/12/2013	0269487-5	001.1991.07979-9	Alimentícia	Hubert Almir Hermes de Souza
330	2012	31/12/2013	0268888-8	001.1998.038566-1	Alimentícia	Frederico Fernando Torres
331	2012	31/12/2013	0269515-4	001.2003.005497-5	Alimentícia	Maria de Fátima Ribeiro Silva e Outra
332	2012	31/12/2013	0270036-5	001.2002.033289-1	Alimentícia	Berivaldo Francisco Quirino e Outros
333	2012	31/12/2013	0270068-7	001.2002.038784-0	Alimentícia	Almir de Almeida e Outros
334	2012	31/12/2013	0270743-5	001.1999.617590-4	Alimentícia	Maria José de Melo Rodrigues
335	2012	31/12/2013	0274447-4	001.2002.039559-1	Alimentícia	Alumirantina Soares do Nascimento Lima e Outros
336	2012	31/12/2013	0275578-8	0034995-72.1992.8.17.0001	Alimentícia	Iraquitan de Castro Lima
337	2012	31/12/2013	0275588-4	0054425-05.1995.8.17.0001	Alimentícia	André Luiz Lopes Correia
338	2012	31/12/2013	160097-3/05	160097-3	Alimentícia	Maria José Campos de Lima
339	2012	31/12/2013	0275773-3	0007627-54.1993.8.17.0001	Alimentícia	Luiz Cláudio da Silva
340	2012	31/12/2013	0277123-1	001.1996.127122-2	Alimentícia	Luís Alves de França
341	2012	31/12/2013	0277534-4	001.2001.008125-0	Alimentícia	Rodolfo Domingos de Souza
342	2012	31/12/2013	0277559-1	001.2006.043203-0	Alimentícia	Carmi Farias de Albuquerque
343	2012	31/12/2013	0277562-8	001.1999.010018-0	Alimentícia	Elza Rodrigues de Almeida
344	2012	31/12/2013	0277859-6	001.1993.019437-4	Alimentícia	João Francisco dos Santos
345	2012	31/12/2013	0277860-9	001.1992.034995-2	Alimentícia	Manoel Valdevino Mendes e Outro
346	2012	31/12/2013	0277335-1	001.2003.001919-3	Alimentícia	Espólio de Zulmira Lócio Bezerra e Outro
347	2012	31/12/2013	0277337-5	001.1993.042544-9	Alimentícia	Paulo Roberto da Silva
348	2012	31/12/2013	0277339-9	001.1996.118949-6	Alimentícia	Jorge Luiz Rosendo de Brito
349	2012	31/12/2013	0277340-2	001.1998.031094-7	Alimentícia	Alice de Fátima Neves Carício
350	2012	31/12/2013	0277891-4	001.2003.020311-3	Alimentícia	Glória Maria Pontual de Moraes e Outros
351	2012	31/12/2013	0277880-1	001.2002.015792-5	Alimentícia	Marcos Fabiano dos Santos
352	2012	31/12/2013	0277769-7	001.2008.011581-1	Alimentícia	Glória Maria de Oliveira e Silva
353	2012	31/12/2013	0278451-4	001.2002.021418-0	Alimentícia	Angelita Luzia Gomes de Vasconcelos e Outras
354	2012	31/12/2013	0278262-7	001.2005.023728-5	Alimentícia	Maria Barros de Moura
355	2012	31/12/2013	0278265-8	001.2002.023433-4	Alimentícia	Maria Anunciada Branco de Godoy
356	2012	31/12/2013	048827-5/02	0003720-69.1996.8.17.0000	Alimentícia	Élida de Oliveira Paes Barreto
357	2012	31/12/2013	048827-5/03	0003720-69.1996.8.17.0000	Alimentícia	Élida de Oliveira Paes Barreto
358	2012	31/12/2013	0278475-4	001.1996.090913-4	Alimentícia	Joana Laura Guimarães Selva e Outros
359	2012	31/12/2013	0278514-6	001.1999.010750-8	Alimentícia	Espólio de Nilvan Alves Macena
360	2012	31/12/2013	0278532-4	001.1993.034243-8	Alimentícia	José Maurício da Silva

361	2012	31/12/2013	0278537-9	001.1991.055726-9	Alimentícia	Maria Helena Guerra de Almeida e Outra
362	2012	31/12/2013	0278486-7	001.1991.006014-3	Alimentícia	Rita Liliosa da Silva
363	2012	31/12/2013	0278484-3	001.1995.067047-3	Alimentícia	Emília Aureliano de Alencar Monteiro
364	2012	31/12/2013	0278490-1	001.1999.622155-8	Alimentícia	Muryllo José Salgado da Silva Filho e Outro
365	2012	31/12/2013	0278270-9	001.2001.008021-0	Alimentícia	Francico Walder Sampaio Monteiro
366	2012	31/12/2013	0278266-5	001.2005.125903-7	Alimentícia	Paulo Tenório da Silva
367	2012	31/12/2013	0211024-1	469.1992.000003-8	Não Alimentícia	Adauto Cândido Gonzaga
368	2012	31/12/2013	0263284-0	001.2006.026401-3	Não Alimentícia	Joaquim Abrantes de Oliveira
369	2012	31/12/2013	0266170-3	001.1990.021014-2	Não Alimentícia	Carlos Eduardo Melo e Silva
370	2012	31/12/2013	0266344-3	231.2003.004336-8	Não Alimentícia	Maria das Graças de Oliveira Figueiredo
371	2012	31/12/2013	0277037-0	001.2008.024416-6	Não Alimentícia	Italiana Automóveis do Recife Ltda
372	2012	31/12/2013	0270509-3	001.1999.605253-5	Não Alimentícia	Carla Codeceira
373	2012	31/12/2013	0272275-0	245.2004.000351-6	Não Alimentícia	Ariane Linhares de Barros
374	2012	31/12/2013	0277497-6	233.2008.006540-5	Não Alimentícia	Maria de Lourdes Lacerda dos Santos
375	2012	31/12/2013	0247883-3	001.1999.001555-7	Não Alimentícia	Aldes Ferreira Landim e Outros
376	2012	31/12/2013	0278261-0	001.2002.024672-3	Não Alimentícia	LARGO ADMINISTRAÇÃO LTDA
377	2012	31/12/2013	0278519-1	001.1999.001555-7	Não Alimentícia	Aldes Ferreira Landim e Outro
378	2012	31/12/2013	0278495-6	001.2000.010796-5	Não Alimentícia	Luiz Carlos Gomes de Lima
379	2012	31/12/2013	0278445-6	233.2005.002744-0	Não Alimentícia	Josemar Lopes de Barros
Devedor:	**Município de Flores**					
01	2010	31/12/2011	9911627-5	358.826.894-49	Não Alimentícia	Luciene Pereira de Souza
02	2010	31/12/2011	0215139-3	10.347.466/0001-11	Não Alimentícia	FUNASA - Fundação Nacional de Saúde
03	2012	31/12/2013	0275616-3	0000694-22.2009.8.17.0610	Alimentícia	Terezinha Aparecida de Oliveira Lima
Devedor:	**FUNASE - Fundação de Atendimento Sócioeducativo**					
01	2011	31/12/2012	0233929-5	001.1997.051249-0	Alimentícia	Tereza Neuman Fernandes Pinto e Outros
02	2011	31/12/2012	0248649-5	001.2002.009251-3	Alimentícia	Sandra Maria Pires Meira de Vasconcelos
Devedor:	**Município de Garanhuns**					
01	2010	31/12/2011	0215438-1	216.2004.000040-2	Não Alimentícia	L.P Negócios Imobiliários Ltda
02	2011	31/12/2012	0227725-0	0002539-04.2006.8.17.0640	Não Alimentícia	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda
Devedor:	**Município de Gravatá**					
01	1996	31/12/1997	9900049-4	2943/1980	Não Alimentícia	Espólio de Manoel Antônio de Souza
02	2004	31/12/2005	9909302-2	1351/2000	Não Alimentícia	EDESA - Edson Equipamentos Elétricos Ltda
03	2004	31/12/2005	9909368-0	1692/2001	Não Alimentícia	Recomatel Ltda - ME
04	2011	31/12/2012	0227401-5	0000233-50.1998.8.17.0670	Alimentícia	Paulo Sérgio de Souza Couto
Devedor:	**Município de Ibirajuba**					
01	2007	31/12/2008	9909922-4	043/1997	Alimentícia	Manoel Bezerra da Silva e Outros
Devedor:	**Município de Igarassu**					

01	2008	31/12/2009	9910303-6	220.2000.001544-6	Alimentícia	Paulo Gonçalves da Costa
02	2009	31/12/2010	9911268-6	220.2000.000788-5	Alimentícia	Francisco Barreto de Menezes Leite
03	2009	31/12/2010	9911299-1	220.2003.000871-5	Não Alimentícia	Hotel Boa Viagem S/A
04	2010	31/12/2011	9911530-7	220.1997.000102-5	Não Alimentícia	Maria Zita Bezerra de Menezes
05	2010	31/12/2011	0214331-3	220.1998.000088-7	Não Alimentícia	Nadja Gracindo Soares Palmeira
06	2012	31/12/2013	0263980-7	220.1997.00013-4	Alimentícia	Júlia Maria Pimentel de Carvalho
Devedor:	**Município de Inajá**					
01	2006	31/12/2007	9909664-7	472/2005	Alimentícia	Adélia Oliveira dos Santos
02	2007	31/12/2008	9909852-7	583/2002	Alimentícia	Antônio Gomes de Carvalho e Outros
03	2010	31/12/2011	9911005-9	237/2004	Alimentícia	Helena Alves Queiroz
Devedor:	**Município de Ipojuca**					
01	2007	31/12/2008	9910171-4	424.2006.001283-4	Alimentícia	José Camilo Gomes de Brito
02	2007	31/12/2008	9910189-6	424.2006.001284-2	Não Alimentícia	Soerguer Construções Ltda
03	2008	31/12/2009	9910270-2	424.1997.000032-0/01	Alimentícia	Ivan Pereira da Costa Júnior
04	2008	31/12/2009	9910277-1		Alimentícia	Joanes Cassiano Torres
05	2010	31/12/2011	0218272-5	424.1998.000092-7	Alimentícia	Sérgio Adelino da Silva e Outro
06	2010	31/12/2011	0218218-1	424.2006.0001631-7/01	Não Alimentícia	Magazine Porto Ltda
07	2010	31/12/2011	0218231-4	424.2006.001630-9/01	Não Alimentícia	Eletropisca Instalações Ltda
08	2011	31/12/2012	0236343-7	424.1997.000124-6	Alimentícia	Gerinaldo Lima da Paz
09	2011	31/12/2012	0246558-1	424.2007.001020-6	Não Alimentícia	Corintho Engenharia Ltda
Devedor:	**Município de Ipubi**					
01	2007	31/12/2008	9910150-5		Alimentícia	Angelina Fernandes Feitosa Monteiro e Outros
Devedor:	**Município de Itamaracá**					
01	2011	31/12/2012	0248658-4	463.2001.000033-5	Não Alimentícia	Carlos Anderson da Cunha Ortiz e Outro
Devedor:	**Município de Itambé**					
01	2011	31/12/2012	0218838-3	221.2003.00060-0	Alimentícia	Jalmafar Ramos da Silva Soares
02	2011	31/12/2012	0236628-5	0000089-91.2003.8.17.0770	Alimentícia	Loami Barbosa de Andrade
03	2012	31/12/2013	0268968-1	0000136-02.2002.8.17.0770	Alimentícia	José Guedes Dias e Outros
Devedor:	**Município de Jaboatão dos Guararapes**					
01	2003	31/12/2004	9909161-1	5482/1995	Alimentícia	Construtora CELI LTDA.
02	2007	31/12/2008	9910231-5	222.1997.000241-4	Não Alimentícia	F. Jannani Construções e Comércio Ltda
03	2008	31/12/2009	9910614-4	222.2002.006688-9	Não Alimentícia	Victor Elias de Albuquerque
04	2009	31/12/2010	9911329-4	222.2005.003640-7	Não Alimentícia	Humberto Gibson & Advogados Associados
05	2010	31/12/2011	9911680-2	222.2008.001562-8	Alimentícia	Catarina Dália Williams S. Zimmemann A. e Outros
06	2010	31/12/2011	0209413-7	222.2008.008229-5	Alimentícia	Maximina Magda de França Santos
07	2010	31/12/2011	0211023-4	222.2008.005407-0	Alimentícia	Fernando Ribeiro Lins
08	2010	31/12/2011	0213925-1	222.2001.002997-2	Alimentícia	Iêda de Sá Paiva
09	2010	31/12/2011	0215158-8	222.1994.000328-5	Não Alimentícia	Massangana Incorp. e Emprendimentos Ltda
10	2010	31/12/2011	0216428-9	222.2000.004754-4	Não Alimentícia	Cesário Ferreira Duarte Neto e Outro
11	2011	31/12/2012	0227394-5	222.2003.002732-0	Alimentícia	Josimar Barbosa da Silva Júnior
12	2011	31/12/2012	0236297-0	222.2003.001648-5	Alimentícia	Maria das Graças Menezes do Rego e Outros
13	2011	31/12/2012	0245926-5	222.2002.012460-9	Alimentícia	Sônia Maria da Silva
14	2011	31/12/2012	0245093-1	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria Áurea Rodrigues da Silva

15	2011	31/12/2012	0245094-8	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria Jaqueline Paes de Carvalho
16	2011	31/12/2012	0245057-5	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria Eliuda da Silva
17	2011	31/12/2012	0245120-3	222.2003.001461-0	Alimentícia	Maria José Ferreira da Silva
18	2011	31/12/2012	0245163-8	0001461-52.2003.8.17.0810	Alimentícia	Maria de Fátima Ferreira Leite de Barros
19	2011	31/12/2012	0247364-3	222.2002.012460-9	Alimentícia	Maria da Paz Ferreira de Andrade
20	2011	31/12/2012	0247341-0	222.2002.012460-9	Alimentícia	Neide Maria de Melo
21	2011	31/12/2012	0247356-1	222.2002.012460-9	Alimentícia	Girleyde Kelly Pontes da Silva
22	2011	31/12/2012	0245934-7	222.2002.010258-3	Alimentícia	Márcia Maria Xavier Lima
23	2011	31/12/2012	0248552-7	222.2002.012460-9	Alimentícia	Genedi Maria da Silva
24	2011	31/12/2012	0248504-1	222.2003.003760-1	Alimentícia	Geraldo Francisco Dantas
25	2011	31/12/2012	0248619-7	222.2003.003760-1	Alimentícia	Isis Farias Resende Pordeus
26	2012	31/12/2013	0249446-8	011-89.1994.8.17.0810	Alimentícia	Euclides Ferreira de Souza e Outros
27	2012	31/12/2013	0249435-5	011642-49.2002.8.17.0810	Alimentícia	Marilena de Almeida Correia e Outra
28	2012	31/12/2013	0254100-0	01845-15.2003.8.17.0810	Alimentícia	Paulo Bezerra da Silva
29	2012	31/12/2013	0254105-5	01845-15.2003.8.17.0810	Alimentícia	Vera Lúcia Borba Schineider
30	2012	31/12/2013	0255925-1	002734-66.2003.8.17.0810	Alimentícia	Maria José da Paz Torres de Almeida
31	2012	31/12/2013	0255926-8	09008-75.2005.8.17.0810	Alimentícia	Fernando Ribeiro Lins
32	2012	31/12/2013	0261114-5	010245-52.2002.8.17.0810	Alimentícia	Saray Pergentino de Santana
33	2012	31/12/2013	0265094-4	001244-04.2006.8.17.0810	Alimentícia	Geraldo Michel Langois
34	2012	31/12/2013	0266774-1	06119-28.2003.8.17.0810	Alimentícia	Sebastião Alves Bezerra Neto
35	2012	31/12/2013	0269605-3	07816-78.2003.8.17.0810	Alimentícia	Maria Carla Barreto de Oliveira
36	2012	31/12/2013	0274633-0	02997-69.2001.8.17.0810	Alimentícia	Elizabeth Figlioulo e Outra
37	2012	31/12/2013	0249444-4	01255-43.2000-8.17.0810	Não Alimentícia	Poligraf Ltda
38	2012	31/12/2013	0266389-2		Não Alimentícia	J.A. Empreendimentos Ltda
39	2012	31/12/2013	0268861-7	03981-87.2000.8.17.0810	Não Alimentícia	Espólio de José Lima Sá
40	2012	31/12/2013	0277317-3	05983-20.2006.8.17.0810	Não Alimentícia	LOCAVEL - Locação de Veículos e Serviços Ltda
41	2012	31/12/2013	0277864-7	069-15.1982.8.17.0810	Não Alimentícia	EETEC - EMPREEND. TÉC. DE ENG. E CONSULTORIA LTDA E OUTROS
Devedor:	**Município de Manari**					
01	2006	31/12/2007	9909774-8	203.2002.000084-6	Alimentícia	José Serafim Sobrinho
02	2007	31/12/2008	9910258-6	495/2001	Alimentícia	Maria José Gomes de Araújo
Devedor:	**Município de Olinda**					
01	2005	31/12/2006	9909445-2	226.1998.000239-9	Não Alimentícia	Sérgio Rosemblit
02	2006	31/12/2007	9909722-4	226.2000.006260-1	Não Alimentícia	Galvão Engenharia S/A
03	2006	31/12/2007	9909759-1	226.1990.000098-0	Não Alimentícia	Manoel Inácio de Souza
04	2006	31/12/2007	9909817-8	226.2001.004988-8	Não Alimentícia	Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinal. Ltda
05	2007	31/12/2008	9909540-2	226.1993.002004-0	Alimentícia	Hercílio Belarmino da Silva e Outros
06	2007	31/12/2008	9910104-3	226.1999.002022-5	Alimentícia	Jassa Serafim de Albuquerque e Outros
07	2007	31/12/2008	9910170-7	226.2000.006260-1	Alimentícia	Galvão Engenharia S/A
08	2008	31/12/2009	9910301-2	226.1997.001202-0	Alimentícia	Carlos Alberto de Souza
09	2010	31/12/2011	0217751-7	226.1999.000723-7	Alimentícia	André Renato Pina Moreira e Outros

10	2010	31/12/2011	0218234-5	226.1995.005204-5	Não Alimentícia	Construtora Queiroz Galvão S/A e Outros
11	2011	31/12/2012	0247643-9	226.2004.000496-3	Alimentícia	Rodrigo Maciel Dantas
12	2011	31/12/2012	0247641-5	226.2004.000496-3	Não Alimentícia	ETNA - ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM NACIONAL LTDA
13	2012	31/12/2013	0249422-8	226.2004.002088-8	Alimentícia	Carlos Henrique de Souza e Silva
14	2012	31/12/2013	0268881-9	226.2002.007455-9	Alimentícia	Olívia Ferreira
15	2012	31/12/2013	0268944-1	226.2002.004356-4	Alimentícia	Maria Suely Calixto Rangel Viégas
16	2012	31/12/2013	0269975-0	226.2003.001410-9	Alimentícia	Valéria Maria Agra Oliveira
17	2012	31/12/2013	0272164-2	226.1996.005186-6	Alimentícia	Manoel Inácio de Souza
Devedor:	**Município de Palmares**					
01	2009	31/12/2010	9910300-5	228.2000.000245-7	Alimentícia	Valdecy de Melo Guimarães
02	2009	31/12/2010	9911132-1	228.1998.000001-0	Alimentícia	Edinalva Maria Santana dos Santos
03	2009	31/12/2010	9911202-8	228.1999.000074-9	Alimentícia	José Martins da Silva
04	2010	31/12/2011	9911646-0	288.2009.000548-5	Não Alimentícia	Robson Ferreira da Silva
05	2011	31/12/2012	0247787-6	8218/1993	Não Alimentícia	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
06	2012	31/12/2013	0270083-4	0000001-25.1998.8.17.1030	Alimentícia	Edinalva Maria Santana dos Santos
07	2012	31/12/2013	0274069-0	228.2004.000243-1	Alimentícia	Maria do Socorro Lins e Outros
08	2012	31/12/2013	0277418-5	228.2004.000010-2	Alimentícia	Gilda Maria de Oliveira Angeira e Outros
09	2012	31/12/2013	0277569-7	0000467-14.2001.8.17.1030	Não Alimentícia	Mecânica Oliveira Ltda
Devedor:	**Município de Palmeirina**					
01	2006	31/12/2007	9909635-6	321/2003	Alimentícia	Santino Alves dos Santos e Outro
02	2006	31/12/2007	9909634-9	508/2005	Não Alimentícia	Ademar Jerônimo da Silva e Outros
03	2010	31/12/2011	0217898-5	206/2002	Alimentícia	Enedina Vieira da Silva
04	2010	31/12/2011	0217603-6	323/2003	Alimentícia	Nelson Luiz da Silva
05	2010	31/12/2011	0217635-8	309/2003	Alimentícia	Quitéria Filomena da Conceição
06	2010	31/12/2011	0217637-2	129/2001	Alimentícia	Josefa Pereira Cabral
07	2010	31/12/2011	0217908-6	345/2003	Alimentícia	Doralice Maria da Silva
08	2010	31/12/2011	0217911-3	274/2003	Alimentícia	Pedro Rodrigues da Costa
09	2011	31/12/2012	0217642-3	433.2001.000008-4	Alimentícia	Vilma Matias Lima e Outros
10	2011	31/12/2012	0241769-4	433.2003.000041-1	Alimentícia	José Antônio da Silva e Outro
11	2011	31/12/2012	0241668-2	0000068-81.2003.8.17.1040	Alimentícia	Josefa Silva de Abreu e Outro
12	2011	31/12/2012	0241663-7	0000067-96.2003.8.17.1040	Alimentícia	Maria Madalena da Silva Ferreira
13	2011	31/12/2012	0241920-7	0000074-88.2003.8.17.1040	Alimentícia	Quitéria Maria da Conceição e Outra
14	2011	31/12/2012	0241924-5	0000044-24.2001.8.17.1040	Alimentícia	Arlindo Ferreira da Silva
15	2011	31/12/2012	0241930-3	0000075-73.2003.8.17.1040	Alimentícia	Antônio Caetano de Morais
16	2011	31/12/2012	0241932-7	0000071-36.2003.8.17.1040	Alimentícia	Quitéria Maria da Silva
17	2011	31/12/2012	0243633-7	0000061-89.2003.8.17.1040	Alimentícia	Nair Viana da Silva
18	2011	31/12/2012	0243571-2	0000034-09.2003.8.17.1040	Alimentícia	Denise Maria de Oliveira e Silva
19	2011	31/12/2012	0243730-1	000076-58.2003.8.17.1040	Alimentícia	Marluce Pereira da Silva
20	2011	31/12/2012	0243797-6	000022-58.2004.8.17.1040	Alimentícia	Maria José Batista Amorim Silva
21	2011	31/12/2012	0243813-5	000065-29.2003.8.17.1040	Alimentícia	Cícero Soares da Silva
22	2011	31/12/2012	0243755-8	000056-52.2003.8.17.1040	Alimentícia	Clóvis Manoel Caetano
23	2011	31/12/2012	0243820-0	000009-93.2003.8.17.1040	Alimentícia	Maria Edigeni Lins da Silva
24	2011	31/12/2012	0243830-6	000069-66.2003.8.17.1040	Alimentícia	Ana Cláudia Pinto dos Santos
25	2011	31/12/2012	0243940-7	000040-79.2004.8.17.1040	Alimentícia	Evanilda Monteiro da Silva
26	2012	31/12/2013	0241749-2	60-07.2003.8.17.1040	Alimentícia	Alzira Maria da Silva

27	2012	31/12/2013	0248076-2	433.2004.000023-6	Alimentícia	Dywran Names Santos
28	2012	31/12/2013	0253216-9	38-12.2004.8.17.1040	Alimentícia	Josefa Tertuliana dos Santos
Devedor:			**Município de Paranatama**			
01	2002	31/12/2003	9909103-9	1929/1999	Alimentícia	Guiomar Barbosa de Barros e Outros
Devedor:			**Município de Paulista**			
01	2007	31/12/2008	9910163-2	231.1997.000086-0	Não Alimentícia	Ergs Produtos Elétricos Ltda
02	2008	31/12/2009	9910984-1	231.1999.000002-5	Alimentícia	José Milton Cavalcanti Sampaio
03	2008	31/12/2009	9910987-2	231.2004.004406-5	Alimentícia	Jerry Adriano Alves Pereira
04	2008	31/12/2009	9910977-6	231.2005.005028-9	Não Alimentícia	Citéluz Serv. de Iluminação Urbana Ltda
05	2010	31/12/2011	0216432-3	231.1995.000050-4	Alimentícia	Diniz Bernardino de Barros e Outros
06	2010	31/12/2011	0215447-0	231.2003.006306-7	Não Alimentícia	CONSMOTEC - Serv. de Constr. Ltda e Outro
07	2010	31/12/2011	0218193-9	231.2001.001717-5	Não Alimentícia	ETECOM - Escritório Técn. de Contabilidade Municipal
08	2012	31/12/2013	0259508-6	231.1999.000259-1	Alimentícia	Luís Carlos Coelho Neves
09	2012	31/12/2013	0269680-6	231.2003.003560-8	Não Alimentícia	A. Reis da Silva - Limpeza e Conservação -ME
Devedor:			**Município de Pedra**			
01	2010	31/12/2011	0217839-6	109/2004	Alimentícia	Antônia Ana Soares
02	2010	31/12/2011	0217880-3	108/2004	Alimentícia	Maria Zélia Soares Tenório
03	2012	31/12/2013	0277038-7	436.2000.000014-9	Alimentícia	Valdeci Gomes de Almeida - ME
Devedor:			**Município de Pesqueira**			
01	2007	31/12/2008	9910225-7	232.2005.001412-7	Alimentícia	João Batista dos Santos
02	2008	31/12/2009	9910694-2	232.2005.001164-0	Alimentícia	Adeilson José da Silva e Outros
03	2008	31/12/2009	9910695-9	232.2005.001186-1	Alimentícia	Aldo Muniz e Outros
04	2008	31/12/2009	9910888-4	232.2003.000547-5	Alimentícia	Maria das Montanhas Araújo Magalhães
05	2009	31/12/2010	9911146-5	232.2005.001171-3	Alimentícia	Flávio da Silva Melo e Outros
06	2010	31/12/2011	9911587-6	232.2005.000421-0	Alimentícia	M.J. Florêncio Ferraz Torres
07	2011	31/12/2012	0220037-7	232.2003.000548-3	Alimentícia	Maria do Socorro Bezerra Clemente
08	2011	31/12/2012	0220033-9	232.2006.000767-0	Alimentícia	Lucival Almeida Oliveira
09	2011	31/12/2012	0220034-6	232.2003.000546-7	Alimentícia	Maria Cely de Araújo
10	2011	31/12/2012	0222670-0	232.2005.000705-8	Alimentícia	Cosme Magalhães e Outros
11	2011	31/12/2012	0222896-4	232.2005.000624-8	Alimentícia	Geralda Barboza de Barros
12	2011	31/12/2012	0223435-5	232.2003.000132-1	Alimentícia	Espólio de Antônia Maria Tenório de Barros e Outros
13	2011	31/12/2012	0223426-6	232.2007.000846-7	Alimentícia	Reginaldo Ferreira da Silva
14	2011	31/12/2012	0226744-1	232.2003.000609-9	Alimentícia	Edneide Aparecida Monteiro Martins
15	2011	31/12/2012	0231168-4	232.2007.001472-6	Alimentícia	Maria Nazaré Alves
16	2011	31/12/2012	0231165-3	232.2007.001205-7	Alimentícia	Geraldo Tiodista da Silva
17	2011	31/12/2012	0241935-8	232.2005.001437-2	Alimentícia	Eunice Alves Barboza
18	2011	31/12/2012	0246410-6	232.2005.001438-0	Alimentícia	Edilene de Oliveira Galvão
19	2012	31/12/2013	0253212-1	0122-60.2005.8.17.1110	Alimentícia	Raquel Desireé Inácio Teixeira
20	2012	31/12/2013	0255682-1	0594-32.2003.8.17.1110	Alimentícia	Maria do Socorro Sales de Lima
Devedor:			**Município de Petrolina**			
01	2006	31/12/2007	9909843-8	233.2003.002003-3	Não Alimentícia	C. M. Machado Engenharia Ltda.
02	2007	31/12/2008	9910256-2	233.1999.000248-8	Alimentícia	Estado de Pernambuco
03	2007	31/12/2008	9910257-9	233.2003.002003-3	Não Alimentícia	C. M. Machado Engenharia Ltda
04	2008	31/12/2009	9911052-8	233.1999.000248-8	Alimentícia	Liliane de Oliveira Costa
05	2008	31/12/2009	9911072-0	233.2003.005011-0	Alimentícia	Geraldo Dias de Souza Barros e Outros

06	2009	31/12/2010	9911133-8	233.2000.000052-2	Alimentícia	Gildemária Melo da Silva e Outros
07	2009	31/12/2010	9911150-9	233.1995.000328-9	Alimentícia	Mário Matos Lapa
08	2009	31/12/2010	9911325-6	233.2004.003928-4	Não Alimentícia	Design Integrado Com. e Repr. Ltda
09	2010	31/12/2011	9911164-3	233.2004.004436-9	Alimentícia	Henrique Dias de Carvalho Ramos
10	2010	31/12/2011	9911451-1	233.2002.000483-3	Alimentícia	Rosimeire Aires de Alencar
11	2010	31/12/2011	9911695-3	233.2001.000560-8	Não Alimentícia	Manoel Edivaldo Dias Menezes
12	2010	31/12/2011	0218217-4	233.2008.002035-5	Não Alimentícia	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
13	2010	31/12/2011	0218240-3	233.1998.000203-5	Não Alimentícia	Fernando Bezerra de Souza Coelho
14	2010	31/12/2011	0218241-0	233.2007.008554-3	Não Alimentícia	Maria Deusa Bezerra dos Santos
15	2011	31/12/2012	0226795-8	0001697-19.2000.8.17.1130	Alimentícia	Maria do Socorro Cavalcante
16	2011	31/12/2012	0236641-8	233.1998.000195-0	Alimentícia	José Carlos Simões
17	2011	31/12/2012	0238529-5	233.2007.005095-2	Alimentícia	Gilsoneide Ferreira do Nascimento
18	2011	31/12/2012	0236622-3	233.2007.004353-0	Alimentícia	Ancilon Ferreira dos Santos
19	2011	31/12/2012	0248150-3	233.2001.000044-4	Alimentícia	José Romero Rodrigues Leite Júnior e Outro
20	2011	31/12/2012	0248458-4	233.2005.002687-8	Alimentícia	José Ângelo Rodrigues Pimenta
21	2011	31/12/2012	0248656-0	233.1998.000133-0	Alimentícia	Maria das Graças de Oliveira e Outros
22	2011	31/12/2012	0248664-2	233.1998.003381-0	Alimentícia	Maria Antônia Soliano de Brito
23	2011	31/12/2012	0248645-7	233.2008.009543-6	Alimentícia	Carolyne Martins Peres e Outros
24	2011	31/12/2012	0226751-6	233.2006.005875-6	Não Alimentícia	SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25	2012	31/12/2013	0268884-0	233.2004.002399-0	Alimentícia	Eutásio de Sousa Bezerra
26	2012	31/12/2013	0278272-3	233.2005.006326-9	Alimentícia	Reginaldo Lopes da Silva
27	2012	31/12/2013	0278467-2	233.2004.003977-2	Alimentícia	Laurita da Silva Castro Amorim e Outras
28	2012	31/12/2013	0278175-9	233.2009.006389-8	Alimentícia	Manoel Álvaro de Miranda Neto
29	2012	31/12/2013	02784487-7	233.2005.005949-0	Alimentícia	Adão de Brito Pereira
30	2012	31/12/2013	0278502-6	233.2001.000032-0	Alimentícia	Nilo de Brito Pereira
31	2012	31/12/2013	0278504-0	0001084-47.2010.8.17.1130	Alimentícia	Alex-Sand Mendes Correia de Araújo
32	2012	31/12/2013	0278506-4	233.2003.000158-6	Alimentícia	Francisco Xavier da Costa Filho
33	2012	31/12/2013	0270721-9	233.2006.004464-0	Não Alimentícia	Agroplan Ltda
34	2012	31/12/2013	0277411-6	233.2005.003788-8	Não Alimentícia	Luminar Engenharia Construções e Serviços Ltda
35	2012	31/12/2013	0277869-2	233.2003.004929-5	Não Alimentícia	EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
36	2012	31/12/2013	0275576-4	233.2002.000476-0	Não Alimentícia	ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
37	2012	31/12/2013	0278182-4	233.2005.000584-6	Não Alimentícia	José de Souza Silva
38	2012	31/12/2013	0278275-4	233.2006.004157-8	Não Alimentícia	Vera Lúcia Aguiar Sousa
Devedor:	**Município de Quipapá**					
01	2007	31/12/2008	9909912-8	3047/1998	Alimentícia	John Erastenys Nascimento de Brito
02	2008	31/12/2009	9910552-9	4864/1996	Alimentícia	Francisco Tavares da Silva
Devedor:	**Município de Rio Formoso**					
01	2005	31/12/2006	9909569-7	10752/1994	Alimentícia	Rostand Machado Dias de Albuquerque Mello

02	2012	31/12/2013	0269514-7	101-81.2000.8.17.1200	Não Alimentícia	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Devedor:	**Município de Saloá**					
01	2007	31/12/2008	9909775-5	089/1998	Alimentícia	Maria Helena Vieira
02	2007	31/12/2008	9909776-2	062/1998	Alimentícia	Silvânia Elias Barros Ferro
03	2007	31/12/2008	9910128-3	073/1998	Alimentícia	Gedalva Félix Florentino
Devedor:	**Município de Santa Maria da Boa Vista**					
01	2000	31/12/2001	9908687-6		Alimentícia	Maria Izabel de Carvalho Araujo
02	2005	31/12/2006	9909408-9	1670/1993	Alimentícia	Inah Maria Barros Coimbra e Outros
03	2006	31/12/2007	9909544-0	1771/2001	Alimentícia	Patrocínio de Oliveira Lopes e Outros
Devedor:	**Município de Santa Maria do Cambucá**					
01	2002	31/12/2003	9908952-8	532/1994	Alimentícia	Maria do Rosário da Silva
02	2002	31/12/2003	9908970-6	532/1994	Alimentícia	Maria Quitéria Filha
03	2002	31/12/2003	9908974-4	532/1994	Alimentícia	Luciene Maria de Lima
04	2002	31/12/2003	9908982-6	532/1994	Alimentícia	Josefa do Espírito Santo
05	2006	31/12/2007	9909751-5	1250/1998	Alimentícia	Necy Pororoca de Almeida
06	2008	31/12/2009	9910606-2	532/1994	Alimentícia	Gercina Severina da Conceição
07	2009	31/12/2010	9910605-5	532/1994	Alimentícia	Luiza Edinalva da Silva
Devedor:	**Município de São Bento do Una**					
01	2003	31/12/2004	9909155-3	5088/1992	Não Alimentícia	Maria Lucrécia da Rocha Almeida
02	2003	31/12/2004	9909159-1	5166/1992	Não Alimentícia	Gilvan Moraes Arcoverde - ME
Devedor:	**Município de São João**					
01	2007	31/12/2008	9910151-2	064/1999	Alimentícia	Maria Elmira Monteiro Vilela
Devedor:	**Município de São José da Coroa Grande**					
01	2007	31/12/2008	9910259-3		Não Alimentícia	PROTOMED - Prod. Méd. e Equip. Hosp. Ltda
02	2010	31/12/2011	0218306-6		Não Alimentícia	PRONTOMED - Produtos Médicos e Equip. Hosp. Ltda
Devedor:	**Município de São José do Egito**					
01	2009	31/12/2010	9911220-6	201/1996	Alimentícia	Wellington Batista Correia
02	2009	31/12/2010	9911303-0	4081/1993	Alimentícia	Marcos Antônio de Souza Costa
Devedor:	**Município de São Lourenço da Mata**					
01	2005	31/12/2006	9909573-1	237.1998.000044-3/01	Alimentícia	Josefa das Graças da Paz
02	2006	31/12/2007	9909651-0		Alimentícia	Rosa Maria Rodrigues Machado dos Santos
Devedor:	**Município de Sertânia**					
01	2005	31/12/2006	9909537-5	4084/1995	Alimentícia	Maria Ilza de A. Venturosa e Outros
02	2005	31/12/2006	9909606-5	5467/1995	Alimentícia	Manoel Lopes da Silva e Outros
Devedor:	**Município de Surubim**					
01	2007	31/12/2008	9910179-0	240.1997.000172-6	Alimentícia	Simone Nogueira Vasconcelos e Outros
Devedor:	**Município de Vitória de Santo Antão**					
01	2000	31/12/2001	9908788-8		Não Alimentícia	Estado de Pernambuco
02	2006	31/12/2007	9909479-8	243.1981.000001-5	Não Alimentícia	Ivo Queiroz Costa e Outro
03	2010	31/12/2011	9911435-7	243.1985.000003-2	Não Alimentícia	Severino Fernandes Rosa e Outros
04	2011	31/12/2012	0223437-9	243.2005.003010-7	Não Alimentícia	Sandro José Coelho de Souza Santos

05	2012	31/12/2013	0223428-0	243.2005.000086-0	Alimentícia	Maria do Carmo Campos Ribeiro e Outros
06	2012	31/12/2013	0252501-9		Alimentícia	Edemir Bernardo da Silva e Outros
07	2012	31/12/2013	0274372-2	243.2007.001156-6	Não Alimentícia	Hotel Esperança Ltda
LISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO						
Ordem	**Ano de Inscriçao**	**Data limite p/ pgto.**	**Precatório nº**	**Nº Ação Originária**	**Natureza**	**Beneficiários**
Devedor:	**CARPINA**					
01	2008	31/12/2009	68969	2001.83.00.004895-5	COMUM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devedor:	**CUPIRA**					
01	2007	31/12/2008	62199	2004.83.02.005614-4	COMUM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devedor:	**ITAMARACA**					
01	2004	31/12/2005	52222	0003706-30.1989.4.05.8300	COMUM	FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS
Devedor:	**PARANATAMA**					
01	2008	31/12/2009	67264	2005.83.05.000894-6	COMUM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devedor:	**PAU D'ALHO**					
01	2008	31/12/2009	66597	0012750-58.1998.4.05.8300	COMUM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devedor:	**PAULISTA**					
01	2010	31/12/2011	78565	0018342-15.2000.4.05.8300	COMUM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devedor:	**PETROLINA**					
01	2012	31/12/2013	89430	0000447-02.2009.4.05.8308	COMUM	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Devedor:	**QUIXABA**					
01	2007	31/12/2008	61009	2005.83.03.000695-6	COMUM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devedor:	**RIO FORMOSO**					
01	2011	31/12/2012	80689	0012088-45.2008.4.05.8300	COMUM	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Devedor:	**EMLURB**					
01	2007	31/12/2008	61100	2001.83.00.008943-0	COMUM	FAZENDA NACIONAL
02	2008	31/12/2009	63773	2001.83.00.012950-5	COMUM	FAZENDA NACIONAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO						
Ordem	**Ano de Inscriçao**	**Data limite p/ pgto.**	**Precatório nº**	**Nº Ação Originária**	**Natureza**	**Beneficiários**
Devedor:	**Município de Abreu e Lima**					
01	2008	31/12/2009	RPm-0063/2008	0169200-35.2003.5.06.0122	Alimentícia	Marcelo Severino Martins (Espólio)
Devedor:	**Município de Altinho**					
01	2010	31/12/2011	RPm-0245/2009	0008100-10.2008.5.06.0312	Alimentícia	Silvânia Rattacaso Palheta
Devedor:	**Município de Angelim**					
01	1994	31/12/1995	RPm-0175/1992	0013300-08.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Nazaré Ferreira Calado
02	1994	31/12/1995	RPm-0178/1992	0026400-30.1990.5.06.0351	Alimentícia	Margarida Maria de Holanda Cavalcanti
03	1994	31/12/1995	RPm-0244/1992	0033400-18.1989.5.06.0351	Alimentícia	Quitéria Correa da Silva Melo
04	1994	31/12/1995	RPm-0251/1992	0021700-11.1990.5.06.0351	Alimentícia	Valdira Soares de Sales e Outros
05	1994	31/12/1995	RPm-0526/1992	0064200-29.1989.5.06.0351	Alimentícia	Sebastião Leitão de Albuquerque
06	1994	31/12/1995	RPm-0527/1992	0013601-52.1990.5.06.0351	Alimentícia	Luiz de Abreu Cavalcante
07	1994	31/12/1995	RPm-0528/1992	0013900-29.1990.5.06.0351	Alimentícia	Zaqueu José da Silva
08	1994	31/12/1995	RPm-0529/1992	0014001-66.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Olívia da Conceição
09	1994	31/12/1995	RPm-0530/1992	0014100-36.1990.5.06.0351	Alimentícia	Eronides Cícero de Melo
10	1994	31/12/1995	RPm-0531/1992	0014200-88.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Salustiano da Conceição
11	1994	31/12/1995	RPm-0532/1992	0014300-43.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria José das Neves Silva
12	1994	31/12/1995	RPm-0533/1992	0014500-50.1990.5.06.0351	Alimentícia	Valderez Soares de Sales
13	1994	31/12/1995	RPm-0534/1992	0014600-05.1990.5.06.0351	Alimentícia	Gildete Bezerra da Silva

14	1994	31/12/1995	RPm-0543/1992	0048900-27.1989.5.06.0351	Alimentícia	Júlio Alexandrino da Silva
15	1994	31/12/1995	RPm-0545/1992	0020500-66.1990.5.06.0351	Alimentícia	Antônio Alves da Silva
16	1994	31/12/1995	RPm-0546/1992	0019400-76.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Francisco Marcolino
17	1994	31/12/1995	RPm-0547/1992	0015700-92.1990.5.06.0351	Alimentícia	Marcos Aurélio C. de Vasconcelos
18	1994	31/12/1995	RPm-0548/1992	0015600-40.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria do Socorro Gerônimo Moraes
19	1994	31/12/1995	RPm-0550/1992	0015400-33.1990.5.06.0351	Alimentícia	Samuel Paulo das Neves
20	1994	31/12/1995	RPm-0551/1992	0015300-78.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Francisco da Silva
21	1994	31/12/1995	RPm-0552/1992	0015100-71.1990.5.06.0351	Alimentícia	João Ferreira da Silva
22	1994	31/12/1995	RPm-0554/1992	0021000-35.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria José da Silva e Outros
23	1994	31/12/1995	RPm-0562/1992	0022200-77.1990.5.06.0351	Alimentícia	Djane Maria Silva
24	1994	31/12/1995	RPm-0563/1992	0021600-56.1990.5.06.0351	Alimentícia	Rubem José da Silva e Outros
25	1994	31/12/1995	RPm-0564/1992	0022300-32.1990.5.06.0351	Alimentícia	Célia Maria Bezerra e Outros
26	1994	31/12/1995	RPm-0565/1992	0022400-84.1990.5.06.0351	Alimentícia	Quitéria Maria Zeferino e Outros
27	1994	31/12/1995	RPm-0571/1992	0023500-40.1991.5.06.0351	Alimentícia	Ana Lúcia Barbosa dos Santos
28	1994	31/12/1995	RPm-0572/1992	0025400-92.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria de Fátima da Silva
29	1994	31/12/1995	RPm-0573/1992	0025500-47.1990.5.06.0351	Alimentícia	Gilson Manoel de Lima
30	1994	31/12/1995	RPm-0574/1992	0025600-02.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Noemia Vasconcelos e Silva
31	1994	31/12/1995	RPm-0575/1992	0026500-82.1990.5.06.0351	Alimentícia	Antônio Sercundo dos Santos
32	1994	31/12/1995	RPm-0576/1992	0026600-37.1990.5.06.0351	Alimentícia	Arcelina Umbelino de Santana
33	1994	31/12/1995	RPm-0577/1992	0026900-96.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Feitosa da Silva
34	1994	31/12/1995	RPm-0579/1992	0042700-67.1990.5.06.0351	Alimentícia	Valderiza Euzébio da Silva e Outros
35	1994	31/12/1995	RPm-0580/1992	0033600-88.1990.5.06.0351	Alimentícia	Manoel Messias Lira e Outros
36	1994	31/12/1995	RPm-0581/1992	0035000-40.1990.5.06.0351	Alimentícia	José Nelson Silva
37	1994	31/12/1995	RPm-0582/1992	0035100-92.1990.5.06.0351	Alimentícia	Paulina Francisca de Lima Gomes e Outros
38	1994	31/12/1995	RPm-0583/1992	0037600-34.1990.5.06.0351	Alimentícia	Ana Maria de Siqueira
39	1994	31/12/1995	RPm-0637/1992	0013800-74.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Luiza de Lima
40	1996	31/12/1997	RPm-0356/1995	0105900-77.1992.5.06.0351	Alimentícia	Valdizia Soares de Farias
41	1997	31/12/1998	RPm-0378/1995	0059400-16.1993.5.06.0351	Alimentícia	Rosângela Maria F. Bezerra da Costa
42	1997	31/12/1998	RPm-0618/1996	0101800-45.1993.5.06.0351	Alimentícia	Cícero Pereira do Nascimento e Outros
43	1997	31/12/1998	RPm-0086/1997	0056000-96.1990.5.06.0351	Alimentícia	José Possidônio da Silva
44	1999	31/12/2000	RPm-0216/1998	0022900-53.1990.5.06.0351	Alimentícia	Márcio Rubens V. Cavalcanti e Outros
45	1999	31/12/2000	RPm-0684/1998	0013200-53.1990.5.06.0351	Alimentícia	Gina Umbelino de Santana
46	2001	31/12/2002	RPm-0647/2000	0027000-51.1990.5.06.0351	Alimentícia	Mônica Maria Passos Salgado e Outros
47	2001	31/12/2002	RPm-0656/2000	0015500-85.1990.5.06.0351	Alimentícia	Sidney Gregório dos Santos
48	2003	31/12/2004	RPm-0405/2002	0019700-38.1990.5.06.0351	Alimentícia	Maria Celina dos Santos
49	2007	31/12/2008	RPm-0055/2006	0015900-02.1990.5.06.0351	Alimentícia	Edith Donata Câmara
Devedor: Município de Arcoverde						
01	2009	31/12/2010	RPm-0252/2008	0068600-23.2006.5.06.0341	Alimentícia	Teofilo Faustino de Melo
02	2011	31/12/2012	RPm-0223/2010	0070800-32.2008.5.06.0341	Alimentícia	Valdemar Lopes de Carvalho
03	2011	31/12/2012	RPm-0134/2011	0031200-72.2006.5.06.0341	Alimentícia	Carlos Antônio Pereira dos Santos
04	2012	31/12/2014	RPm-0134/2012	0000697-29.2010.5.06.0341	Alimentícia	Carmem Lúcia Gomes da Silva
Devedor: Município de Belém de Maria						
01	2008	31/12/2009	RPm-0069/2008	0048000-04.2006.5.06.0301	Alimentícia	Luiz Alberto Lima Júnior
02	2009	31/12/2010	RPm-0188/2008	0056300-52.2006.5.06.0301	Alimentícia	Jeovanilda Andrade dos Santos Oliveira
03	2009	31/12/2010	RPm-0190/2008	0063000-10.2007.5.06.0301	Alimentícia	Carlos André Queiroz da Silva

04	2009	31/12/2010	RPm-0270/2008	0023800-93.2007.5.06.0301	Alimentícia	Claudilene Silvestre dos Santos
05	2009	31/12/2010	RPm-0271/2008	0023600-86.2007.5.06.0301	Alimentícia	Claudemir Silvestre dos Santos
06	2009	31/12/2010	RPm-0323/2008	0062900-55.2007.5.06.0301	Alimentícia	Maria Rosana da Silva
07	2009	31/12/2010	RPm-0045/2009	0023700-41.2007.5.06.0301	Alimentícia	Josilda Maria da Silva
08	2009	31/12/2010	RPm-0047/2009	0038600-29.2007.5.06.0301	Alimentícia	Cícero José da Silva
09	2009	31/12/2010	RPm-0050/2009	0023500-34.2007.5.06.0301	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
10	2010	31/12/2011	RPm-0224/2009	0074200-14.2007.5.06.0301	Alimentícia	Claudineide Silvestre dos Santos
11	2010	31/12/2011	RPm-0005/2010	0130200-97.2008.5.06.0301	Alimentícia	Joas Lino da Silva
Devedor:	**Município de Belo Jardim**					
01	2005	31/12/2006	RPm-0107/2004	0043300-51.1990.5.06.0331	Alimentícia	Luzia Maria de Lira
02	2007	31/12/2008	RPm-0175/2006	0094100-29.2003.5.06.0331	Alimentícia	Raimundo Batista Passos (espólio)
03	2007	31/12/2008	RPm-0090/2007	0078200-60.1990.5.06.0331	Alimentícia	Maria Inês de Souza
04	2008	31/12/2009	RPm-0083/2008	0077900-98.1990.5.06.0331	Alimentícia	Terezinha Olívia de Morais
Devedor:	**Município de Bom Conselho**					
01	2000	31/12/2001	RPm-0345/2000	0100500-82.1992.5.06.0351	Alimentícia	Florisval Vieira Belo
02	2001	31/12/2002	RPm-0655/2000	0099200-85.1992.5.06.0351	Alimentícia	Maria das Graças R. Albuquerque e Outros
03	2002	31/12/2003	RPm-0428/2001	0075800-42.1992.5.06.0351	Alimentícia	João Tenório de Luna Neto e Outros
04	2002	31/12/2003	RPm-0205/2002	0094800-62.1991.5.06.0351	Alimentícia	Joana Soares do Nascimento
Devedor:	**Município de Brejo da Madre de Deus**					
01	2000	31/12/2001	RPm-0538/1995	0083300-88.1993.5.06.0331	Alimentícia	Josefa Mª do Carmo Ferreira da Silva
Devedor:	**Município de Carpina**					
01	2011	31/12/2012	RPm-0178/2010	0146400-95.2007.5.06.0211	Alimentícia	Leonilce José da Silva
02	2011	31/12/2012	RPm-0180/2010	0085900-63.2007.5.06.0211	Alimentícia	Aldenio Matias Ferreira
03	2011	31/12/2012	RPm-0184/2010	0026800-46.2008.5.06.0211	Alimentícia	Reginalda Barbosa Vital
04	2011	31/12/2012	RPm-0185/2010	0027100-08.2008.5.06.0211	Alimentícia	José Cosmo da Silva Sobrinho
05	2011	31/12/2012	RPm-0186/2010	0004900-07.2008.5.06.0211	Alimentícia	Marlene Maria da Silva
06	2011	31/12/2012	RPm-0187/2010	0108500-78.2007.5.06.0211	Alimentícia	Josenice Andrade da Costa Pereira
07	2011	31/12/2012	RPm-0188/2010	0078600-50.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ester Maria de Moura
08	2011	31/12/2012	RPm-0189/2010	0112400-69.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Estevão de Lima
09	2011	31/12/2012	RPm-0191/2010	0156100-95.2007.5.06.0211	Alimentícia	Genilda Vieira da Costa de Souza
10	2011	31/12/2012	RPm-0192/2010	0048800-40.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Maria Pereira
11	2011	31/12/2012	RPm-0193/2010	0049000-47.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria Lúcia da Silva
12	2011	31/12/2012	RPm-0194/2010	0006300-56.2008.5.06.0211	Alimentícia	Ana Maria de Lira
13	2011	31/12/2012	RPm-0195/2010	0004800-52.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Figueiredo de Souza
14	2011	31/12/2012	RPm-0196/2010	0088300-50.2007.5.06.0211	Alimentícia	Adilene Vicente de Menezes
15	2011	31/12/2012	RPm-0175/2010	0027600-74.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes Alves
16	2011	31/12/2012	RPm-0163/2010	0015800-49.2008.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Maria da Silva
17	2011	31/12/2012	RPm-0197/2010	0112800-83.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Edna Bezerra de Oliveira
18	2011	31/12/2012	RPm-0198/2010	0148700-30.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva Pontes
19	2011	31/12/2012	RPm-0199/2010	0059000-09.2008.5.06.0211	Alimentícia	Antônio Maria da Silva
20	2011	31/12/2012	RPm-0200/2010	0084500-14.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Marques Pereira
21	2011	31/12/2012	RPm-0201/2010	0109000-47.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edjane Marinho de Lima Santos
22	2011	31/12/2012	RPm-0202/2010	0095900-25.2007.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Pereira Duarte
23	2011	31/12/2012	RPm-0255/2010	0015300-80.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Bezerra da Silva
24	2011	31/12/2012	RPm-0284/2010	0000900-61.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Meneses de Paula
25	2011	31/12/2012	RPm-0285/2010	0133700-53.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva
26	2011	31/12/2012	RPm-0298/2010	0130700-79.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Goretti Bandeira de Andrade Lima

27	2011	31/12/2012	RPm-0301/2010	0138100-47.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria das Graças Gomes
28	2011	31/12/2012	RPm-0158/2010	0137800-85.2007.5.06.0211	Alimentícia	Rosângela Maria Bezerra de Freitas
29	2011	31/12/2012	RPm-0159/2010	0085800-11.2007.5.06.0211	Alimentícia	Neuza Maria de França
30	2011	31/12/2012	RPm-0161/2010	0131800-69.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edemilda Mércia Carneiro de Oliveira
31	2011	31/12/2012	RPm-0162/2010	0092600-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Nerlida Campelo Pessoa
32	2011	31/12/2012	RPm-0164/2010	0144800-39.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cosma Maria de Souza
33	2011	31/12/2012	RPm-0166/2010	0146600-05.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria do Carmo Guedes da Silva
34	2011	31/12/2012	RPm-0168/2010	0117800-64.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ana Maria da Silva
35	2011	31/12/2012	RPm-0169/2010	0000200-85.2008.5.06.0211	Alimentícia	Marluce Florentino de Souza
36	2011	31/12/2012	RPm-0170/2010	0139500-96.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Ângela Silva Ferreira
37	2011	31/12/2012	RPm-0393/2010	0115100-18.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Ferreira dos Santos
38	2011	31/12/2012	RPm-0398/2010	0143000-73.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Nunes de Araújo
39	2011	31/12/2012	RPm-0406/2010	0123100-07.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Porto da Silva
40	2011	31/12/2012	RPm-0412/2010	0088500-57.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Goretti Ferreira da Silva
41	2011	31/12/2012	RPm-0421/2010	0090800-89.2007.5.06.0211	Alimentícia	Jehovana Maria Felipe Nery
42	2011	31/12/2012	RPm-0391/2010	0084300-07.2007.5.06.0211	Alimentícia	Beatriz Maria Pinto Lapa
43	2011	31/12/2012	RPm-0428/2010	0027700-29.2008.5.06.0211	Alimentícia	Etelvina Carneiro de Mendonça
44	2011	31/12/2012	RPm-0116/2011	0124600-11.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cleide Maria Veloso Muniz
45	2011	31/12/2012	RPm-0117/2011	0018000-29.2008.5.06.0211	Alimentícia	Antônio Barbosa da Silva Filho
46	2011	31/12/2012	RPm-0118/2011	0134600-70.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Anselmo da Silva
47	2011	31/12/2012	RPm-0152/2011	0090900-44.2007.5.06.0211	Alimentícia	Adeilda Pereira da Silva Cosme
48	2011	31/12/2013	RPm-0032/2010	0030200-68.2008.5.06.0211	Alimentícia	Edison Marinho dos Santos
49	2012	31/12/2013	RPm-0192/2011	0144600-32.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marineide Wanderley Reis
50	2012	31/12/2013	RPm-0193/2011	0084100-97.2007.5.06.0211	Alimentícia	Leide Maria de Souza
51	2012	31/12/2013	RPm-0247/2011	0092500-03.2007.5.06.0211	Alimentícia	Margarete Virginia Gomes da Silva
52	2012	31/12/2013	RPm-0248/2011	0085700-56.2007.5.06.0211	Alimentícia	Lindalva Maria da Silva
53	2012	31/12/2013	RPm-0260/2011	0013400-62.2008.5.06.0211	Alimentícia	Josineide Oliveira Sales
54	2012	31/12/2013	RPm-0234/2011	0078700-05.2007.5.06.0211	Alimentícia	Luzinete Luiz de Azevedo
55	2012	31/12/2013	RPm-0259/2011	0084000-45.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edilene Maria de Menezes
56	2012	31/12/2013	RPm-0288/2011	0140600-86.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Lúcia Guedes da Silva
57	2012	31/12/2013	RPm-0322/2011	0198100-76.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Nunes de Araújo
58	2012	31/12/2013	RPm-0323/2011	0137900-40.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria José Tavares Cavalcanti
59	2012	31/12/2013	RPm-0363/2011	0117700-12.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Ivanize de Souza
60	2012	31/12/2013	RPm-0365/2011	0133500-80.2007.5.06.0211	Alimentícia	Tânia Maria dos Santos Chagas
61	2012	31/12/2013	RPm-0013/2012	0114100-80.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marinalva André Felipe Nery
62	2012	31/12/2013	RPm-0025/2012	0084900-28.2007.5.06.0211	Alimentícia	Reneide Alcântara Leão Melo
63	2012	31/12/2013	RPm-0012/2012	0083800-38.2007.5.06.0211	Alimentícia	Miriam Guerra de Lima
64	2012	31/12/2013	RPm-0015/2012	0138000-92.2007.5.06.0211	Alimentícia	Eliane Santiago de Lima Santana
65	2012	31/12/2013	RPm-0047/2012	0102200-03.2007.5.06.0211	Alimentícia	Neusa Torres Batista Ramos
Devedor: Município de Caruaru						
01	2008	31/12/2009	RPm-0002/2008	0214400-46.2004.5.06.0311	Alimentícia	Guido Flávio e Silva
02	2010	31/12/2012	RPm-0272/2010	0031100-13.2006.5.06.0311	Alimentícia	Joaner Bertoldo Santos Costa
03	2011	31/12/2012	RPm-0026/2011	0032400-07.2006.5.06.0312	Alimentícia	Sílvio França da Silva
04	2011	31/12/2012	RPm-0027/2011	0032500-59.2006.5.06.0312	Alimentícia	Abraão José da Silva
Devedor: Município de Cupira						

01	1993	31/12/1994	RPm-1165/1992	0023700-37.1990.5.06.0301	Alimentícia	Maria Gercina de Oliveira Silva
02	1993	31/12/1994	RPm-1166/1992	0058400-73.1989.5.06.0301	Alimentícia	Maria Aparecida da Silva
03	1993	31/12/1994	RPm-0088/1993	0059000-94.1989.5.06.0301	Alimentícia	Regina Lúcia Nascimento da Silva
04	1995	31/12/1996	RPm-0296/1994	0061300-29.1989.5.06.0301	Alimentícia	Djanira Feitosa Vasconcelos
05	1996	31/12/1997	RPm-0183/1995	0080300-44.1991.5.06.0301	Alimentícia	Natalício José da Silva
06	1996	31/12/1997	RPm-0184/1995	0036700-70.1991.5.06.0301	Alimentícia	Maria José Lins Gomes
07	1999	31/12/2000	RPm-0437/1998	0045100-34.1995.5.06.0301	Alimentícia	José Elzamyr Barros Torres
08	2000	31/12/2001	RPm-0284/2000	0031300-46.1989.5.06.0301	Alimentícia	Marina Amaral Silva
09	2000	31/12/2001	RPm-0285/2000	0031800-15.1989.5.06.0301	Alimentícia	Rizalva Amaral Silva
00	2001	31/12/2002	RPm-0391/2000	0046200-82.1999.5.06.0301	Comum	Carlos da Silva Melo (INSS)
11	2003	31/12/2004	RPm-0441/2002	0035300-89.1989.5.06.0301	Alimentícia	José João da Silva
12	2004	31/12/2005	RPm-0161/2003	9016800-25.2003.5.06.0301	Alimentícia	Miguel Gomes da Silva
13	2005	31/12/2006	RPm-0130/2004	0057500-90.1989.5.06.0301	Alimentícia	Quitéria Zizuína da Silva
14	2006	31/12/2007	RPm-0144/2005	9817300-92.2002.5.06.0301	Alimentícia	Fátima Marli Araujo Lima
15	2010	31/12/2011	RPm-0071/2008	0057600-45.1989.5.06.0301	Alimentícia	Maria Aparecida da Silva
16	2011	31/12/2012	RPm-0028/2011	0095200-70.2007.5.06.0301	Comum	Maria Aparecida de Lira (INSS)
Devedor:	**Município de Flores**					
01	2001	31/12/2002	RPm-0628/2000	0014700-89.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria José Ferreira da Silva e Outros
02	2001	31/12/2002	RPm-0792/2000	0041100-09.1994.5.06.0371	Alimentícia	Cícera Marcolina Rodrigues
03	2005	31/12/2006	RPm-0024/2005	0014300-75.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria das Dores Madureira Lopes
04	2007	31/12/2008	RPm-0109/2006	0014500-62.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Aparecido Rodrigues dos Santos
05	2007	31/12/2008	RPm-0121/2006	0047000-84.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Lucielma Claudino Leite
06	2007	31/12/2008	RPm-0132/2006	0014900-42.2006.5.06.0371	Alimentícia	Astrogildo Araújo Neto
07	2007	31/12/2008	RPm-0133/2006	0015300-56.2006.5.06.0371	Alimentícia	Walter de Moura Dantas
08	2007	31/12/2008	RPm-0134/2006	0012800-17.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Rosineide de Souza
09	2007	31/12/2008	RPm-0135/2006	0031600-30.2005.5.06.0371	Alimentícia	Jorge Claudino Leite
10	2007	31/12/2008	RPm-0136/2006	0015400-11.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria do Socorro do Nacimento
11	2007	31/12/2008	RPm-0137/2006	0015100-49.2006.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Fernando Alves Araújo
12	2007	31/12/2008	RPm-0138/2006	0018600-26.2006.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Adriano de Lima
13	2007	31/12/2008	RPm-0140/2006	0035100-07.2005.5.06.0371	Alimentícia	Josefa Laura da Silva
14	2007	31/12/2008	RPm-0141/2006	0031500-75.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria de Lourdes Gois Cavalcante
15	2007	31/12/2008	RPm-0147/2006	0004700-10.2005.5.06.0371	Alimentícia	Lucinaldo Ferreira
16	2007	31/12/2008	RPm-0160/2006	0003300-58.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ednalva Maria Barbosa
17	2007	31/12/2008	RPm-0139/2006	0014800-87.2006.5.06.0371	Alimentícia	Luciene Estima Laurindo
18	2007	31/12/2008	RPm-0146/2006	0028900-81.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Roseane Santana Claudino
19	2007	31/12/2008	RPm-0108/2006	0015000-31.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Aparecida Ferraz de Souza
20	2007	31/12/2008	RPm-0145/2006	0015200-38.2005.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Francisco da Costa
21	2007	31/12/2008	RPm-0155/2006	0014400-10.2005.5.06.0371	Alimentícia	Adeilza Rodrigues Passos
22	2007	31/12/2008	RPm-0156/2006	0013300-83.2006.5.06.0371	Alimentícia	Manoel Xavier dos Santos
23	2007	31/12/2008	RPm-0157/2006	0020700-85.2005.5.06.0371	Alimentícia	José Vicente Ferreira
24	2007	31/12/2008	RPm-0158/2006	0013200-65.2005.5.06.0371	Alimentícia	Genivaldo Xavier de Lima
25	2007	31/12/2008	RPm-0159/2006	0008500-12.2006.5.06.0371	Alimentícia	Elenildo Ferreira da Silva
26	2007	31/12/2008	RPm-0163/2006	0046200-56.2005.5.06.0371	Alimentícia	João Vianey Queiroz
27	2007	31/12/2008	RPm-0166/2006	0018600-60.2005.5.06.0371	Alimentícia	Ednalva Maria da Silva Duarte
28	2007	31/12/2008	RPm-0167/2006	0009400-29.2005.5.06.0371	Alimentícia	Josefa Maria dos Santos Souza
29	2007	31/12/2008	RPm-0168/2006	0029500-05.2005.5.06.0371	Alimentícia	Marinalva Ferreira da Silva
30	2007	31/12/2008	RPm-0161/2006	0020900-92.2005.5.06.0371	Alimentícia	Maria Aparecida Gomes Mascena
31	2007	31/12/2008	RPm-0001/2007	0029300-95.2005.5.06.0371	Alimentícia	Manoel Messias Nunes de Oliveira
32	2007	31/12/2008	RPm-0013/2007	0037100-77.2005.5.06.0371	Alimentícia	Mizael Frutuoso da Silva

33	2007	31/12/2008	RPm-0014/20070046900-32.2005.5.06.0371		Alimentícia	José Ivanaldo Goes Cavalcanti
34	2007	31/12/2008	RPm-0015/20070013000-58.2005.5.06.0371		Alimentícia	Sandra Ferreira da Silva
35	2007	31/12/2008	RPm-0016/20070002800-89.2005.5.06.0371		Alimentícia	Ovídio Pereira da Silva
36	2007	31/12/2008	RPm-0019/20070021500-16.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria de Lourdes Patrício Diniz
37	2007	31/12/2008	RPm-0039/20070037700-98.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria José da Silva
38	2007	31/12/2008	RPm-0040/20070018500-71.2006.5.06.0371		Alimentícia	José Gremy da Silva Júnior
39	2007	31/12/2008	RPm-0041/20070029000-36.2005.5.06.0371		Comum	Maria de Fátima Nunes da Silva (INSS)
40	2007	31/12/2008	RPm-0043/20070029100-88.2005.5.06.0371		Alimentícia	Giselda dos Santos Souza
41	2007	31/12/2008	RPm-0050/20070020800-40.2005.5.06.0371		Alimentícia	José Alves Campos
42	2007	31/12/2008	RPm-0051/20070024500-24.2005.5.06.0371		Alimentícia	Inácio Ferreira da Silva
43	2007	31/12/2008	RPm-0052/20070009300-74.2005.5.06.0371		Alimentícia	Eliane Ferreira Barbosa
44	2007	31/12/2008	RPm-0053/20070018000-39.2005.5.06.0371		Alimentícia	Luzinete Maria de Lima
45	2007	31/12/2008	RPm-0054/20070024600-76.2005.5.06.0371		Alimentícia	Manoel de Souza Neto
46	2007	31/12/2008	RPm-0017/20070003100-51.2005.5.06.0371		Alimentícia	Damião Oliveira dos Santos
47	2007	31/12/2008	RPm-0018/20070021200-54.2005.5.06.0371		Alimentícia	José Ronaldo Mascena Veras
48	2007	31/12/2008	RPm-0020/20070022100-37.2005.5.06.0371		Alimentícia	Benedito Pereira da Silva
49	2007	31/12/2008	RPm-0021/20070013100-13.2005.5.06.0371		Alimentícia	Cleide Maria Siqueira Lima
50	2007	31/12/2008	RPm-0022/20070021300-09.2005.5.06.0371		Alimentícia	Ricardo Manoel da Silva
51	2007	31/12/2008	RPm-0023/20070018700-15.2005.5.06.0371		Alimentícia	Joelma de Souza Diniz
52	2007	31/12/2008	RPm-0024/20070022000-82.2005.5.06.0371		Alimentícia	Dorgival José de Melo
53	2007	31/12/2008	RPm-0025/20070023800-48.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria de Lourdes de Santana
54	2007	31/12/2008	RPm-0026/20070023900-03.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria José Miranda
55	2007	31/12/2008	RPm-0027/20070018100-91.2005.5.06.0371		Alimentícia	João Eleotério dos Santos
56	2007	31/12/2008	RPm-0028/20070049400-42.2003.5.06.0371		Alimentícia	Rosa Félix
57	2007	31/12/2008	RPm-0030/20070057000-46.2005.5.06.0371		Alimentícia	José Inaldo Pessoa de Oliveira
58	2007	31/12/2008	RPm-0042/20070026800-56.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria das Dores Frutuoso dos Santos
59	2007	31/12/2008	RPm-0044/20070029200-43.2005.5.06.0371		Alimentícia	Gilberto Almeida de Miranda
60	2007	31/12/2008	RPm-0045/20070029400-50.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria Lúcia Nunes Oliveira
61	2007	31/12/2008	RPm-0062/20070022700-24.2006.5.06.0371		Alimentícia	Maria Alzeni da Silva Ferreira
62	2007	31/12/2008	RPm-0063/20070021800-41.2006.5.06.0371		Alimentícia	Danila de Fátima Santana de Magalhães
63	2007	31/12/2008	RPm-0064/20070019700-16.2006.5.06.0371		Alimentícia	Maria Vanilda da Silva
64	2007	31/12/2008	RPm-0065/20070004000-97.2006.5.06.0371		Alimentícia	Ricardo Alexandre Vieira
65	2007	31/12/2008	RPm-0083/20070003900-45.2006.5.06.0371		Alimentícia	Nei Junio Alcântara de Menezes
66	2007	31/12/2008	RPm-0106/20070005700-11.2006.5.06.0371		Alimentícia	Genival Sabino Gomes da Silva
67	2007	31/12/2008	RPm-0107/20070024200-62.2005.5.06.0371		Alimentícia	Maria José Granja de Lima
68	2007	31/12/2008	RPm-0108/20070021700-23.2005.5.06.0371		Alimentícia	Hemanoel Rogério Ferreira Pinto
69	2007	31/12/2008	RPm-0109/20070018400-53.2005.5.06.0371		Alimentícia	Aluísio Freire de Lima
70	2007	31/12/2008	RPm-0110/20070025000-56.2006.5.06.0371		Alimentícia	Heleno Pereira Alves
71	2007	31/12/2008	RPm-0111/20070003800-90.2006.5.06.0371		Alimentícia	Gilvan Lucas da Silva
72	2007	31/12/2008	RPm-0113/20070021800-75.2005.5.06.0371		Alimentícia	Hermando Galvão de Siqueira
73	2007	31/12/2008	RPm-0135/20070046800-77.2005.5.06.0371		Alimentícia	Joseane Maria da Silva
74	2007	31/12/2008	RPm-0136/20070035500-84.2006.5.06.0371		Alimentícia	Luciene Cardoso dos Santos
75	2007	31/12/2008	RPm-0137/20070033800-73.2006.5.06.0371		Alimentícia	Luciano César Florentino
76	2007	31/12/2008	RPm-0138/20070033700-21.2006.5.06.0371		Alimentícia	Alba Rejane Nicácio
77	2007	31/12/2008	RPm-0139/20070031400-86.2006.5.06.0371		Alimentícia	Euda Regina Siqueira
78	2007	31/12/2008	RPm-0140/20070010000-16.2006.5.06.0371		Alimentícia	Angelita Lúcia da Silva
79	2007	31/12/2008	RPm-0141/20070010100-68.2006.5.06.0371		Alimentícia	Silvanete Maria da Silva
80	2008	31/12/2009	RPm-0112/20070024700-31.2005.5.06.0371		Alimentícia	Francisco Aparecido de Lima
81	2008	31/12/2009	RPm-0142/20070021100-02.2005.5.06.0371		Alimentícia	Ednaldo Ferreira da Silva
82	2008	31/12/2009	RPm-0162/20070021600-68.2005.5.06.0371		Alimentícia	Marinalva Freire de Lima

83	2008	31/12/2009	RPm-0163/2007	0014900-76.2005.5.06.0371	Alimentícia	Nivaldo dos Santos
84	2008	31/12/2009	RPm-0164/2007	0033600-66.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Marcilene Ferreira de Alcântara
85	2008	31/12/2009	RPm-0173/2007	0018500-08.2005.5.06.0371	Alimentícia	Damião Barbosa Siqueira
86	2008	31/12/2009	RPm-0215/2007	0039200-68.2006.5.06.0371	Alimentícia	Ronaldo Josino Cavalcanti
87	2008	31/12/2009	RPm-0223/2007	0039000-61.2006.5.06.0371	Alimentícia	Paula Rosalina Ferraz Miranda
88	2008	31/12/2009	RPm-0230/2007	0034900-63.2006.5.06.0371	Alimentícia	Genivaldo Moreno da Silva
89	2008	31/12/2009	RPm-0320/2007	0030900-20.2006.5.06.0371	Alimentícia	Josivaldo Barbosa Diniz
90	2008	31/12/2009	RPm-0374/2007	0031000-72.2006.5.06.0371	Alimentícia	Maria Valdenora Alves dos Santos
91	2008	31/12/2009	RPm-0375/2007	0030600-58.2006.5.06.0371	Alimentícia	Vanizia Batista da Silva
92	2008	31/12/2009	RPm-0010/2008	0030500-06.2006.5.06.0371	Alimentícia	Josefa Orleci Pereira da Silva
Devedor: Município de Inajá						
01	2012	31/12/2013	RPm-0161/2011	0031100-26.2008.5.06.0381	Alimentícia	Nadir Barbosa de Araújo
Devedor: Município de Jaboatão dos Guararapes						
01	2012	31/12/2013	RPm-00346/2011	0078900-96.2005.5.06.0141	Alimentícia	Chirlene Andressa Silva Salvador
02	2012	31/12/2013	RPm-0109/2012	0095400-09.2006.5.06.0141	Alimentícia	Vanetia Cavalcante Mangueira
Devedor: Município de João Alfredo						
01	1999	31/12/2000	RPm-0117/1999	0141000-10.1989.5.06.0251	Alimentícia	Marinalva Mª da Cunha Santiago e Outros
02	1999	31/12/2000	RPm-0195/1999	0045500-14.1989.5.06.0251	Alimentícia	Edilene Andrade de Souza
03	2001	31/12/2002	RPm-0298/2000	0056000-37.1992.5.06.0251	Alimentícia	Margarida Barbosa da Silva
04	2001	31/12/2002	RPm-0100/2001	0042200-44.1989.5.06.0251	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
05	2001	31/12/2002	RPm-0124/2001	0109600-85.1983.5.06.0251	Alimentícia	Marinalva Gomes da Silva Nascimento e Outros
06	2001	31/12/2002	RPm-0136/2001	0095400-10.1982.5.06.0251	Alimentícia	Maria de Lourdes da Silva
07	2001	31/12/2002	RPm-0172/2001	0044700-83.1989.5.06.0251	Alimentícia	José Joaquim da Silva Filho e Outros
08	2002	31/12/2003	RPm-0302/2001	0008800-05.1990.5.06.0251	Alimentícia	Maria do Socorro Xavier Ferreira
09	2002	31/12/2003	RPm-0376/2001	0042600-58.1989.5.06.0251	Alimentícia	Josefa Maria Dias e Outros
10	2002	31/12/2003	RPm-0439/2001	0049800-19.1989.5.06.0251	Alimentícia	Inácia Mª de Lima Vasconcelos e Outros
11	2002	31/12/2003	RPm-0477/2001	0109700-40.1983.5.06.0251	Alimentícia	Raimundo Cabral da Silva
12	2002	31/12/2003	RPm-0490/2001	0109800-92.1983.5.06.0251	Alimentícia	Maria Francisca da Cruz
13	2002	31/12/2003	RPm-0039/2002	0079400-75.1995.5.06.0251	Alimentícia	Regina Célia Paz Nascimento
14	2003	31/12/2004	RPm-0247/2002	0041300-46.1998.5.06.0251	Alimentícia	Raimundo Francisco da Silva
15	2003	31/12/2004	RPm-0339/2002	0042900-20.1989.5.06.0251	Alimentícia	Severina Maria da Silva e Outro
16	2003	31/12/2004	RPm-0047/2003	0041400-98.1998.5.06.0251	Alimentícia	Ivaneide Ferreira Dutra Silva
17	2006	31/12/2007	RPm-0018/2006	0093000-81.1986.5.06.0251	Alimentícia	Nelson Cassimiro de Santana
Devedor: Município de Limoeiro						
01	2007	31/12/2008	RPm-0003/2007	0006800-07.2005.5.06.0251	Alimentícia	Benedito Gomes da Silva (espólio)
Devedor: Município de Palmares						
01	2004	31/12/2005	RPm-0167/2003	9124300-83.2003.5.06.0291	Alimentícia	Erivaldo Luciano de Melo
02	2008	31/12/2009	RPm-0197/2007	0100700-89.2003.5.06.0291	Alimentícia	Cícero Vicente da Silva
03	2008	31/12/2009	RPm-0283/2007	0068600-18.2002.5.06.0291	Alimentícia	Edilson Francisco Pereira
04	2008	31/12/2009	RPm-0041/2008	0116400-42.2002.5.06.0291	Alimentícia	Sandoval Epifanio de Oliveira
05	2008	31/12/2009	RPm-0074/2008	0106600-53.2003.5.06.0291	Alimentícia	Severino José da Silva
06	2009	31/12/2010	RPm-0142/2008	0070300-29.2002.5.06.0291	Alimentícia	Maria José de Melo
07	2009	31/12/2010	RPm-0314/2008	0100500-82.2003.5.06.0291	Alimentícia	José Luiz dos Santos
08	2011	31/12/2012	RPm-0063/2010	0101000-51.2003.5.06.0291	Alimentícia	Antônia Maria Gomes e Outros
Devedor: Município de Paranatama						
01	2001	31/12/2002	RPm-0148/2001	0114900-04.1992.5.06.0351	Alimentícia	Walfredo Carneiro Cavalcanti Júnior e Outros

Devedor: Município de Paudalho						
01	2007	31/12/2008	RPm-0114/2006	0095700-23.2004.5.06.0211	Alimentícia	Aldeci Cabral da Cruz e Outros
02	2007	31/12/2008	RPm-0115/2006	0123600-78.2004.5.06.0211	Alimentícia	Lusia Bernadete do Nascimento e Outros
03	2007	31/12/2008	RPm-0116/2006	0107200-52.2005.5.06.0211	Alimentícia	Antônio João de França
04	2007	31/12/2008	RPm-0117/2006	0047500-48.2005.5.06.0211	Alimentícia	Cláudio Sotero de Andrade (espólio)
05	2007	31/12/2008	RPm-0118/2006	0043000-36.2005.5.06.0211	Alimentícia	Isabel Cristina da Silva e Outros
06	2007	31/12/2008	RPm-0119/2006	0095600-68.2004.5.06.0211	Alimentícia	Severina Maria de Oliveira
07	2007	31/12/2008	RPm-0126/2006	0103700-75.2005.5.06.0211	Alimentícia	Maria Auxiliadora dos Santos Lima
08	2007	31/12/2008	RPm-0154/2006	0094900-58.2005.5.06.0211	Alimentícia	Odete Bandeira Monterazzo Cysneiros
09	2007	31/12/2008	RPm-0174/2006	0063500-26.2005.5.06.0211	Alimentícia	Irene Pereira de Melo Filha
10	2007	31/12/2008	RPm-0048/2007	0103600-23.2005.5.06.0211	Alimentícia	Alzenir Vieira Dantas
11	2007	31/12/2008	RPm-0055/2007	0096000-82.2004.5.06.0211	Alimentícia	Elza Luiz da Silva e Outros
12	2007	31/12/2008	RPm-0058/2007	0096300-44.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Aparecida de Souza Silva e Outros
13	2007	31/12/2008	RPm-0059/2007	0032200-12.2006.5.06.0211	Alimentícia	Arinete Ferreira da Silva
14	2007	31/12/2008	RPm-0060/2007	0062300-18.2004.5.06.0211	Alimentícia	Hilda Elvira dos Santos e Outros
15	2007	31/12/2008	RPm-0101/2007	0120900-95.2005.5.06.0211	Alimentícia	Anísio Martiniano da Silva
16	2007	31/12/2008	RPm-0102/2007	0121300-12.2005.5.06.0211	Alimentícia	José Ferreira de Lima
17	2007	31/12/2008	RPm-0103/2007	0123500-26.2004.5.06.0211	Alimentícia	Elidian Cássia F. de Sousa e Outros
18	2007	31/12/2008	RPm-0134/2007	0116800-63.2006.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Germano da Silva
19	2007	31/12/2008	RPm-0056/2007	0014500-57.2005.5.06.0211	Alimentícia	Ivete Glêdes B.Guerra de Farias
20	2007	31/12/2008	RPm-0074/2007	0037900-37.2004.5.06.0211	Alimentícia	Belarmina Celestina de Oliveira e Outros
21	2007	31/12/2008	RPm-0104/2007	0096400-96.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria José de Souza e Outros
22	2007	31/12/2008	RPm-0105/2007	0094500-78.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria do Carmo de Oliveira Galiza
23	2007	31/12/2008	RPm-0119/2007	0110900-36.2005.5.06.0211	Alimentícia	Luiz Berto da Silva (espólio)
24	2007	31/12/2008	RPm-0120/2007	0118600-63.2005.5.06.0211	Alimentícia	José Joaquim da Silva Filho
25	2008	31/12/2009	RPm-0200/2007	0023900-95.2005.5.06.0211	Alimentícia	Lúcia de Fátima Nunes de Melo
26	2008	31/12/2009	RPm-0212/2007	0055800-98.1990.5.06.0251	Comum	Renato Monterazzo Cysneiros (INSS)
27	2008	31/12/2009	RPm-0236/2007	0133400-33.2004.5.06.0211	Alimentícia	Jovany Gomes da Silva
28	2008	31/12/2009	RPm-0237/2007	0131500-78.2005.5.06.0211	Alimentícia	Reginaldo Dias de Albuquerque
29	2008	31/12/2009	RPm-0244/2007	0066200-09.2004.5.06.0211	Alimentícia	Cacilda Mª Souza do Nascimento e Outros
30	2008	31/12/2009	RPm-0245/2007	0052300-56.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Eliane B. de Melo Moura e Outros
31	2008	31/12/2009	RPm-0251/2007	0062400-70.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Aparecida G. Vasconcelos e Outros
32	2008	31/12/2009	RPm-0275/2007	0002100-40.2007.5.06.0211	Alimentícia	Danúsia Elayne Beltrão Freire
33	2008	31/12/2009	RPm-0310/2007	0057900-87.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição C. da Silva
34	2008	31/12/2009	RPm-0322/2007	0046300-69.2006.5.06.0211	Alimentícia	Joselita Severina dos Santos Sena
35	2008	31/12/2009	RPm-0336/2007	0040400-08.2006.5.06.0211	Alimentícia	Júlia Cristina Cavalcanti da Silva
36	2008	31/12/2009	RPm-0337/2007	0103600-86.2006.5.06.0211	Alimentícia	Félix João da Silva
37	2008	31/12/2009	RPm-0358/2007	0060900-95.2006.5.06.0211	Alimentícia	Jucelina de Lima Barbosa Freire
38	2008	31/12/2009	RPm-0031/2008	0044900-20.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Cavalcante
39	2008	31/12/2009	RPm-0039/2008	0116700-11.2006.5.06.0211	Alimentícia	Alexsandra Cristiane da Paz e Outros
40	2008	31/12/2009	RPm-0040/2008	0074900-03.2006.5.06.0211	Alimentícia	Silvânia Bezerra da Silva

41	2008	31/12/2009	RPm-0089/2008	0000300-11.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria do Socorro V. de Melo Menezes
42	2008	31/12/2009	RPm-0090/2008	0061000-16.2007.5.06.0211	Alimentícia	Jairo da Costa Camelo e Outros
43	2008	31/12/2009	RPm-0091/2008	0091500-02.2006.5.06.0211	Alimentícia	Creuza Luiza da Silva
44	2008	31/12/2009	RPm-0092/2008	0084900-62.2006.5.06.0211	Alimentícia	Wartui Patrícia Oliveira da Costa
45	2008	31/12/2009	RPm-0113/2008	0060800-09.2007.5.06.0211	Alimentícia	Givanilda da Luz Silva e Outros
46	2009	31/12/2010	RPm-0115/2008	0060900-61.2007.5.06.0211	Alimentícia	José Ricardo de Lima e Outros
47	2009	31/12/2010	RPm-0116/2008	0091700-09.2006.5.06.0211	Alimentícia	Lauro Aragão Filho
48	2009	31/12/2010	RPm-0125/2008	0091900-16.2006.5.06.0211	Alimentícia	Josefa Vieira da Silva
49	2009	31/12/2010	RPm-0127/2008	0133500-85.2004.5.06.0211	Alimentícia	Luciene Maria C. Gomes da Silva
50	2009	31/12/2010	RPm-0148/2008	0005300-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Edimilson Jose Marcolino
51	2009	31/12/2010	RPm-0149/2008	0004800-86.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cristinaldo Ribeiro da Silva
52	2009	31/12/2010	RPm-0155/2008	0004700-34.2007.5.06.0211	Alimentícia	José Domingos Lourenço
53	2009	31/12/2010	RPm-0166/2008	0127200-05.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Joseane Cavalcante da Silva
54	2009	31/12/2010	RPm-0194/2008	0009400-53.2007.5.06.0211	Alimentícia	Severina Maria da Silva Souza
55	2009	31/12/2010	RPm-0195/2008	0011400-26.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ueliton Bezerra da Silva
56	2009	31/12/2010	RPm-0197/2008	0095500-16.2004.5.06.0211	Alimentícia	Claudia Gomes de Oliveira e Outros
57	2009	31/12/2010	RPm-0104/2008	0102000-69.2002.5.06.0211	Alimentícia	Maria Auxiliadora dos Santos Lima
58	2009	31/12/2010	RPm-0196/2008	0091600-54.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes C.B. de Albuquerque
59	2009	31/12/2010	RPm-0199/2008	0091400-47.2006.5.06.0211	Alimentícia	Inês Benedita Amancio Lessa
60	2009	31/12/2010	RPm-0237/2008	0127400-12.2007.5.06.0211	Alimentícia	Vera Lúcia Nunes
61	2009	31/12/2010	RPm-0238/2008	0007000-66.2007.5.06.0211	Alimentícia	Manoel Damião Francisco
62	2009	31/12/2010	RPm-0239/2008	0096200-89.2004.5.06.0211	Alimentícia	Maria Aparecida de Oliveira Souza e Outros
63	2009	31/12/2010	RPm-0240/2008	0005100-48.2007.5.06.0211	Alimentícia	Antônio Teixeira dos Santos
64	2009	31/12/2010	RPm-0236/2008	0005200-03.2007.5.06.0211	Alimentícia	Rafael Severino da Silva
65	2009	31/12/2010	RPm-0241/2008	0137200-98.2006.5.06.0211	Alimentícia	Paulo Justino da Silva
66	2009	31/12/2010	RPm-0242/2008	0005000-93.2007.5.06.0211	Alimentícia	Ivaldo Barbosa da Silva
67	2009	31/12/2010	RPm-0257/2008	0021600-92.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cosme Vicente Ferreira
68	2009	31/12/2010	RPm-0258/2008	0094500-73.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Berenice Ferreira
69	2009	31/12/2010	RPm-0259/2008	0110600-06.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Rodrigues da Silva
70	2009	31/12/2010	RPm-0260/2008	0125300-21.2006.5.06.0211	Alimentícia	Vilma Maria Valentim Soares
71	2009	31/12/2010	RPm-0274/2008	0144200-57.2003.5.06.0211	Alimentícia	Silvia Cristina Barbosa Farias
72	2009	31/12/2010	RPm-0275/2008	0004500-27.2007.5.06.0211	Alimentícia	Reginaldo Francisco dos Santos
73	2009	31/12/2010	RPm-0286/2008	0091800-27.2007.5.06.0211	Alimentícia	Elizabeth Gomes da Silva (espólio)
74	2009	31/12/2010	RPm-0288/2008	0015000-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Alzenir Vieira Dantas
75	2009	31/12/2010	RPm-0289/2008	0127100-50.2007.5.06.0211	Alimentícia	Amaro Rodrigues dos Santos
76	2009	31/12/2010	RPm-0297/2008	0044100-55.2007.5.06.0211	Alimentícia	Dagmar Barros da Silva
77	2009	31/12/2010	RPm-0070/2009	0028800-19.2008.5.06.0211	Alimentícia	Damiana Maria da Silva
78	2010	31/12/2011	RPm-0128/2009	0002000-85.2007.5.06.0211	Alimentícia	Sebastiana Marques da Silva
79	2010	31/12/2011	RPm-0129/2009	0061500-82.2007.5.06.0211	Alimentícia	Mônica Barbosa Rodrigues e Outros
80	2010	31/12/2011	RPm-0133/2009	0044700-76.2007.5.06.0211	Alimentícia	Lanuza Ferreira Brito de Andrade
81	2010	31/12/2011	RPm-0140/2009	0091800-61.2006.5.06.0211	Alimentícia	Laires Floriano da Silva
82	2010	31/12/2011	RPm-0141/2009	0008600-88.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Josefa da Conceição Filha
83	2010	31/12/2011	RPm-0144/2009	0074100-04.2008.5.06.0211	Alimentícia	João Paulo Lapenda Vasconcelos
84	2010	31/12/2011	RPm-0147/2009	0032800-96.2007.5.06.0211	Alimentícia	Aluizio Gomes de Carvalho

85	2010	31/12/2011	RPm-0148/2009	0034200-14.2008.5.06.0211	Alimentícia	Aguinaldo Francisco dos Santos (Espólio)
86	2010	31/12/2011	RPm-0167/2009	0061300-75.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria das Graças de Andrade e Outros
87	2010	31/12/2011	RPm-0169/2009	0061800-44.2007.5.06.0211	Alimentícia	Roseane Soares da Silva e Outros
88	2010	31/12/2011	RPm-0170/2009	0125200-66.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria Lúcia Moreira de Oliveira
89	2010	31/12/2011	RPm-0073/2009	0125400-73.2006.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva
90	2010	31/12/2011	RPm-0149/2009	0060300-40.2007.5.06.0211	Alimentícia	Cleide Sebastiana B. da Silva e Outros
91	2010	31/12/2011	RPm-0235/2009	0060100-33.2007.5.06.0211	Alimentícia	Aldenize Maria dos Reis Zeferino e Outros
92	2010	31/12/2011	RPm-0236/2009	0044400-17.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Conceição Andrade
93	2010	31/12/2011	RPm-0237/2009	0086700-91.2007.5.06.0211	Alimentícia	Suely Gonçalves B. da Silva
94	2010	31/12/2011	RPm-0146/2009	0061600-37.2007.5.06.0211	Alimentícia	Nilza Maria da Silva e Outros
95	2010	31/12/2011	RPm-0231/2009	0044200-10.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria das Dores da Paz Silva
96	2010	31/12/2011	RPm-0233/2009	0092200-07.2008.5.06.0211	Alimentícia	Severina Virginia do Monte
97	2010	31/12/2011	RPm-0264/2009	0001700-89.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria Betânia Santos do Monte
98	2010	31/12/2011	RPm-0265/2009	0001600-37.2008.5.06.0211	Alimentícia	Gilson Mota do Monte
99	2010	31/12/2011	RPm-0266/2009	0060200-85.2007.5.06.0211	Alimentícia	Claudio Melo dos Santos e Outros
100	2010	31/12/2011	RPm-0267/2009	0061700-89.2007.5.06.0211	Alimentícia	Rosangela Maria do Nascimento e Outros
101	2010	31/12/2011	RPm-0270/2009	0061100-68.2007.5.06.0211	Alimentícia	Lenice Mª de Oliveira Gomes e Outros
102	2010	31/12/2011	RPm-0271/2009	0061200-23.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marcos Júnior Correia Araujo e Outros
103	2010	31/12/2011	RPm-0272/2009	0044600-24.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria da Glória Andrade Silva
104	2010	31/12/2011	RPm-0276/2009	0159800-45.2008.5.06.0211	Alimentícia	Elizabeth Buonanato Acceti Resende
105	2010	31/12/2011	RPm-0280/2009	0069200-75.2008.5.06.0211	Alimentícia	Vírgilio Sebastião de Morais (espólio)
106	2010	31/12/2011	RPm-0347/2009	0086800-46.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Fátima Gusmão Silva
107	2010	31/12/2011	RPm-0310/2009	0001100-68.2008.5.06.0211	Alimentícia	Paulo Gomes da Mota (espólio)
108	2010	31/12/2011	RPm-0348/2009	0061900-96.2007.5.06.0211	Alimentícia	Sandra Francisca da Silva e Outros
109	2010	31/12/2011	RPm-0304/2009	0060600-02.2007.5.06.0211	Alimentícia	Elzanira Marques Salvino e Outros
110	2010	31/12/2011	RPm-0305/2009	0015100-10.2007.5.06.0211	Alimentícia	Maria Auxiliadora dos Santos Lima
111	2010	31/12/2011	RPm-0306/2009	0010700-21.2005.5.06.0211	Alimentícia	Aldeni Avelino da Silva e Outros
112	2010	31/12/2011	RPm-0309/2009	0083700-20.2006.5.06.0211	Alimentícia	Geane Soares da Silva
113	2011	31/12/2012	RPm-0033/2010	0044500-69.2007.5.06.0211	Alimentícia	Marilucia Correia Gomes
114	2011	31/12/2012	RPm-0115/2010	0041000-58.2008.5.06.0211	Alimentícia	Josefa Maria Gomes
115	2011	31/12/2012	RPm-0157/2010	0047800-05.2008.5.06.0211	Alimentícia	Cristiana Josefa da Silva
116	2011	31/12/2012	RPm-0343/2010	0082400-18.2009.5.06.0211	Alimentícia	Maria Josilene dos santos Alves
117	2011	31/12/2012	RPm-0113/2011	0000100-96.2009.5.06.0211	Alimentícia	Elizabete Generina da Silva
118	2011	31/12/2012	RPm-0120/2011	0001900-96.2008.5.06.0211	Alimentícia	José Elias da Silva
119	2011	31/12/2012	RPm-0121/2011	0249300-88.2009.5.06.0211	Alimentícia	Edson Roberto Melo dos Santos
120	2011	31/12/2012	RPm-0138/2011	0157300-06.2008.5.06.0211	Alimentícia	Aguinaldo Francisco dos Santos (espólio)
121	2012	31/12/2013	RPm-0315/2009	0086900-98.2007.5.06.0211	Alimentícia	Luciene Gomes de Oliveira santos
122	2012	31/12/2013	RPm-0209/2011	0185400-68.2008.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes Barros do Nascimento
123	2012	31/12/2013	RPm-0210/2011	9413700-10.2002.5.06.0211	Alimentícia	Paulo Cornélio Vieira da Cunha
124	2012	31/12/2013	RPm-0233/2011	0067200-10.2005.5.06.0211	Alimentícia	Maria de Lourdes de Lira

125	2012	31/12/2013	RPm-0364/2011	0000854-04.2010.5.06.0211	Alimentícia	Leonildo Bento Pedrosa
126	2012	31/12/2013	RPm-0362/2011	0001095-75.2010.5.06.0211	Alimentícia	Maria José da Silva
127	2012	31/12/2013	RPm-0023/2012	0001098-30.2010.5.06.0211	Alimentícia	Severina Josefa de Araújo
128	2012	31/12/2013	RPm-0049/2012	0000853-19.2010.5.06.0211	Alimentícia	José Willame Bispo de Andrade
129	2012	31/12/2013	RPm-0075/2012	0048600-33.2008.5.06.0211	Alimentícia	José Paulo Nunes
Devedor:	**Município do Paulista**					
01	2009	31/12/2010	RPm-0016/2009	0011500-23.2008.5.06.0121	Alimentícia	Cecily Freitas Von Sohsten
02	2009	31/12/2010	RPm-0014/2009	0070300-49.2005.5.06.0121	Alimentícia	Antônio José André Gomes
03	2010	31/12/2011	RPm-0002/2009	0114900-89.2004.5.06.0122	Alimentícia	Raildo Alves Correia
04	2010	31/12/2011	RPm-0003/2009	0071500-88.2005.5.06.0122	Alimentícia	Fabiane Mª Nery de Souza Duque
05	2010	31/12/2011	RPm-0017/2009	0063500-31.2007.5.06.0122	Alimentícia	Maria Helena Duarte G. dos Santos
06	2010	31/12/2011	RPm-0054/2009	0110200-36.2005.5.06.0122	Alimentícia	Cristiano Tavares da Silva
07	2011	31/12/2012	RPm-0209/2009	0122400-78.2005.5.06.0121	Alimentícia	Ana Lúcia Quadros Lacerda
08	2011	31/12/2012	RPm-0017/2010	0129000-13.2008.5.06.0121	Alimentícia	Claudete Vieira da Silva
09	2011	31/12/2012	RPm-0134/2010	0127500-09.2008.5.06.0121	Alimentícia	Lauro Pereira da Silva e Outros
10	2011	31/12/2012	RPm-0098/2010	0127200-47.2008.5.06.0121	Alimentícia	Verônica Barbosa Fernandes Silva
11	2011	31/12/2012	RPm-0244/2010	0127400-54.2008.5.06.0121	Alimentícia	Maria José dos Santos e Outros
12	2011	31/12/2012	RPm-0153/2010	0028400-86.2005.5.06.0121	Alimentícia	Jaqueline Mendes da Silva
13	2011	31/12/2012	RPm-0152/2010	0126200-19.2002.5.06.0122	Alimentícia	Severino Amaro do Nascimento
14	2011	31/12/2012	RPm-0206/2010	0145400-07.2005.5.06.0122	Alimentícia	Jussara Jerônimo Guimarães Souza e Outros
15	2011	31/12/2012	RPm-0117/2010	0121700-97.2008.5.06.0121	Alimentícia	Maria Alvina Leão
16	2011	31/12/2013	RPm-0168/2009	3001400-02.2001.5.06.0121	Comum	Ministério Público do Trabalho (FAT)
17	2012	31/12/2013	RPm-0182/2011	0007500-43.2009.5.06.0121	Alimentícia	Rosa Alves Ribeiro
18	2012	31/12/2013	RPm-0078/2011	0043400-26.2005.5.06.0122	Alimentícia	Luzia Maria de Lima Cavalcanti de Souza
19	2012	31/12/2013	RPm-0246/2011	0019200-16.2009.5.06.0121	Alimentícia	José Firmino da Veiga Filho
20	2012	31/12/2013	RPm-0250/2011	0044700-84.2009.5.06.0121	Alimentícia	Luiz Matias de Souza
21	2013	31/12/2014	RPm-0069/2012	0008100-61.2009.5.06.0122	Alimentícia	Roberto Ferreira de Arruda
22	2013	31/12/2014	RPm-0142/2012	0136700-03.2009.5.06.0122	Alimentícia	Ivonete Belarmina da Costa
Devedor:	**Município de Pedra**					
01	2012	31/12/2013	RPm-0037/2012	0067300-89.2007.5.06.0341	Alimentícia	Veriadiano Tenório Gomes
Devedor:	**Município de Pesqueira**					
01	2009	31/12/2010	RPm-0200/2008	0012000-45.2007.5.06.0341	Alimentícia	Edvaldo Belo da Silva
02	2009	31/12/2010	RPm-0201/2008	0018900-44.2007.5.06.0341	Alimentícia	Graciete Ferreira da Silva
03	2009	31/12/2010	RPm-0202/2008	0054800-25.2006.5.06.0341	Alimentícia	Jandira Ferreira Leite
04	2009	31/12/2010	RPm-0214/2008	0024500-46.2007.5.06.0341	Alimentícia	Vânia de Lima Galvão
05	2009	31/12/2010	RPm-0203/2008	0056000-67.2006.5.06.0341	Alimentícia	Lindalva Gomes da Silva
06	2009	31/12/2010	RPm-0245/2008	0014600-05.2008.5.06.0341	Alimentícia	José Roberto da Silva
07	2009	31/12/2010	RPm-0246/2008	0071800-04.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria José Carvalho de Lima
08	2009	31/12/2010	RPm-0247/2008	0020700-73.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Eunice Juvino Oliveira Gonçalves
09	2009	31/12/2010	RPm-0248/2008	0034700-49.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maria Elba Fernandes Oliveira
10	2009	31/12/2010	RPm-0250/2008	0030800-24.2007.5.06.0341	Alimentícia	Washington Luiz da Silva
11	2009	31/12/2010	RPm-0251/2008	0003400-98.2008.5.06.0341	Alimentícia	Geralda Ferreira Leite
12	2009	31/12/2010	RPm-0249/2008	0023300-38.2006.5.06.0341	Alimentícia	Geane Márcia da Costa Brito
13	2009	31/12/2010	RPm-0253/2008	0002300-45.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria José da Silva Sobral
14	2009	31/12/2010	RPm-0263/2008	0060000-81.2004.5.06.0341	Alimentícia	Rubem Sabino de Lima Júnior
15	2009	31/12/2010	RPm-0292/2008	0020500-37.2006.5.06.0341	Alimentícia	Sandra Valéria Monteiro Torres
16	2009	31/12/2010	RPm-0293/2008	0019100-51.2007.5.06.0341	Alimentícia	José Cícero Florêncio de Moura
17	2009	31/12/2010	RPm-0326/2008	0025800-43.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria das Dores Vital Barreto
18	2009	31/12/2010	RPm-0327/2008	0028200-30.2007.5.06.0341	Alimentícia	Luiz Leite da Silva

19	2009	31/12/2010	RPm-0290/2008	0032200-10.2006.5.06.0341	Alimentícia	Luiz de França Magalhães
20	2009	31/12/2010	RPm-0308/2008	0007500-96.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Cristina Tenório Bezerra
21	2009	31/12/2010	RPm-0329/2008	0056900-16.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria do Socorro do Nascimento Galvão
22	2009	31/12/2010	RPm-0325/2008	0020300-30.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maria Onecia da Silva
23	2009	31/12/2010	RPm-0029/2009	0019000-96.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria Aparecida Rodrigues da Silva
24	2009	31/12/2010	RPm-0031/2009	0051800-17.2006.5.06.0341	Alimentícia	Antônio Bezerra da Silva
25	2009	31/12/2010	RPm-0033/2009	0021600-27.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maria do Socorro Mendes Galindo
26	2009	31/12/2010	RPm-0034/2009	0021000-06.2006.5.06.0341	Alimentícia	Zaira Maria de Siqueira Lins
27	2009	31/12/2010	RPm-0065/2009	0011100-28.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Nazaré Costa da Silva
28	2009	31/12/2010	RPm-0092/2009	0025300-40.2008.5.06.0341	Alimentícia	Odezia Miranda Silva de Freitas
29	2010	31/12/2011	RPm-0111/2009	0022900-58.2005.5.06.0341	Alimentícia	Marluce Ferreira de Freitas
30	2010	31/12/2011	RPm-0112/2009	0065700-04.2005.5.06.0341	Alimentícia	Maria Aparecida Correia de Araújo
31	2010	31/12/2011	RPm-0122/2009	0026500-87.2005.5.06.0341	Alimentícia	Maria José Leite
32	2010	31/12/2011	RPm-0142/2009	0079800-90.2007.5.06.0341	Alimentícia	José Fernando Andrade Lopes
33	2010	31/12/2011	RPm-0191/2009	0082300-32.2007.5.06.0341	Alimentícia	Luciano Venâncio da Silva
34	2010	31/12/2011	RPm-0192/2009	0023500-45.2006.5.06.0341	Alimentícia	Tânia Maria de Sousa Miranda
35	2010	31/12/2011	RPm-0103/2009	0047800-37.2007.5.06.0341	Alimentícia	Marlene Costa da Silva
36	2010	31/12/2011	RPm-0288/2009	0014700-57.2008.5.06.0341	Alimentícia	Josefa Maria de Feitosa Lopes
37	2010	31/12/2011	RPm-0290/2009	0068700-07.2008.5.06.0341	Alimentícia	Everaldo Pereira dos Santos
38	2010	31/12/2011	RPm-0210/2009	0067100-82.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria do Socorro Tenório Ferreira
39	2010	31/12/2011	RPm-0291/2009	0030000-59.2008.5.06.0341	Alimentícia	Edson Tenório Assis Araújo
40	2010	31/12/2011	RPm-0318/2009	0029900-41.2007.5.06.0341	Alimentícia	Inez Izabel da Silva Leite
41	2010	31/12/2011	RPm-0321/2009	0021100-58.2006.5.06.0341	Alimentícia	Rosely Silva do Nascimento
42	2010	31/12/2011	RPm-0286/2009	0065200-98.2006.5.06.0341	Alimentícia	Eduardo Célio Rodrigues
43	2011	31/12/2012	RPm-0317/2009	0033000-67.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria Goreti de Morais
44	2011	31/12/2012	RPm-0034/2010	0016300-50.2007.5.06.0341	Alimentícia	José Ademilton das Neves Silva
45	2011	31/12/2012	RPm-0035/2010	0051200-93.2006.5.06.0341	Alimentícia	Edson Carlos Nunes da Silva
46	2011	31/12/2012	RPm-0082/2010	0020200-75.2006.5.06.0341	Alimentícia	Maraci Gomes Leite
47	2011	31/12/2012	RPm-0095/2010	0023400-90.2006.5.06.0341	Alimentícia	Evani Maria de Souza Leite
48	2011	31/12/2012	RPm-0075/2010	0064100-40.2008.5.06.0341	Alimentícia	Maria José da Silva
49	2011	31/12/2013	RPm-0069/2010	0022200-14.2007.5.06.0341	Alimentícia	Maria Quitéria Muniz de Oliveira Vilela
50	2012	31/12/2013	RPm-0205/2011	0055200-34.2009.5.06.0341	Alimentícia	José Bezerra da Silva
Devedor: Município de Petrolina						
01	2011	31/12/2013	RPm-0039/2012	0100800-59.2009.5.06.0412	Alimentícia	Walter Lucas da Silva
02	2011	31/12/2013	RPm-0061/2012	0046600-05.2009.5.06.0412	Alimentícia	Márcio Souza Campos
03	2011	31/12/2013	RPm-0110/2012	0013400-10.2009.5.06.0411	Alimentícia	Reisimar Barbosa Feitosa
04	2011	31/12/2013	RPm-0111/2012	0013200-03.2009.5.06.0411	Alimentícia	Antônio Marcos Ribeiro da Silva
05	2011	31/12/2013	RPm-0112/2012	0013900-76.2009.5.06.0411	Alimentícia	Jorge Luiz Marques da Silva
Devedor: Município de Poção						
01	2005	31/12/2006	RPm-0053/2005	0000500-21.2003.5.06.0341	Comum	José Antônio Silva (INSS)
02	2010	31/12/2011	RPm-0287/2009	0018800-55.2008.5.06.0341	Alimentíca	Margarida Eduardo
03	2011	31/12/2012	RPm-0096/2010	0042600-88.2003.5.06.0341	Comum	Maria do Carmo Alves (INSS)
Devedor: Município de Rio Formoso						
1	2010	31/12/2011	RPm-0262/2009	0005300-73.2006.5.06.0281	Alimentícia	Severina Josefa Carneiro
Devedor: Município de Santa Maria da Boa Vista						
01	2010	31/12/2011	RPm-0063/2009	0024800-67.1998.5.06.0391	Alimentícia	Givaldo Pereira Cavalcante e Outros
02	2010	31/12/2011	RPm-0345/2007	9591300-97.2002.5.06.0411	Alimentícia	José Ivanildo Leite e Outros
Devedor: Município de São Bento do Una						

01	2004	31/12/2005	RPm-0155/2003	0052100-55.2003.5.06.0331	Alimentícia	Sind. Serv. Publ. Mun. de São Bento do Una
Devedor: Município de São José do Egito						
01	1996	31/12/1997	RPm-0327/1995	0001500-45.1993.5.06.0361	Alimentícia	Neide Belo da Silva
02	1996	31/12/1997	RPm-0328/1995	0002000-14.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria Belarmina Siqueira
03	1996	31/12/1997	RPm-0329/1995	0003300-11.1993.5.06.0361	Alimentícia	Geraldo Alves de Brito
04	1996	31/12/1997	RPm-0387/1995	0016300-78.1993.5.06.0361	Alimentícia	Oliveiro Ferreira de Lima
05	1996	31/12/1997	RPm-0388/1995	0001800-70.1994.5.06.0361	Alimentícia	Lindalva Maria Oliveira de Lima
06	1996	31/12/1997	RPm-0389/1995	0002900-94.1993.5.06.0361	Alimentícia	Antônio Martins Alves
07	1996	31/12/1997	RPm-0390/1995	0003200-56.1993.5.06.0361	Alimentícia	José Marcelo Jucá Sampaio
08	1996	31/12/1997	RPm-0391/1995	0006700-96.1994.5.06.0361	Alimentícia	Antônio Bezerra de Oliveira
09	1996	31/12/1997	RPm-0392/1995	0001900-25.1994.5.06.0361	Alimentícia	Jacinta de Araújo Lima Soares
10	1996	31/12/1997	RPm-0393/1995	0006800-51.1994.5.06.0361	Alimentícia	Eliete Mandu de Oliveira Alves
11	1996	31/12/1997	RPm-0406/1995	0000900-24.1993.5.06.0361	Alimentícia	Dorotéia Salviano Ferreira
12	1996	31/12/1997	RPm-0408/1995	0001600-63.1994.5.06.0361	Alimentícia	Quitéria de Abreu Santana
13	1996	31/12/1997	RPm-0410/1995	0002000-77.1994.5.06.0361	Alimentícia	Maria das Neves Souza
14	1996	31/12/1997	RPm-0412/1995	0013100-29.1994.5.06.0361	Alimentícia	Iraci Gomes da Silva
15	1996	31/12/1997	RPm-0413/1995	0001200-83.1993.5.06.0361	Alimentícia	Inácio Ferreira de Souza
16	1996	31/12/1997	RPm-0414/1995	0003400-63.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria de Lourdes Galvão Brito
17	1996	31/12/1997	RPm-0415/1995	0003800-77.1993.5.06.0361	Alimentícia	Albanete de Lira Souza
18	1996	31/12/1997	RPm-0416/1995	0002200-21.1993.5.06.0361	Alimentícia	Cícero Feitosa de Lima
19	1996	31/12/1997	RPm-0418/1995	0016200-26.1993.5.06.0361	Alimentícia	João Tito dos Santos
20	1996	31/12/1997	RPm-0419/1995	0003900-32.1993.5.06.0361	Alimentícia	Doralice Alves da Silva
21	1996	31/12/1997	RPm-0420/1995	0016400-33.1993.5.06.0361	Alimentícia	Afonso Ligório da Silva
22	1996	31/12/1997	RPm-0421/1995	0002200-84.1994.5.06.0361	Alimentícia	José Romão Feitosa
23	1996	31/12/1997	RPm-0459/1995	0001800-07.1993.5.06.0361	Alimentícia	Matilde Félix de Oliveira
24	1996	31/12/1997	RPm-0535/1995	0063100-37.1993.5.06.0371	Alimentícia	Ivonete Maria Martins
25	1996	31/12/1997	RPm-0536/1995	0062900-30.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria Heloísa Rodrigues Cassimiro
26	1996	31/12/1997	RPm-0730/1995	0002800-42.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria Luíza Souza Silva
27	1996	31/12/1997	RPm-0755/1995	0001000-76.1993.5.06.0361	Alimentícia	Cícera Maria Gonçalves da Silva
28	1996	31/12/1997	RPm-0090/1996	0035800-71.1991.5.06.0371	Alimentícia	José Ribamar Pinto Leal
29	1996	31/12/1997	RPm-0565/1994	0047100-59.1993.5.06.0371	Alimentícia	Maria Eunice da S. Souza e Outros
30	1996	31/12/1997	RPm-0191/1995	0002400-28.1993.5.06.0361	Alimentícia	Eloisa Gomes da Silva
31	1997	31/12/1998	RPm-0238/1995	0003700-25.1993.5.06.0361	Alimentícia	Jacinto Genuino da SIlva
32	1997	31/12/1998	RPm-0650/1995	0019400-41.1993.5.06.0361	Alimentícia	José Alves de Almeida
33	1997	31/12/1998	RPm-0689/1995	0002100-32.1994.5.06.0361	Alimentícia	Maria do Socorro Andrade Herculano
34	1997	31/12/1998	RPm-0690/1995	0026300-06.1994.5.06.0361	Alimentícia	Eliseu Evaristo da Silva
35	1997	31/12/1998	RPm-0176/1996	0008500-28.1995.5.06.0361	Alimentícia	Maria de Lourdes Soares S. da Costa
36	1997	31/12/1998	RPm-0275/1996	0007500-60.1995.5.06.0371	Alimentícia	Benone Leão de Oliveira
37	1997	31/12/1998	RPm-0389/1996	0007900-41.1994.5.06.0361	Alimentícia	Maria de Lourdes Soares Lopes e Outros
38	1997	31/12/1998	RPm-0688/1995	0021700-73.1993.5.06.0361	Alimentícia	Maria da Guia Pereira Nascimento
39	1997	31/12/1998	RPm-0190/1995	0016100-71.1993.5.06.0361	Alimentícia	Luzia Silva dos Santos
40	1997	31/12/1998	RPm-0625/1996	0020500-93.1996.5.06.0371	Alimentícia	Maria do Carmo Neves Ananias
41	1997	31/12/1998	RPm-0626/1996	0020400-41.1996.5.06.0371	Alimentícia	Maria do Carmo Siqueira
42	1998	31/12/1999	RPm-0503/1997	0008600-80.1995.5.06.0361	Alimentícia	Maria Lucinéia da Silva
43	1998	31/12/1999	RPm-0769/1997	0039400-91.1995.5.06.0361	Alimentícia	Robislandia de Lima Rodrigues
44	1998	31/12/1999	RPm-0095/1998	0020600-48.1996.5.06.0371	Alimentícia	Josefina Mª da Conceição Barbosa
45	1998	31/12/1999	RPm-0093/1998	0007400-08.1995.5.06.0371	Alimentícia	Lindete Fittipaldi Lyra
46	1999	31/12/2000	RPm-0700/1997	0010500-35.1994.5.06.0361	Alimentícia	Rosa Maria da Conceição
47	1999	31/12/2000	RPm-0599/1998	0067700-62.1997.5.06.0371	Alimentícia	Raimunda Lopes de Oliveira Santos

48	2000	31/12/2001	RPm-0563/1999	0071000-08.1992.5.06.0371	Alimentícia	Maria Ozeni dos Santos Nogueira
49	2000	31/12/2001	RPm-0143/2000	0048300-72.1991.5.06.0371	Alimentícia	Antônio Pessoa Pereira
50	2001	31/12/2002	RPm-0495/2000	0001700-52.1993.5.06.0361	Alimentícia	Edvaldo Pereira da Silva
51	2001	31/12/2002	RPm-0266/2001	0064800-48.1993.5.06.0371	Comum	Maria Inácia Lopes Belo (INSS)
52	2001	31/12/2002	RPm-0319/2001	0064400-34.1993.5.06.0371	Alimentícia	Lucinete Florêncio de Brito
53	2002	31/12/2003	RPm-0438/2001	0063500-51.1993.5.06.0371	Comum	Rosineide Batista dos Anjos (INSS)
54	2002	31/12/2003	RPm-0474/2001	0009300-31.1992.5.06.0371	Alimentícia	Inácio Siqueira Costa
55	2011	31/12/2012	RPm-0208/2009	0020600-24.1991.5.06.0371	Alimentícia	Celina Mª Bezerra Fernandes e Outros
Devedor: Município de São Lourenço da Mata						
01	2009	31/12/2010	RPm-0124/2008	0187900-68.2005.5.06.0161	Comum	Ministério Público do Trabalho-FAT
02	2010	31/12/2011	RPm-0124/2009	0015900-96.2004.5.06.0161	Comum	Ministério Público do Trabalho
03	2012	31/12/2013	RPm-0204/2011	0099100-93.2007.5.06.0161	Alimentícia	Edivânia Alves de Santana
04	2012	31/12/2013	RPm-0170/2011	0022900-45.2007.5.06.0161	Alimentícia	Fábio Francisco da Silva
05	2012	31/12/2013	RPm-0286/2011	0218600-56.2007.5.06.0161	Alimentícia	Minadade Maria da Silva
06	2012	31/12/2013	RPm-0230/2011	0066000-50.2007.5.06.0161	Alimentícia	Luziel Mateus de Queiroz
07	2012	31/12/2013	RPm-0335/2011	0153800-19.2007.5.06.0161	Alimentícia	André Luiz Oliveira Malta de Lima
08	2012	31/12/2013	RPm-0345/2011	0033800-87.2007.5.06.0161	Alimentícia	Eliane Maria da Paz
09	2012	31/12/2013	RPm-0318/2011	0114300-43.2007.5.06.0161	Alimentícia	Raniere Fernando da Silva
10	2012	31/12/2013	RPm-0096/2012	0127700-27.2007.5.06.0161	Alimentícia	Simone Francelino da Silva
11	2012	31/12/2013	RPm-0131/2012	0168800-59.2007.5.06.0161	Alimentícia	José Severino Gonçalves
12	2012	31/12/2013	RPm-0132/2012	0031000-52.2008.5.06.0161	Alimentícia	Marcos Vinicius de Santana
Devedor: Município de Surubim						
01	2009	31/12/2010	RPm-0004/2009	0033000-40.2002.5.06.0321	Alimentícia	Maria Anunciada de Oliveira
02	2010	31/12/2011	RPm-0005/2009	0003700-28.2005.5.06.0321	Alimentícia	Alexssandra Wirgínia de L. Barbosa e Outros
Devedor: Município do Cabo de Santo Agostinho						
01	2012	31/12/2013	RPm-0044/2011	0016000-21.2004.5.06.0171	Alimentícia	Antônio Tomé da Silva
02	2012	31/12/2013	RPm-0177/2011	0197500-54.2003.5.06.0171	Alimentícia	Erasmo Nascimento Maximino
03	2012	31/12/2013	RPm-0087/2012	0189200-06.2003.5.06.0171	Alimentícia	Valdir Firmino da Silva
04	2012	31/12/2013	RPm-0158/2012	0186400-05.2003.5.06.0171	Alimentícia	José Luiz dos Santos
05	2012	31/12/2013	RPm-0367/2011	0054700-27.2008.5.06.0171	Alimentícia	Tânia Maria Rodrigues da Silva
Devedor: Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE						
01	2012	31/12/2013	RPe-0030/2012	0063500-74.2006.5.06.0022	Alimentícia	Maria Severina de Oliveira
02	2012	31/12/2013	RPe-0090/2012	0102600-36.2006.5.06.0022	Alimentícia	Maria José Gomes da Silva

O Excelentíssimo Juiz CARLO MORAES, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou os seguintes despachos:

0103973-2/01 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2011.00107321

Comarca: Recife

Ação Originária: 1039732-

Autor: JOSÉ DUARTE DA SILVA

Advog: Alexandre Carneiro Gomes - PE018624

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor: Rui Veloso Bessa

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Setor de Cálculo para calcular os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), determinado pela decisão de fl. 186.

Após cumpra-se despacho de fl. 177.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatório

0238843-0 Precatório

Protocolo: 2011.00014397

Comarca: Recife

Vara: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária: 0001769-56.2004.8.17

Autor: JOSE BARROS DA SILVA

Advog: Helenita Leoni Soares - PE000424B

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor: Maria Zulmira Silva Timóteo

Procdor: Joel Firmino do Nascimento

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em junho de 2011 para pagamento até 31 de dezembro de 2012.

Em petição de fl. 47 o credor acima identificado requer prioridade processual, comprovando, mediante documento acostado aos autos à fl. 48, a sua condição de idoso.

Intimada a se manifestar a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região alega que não existe amparo legal para tal pretensão, fundamentando sua alegação no caput do art. 100 e § 1º da Constituição Federal, acrescentando que o pedido de prioridade não merece guarida e que o pagamento do precatório sob exame deverá obedecer à ordem cronológica.

Não obstante as alegações apresentadas, mostra-se equivocado o entendimento da douta Procuradoria, tendo em vista que, apesar do credor estar na colocação 48 da ordem cronológica, faz jus ao recebimento de parte do seu crédito, com prioridade, por força do § 2º do Art. 100 da CF, que assim dispõe:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, ***serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo*** *, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Alterado pela EC-000.062-2009). (grifo nosso).*

Ante o exposto, intime-se a parte devedora para disponibilizar, com prioridade, o crédito equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos em benefício do credor José Barros da Silva, correspondente a ao triplo do valor da RPV para o INSS. O valor restante será pago na ordem cronológica, conforme preceitua a nossa Lei Fundamental.

Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0278666-5 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00028458

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0015000-17.2011.8.17

Autor: MARIA ROSELI DE SENA CUPERTINO

Advog: Luciano Lustosa Maia - BA020623

Réu: FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS E SOCIAIS DE PETROLINA - FACAPE

Advog: Edvaldo Santana Da Silva - PE010252

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 3.047,63 (três mil, quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0143023-9/27 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00028101

Comarca: Recife

Ação Originária: 1430239-

Autor: NOEL FERREIRA DA SILVA

Advog: Rodolfo Domingos de Souza - PE013208

Réu: Estado de Pernambuco

Procdor: Luciana Roffé de Vasconcelos

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 2.323,42 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0263723-2 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2011.00062274

Comarca: Gameleira

Vara: Vara Única

Ação Originária: 0000509-84.2010.8.17

Autor: Clemilda do Nascimento Silva

Advog: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho - PE016584

Réu: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

Advog: Marco Aurélio Freire - PE018716

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 665,37 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme certificado à fl. 27, referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0279943-1 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00031924

Comarca: Recife

Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0030329-76.2002.8.17

Autor: JACIRA MARIA L´AMOUR BARRETO DE BARROS

Advog: Jacira Maria L'Amour Barreto de Barros - PE015059

Réu: Detran - Pe

Procdor: Flávio Goés de Medeiros

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 361,15 (trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos), referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0280014-2 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00010763

Comarca: Jurema

Vara: Vara Única

Ação Originária: 0000172-55.2008.8.17

Autor: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

Advog: Roberto Gilson Raimundo Filho - PE018558

Réu: Município de Jurema -PE

Advog: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - PE026546

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 17.568,20 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0277565-9 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00027033

Comarca: Caruaru

Vara: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Ação Originária: 0009969-94.2009.8.17

Autor: Estado de Pernambuco

Procdor: Thiago Arraes de Alencar Norões

Réu: Município de Caruaru

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 758,82 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0143023-9/46 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00028075

Comarca: Recife

Ação Originária: 1430239-

Autor: Ademar Sales dos Santos

Advog: Rodolfo Domingos de Souza - PE013208

Réu: Estado de Pernambuco

Procdor: Luciana Roffé de Vasconcelos

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para disponibilizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, o crédito de R$ 1.452,74 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente a requisitório de pequeno valor, em favor do credor acima identificado, sob pena de sequestro, conforme dispõe o art. 13, inciso I, § 1º da Lei 12.153/2009.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

0226713-6 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2010.00048417

Comarca: Recife

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0016802-38.1994.8.17

Autor: Sellia Maria de Medeiros Galvão

Autor: Ruth Bezerra Coutinho Sales

Advog: Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho - PE000122B

Réu: Presidente do IRH-PE

Procdor: José Galdino da Silva Filho

Procdor: Marcos José Santos Meira

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 135 proferida pelo Juízo de origem e contrato acostado aos autos de fls.129/134, no qual consta que a prestação dos serviços de assessoria jurídica foi firmado com a pessoa jurídica Wanderley, Monteiro, Rocha e Uchoa Cavalcanti – Advogados e Consultores (ADC), determino que se expeça alvará em nome da referida pessoa jurídica, na quantia apurada pelo Setor de Cálculo às fls. 141, podendo o mesmo ser entregue ao patrono, representante da sociedade.

Assim sendo indefiro o pedido de fl. 171, no que tange ao pedido de liberação do alvará em nome do advogado.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatório

0226717-4 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2010.00048422

Comarca: Recife

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0016802-38.1994.8.17

Autor: Josefina Maciel de Jesus

Autor: Marcia Maria de Figueiredo Lima

Autor: Márcia Teresa Melo Costa e Silva

Autor: Ana Maria de Melo Rocha

Advog: Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho - PE000122B

Réu: Presidente do IRH-PE

Procdor: José Galdino da Silva Filho

Procdor: Marcos José Santos Meira

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 134, proferida pelo Juízo de origem e contrato acostado aos autos de fls. 135/140, no qual consta que a prestação dos serviços de assessoria jurídica foi firmado com a pessoa jurídica Wanderley, Monteiro, Rocha e Uchoa Cavalcanti – Advogados e Consultores (ADC), determino que se expeça alvará em nome da referida pessoa jurídica, na quantia apurada pelo Setor de Cálculo às fls. 146, podendo o mesmo ser entregue ao patrono, representante da sociedade.

Assim sendo indefiro o pedido de fl. 175, no que tange ao pedido de liberação do alvará em nome do advogado.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

Juiz Carlos Moraes

Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatório

O Exmo. Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça, exarou em 08.10.2012 os seguintes despachos:

Requerimento – ALISSON VANDRÉ DA PAZ SANTOS – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/TPJ (Polo 04/Mata Sul I) - “Ciente. Convoque-se o próximo”.

Requerimento – CELINA ALVARENGA DE ALMEIDA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Analista Judiciário/APJ (Polo 01/Recife) - “Ciente. Convoque-se o próximo”.

Requerimento – ROMANA LEITE VIEIRA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Analista Judiciário/APJ (Polo 15/Sertão do São Francisco) - “Ciente. Convoque-se o próximo”.

Jovaldo Nunes Gomes

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 4283/12-SGP - designar LIANA DE OLIVEIRA PIMENTEL, Analista Judiciário, matrícula 1835734, para exercer a função gratificada de Conciliador, Sigla FGCJ-1, do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda.

JOVALDO NUNES GOMES
Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 4278 /12-SGP – nomear ANDRESSA CLAUDINO DE OLIVEIRA (classificação 20), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário, Referência TPJ (Polo de Classificação 04/Mata Sul I), em virtude da desistência de posse de Alisson Vandré da Paz Santos.

Nº 4279 /12-SGP – nomear JESSICA ROBERTA REZENDE DOS SANTOS (classificação 81), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário, Referência APJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude da desistência de posse de Celina Alvarenga de Almeida.

Nº 4280/12-SGP – nomear EDUARDO SILVA GUIMARAES (classificação 12), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário, Referência APJ (Polo de Classificação 15/Sertão do São Francisco), em virtude da desistência de posse de Romana Leite Vieira.

JOVALDO NUNES GOMES

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

O DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 03.10.12, O SEGUINTE DESPACHO:

Ofício nº 086/2012-GJ – Exmo. Sr. **Dr. Márcio Araújo dos Santos-** Ref. renúncia – Edital nº 06/12-RM – Vara Única da Comarca de São Caetano (fls.48/49): " Acato manifestação de renúncia formulada pelo Magistrado **MARCIO ARAÚJO DOS SANTOS,** à remoção de 1ª Entrância pelo critério de merecimento referente ao Edital nº 06/2012 – RM (Vara Única da Comarca de São Caetano), eis que na conformidade do art. 110 do Código de Organização Judiciária. Inclua-se em pauta. Cumpra-se. Intime-se."

Recife, 03 de outubro de 2012.

CARLOS GONÇALVES DA SILVA

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

ATO Nº 4284/12 - SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 38, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 84, DE 24/01/1996 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária , com i ntegralidade e paridade, a **LENIRA PINTO SANTOS DE AGUIAR** , no cargo de Técnico Judiciário, Referência TPJ, Grau O, matrícula nº 176.232-0, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005 .

Recife, 08 de outubro de 2012.

DES. JOVALDO NUNES GOMES

Presidente do Tribunal de Justiça

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08.10.2012, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

1. **IMPUGNAÇÃO, FORMULADA PELO EXMO. DR. JOSÉ ROBERTO ALVES DE SENA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, AO JULGAMENTO DO EDITAL Nº 21/12-PA – QUE PROMOVEU POR ANTIGUIDADE A EXMA. DRA. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS, PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU. RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**. **Decisão**: "DELIBEROU A CORTE, À UNANIMIDADE: a) JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXMO. DR. JOSÉ ROBERTO ALVES DE SENA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR; b) REVIGORAR, COM EFEITO A PARTIR DESTA DATA, O ATO Nº 736/12 – SEJU, DE 11/07/12 (SUSPENSO POR DECISÃO DESTE TRIBUNAL) QUE PROMOVEU, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, A EXMA. DRA. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TACAIMBÓ, PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU".

2. **REAPRECIAÇÃO DO EDITAL Nº 06/12-RM – REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO, EM FACE DO PEDIDO DE RENÚNCIA DO EXMO. DR. MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES. Decisão**: "`A UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REFERENDADA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE ACATOU O PEDIDO DE RENÚNCIA DO MAGISTRADO MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS. À UNANIMIDADE DE VOTOS, REMOVEU, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, A EXMA. DRA. ÂNGELA MESQUITA DE BORBA MARANHÃO, JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA SÃO CAETANO".

Recife, 08 de outubro de 2012.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1143 - SEJU, de 08 de outubro de 2012

O Desembargador **JOVALDO NUNES GOMES** , Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 81, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação à Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, à Serventia 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Recife **;** à Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Poção; à Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nazaré da Mata; à Serventia Registral da Comarca de Ouricuri; à Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Bento do Una, incluindo-as no rol das serventias providas;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Lauriano Alves Correia, então titular da 1ª Serventia Registral da Comarca de Petrolina, ocorrido no dia 05 de outubro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Republicar a relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no Estado de Pernambuco, especificando a data da vacância e o critério de ingresso, nos termos do Anexo único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

RELAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTRO VAGOS				
São Caetano	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/09/1972**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Limoeiro – Urucuba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**21/07/1977**	**Provimento**	
Taquaritnga do Norte – Pão de Açúcar	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/05/1980**	**Remoção**	
Flores – Sítio dos Nunes	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/06/1980**	**Provimento**	
Serrita	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**07/01/1981**	**Provimento**	
Lagoa Grande	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**09/11/1981**	**Remoção**	
Lagoa Grande – Jutaí	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**02/12/1981**	**Provimento**	
Vitória de Santo Antão	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/12/1981**	**Provimento**	
Sirinhaém	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/01/1982**	**Remoção**	
Araripina – Nascente	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**07/07/1982**	**Provimento**	
Moreilândia	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/03/1983**	**Provimento**	
Itaíba	Serventia Registral e Notarial	**01/06/1984**	**Remoção**	
São Benedito do Sul	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/04/1985**	**Provimento**	
Lagoa dos Gatos	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**16/09/1986**	**Provimento**	
Palmares	Serventia Notarial Atual 2° Tabelionato de Notas e Protesto	**11/05/1987**	**Remoção**	
Carnaubeira da Penha	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/06/1988**	**Provimento**	
Fernando de Noronha	Serventia Registral e Notarial	**05/10/1988**	**Provimento**	
Ibimirim	Serventia Registral e Notarial	**27/05/1989**	**Remoção**	
Tacaimbó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/06/1989**	**Provimento**	**SUBJUDICE**

Bezerros	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/10/1989**	**Provimento**	
Terra Nova	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/11/1989**	**Remoção**	
Calçado	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/03/1990**	**Provimento**	
Trindade	Serventia Registral e Notarial	**26/04/1990**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Bodocó – Feitoria	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/05/1990**	**Remoção**	
São Lourenço da Mata	Serventia Registral	**06/07/1990**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Jaqueira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/10/1990**	**Provimento**	
Vertente do Lério	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**09/11/1990**	**Remoção**	
Caetés	Serventia Registral e Notarial	**10/11/1990**	**Provimento**	
Feira Nova	Serventia Registral e Notarial	**26/01/1991**	**Provimento**	
Orocó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/05/1991**	**Remoção**	
Abreu e Lima	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/07/1991**	**Provimento**	
Floresta	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/08/1991**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Pesqueira	Serventia Registral	**04/09/1991**	**Remoção**	
Cortês	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/09/1991**	**Provimento**	
Canhotinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/11/1991**	**Provimento**	
Cortês	Serventia Registral e Notarial	**23/03/1992**	**Remoção**	
Mirandiba	Serventia Registral e Notarial	**16/10/1992**	**Provimento**	
Betânia	Serventia Registral e Notarial	**01/12/1992**	**Provimento**	
Iguaraci	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/04/1993**	**Remoção**	
São José da Coroa Grande	Serventia Registral e Notarial	**06/05/1993**	**Provimento**	
Terra Nova	Serventia Registral e Notarial	**13/05/1993**	**Provimento**	
Catende	Serventia Registral e Notarial	**10/07/1993**	**Remoção**	**SUBJUDICE**
Petrolina – Rajada	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/10/1993**	**Provimento**	
Bodocó – Claranã	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/12/1993**	**Provimento**	
Terezinha	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/01/1994**	**Remoção**	
Brejinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/04/1994**	**Provimento**	
Igarassu	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**03/11/1994**	**Provimento**	
Jataúba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**05/11/1994**	**Remoção**	
Jataúba	Serventia Registral e Notarial	**01/01/1995**	**Provimento**	
Escada	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**25/02/1995**	**Provimento**	
Ipojuca	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/02/1995**	**Remoção**	
Pedra – São Pedro do Cordeiro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/03/1995**	**Provimento**	
Angelim	Serventia Registral e Notarial	**22/03/1995**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
São João	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**02/05/1995**	**Remoção**	
Bonito	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**09/06/1995**	**Provimento**	
Moreilândia – Cariri – Mirim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/07/1995**	**Provimento**	
Barra de Guabiraba	Serventia Registral e Notarial	**15/07/1995**	**Remoção**	
João Alfredo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**31/07/1995**	**Provimento**	
Carpina	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/09/1995**	**Provimento**	
Água Preta	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/09/1995**	**Remoção**	
Belém de Maria	Serventia Registral e Notarial	**10/10/1995**	**Provimento**	
Ibirajuba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/10/1995**	**Provimento**	
Venturosa	Serventia Registral e Notarial	**15/12/1995**	**Remoção**	
Itapissuma	Registro Civil das Pessoas Natuais	**22/12/1995**	**Provimento**	
Tacaratu	Serventia Registral e Notarial	**09/01/1996**	**Provimento**	

Ingazeira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/01/1996**	**Remoção**	
Passira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/03/1996**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Joaquim Nabuco	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/04/1996**	**Provimento**	
Panelas	Serventia Registral e Notarial	**19/04/1996**	**Remoção**	
Sertânia	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**03/05/1996**	**Provimento**	
Brejo da Madre de Deus	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/05/1996**	**Provimento**	
Maraial	Serventia Registral e Notarial	**28/05/1996**	**Remoção**	
Inajá	Serventia Registral e Notarial	**13/07/1996**	**Provimento**	
Pesqueira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/07/1996**	**Provimento**	
Cumaru	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**03/08/1996**	**Remoção**	
Glória do Goitá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/09/1996**	**Provimento**	
Brejo da Madre de Deus	Serventia Registral e Notarial	**16/10/1996**	**Provimento**	
Surubim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/12/1996**	**Remoção**	
Garanhuns	Serventia Registral	**18/01/1997**	**Provimento**	
São José do Belmonte	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**05/02/1997**	**Provimento**	
Garanhuns – São Pedro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**29/04/1997**	**Remoção**	
Casinhas	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/05/1997**	**Provimento**	
São Bento do Una	Serventia Notarial	**06/06/1997**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Orobó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/06/1997**	**Remoção**	
Tracunhaém	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/06/1997**	**Provimento**	
Quipapá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/06/1997**	**Provimento**	
São José do Egito	Serventia Registral	**19/07/1997**	**Remoção**	
Chã Grande	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/10/1997**	**Provimento**	
Caetés	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/10/1997**	**Provimento**	
Afogados da Ingazeira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/12/1997**	**Remoção**	
Carpina	Serventia Registral	**10/12/1997**	**Provimento**	
São Joaquim do Monte	Serventia Registral e Notarial	**07/03/1998**	**Provimento**	
Parnamirim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/03/1998**	**Remoção**	
Parnamirim	Serventia Registral e Notarial	**21/04/1998**	**Provimento**	Data de criação: 15/05/1925
Poção	Serventia Registral e Notarial	**21/04/1998**	**Provimento**	Data de criação:06/09/01954
Verdejante	Serventia Registral e Notarial	**25/05/1998**	**Remoção**	
Joaquim Nabuco	Serventia Registral e Notarial	**15/07/1998**	**Provimento**	
Brejão	Serventia Registral e Notarial	**15/07/1998**	**Provimento**	
Vicência	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/11/1998**	**Remoção**	
Petrolina	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	**15/01/1999**	**Provimento**	
Calumbi	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**29/01/1999**	**Provimento**	
Gravatá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/05/1999**	**Remoção**	Data de criação:15/10/1888
Sertânia	Serventia Registral	**18/05/1999**	**Provimento**	Data de criação:20/01/1913
Itambé – Ibiranga	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/05/1999**	**Provimento**	Data de criação: 20/09/1944
Paulista – Paratibe	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/05/1999**	**Remoção**	Data de criação:06/07/1949
Jaboatão dos Guararapes	2ª Serventia Notarial	**18/05/1999**	**Provimento**	**SUBJUDICE Data de criação: 19/08/1981**
Pombos	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/10/1999**	**Provimento**	
Belém do São Francisco	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**31/01/2000**	**Remoção**	

Rio Formoso – Cucau	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/02/2000**	**Provimento**	
Cachoeirinha – Cabanas	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/03/2000**	**Provimento**	
Xexéu	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/03/2000**	**Remoção**	
Buique	Serventia Registral e Notarial	**24/04/2000**	**Provimento**	
Sanharó	Serventia Registral e Notarial	**08/08/2000**	**Provimento**	
Floresta – Airi	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/10/2000**	**Remoção**	
Brejão	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**05/12/2000**	**Provimento**	
Recife	9º Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/12/2000**	**Provimento**	
Goiana – Tejucupapo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2000**	**Remoção**	
Recife	3º Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/01/2001**	**Provimento**	
Barreiros	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**24/02/2001**	**Provimento**	
Moreno	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**24/02/2001**	**Remoção**	
Riacho das Almas – Vila de Trapiá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/05/2001**	**Provimento**	
Timbaúba – Livramento do Tiúma	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/08/2001**	**Provimento**	
Glória do Goitá – Apoti	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/11/2001**	**Remoção**	
Tamandaré- Sauê	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/12/2001**	**Provimento**	
Frei Miguelinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/02/2002**	**Provimento**	
Paulista – Praia da Conceição	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/04/2002**	**Remoção**	
Ilha de Itamaracá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/05/2002**	**Provimento**	
Chã de Alegria	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/06/2002**	**Provimento**	
Exu – Timorante	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/07/2002**	**Remoção**	
Santa Cruz do Capibaribe – Poço Fundo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/02/2003**	**Provimento**	
Riacho das Almas	Serventia Registral e Notarial	**24/05/2003**	**Provimento**	
Goiana – Ponta de Pedras	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/06/2003**	**Remoção**	
Ouricuri – Barra de São Pedro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/07/2003**	**Provimento**	
Camutanga	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/01/2004**	**Provimento**	
Bodocó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/02/2004**	**Remoção**	
Olinda	1ª Serventia Notarial	**03/04/2004**	**Provimento**	
Afrânio	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**16/05/2004**	**Provimento**	
Riacho das Almas – Vila do Couro Dantas	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/11/2004**	**Remoção**	
Cabrobó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/02/2005**	**Provimento**	
Sairé	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**24/03/2005**	**Provimento**	
Belo Jardim	Registro Civil de Pessoas Naturais	**05/05/2005**	**Remoção**	
Glória do Goitá	Serventia Registral e Notarial	**17/06/2005**	**Provimento**	
Paulista	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/01/2006**	**Provimento**	
Altinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/01/2006**	**Remoção**	
Garanhuns	Serventia Notarial	**04/08/2006**	**Provimento**	
Bezerros- Sapucarana	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/08/2006**	**Provimento**	
Ibimirim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/11/2006**	**Remoção**	
Taquaritinga do Norte	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/12/2006**	**Provimento**	
Lagoa dos Gatos	Serventia Registral e Notarial	**05/03/2008**	**Provimento**	

Exu – Zé Gomes	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/10/2008**	**Remoção**	
Triunfo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/10/2008**	**Provimento**	
Lagoa do Carro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/10/2008**	**Provimento**	
Sirinhaém – Barra de Sirinhaém	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**30/05/2009**	**Remoção**	
Ipojuca - Nossa Senhora do Ó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais ??	**05/06/2009**	**Provimento**	
Amaraji	Serventia Registral e Notarial	**07/11/2009**	**Provimento**	
Carnaíba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/03/2010**	**Remoção**	
Santa Filomena	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/07/2010**	**Provimento**	
Saloá	Serventia Registral e Notarial	**06/09/2010**	**Provimento**	
Agrestina – Barra do Chata	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/09/2010**	**Remoção**	
Afranio – Cachoeiro do Roberto	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**20/10/2010**	**Provimento**	
Recife	1º Tabelionato de Protesto	**20/12/2010**	**Provimento**	
São Bento do Una	Serventia Registral	**28/01/2011**	**Remoção**	
Pesqueira	Serventia Notarial	**04/02/2011**	**Provimento**	
Recife	4° Registro de Imóveis	**06/04/2011**	**Provimento**	
Timbaúba – Vila Cruangi	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/04/2011**	**Remoção**	
Águas Belas	Serventia Registral e Notarial	**31/05/2011**	**Provimento**	
Camocim de São Félix	Serventia Registral e Notarial	**19/08/2011**	**Provimento**	
Petrolina - Distrito de Cristália	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**31/08/2011**	**Remoção**	
Panelas – Distrito de Cruzes	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/10/2011**	**Provimento**	
Timbaúba	Serventia Notarial	**07/12/2011**	**Provimento**	
Lagoa de Itaenga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jaboatão dos Guararapes	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Dormentes	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Recife	3° Tabelionato de Protesto	**15/12/2011**	**Remoção**	
Iati	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Camutanga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Caruaru	2ª Serventia Registral	**15/12/2011**	**Remoção**	
Salgadinho	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Cruz do Capibaribe	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Paranatama	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Remoção**	
Primavera	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Quixaba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Tacaimbó	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Glória do Goitá	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Recife	5º Registro de Imóveis	**15/12/2011**	**Provimento**	
Recife	7º Registro de Imóveis	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jaboatão dos Guararapes	2ª Serventia Registral	**15/12/2011**	**Provimento**	
Manari	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Frei Miguelinho	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Afogados da Ingazeira	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ingazeira	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Buenos Aires	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Santa Filomena	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Petrolandia	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Granito	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
São Caetano	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
São Benedito do Sul	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Terezinha	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Cabo de Santo Agostinho	2ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Fernando de Noronha	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Provimento**	
Sairé	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
São Lourenço da Mata	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Machados	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ipojuca	2ª Serventia Registral	**15/12/2011**	**Remoção**	
Petrolina	1ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Moreilandia	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Paulista	1ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Recife	4° Tabelionato de Protesto	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Cruz	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	

Jucati	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Oroco	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Brejinho	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Igarassu	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Catende	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ilha de Itamaracá	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Calumbi	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Lagoa do Carro	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Chã Grande	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Cruz da Baixa Verde	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Olinda	2ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Cedro	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Vertente do Lerio	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jaqueira	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Xexéu	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Lagoa Grande	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Terezinha	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Maria da Boa Vista	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Iguaraci	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Chã de Alegria	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ferreiros	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Gameleira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Remoção**	
São José da Coroa Grande	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Pombos	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Solidão	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Tupanatinga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ipojuca	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Casinhas	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jatobá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Provimento**	
Bom Jardim	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Maria do Cambucá	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Tracunhaem	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Carnaubeira da Penha	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Toritama	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Itaquitinga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Itacuruba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Araçoiaba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jatoba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Olinda	2ª Serventia Registral	**22/05/2012**	**Provimento**	
Paulista	2ª Serventia Registral	**22/05/2012**	**Remoção**	
Petrolina	2ª Serventia Registral	**22/05/2012**	**Provimento**	
Recife	2ª Serventia de Registro de Imóveis de Recife	**09/07/2012**	**Provimento**	
Rio Formoso.	Serventia Registral e Notarial	**09/07/2012**	**Remoção**	
Belém do São Francisco	Serventia Registral e Notarial	**16/07/2012**	**Provimento**	
Petrolina	1ª Serventia Registral	**05/10/2013**	**Provimento**	

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edital nº 01/2012, de Abertura de Inscrições

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o **Concurso Público de Provas e Títulos para provimento da Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco** .

I - DA COMISSÃO DO CONCURSO

A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador Fausto Castro Campos, que a preside; pelos Juízes de Direito da 3ª Entrância, Doutores Ana Cláudia Brandão Barros Correia Ferraz, Fábio Eugênio Dantas Oliveira Lima e José Henrique Coelho Dias Silva, pelo Doutor Evandro Sérgio Netto de Magalhães, Promotor de Justiça da 3ª Entrância, representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco; pelo Doutor Ramiro Becker, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Pernambuco; pelo Tabelião Filipe Andrade Lima Sá de Melo, Titular da Serventia 1ª Serventia de Notas do Recife, pelo Registrador Roberto Lúcio de Souza Pereira, Titular do 6ª Serventia Registral de Imóveis da Capital da Comarca de Recife.

II - DAS VAGAS

1. A outorga das Delegações, em ambos os critérios de ingresso na titularidade do serviço (provimento e remoção), far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas pelo art. 236, § 3º, da Constituição da República de 1988, cujo teor se transcreve: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

2. Os serviços ofertados neste Edital foram ordenados cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no art. 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e, na situação de empate, pela data de criação ou instalação do serviço.

2.1 O desempate, no caso de vacâncias ocorridas na mesma data, se deu por meio de sorteios públicos, realizados em dezoito do mês de julho do ano de dois mil e doze e em quinze do mês de agosto do ano de dois mil e doze, com resultados publicados no Diário da Justiça Eletrônico, respectivamente, em 20 de julho de 2012 e 16 de agosto de 2012.

3. Dois terços das vagas oferecidas neste Edital são destinados aos candidatos inscritos para o critério de provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos arts. 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994.

4. Um terço das vagas é destinado aos candidatos inscritos para o critério de remoção que já exerçam a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, no Estado de Pernambuco, há mais de dois anos, e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.935/1994.

5. A relação dos serviços vagos consta da lista geral de Delegações vagas, Ato nº 1089–SEJU, publicada Diário da Justiça Eletrônico, de 26 de setembro de 2012.

5.1 Os serviços vagos oferecidos neste Concurso, para o critério de ingresso por provimento e para o critério de ingresso por remoção, estão discriminados no Anexo I deste Edital.

6. As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas neste Edital, para cada critério de ingresso (provimento e remoção).

6.1 A cada vinte vagas reservar-se-á uma para ingresso de candidato com deficiência, mediante sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas neste concurso, sorteio este, desde já designado para o dia **29/10/2012 às 15(quinze) horas,** que se realizará no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, localizado no 6º andar do Fórum Thomaz de Aquino, situado na Av. Martins de Barros, 593, bairro de Santo Antonio, Recife-PE.

6.2 O resultado do sorteio público com a indicação das serventias reservadas aos candidatos com deficiência será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dois dias após o referido sorteio.

6.3 Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência, na forma do item 6.1, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para provimento ou remoção, da lista de ampla concorrência.

6.4 O candidato com deficiência aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de candidatos com deficiência que concorrem às serventias a estes reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se à rigorosa ordem de classificação final.

6.4.1 A escolha pelo candidato com deficiência de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

6.5 As serventias ofertadas aos candidatos com deficiência, que não forem providas por falta de candidato nesta condição, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

III - DA INSCRIÇÃO

1. A inscrição no Concurso Público será efetuada exclusivamente na forma descrita neste Edital.

2. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das regras do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital, no disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.935, de 1994, na Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, bem como em eventuais comunicados ou instruções específicas para a realização do Certame, acerca dos quais não poderá alegar desconhecimento.

3. Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá orientar-se no sentido de recolher o valor de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidos para o Concurso.

4. A inscrição será feita por critério de ingresso (provimento ou remoção).

4.1 É facultado ao candidato concorrer simultaneamente em ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), uma vez que as provas serão realizadas em períodos distintos, na mesma data.

4.2 A inscrição para determinado critério de ingresso (provimento ou remoção) compreende a totalidade das Delegações nele agrupadas, conforme disposto no Anexo I deste Edital.

5. As inscrições serão realizadas, **exclusivamente pela Internet** , no período das 10 horas do dia **31/10/2012 às 14 horas do dia 14/11/2012 (horário de Brasília)** , de acordo com o item 6 deste Capítulo.

6. Para inscrever-se, o candidato deverá acessar o site **www.concursosfcc.com.br** durante o período das inscrições e, por meio do *link* referente ao Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, efetuar sua inscrição conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

6.1 Ler e aceitar o Requerimento de Inscrição, preencher o Formulário de Inscrição, transmitir os dados pela Internet e imprimir o comprovante de inscrição.

6.2 Ao inscrever-se, o candidato deverá indicar no Formulário de Inscrição a Opção de Ingresso (provimento e/ou remoção), ao qual deseja concorrer, conforme tabela a seguir e de acordo com a barra de opções do formulário de Inscrição.

Critério de Ingresso*	Valor da Inscrição (R$)
Provimento	150,00
Remoção	150,00
Provimento e Remoção	300,00

* Conforme item 4.1 do Capítulo III

6.2.1 O candidato deverá efetuar o pagamento da importância referente à inscrição por meio de boleto bancário ou débito em conta corrente de banco(s) conveniado(s), no valor correspondente ao Critério de Ingresso (provimento, remoção ou provimento e remoção), de acordo com as instruções constantes no site da página de inscrições, até a data limite de pagamento de inscrições: **06/12/2012.**

6.3 Considera-se inscrição efetivada aquela devidamente paga, de acordo com o estabelecido no item 6.2 e 6.2.1 deste Capítulo.

6.4 O boleto bancário, disponível no site **www.concursosfcc.com.br** , deverá ser impresso para o pagamento do valor da inscrição, após conclusão do preenchimento do Formulário de Inscrição, em qualquer banco do sistema de compensação bancária.

6.5 O pagamento do valor da inscrição poderá ser efetuado em dinheiro, cheque do próprio candidato ou débito em conta corrente de bancos conveniados.

6.5.1 O pagamento efetuado por meio de cheque somente será considerado quitado após a respectiva compensação.

6.5.2 Em caso de devolução do cheque, qualquer que seja o motivo, considerar-se-á automaticamente sem efeito a inscrição.

6.6 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente.

7. A partir de 05/11 **/** 2012 o candidato poderá conferir no site da Fundação Carlos Chagas se os dados da inscrição foram recebidos e o valor da inscrição foi pago. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília), para verificar o ocorrido.

8. As inscrições somente serão confirmadas após a comprovação do pagamento do respectivo valor.

9. Serão canceladas as inscrições com pagamento efetuado por um valor menor do que o estabelecido e as solicitações de inscrição cujos pagamentos forem efetuados após a data limite para pagamento indicada no item 6.2.1 deste Capítulo.

10. O candidato inscrito não deverá enviar cópia do documento de identidade, sendo de sua exclusiva responsabilidade a informação dos dados cadastrais no ato de inscrição, sob as penas da lei.

11. A Fundação Carlos Chagas e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não se responsabilizam por solicitações de inscrição não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

12. O descumprimento das instruções para inscrição implicará sua não efetivação.

13. As informações prestadas no formulário de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão do Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, ou prestar informações inverídicas, ou ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.

13.1 O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas pessoalmente, por procurador e no formulário de inscrição.

13.1.1 Estas informações compreendem:

a) No caso de inscrição para vaga de provimento: estar o candidato habilitado através de Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ou certificado de conclusão - (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou de que exerceu, por 10 (dez) anos completos até a data da primeira publicação deste edital (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/94), função em serviço notarial ou de registro devida e inequivocamente comprovada por escrito.

b) No caso de inscrição para vaga de remoção: exercer o candidato, por mais de 2 (dois) anos no Estado de Pernambuco, até a data da primeira publicação deste edital, a titularidade de atividade notarial ou de registro.

13.1.2 Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no Capítulo V, exceto quanto à escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.

14. Efetivada a inscrição não serão aceitos pedidos para alteração da Opção de Ingresso, bem como não haverá, em hipótese alguma, devolução da importância paga.

15. Não serão aceitos pedidos de isenção do pagamento do valor da inscrição, com exceção ao cidadão amparado pela Lei Estadual nº 14.016, de 23 de março de 2010, que comprove estar inscrito no Cadastro único para Programas Sociais – CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135/ 2007, que comprove renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos ou renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo mensal.

16. A comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais será feita através da indicação do Número de Identificação Social – NIS, além dos dados solicitados no Formulário de Inscrição via Internet.

17. Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família e renda familiar *per capita* a divisão da renda familiar pelo total de indivíduos da família.

18. A veracidade das informações prestadas pelo candidato, no Requerimento de Isenção, será consultada junto ao órgão gestor do CadÚnico, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

19. Os Requerimentos de Isenção do pagamento de que trata o item anterior somente serão realizados via Internet, durante o período de inscrição (das 10h do dia **31/10/2012** às 14h do dia **14/11/2012,** horário de Brasília).

20. O candidato deverá acessar, na página do concurso, no site da Fundação Carlos Chagas, o link específico para inscrições isentas e no formulário de inscrições indicar o número do NIS.

20.1 As informações prestadas no Formulário de Isenção do pagamento de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo civil e criminalmente pelo teor das afirmativas.

21. Não será concedida isenção de pagamento do valor de inscrição ao candidato que:

a) deixar de efetuar o requerimento de isenção pela Internet;

b) omitir informações e/ou torná-las inverídicas.

22. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto Federal nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

23. A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências relativas à situação declarada pelo candidato, deferindo-se ou não seu pedido.

24. A partir do dia **22/11/2012** , o candidato deverá verificar, em listas a serem divulgadas, no site da Fundação Carlos Chagas **(www.concursosfcc.com.br)** os resultados da análise dos requerimentos de isenção do pagamento da inscrição, observados os motivos de indeferimento.

25. O candidato que tiver seu requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição **deferido** terá sua inscrição validada, não gerando boleto para pagamento da inscrição.

25.1 Após o deferimento da isenção do pagamento da inscrição para determinado Critério de Ingresso não haverá, em hipótese alguma, troca da opção indicada no ato da inscrição, seja qual for o motivo alegado.

26. O candidato que tiver seu requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição **indeferido** poderá apresentar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a divulgação no *site* da Fundação Carlos Chagas, da relação de inscrições indeferidas.

26.1 Após a análise dos recursos será divulgada, no *site* da Fundação Carlos Chagas **(www.concursosfcc.com.br),** a relação dos requerimentos deferidos e indeferidos.

27. Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção do valor de inscrição e/ou seus recursos indeferidos e que queiram participar do certame deverão gerar o boleto e efetuar o pagamento de sua inscrição até a data limite de **06/12/2012** .

27.1 O candidato que não regularizar sua inscrição, por meio do pagamento, terá o pedido de inscrição invalidado.

28. Não serão aceitas inscrições por depósito em caixa eletrônico, via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento, condicionais e/ou extemporâneas ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.

28.1 Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados neste Edital, será ela cancelada.

29. Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido neste Edital.

30. No dia **13/12/2012** , será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizada no site www.concursosfcc.com.br , da Fundação Carlos Chagas, a relação dos inscritos e a dos que não tiveram a inscrição efetivada.

31. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos para prestar as provas do Concurso.

32. O candidato sem deficiência que necessitar de condição especial para realização da prova deverá solicitá-la até o término das inscrições, considerando, para este efeito, a data da postagem, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Departamento de Execução de Projetos - Ref.: Solicitação/TJPE – Outorga de Delegações - Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513-900).

32.1 O candidato deverá encaminhar, anexo à sua solicitação de condição especial, para realização da prova, Laudo Médico (original) atualizado que justifique o atendimento especial solicitado.

32.2 O candidato que não o fizer até o término das inscrições, considerando, para este efeito, a data da postagem, seja qual for o motivo alegado, poderá não ter a condição especial atendida.

32.3 O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido.

33. A lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas poderá fazê-lo em sala reservada, desde que o requeira, observando os procedimentos constantes a seguir, para adoção das providências necessárias.

33.1 A lactante deverá encaminhar sua solicitação, até o término das inscrições, considerando, para este efeito, a data da postagem, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Departamento de Execução de Projetos - Ref.: Solicitação/TJPE – Outorga de Delegações – Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala, São Paulo - SP - CEP 05513-900).

33.2 Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

33.3 A criança deverá ser acompanhada de adulto responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), em sala reservada para este fim.

33.4 Nos horários previstos para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se temporariamente da sala de prova, acompanhada de uma fiscal.

33.5 Na sala reservada para amamentação ficarão somente a candidata lactante, a criança e uma fiscal, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata.

33.6 A candidata lactante que não levar acompanhante, não poderá permanecer com a criança no local de prova.

34. O laudo médico e/ou as solicitações, previstas nos itens 32 e 33 deste Capítulo, deverão ser encaminhados até o término das inscrições (**14/11/2012**).

IV - DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

1. Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/1989, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem.

2. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu art. 40, bem como na Súmula 377 do STJ, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Os benefícios previstos no art. 40, §§ 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas.

4. No ato da inscrição, o candidato deverá declarar ser pessoa com deficiência, especificá-la, e indicar se deseja concorrer às vagas reservadas. Para tanto, deverá encaminhar, durante o período de inscrições, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Departamento de Execução de Projetos – Ref.: Laudo Médico – Concurso Público do TJPE Outorga de Delegações – Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900), considerando, para este efeito, a data da postagem, os documentos a seguir:

a) Laudo Médico (original) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de ingresso ;

b) O candidato com deficiência visual, que necessitar de prova especial em Braile, ou Ampliada, ou leitura de sua prova, além do envio da documentação indicada na letra “a” deste item, deverá encaminhar solicitação por escrito, até o término das inscrições, especificando o tipo de deficiência;

c) O candidato com deficiência auditiva, que necessitar do atendimento de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, além do envio da documentação indicada na letra "a" deste item, deverá encaminhar solicitação por escrito, até o término das inscrições;

d) O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas, além do envio da documentação indicada na letra “a” deste item, deverá encaminhar solicitação, por escrito, até o término das inscrições, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

4.1 O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam pelo extravio dos documentos enviados via Sedex.

4.2 Aos deficientes visuais (cegos) que solicitarem prova especial em Braile serão oferecidas provas nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braile. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção, podendo utilizar-se de soroban.

4.3 Aos candidatos com deficiência visual (baixa visão) que solicitarem prova especial Ampliada serão oferecidas provas nesse sistema.

4.3.1 O candidato deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova Ampliada entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação de tamanho de fonte, a prova será confeccionada em fonte 24.

4.4 Os candidatos com deficiência visual (cegos ou baixa visão), que solicitarem prova especial por meio da utilização de software, deverão indicar um dos relacionados a seguir:

4.4.1 Dos Vox (sintetizador de voz);

4.4.2 Jaws (Leitor de Tela);

4.4.3 Zoomtext (ampliação e voz).

5. Os candidatos que, dentro do prazo do período das inscrições, não atenderem aos dispositivos mencionados no item 4, deste Capítulo serão considerados como pessoas sem deficiência, seja qual for o motivo alegado, bem como poderão não ter as condições especiais atendidas.

6. O candidato com deficiência que não realizar a inscrição conforme instruções constantes neste Capítulo não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

7. O candidato com deficiência, se classificado na forma do Capítulo X, além de figurar nas listas de classificação por Opção de Ingresso (Provimento e Remoção), terá seu nome constante das listas específicas de candidatos com deficiência, por Opção de Ingresso (Provimento e Remoção).

8. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da Prova Oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional que atestará se a deficiência se enquadra nos termos do Decreto Federal 3298/99, suas alterações e na súmula 377 do STJ, bem como se há compatibilidade entre a deficiência e as atribuições da função.

8. 1 A convocação para a avaliação referida no item 8 deste Capítulo será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

8.2 A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da Prova Oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato para concorrer às serventias reservadas às pessoas com deficiência.

8.3 Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas da ampla concorrência.

8.4 Será eliminado da lista específica o candidato cuja deficiência informada no Formulário de inscrição não seja constatada na forma do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3298/99, permanecendo apenas na lista de classificação geral.

8.5 O candidato cuja deficiência seja incompatível com as atribuições da função, será eliminado co concurso.

V - DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA DELEGAÇÃO

1. No prazo indicado no item 13.1.2 do Capítulo III, o candidato deverá comprovar ou apresentar:

1.1 Para o concurso de provimento:

a) Identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania);

b) Exercício pleno de direitos civis e políticos;

c) Quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;

d) Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial (atestado médico simples);

e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;

f) Certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito ou certificado de conclusão - (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício, por dez anos, completados até a data da inscrição, de função em serviço notarial ou de registro.

1.2 Para o concurso de remoção:

a) Certidão de que cumpre o requisito previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, e que exerce a titularidade de delegação no Estado de Pernambuco há pelo menos 02 (dois) anos.

VI – DAS PROVAS

1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção) compreenderá as seguintes fases:

1.1 Prova Objetiva de Seleção;

1.2 Prova Escrita e Prática;

1.3 Prova Oral;

1.4 Exame de Títulos.

2. A Prova Objetiva de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.

3. As Provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial/Empresarial, Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais.

4. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na Prova Objetiva de Seleção.

5. A Prova objetiva de Seleção, será distinta para cada critério de ingresso, terá 5 horas de duração e consistirá em 100 questões de múltipla escolha, todas com o mesmo valor, com 5 alternativas cada, versando sobre as disciplinas constantes do Anexo II, assim distribuídas:

Disciplina	Número de questões	
Provimento	Remoção	
Registros Públicos	25	30
Direito Constitucional	8	8
Direito Administrativo	8	8
Direito Tributário	8	5
Direito Civil	15	15
Direito Processual Civil	10	10
Direito Penal	10	10
Direito Processual Penal	8	8
Direito Comercial/Empresarial	5	3
Conhecimentos Gerais	3	3

5.1 Nas Provas Objetivas de Seleção não será permitida a consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza.

5.2 Somente serão considerados habilitados na Prova Objetiva de Seleção e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga em cada critério de inscrição.

5.3 Somente serão considerados habilitados na Prova Objetiva de Seleção e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos com deficiência que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos para cada vaga reservada aos candidatos com deficiência, em cada critério de inscrição.

5.4 Os candidatos não convocados, conforme itens 5.2 e 5.3 serão excluídos do concurso.

5.5 Os candidatos ausentes à quaisquer das etapas do concurso serão excluídos do concurso.

6. A Prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação, na elaboração de peça prática e de duas questões discursivas. Haverá uma prova distinta para cada critério de ingresso (provimento e remoção), versando sobre quaisquer dos assuntos constantes do Anexo II.

6.1 Na realização das Provas Escritas e Práticas serão fornecidos dois Cadernos de Prova, um para rascunho e outro para redação definitiva.

6.2 A redação definitiva deverá ser elaborada no respectivo Caderno para posterior avaliação, não sendo aceitos acréscimos de folhas estranhas ao Caderno de Prova, devendo ser respeitados os espaços existentes.

6.3 O Caderno de redação definitiva da Prova Escrita e Prática não poderá ser assinado, rubricado e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que o identifique em outro local que não seja o indicado, sob pena de ser anulado. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará na anulação da Prova Escrita e Prática.

6.4 O preenchimento do Caderno de redação definitiva, será o único documento válido para a correção da Prova, de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas na capa do Caderno. Em hipótese alguma haverá substituição do Caderno de redação definitiva por erro do candidato.

6.5 Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas. Este material será submetido à inspeção antes ou durante a realização da prova, por membros indicados pela Comissão do Concurso.

6.6 Não será permitido o empréstimo de material para consulta entre candidatos, nem utilização de Folhas de Respostas adicionais.

6.7 As Provas Escritas e Práticas deverão ser feitas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato cuja solicitação de atendimento especial tenha sido deferida.

6.8 No caso de auxílio para transcrição da prova, será designado um fiscal devidamente treinado para essa finalidade.

6.9 O candidato deverá ditar o texto a ser transcrito, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação. Este procedimento será gravado.

6.10 As anotações realizadas no espaço destinado a rascunho, não serão consideradas, em hipótese alguma, na correção da prova.

6.11 A Prova Escrita e Prática valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).

6.11.1 O peso a que se refere o item 6.11 somente será aplicado à nota do candidato para fins de classificação final.

7. Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita e Prática nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

7.1 Os candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática terão que comprovar os requisitos enumerados no Capítulo V e apresentar 02 (duas) fotografias de data recente, 3x4 cm, e currículo, no prazo do item 13.1.2 do Capítulo III.

7.1.1 Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de Pernambuco após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

7.1.2 O candidato indicará, também, no prazo do item 13.1.2 do Capítulo III, fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone.

7.1.3 O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

7.1.4 O candidato será convocado para os exames, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.

7.1.5 Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.

7.2 As provas orais realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita e Prática.

7.3 Na Prova Oral, será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela Comissão de Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

7.4 Decorridos 05 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, far-se-á sorteio público para definir a ordem de arguição na Prova Oral.

7.5. A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).

7.5.1 O peso a que se refere o item 7.5 somente será aplicado à nota do candidato para fins de classificação final.

7.6 O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) na Prova Oral será considerado reprovado.

VII - CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

1. Todas as provas serão aplicadas na capital do Estado de Pernambuco, em datas, locais e horários a serem publicados no Diário da Justiça Eletrônico, e no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

1.1 A aplicação da Prova de Seleção está prevista para o dia **03/02/2013:**

- no período da manhã para o critério de provimento e;

- no período da tarde, para o critério de remoção.

1.2 O candidato receberá cartão informativo no e-mail informado no ato da inscrição, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/ atualização de seu endereço de correio eletrônico.

1.2.1 A comunicação por e-mail não tem caráter oficial, sendo meramente informativa, devendo o candidato acompanhar, pelo Diário da Justiça Eletrônico, a publicação das convocações para a realização das provas e outras informações.

2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, vedado seu ingresso, em qualquer hipótese, após o fechamento dos portões, munido de:

a) Caneta de material transparente (tinta azul ou preta);

b) Comprovante de inscrição;

c) Original da cédula de identidade, ou original da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou original da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto).

2.1 Será exigida, para a participação nas provas, a apresentação do original dos documentos acima referidos, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

2.2 O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

2.3. Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos.

3. Os eventuais erros de digitação verificados no Cartão Informativo enviado ao candidato, ou erros observados nos documentos impressos, entregues ao candidato no dia da realização das provas, quanto a nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento, endereço e critério de desempate, deverão ser corrigidos por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes da página do Concurso, até o terceiro dia útil após a aplicação das Provas.

3.1 Dados referentes aos critérios de desempate poderão ser corrigidos, somente, até o terceiro dia útil após a aplicação da Prova de Seleção.

4. Será solicitada aos candidatos, quando da aplicação das provas, a autenticação digital da folha e/ou caderno de provas personalizados, objetivando garantir a lisura e a idoneidade do Concurso Público, bem como a autenticidade.

4.1 Se, por qualquer motivo, não for possível a autenticação digital, o candidato deverá apor sua assinatura, em campo específico, por três vezes.

4.2 A autenticação digital (ou assinaturas) dos candidatos na folha de respostas visa a atender o disposto no item 10 do capítulo XIV, deste edital.

4.3 Por medida de segurança os candidatos deverão deixar as orelhas totalmente descobertas, à observação dos fiscais de sala, durante a realização das provas.

5. Durante as provas não será admitida comunicação entre os candidatos ou destes com qualquer pessoa, nem a utilização de equipamentos eletrônicos, máquinas calculadoras e agendas eletrônicas, telefone celular ou similares, gravador ou qualquer outro receptor de mensagens, de armazenamento de arquivos e aparelhos similares.

5.1 Os aparelhos eletrônicos dos candidatos, como os indicados no item acima, deverão ser por eles desligados e acondicionados em embalagem específica a ser fornecida pela Fundação Carlos Chagas exclusivamente para tal fim, antes de iniciar a prova, devendo a embalagem permanecer fechada até a saída do candidato do local de realização da prova.

5.2 Os demais pertences pessoais dos candidatos, tais como: bolsas, sacolas, bonés, chapéus, gorros ou similares, óculos escuros e protetores auriculares, serão acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala, onde deverão permanecer até o término da prova.

6. As folhas de respostas só poderão ser assinaladas pelos próprios candidatos, vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.

7. Não haverá segunda chamada para as provas, nem sua realização fora da data, horário, cidade e locais predeterminados.

8. Questões não respondidas, questões com duas ou mais alternativas assinaladas e questões rasuradas serão desconsideradas.

9. Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão retirar-se do recinto onde se realiza a prova, depois de transcorridas duas horas de sua duração, sendo obrigatória a permanência dos 03 (três) últimos candidatos de cada sala, até que o derradeiro deles entregue sua prova.

10. Ao final da prova de seleção, o caderno de provas poderá ser levado pelo candidato, desde que tenha transcorridas duas horas do tempo de prova, conforme item 9 deste Capítulo.

10.1 O candidato que terminar a prova de seleção antes do prazo mínimo estipula no item 9 deste Capítulo, entregará ao fiscal a Folha de Respostas e o cadernos de questões. O candidato não poderá retornar ao local ou a sala de prova para retirar o referido caderno.

11. O candidato deverá assinar a folha de respostas da Prova Objetiva de Seleção e o caderno de prova da Prova Escrita e Prática apenas nos campos determinados. Ambos serão desidentificados para fins de correção.

VIII – TÍTULOS

1.O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso **(2,0)** – (documentos que deverão ser apresentados - advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e pé de processos em que atuou (Lei nº 8 906/94), declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício – delegação: certidão da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral, onde conste o início de exercício, se teve penalidades

e data final de exercício) – cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão, onde conste a data que iniciou, se teve penalidade e data final e que se trata de cargo privativo de bacharel em Direito)

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994) **(2,0)** – (documentos que deverão ser apresentados – certidão da Corregedoria Permanente + cópia autenticada da carteira de trabalho ou certidão da Corregedoria Geral da Justiça)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,5);**

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,0);** (documento que deverá ser apresentado: declaração da Instituição de Ensino, onde conste com clareza a admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e títulos, a data de início da atividade e a data final , item "a"; declaração da Instituição de Ensino, onde conste a data de início da atividade e a data final + cópia autenticada da carteira de trabalho, no caso do item "b");

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação - (cópia autenticada do diploma registrado ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título):

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(1,0);**

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(0,75);**

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso **(0,5)** - (cópia autenticada do diploma ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária **(0,5)** – (declaração da unidade judiciária);

VI - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral **(0,5).** Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos (documento a ser apresentado: certidão da Justiça Eleitoral).

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser cumuladas e/ou somadas, recebendo o candidato pontuação em apenas um dos itens.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

1.1 O peso a que se refere o item 1 somente será aplicado à nota do candidato para fins de classificação final.

2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico e o candidato deverá dirigir-se ao protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Palácio da Justiça), com endereço à Praça da República, S/N, Santo Antonio, Recife-PE, no período definido no edital de convocação específica para essa inscrição.

4. Não serão passíveis de avaliação os títulos apresentados extemporaneamente, sendo considerado, para efeito de verificação da tempestividade, a data no protocolo geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

IX - PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO

1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à Comissão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.

2. A Prova Oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como, depois de aplicados os testes referidos no item 7.1.3 do Capítulo VI.

X - CLASSIFICAÇÃO FINAL

1 A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

NF = [(P1X4) + (P2X4) + (TX2)] / 10 onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Escrita e Prática

P2 = Prova Oral

T = Títulos

2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco).

3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

a) Maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva;

b) Exercício da função de jurado (art. 440 do Código de Processo Penal e Resolução nº 122 do CNJ);

c) Mais idade.

4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.

XI - RECURSOS

1. Do indeferimento do pedido de inscrição ou no caso de exclusão do candidato pela Comissão de Concurso, caberá recurso para a Corte Especial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, a ser oferecida no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo gabarito ou prova no Diário da Justiça Eletrônico.

2.1 Será concedida a vista da folha de resposta da Prova de Seleção, no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), na data em que for publicado o resultado da respectiva prova no Diário da Justiça Eletrônico e durante o respectivo período recursal: 02 (dois) dias.

2.2 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) da Prova de Seleção eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s)a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

2.3 O gabarito divulgado da Prova de Seleção poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

2.4 Na hipótese de provimento de recurso, poderá haver, eventualmente, alteração da pontuação inicial obtida para superior ou inferior ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não estiver dentro dos limites estipulados no item 5.2 e 2.3 do Capítulo VI.

3. Contra o resultado da prova Escrita e Prática, caberá impugnação à Corte Especial, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da divulgação do resultado no Diário da Justiça Eletrônico.

3.1 Será concedida a vista da prova Escrita e Prática, ao candidato, na data em que for publicado o resultados da Prova Escrita e durante o respectivo período recursal.

4. Contra a pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

5. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contados da proclamação do resultado, perante a Corte Especial, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão formal de legalidade.

6. Quaisquer requerimentos, recursos ou impugnações, obedecidos os prazos estabelecidos nesta seção, deverão ser elaborados em 02 (duas) vias digitadas ou datilografadas, dirigidos à Comissão do Concurso e entregues no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Palácio da Justiça), com endereço à Praça da República, S/N, Santo Antonio, Recife-PE.

6.1 O candidato identificará somente a petição de interposição, com o nome, nº de documento e nº de inscrição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação.

6.2 O recurso interposto fora do prazo não será conhecido, sendo considerado, para efeito de verificação da tempestividade, a data do ingresso da peça recursal no protocolo geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

6.3 A Secretaria do Concurso promoverá a separação da petição de interposição das respectivas razões recursais, estabelecendo entre elas vínculo numérico sujeito a seu controle exclusivo e posteriormente encaminhará à Corte Especial para fins de análise.

7. Não serão aceitos recursos interpostos por fac-símile (fax), telegrama, e-mail ou outro meio que não seja o especificado neste Edital.

8. Os recursos interpostos em desacordo com as especificações contidas neste Edital não serão conhecidos.

XII - OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

1. Publicada a classificação final do Concurso no Diário da Justiça Eletrônico , os candidatos serão convocados pelo Presidente da Comissão Examinadora para a sessão pública de escolha dos serviços constantes do Anexo I deste Edital.

1.1 A sessão pública de escolha será realizada em Recife/PE, em data, local e horário a serem oportunamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico *e* disponibilizados no site www.concursosfcc.com.br.

1.2 O candidato deverá comparecer à sessão pública de escolha munido de documento de identidade oficial, nos termos da alínea “c” do item 2 do Capítulo VII deste Edital.

2. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma opção de ingresso deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por receber a delegação de apenas uma delas.

3. A escolha de serviço que esteja *sub judice* será da inteira responsabilidade e risco do candidato, que não terá o direito de exercer nova opção em caso de ordem judicial determinando a exclusão do serviço do Edital.

4. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os candidatos com deficiência, dentro das vagas a eles destinadas, seguirá rigorosamente a lista de candidatos com deficiência aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

5. Publicado o resultado do concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.

§ 1º - O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior.

§ 2º - Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade aos candidatos aprovados pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.

§ 3º - Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

§ 4º - O preenchimento da vaga remanescente por critério (provimento ou remoção) diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

§ 5º - Uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretratáveis.

6. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 1º - Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

7. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da investidura.

§ 1º - É competente para dar exercício ao delegado o Juiz Corregedor Permanente respectivo, que comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de outorga da delegação será declarado sem efeito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A Comissão de Concurso terá a sua disposição servidores do Tribunal de Justiça especialmente designados para secretariar os trabalhos.

2. De todas as reuniões da Comissão de Concurso lavrar-se-á ata, registrada em livro próprio, por um de seus membros, designado pelo Presidente, com o resumo das deliberações tomadas.

3. A Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contará com o auxílio operacional da Fundação Carlos Chagas.

4. Este Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes e ficará disponível nos site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br) e da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br .

4.1 Os editais, comunicados, listas e avisos referentes ao concurso serão publicados no Diário de Justiça e ficarão disponíveis nos sites citados no item acima.

5. Todos os cálculos descritos neste Edital, relativos aos resultados das provas, serão realizados com duas casas decimais, arredondando-se par cima sempre que a terceira casa decimal for maior ou igual a cinco.

6. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas dispostas neste Edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação deste Edital (Art. 11 da Resolução CNJ nº 81).

7. Este Edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias da sua primeira publicação no Diário da Justiça.

XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os prazos previstos neste edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico, não se obstando, interrompendo ou suspendendo.

2. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos para prestar as provas do Concurso.

4. As despesas relativas à participação do candidato no Concurso e à apresentação de documentos ou realização de exames correrão a expensas do próprio candidato.

5. A Comissão do Concurso e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso.

6. Em caso de alteração dos dados pessoais (nome, endereço, telefone para contato, sexo etc.) constantes no Formulário de Inscrição, o candidato deverá:

6.1 Efetuar a atualização dos dados pessoais até o terceiro dia útil após a aplicação das provas, conforme estabelecido no item 3 do Capítulo VII deste Edital, por meio do *site* www.concursosfcc.com.br .

6.2 Após o prazo estabelecido no item 6.1 até a homologação dos Resultados, encaminhar via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC – Ref.: Atualização de Dados Cadastrais/TJ-PE – Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900).

6.3 A pós a homologação dos Resultados, solicitar a atualização dos dados cadastrais no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Palácio da Justiça), com endereço à Praça da República, S/N, Santo Antonio, Recife-PE.

7. É de responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados, para viabilizar os contatos necessários, até que se expire o prazo de validade do Concurso Público.

8. O Tribunal de Justiça e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

a) endereço eletrônico errado ou não atualizado;

b) endereço residencial não atualizado;

c) endereço de difícil acesso;

d) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato;

e) correspondência recebida por terceiros.

9. Distribuídos os Cadernos de Questões aos candidatos e, na hipótese de serem verificadas falhas de impressão, o Coordenador do Colégio, antes do início da prova, diligenciará no sentido de:

a) substituir os Cadernos de Questões defeituosos;

b) proceder, em não havendo número suficiente de Cadernos para a devida substituição, a leitura dos itens onde ocorreram falhas, usando, para tanto, um Caderno de Questões completo;

c) estabelecer, após o Coordenador do Colégio consultar o Plantão da Fundação Carlos Chagas, prazo para compensação do tempo usado para regularização do Caderno, se a ocorrência verificar-se após o início da prova.

10. A Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no momento da investidura na delegação, afixará 1 (uma) foto 3x4 do candidato no Cartão de Autenticação Digital - CAD e, na sequência, coletará a assinatura do candidato e procederá à autenticação digital no Cartão para confirmação dos dados digitais e/ou assinaturas solicitadas nos dias das realizações das Provas.

11. Quando, após a prova, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processos ilícitos, sua prova será anulada e o candidato será automaticamente eliminado do Concurso.

12. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão do Concurso e pela Fundação Carlos Chagas, no que a cada um couber.

Anexo I

Relação de serventias vagas

RELAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTRO VAGOS				
São Caetano	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/09/1972**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Limoeiro – Urucuba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**21/07/1977**	**Provimento**	
Taquaritnga do Norte – Pão de Açúcar	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/05/1980**	**Remoção**	
Flores – Sítio dos Nunes	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/06/1980**	**Provimento**	
Serrita	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**07/01/1981**	**Provimento**	
Lagoa Grande	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**09/11/1981**	**Remoção**	
Lagoa Grande – Jutaí	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**02/12/1981**	**Provimento**	
Vitória de Santo Antão	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/12/1981**	**Provimento**	
Sirinhaém	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/01/1982**	**Remoção**	
Araripina – Nascente	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**07/07/1982**	**Provimento**	
Moreilândia	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/03/1983**	**Provimento**	
Itaíba	Serventia Registral e Notarial	**01/06/1984**	**Remoção**	
São Benedito do Sul	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/04/1985**	**Provimento**	
Lagoa dos Gatos	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**16/09/1986**	**Provimento**	
Palmares	Serventia Notarial Atual 2° Tabelionato de Notas e Protesto	**11/05/1987**	**Remoção**	
Carnaubeira da Penha	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/06/1988**	**Provimento**	
Fernando de Noronha	Serventia Registral e Notarial	**05/10/1988**	**Provimento**	
Ibimirim	Serventia Registral e Notarial	**27/05/1989**	**Remoção**	
Tacaimbó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/06/1989**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Bezerros	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/10/1989**	**Provimento**	
Terra Nova	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/11/1989**	**Remoção**	
Calçado	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/03/1990**	**Provimento**	
Trindade	Serventia Registral e Notarial	**26/04/1990**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Bodocó – Feitoria	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/05/1990**	**Remoção**	
São Lourenço da Mata	Serventia Registral	**06/07/1990**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Jaqueira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/10/1990**	**Provimento**	
Vertente do Lério	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**09/11/1990**	**Remoção**	
Caetés	Serventia Registral e Notarial	**10/11/1990**	**Provimento**	
Feira Nova	Serventia Registral e Notarial	**26/01/1991**	**Provimento**	
Orocó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/05/1991**	**Remoção**	
Abreu e Lima	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/07/1991**	**Provimento**	
Floresta	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/08/1991**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Pesqueira	Serventia Registral	**04/09/1991**	**Remoção**	

Cortês	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/09/1991**	**Provimento**	
Canhotinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/11/1991**	**Provimento**	
Cortês	Serventia Registral e Notarial	**23/03/1992**	**Remoção**	
Mirandiba	Serventia Registral e Notarial	**16/10/1992**	**Provimento**	
Betânia	Serventia Registral e Notarial	**01/12/1992**	**Provimento**	
Iguaraci	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/04/1993**	**Remoção**	
São José da Coroa Grande	Serventia Registral e Notarial	**06/05/1993**	**Provimento**	
Terra Nova	Serventia Registral e Notarial	**13/05/1993**	**Provimento**	
Catende	Serventia Registral e Notarial	**10/07/1993**	**Remoção**	**SUBJUDICE**
Petrolina – Rajada	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/10/1993**	**Provimento**	
Bodocó – Claranã	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/12/1993**	**Provimento**	
Terezinha	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/01/1994**	**Remoção**	
Brejinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/04/1994**	**Provimento**	
Igarassu	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**03/11/1994**	**Provimento**	
Jataúba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**05/11/1994**	**Remoção**	
Jataúba	Serventia Registral e Notarial	**01/01/1995**	**Provimento**	
Escada	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**25/02/1995**	**Provimento**	
Ipojuca	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/02/1995**	**Remoção**	
Pedra – São Pedro do Cordeiro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/03/1995**	**Provimento**	
Angelim	Serventia Registral e Notarial	**22/03/1995**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
São João	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**02/05/1995**	**Remoção**	
Bonito	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**09/06/1995**	**Provimento**	
Moreilândia – Cariri – Mirim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/07/1995**	**Provimento**	
Barra de Guabiraba	Serventia Registral e Notarial	**15/07/1995**	**Remoção**	
João Alfredo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**31/07/1995**	**Provimento**	
Carpina	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/09/1995**	**Provimento**	
Água Preta	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/09/1995**	**Remoção**	
Belém de Maria	Serventia Registral e Notarial	**10/10/1995**	**Provimento**	
Ibirajuba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/10/1995**	**Provimento**	
Venturosa	Serventia Registral e Notarial	**15/12/1995**	**Remoção**	
Itapissuma	Registro Civil das Pessoas Natuais	**22/12/1995**	**Provimento**	
Tacaratu	Serventia Registral e Notarial	**09/01/1996**	**Provimento**	
Ingazeira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/01/1996**	**Remoção**	
Passira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/03/1996**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Joaquim Nabuco	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/04/1996**	**Provimento**	
Panelas	Serventia Registral e Notarial	**19/04/1996**	**Remoção**	
Sertânia	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**03/05/1996**	**Provimento**	
Brejo da Madre de Deus	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/05/1996**	**Provimento**	
Maraial	Serventia Registral e Notarial	**28/05/1996**	**Remoção**	
Inajá	Serventia Registral e Notarial	**13/07/1996**	**Provimento**	
Pesqueira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/07/1996**	**Provimento**	
Cumaru	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**03/08/1996**	**Remoção**	
Glória do Goitá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/09/1996**	**Provimento**	
Brejo da Madre de Deus	Serventia Registral e Notarial	**16/10/1996**	**Provimento**	
Surubim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/12/1996**	**Remoção**	
Garanhuns	Serventia Registral	**18/01/1997**	**Provimento**	

São José do Belmonte	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**05/02/1997**	**Provimento**	
Garanhuns – São Pedro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**29/04/1997**	**Remoção**	
Casinhas	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/05/1997**	**Provimento**	
São Bento do Una	Serventia Notarial	**06/06/1997**	**Provimento**	**SUBJUDICE**
Orobó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/06/1997**	**Remoção**	
Tracunhaém	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/06/1997**	**Provimento**	
Quipapá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/06/1997**	**Provimento**	
São José do Egito	Serventia Registral	**19/07/1997**	**Remoção**	
Chã Grande	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/10/1997**	**Provimento**	
Caetés	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/10/1997**	**Provimento**	
Afogados da Ingazeira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/12/1997**	**Remoção**	
Carpina	Serventia Registral	**10/12/1997**	**Provimento**	
São Joaquim do Monte	Serventia Registral e Notarial	**07/03/1998**	**Provimento**	
Parnamirim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/03/1998**	**Remoção**	
Parnamirim	Serventia Registral e Notarial	**21/04/1998**	**Provimento**	Data de criação: 15/05/1925
Poção	Serventia Registral e Notarial	**21/04/1998**	**Provimento**	Data de criação:06/09/01954
Verdejante	Serventia Registral e Notarial	**25/05/1998**	**Remoção**	
Joaquim Nabuco	Serventia Registral e Notarial	**15/07/1998**	**Provimento**	
Brejão	Serventia Registral e Notarial	**15/07/1998**	**Provimento**	
Vicência	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/11/1998**	**Remoção**	
Petrolina	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede	**15/01/1999**	**Provimento**	
Calumbi	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**29/01/1999**	**Provimento**	
Gravatá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/05/1999**	**Remoção**	Data de criação:15/10/1888
Sertânia	Serventia Registral	**18/05/1999**	**Provimento**	Data de criação:20/01/1913
Itambé – Ibiranga	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/05/1999**	**Provimento**	Data de criação: 20/09/1944
Paulista – Paratibe	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**18/05/1999**	**Remoção**	Data de criação:06/07/1949
Jaboatão dos Guararapes	2ª Serventia Notarial	**18/05/1999**	**Provimento**	**SUBJUDICE Data de criação: 19/08/1981**
Pombos	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/10/1999**	**Provimento**	
Belém do São Francisco	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**31/01/2000**	**Remoção**	
Rio Formoso – Cucau	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/02/2000**	**Provimento**	
Cachoeirinha – Cabanas	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/03/2000**	**Provimento**	
Xexéu	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/03/2000**	**Remoção**	
Buique	Serventia Registral e Notarial	**24/04/2000**	**Provimento**	
Sanharó	Serventia Registral e Notarial	**08/08/2000**	**Provimento**	
Floresta – Airi	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/10/2000**	**Remoção**	
Brejão	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**05/12/2000**	**Provimento**	
Recife	9º Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/12/2000**	**Provimento**	
Goiana – Tejucupapo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2000**	**Remoção**	
Recife	3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/01/2001**	**Provimento**	
Barreiros	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**24/02/2001**	**Provimento**	
Moreno	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**24/02/2001**	**Remoção**	
Riacho das Almas – Vila de Trapiá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/05/2001**	**Provimento**	

Timbaúba – Livramento do Tiúma	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/08/2001**	**Provimento**	
Glória do Goitá – Apoti	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**12/11/2001**	**Remoção**	
Tamandaré- Sauê	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/12/2001**	**Provimento**	
Frei Miguelinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/02/2002**	**Provimento**	
Paulista – Praia da Conceição	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/04/2002**	**Remoção**	
Ilha de Itamaracá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/05/2002**	**Provimento**	
Chã de Alegria	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**10/06/2002**	**Provimento**	
Exu – Timorante	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/07/2002**	**Remoção**	
Santa Cruz do Capibaribe – Poço Fundo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**06/02/2003**	**Provimento**	
Riacho das Almas	Serventia Registral e Notarial	**24/05/2003**	**Provimento**	
Goiana – Ponta de Pedras	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**04/06/2003**	**Remoção**	
Ouricuri – Barra de São Pedro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/07/2003**	**Provimento**	
Camutanga	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/01/2004**	**Provimento**	
Bodocó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**27/02/2004**	**Remoção**	
Olinda	1ª Serventia Notarial	**03/04/2004**	**Provimento**	
Afrânio	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**16/05/2004**	**Provimento**	
Riacho das Almas – Vila do Couro Dantas	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/11/2004**	**Remoção**	
Cabrobó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/02/2005**	**Provimento**	
Sairé	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**24/03/2005**	**Provimento**	
Belo Jardim	Registro Civil de Pessoas Naturais	**05/05/2005**	**Remoção**	
Glória do Goitá	Serventia Registral e Notarial	**17/06/2005**	**Provimento**	
Paulista	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**01/01/2006**	**Provimento**	
Altinho	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**11/01/2006**	**Remoção**	
Garanhuns	Serventia Notarial	**04/08/2006**	**Provimento**	
Bezerros- Sapucarana	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/08/2006**	**Provimento**	
Ibimirim	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**28/11/2006**	**Remoção**	
Taquaritinga do Norte	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**26/12/2006**	**Provimento**	
Lagoa dos Gatos	Serventia Registral e Notarial	**05/03/2008**	**Provimento**	
Exu – Zé Gomes	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**17/10/2008**	**Remoção**	
Triunfo	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**22/10/2008**	**Provimento**	
Lagoa do Carro	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/10/2008**	**Provimento**	
Sirinhaém – Barra de Sirinhaém	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**30/05/2009**	**Remoção**	
Ipojuca - Nossa Senhora do Ó	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais ??	**05/06/2009**	**Provimento**	
Amaraji	Serventia Registral e Notarial	**07/11/2009**	**Provimento**	
Carnaíba	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**23/03/2010**	**Remoção**	
Santa Filomena	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**13/07/2010**	**Provimento**	
Saloá	Serventia Registral e Notarial	**06/09/2010**	**Provimento**	
Agrestina – Barra do Chata	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/09/2010**	**Remoção**	
Afranio – Cachoeiro do Roberto	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**20/10/2010**	**Provimento**	
Recife	1º Tabelionato de Protesto	**20/12/2010**	**Provimento**	
São Bento do Una	Serventia Registral	**28/01/2011**	**Remoção**	
Pesqueira	Serventia Notarial	**04/02/2011**	**Provimento**	
Recife	4° Registro de Imóveis	**06/04/2011**	**Provimento**	

Timbaúba – Vila Cruangi	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**14/04/2011**	**Remoção**	
Águas Belas	Serventia Registral e Notarial	**31/05/2011**	**Provimento**	
Camocim de São Félix	Serventia Registral e Notarial	**19/08/2011**	**Provimento**	
Petrolina - Distrito de Cristália	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**31/08/2011**	**Remoção**	
Panelas – Distrito de Cruzes	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**08/10/2011**	**Provimento**	
Timbaúba	Serventia Notarial	**07/12/2011**	**Provimento**	
Lagoa de Itaenga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jaboatão dos Guararapes	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Dormentes	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Recife	3° Tabelionato de Protesto	**15/12/2011**	**Remoção**	
Iati	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Camutanga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Caruaru	2ª Serventia Registral	**15/12/2011**	**Remoção**	
Salgadinho	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Cruz do Capibaribe	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Paranatama	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Remoção**	
Primavera	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Quixaba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Tacaimbó	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Glória do Goitá	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Recife	5º Registro de Imóveis	**15/12/2011**	**Provimento**	
Recife	7º Registro de Imóveis	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jaboatão dos Guararapes	2ª Serventia Registral	**15/12/2011**	**Provimento**	
Manari	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Frei Miguelinho	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Afogados da Ingazeira	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ingazeira	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Buenos Aires	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Santa Filomena	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Petrolandia	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Granito	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
São Caetano	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
São Benedito do Sul	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Terezinha	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Cabo de Santo Agostinho	2ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Fernando de Noronha	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Provimento**	
Sairé	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
São Lourenço da Mata	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Machados	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ipojuca	2ª Serventia Registral	**15/12/2011**	**Remoção**	
Petrolina	1ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Moreilandia	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Paulista	1ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Recife	4° Tabelionato de Protesto	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Cruz	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Jucati	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Oroco	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Brejinho	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Igarassu	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Catende	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ilha de Itamaracá	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Calumbi	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Lagoa do Carro	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Chã Grande	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Cruz da Baixa Verde	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Olinda	2ª Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Cedro	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Vertente do Lerio	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jaqueira	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Xexéu	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Lagoa Grande	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Terezinha	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Maria da Boa Vista	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Iguaraci	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Chã de Alegria	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ferreiros	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	

Gameleira	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Remoção**	
São José da Coroa Grande	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Pombos	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Solidão	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Tupanatinga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Ipojuca	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Casinhas	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jatobá	Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais	**15/12/2011**	**Provimento**	
Bom Jardim	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Santa Maria do Cambucá	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Tracunhaem	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Carnaubeira da Penha	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Toritama	Serventia Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Itaquitinga	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Itacuruba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Araçoiaba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Remoção**	
Jatoba	Serventia Registral e Notarial	**15/12/2011**	**Provimento**	
Olinda	2ª Serventia Registral	**22/05/2012**	**Provimento**	
Paulista	2ª Serventia Registral	**22/05/2012**	**Remoção**	
Petrolina	2ª Serventia Registral	**22/05/2012**	**Provimento**	
Recife	2ª Serventia de Registro de Imóveis de Recife	**09/07/2012**	**Provimento**	
Rio Formoso.	Serventia Registral e Notarial	**09/07/2012**	**Remoção**	
Belém do São Francisco	Serventia Registral e Notarial	**16/07/2012**	**Provimento**	
Petrolina	1ª Serventia Registral	**05/10/2013**	**Provimento**	

Anexo II

Conteúdo Programático

Observação: Considerar-se-á a Legislação vigente e as alterações ocorridas até a data da primeira publicação do Edital de Abertura de Inscrições no Diário da Justiça Eletrônico

REGISTROS PÚBLICOS

1. Teoria Geral dos Atos Notariais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial. Delegações e aspecto institucional dos serviços notariais.

2. Teoria Geral dos Registros Públicos. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé-pública registrária. Delegação e aspecto institucional dos serviços de registros públicos.

3. Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73).

4. Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Provimento nº 20 de 20/11/2009 (DJE 30.11.2009).

5. Legislação: Leis federais: 4.504, de 30 de novembro de 1964; 4.591, de 16 de dezembro de 1964; 4.728, de 14 de julho de 1965; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 4.864, de 29 de novembro de 1965; 4.947, de 06 de abril de 1966; 5.474, de 18 de julho de 1968; 5.709, de 07 de outubro de 1971; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.099, de 12 de setembro de 1974; 6.313, de 16 de dezembro de 1975; 6.383, de 07 de dezembro de 1976; 6.634, de 02 de maio de 1979; 6.739, de 05 de dezembro de 1979; 6.766, de 19 de dezembro de 1979; 6.840, de 03 de novembro de 1980; 6.938, de 31 de agosto de 1981; 7.357, de 02 de setembro de 1985; 7.433, de 18 de dezembro de 1985; 8.004, de 14 de março de 1990; 8.009, de 29 de março de 1990; 8.245, de 18 de outubro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; 8.935, de 18 de novembro de 1994; 9.138, de 29 de novembro de 1995; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 9.433, de 08 de janeiro de 1997; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 9.514, de 20 de novembro de 1997; 9.636, de 15 de maio de 1998; 9.785, de 29 de janeiro de 1999; 9.985, de 18 de julho de 2000; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; 10.257, de 10 de julho de 2001; 10.406, de 10 de janeiro de 2002; 10.931, de 02 de agosto de 2004; 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; 11.441, de 04 de janeiro de 2007; 11.481, de 31 de maio de 2007; 11.508, de 20 de julho de 2007; 11.795, de 08 de outubro de 2008; 11.882, de 23 de dezembro de 2008; 11.977, de 07 de julho de 2009; Decretos-Leis: 58, de 10 de dezembro de 1937; 3.365, de 21 de junho de 1941; 271, de 28 de fevereiro de 1967; 911, de 1o de outubro de 1969; Decretos federais: 24.643, de 10 de julho de 1934; 3.079, de 15 de setembro de 1938; 59.566, de 14 de novembro de 1966; 62.504, de 08 de abril de 1968; 74.965, de 26 de novembro de 1974; 4.449, de 30 de outubro de 2002; 7.107, de 11 de fevereiro de 2010;

6. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais.

7. Súmulas do STF e do STJ.

8. Registro Civil das Pessoas Naturais: Lei Federal nº 6.015/73 – Competência e atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Autenticação de Livros Mercantis. Chancela mecânica – Expediente ao Público – Certidões – Comunicações – Disposições Gerais – Princípios Informativos – Livros e Classificadores em Geral e Específicos – Títulos Extrajudiciais e Judiciais – Qualificação – Registros. Averbações. Anotações. Registro Civil das Pessoas Naturais em geral. Penalidades. Nascimento – Nome – Registro Fora do Prazo. Lei Federal n o 11.790/08 – Competência – Prov. CNJ nº 13 (Assento de Nascimento de Indígena) – Habilitação para Casamento – Proclamas – Casamento – Celebração do Casamento – Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis – Conversão da União Estável em Casamento – União Estável Homoafetiva – Registro civil de escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. - Óbito – Disposições Gerais – Da Declaração de Óbito Anotada pelo Serviço Funerário – Emancipação – Interdição – Ausência – Morte Presumida – Curatela – Tutela – Adoção – Investigação de Paternidade – Negatória de Paternidade – Substituição e Destituição do Poder Familiar – Guarda – Averbações – Anotações –

Retificações – Restaurações – Suprimentos – Traslados de Assentos Lavrados no Exterior – Opção de Nacionalidade – Estatuto do Estrangeiro - Papel de Segurança – Reconhecimento de Filhos – Prov. CNJ nº 16 - Gratuidade no Serviço de Registro Civil. Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos – Reconhecimento de Firmas e Autenticações – Lei Federal nº 8.935/94.

9. Tabelionato de Notas: Lei Federal nº 6.015/73 – Atribuições – Livros e classificadores em geral e específicos do serviço notarial – Escrituração – Ordem do Serviço – Atos notariais em geral e em espécie - Os documentos necessários para a prática de atos notariais. As certidões negativas. Arquivamento e dispensa de arquivamento. – Publicidade – Certidões. Comunicações. Conservação – Responsabilidade – Da Lavratura dos Atos Notariais – Escritura pública. Requisitos. – Testamentos – Ata Notarial – Procuração – Negócios Jurídicos Onerosos e Gratuitos – Declaração e Reconhecimento de União Estável, União Homoafetiva e Correlatas – Reconhecimento de Filhos. Paternidade em geral. Alienação Parental – Escrituras de Imóveis em Geral – Dos Livros e Classificadores – Traslados e Certidões – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – Cópias e Autenticações – Reconhecimento de Firmas – Da autenticação de documentos – Selo de Autenticidade – Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário – Das disposições relativas à partilha de bens - Resolução 35/07 do CNJ – Central de escrituras e procurações – Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – Do Registro de Imóveis em Geral – Processo de Registro – Matrícula – Averbações e Cancelamentos – Bem de Família – Hipoteca – Alienação Fiduciária com Garantia de Bem Imóvel – Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Livros – Princípios de Registro de Imóveis – Fé Pública – Sistema Financeiro da Habitação – Documentos estrangeiros

10. Tabelionato de Protesto: Lei Federal nº 6.015/73 – Atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Lei Federal nº 8.935/94 – Lei Federal nº 9.492/97 – Protesto – Qualificação dos Títulos e Documentos de Dívida – Procedimento e Formalidades – Natureza e Finalidade – Informações e Certidões – Cancelamento - Averbações – Responsabilidade Civil. Custas e emolumentos. Qualificação dos Títulos e Documentos de Dívida.

11. Registro de Imóveis: Lei Federal nº 6.015/73 – Atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Das Disposições Gerais do Registro de Imóveis – Competência – Princípios Informativos – Livros e Classificadores – Certidões – Registros – Averbações – Prenotação – Anotações – Títulos Extrajudiciais e Judiciais – Qualificação – Notificações – Procedimento de Dúvida – Matrícula – Registro – Retificações e Georreferenciamento – Alienação Fiduciária com Garantia de Bem Imóvel – Parcelamento do Solo Urbano e Rural – Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação – Sistema Financeiro da Habitação – Contratos Imobiliários – Compromisso e Loteamento – Sistema de Financiamento Imobiliário – Reserva Legal – Desafetação – Tombamento – Restrições Convencionais e Legais – Terrenos de Marinha – Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural – Imposto de Transmissão *Inter Vivos* e *Causa Mortis* – Bem de Família – Princípios do Registro de Imóveis – Continuidade. Especialidade. Legalidade. Inscrição. Presunção e Fé-Pública – Prioridade – Instância – Remição do Imóvel Hipotecado – Lei Federal nº 6.766/79 – Lei Federal nº 8.935/94 – Lei Federal nº 9.514/97 – Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) – Código de Águas– Lei Federal nº 11.977/09 – Lei Federal nº 10.169/00.

12. Registro de Títulos e Documentos: Lei Federal nº 6.015/73 – Atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Livros e Classificadores – Registro Civil das Pessoas Jurídicas – Escrituração – Matrícula de Jornais, Oficinas, Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias – Registro de Títulos e Documentos – Atribuições – Escrituração – Transcrição e Averbação – Ordem do Serviço – Notificações – Cancelamento – Princípios Informativos – Registros de Associações, Fundações, Partidos Políticos e Sociedades – Lei Federal nº 8.935/94.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto, elementos.

2. Poder constituinte.

3. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro.

4. O princípio da Moralidade na Constituição do Brasil.

5. Princípios fundamentais da República brasileira.

6. Direitos e garantias fundamentais: direito e deveres, individuais e coletivos, direitos sociais e direito de nacionalidade.

7. Organização do Estado.

8. Administração Pública.

9. Organização dos Poderes

10. Ordem econômica e financeira.

11. Ordem social.

12. Proteção ao Meio Ambiente.

13. Família, Criança, Adolescente e Idoso.

14. Da defesa do Estado e das instituições democráticas.

15. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial).

16. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro.

17. História das Constituições Brasileiras.

18. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração pública: conceitos, princípios e poderes da Administração.

2. Serviço público: conceito, elementos de sua definição, princípios, classificação.

3. Serviço público delegado. Delegação dos serviços notariais e de registro e agente.

4. Servidores públicos e agentes públicos.

5. Atos administrativos: conceito, atributos, elementos, classificação. Motivação. Vícios, revogação, invalidação e convalidação.

6. Contratos administrativos.

7. Bens públicos, Desafetação.

8. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegado de serviço público.

9. Intervenção do Estado na propriedade.

10. Controle da administração pública, controle administrativo, legislativo e judicial. Os meios de controle judicial.

11. Proteção e defesa do usuário de serviços públicos – Lei n o 10.294/99.

12. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura, na Corregedoria Geral da Justiça e no Juízo Corregedor Permanente.

13. Ação Civil Pública, Mandado de Segurança e Ação Popular.

14. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Conceito. Fontes. Interpretação.

2. Tributos. Espécies.

3. Hipóteses de incidência. Não incidência. Imunidade. Isenção. Anistia.

4. Diferimento. Benefícios fiscais.

5. Crédito Tributário.

6. Extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário.

7. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR)

9. Imposto de transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).

10. ISS.

11. Imposto de transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

12. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

13. Imposto de Renda.

14. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

15. Contribuições sociais INSS e FGTS.

16. Aforamento (enfiteuse ou amprazamento). Laudêmio.

17. Fato gerador de obrigação tributária.

18. Responsabilidade tributária.

19. Lei orgânica da Previdência Social e legislação complementar.

20. Previdência social. Regulamento, organização e custeio da seguridade social.

21. Regimento de custas.

22. Emolumentos, custas e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro.

23. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. Das pessoas - Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e da capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência.

3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações e sociedades. Desconsideração da personalidade jurídica.

4. Do domicílio.

5. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares. Bem de família.

6. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico: modalidade, forma, defeitos e nulidades. Da representação. Da condição, do termo e do encargo. Dos defeitos do negócio jurídico. Da interpretação do negócio jurídico. Da invalidade e da ineficácia do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos.

7. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova.

8. Do direito das coisas: Princípios. Posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo.

9. Da posse e sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Dos Direitos Reais. Da propriedade em geral. Da aquisição da propriedade imóvel e móvel. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito da propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habilitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Incorporação - Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade.

10. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Cláusula Penal e arras. Transferência das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade dos notários e registradores.

11. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contrato. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais.

12. Do direito de empresa. Do estabelecimento. Dos institutos complementares. Da escrituração.

13. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Da celebração do casamento. Das provas do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade ou nulidade do casamento. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestros. Do regime de separação de bens. Da união estável. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família.

14. Dos direitos das sucessões: Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do testamento em geral. Da capacidade de testar. Das formas ordinárias do testamento. Da revogação. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Herdeiros necessários. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da deserdação. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação. Do rompimento do testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da transmissão da herança, aceitação e renúncia. Herança jacente.

15. Bens sonegados. Colações. Pagamento de dívidas.

16. Lei n o 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

17. Lei n o 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

18. Lei n o 9.610/98 – Direitos autorais.

19. Lei n o 10.931/04.

20. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Fontes constitucionais do Processo Civil.

2. Atos processuais: formas, tempo, prazos, comunicação e nulidades.

3. Processo: partes, formação, suspensão e extinção. Condições da ação e pressupostos processuais (noções gerais).

4. Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental e pericial), ônus da prova, inspeção judicial.

5. Sentença: requisitos e efeitos.

6. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário (noções gerais). Recursos Repetitivos. Súmulas Vinculantes.

7. Liquidação de sentença.

8. Processo de execução: título executivo, penhora, embargos de devedor e embargo de terceiro. Impugnação ao cumprimento de sentença. Bem de família (Lei n o 8.009/90).

9. Processo cautelar: poder geral de cautela, medidas nominadas e inominadas. Medidas cautelares previstas no CPC e na Legislação Extravagante.

10. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária. Inventário e arrolamento de bens.

11. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

12. Mandado de Segurança individual e Coletivo.

13. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH).

14. Recuperação de Empresas e Falência.

15. Habeas Data e Ação Popular.

16. Estatuto do Idoso.

17. Lei da Ação Civil Pública.

18. Alienação Fiduciária em Garantia de móveis e imóveis.

19. Lei de Locações.

20. Execução Fiscal.

21. Código de Defesa do Consumidor.

22. Arbitragem.

23. Lei n o 11.441/07.

24. Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO PENAL

1. Da aplicação da lei penal – (arts. 1º a 12 do Código Penal).

2. Do crime (arts. 13 a 25 do Código Penal).

3. Da culpabilidade

4. Da Imputabilidade penal (arts. 26 a 28 do Código Penal).

5. Do concurso de pessoas (arts. 29 a 31 do Código Penal).

6. Das penas e dos regimes de cumprimento (arts. 32 a 95 do Código Penal).

7. Da suspensão condicional da pena.

8. Do livramento condicional.

9. Medidas de segurança (arts. 96 a 99 do Código Penal).

10. Da ação penal (arts. 100 a 106 do Código Penal).

11. Da extinção da punibilidade (art. 107 a 120 do Código Penal).

12. Dos Crimes Contra o Patrimônio.

13. Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial.

14. Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho.

15. Dos Crimes Contra a Família.

16. Dos Crimes Contra a Fé-Pública.

17. Dos Crimes Contra a Administração Pública.

18. Dos Crimes Contra a Liberdade Individual (arts. 146 a 149 do Código Penal)

19. Súmulas do STF e do STJ.

20. LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL: Decreto Lei nº 3.688/41 – Contravenções Penais. Lei nº 8.078/90 e Lei nº 8.137/90 – Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo. Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n o 9.605/98 – Disposições Penais de Proteção ao Meio Ambiente (Capítulos I, II e V).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios Constitucionais do Processo Penal.
Da Aplicação da Lei Processual Penal no Tempo.
Da Aplicação da Lei Processual Penal no Espaço.
Da Interpretação do Processo Penal.
Do Inquérito Policial.
Da Ação Penal.
Da Ação Civil.
Da Competência.
Das Questões e Processos Incidentes.
Da Prova.
Dos Sujeitos da Relação Processual Penal e os Auxiliares da Justiça.
Da Prisão e da Liberdade Provisória.
Das Citações e Intimações.
Da Sentença.
Dos Processos em Espécie. Procedimento Comum Ordinário, Sumário e Sumaríssimo.
Procedimentos Especiais. Processos de Competência Originária dos Tribunais.
Das Nulidades.
Dos Recursos em Geral.
Da Execução.
Das Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira.

Súmulas do STF e do STJ.
Juizados Especiais. Leis nº 9.099/95 e 10.259/01.
Lei nº 11.340/06 – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha).
Lei nº 9.807/99 – Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas.
Lei 9.605/98 – Disposições Processuais Penais de Proteção ao Meio Ambiente (Capítulo IV).
Súmulas do STF e do STJ.

DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL

1. Do Direito de Empresa. Do Empresário. Da caracterização e da inscrição. Da capacidade.

2. Da Sociedade. Disposições gerais. Da sociedade não personificada. Da sociedade em comum. Da sociedade em conta de participação. Da sociedade personificada. Da sociedade simples. Da sociedade em nome coletivo. Da sociedade em comandita simples. Da sociedade limitada. Da sociedade anônima. Da sociedade em comandita por ações. Da sociedade cooperativa. Das sociedades coligadas.

3. Da liquidação da sociedade. Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades. Da sociedade dependente de autorização.

4. Do Estabelecimento. Disposições gerais.

5. Dos Institutos Complementares.

6. Do registro. Do nome empresarial. Dos prepostos. Da escrituração.

7. Da Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei n o 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

8. Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n o 123, de 14 de dezembro de 2006)

9. Da Letra de Câmbio e da Nota Promissória (Decreto n o 2.044, de 31 de dezembro de 1908, Decreto n o 57.663, de 24 de janeiro de 1966).

10. Do Cheque (Lei n o 7.357, de 02 de setembro de 1985). Da Duplicata (Lei n o 5.474, de 18 de julho de 1968).

11. Do Protesto de Títulos (Lei n o 9.492, de 10 de setembro de 1997).

12. Dos Títulos de Crédito Comercial (Lei n o 6.840, de 03 de novembro de 1980).

13. Dos Títulos de Crédito Rural (Decreto Lei n o 167, de 14 de fevereiro de 1967 e Lei n o 11.076 de 30 de dezembro de 2004)

14. Das Sociedades por Ações (Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

15. Da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras (Lei n o 6.024 de 13 de março de 1974).

CONHECIMENTOS GERAIS

1. História Geral e do Brasil.

2. Atualidades brasileiras e mundiais: economia e política. Política nacional e internacional.

3. Literaturas brasileiras, Portuguesa e universal.

4. Geografia brasileira.

5. Artes plásticas - Música.

6. Direitos Humanos.

7. Administração e gestão de cartórios.

8. Recrutamento, seleção e treinamento de funcionários.

9. Motivação e incentivo dos colaboradores.

10. Tecnologia da Informação.

11. Documento eletrônico e Assinatura Digital.

12. Arquivamento, segurança e preservação de documento eletrônico. Microfilmagem e digitalização.

13. Certificação digital.

14. CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

15. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

16. PCMSO – Programa de Controle Medido de Saúde Ocupacional.

17. PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

18. Acessibilidade (de pessoas de mobilidade reduzida).

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 03 de maio de 2012, acolheu requerimento da Sra. Josefa Lourenço Francisco para incluir a Serventia do Registro Civil da sede da Comarca de Jaboatão dos Guararapes na relação dos serviços de notas e de registro providos.

Assim, excluo a Serventia do Registro Civil da sede da Comarca de Jaboatão dos Guararapes da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Ato nº 1089-SEJU, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 26 de setembro de 2012, que tornou pública a relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco, apresentada por Josefa Fernandes Barros, sob o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça incluiu a Serventia Registral e Notarial Comarca de Lajedo no rol das serventias providas.

De fato, decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 09 de abril de 2012, incluiu a Serventia Registral e Notarial Comarca de Lajedo no rol das serventias providas.

Assim, excluo a Serventia Registral e Notarial Comarca de Lajedo da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 19 de abril de 2012, acolheu requerimento do Sra. Ivanice de Lima e Silva Melo para incluir a Serventia do Registro Civil da Comarca de Nazaré da Mata na relação dos serviços de notas e de registro providos.

Assim, excluo a Serventia do Registro Civil da Comarca de Nazaré da Mata da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Ato nº 1089-SEJU, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 26 de setembro de 2012, que tornou pública a relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco, apresentada por Valquíria Nunes Viana dos Santos, sob o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça incluiu a Serventia do Registro Civil de Olinda no rol das serventias providas.

De fato, decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 09 de abril de 2012, incluiu a Serventia do Registro Civil de Olinda no rol das serventias providas.

Assim, excluo a Serventia do Registro Civil de Olinda da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 09 de abril de 2012, acolheu requerimento do Sra. Rozilda Barreto Cavalcante Alves para incluir a Serventia Registral da Comarca de Ouricuri na relação dos serviços de notas e de registro providos.

Assim, excluo a Serventia Registral da Comarca de Ouricuri da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS , titular da 1ª Serventia Registral da Comarca de Paulista/PE, insurge-se contra a inclusão da Serventia Notarial da Comarca de Paulista/PE instituída pela Lei Complementar estadual nº 196, de 14 de dezembro de 2011, no rol dos serviços de notas e de registro vagos a serem ofertadas em concurso público, em obediência aos termos do §3º do artigo 236 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a instituição da nova Serventia Notarial da Comarca de Paulista/PE dar-se-ia, por força do que dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.935/94, somente após a vacância da Serventia Registral da qual o requerente é titular, sob pena de agressão frontal ao seu direito adquirido.

A Lei Complementar estadual nº 203/2012, que acrescentou o art. 8º-A à Lei Complementar estadual nº 196, de 14 de dezembro de 2011, definiu, expressamente, que o Município de Paulista passa a ter duas serventias registrais, com atribuição para registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, e duas serventias de tabelionato, com atribuição para notas e protesto.

Mais especificamente, a Lei Complementar estadual nº 203/2012 desmembrou a circunscrição territorial do Município, implicando na criação de uma nova serventia registral, que passa a conviver com a atual serventia registral, da qual o requerente é seu legítimo titular.

Mais do que isso, a Lei institui uma nova serventia de tabelionato no Município de Paulista (Art. 8º), que passará, a partir da sua instalação, a ter coexistência com a atual serventia de tabelionato.

Neste contexto, com o advento da Lei Complementar estadual nº 196, de 14 de dezembro de 2011, e da Lei Complementar estadual nº 203/2012, que r eorganizaram os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco, o Município de Paulista passou a ter duas serventias de tabelionatos e duas serventias registrais .

Anote-se, por relevante, que a atual serventia do registro de imóveis, que também detém delegação para o serviço notarial, perderá a atribuição de notas somente quando configurada a sua vacância. Preservou-se, assim, o direito do requerente de continuar com atribuição de notas, em obediência ao artigo 49 da Lei Federal nº 8.935/94.

Com isso, a Lei, a um só tempo, garante o direito adquirido do requerente e procura assegurar, ainda que de modo diferido, o princípio é da desacumulação dos serviços. Neste sentido, dispõe o artigo 26, da Lei 8.935/94 que “n ão são acumuláveis os serviços” , salvo a hipótese dos “Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços” (parágrafo único, art. 26, da Lei 8.935/94) . Na mesma linha, a Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça orienta que , ressalvado os serviços nas Comarcas de

pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, “nas demais Comarcas, observado o movimento dos serviços de notas e de registro, sempre que possível serão criadas unidades especializadas, evitando-se a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na Lei Federal 8.935/94 ” (Art. 7º e § 2º , alínea b).

À evidência , sem razão o requerente quando pugna para que a instalação da nova serventia de tabelionato no Município de Paulista, instituída pela Lei Complementar estadual nº 196, de 14 de dezembro de 2011, ocorra tão somente quando da vacância da serventia da qual é titular. É que não tem direito adquirido à manutenção do status quo da organização dos serviços de notas e de registro da Comarca de Paulista. Tem direito ao pleno exercício da sua delegação, no caso para os serviços de registro de imóveis e para os serviços de tabelionato de notas. Neste aspecto, a Lei Complementar estadual nº 196, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar estadual nº 203/2012, preservaram o seu direito ao pleno exercício da delegação, de modo que a transformação da sua serventia em serviço registral puro, por assim dizer, efetivar-se-á somente a partir da configuração da vacância.

Posto isso, indefiro o requerimento de exclusão da Serventia Notarial da Comarca de Paulista/PE instituída pela Lei Complementar estadual nº 196, de 14 de dezembro de 2011, no rol dos serviços de notas e de registro vagos a serem ofertadas em concurso público.

Publique-se

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 29 de maio de 2012, acolheu requerimento do Sra. Clemanzi Clara Medeiros de Oliveira para incluir a Serventia do Registro Civil da Comarca de Poção na relação dos serviços de notas e de registro providos.

Assim, excluo a Serventia do Registro Civil da Comarca de Poção da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 03 de maio de 2012, acolheu requerimento do Sr. Marcos Israel de Oliveira e Silva para incluir a Serventia do Registro Civil da 2º Distrito Judiciário da Comarca do Recife na relação dos serviços de notas e de registro providos.

Assim, excluo a Serventia do Registro Civil da 2º Distrito Judiciário da Comarca do Recife da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Ato nº 1089-SEJU, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 26 de setembro de 2012, que tornou pública a relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco, apresentada por Carlos Alberto Ribeiro Roma, sob o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça incluiu a Serventia do 6º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife no rol das serventias providas.

De fato, decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 21 de abril de 2012, incluiu a Serventia do 6º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife no rol das serventias providas.

Assim, excluo a Serventia do 6º Tabelionato de Notas da Comarca do Recife da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, proferida em 14 de abril de 2012, acolheu requerimento do Sra. Clemilda Cavalcante Valença Gallindo para incluir a Serventia do Registro Civil da Comarca de São Bento do Una na relação dos serviços de notas e de registro providos.

Assim, excluo a Serventia do Registro Civil da Comarca de São Bento do Una da relação geral dos serviços de notas e de registro vagos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

ATA DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS AO MESTRADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIÊNCIAS JURIDICAS.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na sede da Esmape – Escola Superior da Magistratura do Estado de Permabuco, em Recife, Pernambuco, a Comissão de Seleção para o Mestrado, com a coordenação do Juiz Silvio Romero Beltrão da Escola da Magistratura de Pernambuco, realizaram a escolha dos Magistrados que irão participar dos cursos de mestrado, utilizando como critério de seleção além das notas obtidas na graduação e pós-graduação, a escolha de pelo menos um magistrado por escola da magistratura e o benefício daqueles candidatos pertencentes às escolas com maior dificuldade em realizarem cursos de mestrado, propiciando uma maior integração e desenvolvimento dos Estados. Assim, a Comissão selecionou os seguintes candidatos para o Curso de Ciências Jurídicas:

MESTRADO CIÊNCIAS JURÍDICAS

PERNAMBUCO
ADRIAN LUCENA GALINDO
CARLA DE VASCONCELLOS RODRIGUES
LUCIANA MARINHO P. DE CARVALHO
WILKA PINTO VILELA
JADER MARINHO DOS SANTOS
PARAÍBA
ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
CLÁUDIA EVANGELISTA C. F. DE FRANÇA
LEILA CRISTIANI C. DE F. E SOUSA
GOIÁS
CLAUBER COSTA ABREU
MINAS GERAIS
EVELINE MENDONÇA F. GONÇALVES

DISTRITO FEDERAL
GILMAR TADEU SORIANO
LUÍS MARTINS HOLANDA B. JUNIOR
SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
MARANHÃO
SÔNIA MARIA AMARAL F. RIBEIRO
MATO GROSSO
ANA CRISTINA MENDES
ANDRÉ BARBOSA G. SIMÕES
SERLY MARCONDES ALVES
MATO GROSSO DO SUL
GIULIANO MÁXIMO MARTINS
MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA
ACRE
HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
TOCANTINS
JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIO
LUCIANA COSTA AGLANTZANKIS
RENATA NASCIMENTO E SILVA

Os suplentes são respectivamente aqueles candidatos do mesmo Estado do candidato que tenha desistido que tiver a melhor nota na graduação ou pós-graduação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador do Mestrado encerrou a reunião. E para constar, eu Izabella Pimentel de Medeiros, Secretária do Mestrado Acadêmico, lavrei a presente ata.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Diretor da Esmape

Juiz Silvio Romero Beltrão

Coordenador do COPEDEM e da ESMAPE

ATA DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS AO MESTRADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIÊNCIAS JURIDICAS.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, na sede da Esmape – Escola Superior da Magistratura do Estado de Permabuco, em Recife, Pernambuco, a Comissão de Seleção para o Mestrado, com a coordenação do Juiz Silvio Romero Beltrão da Escola da Magistratura de Pernambuco, realizaram a escolha dos Magistrados que irão participar dos cursos de mestrado, utilizando como critério de seleção além das notas obtidas na graduação e pós-graduação, a escolha de pelo menos um magistrado por escola da magistratura e o benefício daqueles candidatos pertencentes às escolas com maior dificuldade em realizarem cursos de mestrado, propiciando uma maior integração e desenvolvimento dos Estados. Assim, a Comissão selecionou os seguintes candidatos para o Curso de Direito Constitucional:

MESTRADO DIREITO CONSTITUCIONAL

PERNAMBUCO
ALINE CARDOSO DOS SANTOS
HAULER DOS SANTOS FONSECA
PARAÍBA
AGAMENILDE DIAS ARRUDA V. DANTAS
FABRÍCIO MEIRA MACÊDO
TRT - ALAGOAS
ALDA DE BARROS ARAÚJO
VERÔNICA GUEDES ANDRADE
TRF
GEORGE RIBEIRODA SILVA
NAIR CRISTINA CORADO P. DE CASTRO
PEDRO PEREIRA PIMENTA
MINAS GERAIS
JOSÉ AMERICO MARTINS DA COSTA
MATO GROSSO
GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO
GLEIDSON DE OLIVEIRA G. BARBOSA
JONES GATTASS DIAS
WANDERLEI JOSÉ REIS
ACRE
LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

GIORDANE DE SOUSA DOURADO
BAHIA
EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
ULISSES MAYNARD SALGADO
TOCANTINS
ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
DEUSAMAR ALVES BEZERRA
JOÃO ALBERTO MENDES JÚNIOR
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA
ALLAN MARTINS FERREIRA

Os suplentes são respectivamente aqueles candidatos do mesmo Estado do candidato que tenha desistido que tiver a melhor nota na graduação ou pós-graduação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador do Mestrado encerrou a reunião. E para constar, eu Izabella Pimentel de Medeiros, Secretária do Mestrado Acadêmico, lavrei a presente ata.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Diretor da Esmape

Juiz Silvio Romero Beltrão

Coordenador do COPEDEM e da ESMAPE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 08/10/2012, QUE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXMO. DR. JOSÉ ROBERTO ALVES DE SENA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, AO JULGAMENTO DO EDITAL Nº 21/12-PA, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. SR. DES. RELATOR, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO;

RESOLVE:

Nº 1144/12-SEJU – Revigorar, com efeito a partir desta data, o Ato nº 736/12-SEJU, de 11/07/12 (suspenso por decisão deste Tribunal) que promoveu, pelo critério de antiguidade, a Exma. Dra. **Maria Magdala Sette de Barros** , Juíza de Direito da Comarca de Tacaimbó, Matrícula nº 179.060-9, **para o cargo de Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru** , conforme julgamento nos autos do processo de Edital nº 21/12.

JOVALDO NUNES GOMES

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM A DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 08/10/2012, QUE, REAPRECIANDO O EDITAL Nº 06/12-RM - REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REFERENDOU A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE ACATOU O PEDIDO DE RENÚNCIA DO MAGISTRADO MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS ;

RESOLVE:

Nº 1145/12-SEJU – Remover, pelo critério de merecimento, a Exma. Dra. **Ângela Mesquita de Borba Maranhão** , Juíza Substituta da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Matrícula nº 179.788-3, **para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano** , conforme julgamento nos autos do processo de Edital nº 06/12-RM.

JOVALDO NUNES GOMES

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 4281 /12 - SGP – nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público de provas, para o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Referência TPJ, Grau A, **Polo de Classificação 03/Região Metropolitana II.**

NOME	CLASS.
JULIANA BRAZ DE OLIVEIRA	32
THAIS ARAUJO DE MELO	33
ANDREZA FERREIRA UCHOA	34
HUGO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA	35
EDGAR BARBOZA COSTA	36
GUSTAVO MENDES DA HORA	37
CAIO ARAGAO DE MENDONCA	38

Nº4282 /12 - SGP – nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público de provas, para o cargo efetivo de Analista Judiciário, Referência APJ, Grau A, **Polo de Classificação 03/Região Metropolitana II.**

NOME	CLASS.
MAYARA RIBEIRO DO VALLE SALES	32
ROZANA PAULA DA SILVA FRANCA	33
ADRIANE MARIA SALES DAMASCENO	34

JOVALDO NUNES GOMES

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 1142 - SEJU, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

EMENTA : Designa pessoal de apoio para atuar no V Mutirão do Seguro Obrigatório – DPVAT e no I Mutirão das Instituições Bancárias, a realizarem-se na VII Semana Nacional da Conciliação – 2012, e dá outras providências.

O **Desembargador JOVALDO NUNES GOMES,** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato nº 1130-SEJU , de 28/09/2012 (DJE 01/10/2012), que trata da adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco à VII Semana Nacional da Conciliação – CNJ, incluídos os Mutirões do DPVAT e das Instituições Bancárias;

CONSIDERANDO que a VII Semana Nacional da Conciliação ocorrerá entre os dias 07 e no dia 14 de novembro deste ano, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que estão disponíveis para agendamento cerca de 1.440 processos referentes a conflitos envolvendo Seguro Obrigatório - DPVAT de veículos automotores, bem como 1.000 processos de Instituições Bancárias que tramitam perante as varas cíveis e alguns Juizados Especiais da Capital;

CONSIDERANDO que as audiências serão realizadas em 12 salas instaladas no Hall Monumental do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital, em dois turnos, com auxílio do setor de pericia médica constituída pelo Tribunal de Justiça para o V Mutirão do DPVAT;

CONSIDERANDO a necessidade de designar pessoal de apoio para atuar durante a execução dos trabalhos,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS – Coordenação Geral dos Mutirões de que trata este Ato.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para atuarem no Apoio Administrativo do Mutirão, sob a chefia do Secretário Geral e do Secretário Geral Adjunto do Comitê Estadual da Conciliação, a saber:

I – TURNO MATUTINO:

a) BRUNO REZENDE PESSOA;

b) GUSTAVO HOMERO DE MELO PEDROSA;

c) CLEIDE MÁRCIA DE FÁRIAS;

d) ADRIANO MARCOS BARRETO DA COSTA;

e) ANNALICE GOMES FERREIRA CASTRO;

f) LUCIANA BORBA DE ALBUQUERQUE;

g) LEILA PATRICIA GOMES TAVARES;

h) GABRIEL DE AZEVEDO LIMA RAMALHO;

i) RAQUEL TAVARES MIRANDA MACIEL;

j) ANA ELIZABEHT CARNEIRO LEAL FALCÃO;

l) EDSON ROBERTO GONÇALVES DIAS.

II – TURNO VESPERTINO:

a) BRUNO REZENDE PESSOA;

b) GUSTAVO HOMERO DE MELO PEDROSA;

c) CLEIDE MÁRCIA DE FÁRIAS;

d) ADRIANO MARCOS BARRETO DA COSTA;

e) ANNALICE GOMES FERREIRA CASTRO;

f) LUCIANA BORBA DE ALBUQUERQUE;

g) ROSANA MARQUES FERREIRA NASCIMENTO;

h) GABRIEL DE AZEVEDO LIMA RAMALHO;

i) RAQUEL TAVARES MIRANDA MACIEL;

j) ANA ELIZABETH CARNEIRO LEIAL FALCÃO;

l) EDSON ROBERTO GOANÇALVES DIAS.

Art. 3º Os Conciliadores que atuarão nos Mutirões nas doze salas de audiências nos dois turnos serão selecionados pelo Secretario Geral do Comitê estadual da Conciliação .

Art. 4º No prazo de 08 (oito) dias após o evento, o Secretário Geral do Comitê Estadual da Conciliação deverá encaminhar as Atas de Freqüência Diária dos servidores e voluntários participantes à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria do Serviço Voluntário, respectivamente, para fins de anotação na ficha funcional e emissão de Certificado de Honra ao Mérito.

Art. 5º A Coordenadoria do Serviço Voluntário deverá indicar servidor responsável pelo acompanhamento da freqüência dos voluntários acadêmicos de Direito e de Medicina que vierem a participar do referido evento, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, expedir os respectivos certificados de participação, contados a partir do encerramento dos Mutirões.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

PRESIDENTE

(Republicado por ter saído com incorreção no DJe, Edição nº 185/12, p. 10/11, publicado em 04/10/2012).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1146/12-SEJU – Dispensar o Exmo. Dr. **Marupiraja Ramos Ribas** , Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 175.370-3, do exercício cumulativo junto à Comarca de São Caetano, a partir do efetivo exercício da juíza titular.

JOVALDO NUNES GOMES

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO 00393/2012

REQUERENTE: (...)

ERIDO: (...)

NTO: (...) .

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo apresentada por (...), na qual pugna pela agilização dos Processos (...) e (...), apensados ao de (...), que tramitam (...).

Notificada a se pronunciar acerca dos fatos noticiados pela requerente (art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ 135), (...) informou que esses três processos correspondem a uma ação de (...).

Aduz que a primeira (...) foi proposta em 11/02/2009 e resultou na interdição de (...), em 31/03/2010, tendo sido nomeada sua (...) (...), ora requerente. Já as duas últimas foram ajuizadas em 30/03/2009 (...) e 03/09/2009 (Processo (...), respectivamente, por (...), representada por (...), em face de (...).

Descritas as ações, (...) afirma que os pronunciamentos judiciais exarados nesses feitos " *não excederam de modo anômalo a razoável duração do processo, devendo ser ainda dito que as ocasiões em que os despachos não foram proferidos dentro dos mesmos meses de conclusão coincidiram com os períodos (...), quais sejam, maio, julho e outubro de 2010, considerando que no ano de 2011 houve um período a mais de férias, em que razão de ter exercido, em 2010, o cargo (...), e portanto somente havia gozado um dos períodos de férias do referido ano"* (fl. 18).

Acresce que foi necessária a expedição de cartas precatórias, o que influenciou no lapso temporal para realização de audiências, e que, na audiência preliminar, foi constatada a necessidade de se realizar exame de sanidade mental no demandado, que aparentava não estar no gozo de sua plena capacidade mental, o que ocasionou a suspensão do Processo.

Segundo (...), suas impressões foram confirmadas pela perícia, de forma que determinou a intimação do patrono do demandado para que promovesse a interdição de seu cliente. Como não houve resposta, foi nomeado curador especial para o demandado e aberta vista ao (...).

Realça que "n *os autos está sendo travada uma batalha familiar, eis que a representante é filha de ambas as partes, e é (...) da mãe, ao passo que o pai reside em (...), com outras filhas, (irmãs da representante) que aparentemente não têm interesse em providenciar a interdição do genitor"* (fl. 18-verso).

Finalmente, informa que, no dia 04/11/2011, após indeferir o pedido de suspensão do feito formulado pela representante (...), determinou o retorno dos autos ao (...) e solicitou que estes fossem devolvidos, com urgência, no último dia 02/04/2012.

É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido.

À partida, em consulta ao Sistema *JudWin* , observo que o Processo nº (...) teve provimento liminar deferido em pouco mais de uma semana e foi julgado em pouco mais de um ano, sendo evidente, portanto, a inexistência de excesso de prazo nesse feito.

No que se refere aos Processos nºs (...) e (...), da simples leitura dos relatórios de movimentação de ambos também é possível perceber que também não houve excesso de prazo.

Com efeito, os autos do Processo nº (...) foram conclusos à (...) no dia 30/03/2009 e já no dia 08/04/2009 a petição inicial foi despachada, determinando-se que a patrona da autora fosse intimada para assiná-la.

Ante o não cumprimento do despacho, foi determinada a intimação pessoal da autora no dia 19/08/2009.

O mandado de intimação cumprido foi juntado aos autos em 30/09/2009 e (...) exarou novo despacho, designando audiência para o dia 18/03/2010, que não foi realizada ante a ausência do demandado – o mandado de citação não havia sido devolvido -, tendo sido redesignada para o dia 29/04/2010, ocasião em que compareceu a parte autora e apenas o advogado do demando e não houve conciliação.

Os autos voltaram conclusos (...) em 12/05/2010 e, em 31/05/2010 foi exarado despacho, determinando que a parte autora se pronunciasse sobre a contestação.

Nova conclusão em 21/06/2010, (...) despachou em 16/08/2010, designando audiência preliminar para o dia 11/11/2010, na qual, constatando-se que o demandado não estava no pleno exercício de suas faculdades mentais, foi determinada a suspensão do feito e a realização de perícia.

Laudo juntado em 14/01/2011, (...) determinou que as partes se pronunciassem sobre o laudo, no dia 01/02/2011. Não houve resposta.

Novo despacho em 31/03/2011, determinando que o patrono do demandado informasse se havia sido nomeado curador para o seu cliente. Não houve resposta.

Conclusos os autos em 18/04/2011, foi nomeado curador especial para o demandado, em 01/08/2011.

Abriu-se vista (...) em 14/09/2011. Devolvidos os autos em 22/09/2011, (...) determinou o retorno dos autos ao (...), em 04/11/2011, para que, segundo se pode presumir das informações (...) e de seu despacho, fosse promovida a interdição do demandado.

Os autos voltaram conclusos em 08/05/2012, tendo sido determinada a sua remessa ao (...).

Finalmente, o Processo foi extinto sem resolução do mérito no dia 12/06/2012.

Ora, como se vê, o Processo nº (...) foi movimentado constantemente, não havendo que se falar em excesso de prazo.

O tempo de duração desse Processo, assim como o de (...), foi determinado pelas peculiaridades das circunstâncias de fato envolvidas, notadamente a constatação da incapacidade do demandado, sem que fosse promovida a sua interdição.

À vista de tais considerações, ausentes indícios que apontem no sentido do descumprimento de qualquer dever funcional, determino o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no § 2º do artigo 9º da Resolução CNJ 135/2011.

Em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução CNJ 135/2011, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente.

Publique-se, com supressão do nome do requerente e da requerida e do Juízo de atuação envolvidos.

Recife, 03 de Outubro de 2012.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – PROTOCOLO DE TRAMITAÇÃO 853/2012

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO : Procedimento Preliminar Prévio para análise de alegação de irregularidades durante a tramitação dos Processos nº (...).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS (...). INFORMAÇÕES (...) REQUERIDA, RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E CÓPIAS DE DECISÕES PROLATADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÕES NÃO CONFLITANTES E EXARADAS POR MAGISTRADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO CONTRA RESULTADO DO PROCESSO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. MATÉRIA QUE FOGE À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Representação apresentada por (...), perante este órgão censor, em face (...), na qual alega a ocorrência de diversas irregularidades cometidas (...), as quais teriam prejudicado a prolação de sentença judicial nos autos dos (Processos (...), ambos em trâmite naquela unidade judiciária.

Em síntese, sustenta a requerente que é autora no Processo (...) teria expedido Mandado de maneira diferente à solicitada. Alega que, três dias após a devolução do Mandado cumprido negativamente, a requerente recebeu, na sua casa, a visita de um oficial de Justiça para dar cumprimento a um mandado d(...) expedido no Processo (...) no qual ela, requerente, é parte ré.

Requer informações sobre as razões de o Processo de seu ex-marido ter sido priorizado em detrimento do Processo por ela instaurada, pois este foi distribuído primeiro.

Ao fim, alegou que, durante audiência relativa aos citados Processos, (...) não considerou os fatos constantes nos autos “para tomar qualquer decisão sem que a prejudicasse”.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 04/16, entre eles, mandado de (...) em desfavor de (...), datado de 18/09/2009 (fl. 08) e mandado (...) em desfavor de (...), datado de 23/09/2009. Também foi juntado termo de assentada relativa a ambos os processos mencionados, com sentença prolatada na própria ata.

Instada por esta Corregedoria, (...), , prestou informações (fls. 32/36). Na oportunidade, fez breve resumo dos Processos (...) e (...), ressaltando que não houve interposição de recurso antes ou após a prolação de sentença, em nenhum dos feitos.

Às fls. 37/43, a Assessoria Especial desta Corregedoria juntou cópia de liminar deferida nos autos do Processo (...), relatório de produtividade (...) em relação ao mês de setembro de 2009, e extrato de busca realizada no sistema processual informatizado de 2 o grau.

É o breve relato. Passo a decidir.

A análise do relatório de movimentação processual, dos extratos informatizados do Judwin de 1 o Grau, bem assim das informações prestadas (...) revelam que não houve infração disciplinar praticada (...) requerida.

Conforme se depreende dos autos, tramitaram, na (...), dois processos, envolvendo as partes (...) e (...).

O 1 o Processo àquela unidade remetido foi o de nº (...), distribuído em 28/07/2009 (fl. 20). Nele, constam como parte autora a (..) e, como parte ré, o (...). A Liminar deferindo a (...), com a saída do réu do imóvel sito (...), foi prolatada em 26/08/2009 (fls. 04/07). O mandado de citação e (...) foi expedido em 18/09/2009 (fl 08), mas cumprido negativamente em 22 de outubro de 2009 (fl. 11), pois, conforme relatou a Oficiala de Justiça,(...) teria mudado de residência.

O 2 o Processo foi tombado sob o nº (...), e também distribuído à (...), sem haver qualquer comprovação de que assim o foi por dependência. Nesse feito as partes estão em pólos processuais contrários, isto é, o (...) é autor, e a Sra. (...) é parte demandada. A distribuição se deu em 15/09/2009 (fl. 22), sendo que a decisão de deferimento da liminar foi publicada em 17/09/2009.

Ao contrário do que aconteceu no 1 o Processo, a decisão liminar que determinava a saída (...) do mencionado endereço (...) – foi devidamente cumprida, embora prolatada após aquela que deferia a saída do (...) da mesma residência.

Essa é, portanto, a conjuntura em que se travou uma aparente irregularidade no âmbito (...).

A despeito de haver uma coincidência, em relação à distribuição dos dois feitos à mesma unidade judiciária, sem que houvesse determinação de dependência, não é possível concluir ter havido irregularidade a ponto de justificar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra (...).

A primeira razão para essa conclusão subsidia-se no fato de que não houve garantia de que os Processos estivessem reunidos. Embora uma prévia reunião dos feitos possibilitasse a prolação de decisões mais harmoniosas, é certo que elas não foram, de modo algum, conflitantes. Explica-se.

A decisão liminar prolatada no Processo nº (...), cuja cópia foi acostada às fls. 37/40, demonstra, de forma evidente, as razões que levaram (...) conceder a medida cautelar. Baseou-se (...) nas alegações de que o apartamento onde vivia o casal, de propriedade exclusiva do (...), foi objeto de celebração de contrato de promessa de compra e venda em 27/07/2009 – portanto, um dia antes do ajuizamento da Ação de (...) pela Sra. (...). Dada a promessa de entregar o imóvel em 27/08/2009, e diante da recalcitrância da (...) em mudar-se para outro apartamento, custeado pelo (...), foi necessária a intervenção judicial.

Vê-se, portanto, que o resultado da liminar exarada em favor da (...) não interferiria no interesse do (...) em conseguir que ninguém – nem ele nem a (...) – continuassem a morar na (...). A decisão prolatada em favor da (...) apenas determinava que o Sr. (...) saísse daquela residência; não garantia, portanto, a permanência da autora no imóvel, já que essa interpretação extensiva exorbitaria os limites da decisão que visava, apenas,

à separação de corpos. O casal pode morar separadamente em quaisquer imóveis, não sendo necessário que um deles permaneça na antiga residência. Esse fato, aliás, é corroborado pela certidão negativa de fl. 11, que atesta que o (...) também se mudou do referido imóvel.

A segunda razão pela qual se conclui não haver irregularidade está amparada no fato de que as decisões liminares, embora oriundas de um único Juízo, foram prolatadas por Magistrados diferentes. Aquela em favor da (...) foi assinada (...), titular da unidade judiciária; a liminar que atendeu pleito (...) foi prolatada pelo (...), que, à época, atuava em substituição à titular em virtude de férias regulamentares, conforme informações de fl. 34. Aliás, o relatório de produtividade daquele Julgador, relativo ao mês de setembro de 2009, (...), juntado pela Assessoria Especial às fls. 41/42, atesta a efetividade de sua atuação cumulativa, pois 16 (dezesseis) despachos, 14 (quatorze) decisões interlocutórias e 16 (dezesseis) sentenças foram prolatadas, bem como 10 (dez) audiências foram realizadas. Não há falar, assim, em má-fé (...), que atuou regularmente nos Processos que lhe foram apresentados, como o de (...).

Para além das razões já expostas, ressalta-se que não houve indicação, e essa informação foi corroborada (...) requerida, de qualquer recurso interposto (...) na tramitação dos processos. A pesquisa realizada no Sistema Informatizado de 2º Grau (Judwin 2 o Grau), acostada à fl. 43, chancela a informação prestada (...) requerida.

A requerente relatou, ainda, (...) "não considerou fatos constantes nos processos para tomar qualquer decisão sem que a prejudicasse".

É cediço que as Corregedorias, unidades especializadas, tratam com exclusividade de matérias de ordem disciplinar, sendo-lhes vedada a apreciação de matérias jurisdicionais.

Tal previsão está claramente evidenciada no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007) que dispõe que a Corregedoria Geral da Justiça " *é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados* ", pelo que não lhe compete reexaminar o mérito de provimentos jurisdicionais, à medida que tal iniciativa importaria em exorbitância da função correicional.

Com efeito, o objeto da Reclamação não especifica conduta atribuída (...), tampouco indica a existência de má-fé deliberada por parte (...). Além disso, o Processo (...) foi sentenciado em 13/10/2011 (fl. 19), e também transitou em julgado. Vê-se, portanto, que a intenção da requerente é renovar apreciação jurisdicional em processos cujas sentenças já transitaram em julgado, o que é agravado pelo fato de que houve, nos autos do Processo nº (...) (que trata da dissolução (...), sendo apensado ao de nº (...), acordo firmado pela própria requerente, com a presença de advogados.

Em suma, o fato de o cumprimento dos mandados ter-se dado em ordem temporal inversa àquela de sua expedição pela Secretaria (...) gerou, por certo, irresignação por parte da requerente; o evento não caracterizou, contudo, ilícito administrativo.

Por todas essas razões , concluindo-se não haver o cometimento de qualquer infração disciplinar por parte (...), **determino o arquivamento do presente procedimento** , com fundamento no artigo 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º da Resolução nº 135 do CNJ.

Recife, 25/09/2012.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA TÉCNICA

Processo nº 66/2012 - CGJ (Tramitação n° 00080/2012)

Reclamante: Maria do Carmo Batista da Silva

Reclamada: Mônica Machado Campos – Cartório de 2º Ofício do Município de Paudalho.

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, consubstanciado às fls. 23, acolho a proposição nele contida para o fim de **determinar o arquivamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA TÉCNICA

Processo nº 73/2012 – CGJ - Tramitação nº 0090/2012

Reclamante: JOSÉ ANCHIETA ANDRADE JUNIOR.

Reclamada: MARIANE TORREÃO DANTAS- JUÍZA LEIGA LOTADA NO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PAULISTA/PE.

D E C I S Ã O

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, consubstanciado às fls. 20/21, acolho, parcialmente, a proposição nele contida para o fim de **determinar o arquivamento deste procedimento.**

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA TÉCNICA

Processo nº 120/09 - CA/E (Tramitação n° 00997/2009)

Relatório de Inspeção nº 019/2009

Reclamante: Maria do Carmo Batista da Silva

Unidade inspecionada: Cartório Único (Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica e Registro de Imóveis de Itaíba/PE)

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, consubstanciado às fls. 41, acolho a proposição nele contida para o fim de **determinar o arquivamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de outubro de 2012

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA TÉCNICA

Procedimento nº 319/2012 - 2ª Entrância (Tramitação nº 00815/2012)

Reclamante: Olímpia Nogueira Ferraz da Silva

Reclamada: Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Floresta

DECISÃO

1. Ao tempo em que aprovo e acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, consubstanciado às fls. 139/141, acolho a proposição nele contida para o fim de **determinar o arquivamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de setembro de 2012.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça

Processo RG nº 455/10 – 1ªR (Tramitação nº 01901/2011)

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça

Processado: Wilson Paraíso Macieira – Oficial de Justiça do TJPE

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, consubstanciado às fls. 110/112, acolho a proposição nele contida para o fim de **determinar que seja aplicada ao servidor WILSON PARAÍSO MACIEIRA, matrícula nº 168.624-0, Oficial de Justiça lotado na CEMANDO, a PENALIDADE de SUSPENSÃO, pelo PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COM ANOTAÇÃO EM SUA FICHA FUNCIONAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de setembro de 2012

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 356/2012 (Tramitação nº 913/2012)

Reclamante: Ivan do Rego Barros da Silva

Reclamado: Filipe Andrade Lima Sá de Melo – Titular do 1º Ofício de Notas do Recife/PE

DECISÃO

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os pareceres da Assessoria Técnica da CGJ e do Juiz Corregedor Auxiliar, consubstanciado às fls. 25/27 e 28, respectivamente, acolho as proposições neles contidas para o fim de **determinar que o reclamado proceda a correção pleiteada sem qualquer ônus para o interessado.**

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de setembro de 2012

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

Bel. **Karla Cavalcanti Beltrão de Andrade** , responsável designada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Distrito Judiciário da Capital, faz saber, que estão se habilitando para casar pela mencionada serventia, os seguintes nubentes: **CARLOS UBIRATAN NEMEZIO DE OLIVEIRA E DAYSUELLEN FONSECA DO NASCIMENTO, EZEQUIEL MARIANO FERREIRA E MARIA LUCIA DOS SANTOS, JOSÉ LAERCIO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR E JANAINA BRUNA DOS SANTOS** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 05 de outubro de 2012. Eu, _____ **Karla Cavalcanti Beltrão de Andrade,** responsável designada, mandei digitar e assino.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 14º Distrito Judiciário Várzea, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: ROBSON DA COSTA CABRAL e TÂNIELLE FELIX NASCIMENTO.. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em _____. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficial Titular, fiz digitar e assino.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 14º Distrito Judiciário Várzea, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: OSVALDO PEREIRA DA SILVA e EDILEIDE BARBOSA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em _____. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficial Titular, fiz digitar e assino.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 14º Distrito Judiciário Várzea, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: JOSÉ HARLAN DE AGUIAR ANNES e MÁRCIA MARIA FLORENTINO DE BRITO; TIAGO SANTOS DA SILVA e EDILMA BATISTA DOS ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, em _____. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficial Titular, fiz digitar e assino.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS:

CONTRATO Nº 101/2012.TJPE/SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Prestação dos serviços "service desk"(Lote 1) para o ambiente de tecnologia da informação do TJPE. Prazo de vigência: 12(doze) meses, contados a partir da ordem de serviço emitida pela DEA. Valor global do contrato: R$ 1.351.080,00. As despesas decorrentes correrão por conta do Programa de Trabalho 0212609924241; natureza da despesa 339037; fonte 101. NE nº 2710 de 27.09.12 no valor de R$ 337.700,00. As despesas havidas no exercício subseqüente correrão por conta da dotação orçamentária respectiva a ser consignada quando da publicação da LOA/2013. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 110601/12 (1295/12-CJ). Dispensa de Licitação nº 013/2012-CPL/OSE. **CONTRATO Nº 102/2012.TJPE/ KENNETH NASCIMENTO E CIA LTDA.** Objeto: Serviços de reforma no Fórum da comarca de Camaragibe para instalação do Juizado da Mulher, localizado à Av.Doutor Belmiro Correia, nº 144, Centro, Camaragibe/PE. Prazo de vigência: 120(cento e vinte) dias consecutivos contados a partir de 01.10.12, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato do DJE. Valor global: R$ 86.917,45. Dotação orçamentária: 0206109922772.A579; elemento de despesas 339039; fonte 104. NE nº 2673 24.09.120. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 062743/12 (936/12-CJ). Convite nº 001/2012-CPL/OSE. **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2011.TJPE/ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** Objeto: Repactuação ao contrato ora aditado, a partir de 01.04.2012. As despesas decorrentes deste termo correrão por conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho 0212209924430; natureza da despesa 339037; fonte 101. NE nº 2458 de 29.08.12 no valor de R$ 23.255,10. As despesas havidas no exercício subseqüente correrão por conta da dotação orçamentária a ser consignada quando da publicação da LOA/2013. Base Legal: Processo administrativo RP nº 0102711/12 (1190/12-CJ). **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 122/2009.TJPE/ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A** Objeto: Prorrogação do prazo de validade por mais 12(doze) meses, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2012. As despesas decorrentes deste termo correrão por conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho 0212209924430; natureza da despesa 339039; fonte 104. NE nº 2517 de 04.09.12 no valor de R$ 1.276,00. Quanto ao saldo restante no valor de R$ 9.164,00 será liberado na LOA/2013. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 0105182/12 (1316/12-CJ). **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2012. TJPE/ ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** Objeto: Alteração para acréscimo de 01(um) exemplar da assinatura diária do Jornal Folha de Pernambuco (de segunda-feira a domingo). As despesas decorrentes correrão neste exercício, por conta da dotação orçamentária: Programa de trabalho 0212209924430; natureza da despesa 339039. NE nº 2489 de 29.08.12 no valor de R$ 211,82. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 0098912/12 (1308/12-CJ). **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2011.TJPE/ SEA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.** Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12(doze) meses, contado a partir de 30.03.12. As despesas decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho 0212609924241; natureza da despesa 339039; fonte 101. NE nº 0897 de 02.01.12 no valor total de R$ 135.000.00. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 02789/12 (323/12-CJ). **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2011.TJPE/BANCO DO BRASIL S/A.** Objeto: Prorrogação por mais 12(doze) meses do prazo a partir de 31.07.12.Base Legal: Processo Administrativo RP nº 061245/12 (932/12-CJ). **TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 048/2012.AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 003/2004. TJPE/MARIA DE FÁTIMA LEAL FERREIRA.** Objeto: Fica apostilado o reajuste da locação, a partir de 01.08.2011 e de 01.08.2012, tendo o valor passado a ser, respectivamente, R$ 5.612,25 e R$ 5.912,85. As despesas decorrentes deste apostilamento correrão por conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho 0206105774428.A586; natureza da despesa 339036; fonte 101. NE nº 2626 de 17.09.12 no valor de R$ 1.503,00. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 092734/12 (1364/12-CJ). **TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 049/2012.AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 002/2003. TJPE/JORGE BARBOSA DE LIRA.** Objeto: Fica apostilado o reajuste da locação, a partir de 15 de julho de 2012 passando o valor mensal a ser de R$ 3.147,15. As despesas decorrentes deste apostilamento correrão por conta da dotação orçamentária: Programa de Trabalho 0206105774428.A586; natureza da despesa 339036; fonte 101.NE nº 2525 de 05.09.12 no valor de R$ 814,23, sendo R$ 372,78 (setembro/2012 + R$ 147,15 X 3(outubro a dezembro/2012).O saldo restante será liberado por meio das LOA'S subseqüentes até 2015. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 088999/12 (1323/12-CJ). **TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 050/2012. AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 005/2008. TJPE/VERA LÚCIA CÂNDIDO DA CRUZ.** Objeto: Fica apostilado o reajuste a partir de 12.08.12, passando o valor mensal da locação ser de R$ 1.566,98. Com o reajuste, o valor total para o presente exercício passa a ser de R $ 18.216,93 . As despesas decorrentes deste reajustamento, no presente exercício, correrão por conta da dotação orçamentária: a) Programa de Trabalho 0206105774428.A586; natureza da despesa 339036; fonte 101. NE nº 2624 de 17.09.12 no valor de R$ 369,09. As despesas havidas no exercício subseqüente correrão à conta da dotação orçamentária própria, a ser consignada quando da publicação da Lei Orçamentária Anual. Base Legal: Processo Administrativo RP nº 100111/12 (1362/12-CJ). **TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 051/2012. AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 058/2002. TJPE/JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA.** Objeto: Fica apostilado o reajuste a partir de 16.08.12, passando o valor mensal ser de R$ 6.366,73. A despesa de R$ 1.456,56 para atender ao contrato durante o exercício de 2012, correrá por conta da dotação orçamentária: Programa de trabalho 0206105774428.A585; natureza da despesa 339036; fonte 101.NE nº 2625 de 17.09.12 .Base Legal: Processo Administrativo RP nº 105698/12 (1363/12-CJ).

Recife, 05 de outubro de 2012.

LEOVEGILDO LOPES DA MOTA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, LEOVEGILDO LOPES MOTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 4251/12-SGP - designar KARINA CRISTIANE DE CARVALHO SÁ, Técnico Judiciário, matrícula 1838601, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, no período de 10.09 a 20.09.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4252/12-SGP - designar ALESSANDRO ARAUJO MAIA, Técnico Judiciário, matrícula 1827731, para responder pela segunda função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, no período de 17.09 a 05.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4253/12-SGP - designar RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES, Técnico Judiciário, matrícula 1843354, para responder pela segunda função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 25ª Vara Cível da Capital, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4254/12-SGP - designar MARIA ARLENI MAIA ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, matrícula 1762737, para responder pela segunda função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 3ª Vara Cível da Capital, no período de 10.09 a 29.09.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4255/12-SGP - designar JOSÉ CARLOS EDUARDO BARBOSA, Técnico Judiciário, matrícula 1816950, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 6ª Vara Cível da Capital, no período de 03.09 a 17.09.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4256/12-SGP - designar ÍTALO ADÃO DE MIRANDA ROCHA, Técnico Judiciário, matrícula 1852507, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4257/12-SGP - designar WAGNER FABRÍCIO CORDEIRO GOMES, Técnico Judiciário, matrícula 1850881, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da Vara Única da Comarca de Parnamirim, no período de 26.10 a 09.11.2012, em virtude de férias do titular.

Nº 4258/12-SGP - tornar sem efeito o Ato nº 4143/12-SGP, de 02.10.12, publicado no DJE no dia 03.10.12, referente à servidora ANA CAROLINA FRAZÃO FRAGOSO VIEIRA DE MELO, matrícula 1786164.

Nº 4259/12-SGP - designar FÁDIA ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS REGO, Técnico Judiciário, matrícula 1833936, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, no período de 20.09 a 04.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4260/12-SGP - designar EDNALDA QUIRINO DE MELO, Analista Judiciário, matrícula 1836560, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 1ª Vara da Comarca de Escada, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4261/12-SGP - designar VALDECARLO LEAL DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula 1779150, para responder pela função gratificada de Distribuidor do Foro, Sigla FGJ-1, da Comarca de Olinda, no período de 01.09 a 30.09.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4262/12-SGP - designar NANCI BARBOSA DE ESPÍNDOLA PEIXOTO, Auxiliar Judiciário, matrícula 1779540, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4263/12-SGP - designar ÁUREA GOMES DE CARVALHO, servidor à disposição, matrícula 1780271, para responder pela função gratificada de Distribuidor do Foro, Sigla FGJ-1, da Comarca de Buíque, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4264/12-SGP - designar JORGE FERREIRA FIGUEIREDO, Técnico Judiciário, matrícula 1841637, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da Vara Única da Comarca de Cabrobó, no período de 23.10 a 21.12.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4265/12-SGP - designar ANA MARIA CAMPOS DE MORAES, servidor à disposição, matrícula 1804553, para responder pela função gratificada de Distribuidor do Foro, Sigla FGJ-1, da Comarca de Cabrobó, no período de 23.10 a 21.12.12, em virtude do impedimento do titular.

Nº 4266/12-SGP - designar JULIANA SILVEIRA DA COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 1845713, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão do Guararapes, no período de 01.10 a 12.11.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4267/12-SGP - designar DÉCIO DA ROCHA LIMA, Analista Judiciário, matrícula 1195948, para responder pelo cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, do Gabinete do Desembargador Fausto de Castro Campos, no período de 01.11 a 30.11.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4268/12-SGP - designar BRUNNA FIGUEIREDO GUEDES PEREIRA, Analista Judiciário, matrícula 1836013, para responder pelo cargo em comissão de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, do Gabinete do Desembargador Mauro Alencar de Barros, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4269/12-SGP - designar CRISTINA MARIA DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 1752545, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4270/12-SGP - designar VALCIONE LINS DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula 1769308, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4271/12-SGP - designar MÁRCIA ANDRÉA GOMES RIBEIRO, Técnico Judiciário, matrícula 1830848, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4272/12-SGP - designar PRISCILA CAROLINA UCHÔA PANTOJA, Técnico Judiciário, matrícula 1821415, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no período de 01.11 a 30.11.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4273/12-SGP - designar GISELY PINHEIRO MALAGUETA VIEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 1846396, para responder pela função gratificada de Chefe da Divisão de Liquidação de Pena, Sigla FGJ-1, da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Caruaru, no período de 22.06 a 29.07.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4274/12-SGP - designar PAULINO SEVERINO DE AZEVEDO, Técnico Judiciário, matrícula 1846256, para responder pela função gratificada de Chefe Adjunto da Divisão de Liquidação de Pena, Sigla FGJ-2, da 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Caruaru, no período de 22.06 a 29.07.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4275/12-SGP - cessar os efeitos do Ato nº 3776/12-SGP, de 11.09.12, publicado no DJE no dia 12.09.12, referente a PAULINO SEVERINO DE AZEVEDO, matrícula 1846256, a partir de 02.10.12.

Nº 4276/12-SGP - designar MAÉCIO DE OLIVEIRA MENEZES, Analista Judiciário, matrícula 1848518, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, no período de 04.10 a 18.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4277/12-SGP - designar MÁRCIA MARIA RAMALHO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 1776428, para responder pela Função de Secretariado e Apoio Administrativo, Sigla FSJ-1, da Diretoria de Documentação Judiciária, no período de 09.10 a 23.10.12, em virtude de impedimento do titular.

LEOVEGILDO LOPES MOTA
Diretor Geral do TJPE

ATO DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO LEOVEGILDO LOPES MOTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 275/12 DG – Dispensar o servidor ANDRÉ GUSTAVO CARDOSO POROCA, Matrícula Nº 177.060-8, da designação de Gestor do Contrato Nº 047/12 da M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nº 276/12 DG – Designar o servidor RAPHAEL JOSÉ D'CASTRO, Matrícula Nº 182.381-7, Gestor do Contrato Nº 047/12 da M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nº 277/12 DG – Designar os servidores FLÁVIO DE ANDRADE S. SILVA, Matrícula Nº 178.622-9 e JOÃO BOSCO DOS REIS, Matrícula Nº 175.999-0, Gestor e Suplente do Contrato Nº 091/12 da MARCELLO SANGUINETTI ESTRUTURAS LTDA, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Nº 278/12 DG – Designar os servidores SILAS DA COSTA E SILVA, Matrícula Nº 179.534-1 e SÔNIA MARIA DE FREITAS SILVA, Matrícula Nº 181.960-7, Gestor e Suplente do Contrato Nº 093/12 da PERFILGRÁFICA LTDA, da Assessoria do Cerimonial.

Nº 279/12 DG – Dispensar a servidora DANIELA SOUZA DE MACENA, Matrícula Nº 163.935-8, da designação de Suplente do Contrato Nº 177/11 da FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA, da Assessoria do Cerimonial.

Nº 280/12 DG – Designar a servidora MÉRCIA ROCHA SILVA HERDLE, Matrícula Nº 136.946-6, Suplente do Contrato Nº 177/11 da FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA, da Assessoria do Cerimonial.

Nº 281/12 DG – Designar a Exma. Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, Matrícula Nº 178.857-4 e a Dra. MÁRCIA AMARAL DE OLIVEIRA, Matrícula Nº 175.823-3, Gestora e Suplente do Contrato Nº 095/12 da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, da Corregedoria Geral da Justiça.

LEOVEGILDO LOPES DA MOTA

DIRETOR GERAL DO TJPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO RP Nº 114.395/2012

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 112/2012 – CPL/OSE

DESPACHO

O Diretor Geral deste Tribunal, no uso de suas atribuições, previstas na Portaria TJ nº 30/2012, **RECONHECE E RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação nº **112/2012** -CPL/OSE, p ara capacitação de servidores Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação , mediante a participação no curso ***" ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS*** ", a se realizar no período de 08 a 11 de outubro corrente, nesta cidade.

CONTRATADA : **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROF. BARRETO GUIMARÃES**

CNPJ nº: 02.770.511/0001-18

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais)

FUNDAMENTO : artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer nº **127/2012 – CPL/OSE** , da Comissão Permanente de Licitação - CPL/OSE, referendado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal.

Publique-se, com posterior remessa à Comissão Permanente de Licitação / OSE, para os efeitos do E-FISCO.

Recife (PE), 05 de outubro de 2012.

Leovegildo Lopes da Mota
Diretor Geral

PROCESSO Nº 1232/2012- CJ (R.P. nº 102162/2012)

Interessado (a) : MARISE ROMÃO DE SOUZA

Assunto : Concessão de abono de permanência

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, Marise Romão de Souza, matrícula nº 112359-9, solicita concessão de abono de permanência (fl. 02).

2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 1482/2012 – CJ, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela concessão do abono de permanência a partir de 02.04.2012.

3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Passo a decidir** .

4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

5. A matéria em debate encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos constitucionais: Emendas Constitucionais nº 41/2003 e art. 40 da Constituição Federal de 1988.

6. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que o requerente passou a fazer jus a gratificação em epígrafe a partir de 02.04.2012 , quando veio preencher todos os requisitos para obter sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição mínimo.

7. Isto exposto, **DEFIRO o pedido, a partir de 02.04.2012** , com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal. O pagamento do retroativo ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Leovegildo Lopes da Mota

DIRETOR GERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, LEOVEGILDO LOPES MOTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 4285/12-SGP - designar CLENEIDE AMÉLIA DE SOUZA, Técnico Judiciário, matrícula 1138170, para responder pela função gratificada de Chefe da Unidade de Controle da Tramitação Interna de Processos Criminais, Sigla FGJ-2, da Diretoria Criminal, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4286/12-SGP - designar MANOEL DA CRUZ BARBOZA JÚNIOR, Analista Judiciário, matrícula 1840720, para responder pela função gratificada de Chefe da Unidade de Controle da 3ª Câmara Criminal, Sigla FGJ-2, da Diretoria Criminal, no período de 03.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4287/12-SGP - designar SIMONE VALENÇA DUQUE, Técnico Judiciário, matrícula 1760718, para responder pela função gratificada de Gerente de Processos Criminais, Sigla FGJ-1, da Diretoria Criminal, no período de 03.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4288/12-SGP - designar GILDENI NUNES DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 1240811, para responder pela função gratificada de Chefe da Unidade de Recursos Criminais ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, Sigla FGJ-2, da Diretoria Criminal, no período de 03.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4289/12-SGP - designar MARIA EUGÊNIA LIRA DE MORAES PINTO, Técnico Judiciário, matrícula 1848577, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 1ª Vara da Comarca de Escada, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4290/12-SGP - designar LUCAS CHRISTIANU VAZ COSTA, Analista Judiciário, matrícula 1833677, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, no período de 03.09 a 02.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4291/12-SGP - designar NIVALDO ALBUQUERQUE REZENDE JUNIOR, Técnico Judiciário, matrícula 1834967, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4292/12-SGP - designar JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR, Técnico Judiciário, matrícula 1787748, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, no período de 01.10 a 19.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4293/12-SGP - designar MÁRIO EDMISIO SANTOS JUNIOR, Técnico Judiciário, matrícula 1796534, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no período de 15.11 a 14.12.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4294/12-SGP - designar MARIA LUZILÂNIA ARAGÃO GONÇALVES, Auxiliar Judiciário, matrícula 1796623, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, da Vara Única da Comarca de Itapetim, no período de 01.10 a 18.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4295/12-SGP - designar ANA PAULA SAMPAIO DE SIQUEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 1781545, para responder pela função gratificada de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, Sigla FGCSJ-1, do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Petrolina, no período de 03.10 a 01.11.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4296/12-SGP - retificar o Ato nº 4121/12-SGP, de 02.10.12, publicado no DJE de 03.10.12, referente à servidora CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, matrícula 1813595, para que onde se lê: no período 01.10 a 30.10.12, leia-se: nos períodos de 15.10 a 29.10.12 e de 16.11 a 30.11.12.

Nº 4297/12-SGP - designar LIDIANE COSTA BARROS RODRIGUES, Técnico Judiciário, matrícula 1829327, para responder pela função gratificada de Assessor de Magistrado, Sigla FGAM, da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital, no período de 10.09 a 29.09.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4298/12-SGP - designar SELMA MARIA DE SOUZA SÁ, servidor à disposição, matrícula 1826522, para responder pela função gratificada de Distribuidor do Foro, Sigla FGJ-1, da Comarca de Floresta, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de férias do titular.

Nº 4299/12-SGP - designar DJANIRA CAVALCANTI DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula 1706802, para responder pela função gratificada de Chefe da Unidade de Publicação do 2º Grau, Sigla FGJ-2, da Diretoria de Documentação Judiciária, no período de 01.10 a 30.10.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4300/12-SGP - designar PAULO EDISON LEITÃO CARNEIRO JÚNIOR, Técnico Judiciário, matrícula 1840347, para responder pela função gratificada de Secretário de Sessão da 3ª Câmara Criminal, Sigla FGJ-1, da Diretoria Criminal, no período de 15.10 a 13.11.12, em virtude de impedimento do titular.

Nº 4301/12-SGP - designar RENATA PINTO ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, matrícula 1818210, para responder pela função gratificada de Chefe da Unidade de Aposentadorias, Sigla FGJ-2, da Diretoria de Gestão Funcional, no período de 15.10 a 13.11.12, em virtude de impedimento do titular.

LEOVEGILDO LOPES MOTA
Diretor Geral do TJPE

CORTE ESPECIAL

INTERLOCUTÓRIA - CORTE ESPECIAL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15277 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007575-02.2009.8.17.0000 (0190739-5) **Ação Rescisória**

Comarca	: Recife
Acao Originaria	: 00774383 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello
Procdor	: Bianca Teixeira Avallone
Réu	: Associação dos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiro Militar de Pernambuco (AOSS)
Órgão Julgador	: Corte Especial
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/10/2012 11:51 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Estado de Pernambuco ajuizou esta ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 77.438-3, concedeu a segurança, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, que majorou a alíquota das contribuições previdenciárias 10% para 13,5%, fixando-a no patamar mínimo de 11% (onze por cento), com a eficácia ex tunc, desde a impetração do writ.

Sendo o breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

No que pese os bem lançados argumentos aduzidos pelo Autor, e ainda que, em tese, presentes os requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não se demonstrou eventual perigo na demora ou risco de ineficácia da decisão a ser proferida, a ponto de justificar a concessão da liminar inaudita altera parte, máxime porque os beneficiados do acórdão que se pretende rescindir são Servidores Públicos do Estado de Pernambuco da AOSS e à Administração são conferidos instrumentos hábeis a fazer retornar aos cofres públicos aquilo que devidamente deixou de recolher.

Por fim, adoto os fundamentos utilizados pelos Des. Eduardo Paurá lançado na Ação Rescisória nº 82.977-8/02 ao apontar "a ocorrência de perigo de dano inverso, posto que a concessão da antecipação de tutela 'sub judice', de caráter satisfativo, importaria em restrição de verba alimentar de particulares, que ora integram o pólo passivo. Ademais, sendo a liminar procedimento provisório, pois pendente de confirmação ou revogação ulterior, mais prudente para o contexto em epígrafe, que cuida verba alimentícia, aguardar pela decisão final do mérito desta ação rescisória."

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cumprida a cota ministerial de fls. 390/391, remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Des. Fernando Martins

Relator Substituto

DECISÕES TERMINATIVAS / Corte Especial

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15279 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010824-92.2008.8.17.0000 (0174277-0)	**Conflito de Competência**
Comarca	: Igarassu
Vara	**: Vara Criminal**
Acao Originaria	: 0152905501 Embargos de Declaração Embargos de Declaração
Suste	: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais(Relator da Ap. Criminal nº 152.905-5)
Susdo	: Juiz Carlos Humberto Inojosa Galindo (Revisor da Ap. Criminal nº 152.905-5)
Órgão Julgador	: Corte Especial
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:15 Local: Diretoria Cível

Corte Especial.

Conflito de Competência nº 174277-0 - Comarca de Recife.

Suscitante : Desembargador - Bartolomeu Bueno de Freitas Morais, como Relator da Apelação Criminal nº 152.905-5.

Suscitado : Juiz de Direito - Carlos Humberto Inojosa Galindo, como Revisor Substituto da Apelação Criminal nº 152.905-5.

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo.

Decisão Terminativa

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Morais, atuando como Relator da Apelação Criminal nº 152.905-5, em face do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Convocado Carlos Humberto Inojosa Galindo, atuando como Revisor Substituto na referida apelação.

O juízo suscitante alude que o juízo suscitado determinou o encaminhamento dos Embargos de Declaração nº 152905-5/01, opostos em face de acórdão proferido na Apelação Criminal nº 152905-5, por considerar que a competência originária para funcionar como relator nos referidos aclaratórios seria do relator do recurso de apelo, nos termos do artigo 71, § 2º, combinado com o artigo 73 do RITJPE.

Contudo, em sentido contrário, o juízo suscitante entende que o inciso I do artigo 73 do Regimento Interno deste Sodalício é claro quando faz a ressalva de que não poderá servir como relator o Vice-Presidente do TJPE, salvo nos processos em que já estiver lançado relatório e nos de competência do Conselho da Magistratura; de modo que, ascendendo ao cargo em comento em data de 26/06/2008 e não havendo lançado relatório nos autos, não estaria vinculado para relatar e julgar os ditos embargos declaratórios.

Ademais, alude o juízo suscitante que o artigo 5º do RITJPE dispõe que os membros da mesa diretora do Tribunal de Justiça não podem integrar os órgãos fracionários, exceto na Corte Especial funcionando como vogal. Dessa ordem, alega que a análise do indigitado recurso de aclaração caberia ao revisor da apelação, nos termos do artigo 71, §2º, do RITJPE; razão pela qual suscita o presente Conflito de Competência.

Relatei e decido

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que se discute a competência para funcionar como relator de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Apelação Criminal, tendo em vista disposição contida no RITJPE.

Preambularmente, realizando consulta junto ao sistema de informação processual JudWin, verifico que a Apelação Criminal nº 152905-5, cujo acórdão foi embargado de declaração, deflagrando o presente Conflito Negativo de Competência, já houve por transitar em julgado em 06/07/2011, tendo inclusive sido baixado ao juízo de origem em 16/08/2011.

Em vista disso, cumpre entender da perda superveniente do interesse processual no presente incidente. Nesse sentido, colaciono arestos do Colendo Pretório, a fim de firmar o presente entendimento, a se ver:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRABALHO DE MENOR. AUTORIZAÇÃO. MAIORIDADE ALCANÇADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O conflito de competência não subsiste quando houver a perda superveniente do interesse processual na ação que originou tal incidente. 2. No caso, o requerente do alvará judicial já completou a maioridade, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito (CC 95847/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/11/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BINGOS. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CONCEDIDA NA JURISDIÇÃO FEDERAL E DETERMINAÇÃO DE APREENSÃO PELA VARA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITAVA NA VARA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. 1. Conflito de competência positivo suscitado requerendo-se a declaração de competência da Justiça federal para apreciar causa onde se discute a licitude ou não da atividade comercial de jogos de bingo. 2. Se a ação civil pública que tramitava na Vara Especial da Central de Inquéritos da Justiça Estadual do Espírito Santo foi extinta sem apreciação do mérito e não foi interposto recurso pelo Ministério Público, perde o objeto o presente conflito de competência ficando prejudicado o seu julgamento. 3. Conflito de competência prejudicado (CC 47446/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 17/10/2005).

Diante do exposto, tendo em vista encontrar-se o presente Conflito de Competência prejudicado, dada a perda superveniente do seu objeto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 74, VIII, do RITJPE.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

O EXMº SR. DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2012, O SEGUINTE DESPACHO:

No E-mail , do Exmº Sr. Dr. Murilo Borges Koerich, Juiz Substituto em exercício na Comarca de **Serrita. Ref. Plantão Judiciário. "EM FACE DA DELIBERAÇÃO DESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA, PROFERIDA NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 30 (TRINTA) DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, ABAIXO TRANSCRITA, ENCAMINHO A ESSA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS: " DELIBERAÇÃO CONSIDERANDO QUE A RESOLUÇÃO Nº 71 DO CNJ, DE 31 DE MARÇO DE 2009 , NO SEU ART. 9º, DISCIPLINA QUE OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO TRIBUNAL RESPECTIVO PARA O PLANTÃO DE 2º GRAU E PELO CORREGEDOR-GERAL PARA OS CASOS DE PLANTÃO EM 1º GRAU; CONSIDERANDO QUE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CNJ, DE 13 DE JULHO DE 2011 , CABE À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A INICIATIVA DE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA POR JUÍZES DO 1º GRAU E SERVIDORES; CONSIDERANDO QUE IGUAL PROVIDÊNCIA CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO SE TRATAR DE JUÍZES DO 2º GRAU, ESTE COLEGIADO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSTA DO EXMº. SR. DES. PRESIDENTE PARA O FIM DE: "A) DETERMINAR QUE AS ATAS DE PLANTÃO DO 1º GRAU SEJAM ENVIADAS AO EXMº. SR. DES. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA; B) DETERMINAR QUE AS DO 2º GRAU SEJAM ENVIADAS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS." (DJE DE 06.09.2012 – EDIÇÃO Nº 166 – PÁGINA 46)".**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2012, OS SEGUINTES DESPACHOS:

No Ofício nº 651/2012 , do Exmº Sr. Dr. Rafael Medeiros Antunes Ferreira, Juiz Substituto em exercício na Comarca de **Venturosa. Ref. Tribunal do Júri. "ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS".**

No E-mail , da Exmª Srª Drª Blanche Maymone Pontes Matos, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de **Paulista,** e **E-mail** , da Exmª Srª Drª Silvia Virginia Figueirêdo de Amorim Batista, JuÍza de Direito da Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de **Caruaru. Ref. Comunicação de audiência não realizada. "À PRESIDÊNCIA DO TJPE".**

Recife, 08 de outubro de 2012.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Pernambuco

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. DES. JOVALDO NUNES GOMES (PRESIDENTE), REALIZOU-SE, NO DIA 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2012, MAIS UMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRESENTES OS EXMºS. SRS. DES. FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA (VICE-PRESIDENTE); FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA); ANTÔNIO DE MELO E LIMA; FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS; JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA E MAURO ALENCAR DE BARROS (SUPLENTES).

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMºS SRS. DESEMBARGADORES ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO E ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, QUE SE ENCONTRAM EM GOZO DE FÉRIAS.

P R O P O S I Ç Õ E S

PROPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ref. Ofício nº 03/2012 – 14 a JEC/GAB. **REQUERENTE** : Juiz Fellipe Augusto Gemir Guimarães - Titular do 14 o Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital. **ASSUNTO** : Requerimento de autorização para determinação de trancamento da pauta de audiência de juizado, um dia por semana.

O Juiz de Direito Felippe Augusto Gemir Guimarães, Titular do 14 o Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, requer autorização para determinar o trancamento, um dia por semana, da pauta de audiências marcadas automaticamente pelo Sistema Informatizado, nos processos em tramitação naquela unidade judicial (Ofício nº 03/2012 – 14 a JEC/GAB).

Sustenta a necessidade de dispor de ao menos um dia livre na semana para: a) possibilitar a remarcação e/ou antecipação de audiências, notadamente aquelas envolvendo idosos e pessoas enfermas; b) prolatar e organizar o acervo de decisões e sentenças a serem proferidas; c) dedicar-se, com exclusividade, aos inúmeros processos de execução judicial, que, com a recente extinção dos juizados de execução, voltaram a tramitar nos juizados que tenham decidido as causas; d) dedicar-se, com exclusividade, aos também inúmeros processos de execução de título extrajudicial, cuja competência também foi atribuída a todos os juizados, após a extinção dos juizados de execução.

Esclarece ainda o Magistrado que o 14 o Juizado conta com dois sistemas informatizados de processo eletrônico: o PROJUDI, que já marca de 06 (seis) a 08 (oito) audiências diárias, e o PJe, que marcará, a partir de 01/07/2012, 10 (dez) audiências por dia.

O pedido, inicialmente veiculado perante o Conselho da Magistratura, foi encaminhado para análise da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 01v), por determinação do Colegiado.

Na Corregedoria, o expediente foi instruído com mapas da produtividade do Magistrado requerente.

É o relatório, no essencial.

Consigno, à saída, que a realização de audiências, em qualquer unidade jurisdicional, independentemente da competência, é ato de instrução sujeito à realização direta pelo Magistrado ou por pessoa por ele designada e sob sua supervisão, neste último caso, quando a lei assim o admitir, como ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse contexto, é certo que a elaboração da pauta de audiências insere-se no âmbito da autonomia do juiz competente para a instrução e o julgamento do processo.

Bem de ver que, enquanto a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) impõe, como deveres dos Magistrados, preceitos inerentes à condução dos processos, o Código de Processo Civil estabelece que "o Juiz **dirigirá** o processo", devendo "velar pela rápida solução do litígio" (art. 125, *caput* e inciso II).

Daí porque a interferência e a ingerência irrestritas sobre a pauta de audiências e de julgamentos, ao tempo em que atentam contra a prerrogativa judicial de condução do processo e gestão da unidade jurisdicional, ferindo a autonomia dos Juízes, importam em nítido prejuízo à rotina das unidades judiciais.

Cada unidade jurisdicional tem as suas peculiaridades e cada Juiz tem o seu método de trabalho. Determinado Juiz pode, por exemplo, optar por reunir num mesmo dia audiências de processos que versem sobre a mesma matéria, ou ainda por concentrar a realização de audiências em alguns dias da semana, sem que isso importe necessariamente em prejuízo para a atividade jurisdicional. Muito ao contrário, medidas dessa natureza costumam ser benéficas para a gestão da produtividade judicial.

Obviamente que à Corregedoria incumbe a fiscalização da condução trabalhos, bem como a intervenção em casos de faltas funcionais. Não se pode, todavia, interferir na liberdade do Magistrado de bem organizar suas atividades do modo que melhor atenda à realidade da sua unidade.

Em real verdade, o presente requerimento decorre da importância cada vez maior que os sistemas informatizados têm alcançado na atuação do Poder Judiciário.

É que, conquanto o agendamento dos dias e horários para realização de audiências seja ato de responsabilidade do Magistrado competente para a instrução e julgamento do processo, as tarefas de designação e intimação das audiências, nos Juizados, foram automatizadas, de forma a desincumbir o Magistrado de preencher, manual e pessoalmente, a sua pauta de audiências.

A fim de facilitar a marcação automática de audiências pelos sistemas informatizados, definiu-se um número diário padrão de audiências a serem designadas para cada juizado.

Não se diga, no entanto, que, com isso, os Juízes perderam a autonomia e o controle efetivo sobre suas pautas. Isso porque o sistema informatizado é, e deve ser, apenas um facilitador da atividade judicante, devendo ajustar-se ao Magistrado, e não o contrário. Os sistemas informatizados, aliás, são perfeitamente ajustáveis à definição de pauta pelos Juízes.

Ademais, é fato inolvidável que a extinção dos juizados de execução elevou significativamente a carga de trabalho dos Juízes dos Juizados. Também não se descure que os atos executivos demandam uma atuação judicial frequente no processo. Tanto assim que, historicamente, nos Juizados das Comarcas do Interior, onde não havia juizados de execução, o próprio sistema informatizado sempre reservou um dia na semana para que os Juízes despachassem os processos de execução.

No caso específico do Juiz requerente, não é demais registrar ainda que se trata de Magistrado extremamente comprometido, responsável e operoso (Vide Mapa de Produtividade acostado), o que, certamente, foi decisivo para a sua escolha como Juiz que conduziu o Juizado piloto no processo de implantação do Sistema PJe.

Uma última nota importa aditar: conquanto não vislumbre qualquer óbice legal ou infralegal a que o Magistrado interessado exclua algum dia da pauta de audiências, visando à melhoria na prestação jurisdicional do Juizado, impõe-se a observância do Provimento nº 04/2011 (DJe 14/11/2011), deste Conselho da Magistratura, do qual consta recomendação no sentido de que, na elaboração das pautas de audiências, os Juízes reservem dois dias na semana para atender aos feitos prioritários, estabelecendo ainda que, para tanto, devem ser destinados, preferencialmente, as segundas-feiras e nas sextas-feiras (art. 1º, §1º).

À vista de tais considerações, a proposição da Corregedoria é no sentido de que este Conselho da Magistratura **esclareça ao Juiz requerente que o trancamento da pauta de audiências em um dos dias da semana, ainda que em sede de Juizados Especiais, reclama unicamente determinação do Juiz responsável pela unidade judicial respectiva, que deverá ser dirigida diretamente à Secretaria de Tecnologia da Informação (Setic/TJPE), com ciência à Coordenadoria dos Juizados, dispensando autorização deste Conselho, porquanto se insere nos limites da autonomia judicial na condução do processo e da unidade jurisdicional, devendo observar tão somente o disposto no art. 1º, §1º, do Provimento CM nº 04/2011 (DJe 14/11/2011), sendo certo que à Corregedoria caberá o rigoroso monitoramento e fiscalização da produtividade judicial e da condução dos trabalhos.**

Recife, 04 de outubro de 2012.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

"Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a proposição da Corregedoria Geral da Justiça, esclarecendo ao Juiz requerente que o trancamento da pauta de audiências em um dos dias da semana, ainda que em sede de Juizados Especiais, reclama unicamente determinação do Juiz responsável pela unidade judicial respectiva, que deverá ser dirigida diretamente à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIC/TJPE), com ciência à Coordenadoria dos Juizados, dispensando autorização deste Conselho, porquanto se insere nos limites da autonomia judicial na condução do processo e da unidade jurisdicional, devendo observar tão somente o disposto no art. 1º, §1º, do Provimento CM nº 04/2011 (DJe 14/11/2011), sendo certo que à Corregedoria Geral da Justiça caberá o rigoroso monitoramento e fiscalização da produtividade judicial e da condução dos trabalhos".

PROPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: Propõe ao Conselho da Magistratura a adoção de medidas para garantia da efetividade do Regime Especial das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso das atribuições legais e regimentais, e

Considerando que o acompanhamento das atividades do Regime Especial das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes está a indicar a adoção de providências para garantia da sua efetividade;

Considerando o significativo número de processos em tramitação naquelas unidades alcançados pela Meta 3 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp);

Considerando que o número de sentenças de pronúncia exaradas está a exigir a realização de um maior número de sessões do Tribunal do Júri;

Considerando que os Juízes Ana Cecília Toscano Vieira Pinto e Hauler dos Santos Fonseca, em atuação no Regime Especial das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Jaboatão, respondem, em suas Comarcas de Origem (Belém de Maria e Calçado, respectivamente) por acervos

numericamente pouco expressivos (864 processos, em Belém de Maria, e 517 processos, em Calçado), dos quais pouquíssimos processos estão conclusos;

Considerando que a produtividade dos dez juízes em atuação nas Varas do Júri de Jaboatão bem assim a ausência de servidores em número suficiente à execução dos trabalhos da secretaria estão a determinar grave congestionamento nas secretarias das unidades, com expressiva paralisação na movimentação dos processos de réus soltos e risco de adiamento de sessões do Tribunal do Júri, por falta de cumprimento de expedientes;

PROPÕE:

I – que o Conselho da Magistratura, à vista do disposto no art. 34, *caput* e §1°, do COJE, determine que os Juízes Ana Cecília Toscano Vieira Pinto e Hauler dos Santos Fonseca destinem quatro (04) dias por semana para comparecimento às 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes, respectivamente.

II - que o Conselho da Magistratura recomende à Presidência do Tribunal de Justiça que, enquanto não for possível a designação de servidores em número suficiente à execução dos serviços cartorários decorrentes da atuação dos juízes em exercício no Regime Especial das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes:

a) autorize os magistrados designados para atuar no Regime a levar, quando de seus comparecimentos àquelas unidades judiciais, um (01) servidor de sua unidade judiciária de origem, se possível, à semelhança do que ocorre no Regime Especial de São José do Egito, assegurando-se o pagamento das diárias respectivas, independentemente da distância de deslocamento, mediante aplicação analógica da disposição contida no art. 2º, §10, III, "a" c/c art. 5º, da Resolução TJPE 265/2009;

b) autorize, desde já, para os fins do disposto no §3º do art. 5º da Resolução TJPE 265/2009, em face da reconhecida necessidade de serviço, o pagamento de diárias em número superior ao previsto no *caput* do art. 5º da Resolução TJPE 265/2009, para os servidores que compareçam às Varas do Júri de Jaboatão 4 dias por semana, acompanhando os Juízes Ana Cecília Toscano Vieira Pinto e Hauler dos Santos Fonseca;

III - que o Conselho da Magistratura recomende à Presidência do Tribunal de Justiça o deslocamento de 20 servidores de outras unidades jurisdicionais para atuar nas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes até o dia 9/3/2013 (data do encerramento do Regime Especial), a fim de viabilizar:

o assessoramento dos juízes em atuação no Mutirão;

o cumprimento dos expedientes, com vistas a evitar o adiamento de audiências e de sessões do Tribunal do Júri;

a movimentação dos processos de réus soltos;

d) a realização de Mutirão de Sessões do Júri para cumprimento da Meta 3 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Recife, 04 de outubro 2012.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

"Decidiu o Conselho, por unanimidade, acolher a proposição da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando-se à Presidência do TJPE, para as providências cabíveis."

PROPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: Propõe ao Conselho da Magistratura a adoção de medida para garantia da efetividade do Regime Especial São José do Egito.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, no uso das atribuições legais e regimentais, e

Considerando que alguns dos Juízes designados para atuar no Regime Especial da Vara Única de São José do Egito encontram-se em exercício originário em Comarcas que estão há menos de 50 Km daquela.

PROPÕE:

I – que o Conselho da Magistratura recomende à Presidência do Tribunal de Justiça que, enquanto não for possível a designação de servidores em número suficiente à execução dos serviços cartorários decorrentes da atuação dos Juízes em exercício no Regime Especial da Vara Única de São José do Egito, autorize o pagamento de 1 (uma) diária por semana para o servidor de outra Comarca que, mediante deslocamento, atue naquela unidade, por força do disposto no inciso II da Proposição de instituição do Regime, aprovada pelo Conselho da Magistratura em sessão do dia 16/08/2012 (Dje 20/8/2012), independentemente da distância de deslocamento, aplicando-se analogicamente a disposição contida no art. 2º, §10, III, "a" c/c art. 5º, da Resolução TJPE 265/2009.

Recife, 04 de outubro 2012.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Corregedor Geral da Justiça

"Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a proposição da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando-se à Presidência do TJPE, para as providências cabíveis."

J U L G A M E N T O

PROCESSO RELATADO PELO EXMº SR. DES. ANTÔNIO DE MELO E LIMA :

Processo nº 001/2007-4 CM. Tipo de Processo: Portaria nº **...** , de 13 de dezembro de 2006. (**...**), do Exmº Sr. Dr. **...** , Juiz de Direito da **...** Vara **...** . **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a provocação do Ministério Público, anular a Portaria nº ... , recomendando ao Juiz signatário a observância da Portaria SERES nº 465, de 05 de junho de 2012, da Secretaria Executiva de Ressocialização do Governo do Estado - SERES."**

E X P E D I E N T E

ASSUNTO: AUSÊNCIA INSTITUCIONAL

1-) **Ofício nº 73/2012-GJ** , de 28 de setembro de 2012 (Protocolo nº 125166/2012), do Exmº Sr. Dr. Gustavo Valença Genú, Juiz de Direito da Comarca de Betânia. **Informa** sua ausência a Comarca no dia 02 de outubro de 2012, em virtude da necessidade de seu comparecimento à Justiça Eleitoral, na cidade de Serra Talhada-PE, para fins de preparação das urnas da cidade de Betânia-PE, para o pleito eleitoral de 2012. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação de ausência ao expediente forense, anotando-se no banco de dados".**

2-) **Ofício GJ Nº 030/2012** , de 19 de setembro de 2012 (Protocolo nº 124071/2012), do Exmº Sr. Dr. Eduardo José Loureiro Burrichel, Juiz de Direito da Comarca de Quipapá. Informa sua designação para atuar como Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral – Quipapá, do Tribunal Eleitoral do Estado de Pernambuco – TRE – PE, para participar do processo de conferência/geração de mídias e de preparação de urnas, na cidade pólo de Palmares-PE. **Comunica** sua ausência institucional da Comarca no retromencionado dia, apresentando os motivos justificadores. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação de ausência ao expediente forense, anotando-se no banco de dados".**

3-) **Ofício nº 43/2012 GDAGAA** , de 02 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126757/2012), do Exmº Sr. Dr. Flávio Augusto Fontes de Lima, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas do TJPE. Solicita autorização para se ausentar daquela Vara de Execução de Penas Alternativas no dia 22.10.2012, com base no Provimento nº 04 - CM de 23 de março de 2009, em virtude de ter sido convidado para participar, como Palestrante, do 1º Encontro da Rede Social de Apoio às Penas Alternativas (PMAs) do Estado de Roraima, conforme convite anexo. Também no período de 29.10.2012 à 31.10.2012, por ter sido convidado como palestrante, para o 1º Seminário de Justiça Terapêutica do Mato Grosso do Sul, conforme programação em anexo, ambos sem custo para o TJPE. Informa que na referida data não há audiência designada naquele Juízo. Salienta que, conforme publicado pelo CNJ e informação constante do aviso publicado no site do TJPE, a competência da VEPA se inclui entre os casos de restrição da Meta 2, posto que sua jurisdição diz respeito aos casos de execução de títulos executivos judiciais e processos suspensos ou sobrestados. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, autorizar as ausências ao expediente forense, sem ônus para o TJPE, anotando-se no banco de dados".**

4-) **Ofício nº 2012.0074.001758-GJ** , de 1º de outubro de 2012 (Protocolo nº 126580/2012), da Exmª Srª. Drª. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano, Juíza Substituta em exercício na Comarca de Lagoa dos Gatos. **Comunica** que estará ausente da Comarca no dia 02 de outubro do corrente ano, no período da tarde, por convocação do Tribunal Regional Eleitoral para, na condição de Juíza da 122ª Zona Eleitoral, participar da preparação das urnas eletrônicas, em Caruaru/PE. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação de ausência ao expediente forense, anotando-se no banco de dados".**

5-) **Ofício nº 44/2012 GDAGAA ,** de 03 de outubro de 2012 (Protocolo nº 127527/2012), do Exmº Sr. Dr. Flávio Augusto Fontes de Lima, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas. Solicita autorização para se ausentar daquela Vara, nos dias 12 e 13 de outubro de 2012, em virtude de ter sido convidado para participar, como Relator, do XXX Congresso Brasileiro de Psiquiatria, a ser realizado em Natal/RN, de 10 a 13 de outubro de 2012, conforme convite anexo. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, autorizar as ausências ao expediente forense, anotando-se no banco de dados".**

ASSUNTO: AUSÊNCIA COMUNICADA PELO MAGISTRADO E APRECIADA PELO CONSELHO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 04/2009-CM, DE 24 DE OUTUBRO DE 2009.

1-) **Ofício nº 47/2012-GJ** (Exmª Srª Drª Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe). **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação de ausência ao expediente forense, anotando-se no banco de dados".**

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

1-) **Ofício nº 045/GJ/2012** , de 02 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126585/2012), da Exmª Srª Drª Luciana Maria Tavares de Menezes, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão. **Comunica** que se averbou suspeita, por motivo de foro íntimo, nos autos do Processo nº **...** , em tramitação naquela Vara Criminal. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação , anotando-se no banco de dados".**

2-) **Ofício nº 355/2012** , de 02 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126745/2012), da Exmª Srª Drª Ana Cristina Mota, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Capital. **Comunica** que, por motivo de foro íntimo, averbou suspeição, nos autos do Processo nº **...** , que tramita no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Recife-PE, em que é denunciado **...** . **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação , anotando-se no banco de dados".**

3-) **Ofício nº 2012.0005.003762** , de 21 de setembro de 2012 (Protocolo nº 125781/2012), do Exmº Sr. Dr. Rommel Silva Patriota, Juiz de Direito Substituto em exercício na Comarca de Taquaritinga do Norte. Requer averbação da suspeição declarada, nos autos do Processo nº **...** , em virtude de o seu irmão o Dr. Rommeu Silva Patriota ser advogado da parte autora. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação , anotando-se no banco de dados".**

4-) **Ofício nº 2012.0082.003555** , de 21 de setembro de 2012 (Protocolo nº 126105/2012), da Exmª Srª Drª Clenya Pereira de Medeiros, Juíza Substituta em exercício na Comarca de Tabira. **Informa** que declarou sua suspeição, por motivo de foro intimo, com fundamento no § único do art. 135 do Código de Processo Civil, para atuar nos autos dos Processos nºs **...** . **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação , anotando-se no banco de dados".**

ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **Ofício nº 001/2012-GJ** , de 10 de setembro de 2012 (Protocolo nº 122837/2012), do Exmº Sr. Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior, Juiz de Direito da Comarca de São José do Egito. Solicita a apreciação e eventual homologação da Portaria nº 03/2012, de 10 de setembro de 2012, (Institui o Serviço de Conciliação e Medição na Vara Única de São José do Egito). Ressalta que a Comarca, nos termos do Ato nº 1050/2012-SEJU, encontra-se em Regime Especial de Mutirão Judicial, sendo que tal medida, em conjunto com outras, objetiva justamente sanear o elevado acervo processual pendente de apreciação judicial. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente ao Coordenador Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, para opinar".**

2-) **Ofício GPG Nº 260/2012** , de 21 de setembro de 2012 (Protocolo nº 123723/2012), do Exmº Sr. Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior, Promotor de Justiça – Chefe de Gabinete do Procurador – Geral de Justiça - PE. Encaminha o ofício nº 247/2012, oriundo da **...** Promotoria de Justiça **...** , acompanhado de 01 volume em anexo, para conhecimento e adoção de providências que julgar cabíveis (SIIG Nº **...** /2012). **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Corregedoria Geral da Justiça, para as providências cabíveis".**

3-) **Ofício nº 15/2012-GJRSP** , de 28 de setembro de 2012 (Protocolo nº 125182/2012), do Exmº Sr. Dr. Rommel Silva Patriota, Juiz de Direito da Comarca de Taquaritinga do Norte.

Informa que, no Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga do Norte-PE, tramitam 1.730 processos, sendo que destes 903 são cíveis, e 827 criminais. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento."**

4-) **Ofício CGMP nº 1859/2012** , de 18 de setembro de 2012 (Protocolo nº 123601/2012), da Exmª Srª Drª Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa, Corregedora – Geral Substituta do Ministério Público de Pernambuco. Encaminha cópia do pronunciamento emitido em 12.09.2012, nos autos do Procedimento Verificatório nº **...** , instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 1.528/2011-CM, de 04/07/11, advindo desse Conselho da Magistratura. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento."**

5-) **Ofício nº 040/12-GJ** , de 27 de setembro de 2012 (Protocolo nº 125377/20120), da Exmª Srª Drª Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas, Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital. Em cumprimento à determinação desse Egrégio Conselho, informa que autorizou a expedição de alvará liberatório no valor de R$ 327.500,00 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), em favor da exeqüente credora, **...** , nos autos do Processo nr. **...** , que trata de cumprimento de sentença em desfavor de **...** . **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento".**

6-) **Ofício nº 0334/2012-SETIC** , de 24 de setembro de 2012 (Protocolo nº 122332/2012), da Ilmª Srª Norma de Miranda Lyra – Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE. Solicita autorização para o afastamento do servidor Gabriel Fernandes de Almeida, Analista Judiciário, Chefe da Gerência de Arquitetura e Infraestrutura da SETIC e responsável pela definição dos projetos estruturadores daquela Secretaria, bem como para emissão de diárias para cobrir os custos não cobertos no convite, para participar do Oracle Open World 2012, o maior evento mundial da Oracle, fabricante de produtos e serviços de Tecnologia da Informação, que acontecerá entre os dias 29 de setembro a 04 de outubro de 2012, na cidade de São Francisco, California – Estados Unidos da América (convite anexo). Autorizado " ***ad referendum*** " do Conselho da Magistratura. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, referendar a autorização concedida pelo Exmº Sr. Des. Presidente do TJPE".**

7-) **Ofício nº 2012.0273.002945** , de 01 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126060/2012), do Exmº Sr. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto, Juiz de Direito da 4 ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. Informa que em virtude de decisão judicial proferida em 27.09.2012, nos autos do Processo nº **...** , Ação de Anulatória, ajuizada por **...** em face de **...** , foi autorizada pelo MM Juiz de Direito em exercício naquela Unidade Jurisdicional a expedição de Alvará Judicial libertário de quantia que excede a sessenta salários mínimos, R$ 104.482,89 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em favor do Advogado **...** . **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento".**

8-) **Ofício nº 0007/2012-GJMMRB** , de 20 de setembro de 2012 (Protocolo nº 125526/2012), do Exmº Sr. Dr. Miguel M. Ruggieri Balazs, Juiz de Direito da Comarca de Sirinhaém. Em virtude de inspeção naquela Comarca, entre os dias 10 e 14 de setembro do corrente ano, sob a coordenação do Exmº Sr. Dr. Dario Rodrigues Leite Oliveira, que, em suas recomendações, deixou estabelecida a necessidade de imediata retirada do dinheiro existente na Secretaria decorrente de transações penais e condenações criminais cujas sentenças determinaram o pagamento a título substituição da pena de prisão. Constatando, aquele magistrado que não havia cadastro junto àquele Juízo de qualquer instituição sem fins lucrativos para recebimento de eventuais valores pagos em decorrência de processo criminal. Informa que, diligenciando junto às Autoridades locais, constatou a existência do Conselho de Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhaém, órgão vinculado ao Executivo Municipal. Diante de toda documentação apresentada pelo Presidente do Conselho de Direitos aquele Juízo, entendeu por bem determinar o recolhimento de valores arrecadados com transações penais e penas pecuniárias substitutivas de pena de prisão para conta do Fundo do Conselho. Submete a matéria à apreciação do E. Conselho da Magistratura para exame e orientação do magistrado, se for o caso. Esclarece que, por iniciativa própria, determinou que os servidores não mais recebam na Secretaria do Juízo qualquer quantia monetária referente às condenações, sendo que o condenado deverá realizar o depósito judicial em estabelecimento oficial e trazer aos autos do processo o respectivo comprovante. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento."**

9-) **Ofício nº 0006/2012-GJMMRB** , de 20 de setembro de 2012 (Protocolo nº 12551/2012), do Exmº Sr. Dr. Miguel M. Ruggieri Balazs, Juiz de Direito da Comarca de Sirinhaém. Em virtude de inspeção naquela Comarca, entre os dias 10 e 14 de setembro do corrente ano, sob a coordenação do Exmº Sr. Dr. Dario Rodrigues Leite Oliveira, que, em suas recomendações, deixou estabelecida a necessidade de imediata retirada do dinheiro existente na Secretaria decorrente de transações penais e condenações criminais cujas sentenças determinaram o pagamento a título de substituição da pena de prisão. Constatou, em processos anteriores ao seu exercício naquela Comarca, que o dinheiro vinha sendo utilizado para pagamento de exames de DNA dentro do "Programa Pai Presente", nos casos em que havia dúvida quanto à paternidade e o pai fosse reconhecidamente pobre, não podendo arcar com o custo. Paira dúvidas se o pagamento de exame de DNA para o reconhecidamente pobre visando solucionar paternidade, constitui ou não custeio do Poder Judiciário, já que quem é beneficiário com o pagamento é a eventual criança que terá sua paternidade reconhecida, e não o Judiciário. O tema em pauta foi levado ao Juiz Corregedor, que entendeu necessário que a matéria fosse analisada pelo Conselho da Magistratura. Esclarece que, por iniciativa própria, determinou que os servidores não mais recebam na Secretaria do Juízo qualquer quantia monetária referente à condenação, sendo que o interessado deverá realizar o depósito judicial em estabelecimento oficial e trazer aos autos do processo o respectivo comprovante, bem como foi determinada a interrupção do pagamento de exames de DNA, até segunda ordem desse E. Conselho. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, determinar a observância do art. 2º, da Resolução nº 154, de 13 de junho de 2012."**

10-) **E-mail** de 02 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126590/2012), da Exmª Srª Drª Hydia Virgínia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmares. Encaminha cópia do certificado de sua participação no "Curso de Aperfeiçoamento em Direito Eleitoral", promovido pela Escola Judiciária Eleitoral, em Recife, no período de 14/06/2012 a 15/06/2012, a fim de serem inseridos em seus assentamentos funcionais para os devidos fins. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária – SEJU, para anotação na ficha funcional da magistrada e nos processos de promoção e remoção por merecimento".**

11-) **Ofício nº 290/2012-GD** , de 01 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126723/2012), do Exmº Sr. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Diretor da ESMAPE. Em atenção ao disposto no art. 23 da Resolução nº 01, de 06.06.2011, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, encaminha a certidão anexa, expedida pela Escola Judiciária Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, referente ao Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados, "Estudo das Normas Aplicáveis às Eleições Municipais de 2012", credenciado através da Portaria nº 171, de 15 de maio de 2012, da ENFAM, realizado pela referida Escola, no mês de junho de 2012, no qual foram considerados aptos, os Juízes cursistas do TJPE, relacionados neste expediente. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária – SEJU, para anotação nas fichas funcionais dos Exmºs. Srs. Drs. Enéas Oliveira da Rocha; Rafael Cavalcanti Lemos; Sebastião de Siqueira Souza e Catarina Vila–Nova Alves de Lima, e nos processos de promoção e remoção por merecimento. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, em face da informação de que o referido curso foi credenciado pela ENFAM, através da Portaria nº 171, de 15 de maio de 2012, reconsiderar as decisões anteriores nos pedidos dos Exmºs. Srs. Drs. Enrico Duarte da Costa Oliveira e Eunice Maria Batista Prado, extendendo por isonomia a anotação nos processos de promoção e remoção por merecimento."**

12-) **Ofício nº 2012.0255.001985** , de 02 de outubro de 2012 (Protocolo nº 126945/2012), da Exmª Srª Drª Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Juíza Substituta em exercício na Comarca de Inajá. Solicita os bons préstimos de verificar a possibilidade de conseguir para aquela Comarca, Policiais Militares que se prestem a fazer a segurança naquele Fórum, durante seu horário de funcionamento. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, remeter o presente expediente à A ssistência Policial Militar e Civil do TJPE."**

ASSUNTO: RECAMBIAMENTO

1-) **Ofício nº 2012.0084.001439** , de 31 de agosto de 2012 (Protocolo nº 123994/2012), do Exmº Sr. Dr. Rafael Medeiros Antunes Ferreira, Juiz de Direito da Comarca de Venturosa. Informa, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, que o Diretor da Cadeia Pública de Venturosa/ PE, não efetuou o recambiamento do acusado **...** , para audiências designada naquela Comarca no dia 28/08/2012. **"Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis".**

Recife, 04 de outubro de 2012.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 05.10.2012, O SEGUINTE DESPACHO:

Expediente (128426/2012) - **Exmo. Sr. Dr. José de Andrade Saraiva Filho** - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - ref. férias: "Ante as informações supra, defiro o pedido do gozo das férias relativas ao 2º período/2008 no mês de dezembro/12, observado o disposto no Art. 2º, III, da Resolução nº 214/2007. Ao NCFM para os devidos fins, após, arquive-se."

Recife, 08 de outubro de 2012

Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

A V I S O

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **AVISA** que **:**

I - O Plantão Judiciário Permanente do 1º grau funcionará, no horário das **13:00 às 17:00** horas.

II – No mês de **OUTUBRO/2012 ,** o Plantão Judiciário será exercido pelos eminentes Magistrados, nos Fóruns das sedes abaixo indicadas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES
Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Jab. dos Guararapes	Michelle Duque de Miranda
13/10/12	Jab. dos Guararapes	José Alberto de Barros Freitas Filho
14/10/12	Jab. dos Guararapes	Gisele Vieira de Resende

CABO DE SANTO AGOSTINHO
Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Cabo	Fábio Melo de Onofre Araújo
13/10/12	Cabo	Ildete Veríssimo de Lima
14/10/12	Cabo	Miguel Maíra Ruggieri Balazs

OLINDA
Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Olinda	Adriana Cintra Coelho
13/10/12	Olinda	Cíntia Daniele Albuquerque de Carvalho
14/10/12	Olinda	Blanche Maymone Pontes Matos

NAZARÉ DA MATA
Área de Abrangência:
Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Nazaré da Mata	José Faustino Macedo de Souza Ferreira
13/10/12	Nazaré da Mata	André Rafael de Paula Batista Elihimas
14/10/12	Nazaré da Mata	Marília Falcone Gomes Lócio

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Limoeiro	Sólon Otávio de França
13/10/12	Limoeiro	Ivan Alves de Barros
14/10/12	Limoeiro	Ivan Alves de Barros

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência:Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Vitória de Sto. Antão	Breno Duarte Ribeiro de Oliveira
13/10/12	Vitória de Sto. Antão	Hugo Bezerra de Oliveira
14/10/12	Vitória de Sto. Antão	Maria Betânia Martins da Hora Rocha

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Palmares	Maria Cristina Fernandes de Almeida
13/10/12	Palmares	Evani Estevão de Barros
14/10/12	Palmares	Antônio Carlos dos Santos

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Caruaru	Feliciano da Silva Nilo
13/10/12	Caruaru	Rommel Silva Patriota
14/10/12	Caruaru	Francisco Assis de Moraes Júnior

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Uma, São João e Terezinha.

DA TA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Garanhuns	Enéas Oliveira da Rocha
13/10/12	Garanhuns	Cristiano Henrique de F. Araújo
14/10/12	Garanhuns	Maurício Santos Gusmão Júnior

ARCOVERDE

Área de Abrangência: Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Arcoverde	Jorge Eduardo de Melo Sotero
13/10/12	Arcoverde	Rafael Medeiros Antunes Ferreira
14/10/12	Arcoverde	Raquel Barofaldi Bueno

AFOGADOS DA INGAZEIRA

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci , Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Afogados da Ingazeira	Maria do Rosário Arruda de Oliveira

13/10/12	Afogados da Ingazeira	Maria do Rosário Arruda de Oliveira
14/10/12	Afogados da Ingazeira	Maria do Rosário Arruda de Oliveira

SERRA TALHADA
Área de Abrangência:
Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Serra Talhada	Márcio Araújo dos Santos
13/10/12	Serra Talhada	Márcio Araújo dos Santos
14/10/12	Serra Talhada	Márcio Araújo dos Santos

OURICURI
Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Ouricuri	Michelle Oliveira Chagas
13/10/12	Ouricuri	Michelle Oliveira Chagas
14/10/12	Ouricuri	Michelle Oliveira Chagas

PETROLINA
Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista

DATA	SEDE	MAGISTRADO
12/10/12	Petrolina	Ângela Mesquita Borba Maranhão
13/10/12	Petrolina	Iure Pedrosa Menezes
14/10/12	Petrolina	Josílton Antônio Silva Reis

Recife, 08 de outubro de 2012.

Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

A V I S O

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009, AVISA :

I - O Plantão Judiciário Permanente do 2º grau funcionará, no horário das 13:00 às 17:00 horas, nas dependências do Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau, no térreo do Palácio da Justiça, tendo por telefone o número 3419-3312.

II - No dia 12 de outubro de 2012 , o Plantão Judiciário será exercido, em matéria Cível e Criminal , respectivamente, pelos eminentes Desembargadores:

DESEMBARGADOR CÍVEL	DESEMBARGADOR CRIMINAL
Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	**Demócrito Ramos Reinaldo Filho**

III - Nos dias 13 e 14 de outubro de 2012 , o Plantão Judiciário será exercido, em matéria Cível e Criminal , respectivamente, pelos eminentes Desembargadores:

DESEMBARGADOR CÍVEL	DESEMBARGADOR CRIMINAL
Maria Auri Alexandre Ribeiro	**Paulo Victor Vasconcelos de Almeida**

Recife, 08 de outubro de 2012.

Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, BEL. JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATAS DE 26/09 A 05/10/2012 OS SEGUINTES DESPACHOS:

Solicitações s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPOJUCA – Ref. Diárias em favor de JACQUELINE ARAÚJO TEIXEIRA; ANALISTA JUDICIÁRIO – SABRINA ANDRÉIA LIMA CAVALCANTE; ANALISTA JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; RECIFE; 25/09/2012; “Com base na Resolução nº 265 de 18/08/2009, em seu art. 2º, § 10º, inciso II, que dispõe sobre a concessão de diárias, **INDEFIRO** o pedido por se tratar de deslocamento dentro da região metropolitana”.

Solicitação nº 111/2012 - ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL – Ref. Diárias em favor de HIRAN SÉRGIO DE SOUZA VIEIRA; CABO PM - À DISPOSIÇÃO; REALIZAR A ESCOLTA DO JUÍZ CORREGEDOR AUXILIAR DA 1ª ENTRÂNCIA E EQUIPE DE AUDITORES DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DURANTE INSPEÇÃO JUDICIAL NAS COMARCAS; AFRÂNIO/ LAGOA GRANDE E OUTRAS; 24 A 28/09/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL) - Ref. Diárias em favor de JEREMIAS SANTOS DE ASSIS; SERVIDOR À DISPOSIÇÃO; CONDUZIR SERVIDOR; IATI; 04 A 08/10/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO - Ref. Diárias em favor de JOSÉ ROGÉRIO GOMES RODRIGUES; OFICIAL DE JUSTIÇA; CUMPRIR EXPEDIENTES NO PRESÍDIO DA COMARCA; IGARASSU; 01/10/2012: “Autorizo”.

Solicitação nº 672/2012 – DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - Ref. Diárias em favor de MARIA CRISTINA NERY FIGUEREDO; TÉCNICO JUDICIÁRIO; REALIZAR FISCALIZAÇÃO REFERENTE À PARTE ARQUITETÔNICA DA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA; SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE; 04/10/12; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUSTÓDIA - Ref. Diárias em favor de ANDRESA WANDERLEY DE GUSMÃO BARBOSA; ANALISTA JUDICIÁRIO – Dr. FABIO VINICIUS DE LIMA ANDRADE; JUIZ DE DIREITO – CLEVES NUNES BARROS; OFICIAL DE JUSTIÇA; PLANTÃO JUDICIÁRIO; ARCOVERDE; 29/09/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES (VARA ÚNICA) - Ref. Diárias em favor de EDSON RIBEIRO LIMA; TÉCNICO JUDICIÁRIO – Dr. MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS; JUIZ DE DIREITO – ADELSON COSTA ESTIMA; OFICIAL DE JUSTIÇA; PLANTÃO JUDICIÁRIO; SERRA TALHADA; 12, 13 E 14/10/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIMIRIM - Ref. Diárias em favor de ANDREA TATIANA XAVIER LARANJEIRA; AUXILIAR JUDICIÁRIO – Dr. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR; JUIZ DE DIREITO – MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO VIANA; OFICIALA DE JUSTIÇA; PLANTÃO JUDICIÁRIO; ARCOVERDE; 30/09/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Ref. Diárias em favor de MÁRCIA MORGANA DE BARROS SILVA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; REALIZAR VISTORIA EM TERRENO; ARQUIPÉLAGO FERNANDO DE NORONHA; 09 A 10/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Ref. Diárias em favor de ROBERTO JOSÉ ARAÚJO MARTINS; CHEFE DE SECRETARIA; ASSESSORAR MAGISTRADO EM ATIVIDADES JURISDICIONAIS; ARQUIPÉLAGO FERNANDO DE NORONHA; 04 A 07/11/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA - Ref. Diárias em favor de MARIA JOSÉ ALVES; DIRETORA DA DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA – ALAÍDE MARIA PEIXOTO PEREIRA; CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS; REALIZAR O DIAGNÓSTICO DO ARQUIVO INTERMEDIÁRIO E PRESTAR INFORMAÇÃO AOS SERVIDRES PARA ORGANIZAÇÃO DO REFERIDO ARQUIVO; POÇÃO; 09 A 10/10/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA - Ref. Diárias em favor de MARIA JOSÉ ALVES; DIRETORA DA DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA – MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CERQUEIRA; GERENTE DO ARQUIVO GERAL DO TJPE; REALIZAR VISTORIA NOS ARQUIVOS DE PROCESSOS FINDOS DOS FÓRUNS DAS COMARCAS, AFIM DE ANALISAR O ESTADO EM QUE OS MESMOS SE ENCONTRAM E REALIZAR O DIAGNÓSTICO DOS ACERVOS PARA INSTRUIR O PROJETO DE GESTÃO DOCUMENTAL DESTE PODER; ITAÍBA/ BUÍQUE E OUTRAS; 22 A 26/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 450/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de FLÁVIO RAMALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA; SOCORRER O VEÍCULO DO JUIZ DA COMARCA; PALMARES; 01/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 451/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; PALMARES; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Ref. Diárias em favor de ANA PAULA DINIZ MENDES ARAUJO; ANALISTA JUDICIÁRIO – PATRICIA ANNE DE CARVALHO FIGUEIRÊDO; AUXILIAR JUDICIÁRIO; REALIZAR CONSULTORIA INTERNA; SERRITA; 29/10 A 01/11/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Ref. Diárias em favor de OTONIEL GOMES DA SILVA; À DISPOSIÇÃO; CONDUZIR SERVIDORES; SERRITA; 29/10 A 01/11/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de ERIVALDO NATANAEL DA SILVA; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; GAMELEIRA/ RIO FORMOSO/ ESCADA; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de CARLOS EDUARDO RAMOS DE PAIVA; TÉCNICO SUP. HARDWARE E SOFTWARE; ATENDER CHAMADOS TÉCNICOS; GAMELEIRA/ RIO FORMOSO/ ESCADA; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de ANTONIO VICENTE DA SILVA; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; RECIFE; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de PATRICIO JOSÉ DE CARVALHO; TÉCNICO JUDICIÁRIO - HARDWARE E SOFTWARE; ATENDER CHAMADOS TÉCNICOS; RECIFE; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de EDSON ALVES DE SOUZA SANTOS; TÉCNICO JUDICIÁRIO; ATENDER CHAMADOS TÉCNICOS; RECIFE/ BEZERROS; 01/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de WILDE GEORGE DE HOLANDA NEIVA; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; PETROLÂNDIA/ BELÉM DE SÃO FRANCISCO/ FLORESTA E OUTRAS; 02 A 05/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de DAVI PEREIRA DA COSTA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; ATENDER CHAMADOS TÉCNICOS; PETROLÂNDIA/ BELÉM DE SÃO FRANCISCO/ FLORESTA E OUTRAS; 02 A 05/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ - Ref. Diárias em favor de MÁRIO FILHO DE SÁ; OFICIAL DE JUSTIÇA; CUMPRIMENTO DE LIMINAR; RECIFE; 02/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CALÇADO - Ref. Diárias em favor de GEOVÁ FARIAS DE GOIS; ANALISTA JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; GARANHUNS; 26 A 27/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (3ª VARA CÍVEL) - Ref. Diárias em favor de EDUARDO CAVALCANTI DOS SANTOS; TÉCNICO JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; CARUARU; 24/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMBOS - Ref. Diárias em favor de CARLOS FREDERICO DA SILVA NASCIMNETO LUNDGREN; CHEFE DE SECRETARIA; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; CARUARU; 24 A 25/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BETÂNIA - Ref. Diárias em favor de ABEL CAETANO RODRIGUES; CHEFE DE SECRETARIA; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; GARANHUNS; 26 A 27/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA - Ref. Diárias em favor de MARIA JOSÉ TENÓRIO DE ALMEIDA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; GARANHUNS; 26/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO - Ref. Diárias em favor de BERNADETE DE SIQUEIRA CAMPOS; CHEFE DE SECRETARIA; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; TRIUNFO; 20/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS - Ref. Diárias em favor de JOÃO DOS SANTOS CORDEIRO; CHEFE DE SECRETARIA; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; CARUARU; 24 /09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JATAÚBA - Ref. Diárias em favor de ALUIZIO LEITE FILHO; CHEFE DE SECRETARIA; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; CARUARU; 24 A 25/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORTES - Ref. Diárias em favor de ADRIANO JOSÉ LOPES DA SILVA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; RECIFE; 25/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARAJI - Ref. Diárias em favor de ALMIR CORDEIRO BARROS FILHO; TÉCNICO JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; RECIFE; 25 A 26/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO FORMOSO - Ref. Diárias em favor de MARIA JULIANA GUSMÃO BARBOSA LEMOS DE ALMEIDA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; RECIFE; 25 A 26/09/2012: “Autorizo”.

Solicitações s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ - Ref. Diárias em favor de ODERLANE CIPRIANO DA SILVA; TÉCNICA JUDICIÁRIA – MAURICIO PEREIRA DA SILVA; TÉCNICO JUDICIÁRIO – MÁRIO FILHO DE SÁ; OFICIAL DE JUSTIÇA; PARTICIPAR DAS IV OLIMPÍADAS DO TJPE; RECIFE; 19 A 21/10/2012: “Autorizo”.

Solicitações s/nº - SECRETARIA JUDICIÁRIA (CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL) - Ref. Diárias em favor de IVANA MARIA CARVALHO APÓSTOLO; ANALISTA JUDICIÁRIO – EDNALDA GONÇALVES BARBOSA; ANALISTA JUDICIÁRIO; REALIZAR O ESTUDO PSICOSSOCIAL COM A VISITA INSTITUCIONAL E VISITAÇÃO DOMICILIAR; FERNANDO DE NORONHA; 22 A 25/10/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS - Ref. Diárias em favor de MARIA GORETTI DA SILVA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; RECIFE; 25 A 26/09/2012: “Autorizo”.

Solicitações s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU (3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS) - Ref. Diárias em favor de LAYANE MILENA FLORENCIO BEZERRA DE MELO; OFICIALA DE JUSTIÇA; PARTICIPAR DAS IV OLIMPÍADAS DO TJPE; RECIFE; 19 A 21/10/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Ref. Diárias em favor de FABIO LEONARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; REALIZAR CONSULTORIA; EXU; 08/10 A 11/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DE TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de EDSON ALVES DE SOUZA SANTOS; TÉCNICO JUDICIÁRIO; ATENDER CHAMADOS TÉCNICOS; RECIFE; 15 A 19/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 53/2012 – COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBRITAL DE CONFLITOS - Ref. Diárias em favor de MÁRCIA FERREIRA LAPENDA; ANALISTA JUDICIÁRIO; REALIZAR ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES DE MEDIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS TREINADOS NO CURSO DE PRÁTICA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DAS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBRITAGEM; TIMBAÚBA; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 54/2012 – COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBRITAL DE CONFLITOS - Ref. Diárias em favor de JOSÉ CORDEIRO DA ROCHA; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; TIMBAÚBA; 03/10/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM - Ref. Diárias em favor do Dr. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA; JUIZ DE DIREITO – FÁDIA ARRUDA ALVES DE VASCONCELOS RÊGO; TÉCNICA JUDICIÁRIA; PLANTÃO JUDICIÁRIO; LIMOEIRO; 20/10/2012; "Autorizo".

Solicitações nº 457 A 460/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de ANTONIO CORREIA DA SILVA; TÉCNICO JUDICIÁRIO – MARCUS ANDRÉ ANDRADE CAVALCANTI; TÉCNICO JUDICIÁRIO – CARLOS JOSÉ DE MENDONÇA; TÉCNICO JUDICIÁRIO – JOSÉ CLÓVIS BRANDÃO; CHEFE DE UNIDADE DE CONTROLE PATRIMONIAL INTERIOR; REALIZAR INVENTÁRIO ANUAL BENS MÓVEIS E IMÓVEIS; GLÓRIA DO GOITÁ/ FEIRA NOVA E OUTRAS; 08 A 11/10/2012; "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMARES - Ref. Diárias em favor de APARECIDA MARIA BATISTA DOS SANTOS CAVALCANTI; TÉCNICA JUDICIÁRIA; PARTICIPAR DO EVENTO SOBRE AVALIAÇÃO DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS E UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS INSTITUCIONAL; CARUARU; 24 A 25/09/2012: "Autorizo".

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (COLÉGIO RECURSAL CÍVEL) - Ref. Diárias em favor de JOÃO ALFREDO CAÚLA DE SOUZA; MOTORISTA; ENTREGAR PROCESSOS JULGADOS E RECEBER NOVOS RECURSOS DOS JUIZADOS DAS COMARCAS; GOIANA/ LIMOEIRO; 21/09/2012: "Autorizo".

Solicitação nº 1160/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO - Ref. Suprimento Individual em favor de FERNANDO CHOLDY VEIGA COSTA: "Autorizo".

Solicitação nº 1185/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUITINGA - Ref. Suprimento Individual em favor da Drª. RUBIA CELESTE CABRAL PEREIRA: "Autorizo".

Solicitações nº 1202 E 1203/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GAMELEIRA - Ref. Suprimentos Individuais em favor de EDMILSON BARBOSA DA SILVA: "Autorizo".

Solicitação nº 1199/2012 – DIRETORIA DE CONTABILIDADE - Ref. Suprimento Individual em favor de ISAAC NEWTON DE ANDRADE BARROS: "Autorizo".

Solicitação nº 1197/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABREU E LIMA - Ref. Suprimento Individual em favor de ROSANGELA PEREIRA VALENÇA: "Autorizo".

Solicitação nº 1196/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA - Ref. Suprimento Individual em favor de MARIA JOSE TENORIO DA ALMEIDA: "Autorizo".

Solicitação nº 1200/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA PRETA - Ref. Suprimento Individual em favor de MARCOS JOSE LINS DO NASCIMENTO: "Autorizo".

Bel. João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, BEL. JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATAS DE 02 A 08/10/2012 OS SEGUINTES DESPACHOS:

Solicitações s/nº – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO) - Ref. Diárias em favor de AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO; ANALISTA JUDICIÁRIO – MARIA ISABEL V. M. DE SOUZA MARINHO; ANALISTA JUDICIÁRIO – ALINE VIRGINIA TELES MELO; ANALISTA JUDICIÁRIO – MARCELO FELIPE SILVA DE ARAUJO; ANALISTA JUDICIÁRIO – KEYLA GOMES DOS SANTOS; ANALISTA JUDICIÁRIO – HENRIQUE ATAIDE DOS SANTOS; ANALISTA JUDICIÁRIO – DANIELLE ALBUQUERQUE POMPEU; ANALISTA JUDICIÁRIO – RODOLFO DA COSTA GALIZA; ANALISTA JUDICIÁRIO – JOSE JALISON SOUTO FERREIRA; ANALISTA JUDICIÁRIO – URRACA MIRAMURI DE FIGUEIREDO MENDES; ANALISTA JUDICIÁRIO – MARAISA FIGUEIREDO; ANALISTA JUDICIÁRIO – ESDRAS REUEL DE ANDRADE; TÉCNICO JUDICIÁRIO – JOSE ALISSON SANTIAGO TAVARES; TÉCNICO JUDICIÁRIO – RUBERLAN ALVES DE BRITO; TÉCNICO JUDICIÁRIO – DANIELLE PACIFICO AQUINO; TÉCNICO JUDICIÁRIO – MARIA LUZENILDA FERREIRA DE LACERDA; ANALISTA JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DA CAPACITAÇÃO PARA NOVOS SERVIDORES; RECIFE; 18 A 21/09/2012; "Autorizo".

Solicitações s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - Ref. Diárias em favor de ROBERDAN RODRIGUES DE ALMEIDA; ANALISTA JUDICIÁRIO – NÉLIA SORAHIA FONSECA DE MELO; ANALISTA JUDICIÁRIO; PARTICIPAR DE TREINAMENTO/ CAPACITAÇÃO NA 2ª VIJ, REFERENTE AO PROCESSO ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES; RECIFE; 18 A 20/09/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO - Ref. Diárias em favor de EDILEUSA BEZERRA DA SILVA; CHEFE DE SECRETARIA; PARTICIPAR DO CURSO DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS; PALMARES; 16, 17 E 18/10/2012: “Autorizo”.

Solicitação s/nº - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARANHUNS - Ref. Diárias em favor do Dr. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO; MAGISTRADO; PARTICIPAR NA QUALIDADE DE MEMBRO INTEGRANTE DO COMITÊ GESTOR DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, PARA O PRIMEIRO ENCONTRO TÉCNICO DE IMPLANTAÇAO DO PJE; RECIFE; 20 A 21/09/2012: “Autorizo”.

Solicitações nº 454 E 456/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de DÊNIS JOSÉ DE BARROS REGO JÚNIOR; TÉCNICO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE; CONDUZIR SERVIDOR; SALGUEIRO/ PETROLINA/ AFRÂNIO/ NAZARÉ E OUTRAS; 15 A 17, 23, 25 E 29 A 31/10/2012; “Autorizo”.

Solicitações nº 453 E 455/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de CARLOS ROBERTO DE ABREU; CHEFE DE SECRETARIA; REALIZAR FISCALIZAÇÃO INTERNA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS POR DEMANDA DE CÓPIA, BEM COMO MATERIAIS E INSUMOS REPOGRÁFICOS; SALGUEIRO/ PETROLINA/ AFRÂNIO/ NAZARÉ E OUTRAS; 15 A 17, 23, 25 E 29 A 31/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 461/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de FLAVIO RAMALHO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE; AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA; CONDUZIR SERVIDOR; POÇÃO; 09 A 10/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 452/2012 – DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - Ref. Diárias em favor de ALEIXO ALBERTO PEREIRA GONÇALVES; AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA; CONDUZIR SERVIDOR; CARUARU; 15 A 19/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 677/2012 – DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - Ref. Diárias em favor de DANIELA GUEDES ALMINO PESSOA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; REALIZAR FISCALIZAÇÃO NA OBRA DE RECUPERAÇÃO DO FÓRUM E JUIZADO DA COMARCA; GOIANA; 09/10/12; “Autorizo”.

Solicitação nº 678/2012 – DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - Ref. Diárias em favor de ANTÔNIO MARCOS MONTEIRO; MOTORISTA À DISPOSIÇÃO; CONDUZIR SERVIDOR; GOIANA; 09/10/12; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de ILDEMÁRIO DE HOLANDA LIMA; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; SERRA TALHADA/ SALGUEIRO; 10 A 11/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - Ref. Diárias em favor de JOSEPH DANALD DE MACENO VIEIRA; TÉCNICO JUDICIÁRIO; REALIZAR ATENDIMENTO A CHAMADOS TÉCNICOS; SERRA TALHADA/ SALGUEIRO; 10 A 11/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS) - Ref. Diárias em favor de GILDO FERREIRA MACHADO; MOTORISTA; CONDUZIR SERVIDOR; LAGOA DOS GATOS/ CATENDE/ ÁGUA PRETA; 02 A 05/10/2012; “Autorizo”.

Solicitações s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS) - Ref. Diárias em favor de GERLANY LIMA DA SILVA; TÉCNICA JUDICIÁRIA – MARIA DE LOURDES ROSA SOARES CAMPOS; CHEFE DE SECRETARIA DO CEJ – LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS; ANALISTA JUDICIÁRIA; REALIZAR PESQUISA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA “MEMÓRIA JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO”; LAGOA DOS GATOS/ CATENDE/ ÁGUA PRETA; 02 A 05/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS) - Ref. Diárias em favor de DANILLO DE QUEIROZ GOMES DA SILVA; AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA; CONDUZIR SERVIDOR; PETROLINA/ SALGUEIRO; 08 A 11/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação s/nº – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS) - Ref. Diárias em favor do Dr. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO; JUIZ DE DIREITO; PETROLINA/ SALGUEIRO; 08 A 11/10/2012; “Autorizo”.

Solicitação nº 1206/2012 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VENTUROSA - Ref. Suprimento Individual em favor de ADRYCIA FONSECA DE ANDRADE: “Autorizo”.

Bel. João Batista de Sousa Farias

Secretário de Administração

Comissão Permanente de Licitação/OSE

RESULTADO DE PREGÃO

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 009/2012-CPL/OSE – RP nº 051340/2012

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em processos de planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, com substituição integral de peças e insumos em todos os equipamentos, rede hidrônica de condensados, ventiladores, exaustores, grelhas, dampers, difusores e demais dispositivos pertencentes ao sistema de climatização, tipo split instalados nos prédios do Fórum de Pesqueira, Gravatá, Garanhuns, Petrolina, Arcoverde, Belo Jardim, São Vicente Férrer e Calçados. A Pregoeira declara vencedora a empresa CLIMATÉCNICA LTDA, 1ª colocada no lote único, com o valor global de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), nos termos do art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02. Recife, 08 de outubro de 2012. Maria de Fátima de Lima Leite. Pregoeira.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, OSCAR EDSON GOMES DE BARROS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1356/12 - lotar EDMILSON BELARMINO DA SILVA, servidor à disposição, matrícula 1813293, na Corregedoria Geral de Justiça.

Nº 1357/12 - lotar ERIVALDO NATANAEL DA SILVA, servidor à disposição, matrícula 1796780, na Diretoria de Atendimento ao Usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nº 1358/12 - lotar ULISSES ANTÔNIO COELHO, servidor à disposição, matrícula 1796666, na Diretoria de Atendimento ao Usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nº 1359/12 - lotar ENOCK FERREIRA DA SILVA NETO, Agente de Transporte e Segurança PJC-VI, matrícula 1812254, na Diretoria de Atendimento ao Usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nº 1360/12 - lotar ADILSON FREITAS SILVA, servidor à disposição, matrícula 1839853, no Pólo Agreste I-Caruaru, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nº 1361/12 – lotar ÍTALA ONÃ DE ARAÚJO RODRIGUES, Analista Judiciário APJ/Assistente Social, matrícula 1850407, no Núcleo de Acolhida, da Vara de Execução de Penas Alternativas.

Nº 1362/12 – lotar ROBERTA ALVES DOS SANTOS SILVA, Analista Judiciário APJ/Psicólogo, matrícula 1850547, no Núcleo de Acolhida, da Vara de Execução de Penas Alternativas.

Nº 1363/12 - lotar SALETE MOREIRA, Analista Judiciário APJ/Assistente Social , matrícula 1814753, no Núcleo de Justiça Terapêutica e Apoio Administrativo, da Vara de Execução de Penas Alternativas.

Nº 1364/12 - lotar PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1854500, na 12ª Vara Criminal da Capital, a partir de 17.09.12.

OSCAR EDSON GOMES DE BARROS

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O Diretor de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram conferidas e de acordo com a Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Conceder à servidora **Fernanda Andrade Lima Henriques**, matrícula: 183273-5, prazo até 10/12/12, para a realização da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Raquely Alves Silva**, matrícula: 184222-6, prazo até 15/10/12, para a realização da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Niedja Katia Pereira Nunes**, matrícula: 183439-8, prazo até 31/10/12, para a realização da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Sarah Rebeca França**, matrícula: 184144-0, prazo até 18/10/12, para a realização da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Ana Paula Lins de Souza**, matrícula: 183594-7, prazo até 11/01/13, para a realização da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Santana Maria Silva de Moura**, matrícula: 184021-5, prazo até 18/10/12, para a realização da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder ao servidor **Dimas Wagner Rocha Pereira** , matrícula: 183147-0, prazo até 18/10/12, para a realização da 6ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para ciência.

Conceder ao servidor **Regis Pedrosa Barros** , matrícula: 184245-5, prazo até 30/10/12, para a realização da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder ao servidor **André Cavalcanti de Paula** , matrícula: 184305-2, prazo até 12/11/12, para a realização da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder ao servidor **William Campos Albuquerque Cancado** , matrícula: 183200-0, prazo até 12/11/12, para a realização da 6ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para ciência.

Conceder à servidora **Ciria Coelli Ramos Cardoso Borges de Assis**, matrícula: 183416-9, prazo até 12/11/12, para a realização da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Alita Siqueira Cohen Modesto**, matrícula: 184636-1, prazo até 19/10/12, para a realização das 1ª e 2ª etapas do seu estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder ao servidor **Erverton Jacinto da Silva** , matrícula: 183795-8, prazo até 12/11/12, para a realização da 4ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo** , matrícula: 184765-1, prazo até 12/11/12 para a realização da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder à servidora **Afra Maria José Queiroz de Oliveira** , matrícula: 184656-6, prazo até 18/10/12, para a realização da 2ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Conceder ao servidor **Herbert Jose Brito de Freitas** , matrícula: 184221-8, prazo até 18/10/12, para a realização da 3ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Validar a Avaliação do Estágio Probatório da servidora **Noeli Marie Batista Barbosa de Melo** , matrícula: 183744-3, referente à 4ª etapa, na data em que foi cadastrada. À Unidade de Monitoramento do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Validar a Avaliação do Estágio Probatório da servidora **Lídia Serrano Barbosa**, matrícula: 184151-3, referente à 3ª etapa, na data em que foi cadastrada. À Unidade de Monitoramento do Desempenho, para acompanhar a tempestividade das próximas etapas.

Validar a Avaliação do Estágio Probatório da servidora **Juliana Milet Martins Albuquerque**, matrícula: 184922-0, referente à 1ª etapa, na data em que foi cadastrada. À Unidade de Monitoramento do Desempenho, para ciência.

Validar a Avaliação do Estágio Probatório da servidora **Catarina Aureliano**, matrícula: 183203-4, referente à 6ª etapa, na data em que foi cadastrada. À Unidade de Monitoramento do Desempenho, para ciência.

Validar a Avaliação do Estágio Probatório da servidora **Polyana Tenório Taveiros de Araújo**, matrícula: 183791-5, referente à 4ª etapa, na data em que foi cadastrada. À Unidade de Monitoramento do Desempenho, para ciência.

Validar, excepcionalmente, a 5ª etapa do estágio probatório da servidora **Tereza Cristina Silva** , matrícula: 183109-7, realizada pela chefia imediata substituta. À Unidade de Monitoramento do Desempenho, para ciência.

Promover a recontagem do cronograma do estágio probatório (Resolução 243/2008-TJPE, Art. 7º, inciso V) da servidora **Milena Cavalcanti Rabelo Belchior de Melo**, matrícula: 183581-5, conforme tabela abaixo:

Etapa	Data
4ª	29/12/2012
5ª	27/06/2013
6ª	24/11/2013

Recife, 05 de outubro de 2012.

Luís Eduardo Saraiva Câmara

Diretor de Desenvolvimento Humano

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Comissão de Apuração do Desempenho do Tribunal de Justiça de Pernambuco, representada por seu Presidente, LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas e de acordo com os arts. 4º e 5º, da Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Conceder à servidora **Milena Oliveira Santos** , matrícula: 183570-0, prazo até 15/10/2012, para a realização das avaliações do seu estágio probatório, referentes às etapas pendentes. À Unidade de Monitoramento do Desempenho, para acompanhar o cumprimento do prazo.

Recife, 28 de setembro de 2012.

Luís Eduardo Saraiva Câmara

Diretor de Desenvolvimento Humano

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, OSCAR EDSON GOMES DE BARROS** , no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela **PORTARIA Nº 02/2012-DG DE 28/02/2012 (DJE 29/02/2012)** resolve:

Conceder 06 (seis) meses de **LICENÇA PRÊMIO** para gozo em momento oportuno, nos termos do **Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)** , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	DECÊNIO	COMPLETADO	LOTAÇÃO
1775421	ANA CRISTINA SANTOS	1º	01/05/2011	CARUARU/3ª V RE EXE PENAL
1123580	MARIA AUXILIADORA C DE ALMEIDA ROCHA	3º	08/09/2012	CAMARAGIBE/DIST
1786970	PAULO LUIZ MAGALHAES	1º	22/07/2012	CUMARU/VU
1686208	VERUSKA SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM	2º	05/06/2012	CARUARU/1ª V CRIM

Autorizar o gozo de **LICENÇA PRÊMIO** , mediante anuência da chefia imediata, nos termos do **Art. 112, Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) ,** ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	DECÊNIO	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
1786490	CRISTIANO TORRES LIMA	1º	22/11/2012	21/12/2012	30	OLINDA/DIR
1778242	ITATIANE GARCIA DE ANDRADE BARROS	1º	03/10/2012	01/11/2012	30	PETROLINA/JUIZADO CIV CONSUMO

Autorizar o gozo de **FÉRIAS** , mediante anuência da chefia imediata, nos termos do **Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108-A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)** e **RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007)** , aos (s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	ANO	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
1834428	ANDRE FABIANO OLIVEIRA SANTOS	2012	09/10/2012	23/10/2012	15	DIRETORIA DOCUMEN JUDICIARIA

1787543	ANDREIA KATIA CORREIA DO NASCIMENTO	2011	01/11/2012	30/11/2012	30	CARUARU/V RE INF JUV 7C
1778072	AUDISIA MARIA DE LIMA	2012	01/10/2012	18/10/2012	18	ITAPETIM/VU
1818864	CRISTIANO DE OLIVEIRA CARLOS	2012	02/01/2013	31/01/2013	30	CARUARU/DIR
1786490	CRISTIANO TORRES LIMA	2012	23/10/2012	21/11/2012	30	OLINDA/DIR
1829424	RAFAELA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA MACIEL	2012	19/11/2012	18/12/2012	30	JABOATAO/3ª V CRIM
1836137	RODRIGO MENDES CRUZ	2012	25/09/2012	24/10/2012	30	OROCO/VU
1782053	RONALDO BARCELLOS BERNARDES	2012	02/01/2013	31/01/2013	30	OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO
1805657	ROSANGELA ALMEIDA DA SILVA	2012	01/11/2012	30/11/2012	30	BUENOS AIRES/VU
1815580	SANDRA GORETTI HENRIQUE DE SOUZA	2012	24/09/2012	23/10/2012	30	PAULISTA/UNI PSICOLOGIA
1774387	SANJA KATTIA SILVA B TENORIO CAVALCANTI	2012	17/09/2012 27/09/2012	06/10/2012 07/10/2012	09 11	ALAGOINHA/VU

MATRÍCULA	NOME	ANO	PERÍODO	DIA	LOTAÇÃO
1830422	ADRIANA FERNANDES DA SILVA	2012	GOZO OPORTUNO	30	JABOATAO/NUC DIST MAND
1787543	ANDREIA KATIA CORREIA DO NASCIMENTO	2012	GOZO OPORTUNO	30	CARUARU/V RE INF JUV 7C
1812637	PATRICCI SERRALVA MANZI	2012	GOZO OPORTUNO	15	PETROLINA/2ª V CRIM
1751719	WYRANILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO	2012	GOZO OPORTUNO	30	CABO/NUC DIST MAND

Autorizar o **ATRASO NO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO** , mediante anuência da chefia imediata, nos termos do **Art. 137, II, a, da** **LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)** , ao (s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO	DIA	LOTAÇÃO
1833090	VICENTE LUIZ PEREIRA DA SILVA	25/09/2012	01	CONSULTORIA JURIDICA

Autorizar o **ABONO DE ATÉ (03) FALTAS DURANTE O MÊS** , mediante anuência da chefia imediata, nos termos do **Art. 139, Parágrafo Único da** **LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 30/12/2003 (DOPE 31/12/2003)** , ao (s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO	DIA	LOTAÇÃO
1785478	ANA PAULA PAES BARRETO LINS LEMOS	13/09/2012	01	ASSESSORIA JURIDICA
1815253	CRISTIANNE KATIA FERREIRA REGO DE AGUIAR	25/09/2012 e 26/09/2012	02	ASSESSORIA JURIDICA
1788108	DENISE MARIA AMORIM DE ALMEIDA AZEVEDO	06/09/2012 e 13/09/2012	02	ASSESSORIA JURIDICA
1191560	RISETE MARIA LAURENTINO SOUZA	25/09/2012	01	NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO
1820907	SANDRO DA SILVA MACIEL	14/09/2012	01	ASSESSORIA JURIDICA

Autorizar o gozo da **DISPENSA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL** , mediante anuência da chefia imediata, nos termos do **Art.98 da** **LEI Nº 9.504 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 - DOU DE 1/10/1997** , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	PERÍODO	DIA	LOTAÇÃO
1791974	ALDECLEIA FERREIRA DA SILVA	24/09/2012	01	CARUARU/JUIZADO CIV REL CONSU
1751913	FRANCISCO VALERIO ALVES FILHO	01/10/2012	01	ASSESSORIA TECNO INFOR CGJ
1786377	WILLIAM JOSE DE SOUZA FELIPE	01/10/2012 e 02/10/2012	02	PAULISTA/1º JUIZADO CIV CONSU

Autorizar o gozo da **FOLGA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO,** mediante anuência da Chefia imediata **,** nos termos do **Art. 4º, §1º da** **RESOLUÇÃO Nº 234 DE 06/05/2008 (DOPJ 08/05/2008)** , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	PLANTÃO	PERÍODO	DIA	LOTAÇÃO
1749811	JOSE VANDEILSON BISPO	18/04/2009 05/07/2009	08/08/2012 09/08/2012	02	CABO/NUC DIST MAND

Autorizar o gozo da **FOLGA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO,** mediante anuência da Chefia imediata **,** nos termos do **Art. 22, §1º da** **RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 (DOPJ 20/08/2009)** , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	PLANTÃO	PERÍODO	DIA	LOTAÇÃO
1818031	DIEGO FRANCILINO DE MELO	04/04/2010 17/07/2011 30/10/2011 11/02/2012 05/05/2012 22/07/2012	25/09/2012 26/09/2012 27/09/2012	03	TORITAMA/VU

1749811	JOSE VANDEILSON BISPO	23/05/2010 05/12/2010 02/10/2010 23/12/2011 07/03/2011 13/06/2012	10/08/2012 13/08/2012 14/08/2012	03	CABO/NUC DIST MAND
1783661	MARTA ROSEANA DE OLIVEIRA MEDEIROS	11/08/2010 19/09/2010	01/10/2012	01	AFOGADOS DA INGAZEIRA/1ª V CIV

Publicar as **HORAS TRABALHADAS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO, PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO POR DIA DE FOLGA,** nos termos do **Art. 22, §1º da** RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 (DOPJ 20/08/2009) , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	PLANTÃO	HORA	LOTAÇÃO
1831364	ALEXANDRE AUGUSTO JORDAO RAMOS	23/09/2012	04	QUIPAPA/VU
1825526	FRANTILDE LOPES FERNANDES	23/09/2012	04	CABROBO/VU
1765698	MARIA ZULEIKA CALACA SILVA	23/09/2012	04	CABROBO/VU

Autorizar o gozo da **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** , nos termos do **Art. 109, II** combinado com o **Art. 115 da** LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e **Art. 4º, I, da** PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009) , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
1840649	CICERA MIRNA DE PAULA MATOS CLEMENTINO	19/07/2012 23/07/2012 22/08/2012	20/07/2012 06/08/2012 29/08/2012	02 15 08	PETROLINA/5ª V CIV
1854216	ELEN MAYARA DE BARROS DUARTE	10/09/2012	25/09/2012	16	GARANHUNS/C CONC MED ARBI
1835394	JANAINA CINTIA LIMEIRA REIS	24/09/2012	21/01/2013	120	UNIDADE ACOMP FUNCIONAL
1846159	MARCELLA CASE DE LIMA	22/06/2012	29/07/2012	38	CARUARU/3ª V RE EXE PENAL
1750704	PENELOPE CAVALCANTE MARTINI	25/09/2012	24/10/2012	30	SAO LOURENCO/V CRIM
1803786	RICARDO DE SOUSA PROCOPIO DOS SANTOS	20/09/2012	27/09/2012	08	GOIANA/1ª V
1849450	RODRIGO MIRANDA E SILVA	23/07/2012	26/07/2012	04	ARARIPINA/2ª V CIV
1772040	SANDRA VALENTINA DAMASIO DA SILVA	26/09/2012	10/10/2012	15	GERENCIA DE APOIO ODONTOLOGICO

Autorizar a prorrogação da **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE,** nos termos do **Art. 110** , **da** LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) , combinado com o **Art** . **4º, II,** da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009) , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
1573934	ADILSON DA SILVA RAMOS	23/09/2012	22/10/2012	30	LIMOEIRO/2ª V
1840649	CICERA MIRNA DE PAULA MATOS CLEMENTINO	30/08/2012	13/09/2012	15	PETROLINA/5ª V CIV
1663739	NEIRY CLEIA MENEZES SILVA	08/09/2012	30/09/2012	23	TRIUNFO/VU

Autorizar a **LICENÇA MATERNIDADE (180 dias)** , nos termos do **Art. 126 da** LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) , com a nova redação dada pelo **Art. 1º da** PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009) , combinado com o **Art. 4º, IV, da** PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009) , ao(s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
1854216	ELEN MAYARA DE BARROS DUARTE	26/09/2012	24/03/2013	180	GARANHUNS/C CONC MED ARBI

PROCESSO Nº 1469/2012 – CJ (RP N° 126582/2012) - Interessado: **HENRIQUE BARROS FONSECA** - Assunto: **AUXÍLIO FUNERAL** – **DESPACHO** : 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente pleiteia pagamento de auxílio funeral e demais vantagens em razão do falecimento da ex-servidora, Luzinete de Barros Cantizano, no dia 22.09.2012. 2. Fez juntar cópias dos seguintes documentos: certidão de óbito (fl. 08), cópia da Carteira de Habilitação do requerente (fl. 06), nata fiscal de serviços fúnebres [fl.07], no valor de R$ 4.767,00 (quatro mil e setecentos e sessenta e sete reais). 3. O Acerto de Contas de fl. 03, elaborado pela Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas dá conta que existe crédito no valor de R$ 2.725,76 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser percebido pela família. 4. O art. 172 da Lei n° 6.123, de 20.07.68, assegura à família do servidor falecido a concessão de auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos. A Lei Estadual n° 9.423, de 30.01.84, bem como os arts. 4º e 5º da Resolução TJPE n ° 015, de 22.10.84, resguardam o direito à Gratificação Natalina ou 13° salário proporcional. O art. 1º do Decreto Estadual n° 6.263/80, ampara o direito aos vencimentos devidos aos funcionários públicos falecidos, com as vantagens que lhes forem inerentes, até o limite da retribuição mensal. 5. A Consultoria Jurídica concluiu que o requerente, na condição de herdeiro, no caso filho da ex-servidora, faz jus ao recebimento do auxílio funeral correspondente a um mês dos proventos da servidora falecida, uma vez que as despesas comprovadas na nota fiscal de fl.07 são superiores ao valor devido, ficando o saldo excedente sujeito à apreciação judicial, a ser levantado através de Alvará Judicial, tudo em conformidade com a planilha de fl. 03, elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGF, da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, deste Tribunal. 6. Ante o exposto, com fulcro na legislação invocada, bem como no Parecer nº 1484/2012, da Consultoria Jurídica, defiro o pagamento em favor do requerente HENRIQUE BARROS FONSECA, do valor correspondente a um mês dos proventos da servidora falecida, ficando o saldo excedente sujeito à apreciação judicial, a ser levantado através de Alvará Judicial, tudo em conformidade com a planilha de fl. 03, elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGF, da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, deste Tribunal. Publique-se. Recife, 5 de outubro de 2012. Oscar Edson Gomes De Barros. Secretário de Gestão de Pessoas.

Recife, 8 de outubro de 2012.

OSCAR EDSON GOMES DE BARROS

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTES FEITOS:

ACÓRDÃOS CIVEIS

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15302 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Marcelo Cordeiro de B. Júnior	001 0012531-56.2012.8.17.0000(0273964-6/01)
Marcelo Cordeiro de B. Júnior	002 0009095-89.2012.8.17.0000(0273964-6)

Relação No. 2012.15302 de Publicação (Analítica)

001. 0012531-56.2012.8.17.0000 (0273964-6/01)	**Agravo Regimental**
Impte.	: Ionaldo de Lima
Advog	: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior
Impdo.	: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões e outros e outros
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Agravdo	: Ionaldo de Lima
Advog	: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras Dir. Público
Relator	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Proc. Orig.	: 0009095-89.2012.8.17.0000 (273964-6)
Julgado em	: 25/09/2012

EMENTA: DIREITOS HUMANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CONHECIDA E PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR SEVERA. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO BOSENTANA (TRACLEER). DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APENSO PREJUDICADO.

- Quanto à alegação de ausência de prova pré-constituída, tem-se que tal matéria se confunde com o próprio mérito do Writ, motivo pelo qual o Grupo votou pelo não conhecimento da presente preliminar.

- Com relação à afirmação de impossibilidade jurídica do pedido, conclui-se que, à luz do art. 5º, inciso XXXV, é perfeitamente possível ao Judiciário examinar atos administrativos acoimados de ilegalidade ou abusividade, fato que o Grupo rejeitou tal preliminar.

- O impetrante, portador da patologia Hipertensão Arterial Pulmonar severa (HAP), necessita, para o seu tratamento, fazer uso do medicamento BOSENTANA (TRACLEER), conforme prescrição médica acostada aos autos do Mandamus. Diante disso, requer a concessão da segurança para que lhe seja fornecido sobredito medicamento, por tempo indeterminado.

- Não obstante a recomendação técnica fornecida pelo NATS de que existem outros fármacos já fornecidos pelo Estado para o tratamento da patologia do Impetrante, insta esclarecer que, como o Autor vem fazendo o uso da medicação BOSENTANA, consoante se observa em comprovante de dispensação do medicamento (fls. 44-45), quer parecer, do ponto de vista meramente empírico, um risco à saúde do paciente

a retirada dessa droga, ministrada por médico competente, pois deixaria o Impetrante de receber uma medicação que seu organismo já se acostumou e surtiu o efeito pretendido, para receber outra que sequer está habituado a usufruir.

- No caso em questão, restou demonstrada a necessidade do medicamento, bem assim a urgência na prestação jurisdicional, o que se assevera mediante relatório médico anexado aos autos (fls. 19), aliado a exames que demonstram o grau elevado de risco da patologia a qual o Impetrante é acometido (fls. 21-22).

- Desta forma, por ser a saúde um direito garantido constitucionalmente, deve o Estado promover políticas sócio-econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (CF, art. 196), bem como preocupar-se com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (CF, art. 166 e art. 198, II).

- Ademais, as ações e serviços públicos de saúde submetem-se ao princípio do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do supramencionado acesso universal. O acesso universal refere-se ao direito que, no caso, é atribuído a qualquer pessoa, enquanto que o atendimento integral diz respeito ao próprio serviço, que, na espécie, deve abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde.

- Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Em outros termos, não é permitido ao Estado esquivar-se da prestação de saúde em todos os setores, pois é imprescindível sua atuação para o provimento da saúde pública que deve beneficiar a todos os cidadãos.

- Outrossim, ante a competência comum estabelecida na Carta Magna entre todos os entes federados no que pertine ao direito em tela (saúde), pode o lesado acionar quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente, visto que compete ao ente estatal, conjuntamente com as demais pessoas políticas, velar pelo respeito à vida e à saúde - direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento de remédios aos portadores de doenças graves, sendo irrelevante a existência ou não de portaria que autorize o seu fornecimento.

- Diante de todo exposto, o Grupo, por unanimidade, votou pela concessão da segurança, a fim de que seja fornecida ao Impetrante, de forma gratuita, a medicação: BOSENTANA (TRACLEER), conforme prescrição médica de fls. 19, e enquanto perdurar a necessidade de ingestão de tal fármaco para o seu tratamento.

- Em virtude da manutenção da liminar concedida, esvaziou-se o objeto da interposição do Agravo Regimental (proc. nº 0273964-6/01), nada mais havendo a ser neste juízo apreciado, pois os fatos que o Agravante-Impetrado visa obstar tornaram-se consumados, havendo, portanto, desaparecimento superveniente do interesse processual recursal, fato que o Grupo votou pela negativa de provimento do referido Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0273964-6, em que figuram como impetrante Ionaldo de Lima e como impetrado Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em não conhecer a preliminar de ausência de prova pré-constituída e em rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, unanimemente, em conceder a segurança, ratificando a liminar anteriormente conferida, restando prejudicado o Agravo Regimental nº 0273964-6/01, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, _____de _____ de 2012.

_____

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

002. 0009095-89.2012.8.17.0000 (0273964-6)	**Mandado de Segurança**
Impte.	: Ionaldo de Lima
Advog	: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior
Impdo.	: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Procdor	: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa
Procdor	: Felipe Mota Pimentel de Oliveira
Procurador	: Dra. Milta Maria Paes Sa
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras Dir. Público
Relator	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Julgado em	: 25/09/2012

EMENTA: DIREITOS HUMANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CONHECIDA E PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR SEVERA. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO BOSENTANA (TRACLEER). DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APENSO PREJUDICADO.

- Quanto à alegação de ausência de prova pré-constituída, tem-se que tal matéria se confunde com o próprio mérito do Writ, motivo pelo qual o Grupo votou pelo não conhecimento da presente preliminar.

- Com relação à afirmação de impossibilidade jurídica do pedido, conclui-se que, à luz do art. 5º, inciso XXXV, é perfeitamente possível ao Judiciário examinar atos administrativos acoimados de ilegalidade ou abusividade, fato que o Grupo rejeitou tal preliminar.

- O impetrante, portador da patologia Hipertensão Arterial Pulmonar severa (HAP), necessita, para o seu tratamento, fazer uso do medicamento BOSENTANA (TRACLEER), conforme prescrição médica acostada aos autos do Mandamus. Diante disso, requer a concessão da segurança para que lhe seja fornecido sobredito medicamento, por tempo indeterminado.

- Não obstante a recomendação técnica fornecida pelo NATS de que existem outros fármacos já fornecidos pelo Estado para o tratamento da patologia do Impetrante, insta esclarecer que, como o Autor vem fazendo o uso da medicação BOSENTANA, consoante se observa em comprovante de dispensação do medicamento (fls. 44-45), quer parecer, do ponto de vista meramente empírico, um risco à saúde do paciente a retirada dessa droga, ministrada por médico competente, pois deixaria o Impetrante de receber uma medicação que seu organismo já se acostumou e surtiu o efeito pretendido, para receber outra que sequer está habituado a usufruir.

- No caso em questão, restou demonstrada a necessidade do medicamento, bem assim a urgência na prestação jurisdicional, o que se assevera mediante relatório médico anexado aos autos (fls. 19), aliado a exames que demonstram o grau elevado de risco da patologia a qual o Impetrante é acometido (fls. 21-22).

- Desta forma, por ser a saúde um direito garantido constitucionalmente, deve o Estado promover políticas sócio-econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (CF, art. 196), bem como preocupar-se com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (CF, art. 166 e art. 198, II).

- Ademais, as ações e serviços públicos de saúde submetem-se ao princípio do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do supramencionado acesso universal. O acesso universal refere-se ao direito que, no caso, é atribuído a qualquer pessoa, enquanto que o atendimento integral diz respeito ao próprio serviço, que, na espécie, deve abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde.

- Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Em outros termos, não é permitido ao Estado esquivar-se da prestação de saúde em todos os setores, pois é imprescindível sua atuação para o provimento da saúde pública que deve beneficiar a todos os cidadãos.

- Outrossim, ante a competência comum estabelecida na Carta Magna entre todos os entes federados no que pertine ao direito em tela (saúde), pode o lesado acionar quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente, visto que compete ao ente estatal, conjuntamente com as demais pessoas políticas, velar pelo respeito à vida e à saúde - direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento de remédios aos portadores de doenças graves, sendo irrelevante a existência ou não de portaria que autorize o seu fornecimento.

- Diante de todo exposto, o Grupo, por unanimidade, votou pela concessão da segurança, a fim de que seja fornecida ao Impetrante, de forma gratuita, a medicação: BOSENTANA (TRACLEER), conforme prescrição médica de fls. 19, e enquanto perdurar a necessidade de ingestão de tal fármaco para o seu tratamento.

- Em virtude da manutenção da liminar concedida, esvaziou-se o objeto da interposição do Agravo Regimental (proc. nº 0273964-6/01), nada mais havendo a ser neste juízo apreciado, pois os fatos que o Agravante-Impetrado visa obstar tornaram-se consumados, havendo, portanto, desaparecimento superveniente do interesse processual recursal, fato que o Grupo votou pela negativa de provimento do referido Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0273964-6, em que figuram como impetrante Ionaldo de Lima e como impetrado Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em não conhecer a preliminar de ausência de prova pré-constituída e em rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, unanimemente, em conceder a segurança, ratificando a liminar anteriormente conferida, restando prejudicado o Agravo Regimental nº 0273964-6/01, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, _____de _____ de 2012.

_____

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

CÔRTE ESPECIAL

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15303 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Arthur Moraes de Castro e Silva	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Césio Costa Rodrigues d. Santos	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Joaquim José De Barros Dias	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Jorge Paulo de Aguiar Esteves	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Karina Lins L. d. H. Pinto	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Milton Mascena Filho	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Murilo Humberto de B. Guimarães	002 0013856-66.2012.8.17.0000(9909494-5/04)
Otávio Rubens Angelin Maia	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Paulo Joaquim de B. Guimarães	002 0013856-66.2012.8.17.0000(9909494-5/04)
Raul Bradley da Cunha	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Romulo Lins De Araujo	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Rômulo Lins de Araújo	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
Sandro Beltrão Farias	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)
e Outros	001 0017838-88.2012.8.17.0000(9900049-4/06)

Relação No. 2012.15303 de Publicação (Analítica)

001. 0017838-88.2012.8.17.0000 (9900049-4/06)	**Agravo Regimental**
Comarca	: Gravatá
Vara	**: 2ª Vara Cível Por Distribuição**
Autor	: José Egito Teixeira De Souza (Espolio De Manoel Antonio De Souza)
Advog	: Rômulo Lins de Araújo
Advog	: Joaquim José De Barros Dias
Advog	: Arthur Moraes de Castro e Silva
Advog	: Romulo Lins De Araujo
Advog	: Milton Mascena Filho
Advog	: Raul Bradley da Cunha
Advog	: Césio Costa Rodrigues dos Santos
Advog	: Karina Lins Lundgren de Holanda Pinto
Advog	: Otávio Rubens Angelin Maia
Advog	: Jorge Paulo de Aguiar Esteves
Advog	: e Outros
Réu	: Prefeitura Municipal de Gravatá
Advog	: Sandro Beltrão Farias
Advog	: e Outros
Agravte	: MUNICIPIO DE GRAVATA
Advog	: Sandro Beltrão Farias
Advog	: e Outros
Agravdo	: José Egito Teixeira De Souza (Espolio De Manoel Antonio De Souza)
Advog	: Rômulo Lins de Araújo

Advog	: Joaquim José De Barros Dias
Advog	: Arthur Moraes de Castro e Silva
Advog	: Romulo Lins De Araujo
Advog	: Milton Mascena Filho
Advog	: Raul Bradley da Cunha
Advog	: Césio Costa Rodrigues dos Santos
Advog	: Karina Lins Lundgren de Holanda Pinto
Advog	: Otávio Rubens Angelin Maia
Advog	: Jorge Paulo de Aguiar Esteves
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: Presidência
Relator	: Des. Presidente
Proc. Orig.	: 0004234-22.1996.8.17.0000 (9900049-4)
Julgado em	: 01/10/2012

AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS - PAGAMENTO DE CRÉDITO PREFERENCIAL -ALEGAÇÃO DE OS ADVOGADOS NÃO POSSUEM ESSE DIREITO. 1 - O art. 100, § 2º, da Constituição Federal é expresso no sentido de o pagamento prioritário ali mencionado deve ser efetuado quando o crédito possuir natureza alimentar e o seu titular for maior de 60 anos ou portador de doença grave. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os honorários advocatícios configuram crédito alimentar e o seu titular é o advogado. 3 - Como o advogado, no caso presente, possui mais de 60 anos de idade, assiste ao mesmo o direito ao pagamento do crédito preferencial, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Carta Magna. 4 - Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 9900049-4/06, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Corte Especial deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso para manter integralmente a decisão agravada, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 01 de outubro de 2012.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Presidente e relator

002. 0013856-66.2012.8.17.0000 (9909494-5/04)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: Espólio de Achilles Leal Wanderley e outros e outros
Advog	: Paulo Joaquim de Barros Guimarães
Advog	: Murilo Humberto de Barros Guimarães
Estag.	: Frederico de Barros Guimarães
Réu	: Município do Recife
Procdor	: Renato Albuquerque Deák e outros e outros
Agravte	: Município do Recife
Procdor	: Juliana Villar Limeira
Agravdo	: Espólio de Achilles Leal Wanderley
Agravdo	: Ana Lucia Epaminondas Barros
Agravdo	: Anna Maria Lubambo
Agravdo	: Antônio Maurino Mendes Neto
Agravdo	: Antonio Martins De Lemos
Agravdo	: Arnaldo Nunes Ferraz
Agravdo	: Ataide Borges Corte Real
Agravdo	: Claudio Falangola
Agravdo	: Dilson Mota Neves
Agravdo	: Eduardo Fernando A. De Araujo
Agravdo	: Eraldo Souza Leão Carneiro
Agravdo	: Ernesto Kauffman
Agravdo	: Espólio de Nilton Cursino de Freitas
Agravdo	: Maria Luiza Do Monte Freitas
Agravdo	: Francisco Maia Pereira
Agravdo	: Genival Pires De Medeiros
Agravdo	: Geraldo Augusto Cabral De Vasconcelos
Agravdo	: Geraldo dos Santos Oliveira
Agravdo	: Gustavo Gomes De Matos
Agravdo	: Humberto Zirpoli
Agravdo	: Isaac de Melo Xavier
Agravdo	: Jaime Kitover
Agravdo	: Joaquim José Solon G. Azevedo
Agravdo	: José Adolfo Cavalcanti Ribeiro

Agravdo	: José Bushatsky
Agravdo	: José Romildo De Souza Barbosa
Agravdo	: Jorge Bezerra Martins Junior
Agravdo	: Laerte Leal Wanderley
Agravdo	: Leticia Alcantara De Farias
Agravdo	: Luiz José Macedo Coimbra
Agravdo	: Marcos Domingues Da Silva
Agravdo	: Mauro Domingues Da Silva
Agravdo	: Menia Giske Zaicaner
Agravdo	: Mitre Moura de Amorim
Agravdo	: Neusa Pedrosa Gondim
Agravdo	: Paulino Menelau Cavalcanti
Agravdo	: Paulo Gondim Vaz De Oliveira
Agravdo	: Pedro De Albuquerque Montenegro Filho
Agravdo	: Pedro Marques dos Santos
Agravdo	: Roberto Gomes de Albuquerque Mello
Agravdo	: Rui Vaz Costa
Agravdo	: Valdomiro Alves de Souza
Agravdo	: Zenildo Sena Caldas
Advog	: Paulo Joaquim de Barros Guimarães
Advog	: Murilo Humberto de Barros Guimarães
Órgão Julgador	: Presidência
Relator	: Des. Presidente
Proc. Orig.	: 0009634-36.2004.8.17.0000 (9909494-5)
Julgado em	: 24/09/2012

AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS NO CÁLCULO QUE SERVIU DE BASE PARA O REQUISITÓRIO - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA ANTERIORMENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Os supostos erros materiais no cálculo que instruiu o precatório foram invocados pelo Município do Recife em 2005 e o seu requerimento foi rejeitado pelo então Presidente do TJPE, através de decisão confirmada pela Corte Especial em agravo regimental julgado em 2006. 2 - Mesmo após o julgamento desse primeiro agravo regimental, o ente devedor voltou a alegar os mesmos erros materiais em 2007, com rejeição do pedido por parte do Presidente do TJPE à época. 3 - O próprio Juízo da execução indeferiu todos os pedidos de correção dos erros materiais alegados. 4 - O valor principal do precatório já foi pago, restando apenas complemento a título de juros e atualização monetária, apurados pela contadoria deste Tribunal. 5 - Passados cinco anos, o Município devedor volta a sustentar os aludidos erros materiais antes afastados pelo Juízo da execução, por dois Presidentes do TJPE e por esta Corte Especial. 6 - Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 9909494-5/04, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Corte Especial deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso para manter integralmente a decisão agravada, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Presidente e relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15304 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Antônio B. d. F. Machado	003 0018187-91.2012.8.17.0000(0276467-4/02)
Carlos Antonio Ferreira Pinto	004 0018730-94.2012.8.17.0000(0284414-8/01)
Flávio de Figueiredo Queiroz	005 0018172-25.2012.8.17.0000(0280360-9/02)
Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso	001 0013690-34.2012.8.17.0000(0258059-4/02)

Rodrigo Rangel Maranhão	001 0013690-34.2012.8.17.0000(0258059-4/02)
Vicente Moreno Filho	002 0018544-71.2012.8.17.0000(0263308-5/03)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0013690-34.2012.8.17.0000(0258059-4/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018544-71.2012.8.17.0000(0263308-5/03)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0018730-94.2012.8.17.0000(0284414-8/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0018172-25.2012.8.17.0000(0280360-9/02)

Relação No. 2012.15304 de Publicação (Analítica)

001. 0013690-34.2012.8.17.0000 (0258059-4/02)	**Agravo**
Comarca	: Nazaré da Mata
Vara	**: Vara Única**
Embargante	: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
Advog	: Rodrigo Rangel Maranhão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Tatiana Maria da Silva
Advog	: Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
Advog	: Rodrigo Rangel Maranhão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Tatiana Maria da Silva
Advog	: Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Proc. Orig.	: 0009021-35.2012.8.17.0000 (258059-4/1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança (STJ, AgRg no RMS 29197/DF, T6, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/11/2011), não havendo que se falar em perda de objeto na hipótese do autos. Mérito. 2. Classificando-se a candidata em certame público dentro do número de vagas oferecidas no edital, tem ela direito à nomeação e posse, desde que preencha os demais requisitos legais exigidos, como se verifica na hipótese. 3. Quanto à alegada ausência de disponibilidade financeira suscitada pelo município agravante, in casu, a Suprema Corte entende a necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169 da CF, tais questões deveriam ter sido analisadas antes de publicado o edital do concurso em referência, não restando violada a Súmula nº 22 do STF. 4. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 5. Integrativo improvido. 6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de agravo nº 258059-4/02, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 4 de outubro de 2012

Dr. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator substituto

002. 0018544-71.2012.8.17.0000 (0263308-5/03)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Município do Recife
Procdor	: Maria Helena Duarte Lima
Agravdo	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog	: Vicente Moreno Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Fazenda Municipal do Recife
Procdor	: Maria Helena Duarte Lima
Embargado	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog	: Vicente Moreno Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado : Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Proc. Orig. : 0016403-79.2012.8.17.0000 (263308-5/2)
Julgado em : 04/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para a simples rediscussão da matéria. 2. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, não servindo a sede aclaratória ao reexame da matéria de mérito já decidida. 3. Embargos de declaração à unanimidade improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração nº 263308-5/03, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 4 de outubro de 2012

Dr. Itamar Pereira da Silva Júnior- Relator substituto

003. 0018187-91.2012.8.17.0000 (0276467-4/02) **Embargos de Declaração**

Comarca : Recife
Vara **: Vara da Justiça Militar**
Apelante : Enilson de Matos Leal
Advog : Antônio Bartholomeu de Faria Machado
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Giovana Andréa Gomes Ferreira
Embargante : Enilson de Matos Leal
Advog : Antônio Bartholomeu de Faria Machado
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Giovana Andréa Gomes Ferreira
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado : Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Proc. Orig. : 0003003-63.2010.8.17.0001 (276467-4)
Julgado em : 04/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para a simples rediscussão da matéria. 2. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, não servindo a sede aclaratória ao reexame meritório do que já foi decidido. 3. Embargos de declaração à unanimidade improvidos, não considerando vulnerados os dispostos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do embargos de declaração nº 276467-4/02, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 04 de outubro de 2012

Dr. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator substituto

004. 0018730-94.2012.8.17.0000 (0284414-8/01) **Agravo Regimental**

Comarca : Recife
Vara **: 3ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte : CARLOS ALBERTO BARROS SILVEIRA e outros e outros
Advog : Carlos Antonio Ferreira Pinto
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
Procdor : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro e outro

Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravte	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo	: CARLOS ALBERTO BARROS SILVEIRA
Agravdo	: EDVALDO DE MEDEIROS BUSSMEYER
Agravdo	: JOSÉ APOLÔNIO BARBOSA FILHO
Agravdo	: JOSÉ CÂNDIDO ALVES
Agravdo	: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
Agravdo	: WILSON VIEIRA DE MELO
Advog	: Carlos Antonio Ferreira Pinto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Proc. Orig.	: 0017336-52.2012.8.17.0000 (284414-8)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A INATIVOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há óbice legal à concessão de tutela antecipada nas causas de natureza previdenciária, não incidindo no caso concreto as restrições contidas na Lei nº 9.494/97, bem como nas demais legislações restritivas de regência. 2. Súmula nº 729 do STF. 3. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LCE nº 59/04, consiste em vantagem de caráter geral, inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, sendo extensível aos inativos e pensionistas. 4. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. A tutela antecipada ora agravada implica adiantamento provisório de efeitos práticos do provimento de mérito, não da própria eficácia da sentença, motivo pelo qual não há de se falar em irreversibilidade na espécie em apreço. 6. Integrativo à unanimidade improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo regimental nº 284414-8/01, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 4 de outubro de 2012

Dr. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator substituto

005. 0018172-25.2012.8.17.0000 (0280360-9/02)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: CRIASTINA CAMAR WANDERLEY QUEIROZ e outro e outro
Agravdo	: ABENILSON BATISTA DA SILVA
Advog	: Flávio de Figueiredo Queiroz
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Embargado	: ABENILSON BATISTA DA SILVA
Advog	: Flávio de Figueiredo Queiroz
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Proc. Orig.	: 0016238-32.2012.8.17.0000 (280360-9/1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES APONTADAS. PACIENTE PORTADOR DE CARCIONOMA DE CÉLULAS RENAIS. FORNECIMENTO DO FÁRMACO SUSTENT NA POSOLOGIA INDICADA NA EXORDIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196. 2. Comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Ademais, a decisão embargada está pautada na reiterada jurisprudência do STJ e do STF. 4. Aclaratórios unanimemente conhecidos para fins de prequestionamento explícito do contido nos arts. 2º, 5º, art. 37, caput e XXI; 196 todos da CF/88, os quais não se encontram vulnerados, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração nº 280360-9/02, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 4 de outubro de 2012

Dr. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator substituto

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15305 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Jorival França de O. Júnior	001 0012944-69.2012.8.17.0000(0278836-7)
WDSON PYERRE SOARES SILVA	001 0012944-69.2012.8.17.0000(0278836-7)

Relação No. 2012.15305 de Publicação (Analítica)

001. 0012944-69.2012.8.17.0000 (0278836-7)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Pedra
Vara	**: Vara Única**
Agravte	: Município de Pedra - PE
Agravte	: Francisco Carlos Braz Macedo
Advog	: Jorival França de Oliveira Júnior
Agravdo	: HÉLDER MAGALHÃES PATRÍCIO
Advog	: WDSON PYERRE SOARES SILVA
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 5%. DISPONIBILIZAÇÃO DE APENAS UMA VAGA DE PROVIMENTO IMEDIATO. GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE SE PERFAZ COM A REGRA DA ALTERNÂNCIA NA CONVOCAÇÃO. ENTENDIMENTO STJ. PRIORIDADE DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO DEFICIENTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI Nº 7.853/89. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se acerca do direito à nomeação e posse em cargo público para o qual o ora agravado foi aprovado. O recorrido alegou possuir direito líquido e certo à nomeação para o cargo público de dentista endodontista do Município de Nazaré da Mata para o qual foi aprovado e classificado na 1ª (primeira) colocação da lista de candidatos portadores de necessidades especiais.

2. Da análise do conjunto probatório constata-se que, após nomear o recorrido, convocando-o para submeter-se a exames de saúde, o Município agravante determinou a suspensão de todos os atos tendentes à admissão do agravado (fl. 44), sob alegação de cumprimento de decisão judicial (fls. 45/46) exarada nos autos do processo nº 0000174-42.2012.8.17.1100, que determinava a imediata posse da candidata Georgya Darlla Galindo Bezerra para o cargo de dentista endodontista. Infere-se dos autos, ademais, que o Município da Pedra, através do edital que instaurou o certame em apreço (fl. 30/31), ofertou, para o cargo de dentista endodontista, 01 (uma) vaga de admissão imediata e 01 (uma) vaga para cadastro de reserva, garantindo, no item 6.1, em observância às disposições constitucionais e do Decreto nº 3.298/99, a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) do total das vagas constantes do quadro de vagas do edital em favor dos portadores de necessidades especiais.

3. Equivocou-se o Magistrado a quo ao afirmar que a edilidade ofertou 03 (três) vagas para o cargo de dentista endodontista, sendo uma para admissão imediata, uma para cadastro de reserva e uma para portador de necessidades especiais. De fato, da detida análise do quadro de vagas, pode-se observar que, ao seu final, o campo correspondente à indicação do "número total" pertinente à coluna de vagas para portadores de necessidades especiais está em branco, justamente porque não foram oferecidas vagas autônomas, exclusivas para essas pessoas e diversas das vagas em geral, sendo certo que o que se garantiu foi o respeito à regra que impõe a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas abertas para um determinado cargo.

4. Sendo ofertadas 02(duas) vagas para o cargo de dentista endodontista, sendo uma vaga de admissão imediata e outra destinada à formação de cadastro de reserva, a efetivação da norma que impõe que 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas sejam preenchidas por candidato

portador de necessidades especiais somente se dá mediante a garantia da reserva da vaga de admissão imediata ao candidato portador de necessidade especial aprovado em primeiro lugar na lista de classificação. Impõe-se que se reforce o argumento segundo o qual não houve oferecimento, para portadores de necessidades especiais, de uma terceira vaga, diferente das duas vagas (01 de admissão imediata e 01 de cadastro de reserva) constantes do edital, razão pela qual o já citado percentual de 5% (cinco por cento) deve incidir, no caso em apreço, sobre o total de duas vagas ofertadas, o que, por lógica, leva-nos à conclusão de que, das duas vagas ofertadas, uma deve ser preenchida por candidato portador de necessidades especiais.

5. In casu, o agravado logrou aprovação no 1º (primeiro) lugar na ordem de classificação dos candidatos portadores de necessidades especiais para o cargo de dentista endodontista e a candidata Georgya Darla Galindo Bezerra foi aprovada no 1º lugar na lista geral de aprovados, consoante se infere do resultado acostado às fl. 24/25. Havendo, pois, uma única vaga de provimento imediato, respeitadas as disposições do item 6.14 do edital, que disciplina que "os candidatos portadores de necessidades especiais, aprovados no Concurso Público, terão preferência à nomeação em relação aos demais candidatos classificados no cargo, observado o percentual previsto no Edital", impõe-se inferir que o direito à nomeação e posse nessa vaga pertence ao agravado, candidato portador de necessidades especiais aprovado em primeiro lugar nessa condição, tendo em vista a sua preferência de nomeação em relação à candidata que foi aprovada em primeiro lugar na lista geral de classificação.

6. Nestes termos, leia-se o seguinte julgado: "EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente. II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação. VI - Recurso conhecido e provido.". (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 354)

7. A própria Lei nº 7.853/89, no parágrafo único do seu artigo 2º, dispõe que o Poder Público e seus órgãos, ao assegurar às pessoas portadoras de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos daquela lei, tratamento prioritário e adequado.

8. Cumpre notar, outrossim, que não é dado ao Município alegar que suspendeu o processo de admissão do ora agravado por força de cumprimento de decisão judicial, porquanto a referida ordem exarada pelo Judiciário não contém nenhum provimento nesse sentido, veiculando, tão somente, determinação de nomeação e posse da candidata Georgya Darla Galindo Bezerra no cargo dentista endoentista, cujo acerto/desacerto não nos compete analisar por não ser esse decisum objeto do presente recurso.

9. À Unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0278.836-7, da Comarca de Pedra, em que figuram, como Agravante, o Município de Pedra e outro e, como agravado, Hélder Magalhães Patrício, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15307 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Amaro Wanderley de Souza	001 0017106-10.2012.8.17.0000(0279548-6/01)
Edglay Domingues Bezerra	005 0009622-41.2012.8.17.0000(0274741-7)
Josemar Mendes Rocha Neto	003 0018223-36.2012.8.17.0000(0281074-2/01)
LUIS AUGUSTO DE M. RIBEIRO	004 0010109-11.2012.8.17.0000(0275439-6)
Lorena Viegas Carvalho	002 0018345-49.2012.8.17.0000(0253280-9/01)
Luiz Aureliano de S. S. Júnior	002 0018345-49.2012.8.17.0000(0253280-9/01)
Marco Antônio Camarotti	004 0010109-11.2012.8.17.0000(0275439-6)
Marco Antônio Camarotti	005 0009622-41.2012.8.17.0000(0274741-7)
Maria Elizabeth da Silva Luna	002 0018345-49.2012.8.17.0000(0253280-9/01)
Wilson Sales Belchior	001 0017106-10.2012.8.17.0000(0279548-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0017106-10.2012.8.17.0000(0279548-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018345-49.2012.8.17.0000(0253280-9/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0018223-36.2012.8.17.0000(0281074-2/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0010109-11.2012.8.17.0000(0275439-6)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0009622-41.2012.8.17.0000(0274741-7)

Relação No. 2012.15307 de Publicação (Analítica)

001. 0017106-10.2012.8.17.0000 (0279548-6/01)	**Agravo**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSE BEZERA DA COSTA
Advog	: Amaro Wanderley de Souza
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JOSE BEZERA DA COSTA
Advog	: Amaro Wanderley de Souza
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0000398-94.2012.8.17.0480 (279548-6)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO. TERCEIRO FALSÁRIO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que o Banco responde por ato fraudulento de um terceiro falsário por entender que se caracteriza como um fortuito interno da atividade bancária.

2. A indenização no patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra desproporcional e fora dos parâmetros da razoabilidade, conforme o entendimento do C.STJ que em caso semelhante arbitrou o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo Legal nº 0279548-6/01, em que figura como agravante HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., e como agravado JOSE BEZERRA DA COSTA, acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 04 de outubro de 2012

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

002. 0018345-49.2012.8.17.0000 (0253280-9/01)	**Agravo**
Comarca	: Lagoa dos Gatos
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advog	: Lorena Viegas Carvalho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Eudina Alves Viana
Advog	: Maria Elizabeth da Silva Luna
Agravte	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Eudina Alves Viana
Advog	: Maria Elizabeth da Silva Luna
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0000088-32.2006.8.17.0890 (253280-9)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE- INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO RELATIVO À FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA- ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO TÉCNICO DA CONCESSIONÁRIA- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME

- Não pode prosperar a realização de procedimento unilateral da concessionária de energia elétrica para imposição de penalidade, apurada também de forma unilateral, sob pena de interrupção no fornecimento;

- Tratando-se de relação de consumo, aplicáveis à espécie as normas protetivas ao consumidor, de modo a proteger a parte hipossuficiente numa relação em que apenas a concessionária detém o monopólio das informações e do procedimento que levaram à conclusão de ocorrência de defeito no medidor. Não se pode atribuir ao consumidor, sob a mera alegação de que o mesmo é depositário, a responsabilidade por eventuais danos ou irregularidades no medidor de consumo, sem que se desincumba a Recorrente de provar o alegado;

- Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 789945 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0173559-4; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); T1 - PRIMEIRA TURMA; Julgado em 16/02/2006; DJ 06/03/2006 p. 238), situação esta que conduz ao reconhecimento da inexistência do débito aferido pela Celpe.

- Agravo Legal rejeitado, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO LEGAL Nº 253280-9/01, em que figuram como Agravante CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e Agravado EUDINA ALVES VIANA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Legal, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

003. 0018223-36.2012.8.17.0000 (0281074-2/01)	**Agravo**
Comarca	: Olinda
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Agravte	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
Advog	: Josemar Mendes Rocha Neto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JOSE HILTON DOS SANTOS
Agravte	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
Advog	: Josemar Mendes Rocha Neto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JOSE HILTON DOS SANTOS
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0014819-74.2012.8.17.0000 (281074-2)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MONOCRATICAMENTE - COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU AFIGURA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA AO AJUIZ.AMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO QUE TEM POR FINALIDADE CONCEDER AO DEVEDOR A POSSIBILIDADE DE PRESERVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL OU SE SUBMETER AO DESFAZIMENTO DELA, CUMPRINDO, ASSIM, A EXIGÊNCIA CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 54, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME

- Não merece reforma a decisão recorrida. Isto porque, a teor do entendimento perfilhado no verbete Sumular nº 72/STJ, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Desta feita, a comprovação nos autos da notificação extrajudicial do réu afigura-se imprescindível para ao ajuizamento da ação de busca e apreensão;

- A notificação tem por finalidade conceder ao devedor a possibilidade de preservar a relação contratual ou se submeter ao desfazimento dela, cumprindo, assim, a exigência contida no § 2º do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, A notificação extrajudicial tem por finalidade dar efetivo conhecimento da argüição da infração contratual ao devedor para o exercício de seu direito à alternativa de manutenção do contrato infringido;

- A constituição em mora depende de integral atendimento às formalidades legais, somente se mostrando apta à produção dos efeitos jurídicos pretendidos pelo autor no caso em epígrafe, caso fosse protestado o título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos efetivamente recebida pelo devedor, não se tendo, no entanto, comprovado nos autos a realização de alguma destas formas de constituir em mora o devedor;

- Conforme se depreende da leitura da documentação de fls. 15/16, certificou o Ofício de Registro de Títulos e Documentos que a notificação extrajudicial deixou de ser entregue no endereço mencionado em razão da mudança de domicílio do agravado;

- Recurso rejeitado, à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO LEGAL Nº 281074-2/01, em que figuram como Agravante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado JOSÉ HILTON DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Legal, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

004. 0010109-11.2012.8.17.0000 (0275439-6)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 1ª Vara**
Agravte	: M. J. S.
Advog	: Marco Antônio Camarotti
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: G. P. R. S.
Advog	: LUIS AUGUSTO DE MENDONÇA RIBEIRO
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Julgado em	: 23/08/2012

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Após a concessão da medida liminar na ação cautelar, o juiz monocrático proferiu sentença extinguindo a cautelar sem resolução do mérito.

2. Tal situação esvazia o interesse de recorrer do presente agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu medida liminar. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 275.439-6 em que figura como Agravante M. J. da S. e como Agravada G. P. R. de S. ACORDAM, em Terceira Câmara Cível, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, o seguinte: "À unanimidade, NÃO CONHECEU o agravo, tudo de acordo com o relatório, os votos, as notas taquigráficas e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO

Desembargador Relator

005. 0009622-41.2012.8.17.0000 (0274741-7)	**Agravo de Instrumento**

Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Agravte	: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advog	: Marco Antônio Camarotti
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: GRACE PRISCYLLA RABÊLO DE SOUZA
Advog	: Edglay Domingues Bezerra
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Julgado em	: 23/08/2012

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO. MERA IRREGULARIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS RECEBIDOS DOS IMÓVEIS EM DISCUSSÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se declara a nulidade de ato processual sem prejuízo. No caso em tela existiu mera irregularidade na distribuição da ação principal, não ocasionando prejuízo à agravante. Preliminar parcialmente acolhida tão somente para determinar a redistribuição dos autos para a 1ª Vara Cível da comarca de Goiana.

2. Agravante e agravada discutem na presente ação a propriedade de vários imóveis. É prudente e encontra-se dentro do objetivo da medida antecipatória que os aluguéis provenientes dos imóveis em litígio sejam depositados em conta judicial remunerada até provimento final de mérito. Incontestável o perigo da demora.

3. A fumaça do bom direito encontra-se devidamente configura pela prova documental produzida pela agravada, onde determinados imóveis foram recebidos por seu falecido genitor em acordo judicial e encontram-se registrados em nome da ora agravante.

4. Não há prova da Agravante no tocante a lesão grave e de difícil reparação da decisão agravada, visto que, os aluguéis em discussão sempre foram recebidos pelo Sr. Sandro Nycholas Ferreira de Souza quando em vida, portanto, nunca fez parte do patrimônio da Agravante ou da Agravada, motivo pelo qual deve ficar em conta judicial até solução definitiva de mérito.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 274.741-7 em que figura como Agravante M.J. da S e como Agravada G. P. R de S. ACORDAM, em Terceira Câmara Cível, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, o seguinte: "À unanimidade, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE a preliminar para tão somente determinar que os autos originários sejam redistribuídos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana e no mérito também à unanimidade, NEGOU-SE PROVIMENTO ao agravo, tudo de acordo com o relatório, os votos, as notas taquigráficas e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15308 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Alexandre D. M. d. Medeiros	001 0018562-02.2006.8.17.0001(0182878-2)
Fabiana Trindade de Melo	001 0018562-02.2006.8.17.0001(0182878-2)
Guilherme Melo da Costa e Silva	001 0018562-02.2006.8.17.0001(0182878-2)
Luiz Gustavo Uchôa de Almeida	001 0018562-02.2006.8.17.0001(0182878-2)
Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues	001 0018562-02.2006.8.17.0001(0182878-2)

Relação No. 2012.15308 de Publicação (Analítica)

001. 0018562-02.2006.8.17.0001 (0182878-2)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Acao Originaria	: 00185620220068170001 Ação Ordinária Ação Ordinária
Apelante	: Município do Recife
Procdor	: Noelia Lima Brito
Apelado	: Morya Comunicação e Propaganda Ltda
Advog	: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
Advog	: Guilherme Melo da Costa e Silva
Advog	: Luiz Gustavo Uchôa de Almeida
Advog	: Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues
Advog	: Fabiana Trindade de Melo
Estag.	: José Raelson Gama de Araújo Júnior
Estag.	: Taciana Melo da Cunha Andrade
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Revisor	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em	: 02/10/2012

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. INTERMEDIAÇÃO NÃO-ONEROSA DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRATICADOS POR TERCEIROS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO QUE DENOTE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. BITRIBUTAÇÃO. TRIBUTO A SER RECOLHIDO PELOS TERCEIROS PRESTADORES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÍVOCA.

a) A despeito da literalidade restritiva do artigo 115, §5º, do Código Tributário Municipal, é de se interpretar teleologicamente dita proposição normativa, de modo a estender aos serviços de transporte e confecção gráfica de materiais publicitários, a exclusão, do preço do serviço prestado pela agência de publicidade, para fins de cálculo do ISSQN;

b) Tal interpretação é consentânea com o conceito de serviço tributável, que, ademais da natureza de obrigação de fazer, deve ostentar, entre outros apanágios, caráter oneroso, posto que, não havendo enriquecimento do contribuinte, não se satisfaz o requisito da capacidade contributiva;

c) Sendo assim, como, ao, simplesmente, receber o pagamento do cliente para repassar às transportadoras e gráficas, a agência não está auferindo receita, não se há de tributá-la por semelhantes operações, inclusive porque, como o tributo já será recolhido pelos terceiros que, efetivamente, venham a prestar o serviço, exigir o ISS da autora implicaria bitributação;

d) Recurso conhecido e, sem discrepâncias, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 182878-2, da Comarca da Capital, em que figuram, como apelante, o Município do Recife, e, como apelada, Morya Comunicação e Propaganda Ltda.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao apelo, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15309 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Adda Marina de Lima	001 0005842-93.2012.8.17.0000(0239891-0/01)
Antonio Bruno C. d. C. Filho	004 0029706-31.2010.8.17.0001(0259231-0)
Bianca Bernardo M. Márquez	003 0017987-84.2012.8.17.0000(0233542-8/01)
Cassio Eugenio C. d. Oliveira	004 0029706-31.2010.8.17.0001(0259231-0)
Daniel Moraes de Miranda Farias	002 0020335-12.2011.8.17.0000(0156563-3/11)
Daniel Moraes de Miranda Farias	006 0020299-67.2011.8.17.0000(0156563-3/09)
Luciane Soares de Araújo Gomes	001 0005842-93.2012.8.17.0000(0239891-0/01)
Luiz Otávio Laranjeiras Lins	004 0029706-31.2010.8.17.0001(0259231-0)
Marta Maria B. V. Guimarães	001 0005842-93.2012.8.17.0000(0239891-0/01)
MÔNICA SANTOS VASCONCELOS	004 0029706-31.2010.8.17.0001(0259231-0)
Patrícia Rocha	004 0029706-31.2010.8.17.0001(0259231-0)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0020335-12.2011.8.17.0000(0156563-3/11)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0020299-67.2011.8.17.0000(0156563-3/09)
e Outros	002 0020335-12.2011.8.17.0000(0156563-3/11)
e Outros	006 0020299-67.2011.8.17.0000(0156563-3/09)

Relação No. 2012.15309 de Publicação (Analítica)

001. 0005842-93.2012.8.17.0000 (0239891-0/01)	**Agravo Regimental**
Comarca	: Recife
Vara	**: 3ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: EDNALDO JOSE COSTA e outros e outros
Advog	: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães
Advog	: Luciane Soares de Araújo Gomes
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Lia Sampaio Silva e outro e outro
Agravte	: EDNALDO JOSE COSTA
Advog	: Adda Marina de Lima
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Lia Sampaio Silva
Procdor	: Luciana Rorfe de Vasconcelos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0137618-24.2009.8.17.0001 (239891-0)
Julgado em	: 02/10/2012

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO IDÊNTICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO UNÂNIME.

1. O agravante Ednaldo José Costa já ingressou com outra ação pleiteando o adicional em tela, tendo, inclusive, já transitado em julgado, de forma que vislumbro a ocorrência da coisa julgada.

2. Verificada a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, não há outra solução senão extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (...)".

3. Convém mencionar que, em que pese a ocorrência de litigância de má-fé por parte do agravante mencionado e das advogadas Marta Maria Barreto Vieira Guimarães e Luciane Soares de Araújo, com base nos artigos 16 e 17 do CPC, deixo de condená-las à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, estipulada no artigo 18 do CPC, devido ao valor ínfimo da penalidade.

4. Pela extinção do processo sem julgamento do mérito, devido à ocorrência da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº. 0239891-0/01, sendo agravante Ednaldo José Costa e agravado o Estado de Pernambuco, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação ao agravante, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

002. 0020335-12.2011.8.17.0000 (0156563-3/11)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Walter Maron de Cerqueira Y Costa e outros e outros

Agravdo	: Colégio e Curso Especial Ltda. S/C.
Advog	: Daniel Moraes de Miranda Farias
Advog	: e Outros
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: FERNANDA BRAGA MARANHÃO
Procdor	: Érika Gomes Lacet
Procdor	: Rodolfo F. Cavalcanti de Albuquerque
Embargado	: Colégio e Curso Especial Ltda. S/C.
Advog	: Daniel Moraes de Miranda Farias
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0007913-39.2010.8.17.0000 (156563-3/6)
Julgado em	: 02/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DUAS DECISÕES RECORRÍVEIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 156563-3/06. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Possibilidade de conhecer de Embargos de Declaração sem ocorrência de nenhuma das hipóteses de incidência do recurso previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade). Malgrado, em geral, não seja admissível a oposição de aclaratórios em semelhantes circunstâncias, o caso em apreço tem uma peculiaridade que o destaca da regra geral: aqui, questiona-se a ocorrência da perda de objeto no julgamento embargado, vício que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. Não bastasse esse permissivo, devemos considerar as plausíveis alegações do embargante, ainda nesta sede, por imperativo de economia processual, sob pena de arriscarmos um prolongamento desnecessário do feito para ulterior anulação, já em instância superior. Esse cenário, sem dúvida, representaria desperdício indesejado de tempo e de recursos deste Poder, que, portanto, deve ser evitado.

3. Plausibilidade do argumento do Estado/Embargante. Em remissão fática, tem-se que o recurso originário diz respeito a Apelação Cível nº 156563-3, numa Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pelos autores ora embargados, contra sentença julgada improcedente, cujo julgamento monocrático foi pelo provimento do recurso. Desta decisão foram interpostos pelos autores/embargados Embargos de Declaração nº 156563-0/01, rejeitados monocraticamente, com decisão publicada em 30/04/2010. Já o Estado, ora embargante, combateu a decisão terminativa monocrática através do Recurso de Agravo nº 156563-0/02, provido parcialmente, via decisão terminativa monocrática, com decisão publicada em 13/04/2010, que deu azo aos Embargos de Declaração nº 156563-0/03, interposto pelos autores/embargados, combatendo a vinculação da determinação de repetição aos valores comprovados documentalmente, sendo rejeitados monocraticamente, com decisão publicada em 16/06/2010.

4. O Estado/Embargante também combateu a decisão terminativa monocrática do Agravo Legal nº 156563-3/02, interpondo Agravo Regimental Agravo Regimental nº 156563-3/06, julgado pela Câmara, via acórdão publicado em 20/10/2011, que afastou a necessidade de julgamento colegiado, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a aplicação da Súmula 391 do STJ. Paralelamente, verifica-se que em razão de recursos ajuizados pelos embargados a matéria relativa à Súmula 391 do STJ, foi devidamente abordada e julgada via Agravo Legal nº 156563-3/08, interposto pelo Estado de Pernambuco.

5. Portanto, conforme alega o Embargante, não é plausível a continuidade de duas decisões recorríveis, quando um delas abarca e esgota o tema versado na outra.

6. Embargos acolhidos, à unanimidade, para reconhecer a perda de objeto do Agravo Regimental nº 156563-3/06, tornando sem efeito o acórdão de fls. 13/15v dos autos apensos, publicado em 20/10/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 156563-3/10 e 156563-3/11, interpostos pelo Estado de Pernambuco, tendo como Embargados Colégio e Curso Especial Ltda. e Sociedade Prestadora de Serviços Educacionais, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios em análise, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

003. 0017987-84.2012.8.17.0000 (0233542-8/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Marcos André Couto Santos e outro e outro
Réu	: M.E.M.Q e outro e outro
Advog	: Bianca Bernardo Mendonça Márquez
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Felipe Mota Pimentel de Oliveira
Procdor	: Antiógenes V. de Sena Júnior
Agravdo	: M.E.M.Q
Reprte	: ANDRESA PAULA FERREIRA DE MELO
Advog	: Bianca Bernardo Mendonça Márquez
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Proc. Orig. : 0039698-26.2004.8.17.0001 (233542-8)
Julgado em : 02/10/2012

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. NEOCATE. DIREITO HUMANO À SAÚDE. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 18 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE E. TRIBUNAL E NO STJ. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O objeto da presente lide resume-se em saber se há dever do Estado de Pernambuco fornecer o alimento NEOCATE a autora. 2. O Judiciário não adentra na esfera administrativa do Poder Executivo, visto que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna. 3. A matéria dos autos já foi estafantemente discutida neste Tribunal, o qual se posiciona pelo fornecimento do alimento solicitado pelo autor. 4. A fundamentação do Estado foge da premissa contida na jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal e com o disposto nos arts. 159, 196 e 198 da Constituição Federal, respectivamente. A Administração Pública tem que assegurar as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos 5. Atente-se, sobremodo, que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, entendendo-se VIDA em seu mais amplo conceito, deverá ele ser fornecido. 6. Mantida a sentença de primeiro grau. 7. Recurso de Agravo IMPROVIDO por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo nº 0233542-8/01, em que figura, sendo agravante o Estado de Pernambuco e agravada o M. E. M. Q., ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de outubro de 2012

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

004. 0029706-31.2010.8.17.0001 (0259231-0) **Apelação**

Comarca : Recife
Vara **: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante : KARLA SIMONE COIMBRA DE CARVALHO
Advog : Luiz Otávio Laranjeiras Lins
Apelante : LEIA FRANCISCA DE SOUZA
Apelante : TACIANA MONIQUE LACAVA DE CARVALHO
Apelante : ALANDELON DA SILVA LIMA
Apelante : MACIA FERNANDA DA SILVA
Apelante : DEYVID MANUEL DA SILVA
Apelante : LUCIANA SANTOS DE PAULA
Advog : Antonio Bruno Carirí do Couto Filho
Advog : Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira
Advog : MÔNICA SANTOS VASCONCELOS
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Edgar Moury Fernandes Neto
Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos
Apelado : HILDA FERREIRA DE MOURA ME MS CONCURSO
Advog : Patrícia Rocha
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Fernando Cerqueira
Revisor : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Julgado em : 21/08/2012

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMPE. INADEQUAÇÃO DOS CANDIDATOS ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação das normas editalícias, mais precisamente daquelas definidoras da pontuação mínima necessária à classificação dos candidatos ao curso de formação de sargentos da Polícia Militar de Pernambuco.

2. O item 3.1.6 do Instrumento Convocatório dispõe que "o candidato para ser aprovado terá que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova e uma média aritmética global igual ou superior a 5,00(cinco)".

3. Aduz os apelantes que o conceito de prova não se confunde com o de disciplina.

4. O Estado de Pernambuco, por sua vez, sustenta a equivalência dos termos "prova" e "disciplina", de modo que o percentual indicado pelo item 3.1.6 do instrumento convocatório não deve ser aplicável ao "grupo de provas", mas sim a cada disciplina (prova) integrante da parte geral e da parte específica.

5. De fato, por meio de uma atenta leitura do referido edital, entende-se que o candidato, para ser aprovado no exame intelectual, deve obter um número de acertos mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) em cada prova/disciplina, estando elas dentro das suas respectivas áreas de conhecimento.

6. Se adotado posicionamento diverso, como bem advertiu o Estado de Pernambuco, estar-se-ia afrontando premissas básicas de qualquer concurso público, uma vez que haveria a possibilidade de um candidato ser aprovado mesmo que este "zerasse" diversas disciplinas do certame.

7. Desta feita, como os candidatos não obtiveram o mínimo de 40% de acertos para cada prova, perfeita se mostra a sentença proferida pelo juízo a quo. Devendo-se assim manter a reprovação dos candidatos recorrentes, dada a legalidade do ato administrativo, ora guerreado.

8. Apelação desprovida à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto do revisor e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Revisor e Relator para o acórdão

005. 0010872-46.2011.8.17.0000 (0248186-3)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Henrique Luiz de Lucena Moura
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Procdor	: Antiógenes Viana Sena Júnior
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Agravdo	: SEVERINA DE SOUZA LEITE
Agravdo	: JOSE DE SOUZA LEITE
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Julgado em	: 25/09/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - ART. 15, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO NÃO DEMONSTRADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Cabe ao juiz, por possuir o poder geral de cautela, condicionar a imissão na posse à avaliação por perito oficial, já que a concessão imediata daquela poderá prejudicar a apuração definitiva da justa indenização a que se refere o art. 5º, XXIV, da Constituição.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0248186-3, em que figura, como agravante o ESTADO DE PERNAMBUCO e como agravados SEVERINA DE SOUZA LEITE, JOSÉ DE SOUZA LEITE E VERA LÚCIA SILVA LEITE.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão interlocutória recorrida, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2012.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

006. 0020299-67.2011.8.17.0000 (0156563-3/09)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Walter Maron de Cerqueira Y Costa e outros e outros
Agravdo	: Colégio e Curso Especial Ltda
Advog	: Daniel Moraes de Miranda Farias
Advog	: e Outros
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: FERNANDA BRAGA MARANHÃO
Procdor	: Érika Gomes Lacet

Procdor	: Rodolfo F. Cavalcanti de Albuquerque
Embargado	: Colégio e Curso Especial Ltda
Advog	: Daniel Moraes de Miranda Farias
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0007908-17.2010.8.17.0000 (156563-3/5)
Julgado em	: 02/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO ORA ATACADA NÃO MAIS SUBSISTE NO MUNDO JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 156563-3/06. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Possibilidade de conhecer de Embargos de Declaração sem ocorrência de nenhuma das hipóteses de incidência do recurso previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade). Malgrado, em geral, não seja admissível a oposição de aclaratórios em semelhantes circunstâncias, o caso em apreço tem uma peculiaridade que o destaca da regra geral: aqui, questiona-se a ocorrência da perda de objeto no julgamento embargado, vício que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. Não bastasse esse permissivo, devemos considerar as plausíveis alegações do embargante, ainda nesta sede, por imperativo de economia processual, sob pena de arriscarmos um prolongamento desnecessário do feito para ulterior anulação, já em instância superior. Esse cenário, sem dúvida, representaria desperdício indesejado de tempo e de recursos deste Poder, que, portanto, deve ser evitado.

3. Plausibilidade do argumento do Estado/Embargante. Em remissão fática, tem-se que o recurso originário diz respeito a Apelação Cível nº 156563-3, numa Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pelos autores ora embargados, contra sentença julgada improcedente, cujo julgamento monocrático foi pelo provimento do recurso. Desta decisão foram interpostos pelos autores/embargados Embargos de Declaração nº 156563-0/01, rejeitados monocraticamente, com decisão publicada em 30/04/2010. Já o Estado, ora embargante, combateu a decisão terminativa monocrática através do Recurso de Agravo nº 156563-0/02, provido parcialmente, via decisão terminativa monocrática, com decisão publicada em 13/04/2010, que deu azo aos Embargos de Declaração nº 156563-0/03, interposto pelos autores/embargados, combatendo a vinculação da determinação de repetição aos valores comprovados documentalmente, sendo rejeitados monocraticamente, com decisão publicada em 16/06/2010. Também foram interpostos pelos autores/embargados Embargos de Declaração nº 156563-3/04, combatendo a aplicação da LC nº 118/2005, acolhidos monocraticamente, com decisão publicada em 16/06/2010. O Estado/Embargante, por sua vez, interpôs o Agravo Regimental em 12/05/2011, contra a supracitada decisão terminativa monocrática, publicada em 30/04/2010, proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 156563-0/01, opostos pelo ora Embargado.

4. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a referida decisão foi substituída, em 02/06/2010, pela decisão terminativa que acolheu os Embargos de Declaração nº 156563-3/04, sendo inclusive objeto do Agravo Legal nº 156563-3/08, manejado pelo ora Embargante, já julgado pela Câmara.

5. Portanto, o referido Agravo Regimental nº 156563-3/05 não tem mais razão de subsistir, já que a decisão que ora se recorre deixou de produzir efeitos no mundo jurídico, uma vez que antes de seu julgamento a decisão recorrida foi substituída por outra que segue impugnada por recuso próprio.

6. Embargos acolhidos, à unanimidade, para reconhecer a perda de objeto do Agravo Regimental nº 156563-3/05, tornando sem efeito o acórdão de fls. 13/16 dos autos apensos, publicado em 25/10/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 156563-3/09, interpostos pelo Estado de Pernambuco, tendo como Embargados Colégio e Curso Especial Ltda. e Sociedade Prestadora de Serviços Educacionais, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios em análise, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15310 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Ana Patrícia Vieira de Almeida	009 0017581-63.2012.8.17.0000(0280840-2/01)
André Gustavo Corrêa Azevedo	002 0011669-85.2012.8.17.0000(0277290-7)
Carlos Diego Peixoto de Souza	005 0012896-13.2012.8.17.0000(0278769-1)
Helenice Sivini De Siqueira	003 0018527-35.2012.8.17.0000(0283081-5/01)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho	008 0017748-80.2012.8.17.0000(0283633-9/01)
Juliana Pontes A. d. A. Lopes	002 0011669-85.2012.8.17.0000(0277290-7)
Karla P. C. C. d. V. Correia	003 0018527-35.2012.8.17.0000(0283081-5/01)
Keyla Daniely dos S. B. Guerra	004 0014411-83.2012.8.17.0000(0279053-2/01)
Levi da Cunha Pedrosa Filho	002 0011669-85.2012.8.17.0000(0277290-7)
Lucas Correia de O. C. Cunha	006 0018216-44.2012.8.17.0000(0280692-6/01)
Lúcio Roberto de Q. Pereira	006 0018216-44.2012.8.17.0000(0280692-6/01)
Marta Maria B. V. Guimarães	001 0015268-32.2012.8.17.0000(0274486-1/02)
Napoleão Manoel Filho	007 0018315-14.2012.8.17.0000(0282505-6/01)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão	010 0017418-83.2012.8.17.0000(0281578-5/01)
Pedro Henrique Braga R. Alves	002 0011669-85.2012.8.17.0000(0277290-7)
Raul Mendes Reis Mergulhão	006 0018216-44.2012.8.17.0000(0280692-6/01)
Vagner Lacerda Melquiades	010 0017418-83.2012.8.17.0000(0281578-5/01)
Wendell Siqueira Ferraz	005 0012896-13.2012.8.17.0000(0278769-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0011669-85.2012.8.17.0000(0277290-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0018527-35.2012.8.17.0000(0283081-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0014411-83.2012.8.17.0000(0279053-2/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0018216-44.2012.8.17.0000(0280692-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	008 0017748-80.2012.8.17.0000(0283633-9/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	009 0017581-63.2012.8.17.0000(0280840-2/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	010 0017418-83.2012.8.17.0000(0281578-5/01)

Relação No. 2012.15310 de Publicação (Analítica)

001. 0015268-32.2012.8.17.0000 (0274486-1/02)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: Luciano Moreira de Oliveira e outros e outros
Advog	: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: André Cândido de Souza
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Dayana Navarro Nóbrega
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo	: Luciano Moreira de Oliveira
Agravdo	: Djenal Eufrásio de Melo
Agravdo	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
Agravdo	: GERALDO LINO DOS SANTOS
Agravdo	: JOSÉ PEREIRA MARTINS FILHO
Agravdo	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Agravdo	: JOSE LOPES DA SILVA
Agravdo	: José Antônio da Silva
Agravdo	: GENILDO NOGUEIRA DIAS
Agravdo	: DANIEL ADOLFO DA SILVA
Advog	: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0007629-28.2010.8.17.0001 (274486-1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS POR APENAS DOIS DOS AUTORES. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE, SEM DISCREPÂNCIAS.

1. Suscitou o recorrente a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não teriam se desincumbido os autores do ônus de provar fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a percepção da referida vantagem pelo interregno estabelecido na lei. Observo, contudo, que o exame da questão demanda a análise do conjunto probatório, a qual terá lugar quando da apreciação da matéria de fundo, razão pela qual rejeita-se a presente preliminar, à unanimidade de votos.

2. Argui, ainda, a prescrição do fundo do direito dos recorridos, ao argumento de que ajuizada a ação quando decorridos mais de cinco anos da publicação da lei que conferira o pretenso direito perseguido. Não lhe assiste, contudo, razão. Caracterizada a ocorrência de omissão do Poder Público, como no caso dos autos, entende-se caracterizada relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o direito de ação mês a mês, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme a correta inteligência das Súmulas 443, do STF, e 85, do STJ. Preliminar rejeitada, também sem discrepâncias.

3. Mérito. A controvérsia estabelecida nos autos gravita em torno do pedido de restabelecimento do recebimento da Gratificação de Localidade Especial, prevista no art. 26 da Lei nº 6.785/74 e no art. 23 da Lei nº 10.426/90, percebida, segundo os autores, por mais de cinco anos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o soldo, a título de estabilidade financeira, amparada pela LC 03/90 (artigo 1º, XVIII, § º 2º).

4. Da análise dos documentos colacionados com a exordial, observa-se que apenas os autores Luciano Moreira de Oliveira (fls. 12 e 13) e Antônio Francisco da Silva Filho (fls. 38 e 39) lograram comprovar, por meio de certidões expedidas pelo setor de Pagadoria de Inativos e Pensionistas da PMPE, a percepção da Gratificação de Localidade Especial no período compreendido entre abril de 1982 e fevereiro de 1990, bem assim que, após a passagem para a reserva remunerada não tiveram incorporada a referida vantagem, como rubrica própria, a seus proventos, como fazem ver os acórdãos do TCE respectivos.

5. Os demais autores, por sua vez, ou não fizeram prova suficiente do recebimento da gratificação pelo período mínimo necessário para a aquisição da estabilidade financeira, ou, mesmo, da sua não incorporação aos proventos, através do acórdão do TCE, de modo que não se faz possível aferir, in casu, a satisfação das condições para a aquisição do alegado direito ou a respectiva violação, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório.

6. A propósito, entendo que o documento juntado à fl. 58 dos autos (cópia do Boletim Geral da PMPE de 02 de junho de 1994) não vale como prova satisfatória da percepção, pelos autores, da gratificação no período ali indicado, uma vez que sequer menciona os nomes dos Policiais Militares a que supostamente se refere.

7. Impõe-se, assim, a implementação da referida vantagem como rubrica própria, na remuneração dos autores Luciano Moreira de Oliveira e Antônio Francisco da Silva Filho, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada ou congênere, em respeito ao disposto no art. 115 da lei 10.426/90. A parcela remuneratória deverá ser calculada nos moldes da Lei Complementar nº 13/95, a partir da época em que passou a viger este diploma normativo.

8. É inapropriado, outrossim, falar na impossibilidade de manutenção do regime jurídico. Não é o caso, nem a pretensão veiculada nestes autos. Diferentemente do que aduz o Estado de Pernambuco, não se está querendo manter a aplicabilidade de regra pretérita ou reformular a forma de cálculo. Quer-se, na verdade, a implementação da parcela remuneratória, cujo direito não se reconheceu oportunamente.

9. Recurso de Agravo parcialmente provido, à unanimidade de votos, para reformar parcialmente a decisão monocrática combatida no sentido de manter o julgamento a quo de improcedência da ação em relação aos autores Djenal Eufrásio de Melo, João Batista do Nascimento Neto, Geraldo Lino dos Santos, José Pereira Martins Filho, José Lopes da Silva, José Antônio da Silva, Genildo Nogueira Dias e Daniel Adolfo da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 274486-1/02, da Comarca do Recife, em que figuram, como Recorrente, o Estado de Pernambuco e, como Recorridos, Luciano Moreira de Oliveira e outros,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, e dar provimento parcial ao Recurso de Agravo, tudo em conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

002. 0011669-85.2012.8.17.0000 (0277290-7)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Rincent BTP Brasil Serviços de Engenharia Ltda
Advog	: Levi da Cunha Pedrosa Filho
Advog	: André Gustavo Corrêa Azevedo
Advog	: Juliana Pontes Athayde de Almeida Lopes
Advog	: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor	: Leonardo Avelar da Fonte
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA. PETIÇÃO QUE NÃO MERECE ENQUADRAMENTO COMO RÉPLICA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. DESENTRANHAMENTO QUE SE IMPUNHA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não merece acolhimento a alegação de defeito de instrução do presente recurso, porquanto, não obstante a certidão acostada à fl. 367 não faça menção à data em que o ora agravante foi intimado da decisão objeto de impugnação, ela remete à certidão ofertada à fl. 1074 do processo originário, acostada à fl. 366 destes autos, de cujo teor se constata que os interessados foram intimados da decisão ora recorrida através de publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 108/2012, de 08 de junho de 2012, do que se pode constatar a tempestividade da interposição deste agravo. No que se refere à preliminar de conversão deste agravo em retido, a urgência na apreciação do presente recurso encontra-se

patente, dado que a lide versa sobre ação em que se contesta débito tributário de valor vultoso. Ademais, o recurso está maduro para julgamento do seu mérito, sendo contrário ao princípio da celeridade o acolhimento desta preliminar, pelo que também se impõe a sua rejeição.

2. Versa a presente lide acerca de insurgência contra ato do Juízo que indeferiu produção de prova pericial e determinou o desentranhamento de petição e documentos ofertados pela ora agravante. Discute-se na demanda sobre suposta afronta aos princípios da ampla defesa e motivação.

3. Da detida análise do retrospecto dos fatos e atos processuais, constata-se que, regularmente intimada, em março de 2011, por meio de Diário Eletrônico, para ofertar, em dez dias, réplica à contestação, a autora, ora agravante, deixou escoar in albis o prazo legal, o que foi devidamente certificado pelo Chefe de Secretaria da Vara, em maio de 2011, nos autos da ação originária. Note-se que, decorrido o decênio legal para apresentação de réplica, o feito prosseguiu com a abertura de vista ao Parquet, após o que, já no ano de 2012, a autora, ora agravante, atravessou petição questionando os termos da sentença de mérito pela qual o Magistrado a quo julgou improcedente a cautelar inominada por ele ajuizada e, ao final, requereu a determinação de perícia judicial e a juntada de documentos.

4. Infere-se do contexto probatório, ademais, que, instado, novamente, a ofertar réplica à contestação, o ora recorrente peticionou asseverando que já se manifestara sobre a contestação do réu através da petição em que requerera a juntada de documentos e a designação de prova pericial. Cumpre notar que ao protocolar a primeira petição ao Juízo de piso a demandante não teve por objetivo replicar a contestação ofertada pelo réu, mas, consoante já exposto, ateve-se a requerer a juntada de documentos e pugnar pela designação de prova pericial, ao tempo em que revelava sua insatisfação para com a sentença que julgou improcedente a medida cautelar inominada apensa aos autos da ação originária.

5. Ao apresentar referido petitório, em muito já houvera transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias para oferecimento de réplica à contestação, razão pela qual entendo correta a conclusão a que chegou o Magistrado a quo ao asseverar que, face ao decurso de prazo para oferecimento de réplica à contestação do réu, a petição e documentos por ele ofertados intempestivamente deveriam ser desentranhados dos autos.

6. O fato do Juízo ter, equivocadamente, determinado, pela segunda vez, a intimação do autor para apresentar réplica, quando já houvera sido certificado nos autos o transcurso in albis do decênio legal, não implica a renovação do prazo para prática daquele ato, tampouco habilita o autor a transformar em réplica uma petição por ele atravessada nos autos em momento anterior com objetivo diverso. E, acaso admitíssemos como réplica tal petitório, impunha-se o reconhecimento de sua intempestividade, como demonstrado. O desentranhamento da já citada petição e dos documentos a ela acostados se impõe como resultado lógico do reconhecimento do decurso de prazo para oferecimento de réplica à contestação.

7. No que pertine ao indeferimento do pedido de designação de prova pericial, é de se ressaltar que compete ao Magistrado a quem foi distribuída a lide decidir se os argumentos e provas apresentadas pelas partes por ocasião do ajuizamento da ação e oferecimento da contestação são suficientes para formação do seu convencimento ou se mostra-se necessária a realização de diligências complementares ou a produção de prova de outra natureza, a exemplo da testemunhal ou pericial, para se dirimir a demanda. In casu, o Juízo de 1º Grau entendeu que os elementos de prova que já integram os autos são suficientes para que ele firme convencimento acerca da natureza do serviço prestado pelo ora agravante, para fins de definição do local do fato gerador do ISS e, consequentemente, da legitimidade para sua cobrança, entendimento este com o qual concordo, ao menos a um exame prefacial, porquanto os documentos fiscais e demonstrativos que instruem o feito, assim como o contrato social da empresa agravante, contém dados de persuasão suficientes para conclusão acerca da existência/inexistência da relação jurídico-tributária objeto de insurgência, sendo certo, outrossim, que a recorrente não teceu argumentos satisfatórios no sentido da necessidade da produção da prova pericial na hipótese em tela.

8. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0277.290-7, da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, Rincent BTP Brasil Serviços de Engenharia Ltda. e, como agravado, o Município do Recife, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

003. 0018527-35.2012.8.17.0000 (0283081-5/01)	**Agravo**
Comarca	: Ipojuca
Vara	**: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**
Apelante	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: AURENICE MARIA SOARES DA SILVA
Advog	: Helenice Sivini De Siqueira
Agravte	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: AURENICE MARIA SOARES DA SILVA
Advog	: Helenice Sivini De Siqueira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0000181-77.2012.8.17.0730 (283081-5)

Julgado em : 04/10/2012

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO. PERCEPÇÃO HORA EXTRA. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O permissivo contido no art. 37, IX da CF/1988, o qual, por sua vez, consagrou em seu texto (no art. 7.º, incisos XIII, XV, e XVI), que o direito a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, bem como remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal são direitos fundamentais de todo trabalhador, direitos sociais mínimos, estendidos, inclusive, aos servidores públicos, por força do artigo 39, §3º, da Magna Carta. 2. O direito ao adicional de hora extra é de índole constitucional, consistindo em direito fundamental do trabalhador sobrecarregado com trabalho excedente à jornada regular. 3. Agravo Legal conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal nº0283081-5/01, da Comarca de Recife, em que figuram como Recorrente o Município de Ipojuca, e, como Recorrido, Aurenice Maria Soares da Silva, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Legal, tudo conforme relatório e votos em anexo que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relator

004. 0014411-83.2012.8.17.0000 (0279053-2/01) **Agravo**

Comarca : Recife
Vara **: 7ª Vara da Fazenda Pública**
Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Mota Pimentel de Oliveira e outro e outro
Réu : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Felipe Mota Pimentel de Oliveira
Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig. : 0015923-35.2011.8.17.0001 (279053-2)
Julgado em : 04/10/2012

EMENTA: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LUCENTIS. DEVER DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de pessoa com edema macular e neovascularização de retina com hemorragia, com baixa visual súbita em olho esquerdo, doença que se não tratada pode levar à cegueira total e permanente. Para esse tipo de enfermidade, o tratamento mais recomendado é a aplicação de RANIBIZUMAB (Lucentis), na quantidade de uma ampola intravítrea por mês durante três meses, medicamento que não é fornecido pelo Estado de Pernambuco.

2. Segundo relatório médico às fls. 23, "Paciente apresentando baixa de acuidade visual em OE (AVL(EC) < 20/400) secundário a edema macular e neovascularização de retina. Necessita aplicação intra-vítrea de Lucentis, três aplicações mensais". Ora, é o próprio relatório médico quem define que o uso de RANIBIZUMAB é a melhor opção para o paciente. Verifica-se, ademais, naqueles documentos, que servem de suporte à formação do convencimento desta Relatoria a necessidade imperiosa e emergencial de se privilegiar e proteger o bem maior do agravado.

3. Declaração peremptória, integrante do conjunto probatório, é robusta o bastante para infirmar o argumento recursal do Estado em torno da falta de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca da necessidade de ministração desse medicamento, vinda de um profissional habilitado, não é aleatória, mas consentânea com realizações científicas prévias indicativas de êxito da profilaxia nessas condições.

4. Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento - como parece pretender o Estado - seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. A postura do médico, no caso, foi irrepreensível: prescreveu o medicamento que, no atual estágio da ciência, é aquele que tem se mostrado eficaz no tratamento de uma doença que não conta com uma farta disponibilidade de drogas efetivas no procedimento curativo.

5.Outrossim, a formação médica e a sua responsabilidade para com o paciente independe da empresa para o qual trabalha. Sendo assim, a alegação do Estado de ser imprescindível da consulta do ora agravado no sistema público de saúde não merece prosperar, haja vista não ser razoável.

6. Por fim, a ausência de colação de julgado de Tribunal Superior acerca de fornecimento de medicamento de marca também não é óbice para que se assegure o direito pleiteado em juízo, porque, indiscutivelmente, o que a maioria dos Tribunais brasileiros, inclusive o STF e o STJ, garante é o direito à vida.

7. Discute-se, pois, o direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.

8. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

9. É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida, localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

10. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.

11. Outrossim, a Súmula nº 18 desta Corte de Justiça dispõe que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".

12. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 0279053-2/01, da Comarca de Recife, em que figuram como Recorrente o Estado de Pernambuco e como Recorrido Antônio Francisco da Silva,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

005. 0012896-13.2012.8.17.0000 (0278769-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: MUNICÍPIO DO RECIFE
Procdor	: Filipe Leite Chaves
Agravdo	: PAULO JÚNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA -ME
Advog	: Carlos Diego Peixoto de Souza
Advog	: Wendell Siqueira Ferraz
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CONTRATO NÃO PURO. CONCOMITANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ALUGADOS. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A questão meritória cinge-se à aferição da natureza de contrato celebrado entre as partes litigantes e à conseqüente discussão acerca da incidência do ISS sobre a hipótese fática objeto da presente lide. Acerca da constitucionalidade da incidência do ISS sobre a atividade de locação de bens móveis, mister se faz, de proêmio, que transcrevamos os dispositivos legais que possuem maior pertinência com a lide que ora nos é posta sob apreciação: - Constituição Federal de 1988:"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:I - omissis;II - omissis;III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lie complementar;(...).".- Código Tributário Nacional:"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direto privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

2. Não se pode aceitar a inclusão na lista de serviços de que trata o Decreto Lei nº 406/68, da expressão 'locação de bens móveis', para fins de sujeitá-la à incidência do ISS, como se de prestação de serviços se tratasse, sob pena de desvirtuamento do que dispõe o Código Civil, nos artigos que disciplinam e distinguem os institutos da locação de bens e da prestação de serviços. Ora, a locação de bens é um contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga a ceder a outra (locatário), por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa infungível, mediante certa remuneração, designada aluguel, enquanto que contrato de locação de serviço é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra a lhe prestar uma atividade lícita material ou imaterial, mediante remuneração, o que demonstra a sua evidente distinção, eis que a primeira corresponde a uma obrigação de dar, enquanto que a outra a uma prestação de fazer, de modo que unificá-las corresponde à imposição de a uma indevida prevalência de uma interpretação meramente econômica em detrimento de uma interpretação jurídico-positiva, em afronta aos princípios e normas vigentes.

3. O Ministro Celso de Melo, em voto proferido quando do julgamento do RE nº 116.121-3 -SP, enfatizou:"(...) Esta Suprema Corte, para fins jurídicos-tributários, não pode recusar, ao instituto da locação de bens móveis, a definição que lhe é dada pelo Código Civil (art. 1.188), sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto do nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta da lei (...). Cabe advertir, neste ponto, que a locação de bens móveis, não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois este negócio jurídico - considerados os elementos essenciais que lhe compõem a estrutura material - não envolve a prática de atos que consubstanciam um praestare ou um facere". Da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores, emanou a Súmula Vinculante nº 31, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de locação de bens móveis".

4. A validade do que se expôs restringe-se, contudo, aos denominados contratos de locação de bens móveis, puros, identificáveis como aqueles que não incorporem, direta ou indiretamente, prestação de serviço, salvo a estritamente necessária à manutenção do uso e gozo da coisa locada, o que, ao menos a um exame prefacial dos autos, não se verifica ser a hipótese em apreço. In casu, a empresa agravada não logrou comprovar, ao menos em sede de liminar na ação mandamental por ela impetrada, que possui direito líquido e certo à não incidência do ISS sobre a sua atividade de instalação dos equipamentos de som e palco por ela locados.

5. Consta da cópia da última alteração do contrato social (fls. 28/31) da Paulo Junior Empreendimentos Ltda.-ME, ora agravada, em sua cláusula terceira, o objeto da referida sociedade, in verbis: "O objeto social é a locação de equipamentos de som, iluminação, vídeo, filmagem, telão, computador e periféricos; Serviços de gravação de som e vídeo, montagem de equipamentos de som, de instrumentos musicais, de iluminação, de imagens, de palcos, de tendas, toldos e lonas de circo e decoração de ambientes, criação de software sob encomenda para aplicação empresarial." (grifos nossos). Da análise do contexto probatório, mais precisamente do contrato (fls. 32/43) celebrado entre a empresa agravada e o Município do Recife, infere-se que o ajuste entre eles firmado não se restringiu à mera locação dos equipamentos de sonorização e iluminação cênica, envolvendo, igualmente, a prestação dos serviços de instalação e operacionalização daqueles equipamentos.

6. Não apenas por ocasião da descrição do objeto do contrato - locação de equipamentos de sonorização e iluminação cênica, com instalação inclusa, - como também da literalidade das cláusulas que descrevem os direitos e obrigações das partes, observa-se que o acerto não envolve a mera entrega de bens móveis para usufruto e posterior devolução, mas igualmente a prestação de serviços voltados à funcionalidade dos equipamentos locados, consoante se colige da cláusula infratranscrita: ? CLÁUSULA DÉCIMA - Constituem obrigações da CONTRATADA, além das constantes dos artigos, 66, 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93:(...) III - responsabilizar-se pela segurança dos equipamentos e manter vigilância permanente sobre os serviços executados, respondendo por quaisquer danos ou perdas, obrigando-se, na entrega final, como fiel depositário; IV - responder pelos prejuízos decorrentes do cancelamento do evento em face de problemas apresentados nos equipamento e serviços; V - Manter regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas para atendimento das solicitações da equipe de fiscalização; VI - responsabilizar-se por toda a equipe técnica qualificada para manuseio dos equipamentos e execução dos serviços;(...)."

7. Se de prestação de serviços igualmente (conjuntamente com a locação de bens móveis) não se tratasse o contrato firmado entre os litigantes, não haveria necessidade de previsão da responsabilização por eventuais prejuízos causados ao evento pelos problemas na execução dos serviços e manuseio dos equipamentos. Inexistindo, pois, comprovação, de plano, da ofensa a direito líquido e certo de titularidade da empresa agravada, não se mostra plausível a concessão de liminar em mandado de segurança que implique em óbice a que o Município se abstenha de tributar toda e qualquer atividade de prestação de serviço da agravada pertinente à instalação de equipamentos de som e iluminação.

8. À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0278.769-1 da Comarca do Recife, em que figuram, como Agravante, o Município do Recife, e, como agravado, Paulo Júnior Empreendimentos Ltda.-ME, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

006. 0018216-44.2012.8.17.0000 (0280692-6/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**
Autor	: Município do Recife
Procdor	: Leonardo Avelar da Fonte
Réu	: JOSE DOS SANTOS MOREIRA e outro e outro
Advog	: Lúcio Roberto de Queiroz Pereira
Advog	: Lucas Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha
Advog	: Raul Mendes Reis Mergulhão
Agravte	: Município do Recife
Procdor	: Leonardo Avelar da Fonte
Agravdo	: JOSE DOS SANTOS MOREIRA
Agravdo	: Decore Indústria de Persianas e Cortinas LTDA.
Advog	: Lúcio Roberto de Queiroz Pereira
Advog	: Lucas Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha
Advog	: Raul Mendes Reis Mergulhão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig. : 0047264-89.2005.8.17.0001 (280692-6)
Julgado em : 04/10/2012

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR RESULTADO POSITIVO COM A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. RESPEITO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sendo o processo distribuído virtualmente em 30/08/2005, remetido a uma das varas dos executivos fiscais municipais em 2009, de acordo com o disposto em convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e o Município do Recife, onde os processos são distribuídos virtualmente e têm a sua materialização a posteriori, o Magistrado de primeiro grau, atinando-se para o decurso de tempo superior a 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, extinguiu o processo com resolução meritória, declarando a ocorrência da prescrição material, sem que houvesse a ocorrência da citação válida que interromperia a prescrição - tendo-se que somente na hipótese de se ter havido despacho citatório, poder-se-ia falar em prescrição intercorrente, preconizada no artigo 40, §4º, da Lei de Executivos Fiscais.

2. Reitere-se que a prescrição aqui aventada e, que fora decretada pelo Juízo Monocrático a quo, não é a prescrição processual intercorrente expressa no artigo 40º, §4º, da LEF, mas sim, a prescrição material do artigo 174, caput, do CTN.

3. Por fim, e em conseqüência do entendimento suprarreferenciado, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto, ação não fora proposta no prazo fixado para o seu exercício, transcorrendo, assim, o prazo prescricional. Ora, a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, não pode ser atribuída aos mecanismos do Judiciário quando a Fazenda Pública podia e devia diligenciar no sentido de obter o desenvolvimento regular do feito, quedando-se, no entanto, inerte, por período superior a cinco anos. É a esta que deve ser atribuída a responsabilidade pela decretação da prescrição, donde se conclui pela inaplicabilidade, in casu, da mencionada Súmula.

4. Acrescenta-se que o Município/recorrente não tem tido êxito em modificar entendimento desta Corte de justiça no STJ, inclusive de julgados desta Câmara, sob minha Relatoria, como é o caso do Recurso de Agravo nº 162346-9/01, que originou o Recurso Especial nº 1074051 - PE abaixo colacionado, cujo Acórdão foi publicado no DJE no dia 14.09.2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1074051/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009)".

5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 280692-6/01, acima referenciado, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao Recurso de Agravo em análise, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

007. 0018315-14.2012.8.17.0000 (0282505-6/01) **Agravo**

Comarca : Recife
Vara **: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz e outro e outro
Agravdo : IVAN PEDRO DA SILVA
Advog : Napoleão Manoel Filho
Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo	: IVAN PEDRO DA SILVA
Advog	: Napoleão Manoel Filho
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0015660-69.2012.8.17.0000 (282505-6)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO. PACIENTE IDOSO. DOENÇA EM ESTÁGIO AVANÇADO. TELAPREVIR. HEPATITE C. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO GUERREADA, DEVIDAMENTE REGISTRADA PELA ANVISA. RECENTE INCORPORAÇÃO DA MEDICAÇÃO GUERREADA AO SUS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de pessoa idosa (67 anos de idade), pobre na forma da lei, portadora de enfermidade grave - hepatite viral crônica tipo C, em estágio avançado, com carga viral bastante elevada, que necessita fazer tratamento com esquema triplo com as drogas ribavirina 250 mg 1g/dia, interferon peguilado alfa 2 A 180mcg/semana, por quarenta e oito semanas, associados, nas primeiras 12 semanas ao telaprevir 375 mg, três vezes/dia, conforme laudos, receituários, exames e declarações médicas às fls. 31/51, tendo em vista a ausência de êxito na utilização de alternativa terapêutica.

2. Declaração peremptória, integrante do conjunto probatório, é robusta o bastante para infirmar o argumento recursal do Estado em torno da falta de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca da necessidade de ministração desse medicamento, vinda de um profissional habilitado, não é aleatória, mas consentânea com realizações científicas prévias indicativas de êxito da profilaxia nessas condições. Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento - como parece pretender o Estado - seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. A postura do médico, no caso, foi irrepreensível: prescreveu o medicamento que, no atual estágio da ciência, é aquele que tem se mostrado eficaz no tratamento de uma doença que não conta com uma farta disponibilidade de drogas efetivas no procedimento curativo.

3. A teor do parecer do Núcleo de Assessoria em Saúde - NATS (fls. 36/58), o uso dos medicamentos Ribavirina 250mg e Interferon Peguilado 2 A 180mcg, quando associado ao Telaprevir, apresenta melhor resposta terapêutica para os pacientes portadores de Hepatite C, tal como prescrito pelo médico hepatologista que acompanha o quadro clínico do agravado. Some-se a isso o fato de que o Telaprevir foi incorporado, por Portaria (fls. 68/69), em julho próximo passado, ao Sistema Único de Saúde, o que denota que tal medicamento, não obstante a reserva do prazo de 180(cento e oitenta dias) para sua efetiva disponibilização, já foi aceito pelo Governo como essencial às diretrizes terapêuticas para combate à Hepatite Viral C.

4. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.

5. O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

6. Em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.

7. No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pela ora agravada quando da interposição da ação originária, é de se ressaltar que a mesma igualmente se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde da agravada, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros, como é a hipótese dos autos. A afirmação recursal da necessidade de observância do Protocolo de Diretrizes fixado pela Secretaria de Saúde soçobra quando cotejada com os direitos fundamentais à vida e à saúde, intrinsecamente envolvidos com a controvérsia dos autos. Tais direitos, de dignidade constitucional e da mais nobre hierarquia, não comportam limitação por mero ato administrativo. A melhor interpretação das normas jurídicas é aquela procedida conforme a Constituição, porque se coaduna com a integração daquelas num sistema hierarquicamente organizado. Assim, quando tomamos qualquer ato administrativo (portaria, protocolo, etc), devemos considerá-lo como regulamentador, não como cerceador de direitos fundamentais, sob pena de conferir a uma norma auxiliar um poder que nem Emenda Constitucional teria, qual seja, de derrogar cláusula pétrea.

8. Por fim, a alegação de periculum in mora reverso é exagerada, haja vista que na maioria de casos análogos ao deste processo, o tratamento do impetrante é transitório, de modo que o sacrifício econômico, não só é moderado, quanto é efêmero. Na ponderação dos dois pericula, aquele que aflige a Agravada é muitíssimo superior ao enfrentado pelo Estado. Outrossim, a Súmula nº 18 desta Corte de Justiça dispõe que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".

9. Diversamente do que foi asseverado pelo agravante, esta Relatoria invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal que versam sobre fornecimento de medicamentos pelo Poder Público àqueles que deles necessitam

10. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 0282.505-6/01, em que figuram, como Agravante, o Estado de Pernambuco e, como agravado, Ivan Pedro da Silva, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao Recurso de Agravo em análise, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

008. 0017748-80.2012.8.17.0000 (0283633-9/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: Ranulfo Mendes de Sales Filho e outros e outros
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Agravte	: Ranulfo Mendes de Sales Filho
Agravte	: HERCÍLIO FERNANDES GOMES DE MELO
Agravte	: ERIVALDO ROBERTO COELHO DE SOUZA
Agravte	: EDMILSON FRANCELINO DA CRUZ
Agravte	: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA
Agravte	: EUDES BATISTA DE OLIVEIRA
Agravte	: Orlando Luiz de Freitas
Agravte	: MARCILIO DOS SANTOS
Agravte	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Agravte	: PAULO DAS CHAGAS FEITOSA
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0102406-39.2009.8.17.0001 (283633-9)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. "VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA - VBR". LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. DERROGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/01. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A questão subjudice revela a impossibilidade do pagamento aos militares por parte do Estado de Pernambuco, de soldo inferior ao piso salarial do funcionalismo estadual, estabelecido na lei 11.216/95, em que assevera o piso mínimo para pagamento, qual seja, R$ 130,00.

2. Tendo em vista a remissão feita, pela lei nº 10.426/90, ao valor do mínimo legal, a atualização deste deve ser considerada na evolução salarial militar, equiparando-se a esse montante, também, o menor valor do soldo.

3. A Lei Complementar Estadual nº 32/01, ao fixar novos valores nominais para o soldo e para as gratificações, manteve o decesso remuneratório, mas derrogou as formas de cálculo instituídas em leis anteriores, inclusive na Lei Estadual nº 11.216/95.

4. A lesão, que se renovava mês a mês, consolidou-se, por assim dizer, em um ato singular, a vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/01, contando-se, a partir deste momento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Se a vigência foi iniciada na data de publicação da lei, 27.04.2001, é certo que a pretensão já se encontra extinta pela prescrição, ao tempo da propositura da ação, em março de 2009.

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 283633-9/01, da Comarca do Recife, em que figura como Recorrentes, Ranulfo Mendes de Sales Filho e Outros, e como Recorrido, o Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Agravo, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

009. 0017581-63.2012.8.17.0000 (0280840-2/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: José Carlos Arruda Dantas
Apelado	: GIVALDO DE QUEIROZ PEREIRA
Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Francisco Luiz Viana Nogueira
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo	: GIVALDO DE QUEIROZ PEREIRA
Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0051817-72.2011.8.17.0001 (280840-2)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA. NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. CERTAME ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2008 QUE INSTITUIU OS LIMITES DE IDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide em apreço acerca de admissão da matrícula do recorrido no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMPE, malgrado o mesmo possuir idade superior à máxima de 30 (trinta) anos;

2.Os requisitos e condições para o preenchimento de cargo público somente podem ser estabelecidos através de lei, no sentido formal, não se enquadrando como tal os Decretos do Executivo, nem tampouco o edital que instaurou o certame em apreço;

3. In casu, o item 10.1, alínea a do Edital, que dispõe, in verbis, que são requisitos para matrícula nos Cursos de Formação de Soldado da PMPE, entre outros, para civis, "ter idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos completos na data de matrícula no Curso de Formação", não possui suporte em dispositivo de lei, mas em mero Decreto do Executivo, qual seja, o Decreto Estadual nº 10.932/85 e o 25.484/03.

4. Cumpre notar, outrossim, que, não obstante a Lei nº 6.789/1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, fale na necessidade de observância, para matrícula nos estabelecimentos policiais-militares, de condições relativas à idade, dentre outros, ela não faz referência a limites mínimo e máximo de idade, os quais deveriam constar da própria lei, sob pena de não atendimento à lógica que orienta o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

5. Por fim, ressalte-se que, malgrado a Lei Complementar nº 108/2008, no seu artigo 21, inciso I, estabeleça como requisito para ingresso nos Quadros de Oficiais da Polícia Militar de Pernambuco a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos, suprindo, assim, a exigência de previsão legal, a mesma não pode ser usada como fundamento para a exigência feita para o ora recorrido, eis que, quando publicado o edital que rege o certame em apreço, em agosto de 2006, tal lei ainda não estava em vigor, porquanto publicada em 14 de maio de 2008, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2008.

6. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 280840-2/01, da Comarca de Recife, em que figuram como Recorrente Estado de Pernambuco e como Recorrido Givaldo de Queiroz Pereira, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao Recurso de Agravo em análise, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos Figueiredo

Relator

010. 0017418-83.2012.8.17.0000 (0281578-5/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: FABIANA MARIA GUEDES COSTA DE OLIVEIRA
Advog	: Vagner Lacerda Melquiades
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco e outro e outro
Procdor	: Edgar Moury Fernades Neto
Agravte	: FABIANA MARIA GUEDES COSTA DE OLIVEIRA
Advog	: Paulo Eduardo Guedes Maranhão
Advog	: Vagner Lacerda Melquiades
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Estado de Pernambuco

Agravdo	: GESTOR DE CAPACITAÇÃO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - Geová da silva Barros
Procdor	: Edgar Moury Fernades Neto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0032468-83.2011.8.17.0001 (281578-5)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. SELEÇÃO INTERNA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. PERCENTUAL DE ACERTOS NAS DISCIPLINAS QUE INTEGRAM AS PROVAS QUE COMPÕEM A PARTE GERAL E ESPECIAL. RAZOABILIDADE. BUSCA DA EXCELÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA POLÍCIA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Versa a lide em apreço acerca da reprovação de candidata em seleção interna da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em decorrência da ausência de alcance da nota mínima no exame intelectual do concurso público ao qual se submeteu. O cerne da presente lide diz respeito à interpretação das normas do edital de regência do processo seletivo interno para acesso ao curso de formação de Polícia da PMPE. Para ser mais preciso, o ponto nodal da discussão é a interpretação sobre o critério adotado como índice mínimo de pontuação necessário para alcançar a classificação para etapa subsequente do certame, ou seja, qual seria o modo correto de aplicar o ponto de corte;

2 - Conforme se infere dos autos, a demandante submeteu-se ao Concurso de processo seletivo interno para acesso ao cargo de Sargento da PMPE, tendo sido eliminada do certame por não obter 40%(quarenta por cento) em cada uma das disciplinas constantes do quadro de provas, item 3.1.8, do edital de abertura do concurso em tela, no que tange ao exame intelectual;

3 - Pois bem, do princípio fundamental da hermenêutica, segundo o qual, onde a norma não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, devemos atinar que os critérios de avaliação são estabelecidos pela própria Administração, em juízo de mérito administrativo, sobre o qual é comezinho que não cabe represália por parte do Poder Judiciário, a menos para fazer controle de legalidade, o que não é o caso;

4 - A interpretação dada pela Administração, além de razoável, foi linearmente aplicada, de forma generalizada, a todos os candidatos, mostrando-se irretorquível a conduta da banca, de sorte que o êxito da pretensão recursal tal qual deduzida pela demandante implicaria dizer, na prática, em uma indevida violação ao princípio da tripartição de poderes;

5 - Quanto à suposta ilegalidade do ofício nº 127/2010 GGAIIC/GICAP, intitulado como "nota de esclarecimento", não vislumbro sua ocorrência, porquanto objetivou o Gestor de Capacitação tão somente aclarar os comandos do edital, a fim de dirimir eventual dúvida quanto a forma de correção das provas, que, frise-se, sequer haviam sido corrigidas, não alterando, em absoluto, a sua essência, tampouco ferindo o princípio da isonomia, porque o critério foi aplicado para todos os candidatos;

6 - Destaque-se, ademais, que, para além da questão pertinente à existência das outras etapas da seleção, às quais a ora agravante não se submeteu por ter sido eliminada no ponto de corte já da primeira etapa, deve-se levar em conta o número de vagas disponibilizadas e a ordem de classificação dos candidatos. Seria ônus seu (art. 333, I do CPC) demonstrar que, superado o ponto de corte, ela estariam classificados até a 105ª (centésima quinta) posição. Como deste ônus não se desincumbiu, a matrícula no Curso de Formação jamais poderia ser deferida, sob pena de franca ofensa ao princípio da isonomia e às normas do edital.

7. Recurso de Agravo que se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal nº 281578-5/01, da Comarca de Recife, em que figuram como Recorrente, Fabiana Maria Guedes Costa de Oliveira, e, como Recorrido, Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Legal, tudo conforme relatório e votos em anexo que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15311 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

Elizabeth de Carvalho Simplício	004 0017689-92.2012.8.17.0000(0279561-9/02)
Elizabeth de Carvalho Simplício	009 0018281-39.2012.8.17.0000(0281278-0/02)
Gilmar José Menezes S. Júnior	002 0011803-15.2012.8.17.0000(0277471-2)
Helenice Sivini De Siqueira	008 0018481-46.2012.8.17.0000(0281203-3/01)
JULIO CESAR KREPSKY	005 0010092-72.2012.8.17.0000(0275406-7)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho	001 0017670-86.2012.8.17.0000(0283638-4/01)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho	007 0017915-97.2012.8.17.0000(0281284-8/02)
Josefa Renê Patriota	006 0013260-82.2012.8.17.0000(0279163-3)
José Carlos C. d. Araújo	003 0011876-84.2012.8.17.0000(0277543-3)
Karla P. C. C. d. V. Correia	008 0018481-46.2012.8.17.0000(0281203-3/01)
Marco Aurélio C. d. Menezes	002 0011803-15.2012.8.17.0000(0277471-2)
Maro Marcos Hadlich Filho	005 0010092-72.2012.8.17.0000(0275406-7)
Tamiris Fernandes da Silva	001 0017670-86.2012.8.17.0000(0283638-4/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0017670-86.2012.8.17.0000(0283638-4/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0011876-84.2012.8.17.0000(0277543-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0017689-92.2012.8.17.0000(0279561-9/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0013260-82.2012.8.17.0000(0279163-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	007 0017915-97.2012.8.17.0000(0281284-8/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	008 0018481-46.2012.8.17.0000(0281203-3/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	009 0018281-39.2012.8.17.0000(0281278-0/02)

Relação No. 2012.15311 de Publicação (Analítica)

001. 0017670-86.2012.8.17.0000 (0283638-4/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: DENYS ROBERTO SOARES DE LIMA e outros e outros
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: Tamiris Fernandes da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Francisco Luiz Viana Nogueira
Agravte	: DENYS ROBERTO SOARES DE LIMA
Agravte	: JAILTON BARROS DE OLIVEIRA
Agravte	: MACIEL DE LIMA SILVA
Agravte	: VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO
Agravte	: GILVANDIR VICENTE FERREIRA
Agravte	: JOSUE LIMEIRA DA SILVA JUNIOR
Agravte	: JORGE LUIZ DE MELO PEREIRA
Agravte	: CARLOS ALBERTO D'ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO
Agravte	: Walter Tavares de Lima
Agravte	: JORGE JOSÉ MONTEIRO
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: Tamiris Fernandes da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Francisco Luiz Viana Nogueira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0110978-81.2009.8.17.0001 (283638-4)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. "VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA - VBR". LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. DERROGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/01. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A questão subjudice revela a impossibilidade do pagamento aos militares por parte do Estado de Pernambuco, de soldo inferior ao piso salarial do funcionalismo estadual, estabelecido na lei 11.216/95, em que assevera o piso mínimo para pagamento, qual seja, R$ 130,00.

2. Tendo em vista a remissão feita, pela lei nº 10.426/90, ao valor do mínimo legal, a atualização deste deve ser considerada na evolução salarial militar, equiparando-se a esse montante, também, o menor valor do soldo.

3. A Lei Complementar Estadual nº 32/01, ao fixar novos valores nominais para o soldo e para as gratificações, manteve o decesso remuneratório, mas derrogou as formas de cálculo instituídas em leis anteriores, inclusive na Lei Estadual nº 11.216/95.

4. A lesão, que se renovava mês a mês, consolidou-se, por assim dizer, em um ato singular, a vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/01, contando-se, a partir deste momento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Se a vigência foi iniciada na data de publicação da lei, 27.04.2001 é certo que a pretensão já se encontra extinta pela prescrição, ao tempo da propositura da ação, em março de 2009.

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 283638-4/01, da Comarca do Recife, em que figura como Recorrentes, Denys Roberto Soares de Lima e Outros, e como Recorrido, o Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso de Agravo, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

002. 0011803-15.2012.8.17.0000 (0277471-2)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo	: JOSÉ EMMANUEL VIEIRA DA CUNHA SOBRINHO
Advog	: Marco Aurélio Carneiro de Menezes
Advog	: Gilmar José Menezes Serra Júnior
Procurador	: Dr Ivan Wilson Porto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARDIOPATIA HIPERTENSIVA. IMPLANTE DE MONITOR INTRACARDÍACO ANGIONED GUARDIAN. RISCO DE INFARTE. MORTE SÚBITA. QUADRO DE SAÚDE QUE NÃO COMPORTA MAIS NENHUM TRATAMENTO EFICAZ. NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de pessoa portadora de enfermidade grave - doença arterial coronariana - que, após sofrer infarto agudo do miocárdio e submeter-se a angioplastia para implante de stent, obteve recomendação médica para implante de monitor intracardíaco ANGIOMED GUARDIAN, cirurgia este realizada em 26 de junho de 2009. (fl. 48/51). Do contexto probatório infere-se, ademais, que, a bateria do monitor intracardíaco já implantado no coração do agravado encontra-se fraca, necessitando imediata troca, sob pena de dano irreversível ao paciente, que se encontra sob risco de morte súbita por infarto do miocárdio, sobretudo levando-se em conta seu histórico familiar.

2. É inconteste que, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

3. É certo, outrossim, que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.

4. Não obstante o monitor intracardíaco ANGIOMED GUARDIAN, a teor de matéria jornalística acostada aos autos, não possua finalidade curativa, mas, ao contrário, consiste em um sistema que detecta a falta de oxigênio no músculo cardíaco e avisa com antecedência, mediante emissão de ruído, se o paciente vai sofrer infarto ou angina, sua indicação revela-se premente para as pessoas com alto risco de isquemia, hipótese na qual se insere o recorrido que se encontra sob o perigo de sofrer morte súbita, acaso o dispositivo nele implantado não seja trocado em tempo hábil.

5. No tocante ao valor da multa diária aplicada, entendo que o mesmo mostra-se compatível com a obrigação imposta, tendo em vista o elevado custo comercial do aparelho que se pretende implantar, revelando-se necessária a manutenção do quantum cominado pelo Magistrado de piso, sob pena da sua redução ensejar o esvaziamento do objetivo primordial da medida coativa em apreço.

6. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do tratamento guerreado e a falta de condições de custeá-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.

7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0277.471-2 da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, o Estado de Pernambuco e, como agravado, José Emmanuel Vieira da Cunha Sobrinho, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relator

003. 0011876-84.2012.8.17.0000 (0277543-3)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Olinda
Vara	**: Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda**
Agravte	: ESPÓLIO DE RAIMUNDO VILAR DE LIMA, representado por sua inventariante LENITA CARVALHO DE LIMA
Agravte	: MARIA LUCIA CARVALHO DE LIMA LINS
Agravte	: ALEXANDRE CARVALHO DE LIMA
Agravte	: MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA LIMA
Agravte	: MARIA LUIZA CARVALHO DE LIMA
Agravte	: MARIA ANGELA LIMA CORREIA
Agravte	: FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE REGO CORREIA
Advog	: José Carlos Cavalcanti de Araújo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Tereza Cristina Soares de Souza Coelho
Procdor	: Maria do Rocio M. R. Baltar
Procdor	: Renata Flávia Braga Chaves
Procdor	: Érika Gomes Lacet
Procurador	: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE AO MONTE. EXIGÊNCIA DO ESTADO EM DEMONSTRAR O PAGAMENTO DO ICD PARA CONCORDAR COM A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL, DE ACORDO COM AS NUANCES DO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Versa a lide sobre ação de inventário cujo montante a ser partilhado são oito imóveis, sendo 02 casas, 04 lotes de terreno, 01 terreno de Marinha sob constituição de Aforamento, 01 apartamento.

2. No decorrer do processo, foi peticionado ao juízo, informando que o apartamento nº 302, situado no 3º pavimento do Edifício Residências da Madalena, na Rua Manoel Bernardes, nº 175, registrado no 4º Cartório Geral de Registros de Imóveis do Recife, sob a matrícula nº 28721, 16/12/1997, no livro 2-R-1 estava em processo de negociação e que a inquilina, quer se utilizar do seu direito de preferência e comprá-lo. Requereu, pois, a expedição de alvará e ressaltou que o Estado de Pernambuco, provalvelmente não iria se opor, vez que determinou o lançamento administrativo do ICD (fls. 126).

3.Para sua surpresa, o Estado de Pernambuco não concordou com o pedido, até que fosse pago o ICD e comprovada regularidade fiscal do espólio (§2º do art. 1031 do CPC).

4. Diante da narrativa dos fatos, percebe-se que há um conflito de interesses: de um lado, o Estado de Pernambuco, que só pode liberar o cálculo após a apresentação de quitação de todos os tributos incidentes sobre o monte; e de outro, o dos herdeiros, que não podem exercer livremente o seu direito de propriedade.

5. Não há dúvidas de que a partilha só deve ser formalizada quando demonstrado pelo espólio o pagamento de todos os tributos, mediante anuência da Fazenda Pública, nos termos do §2º, do art. 1031 do CPC. Ao réves, não se pode esquecer que o direito de propriedade é assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXII, CF) e que tem como características o uso, o gozo, a disposição e o poder de reinvindicar de quem a injustamente a detenha. Ora, as exigências impostas pela Fazenda Pública para concordar com a expedição do alavará são irrazóaveis.

6.O próprio espólio reconhece as dívidas tributárias incidentes sobre os imóveis objeto do inventário, no valor de R$55.452,15 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). Já depositou em juízo o valor de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Some-se a isso o fato de que o inventário e partilha abrange oito imóveis, incluindo o que está sendo objeto de expedição de alvará. Mesmo a venda sendo concretizada, ainda restará sete imóveis, além de que há o valor objeto da transação, que está estimada em R$200.000,00 (duzentos mil reais).

7.Outrossim, há evidente perigo da demora, posto que a não expedição do alvará inviabiliza a concretização do contrato de compra e venda, sendo o tempo um fator que desistimula o promitente-comprador.

8.A solução plausível para o presente caso, está em autorizar a expedição do alvará, determinando que o valor obtido com a venda seja depositado em juízo, a fim de que possa saldar as obrigações tributárias. Em sendo pago, que se possa ser levantado o saldo remanescente.

9. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, determinando que o juízo de primeiro grau expeça o alvará para venda do apartamento nº 302, situado no 3º pavimento do Edifício Residências da Madalena, na Rua Manoel Bernardes, nº 175, registrado no 4º Cartório Geral de Registros de Imóveis do Recife, sob a matrícula nº 28721, 16/12/1997, no livro 2-R-1, determinando, outrossim, que o valor da venda seja depositado em juízo, para garantir o pagamento dos tributos. Ademais, que a Gerência de Segmento Econômico da Secretaria da Fazenda Estadual emita a guia de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, inclusive no imóvel objeto do alvará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0277543-3 da Comarca de Olinda, em que figuram, como Agravante, Espólio de Raimundo Vilar de Lima, representado por sua inventariante Lenita Carvalho de Lima e OUTROS e, como agravado, Estado de Pernambuco,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente agravo de instrumento, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

004. 0017689-92.2012.8.17.0000 (0279561-9/02) **Embargos de Declaração**

Comarca	: Recife
Vara	**: 7ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Embargante	: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0015089-98.2012.8.17.0000 (279561-9/1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO MERAMENTE PARA PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da literalidade da Ementa do Acórdão vergastado, bem como do voto exarado por esta Relatoria, pode-se inferir que esta Câmara Cível discutiu e apreciou, detidamente, os argumentos desenvolvidos pelo ora embargante, principalmente no que se refere a promoção por antiguidade.

2. Não há o que se falar em decesso remuneratório na medida em que o embargante não faz jus a pleiteada reforma em grau hierárquico em grau de terceiro sargento.

3. Ficou esclarecido que com o implemento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restaram modificados os arts. 100, §3º e 171, §2º e 3º da Carta Estadual, os quais estenderam aos militares as proibições referentes aos funcionários públicos civis, no sentido de determinar que os proventos de aposentadoria e pensões, ao tempo de sua concessão, não poderiam ultrapassar a remuneração do mesmo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de parâmetro para a concessão da pensão.

4. As questões levantadas pelo embargante, ainda na fase de recurso de agravo, são periféricas e não arroga à modificação do decisum, tendo em vista, que o direito do autor/embargante pereceu em virtude da não comprovação dos requisitos expostos na Lei 12.344/03.

5. Em verdade visa o embargante à reapreciação das questões já analisadas quando do julgamento da Apelação Cível, para fins de pré-questionamento, trazendo, para tanto, questões já discutidas durante todo o processo, o que é manifestamente impossível diante do estreitamento desta via recursal, voltada exclusivamente para sanear eventuais falhas constantes no julgado, desde que previstas nas hipóteses do art. 535, CPC, o que, evidentemente, não é o caso.

6. Mesmo quando visem especificamente ao pré-questionamento, não podem os embargos de declaração ultrapassar os contornos do artigo 535 do CPC.

7. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS, considerando a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades quanto à matéria posta em julgamento. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios nº 279561-9/02 da Comarca do Recife, em que figuram, como embargante José Roberto do Nascimento e, como embargado Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes aclaratórios, considerando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões quanto à matéria posta em julgamento, nos termos da notas taquigráficas em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

005. 0010092-72.2012.8.17.0000 (0275406-7) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**
Agravte	: MABESA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advog	: Maro Marcos Hadlich Filho
Advog	: JULIO CESAR KREPSKY
Agravdo	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Fabiana Palatinic Lapenda
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. BLOQUEIO ON-LINE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. EMPRESA DE GRANDE SOLIDEZ. RAZOABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cerne da lide está na discussão acerca da razoabilidade e proporcionalidade de medida consistente no bloqueio eletrônico de valores em garantia de execução fiscal.

2. Impõe-se o reconhecimento de que o bloqueio on-line de valores depositados em contas bancárias, como medida hábil à busca da efetividade da tutela executiva, não obstante, diante da mais recente orientação jurisprudencial, não mais precise ser precedida do esgotamento das diligências hábeis à constatação da ausência de bens penhoráveis hábeis à garantia da execução, é inegável que é uma medida que se reveste de caráter excepcional e requer ao menos uma justificativa razoável para seu deferimento.

3. Em apreciação ao agravo de instrumento tombado sob o número 279.542-4, em que a Mabesa do Brasil figura como agravante e que tem por objeto decisão igualmente exarada em sede de Execução Fiscal, esta Relatoria tomou conhecimento de dados fáticos de grande relevância que, tomados por empréstimo, prestam-se à formação do convencimento na resolução da presente lide. A saber: a) A Mabesa do Brasil incorporou a MPC-Produtos para Higiene Ltda., empresa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa que deu ensejo à execução fiscal originária, assumindo, assim, na condição de sua sucessora, o pólo passivo da lide; b) A Mabesa do Brasil está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 01.698.231/0001-83, do que se conclui que a informação prestada pelo Banco Central do Brasil acerca da inexistência de saldo em contas bancárias (fl. 119/120) não lhe diz respeito, mas sim à empresa da qual ela é sucessora e c) Segundo declarações ofertadas pela própria Mabesa do Brasil, assim como dos dados constantes naqueles autos, a empresa agravada é detentora de patrimônio vultoso, encontra-se em expansão e explora ramo comercial sólido;

4. É razoável concluir-se que, não obstante fraldas descartáveis sejam bens que possuem valor econômico facilmente aferível, diante da patente solvabilidade e solidez financeira da Mabesa do Brasil e sua conseqüente capacidade de ofertar, por exemplo, carta de fiança em garantia da execução, entendo justificável a recusa da Fazenda Pública ao bem originariamente ofertado pela executada e o bloqueio eletrônico determinado pelo Magistrado de piso.

5. Quanto à alegação de nulidade da decisão vergastada por ofensa aos artigos 577 e 578 do CPC, não obstante haja julgados que estendam ao bloqueio on-line o tratamento concedido à penhora sobre o faturamento exigindo, pois, a nomeação de administrador, é certo que não há que se falar, nessas hipóteses, de esquema de pagamento a exigir a existência de administrador das contas, sendo de se advertir, outrossim, o fato de que, tratando-se, in casu, de empresa de grande magnitude, não há que se falar na necessidade de planejamento dos valores bloqueados para manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Os mesmos argumentos se prestam para afastar a alegação segundo a qual a determinação de bloqueio de valores em conta corrente em questão ensejou a prejudicialidade das suas atividades empresariais.

6. A alegação de quebra do sigilo bancário da empresa não merece guarida, porquanto não houve qualquer veiculação de informação relativa às movimentações bancárias por ela promovidas, sendo registrado tão somente o montante que foi bloqueado (na medida da necessidade de garantia integral da execução) em cada uma das contas vinculadas ao seu CNPJ.

7. No que atine ao suposto desrespeito da decisão impugnada à regra que impõe ressalva à constrição de bens impenhoráveis e indisponíveis, o demandante não fez prova no sentido de que o bloqueio do montante necessário à garantia da execução alcançou bens assim qualificáveis.

8. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0275.406-7, da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, Mabesa do Brasil S/A. e, como agravado, o Estado de Pernambuco, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

006. 0013260-82.2012.8.17.0000 (0279163-3) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Felipe Mota Pimentel de Oliveira
Procdor	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELHO
Agravdo	: LETÍCIA GONÇALVES DE ARAÚJO

Advog	: Josefa Renê Patriota
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONFIRMAÇÃO DE ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RESTRITA À DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM UTI. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE NÃO INTEGROU PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO QUANTO A ESTA PARTE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que pertine à preliminar de inadmissibilidade do presente recurso, é de se ressaltar que o Estado de Pernambuco não poderia ter instruído os autos com a cópia do instrumento de procuração da parte agravada simplesmente pelo fato de que tal mandato não foi apresentado pela autora na ação originária, sendo certo que o vício na representação processual da demandante inclusive foi argüido pelo Estado de Pernambuco em sede de preliminar de sua contestação (fls. 31/38), razão pela qual se impõe a sua rejeição.

2. Versa a presente lide acerca dos efeitos em que foi recebido recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida, que determinou ao Estado de Pernambuco que disponibilizasse vaga de UTI em hospital da rede pública ou privada, condenando o Estado de Pernambuco, outrossim, ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Da análise do contexto probatório constata-se, ademais, tal como asseverado pelo agravante, que o provimento antecipatório de tutela deferido em favor da autora, ora agravada, limitou-se à imposição ao Estado de Pernambuco da imediata disponibilização de leito em UTI de hospital. Infere-se da decisão acostada às fls. 29/30 que, por ocasião da análise do pleito liminar, o Magistrado de piso, de fato, não apreciou o pedido de condenação em danos morais, fixados por ocasião da sentença, após ultimada a instrução processual.

4. Malgrado o apelo em apreço tenha sido recebida no efeito meramente devolutivo, com suporte legal o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, é de se ter em mente que a regra é que as apelações sejam recebidas no efeito devolutivo e suspensivo, sendo cabível o recebimento no efeito meramente devolutivo tão somente nas hipóteses excepcionalmente disciplinados no já citado artigo 520 da lei processual civil, bem como quando evidenciado que a sentença tenha sido exarada em flagrante ilegalidade ou abuso, ensejadoras de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como naquelas em que, a teor dos artigos 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, consistam em outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional.

5. In casu, consoante já asseverado, tendo a sentença em tela confirmado a antecipação de tutela, no que pertine à imposição de disponibilização de leito de UTI, legítimo se mostra o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo nessa parte. Todavia, quanto à condenação ao pagamento de danos morais, para além dessa hipótese não estar elencada dentre as exceções disciplinadas no artigo 520 do CPC e não ter sido tal matéria objeto da antecipação de tutela, não se vislumbra que a sentença tenha incorrido em ilegalidade ou abuso, razão pelo que inexistem motivos para que a sentença, nesse item, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

6. A intenção do legislador é limitar o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo apenas àquelas hipóteses notadamente urgentes, em que a demora na efetivação da sentença revele-se extremamente danosa ou prejudicada pelo decurso do tempo. Na hipótese ora em análise, não há que se falar que a suspensão, até final julgamento da apelação, dos efeitos da sentença, na parte em que condena o Estado de Pernambuco a pagar à ora agravada o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), trará prejuízos de difícil reparação, tampouco mostra-se urgente a sua execução provisória, porquanto tal montante foi fixado a título de reparação por danos morais que se reconheceu terem sido sofridos pela autora em virtude do abalo emocional sofrido pela não internação imediata em leito de UTI.

7. À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, para fins de recebimento, em seu duplo efeito, do Apelo interposto em face da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária tombado sob o nº 0033555-11.2010.8.17.0001, apenas na parte em que condena o Estado de Pernambuco ao pagamento de danos morais, mantido o seu recebimento no efeito meramente devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido da autora quanto à imposição de disponibilização de leito em UTI de hospital público ou privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0279.163-3 da Comarca do Recife, em que figuram, como Agravante, o Estado de Pernambuco, e, como agravado, Letícia Gonçalves de Araújo, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para fins de recebimento, em seu duplo efeito, do Apelo interposto em face da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária tombado sob o nº 0033555-11.2010.8.17.0001, apenas na parte em que condena o Estado de Pernambuco ao pagamento de danos morais, mantido o seu recebimento no efeito meramente devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido da autora quanto à imposição de disponibilização de leito em UTI de hospital público ou privado, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

007. 0017915-97.2012.8.17.0000 (0281284-8/02) **Embargos de Declaração**

Comarca	: Recife

Vara	**: 3ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros e outros
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Dayana Navarro Nóbrega e outro e outro
Embargante	: EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Embargante	: LUIZ SÉRGIO MONTEIRO
Embargante	: NITAMAR PEDRO DA SILVA
Embargante	: MARCILIO BELTRÃO DOS SANTOS
Embargante	: REBERTE FERREIRA DA SILVA
Embargante	: Ednaldo Luiz da Silva
Embargante	: Clayton de Almeida Vieira
Embargante	: Paulo Jose de Santana
Embargante	: JAILSON ANTONIO DO CARMO
Embargante	: Walmir Lessa dos Santos
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Dayana Navarro Nóbrega
Procdor	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELHO
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0015686-67.2012.8.17.0000 (281284-8/1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA COM BASE NA LEI 11.216/1995. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2009. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1.Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da causa, mas sim à mera integração do julgado, com base nas hipóteses previstas no art. 535, CPC.

2. Na decisão embargada - Recurso de Agravo - o fundamento para o seu não provimento, considerou a existência da prescrição de fundo de direito, excluindo, dessa forma, a prescrição qüinqüenal, porque com a vigência da Lei Complementar nº 32/2001 houve alteração na forma de cálculo da remuneração dos servidores militares, que passaram a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, reajustáveis por lei especifica.

3. Sendo assim, para se garantir o direito dos ora embargantes, primeiramente, era necessário reconhecer a eles, no período de 1995 a 2001, o direito de terem o pagamento do soldo no valor de R$130,00 (cento e trinta reais). No entanto, eles só ingressaram em juízo apenas em 2009, caracterizando, pois, a prescrição de fundo de direito, porque não tem como implementar esse direito, haja vista a vigência da Lei Complementar nº 32/2001.

4. Agora, em sede de Embargos de Declaração, defendem que a hipótese dos autos é de prescrição de trato sucessivo e não de fundo de direito. O pleito dos autores tinha razão de ser, mas o Judiciário não pode se imiscuir em lesões que decorrem de um grande lapso temporal, com nítida ocorrência de prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

5. E ainda que eles considerassem que a atitude do ente político feria o princípio da legalidade, caberia a eles intentar o que eles achassem pertinente, porque o direito não socorre aos que dormem, nem este Poder pode garantir direito a quem é desidioso.

6. Outrossim, é de se ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Complementar nº 32/2001 só foi requerida no curso da demanda, em nítida inovação da causa de pedir, o que é vedado pelo Código de Processo Civil. Assim, o pedido não tem como ser acolhido.

7. Quanto à omissão acerca do princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, esta também não merece prosperar, pois, como sabido, o entendimento assente nos Tribunais Superiores é de que servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. Tem-se que qualquer alteração legislativa é plenamente possível, desde que não haja decesso remuneratório, o que não é o caso dos presentes autos.

8. Nesse sentido, não se deve confundir omissões, obscuridades e/ou contradições com inconformismo. Uma vez irresignada com o julgado, devia a parte interessada manejar o recurso adequado ao seu desafio, e não se valer dos presentes aclaratórios, cuja natureza, por essência, é integrativa.

9. Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0281284-8/02 da Comarca de Recife, em que figuram, como Embargante, Eduardo Francisco do Nascimento e OUTROS e, como Embargado, Estado de Pernambuco, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos embargantes, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

008. 0018481-46.2012.8.17.0000 Agravo

(0281203-3/01)

Comarca	: Ipojuca
Vara	**: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**
Apelante	: Município do Ipojuca
Advog	: Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: PATRÍCIA MARIA DO NASCIMENTO
Advog	: Helenice Sivini De Siqueira
Agravte	: Município do Ipojuca
Advog	: Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: PATRÍCIA MARIA DO NASCIMENTO
Advog	: Helenice Sivini De Siqueira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0003378-74.2011.8.17.0730 (281203-3)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA LOCAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

a) O relator pode, a teor do artigo 557, caput, do CPC, negar seguimento a recurso por contrariedade à jurisprudência local, não somente dos tribunais superiores. A referência, no dispositivo da decisão agravada, ao artigo 557, §1º-A, do CPC, constitui mero erro material, irrelevante para a validade do ato recorrido;

b) O adicional por serviço extraordinário é direito fundamental de todo trabalhador, não podendo ser sonegado ao argumento de falta de previsão específica na legislação local;

c) Não se indagando sobre a legalidade da jornada de 12x36, é irrelevante a tese recursal em defesa da validade de sua adoção;

d) Agravo conhecido e, à unanimidade, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo nº 281203-3/01, em que figuram, como agravante, o Município de Ipojuca, e, como agravada, Patrícia Maria do Nascimento,

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao Agravo Legal, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

009. 0018281-39.2012.8.17.0000 **Embargos de Declaração**
(0281278-0/02)

Comarca	: Recife
Vara	**: 3ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: JOSE JEREMIAS DA SILVA FILHO e outros e outros
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: DJALMA ALEXANDRE GALDINO
Embargante	: JOSE JEREMIAS DA SILVA FILHO
Embargante	: ELMO FRANCISCO DA SILVA
Embargante	: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
Embargante	: KATIA MARIA VIANA DA SILVA AGUIAR
Embargante	: CLOVIS JOSE DA SILVA
Embargante	: WALTER GONÇALVES DE LIMA
Embargante	: EDILSON MIRANDA DOS SANTOS
Embargante	: José Rômulo de França Nascimento
Embargante	: Fernando Mendes da Rocha
Embargante	: ANTONIO BORGES CARIOLANO MARINHO
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: DJALMA ALEXANDRE GALDINO
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Proc. Orig. : 0016048-69.2012.8.17.0000 (281278-0/1)
Julgado em : 04/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VBR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da causa, mas sim à mera integração do julgado, com base nas hipóteses previstas no art. 535, CPC.

2. Na decisão embargada - Recurso de Agravo - o fundamento para o seu não provimento, considerou a existência da prescrição de fundo de direito, excluindo, dessa forma, o alegado trato sucessivo, porque com a vigência da Lei Complementar nº 32/2001 houve alteração na forma de cálculo da remuneração dos servidores militares, que passaram a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, reajustáveis por lei especifica. Sendo assim, para se garantir o direito dos ora embargantes, primeiramente, era necessário reconhecer a eles o direito de, no período de 1995 a 2001, perceberem o pagamento do soldo no valor de R$130,00 (cento e trinta reais). No entanto, eles só ingressaram em juízo apenas em 2009, caracterizando, pois, a prescrição de fundo de direito, porque não tem como implementar esse direito, haja vista a vigência da Lei Complementar nº 32/2001.

3. Agora, em sede de Embargos de Declaração, defendem que a hipótese dos autos é de prescrição de trato sucessivo e não de fundo de direito. O pleito dos autores tinha razão de ser, mas o Judiciário não pode se imiscuir em lesões que decorrem de um grande lapso temporal, com nítida ocorrência de prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

4. E ainda que eles considerassem que a atitude do ente político feria o princípio da legalidade, caberia a eles intentar o que eles achassem pertinente, porque o direito não socorre aos que dormem, nem este Poder pode garantir direito a quem é desidioso.

5. Quanto à omissão acerca do princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, esta também não merece prosperar, pois como sabido é entendimento assente nos Tribunais Superiores de que servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. Tem-se que qualquer alteração legislativa é plenamente possível, desde que não haja decesso remuneratório, o que não é o caso dos presentes autos.

6. Nesse sentido, não se deve confundir omissões com inconformismo. Uma vez irresignada com o julgado, devia a parte interessada manejar o recurso adequado ao seu desafio, e não se valer dos presentes aclaratórios, cuja natureza, por essência, é integrativa.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, porém rejeitados à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0281278-0/02, da Comarca de Recife, em que figuram, como Embargante, José Jeremias da Silva Filho e OUTROS, e, como Embargado, Estado de Pernambuco, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo embargante, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15313 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Artur Rodrigues Nogueira Lima	004 0016053-91.2012.8.17.0000(0251666-1/02)
Carlos Antônio Harten Filho	001 0013887-86.2012.8.17.0000(0230115-9/02)
Clávio de Melo Valença Filho	005 0011672-40.2012.8.17.0000(0254931-5/01)
Clávio de Melo Valença Filho	006 0011667-18.2012.8.17.0000(0254927-1/01)
Daniel Ramos da Silva	005 0011672-40.2012.8.17.0000(0254931-5/01)
Erik Gondim	006 0011667-18.2012.8.17.0000(0254927-1/01)
Ian C. M. D. d. Figueiredo	001 0013887-86.2012.8.17.0000(0230115-9/02)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO	003 0008519-96.2012.8.17.0000(0254631-0/01)
José Pessoa Lins Júnior	002 0014547-80.2012.8.17.0000(0271699-6/02)
MARCO A. C. D. S. E. BENEVIDES	002 0014547-80.2012.8.17.0000(0271699-6/02)
Marcelo Gama Alves	004 0016053-91.2012.8.17.0000(0251666-1/02)
RICHARD MICHAEL DE MELO	003 0008519-96.2012.8.17.0000(0254631-0/01)

Saullo Veras Meireles	004 0016053-91.2012.8.17.0000(0251666-1/02)
Thiago Carlos de Lima	005 0011672-40.2012.8.17.0000(0254931-5/01)
Thiago Carlos de Lima	006 0011667-18.2012.8.17.0000(0254927-1/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0013887-86.2012.8.17.0000(0230115-9/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0014547-80.2012.8.17.0000(0271699-6/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0008519-96.2012.8.17.0000(0254631-0/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0016053-91.2012.8.17.0000(0251666-1/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0011672-40.2012.8.17.0000(0254931-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0011667-18.2012.8.17.0000(0254927-1/01)

Relação No. 2012.15313 de Publicação (Analítica)

001. 0013887-86.2012.8.17.0000 (0230115-9/02)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 16ª Vara Cível**
Agravte	: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ITAU SEGUROS S/A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA
Advog	: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ITAU SEGUROS S/A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Juiz Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Proc. Orig.	: 0011002-02.2012.8.17.0000 (230115-9/1)
Julgado em	: 27/09/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Na verdade, percebo que a Embargante almeja a rediscussão da matéria, já julgada de forma inequívoca. Entretanto, essa pretensão não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios, cabendo à parte valer-se do instrumento adequado para tanto;

2. As alegadas omissões são descabidas, pois na decisão embargada houve apreciação da questão litigiosa, de acordo com o que se reputou concernente ao conflito. A alegação de que o acórdão deveria ter se manifestado explicitamente sobre diversos legais levantados não merece respaldo, uma vez que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todos os pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando aspectos pertinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto;

3. Embargos Improvidos. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 230.115-9/02, em que é Embargante Distribuidora de Tecidos Recife Ltda., e, Embargado, Itaú Seguros S/A, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, em conhecer do recurso para NEGAR provimento ao mesmo, unanimemente, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

002. 0014547-80.2012.8.17.0000 (0271699-6/02)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 13ª Vara Cível**
Agravte	: Adma Farias de Andrade
Advog	: José Pessoa Lins Júnior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Renata Maria Borges Villar de Carvalho
Agravdo	: Terezinha Leitao de Morais Pedrosa
Advog	: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Adma Farias de Andrade

Advog	: José Pessoa Lins Júnior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Renata Maria Borges Villar de Carvalho
Embargado	: Terezinha Leitao de Morais Pedrosa
Advog	: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0008453-19.2012.8.17.0000 (271699-6/1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO NO AGRAVO INTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Muito embora a embargante alegue contradição no acórdão, na verdade, não esclarece em que consiste a contradição. 2. Inexistindo quaisquer um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, e pretendendo a embargante rediscutir matéria de mérito, que só é admissível em situação excepcional, devem ser rejeitados os aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0271699-6/02, em que é Embargante Adma Farias de Andrade e Embargado Terezinha Leitão de Morais Pedrosa, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível desta Corte, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, de acordo com o voto e ato de julgamento.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator

003. 0008519-96.2012.8.17.0000 (0254631-0/01)	**Agravo**
Comarca	: Palmares
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Apelante	: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro e outro
Advog	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: PAULO ROBERTO DA SILVA FARIAS FILHO
Advog	: RICHARD MICHAEL DE MELO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Agravte	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A
Advog	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: PAULO ROBERTO DA SILVA FARIAS FILHO
Advog	: RICHARD MICHAEL DE MELO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0001838-32.2009.8.17.1030 (254631-0)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O valor da indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela vítima de acidente automobilístico, em conformidade com a novel Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos acidentes ocorridos antes da Medida Provisória nº 451/2008.

2. A parte agravada, como já recebera devidamente o valor proporcional ao grau de sua lesão, não faz jus à complementação da indenização securitária que pleiteia, razão pela qual reformo a decisão terminativa desta Relatoria, prolatada antes da edição da referida súmula.

3. Recurso de agravo a que se dá provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo nº 0254631-0/01, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, tudo em conformidade com o voto, as notas taquigráficas e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

004. 0016053-91.2012.8.17.0000#Embargos de Declaração

(0251666-1/02)

Comarca	: Recife
Vara	**: 28º Vara Cível**
Apelante	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE(GRUPO NEOENERGIA)
Advog	: Saullo Veras Meireles
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: Mercatore Industria e Comercio Ltda
Advog	: Marcelo Gama Alves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Mercatore Industria e Comercio Ltda
Advog	: Marcelo Gama Alves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE(GRUPO NEOENERGIA)
Advog	: Saullo Veras Meireles
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE(GRUPO NEOENERGIA)
Advog	: Artur Rodrigues Nogueira Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Mercatore Industria e Comercio Ltda
Advog	: Marcelo Gama Alves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0004759-78.2008.8.17.0001 (251666-1)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: Embargos de Declaração. Direito Processual Civil. Omissão. Inexistência. Pedido de Pré-Questionamento. Desnecessidade. Recurso Improvido por Unanimidade. 1. O recurso de embargos de declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões. 2. Não é cabível o manejo dos aclaratórios com a finalidade única de pré-questionamento. 3. Embargos Improvidos. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0251666-1/02, em que é Embargante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e, Embargado, Marcatore Indústria e Comércio Ltda., ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4º Câmara Cível, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE provimento, de forma unânime, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

005. 0011672-40.2012.8.17.0000 **Agravo**

(0254931-5/01)

Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Thiago Carlos de Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Hamilton Cavalcanti Costa e outro e outro
Advog	: Daniel Ramos da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Hamilton Cavalcanti Costa
Agravdo	: MARIA CHRISTINA GUEDES COSTA
Advog	: Daniel Ramos da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0021885-15.2006.8.17.0001 (254931-5)

Julgado em : 27/09/2012

EMENTA: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL PRESUMIDO E MAJORADO, POR SE TRATAR DE PESSOAS IDOSAS.

1. Em virtude do cancelamento indevido e equivocado do plano de saúde, os agravados, pessoas idosas, fazem jus ao recebimento de indenização a título de danos morais.

2. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 16.000,00, está dentro do razoável e compatível com as nuances do caso concreto; incabível, pois, a redução do quantum indenizatório.

3. Recurso de agravo a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Agravos nº 0254927-1/01 e nº 0254931-5/01, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de agravo, tudo em conformidade com o voto, as notas taquigráficas e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

006. 0011667-18.2012.8.17.0000 (0254927-1/01) **Agravo**

Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Thiago Carlos de Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: HAMILTON CAVALCANTI COSTA e outro e outro
Advog	: Erik Gondim
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Clávio de Melo Valença Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: HAMILTON CAVALCANTI COSTA
Agravdo	: MARIA CHRISTINA GUEDES COSTA
Advog	: Erik Gondim
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0025949-68.2006.8.17.0001 (254927-1)
Julgado em	: 27/09/2012

EMENTA: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL PRESUMIDO E MAJORADO, POR SE TRATAR DE PESSOAS IDOSAS.

1. Em virtude do cancelamento indevido e equivocado do plano de saúde, os agravados, pessoas idosas, fazem jus ao recebimento de indenização a título de danos morais.

2. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 16.000,00, está dentro do razoável e compatível com as nuances do caso concreto; incabível, pois, a redução do quantum indenizatório.

3. Recurso de agravo a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Agravos nº 0254927-1/01 e nº 0254931-5/01, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de agravo, tudo em conformidade com o voto, as notas taquigráficas e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15316 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Ademar Teotonio Leite F. Filho	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Adriano Marcelo Baptista	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Aluísio José de V. Xavier	001 0013046-91.2012.8.17.0000(0196921-7/01)
Ana Elizabeth O. d. M. Dantas	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Ana Maraísa de Souza Silva	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Ana Patrícia Vieira de Almeida	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Andréa Gouveia Campello	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Andréa Pessoa Santos	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Andréia Feitosa Pereira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Anselmo Pacheco de Albuquerque	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Antônio Eduardo Simões Neto	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Antônio José Ferreira Lima Neto	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Arnaldo José de B. e. S. Júnior	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Bruna Duarte Silveira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Camille Maria Grando Ferraz	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Carlos Eduardo C. G. Alcoforado	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Carolina Câmara Bockholt	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Catarina Maria P. d. Andrade	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Celso Marcon	004 0018562-92.2012.8.17.0000(0256769-7/01)
Cinara Cintia V. d. Albuquerque	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Cristiana Correia de A. Cabral	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Cássio Lima e Silva	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
César Ricardo Bezerra Macedo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
DHANIEL DE SÁ BARRETO	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Daniel de Andrade Araújo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Daniela Carla Lima	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
E'ris Vonzinei Maria E. Freire	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Edmilson Barbosa da Silva FIlho	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Edvonaldo Almeida de Macedo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Elcio Vital de Melo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Erik Limongi Sial	005 0009461-31.2012.8.17.0000(0205989-0/01)
Erik Limongi Sial	007 0016844-60.2012.8.17.0000(0225048-0/01)
Fabiana Nunes C. d. Oliveira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Felipe Bezerra de Souza	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Felipe Figueirêdo de Pontes	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Fernanda Caldas Menezes	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Fernanda Sarmento Martorelli	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Fernanda de A. M. Costa	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Frederico José de Britto Leite	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Gabrielle Arcoverde Cunha	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
George Cláudio C. Mariano	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Gilberto Batista De Brito	005 0009461-31.2012.8.17.0000(0205989-0/01)
Gisele da Costa P. Martorelli	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Gracykellen Luciana F. Rocha	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Gustavo de Freitas C. Costa	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Jadilson de Araújo Barbosa	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Jailson Araújo Barbosa	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Janaina Melo Ribeiro Tomaz	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
José Audy da Silva	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
José Guilherme Moreira da Rocha	003 0017706-65.2011.8.17.0000(0219400-3/01)
José Guilherme Moreira da Rocha	006 0000095-15.2009.8.17.1150(0219400-3)
José Lucas O. de Medeiros Duque	007 0016844-60.2012.8.17.0000(0225048-0/01)
José Vitor Rabelo de Andrade	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
João Armando Costa Menezes	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
João Humberto Martorelli	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
João Paulo Neves B. Rodrigues	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
João Vicente J. d. Gouveia	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Juliana Soares Higino de Lima	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Júlio Alison de Siqueira Lopes	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Karla Regina Siqueira Santos	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Kilma Cavalcanti de Melo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Larissa Bahia Cabral Coutinho	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Leandro Henrique F. d. Amorim	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Leonardo Bahia Cabral	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Leonardo Montenegro D. d. Souza	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)

Leonardo Moser da Silva	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Manuela Carvalho Leite	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Marcela Bethulia Santos	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Marcia Tavares da Silva	001 0013046-91.2012.8.17.0000(0196921-7/01)
Maria Carmen J. d. Gouveia	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Maria Christiany Q. d. Miranda	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Maria Falcão de Andrade	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Maria do Perpétuo S. M. Gomes	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Nadja Maria de Souza C. Pacheco	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Nelly Caroline S. d. Oliveira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Odon Ramos Brasileiro	003 0017706-65.2011.8.17.0000(0219400-3/01)
Odon Ramos Brasileiro	006 0000095-15.2009.8.17.1150(0219400-3)
Patrícia de Araújo Barbosa	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Paula do Nascimento Maia	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Paulo Alberto Cerqueira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Paulo Eduardo F. d. A. Lima	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Paulo Henrique Magalhães Barros	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Paulo Roberto de Freitas Araújo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Rafaela Ramos Pinto Ribeiro	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Ricardo da Costa e Sousa	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Rivaldo Rodrigues de A. Filho	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Rodrigo Guimarães Colares	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Rodrigo Veras Sobral	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Rogério Quintino	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Samuel M. C. d. Albuquerque	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Silvio Rolim de Andrade	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Swyenne Guimarães F. Rabelo	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Sérgio Ludmer	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Tatiana Maria de Melo Simas	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Thiago de F. C. C. d. Oliveira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Thúlio Dyego Guerra Mota	004 0018562-92.2012.8.17.0000(0256769-7/01)
Tiago Carvalho de Oliveira	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Vaninne Arnaud de Medeiros	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Vicente Cavalcanti de G. Filho	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
Yuri de Figueiredo P. e. Torres	002 0001051-93.2007.8.17.0570(0177983-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0017706-65.2011.8.17.0000(0219400-3/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0018562-92.2012.8.17.0000(0256769-7/01)
e Outros	001 0013046-91.2012.8.17.0000(0196921-7/01)
e Outros	005 0009461-31.2012.8.17.0000(0205989-0/01)
e Outros	007 0016844-60.2012.8.17.0000(0225048-0/01)

Relação No. 2012.15316 de Publicação (Analítica)

001. 0013046-91.2012.8.17.0000 (0196921-7/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara Cível**
Apelante	: E. M. C. L. (. S. I. M. G. A. C. L.
Advog	: Aluísio José de Vasconcelos Xavier
Advog	: e Outros
Apelado	: A. P. V. (. R. P. R. F. V.
Advog	: Marcia Tavares da Silva
Agravte	: E. M. C. L. (. S. I. M. G. A. C. L.
Advog	: Aluísio José de Vasconcelos Xavier
Advog	: e Outros
Agravdo	: A. P. V. (. R. P. R. F. V.
Advog	: Marcia Tavares da Silva
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Relator Convocado	: Juiz Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Proc. Orig.	: 0031237-36.2002.8.17.0001 (196921-7)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS MANEJADA CONTRA O ESPÓLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FORÇA DA HERENÇA. COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANTIDA INDISCREPANTEMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O Espólio responde, nos limites da herança, pela obrigação do falecido. Comprovada a força da herança judiciosa é a decisão que fixou alimentos em favor da recorrida. Os alimentos são incompensáveis, sendo descabida a pretensão do Espólio em compensar os alimentos com o quinhão hereditário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 196921-7/01 em que é agravante o Espólio de M. C. de L. e agravada A. P. de V. L., acordam os Desembargadores da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal.

Recife, de de 2012.

Tenório dos Santos.

Des. Relator.

002. 0001051-93.2007.8.17.0570 (0177983-5)	**Apelação**
Comarca	: Escada
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Acao Originaria	: 00010519320078170570 Responsabilidade Civil Responsabilidade Civil
Apelante	: Maria José da Silva
Apelante	: Luis Antonio Gomes da Silva
Apelante	: Edneide Cândida da Silva
Advog	: Antônio Eduardo Simões Neto
Advog	: Paulo Roberto de Freitas Araújo
Advog	: Ana Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas
Estag.	: Raíssa Vieira da Cunha Simões
Estag.	: Pedro Augusto Autran Paixão
Apelado	: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
Advog	: Adriano Marcelo Baptista
Advog	: Camille Maria Grando Ferraz
Advog	: Kilma Cavalcanti de Melo
Advog	: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo
Advog	: João Paulo Neves Baptista Rodrigues
Advog	: Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho
Advog	: Juliana Soares Higino de Lima
Advog	: Patrícia de Araújo Barbosa
Advog	: Arnaldo José de Barros e Silva Júnior
Advog	: Andréia Feitosa Pereira
Advog	: Andréa Gouveia Campello
Advog	: Cristiana Correia de Araújo Cabral
Advog	: George Cláudio Cavalcanti Mariano
Advog	: Gisele da Costa Pereira Martorelli
Advog	: João Armando Costa Menezes
Advog	: João Humberto Martorelli
Advog	: João Vicente Jungmann de Gouveia
Advog	: José Vitor Rabelo de Andrade
Advog	: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros
Advog	: Thiago de Freitas Coutinho Correa de Oliveira
Advog	: Larissa Bahia Cabral Coutinho
Advog	: Leonardo Bahia Cabral
Advog	: Leonardo Moser da Silva
Advog	: Edvonaldo Almeida de Macedo
Advog	: Anselmo Pacheco de Albuquerque
Advog	: Nadja Maria de Souza C. Pacheco
Advog	: Fernanda de Albuquerque Maranhão Costa
Advog	: E'ris Vonzinei Maria Eugênio Freire
Advog	: Yuri de Figueiredo Porto e Torres
Advog	: Maria Christiany Queiroz de Miranda
Advog	: Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho
Advog	: Ricardo da Costa e Sousa
Advog	: Edmilson Barbosa da Silva FIlho
Advog	: Maria Carmen Jungmann de Gouveia
Advog	: Cássio Lima e Silva
Advog	: Frederico José de Britto Leite
Advog	: Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho
Advog	: Paula do Nascimento Maia
Advog	: Gracykellen Luciana Ferreira Rocha
Advog	: Carolina Câmara Bockholt
Advog	: Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado
Advog	: Fabiana Nunes Correia de Oliveira
Advog	: Fernanda Caldas Menezes
Advog	: Fernanda Sarmento Martorelli
Advog	: Felipe Bezerra de Souza
Advog	: Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa
Advog	: José Audy da Silva
Advog	: Leonardo Montenegro Duque de Souza
Advog	: Nelly Caroline Salomão de Oliveira
Advog	: Maria Christiany Queiroz de Miranda

Advog	: Maria Falcão de Andrade
Advog	: Manuela Carvalho Leite
Advog	: Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima
Advog	: Rodrigo Guimarães Colares
Advog	: Sérgio Ludmer
Advog	: Samuel Marques C. de Albuquerque
Advog	: Andréa Pessoa Santos
Advog	: Karla Regina Siqueira Santos
Advog	: Paulo Alberto Cerqueira
Advog	: Antônio José Ferreira Lima Neto
Advog	: Cinara Cintia Valões de Albuquerque
Advog	: Júlio Alison de Siqueira Lopes
Advog	: Silvio Rolim de Andrade
Advog	: Gabrielle Arcoverde Cunha
Advog	: Tiago Carvalho de Oliveira
Advog	: Daniel de Andrade Araújo
Advog	: Rogério Quintino
Advog	: Jadilson de Araújo Barbosa
Advog	: Jailson Araújo Barbosa
Advog	: César Ricardo Bezerra Macedo
Advog	: Rafaela Ramos Pinto Ribeiro
Advog	: Elcio Vital de Melo
Advog	: DHANIEL DE SÁ BARRETO
Advog	: Samuel Marques C. de Albuquerque
Advog	: Vaninne Arnaud de Medeiros
Advog	: Marcela Bethulia Santos
Advog	: Janaina Melo Ribeiro Tomaz
Advog	: Daniela Carla Lima
Advog	: Ana Maraísa de Souza Silva
Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida
Advog	: Felipe Figueirêdo de Pontes
Advog	: Rodrigo Veras Sobral
Advog	: Catarina Maria Pereira de Andrade
Advog	: Leandro Henrique Fonseca de Amorim
Advog	: Bruna Duarte Silveira
Advog	: Tatiana Maria de Melo Simas
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Revisor	: Juiz Valéria Rúbia Silva Duarte
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL AFASTADO.

1. O evento danoso decorreu da conduta exclusiva das vítimas, uma vez que não observaram as cautelas necessárias ao tentar reparar a antena de recepção de imagens, máxime porque não se vislumbra prudente a instalação de tal equipamento próximo à rede elétrica, consubstanciado no fato da periculosidade notoriamente conhecida.

2. A indenização não é devida, tendo em vista que o evento danoso derivou da culpa exclusiva das vítimas, fato que rompe o nexo causal.

3. Recurso de Apelação a que se nega provimento por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Cível nº 0177983-5, em que são Recorrentes Maria José da Silva e Edneide Cândida da Silva, e Recorrido Celpe - Companhia Energética de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROFIMENTO ao apelo, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator

003. 0017706-65.2011.8.17.0000 (0219400-3/01)	**Cautelar Inominada**
Comarca	: Pombos
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: Espólio de Carlos Alberto da Gama Serpa - Representado por Maria da Conceição Lima e Silva

Advog	: Odon Ramos Brasileiro
Apelado	: Adilson de Albuquerque Carneiro
Advog	: José Guilherme Moreira da Rocha
Autor	: Adilson de Albuquerque Carneiro
Advog	: José Guilherme Moreira da Rocha
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Espólio de Carlos Alberto da Gama Serpa - Representado por Maria da Conceição Lima e Silva
Advog	: Odon Ramos Brasileiro
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0000095-15.2009.8.17.1150 (219400-3)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. BLOQUEIO DE BENS DO ESPÓLIO. RECURSO IMPROVIDO. AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. Comprovada a prestação dos serviços em favor do apelante, o que inclusive é por ele expressamente admitido, mostra-se devida a contraprestação. São condições específicas da ação cautelar o fumus boni júris e o periculum in mora. Ausentes tais requisitos a improcedência da ação cautelar é impositiva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 219400-3 e Ação Cautelar Inominada nº 219400-3/01, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente a ação cautelar inominada.

Recife, de de 2012.

Tenório dos Santos

Des. Relator

004. 0018562-92.2012.8.17.0000 (0256769-7/01)	**Agravo Regimental**
Comarca	: Garanhuns
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: Banco Finasa S/A
Advog	: Thúlio Dyego Guerra Mota
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Robério Machado Gama
Agravte	: Banco Bradesco Financiamentos S. A . nova denominação do Banco Finasa S. A
Advog	: Celso Marcon
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Robério Machado Gama
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0003557-55.2009.8.17.0640 (256769-7)
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. É ônus processual do Autor a promoção da citação do Réu, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º c/c o art. 282, II, ambos do CPC. Não o fazendo corretamente, torna-se impossível o prosseguimento do curso processual, posto que se verifica inviável a triangularização da demanda. No caso dos autos, foi o Autor/Agravante instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 38 dos autos) e não o fez;

2. Nos termos do art. 214 do CPC, a ausência de citação é um óbice ao válido e regular prosseguimento do feito por obstaculizar a instauração da relação processual e, por conseguinte, a prolação da sentença definitiva;

Agravo nº 256.769-7/01

3. Não merece prosperar a alegação de que seria necessária a intimação pessoal do Autor/Agravante para a extinção sem resolução do mérito do processo em questão. Conforme disposição expressa da lei, a intimação pessoal prevista no §1º, do art. 267, do CPC é exigível somente para as hipóteses de extinção fundadas nos incisos II e III do referido artigo. No caso vertente, a extinção se deu com fundamento no inciso IV do art. 267, ou seja, não por inércia da parte, mas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que se dispensa a intimação pessoal;

4. Recurso de Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo nº 256.769-7/01, em que é Agravante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, e, Agravado, Robério Machado Gama, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em NEGAR provimento ao recurso, por unanimidade de votos, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

005. 0009461-31.2012.8.17.0000 (0205989-0/01)	**Agravo**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Apelante	: Telemar Norte Leste S/A
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outros
Apelado	: Wilma Mendes da Silva
Advog	: Gilberto Batista De Brito
Advog	: e Outros
Agravte	: Telemar Norte Leste S/A
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outros
Agravdo	: Wilma Mendes da Silva
Advog	: Gilberto Batista De Brito
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0007875-13.2008.8.17.0480 (205989-0)
Julgado em	: 27/09/2012

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Para haver litispendência ou coisa julgada, necessária a ocorrência da tríplice identidade entre as ações, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não ocorreu no caso destes autos. 2. A cobrança indevida de débito desconstituído judicialmente dá ensejo a reparação por danos extrapatrimoniais, até porque a empresa ora agravante se mostrou reincidente e alheia à ordem judicial. 3. Recurso de agravo a que se nega seguimento por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo nº 0205989-0/01, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo, tudo em conformidade com o voto, as notas taquigráficas e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife,

Tenório dos Santos

Des. Relator

006. 0000095-15.2009.8.17.1150 (0219400-3)	**Apelação**
Comarca	: Pombos
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: Espólio de Carlos Alberto da Gama Serpa - Representado por Maria da Conceição Lima e Silva
Advog	: Odon Ramos Brasileiro
Apelado	: Adilson de Albuquerque Carneiro
Advog	: José Guilherme Moreira da Rocha
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. BLOQUEIO DE BENS DO ESPÓLIO. RECURSO IMPROVIDO. AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. Comprovada a prestação dos serviços em favor do apelante, o que inclusive é por ele

expressamente admitido, mostra-se devida a contraprestação. São condições específicas da ação cautelar o fumus boni júris e o periculum in mora. Ausentes tais requisitos a improcedência da ação cautelar é impositiva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 219400-3 e Ação Cautelar Inominada nº 219400-3/01, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente a ação cautelar inominada.

Recife, de de 2012.

Tenório dos Santos

Des. Relator

007. 0016844-60.2012.8.17.0000 (0225048-0/01)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 9ª Vara Cível**
Apelante	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outros
Apelado	: MONICA DOS SANTOS FREIRE
Advog	: José Lucas O. de Medeiros Duque
Advog	: e Outros
Agravte	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outros
Agravdo	: MONICA DOS SANTOS FREIRE
Advog	: José Lucas O. de Medeiros Duque
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0008218-88.2008.8.17.0001 (225048-0)
Julgado em	: 27/09/2012

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA POR FRAUDE DE TERCEIROS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. In casu, conclui-se pela latente ilicitude da inclusão do nome do recorrido em rol desabonador, lastreada em débitos oriundos de avenças firmadas por falsários.

2. O quantum indenizatório encontra-se em acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas balizas jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Legal nº 0225048-0/01, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

5ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 08/10/2012

Relação No. 2012.15317 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
CELSO MARCON	002 0015499-59.2012.8.17.0000(0279689-2/01)
Claudio Freitas Mallmann	003 0018336-87.2012.8.17.0000(0264140-7/01)
Erik Limongi Sial	004 0014184-93.2012.8.17.0000(0266857-5/01)
Fernando Rodrigo de S. Arruda	003 0018336-87.2012.8.17.0000(0264140-7/01)
Isabela Guedes Ferreira Lima	001 0015716-05.2012.8.17.0000(0273539-3/01)
José Antônio Alves de Melo	005 0000665-22.2007.8.17.0810(0226512-9)
Mônica Resende da Cunha Castro	005 0000665-22.2007.8.17.0810(0226512-9)
Paula Rodrigues da Silva	001 0015716-05.2012.8.17.0000(0273539-3/01)
Paulo Henrique Magalhães Barros	003 0018336-87.2012.8.17.0000(0264140-7/01)
Pedro Melchior de Melo Barros	004 0014184-93.2012.8.17.0000(0266857-5/01)
Vicentina Correia de Góes	001 0015716-05.2012.8.17.0000(0273539-3/01)
Washington Luís M. d. Amorim	005 0000665-22.2007.8.17.0810(0226512-9)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0015716-05.2012.8.17.0000(0273539-3/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0015499-59.2012.8.17.0000(0279689-2/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0018336-87.2012.8.17.0000(0264140-7/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0014184-93.2012.8.17.0000(0266857-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0000665-22.2007.8.17.0810(0226512-9)
e Outros	005 0000665-22.2007.8.17.0810(0226512-9)

Relação No. 2012.15317 de Publicação (Analítica)

001. 0015716-05.2012.8.17.0000 (0273539-3/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Apelante	: BANCO DO BRASIL S. A.
Advog	: Paula Rodrigues da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SUPERMERCADO PONTO CERTO LTDA
Advog	: Vicentina Correia de Góes
Embargante	: BANCO DO BRASIL S. A.
Advog	: Isabela Guedes Ferreira Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: SUPERMERCADO PONTO CERTO LTDA
Advog	: Vicentina Correia de Góes
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes
Relator Convocado	: Juiz Janduhy Finizola da Cunha Filho
Proc. Orig.	: 0004876-96.2010.8.17.0810 (273539-3)
Julgado em	: 19/09/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. São incabíveis os embargos de declaração onde se pretende rediscutir matéria já decidida e devidamente enfrentada.

2. Ausência de demonstração das figuras elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material.

3. A análise do presquestionamento é de competência, neste Tribunal, da Vice-Presidência, e, ainda dos Tribunais Superiores, ao ensejo do juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido de prequestionamento, e, ainda, à unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife,

Juiz André Vicente Pires Rosa

Relator Substituto

002. 0015499-59.2012.8.17.0000 (0279689-2/01) **Agravo Regimental**

Comarca : Bezerros
Vara **: 2ª Vara**
Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. nova denominação do Banco Finasa S/a
Advog : CELSO MARCON
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : EDNALDO BERNARDO DA SILVA
Agravte : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. nova denominação do Banco Finasa S/a
Advog : CELSO MARCON
Agravdo : EDNALDO BERNARDO DA SILVA
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig. : 0000056-77.2007.8.17.0280 (279689-2)
Julgado em : 03/10/2012

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL EM CASO DE AGRAVO LEGAL, APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 TJPE. DECISÃO TERMINATIVA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO. ABANDONO DO AUTOR. ART. 267, III, DO CPC. NÃO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, porquanto não há, no caso em análise, provas suficientes e inequívocas, a ensejar sua reforma.

2. Não cabe a aplicação do disposto na Súmula 240 do STJ, uma vez que a parte Demandada não foi citada, motivo pelo qual não há como presumir interesse no prosseguimento da demanda. Nesse caso, pode o juiz de ofício extinguir o processo sem resolução de mérito quando a parte intimado para no prazo de 48 horas demonstrar interesse no prosseguimento queda-se inerte.

3. Recurso a que se nega provimento. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

003. 0018336-87.2012.8.17.0000 (0264140-7/01) **Embargos de Declaração**

Comarca : Recife
Vara **: 7ª Vara Cível**
Apelante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advog : Paulo Henrique Magalhães Barros
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Ronaldo Apolonio da Silva
Advog : Claudio Freitas Mallmann
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advog : Fernando Rodrigo de S. Arruda
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Ronaldo Apolonio da Silva
Advog : Claudio Freitas Mallmann
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig. : 0006208-71.2008.8.17.0001 (264140-7)
Julgado em : 03/10/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não é cabível embargos declaratórios para rediscussão da matéria.

2. Inexiste omissão no aresto embargado, uma vez que a matéria foi devidamente tratada por ocasião do julgamento.

3. Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes do 5º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 03 de Outubro de 2012

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

004. 0014184-93.2012.8.17.0000 (0266857-5/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Arcoverde
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Apelante	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: LATICÍNIOS IPOJUCA LTDA
Advog	: Pedro Melchior de Melo Barros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: LATICÍNIOS IPOJUCA LTDA
Advog	: Pedro Melchior de Melo Barros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes
Relator Convocado	: Juiz Andre Vicente Pires Rosa
Proc. Orig.	: 0000434-77.2011.8.17.0220 (266857-5)
Julgado em	: 03/10/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. São incabíveis os embargos de declaração onde se pretende rediscutir matéria já decidida e devidamente enfrentada.

2. Ausência de demonstração das figuras elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material.

3. A análise do prequestionamento é de competência, neste Tribunal, da Vice-Presidência, e, ainda dos Tribunais Superiores, ao ensejo do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido de prequestionamento, e, ainda à unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Juiz André Vicente Pires Rosa

Relator Substituto

005. 0000665-22.2007.8.17.0810 (0226512-9)	**Apelação**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: Diretoria do Foro de Jaboatão**

Apelante	: INCOMUM - Incorporadora e Construtora Murilo Nóbrega Ltda
Advog	: Mônica Resende da Cunha Castro
Advog	: José Antônio Alves de Melo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Maria Tereza de Andrade Patriota
Apelado	: Município do Jaboatão dos Guararapes
Advog	: Washington Luís Macêdo de Amorim
Advog	: e Outros
Procurador	: Solon Ivo da Silva Filho
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 04/10/2012

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REGISTRAL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. SUPOSTA DESCONFORMIDADE ENTRE O TÍTULO E O REGISTRO. PROCEDIMENTO DO ART. 214 DA LRP. CABIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VÍCIO NO REGISTRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO. DECISÃO UNÍVOCA.

a) O procedimento anulatório de registro público previsto na Lei nº 6.015/1973 é apropriado para verificar a discrepância entre a inscrição registral e o título que lhe dá causa, pretensão exercida na presente ação. Destarte, merece provimento, o apelo, para anular a sentença que extinguira o feito, sem resolução meritória, por inadequação da via eleita;

b) Cassada a sentença terminativa, abrem-se ensanchas para a aplicação do efeito desobstrutivo ao apelo, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 515, §3º do CPC: além da ocorrência de sentença extintiva do feito sem apreciação meritória, a causa também já não demandava dilação probatória, seja porque não requerida a produção de prova em audiência, seja pela incompatibilidade com o rito abreviado do artigo 214 da LRP;

c) Assim, conhecendo do meritum causae, é de ser julgado improcedente o pedido anulatório posto que a simples demonstração da promoção de licitação, por parte de empresa pública municipal, para edificar no imóvel, não permite concluir que o domínio não pertencesse ao Município, posto que a realização de acessão é franqueada por diversos direitos reais sobre coisa alheia;

d) Recurso conhecido e provido para anular a sentença e, conhecendo o mérito da causa, segundo o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgá-la improcedente, em decisão tomada à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 226512-9, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em que figuram, como apelante, INCOMUN - Incorporadora e Construtora Murilo Nóbrega Ltda., e, como apelado, o Município de Jaboatão dos Guararapes,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao apelo e, apreciando o mérito da causa, julgá-la improcedente, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

DIRETORIA CÍVEL

SETOR DE RECURSOS CÍVEIS

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 05/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15255 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Aurilio Amorim Araujo	001 0002680-90.2012.8.17.0000(0142457-1/05)
Eleni Lima Rizzuto	003 0035366-55.2000.8.17.0001(0262073-3)
Elizabeth de Carvalho Simplício	002 0017195-33.2012.8.17.0000(0194712-0/01)
Guilherme dos P. Bittencourt	003 0035366-55.2000.8.17.0001(0262073-3)
José Edgard da Cunha B. Filho	004 0013738-90.2012.8.17.0000(0266849-3/01)
João Paulo Moreira Tavares	005 0016198-50.2012.8.17.0000(0272234-9/01)
Juliana de A. Magalhães	004 0013738-90.2012.8.17.0000(0266849-3/01)
MARCO A. C. D. S. E. BENEVIDES	005 0016198-50.2012.8.17.0000(0272234-9/01)
Marcia Vasconcelos de Souza	005 0016198-50.2012.8.17.0000(0272234-9/01)
Roberto de Acioli Roma	003 0035366-55.2000.8.17.0001(0262073-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0017195-33.2012.8.17.0000(0194712-0/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0035366-55.2000.8.17.0001(0262073-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0013738-90.2012.8.17.0000(0266849-3/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0016198-50.2012.8.17.0000(0272234-9/01)
e Outros	002 0017195-33.2012.8.17.0000(0194712-0/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002680-90.2012.8.17.0000	**Embargos de Declaração**
(0142457-1/05)	
Protocolo	: 2012/102462
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Embargante	: Eduardo Mafra de Lima e outros e outros
Advog	: Aurilio Amorim Araujo
Embargado	: Municipio do Recife
Procdor	: Américo Couto Coelho Bezerra
Observação	: 1-10288; 2- ENCAMINHAR AO DES. RELATOR: TENÓRIO DOS SANTOS, NA 2º GRUPO C. CIV.
Embargante	: Eduardo Mafra de Lima
Embargante	: Maria José Mafra de Lima
Embargante	: Eduardo Martins de Lima
Embargante	: Telma de Fátima Araújo Lima
Embargante	: Raquel Marques da Cunha Cabral
Embargante	: Maria Neuza de Paiva
Embargante	: Cremilda Maria de Paiva Medeiros
Advog	: Aurilio Amorim Araujo
Embargado	: Município do Recife
Procdor	: Américo Couto Coelho Bezerra
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras Dir. Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0020530-94.2011.8.17.0000 (142457-1/4)
Observação	: Procurador do Município do Recife Américo Couto Coelho Bezerra
Motivo	**: apresentar contrarazões ao recurso especial**
002. 0017195-33.2012.8.17.0000	**Embargos de Declaração**
(0194712-0/01)	
Protocolo	: 2012/114313
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**

Agravte	: L. A. G. do N., menor impúbere representada por seu genitor Levi Dias do Nascimento
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício
Advog	: e Outros
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Francisco Tadeu Barbosa Alencar e outros e outros
Observação	: Assunto CNJ: 10051. Encaminhar ao Des. Francisco Bandeira de Mello - 2ª C. de D. Público.
Embargante	: L. A. G. do N.
Reprte	: Levi Dias do Nascimento
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Francisco Tadeu Barbosa Alencar
Procdor	: Antiógenes Viana de Sena Júnior
Procdor	: Henrique Luiz de Lucena Moura
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0010518-89.2009.8.17.0000 (194712-0)
Observação	: Procurador do Estado de PE Francisco Tadeu Barbosa Alencar
Motivo	**: apresentar contrarazões ao recurso extraordinário**
003. 0035366-55.2000.8.17.0001	**Apelação**
(0262073-3)	
Protocolo	: 2011/60298
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Observação	: 1- CNJ: 10439.
Apelante	: Ricardo Antônio Vaz Nogueira
Advog	: Roberto de Acioli Roma
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ANTONIO EUSTAQUIO FERNANDO DE LIMA
Advog	: Guilherme dos Passos Bittencourt
Advog	: Eleni Lima Rizzuto
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Revisor	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Motivo	**: apresentar contrarazões ao recurso especial**
Vista Advogado	: Guilherme dos Passos Bittencourt (PE012269)
004. 0013738-90.2012.8.17.0000	**Agravo**
(0266849-3/01)	
Protocolo	: 2012/111473
Comarca	: Olinda
Vara	**: 4ª Vara Cível**
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: TAISSA ALEXANDRE DE ABREU SILVA
Advog	: Juliana de Albuquerque Magalhães
Observação	: 1-CNJ: 9196 - 7752. 2- Encaminhar ao gabinete do Des. BARTOLOMEU BUENO na 3ª C.Civ.
Agravte	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: TAISSA ALEXANDRE DE ABREU SILVA
Advog	: Juliana de Albuquerque Magalhães
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0002892-27.2007.8.17.0990 (266849-3)
Motivo	**: apresentar contrarazões aos recursos especial e extraordinário**
Vista Advogado	: Juliana de Albuquerque Magalhães (PE022820)
005. 0016198-50.2012.8.17.0000	**Embargos de Declaração**
(0272234-9/01)	
Protocolo	: 2012/113727
Comarca	: Olinda
Vara	**: 4ª Vara Cível**
Apelante	: Sul América Cia de Seguro Saúde
Advog	: João Paulo Moreira Tavares
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Nadja Diniz Cordeiro
Advog	: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: 1. Ass CNJ 6233. 2 Encaminhar para o Des. José Carlos Patriota Malta da 6ª Câmara Cível.
Embargante	: Sul América Cia de Seguro Saúde
Advog	: Marcia Vasconcelos de Souza
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Nadja Diniz Cordeiro
Advog	: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0009666-05.2009.8.17.0990 (272234-9)

Motivo#: apresentar contrarazões ao recurso especial

Vista Advogado#: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES (PE025336)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15268 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
João Batista Alves De Carvalho	001 0009139-11.2012.8.17.0000(0065591-4/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0009139-11.2012.8.17.0000(0065591-4/02)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009139-11.2012.8.17.0000 (0065591-4/02)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/107673
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: Gildete Alves de Carvalho
Advog	: João Batista Alves De Carvalho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: André Souza e outro e outro
Observação	: 1- 10222; 2- ENCAMINHAR AO DES. RELATOR: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO NA 2º C. DIR. PUB.
Embargante	: Gildete Alves de Carvalho
Advog	: João Batista Alves De Carvalho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: André Souza
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 65591-4

Observação#: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PE.

Motivo#: apresentar as contrarrazões aos recursos especial e extraordinário

SETOR DE RECURSOS CÍVEIS

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15287 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

Alysson H. d. S. Vasconcelos	005 0028252-21.2007.8.17.0001(0265255-7)
Bruno Bezerra de Souza	003 0011806-56.2002.8.17.0990(0246962-5)
Carlos Augusto A. Florêncio	004 0009569-60.2012.8.17.0000(0251915-9/01)
Elizabeth Leal Veras	001 0012497-81.2012.8.17.0000(0214957-7/01)
Erik Limongi Sial	006 0016618-55.2012.8.17.0000(0269801-5/02)
Henrique Buril Weber	002 0015463-17.2012.8.17.0000(0240289-7/01)
Isabelle Farias Ferreira	006 0016618-55.2012.8.17.0000(0269801-5/02)
Jaime Yoshio de A. Sakaki	004 0009569-60.2012.8.17.0000(0251915-9/01)
Leonardo Fonseca de Carvalho	001 0012497-81.2012.8.17.0000(0214957-7/01)
Lúcia de Fátima de O. Moreno	003 0011806-56.2002.8.17.0990(0246962-5)
Marconi Antônio Praxedes B. Jr.	002 0015463-17.2012.8.17.0000(0240289-7/01)
PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA	004 0009569-60.2012.8.17.0000(0251915-9/01)
Sandro Marzo de Lucena Aragão	005 0028252-21.2007.8.17.0001(0265255-7)
Viviane Guerra de Melo	002 0015463-17.2012.8.17.0000(0240289-7/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0015463-17.2012.8.17.0000(0240289-7/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0011806-56.2002.8.17.0990(0246962-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0009569-60.2012.8.17.0000(0251915-9/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0028252-21.2007.8.17.0001(0265255-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0016618-55.2012.8.17.0000(0269801-5/02)
e Outros	001 0012497-81.2012.8.17.0000(0214957-7/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0012497-81.2012.8.17.0000 (0214957-7/01)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/110557
Comarca	: Recife
Vara	**: 15ª Vara Cível**
Apelante	: NORBIB'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advog	: Leonardo Fonseca de Carvalho
Advog	: e Outros
Apelado	: BCP S/A INCORPORADORA DA BSE S/A
Advog	: Elizabeth Leal Veras
Advog	: e Outros
Observação	: 1. Ass CNJ 4972. 2 Encaminhar para o Des. José Carlos Patriota Malta da 6ª Câmara Cível
Embargante	: NORBIB'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advog	: Leonardo Fonseca de Carvalho
Advog	: e Outros
Embargado	: BCP S/A INCORPORADORA DA BSE S/A
Advog	: Elizabeth Leal Veras
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Proc. Orig.	: 0035860-12.2003.8.17.0001 (214957-7)
Motivo	**: apresentar contrarazões em recurso especial**
Vista Advogado	: Elizabeth Leal Veras (PE025207)

002. 0015463-17.2012.8.17.0000 (0240289-7/01)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/113071
Comarca	: Recife
Vara	**: 28º Vara Cível**
Apelante	: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco
Advog	: Viviane Guerra de Melo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CARLOS ALBERTO SALAZAR GOMES
Advog	: Henrique Buril Weber
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: 1. Ass CNJ 7779. 2 Encaminhar para o Des. Relator: Tenório dos Santos da 4ª Câmara Cível.
Embargante	: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco
Advog	: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : CARLOS ALBERTO SALAZAR GOMES
Advog : Henrique Buril Weber
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig. : 0044791-28.2008.8.17.0001 (240289-7)
Motivo **: apresentar contrarrazões ao recurso especial**
Vista Advogado : Henrique Buril Weber (PE014900)

003. 0011806-56.2002.8.17.0990 (0246962-5) **Apelação**

Protocolo : 2011/26654
Comarca : Olinda
Vara **: 4ª Vara Cível**
Observação : ASS. CNJ: 7779 anexa pesquisa do Judwin.
Apelante : EUROFARMA LABAROTÓRIOS LTDA
Advog : Bruno Bezerra de Souza
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : MARIA MADALENA MACHADO PIRES
Advog : Lúcia de Fátima de Oliveira Moreno
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador : Ana Maria Do Amaral Marinho
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Revisor : Des. Jones Figueirêdo
Motivo **: apresentar contrarazões ao recurso especial**
Vista Advogado : Lúcia de Fátima de Oliveira Moreno (PE014658)

004. 0009569-60.2012.8.17.0000 (0251915-9/01) **Embargos de Declaração**

Protocolo : 2012/108108
Comarca : Recife
Vara **: 16ª Vara Cível**
Agravte : EVANDRO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advog : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA
Advog : Carlos Augusto Alcoforado Florêncio
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : Camed Operadora de Plano de Saude Ltda
Advog : Jaime Yoshio de A. Sakaki
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação : ASS. CNJ: 10439; ENCAMINHAR O PROCESSO P/ DES. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, 4ªC.CIV;
Embargante : EVANDRO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Advog : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Camed Operadora de Plano de Saude Ltda
Advog : Jaime Yoshio de A. Sakaki
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig. : 0014627-78.2011.8.17.0000 (251915-9)
Motivo **: apresentar contrarazões em recurso especial**
Vista Advogado : Jaime Yoshio de A. Sakaki (PE020371)

005. 0028252-21.2007.8.17.0001 (0265255-7) **Apelação**

Protocolo : 2012/3281
Comarca : Recife
Vara **: 7ª Vara da Fazenda Pública**
Observação : CNJ: 6104. Segue anexa a pesquisa do Judwin.
Apelante : SEVERINA LUCIA DA SILVA
Advog : Alysson Henrique de Souza Vasconcelos
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Jayme Jemil Asfora Filho
Apelado : Gilka Karla de Souza Vieira Pereira
Apelado : Rafaela de Souza Vieira Pereira
Advog : Sandro Marzo de Lucena Aragão
Apelado : IRACI BATISTA DA SILVA
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Revisor : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Observação : bem como o Procurador do Estado de PE Jayme Jemil Asfora Filho
Motivo **: apresentar contrarazões ao recurso especial interposto por Severina Lúcia da Silva**

Vista Advogado : Sandro Marzo de Lucena Aragão (PE018116)

006. 0016618-55.2012.8.17.0000 (0269801-5/02) **Embargos de Declaração**

Protocolo : 2012/113984
Comarca : Recife
Vara **: 34ª Vara Cível**
Apelante : Severino Ferreira da Silva Neto
Advog : Isabelle Farias Ferreira
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog : Erik Limongi Sial
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação : 1. Ass CNJ 7760. 2 Encaminhar para o Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO da 3ª Câmara Cìvel.
Embargante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog : Erik Limongi Sial
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Severino Ferreira da Silva Neto
Advog : Isabelle Farias Ferreira
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Sílvio de Arruda Beltrão
Proc. Orig. : 0026560-84.2007.8.17.0001 (269801-5)

Motivo#: apresentar contrarazões em recurso especial

Vista Advogado#: Isabelle Farias Ferreira (PE022215)

SETOR DE RECURSOS CÍVEIS

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15318 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Ademar Ribeiro Afonso	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Ailma Dias de Holanda	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Alaíde Torres Aladim de Araújo	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Aldenira Gomes Diniz	004 0049597-02.2011.8.17.0810(0277633-2)
Alexandro do Rego Barros	004 0049597-02.2011.8.17.0810(0277633-2)
André Luiz de Castro Fernandes	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Bruno Henning Veloso	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Carlos Lavoisier P. Albuquerque	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Cleudes de Maria M. M. Carlos	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Daniella Viana de Araújo Duque	002 0013839-30.2012.8.17.0000(0153921-3/05)
Danilo Duarte de Queiroz	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Fernanda Halime F. Gonçalves	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Francisco José d. A. B. d. Melo	002 0013839-30.2012.8.17.0000(0153921-3/05)
Gervásio Xavier de Lima Lacerda	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
José Assimário Pinto	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
José Undário Andrade	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
João Silva de Almeida	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Leonardo de Lima e Silva	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Márcio Duque Américo de Miranda	002 0013839-30.2012.8.17.0000(0153921-3/05)
Naziene Bezerra Farias de Souza	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Nielson Moreira Dias Júnior	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Pablo Ricardo Honório da Silva	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Regina Helena Costa e Lima	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Rostand Inacio dos Santos	003 0015600-96.2012.8.17.0000(0276424-9/02)
Thiago Falcão Peixoto	003 0015600-96.2012.8.17.0000(0276424-9/02)
Tâmara F. d. H. Cavalcanti	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
Ulysses Moreira Formiga	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0007540-37.2012.8.17.0000(0098177-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0013839-30.2012.8.17.0000(0153921-3/05)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0015600-96.2012.8.17.0000(0276424-9/02)

e Outro(s) - c. R. I. T. a. III 004 0049597-02.2011.8.17.0810(0277633-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007540-37.2012.8.17.0000 (0098177-5/01)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/106432
Comarca	: Tacaratu
Vara	**: Vara Única**
Agte	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advog	: André Luiz de Castro Fernandes
Advog	: Ailma Dias de Holanda
Advog	: Alaíde Torres Aladim de Araújo
Advog	: Cleudes de Maria Machado Monte Carlos
Advog	: Danilo Duarte de Queiroz
Advog	: Ademar Ribeiro Afonso
Advog	: Fernanda Halime Fernandes Gonçalves
Advog	: João Silva de Almeida
Advog	: José Assimário Pinto
Advog	: José Undário Andrade
Advog	: Leonardo de Lima e Silva
Advog	: Naziene Bezerra Farias de Souza
Advog	: Pablo Ricardo Honório da Silva
Advog	: Regina Helena Costa e Lima
Advog	: Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti
Advog	: Ulysses Moreira Formiga
Advog	: Nielson Moreira Dias Júnior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Douglas Vasconcelos Barbosa
Agdo	: José Isidio de Carvalho, neste ato, representado por seu curador Artur Flavio Lima de Carvalho
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda
Advog	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque
Advog	: Bruno Henning Veloso
Observação	: 1. Ass CNJ 10433. 2 ENcaminhar para o Desembargador Alberto Nogueira Virgínio da 2ª Câmara Cìvel.
Embargante	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advog	: Nielson Moreira Dias Júnior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: José Isidio de Carvalho, neste ato, representado por seu curador Artur Flavio Lima de Carvalho
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda
Advog	: Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque
Advog	: Bruno Henning Veloso
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Relator Convocado	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0005095-61.2003.8.17.0000 (98177-5)
Motivo	**: apresentar contrarazões em recurso especial**
Vista Advogado	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda (PE021074)

002. 0013839-30.2012.8.17.0000 (0153921-3/05)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/111616
Comarca	: Olinda
Vara	**: Vara da Fazenda Pública**
Embargante	: Município de Olinda - PE
Advog	: Daniella Viana de Araújo Duque
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ECS - Empresa de Comunicação e Segurança Ltda.
Advog	: Márcio Duque Américo de Miranda
Advog	: Francisco José dos Anjos B. de Melo
Observação	: 1- 5951; - ENCAMINHAR AO DES. RELATOR: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO NA 1º C. DIR. PUB
Embargante	: Município de Olinda - PE
Advog	: Daniella Viana de Araújo Duque
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ECS - Empresa de Comunicação e Segurança Ltda.
Advog	: Márcio Duque Américo de Miranda
Advog	: Francisco José dos Anjos B. de Melo
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0011570-18.2012.8.17.0000 (153921-3/4)
Motivo	**: apresentar contrarazões em recurso especial**
Vista Advogado	: Márcio Duque Américo de Miranda (PE018702)

003. 0015600-96.2012.8.17.0000 (0276424-9/02) **Embargos de Declaração**

Protocolo : 2012/113166
Comarca : Recife
Vara : 19ª Vara Cível
Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog : Rostand Inacio dos Santos
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : ANTONIO HELDER HOLANDA CABRAL
Advog : Thiago Falcão Peixoto
Observação : 1. Ass CNj 9597. 2 Encaminhar para o DES. FERNANDO MARTINS da 6ª Câmara Cível.
Embargante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog : Rostand Inacio dos Santos
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : ANTONIO HELDER HOLANDA CABRAL
Advog : Thiago Falcão Peixoto
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Proc. Orig. : 0124635-90.2009.8.17.0001 (276424-9)
Motivo : apresentar contrarazões em recurso especial
Vista Advogado : Thiago Falcão Peixoto (PE027053)

004. 0049597-02.2011.8.17.0810 (0277633-2) **Apelação**

Protocolo : 2012/26918
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara Cível
Observação : 1-CNJ: 9582; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN.
Apelante : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advog : Aldenira Gomes Diniz
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : GERALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advog : Alexandro do Rego Barros
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Motivo#: apresentar contrarazões em recurso especial

Vista Advogado#: Aldenira Gomes Diniz (PE009259)

SETOR DE RECURSOS CÍVEIS

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15324 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Carlos Gonçalves de A. Neto	001 0005606-44.2012.8.17.0000(0226834-0/01)
Daniella Viana de Araújo Duque	002 0005573-54.2012.8.17.0000(0256794-0/03)
Steno Diniz Ferraz	003 0000477-03.2011.8.17.1420(0267243-5)
Thais Andréia B. d. S. Monteiro	002 0005573-54.2012.8.17.0000(0256794-0/03)
Wilson Sales Belchior	003 0000477-03.2011.8.17.1420(0267243-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0005573-54.2012.8.17.0000(0256794-0/03)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0000477-03.2011.8.17.1420(0267243-5)
e Outros	001 0005606-44.2012.8.17.0000(0226834-0/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005606-44.2012.8.17.0000 (0226834-0/01) **Agravo**

Protocolo : 2012/104912
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 2ª Vara da Faz. Pública

Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello e outro e outro
Réu : CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GOLDEN BEACH
Advog : Carlos Gonçalves de Andrade Neto
Advog : e Outros
Observação : ASS.CNJ: 5946; ENCAMINHAR O PROCESSO P/ DES. JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, 8ª C.CIV;
Agravte : Estado de Pernambuco
Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
Procdor : Bianca Teixeira Avallone
Agravdo : CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GOLDEN BEACH
Advog : Carlos Gonçalves de Andrade Neto
Advog : e Outros
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig. : 0006385-67.2007.8.17.0810 (226834-0)
Motivo **: apresentar contrarazões ao agravo em recurso especial**
Vista Advogado : Carlos Gonçalves de Andrade Neto (PE019814)

002. 0005573-54.2012.8.17.0000 (0256794-0/03) **Embargos de Declaração**

Protocolo : 2012/104867
Comarca : Olinda
Vara **: 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda**
Embargante : Município de Olinda - PE
Advog : Daniella Viana de Araújo Duque
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : ANTONIO MIRANDA DA FONSECA
Advog : Thais Andréia Bader da Silva Monteiro
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação : 1- 5952; 2- ENCAMINHAR AO DES. RELATOR: Fernando Cerqueira, NA 7º C. CIV.
Embargante : Município de Olinda - PE
Advog : Daniella Viana de Araújo Duque
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : ANTONIO MIRANDA DA FONSECA
Advog : Thais Andréia Bader da Silva Monteiro
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Fernando Cerqueira
Proc. Orig. : 0000125-03.2012.8.17.0000 (256794-0/2)
Motivo **: apresentar contrarazões ao recurso especial**
Vista Advogado : Thais Andréia Bader da Silva Monteiro (PE021178)

003. 0000477-03.2011.8.17.1420 (0267243-5) **Apelação**

Protocolo : 2012/7826
Comarca : Tabira
Vara **: Vara Única**
Observação : 1 - ASS. CNJ: 7768; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.
Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advog : Wilson Sales Belchior
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : WILZANNE BATISTA DE FREITAS AMORIM
Advog : Steno Diniz Ferraz
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator : Des. José Carlos Patriota Malta
Revisor : Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Motivo#: apresentar contrarazões ao recurso especial

Vista Advogado#: Steno Diniz Ferraz (PE028598)

SETOR DE RECURSOS CÍVEIS

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15324 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Adriana Mello O. d. C. Machado	002 0013602-93.2012.8.17.0000(0256449-0/01)
Carlos Gonçalves de A. Neto	001 0005606-44.2012.8.17.0000(0226834-0/01)
Daniella Viana de Araújo Duque	003 0005573-54.2012.8.17.0000(0256794-0/03)
João André Sales Rodrigues	002 0013602-93.2012.8.17.0000(0256449-0/01)
Luiz Ricardo de Castro Guerra	002 0013602-93.2012.8.17.0000(0256449-0/01)
Steno Diniz Ferraz	004 0000477-03.2011.8.17.1420(0267243-5)
Thais Andréia B. d. S. Monteiro	003 0005573-54.2012.8.17.0000(0256794-0/03)
Wilson Sales Belchior	004 0000477-03.2011.8.17.1420(0267243-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0013602-93.2012.8.17.0000(0256449-0/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0005573-54.2012.8.17.0000(0256794-0/03)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0000477-03.2011.8.17.1420(0267243-5)
e Outros	001 0005606-44.2012.8.17.0000(0226834-0/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005606-44.2012.8.17.0000 (0226834-0/01)	**Agravo**
Protocolo	: 2012/104912
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 2ª Vara da Faz. Pública**
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello e outro e outro
Réu	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GOLDEN BEACH
Advog	: Carlos Gonçalves de Andrade Neto
Advog	: e Outros
Observação	: ASS.CNJ: 5946; ENCAMINHAR O PROCESSO P/ DES. JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, 8ª C.CIV;
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello
Procdor	: Bianca Teixeira Avallone
Agravdo	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GOLDEN BEACH
Advog	: Carlos Gonçalves de Andrade Neto
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0006385-67.2007.8.17.0810 (226834-0)
Motivo	**: apresentar contrarazões ao agravo em recurso especial**
Vista Advogado	: Carlos Gonçalves de Andrade Neto (PE019814)

002. 0013602-93.2012.8.17.0000 (0256449-0/01)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/111421
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Apelante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advog	: João André Sales Rodrigues
Advog	: Luiz Ricardo de Castro Guerra
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Tarcísio José Machado de Freitas
Advog	: Adriana Mello Oliveira de Campos Machado
Observação	: 1- 10671; 2- ENCAMINHAR AO DES. RELATOR: José Carlos Patriota Malta NA 6º C. CIV.
Embargante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advog	: João André Sales Rodrigues
Advog	: Luiz Ricardo de Castro Guerra
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Tarcísio José Machado de Freitas
Advog	: Adriana Mello Oliveira de Campos Machado
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Relator Convocado	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Proc. Orig.	: 0037478-16.2008.8.17.0001 (256449-0)
Motivo	**: apresentar contrarazões ao recurso especial**
Vista Advogado	: Adriana Mello Oliveira de Campos Machado (PE016331)

003. 0005573-54.2012.8.17.0000 (0256794-0/03)	**Embargos de Declaração**
Protocolo	: 2012/104867
Comarca	: Olinda
Vara	**: 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda**
Embargante	: Município de Olinda - PE

Advog	: Daniella Viana de Araújo Duque
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA
Advog	: Thais Andréia Bader da Silva Monteiro
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: 1- 5952; 2- ENCAMINHAR AO DES. RELATOR: Fernando Cerqueira, NA 7º C. CIV.
Embargante	: Município de Olinda - PE
Advog	: Daniella Viana de Araújo Duque
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA
Advog	: Thais Andréia Bader da Silva Monteiro
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Proc. Orig.	: 0000125-03.2012.8.17.0000 (256794-0/2)
Motivo	**: apresentar contrarazões ao recurso especial**
Vista Advogado	: Thais Andréia Bader da Silva Monteiro (PE021178)

004. 0000477-03.2011.8.17.1420 (0267243-5)	**Apelação**
Protocolo	: 2012/7826
Comarca	: Tabira
Vara	**: Vara Única**
Observação	: 1 - ASS. CNJ: 7768; 2 - SEGUE EM ANEXO PESQUISA DO JUDWIN.
Apelante	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: WILZANNE BATISTA DE FREITAS AMORIM
Advog	: Steno Diniz Ferraz
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Revisor	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres

Motivo#: apresentar contrarazões ao recurso especial

Vista Advogado#: Steno Diniz Ferraz (PE028598)

Grupo de Câmaras de Direito Público

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

GRUPO DE CÂMARAS DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15263 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti	003 0019276-52.2012.8.17.0000(0286681-7)
Deise Borba Belchior	001 0018363-70.2012.8.17.0000(0284519-8/01)
José Afonso de Moura Cruz	002 0019248-84.2012.8.17.0000(0286655-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0018363-70.2012.8.17.0000(0284519-8/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0019248-84.2012.8.17.0000(0286655-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018363-70.2012.8.17.0000	**Agravo Regimental**
(0284519-8/01)	
Impte.	: Katarina Elinez Oliveira de Andrade
Advog	: Deise Borba Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: Secretário Executivo de Ressocialização do Estado de Pernambuco - SERES
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Agravdo	: Katarina Elinez Oliveira de Andrade
Advog	: Deise Borba Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras Dir. Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0017482-93.2012.8.17.0000 (284519-8)
Despacho	: Redistribuir Processo
Última Devolução	: 05/10/2012 14:19 Local: Diretoria Cível

Agravo Regimental nº 284519-8/01

Agravante: Estado de Pernambuco

Procurador (a): Maria Raquel Santos Pires

Agravado: Katarina Elinez Oliveira de Andrade

Advogado (a): Deise Borba Belchior

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo Regimental em face de hostilizando decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança em apenso, que, com arrimo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, concedeu a liminar requerida, autorizando a prorrogação do prazo da licença-maternidade da impetrante para 180 dias.

Em suas razões recursais, a parte agravante suscita preliminar de incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o mandamus, e, no mérito, alega que o benefício previdenciário em discussão é regulado pelo regime geral da previdência social e não pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Feito o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Verifico merecer albergue a prefacial de incompetência absoluta do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, senão vejamos.

O ato imputado como coator é da lavra da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), antiga Superintendência do Sistema Penitenciário - SUSIPE (criada através do Decreto nº 7.420 de 31 de agosto de 1981), cuja missão consiste em controlar e prestar manutenção ao sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.

Ocorre que, a SERES, não obstante a nomenclatura, constitui órgão integrante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSDH, Lei nº 12.559/2004), de maneira que o seu titular não ostenta a qualidade de Secretário de Estado.

Com efeito, o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça não prevê em nenhum de seus dispositivos, conforme dicção legal dos Arts. 24, I, "a" 25, I, "a" e 25-A, I,"a", que seja processado e julgado perante esta Corte de Justiça, Mandado de Segurança contra ato emanado por sobredita Autoridade Coatora, qual seja, Secretário Executivo de Ressocialização do Estado de Pernambuco, fato que implica na incompetência desse órgão colegiado para apreciar referido remédio constitucional.

Assim sendo, figurando como impetrado representante de Órgão da Administração Pública Direta Estadual, autoridade que não possui foro privilegiado de acordo com os preceitos regimentais, dúvida não há de que a competência para apreciar o presente mandamus recai, nos moldes do art. 79, inc. II, do Código de Organização Judiciária do Estado, para uma das Varas especializadas da Fazenda Pública e não para este Grupo de Câmaras de Direito Público, para o qual fora equivocadamente distribuído.

No que concerne ao provimento liminar anteriormente concedido, entendo, em caráter excepcional, por manter hígidos seus efeitos até ulterior reapreciação pelo Juízo competente, medida que se justifica em razão do notório risco de dano existente em favor da impetrante e sua filha menor.

Em face do exposto, reconheço, nos termos do art. 113, caput, c/c art. 111, ambos do CPC, a incompetência absoluta deste juízo ad quem para apreciar o Mandado de Segurança em tela, e, por via de consequência, determino a remessa dos autos, por distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, mantendo-se incólume a liminar anteriormente concedida até oportuna reapreciação pelo Juízo competente.

P. e I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Recife, 05 de outubro de 2012

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

002. 0019248-84.2012.8.17.0000	**Mandado de Segurança**
(0286655-7)	
Impte.	: Cia. Brasileira de Distribuição
Advog	: José Afonso de Moura Cruz
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões - Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras Dir. Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0286655-7

IMPETRANTE: Companhia Brasileira de Distribuição

IMPETRADO: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos recebidos em Gabinete às 16:00h do dia 5 de outubro de 2012.

Trata-se de mandado de segurança aforado pela Companhia Brasileira de Distribuição em face da Portaria nº 2948, expedida pelo Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social (publicada no Diário Oficial de 4 de outubro de 2012), pela qual S.Exa. deliberou:

"Art. 1o. Proibir, a partir das 06:00h (seis horas) até às 18:00h (dezoito horas) do dia 07 de outubro de 2012, em todas as Circunscrições Policiais do Estado, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e outros estabelecimentos do gênero, ressalvada a orientação diferenciada que venha a ser determinada pelos Juízes Eleitorais nas suas respectivas jurisdições".

Anota a impetrante que tem como atividade econômica o ramo de supermercados, mantendo 8 (oito) lojas em Recife e 1 (uma) em Olinda, sendo 7 (sete) com a bandeira "Extra Hipermercados" e 2 (duas) com a bandeira "Pão de Açúcar"

Sustenta, em síntese, que a venda de bebidas alcoólicas constitui atividade lícita que, como tal, não pode ser proibida por ato administrativo que não tem base legal.

Ou seja, invoca, em seu favor, o princípio da legalidade, de status constitucional, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

É o relato, no essencial.

A natureza da causa e a proximidade do encerramento do expediente forense demandam prestação jurisdicional imediata.

Ponho em destaque, portanto, neste juízo de cognição sumária, apenas os aspectos que me parecem proeminentes.

O primeiro deles diz respeito à ausência de base legal para a proibição em foco.

De fato, os dispositivos do Código Eleitoral indicados na motivação da Portaria nº 2948, em tela, não proíbem a venda de bebidas alcoólicas em dias de eleição. São eles:

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

(...)

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

(...)"

Via de conseqüência, tenho que a iniciativa da autoridade apontada como coatora, não obstante bem intencionada, incorre, a meu sentir, em clara violação ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5o, II).

Isso porque não enxergo, dentro da esfera de competências próprias da Secretaria de Defesa, a de proibir, a seu juízo de conveniência e oportunidade (ainda que a título cautelar), o livre exercício de atividade comercial sabidamente lícita.

Apenas a lei poderia estabelecer a restrição em foco.

Nessa linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em hipótese similar:

MANDADO DE SEGURANÇA - Resolução 350/04 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que proibiu comércio de bebidas alcoólicas nos dias de eleição, enquadrando os estabelecimentos no artigo 347 da Lei 4737/65, Código Eleitoral - Impossibilidade - Tema que não se adequa na esfera da Justiça Eleitoral, além do mais, Resolução que não tem poder de Lei - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

(TJSP - Apelação Cível nº 466.829.5/0-00, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nelson Calandra, julgamento em 23/09/2008).

Destarte, a matéria não é nova neste Tribunal.

Ao contrário, posto que, sempre às vésperas das eleições, a autoridade apontada como coatora expede ato de teor similar.

Nas eleições de 2006, o eminente Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Morais, em apreciação liminar de hipótese absolutamente análoga (Mandado de Segurança nº 143.928, manejado pela mesma Companhia Brasileira de Distribuição), averbou:

"(...) Com efeito, em que pese o fato de o Estado exercer o chamado Poder de Polícia, na verdade um "Poder-dever de Polícia" e se constituindo a chamada "Lei Seca" durante a realização do pleito eleitoral um instrumento que tem como norte permitir que este "ocorra em perfeita ordem pública" (fls. 03), vislumbro, em sede de cognição sumária, plenamente justificada a aparência do bom direito, em virtude da irrecusável afronta ao princípio constitucional da legalidade, mesmo porque a limitação ao exercício de direitos individuais, nada obstante em benefício do interesse público, deve possuir fundamento legal específico.

Destarte, apenas a lei pode excepcionar as regras gerais de conduta para impor relevante restrição a direitos individuais. Sendo assim, nada obstante os nobres propósitos da eminente autoridade coatora, trata-se de norma restritiva de direitos instituída por mera Portaria, não havendo

em nosso ordenamento jurídico norma que faça referência direta à proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nos dias reservados às Eleições. É de se levar em consideração, ainda, o fato de que não pretende a Impetrante autorização para o consumo de bebidas alcoólicas em seus estabelecimentos (até por tratar-se de supermercado), mas, unicamente, para venda.

Ademais, o periculum in mora resta patente pela proximidade da votação (a ser realizada em menos de 48 horas), aliado aos prejuízos que serão causados à Impetrante, diante da queda de seu faturamento pela proibição da venda de bebidas alcoólicas.

Por fim, não merece guarida o pleito de extensão dos efeitos da liminar ao 2º Turno das Eleições/2006, na medida em que o ato atacado (Portaria GAB/SDS Nº 1180) se restringe ao dia 01 de outubro de 2006, no que resta vedado a este Relator extrapolar os limites contidos no ato escrito da ilustre autoridade policial, mesmo porque não há certeza quanto à realização de nova consulta popular.

Isto posto, ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, considero presentes os requisitos necessários a concessão do pedido, pois o ato impugnado viola direito líquido e certo do Impetrante, como demonstrado, motivo pelo qual defiro parcialmente a liminar requestada, unicamente para autorizar a Impetrante a comercializar bebidas alcoólicas sem as restrições contidas na indigitada Portaria."

Nas eleições de 2008, a impetrante aforou o Mandado de Segurança nº 177.056-3, cuja liminar veio a ser igualmente deferida pelo eminente Des. Adalberto de Oliveira Melo, consoante se vê da cópia acostada às fls. 30/31.

Em 2010, na condição de relator do Mandado de Segurança nº 225.991-6 (impetrado Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/PE), também deferi liminar

no mesmo sentido (com alcance mais amplo até, eis que, no caso vertente, a pretensão não contempla a venda para consumo no próprio estabelecimento).

Exsurge, daí, a verossimilhança da alegação.

O periculum in mora, a seu turno, é evidente, visto que a impossibilidade de venda de bebidas alcoólicas em um domingo obviamente afetará as receitas dos supermercados operados pela impetrante, sendo certo que o correspondente prejuízo é de reparação virtualmente impossível.

Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, em ordem a suspender a aplicabilidade da Portaria nº 2948, expedida pelo Sr. Secretário de Defesa Social, em relação à impetrante, a qual, desse modo, poderá exercer as atividades de venda de bebidas alcoólicas para as quais esteja devidamente licenciada e autorizada, no dia 7 de outubro de 2012.

Notifique-se o Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social dando-lhe ciência da presente decisão, para o devido cumprimento, e conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das informações que julgar pertinentes, devendo o mandado respectivo ser acompanhado da segunda via da petição inicial e de cópia dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

E, também em cumprimento ao art. 7º, II, do referido diploma legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso, a Procuradoria Geral do Estado), enviando-se-lhe cópia da inicial (sem documentos).

Publique-se.

Recife, 5 de outubro de 2012

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

003. 0019276-52.2012.8.17.0000	**Mandado de Segurança**
(0286681-7)	
Impte.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti
Impdo.	: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras Dir. Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 19:29 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019276-52.2012.8.17.0000 (0286681-7)

IMPETRANTE: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

IMPETRADO: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco

Procurador: Dr. Thiago Arraes de Alencar Norões

RELATOR: Des. José Ivo de Paula Guimarães

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição contra ato do Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco que - por meio da portaria n° 2948/2012 - proibiu, a partir das 06h(seis horas) e até às 18h(dezoito horas) do dia 07 de outubro de 2012, em todas as circunscrições policiais do Estado, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e outros estabelecimentos do gênero, ressalvadas as orientações diferenciadas, expedidas pelos juízes eleitorais nas suas respectivas jurisdições.

O impetrante apresentou o presente remédio constitucional, alegando - em suma - que a referida proibição não encontra fundamento legal, além de violar flagrantemente preceitos constitucionais, especificamente, no que pertine ao princípio da legalidade e impessoalidade. Assevera, ainda, que a portaria não possui amparo no Código Eleitoral ou Penal e, sequer, respeita qualquer razoabilidade, tendo em vista que o ato impugnado extrapola a justa medida requerida para que se atendam aos preceitos constitucionais mencionados e que devem permear todo o ordenamento jurídico e atos administrativos.

Acrescenta que não é estabelecimento comercial que viabiliza o consumo direto de bebidas alcoólicas e que a jurisprudência é no sentido de entender ilegal a proibição.

É o relatório.

DECIDO.

A natureza da causa e a proximidade do encerramento do expediente forense demandam prestação jurisdicional imediata. Ponho em destaque, portanto, neste juízo de cognição sumária, apenas os aspectos que me parecem proeminentes.

O primeiro deles diz respeito à ausência de base legal para a proibição em foco. De fato, os dispositivos do Código Eleitoral indicados na motivação da Portaria nº 2948, em tela, não proíbem a venda de bebidas alcoólicas em dias de eleição. São eles:

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

(...)

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

(...)"

Via de conseqüência, tenho que a iniciativa da autoridade apontada como coatora, não obstante bem intencionada, incorre, a meu sentir, em clara violação ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5o, II). Isso porque não enxergo, dentro da esfera de competências próprias da Secretaria de Defesa Social, a de proibir, a seu juízo de conveniência e oportunidade (ainda que a título cautelar), o livre exercício de atividade comercial sabidamente lícita. Apenas a lei poderia estabelecer a restrição em foco.

Nessa linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em hipótese similar:

MANDADO DE SEGURANÇA - Resolução 350/04 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que proibiu comércio de bebidas alcoólicas nos dias de eleição, enquadrando os estabelecimentos no artigo 347 da Lei 4737/65, Código Eleitoral - Impossibilidade - Tema que não se adequa na esfera da Justiça Eleitoral, além do mais, Resolução que não tem poder de Lei - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

(TJSP - Apelação Cível nº 466.829.5/0-00, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nelson Calandra, julgamento em 23/09/2008).

Destarte, a matéria não é nova neste Tribunal.

Ao contrário, posto que, sempre às vésperas das eleições, a autoridade apontada como coatora expede ato de teor similar. Nas eleições de 2006, o eminente Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Morais, em apreciação liminar de hipótese absolutamente análoga (Mandado de Segurança nº 143.928, manejado pela mesma Companhia Brasileira de Distribuição), averbou:

"(...) Com efeito, em que pese o fato de o Estado exercer o chamado Poder de Polícia, na verdade um "Poder-dever de Polícia" e se constituindo a chamada "Lei Seca" durante a realização do pleito eleitoral um instrumento que tem como norte permitir que este "ocorra em perfeita ordem pública" (fls. 03), vislumbro, em sede de cognição sumária, plenamente justificada a aparência do bom direito, em virtude da irrecusável afronta ao princípio constitucional da legalidade, mesmo porque a limitação ao exercício de direitos individuais, nada obstante em benefício do interesse público, deve possuir fundamento legal específico.

Destarte, apenas a lei pode excepcionar as regras gerais de conduta para impor relevante restrição a direitos individuais. Sendo assim, nada obstante os nobres propósitos da eminente autoridade coatora, trata-se de norma restritiva de direitos instituída por mera Portaria, não havendo em nosso ordenamento jurídico norma que faça referência direta à proibição de comercialização de bebidas alcoólicas nos dias reservados às Eleições. É de se levar em consideração, ainda, o fato de que não pretende a Impetrante autorização para o consumo de bebidas alcoólicas em seus estabelecimentos.

Inconstitucionais, portanto, as resoluções e portarias proibitórias da comercialização e consumo, em locais públicos, de bebidas alcoólicas, nos dias de eleições, por não serem as espécies normativas derivadas capazes de inovar o conteúdo normativo do ordenamento jurídico, mas tão somente aptas a regulamentar e complementar lei já existente. Reitera-se que no caso em estudo não há sequer lei que determine a proibição do comércio e consumo de bebidas alcoólicas durante o pleito, corroborando a afirmativa de que as resoluções e portarias, impropriamente, vêm atuando como se leis fossem. Os agentes editores das resoluções e portarias, embora competentes para expedir normas de caráter derivado, não o são para criar modalidades criminosas ou restringir, modificar ou extinguir direitos e obrigações. A competência destes agentes se restringe a especificar, através das portarias e resoluções, os mecanismos necessários para a execução da lei, sem poder, através do ato, contrariar a lei ou invadir seu campo de atribuições.

Ademais, o periculum in mora resta patente pela proximidade da votação (a ser realizada em menos de 48 horas), aliado aos prejuízos que serão causados à Impetrante, diante da queda de seu faturamento pela proibição da venda de bebidas alcoólicas.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, em ordem a suspender a aplicabilidade da Portaria nº 2948, expedida pelo Sr. Secretário de Defesa Social, em relação à impetrante, a qual, desse modo, poderá exercer as atividades de venda de bebidas alcoólicas para as quais esteja

devidamente licenciada e autorizada, no dia 7 de outubro de 2012. Atento a ausência das custas processuais, cumpra - o impetrante - o disposto no art. 257 do CPC, aplicável - ao meu ver - aos mandados de segurança, tendo em vista a sua importância processual.

Notifique-se o Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social dando-lhe ciência da presente decisão, para o devido cumprimento, e conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das informações que julgar pertinentes, devendo o mandado respectivo ser acompanhado da segunda via da petição inicial e de cópia dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

E, também em cumprimento ao art. 7º, II, do referido diploma legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso, a Procuradoria Geral do Estado), enviando-se-lhe cópia da inicial (sem documentos).

Publique-se.

Recife, 5 de outubro de 2012.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

relator

DESPACHO (A/C DA 1ª CDP)

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15272 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Edgar Arlindo de M. Oliveira	001 0005401-35.2000.8.17.0000(0068758-1)
Flávia Andrade de M. Oliveira	001 0005401-35.2000.8.17.0000(0068758-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005401-35.2000.8.17.0000 (0068758-1)	**Embargos à Execução**
Comarca	: Recife
Acao Originaria	: 00235654 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
Impte.	: Creuza Maria Gomes Aragao e outros e outros
Advog	: Edgar Arlindo de Mattos Oliveira
Impdo.	: Exmo. Sr. Dr. Secretário De Administracao Do Estado De Pernambuco
Procdor	: José Tavares e outros e outros
Embargte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Procdor	: Antônio César Caúla Reis
Embargdo	: Creuza Maria Gomes Aragão
Embargdo	: Antônia Paiva de Oliveira
Embargdo	: Débora Bastos dos Santos
Embargdo	: Glória Maria da Costa Barros
Embargdo	: Ivanise Lelis Alves do Monte
Embargdo	: José Michiles da Silva
Embargdo	: José Vieira Peixoto Cansanção
Embargdo	: Luiz Pessoa de Albuquerque Melo
Embargdo	: Maria Beatriz Pereira Leite
Embargdo	: Maria Dalva dos Santos
Embargdo	: Maria Edna Batista
Embargdo	: Maria José de Assis Cerquinha Maranhão
Embargdo	: Maria Margarine Cardoso da Costa
Embargdo	: Maria do Socorro Vieira de Lyra
Embargdo	: Paulo Roberto Camarotti Rosa
Embargdo	: Thereza Maria Branco Monteiro
Embargdo	: Vóssio Barbosa Xavier
Advog	: Edgar Arlindo de Mattos Oliveira
Advog	: Flávia Andrade de Mattos Oliveira
Procurador	: Dr.Francisco Sales de Albuquerque
Órgão Julgador	: 1º Grupo de Câmaras Cíveis

Relator : Des. Fernando Ferreira
Proc. Orig. : 0002248-67.1995.8.17.0000 (23565-4)
Despacho : Despacho
Última Devolução : 05/10/2012 15:49 Local: Diretoria Cível

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0068758-1

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.: Dr. Edgard Moury Fernandes

Embargadas: CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO E OUTROS

Adv.: Dr. Edgar Mattos

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Estadual para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se, se desejar, a respeito da petição de fls.490 dos autos.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

01 -Embargos à Execução nº 0068758-1

1ª Câmara Cível

DESPACHOS

1ªCC

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15298 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA	003 0012979-94.2010.8.17.0001(0286263-9)
Benoni Menelau Lins Neto	002 0018768-09.2012.8.17.0000(0286038-6)
HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO	001 0015950-84.2012.8.17.0000(0282944-3)
Harlan de Albuquerque G. Filho	002 0018768-09.2012.8.17.0000(0286038-6)
José Edgard da Cunha B. Filho	003 0012979-94.2010.8.17.0001(0286263-9)
MAURICIO DE ALBUQUERQUE	002 0018768-09.2012.8.17.0000(0286038-6)
Paulo Alves da Silva	001 0015950-84.2012.8.17.0000(0282944-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0015950-84.2012.8.17.0000(0282944-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018768-09.2012.8.17.0000(0286038-6)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0012979-94.2010.8.17.0001(0286263-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0015950-84.2012.8.17.0000	**Agravo de Instrumento**
(0282944-3)	
Comarca	: Água Preta
Vara	**: 1ª Vara**
Agravte	: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA
Advog	: HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO
Agravdo	: BANCO DO BRASIL S. A.
Advog	: Paulo Alves da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Ricardo Neves da Silva
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0015950-84.2012.8.17.0000 (0282944-3)

Agravantes: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA

Agravado: BANCO DO BRASIL S.A.

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator Convocado: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

DECISÃO TERMINATIVA

MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu bastante advogado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, inconformada com decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Água Preta que, em sede de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Desconstituição de Débito e Antecipação de Tutela, indeferiu a liminar postulada, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"...alega a autora, como fumus boni juris, que comprovou documentalmente que não realizou a aludida transação, sobretudo pelo boletim de ocorrência acostado, que deveria ser considerado, aliás, como prova inequívoca.[...].

Entretanto, neste momento processual de cognição rasa, não considero sequer plausível o direito alegado na exordial, visto que os documentos dão conta que o empréstimo foi feito pela autora ou por terceiros próximos, sobretudo pelo fato de que a operação "BB CRÉDITO RENOVAÇÃO" (fl.

20) pode ser feita pelo correntista diretamente em qualquer caixa eletrônico munido apenas do cartão magnético e com o conhecimento da senha bancária.

Assim, a alegação de que o empréstimo foi feito porque a ré foi desorganizada internamente não convence nesta etapa inicial do processo. Além do mais, o boletim de ocorrência não presume verídico o fato lá descrito, pois constitui declaração unilateral da vítima.

Também não vejo configurado o requisito do periculum in mora, visto que, conforme a própria autora declarou perante a autoridade policial (fls. 22/23), já ocorreram 29 (vinte e nove), de um total de 60 (sessenta) descontos, os quais a demandante até então não havia percebido porque já contava com diversos descontos em folha.

Adicionalmente já verifico, de antemão, que não incidem no caso nenhum dos requisitos alternativos dos incisos I e II do art. 273 do CPC, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os descontos já incidiram por mais de dois anos (empréstimo feito em novembro de 2009), e a autora não sentiu a falta do dinheiro, de modo que o dano não se mostra irreparável.

Com efeito, ao final do processo, caso seja provado que a autora tem razão, os valores descontados poderão ser restituídos com juros e correção.

Sendo assim, INDEFIRO a liminar postulada, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Insurge-se a agravante contra o decisum a quo, alegando novamente estar o agravado realizando descontos em sua conta-corrente relativos à empréstimo efetuado, sendo que sobre tal operação de crédito afirma não ter qualquer responsabilidade.

Sustenta que a não suspensão dos descontos implica em flagrante prejuízo para si. Ressalta ser leiga com relação às questões bancárias e que por isso só descobriu a fraude após o pagamento de 29 parcelas de um total de 60. Afirma que nunca emprestou o cartão, muito menos a senha para qualquer pessoa e que, por isso mesmo, deslocou-se a autoridade policial para notificar o dano que lhe fora causado.

Ressalta, ainda, que embora tenha outros empréstimos nunca realizou o ora discutido BB Crédito Renovação.

Requer seja o presente agravo de instrumento provido com o fito de ser reformada a decisão de 1º grau, no sentido de suspender os descontos relativos ao aludido empréstimo, com parcelas no valor de R$ 71,69 (setenta e um reais e sessenta e nove centavos) por ser medida de direito e de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Registro que o presente agravo de instrumento comporta conhecimento, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ressalto, ainda, que a agravante litiga sob os auspícios da justiça gratuita deferida pelo magistrado de piso.

Pois bem.

De logo, não vejo como acolher o pleito apresentado no presente recurso. O magistrado prolator da decisão vergastada foi bastante claro em sua argumentação.

Assim, faz-se necessário perquirir se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Sobre o fumus boni iuris, pelo menos em sede de cognição sumária, não vislumbro presente no momento. Ora, a autora não obstante demonstrar de forma inequívoca, consoante documentação, que vem efetivamente sofrendo os aludidos descontos em sua conta-corrente (fls. 19/21), não se desincumbiu de comprovar que não foi ela que efetivamente o realizou. Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência realizado pela recorrente não comprova absolutamente a existência de fraude, tendo em vista ser ato unilateral. Com razão o magistrado de piso.

Ao seu turno, o periculum in mora evidencia-se pela impossibilidade de se aguardar a tradicional marcha processual face à demonstração de que poderá ocorrer um dano jurídico iminente. Em verdade, no caso, não vislumbro, inicialmente a ocorrência de danos a autora, vez que, embora os descontos permaneçam ocorrendo, tal prática já vem sendo realizada há mais de 02 (dois) anos, e só agora vem a agravante reclamar.

Observo que, no presente momento, não cabe o pedido de antecipação da tutela pleiteada, devendo a autora/suplicante aguardar o fim do trâmite do processo de conhecimento. Há necessidade de dilação probatória para a verificação dos termos em que ocorreu a contratação.

Como bem disse o Juiz prolator da decisão combatida, ao final do processo, caso seja provado que a autora tem razão, os valores descontados poderão ser restituídos com juros e correção.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não exauriente, levando-se em conta os fatos apresentados até o presente momento, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca de que houve a ocorrência de fraude, ou mesmo de provas que possibilitassem verificar a verossimilhança das alegações da agravante, mantenho a decisão de piso, considerando-a acertada.

Após a apresentação da defesa do feito, contará o juízo singular com mais elementos para verificar a existência de eventuais vícios na realização do empréstimo ou não. No entanto, nesta análise inicial, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado especialmente quanto à reforma da tutela cautelar indeferida.

Em sentido análogo, é o que entende o STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. INOCORRÊNCIA.

1. Indeferimento liminar da medida cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial quando não presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na MC 18.745/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012);

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Para deferimento de liminar em medida cautelar é necessária a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), que são analisados especificamente com as vistas voltadas ao próprio recurso.

2. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso ordinário, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

3. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni juris", que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo não provido.

(AgRg na MC 19.621/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Do exposto se infere que a fundamentação apresentada pela Agravante como suporte para seu inconformismo revela-se manifestamente improcedente. Neste sentido, não vislumbrando a necessidade de levar a julgamento à câmara cível assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 74, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mantendo o decisum a quo em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao juízo de origem mediante as anotações de estilo.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juiz Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator Convocado

002. 0018768-09.2012.8.17.0000	**Agravo de Instrumento**
(0286038-6)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Agravte	: HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO
Advog	: Harlan de Albuquerque Gadêlha Filho
Agravdo	: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS
Advog	: MAURICIO DE ALBUQUERQUE
Advog	: Benoni Menelau Lins Neto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator Convocado	: Juiz Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível

Agravo de instrumento nº: 0286038-6

Vara de origem: 23ª Vara Cível da Capital-PE

Agravante: Harlan de Albuquerque Gadelha Filho

Agravado: Albuquerque Pinto Advogados

Relator convocado: Juiz Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de providência liminar, interposto por HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO, em face de decisão interlocutória da lavra do MM Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital-PE que, nos autos da Ação de execução de título extrajudicial promovida por ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, determinou que fosse dada continuidade aos atos executórios porquanto não verificou, na avaliação do imóvel penhorado, qualquer nulidade capaz de macular a validade da diligência.

Nas razões recursais, o Agravante menciona que o imóvel objeto de avaliação e penhora, encontra-se situado na Comarca de Ipojuca, motivo pelo qual fora expedida carta precatória ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE. Todavia, aduz que o despacho inicial proferido nos autos da Carta Precatória não fora publicado no Diário Oficial, configurando-se a nulidade insanável de todos os atos praticados após o despacho inicial, inclusive do próprio laudo pericial e dos eventuais atos de natureza expropriatória que venham a ser praticados pelo Agravante.

Alega ainda que o Juízo deprecado exigiu, no despacho inicial, que avaliação fosse realizada por técnico com conhecimento especializado, nomeando assim, um perito-avaliador, sem, no entanto, dar prévia ciência às partes envolvidas para que estas pudessem acompanhar a diligência e indicar, se o quisesse, assistente técnico. Nesse diapasão, noticia haver violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sem contrarrazões, vieram-me conclusos os autos.

É o essencial a relatar

Passo a decidir

Regularmente constituído o feito e presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, recebo o presente agravo de instrumento e passo a apreciá-lo.

Pois bem, trata-se de execução de título extrajudicial, na qual fora proferida decisão interlocutória contra a qual se insurge o Recorrente sob o argumento de que a avaliação do bem imóvel penhorado encontra-se eivada de vício; passível, portanto, de nulidade. Para fundamentar sua insurgência, noticia o Agravante que a mencionada avaliação fora realizada por perito técnico com conhecimento especializado designado pelo juízo, sem, no entanto, ser proporcionado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a diligência.

Ab initio, adianto que em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, estes não coincidem com o entendimento sedimentado por esta Corte, bem como pelos Tribunais Superiores, não havendo, assim, razões suficientes a infirmar a decisão vergastada.

Como é cediço, a avaliação é ato processual de grande valia por ser o meio pelo qual é possível obter o valor de mercado do bem, objeto da penhora. O regramento de tal ato encontra-se disposto nos artigos 680 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Diploma Processual Civil, ao disciplinar a avaliação realizada no processo de execução, não previu a aplicação das regras periciais do processo de conhecimento à avaliação realizada no processo de execução por perito-avaliador. Nessa conjuntura, não se verifica ser indispensável à referida diligência, a indicação de assistente técnico, como pugna o Agravante.

Assim, à míngua de dispositivo expresso de Lei que venha exigir a presença de assistente técnico indicado pelas partes na avaliação realizada no processo de execução, esta Relatoria firmou o entendimento segundo o qual a indicação de assistente técnico, não é imprescindível à avaliação, e, dessa forma, não há nulidade na diligência realizada pelo expert nomeado pelo Juízo "a quo".

Em consonância com o entendimento aqui apresentado, tem-se os precedentes que se seguem: incidência das normas de processo de conhecimento referentes à perícia

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS REALIZADA POR PERITO NOMEADO POR JUIZ - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - A SUSPENSÃO DO FEITO DEPENDE DE PEDIDO FORMULADO POR TERCEIRO PREJUDICADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Desnecessária a intervenção de assistentes técnicos na fase de avaliação do processo de execução, uma vez que não há qualquer norma que indique a participação dos mesmos. - Os embargos de terceiro devem ser apreciados na primeira instância, não cabendo, no momento, a este Órgão colegiado decidir a respeito da suspensão do feito executório, sob pena de supressão de instância.

(30747820018170810 PE 0002020-96.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 24/05/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 105, undefined)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - IMÓVEIS RURAIS PENHORADOS - PRACEAMENTO DE BENS - AVALIAÇÃO FEITA POR PERITO NOMEADO PELO JUIZ - VALIDADE - INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Correto o ato do magistrado monocrático ao nomear um perito para proceder a avaliação dos bens constritos, antes da realização da praça, se na sua Comarca não há avaliador oficial. Inteligência do art. 680, do CPC (cf. RESP nº 512.454/SP).

2 - Na esteira de culta doutrina (FREDERICO MARQUES e HUMBERTO TEODORO JÚNIOR), é desnecessária intervenção de assistentes técnicos nesta fase processual de execução, porquanto não há qualquer norma específica indicando, quer de forma impositiva, quer de forma permissiva, a participação dos mesmos.

3 - Precedentes (RMS nºs 13.038/RS e 5.197/SP e Ag.Reg. AG nº 51.699/SP).

4 - Ausência de direito líquido e certo da via mandamental, suficientes para amparar a pretensão.

5 - Recurso desprovido.

(RMS 10.994/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 311)

EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. 1. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TECNICO. NÃO E NECESSARIA A INDICAÇÃO. COMPETE AO JUIZ NOMEAR UM PERITO PARA ESTIMAR O BEM, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 680 DO COD.DE PR. CIVIL. 2. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. IMPROCEDENCIA DA SUA ARGUIÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no Ag 51.699/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/1994, DJ 12/09/1994, p. 23765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AVALIAÇAO DE BEM PENHORADO - INDICAÇAO DE ASSISTENTE TÉCNICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - ART. 683 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO1683CPC- Conforme entendimento sedimentado, em se

tratando de avaliação de bem penhorado, é desnecessária a indicação de assistente técnico, sendo ônus do Julgador nomear profissional habilitado para estimar o valor dos objetos a serem expropriados.2 - recurso improvido.

(47089000468 ES 047089000468, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/03/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2009, undefined).

Não se verifica, no caso concreto, portanto, afronta ao devido processo legal, bem como ao contraditório e a ampla defesa, mas ao contrário, atendeu-se aos princípios da celeridade e, como é salutar ao processo de execução, ao princípio da efetividade, proporcionando-se assim, guarida ao direito fundamental à tutela executiva.

Ademais, como já relatado alhures, noticia ainda o Agravante que o despacho inicial (cópia à fl. 97) proferido pelo Juízo deprecado jamais fora publicado em Diário Oficial, representando-se, nas palavras do Recorrente, "nulidade insanável de todos os atos praticados após o despacho inicial, nestes incluindo o próprio laudo pericial e eventuais atos de natureza expropriatória que venham a ser praticados pelo Recorrido".

Bom, como mesmo salientou o Agravante (fl. 11), a questão supra fora objeto de impugnação em petição contida na ação executiva, e, no entanto, não fora enfrentada pelo Togado Singular. Ora, uma vez configurada a aludida omissão, cabe ao Agravante provocar oportunamente o Juízo a "a quo", utilizando-se de meio adequado, a fim de que Este enfrente omissão apontada, procedendo à integração da decisão judicial.

Dessa forma, não tendo a parte oposto o meio adequado para sanar a referida omissão, não poderá o Tribunal "ad quem" manifestar-se sobre a matéria ainda não enfrentada pelo Juízo de piso, para que não haja supressão de instância.

Do exposto, restando sem êxito as razões do recurso, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo incólume a decisão atacada, nos precisos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o art. 74, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Publique-se.

Recife, __05____ de ___outubro_____ de _2012_____

_____

Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Juiz Convocado

003. 0012979-94.2010.8.17.0001	**Apelação**
(0286263-9)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 12ª Vara Cível**
Apelante	: BANCO BRADESCO S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Advog	: ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator Convocado	: Juiz Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível

Apelação Nº 0286263-9

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: MANOEL CORDEIRO DA SILVA

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Recife/ PE

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra a sentença do juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Recife/ PE que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais. Condenando o apelante a indenização em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e matérias no valor de R$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais),acrescidos de juros de 1% a contar da citação e correção ela tabela do ENCOGE incidente a partir do arbitramento desta sentença.

Condenando ainda o apelante em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigidos.

Requer o apelante, BANCO BRADESCO S/A em suas RAZÕES RECURSAIS fls. 92/101, que seja dado provimento a este recurso de apelação, para reformar a sentença guerreada em sua totalidade, julgando improcedente os pleitos autorais. Em sendo mantida que a condenação seja reformada para declarar inexistente os danos morais ou minorar o quantum indenizatório afim de evitar o enriquecimento sem causa. Requer ainda que o percentual dos honorários sejam reduzidos para no Maximo 10%.

Para tanto, alega inexistência de defeito na prestação do serviço, uma vez que foram verificadas todas as regras legais e contratuais da relação de consumo. Alega ainda, ausência do dever de indenizar em virtude dos fatos trazidos nos autos não caracterizarem danos e sim mero aborrecimento , sendo assim não se enquadra na acepção jurídica.

Nas contrarrazoes, MANOEL CORDEIRO DA SILVA o apelado fls.119/124 refuta todos os fundamentos utilizados pela recorrente e pleiteia, ao final, o total improvimento do Recurso Apelatório para manter a sentença de primeiro grau na íntegra.

Após, subiram os autos para esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC, porquanto a questão e suas variáveis encontram tranqüilo remanso na jurisprudência da Corte e dos Tribunais Superiores.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Sirvo-me do mesmo entendimento do Juiz a quo, que transcrevo a seguir:

"De plano, o pedido condenatório merece acolhimento, conforme se passa a fundamentar.

De inicio, a questão há de ser dirimida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), vez tratar-se de matéria envolta com o direito consumerista, e, subsidiariamente, pelo Código Civil e demais princípios contratuais correlatos.

Trata-se de pleito de reparação por danos morais e materiais sob o fundamento de ter havido, por parte da suplicada, um suposto desvio de quantia em dinheiro da conta poupança do autor. Em contestação, a suplicada se referiu a tal episódio como sendo um "mero dissabor".

In casu, assiste razão ao pleito autoral, pelas razões que se passa a expor:

O fato narrado na inicial é incontroverso (ex vi, caput, do art. 302, do CPC) - existência de extravio de dinheiro, por parte da suplicada, em operação de transferência de contas de uma agência para outra situada em localidade diversa -, restando controvérsia, tão somente, em relação à existência do elemento culpa; ausência da prova do dano em si e se desse fato gerou um desabono a ser indenizado, na modalidade imaterial (dano moral), advindo desta conduta do réu, salientando que com a inicial foram acostadas cópias dos extratos bancários contendo tal débito, o qual não sofreu impugnação específica por parte do demandado.

Atendo-se ao contido nestes autos, percebe-se ser prescindível a existência do elemento culpa para a configuração da responsabilidade civil, o dever de indenizar, do banco réu. Ora, a lide aborda, como já mencionado acima, relação de consumo, cuja culpa em tais circunstâncias é objetiva, logo, desnecessário a sua exaustiva demonstração nesta causa, à luz do caput do art. 14 da L. 8.078/90 (CDC), bastando a demonstração do evento danoso (este incontroverso), do dano e do nexo casal somente.

No tocante a prova do "abalo moral", também não merece guarida tal ponto. É cediço, a propósito, no que se refere a danos morais, no conceito da melhor doutrina, são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas de relevo. O dano moral, ao contrário do dano material ou emergente, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, porque decorre do próprio resultado da ofensa. Por conseguinte, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerara o sofrimento ou malferidor da reputação da vítima. O fato aqui é, como já mencionado, incontroverso.

Ainda no enfoque do dano moral, a sua liquidação visa-se, na verdade, uma compensação ou satisfação pela ofensa sofrida, porquanto, não há uma indenização propriamente dita. A diferença em relação ao dano patrimonial é que neste busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente ao dano, ao passo em que, no prejuízo moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação ao menos satisfativa. Assim, compensam-se com essas verbas, as angústias, constrangimentos e situações vexatórias, pelas quais passou o lesado.

O STJ, a propósito, tem entendimento pacificado a respeito, no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como caso fortuito interno (REsp 1199782/PR; rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Outrossim, a ação/omissão da ré está patente nos fatos descritos nos autos, o liame entre a sua conduta e o resultado (dano) provocado no demandante - o nexo causal - restou pacificado, uma vez que, indubitavelmente, foi o banco que extraviou o montante da conta poupança do autor. O fato irrefragável é propiciador, de per se, do dano imaterial apontado na inicial. Se a sua motivação foi ato de terceiro cumulado com a desídia de seu aparato administrativo, deve a instituição financeira ajuizar a competente ação regressiva em face destes, depois de ressarcir o lesado ante o risco intrínseco à sua própria atividade.

A legislação aplicável dá inteira guarida ao intento autoral, como se observa do caput art. 14 do CDC, dos arts. 389, 422, 927 do CC, bem ainda diante do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais.

Assim, nestas alturas, resta estipular somente o quantum.

No que toca montante indenizatório (compensação), este deve obedecer a certos parâmetros, os quais visem o efeito desmotivador de novos ilícitos, ao mesmo tempo sirva de compensação adequada ao dano sofrido pela parte inocente. Deve-se, portanto, levar em conta em sua liquidação, entre outros fatores, a repercussão da ofensa, a natureza do efetivo dano e a participação do causador em minimizar estes efeitos na seara da vítima etc.

Quanto ao pleito de reparação decorrente de danos materiais, vislumbro-o cabível, haja vista que o desfalque perpetrado em detrimento do autor atingiu a monta de R$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais), valor este que se encontrava na poupança do autor e que foi extraviado.

Neste contexto, tem-se que assiste ao autor razão em seus pleitos, sendo forçoso concluir pela procedência de seu intento indenizatório pelas razões de fato e de direito acima expostos."

Analisando os autos, comprovo que o apelado ingressou com a ação de indenização por danos morais e matérias, alegando ter aberto conta poupança na agência nº 3214, conta nº 1.003.446-9, na cidade de Palmares/PE, lugar em que solicitou ao gerente da instituição financeira a transferência de uma importância em dinheiro que se encontrava na Agência do Bradesco em São Paulo - local onde anteriormente residia. Alegou ainda, que, mesmo sendo debitado o referido valor da conta em São Paulo, jamais recebeu o crédito em sua nova conta aberta na cidade de Palmares/PE.

Alega o apelante, que o fato ocorrido configuraria no maximo, um mero dissabor, e não um dano moral e que o apelado se quer comprovou o abalo moral que supostamente sofreu. Aduz ainda a inexistência de defeito na prestação do serviço, uma vez que agiu com todas as normas legais e contratuais em conformidade com a relação de consumo.

Dirimindo a controvérsia, analisando os autos constato que o apelante/Banco encaixa-se no conceito de fornecedor de serviços disposto no art. 3°, § 2° do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova é ope legis, nos termos do § 3°, do art. 14, desse diploma legal, sendo despicienda, inclusive, a demonstração da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações, porquanto, demonstrada a falha na prestação do serviço (fato constitutivo do direito da autora - art. 333, I, do CPC), o fornecedor somente se exime da responsabilidade se provar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a empresa deveria agir com mais diligência e prudência, além de já ter mente a possibilidade de que tais atos fazem parte do risco empresarial, o que consigna a responsabilidade da instituição bancária perante seus clientes, sem olvidar os princípios básicos da cautela.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEPÓSITO NÃO CREDITADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO -SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE -RECURSO IMPROVIDO. (STJ-AgRg no Ag 1418202 RJ 2011/0098850-4; Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA;Julgamento: 25/10/2011; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação:DJe 09/11/2011).

Assim, reconhecida a responsabilidade da Apelante, passo agora à análise da quantificação do dano.

A respeito do tema destaco que a reparação civil por danos morais possui caráter compensatório e de desestímulo à conduta ilícita praticada, devendo ser também observada a intensidade do dano suportado e as condições econômicas do ofensor e do ofendido.

Sendo assim, ao se estabelecer o quantum indenizatório deve o magistrado observar todos os preceitos acima citados, com o intuito de não se fixar uma quantia insignificante nem tão pouco exorbitante.

Compulsando os autos, verifico que a quantia estabelecida pelo Magistrado a quo, para os danos morais no valor de R$ 10.000,00, e materiais no valor de R$ 20.470,00 (vinte mil quatrocentos e setenta reais) está de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, diante dos princípios da moderação e da razoabilidade a sentença proferida pelo Juiz Singular não merece reparos no tocante ao quantum indenizatório por ele fixado.

Do exposto se infere que a fundamentação apresentada pelo Apelante como suporte para seu inconformismo revela-se improcedente. Neste sentido, não vislumbrando a necessidade de levar a julgamento à câmara cível, nos termos do artigo 557, caput, c/c artigo 74, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim nos limites da fundamentação, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal in albis, ao juízo de origem para as providencias de praxe.

Recife, 05 de Outubro de 2012.

Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator convocado

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/10/2012
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 08/10/2012

Relação Nº 2012.15320 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível convocada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

*** Pauta publicada antecipadamente em virtude do feriado nacional previsto para o dia 12.10.2012.**

*** A esta pauta também serão acrescidos os processos remanescentes da sessão ordinária do dia 09.10.2012**

Primeira Inclusão em Pauta

0001.	**Número**	:	**0022592-10.2011.8.17.0000 (0261522-7) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	07/12/2011
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	29º Vara Cível
	Agravte	:	Luiz da Costa Carvalho Neto
	Advog	:	THYAGO BUSTORFF FEODRIPE DE OLIVEIRA MARTINS
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	:	Celpe - Grupo Neoenergia
	Advog	:	Erik Limongi Sial
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Roberto da Silva Maia

Recife, 8 de outubro de 2012.

Paulo Cesar Pereira

Secretário de Sessões

2ª Câmara Cível

DECISÃO TERMINATIVA – 2ªCC

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15321 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Carlos Germano de Souza	002 0000037-77.1998.8.17.1350(0279062-1)
Eduardo Wagner de Assis Lima	001 0003334-65.2009.8.17.1590(0268338-3)
Tercival Spneli De Brito	003 0072561-88.2011.8.17.0001(0286227-3)
Wilson Sales Belchior	001 0003334-65.2009.8.17.1590(0268338-3)
Wilson Sales Belchior	002 0000037-77.1998.8.17.1350(0279062-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0003334-65.2009.8.17.1590(0268338-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0000037-77.1998.8.17.1350(0279062-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003334-65.2009.8.17.1590	**Apelação**
(0268338-3)	
Comarca	: Vitória de Santo Antão
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Apelante	: BANCO ITAUCARD S.A
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Cecília Gomes da Silva
Advog	: Eduardo Wagner de Assis Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 15:18 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0268338-3

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

APELADA: CECÍLIA GOMES DA SILVA

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito promovida pela apelada contra o Banco Itaucard S/A.

Através da petição acostada às fls. 385/386, o Banco Apelante requer a extinção do feito em face de acordo firmado entre as partes.

Consoante despacho de fls. 401, determinei a intimação da apelada para falar sobre a pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

A apelada apresentou petição, pugnando pela homologação do acordo.

Inexistindo entraves para que o pedido não seja deferido, sobretudo quanto a disponibilidade, capacidade e representatividade para as partes transigirem nos autos, e nada mais havendo a ser observado, HOMOLOGO o acordo firmado pelos litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseqüência, declaro extinto o presente feito, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Adalberto de Oliveira Melo

Desembargador relator.

002. 0000037-77.1998.8.17.1350	**Apelação**
(0279062-1)	
Comarca	: São Lourenço da Mata
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Autos Complementares	: 00000386219988171350 Embargos A Execução Embargos A Execução
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: RISAEL VELOSO DE SIQUEIRA
Apelado	: RISAEL VELOSO DE SIQUEIRA
Apelado	: RISAEL VELOSO DE SIQUEIRA JÚNIOR
Advog	: Carlos Germano de Souza
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 17:12 Local: Diretoria Cível

D E C I S Ã O T E R M I N A T I V A

Na sentença ora recorrida (fls. 99), o i. Julgador a quo extinguiu o feito executivo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC), em face do alegado abandono de causa do Exequente/Apelante.

Em suas razões recursais (fls. 39/49), o Recorrente pugna pela anulação da sentença, alegando que para extinguir o feito por abandono de causa seria imprescindível sua intimação pessoal, por força do art. 267, §1º, do CPC.

Alude, ainda, à necessidade de requerimento do Réu, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifico merecer guarida a pretensão recursal. Ora, a intimação pessoal é requisito imprescindível para a extinção do processo por abandono da causa, conforme dispõe o art. 267, III e § 1º, do CPC, verbis:

.....

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

.....

Como visto, sendo a prévia intimação pessoal da parte condição indispensável à extinção do feito com base em negligência do autor, deve ser anulada a sentença prolatada sem a observância deste requisito legal. Nesse diapasão, colaciono a Súmula 45 do TJPE e os seguintes julgados do C. STJ, com grifos nossos:

.....

Súmula 45/TJPE: A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa.

.....

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 839.353/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 07.02.2008 p. 1)

.....

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 930170/SE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.08.2007 p. 214).

.....

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7). 3. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08.02.2008 p. 681).

.....

Ora, o art. 557, § 1º-A, do CPC1, atribui competência ao Relator para dar provimento monocraticamente a recurso interposto contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como se constitui a hipótese dos autos, pois os reiterados julgados do C. STJ condicionam a extinção do feito por abandono de causa à prévia intimação pessoal da parte.

Vê-se, portanto, preenchido o mencionado requisito insculpido no referido artigo para envidar o exercício da competência monocrática, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao presente apelo para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator substituto

1 Art. 557. (omissis)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

---

003. 0072561-88.2011.8.17.0001	**Apelação**
(0286227-3)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 4ª Vara de Família e Registro Civil**
Apelante	: J. M. S.
Reprte	: E. G. S.
Advog	: Tercival Spneli De Brito
Apelado	: J. P.
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Relator Convocado	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 17:12 Local: Diretoria Cível

D E C I S Ã O T E R M I N A T I V A

Trata-se de apelo interposto contra sentença (fls. 51/52) que julgou improcedente pedido de curatela promovido pela Apelante. Todavia, em consulta ao site do Diário de Justiça Eletrônico do TJPE1 (e cf. certidão de fls. 52), desde já verifico que a sentença foi disponibilizada no DJe em 26.03.2012 (segunda-feira), sendo considerado como dia da publicação 27.03.2012 (terça-feira), por força do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/20062.

Destarte, sendo o prazo para interposição da Apelação Cível de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 508 do Código Processual Civil, este findou em 11.04.2012 (quarta-feira).

Contudo, o apelo foi interposto apenas em 25.04.2012 (fls. 63), quando há muito escoado o prazo, sendo, portanto, intempestivo, daí resultando a competência monocrática deste relator para negar-lhe seguimento pela via liminar, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art.74, inciso VIII, do RITJPE, por tratar-se de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Diante do exposto, inobservado o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator Substituto

1 Disponível em http://www.tjpe.jus.br/dje/

2 Art. 4º (...) §3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

DESPACHOS – 2ªCC

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15322 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Amadeus Cândido de Souza	001 0052623-49.2007.8.17.0001(0196147-1)
Antonio Braz da Silva	001 0052623-49.2007.8.17.0001(0196147-1)
Frederico de Barros Guimarães	003 0022190-26.2011.8.17.0000(0236079-2/01)
José Carlos C. d. Araújo	001 0052623-49.2007.8.17.0001(0196147-1)
João Paulo Alves Justo Braun	003 0022190-26.2011.8.17.0000(0236079-2/01)
Júlia Cireno de N. Cavalcanti	001 0052623-49.2007.8.17.0001(0196147-1)
Maria Moraes de B. Guimarães	003 0022190-26.2011.8.17.0000(0236079-2/01)
Paula Corina Peterson Pereira	001 0052623-49.2007.8.17.0001(0196147-1)
Roberto José Amorim Campos	002 0019394-96.2010.8.17.0000(0227102-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0022190-26.2011.8.17.0000(0236079-2/01)
e Outros	001 0052623-49.2007.8.17.0001(0196147-1)
e Outros	002 0019394-96.2010.8.17.0000(0227102-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0052623-49.2007.8.17.0001	**Apelação**
(0196147-1)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 31ª Vara Cível**
Acao Originaria	: 00526234920078170001 Cobrança Cobrança
Apelante	: Banco Itaú S.A.
Advog	: José Carlos Cavalcanti de Araújo
Advog	: e Outros
Apelante	: BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor por cisão parcial do BANDEPE-Banco de Pernambuco S/A)
Advog	: Antonio Braz da Silva
Advog	: Amadeus Cândido de Souza
Advog	: Paula Corina Peterson Pereira
Advog	: e Outros
Apelado	: João Capitulino de Araújo
Advog	: Júlia Cireno de Novaes Cavalcanti

Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 17:11 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 254, os advogados integrantes do escritório de advocacia Prof. José Meira noticiaram a extinção do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o Apelante, requerendo a exclusão dos seus nomes do sistema informatizado deste Tribunal.

Do exame dos autos, verifico não ter sido comprovada a ciência do Apelante em relação à extinção do contrato e consequente encerramento da representação processual.

Isto posto, intime-se pessoalmente a advogada do Apelante - a Bela. Paula Peterson, OAB/PE 14.502 -, no endereço constante às fls. 254, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter cientificado seu constituinte acerca do encerramento da representação processual, sob pena de indeferimento do pedido acima mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

Recife,

Des. Tenório dos Santos

Relator Substituto

002. 0019394-96.2010.8.17.0000	**Agravo de Instrumento**
(0227102-7)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 20ª Vara Cível**
Agravte	: CLEONICE JORDÃO
Advog	: Roberto José Amorim Campos
Advog	: e Outros
Agravdo	: BANCO UNIBANCO S/A
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 20/09/2012 10:32 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0227102-7- RECIFE/PE

AGRAVANTE: CLEONICE JORDÃO

ADVOGADOS: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

AGRAVADO: BANCO UNIBANCO S/A

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos exatos termos do art. 527, V, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2012.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

RELATOR

003. 0022190-26.2011.8.17.0000	**Embargos de Declaração**
(0236079-2/01)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 29º Vara Cível**
Apelante	: AGUALUPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advog	: Frederico de Barros Guimarães
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Petro Tank S.A
Advog	: João Paulo Alves Justo Braun
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: AGUALUPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advog	: Maria Moraes de Barros Guimarães
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Petro Tank S.A
Advog	: João Paulo Alves Justo Braun
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Proc. Orig.	: 0009806-72.2004.8.17.0001 (236079-2)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 17:12 Local: Diretoria Cível

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a Embargada para responder ao presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 4 de outubro de 2012.

Des. Tenório dos Santos

Relator substituto

3ª Câmara Cível

DECISÕES TERMINATIVAS – 3ª CC

Emitida em 04/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15110 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem	**Processo**
Aníbal Nicolau das Neves	006 0018473-69.2012.8.17.0000(0285654-6)
Claudenor Lopes da Silva	005 0147530-45.2009.8.17.0001(0284788-3)
Erik Limongi Sial	003 0013792-56.2012.8.17.0000(0279824-1)
FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA	004 0015628-64.2012.8.17.0000(0282471-5)
Flávio de Queiroz B. Cavalcanti	003 0013792-56.2012.8.17.0000(0279824-1)
Henrich K. P. d. C. Ferreira	002 0011060-05.2012.8.17.0000(0276491-0)
Jair Roberto A. d. Souza	003 0013792-56.2012.8.17.0000(0279824-1)
Josias de Hollanda Caldas Filho	002 0011060-05.2012.8.17.0000(0276491-0)
José Edgard da Cunha B. Filho	001 0007867-79.2009.8.17.0810(0248902-7)
José Pessoa Lins Júnior	002 0011060-05.2012.8.17.0000(0276491-0)
Katarina Silva Negromonte	001 0007867-79.2009.8.17.0810(0248902-7)
Maria do R. A. d. F. Queiróz	006 0018473-69.2012.8.17.0000(0285654-6)
Michele Mota Lins	003 0013792-56.2012.8.17.0000(0279824-1)
ROSTAND INACIO DOS SANTOS	005 0147530-45.2009.8.17.0001(0284788-3)
Tatiane Moura de Melo	004 0015628-64.2012.8.17.0000(0282471-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0007867-79.2009.8.17.0810(0248902-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0011060-05.2012.8.17.0000(0276491-0)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0013792-56.2012.8.17.0000(0279824-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0015628-64.2012.8.17.0000(0282471-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0147530-45.2009.8.17.0001(0284788-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0018473-69.2012.8.17.0000(0285654-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007867-79.2009.8.17.0810 (0248902-7)	**Apelação**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Autos Complementares	: 01926785 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOÃO BARTOLOMEU DE SANTANA
Advog	: Katarina Silva Negromonte
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 13:58 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n° 248.902-7

Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros

Apelado: João Bartolomeu de Santana

Relator: Des. Eduardo Sertório

DECISÃO TERMINATIVA

Verifico terem as partes transacionado nos termos descritos as fls.239/240.

Parecer do Ministério Público às fls 283 opina pela homologação do acordo.

Em demanda semelhante esse Tribunal já se manifestou da seguinte forma:

Compete ao relator, nos termos do art. 74, XIII do Regimento desta Corte, homologar o pedido de desistência recursal, dispositivo legal este que há de se aplicar, em analogia, à presente hipótese de pedido de homologação de transação firmada entre as partes. (APELAÇÃO CÍVEL 99427-4. RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE DE VASCONCELOS AQUINO. DATA: 06/07/2005).

As partes estão devidamente representadas e o direito é disponível, portanto, possível a homologação das obrigações pactuadas. Assim, HOMOLOGO, o pedido de acordo, com base no artigo 74, XIII do Regimento Interno, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Conforme requerido às fls. 261, faça constar o nome do patrono José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PE 1190-A nas próximas publicações.

Por oportuno, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as devidas providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01.10.2012

STÊNIO NEIVA COÊLHO

Desembargador Substituto

1

21 (31) - AP - 248902-7

002. 0011060-05.2012.8.17.0000 (0276491-0)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Olinda
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Agravte	: UBIRATAN FERREIRA NEVES JUNIOR
Advog	: José Pessoa Lins Júnior
Advog	: Josias de Hollanda Caldas Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS
Advog	: Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 13:47 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento: Nº. 276.491-0 - 2ª Vara Cível - Olinda

Agravante: Ubiratan Ferreira Neves Junior

Agravada: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Relator: Des. Eduardo Sertório

DECISÃO TERMINATIVA

Cuido de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela (fls.2/17), interposto por Ubiratan, visando a modificação da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária nº 0011673-96.2011.8.17.0990 movida pela agravada Financeira Alfa S/A, no sentido de entender prevento o juízo da Comarca de Olinda para julgar referida ação e a de Ação de Consignação em Pagamento nº 0037583-85.2011.8.17.0001 proposta pelo ora agravante, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca do Recife (fl. 20).

Pretende o agravante ver reunidas as duas ações, mas com julgamento na Comarca do Recife, por ser este o juízo prevento.

Consultando o endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça, entretanto, verifico já ter havido sentença com resolução do mérito no processo que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, qual seja, a Ação de Consignação em Pagamento, publicada no dia 28/08/2012, conforme se vê do documento em anexo.

Diante dessa circunstância, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela superveniência da sentença.

Nesse sentido é a decisão a seguir colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - TUTELA ANTECIPADA - INDISPONIBILIDADE DOS BENS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda do objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRv no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 2. in casu, a pretensão veículada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes - SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004. 3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., V.IV, nº 697, verbis: " o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRG no Resp´986.460/RJ - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ. 15.04.2008).

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, CPC c/c art. 74, VIII, RITJ, uma vez ter perdido seu objeto com a superveniência de sentença.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2012

STÊNIO NEIVA COÊLHO

Desembargador Substituto

2 - AI Nº. 276.491-0

003. 0013792-56.2012.8.17.0000 (0279824-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Igarassu
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**
Agravte	: Fibracoco - Fibras de Pernambuco Indústria e Comércio Ltda
Advog	: Jair Roberto Albuquerque de Souza
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe
Advog	: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti
Advog	: Michele Mota Lins
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 13:58 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n° 279824-1

Agravante: Fibracoco - Fibras de Pernambuco Indústria e Comércio Ltda

Agravado: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

Relator: Des. Eduardo Sertório

DECISÃO TERMINATIVA

A empresa Fibracoco ingressou com Ação Ordinária Revisional de contrato contra a Celpe, processo nº 1124-67.2006.8.17.0710, que tramitou perante a Primeira Vara Cível de Igarassu.

O juízo originário proferiu sentença (fl. 86) extinguindo o feito sem resolução de mérito, tendo sido publicada em 07.05.2012, conforme atesta a certidão de fl. 87.

Considerando a apelação cível (fls. 90/92) ter sido interposta em 23.05.12, o magistrado a quo proferiu a decisão ora agravada conferindo juízo negativo de admissibilidade ao apelo, ante a manifesta intempestividade (fl. 114).

A agravante, Fibracoco, ingressou com o presente agravo de instrumento questionando a tempestividade do apelo sob a alegação da existência de certidão informando a publicação da sentença em 08.06.12, entendendo ser tempestivo o recurso.

A Celpe apresentou contrarrazões (fls. 147/157) contrapondo-se às afirmações da agravante.

É o relatório. Decido.

Não há como retificar a decisão agravada por ter sido proferida em conformidade com as provas dos autos, bem como em respeito à processualística civil ao estabelecer prazo de 15 dias para interposição de recurso apelatório (artigo 508 do CPC1).

Na realidade, consta dos autos à fl. 87 certidão emitida pela secretaria da Vara Cível de Igarassu certificando que "(...). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (07/05/2012). O prazo terá início em 08/05/2012)".

Logo, conforme claramente descrito na certidão retro, iniciou-se o prazo recursal de 15 dias em 08/05/12 (terça-feira) e findou em 22/05/2012 (segunda-feira), em virtude do recesso de final de ano.

Assim, tendo a Fibracoco inteposto seu apelo apenas em 23.05.12, conforme consta do carimbo na folha de rosto do recurso (fl. 90), resta intempestivo.

Dessa forma, o recurso em análise é intempestivo por desrespeitar o disposto no artigo 508 do CPC, que prevê o prazo de quinze dias para interposição do recurso apelatório.

Como é sabido, o recurso inadmissível é aquele em que falta qualquer um dos pressupostos recursais, sejam eles objetivos (recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação e preparo), quanto subjetivos (legitimação e interesse). Em tais casos, compete ao Relator, na função de Juiz preparador do recurso, de ofício e a qualquer momento, verificar se estão presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, a teor do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 74, VIII, do RITJPE, por julgá-lo flagrantemente inadmissível.

Publique-se.

Recife, 01.10.2012

STÊNIO NEIVA COÊLHO

Desembargador Substituto

1Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

004. 0015628-64.2012.8.17.0000 (0282471-5)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Agravte	: BANCO FINASA S/A
Advog	: Tatiane Moura de Melo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS
Advog	: FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 13:59 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº. 282471-5

Agravante: Banco Finasa S/A

Agravado: Leonardo José dos Santos

Relator: Des. Eduardo Sertório

DECISÃO TERMINATIVA

Banco Finasa ajuizou "Ação de Busca e Apreensão" contra Leonardo José dos Santos com o objetivo de pagamento das parcelas vencidas do contrato firmado entre as partes ou reaver o bem dado em garantia contratual.

Decisão recorrida (fl. 135): Nomeou curador especial para Leonardo, réu revel citado, bem como fixou honorários advocatícios no valor de um salário mínimo.

O curador especial Felipe Antônio Oliveira Teixeira aceitou o múnus e apresentou contestação às fls. 131/139.

Agravo de instrumento (fls. 02/08): Não satisfeito, Banco Finasa interpôs o presente agravo de instrumento alegando a impossibilidade de, no caso em tela, ser determinada a antecipação dos honorários do curador especial, devendo este receber seus honorários somente após a condenação disposta em sentença.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para ser não ser obrigada a antecipar os honorários referentes ao curador especial.

Contrarrazões (fls. 126/129): Pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o essencial a relatar. Decido.

A discussão gira acerca da necessidade do autor adiantar ou não as despesas referentes aos honorários do curador especial nomeado pelo Juízo a quo.

A matéria referente às despesas processuais é tratada pelo art. 19 e 20 do Código de Processo Civil, os quais dispõem da seguinte forma:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Assim, de acordo com o código de Processo Civil, cabe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento. Ao final, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor todas as despesas que antecipou, mais os honorários advocatícios.

.

No meu entendimento deve ser dado aos honorários do curador especial o mesmo tratamento dado aos honorários periciais, ou seja, se incluem como despesas processuais, e não como honorários de sucumbência, e devem, portanto, ser adiantadas pela parte autora.

Esse, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE.

I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art.526, parágrafo único, do CPC). Precedentes

II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009)

E também:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos,a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido.

(1194795 SP 2010/0091092-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011)

Cito, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, §1º, CPC). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTDUAL. LIDE ENVOLVENDO O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CADUCIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO AUTOR. EQUIPARAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Os honorários do Curador, tal qual todas as demais despesas eventualmente necessárias no curso da lide, devem ser antecipadas pelo Autor, salvo se referentes a atos de exclusivo interesse do Réu, quando então se admite que o custeio seja dele. Assim, devem ser antecipados e, no caso de procedência da ação, poderão ser cobrados da parte adversa, pois a referida verba se equipara aos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 19 do CPC. Atuação do Curador Especial no exclusivo interesse da Agravante, que almeja a procedência do pedido deduzido. Além disso, de igual importância o fato de não poder se exigir do profissional nomeado, advogado militante, a prestação de serviço relevante sem a justa remuneração compatível com o cargo que desempenhará, não sendo razoável atribuir tal responsabilidade ao Estado. Precedentes do STJ. Recurso improvido

(TJPE. RA 209233-9/01. Relator: Candido José da Fonte Saraiva de Moraes. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 28/07/2010. Publicação 143).

E do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITO. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DEVIDA.

Os honorários devidos ao curador especial enquadram-se no conceito de despesas processuais que, a teor do art. 19, § 2º, do CPC, devem ser antecipadas pela parte autora. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70045809142, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 07/12/2011)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, monocraticamente, ao recurso em tela, com fulcro no art. 557, caput, do CPC por sua manifesta inadmissibilidade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Publique-se.

Recife, 01.10.2012

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Substituto

3

21 AI 282471-5

005. 0147530-45.2009.8.17.0001 (0284788-3)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 27ª Vara Cìvel**
Apelante	: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S.A.
Advog	: ROSTAND INACIO DOS SANTOS
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: José Carlos Otacílio dos Anjos
Advog	: Claudenor Lopes da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 13:47 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3º CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 284.788-3

Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A

Apelado: José Carlos Otacílio dos Anjos

Relator: Desembargador Eduardo Sertório

DECISÃO TERMINATIVA

Cuido de apelação cível interposta por Porto Seguro contra sentença prolatada pelo juízo da 27ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança - DPVAT, ajuizada por José Carlos contra o ora apelante.

Adoto o relatório da decisão recorrido e acrescento:

Sentença (fls. 15/21): julgou procedente o pedido para condenar a Porto Seguro ao pagamento de 40 salários mínimos, devidamente atualizados pela ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Apelação (fls. 23/27): alega em preliminar a ocorrência de prescrição. E, no mérito, defende o não provimento do apelo, diante da ausência de nexo de causalidade entre a debilidade e o acidente, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a invalidez permanente parcial incompleta no

apelado, a qual enseja o pagamento proporcional da indenização. Por fim, requer a aplicação dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda.

Sem Contrarrazões (fl. 117).

O cerne da questão gira em saber se o apelante tem direito ou não a indenização, por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor máximo atribuído pela legislação.

Relatado o essencial, passo a decidir.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Alega a apelante ter ocorrido a prescrição da ação, haja vista ter o acidente ocorrido em 28/08/1988 e não servir a confecção do laudo pericial, elaborado em 2009, como causa de interrupção da prescrição.

No caso, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 28/08/1988, época em que o prazo prescricional era de vinte anos, sendo certo que mais da metade desse prazo já havia transcorrido quando da entrada em vigor do atual Código Civil.

Nestas circunstâncias, é de se observar o artigo 2.028 do atual Código Civil, in verbis:

"serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"

Logo, mantendo o prazo prescricional da lei anterior na íntegra, qual seja, o prazo de vinte anos, tem-se que o prazo iria expirar em 28/08/2008.

Entretanto, em 12/02/2007 o autor ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório no Juizado Especial Cível, processo 356/2007-00, tendo sido promovida a citação em 27/02/2007, conforme documentos às fls. 21/22.

Em 06/06/2007, a demanda promovida perante o Juizado Especial Cível foi extinta sem resolução de mérito, em decorrência da ausência do autor.

Dessa forma, observo a presença de causa interruptiva da prescrição, consoante jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESCRIÇAO - OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - PROPOSITURA DE AÇAO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COM CITAÇAO VÁLIDA - EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO QUE É CAUSA DE INTERRUPÇAO DO PRAZO DE PRESCRIÇAO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE DESCONSTITUIDA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA INSTRUÇAO - CAUSA NAO MADURA PARA JULGAMENTO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(2012209927 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

E também:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. "O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição" (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 8/3/93).

4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 766541/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.12.2009, DJe 22.03.2010)

Assim, o novo prazo prescricional começou a contar quando da propositura da Ação de Cobrança perante o Juizado Especial Cível, com citação válida em 27/02/2007, tendo o Autor a partir daí o prazo trienal para a demanda.

Logo, tendo esta demanda sido proposta em 16/11/2009, é de se afastar a ocorrência da prescrição.

Por essas razões, afasto a preliminar de prescrição.

MÉRITO

Em suas razões, alega a ausência de nexo de causalidade entre a debilidade e o acidente, eis que o boletim de ocorrência e o laudo do IML são extemporâneos.

Em que pese o documento de fls. 25/26 ser datado de 26/11/2006, verifico ser cópia autêntica da ocorrência nº 043/1988, lavrada às 22h30 do dia 28/08/1988.

E mais: o laudo é claro ao afirmar ser o autor portador de osteomielite (infecção do osso), decorrente de fratura do passado, como também um atrofia do membro inferior esquerdo e uma rigidez do joelho esquerdo, levando-o a claudicar.

Portanto, presente o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade apresentada pelo autor, ora apelado, passo a analisar o quantum indenizatório.

Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau de invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.

A Lei n° 6.194/74 diferencia o grau de invalidez ao dispor que, em caso de invalidez permanente, o valor indenizatório a ser alcançado corresponderá a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país ou até R$13.500,00, com a redação após a Lei nº 11.482/2007.

Essa questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo STJ. Confira, in verbis:

"Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 28/08/1988. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 6.194/74, sem as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".

Assim, de acordo com a Lei vigente à época do sinistro, a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até quarenta salários mínimos. Neste ponto, frise-se, inaplicável a lei 11.482/2007.

Observa-se que o laudo realizado pelo IML não atesta um quadro de invalidez completa do demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do Seguro DPVAT, mas tão somente uma debilidade permanente do membro inferior (fl. 27).

É certo que a Lei n° 6.194/74 não faz referência aos critérios de fixação da incapacidade, admitindo-se, então, a utilização da tabela editada pela SUSEP e CNSP.

De acordo com tal tabela a perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de 40 salários vigentes no país à época do sinistro.

Desse montante, deve ser acrescido correção monetária, a partir do evento danoso e juros de mora de 1%, a partir da citação. Nesse sentido. Confira:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.DPVAT6.194I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.DPVATIII. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.DPVATIV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(746087 RJ 2005/0070188-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2010) (gn)

Ante o exposto, firme na súmula e na jurisprudência do STJ e com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo.

Publique-se.

Recife, 01.10.2012

STÊNIO NEIVA COÊLHO

Desembargador Substituto

4

21 - AC n. 284788-3

006. 0018473-69.2012.8.17.0000 (0285654-6)	**Ação Rescisória**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Autor	: Ivonete Florêncio da Silva
Autor	: Márcia Maria José Florencio
Autor	: Maria José Florencio Carvalho
Autor	: Carlos José Florencio
Autor	: José Florencio Filho
Advog	: Maria do Rosário Amorim de Farias Queiróz
Réu	: Ozório Florêncio Neto
Advog	: Aníbal Nicolau das Neves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 16:59 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Ação Rescisória nº 0285654-6 (NPU 0018473-69+2012.8.17.0000)

Comarca:

Caruaru - 2ª Vara Cível

Autores:

Ivonete Florêncio da Silva E OUTROS

Réu:

Ozório Florêncio Neto

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Os autores propuseram ação rescisória objetivando a rescisão da sentença que, em sede de ação de inventário, julgou a partilha dos bens deixados pelo falecimento do Sr. José Luiz de Carvalho.

De acordo com as razões expostas na exordial, os sucessores do herdeiro José Florêncio Irmão foram excluídos da partilha.

Alegam os demandantes haver dúvida quanto à data do efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda, se ocorreu no dia 8 de fevereiro do ano de 2008 ou do ano de 2009. Isto se deveria ao fato de que, a partir da certidão passada pelo Chefe de Secretaria, o ano do trânsito em julgado seria 2009; contudo, a partir da carta de adjudicação e formais de partilha, a sentença teria transitado em julgado no ano de 2008 (alegações às fls. 8/9).

Pleitearam o benefício da justiça gratuita.

A presente rescisória foi protocolada neste Tribunal no dia 25/09/2012.

É o breve relatório. Decido.

De logo, defiro o benefício da justiça gratuita postulado pelos autores.

A presente ação rescisória foi proposta no dia 25/09/2012, conforme aponta o protocolo mecânico deste Tribunal à fl. 2.

Na petição inicial, alegam os autores haver dúvida quanto à data do efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda, se ocorreu no dia 8 de fevereiro do ano de 2008 ou do ano de 2009. Afirmam que, na certidão passada pelo Chefe de Secretaria, consta 2009 como o ano do trânsito em julgado; todavia, de acordo com o teor da carta de adjudicação e formais de partilha, a sentença teria passado em julgado no ano de 2008.

Tais informações são extraídas tão somente das alegações iniciais dos demandantes, uma vez que não colacionaram aos autos cópia da sentença rescindenda, nem certidão do respectivo trânsito em julgado.

De todo modo, para fins de contagem do prazo decadencial de propositura da rescisória (art. 495 do CPC), considerando uma ou outra data - 8/02/2008 ou 8/02/2009 - como sendo a do trânsito em julgado da sentença rescindenda, revela-se manifestamente intempestiva a presente ação rescisória.

No melhor dos quadros para os demandantes, o prazo bienal para propositura desta rescisória teria findado em 8/02/2011, ou seja, há mais de um ano.

Por conseguinte, com fulcro no art. 210 do CC, reconheço, de ofício, a decadência do direito da parte autora à desconstituição da sentença de partilha em comento.

E, na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha1:

"(...) ao relator se confere o poder de indeferir, desde logo, a petição inicial da ação rescisória, quando ajuizada além do biênio previsto no referido dispositivo legal (CPC, art. 490 c/c art. 295, IV). (...)"

Diante de todo o exposto, com base no art. 490, inc. I, c/c art. 295, inc. IV, ambos do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial e, em consequência, julgo extinta com resolução de mérito (art. 269, inc. IV) a presente rescisória. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 3 de outubro de 2012.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

1 Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 9ª Ed. Editora Jus Podivm, 2011. p. 384.

??

??

??

??

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Ação Rescisória nº 0285654-6

Página 1 de 2

R

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 2

DECISÕES TERMINATIVAS – 3ª CC

Emitida em 04/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15116 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Antonio Mario de Abreu Pinto	001 (0136887-2)
Catalina Luiza B. d. Carvalho	002 0008768-47.2012.8.17.0000(0257800-7/01)
Christianine Chaves Santos	001 (0136887-2)
Erik Limongi Sial	003 0001893-77.2010.8.17.0470(0281718-9)
Flávia Dionísia Soares Campos	001 (0136887-2)
Fábio Leite Clementino	003 0001893-77.2010.8.17.0470(0281718-9)
Jorge Luiz Monteiro N. Pereira	001 (0136887-2)
Josemar Mendes Rocha Neto	004 0017547-88.2012.8.17.0000(0284587-6)
Leonardo Alexandre de Luna	001 (0136887-2)
Leonardo Nascimento G. Drumond	001 (0136887-2)
Lourenço Gomes Gadelha de Moura	001 (0136887-2)
Luciana Dias de A. Perman	002 0008768-47.2012.8.17.0000(0257800-7/01)
MAURICIO DE ALBUQUERQUE	001 (0136887-2)
Marcelo Cavalcante P. de Farias	001 (0136887-2)
Marina Bastos da P. Benghi	001 (0136887-2)
Monalisa Ventura Leite Marques	002 0008768-47.2012.8.17.0000(0257800-7/01)
Rodolfo Gerd Seifert	004 0017547-88.2012.8.17.0000(0284587-6)
Tiago Carneiro Lima	001 (0136887-2)
Walvik José Lima Wanderley	001 (0136887-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 (0136887-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0008768-47.2012.8.17.0000(0257800-7/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0001893-77.2010.8.17.0470(0281718-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001.	**Apelação**
(0136887-2)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 20ª Vara Cível**
Acao Originaria	: 0300237573 Cautelar Cautelar
Apelante	: Banco Rural S.A.
Advog	: Tiago Carneiro Lima
Advog	: Marina Bastos da Porciuncula Benghi
Advog	: MAURICIO DE ALBUQUERQUE
Advog	: Antonio Mario de Abreu Pinto
Advog	: Christianine Chaves Santos
Advog	: Flávia Dionísia Soares Campos
Advog	: Marcelo Cavalcante P. de Farias
Advog	: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond
Advog	: Walvik José Lima Wanderley
Advog	: Lourenço Gomes Gadelha de Moura
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Condomínio do Edifício Nossa Senhora do Amparo
Advog	: Jorge Luiz Monteiro Nunes Pereira
Advog	: Leonardo Alexandre de Luna
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 09:32 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 136887-2

APELANTE:

BANCO RURAL S/A

APELADO:

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DO AMPARO

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível manejada pelo BANCO RURAL S.A. em face de sentença proferida em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido de liminar inaudita altera pars da lavra do Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital que homologou a prova colhida às fls. 257/271 (laudo pericial realizado na fachada de cerâmica do Edifício Nossa Senhora do Amparo, Bairro do Pina/PE), declarando finalizado o processo cautelar.

Contra a sentença foram interpostos embargos declaratórios, aos quais foram negado provimento.

Em suas razões recursais o apelante suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a sentença vergastada se encontra eivada de erro uma vez que se baseou em perícia que não levou em consideração os quesitos apresentados pelo mesmo, cerceando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre destacar a competência desta relatoria para apreciar os presentes autos, bem como as razões da longa tramitação dos mesmos perante este E. TJPE, razão pela qual segue breve narrativa do que se sucedeu:

Foram os autos originalmente distribuídos para esta relatoria que, em razão de remoção a pedido para a 4ª Câmara Criminal desta Corte, determinou sua redistribuição, em 29.03.2007 (fl. 382).

Os autos foram conclusos ao Des. José Carlos Patriota Malta, em razão de ter assumido o acervo deste Desembargador na 6ª Câmara, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 386/387)

Todavia, o quando das informações prestadas, o relator em substituição a este Desembargador averbou-se competente para conhecer do presente apelo, razão pela qual foi declarado extinto o aludido conflito de competência.

Vindo os autos conclusos a este Desembargador, proferi despacho remetendo novamente ao meu substituto legal, na forma do artigo 6º, do RITJPE, em face de minha ascensão à Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal (fl. 419), tendo os autos sido encaminhados ao Eminente Des. Eduardo Sertório, em 28/08/2008 (fl. 420).

Contudo, em virtude de sua titularização na 3ª Câmara Cível deste Tribunal, foram os autos novamente reencaminhados ao novo Substituto, do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, que por sua vez determinou retorno dos autos ao Des. Patriota Malta, por considerá-lo competente para conhecer e julgar o presente recurso.

Ocorre que, conforme destacado pelo Des. Patriota, a questão já foi enfrentada por meio da decisão de fls. 412, pela Corte Especial no bojo do conflito de competência, que declarou este relator competente. Todavia, por me encontrar em exercício da Corregedoria Geral de Justiça deste TJPE, foram os autos redistribuídos ao Des. Alfredo Jambo.

Apreciando o recurso de apelação em apreço, proferiu aquele relator decisão terminativa negando seguimento ao mesmo. Todavia, em juízo de retratação proferido no bojo de agravo legal, tornou sem efeito tal decisum, ao argumento de infringência do princípio do juiz natural.

Ora, conforme já exposto, a questão se encontra enfrentada e decidida pela Corte Especial, conforme Decisão lançada no Conflito de Competência, às fl. 412, onde, inquestionavelmente, cabível a este desembargador a relatoria do presente recurso.

Neste diapasão, passemos a análise das razões recursais:

No que toca a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo apelante, não merece amparo o pleito recursal, na medida em que o Colendo superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela impossibilidade de exame da ilegitimidade da parte no bojo de ação cautelar de produção de provas, devendo a questão ser levantada e apreciada na ação principal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS -DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE DE PARTE - INCABIMENTO - LAUDO PERICIAL -NULIDADE - EXAME DE PROVA - OMISSÃO NÃO DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO OBJETIVA DOS VÍCIOS DA PEÇA TÉCNICA - I. O processo de produção antecipada de provas, por não possuir natureza contenciosa, não comporta seja nele suscitada questão de legitimidade de parte em face de atos e fatos que serão devidamente investigados por ocasião da ação indenizatória principal, a ser futuramente ajuizada. II. Impossibilidade de exame da tese referente a defeito formal no laudo pericial, se a matéria não foi enfrentada pelo acórdão e a parte deixou de postular a sua anulação por omissão. III. Caso, ademais, em que também faltou a explicitação objetiva dos supostos defeitos processuais a viciar a prova técnica produzida. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 119953 - GO - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.02.2002)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 458, DO CPC - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIAÇÃO -1. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, dada a sua natureza não litigiosa, meramente conservativa de direito, não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com os requisitos do art. 458, do CPC. 2. A contestação, na ação cautelar de produção antecipada de provas, deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela a ser garantida na cautelar, não sendo cabível, portanto, o exame da ilegitimidade da parte, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação principal. 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 264600 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado -DJU 25.02.2002 -p. 00219)

No que tange ao mérito, também não assiste razão ao apelante.

A ação cautelar para produção antecipada de provas é o meio processual que tem por finalidade a realização de determinada prova em momento processual anterior àquele em que ela seria efetivamente produzida, resguardando a possibilidade de sua futura apreciação na lide principal.

Nas ações cautelares com tal objeto, inexiste litígio e a sua sentença possui natureza meramente homologatória, cingindo-se à justificação sumária e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para caracterização dos requisitos periculum in mora e fumus boni juris.

Na lição de Humberto Theodoro Junior, "a sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobe sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material. Apenas há 'documentação judicial' de fatos. E nesse sentido merece acolhida a lição de Pontes de Miranda, que considera essa espécie de ação como 'constitutiva' por pré-constituir prova judicial para os interessados. A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. No curso do procedimento cautelar nem sequer há controvérsia ou discussão sobre o mérito da prova." (Processo Cautelar, 25ª ed., Livraria e Editora Universitária Ltda., 2010, pg. 184, 334- 335)

Na presente demanda, buscou a apelada a realização de perícia na fachada de cerâmica do edifício anteriormente descrito. No bojo do processo, ela foi devidamente realizada e homologada pelo juízo a quo. Contudo, insurge-se o apelante contra a não-apreciação dos quesitos por ela elaborados, pugnando pela anulação da sentença ao fundamento de cerceado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ocorre que, sem razão o apelante quando afirma que não foram considerados seus quesitos e que isto lhe causou prejuízos. Analisando o laudo pericial e considerando o aduzido pela apelada em suas contrarrazões, o perito respondeu substancialmente os quesitos elaborados pela apelante, às fls. 239, conforme se percebe claramente da leitura das fls. 261/264 do laudo, não havendo que se falar em prejuízo (cerceamento do direito de defesa ou de contraditório) que justifique a anulação da sentença vergastada.

Neste diapasão, o recurso do apelante se afigura improcedente, face a evidente carência de razão no mérito, além de manifestamente infundados os motivos pelos quais o recorrente impugna a decisão recorrida1.

Diante do exposto, com arrimo no caput, art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a presente Apelação Cível, tendo em vista a sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03/10/2012.

Desembargador Bartolomeu Bueno

RELATOR

1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol V, 11ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 662

002. 0008768-47.2012.8.17.0000 (0257800-7/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 33ª Vara Cível**
Apelante	: G. H. S. L. e outro e outro
Advog	: Catalina Luiza Braga de Carvalho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: EMPRESA METROPOLITANA LTDA
Advog	: Monalisa Ventura Leite Marques
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: EMPRESA METROPOLITANA LTDA
Advog	: Luciana Dias de Albuquerque Perman
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: G. H. S. L.
Reprte	: MARIA DAS DORES DE LIMA
Advog	: Catalina Luiza Braga de Carvalho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio de Arruda Beltrão
Proc. Orig.	: 0141304-24.2009.8.17.0001 (257800-7)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 11:29 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TIPO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N.º: 257800-7/01

EMBARGANTE(S): EMPRESA METROPOLITANA LTDA.

EMBARGADO(S): G.H.S.L.

RELATOR: Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO TERMINATIVA

EMPRESA METROPOLITANA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 02/13), com efeitos infringentes, em face da decisão terminativa que, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial à apelação nº 257800-7, para julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na inicial, condenando a ré, ora embargante, a indenizar o autor por danos morais, no valor arbitrado em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), - corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora a partir da data do evento danoso, consoante súmulas 54 e 362 do STJ, e a pagar-lhe uma pensão mensal de 1/3 do salário mínimo, desde a morte da vítima, até a data em que o autor complete 24 (vinte e quatro anos), tomando-se como base o salário mínimo vigente na data do pagamento, devendo o retroativo ser corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão questionada apresentou-se contraditória, por não ter reduzido proporcionalmente o valor da condenação arbitrada a título de danos morais, apesar de ter reconhecido a culpa concorrente das partes, e omissa, por ter deixado de apreciar explicitamente todos os dispositivos legais invocados em suas razões de defesa, e não ter se pronunciado quanto à necessidade de dedução do seguro DPVAT da indenização fixada, requerendo, ao final, que sejam sanados os vícios apontados (art. 535, I e II, do CPC).

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 29/31).

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a contradição suscitada pela parte embargante, não vejo como acolhê-la. A concorrência de culpas foi expressamente levada em consideração no arbitramento da indenização por dano moral, conforme se pode constatar no trecho reproduzido abaixo, destacado da decisão combatida:

Nesse contexto, vislumbro a modalidade de culpa que se denomina concorrente, quando agente e vítima concomitantemente colaboram para o resultado lesivo (REsp 1081432/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/08/2009).

Por oportuno, é preciso destacar que, em casos como o presente, em que a vítima contribui para a ocorrência do evento danoso, a jurisprudência pátria não afasta o dever de indenizar, mas determina o arbitramento proporcional da indenização, levando-se em conta a gravidade da sua culpa em confronto com a do autor do dano, nos termos do art. 945, do Código Civil (REsp 1034302/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

Desse modo, resta configurada a responsabilidade da empresa recorrida para reparar civilmente os prejuízos que foram causados ao recorrente, tanto de ordem material, quanto de ordem moral, em conformidade com o art. 932, III, do Código Civil, impondo-se, contudo, a redução proporcional do quantum indenizatório, considerando-se que o grau de culpa da vítima merece especial relevo no caso sob exame.

O pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor merece acolhida, pela obviedade da lesão moral sofrida com a perda de seu genitor. A jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 300 a 500 salários mínimos (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Aqui, consideradas as condições socioeconômicas das partes, as repercussões do evento danoso e, especialmente, a culpa recíproca dos envolvidos, atribuindo-se maior gravidade ao comportamento da vítima, fixo a indenização em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser corrigida a partir da presente data pelos índices oficiais aplicáveis à espécie (Súmula nº 362/STJ), com juros de mora desde a data do óbito (Súmula nº 54/STJ).

No que concerne à alegação de omissão, igualmente não vejo como prosperar. O Tribunal não está obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. O julgador é livre para formar seu convencimento e decidir a questão sob os fundamentos que entender suficientes para a resolução da causa, "utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e da legislação que entender serem aplicáveis" (TJPE - Embargos de Declaração 180394-3/02; Relator Leopoldo de Arruda Raposo; 5ª Câmara Cível; 20/5/2009).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. INOVAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Julgado prejudicado o conflito de competência suscitado na medida cautelar ajuizada no Tribunal a quo, em relação à qual, além, houve desistência, não há falar em litispendência.

3. Inexiste omissão se a questão apontada como omitida não foi tema do recurso interposto, constituindo-se em inovação de fundamentos, vedada em sede de embargos de declaração.

4. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EdclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no AgRg na MC 15794 / GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2009/0137230-0; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); T1 - PRIMEIRA TURMA; Julgado em 24/11/2009; DJe 04/12/2009).

Assim, não há que se falar na existência de omissão apenas porque o decisum combatido não teria aludido expressamente a todos os argumentos invocados pela recorrente, mormente quando se percebe o alinhamento das razões de direito que deram suporte para a mencionada decisão, alicerçada no posicionamento da doutrina e da jurisprudência brasileiras em torno do tema.

Ressalta-se que, diferentemente do que pretende a embargante, não há como se transformar um recurso integrativo em verdadeira peça recursal com poder cognitivo amplo capaz de alterar as questões de direito já decididas, visando a sua rediscussão por meio de um recurso que não se destina a tal finalidade, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0192941-1; Relator Ministro GILSON DIPP (1111); T5 - QUINTA TURMA; DJe 17/12/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, e nem mesmo a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado rebater um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, bastando expor as razões de fato e direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. Não se viabiliza por meio de embargos de declaração, o prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1141439 / PA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0030059-5; Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155); T3 - TERCEIRA TURMA; Julgado em 27/10/2009; DJe 10/11/2009)

Por fim, sobre o pleito de abatimento do seguro DPVAT, entendo que é possível o seu deferimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria na Súmula nº 246, segundo a qual, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

No entanto, embora tenha verificado nos autos documentos que indiquem ter havido o requerimento administrativo do seguro pelo demandante (fls. 17 e 29), não encontrei prova do respectivo pagamento, motivo pelo qual não há como determinar o abatimento nesta oportunidade. Ressalto, contudo, que mesmo na fase de execução a providência pode ser realizada, desde que haja a comprovação do recebimento da indenização securitária pelo autor.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo incólume o decisório prolatado nos autos da Apelação nº 257800-7.

Publique-se.

Recife, 02/10/2012

SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO

Relator

003. 0001893-77.2010.8.17.0470 (0281718-9)	**Apelação**
Comarca	: Carpina
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSEANE MARIA DA SILVA DE ANDRADE MELO
Advog	: Fábio Leite Clementino
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio de Arruda Beltrão
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 15:08 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º: 0281718-9

RECORRENTE(S): CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

RECORRIDO(S): JOSEANE MARIA DA SILVA DE ANDRADE MELO

RELATOR: Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

No caso "sub examine", cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSEANE MARIA DA SILVA DE ANDRADE MELO, em face da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, em virtude de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Na decisão de fls. 33/35, foi deferida a liminar pleiteada, para determinar a reativação dos serviços de energia elétrica no imóvel descrito nos autos.

Na sentença de fls. 94/97, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Carpina julgou o pedido procedente, para condenar a parte ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais na quantia arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE desde a sentença, e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.

Por restar inconformada, a demandada interpôs apelação (fls. 101/114), sustentando que a suspensão do fornecimento de energia fora realizada de acordo com a legislação pertinente ao setor elétrico, não havendo o que se falar na existência de dano, e consequentemente, na condenação por Danos Morais, requerendo ainda, que seja julgado improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Em contrarrazões (fls. 119/127), a recorrida pugnou pela manutenção in totum da decisão vergastada.

É o importante a relatar.

DECIDO.

Segundo o princípio tantum devolutum quantum apellatum, "a instância recursal, ao rever a decisão atacada, apenas pode apreciar a lide nos limites da irresignação recursal apresentada pela parte que se diz prejudicada com o pronunciamento" (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 117/118).

A controvérsia cinge-se, portanto, quanto a legitimidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, pois realizada com base em débito pretérito (vide fl. 21), com vencimento diverso do regularmente emitido para as faturas da recorrida.

Portanto, restou incontroverso que faltou a concessionária a mínima cautela na referida ordem de corte de energia, pois efetuou este procedimento sem a averiguação e diligência necessária referente ao esclarecimento do débito, posto que a fatura do mês em comento fora paga (vide fl. 22), configurando tal expediente constrangimento inadmissível.

O Dano Moral experimentado pela parte autora, ora recorrida, portanto, está ínsito na própria ofensa e existe in re ipsa, bastando a ocorrência de evento lesivo - suspensão no fornecimento de energia elétrica- para que sejam presumidas suas conseqüências negativas.

Ressalte-se que, é pacífico o entendimento da ilicitude da interrupção do fornecimento de energia por dívida pretérita, visto haver outros meios de cobrança.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARESP. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA UNIDADE CONSUMIDORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

(...)

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 120.377/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Restando incontroversos a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, faz-se necessário, por conseguinte, proceder ao exame do quantum indenizatório, com base nos critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor total do débito cobrado, este é de pequena monta (R$ 22,30 - vinte e dois reais e trinta centavos). quanto às repercussões do evento danoso, presume-se que o apelado, privado de serviço essencial, foi prejudicado em função do corte arbitrário e indevido de energia. Com relação ao nível socioeconômico das partes, tem-se que a recorrente detém notória capacidade financeira.

Assim, o quantum arbitrado deve ser suficiente para desestimular o comportamento lesivo desta, tornando-lhe mais atraente zelar pela segurança de seus procedimentos do que custear indenizações irrisórias decorrentes de suas deficiências técnicas. Por sua vez, destaca-se que, na atividade de arbitramento, "deve o juiz ter em mente o princípio de que dano não pode ser fonte de lucro. A indenização deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano" (FILHO, Sérgio Cavalieri. In Programa de Responsabilidade Civil, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93).

Face às circunstâncias fáticas mencionadas, tenho que a Sentença combatida está em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, inclusive na mensuração necessária para a fixação do montante indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada com moderação, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como estabelecendo o equilíbrio necessário entre os objetivos de compensar os prejuízos sofridos, punir o causador do dano e evitar o enriquecimento ilícito.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, tem-se que estes devem ser fixados considerando-se os requisitos do art. 20, §3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil. No presente caso, não se justifica o percentual máximo, considerando-se que a causa não teve maiores questões controvertidas, motivo pelo qual deve ser mantida a fixação feita pela sentença de 1º grau (15% - quinze por cento - sobre o valor da condenação).

Ante o exposto, com base no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação aforado por CELPE-Companhia Energética de Pernambuco, pelo que mantenho incólume a sentença atacada.

Publique-se.

Recife, 02/10/2012

Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO

Relator

004. 0017547-88.2012.8.17.0000 (0284587-6)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Agravte	: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advog	: Josemar Mendes Rocha Neto
Advog	: Rodolfo Gerd Seifert
Agravdo	: TEREZA MACHADO DE SOUZA MONTEIRO

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 03/10/2012 13:59 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n.º: 284.587-6

Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Agravada: Tereza Machado de Souza Monteiro

Relator: Des. Eduardo Sertório

DECISÃO TERMINATIVA

Cuido de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes, nos autos da ação de busca e apreensão, processo nº. 0037700-40.2012.8.17.0810, promovida contra Tereza Machado.

Decisão recorrida (fl.38/39): determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial no sentido de comprovar a regular notificação do réu, juntando o necessário AR, bem como, documentação hábil a demonstrar a validade da sua representação processual (atos constitutivos da empresa).

Agravo de Instrumento (fls. 02/06): requer a reforma da decisão impugnada por restar evidenciada a mora da ora agravada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento tem por objeto reformar despacho, proferido pelo Juízo a quo, que determinou ao autor a emenda da inicial.

A decisão recorrida, entretanto, não possui caráter decisório, pois se trata de despacho de mero expediente, mostrando-se inviável a interposição de agravo de instrumento.

Cabe ressaltar que o artigo 504, do Código de Processo Civil é cogente ao dispor que "Dos despachos não cabe recurso".

Sobre tal pronunciamento, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA1, esclarece:

"... despachos são os provimentos judiciais destituídos de qualquer conteúdo decisório, como o ato que determina a remessa dos autos ao contador judicial, ou o que abre vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial . ..."

E mais especificamente sobre o despacho para emendar a inicial, confira a lição de JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS2:

"O recebimento da inicial não traz em si, implícita, a afirmação, por parte do juiz, da regularidade e aptidão da inicial. É simples despacho ordinatório, e não decisão interlocutória com força de pronunciamento sobre os pressupostos processuais ou condições da ação".

Esse entendimento está em consonância com os demais tribunais do país, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Considera-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 165 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. RECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO.

1. Esta Corte possui o entendimento assente no sentido de que o despacho que determina a emenda da inicial é irrecorrível. No entanto, admite-se a interposição de agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, na hipótese em que o referido despacho possa causar gravame à parte.

2. Na espécie, o juízo singular determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa. Nesse caso, o atendimento da determinação do juízo implicará gravame à parte, porquanto necessária a posterior complementação das custas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1204850/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Pedido de assistência judiciária. Magistrado que condicionou a apreciação da benesse à demonstração da necessidade por meio de exibição das cópias do comprovante de remuneração mensal e da última declaração do imposto de renda da agravante. Ausência de caráter decisório por se tratar de despacho de mero expediente. Inteligência do art. 504 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido nesta parte. (...).

(TJSP. AI 0075493-03.2011.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 10/05/2011. Data de registro: 13/05/2011

Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCONFORMIDADE DEDUZIDA CONTRA DESPACHO (CPC, ART. 162, § 3º). A determinação de emenda à inicial não causa gravame à parte. É mero despacho de expediente e, portanto, irrecorrível. Inteligência do art. 504 do CPC. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70042386482, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 03/05/2011)

Depreende-se, então, a ausência de interesse recursal no caso presente. Outra solução não resta, a não ser emitir juízo negativo de admissibilidade por ausência do interesse recursal.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Recife, 01.10.2012

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Substituto

1 CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. Lições de direito processual civil -volume I . 13ª ed., rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002 e pela Emenda Constitucional 45/2004. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005

2 CALMON DE PASSOS, JOSÉ JOAQUIM, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004

DESPACHOS & DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 3ª CC

Emitida em 04/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15122 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ADALBERTA FULCO F. P. BARRETO	003 0000587-91.2010.8.17.1240(0285417-3)
Djair Pedrosa de Albuquerque	004 0037179-68.2010.8.17.0001(0285543-8)
Djair Pedrosa de A. Filho	004 0037179-68.2010.8.17.0001(0285543-8)
Erik Limongi Sial	003 0000587-91.2010.8.17.1240(0285417-3)
Erika Feitosa Chaves	002 0018183-54.2012.8.17.0000(0285350-3)
João Bosco Luiz Bezerra	003 0000587-91.2010.8.17.1240(0285417-3)
LUIZ EDINALDO VIEIRA DA SILVA	004 0037179-68.2010.8.17.0001(0285543-8)
Marta Maria Gomes Lins	002 0018183-54.2012.8.17.0000(0285350-3)
Mauro Vinícius S. Tortorelli	002 0018183-54.2012.8.17.0000(0285350-3)
Rutênio Araújo	001 0000305-65.2010.8.17.1430(0264223-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0000305-65.2010.8.17.1430(0264223-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018183-54.2012.8.17.0000(0285350-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0000587-91.2010.8.17.1240(0285417-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0037179-68.2010.8.17.0001(0285543-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000305-65.2010.8.17.1430 (0264223-1)	**Apelação**
Comarca	: Tacaimbó
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: CAETANO JOSÉ DA SILVA
Def. Público	: Geraldo Teixeira dos Santos Junior
Apelado	: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A
Advog	: Rutênio Araújo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2012 13:58 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n° 264.223-1

Apelante: Caitano José da Silva

Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Relator: Des. Eduardo Sertório

DESPACHO

O Banco apelado protocolou petição informando a realização de acordo judicial, juntando documento às fls. 110/111 e requerendo a homologação.

Entretanto, o documento referente a suposta transação reflete, apenas, a solicitação de liquidação com rebate de dívidas rurais por parte do apelante.

Dessa forma, determino a intimação do Banco do Nordeste que apresente o termo de acordo firmado com Caitano José da Silva pertinente ao objeto dos autos, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Recife, 01.10.2012

STÊNIO NEIVA COÊLHO

Desembargador Substituto

1

21 AC 264223-1

002. 0018183-54.2012.8.17.0000 (0285350-3)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 26ª Vara Cível**
Agravte	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
Advog	: Mauro Vinícius Sbrissa Tortorelli
Advog	: Erika Feitosa Chaves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Leon Chwarts
Advog	: Marta Maria Gomes Lins
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2012 13:48 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento: nº. 285.350-3

DESPACHO

Reservo para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte contrária, através dos seus advogados (artigo 527, V, in fine, do CPC), para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar resposta ao presente recurso, juntando cópias das peças que entender necessárias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28.9.2012

EDUARDO SERTÓRIO

Desembargador relator

21 AI 285350-3

003. 0000587-91.2010.8.17.1240 (0285417-3)	**Apelação**
Comarca	: Sanharó
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: ADALBERTA FULCO FEITOSA PAES BARRETO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOÃO PEREIRA DE LIMA
Advog	: João Bosco Luiz Bezerra

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 03/10/2012 13:48 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação: nº. 285.417-3

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se o presente feito de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, processo nº 0000587-91.2010.8.17.0001, proposta por João Pereira de Lima contra Companhia Energética de Pernambuco, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Compulsando os autos observa-se a interposição de recurso apelatório (fls. 58/67) por parte da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco e recurso adesivo e contrarrazões (fls. 74/78 e 79/81) por parte do autor João Pereira de Lima.

Entretanto, não consta dos autos a oportunidade para a CELPE formular suas contrarrazões ao apelo adesivo, consoante determina o artigo 518, caput, e 500, p.u. do CPC.

Dessa forma, com base no artigo 515, § 4º do CPC e artigo 74, inciso III do Regimento Interno, determino a intimação da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Recife, 28.9.2012

EDUARDO SERTÓRIO

DESEMBARGADOR RELATOR

1

21 - Apelação: nº. 285417-3

004. 0037179-68.2010.8.17.0001 (0285543-8) **Apelação**

Comarca : Recife
Vara **: 13ª Vara Cível**
Autos Complementares : 00568187220108170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Apelante : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA
Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque
Advog : Djair Pedrosa de Albuquerque Filho
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
Advog : LUIZ EDINALDO VIEIRA DA SILVA
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho : Despacho
Última Devolução : 03/10/2012 13:59 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n° 285543-8

Apelante: Editora Folha de Pernambuco Ltda.

Apelado: Maria do Socorro da Silva Oliveira

Relator: Des. Eduardo Sertório

DESPACHO

Conforme estabelece a lei estadual 11.404, de 19 de dezembro de 1996, as custas são calculadas sobre o valor atribuído a causa devidamente corrigido.

À fl. 20 dos autos, em apenso, verifico ter sido atribuída à causa o valor de R$ 102.000,00. Via comprovante de recolhimento de custas recursais de fl. 71, observo ter o Recorrente recolhido as custas com base no valor da condenação, qual seja, R$ 10.000,00.

Por tais razões, nos termos do disposto no art. 511, §2º do CPC, determino ao Recorrente que complemente o valor das custas do seu recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 01.10.2012

STÊNIO NEIVA COÊLHO

Desembargador Substituto

21 (31) - AP - 285543-8

4ª Câmara Cível

DECISÕES TERMINATIVAS – 4ªCC

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15259 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem	**Processo**
Agenor Ferreira de Lima Neto	005 0018590-60.2012.8.17.0000(0285759-6)
Aramis Francisco T. D. Souza	001 0007795-92.2012.8.17.0000(0208652-0/01)
Camila Carvalho Corrêa de Melo	004 0003724-96.2011.8.17.0480(0283136-5)
Daniel Hazin Pires	005 0018590-60.2012.8.17.0000(0285759-6)
EDUARDO SUASSUNA DE A. LIMA	005 0018590-60.2012.8.17.0000(0285759-6)
ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES	005 0018590-60.2012.8.17.0000(0285759-6)
Erik Limongi Sial	004 0003724-96.2011.8.17.0480(0283136-5)
Ernani de Freitas Araújo	003 0012975-89.2012.8.17.0000(0278864-1)
João Alfredo B. V. d. M. Filho	004 0003724-96.2011.8.17.0480(0283136-5)
João Humberto Martorelli	002 0023926-79.2011.8.17.0000(0235901-5/02)
Marco Túlio C. Albuquerque	001 0007795-92.2012.8.17.0000(0208652-0/01)
Paulo Henrique Magalhães Barros	002 0023926-79.2011.8.17.0000(0235901-5/02)
Reinaldo de Oliveira Rossister	001 0007795-92.2012.8.17.0000(0208652-0/01)
Ricardo Cesar L. d. Vasconcelos	005 0018590-60.2012.8.17.0000(0285759-6)
Romero Carlos de A. Lima	005 0018590-60.2012.8.17.0000(0285759-6)
Thiago Falcão Peixoto	002 0023926-79.2011.8.17.0000(0235901-5/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0023926-79.2011.8.17.0000(0235901-5/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0003724-96.2011.8.17.0480(0283136-5)
e Outros	001 0007795-92.2012.8.17.0000(0208652-0/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007795-92.2012.8.17.0000 (0208652-0/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 7ª Vara Cível**
Apelante	: Marcelo Venicius Beckman da Silva
Advog	: Aramis Francisco Trindade De Souza
Advog	: e Outros
Apelado	: Bandeprev - Bandepe Previdência Social
Advog	: Reinaldo de Oliveira Rossister
Apelado	: Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A)
Advog	: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque
Advog	: e Outros
Embargante	: Marcelo Venicius Beckman da Silva
Advog	: Aramis Francisco Trindade De Souza
Advog	: e Outros
Embargado	: Bandeprev - Bandepe Previdência Social
Advog	: Reinaldo de Oliveira Rossister
Embargado	: Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A)
Advog	: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0115082-19.2009.8.17.0001 (208652-0)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 11:28 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

NPU: 0007795-92.2012.8.17.0000

Embargos de Declaração nº 0208652-0/01

Embargante: Marcelo Venicius Beckman da Silva

Embargado: Bandeprev - Bandepe Previdência Social e Outro

Relator: Des. Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Marcelo Venicius Beckman da Silva interpôs os presentes embargos de declaração contra decisão terminativa que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 219, §5º e 269, IV do CPC.

Alega o embargante, nas sucintas razões recursais, haver omissão na referida decisão monocrática, posto não ter apreciado a matéria relativa à aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos não repassados para as contas de poupança.

Requer o conhecimento dos aclaratórios para que seja afastada a prescrição quinquenal e julgado o mérito do pleito.

A embargada apresentou contrarrazões às fls. 15/46, suscitando preliminares de: prescrição do direito de reclamar suposta diferença da reserva de poupança previdenciária, nos termos das Súmulas 291 e 427 do STJ; e inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, pugna pela negativa de provimento aos aclaratórios.

Ressalto que prolatada decisão monocrática e opostos embargos de declaração, devem estes serem apreciados pelo mesmo órgão julgador.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos por não preencherem o pressuposto recursal da regularidade formal, pois o embargante restringiu-se a sustentar, de forma singela, omissão da decisão sem, contudo, demonstrar as razões para a reforma da decisão impugnada.

É cediço que o requisito da regularidade formal de um recurso somente estará satisfeito se o recorrente apresentar em suas razões recursais os motivos pelos quais não merece subsistir o fundamento no qual está apoiada a decisão fustigada, devendo, assim declinar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu inconformismo e a fundamentação para nova decisão.

A decisão embargada negou seguimento a recurso de apelação interpostos contra sentença que reconheceu a prescrição e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 219, §5º e 269, IV do CPC. Nos presentes aclaratórios, todavia, o embargante tão somente afirma haver omissão pois ao reconhecer a prescrição esta Corte deixou de apreciar a matéria relativa ao mérito.

A ausência de fundamentação, nestes termos, é evidente, constituindo entrave ao conhecimento dos presentes embargos, porque não atacados os fundamentos da decisão embargada, não trazendo o embargante qualquer razão para alteração da decisão embargada.

Assim, revelam-se completamente inadmissíveis os presentes embargos de declaração, haja vista que a ausência de fundamentação recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04/10/12

Tenório dos Santos

Des. Relator

002. 0023926-79.2011.8.17.0000 (0235901-5/02)	**Agravo**
Comarca	: Recife
Vara	**: 18ª Vara Cível**
Apelante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros
Advog	: João Humberto Martorelli
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Manoel Mauricio dos Santos Cavalcante
Advog	: Thiago Falcão Peixoto
Agravte	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Manoel Mauricio dos Santos Cavalcante
Advog	: Thiago Falcão Peixoto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Relator Convocado	: Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0023361-49.2010.8.17.0001 (235901-5)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:34 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo Regimental nº 235901-5/02

Agvte:

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Agvdo:

Manoel Maurício dos Santos Cavalcante

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão terminativa que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento à Apelação Cível nº 235901-5, recurso este interposto nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº Proc. 0023361-49.2010.8.17.0001, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Recife/PE.

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido no presente agravo regimental (fls. 27) transitou em julgado em 02.12.11, razão pela qual houve sua baixa/remessa ao Juízo a quo naquela mesma data (fls. 37).

Todavia, certificou a Diretoria Cível que, não obstante os autos terem sido encaminhados ao Juízo a quo (18ª Cível do Recife/PE), os mesmos retornaram indevidamente para esta Corte de Justiça quando aquele Juízo remeteu uma nova apelação para ser autuada neste TJPE (Proc. 268628-2).

Ou seja, por algum motivo quando da remessa da Apelação Cível nº 268628-2 para esta Instância Superior, veio em apenso o Agravo Regimental nº 235901-5/01, o qual foi autuado como um novo recurso, desta feita com o barramento "02.

Assim sendo, considerando os equívocos acima identificados, determino o cancelamento da distribuição do presente Agravo Regimental nº 235901-5/02, bem como que lhe seja dado baixa na Distribuição.

Em seguida, retorne o feito ao Juízo da 18ª Vara Cível do Recife/PE para ser apensado ao Proc. 0023361-49.2010.8.17.0001(Apelação Cível nº 235901-5).

Anotações necessárias.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Demócrito Reinaldo Filho

Relator Substituto

003. 0012975-89.2012.8.17.0000 (0278864-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 22º Vara Cível**
Agravte	: Carmem Ferreira Costa
Advog	: Ernani de Freitas Araújo
Agravdo	: BANCO SANTANDER S.A
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 11:28 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS.

4ª Câmara Cível.

Agravo de Instrumento nº 0278864-1

Origem: 22ª Vara Cível da Comarca do Recife

Agravante: Carmem Ferreira Costa

Agravado: Banco Santander S/A

Des. Relator: Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA:

Cuida a hipótese de agravo de instrumento, desafiando decisão exarada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca do Recife, que em sede de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, processo nº 0042058-50.2012.8.17.0001, indeferiu o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que não obstante estar quite com o pagamento do empréstimo consignado adquirido junto ao banco agravado, teve indevidamente o seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).

Desse modo, pediu o deferimento do efeito suspensivo ativo, com a finalidade de concessão da providência denegada pelo juízo de 1º grau.

Com o despacho de fls.37/38, a Relatora Substituta determinou à juntada de documentos necessários a apreciação da matéria debatida, sob pena de negativa de seguimento.

Às fls.41/70, a agravante colecionou aos autos o contrato de empréstimo e os demonstrativos de pagamentos, confirmando os descontos do indigitado empréstimo.

Com a decisão de fls.73/75, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada.

Regularmente intimada, a parte adversa deixou escoar o prazo de defesa, sem que tivesse apresentado suas contrarrazões (fl.84).

No essencial, é o relatório.

Decido:

Diante da singeleza da questão posta e dos elementos de convicção inequívocos, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Bem examinando o presente caso, vislumbro que a decisão agravada extrapola os limites do razoável, notadamente por manter indevidamente o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito em face de um débito inexistente.

Os documentos trazidos aos autos demonstram, à claridade solar, a contratação do empréstimo bancário, assim como os descontos das parcelas junto aos contracheques da agravante, inexistindo, portanto, razão para a negativa do seu nome frente os órgãos de proteção ao crédito.

Se o agente arrecadador, no caso o Estado de Pernambuco, não repassou os indigitados valores a instituição financeira, ora agravada, dita celeuma não diz respeito à agravante/consumidora que vem honrando religiosamente com sua obrigação.

A prova documental trazida pela agravante é suficiente para comprovar a ilegalidade da inscrição do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, confortando os requisitos da prova inequívoca, a apta a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações (Art. 273, do CPC).

Baseado em tais premissas, portanto, penso existir em prol da agravante a plausibilidade do direito invocado, como forma de dar guarida ao deferimento do agravo de instrumento.

Posto isso, ratificando os termos da interlocutória de fls.73/75, com arrimo no Art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que o agravado, no prazo de cinco (05) dias, proceda com a exclusão do nome da agravante dos cadastros de maus pagadores (SPC e SERASA), sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), segundo inteligência do § 4º, do Art. 461, do CPC.

Da presente decisão, dê-se conhecimento ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Escoado o prazo de defesa, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Recife, 4 de 10 de 2012.

Tenório dos Santos

Des. Relator

004. 0003724-96.2011.8.17.0480 (0283136-5)	**Apelação**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Apelante	: Walter Amorim de Lima
Advog	: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho
Apelado	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: Camila Carvalho Corrêa de Melo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 02/10/2012 17:53 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível.

Apelação Cível nº 283136-5

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Apelante: Walter Amorim de Lima

Apelado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Des. Relator: Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. MODERAÇÃO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO IMPROVIDO. Danos morais fixados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de forma razoável, sem que tenha se mostrado insuficiente ou abusivo, servindo como fator inibidor de ocorrências futuras.

Como relatório, adoto o da sentença de fls.81/85 dos autos, acrescentando que o Juiz "a quo" julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrida a pagar ao apelante, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1%, desde a citação, e de correção monetária, a contar da data da sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de inconformismo, insurge-se o apelante somente com relação ao valor da indenização fixado.

Acrescenta que o quantum de R$ 3.000,00 (três mil reais) determinado a título de indenização é irrisório e não tem o condão de desestimular a prática abusiva praticada pela CELPE e reconhecida pelo Juízo "a quo".

Desse modo, requer o provimento do apelo com a majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls.104/108, pugna pela manutenção da decisão guerreada.

No que interessa, é o relatório

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo, em face da gratuidade judiciária concedida na origem. Preenchidos os demais pressupostos, conheço do recurso.

Diante da simplicidade da questão em debate e dos elementos de convicção inequívocos, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o devido exame dos autos, tenho que não carece de reparo a decisão guerreada, que bem apreendeu os aspectos fáticos e jurídicos da causa e lhe deu adequada solução.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que o corte de energia elétrica da unidade consumidora do apelante foi ilícito, ensejando responsabilidade civil da empresa demanda.

O recurso de apelação refere-se exclusivamente com o quantum relativo à verba indenizatória.

Assim, relativamente à pretensão reparatória, não é o caso novamente se discutir acerca das circunstâncias fáticas que contornam o fato lesivo, uma vez que é certa a obrigação de indenizar, mesmo porque a CELPE não recorreu da sentença proferida.

No que tange a fixação do valor do dano moral, deve-se orientar pelo princípio da razoabilidade. Assim, não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, como também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

Em espécie, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença guerreada obedece ao referido princípio, estando em sintonia com a orientação desse Egrégio Tribunal em casos parelhos, não merecendo reparo.

Afora o vexame de ver interrompido o fornecimento de energia elétrica da sua unidade de consumo, não restou demonstrado nos autos tivesse o apelante sofrido outro constrangimento, quer seja em relação à negativa do seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, quer em relação a perda de uma chance e/ou outros aborrecimentos, estando o valor arbitrado pelo Juízo "a quo" em consonância com a situação fática narrada nos autos.

Posto isso, obedecendo ao princípio da razoabilidade, em face da circunstância dos fatos, a sua repercussão, a culpa e a capacidade do ofensor, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da decisão hostilizada.

Publique-se.

Escoado o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Recife, 02 de 10 de 2012.

Tenório dos Santos

Des. Relator

005. 0018590-60.2012.8.17.0000 (0285759-6) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Olinda
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Agravte	: ANTONIO DE BARROS SANTOS
Advog	: Daniel Hazin Pires
Agravdo	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BAIRRO NOVO
Advog	: Agenor Ferreira de Lima Neto
Advog	: EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA
Advog	: Romero Carlos de A. Lima
Agravdo	: Trigueiro Imóveis Ltda
Advog	: ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES

Advog	: Ricardo Cesar Lima de Vasconcelos
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Relator Convocado	: Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:34 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento nº:

0285759-6 - Comarca de Olinda

Agravante:

Antônio de Barros Santos

Agravado:

Empreendimentos Imobiliários Bairro Novo e Outros

Relator subs:

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Decisão Terminativa Monocrática

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio de Barros Santos contra despacho proferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Olinda, nos autos da ação de adjudicação compulsória c/c danos morais (nº. 0003510-93.2012.8.17.0990), que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o argumento de que o autor, agravante, não teria apresentado esclarecimentos suficientes para o deferimento da medida.

Sustenta o recorrente que efetuou o pagamento integral do preço do imóvel objeto da ação de adjudicação acima referida, conforme bem demonstra os documentos colacionados.

Registra que o magistrado singular tenta incumbir ao agravante ônus que não lhe pertence, qual seja, o de comprovar que o pagamento integral do preço pago pelo bem foi ao corretor Marcos Noya Leal, funcionário da imobiliária Trigueiro Imóveis, a qual, foi contratada pela primeira demandada Empreendimentos Imobiliários Bairro Novo.

Assim, pugna para que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a adjudicação compulsória em comento.

É o relatório. Decido.

Recurso tempestivo e devidamente instruído.

Muito embora argumente o recorrente à necessidade de formulação de nova decisão, onde se vislumbrasse a comprovação do pagamento integral dos valores pagos pelo imóvel objeto da ação de adjudicação, tenho que a pretensão requerida não preenche os requisitos do instituto da tutela antecipada, delineados no art. 273 do CPC.

Com efeito, o sentido de "prova inequívoca", consubstanciada no texto como requisito para a concessão da tutela antecipada, não pode se confundir com "prova absoluta", até porque esta só é possível após a instrução exauriente, a ser concluída com a sentença de mérito. A exigência de prova absoluta no início do procedimento inviabilizaria o próprio instituto da tutela antecipada, vez que se dá em fase de cognição sumária.

Nesse sentido é o ensinamento de Sérgio Sahione Fadel, verbis: "Se, na verdade, se fosse exigir do proponente da ação prova dotada de tal qualidade e de tal poder de persuasão, seria de total inviabilidade o próprio procedimento, entendido como a sucessão de atos processuais, uma vez que o juiz, com base nela, não seria jamais suscetível de errar" (Antecipação da Tutela no Processo Civil, 1998, p. 27).

Todavia, é preciso enxergar que o grau de prova que o Juiz necessita, no âmbito da tutela antecipada, é bem mais elevado do que aquele exigido para o processo cautelar, onde existe a possibilidade de concessão de provimento liminar apenas diante do "fumus boni juris", ou seja, face a uma plausibilidade do direito invocado.

Essa diferenciação entre um requisito processual e outro justifica-se em razão dos fundamentos e objetivos perseguidos por esses dois institutos. Enquanto que o processo cautelar tem uma finalidade acessória, de garantir a eficácia do provimento concessivo de um direito disputado no processo principal, o instituto da tutela antecipada visa a conferir o próprio direito em litígio, antecipando uma decisão que, no plano normal do procedimento, somente resultaria em momento posterior, após cumprida toda a fase instrutória e de debates. Sendo o objeto da tutela antecipada bem mais ousado do que o do processo cautelar, também são diferentes os requisitos de prova para a concessão de um e outro institutos.

A exigência de prova inequívoca, para convencer da verossimilhança da alegação do autor, é aquela "a respeito da qual não se admite qualquer discussão" (STJ-1ª Turma, Resp. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, DJU 19.5.97). Essa prova, "que, evidentemente, de ser prova escrita" (Lex-JTA 161/351), há de vir pré-constituída, significando que, havendo qualquer sobra, resquício ou necessidade de complementação, tal circunstância configura impedimento para o adiantamento, ainda que em parte, dos efeitos de mérito pretendidos.

No caso, embora o recorrente tenha trazido à apreciação documentos que instruem sua alegação, ainda perdura a necessidade de complementação documental dos fatos da causa, circunstância que funciona como impedimento para o deferimento de sua pretensão antecipatória.

Além do mais, o caso não expressa hipótese de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". A postergação da decisão de mérito para o momento processual final da sentença não trará conseqüências irreparáveis ao seu direito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 74, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

P.I.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Demócrito Reinaldo Filho

Des. Relator Substituto

DESPACHOS/DECISÕES – 4ªCC

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15265 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Jaime Yoshio de A. Sakaki	003 0018708-36.2012.8.17.0000(0260313-4/01)
Jairo Victor da Silva	002 0013075-44.2012.8.17.0000(0259674-5/01)
João Bandeira	002 0013075-44.2012.8.17.0000(0259674-5/01)
Marcelino Pimentel B. d. Melo	004 0006264-05.2008.8.17.0810(0272674-3)
Marconi Antônio Praxedes B. Jr.	001 0015857-24.2012.8.17.0000(0224449-3/01)
Maria Cristina C. d. Andrade	004 0006264-05.2008.8.17.0810(0272674-3)
Mário Roberto Cézar Jácome	003 0018708-36.2012.8.17.0000(0260313-4/01)
Nicole Sayuri Araújo Sakaki	003 0018708-36.2012.8.17.0000(0260313-4/01)
Orlando Coelho de Araújo Filho	003 0018708-36.2012.8.17.0000(0260313-4/01)
Rodrigo Otavio V. Barbosa	004 0006264-05.2008.8.17.0810(0272674-3)
Rômulo Marinho Falcão	001 0015857-24.2012.8.17.0000(0224449-3/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0018708-36.2012.8.17.0000(0260313-4/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0006264-05.2008.8.17.0810(0272674-3)
e Outros	001 0015857-24.2012.8.17.0000(0224449-3/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0015857-24.2012.8.17.0000 (0224449-3/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Apelante	: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco
Advog	: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.
Advog	: e Outros
Apelante	: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
Advog	: Rômulo Marinho Falcão
Advog	: e Outros
Apelado	: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
Advog	: Rômulo Marinho Falcão
Advog	: e Outros
Apelado	: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco
Advog	: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.
Advog	: e Outros
Embargante	: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Medico
Advog	: Rômulo Marinho Falcão
Advog	: e Outros
Embargado	: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco
Advog	: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Proc. Orig.	: 0019359-85.2000.8.17.0001 (224449-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 04/10/2012 15:34 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração nº

0224449-3/01 Comarca de Recife

Embargante:

Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado:

Real hospital Português de Beneficência em Pernambuco

Relator Subst. Des. Demócrito Reinaldo Filho

Despacho

Diante da evidente carga infringencial, dê-se vista a parte embargada pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Demócrito Reinaldo Filho

Relator Substituto

002. 0013075-44.2012.8.17.0000 (0259674-5/01)	**Agravo**
Comarca	: Ribeirão
Vara	**: Vara Única**
Apelante	: João José da Costa e outro e outro
Advog	: João Bandeira
Advog	: Jairo Victor da Silva
Agravte	: COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI
Advog	: Jairo Victor da Silva
Agravdo	: João José da Costa
Advog	: João Bandeira
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Relator Convocado	: Juiz Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Proc. Orig.	: 0000057-82.2006.8.17.1190 (259674-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 02/10/2012 17:53 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS

4ª Câmara Cível

Agravo Legal nº 259674-5/01

Agravante: Companhia Agro-Pecuária Vale do Ribeirão - CAPRI

Agravado: João José da Costa

Des. Relator: Tenório dos Santos

DECISÃO RETRATATIVA

COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI interpôs o presente agravo em face da decisão desta Relatoria que, monocraticamente, houve por bem acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo agravado, desconstituindo a sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sustenta a agravante, entre outros argumentos, que o colegiado seria o competente para apreciar e julgar o indigitado recurso apelação, não se aplicando, no caso concreto, os ditames do § 1º, do Art. 557, do CPC.

Desse modo, pretende a agravante que usando da faculdade de retratação, esta Relatoria reforme a decisão guerreada, para ver prosseguir o recurso de apelação por ela manejado, com a manutenção da decisão do Juízo "a quo".

Melhor apreciando os autos, constado que houve erro de percepção do julgador, uma vez que ao presente recurso não se aplica o disposto no § 1º, do Art. 557, do CPC, devendo o feito ser apreciado pelo Colegiado.

Em tais considerações, portanto, revogo a decisão terminativa de fls.57/61 do recurso de apelação nº 259674-5, passando a admiti-lo para processamento regular.

Publique-se.

Escoado o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 02 de 10 de 2012.

Tenório dos Santos

Des. Relator

003. 0018708-36.2012.8.17.0000 (0260313-4/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
Advog	: Mário Roberto Cézar Jácome
Advog	: Jaime Yoshio de A. Sakaki
Advog	: Nicole Sayuri Araújo Sakaki
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Doracy Cortez Carneiro Campello
Advog	: Orlando Coelho de Araújo Filho
Embargante	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
Advog	: Jaime Yoshio de A. Sakaki
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Doracy Cortez Carneiro Campello
Advog	: Orlando Coelho de Araújo Filho
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Relator Convocado	: Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Proc. Orig.	: 0063019-80.2010.8.17.0001 (260313-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 04/10/2012 15:34 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração nº:

0260313-4/01

Embargante:

Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED

Embargado:

Doracy Cortez Carneiro Campello

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Ao considerar o possível efeito modificativo dos presentes Embargos de Declaração, dê-se vista a parte embargada para se pronunciar.

P.I.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

004. 0006264-05.2008.8.17.0810 (0272674-3)	**Apelação**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 4ª Vara de Família e Registro Civil**
Apelante	: R. R. L.
Advog	: Maria Cristina Câmara de Andrade
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Advog	: Marcelino Pimentel Bandeira de Melo
Advog	: Rodrigo Otavio Vasconcelos Barbosa
Apelado	: S. D. L.
Reprte	: M. E. S. B. D.
Apelado	: D. D. L.
Reprte	: M. E. S. B. D.
Apelado	: A. D. L.
Reprte	: M. E. S. B. D.
Advog	: Rodrigo Otavio Vasconcelos Barbosa
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
Relator Convocado : Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Despacho : Despacho
Última Devolução : 04/10/2012 15:35 Local: Diretoria Cível

Despacho

Defiro a cota de fls. 657/658.

Intime-se o apelante para, em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar a respeito da peça e documentos de fls. 602/637.

Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Demócrito Reinaldo Filho

Des. Relator Substituto

5ª Câmara Cível

TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15258 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Christianne Gomes da Rocha	005 0001311-59.2011.8.17.1370(0285497-1)
Gilson Tenório da Silva	004 0018224-21.2012.8.17.0000(0285377-4)
Leonardo Tavares de Azevedo	001 0146287-66.2009.8.17.0001(0245173-4)
Lucio Renato O. Vasconcelos	005 0001311-59.2011.8.17.1370(0285497-1)
Luiz Antonio Malta M. Filho	003 0017961-86.2012.8.17.0000(0285050-8)
Paulo André Rodrigues de Matos	002 0015892-81.2012.8.17.0000(0247818-6/01)
Walleska Vila Nova	001 0146287-66.2009.8.17.0001(0245173-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0146287-66.2009.8.17.0001(0245173-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0015892-81.2012.8.17.0000(0247818-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0017961-86.2012.8.17.0000(0285050-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0018224-21.2012.8.17.0000(0285377-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0001311-59.2011.8.17.1370(0285497-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0146287-66.2009.8.17.0001 (0245173-4)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara Cível**
Apelante	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISCO SAÚDE/PE
Advog	: Walleska Vila Nova
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Álvaro Lima Freire do Amaral
Advog	: Leonardo Tavares de Azevedo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Revisor	: Des. José Fernandes
Revisor Convocado	: Juiz Janduhy Finizola da Cunha Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 18:09 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISCO SAÚDE/PE, contra sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada c/c Perdas e Danos Morais nº 0146287-66.2009.8.17.0001, julgou procedente o pedido autoral, para converter em definitiva a decisão liminar antecipatória da tutela, a qual determinou que a Apelante arcasse com as despesas referentes ao tratamento médico-cirúrgico denominado "implante de prótese peniana maleável AMS 650".

Condenou, ainda, o plano de saúde a indenizar à título de danos morais, o Apelado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre cujo valor deve incidir correção monetária da data de publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, bem como condenou a Apelante a restituir as custas processuais pagas pelo Autor e ao pagamento da verba honorária fixada em R $ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado monetariamente a partir da sentença.

A Apelante suscita, em suma, que: há ausência de necessidade da cirurgia indicada; tal procedimento médico não está coberto pelo Plano de Saúde e nem pelo rol da ANS; são incabíveis danos morais, o CDC apenas é aplicável subsidiariamente e que houve excesso na condenação em honorários advocatícios.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, reconhecendo a absoluta ausência de danos morais e de previsão contratual ou legal que obrigue a Apelante ao custeio do implante pretendido e ainda, que seja determinada a devolução pelo Apelado, dos valores efetivamente suportados pela Apelante para aquisição do implante e realização de procedimento cirúrgico por ordem da tutela antecipatória, com a conversão de todo o ônus da sucumbência.

Em suas contrarrazões, o Apelado rebate os argumentos aduzidos no recurso, requerendo, por fim, que o mesmo seja julgado improcedente e, portanto, mantida a sentença.

É o que impende relatar. Passo a Decidir.

Verifico que, em homenagem ao princípio da economia processual, o presente recurso reúne condição de julgamento monocrático por este relator, com a incidência do art. 557, do CPC, pelo que conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os presentes autos observo que o presente recurso abarca a condenação da Empresa Apelada em custear o procedimento médico-cirúrgico denominado IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA MALEÁVEL AMS 650, ao qual se submeteu o ora Apelado, em razão da liminar deferida em sede de tutela antecipada, que condenou ainda a Recorrente a indenizar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o ora Apelado por danos morais, bem como na verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Houve o diagnóstico do Apelado, segundo laudo médico de fls. 53, como portador de Disfunção Erétil CID F:52, "com avanço progressivo da sua disfunção em função da ineficácia do tratamento clínico, não havendo resposta satisfatória à medicação oral nem à aplicação de injeções intra-cavernosas" e, diante desse quadro, teve como indicação a cirurgia já mencionada, a qual não possui finalidade estética, mas sim curativa para, assim, reconduzir o paciente a uma vida social normal.

Entretanto, argumenta a Recorrente que o fornecimento de tal tratamento é desnecessário, não estando coberto pelo contrato firmado e tampouco incluso no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Além disso, destaca a Apelante ser descabida a condenação em danos morais, posto que não houve a configuração de tal dano e que houve excesso de honorários advocatícios.

Com isso, observa-se que o caso em tela é visivelmente conduzido pela inteligência do Código de Defesa do Consumidor, destarte, nas relações consumeristas, a interpretação das cláusulas contratuais se conduz através dos princípios que regem tais relações, nesse caso, por exemplo, o princípio da interpretação mais favorável.

Não satisfeito, visando distanciar qualquer dúvida quanto à aplicação do CDC ao contrato em questão, colaciona-se a inteligência da súmula:

"STJ Súmula nº 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE - Ação de Obrigação de Fazer Negativa de cobertura de prótese necessária ao tratamento da moléstia que acomete o autor. Restrição contratual alegada. Inadmissibilidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Aplicabilidade da Lei 9.656/98, ainda que o contrato tenha sido firmado antes de sua vigência, pois se trata de contrato de execução continuada. Abusividade da cláusula que exclui próteses da cobertura do plano, pois ligada ao ato cirúrgico. Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso não provido."

(TJSP - Apelação n° 502-43.2010.8.26.0533 - Comarca: Santa Bárbara D Oeste - 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. - Apelado: JOAQUIM JOSÉ PATRÍCIO).

Em face do acima esposado, entendo não merecer razão à recorrente que, apesar de alegar estar agindo no exercício regular do direito - os quais lhe asseguram a negativa do fornecimento dos serviços - a apelante está diante de nítido caso de contrato de adesão, onde a figura do Contratante/Consumidor permanece como destinatário final e, portanto, tais cláusulas contratuais deverão ser interpretadas em seu favor (inteligência do art. 47, CDC).

Pois bem, o entendimento dos tribunais tem sido no sentido de interpretar o contrato em benefício do consumidor, de maneira especial quando se tratar de contrato de adesão, tendo em vista que as cláusulas foram redigidas unilateralmente.

Qualquer restrição ao direito do consumidor deve ser vista com reserva, de modo que, para interpretação das cláusulas do contrato, se faz necessário partir do princípio da vulnerabilidade e da fragilidade do consumidor, que, ao contrário da prestadora de serviços, não dispõe de condições para discutir tecnicamente o alcance da cobertura, tampouco de impor alterações peculiares.

Cumpre ressaltar ainda que a cirurgia indicada não apresenta fins estéticos, mas sim de melhoria do quadro clínico atual do paciente, tendo em vista a comprovação, através de exames médicos e pareceres, de que o ora Apelado sofre com a patologia de disfunção erétil, reduzindo, assim, sua qualidade de vida e, além disso, o tem excluído de uma vida social comum.

De suma importância analisar que a questão do tratamento de disfunção erétil não pode ser interpretado como estético ou subsidiário. Tal disfunção abala a auto-estima, provoca problema psicológico, além de causar outras tantas mazelas ao paciente que a possui.

Observa-se ainda que a Seguradora recorrente infringiu o princípio da dignidade da pessoa humana ao se negar da realização da cirurgia indicada por médico especialista. Assim sendo, é dever da Apelante se responsabilizar para com a cobertura do procedimento indicado pelo médico, não se admitindo, em hipótese alguma, que a Seguradora recuse a efetivação da cirurgia recomendada. Sendo assim, irrelevante a tese segundo a qual a negativa é legítima uma vez que não consta no rol da ANS.

Logo, se há previsão contratual da cirurgia abarcando o procedimento adotado pelo Autor, não faz sentido conferir ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de um dos componentes essenciais do procedimento, qual seja, a prótese, que, sem ela, a cirurgia não surtiria efeito para a cura do paciente. Inclusive já há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da abusividade da cláusula excludente de cobertura para colocação de próteses em ato cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

Colacionam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE PENIANA DE 3 VOLUMES, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL DE PRÓTESES - O autor tentou outros tratamentos convencionais, sem sucesso, razão pela qual seria necessária a cirurgia com prótese indicada segundo relatório médico detalhado. Ao presente caso, aplica-se o disposto no inciso VII do art. 10º da Lei n. 9.656/98, quanto à obrigatoriedade do fornecimento da prótese, quando ligada ao ato cirúrgico, e que deve ser a que melhor se adéque ao estado clínico do paciente, no caso, a realização da cirurgia com implantação da prótese inflável de 3 volumes, para a preservação da saúde do paciente e para que possa ter uma vida normal. Recurso desprovido."

(TJSP - Apelação n° 0028075-60.2011.8.26.0003 - Comarca: São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado. Apelante: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. - Apelado: JOSÉ NUNES DA SILVA. Julgado em: 05/09/2012).

"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aplicação do CDC. Negativa de fornecimento de equipamento cirúrgico. Utilização de 'Tesoura de Liga Sure' para cardioplastia esofagiana por vídeo. Não cabe ao plano de saúde questionar os instrumentos ou métodos a serem utilizados por médico especialista para o tratamento de moléstia que tem cobertura prevista no contrato firmado entre as partes. Medida que se revela abusiva quando o equipamento se mostra necessário ao procedimento cirúrgico a ser realizado. Dano moral. Descabimento. Mero descumprimento contratual. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido."

(TJSP - Apelação n° 0206614-48.2011.8.26.0100 - Comarca: São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Médicas do Estado de São Paulo - Apelado: Nair Karayannopoulos. Julgado em: 30/08/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.656/98 E DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Havendo prova inequívoca da necessidade e urgência da cirurgia para implante de prótese peniana inflável importada, por ser o agravante portador de disfunção erétil, não se justifica a negativa de cobertura financeira feita pela seguradora, ante a sua abusividade reconhecida, não estando o material solicitado entre as hipóteses de exclusão do art. 10 da Lei n.º 9.656/98, razão por que é de ser alterada a decisão agravada para restabelecer a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo a quo. Agravo de instrumento provido."

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70035438878, 6ª Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig. Agravante: Ermilo Monegat. Agravado: Sul America Seguro Saude S A. Julgado em 30/03/2010).

Cumpre ressaltar, ainda, que a finalidade do plano de saúde é a de cobrir as despesas destinadas ao tratamento, podendo apenas disciplinar sobre a cobertura das patologias e não sobre o tipo de tratamento utilizado pelo profissional médico. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que o plano de saúde se substituísse aos próprios médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura de cada paciente.

Por isso, excluir a prótese/implante em questão, em face de determinada cláusula contratual, mostra-se claramente abusiva, conforme definido nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.656/98, ofendendo, inclusive, o inc. IV do art. 51 do CDC, salvo se empregadas para fins estéticos ou não ligadas ao ato cirúrgico, o que não se coaduna com o presente caso.

Portanto, não há duvidas acerca da necessidade e indispensabilidade do material cirúrgico objeto da presente lide.

Desse modo, a conclusão é de que restou configurado o desrespeito à pessoa do consumidor em razão da negativa do plano de saúde, tornando, dessa forma, possível o acolhimento do pedido indenizatório dos danos morais, aplicando-se a responsabilidade civil inclusive com o intento de evitar a reiteração da prática abusiva dessa ordem.

No entanto, o valor fixado na sentença para verbas indenizatórias, principalmente ante as particularidades dos autos, está fora da esteira de precedentes do STJ, a saber:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame de provas. 2.- A fixação dos danos morais no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógico- punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Agravos Regimentais improvidos."

(AgRg no AREsp 46.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011)

Portanto, apesar de ser reconhecida a responsabilidade da Apelante em indenizar o Apelado pelo dano moral a que deu causa, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo juízo a quo, fora excessivo, se afigurando cabível a redução para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância esta que melhor se adéqua ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em virtude da recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar por parte da Demandante, ora Agravante, condeno, com base em parâmetros fixados para casos análogos pelo STJ, a Caixa de Assistência À Saúde do Sindicato dos Funcionários Integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado De Pernambuco - Fisco Saúde/PE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, dou parcial provimento ao apelo, apenas para atenuar o valor da indenização por danos morais, passando a ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, mantendo-se incólume os demais termos da sentença açoitada.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 4 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

002. 0015892-81.2012.8.17.0000 (0247818-6/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara Cível**
Agravte	: COMPEX LTDA
Advog	: Paulo André Rodrigues de Matos
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JUSTIÇA PÚBLICA
Embargante	: COMPEX LTDA (Em Recuperação Judicial)
Advog	: Paulo André Rodrigues de Matos
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: JUSTIÇA PÚBLICA
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0010377-02.2011.8.17.0000 (247818-6)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 28/09/2012 14:10 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA/OFÍCIO nº 68/2012

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, em face de decisão terminativa de minha lavra que negou seguimento ao agravo de instrumento apensado, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RITJPE, ante a perda superveniente do objeto.

Insiste o Embargante na tese de que a decisão proferida no processo originário não acarretou na perda superveniente do objeto, uma vez que não guarda pertinência material com questão ora em lide.

Relata que o agravo de instrumento interposto foi no sentido de sustar e tornar ineficaz os protestos de títulos, bem como de dar baixa nas negativações ocorridas no SPC e Serasa nos nomes dos Sócios, ora embargantes.

Afirma que a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau versa sobre o pedido da empresa Recuperanda de Devolução de valores indevidamente retidos por instituições bancárias, em face de cessões de direitos creditórios realizadas perante estas, já que o débito destes valores nas contas de titularidade da empresa estavam por comprometer a viabilidade de seu seguimento, comprometendo o caixa e, assim, a continuidade de suas atividades.

A contrario sensu, o Agravo firmou-se contra decisão que indeferiu o pedido de sustação e ineficácia de protestos e a baixa das inscrições negativas perante os órgãos de restrição ao crédito. E, neste caso, o referido Juiz não fez uso de retratação.

Dessa forma, requer uma reanálise decisão terminativa, no sentido de corrigir a premissa equivocada destacada, para assim adentrar no mérito do Agravo de Instrumento.

Vieram-me os autos conclusos em 30/8/12.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito os presentes aclaratórios com efeitos infringentes, pela sua manifesta tempestividade.

Ante os argumentos esposados pelo Embargante, verifico que houve desvio da premissa meritória, motivo pelo qual, revejo a decisão embargada.

Primeiro, cumpre-me destacar que a recuperação judicial tem por escopo tornar viável a superação da crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, com isso, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em breves considerações, analiso o pedido de ineficácia dos protestos dos títulos emitidos até a data do deferimento da Recuperação Judicial e a sustação daqueles que, porventura, venham a ser lançados.

Começo a minha decisão expondo a tese de Amador Paes de Almeida, "in Teoria e Prática dos Títulos de Crédito", São Paulo, Saraiva, 1976, p. 177-178, citado no agravo de instrumento nº. 1.0024.08.093485-4/001- TJMG, que ressalta:

"A lei assegura ao titular do direito uma série de meios que tornem efetivo o seu exercício. Alguns desses meios podem ser utilizados antes que ocorra qualquer violação do direito, outros devem ser utilizados na ocorrência desse fato. Visando à conservação e ressalva do direito surge o protesto que pode ser conceituado como o ato formal extrajudicial, que objetiva conservar e ressalvar direitos. Daí diz Pontes de Miranda que "o protesto era, e é, ato formal, pelo qual se salvaguardam os direitos cambiários, solenemente feitos perante oficial público."

Na realidade, o protesto é, antes de tudo, o elemento que positiva o não-cumprimento da obrigação cambial, caracterizando a mora do devedor." (Grifo meu).

A princípio, sendo o protesto direito do credor, qualquer suspensão de seus efeitos só deve ser feita, havendo razões fortes para se supor a ocorrência de irregularidades na conduta do credor.

Tal prudência se impõe, sobretudo, quando o protesto cambial é apenas meio de salvaguarda formal, que denuncia a mora.

Isso significa dizer que, neste caso, há uma maior cautela do que a ordinariamente exigida na verificação da presença do periculum in mora e, principalmente, do fumus boni iuris, que são os requisitos essenciais para a concessão de liminares.

Foi seguindo este raciocínio que o Magistrado, ao decidir o pedido de antecipação tutela, não visualizou "prejuízo latente que tais inserções irão causar ao crédito da requerente, uma vez que a mesma já se encontra em processo de recuperação judicial, processo este público e notório que caracteriza claramente sua condição de devedora."

Ainda, ressaltou na r. decisão que não foi apresentado o plano de recuperação judicial da recuperanda, não tendo se operado, ainda, a novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial, prevista no art. 58 e 59 da Lei nº 11.101/05, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Permissa vênia, entendo que este não seja o caminho mais razoável. Explico.

O efeito do deferimento da recuperação judicial é a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (vide arts. 52, 58 e 59 da Lei Falimentar).

Ainda, consabido, se o pedido de recuperação judicial pode acarretar a suspensão de ações e execuções contra o devedor antes que o plano de recuperação do empresário seja apresentado aos credores, conforme art. 6º da Lei 11.101/05, quiça quanto à suspensividade do protesto.

Contudo, há ainda quem entenda que a suspensão do protesto do título de crédito inadimplido pelo devedor, mesmo nas hipóteses de falência e recuperação judicial, pode representar afronta aos direitos de terceiros, tais como avalistas ou endossantes.

Nesse sentido vota o Des. Clarindo Favretto, no Agravo de Instrumento nº 595040742, julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul:

"O art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 7.661/45, preceitua ao Juiz que ordene a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, mas não ordena a suspensão do protesto por títulos de crédito, exatamente para não ferir o direito dos credores, garantidos pela eficácia que gera o ato jurídico do protesto cambial ou do protesto especial.

Destarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada em seus termos. É como voto."

Ora, não vejo prejuízo aos Credores, quando me deparo com a finalidade das novações.

Se as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais, só tendo validade e eficácia na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso, então, caso a recuperação judicial venha a ser convolada em falência, os credores retornam com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'.

Dessa forma, incidente, na espécie, a regra do art. 59 da Lei nº 11.101/05, que determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei" (grifei).

Ainda, afirma o Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1260301 / DF, 2011/0136025-8, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, dj. em 14/08/2012,dje. em 21/08/2012) (grifo meu)

Tal novação é, por força de lei, uma das grandes inovações da nova lei falimentar, sedimentada no intuito de, em atenção ao princípio da preservação da empresa, dado sua função social, viabilizar mecanismos de superação do estado de crise financeira.

A Novação se opera quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior.

Nesse sentido é a regra do art. 360, I, do CC/02. É da essência do instituto, portanto, a extinção da obrigação originária, com a celebração de nova obrigação, sendo inequívoco na doutrina e jurisprudência tratar-se de forma extintiva da obrigação jurídica.

É bem verdade que o legislador, ao promulgar a Nova lei de Falências, trouxe uma figura anômala de novação, por estabelecer uma causa de suspensão resolutiva, qual seja, a descumprimento do plano de recuperação. É inequívoco tal entendimento, do que se depreende da regra do art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

(...)

§ 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

Outrossim, o caso em comento merece uma interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, e, nessa linha, verifico que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde a concessão da recuperação, seja pela aprovação do plano pelos credores, seja pelo deferimento do juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências.

Assim, estando condicionada a nova obrigação à cláusula resolutiva de verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolve-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao status quo ante.

Destarte, vê-se possível a suspensão dos efeitos do protesto, antes mesmo da aprovação do plano de recuperação, pois, se a novação é o que se trata, tenho que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior, extinta pela novatio, inclusive sob pena de violação ao princípio da nova Lei, estatuído no art. 47 da Lei nº 11.101/05, qual seja, o da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da empresa recuperanda.

Ressalto que no presente momento não há como desconstituir o protesto, sob pena de limitar essa repristinação dos efeitos da obrigação anterior, extinta pela novação, sendo viável, pois, determinar a sustação dos efeitos do protesto, suspendendo os seus efeitos até ulterior convolação em falência.

Importa registrar que tal provimento de forma alguma implica em julgamento extra petita, uma vez que a Corte estará concedendo o minus dentro da pretensão deduzida, ou seja, a tutela perseguida não ataca o ato jurídico do protesto em seu plano da existência, mas tão somente ato no plano da eficácia.

Com tais considerações, persisto que tal solução é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração com pedido de efeito infringente, para o fim de delinear a premissa meritória do agravo de instrumento, e, assim, determinar: (i) a manutenção da liminar recursal deferida; (ii) a suspensão dos efeitos dos protestos, lançados até a data do deferimento da Recuperação Judicial (24/5/11) e, na hipótese dos protestos terem sido efetuados, o cancelamento dos mesmos; (iii) expedição de Ofício ao Cartório respectivo para cumprimento da ordem.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento da presente decisão.

Em nome da celeridade processual, a cópia da presente servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

003. 0017961-86.2012.8.17.0000 (0285050-8) **Agravo de Instrumento**

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara	**: 5ª Vara Cível**
Agravte	: Christian Bernard Roland Delcour
Advog	: Luiz Antonio Malta Montenegro Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Nonato
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes
Relator Convocado	: Juiz Andre Vicente Pires Rosa
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:54 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 285050-8

AGRAVANTE: CHISTIAN BERNARD DELCOUR

AGRAVADO: NONATO

RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz André Vicente Pires Rosa

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por CHISTIAN BERNARD DELCOUR contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ele formulado nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar proposta em face de NONATO.

A decisão agravada, proferida inaudita altera pars pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, aponta a realização do negócio jurídico narrado na inicial, bem como a representação por advogado particular como razões suficientes para o indeferimento do pleito de gratuidade.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta a impossibilidade de o magistrado fazer juízo de valor acerca do pedido de justiça gratuita, em decorrência da compra e venda de imóvel realizada há mais de dez anos, uma vez que é o único bem que possui como fonte de renda para sustento dos estudos de dois filhos, bem como em virtude de patrocínio por advogado particular, posto que realizou um contrato de risco com o causídico. Alega que goza da presunção relativa de insuficiência financeira estabelecida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para deferir o pedido de gratuidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aceito a declaração de insuficiência de recursos para admitir o processamento do presente recurso, sem necessidade de recolhimento das custas e taxa judiciária. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, se a parte maneja recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, não é devida a exigência de recolhimento de preparo recursal. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. A deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito". Precedentes. [...] (STJ, ROMS 200701082397, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, p. 20/08/2010.)

A legislação de regência do benefício da justiça gratuita, Lei Federal n. 1.060/50, estabelece no seu art. 4° que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conquanto a declaração de pobreza seja dotada de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente o referido estado, por elementos constantes nos autos, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada.

Com efeito, não há provas suficientes e idôneas nos autos que indiquem ter o autor condições de arcar com as custas do processo. São insuficientes à aferição da sua capacidade econômica o fato de o Agravante ter realizado o negócio jurídico narrado na exordial, bem como de ter contratado advogado particular. O STJ julgou de acordo com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita."(STJ, REsp 1178595/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, p. 04/11/2010)

A presunção de pobreza milita a favor da Agravante, por força do já mencionado artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Se existe fundada dúvida acerca da alegada hipossuficiência, deve o magistrado franquear às partes a instrução do feito com elementos que a confirmem ou infirmem, para só então, diante de um conjunto probatório mais robusto, apreciar o pedido de gratuidade. Decidir com base em meros indícios representa sério risco de limitação indevida do acesso à via judicial.

Desta forma, o entendimento predominante é no sentido de que, havendo dúvida da veracidade das alegações, não há óbice ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Possibilidade de exigência de comprovação, pelo magistrado, do estado de hipossuficiência a permitir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente. 2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 120.829/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- (...). 2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3.- (...) 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fazer baixar os autos ao juízo de origem, possibilitando ao Agravante fazer prova de sua alegada insuficiência financeira.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Juiz André Vicente Pires Rosa

Relator Substituto

Poder Judiciário

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos

004. 0018224-21.2012.8.17.0000 (0285377-4)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 29º Vara Cível**
Agravte	: Claudia Figueiroa de Castilho
Advog	: Gilson Tenório da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Pedragon Autos Limitada
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes
Relator Convocado	: Juiz Andre Vicente Pires Rosa
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:54 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 285377-4

AGRAVANTE: CLAUDIA FIGUEIROA DE CASTILHO

AGRAVADO: PEDRAGON AUTOS LIMITADA

RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz André Vicente Pires Rosa

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por CLAUDIA FIGUEIROA DE CASTILHO contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ele formulado nos autos da Ação Indenizatória de Perdas e Danos Cumulada com Danos Morais proposta em face de PEDRAGON AUTOS LIMITADA.

A decisão agravada, proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, mantém o despacho que aponta o objeto da ação relacionado à compra de um automóvel zero quilômetro, o valor da parcela do financiamento, bem como a remuneração da autora como razões suficientes para o indeferimento do pleito de gratuidade.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que é professora da rede pública de ensino. Afirma que o magistrado não solicitou documentos que possam comprovar sua insuficiência financeira e que o causídico que a representa é pastor evangélico e não tem recebido honorários advocatícios. Alega que goza da presunção relativa de insuficiência financeira estabelecida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Pugna pela reforma da decisão agravada para deferir o pedido de gratuidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aceito a declaração de insuficiência de recursos para admitir o processamento do presente recurso, sem necessidade de recolhimento das custas e taxa judiciária. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, se a parte maneja recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, não é devida a exigência de recolhimento de preparo recursal. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. A deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito". Precedentes. [...] (STJ, ROMS 200701082397, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, p. 20/08/2010.) (g.n.)

A legislação de regência do benefício da justiça gratuita, Lei Federal n. 1.060/50, estabelece no seu art. 4° que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conquanto a declaração de pobreza seja dotada de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente o referido estado, por elementos constantes nos autos, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada.

Com efeito, não há provas suficientes e idôneas nos autos que indiquem ter o autor condições de arcar com as custas do processo. São insuficientes à aferição da sua capacidade econômica o fato de a Agravante ter contratado advogado particular, a remuneração percebida, bem como o fato de o objeto da ação está relacionado a compra de um automóvel zero quilômetro quilômetro. O STJ julgou de acordo com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. [...] 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (STJ, REsp 1196941, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, p. 23/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita."(STJ, REsp 1178595/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, p. 04/11/2010) (g.n.)

A presunção de pobreza milita a favor da Agravante, por força do já mencionado artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Se existe fundada dúvida acerca da alegada hipossuficiência, deve o magistrado franquear às partes a instrução do feito com elementos que a confirmem ou infirmem, para só então, diante de um conjunto probatório mais robusto, apreciar o pedido de gratuidade. Decidir com base em meros indícios representa sério risco de limitação indevida do acesso à via judicial.

No caso específico em apreciação, os documentos apresentados, quais sejam, o contracheque da Secretaria de Educação Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife (fl. 19), o extrato bancário (fl. 21), a fatura de cartão de crédito (fl. 29) e a proposta de seguro de automóvel (fl. 30) são suficientes para comprar a receita e as despesas da Agravante, restando configurada, portanto, a alega insuficiência financeira.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Juiz André Vicente Pires Rosa

Relator Substituto

Poder Judiciário

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos

005. 0001311-59.2011.8.17.1370 (0285497-1)	**Apelação**
Comarca	: Serra Talhada
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: José Ferreira Marques
Advog	: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos
Apelado	: TIM - Nordeste S. A
Advog	: Christianne Gomes da Rocha
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 08:59 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível manejada em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, na Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 0001311-59.2011.8.17.1370, interposta por José Ferreira Marques contra a TIM NORDESTE S/A.

A sentença julgou improcedente o pleito de reparação de danos morais e materiais, ante a suposta má prestação do serviço de telefonia móvel pela ora demandada, condenado o autor no ônus de sucumbência (decisão de fl. 134).

Em suas razões recursais de fls. 136/147, reafirma seus pedidos delimitados na inicial, através dos quais, em suma, aponta a qualidade duvidosa na prestação dos serviços de telefonia móvel colocados a sua disposição pela ora apelada, asseverando que a conjuntura em questão teve seu reconhecimento em audiência pública pela própria empresa demandada, em meados de fevereiro do ano de 2011.

Desse modo, admitidas as falhas no serviço móvel prestado, entende ter o direito à indenização por danos morais e materiais, requerendo o apelante, ao final, a reforma integral para julgamento procedente da presente demanda.

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 152/162, sustentando o acerto da decisão recorrida, pugnando pela sua manutenção, por seus próprios fundamentos, defendendo que "a dificuldade esporádica de efetuar chamadas é típica do serviço de telefonia móvel, portanto, não configura defeito do serviço", para finalizar dizendo que não gera indenização por dano moral, por ser mero aborrecimento do cortidiano.

É o que impende relatar. Os autos vieram conclusos em 1º de outubro de 2012.

Passo a Decidir.

O recurso em tela não merece provimento. Por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pátria dominante, enseja o julgamento monocrático pelo relator, com a incidência do art. 557, do CPC, em homenagem ao princípio da economia processual.

Ab initio, verifico estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do presente Recurso, pelo que passo a analisar o mérito recursal.

Juízo de admissibilidade satisfeito, passo à análise dos pedidos, adiantando que a sentença do juiz está bem lançada, não havendo nada a ser reparado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a realização de audiência pública da empresa demandada em Serra Talhada, local da prestação dos serviços em questão, não proporciona entendimento absoluto de um real vício daquele serviço, mesmo em se tratando de pleito indenizatório por danos morais e materiais amparados pelo Código do Consumidor.

A mencionada audiência pública, bem como os demais documentos apresentados, apenas corrobora a manifestação social em face dos serviços prestados ofertados pela TIM NORDESTE S/A, que tiverem a promoção e a condução patrocinadas pelo Ministério Público.

Porém, esse encontro da sociedade com as autoridades para discussão só apresenta o condão de proporcionar uma possível responsabilização por eventuais danos causados pela empresa aos usuários, desde que presentes, de fato, as informações para a caracterização da falha na prestação dos supramencionados serviços.

Sendo assim, não vislumbro na hipótese que a falha na prestação dos serviços noticiada seja capaz de gerar a indenização pleiteada (inteligência do art. 14, Código de Defesa do Consumidor).

Em sua exordial, o apelante demonstrou seu desgosto com os serviços da empresa, ao declarar: "Durante muitas vezes, com toda a certeza 95% das ligações são de péssima qualidade, sempre cortando a voz dos interlocutores, devido a péssima qualidade do sinal fornecido por esta operadora de telefonia celular, causando irritabilidade dos clientes e até mesmo entre os próprios familiares". (v. fls. 04)

Desta forma, não foi detectado nos autos o reconhecimento da suposta má prestação do serviço pela operadora TIM, por tantas vezes colocada em questão pelo autor, tendo em vista que a apelada não reconheceu como problemática sua prestação na época. Ao contrário, aproveitou a oportunidade para comunicar que novas tecnologias seriam aplicadas naquela região, bem como a ampliação da área de abrangência da prestação do serviço.

Eis o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACESSO À "INTERNET" - INVIABILIDADE TÉCNICA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PRESTADORA DE SERVIÇO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, SEM CONTUDO GERAR DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA HIPÓTESE NÃO CONFIGURADO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS DANOS MATERIAIS - HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, PROVIDO O DA RÉ."

(TJSP - Apel. n01.094.479-0/7,Comarca Itanhaém, aptes. Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A (apda)e apdas. Daniel Swater de Castro e outro (aptes))

"APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SINAL DE TRANSMISSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA PELOS FATOS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTORIZADA. CRITÉRIO DO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6o, INC. VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

No caso concreto, o conjunto probatório submetido à apreciação do Julgador, não autorizou a inversão do ônus da prova à empresa-ré quanto à demonstração na falha na prestação dos serviços, uma vez que os fatos alegados na inicial mostraram-se inverossímeis. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Mostra-se regular, em tal hipótese, a inscrição do nome da autora nos cadastros de consumo, diante da efetiva utilização dos serviços de telefonia. A fornecedora agiu no exercício regular de seu direito, afastando-se inteiramente qualquer possibilidade de dano e de indenização ao consumidor."

(TJSP - Apelação com Revisão n° 990.10.276054-5 Comarca: São Paulo - 1 a Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga Apelante: NORMA LÚCIA DO AMARAL ENTREGAS - ME. - Apelada: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA)

Registre-se, ainda, que a reparação de dano material exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e a efetiva perda patrimonial que foi efetivamente suportada, normalmente mediante provas documentais, não verificado no caso em tela.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. PAGAMENTO COM CHEQUE RECUSADO POR SUPERMERCADO, EM FACE DE PRÁTICA COMERCIAL DO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. A ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas constitui óbice ao acesso a via especial. II. Mera recusa de pagamento de compras de supermercado com cheque de valor superior ao admitido na sistemática comercial do estabelecimento não constitui prática abusiva, tampouco causa dano de ordem moral, mas mero dissabor ou contratempo não indenizável. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-ST]. IV. Recurso especial não conhecido/'

(Resp 509003/MA - RECURSO ESPECIAL 2003/0007989-1 Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110) T4 - QUARTA TURMA - D] 28.062004, p.328, vol 18, p. 131.)

Deste modo, sem a prova necessária à configuração dos danos reclamados pelo apelante estes não são devidos, razão pelo qual considero correta a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, considerando, inclusive que meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social para a vítima, não autorizam o deferimento de indenização.

Diante do exposto, não há que se falar em acatar o pedido de indenização pleiteado, tendo em vista que o vício e o prejuízo alegados não foram demonstrados, por falta de prova eficaz, pelo que nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/ c o art. 74, inciso VIII, do RITJPE.

Ao final do prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 2 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15267 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Andrezza Menezes Costa	003 0018355-93.2012.8.17.0000(0285557-2)
Artur Figueira M. B. d. Silva	002 0012973-22.2012.8.17.0000(0263587-6/02)
Bruno Leonardo Novaes Lima	005 0014697-58.2012.8.17.0001(0286261-5)
Erik Limongi Sial	002 0012973-22.2012.8.17.0000(0263587-6/02)
Fabricio Gila Ferraz	001 0122738-66.2005.8.17.0001(0254926-4)
Mário Eduardo Lourenço Matielo	001 0122738-66.2005.8.17.0001(0254926-4)
Nair Wanderley de Mendonça	004 0018435-57.2012.8.17.0000(0285626-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0122738-66.2005.8.17.0001(0254926-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0012973-22.2012.8.17.0000(0263587-6/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0018435-57.2012.8.17.0000(0285626-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0122738-66.2005.8.17.0001 (0254926-4)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 12ª Vara Cível**
Apelante	: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advog	: Mário Eduardo Lourenço Matielo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria do Açúcar e do Álcool do Estado de Pernambuco
Advog	: Fabricio Gila Ferraz
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Revisor	: Des. José Fernandes
Revisor Convocado	: Juiz Janduhy Finizola da Cunha Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 09:18 Local: Diretoria Cível

TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta, por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que, nos autos da "Ação Ordinária de Nulidade de Titula c/c Danos Morais e com pedido de Antecipação de Tutela, tendo como Apelado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Álcool do Estado de Pernambuco, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso VIII do CPC.

Após a interposição deste recurso, sobreveio petição dos litigantes (fls. 329/331), informando a realização de acordo, requerendo sua homologação por esta relatoria.

É o Relatório.

No caso, as partes, de comum acordo, resolveram por fim à demanda mediante concessões recíprocas, estabelecendo as cláusulas constantes às fls. 329/331.

Face ao exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes (petição de transação de fls. 329/331) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ocasião em que declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

De conseqüência, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se

Recife, 02 de Outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

002. 0012973-22.2012.8.17.0000 (0263587-6/02)	**Agravo**
Comarca	: Gravatá
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
Agravte	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Honorina Josemei Batista de Andrade
Advog	: Artur Figueira Mendes Batista da Silva
Agravte	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog	: Erik Limongi Sial
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Honorina Josemei Batista de Andrade
Advog	: Artur Figueira Mendes Batista da Silva
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0000435-09.2012.8.17.0000 (263587-6)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 12:21 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA RETRATATIVA

Trata-se de Agravo Legal interposto pela Companhia Energética de Pernambuco em que busca modificar a decisão terminativa (fls. 295/301), proferida pelo Des. Substituto Humberto Vasconcelos, que, nos autos do Agravo Instrumento em apenso, negou provimento ao recurso, no sentido de manter a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, nos exatos termos da decisão atacada, proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 000107-14.2009.8.17.0670.

Inconformada com manutenção da decisão a quo, a Agravante reitera os argumentos delineados no recurso instrumental apenso e insiste na tese acerca do excesso de execução, explicando foi calculada a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando, em verdade, a multa só deveria incidir após a intimação do réu para o pagamento, e não de forma automática.

Pugna, ao fim, que seja exercido o juízo de retratação e, caso assim não entenda, que seja levado ao Órgão Colegiado para dar total provimento ao agravo de instrumento em apenso, excluindo a aplicação da multa do 475-J do montante da condenação, em virtude de não ter ocorrido a intimação da Agravante para que procedesse o pagamento espontâneo da condenação.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Exercendo o juízo de retratação, exponho minhas razões:

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários a sua admissibilidade.

Trata-se de decisão terminativa mantendo a sentença do Juízo Monocrático em que, ao apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, negou o pedido de exclusão da incidência da multa prevista no art. 475-J, sob a alegação de que com o trânsito em julgado do acórdão (3/9/10)

e posterior abertura de prazo de 15 dias para pagamento espontâneo pelo devedor, ausente sua manifestação, no 16º dia passou a incidir automaticamente a multa de 10% (dez) por cento no total da condenação definitiva, conforme previsão do art. 475-J, caput do CPC.

A decisão atacada foi lançada nos seguintes termos (fls. 295/301):

"DECISÃO TERMINATIVA

Insurge-se, o Agravante, contra a decisão interlocutória de fls.273/274, proferida em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, n.º000107-14.2009.8.17.0670, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, que manteve a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Alega, em suas razões, ser a execução indevida e manifestamente discrepante, extrapolando os limites da coisa julgada. Assim, defende não merecer guarida os cálculos apresentados pela Agravada, por existir excesso de execução.

Fundamenta o excesso de execução no fato de ter sido calculada a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil quando, em verdade, a multa só deveria incidir após a intimação do réu para o pagamento, não podendo incidir de forma automática.

Assim, pugna pelo efeito suspensivo da decisão interlocutória e, ao final, pelo provimento integral do presente Agravo de Instrumento, no sentido de declarar devido à Autora apenas o valor de R$ 4.168,14 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), bem como afastar a incidência da multa do 475-J.

Em decisão de fl. 285/286 a liminar fora indeferida.

Apesar de devidamente intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 292.

É o que importa relatar.

Compulsando atentamente os autos, verifico não merecer acolhimento a pretensão do Agravante.

Tal questão encontra-se pacificada neste Tribunal, sendo matéria sumulada, consoante se analisa do teor do enunciado n § 107 da súmula de jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça. Eis o teor da referida súmula:

"Na execução definitiva, a fluência do prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, independe de intimação pessoal do devedor ou de seu advogado".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, firmou pela desnecessidades de intimação do executado para o cumprimento voluntário da obrigação estabelecida na decisão, sendo a multa prevista no art. 475-J do CPC decorrência automática do não pagamento da dívida.

Eis as ementas dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA ART. 557, § 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A intimação da parte, por intermédio de advogado e pelos meios ordinários de publicação, acerca da prolação de decisão judicial que condena ao pagamento de quantia certa, e sobrevindo o trânsito em julgado, tem início o prazo de quinze dias a partir do qual incide a multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação dirigida ... parte, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado. Precedentes DO STJ: AgRg no Ag 1188566/RS, Rel. Ministro JOÇO OTµVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010, AgRg no REsp 1126899/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010, REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 955.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010) 2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

3. A preclusão consumativa resta configurada ante a ausência de impugnação no primeiro momento oportuno, no caso o recurso especial, sobre matéria decidida no âmbito do Tribunal a quo. Circunstância que inviabiliza o conhecimento de tese apenas suscitada no agravo regimental nesta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1139949/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

(...)

Desta feita, não há razão para o inconformismo do Agravante, irretocável o decisum proferido pelo Juiz de primeiro grau.

O códice e a Lei aguardam que o devedor cumpra a sentença espontaneamente, evitando assim todo o procedimento envolvendo a intimação e, consequentemente, a imprensa oficial, ou correio, ou oficial de justiça.

O prazo inicial mencionado no caput do artigo 475-J, CPC, deve ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Nessa ocasião, o devedor já foi intimado da decisão (da sentença ou do acórdão), pessoalmente ou através de seu advogado, sendo desnecessária nova intimação informando o trânsito em julgado e a conseqüente obrigação de pagar o que restou imposto na condenação. Passado o prazo da lei, já começa a incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação. Logicamente, se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, apresentará o cálculo adicionando a multa.

Para corroborar ainda mais o presente entendimento, colaciono o posicionamento do STJ, à propósito:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

(STJ- REsp 954859 / RS, 2007/0119225-2, TERCEIRA TURMA, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS d.j em 16/08/2007, d.p em 27/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA ART. 557, §2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A intimação da parte, por intermédio de advogado e pelos meios ordinários de publicação, acerca da prolação de decisão judicial que condena ao pagamento de quantia certa, e sobrevindo o trânsito em julgado, tem início o prazo de quinze dias a partir do qual incide a multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação dirigida à parte, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado. Precedentes DO STJ: AgRg no Ag 1188566/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010, AgRg no REsp 1126899/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010, REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 23/04/2009; AgRg no REsp 955.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010)

2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

3. A preclusão consumativa resta configurada ante a ausência de impugnação no primeiro momento oportuno, no caso o recurso especial, sobre matéria decidida no âmbito do Tribunal a quo. Circunstância que inviabiliza o conhecimento de tese apenas suscitada no agravo regimental nesta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1139949 / RJ, 2009/0173269-5, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro LUIZ FUX, d.j em 28/09/2010,d.p em 08/10/2010)

Face ao exposto, por se mostrar o recurso em manifesto confronto com a Súmula deste Tribunal e bem assim com a Jurisprudência dominante do STJ, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, no sentido de manter a decisão atacada incólume, o que faço monocraticamente com arrimo no art. 557 do CPC.

Recife, 15 de junho de 2012.

Des. Substituto Humberto Vasconcelos

Relator"

Analisando a argumentação apresentada pelo Agravante e toda a documentação posta, entendo merecer razão suas pretensões.

Ora, tenho, desde sempre, compartilhado da tese de que transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessária, para o cumprimento da obrigação, nova intimação - pessoal da parte vencida ou do seu advogado. Ao meu ver, cabe ao vencido espontaneamente a obrigação de pagar, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. Ausente o pagamento espontâneo, e a requerimento do credor (cumprimento de sentença), será expedido mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação do executado.

Eis o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DIVIDENDOS - PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - INCIDÊNCIA INDEPENDEMENTE DE INTIMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes.

(...) V - Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200900759351, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Dessa forma, concedido prazo de 15 dias para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, que começa a fluir a partir de sentença transitada em julgado, e não ocorrendo tal pagamento dentro desse lapso de tempo, aplica-se a multa de 10%, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor. Cito:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859 / RS - RECURSO ESPECIAL, 2007/0119225-2 - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/08/2007 - DJ 27.08.2007 p. 252)

Ora, sabe-se que o cumprimento da sentença é praxe para efetivação do julgado, sendo, pelo Código de Processo Civil, ato "indispensável" do Credor, principalmente, quando ausente o pagamento voluntário.

Entretanto, permissa vênia, esqueceu o Magistrado a quo, e, em seguida, o antigo Relator deste agravo que a decisão que condenou a Celpe/ Agravante transitou em julgado na Instância Superior.

Neste caso, tendo ocorrido o trânsito em julgado na instância ad quem, em 3/9/10 (fl. 163-tjpe), a interpretação do STJ segue em linhas mais estreitas.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, dirimiu a controvérsia e uniformizou a interpretação sobre o polêmico art. 475-J, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DASENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - Resp 940.274/MS, 3ª Turma (Corte Especial), Rel. Min. HumbertoGomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010)

Nessa linha de pensar, vejo que quando os autos retornaram ao Juízo de 1º Grau, não foi determinado de logo pelo magistrado o cumprimento da obrigação (fl. 164 - tjpe), ao contrário, o primeiro despacho seguiu o entendimento de que a multa já estava sendo incidida. A partir de então, sobreveio, em 3/11/10, pedido de cumprimento de sentença (fls. 166/169-tjpe).

Ora, entendo que seria com o despacho de fl. 172-tjpe, publicado no dje. em 22/11/10, edição nº 210/2010 (fl. 174-tjpe), que o vencido, através do seu advogado, estaria intimado a cumprir voluntariamente, no prazo de 15 dias, a obrigação descrita na sentença. Registre-se: foi só neste momento que, na instância ordinária, houve a intimação da parte vencida.

Destarte, não há o que se falar em incidência da multa prevista no art. 475-J a contar dos 15 dias após o trânsito em julgado do acórdão, posto que tal premissa só poderia ser levada em consideração com a intimação do vencido - na Comarca de origem - para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação posta pela instância superior. Caso contrário, impõe-se reconhecer a existência de obrigação inadimplida, incidindo a referida multa.

Ante o exposto, com sustentáculo na legislação e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto, reapreciando a matéria, resolvo, em juízo de retratação, dar provimento ao presente agravo legal, no sentido de reformar a decisão hostilizada, para afastar a incidência da multa e declarar como devido à Agravada/Autora apenas o valor de R$ 4.168,14 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), tudo nos termos da fundamentação supra.

Recife, 05 de outubro de 2012

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

003. 0018355-93.2012.8.17.0000 (0285557-2) **Agravo de Instrumento**

Comarca : Recife
Vara **: 9ª Vara Cível**
Agravte : Rossana Chianca Caló

Advog : Andrezza Menezes Costa
Agravdo : EDUARDO JOSE SOARES CARNEIRO
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado : Juiz Humberto Costa Vasconcelos Junior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 03/10/2012 11:52 Local: Diretoria Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO Nº240/12-GDAFLF

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROSSANA CHIANCA CALÓ contra decisão interlocutória (fl. 14-tj) que, nos autos do processo nº 56276-83.2012.8.17.0001, tendo como Réu EDUARDO JOSÉ SOARES CARNEIRO, ora Agravado, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

A Agravante alega, em síntese, que a própria legislação atinente a matéria e a jurisprudência convergem pelo deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita com a simples afirmação da parte.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente recurso, no sentido de reformar a decisão agravada, deferindo o benefício da justiça gratuita.

Vindo os autos conclusos, DECIDO.

Dispenso a comprovação do preparo recursal, uma vez que a discussão gira em torno da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O artigo 557, §1º-A, do CPC, permite que o Relator decida monocraticamente o recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante quanto à presunção juris tantum da declaração de pobreza com a finalidade de obter a suspensão da exigência de custas processuais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Deve-se prestigiar o princípio constitucional do acesso a justiça em detrimento da exigência de custas para o ingresso de contenda judicial. Não há necessidade de que a parte Requerente seja pobre na acepção da palavra, mas que seu sustento e da sua família seja comprometido com o recolhimento das custas processuais.

Em suma, o Magistrado de piso motiva o indeferimento em razão do Autor está patrocinado por advogado particular.

No entanto, deve ser aceita a declaração de pobreza apresentada pela Agravante, na qual se extrai o inviável recolhimento das custas, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de pobreza.

O fundamento utilizado pelo Juiz de piso por si só não elide a presunção de pobreza.

Ressalte-se que não se trata de isenção, mas a suspensão do pagamento das custas processuais.

Face ao exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, no sentido de reformar a decisão atacada que indeferiu o pedido de concessão do benefício previsto na Lei nº 1.060/50, devendo prosseguir o feito com a suspensão do recolhimento das custas processuais.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2012.

Des. Humberto Vasconcelos

Relator Substituto

004. 0018435-57.2012.8.17.0000 (0285626-2) **Agravo de Instrumento**

Comarca : Gravatá
Vara **: Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**
Agravte : HUMBERTO CÉZAR FARIAS
Advog : Nair Wanderley de Mendonça
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DA SILVA
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. José Fernandes
Relator Convocado : Juiz Andre Vicente Pires Rosa

Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 04/10/2012 15:55 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 285626-2

AGRAVANTE: HUMBERTO CÉZAR FARIAS

AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DA SILVA

RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz André Vicente Pires Rosa

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por HUMBERTO CÉZAR FARIAS contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ele formulado nos autos da Ação de Alienação Judicial de Coisa Comum com Extinção de Condomínio proposta em face de MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DA SILVA.

A decisão agravada, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, à fl. 27, aponta a ausência de comprovação de que o Agravante está usufruindo de algum programa governamental assistencial destinado à pessoas de baixa renda para o indeferimento do pleito de gratuidade, posto que o documento apresentado é de sua genitora.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta em virtude do vínculo familiar existente entre ele e sua genitora, apresentou prova de inscrição em programa assistencial "família de baixa renda", para afastar a suspeita do magistrado de primeiro grau de que possui condições de arcar com as custas processuais, pelo simples fato de estar sendo assistido por advogado particular. Afirma que percebe pouco mais de um salário mínimo e que a despesa inicial do processo é quase o triplo do seu salário. Alega que goza da presunção relativa de insuficiência financeira estabelecida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Acosta na oportunidade diversos documentos. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para deferir o pedido de gratuidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aceito a declaração de insuficiência de recursos para admitir o processamento do presente recurso, sem necessidade de recolhimento das custas e taxa judiciária. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, se a parte maneja recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, não é devida a exigência de recolhimento de preparo recursal. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. A deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito". Precedentes. [...] (STJ, ROMS 200701082397, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, p. 20/08/2010.)

A legislação de regência do benefício da justiça gratuita, Lei Federal n. 1.060/50, estabelece no seu art. 4° que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conquanto a declaração de pobreza seja dotada de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente o referido estado, por elementos constantes nos autos, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada.

Com efeito, não há provas suficientes e idôneas nos autos que indiquem ter o autor condições de arcar com as custas do processo. São insuficientes à aferição da sua capacidade econômica o fato de o Agravante ter contratado advogado particular. O STJ julgou de acordo com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. [...] 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (STJ, REsp 1196941, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, p. 23/03/2011) (g.n.)

A presunção de pobreza milita a favor da Agravante, por força do já mencionado artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Se existe fundada dúvida acerca da alegada hipossuficiência, deve o magistrado franquear às partes a instrução do feito com elementos que a confirmem ou infirmem, para só então, diante de um conjunto probatório mais robusto, apreciar o pedido de gratuidade. Decidir com base em meros indícios representa sério risco de limitação indevida do acesso à via judicial.

No caso específico em apreciação, a exigência de comprovação da miserabilidade econômica mediante a apresentação de inscrição em programas governamentais de assistência a pessoas de baixa renda não parece ser a postura mais acertada. É que existem outros meios de provar a dificuldade de arcar com as custas processuais, em prejuízo do próprio sustento e de sua família, não estando a parte condicionada àquela apontada pelo juízo a quo. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, contrato de trabalho (fl. 17), declaração da Prefeitura de Gravatá (fl. 18), declaração do novo empregador (fl. 19) e o contracheque (fl. 20) são suficientes atestar a insuficiência financeira do Agravante.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Juiz André Vicente Pires Rosa

Relator Substituto

Poder Judiciário

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos

005. 0014697-58.2012.8.17.0001 (0286261-5)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 28º Vara Cível**
Apelante	: Everaldo Laurentino de Oliveira
Advog	: Bruno Leonardo Novaes Lima
Apelado	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 12:21 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral nos autos da "Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT" de nº 0014697-58.2012.8.17.0001, sob o fundamento de improcedência liminar do pedido conforme o art. 285-A do CPC.

Em suas razões de fls.22/26, a parte autora, ora apelante, requer a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que instruiu a inicial com todos os documentos necessários para comprovação do dano, requerendo o regular tramite do processo para que, por fim, seja condenado o apelado em indenização no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Ab initio, verifico estarem presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do presente Recurso, pelo que passo a analisar o mérito recursal.

Como se verá adiante a sentença merece ser reformada.

Cinge-se o mérito em saber os limites da aplicabilidade do art. 285-A do CPC, pois o 'juiz a quo' utilizou-se desse instrumento processual para obstar a ação de indenização securitária intentada pelo apelante sem sequer designar audiência tendo em vista a ação seguir o procedimento sumário do CPC.

A sentença foi fundamentada (fl.17) no sentido de que como a causa de pedir do autor foi específica, isto é, pediu o valor exato R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)," não poderia o juízo julgar procedente em parte para fixar a indenização segundo a proporcionalidade da lei, pois nesse caso estar-se-ia alterando a causa de pedir".

Com todo respeito, é certo que o juiz não pode se afastar da causa de pedir específica ao decidir a demanda, entretanto, cabe a ele julgar nos limites do pedido feito pelo autor (Art. 420, CPC).

Ora, se o autor, ora apelante, veio a juízo por entender cabível indenização securitária no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cumpre ao juiz decidir primeiro se é cabível a indenização e segundo em que valor é devido. Não há que se falar em alteração da causa de pedir caso haja procedência em parte, tendo em vista que o pedido seria atendido, embora de forma parcial.

Além disso, não se trata de aplicar o art. 285-A, pois não é o caso de questão "unicamente de direito", porquanto aborda também questões de fato, tendo inclusive que se designar audiência para a parte ré apresentar contestação de acordo com o procedimento sumário do CPC.

Neste sentido decidiu esta Corte de Justiça com acórdão de minha relatoria proferido no dia 26/09/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DPVAT. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 285-A CPC. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT NÃO É MODIFICAR A CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA.

1. Provimento ao recurso do autor para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular tramite. (TJPE; APL 0055464-75.2011.8.17.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 26/09/2012; DJEPE 01/10/2012; Pág. 119)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - AUSENCIA DE REQUISITOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA DESCONSTITUIDA - APELO PROVIDO.285-ACPC

1. Quando o pleito versar unicamente sobre matéria de direito e quando existir sentença anterior de improcedência em casos idênticos no mesmo juízo, é facultado ao juiz utilizar-se do julgamento liminar, permitindo a imediata resolução do mérito, com a dispensa da citação da parte ré para responder à ação, nos moldes do artigo 285-A do CPC.285-ACPC2. Não sendo a matéria unicamente de direito, necessitando de dilação probatória a ser realizada durante a tramitação processual, não é hipótese de aplicação do julgamento liminar, devendo a sentença ser desconstituída para seu tramite regular.3. Apelo provido.(111303020108170990 PE 0011130-30.2010.8.17.0990, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 13/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235)

Bem apropriado ao caso em exame o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a matéria tratado nos autos seja majoritariamente de direito, não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de juntada, pelo réu, de documentos que encontram-se em seu poder, para a apreciação de dados específicos relativos à relação jurídica travada pelas partes, não sendo o caso, portanto, de julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 285-A do CPC" (STJ, 3ª Turma, AI 891.936, Rel. Min. Sidnei Beneti, dec. mon., DJ 12.03.2008).

Deste modo, não configurada a hipótese legal do art. 285-A do CPC, entendo que deve ser desconstituída a decisão recorrida, para que os autos tramitem regularmente, necessitando a formação do contraditório, enfim, deve ter o seu regular processamento.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente ao apelo para desconstituir a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular trâmite.

Recife, 05 de Outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

INTERLOCUTÓRIAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15270 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**#Ordem Processo**
DEBORAH BANDEIRA DE D. E. MELLO	001 0014500-09.2012.8.17.0000(0275434-1/02)
Lúcia Amair Malta L. d. Azevedo	002 0018778-53.2012.8.17.0000(0286051-9)
Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão	001 0014500-09.2012.8.17.0000(0275434-1/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0014500-09.2012.8.17.0000(0275434-1/02)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014500-09.2012.8.17.0000 (0275434-1/02)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	**: 2ª Vara Cível**
Agravte	: Gustavo Adolfo Silveira de Farias
Advog	: Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Sidan Siderurgica Aços Nordeste S/A e outro e outro
Advog	: DEBORAH BANDEIRA DE DEUS E MELLO
Embargante	: Gustavo Adolfo Silveira de Farias
Advog	: Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Sidan Siderurgica Aços Nordeste S/A
Embargado	: Waldemar Gomes Filho
Advog	: DEBORAH BANDEIRA DE DEUS E MELLO
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes
Relator Convocado	: Juiz Janduhy Finizola da Cunha Filho
Proc. Orig.	: 0010104-86.2012.8.17.0000 (275434-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2012 11:46 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014500-09.2012.8.17.0000 (0275434-1/02)

EMBARGANTE: GUSTAVO ADOLFO SILVEIRA DE FARIAS

EMBARGADO: SIDAN SIDERÚRGICA AÇOS NORDESTE S/A E OUTRO

RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz André Vicente Pires Rosa

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GUSTAVO ADOLFO SILVEIRA DE FARIAS contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele manejado, confirmando decisão de primeiro grau que deferiu liminarmente o pedido de manutenção de posse formulado nos autos da ação possessória (Proc. nº 0003170-69.2012.8.17.0370) ajuizada pela SIDAN SIDERÚRGICA AÇOS NORDESTE S/A e por WALDEMAR GOMES FILHO.

Retornam os autos ao gabinete do relator após a sua apreciação pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 29 de agosto de 2012, oportunidade em que os embargos foram rejeitados por decisão unânime do órgão colegiado. A Diretoria Cível, laborando em flagrante equívoco, fez juntar aos autos certidão (fl. 25) com o seguinte teor:

"Certifico, nesta data, ante a pendência de publicação do Acórdão de fls. 18, que na petição de fls. 13/14, o patrono da parte embargante apresenta sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, bem como a respectiva ciência ao mandante, razão pela qual faço remessa dos autos ao gabinete, a fim de que seja evitado prejuízo à referida parte. O referido é verdade. Dou fé."

Não obstante certificado o fato pela Diretoria Cível, basta examinar a petição atravessada pelo procurador do embargante para constatar que não há qualquer prova de que o mandante foi eficazmente cientificado da renúncia ao mandato.

O advogado limitou-se a instruir sua petição com o "histórico do objeto", extraído do sítio eletrônico dos Correios, acompanhado de comprovante da postagem de expediente endereçado ao mandante. Não foi acostado aos autos qualquer documento que revele o teor da missiva enviada. Também não houve a juntada do respectivo aviso de recebimento (AR), meio apto de demonstrar a efetiva entrega do expediente em seu destino.

Ante o exposto, tenho por insuficiente a prova da ciência do mandante, requisito indispensável de eficácia do ato de renúncia ao mandato, conforme estabelecido pelo artigo 45 do Código de Processo Civil. Conseqüência disso é que o embargante continua representado, nestes autos, pelo advogado Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.967.

Posto isto, torno sem efeito a certidão de fl. 25 e determino a imediata publicação do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível nos presentes embargos de declaração, com a finalidade de intimar o embargante, por meio do seu procurador, do teor da decisão colegiada.

Publique-se.

Recife, 1º de outubro de 2012.

Juiz André Vicente Pires Rosa

Relator Substituto

002. 0018778-53.2012.8.17.0000 (0286051-9)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Agravte	: Miranita Lopes Garcia
Advog	: Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo
Agravdo	: UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado	: Juiz Humberto Costa Vasconcelos Junior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/10/2012 11:50 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 241 /12-GD/AFLF

Cuido admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido liminar de antecipação da tutela recursal, a fim de conceder efeito suspensivo ativo a decisão agravada que, nos autos da Ação de Ordinária nº 118701-49.2012.8.17.0001, reservou-se a apreciar o pedido antecipação de tutela após o contraditório, penso ser o caso de acolhimento.

O fato é que encontro segurança jurídica no direito material pleiteado, suficientemente forte ao acolhimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida

pela parte Autora, ora Agravante, exige, imperiosamente, a presença de prova convincente da relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris) e, por igual, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).

Nesse esteio, e em análise à pretensão de tutela imediata

trazida na peça recursal, urge anotar que se vislumbram presentes os

pressupostos autorizativos da antecipação perseguida.

No caso em concreto, aduz a Autora, ora Agravante, que o aumento da mensalidade do seu plano de saúde é evidentemente abusivo, indicando um reajuste de 79,56%. Assim, essa conduta afronta o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o aumento perpetrado, no referido percentual, sem sombra de dúvidas expõe a Autora em desvantagem exagerada, colocando em risco a própria subsistência dela no plano de saúde.

Eventual reajuste do plano de saúde, se necessário,

deve ser feito em observância aos preceitos e normas que ditam o

Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, afigura-se inegável o risco de prejuízo de

difícil reparação a que está sujeita a Autor, ora Agravante, caso não

sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, em face o acúmulo de reajustes que poderá tornar inviável a manutenção do seguro saúde.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de compelir a Ré (UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO) dar continuidade ao plano de saúde contratado, mantendo a Autora com as mesmas condições e preços de mensalidades anteriormente praticados, bem como que os boletos já emitidos sejam reemitidos para pagamento com nova data de vencimento, sem juros ou multa, sob de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até ulterior deliberação deste Tribunal.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento e imediato cumprimento da presente decisão.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Humberto Vasconcelos

Relator Substituto

DESPACHOS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15271 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Alex Ricardo de Freitas Santos	002 0023719-80.2011.8.17.0000(0259652-9/01)
Augusto Carpeggiani B. Pereira	001 0021025-41.2011.8.17.0000(0259652-9)
Augusto Carpeggiani B. Pereira	002 0023719-80.2011.8.17.0000(0259652-9/01)
FELIPHE CESAR F. CAVALCANTI	005 0019012-35.2012.8.17.0000(0286290-6)
Fabiana Vanessa da S. Bezerra	005 0019012-35.2012.8.17.0000(0286290-6)
Hercilio Alves Da Silva	003 0017072-35.2012.8.17.0000(0284186-9)
José Eraldo Bione de A. Filho	005 0019012-35.2012.8.17.0000(0286290-6)
José Luiz de Oliveira Azevedo	004 0051533-06.2007.8.17.0001(0285567-8)
João Luiz Da Silva Rosa	003 0017072-35.2012.8.17.0000(0284186-9)
Rogério Felipe Lima de Lucena	002 0023719-80.2011.8.17.0000(0259652-9/01)
Wilson Sales Belchior	004 0051533-06.2007.8.17.0001(0285567-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0017072-35.2012.8.17.0000(0284186-9)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0051533-06.2007.8.17.0001(0285567-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0019012-35.2012.8.17.0000(0286290-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0021025-41.2011.8.17.0000 (0259652-9)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Paulista
Vara	**: 1ª Vara de Família e Registro Civil**
Agravte	: E. C. M.
Agravte	: N. F. D. M.
Advog	: Augusto Carpeggiani Buarque Pereira
Agravdo	: C. E. B. M.
Reprte	: P. A. B.
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2012 08:58 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Considerando tratar-se de interesse de menor, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça em matéria cível para emissão de parecer, conforme parte final da decisão interlocutória de fls. 76/79.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

002. 0023719-80.2011.8.17.0000 (0259652-9/01)	**Agravo Regimental**
Comarca	: Paulista
Vara	**: 1ª Vara de Família e Registro Civil**
Agravte	: E. C. M. e outro e outro
Advog	: Augusto Carpeggiani Buarque Pereira
Agravdo	: C. E. B. M.
Reprte	: P. A. B.
Agravte	: C. E. B. M.
Reprte	: P. A. B.
Advog	: Alex Ricardo de Freitas Santos
Advog	: Rogério Felipe Lima de Lucena
Agravdo	: E. C. M.

Agravdo	: N. F. D. M.
Advog	: Augusto Carpeggiani Buarque Pereira
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0021025-41.2011.8.17.0000 (259652-9)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2012 08:58 Local: Diretoria Cível

DESPACHO:

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível, por meio do qual, por maioria, foi dado provimento parcial à pretensão recursal formulada em sede do Recurso de Agravo Regimental, em epígrafe, que teve por objeto a decisão liminar proferida no bojo do Agravo de Instrumento, regulamentando a visitação dos avós ao neto menor, objeto do litígio originário.

Em suas razões recursais, defende o Embargante, representado por sua genitora, atribuir à convivência paterna e avoenga situação de risco para a criança, mas não apresenta qualquer argumento que desabone os Embargados, avós do menor, que questione a idoneidade deles ou a capacidade de dedicação a criança no período em que esteja sob sua responsabilidade.

É o que impende relatar. Passo a decidir.

Ao exercer o juízo de admissibilidade da presente medida recursal, verifico a ausência de pressuposto específico a autorizar o manejo dos presentes Embargos, o que impõe, de imediato, o seu não conhecimento.

Como cediço, no ordenamento vigente, os pressupostos processuais da presente espécie recursal estão previstos no art. 530 do Código Processual Civil brasileiro, que reza:

Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Da literalidade do aludido preceito normativo, de imediato, concluo pelo não cabimento dos embargos infringentes no caso em testilha, haja vista que o acórdão atacado não teve por objeto reforma de decisão de mérito em sede de apelação ou de ação rescisória.

Contudo, cumpro avaliar eventual incidência na espécie do entendimento jurisprudencial da Corte Superior, no sentido de, excepcionalmente, nos casos da decisão em sede de agravo abarcar a questão meritória que envolve a lide, admitirem-se os embargos infringentes diante de não unanimidade.

Bem, destaco que a decisão guerreada regulamentou provisoriamente a visitação dos avós, no bojo do Agravo de Instrumento, pendente ainda o julgamento do mérito do referido recurso, bem como toda a instrução processual no primeiro grau indispensável ao deslinde do caso. Portanto não há como se entender que ali houve pronunciamento sobre o mérito da lide, considerando que o acórdão definiu sobre comando judicial provisório proferida nos autos do Agravo de Instrumento, passível, ainda, de modificação.

Frente a este panorama, não há que se admitir, nem ao menos com fundamento na interpretação extensiva admitida pela doutrina e jurisprudência das Cortes Superiores, o conhecimento dos presentes embargos infringentes por se revelar flagrante a ausência dos seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Com esses fundamentos e a teor do art. 557 do CPC combinado com o inciso VIII, do art. 74, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, indefiro de plano o recurso, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

003. 0017072-35.2012.8.17.0000 (0284186-9) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara Cível**
Agravte	: LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advog	: João Luiz Da Silva Rosa
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: FÁBIO BEZERRA DE LIMA
Advog	: Hercilio Alves Da Silva
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 09:21 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Em que pese os argumentos trazidos na peça recursal, deixo para apreciar o pedido de liminar após a oitiva da outra parte.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos para a Procuradoria para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

004. 0051533-06.2007.8.17.0001 (0285567-8) **Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	**: 7ª Vara Cível**
Autos Complementares	: 01625332 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: Itaú Unibanco S/A, nova denominação do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Paulo Sérgio Bezerra
Advog	: José Luiz de Oliveira Azevedo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado	: Juiz Humberto Costa Vasconcelos Junior
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2012 11:49 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários, de nºs 626.307/SP e de nº 591.797/SP, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Eminente Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos recursos pertinentes às ações de cobrança de diferenças de correção monetária dos valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes dos principais planos econômicos ocorridos no país, os quais, segundo entendimento postado nos referidos recursos extraordinários, deu-se com base no artigo 238, RISTF, até ulterior deliberação.

Compulsando os presentes autos, verifico que estes versam sobre uma das hipóteses delineadas dos recursos acima referendados. Destarte, conforme orientação da Corte Superior, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos paradigmas aludidos em alhures.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de setembro de 2012.

Des. Substituto Humberto Vasconcelos

Relator

005. 0019012-35.2012.8.17.0000 (0286290-6) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Carpina
Vara	**: 2ª Vara**
Agravte	: FREDERICO DE MORAIS LUNA DE PAULA BATISTA
Advog	: José Eraldo Bione de Araújo Filho
Advog	: FELIPHE CESAR F. CAVALCANTI
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MARIA AUXILIADORA DE PAULA BATISTA
Advog	: Fabiana Vanessa da Silva Bezerra
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 16:44 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Em que pese os argumentos trazidos na peça recursal, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a oitiva da outra parte.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos para à Procuradoria para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

INTERLOCUTÓRIA - 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15275 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Giselle Valença de Medeiros	001 0017631-89.2012.8.17.0000(0284715-0)
Mario Gil Rodrigues Neto	001 0017631-89.2012.8.17.0000(0284715-0)
Ricardo Nogueira Souto	001 0017631-89.2012.8.17.0000(0284715-0)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0017631-89.2012.8.17.0000(0284715-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0017631-89.2012.8.17.0000 (0284715-0)	**Ação Rescisória**
Comarca	: Recife
Vara	**: 13ª Vara Cível**
Autor	: JOCKEY PETROLEO LTDA
Advog	: Ricardo Nogueira Souto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advog	: Mario Gil Rodrigues Neto
Advog	: Giselle Valença de Medeiros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1º Grupo de Câmaras Cíveis

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado : Juiz Humberto Costa Vasconcelos Junior
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 25/09/2012 14:15 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Pressentes os pressupostos processuais da ação em tela, admito o seu processamento.

2. Em relação ao pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos da sentença rescindenda proferida nos autos da Ação Monitória nº 115173-12.2009.8.17.0001, penso não ser o caso de acolhimento.

Como cediço, em sede de ação rescisória a antecipação da tutela revela um caráter excepcional porque visa à suspensão dos efeitos da coisa julgada, que, em homenagem à segurança jurídica, também constitui um direito fundamental (CF, art. 5º, XXXVI), sendo necessário que o requerente da medida, por meio de prova inequívoca, demonstre, ao menos, a verossimilhança dos fatos por ele afirmados, o que, em análise perfunctória, não restou demonstrado.

Isto posto, indefiro o pedido.

a) Cite-se a parte Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, responder os termos da presente ação, conforme dicção do art. 491, do CPC.

b) Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte Autora para falar sobre a resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

c) Em seguida, remetam-se os autos da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2012.

Des. Humberto Vasconcelos

Relator Substituto

TERMINATIVA - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15278 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Roselane Maria Barbosa da Silva	001 0058498-92.2010.8.17.0001(0281629-7)
Rostand Inacio dos Santos	001 0058498-92.2010.8.17.0001(0281629-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0058498-92.2010.8.17.0001(0281629-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0058498-92.2010.8.17.0001 (0281629-7) **Apelação**

Comarca : Recife
Vara **: 24ª Vara Cível**
Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advog : Rostand Inacio dos Santos
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Josenildo José de Lima
Advog : Roselane Maria Barbosa da Silva
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 04/10/2012 16:47 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível(fls.61/73) em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral de complementação de indenização do seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores (DPVAT) condenando o apelante em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o valor recebido administrativamente, sob o fundamento de que é devido 100% do valor previsto na lei nº 6.194/74 em virtude de acidente ocorrido em 15/11/2009 que acarretou debilidade permanente do membro inferior da parte autora, ora apelado.

Inconformada, a parte ré, ora apelante, requer a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que a sentença foi ultra petita já que o autor pediu 70% dos R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ilegitimidade passiva e necessidade de realização de perícia médica.

Devidamente intimado, a parte autora, ora apelado apresentou contrarrazões (fls.78/80) pugnando pelo não provimento da apelação.

É o Relatório. Passo a decidir.

Cuido de admitir o presente recurso apelativo, ante a presença dos pressupostos necessários a sua admissibilidade.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas pelo apelante.

Ilegitimidade Passiva

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva pois, conforme dita o art. 7º da Lei nº 6.194/74, qualquer seguradora consorciada responde pelo pagamento da indenização adveniente do seguro obrigatório.

Neste sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DECOMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DESEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFOÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1.DPVAT275CÓDIGO CIVIL A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, parágrafo único,do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido.DPVAT275parágrafo únicoCódigo CivilDPVAT(1108715 PR 2008/0283386-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

Carência da Ação por falta de interesse de agir

Também não merece guarida, isto porque, ninguém será privado de requerer em juízo direito que entende possuir, independentemente do prévio esgotamento das esferas administrativas.

É o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO TER O AUTOR BUSCADO A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE PROCURAR A JUDICIAL. REJEITADA. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDOS DO IML. PERDA SEVERA - NEM TOTAL, NEM INEXISTENTE - DA MOBILIDADE DO TORNOZELO ESQUERDO. INDENIZAÇÃO EM 75% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A INUTILIZAÇÃO DA ARTICULAÇÃO FOSSE COMPLETA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.DPVAT Como é cediço, exigir a comprovação de diligência administrativa prévia como condição à propositura de demanda judicial viola frontalmente a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, plasmada no art. 5º, XXXV, da CF; Omissis.(70402020118170480 PE 0007040-20.2011.8.17.0480, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 29/08/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 165)

Mérito.

Inicialmente, verifico estar devidamente comprovado nos autos o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, através dos documentos do boletim de ocorrência (fls.10/12), laudo médico (fl.15) e cópia do processo administrativo (fl.19).

Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau de invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.

A Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.495/2009, diferencia o grau de invalidez (parcial ou total) ao dispor que, em caso de invalidez permanente, o valor indenizatório a ser alcançado corresponderá a até R$ 13.500,00.

Assim, a Lei nº 6.194/74 consigna clara e expressamente que a indenização pode não alcançar o limite máximo indenizável de forma indiscriminada, justamente porque deve ser graduada de acordo com a qualificação da lesão e a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima.

Ademais, a necessidade de quantificação do percentual de invalidez está sustentada pela própria existência do §5 do art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 6.194/74.

Diante dos fatos acima expostos, conclui-se que, por expressa determinação legal, é devida a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente com base em dois critérios: a quantificação do grau da invalidez apurado no Laudo do Instituto Médico Legal ou em qualquer outro meio idôneo (Lei nº 6.194/74, §5 do art.5º) e, ainda, com base na qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário (Lei nº 6.194/74, art.12), o que se verifica através da tabela do CNSP para os acidentes ocorridos até a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, em 16/12/2008, e a partir de então, através da tabela constante da própria Lei nº 6.194/74.

Neste sentido, a confira-se a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃOPROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIADA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente,um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita ovalor da indenização.3ºII6.194

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deveobservar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.DPVAT

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando aorientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisãorecorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (8515 MS 2011/0101040-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011)

E mais:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, REsp 1101575/RS, T3, Min. Nancy Andrighi, DJ: 16/11/2010)

No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 15/11/2009, incidindo a graduação da invalidez para fins indenizatório constante na tabela da própria Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/2009.

Compulsando o laudo médico acostado, observa-se que a perícia realizada não atesta um quadro de invalidez completa do apelado, que constituiria seu direito ao pagamento integral do Seguro DPVAT, mas tão somente uma debilidade permanente do membro inferior direito.

No pertinente aos percentuais das perdas, o exame pericial apontou a debilidade permanente do membro inferior direito que descreve como "crônica do fêmur direito - patologia incurável - e limitação da flexão do joelho direito: seqüelas de caráter definitivo e irreversível"(fl.16), ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

De acordo com a tabela a perda anatômica ou funcional do membro superior esquerdo representa 70% de R$ 13.500,00. Esse percentual perfaz o valor de R$ 9.450,00.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art.3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74.

O grau de repercussão, neste caso, deve ser interpretado como sendo os reflexos que o acidente acarretou na vida da vítima, porquanto a lei já determinou, anteriormente, o enquadramento da perda funcional ou anatômica, ou seja, já foi apurado o grau lesivo da invalidez.

Em que peso o laudo médico não definir expressamente o percentual da repercussão, descreve a conseqüência da invalidez permanente e permite a esse relator avaliar ser uma limitação de leve repercussão (25%) da invalidez ora sofrida.

Assim, o percentual de 25% deve ser calculado sobre R$ 9.450,00, perfazendo R$ 2.362,50. Desse valor deve ser abatido R$ 2.362,50, pago administrativamente. Logo, vê-se que o autor, ora apelado, já teve satisfeito administrativamente o valor a que tem direito.

Sendo assim, não agiu de modo correto o magistrado a quo, quando julgou procedente o pedido inicial condenando em quantia superior ao formulado.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. GRADUAÇÃO.DPVATPRECEDENTES DO STJ e do TJPE. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.-

De acordo a Lei nº 6.194/74, art. 3º, inc. II, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente no montante de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja, a própria lei atenta para a necessidade de graduação da perda da capacidade do segurado, reservando o patamar máximo para as situações de invalidez total. (Omissis) Assim, o valor residual a ser pago foi fixado de forma condizente com o grau de invalidez parcial suportado pelo agravado, observando-se a respectiva proporcionalidade .- Precedentes do STJ e do TJPE.- Agravo improvido à unanimidade.(2724818 PE 0011346-80.2012.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 12/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 136)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. ENQUADRAMENTO NO ATUAL ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 6.194/74. RECURSO IMPROVIDO.DPVAT11.9454743º§ 1ºII6.1941.

No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 13/11/2009 incidindo a graduação da invalidez para fins indenizatório, constante na tabela da própria Lei nº 6.194/74, com a redação da Le nº 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".6.19411.9452."A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474/STJ).DPVAT3.O laudo acostado atesta a debilidade permanente do membro superior esquerdo do agravante. E para tal debilidade, a tabela estipula o percentual de 70% sobre o montante máximo indenizável.4.Entretanto, há de ser procedido o enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74. Deduz-se deste valor a quantia paga administrativamente.3º§ 1ºII6.1945.Recurso improvido.

(2695185 PE 0013072-89.2012.8.17.0000, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 26/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 142)

Ante o exposto, firme na jurisprudência do STJ e com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido autoral.

Por fim, dado o resultado do julgamento, o apelado deverá arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, entretanto, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar o estado de miserabilidade haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme o art. 12 da Lei nº 1060/50.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de Outubro de 2012

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15282 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Fábio Frasato Caires	001 0004075-74.2011.8.17.0640(0277831-8)
Fábio Frasato Caires	002 0014313-98.2012.8.17.0000(0277831-8/01)
Gervânia Lopes da S. B. d. Lima	003 0003351-51.2011.8.17.0420(0283853-1)
Juliana Carvalho Gueiros	001 0004075-74.2011.8.17.0640(0277831-8)
Juliana Carvalho Gueiros	002 0014313-98.2012.8.17.0000(0277831-8/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0004075-74.2011.8.17.0640(0277831-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0014313-98.2012.8.17.0000(0277831-8/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0003351-51.2011.8.17.0420(0283853-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004075-74.2011.8.17.0640 (0277831-8)	**Apelação**
Comarca	: Garanhuns
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.
Advog	: Fábio Frasato Caires
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: DAUMA MARIA REGES
Advog	: Juliana Carvalho Gueiros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:48 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível (fls. 82/88) interposta pelo Banco PSA Finance Brasil S/A, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0004075-74.2011.8.17.0640, tendo como ré Dauma Maria Reges, ora Apelada.

A sentença vergastada, proferida às fls. 67/67-v, extinguiu o feito com resolução de mérito, de acordo com a exegese do inciso II do artigo 269, através do qual prevê que "haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido", em razão do pagamento das parcelas vencidas, com o intuito de purgar a mora. Ademais, condenou a demandada ao pagamento das custas judiciárias e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Nas razões de seu apelo, o banco demandante defendeu o equivoco da sentença, baseando-se na impossibilidade de purgação da mora durante a ação judicial, momento em que deverá ser quitado todo o contrato, declarando que, apenas sob essa condição, o veículo continuaria na posse da ré, tudo sob a ótica da Lei 10.931/04.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, no sentido de consolidar a posse e propriedade do bem em favor do banco Apelante ou, caso não seja este o entendimento, que seja determinado o pagamento integral da dívida.

Instada a se manifestar, a parte ré ofereceu Contrarrazões (fls. 124/139), rechaçando todos os argumentos trazidos no apelo, dando enfoque especial à Súmula 15 do TJPE, através da qual prevê que "nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004." Pugna, deste modo, pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório. DECIDO.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar a possibilidade de purgação da mora durante a fase judicial, efetuando-se o pagamento apenas das parcelas vencidas, ou se neste momento apenas se faz possível pagar a integralidade do débito.

Pois bem!

A questão em discussão se trata de matéria já sumulada por este Tribunal de Justiça, no verbete nº 15, que afirma que "nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004."

Dessa forma, em que pese a Lei 10.931/2004 haver modificado o Decreto-Lei 911/69, estabelecendo que a única forma de o devedor fiduciário em mora não perder o bem seria pagando a integralidade da dívida pendente, as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social, de modo que o aludido dispositivo legal não deve ser aplicado nas relações de consumo.

Afinal, permitir a devolução do bem dado em garantia apenas com o pagamento integral da dívida retira do consumidor a escolha quanto à resolução ou manutenção do contrato; fere o princípio normativo da boa-fé objetiva e da função social do contrato; rompe com o justo equilíbrio contratual, estando, pois, em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, direito fundamental estabelecido no art. 5°, XXXII, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, impedir o consumidor de purgar a mora o fará perder o bem, restando-lhe apenas o direito de receber o saldo que eventualmente existir após a alienação extrajudicial. Por outro lado, todavia, o direito de purgar a mora não causará prejuízo algum para o credor fiduciário, o qual, além do principal, perceberá os encargos financeiros, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, imperioso se faz trazer a fundamentação do Eminente Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena no julgamento do Agravo nº 0224536-/01, proferido neste Tribunal:

"Apesar dos argumentos defendidos pelo Agravante, o Recorrido/Devedor poderá sim purgar a mora no valor das parcelas que estão em atraso, devidamente corrigidas, uma vez que o vencimento antecipado do contrato constitui condição abusiva.

Assim, para fins de purga da mora, o devedor deve depositar o valor devido e vencido até a data do depósito, acrescido dos encargos moratórios, não devendo ser incluídas as parcelas vincendas.

Esta relatoria filia-se ao entendimento de que o vencimento antecipado da dívida como única forma de impedir a perda do bem fere o direito do consumidor, garantido pela Lei 8.078/90, pois torna demasiadamente excessiva a penalidade pelo atraso do pagamento".

Ademais, a jurisprudência pátria se manifesta nesse sentido, tal qual é possível aferir com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 882384 / GO, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 18/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACERTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - ADIMPLEMENTO DE PARCELAS VENCIDAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DO TJPE - AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME". (2383839 PE 0005886-49.2011.8.17.0000, Relator: José Carlos Patriota Malta, Data de Julgamento: 03/07/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 126)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 15 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia onde se faz presente uma relação de consumo, o exercício do direito à purgação da mora das prestações vencidas e das que se vencerem no curso da demanda deve ser autorizado sem qualquer restrição, mesmo porque a adimplência sempre será mais útil ao credor do que a odiosa recuperação do bem objeto da garantia; Súmula 15/TJPE: 'Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004'". (33130420128170000 PE 0004670-19.2012.8.17.0000, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 04/04/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 69/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DO TJPE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Utilização do art. 557 do CPC com vistas ao enfrentamento do mérito recursal. Desobstrução da pauta nos Tribunais, celeridade do julgamento.

2. É admissível a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária mesmo nos casos em que há cláusula resolutiva expressa, encontrando previsão no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04, e na jurisprudência.

3. Inteligência da Súmula nº 15 deste Egrégio Tribunal de Justiça 'Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004'.

4. Recurso improvido. Decisão unânime". (2605216 PE 0000669-88.2012.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 19/01/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/67. ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 10.931/69. VEDAÇÃO DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. PURGA DA MORA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO CODECON. As alterações trazidas pela Lei 10.931/04 que atribuem nova redação ao Decreto-lei 911/69, prevendo o adiantamento da consolidação da propriedade em mãos do credor do bem dado em alienação fiduciária em garantia, permitindo em decorrência a sua alienação extrajudicial, e ainda determina para a purgação da mora o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, de acordo com os valores apresentados unilateralmente pelo credor em sua inicial, não podem mais prevalecer, por representarem afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e às disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, posto não permitir a aferição do real valor da dívida". (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0702.07.416695-1/001; Relator Desembargador Duarte de Paula; p. 26.04.2008).

Diante disso, não restam dúvidas quanto à possibilidade da purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária na fase judicial, a qual deve compreender apenas as prestações vencidas no momento do cálculo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se.

Recife, de de 2012.

Des. Substituto Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

002. 0014313-98.2012.8.17.0000 (0277831-8/01)	**Agravo**
Comarca	: Garanhuns
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.
Advog	: Fábio Frasato Caires
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: DAUMA MARIA REGES
Advog	: Juliana Carvalho Gueiros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.
Advog	: Fábio Frasato Caires
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: DAUMA MARIA REGES
Advog	: Juliana Carvalho Gueiros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Proc. Orig.	: 0004075-74.2011.8.17.0640 (277831-8)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:48 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Agravo (fls. 02/04), oposto por Banco PSA Finance Brasil S/A, contra Decisão Terminativa (fls. 170/172) que negou seguimento à Apelação Cível nº 0277831-8, tendo em vista a intempestividade da deste último recurso.

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que não há se falar em intempestividade do apelo, de modo que pugna pelo provimento do presente Recurso em juízo de retratação ou, caso assim não entenda, que os autos sejam levados a julgamento pelo órgão colegiado.

É o Relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos necessários a sua admissibilidade.

Eis o teor da decisão guerreada (decisão terminativa na Apelação Cível n.° 0277831-8):

"Trata-se de Apelação Cível (fls. 82/88) interposta à pelo Banco PSA Finance Brasil S/A, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0004075-74.2011.8.17.0640, tendo ré Dauma Maria Reges, ora Apelada.

A sentença vergastada, proferida às fls. 67/67-v, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, de acordo com a exegese do inciso II do artigo 269, através do qual prevê que "haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido", em razão do pagamento das parcelas vencidas, com o intuito de purgar a mora. Ademais, condenou a demandada ao pagamento das custas judiciárias e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Nas razões de seu apelo, o banco demandante defendeu o equivoco da sentença, baseando-se na impossibilidade de purgação da mora durante a ação judicial, momento em que deverá ser quitado todo o contrato, declarando que, apenas sob essa condição, o veículo continuaria na posse da ré, tudo sob a ótica da Lei 10.931/04.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, no sentido de consolidar a posse e propriedade do bem em favor do banco Apelante ou, caso não seja este o entendimento, que seja determinado o pagamento integral da dívida.

Instada a se manifestar, a parte ré ofereceu Contrarrazões (fls. 124/139), rechaçando todos os argumentos trazidos no apelo, dando enfoque especial à Súmula 15 do TJPE, através da qual prevê que "nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004." Pugna, deste modo, pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório. DECIDO.

Analisando o acervo documental dos autos, em especial o Diário Oficial, anexado às fls. 76, indicando o dia 09/12/2011 (sexta-feira), como o dia da publicação da sentença vergastada, inciando-se o prazo recursal, assim, do primeiro dia útil subseqüente, qual seja, 12/12/2011 (segunda-feira).

Desta feita, conforme estatui o art. 184 do CPC, conta-se o prazo recursal excluindo o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, de modo que o dies ad quem do prazo recursal seria 05/01/2012, considerando o recesso forense iniciado em 23/12/2011, com término em 01/01/2012.

Ocorre que o recurso apelativo só foi interposto no dia 08/05/2012, ou seja, apenas 04 (quatro) meses após o prazo, conforme se observa através do protocolo postal de fls. 82-v, portanto, quando já esgotado o prazo legal, configurando-se sua intempestividade.

Deste modo, a tempestividade constitui-se como um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, e como tal possui natureza peremptória, razão pela qual, uma vez esgotado, precluso estará o direito de recorrer.

Destarte, interposto o presente reclamo fora do prazo recursal, é impróprio seu seguimento processual. Oportuna se faz, nesse contexto, a declaração de intempestividade por meio de decisão monocrática, consoante as disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e no art. 74, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Face ao exposto, por força da intempestividade do ato de interposição do apelo, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se".

Cinge-se, assim, o debate do presente recurso em analisar se, de fato, encontrava-se intempestiva a Apelação do ora Agravante.

Pois bem!

Como afirmado na decisão proferida nos autos do comentado apelo, foi a sentença publicada em 09/12/2011 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/12/2011 (segunda-feira), de modo que o dies ad quem do recurso seria 05/01/2012, tendo em vista o recesso forense. Contudo, por só ter sido interposta a Apelação em 08/05/2012, foi declarada a intempestividade do recurso, havendo sido negado seguimento ao apelo.

Ocorre que, nas razões do presente Agravo, alega o Recorrente que a referida Apelação não se encontrava intempestiva, haja vista que houve a interposição de Embargos de Declaração em 15/12/2011, tendo a sua decisão sido proferida apenas em 25/04/2012. Dessa forma, como os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, tal qual dispõe o art. 538 do CPC, o dies ad quo do recurso de Apelação seria 26/04/2012, de modo que, por ter-se ingressado com o apelo em 08/05/2012, tempestivo encontrava-se o recurso.

Todavia, compulsando os autos, verifico que, em momento algum, nas razões do apelo ou nas contrarrazões, houve referência a qualquer Embargo de Declaração, o qual foi apenas aduzido no presente Agravo Legal. Ademais, por dever os Embargos de Declaração, de regra, ser interpostos nos próprios autos, procedeu corretamente o relator, no sentido de julgar pela intempestividade do apelo, haja vista não ter podido vislumbrar, naquele momento, a existência de qualquer causa interruptiva do prazo daquele recurso.

Entretanto, verifico que, realmente, houve a interposição de Embargos de Declaração, o qual foi apensado sob o nº 5728-14.2011.8.17.0640 aos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária. Desse modo, a decisão dos referidos embargos foi publicada em 25/04/2012, iniciando-se o prazo para a interposição da Apelação em 26/04/2012, com o dies ad quem em 10/05/2012, a data de interposição do apelo. Constato, portanto, que, de fato, encontrava-se tempestivo o referido recurso.

Assim sendo, penso que o melhor caminho a seguir é de retratação da decisão vergastada a fim de que seja o apelo processado na sua forma regular.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º do CPC, de modo a conhecer a tempestividade da Apelação Cível nº 0277831-8, devendo-se dar, dessa forma, seguimento ao referido recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de de 2012.

Des. Substituto Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

003. 0003351-51.2011.8.17.0420 (0283853-1)	**Apelação**
Comarca	: Camaragibe
Vara	**: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
Apelante	: M. M. S.
Advog	: Gervânia Lopes da Silva Barbosa de Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: J. P.
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator Convocado	: Juiz Humberto Costa Vasconcelos Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 15:47 Local: Diretoria Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por M. M. da S. contra a sentença (fls. 27/29) que, nos autos da Ação de Interdição nº 3351-51.2011.8.17.0420 requereu a interdição de seu filho E. B. da S., julgou improcedente o pedido da exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O Apelante aduz, em síntese, que seu filho não tem a mínima capacidade entendida na sentença atacada, pois não consegue trabalhar e, de conseqüência, o impede de também trabalhar, assim como os remédios ministrados pela rede pública de saúde não fazem efeito. Argüi, ainda, que não tem recursos para sustentar e cuidar sozinha de uma pessoa que mesmo adulta não sabe fazer nada para sobreviver.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada, declarando seu filho incapaz.

À fl. 29 o representante do Ministério Público do primeiro grau de jurisdição tomou conhecimento da sentença apelada.

Às fls. 50/54 a d. procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do apelo, no sentido de anular a sentença guerreada, a fim de que se oportunize uma instrução mais robusta, inclusive com a feitura de novo laudo por terceiro psiquiatra - que deverá, preferencialmente, para que se aprofunde no caso, ter acesso às conclusões de ambos os profissionais, ante a contradição manifesta e até a presente data não dirimida, entre a declaração médica de fl.09 e o laudo pericial de fls. 20/21.

Eis o breve relato. Passo a DECIDIR.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o debate no tocante a incapacidade civil do Sr. E. B. da S., filho da requerente, ora Apelante.

No contexto dos autos, não seria razoável a concessão da medida extrema, notadamente porque os argumentos trazidos à colação pela Requerente, ora Apelante, ainda não se revestem da robustez necessária ao convencimento do Juízo quanto à declaração de interdição postulada, o fato é que se faz necessária uma terceira perícia, através de médico oficial, para dirimir o conflito entre a declaração médica de fl. 09 e o laudo pericial de fls. 20/2, inclusive, deve ser feita no decorrer da instrução, como determina a lei, a fim de que o devido processo legal, numa ótica constitucional, seja assegurado.

Sendo assim, a meu ver, a declaração médica acosta pela Apelante contradiz com o laudo pericial, não havendo, neste momento processual, como se aferir a existência de enfermidade ou deficiência mental do filho da Requerente, ora Apelante, necessária à concessão, ou não, da decisão de interdição.

Logo, forçoso reconhecer que, no caso em tela, não se pode olvidar da necessidade de uma perícia mais apurada, bem como, se necessário, o interrogatório judicial, a fim de sopesar as condições em que realmente se encontra o filho da Apelante, não sendo oportuno, no presente momento, deferir, ou não, a interdição pretendida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. (...). LAUDOS CONFLITANTES E NÃO CONCLUSIVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA MENSURAR A INTENSIDADE DA DOENÇA QUE ACOMETE A RECORRENTE. APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTE DO TJRS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. grifei

(TJRN - AI nº 2009.002666-1, 2ª Câmara Cível. Relator Nilson Cavalcanti , d.j 28/04/2009.)

Face ao exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso, no sentido de anular a sentença guerreada, a fim de que se oportunize uma instrução mais robusta, inclusive com a feitura de novo laudo por terceiro psiquiatra - que deverá, preferencialmente, para que se aprofunde no caso, ter acesso às conclusões de ambos os profissionais, ante a contradição manifesta entre a declaração médica de fl. 09 e o laudo pericial de fls. 20/21.

Transcorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Humberto Vasconcelos

Relator Substituto

6ª Câmara Cível

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15266 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**#Ordem Processo**
ABENILZO WESLLEY S. NASCIMENTO	007 0018854-77.2012.8.17.0000(0286130-5)
Aldenira Gomes Diniz	007 0018854-77.2012.8.17.0000(0286130-5)
Antônio Elias Salomão	005 0018593-15.2012.8.17.0000(0285763-0)
Arthur de Melo Toledo	003 0018147-12.2012.8.17.0000(0285328-1)
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
Camila Cabral de Farias	002 0018389-68.2012.8.17.0000(0283684-6/01)
Carlos Gustavo R. d. Matos	002 0018389-68.2012.8.17.0000(0283684-6/01)
Daniel Carlos C. d. Araújo	003 0018147-12.2012.8.17.0000(0285328-1)
Danielle Torres Silva	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
Ergleison J. P. d. M. e. Silva	006 0018630-42.2012.8.17.0000(0285861-1)
Jorge Henrique Gomes P. Filho	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
José Carlos C. d. Araújo	003 0018147-12.2012.8.17.0000(0285328-1)
José Márcio A. de Barros	006 0018630-42.2012.8.17.0000(0285861-1)
Juliana de A. Montenegro	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
Mônica Megale Oliveira de Lima	004 0018547-26.2012.8.17.0000(0285730-1)
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
RENATA FERREIRA MENDES	005 0018593-15.2012.8.17.0000(0285763-0)
RICARDO LABANCA	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
Tatiana Nunes de Oliveira	002 0018389-68.2012.8.17.0000(0283684-6/01)
Wilson Sales Belchior	004 0018547-26.2012.8.17.0000(0285730-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0017396-59.2011.8.17.0000(0255438-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018389-68.2012.8.17.0000(0283684-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0018147-12.2012.8.17.0000(0285328-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0018547-26.2012.8.17.0000(0285730-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0018593-15.2012.8.17.0000(0285763-0)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0018630-42.2012.8.17.0000(0285861-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	007 0018854-77.2012.8.17.0000(0286130-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0017396-59.2011.8.17.0000 (0255438-3)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Paulista
Vara	**: 3ª Vara Cível**
Agravte	: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)
Advog	: Nelson Luiz Nouvel Alessio
Advog	: RICARDO LABANCA
Advog	: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho
Advog	: Jorge Henrique Gomes Pinto Filho
Advog	: Juliana de Albuquerque Montenegro
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Maria Lúcia Belarmino de Oliveira
Agravdo	: Maria Lúcia Cypriano Silva
Agravdo	: Lindalva de Lima Tavares
Agravdo	: Maria de Lima Silva
Agravdo	: Edilene Santos Dettman
Agravdo	: Vera Lúcia Souza de Andrade
Agravdo	: Almiran Xavier Lins
Agravdo	: Rozicleyde Maria Arruda de Paiva
Agravdo	: Jane Pereira Tavares
Agravdo	: Eleni Francisca do Carmo Lima
Agravdo	: Betsan Moreira Caldas
Agravdo	: Marcos da Silva Serejo
Agravdo	: Antônia Rocha da Silva
Agravdo	: Lineia Maria de Oliveira Frutuoso

Agravdo	: Giselda Lima Barbosa dos Santos
Agravdo	: Valéria Cristina Mariano da Silva
Agravdo	: Juliana Maria Arruda de Paiva
Agravdo	: Vilma Cordeiro dos Santos Souza
Agravdo	: Ademar Marcelino da Silva
Agravdo	: Márcia Maria de Melo
Agravdo	: Gilda Arruda da Silva
Agravdo	: Ana Shirley Silva
Agravdo	: Iracema do Bonfim Pereira Silva
Agravdo	: Mário Fernando Lira
Agravdo	: Flávio Euclides Marcelino da Silva
Agravdo	: Marcos Valério Lima Bezerra
Agravdo	: Patrícia Antônia Panka
Agravdo	: Tânia Maria Laurentino de Lima
Agravdo	: Severina Deolinda Evangelista
Agravdo	: Michel Francelino da Silva
Agravdo	: Mirella Cristina da Silva
Agravdo	: Claudionete Maria da Silva Pereira
Agravdo	: Adriana Albino de Oliveira
Agravdo	: Maria José Mota
Agravdo	: Iriane Maria da Silva Lima
Agravdo	: Edneuza Tavares Vasconcelos
Agravdo	: Ismael Gonçalves de Oliveira
Advog	: Danielle Torres Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Relator Convocado	: Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 10:28 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0255438-3

AGRAVANTE: COMPANHIA SUL AMÉRICA DE SEGUROS (SUL AMERICA AUTO)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA BELARMINO DE OLIVEIRA e OUTROS

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

DESPACHO:

Defiro o requerimento de vista, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 870, pelo prazo solicitado de 30 (trinta) dias.

P. I.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Dra. Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres - RELATOR

Página 2

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Página 1

jntof

002. 0018389-68.2012.8.17.0000 (0283684-6/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 29º Vara Cível**
Agravte	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: Camila Cabral de Farias
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: FAZENDAS BUTIÁ AGROPECUÁRIA S/A
Advog	: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: Tatiana Nunes de Oliveira
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: FAZENDAS BUTIÁ AGROPECUÁRIA S/A
Advog	: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Proc. Orig.	: 0016542-31.2012.8.17.0000 (283684-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 04/10/2012 16:56 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0283684-6/01

EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

EMBARGADO: FAZENDA BUTIÁ AGROPECUÁRIA S/A

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

Sexta Câmara Cível

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias.

P.I.

Recife, 02 de outubro de 2012.

DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR

003. 0018147-12.2012.8.17.0000 (0285328-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 32ª Vara Cível**
Agravte	: SM PLÁSTICOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advog	: Arthur de Melo Toledo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BANCO ITAU S/A
Advog	: Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo
Advog	: José Carlos Cavalcanti de Araújo
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 16:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Des. Patriota Malta

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0285328-1

AGRAVANTE:

SM PLÁSTICOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS.

AGRAVADO:

BANCO ITAÚ S. A.

RELATOR:

JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

DESPACHO

Apreciando o presente Recurso de Agravo Instrumentalizado, reservo-me a apreciar o pedido de suspensividade dos efeitos da decisão agravada, após o pronunciamento da parte adversa.

Notifique-se o Agravado através de seus procuradores para responder este recurso querendo, como lhe assiste, na forma do artigo 527, IV do Código de Ritos, em 10 (dez) dias, utilizando-se da faculdade de juntar os documentos que entender conveniente.

Oficie-se ao Douto Juízo originário, solicitando informações, no prazo decendial.

Publique-se.

Recife, 2 de outubro de 2012.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

GDPM/01

004. 0018547-26.2012.8.17.0000 (0285730-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 13ª Vara Cível**
Agravte	: Unicard Banco Múltiplo S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: HILTON JOSE DA ROCHA
Advog	: Mônica Megale Oliveira de Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 16:34 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0285730-1

Agravante: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

Agravado: HILTON JOSÉ DA ROCHA

Relator: Des. José Carlos Patriota Malta

DESPACHO:

Analisando o presente Recurso de Agravo Instrumentalizado, reservo-me a apreciar o pedido de liminar formulado, após o pronunciamento da parte adversa.

Notifique-se o Agravado, através dos seus procuradores, para responder este recurso querendo, como lhe assiste, na forma do artigo 527, IV do Código de Ritos, em 10 (dez) dias, utilizando-se da faculdade de juntar os documentos que entender convenientes.

Oficie-se ao Douto Juízo originário, solicitando informações.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Patriota Malta

2

06/GDPM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Patriota Malta

06/GDPM

005. 0018593-15.2012.8.17.0000 (0285763-0)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 14ª Vara Cível**
Agravte	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog	: RENATA FERREIRA MENDES
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: COMERCIAL BRILHANTE DISTRIBUIDORA LTDA
Advog	: Antônio Elias Salomão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 16:31 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0285763-0

Agravante: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Agravado: COMERCIAL BRILHANTE DISTRIBUIDORA LTDA

Relator: Des. José Carlos Patriota Malta

DESPACHO:

Analisando o presente Recurso de Agravo Instrumentalizado, reservo-me a apreciar o pedido de liminar formulado, após o pronunciamento da parte adversa.

Notifique-se o Agravado, através dos seus procuradores, para responder este recurso querendo, como lhe assiste, na forma do artigo 527, IV do Código de Ritos, em 10 (dez) dias, utilizando-se da faculdade de juntar os documentos que entender convenientes.

Oficie-se ao Douto Juízo originário, solicitando informações.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

006. 0018630-42.2012.8.17.0000 (0285861-1) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Recife
Vara	**: 12ª Vara de Família e Registro Civil**
Agravte	: I. B. A.
Advog	: Ergleison Jacques Pereira de Melo e Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: C. E. B.
Reprte	: T. B. S.
Advog	: José Márcio A. de Barros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 16:34 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0285861-1

Agravante: I.B.A.

Agravado: C.E.B.

Relator: Des. José Carlos Patriota Malta

DESPACHO:

Analisando o presente Recurso de Agravo Instrumentalizado, reservo-me a apreciar o pedido de liminar formulado, após o pronunciamento da parte adversa.

Notifique-se o Agravado, através dos seus procuradores, para responder este recurso querendo, como lhe assiste, na forma do artigo 527, IV do Código de Ritos, em 10 (dez) dias, utilizando-se da faculdade de juntar os documentos que entender convenientes.

Oficie-se ao Douto Juízo originário, solicitando informações.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Patriota Malta

2

06/GDPM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Patriota Malta

06/GDPM

007. 0018854-77.2012.8.17.0000 (0286130-5) **Agravo de Instrumento**

Comarca	: Caruaru
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Agravte	: MARCOS AURÉLIO ARRUDA LEITE
Advog	: ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advog	: Aldenira Gomes Diniz
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Carlos Patriota Malta
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 16:31 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0286130-5

Agravante: MARCOS AURÉLIO ARRUDA LEITE

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Relator: Des. José Carlos Patriota Malta

DESPACHO:

Analisando o presente Recurso de Agravo Instrumentalizado, reservo-me a apreciar o pedido de liminar formulado, após o pronunciamento da parte adversa.

Notifique-se o Agravado, através dos seus procuradores, para responder este recurso querendo, como lhe assiste, na forma do artigo 527, IV do Código de Ritos, em 10 (dez) dias, utilizando-se da faculdade de juntar os documentos que entender convenientes.

Oficie-se ao Douto Juízo originário, solicitando informações.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15285 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Bruno Bezerra de Souza	001 0018162-78.2012.8.17.0000(0241174-5/01)
Bruno Bezerra de Souza	002 0018165-33.2012.8.17.0000(0245159-4/01)
Eneida Rosélia N. S. Santana	001 0018162-78.2012.8.17.0000(0241174-5/01)
Eneida Rosélia N. S. Santana	002 0018165-33.2012.8.17.0000(0245159-4/01)
JAIRO MUNIZ POROCA	003 0018174-92.2012.8.17.0000(0275163-7/01)
Mariana Anídia S. d. Medeiros	003 0018174-92.2012.8.17.0000(0275163-7/01)
Paulo Henrique Monteiro Viana	001 0018162-78.2012.8.17.0000(0241174-5/01)
Paulo Henrique Monteiro Viana	002 0018165-33.2012.8.17.0000(0245159-4/01)
Tomaz Mendonça Times	001 0018162-78.2012.8.17.0000(0241174-5/01)
Tomaz Mendonça Times	002 0018165-33.2012.8.17.0000(0245159-4/01)
Tânia Vainsencher	003 0018174-92.2012.8.17.0000(0275163-7/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0018162-78.2012.8.17.0000(0241174-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018165-33.2012.8.17.0000(0245159-4/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0018174-92.2012.8.17.0000(0275163-7/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018162-78.2012.8.17.0000 (0241174-5/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Gravatá
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
Apelante	: Josilene Lucena da Silva e outros e outros
Advog	: Bruno Bezerra de Souza
Advog	: Paulo Henrique Monteiro Viana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Fernando Gustavo Pinto do Rêgo e outro e outro
Advog	: Tomaz Mendonça Times
Advog	: Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Josilene Lucena da Silva
Advog	: Bruno Bezerra de Souza
Advog	: Paulo Henrique Monteiro Viana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Fernando Gustavo Pinto do Rêgo
Embargado	: José Romero Pinto do Rêgo
Advog	: Tomaz Mendonça Times
Advog	: Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Relator Convocado	: Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro
Proc. Orig.	: 0001185-77.2008.8.17.0670 (241174-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 10:28 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0241174-5/01

EMBARGANTE : JOSILENE LUCENA DA SILVA

EMBARGADOS : FERNANDO GUSTAVO PINTO DO RÊGO e OUTRO

RELATOR : Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO:

Tratando de Embargos Declaratórios com, excepcionalmente, caráter modificativo, intime-se a parte Embargada para, no prazo de cinco (05) dias, contra-arrazoar.

Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Dra. Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

Página 2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Página 1

jntof

002. 0018165-33.2012.8.17.0000 (0245159-4/01)	**Embargos de Declaração**

Comarca	: Gravatá
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
Apelante	: Josilene Lucena da Silva
Advog	: Bruno Bezerra de Souza
Advog	: Paulo Henrique Monteiro Viana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Fernando Gustavo Pinto do Rego e outro e outro
Advog	: Tomaz Mendonça Times
Advog	: Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Josilene Lucena da Silva
Advog	: Bruno Bezerra de Souza
Advog	: Paulo Henrique Monteiro Viana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Fernando Gustavo Pinto do Rego
Embargado	: José Romero Pinto do Rego
Advog	: Tomaz Mendonça Times
Advog	: Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Relator Convocado	: Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro
Proc. Orig.	: 0000952-80.2008.8.17.0670 (245159-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 10:28 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0245159-4/01

EMBARGANTE : JOSILENE LUCENA DA SILVA

EMBARGADOS : FERNANDO GUSTAVO PINTO DO RÊGO e OUTRO

RELATOR : Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO:

Tratando de Embargos Declaratórios com, excepcionalmente, caráter modificativo, intime-se a parte Embargada para, no prazo de cinco (05) dias, contra-arrazoar.

Cumpra-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Dra. Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

Página 2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Página 1

jntof

003. 0018174-92.2012.8.17.0000 (0275163-7/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 23ª Vara Cível**
Apelante	: Itaú Seguros de Auto e Residênca S/A (sucessora da Unibanco AIG Seguros S/A)
Advog	: Tânia Vainsencher
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante	: Expresso Vera Cruz Ltda.
Advog	: Mariana Anídia Silva de Medeiros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Ivanise Alves de Godoi e outro e outro
Advog	: JAIRO MUNIZ POROCA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Expresso Vera Cruz Ltda.
Advog	: Mariana Anídia Silva de Medeiros
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Ivanise Alves de Godoi
Embargado	: Maria Cristina Godoi
Advog	: JAIRO MUNIZ POROCA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Relator Convocado	: Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro
Proc. Orig.	: 0016959-88.2006.8.17.0001 (275163-7)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 10:28 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0275163-7/01

EMBARGANTE: Expresso Vera Cruz Ltda.

EMBARGADOS: Ivanise Alves de Godoi eoutro

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

DESPACHO:

Considerando a possibilidade de os presentes embargos de declaração promover a infringência da decisão, e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

_____

_____

lgbc

TERMINATIVAS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15289 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Eduardo Henrique V. d. Freitas	001 0018915-35.2012.8.17.0000(0281835-5/01)
Flavia Rezende de Moraes	003 0015874-60.2012.8.17.0000(0282851-3)
JOÃO MARCELO C. CORIOLANO	004 0016357-85.2012.8.17.0810(0284269-3)
Manoel José da Silva	001 0018915-35.2012.8.17.0000(0281835-5/01)
Wilson Sales Belchior	002 0038752-98.1997.8.17.0001(0282813-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0018915-35.2012.8.17.0000(0281835-5/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0038752-98.1997.8.17.0001(0282813-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0015874-60.2012.8.17.0000(0282851-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0016357-85.2012.8.17.0810(0284269-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018915-35.2012.8.17.0000 (0281835-5/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 29º Vara Cível**
Apelante	: Maria José Bezerra da Silva
Advog	: Manoel José da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Associação Educacional de Ciências da Saúde
Advog	: Eduardo Henrique Valença de Freitas
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Estag.	: Pedro Henrique de Melo Moura e Silva
Embargante	: Associação Educacional de Ciências da Saúde
Advog	: Eduardo Henrique Valença de Freitas
Embargado	: Maria José Bezerra da Silva
Advog	: Manoel José da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Relator Convocado	: Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro
Proc. Orig.	: 0023722-95.2012.8.17.0001 (281835-5)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 10:27 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0281835-5/01

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE.

EMBARGADO: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA.

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres.

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de embargos declaratórios contra a decisão terminativa que negou provimento à apelação cível, em apenso, proferida às fls. 244/249 por confrontar jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, fls. 02/03, alega o embargante que o decisum apresenta o vício de omissão, uma vez que no presente caso esta relatoria não apreciou o posicionamento do magistrado sentenciante no tocante a impossibilidade jurídica material do pedido.

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a fim de ser sanado o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o acórdão não contém a omissão apontada. Na verdade, o embargante pretende é o reexame da causa, cujo julgamento lhe foi desfavorável, o que é descabido na presente sede processual.

Os aclaratórios são de natureza, em princípio, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. Pretende a embargante, aqui, rediscutir questão já decidida e devidamente fundamentada, não existindo omissão, obscuridade ou contradição. Não se prestam os declaratórios para que se adapte a decisão ao entendimento da parte, nem para combater a orientação adotada no julgado.

A matéria versada nos autos foi devidamente apreciada pela decisão embargada, ficando, inclusive, decidido que em um dos pedidos relacionados na exordial não foi apreciado pelo magistrado sentenciante e, para que haja o exame de tal pretensão é necessário a instauração do contraditório, imprescindível remeter os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a devida citação da parte ora embargada.

Ademais, o objeto da análise a ser empreendida é a sentença citra petita, em que o juiz sentenciante, ao decidir o mérito, desconsiderou um dos pedidos integrantes da pretensão, uma vez que não fora observado o pedido do dano moral em virtude de uma suposta publicidade enganosa por parte da Instituição de Ensino.

No que se refere ao argumento da embargante de que as contrarrazões deixaram de ser analisadas por esta relatoria, entendo que tal fato em nada modifica o julgado, tendo em vista que todos os argumentos contidos na decisão terminativa fazem menção aos vícios de sentença, como devidamente mencionado em linhas acima.

De outra sorte, o órgão julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas, sim, a julgar a questão posta a exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando aspectos pertinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto, como ocorreu no caso em comento.

Repito, da narrativa da inicial dos presentes declaratórios, extrai-se que a embargante objetiva, na verdade, o reexame do mérito da questão, o que em regra, mostra-se incabível, sendo viável apenas em circunstâncias excepcionais, hipótese não configurada no caso sob apreciação.

Ante o exposto, tenho por bem rejeitar os embargos, tendo em vista a inexistência de omissão apontada pelo embargante.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

ED 0281835-5/01 rcl 1

002. 0038752-98.1997.8.17.0001 (0282813-3) **Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara Cível**
Apelante	: Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Hage Transportes Ltda
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 10:27 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0282813-3

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: HAGE TRANSPORTES LTDA

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

DECISÂO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que o autor, ao ser intimado para indicar a real localização do bem ou promover a conversão em ação de depósito, permaneceu inerte, afirmando o magistrado a quo, que o autor deixou de prover o processo de um dos seus pressupostos de desenvolvimento válido.

Inconformado com a decisão, o apelante alega que não houve a intimação pessoal da parte, requerendo, nessa oportunidade, a anulação da sentença.

Sem contrarrazões, haja vista a ausência de citação da demandada.

É o Relatório.

Decido.

O banco apelante insurge-se contra a decisão, alegando que não houve a intimação pessoal da parte, razão pela qual merece ser anulada a sentença a quo.

Tenho que assiste razão ao apelante, senão vejamos.

Às fls. 39 consta Certidão do meirinho atestando que deixou de proceder à apreensão do bem por não ter localizado o mesmo, bem como que no lugar não mais funcionava a empresa demandada.

Diante de tal decisão, o magistrado exarou Despacho às fls. 43 para que a parte autora promovesse a conversão do feito em Ação de Depósito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo a mesma remanescido inerte.

Ora, em que pese o MM. Juiz ter extinguido o feito por ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo, vislumbro que o caso em comento mais se afigura com abandono da causa pelo autor - art. 267, III, do CPC.

Explica-se.

Não é dever do credor que reivindica a apreensão do bem proceder à conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Tal oportunidade é dada ao mesmo diante dos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, não se mostrando tal conversão como um ato impositivo ao credor.

Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Grifos nossos).

Outro não é o entendimento do C. STJ.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69. (RESP 195094, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ: 02/08/2004). (Grifos nossos).

Desta forma, o fato do autor, aqui apelante, não ter convertido por determinação do MM. Juiz a ação de busca e apreensão em ação de depósito, não dá ensejo de pronto à extinção do processo.

Depreende-se, assim, que a questão sub judice assemelha-se mais acertadamente com o caso de abandono da causa, e quanto a tal passo a me pronunciar.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a intimação pessoal da parte demandante, mas tão somente a intimação de seu causídico (fls. 44).

Cuido que o juiz de 1º grau não agiu com acerto, porquanto o abandono da causa, indicando falta de interesse da parte autora, depende da prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), providencia não adotada pelo em. magistrado.

Acerca de tal questão, assim determinam o art. 267, § 1º o CPC e a súmula 240 do STJ, respectivamente:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Coadunando do entendimento supra esposado, o C. STJ já possui entendimento pacificado neste sentido.

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(AGA 200701988077, HUMBERTO GOMES DE BARROS, - TERCEIRA TURMA, 08/02/2008).

Portanto, não cabe a extinção do feito sem a devida intimação pessoal da parte, bem como não cabe ao juiz, de ofício, decretar a extinção da causa fundada no abandono do feito pelo autor.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso sub judice para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo, para que dê o devido prosseguimento ao feito.

P.R.I.

Recife, 04.10.2012.

Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

rpc Página 2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Página 1

rpc

003. 0015874-60.2012.8.17.0000 (0282851-3)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Lajedo
Vara	**: Vara Única**
Agravte	: JURATELMA DA SILVA LIMA AZEVEDO
Advog	: Flavia Rezende de Moraes
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BRADESCO FINANCIAMENTOS
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 10:27 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0282851-3

AGRAVANTE: JURATELMA DA SILVA LIMA AZEVEDO

AGRAVADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

DECISÃO TERMINATIVA:

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por JURATELMA DA SILVA LIMA AZEVEDO, em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Revisional e Anulação de Cláusulas Contratuais de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo c/c Depósito Judicial de Valores e Pedido de Repetição de Indébito c/c Antecipação de Tutela e Inversão do ônus da Prova c/c Consignação em Pagamento - processo nº 0000883-65.2012.8.17.0910 -, pela qual o MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Lajedo, achou por

bem indeferir o pedido antecipatório, ao entendimento de que não há nos autos prova inequívoca das alegações da recorrente relativas ao valor exorbitante das parcelas; que os argumentos utilizados pela agravante são genéricos, não podendo ser concedida tutela antecipada para impedir a negativação do nome da recorrente; que ante a ausência de comprovação dos argumentos da agravante, não pode o judiciário determinar que a mesma permaneça na posse do bem, tolhendo o direito da agravada em demandar o bem em juízo. Outrossim, indeferiu o pedido de assistência judiciária, ao fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência da agravante.

Em suas razões, fls. 02/18, alega a agravante que o contrato é demasiadamente oneroso e, caso não seja concedida a liminar, há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz, ainda, que juntou à sua exordial planilha de cálculos, além do que deveria o magistrado a quo ter determinado perícia contábil, uma vez que afirma não ter a parte o dever de demonstrar a abusividade dos juros.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, além de ser concedida, liminarmente, a ordem para autorizar os depósitos das parcelas; garantir a permanência do bem na posse da agravante; e a ordem para que o agravado se abstenha de inscrever o nome da agravante no cadastro de proteção ao crédito.

Por fim, requer o provimento definitivo do recurso em tela.

Consta às fls. 48/53, Decisão Interlocutória indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o Relatório.

Decido.

Tenho que não merecem guarida os argumentos expendidos pela agravante.

A pretensão contida na inicial não só carece de amparo legal como também não há elementos que indiquem que a taxa de juros tenha sido abusiva ou extremamente elevada.

Na celebração de um contrato à semelhança do que ora se discute, o cliente, tal qual qualquer consumidor, busca um tipo de mercadoria que, como qualquer outra, também tem um custo e atende às variações de mercado.

Cabe ao consumidor, por sua vez, buscar o menor custo ou um produto mais adequado à sua capacidade de pagamento, procurar as condições que melhor lhe atendam e negociar como deve fazer com qualquer produto.

Não é possível impor ao Demandado o recebimento de parcelas de um financiamento em valor inferior ao ajustado, salvo se demonstrada, de plano, abusividade no ajuste. O ônus de comprovar a abusividade é da parte autora, quando da propositura da ação, não havendo que se falar na necessidade dos autos serem remetidos à contadoria.

Aliás, a alegação de que os juros são abusivos não subsiste à menor análise de mérito, já que não restou demonstrado que foi cobrado além dos limites do que se pratica no mercado.

Permitir o depósito da forma como pretende a apelante é abrir sério precedente, significa permitir que pessoas contratem financiamentos diversos, bastando, em seguida, requerer o depósito de valor inferior ao ajustado e ainda permanecer com o bem, mediante a simples alegação, sem qualquer prova concreta, de que a taxa de juros é abusiva.

A medida de caráter consignatório não pode se prestar a este fim já que, sendo de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

E se o credor está se recusando a receber valor inferior ao ajustado, sem que esteja evidenciada a abusividade de tal proceder, está acobertado pela lei e pelo contrato.

De outro lado, pondero que os critérios que as instituições financeiras utilizam para a fixação dos juros reais nas operações que realizam não podem sofrer intervenção do judiciário. Isso porque o que efetivamente deve ser objeto de controle judicial é a ocorrência, ou não, de abusividade na taxa de juros aplicada.

Neste sentido é o entendimento majoritário do C. STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. LEASING. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA, DA LIQUIDEZ DO TÍTULO E DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." (Súmula 293/STJ) 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 4. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora, bem como na ausência de liquidez da nota promissória vinculada ao contrato. 5. Quanto à busca e apreensão, não é o recorrente vencedor em todas as questões suscitadas, constatação apta a denotar a inexistência de inadimplemento culposo por parte do recorrido, expondo, ipso facto, a inexistência do pressuposto lógico do pleito constritório. 6. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AGRESP 706846, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 767648, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 20/11/2006).

Portanto, a tese da imperiosa exclusão da taxa de inadimplência da composição do spread bancário não socorre a recorrente, porquanto tal circunstância, por si só, não revela a ocorrência de abusividade na fixação dos juros remuneratórios.

Em conseqüência, ante todo o acima exposto, não pode o judiciário determinar a manutenção do bem na posse da agravante, tolhendo o direito da agravada de perseguir seus direitos pela via judicial, bem como não pode o judiciário impedir que seja o nome da agravante inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que, se a mesma não cumprir com sua obrigação, nasce para a agravada o direito de proceder à inscrição.

Com tais considerações, nos termos do art. 557 do Código Processual Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04.10.2012.

Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

Página 2

rpc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Página 1

004. 0016357-85.2012.8.17.0810 (0284269-3) **Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 3ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes**
Apelante	: M. A. A. S.
Advog	: JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: J. P.
Procurador	: Erica Lopes Cezar de Almeida
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 10:27 Local: Diretoria Cível

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0284269-3

APELANTE: M.A.A.S.

APELADO: J.P.

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATORA SUBSTITUTA: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

DECISÃO TERMINATIVA:

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença (fl. 21) que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 267, I, e 284 do Código de Processo Civil, em virtude de o autor não ter emendado a inicial no prazo legal de 10 dias.

Cumpre consignar que a lide em comento teve início com AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a ora apelante visa obter a declaração de interdição do seu sobrinho, alegando que este sofre de doença psíquica grave, não tendo condições de prover os meios de sobrevivência.

Irresignada com a decisão de 1° grau, a demandada interpôs apelação requerendo a reforma da sentença prolatada, alegando que não foi possível a juntada do atestado médico de seu estado físico e mental anteriormente, por questões de agenda do médico.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão recorrida não comporta reparos. Segue abaixo sua transcrição:

"Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial no sentido de qualificar a interditanda, apresentar atestado médico que declare a incapacidade para o exercício dos atos da vida civil bem como atestado médico de boa saúde física e mental do requerente. Apresente, ainda, em igual prazo, termo de anuência dos irmãos do interditando, se houver; documentos esses indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. (art.284, parágrafo único, do CPC)."

A ação de interdição possui rito especial, especificado pelos artigos 1.177 a 1.186 do CPC. O artigo 1.180 do CPC dispõe que "na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revela a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar seus bens".

Como analisado acima, o MM. Juiz de 1° grau determinou a emenda da inicial, para que fossem juntados documentos indispensáveis a sua propositura, no entanto a demandada não cumpriu com o determinado, com isso faltou à petição inicial algo indispensável, nos termos do art. 1.180 do CPC, devendo ser considerada inepta e indeferida, nos moldes do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Com tais considerações, por ser manifestamente improcedente o presente recurso, invoco o art. 557 do CPC para negar-lhe seguimento, mantendo-se incólume a r. sentença de 1ª instância.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04.10.2012.

Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro

Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RS

1

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/10/2012
SESSÃO ORDINÁRIA - 6ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 08/10/2012

Relação Nº 2012.15319 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 6ª Câmara Cível convocada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

ATT: Publicada antecipadamente em virtude do feriado de 12 de outubro.

Poderão ser julgados os processos remanescentes da sessão anterior.

Primeira Inclusão em Pauta

0001. **Número** **:** **0010640-05.2009.8.17.0000 (0194888-9) Agravo de Instrumento**
Data de Autuação **:** 07/08/2009

	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Cível
	Acao Originaria	:	0005273504 Carta de Sentença
	Agravte	:	Banco Alvorada S/A, atual denominação do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
	Advog	:	William Rodrigues de Oliveira
		:	José Manoel de Arruda Alvim Neto
		:	e Outros
	Agravdo	:	União Multimodal Transportes e Serviços Ltda.
	Advog	:	Zelândio Marques Silva
		:	e Outros
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0002.	**Número**	:	**0050705-66.2011.8.17.0810 (0285094-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	21/09/2012
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	ITAU - UNIBANCO S.A.
	Advog	:	Josias Gomes dos Santos Neto
		:	Lídia de Freitas Sousa
		:	Pedro Correia de Oliveira Filho
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	DECORAÇOES PINHEIRO LTDA ME
		:	JOÃO PINHEIRO DA SILVA
		:	Amanda Pinheiro Barros
	Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
	Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0003.	**Número**	:	**0034216-29.2006.8.17.0001 (0277681-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	02/07/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	24ª Vara Cível
	Apelante	:	SANTANDER SEGUROS S/A
	Advog	:	Ilan Goldberg
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Maria Cristina Falcão Pitta
	Advog	:	Simone Vasconcelos
	Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
	Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0004.	**Número**	:	**0000688-41.2011.8.17.1290 (0278885-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	13/07/2012
	Comarca	:	São Caetano
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (FINASA S/A)
	Advog	:	Wilson Sales Belchior
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
	Advog	:	João Almeida Lima Neto
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
	Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0005.	**Número**	:	**0001540-60.2008.8.17.0000 (0165434-6) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	07/02/2008
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Cível
	Acao Originaria	:	00052730720038170001 Ação Ordinária
	Agravte	:	Banco Alvorada S/A, atual denominação do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
	Advog	:	Jorge Veloso da Silveira
		:	Rafael Canto Veloso da Silveira
		:	Maria Cristina Maciel Canto Veloso da Silveira
		:	Gisaldo do Nascimento Pereira
		:	Polyana Carina de Almeida Silva
		:	Eutásio Sousa Bezerra
		:	William Rodrigues de Oliveira
		:	Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior
		:	Vinícius Tenório Monteiro
		:	George Vidal de Britto

		:	Jackson Batista de Oliveira
		:	Virgínia Maria Fernandes Alves
		:	Affonso Neves Baptista Neto
	Agravdo	:	União Multimodal Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Zelândio Marques Silva
		:	Ivan Rodrigues da Silva
		:	Diana Galvão Marques Silva
		:	Fernando Antônio Borges Galvão de Melo
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0006.	**Número**	:	**0005346-69.2009.8.17.0000 (0186287-7) Cautelar Inominada**
	Data de Autuação	:	29/04/2009
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Cível
	Acao Originaria	:	01651752 Apelação Cível
	Autor	:	Banco Alvorada S/A, atual denominação do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
	Advog	:	Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins
		:	William Rodrigues de Oliveira
		:	e Outros
	Réu	:	União Multimodal Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Zelândio Marques Silva
		:	Ivan Rodrigues da Silva
		:	Diana Galvão Marques Silva
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0007.	**Número**	:	**0001302-02.2009.8.17.0810 (0279176-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	18/07/2012
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	VALDIR JOSÉ DE SANTANA
		:	MARIA ANGELA JOSÉ DE SANTANA
		:	VALDECIR JOSÉ DE SANTANA
		:	CLEONICE SANTANA DA SILVA
	Advog	:	Rodrigo Alves Dias
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
	Advog	:	Rostand Inacio dos Santos
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0008.	**Número**	:	**0004151-83.2008.8.17.0000 (0168100-7) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	04/04/2008
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Cível
	Acao Originaria	:	00052730720038170001 Ação Ordinária
	Agravte	:	Banco Bradesco S.A.
	Advog	:	Eutásio Sousa Bezerra
		:	William Rodrigues de Oliveira
	Agravdo	:	União Multimodal Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Zelândio Marques Silva
		:	Ivan Rodrigues da Silva
		:	Diana Galvão Marques Silva
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0009.	**Número**	:	**0004412-48.2008.8.17.0000 (0168385-0) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	09/04/2008
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Cível
	Acao Originaria	:	00052730720038170001 Impugnação
	Agravte	:	Banco Alvorada S/A, atual denominação do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A
	Advog	:	Jorge Veloso da Silveira
		:	Rafael Canto Veloso da Silveira
		:	Maria Cristina Maciel Canto Veloso da Silveira
		:	Arabela Celeste de Moraes Ferreira
		:	Gisaldo do Nascimento Pereira
		:	Fabiola Freitas de Souza
		:	Polyana Carina de Almeida Silva
		:	Eduardo Valfrido da Rocha
		:	Eutásio Sousa Bezerra
		:	William Rodrigues de Oliveira

		:	Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior
		:	Vinícius Tenório Monteiro
		:	George Vidal de Britto
		:	Gabriella Resque Neves
	Agravdo	:	União Multimodal Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Zelândio Marques Silva
		:	Ivan Rodrigues da Silva
		:	Diana Galvão Marques Silva
		:	Fernando Antônio Borges Galvão de Melo
		:	José Manuel Zeferino Galvão de Melo
		:	Rinaldo Mota
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0010.	**Número**	:	**0004448-90.2008.8.17.0000 (0168449-9) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	09/04/2008
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	6ª Vara Cível
	Acao Originaria	:	00052730720038170001 Execução
	Agravte	:	Banco Alvorada S/A, atual denominação do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A
	Advog	:	Gisaldo do Nascimento Pereira
		:	Fabiola Freitas de Souza
		:	Polyana Carina de Almeida Silva
		:	Eutásio Sousa Bezerra
		:	William Rodrigues de Oliveira
		:	Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior
		:	Vinícius Tenório Monteiro
		:	George Vidal de Britto
		:	Gabriella Resque Neves
		:	Virgínia Maria Fernandes Alves
		:	Marina Figueiroa Soares
		:	Francisco Sampaio de Menezes Júnior
		:	Inaldo Falcão Barbosa
		:	Eduardo Valfrido da Rocha
		:	Jozilda Lima de Souza
		:	Alberto Roberto Pingarilho Paschoalin
		:	Joel Sávio de Almeida Salgado da Silva
		:	Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior
		:	Polyana Carina de Almeida Silva
	Agravdo	:	União Multimodal Transportes e Serviços Ltda
	Advog	:	Zelândio Marques Silva
		:	Ivan Rodrigues da Silva
		:	Diana Galvão Marques Silva
		:	Fernando Antônio Borges Galvão de Melo
		:	José Manuel Zeferino Galvão de Melo
		:	Rinaldo Mota
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0011.	**Número**	:	**0000803-72.2012.8.17.0370 (0275555-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	01/06/2012
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	Oscar Guimarães Duarte
	Advog	:	Mario Dutra de Miranda
		:	Francisco Dutra de Miranda Neto
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Paróquia de Santo Antônio
	Advog	:	Marcos Fernando Rocha Carneiro
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
	Revisor	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0012.	**Número**	:	**0010049-29.2011.8.17.0370 (0275559-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	01/06/2012
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	Oscar Guimarães Duarte
	Advog	:	Mario Dutra de Miranda
		:	Francisco Dutra de Miranda Neto
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Paróquia de Santo Antônio
	Advog	:	Thelma Marques
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor : Des. José Carlos Patriota Malta

0013. **Número** : **0150538-30.2009.8.17.0001 (0276502-8) Apelação**
Data de Autuação : 13/06/2012
Comarca : Recife
Vara : 30º Vara Cível
Apelante : Gérson Barbosa da Silva Junior
Advog : Eduardo dos Santos Ramos Neto
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Telemar Norte Leste S/A
Advog : Erik Limongi Sial
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor : Des. José Carlos Patriota Malta

0014. **Número** : **0001462-92.2012.8.17.1110 (0282490-0) Apelação**
Data de Autuação : 23/08/2012
Comarca : Pesqueira
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira
Apelante : Josefa Maria de Lima Bezerra
Advog : Ricardo F. do A. França
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advog : Erik Limongi Sial
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor : Des. José Carlos Patriota Malta

0015. **Número** : **0028294-31.2011.8.17.0001 (0277615-4) Apelação**
Data de Autuação : 02/07/2012
Comarca : Recife
Vara : 14ª Vara Cível
Apelante : Marisa Lojas S.A
Advog : Katia Gislaine Bastos
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Alexandre de Barros Santos
Advog : LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor : Des. José Carlos Patriota Malta

0016. **Número** : **0059758-73.2011.8.17.0001 (0279093-6) Apelação**
Data de Autuação : 18/07/2012
Comarca : Recife
Vara : 29º Vara Cível
Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog : Antonio Braz da Silva
: Diego Sedícias Ramos
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : GLÁUCIA AMORIM DA SILVA SERAFIM
Advog : Cláudio Francisco de M. Rosendo
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor : Des. José Carlos Patriota Malta

0017. **Número** : **0103448-89.2010.8.17.0001 (0264006-0) Apelação**
Data de Autuação : 13/01/2012
Comarca : Recife
Vara : 7ª Vara Cível
Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advog : Erik Limongi Sial
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA
Advog : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo
: Roberta Linhares Mendonça
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Revisor : Des. José Carlos Patriota Malta

0018.	**Número**	:	**0008589-79.2010.8.17.0810 (0277996-4) Apelação**
	Data de Autuação	:	05/07/2012
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	SANTANDER SEGUROS S/A
	Advog	:	Ilan Goldberg
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ROSSANA MORAES ALBUQUERQUE LOPES
	Advog	:	Bruno Leonardo Oliveira Torres
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
	Revisor	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0019.	**Número**	:	**0010703-22.2012.8.17.0001 (0281487-9) Apelação**
	Data de Autuação	:	14/08/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	BRUNO YUZO RODRIGUES NAKAMURA
	Advog	:	André Luiz Barrêto Canuto
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA
	Advog	:	Carla Passos Melhado
		:	Gustavo Henrique da silva fernandes
	Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
	Revisor	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0020.	**Número**	:	**0039876-67.2007.8.17.0001 (0282950-1) Apelação**
	Data de Autuação	:	29/08/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	24ª Vara Cível
	Apelante	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A
	Advog	:	Antonio Braz da Silva
		:	Rafael Dias de Albuquerque
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	PEDRO CAETANO GOMES NETO
	Advog	:	Rodrigo Viana da Costa
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)
	Revisor	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0021.	**Número**	:	**0069408-81.2010.8.17.0001 (0278702-6) Apelação**
	Data de Autuação	:	11/07/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	31ª Vara Cível
	Apelante	:	CBTU -STU/REC METROREC - Companhia de Trens Urbanos / Superintendência de Trens Urbanos do Recife
	Advog	:	Décio Flávio G. T. Freire
		:	Isabela Guedes Ferreira Lima
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ANDRÉ HENRIQUE FIGUEIRA DE LIMA
	Advog	:	ALAN MICHELL PEREIRA SA
	Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
	Revisor	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0022.	**Número**	:	**0000403-62.2011.8.17.1350 (0271680-7) Apelação**
	Data de Autuação	:	18/04/2012
	Comarca	:	São Lourenço da Mata
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Apelado	:	Bernadete Corrêa dos Santos
	Def. Público	:	Maurício Cardoso Batista da Silva
	Procurador	:	Solon Ivo da Silva Filho
	Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)
	Revisor	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0023.	**Número**	:	**0000177-03.2007.8.17.1090 (0279241-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	19/07/2012

	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
	Advog	:	Erik Limongi Sial
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	LETICIA IZABEL PEREIRA
		:	LIEDJA VELOSO DA SILVA
		:	LIDIA DE CÁSSIA LINO DE OLIVEIRA
		:	LEVY FELIX DOS SANTOS
		:	LEONI BATISTA DE OLIVEIRA
	Advog	:	Maria José do Amaral
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
	Revisor	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0024.	**Número**	:	**0140576-80.2009.8.17.0001 (0282525-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	24/08/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	4ª Vara de Família e Registro Civil
	Apelante	:	Lílian Odias do Ó de Albuquerque
	Advog	:	Maria Betânia Tomé Vieira
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Espolio de Edson Santos Queiroz, rep. Bruno Henrique Luna Queiroz
	Advog	:	RICARDO BRAZ DA SILVA FILHO
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
	Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0025.	**Número**	:	**0000778-42.2011.8.17.1260 (0281854-0) Apelação**
	Data de Autuação	:	17/08/2012
	Comarca	:	Santa Maria da Boa Vista
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	EDINILDO SOUZA MEDRADO
	Advog	:	adriano Junior Medrado
	Apelado	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
	Advog	:	Erik Limongi Sial
		:	Marcelo Fernandes Leal Oliveira
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
	Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0026.	**Número**	:	**0015099-76.2011.8.17.0001 (0285980-1) Apelação**
	Data de Autuação	:	01/10/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Apelante	:	Raimundo Fernandes da Rocha
	Advog	:	Vinicius de Negreiros Calado
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BRADESCO SAUDE S/A
	Advog	:	Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho
		:	Fernando Jardim Ribeiro Lins
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0027.	**Número**	:	**0000335-56.2003.8.17.0360 (0245954-9) Apelação**
	Data de Autuação	:	02/06/2011
	Comarca	:	Buíque
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Prom. Justiça	:	Tathiana Barros Gomes
	Apelado	:	Severino Ramos de Lima
		:	Maria Vilma Barbosa de Lima
	Advog	:	Marta Maria M. de Andrade
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	:	Valdir Barbosa Junior
	Relator	:	Juiz Silvio Romero Beltrão (Des. Antônio Fernando de Araújo Martins)
	Revisor	:	Des. José Carlos Patriota Malta

0028.	**Número**	:	**0013963-13.2012.8.17.0000 (0280045-7) Agravo de Instrumento**

Data de Autuação	:	27/07/2012
Comarca	:	Recife
Vara	:	10ª Vara de Família e Registro Civil
Agravte	:	Nathalia Martins de Albuquerque
	:	DINÁ MARTINS CORREIA
Advog	:	MARCILIO DA SILVA FERREIRA FILHO
	:	Jefferson José Nascimento Guedes
	:	MARCILIO DA SILVA FERREIRA
Agravdo	:	Claúdio Roberto Pereira de Albuquerque
Advog	:	Alberes José dos Santos Junior
	:	ALBERES JOSÉ DOS SANTOS
	:	Alberto José dos Santos
Procurador	:	Dra. Zulene Santana de Lima Norberto
Relator	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0029.

Número	:	**0042391-70.2010.8.17.0001 (0285673-1) Apelação**
Data de Autuação	:	27/09/2012
Comarca	:	Recife
Vara	:	30º Vara Cível
Apelante	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advog	:	EMANUELLE GUSMÃO COSTA
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	MARCELO SOARES GUIMARÃES
Advog	:	Fernando Duarte Montenegro
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0030.

Número	:	**0035890-03.2010.8.17.0001 (0278878-5) Apelação**
Data de Autuação	:	13/07/2012
Comarca	:	Recife
Vara	:	33ª Vara Cível
Apelante	:	José Valter de Lima
Advog	:	Roberto Amorim Holder
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advog	:	Rostand Inacio dos Santos
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

0031.

Número	:	**0004344-69.2009.8.17.1130 (0278808-3) Apelação**
Data de Autuação	:	12/07/2012
Comarca	:	Petrolina
Vara	:	4º Vara Cível
Apelante	:	São Francisco Assistência Médica (HGU SAÚDE)
Advog	:	Fábio de Oliveira e Silva
Apelado	:	SUZANA RAMOS CAVALCANTI
Advog	:	Lígia Daniela Cavalcanti Simões
Relator	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)
Revisor	:	Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

0032.

Número	:	**0000046-91.1993.8.17.1260 (0285380-1) Apelação**
Data de Autuação	:	25/09/2012
Comarca	:	Santa Maria da Boa Vista
Vara	:	Vara Única
Apelante	:	BANCO DO BRASIL S A
Advog	:	Paula Rodrigues da Silva
	:	Fábio Augusto Cucci
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	FRANCISCO SANTANA MEDRADO
Relator	:	Des. José Carlos Patriota Malta
Revisor	:	Juiz Maria Auri Alexandre Ribeiro (Des. Eduardo Augusto Paura Peres)

Recife, 8 de outubro de 2012.

Maria de Fátima Andrade Campos

Secretário(a) de Sessões

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15273 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Frederico Benevides Rosendo	002 0027683-83.2008.8.17.0001(0245122-7)
Frederico José M. d. Carvalho	001 (0121789-8)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho	004 0018584-53.2012.8.17.0000(0276902-8/02)
Marta Maria Gomes Lins	003 0016118-86.2012.8.17.0000(0271390-8/02)
Sílvio Pessoa Jr.	001 (0121789-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0016118-86.2012.8.17.0000(0271390-8/02)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0018584-53.2012.8.17.0000(0276902-8/02)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001.	**Apelação Cível**
(0121789-8)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara da Fazenda Pública**
Acao Originaria	: 0300556894 Ação Ordinária Ação Ordinária
Recorren	: Juízo
Apte	: Município do Recife
Procdor	: Marcelo Ramos Barbosa
Apdo	: Norma Lúcia de Lucena
Advog	: Frederico José Matos de Carvalho
Advog	: Sílvio Pessoa Jr.
Procurador	: Dra. Maria Helena Nunes Lyra
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Revisor	: Des. João Bosco Gouveia De Melo
Data Cad. Protocolo	: 11/03/2005
Data Envio Protocolo	**: 11/03/2005**
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/10/2012 15:57 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação 121789-8

Apelante (s): Município do Recife

Apelado 9ª): Norma Lúcia de Lucena

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DESPACHO: 17

1. Julgado, definitivamente, o recurso de apelo, nesta Corte, os autos foram encaminhados ao STF, para julgamento de recurso extraordinário contra o acórdão de fls. 221/222.

2. Ulteriormente, vieram-nos os autos, conclusos, acompanhados de certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (fl. 422), restando exaurida a jurisdição sobre o feito.

3. Isso posto, remetam-se os autos para ao juízo de origem, promovendo a devida baixa em meu acervo.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 2 de outubro de 2012

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Praça da República, s/nº, 3º andar - Santo Antônio - RECIFE-PE - Palácio da Justiça Fone: 3419.3228

002. 0027683-83.2008.8.17.0001 (0245122-7)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara da Fazenda Pública**
Autos Complementares	: 00000275111 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autos Complementares	: 00374689 Apelação Cível Apelação Cível
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Giovana Andréa Gomes Ferreira
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Apelado	: Jaqueline de Lima
Advog	: Frederico Benevides Rosendo
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 17:19 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0245122-7 (N.P.U. nº 0027683-83.2008. 8.17.0001)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado: Jaqueline de Lima

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

A parte apelada apresentou petitório de fl. 104, solicitando a remessa dos autos ao juízo de origem para que providencie a expedição de precatório do valor incontroverso da execução.

Observo, contudo, que, embora havendo decisão favorável à exequente nos Embargos à Execução, pois, apesar de julgá-lo procedente em parte, o juiz sentenciante não decretou a nulidade da execução, mas apenas reduziu o quantum debeatur (fls. 66/66v.), tal foi objeto de Apelação Cível interposta apenas com intuito de questionar a nulidade da execução (fl. 76).

Mesmo tendo constatado que o juízo a quo, no despacho de admissibilidade do apelo, recebeu o recurso no duplo efeito apenas com relação à parte controvertida, possibilitando assim a execução da parte incontroversa, não vislumbro qualquer valor indiscutido, pois o objeto da Apelação é exatamente a decretação de nulidade da execução, ante a inexistência de título executivo a ser perseguido por meio de processo executório, já tendo sido ultrapassada a discussão acerca do excesso de execução.

Sendo assim, por entender estar suspensa a execução do débito devido à parte exequente, indefiro o pedido de fl. 104.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

003. 0016118-86.2012.8.17.0000 (0271390-8/02)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa e outro e outro
Agravdo	: LINDINALVO LINO DO NASCIMENTO
Advog	: Marta Maria Gomes Lins
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Embargado	: LINDINALVO LINO DO NASCIMENTO
Advog	: Marta Maria Gomes Lins
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Proc. Orig.	: 0012492-59.2012.8.17.0000 (271390-8/1)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 15:49 Local: Diretoria Cível

Sobre a petição de fls. 21 e documentos acostados pelo Estado de Pernambuco, noticiando o falecimento do Apelado/ Embargado, fale o advogado patrocinador da causa.

Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

02 - AC 271390-8/02

004. 0018584-53.2012.8.17.0000 (0276902-8/02)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Recife
Vara	**: 8ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: ROGÉRIO REIS PEREIRA DA SILVA e outros e outros
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Embargante	: ROGÉRIO REIS PEREIRA DA SILVA
Embargante	: MARISA RATES ALBUQUERQUE
Embargante	: ARISSÂNIA PESSOA BARRETO
Embargante	: Elvira Campos Moura Oliveira
Embargante	: JOSEFA ALVES SIQUEIRA
Embargante	: JUDITE ANTONIA DE JESUS
Embargante	: Maria Balbina do Nascimento
Embargante	: ZILDA MARIA DA CRUZ PESSOA
Embargante	: Warla de Freitas Cavalcanti Quirino
Embargante	: Creusa Saint Clair Cavalcanti Carvalho
Embargante	: MARIA MABEL DE OLIVEIRA CUMARU
Advog	: Jarbas Fernandes da Cunha Filho
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Proc. Orig.	: 0016620-25.2012.8.17.0000 (276902-8/1)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 05/10/2012 15:49 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para no prazo e na forma da lei responder aos seus termos.1

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

1 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Embargos de declaração opostos por Bancocidade Corretora de Valores Mobiliários e de CâmbioLtda. conhecidos e acolhidos. Prejudicados os embargos declaratórios opostos por Bolsa de Valores do Rio de Janeiro." (STJ - EDcl nos EDcl na AR 1228/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 02/10/2008).

"A orientação firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que configura ofensa ao postulado do contraditório não franquear à parte embargada, em hipótese excepcional em que se vislumbra a possibilidade de modificação do julgamento, a oportunidade de oferecer contrariedade às razões dos embargos de declaração."(STF - AI 646951, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 21/10/2010, publicado em DJe-211 DIVULG 03/11/2010 PUBLIC 04/11/2010).

DECISÕES TERMINATIVAS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15274 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado.Ordem Processo

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.003 0000031-20.2009.8.17.0660(0260459-5)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.004 0000033-87.2009.8.17.0660(0260462-2)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.005 0000042-49.2009.8.17.0660(0260465-3)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.006 0002131-79.2008.8.17.0660(0260467-7)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.007 0002041-71.2008.8.17.0660(0260472-8)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.008 0000614-05.2009.8.17.0660(0260479-7)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.009 0000243-41.2009.8.17.0660(0260480-0)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.011 0002051-18.2008.8.17.0660(0267479-5)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.012 0002118-80.2008.8.17.0660(0267482-2)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.013 0002116-13.2008.8.17.0660(0267484-6)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.014 0002078-98.2008.8.17.0660(0267485-3)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA.015 0002082-38.2008.8.17.0660(0267486-0)

CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	016 0002060-77.2008.8.17.0660(0267489-1)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	017 0002059-92.2008.8.17.0660(0267493-5)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	018 0002055-55.2008.8.17.0660(0267499-7)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	019 0002058-10.2008.8.17.0660(0267500-5)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	020 0001812-14.2008.8.17.0660(0271174-4)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	021 0001820-88.2008.8.17.0660(0271176-8)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	022 0001828-65.2008.8.17.0660(0271180-2)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	023 0001823-43.2008.8.17.0660(0271183-3)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	024 0001824-28.2008.8.17.0660(0271186-4)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	025 0001813-96.2008.8.17.0660(0271192-2)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	026 0001816-51.2008.8.17.0660(0271195-3)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	027 0001826-95.2008.8.17.0660(0271206-1)
CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA	028 0000086-68.2009.8.17.0660(0271209-2)
Francisco Serpa Cossart	003 0000031-20.2009.8.17.0660(0260459-5)
Francisco Serpa Cossart	004 0000033-87.2009.8.17.0660(0260462-2)
Francisco Serpa Cossart	005 0000042-49.2009.8.17.0660(0260465-3)
Francisco Serpa Cossart	006 0002131-79.2008.8.17.0660(0260467-7)
Francisco Serpa Cossart	007 0002041-71.2008.8.17.0660(0260472-8)
Francisco Serpa Cossart	008 0000614-05.2009.8.17.0660(0260479-7)
Francisco Serpa Cossart	009 0000243-41.2009.8.17.0660(0260480-0)
Francisco Serpa Cossart	011 0002051-18.2008.8.17.0660(0267479-5)
Francisco Serpa Cossart	012 0002118-80.2008.8.17.0660(0267482-2)
Francisco Serpa Cossart	013 0002116-13.2008.8.17.0660(0267484-6)
Francisco Serpa Cossart	014 0002078-98.2008.8.17.0660(0267485-3)
Francisco Serpa Cossart	015 0002082-38.2008.8.17.0660(0267486-0)

Francisco Serpa Cossart	016 0002060-77.2008.8.17.0660(0267489-1)
Francisco Serpa Cossart	017 0002059-92.2008.8.17.0660(0267493-5)
Francisco Serpa Cossart	018 0002055-55.2008.8.17.0660(0267499-7)
Francisco Serpa Cossart	019 0002058-10.2008.8.17.0660(0267500-5)
Francisco Serpa Cossart	020 0001812-14.2008.8.17.0660(0271174-4)
Francisco Serpa Cossart	021 0001820-88.2008.8.17.0660(0271176-8)
Francisco Serpa Cossart	022 0001828-65.2008.8.17.0660(0271180-2)
Francisco Serpa Cossart	023 0001823-43.2008.8.17.0660(0271183-3)
Francisco Serpa Cossart	024 0001824-28.2008.8.17.0660(0271186-4)
Francisco Serpa Cossart	025 0001813-96.2008.8.17.0660(0271192-2)
Francisco Serpa Cossart	026 0001816-51.2008.8.17.0660(0271195-3)
Francisco Serpa Cossart	027 0001826-95.2008.8.17.0660(0271206-1)
Francisco Serpa Cossart	028 0000086-68.2009.8.17.0660(0271209-2)
Janaína Ferreira Alves	029 0017179-79.2012.8.17.0000(0276877-0/01)
LUCAS SODRE DA MOTA PEREIRA	029 0017179-79.2012.8.17.0000(0276877-0/01)
Vagner Lacerda Melquiades	002 0069572-46.2010.8.17.0001(0255354-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0000031-20.2009.8.17.0660(0260459-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0000033-87.2009.8.17.0660(0260462-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	005 0000042-49.2009.8.17.0660(0260465-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0002131-79.2008.8.17.0660(0260467-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	007 0002041-71.2008.8.17.0660(0260472-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	008 0000614-05.2009.8.17.0660(0260479-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	009 0000243-41.2009.8.17.0660(0260480-0)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	011 0002051-18.2008.8.17.0660(0267479-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	012 0002118-80.2008.8.17.0660(0267482-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	013 0002116-13.2008.8.17.0660(0267484-6)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	014 0002078-98.2008.8.17.0660(0267485-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	015 0002082-38.2008.8.17.0660(0267486-0)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	016 0002060-77.2008.8.17.0660(0267489-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	017 0002059-92.2008.8.17.0660(0267493-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	018 0002055-55.2008.8.17.0660(0267499-7)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	019 0002058-10.2008.8.17.0660(0267500-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	020 0001812-14.2008.8.17.0660(0271174-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	021 0001820-88.2008.8.17.0660(0271176-8)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	022 0001828-65.2008.8.17.0660(0271180-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	023 0001823-43.2008.8.17.0660(0271183-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	024 0001824-28.2008.8.17.0660(0271186-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	025 0001813-96.2008.8.17.0660(0271192-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	026 0001816-51.2008.8.17.0660(0271195-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	027 0001826-95.2008.8.17.0660(0271206-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	028 0000086-68.2009.8.17.0660(0271209-2)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	029 0017179-79.2012.8.17.0000(0276877-0/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0006291-85.2011.8.17.0000 (0239968-6)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara da Fazenda Pública**
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Henrique Luiz de Lucena Moura
Procdor	: Antiógenes Viana Sena Júnior
Agravdo	: ABILIO FERREIRA DA SILVA
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 21/09/2012 10:53 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0006291-85.2011.8.17.0000 (0239968-6)

AGRAVANTE: Estado de Pernambuco

AGRAVADO: Abílio Ferreira da Silva

RELATOR: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 52) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Desapropriação n. 0015081-55.2011.8.17.0001, que deferiu a imissão provisória na posse do imóvel, condicionada a inexistência de terceiro na posse do imóvel que não se encontre no pólo passivo da lide.

Ocorre que, mediante informações obtidas através do sistema judwin de 1º grau, ora acostadas, constata-se que houve prolação de sentença em 13/06/2012, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito por desistência da parte autora ora agravante.

É de verificar-se, portanto, que, uma vez julgada a ação que deu causa ao presente recurso, esvaiu-se, nessa manifestação jurisdicional, o objeto da interposição, nada mais havendo a ser apreciado neste agravo, fato que implica o desaparecimento superveniente do interesse processual/recursal.

Desta feita, a regra do art. 557 do CPC dispõe que cabe ao relator apreciar e decidir acerca de recurso nessa situação, impondo-se, em casos que tais, a negativa de seguimento a recurso prejudicado, isto é, superado por decisão que lhe provoque a perda de objeto. É o caso presente.

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso, com amparo no art. 74, inciso VIII, do Regimento Interno deste TJ-PE, em razão de sua prejudicialidade, resultante do julgamento do processo que lhe deu origem. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de setembro de 2012.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

002. 0069572-46.2010.8.17.0001 (0255354-2)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: CRISTILIANO CARDOSO DA SILVA
Apelante	: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Apelante	: MAX ANTONIO DO ESPIRITOSANTOS
Apelante	: MARCOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Apelante	: ARIVONALDO MEDEIROS DE CARVALHO
Advog	: Vagner Lacerda Melquiades
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Severina Lúcia de Assis Nogueira
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:16 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0255354-2

Apelante: Cristiliano Cardoso da Silva e Outros

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cristiliano Cardoso da Silva e Outros em face de sentença exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que indeferiu a petição inicial da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, processo nº 0069572-46.2010.8.17.0001, ajuizada contra o Estado de Pernambuco, visando à convocação dos Apelantes para matrícula no Curso de Formação de Oficiais de Administração da Polícia Militar de Pernambuco (CFOA/PMPE), certame regulado pela Portaria do Comando Geral nº 1276/2005.

Informam, os Apelantes, que foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital regulador do certame, de modo que passaram a compor o respectivo quadro de suplência. Aduzem, porém, que foram surpreendidos com a publicação da Portaria SDS nº 1.188, de 15 de abril de 2009, promovendo nova seleção interna para o CFOA/PMPE.

Sustentam que apesar de não haver regra expressa determinando o prazo de validade do concurso por eles realizado, aplicar-se-ia o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em seu prazo máximo, qual seja, dois anos prorrogáveis por mais dois anos, totalizando quatro anos de validade.

Citam como paradigma comparativo concurso público para soldados da Polícia Militar de PE promovido pela Secretaria de Defesa Social do Estado em cujo edital também não havia determinação do prazo de validade, tendo este sido prorrogado tacitamente pelo prazo acima indicado.

Asseveram que o magistrado a quo cometeu equívoco ao considerar que não teria havido desrespeito ao direito de precedência dos candidatos aprovados no concurso anterior, na medida em que não haveria atentado para o paradigma citado, o qual indicava que o prazo de validade, quando não estipulado, deveria corresponder ao prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Requerem que o presente recurso seja conhecido e provido para assegurar aos Apelantes a matrícula no CFOA/PMPE ou, não sendo este o entendimento acolhido pelo órgão ad quem, que seja decretada a anulação do edital correspondente, dadas as irregularidades apontadas.

Após o recebimento da presente Apelação Cível, foram os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Manifestação do Ministério Público colacionada às fls. 109/110, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório, no que de essencial se tem a informar. DECIDO.

Perlustrando os presentes autos, constato que não merece reparo a sentença guerreada. O juízo de primeira instância decidiu com acerto ao concluir pela impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Consultando o edital de fls. 35/40, constato que a Seleção em apreço oportunizou a abertura de 46 (quarenta e seis) vagas para o posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), em setembro de 2005.

No item 8.0.0, intitulado "Prescrições Diversas", ficou expressamente determinado no subitem "1" que "A presente seleção interna só terá validade para preenchimento das 46 (quarenta e seis) vagas previstas nesta Portaria". Percebo, portanto, que a intenção da Administração foi a de preencher imediatamente as vagas disponibilizadas, sem prever formação de cadastro de reserva e sem determinar prazo de validade para o certame.

Ainda nesta esteira, assim dispôs o subitem "7": "A aprovação e não classificação de candidatos, dentro das vagas fixadas, não gerará qualquer direito, além da expedição de documento declaratório do resultado, mediante requerimento do interessado, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIV, letra 'b', da Constituição Federal".

Ao analisar as disposições retro transcritas, não vislumbrei qualquer ilegalidade na opção administrativa de não compor o quadro de suplência, posto que tal escolha não transborda os limites do poder discricionário titularizado pela Administração Pública.

Quanto a não previsão do prazo de validade do certame, todavia, constatei que referida questão suscita, prima facie, certo grau de controvérsia, tendo em vista a previsão contida no inciso III, do art. 37 da CF, verbis: "III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Em que pese o entendimento sustentado na decisão guerreada considerar que a não previsão expressa do prazo de validade implica na aplicação do prazo constitucional citado de dois anos, sem cogitação da prorrogação do prazo por igual período, haja vista a inexistência de ato administrativo de prorrogação, entendo, porém, que o constituinte federal ao se referir à existência de prazo de validade de concurso público não previu limite mínimo como requisito obrigatório para a realização do mesmo.

Significa dizer, em outras palavras, que não há impedimento a que o prazo de validade de um concurso público seja apenas o tempo suficiente entre a homologação do resultado da seleção e a efetiva matrícula dos candidatos (no caso específico de concurso interno como o retratado nos autos, por exemplo).

Sobre o tema, colaciona os seguintes arestos:

"CURSO FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CONCURSO INTERNO. EDITAL 11/94. PRAZO DE VALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, III. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL CONFIGURADA. I - Ao Concurso de Formação de Sargentos, de natureza interna, para ascensão funcional, não se aplica o art. 37, III da Magna Carta, cuja obrigatoriedade se restringe ao concurso público de ingresso nas carreiras públicas. II - Seja como for, a expressão até dois anos denota que outro prazo de validade menor pode ser fixado ou mesmo inexistir, sem que haja qualquer ofensa à Constituição". TJDF. APC n. 366973. Terceira Turma Cível, Rel. Des. Fernando Habibe, DJU 04/12/07, p. 135.

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONCURSO INTERNO - FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR - PRAZO DE VALIDADE - EXPIRAÇÃO - ART. 37, ITEM III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. A Constituição Federal não prevê prazo certo para validade dos concursos públicos, conferindo à Administração Pública discricionariedade para estabelecer prazo inferior a dois anos, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. A norma contida no item III, art. 37, da Constituição Federal atém-se ao concurso público, de caráter externo, não vinculando o administrador às hipóteses do extinto concurso interno". TJDF. APC n. 157976. Terceira Turma Cível, Rel. Des. Lécio Resende, DJU 13/11/02, pág. 119.

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO PARA PROMOÇÃO NO CORPO DE BOMBEIROS - CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS NO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS - PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO 1. Nos termos do Edital regulador do certame, somente os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas serão submetidos ao curso de formação, não havendo falar em prazo de dois anos de validade, posto que não se cuida de concurso público de ingresso no serviço público, mas sim, de concurso interno destinado à promoção. 2. Apelo improvido. Unânime." TJDF. APC n. 244714, Quarta Turma Cível, Rel. Des. Estevam Maia, DJU 18/05/06, pág. 105

Neste caminho, entendo que a Administração agiu dentro dos limites legais ao prever que a seleção apenas visava o preenchimento das 46 vagas, sem cogitar a formação de cadastro de reserva.

Sendo assim, entendo não somente inexistir ilegalidade que eive o certame de nulidade, como também observo que o pleito recursal é manifestamente improcedente, pois pretende atingir tutela fundada em tese sem qualquer respaldo jurídico, buscando guarida em jurisprudência que não se subsume ao caso em análise, uma vez que o mesmo não retrata a tese de preterição de candidato encampada pelo Supremo Tribunal Federal já que os apelantes não foram aprovados dentro do número das vagas previstas no edital, tampouco estava válido o concurso ao qual se submeteram quando sobreveio seleção idêntica realizada em 2009.

Por outro lado, ainda, não há que se considerar como paradigma válido a ser ponderado por analogia ao presente caso, o concurso realizado pela Secretaria de Defesa do Estado de Pernambuco para ingresso de soldados na PMPE, uma vez que cada certame é submetido a um edital específico, o qual, conforme é cioso, torna-se lei entre as partes, desde que obedecidos os limites legais e constitucionais. Nesse sentido, inaplicável a prorrogação do prazo de validade de certame diverso, apenas com base na falta de previsão de tal prazo em ambos os certames comparados, mormente quando não são conhecidas as regras editalícias do concurso apontado como paradigma.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, para manter a sentença monocrática em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

003. 0000031-20.2009.8.17.0660 (0260459-5)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ANETE CRISTINA GOMES DE LIMA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260459-5 (NPU nº 0000031-20.2009.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Anete Cristina Gomes de Lima

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 67/71) interposta em face da sentença de fls. 62/64v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 73, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 74/78.

Cota Ministerial à fl.90.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e

acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 65v.) no dia 26 de abril de 2011, uma terça-feira. O prazo para recurso começou na data útil seguinte, em 27 de abril de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 26 de maio de 2011, uma quinta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 67), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

---

004. 0000033-87.2009.8.17.0660 (0260462-2)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ANA CLAÚDIA FELIX ALVES
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260462-2 (NPU nº 0000033-87.2009.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Ana Cláudia Félix Alves

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 84/88) interposta em face da sentença de fls. 79/81v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 90, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 91/95.

Cota Ministerial à fl.106.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado no dia 26 de abril de 2011, uma terça-feira. O prazo para recurso começou na data útil seguinte, em 27 de abril de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 26 de maio de 2011, uma quinta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 84), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

005. 0000042-49.2009.8.17.0660 (0260465-3)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Ivson Miguel da Silva
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260465-3 (NPU nº 0000042-49.2009.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Ivson Miguel da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 83/87) interposta em face da sentença de fls. 78/80v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 84, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.90/94.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Estadual nº 6.123/68, estabeleceu, em seu art.166 que:

"A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por qüinqüênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o qüinqüênio."

O Município de Goiana, através da Lei Municipal de nº 1.574/89, adotou integralmente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual de nº 6.123/68, inclusive quanto à implementação aos vencimentos de seus servidores do adicional por tempo de serviço.

Posteriormente, foi aprovada a Emenda 16/99 à Constitucional Estadual, pelo qual extinguiu o adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 166 da Lei Estadual nº 6.123/68, da seguinte forma:

Art. 128, parágrafo 7º, inciso I. É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

Em razão do princípio Federativo e em respeito à autonomia dos Municípios, não há como estender automaticamente dita supressão aos servidores municipais, sem que antes haja Lei Municipal revogando tal benefício.

Assim, somente será estendida a retirada do direito do servidor Municipal em receber tal benefício, no caso de existir Lei Municipal com esse comando expresso, não se admitindo a revogação tácita.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte de justiça, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 1.574/89. LEI ESTADUAL Nº 6.123/68. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE DIREITO CONCEDIDO A SERVIDOR SEM EDIÇÃO DE LEI. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No que respeita à alegada contrariedade da decisão ora questionada ao dispositivo inserto na lei 9.494/97, tenho que ela não merece amparo. Ora, a vedação legal diz respeito à reclassificação, à equiparação ou aumento salarial de servidores públicos. No caso da lide, trata-se de restauração de valores indevidamente suprimidos dos vencimentos de servidora pública municipal, hipótese não abarcada pela referida legislação.2. Versa a presente lide acerca de pleito de concessão de adicional por tempo de serviço pela integralização de "quinquênios" de serviço prestado pela agravada ao Município de "Goiana". Consoante se depreende dos autos, referido adicional foi instituído pela Lei Municipal nº1.574/89, que, adotando expressamente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68, implementou aos vencimentos dos servidores municipais, dentre outras vantagens, o adicional por tempo de serviço.3. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a cinco por cento, por quinquênio, do efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.4. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a aludida gratificação no âmbito dos Estados, tendo o inciso I do parágrafo 7º do artigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco passado a disciplinar, in verbis: É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.5. O cerne da presente lide reside no fato de que operou a municipalidade agravante a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado, de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. De fato, diante da edição de lei local regulamentadora da implementação de vantagens aos seus servidores, ensejando o direito à percepção do adicional por tempo de serviço em tela, não se pode alterar, administrativamente, os parâmetros legalmente definidos sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. 6. O ente público municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 1.574/89. Portanto, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade.7. Como registrou o Magistrado a quo no bojo da decisão ora impugnada, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já opinou nesse sentido:(...) O Município, ao recepcionar a norma constitucional estadual, o fez por meio de lei, obedecendo ao processo legislativo regular. Ao fazer isto, trouxe o texto constitucional estadual que vigia naquela época. As alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora. Terá o município, querendo, todas as vezes que houver modificações na Carta Estadual, que dizer, formalmente, isto é, na forma de lei, se estas modificações surtirão efeitos nele. Dizemos isto em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, que detém os municípios, conferida pela Carta Magna de 1988.8. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 00009102720098170660, TJ/PE, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, publicado em 24/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. REVOGAÇÃO TÁCITA - INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ADICIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 154 DE 2007. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME.1541.A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Decreto 4.657/1942), presumindo-se, com o silêncio do legislador, que a lei nova pode conciliar-se com a precedente.2.No Município do Jaboatão dos Guararapes, os servidores puderam adquirir o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (quinquênio) até o advento da Lei Municipal n.º Lei n.º 154 de 2007. 3.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão unânime.154(2639458 PE 0005082-47.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI INSTITUIDORA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À LEI 11.960/2009. PROVIMENTO EM PARTE.11.9601. Não houve prescrição do fundo de direito, eis que entre a edição da Lei Municipal nº 154/2007 - que extinguiu o referido adicional e a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 2. O art. 121 da Lei nº 224/1996 de que trata do adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) dos servidores Municipais de Jaboatão dos Guararapes, só foi revogado em 2007, sendo certo que a norma revogatória prevista no art. 4º da Lei nº 218/03 não atingiu o direito dos agravados, pois já havia se consolidado a situação fática prevista para a efetivação de mais um (um) adicional de tempo de serviço, qual seja, a prestação de serviço público por um período de 05 (cinco) anos. 3. Juros de mora fixados para adequar-se às alterações impldas com a Lei nº 11.960/09, devendo incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com termo a quo a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ. 4. Recurso provido em parte, apenas para adequar-se às alterações legislativas implementadas com o advento da Lei nº 11.960/09, mantida, no mais a decisão recorrida. 5. Decisão unânime.15420.9102244º21811.96011.960 (2748474 PE 0014131-15.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 28/08/2012, 1ª Câmara de Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIOAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. PREVISÃO LEI MUNICIPAL Nº 224/96 - ARTIGO 121 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES - REVOGAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 154/2007. QUINQUÊNIOS DEVIDOS NA VIGÊNCIA LEGAL. OFENSA ARTIGO 557 DO CPC E ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.224ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL154557CPC5ºXXXVCONSTITUIÇÃO FEDERAL1.A incidência do adicional por tempo de serviço na remuneração dos servidores do município recorrente encontrava sua previsibilidade legal no artigo 19, § 2º, inciso XVI da Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes e no Estatuto do respectivo funcionalismo.2.A edição da Emenda nº 15/2002 deu nova redação ao dispositivo acima evidenciado, mas não extirpou do mesmo o adicional por tempo de serviço previsto como afirma o Município, já que deixou intacta previsão legal contida no diploma estatutário à época vigente.153.A previsão legal, com a nova redação, inclui outros direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Municipal nº 224/96 que prevê no seu artigo 121: A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e para todos os efeitos a ele se incorpora, correspondendo a 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado a Órgãos DOS Poderes da União, Estados, distrito Federal, Municípios e suas respectivas Autarquias.2244.Permaneceu o direito à percepção do quinquênio uma vez que, numa interpretação sistemática do artigo 121 do Estatuto do Servidor e o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal - modificado pela Emenda nº 15/2002 - a previsão legal para fins de percepção do adicional suprimido subsistiu.155.A modificação realizada pela Emenda nº 15/2002 não afastou a percepção do adicional perseguido e, igualmente, refutável a assertiva de que a Lei 218/2003 revogou expressamente o inciso V do artigo 117 da Lei 224/96 (Estatuto do Servidor) quanto ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço, já que o artigo 121 acima transcrito, contido no regime estatutário, restou incólume.152182246.Infirma-se a revogação do mesmo apenas com o advento da Lei Municipal 154/2007 que expressamente revogou o dispositivo legal autorizador.1547.Não há que se falar em violação ao comando contido no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal ante o direito irrefutável por parte das recorridas ao adicional por tempo de serviço até o momento em que perdurou o permissivo legal previsto, sob pena de se operar lesão ao direito perseguido. Obrigação do Município

por força de lei.557Código de Processo Civil5ºXXXVConstituição Federal8.À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (127994720088170810 PE 0004379-19.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)

Desta feita, não havendo, no Município de Goiana, edição de Lei com a finalidade expressa de retirar o direito dos seus Servidores em receber o Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios), não há como acolher a alegação de que inexiste dívida a ser cobrada.

Considerando que a matéria trazida a cotejo já está pacificada nesta Corte, cuido ser o caso de negar seguimento ao presente apelo, com base no Art. 557, caput, do CPC.

À luz de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

006. 0002131-79.2008.8.17.0660 (0260467-7)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: VERA LÚCIA FERREIRA MONTEIRO
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260467-7 (NPU nº 0002131-79.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Vera Lúcia Ferreira Monteiro

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 117/121) interposta em face da sentença de fls. 112/114v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 123, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.124/128.

Cota Ministerial à fl.139.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Estadual nº 6.123/68, estabeleceu, em seu art.166 que:

"A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por qüinqüênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o qüinqüênio."

O Município de Goiana, através da Lei Municipal de nº 1.574/89, adotou integralmente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual de nº 6.123/68, inclusive quanto à implementação aos vencimentos de seus servidores do adicional por tempo de serviço.

Posteriormente, foi aprovada a Emenda 16/99 à Constitucional Estadual, pelo qual extinguiu o adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 166 da Lei Estadual nº 6.123/68, da seguinte forma:

Art. 128, parágrafo 7º, inciso I. É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

Em razão do princípio Federativo e em respeito à autonomia dos Municípios, não há como estender automaticamente dita supressão aos servidores municipais, sem que antes haja Lei Municipal revogando tal benefício.

Assim, somente será estendida a retirada do direito do servidor Municipal em receber tal benefício, no caso de existir Lei Municipal com esse comando expresso, não se admitindo a revogação tácita.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte de justiça, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 1.574/89. LEI ESTADUAL Nº 6.123/68. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE DIREITO CONCEDIDO A SERVIDOR SEM EDIÇÃO DE LEI. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No que respeita à alegada contrariedade da decisão ora questionada ao dispositivo inserto na lei 9.494/97, tenho que ela não merece amparo. Ora, a vedação legal diz respeito à reclassificação, à equiparação ou aumento salarial de servidores públicos. No caso da lide, trata-se de restauração de valores indevidamente suprimidos dos vencimentos de servidora pública municipal, hipótese não abarcada pela referida legislação.2. Versa a presente lide acerca de pleito de concessão de adicional por tempo de serviço pela integralização de "quinquênios" de serviço prestado pela agravada ao Município de "Goiana". Consoante se depreende dos autos, referido adicional foi instituído pela Lei Municipal nº1.574/89, que, adotando expressamente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68, implementou aos vencimentos dos servidores municipais, dentre outras vantagens, o adicional por tempo de serviço.3. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a cinco por cento, por quinquênio, do efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.4. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a aludida gratificação no âmbito dos Estados, tendo o inciso I do parágrafo 7º do artigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco passado a disciplinar, in verbis: É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.5. O cerne da presente lide reside no fato de que operou a municipalidade agravante a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado, de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. De fato, diante da edição de lei local regulamentadora da implementação de vantagens aos seus servidores, ensejando o direito à percepção do adicional por tempo de serviço em tela, não se pode alterar, administrativamente, os parâmetros legalmente definidos sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. 6. O ente público municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 1.574/89. Portanto, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade.7. Como registrou o Magistrado a quo no bojo da decisão ora impugnada, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já opinou nesse sentido:(...) O Município, ao recepcionar a norma constitucional estadual, o fez por meio de lei, obedecendo ao processo legislativo regular. Ao fazer isto, trouxe o texto constitucional estadual que vigia naquela época. As alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora. Terá o município, querendo, todas as vezes que houver modificações na Carta Estadual, que dizer, formalmente, isto é, na forma de lei, se estas modificações surtirão efeitos nele. Dizemos isto em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, que detém os municípios, conferida pela Carta Magna de 1988.8. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 00009102720098170660, TJ/PE, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, publicado em 24/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. REVOGAÇÃO TÁCITA - INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ADICIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 154 DE 2007. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME.1541.A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Decreto 4.657/1942), presumindo-se, com o silêncio do legislador, que a lei nova pode conciliar-se com a precedente.2.No Município do Jaboatão dos Guararapes, os servidores puderam adquirir o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (quinquênio) até o advento da Lei Municipal n.º Lei n.º 154 de 2007. 3.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão unânime.154(2639458 PE 0005082-47.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI INSTITUIDORA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À LEI 11.960/2009. PROVIMENTO EM PARTE.11.9601. Não houve prescrição do fundo de direito, eis que entre a edição da Lei Municipal nº 154/2007 - que extinguiu o referido adicional e a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 2. O art. 121 da Lei nº 224/1996 de que trata do adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) dos servidores Municipais de Jaboatão dos Guararapes, só foi revogado em 2007, sendo certo que a norma revogatória prevista no art. 4º da Lei nº 218/03 não atingiu o direito dos agravados, pois já havia se consolidado a situação fática prevista para a efetivação de mais um (um) adicional de tempo de serviço, qual seja, a prestação de serviço público por um período de 05 (cinco) anos. 3. Juros de mora fixados para adequar-se às alterações impldas com a Lei nº 11.960/09, devendo incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com termo a quo a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ. 4. Recurso provido em parte, apenas para adequar-se às alterações legislativas implementadas com o advento da Lei nº 11.960/09, mantida, no mais a decisão recorrida. 5. Decisão unânime.15420.9102244º21811.96011.960 (2748474 PE 0014131-15.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 28/08/2012, 1ª Câmara de Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIOAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. PREVISÃO LEI MUNICIPAL Nº 224/96 - ARTIGO 121 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES - REVOGAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 154/2007. QUINQUÊNIOS DEVIDOS NA VIGÊNCIA LEGAL. OFENSA ARTIGO 557 DO CPC E ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.224ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL154557CPC5ºXXXVCONSTITUIÇÃO FEDERAL1.A incidência do adicional por tempo de serviço na remuneração dos servidores do município recorrente encontrava sua previsibilidade legal no artigo 19, § 2º, inciso XVI da Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes e no Estatuto do respectivo funcionalismo.2.A edição da Emenda nº 15/2002 deu nova redação ao dispositivo acima evidenciado, mas não extirpou do mesmo o adicional por tempo de serviço previsto como afirma o Município, já que deixou intacta previsão legal contida no diploma estatutário à época vigente.153.A previsão legal, com a nova redação, inclui outros direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Municipal nº 224/96 que prevê no seu artigo 121: A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e para todos os efeitos a ele se incorpora, correspondendo a 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado a Órgãos DOS

Poderes da União, Estados, distrito Federal, Municípios e suas respectivas Autarquias.2244.Permaneceu o direito à percepção do quinquênio uma vez que, numa interpretação sistemática do artigo 121 do Estatuto do Servidor e o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal - modificado pela Emenda nº 15/2002 - a previsão legal para fins de percepção do adicional suprimido subsistiu.155.A modificação realizada pela Emenda nº 15/2002 não afastou a percepção do adicional perseguido e, igualmente, refutável a assertiva de que a Lei 218/2003 revogou expressamente o inciso V do artigo 117 da Lei 224/96 (Estatuto do Servidor) quanto ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço, já que o artigo 121 acima transcrito, contido no regime estatutário, restou incólume.152182246.Infirma-se a revogação do mesmo apenas com o advento da Lei Municipal 154/2007 que expressamente revogou o dispositivo legal autorizador.1547.Não há que se falar em violação ao comando contido no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal ante o direito irrefutável por parte das recorridas ao adicional por tempo de serviço até o momento em que perdurou o permissivo legal previsto, sob pena de se operar lesão ao direito perseguido. Obrigação do Município por força de lei.557Código de Processo Civil5ºXXXVConstituição Federal8.À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (127994720088170810 PE 0004379-19.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)

Desta feita, não havendo, no Município de Goiana, edição de Lei com a finalidade expressa de retirar o direito dos seus Servidores em receber o Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios), não há como acolher a alegação de que inexiste dívida a ser cobrada.

Considerando que a matéria trazida a cotejo já está pacificada nesta Corte, cuido ser o caso de negar seguimento ao presente apelo, com base no Art. 557, caput, do CPC.

À luz de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

007. 0002041-71.2008.8.17.0660 (0260472-8)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260472-8 (NPU nº 0002041-71.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Selma Maria Ferreira da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 118/122) interposta em face da sentença de fls. 113/115v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 124, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 125/129.

Cota Ministerial à fl.140.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz,

declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado no dia 26 de abril de 2011, uma terça-feira. O prazo para recurso começou na data útil seguinte, em 27 de abril de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 26 de maio de 2011, uma quinta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 118), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

008. 0000614-05.2009.8.17.0660 (0260479-7)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FERNANDA SOARES DE LIMA
Advog	: Francisco Serpa Cossart

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260479-7 (NPU nº 0000614-05.2009.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Fernanda Soares de Lima

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 112/116) interposta em face da sentença de fls. 105/107v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 118, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 119/123.

Cota Ministerial à fl.134.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença

em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado no dia 26 de abril de 2011, uma terça-feira. O prazo para recurso começou na data útil seguinte, em 27 de abril de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 26 de maio de 2011, uma quinta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 112), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

009. 0000243-41.2009.8.17.0660 (0260480-0)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SEVERINA JUSTINO GADELHA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0260480-0 (NPU nº 0000243-41.2009.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Severina Justino Gadelha

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 88/92) interposta em face da sentença de fls. 81/83v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 94, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.97/101.

Cota Ministerial à fl.112.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Estadual nº 6.123/68, estabeleceu, em seu art.166 que:

"A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a cinco por cento por qüinqüênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o qüinqüênio."

O Município de Goiana, através da Lei Municipal de nº 1.574/89, adotou integralmente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual de nº 6.123/68, inclusive quanto à implementação aos vencimentos de seus servidores do adicional por tempo de serviço.

Posteriormente, foi aprovada a Emenda 16/99 à Constitucional Estadual, pelo qual extinguiu o adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 166 da Lei Estadual nº 6.123/68, da seguinte forma:

Art. 128, parágrafo 7º, inciso I. É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

Em razão do princípio Federativo e em respeito à autonomia dos Municípios, não há como estender automaticamente dita supressão aos servidores municipais, sem que antes haja Lei Municipal revogando tal benefício.

Assim, somente será estendida a retirada do direito do servidor Municipal em receber tal benefício, no caso de existir Lei Municipal com esse comando expresso, não se admitindo a revogação tácita.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte de justiça, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 1.574/89. LEI ESTADUAL Nº 6.123/68. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE DIREITO CONCEDIDO A SERVIDOR SEM EDIÇÃO DE LEI. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No que respeita à alegada contrariedade da decisão ora questionada ao dispositivo inserto na lei 9.494/97, tenho que ela não merece amparo. Ora, a vedação legal diz respeito à reclassificação, à equiparação ou aumento salarial de servidores públicos. No caso da lide, trata-se de restauração de valores indevidamente suprimidos dos vencimentos de servidora pública municipal, hipótese não abarcada pela referida legislação.2. Versa a presente lide acerca de pleito de concessão de adicional por tempo de serviço pela integralização de "quinquênios" de serviço prestado pela agravada ao Município de "Goiana". Consoante se depreende dos autos, referido adicional foi instituído pela Lei Municipal nº1.574/89, que, adotando expressamente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68, implementou aos vencimentos dos servidores municipais, dentre outras vantagens, o adicional por tempo de serviço.3. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a cinco por cento, por quinquênio, do efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.4. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a aludida gratificação no âmbito dos Estados, tendo o inciso I do parágrafo 7º do artigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco passado a disciplinar, in verbis: É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.5. O cerne da presente lide reside no fato de que operou a municipalidade agravante a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado, de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. De fato, diante da edição de lei local regulamentadora da implementação de vantagens aos seus servidores, ensejando o direito à percepção do adicional por tempo de serviço em tela, não se pode alterar, administrativamente, os parâmetros legalmente definidos sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. 6. O ente público municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 1.574/89. Portanto, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade.7. Como registrou o Magistrado a quo no bojo da decisão ora impugnada, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já opinou nesse sentido:(...) O Município, ao recepcionar a norma constitucional estadual, o fez por meio de lei, obedecendo ao processo legislativo regular. Ao fazer isto, trouxe o texto constitucional estadual que vigia naquela época. As alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora. Terá o município, querendo, todas as vezes que houver modificações na Carta Estadual, que dizer, formalmente, isto é, na forma de lei, se estas modificações surtirão efeitos nele. Dizemos isto em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, que detém os municípios, conferida pela Carta Magna de 1988.8. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 00009102720098170660, TJ/PE, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, publicado em 24/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. REVOGAÇÃO TÁCITA - INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ADICIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 154 DE 2007. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME.1541.A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Decreto 4.657/1942), presumindo-se, com o silêncio do legislador, que a lei nova pode conciliar-se com a precedente.2.No Município do Jaboatão dos Guararapes, os servidores puderam adquirir o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (quinquênio) até o advento da Lei Municipal n.º Lei n.º 154 de 2007. 3.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão unânime.154(2639458 PE 0005082-47.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI INSTITUIDORA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À LEI 11.960/2009. PROVIMENTO EM PARTE.11.9601. Não houve prescrição do fundo de direito, eis que entre a edição da Lei Municipal nº 154/2007 - que extinguiu o referido adicional e a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 2. O art. 121 da Lei nº 224/1996 de que trata do adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) dos servidores Municipais de Jaboatão dos Guararapes, só foi revogado em 2007, sendo certo que a norma revogatória prevista no art. 4º da Lei nº 218/03 não atingiu o direito dos agravados, pois já havia se consolidado a situação fática prevista para a efetivação de mais um (um) adicional de tempo de serviço, qual seja, a prestação de serviço público por um período de 05 (cinco) anos. 3. Juros de mora fixados para adequar-se às alterações impldas com a Lei nº 11.960/09, devendo incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com termo a quo a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ. 4. Recurso provido em parte, apenas para adequar-se às alterações legislativas implementadas com o advento da Lei nº 11.960/09, mantida, no mais a decisão recorrida. 5. Decisão unânime.15420.9102244º21811.96011.960 (2748474 PE 0014131-15.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 28/08/2012, 1ª Câmara de Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIOAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. PREVISÃO LEI MUNICIPAL Nº 224/96 - ARTIGO 121 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES - REVOGAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 154/2007. QUINQUÊNIOS DEVIDOS NA VIGÊNCIA LEGAL.

OFENSA ARTIGO 557 DO CPC E ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.224ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL154557CPC5ºXXXVCONSTITUIÇÃO FEDERAL1.A incidência do adicional por tempo de serviço na remuneração dos servidores do município recorrente encontrava sua previsibilidade legal no artigo 19, § 2º, inciso XVI da Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes e no Estatuto do respectivo funcionalismo.2.A edição da Emenda nº 15/2002 deu nova redação ao dispositivo acima evidenciado, mas não extirpou do mesmo o adicional por tempo de serviço previsto como afirma o Município, já que deixou intacta previsão legal contida no diploma estatutário à época vigente.153.A previsão legal, com a nova redação, inclui outros direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Municipal nº 224/96 que prevê no seu artigo 121: A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e para todos os efeitos a ele se incorpora, correspondendo a 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado a Órgãos DOS Poderes da União, Estados, distrito Federal, Municípios e suas respectivas Autarquias.2244.Permaneceu o direito à percepção do quinquênio uma vez que, numa interpretação sistemática do artigo 121 do Estatuto do Servidor e o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal - modificado pela Emenda nº 15/2002 - a previsão legal para fins de percepção do adicional suprimido subsistiu.155.A modificação realizada pela Emenda nº 15/2002 não afastou a percepção do adicional perseguido e, igualmente, refutável a assertiva de que a Lei 218/2003 revogou expressamente o inciso V do artigo 117 da Lei 224/96 (Estatuto do Servidor) quanto ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço, já que o artigo 121 acima transcrito, contido no regime estatutário, restou incólume.152182246.Infirma-se a revogação do mesmo apenas com o advento da Lei Municipal 154/2007 que expressamente revogou o dispositivo legal autorizador.1547.Não há que se falar em violação ao comando contido no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal ante o direito irrefutável por parte das recorridas ao adicional por tempo de serviço até o momento em que perdurou o permissivo legal previsto, sob pena de se operar lesão ao direito perseguido. Obrigação do Município por força de lei.557Código de Processo Civil5ºXXXVConstituição Federal8.À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (127994720088170810 PE 0004379-19.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)

Desta feita, não havendo, no Município de Goiana, edição de Lei com a finalidade expressa de retirar o direito dos seus Servidores em receber o Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios), não há como acolher a alegação de que inexiste dívida a ser cobrada.

Considerando que a matéria trazida a cotejo já está pacificada nesta Corte, cuido ser o caso de negar seguimento ao presente apelo, com base no Art. 557, caput, do CPC.

À luz de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

010. 0010909-25.2010.8.17.0480 (0264329-8)	**Apelação**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: TACIANA CAROLINA ALÍPIO NILO
Apelado	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Ana Queiroz Santos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Ação Civil Pública nº. 0264329-8 (0010909-25.2010.8.17.0480)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado: Ministério Público de Pernambuco (representando Maria Solange Rodrigues da Silva)

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação (fls. 80/93) interposta tempestivamente pelo Estado de Pernambuco, em face da sentença de fls. 72/77, que, nos autos da ação civil pública c/c antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público, determinou a realização de cirurgia bariátrica em Maria Solange Rodrigues da Silva.

Em suas razões de apelo, o Estado de Pernambuco alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, protesta pela reforma in totum da sentença vergastada, porquanto aduz que não há comprovação de que a cirurgia prescrita pelo médico é o único meio eficaz de tratamento. Alega, ainda, ingerência do Judiciário na esfera administrativa do Poder Executivo e que a apelada não comprovou que não tem recursos para o custear do tratamento.

O apelado, contrarrazoou o recurso às fls. 99/101, pugnando pelo não provimento da apelação, com a manutenção da decisão vergastada em todos os seus termos.

O parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 112/115) opinou pela manutenção da decisão guerreada.

Os autos foram redistribuídos para minha relatoria em 04/07/2012, por força da remoção do desembargador titular da 1ª Câmara de Direito Público para a 3ª Câmara de igual competência.

É o relatório.

Decido.

O apelante alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do órgão ministerial.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico nos Tribunais, o Ministério Público tem legitimidade para atuar como substituto processual de pessoa hipossuficiente através da Ação Civil Pública.

Na tutela do direito à vida, o membro do Ministério Público tem legitimidade ativa para ingressar com Ação Civil Pública, pois, o art. 127 da Carta Magna autoriza que o parquet aja em defesa dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à saúde, ainda que a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita e da ilegitimidade ativa do parquet. Tal entendimento está esculpido na Carta Magna, em seu artigo 129:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Confirmando o entendimento, segue julgado do Supremo Tribunal Federal:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (RE 407902 - Rio Grande do Sul, Recurso Extraordinário, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 26/05/2009. órgão Julgador: Primeira Turma).

Da mesma forma posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º, CPC. 1. Ausência de ataque específico a fundamento do acórdão recorrido atrai incidência da Súmula 283/STF, por analogia. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "Em sentido contrário ao que alega a União Federal, os documentos colacionados às fls. 99 e seguintes e os depoimentos colhidos na fase de instrução processual demonstram que há irregularidades no fornecimento de medicamentos pela União, ou seja, o ente estatal não vem cumprindo a Portaria nº 371/GM do Ministério da Saúde, dispensando medicamentos em quantia insuficiente". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde.

Precedentes do STJ. 4. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. 2. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas. (q.v., verbi gratia, EREsp 718.393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.10.2007). 3. Recurso especial não provido.

(REsp 927.818/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008)

Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas.

Ultrapassada as preliminares, vê-se que objeto da presente lide cinge-se em saber se há obrigatoriedade do Estado de Pernambuco custear cirurgia bariátrica para redução de peso, a qual só pode ser realizada após 6 meses de uso de balão intragástrico, em Maria Solange Rodrigues da Silva.

Analisando detidamente os autos, vê-se que a autora tem obesidade mórbida, pesando aproximadamente 200kg, com o índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 80, onde o normal é 25. Como tratamento, o médico Oscar Barreto Neto (CRM 10653), indicou que a apelada do procedimento cirúrgico supramencionado, conforme atestado em laudo médico (fl. 20)

Segundo o médico, é indispensável o uso do balão intragástrico para perda de peso antes do procedimento cirúrgico, sob pena de altíssimo risco de morte no ato da realização da cirurgia bariátrica.

A prova documental trazida aos autos pela apelada, não deixa margem a qualquer dúvida quanto ao seu estado de saúde. No presente caso, o laudo médico evidencia, satisfatoriamente, a necessidade da apelada, até porque cabe ao médico identificar a doença e encontrar o melhor meio para um tratamento eficaz, não importando se há outros tratamentos alternativos, pois estes podem não ter a mesma eficácia do indicado pelo médico.

Vale ponderar que os resultados danosos sobre o paciente são muito mais graves do que aqueles que eventualmente podem ameaçar o ente público, pois, a demora na realização do procedimento cirúrgico pode trazer consequências irreversíveis ao paciente.

Acrescente-se, que é inafastável a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional.

É o que se depreende do texto constitucional inserto no art. 196:

"Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Bem como da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

"Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."

Assim, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, não se pode permitir que uma cidadã, portador de doença grave, como é o caso da apelada, não receba o tratamento compatível por conta de alegações de cunho econômico ou burocrático, por mais que se reconheça a necessidade de observação dos regramentos formais, pois não se pode perder de vista que eles representam instrumentos e não um fim em si mesmo, havendo de ceder sempre que obstarem a promoção da dignidade humana, pois dela resultam a existência e a finalidade do ordenamento jurídico formal e substancial.

Por analogia, deve-se aplicar o entendimento sedimentado neste Colendo Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 18, como segue:

"É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

Abaixo, julgados desta Corte de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. "OBESIDADE" MÓRBIDA. CIRURGIA. RISCO DE VIDA. CONCESSÃO. UNANIMIDADE. Sendo a obesidade mórbida patologia reconhecida pela comunidade médica internacional e que tal doença apresenta risco de vida à segurada, além de dores articulares, dores no joelho e dificuldade de locomoção, imprescindível se torna a antecipação de tutela para determinar que a seguradora de saúde autorize a realização do tratamento médico cirúrgico pleiteado. Agravo concedido. À unanimidade de votos, deu-se provimento ao agravo. (TJPE - 2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0005702-79.2000.8.17.0000 (69455-9) Relator: Jovaldo Nunes Gomes - Data de Julgamento: 20/12/2002 - Publicação 231)

Ementa: Processual Civil - Antecipação de tutela - Obesidade mórbida - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Impossibilidade - Recurso improvido. A obesidade mórbida associada à hipertensão arterial e à diabete compromete a saúde e a vida do paciente, confluindo para a necessidade de "cirurgia". Diante disso, a tutela antecipada torna-se imprescindível. Recurso improvido. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (TJPE - Agravo de Instrumento 0005598-87.2000.8.17.0000 (69229-9) Relator: Napoleão Tavares - 4ª Câmara Cível - 10/5/2001 - Publicação 72)

Ementa: SEGURO SAÚDE. CIRURGIA. "OBESIDADE" MÓRBIDA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. NULIDADE. MASSA CORPÓREA NÃO COMPATÍVEL. IRRELEVÂNCIA. C0-MORBIDADES APARENTES. RISCO DE VIDA IMINENTE. DEVER SECURITÁRIO ASSEGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A cirurgia de obesidade mórbida não deve ser entendida como uma cirurgia voltada simplesmente para a beleza estética da paciente, mas, antes que isto, oferecer uma melhor condição de vida à pessoa acometida pela patologia, quiçá não lhe garantir a sobrevivência. Eventual cláusula excludente dessa espécie cirurgia, quando seguida a obesidade mórbida por quadro de co-morbidade, deve ser completamente desconsiderada, igualmente a massa corpórea da paciente - máxime se há risco de vida. 2.Recurso que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto da turma.(TJPE - 6ª Câmara Cível - Apelação 144923-8 - Relator: Bartolomeu Bueno - Revisor Eduardo Augusto Paura Peres - 10/7/2008 - Publicação 169

Ementa: Obesidade mórbida. Cirurgia. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Deferimento. Presentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações da autora/agravante, fundada em prova inequívoca, bem como a efetiva possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (ou até irreparável), e a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Agravo provido. Decisão unânime. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.(TJPE - 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0001799-94.2004.8.17.0000 (107444-2) - Relator José Fernandes - 30/11/2005 - Publicação 239

Outrossim, a separação dos poderes, também, não obsta a prestação jurisdicional, haja vista que na condição de gestor do sistema de saúde, não pode o ente público eximir-se de sua obrigação e ainda postular suprimir do cidadão a garantia constitucional de acesso ao judiciário, mais acentuadamente quando é o próprio poder executivo quem ocasiona a suposta lesão a direito do jurisdicionado.

É certo que os recursos do Estado não são inesgotáveis, bem como há outros cidadãos necessitando de medicamentos com urgência, mas o Judiciário deve sim, compelir à Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, visto que nenhuma valia tem uma Administração Pública que sequer assegura as mínimas condições de dignidade aos seus cidadãos.

Não há que se falar, portanto, em inserção do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa, já que, conforme visto acima, nos casos de fornecimento de medicamento ou tratamento essencial para garantia da saúde, "O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196". (vide Agravo nº 0023445-53.2010.8.17.0000, TJPE, julgado em 13/01/2011, publicação 12/2011).

Decisões nessa linha:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir do agravado quanto ao fornecimento do medicamento PREZISTA (DARUNAVIR), tendo em vista restar suficientemente comprovado nos autos que o mesmo é portador de patologia imunológica (CID B24) e encontra-se em crítico estado de saúde devido à ocorrência de falência terapêutica, pelo que irrelevante se torna, em casos que tais, a disponibilidade do referido medicamento no rol constante do Programa do SUS. 2. A utilidade/eficácia do tratamento solicitado e a impossibilidade de utilização de outras drogas no combate

aos efeitos da enfermidade restaram evidenciadas pela apreciação do relatório médico acostado aos autos, subscrito por profissional de saúde de Hospital integrante do SUS em Pernambuco. 3. Quanto à alegação de ausência de comprovação da negativa, pelo Estado, de fornecimento dos medicamentos em pleito, tem-se que o só fato de algumas medicações requestadas não constarem da lista de medicamentos fornecidos no âmbito do SUS já indica, concretamente até, que as mesmas não seriam ofertadas pela via administrativa. 4. A hipossuficiência não constitui pressuposto para a fruição do direito constitucional à saúde, razão pela qual é irrelevante, a rigor, a respectiva prova, embora, no caso em apreço, verifique-se ser o autor/agravado beneficiário da justiça gratuita. 5. O fornecimento do tratamento pleiteado é indispensável à efetividade dos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 6. Não se trata, pois, de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem deferida em primeiro grau apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 7. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. 8. Cristalina, portanto, a presença da verossimilhança do direito do agravado e bem assim o periculum in mora, a legitimar a antecipação de tutela agravada. 9. Agravo improvido. (TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0179447-2 - Relator: Des. Francisco Bandeira de Mello 02/04/2009)

Por último, o apelante alegou que não houve comprovação de hipossuficiência por parte da apelada. Analisando os autos, observo que ela trouxe cópia da carteira de trabalho, demonstrando que já trabalhou como doméstica, uma conta de energia de baixo valor (R$11,27) e extrato bancário comprovando que recebia R$510,00 (quinhentos e dez reais) à época do ingresso da ação. Dessa forma, está mais que comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, pela prova carreada aos autos e atento à jurisprudência pacífica dos tribunais, observa-se que agiu acertadamente o Juízo a quo que, ao prolatar a decisão guerreada, balizado pelo parecer do Ministério Público, determinou o fornecimento pelo Estado, do tratamento prescrito pelo médico ao apelado.

Dessa forma, considerando que a matéria trazida a cotejo já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, bem como nesta Corte, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, conforme dispõe o art. 557, caput, do CPC, que estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação interposto, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, devolva-se o feito ao juízo de origem.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

011. 0002051-18.2008.8.17.0660 (0267479-5)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267479-5 (NPU nº 0002051-18.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Maria José dos Santos

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls.50/54) interposta em face da sentença de fls. 46/48v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar aos autores os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 56, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 99/103.

Parecer Ministerial às fls. 117/120, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃODA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTEE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIAPACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 49 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 50), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

012. 0002118-80.2008.8.17.0660 (0267482-2)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA JOSÉ PEREIRA DE MELO
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267482-2 (NPU nº 0002118-80.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Maria José Pereira de Melo

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls.49/53) interposta em face da sentença de fls. 45/47v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 54, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 65/68, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIAPACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e

acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 48 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 49), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

013. 0002116-13.2008.8.17.0660 (0267484-6)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO CRUZ
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267484-6 (NPU nº 0002116-13.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Eliane Rodrigues do Nascimento Cruz

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls.51/60) interposta em face da sentença de fls. 47/49v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 61, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 72/75, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃODA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIAPACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 50 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 51), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

014. 0002078-98.2008.8.17.0660 (0267485-3)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: NILTON BARBOSA DA SILVA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267485-3 (NPU nº 0002078-98.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Nilton Barbosa da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls.48/52) interposta em face da sentença de fls. 44/46v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 53, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 64/67, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo

regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 47 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 48), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

015. 0002082-38.2008.8.17.0660 (0267486-0)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ROSILENE DA SILVA AMORIM
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:19 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267486-0 (NPU nº 0002082-38.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Rosilene da Silva Amorim

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 51/55) interposta em face da sentença de fls. 45/47v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 56, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 68/71, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTEE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 48 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 26 de maio de 2011 (vide fl. 51), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

016. 0002060-77.2008.8.17.0660 Apelação

(0267489-1)

Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ELIENE MARIA FARIAS DE ALBUQUERQUE
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:19 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267489-1 (NPU nº 0002060-77.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Eliene Maria Farias de Albuquerque

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 49/53) interposta em face da sentença de fls. 45/47v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 54, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 65/68, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 48 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 49), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

017. 0002059-92.2008.8.17.0660 (0267493-5)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ELIUDE RODRIGUES DE MELO
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:19 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267493-5 (NPU nº 0002059-92.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Eliude Rodrigues de Melo

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 50/54) interposta em face da sentença de fls. 44/46v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 55, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 66/69, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - -ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 47 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 26 de maio de 2011 (vide fl. 50), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

018. 0002055-55.2008.8.17.0660 (0267499-7) **Apelação**

Comarca : Goiana
Vara **: 2ª Vara**
Apelante : Município de Goiana
Advog : CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: CLOVIS PEREIRA DA SILVA (Idoso) (Idoso)
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:19 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267499-7 (NPU nº 0002055-55.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Clóvis Pereira da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 50/54) interposta em face da sentença de fls. 46/48v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 55, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 66/69, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIAPACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 49 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 50), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

019. 0002058-10.2008.8.17.0660 (0267500-5)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FRANCINETE XAVIER DO ESPÍRITO SANTO
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:19 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0267500-5 (NPU nº 0002058-10.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Francinete Xavier do Espírito Santo

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 50/54) interposta em face da sentença de fls. 46/48v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 55, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Parecer Ministerial às fls. 66/69, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz,

declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que a publicação da sentença de primeiro grau foi efetuada (conforme certidão constante à fl. 49 dos autos) no dia 11 de março de 2011, uma sexta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 14 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 12 de abril de 2011, uma terça-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 50), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

020. 0001812-14.2008.8.17.0660 (0271174-4)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ROSÂNGELA CRISTINA PESSOA DE ANDRADE
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/10/2012 17:17 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271174-4 (NPU nº 0001812-14.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Rosângela Cristina Pessoa de Andrade

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 88/92) interposta em face da sentença de fls. 83/85v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 94, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.95/99.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. dos autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou

na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 88), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

021. 0001820-88.2008.8.17.0660 (0271176-8)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: HUGO TAVARES GADELHA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271176-8 (NPU nº 0001812-88.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Hugo Tavares Gadelha

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 50/54) interposta em face da sentença de fls. 44/46v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 56, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.57/61.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 50), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

022. 0001828-65.2008.8.17.0660 (0271180-2)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: MUNICIPIO DE GOIANA
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JOSEANE MARIA DIAS DOS SANTOS
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271180-2 (NPU nº 0001828-65.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Joseane Maria Dias dos Santos

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 48/51) interposta em face da sentença de fls. 44/46v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 53, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.54/58.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 48), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

023. 0001823-43.2008.8.17.0660 (0271183-3)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ERALDO SEVERINO DE LUNA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271183-3 (NPU nº 0001823-43.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Eraldo Severino de Luna

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 49/53) interposta em face da sentença de fls. 45/47v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 55, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.56/60.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 26 de maio de 2011 (vide fl. 49), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

024. 0001824-28.2008.8.17.0660 (0271186-4)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ELINALDO DOS SANTOS DA COSTA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira

Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271186-4 (NPU nº 0001824-28.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Elinaldo dos Santos da Costa

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 49/53) interposta em face da sentença de fls. 45/47v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 55, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.56/60.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 49), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

025. 0001813-96.2008.8.17.0660 (0271192-2)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271192-2 (NPU nº 0001813-96.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Maria José Gonçalves de Oliveira

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 30/34) interposta em face da sentença de fls. 26/28v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 36, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.37/41.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 30), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

026. 0001816-51.2008.8.17.0660 (0271195-3)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Jacianita Carlos de Mendonça Vieira
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira

Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271195-3 (NPU nº 0001816-51.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Jacianita Carlos de Mendonça Vieira

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 48/52) interposta em face da sentença de fls. 44/46v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 54, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.55/59.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 26 de maio de 2011 (vide fl. 48), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

027. 0001826-95.2008.8.17.0660 (0271206-1)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: STELA LOURENÇO DA SILVA
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271206-1 (NPU nº 0001826-95.2008.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Stela Lourenço da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 77/81) interposta em face da sentença de fls. 73/75v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 83, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 30 de maio de 2011 (vide fl. 77), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

028. 0000086-68.2009.8.17.0660 (0271209-2)	**Apelação**
Comarca	: Goiana
Vara	**: 2ª Vara**
Apelante	: Município de Goiana
Advog	: CEZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Eduardo Barreto da Silva
Advog	: Francisco Serpa Cossart
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Revisor	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:18 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0271209-2 (NPU nº 0000086-68.2009.8.17.0660)

Apelante: Município de Goiana

Apelado: Eduardo Barreto da Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação (fls. 97/101) interposta em face da sentença de fls. 91/93v. que, nos autos da ação de cobrança relativa ao adicional por tempo de serviço - quinquênios - com pedido de julgamento antecipado, condenou o Município réu a pagar a parte autora os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.574/89, que adotou in totum a Lei estadual nº 6.123/68.

O julgado vergastado condenou o ora apelante ao pagamento dos quinquênios, sobre os vencimentos da parte autora/apelada, vencidos e vincendos, excluindo as parcelas prescritas, incidindo correção monetária de acordo com a tabela expurgada do ENCOGE, a partir do protocolo da inicial e juros de mora, de acordo com a taxa que estiver em vigor para pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional.

Condenou o Município, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, o Município recorrente aduz que o direito dos servidores Municipais em receber a vantagem dos quinquênios se dá até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99 de 04/06/1999 e requer, ao final, o provimento da apelação e a reforma da decisão vergastada.

Despacho à fl. 103, recebendo o apelo em seu duplo efeito.

Contrarrazões às fls.105/108.

É o breve relatório. Decido.

No caso da Apelação, recurso proposto no Juízo a quo, o juiz exerce o juízo de admissibilidade em dois momentos: quando se pronuncia sobre o recebimento do recurso e após as contrarrazões, em conformidade com o Código de Processo Civil: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (...) § 2o Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Em que pese a supracitada disposição legal, bem como ter o juízo singular de 1º grau recebido o apelo, saliento que o reexame do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo ad quem é plenamente possível. Com a subida dos autos ao Juízo de 2º grau, o Relator faz novo juízo de admissibilidade, verificando os requisitos intrínsecos, extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Colaciono julgados que afirmam a possibilidade de o Juízo ad quem verificar a admissibilidade recursal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE DEVE SER DEMONSTRADA E NÃO PRESUMIDA - ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE -ALEGAÇÃO DE ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO, SEM A CORRESPONDENTE IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO - DESACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. I - Afasta-se por completo a alegação da ora recorrente, no sentido de que seria aplicável à espécie a Lei n. 12.232/2010. Conforme reconhecido pela própria agravante, o agravo de instrumento foi interposto sob a égide da lei anterior e por ela é regido. Não há falar, inclusive, em ato processual pendente, pois a publicação da decisão que denegou o recurso especial, a respectiva intimação e a interposição do agravo de instrumento (05 de abril de 2010) deram-se sob a égide da lei anterior, devendo, portanto, seu processamento seguir as disposições desta; II - O argumento exarado pela ora recorrente, no sentido de que,tendo o Tribunal de origem efetuado o juízo de admissibilidade a quo, sem fazer qualquer menção à intempestividade, significaria que o recurso especial seria tempestivo, revela-se, por si só,insubsistente. A aferição da tempestividade, como requisito de admissibilidade recursal, é feita pelo Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade ad quem, que, ressalte-se, em nada se vincula aos fundamentos exarados no juízo de admissibilidade efetuado na origem. Aliás, a tempestividade deve ser demonstrada, e não, como pretende a ora requente, presumida; III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta a. Corte, o processo de digitalização reproduz fielmente o que consta nos autos,inexistindo possibilidade de omissão ou alteração de dados. Assim,para o êxito e acolhimento da afirmação de que a irregularidade decorre do processo de digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação (ut AgRg no Ag970177/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/05/2011); IV - Descabida, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial,pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização,comprovação, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente nãose desincumbiu nos termos exigidos; V - Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no Ag 1389990 SP 2011/0037725-7, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA, Julgamento: 28/02/2012, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 27/03/2012)

No caso do Recurso de Apelação, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Tratando-se da Fazenda Pública, o prazo para recorrer é em dobro, conforme estabelece o art. 188 do CPC, in verbis: "Art. 188 - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

O artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe sobre quando se começa a contar o prazo para interpor recurso: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial".

Analisando detidamente a questão, vejo o presente processo foi apensado a várias outras ações de cobrança contra o Município de Goiana, em razão de possuírem os mesmos fundamentos, tendo, o Juiz a quo, proferido uma única sentença para todos os feitos, cuja consequência foi a confecção de um único mandado de intimação para a Prefeitura de Goiana, dando ciência da decisão conjunta, tendo sido a juntada realizada nos autos de nº 0271174-4.

Sendo Relator dos presentes autos, em sede de juízo de admissibilidade recursal, verifico que o mandado de intimação da sentença de primeiro grau foi juntado (conforme carimbo constante à fl. 86v. do processo de nº 0271174-4, apensado a estes autos) no dia 30 de março de 2011, uma quarta-feira. O prazo para recurso começou na da data útil seguinte, em 31 de março de 2011, conforme o inciso III do artigo 506 do CPC c/c o § 2º, do artigo 184, do CPC, tendo terminado no dia 29 de abril de 2011, uma sexta-feira.

A presente apelação somente foi protocolada em 26 de maio de 2011 (vide fl. 97), fora, portanto, do prazo legal, restando, pois, intempestivo o Recurso de Apelação.

Constatada a intempestividade, deve o Relator não conhecer do recurso, posto que o mesmo foi interposto extemporaneamente, tendo havido preclusão para sua interposição.

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por ser intempestiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

029. 0017179-79.2012.8.17.0000 (0276877-0/01)	**Cautelar Inominada**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
Réu	: Edson Pereira Rosa e outros e outros
Advog	: LUCAS SODRE DA MOTA PEREIRA
Advog	: Janaína Ferreira Alves
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	: Edson Pereira Rosa
Autor	: Francisco Romero da Silva
Autor	: José Albertino de Vasconcelos
Autor	: Lucicleide Ferreira da Silva
Advog	: LUCAS SODRE DA MOTA PEREIRA
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0049449-27.2010.8.17.0001 (276877-0)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:16 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Cautelar Inominada nº 276877-0/01 (N. P. U. 0017179-79.2012.8.17.0000)

Autor: Edson Pereira Rosa e outros

Réu: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Cautelar Inominada, onde os autores pretendem obter provimento liminar no sentido de serem autorizadas suas permanências no Curso de Formação de Oficiais Administrativos da Polícia Militar (CFOA-PM/2009), tendo em vista já terem cumprido mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária total quando foram excluídos por decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 274637-8, que deu efeito suspensivo à apelação interposta pelo Estado de Pernambuco, em apenso.

Apenas para facilitar a compreensão do caso, faço um breve resumo da lide.

No 1º grau, os autores obtiveram provimento favorável, tendo o juízo a quo sentenciado no sentido de ser afastando o ponto de corte de 30% (trinta por cento) sobre cada prova como critério de aprovação, reconhecendo o direito dos autores a se matricularem no mencionado Curso de Formação de Oficiais Administrativos da Polícia Militar, desde que aprovados nas demais etapas do certame.

O Estado de Pernambuco apelou, tendo o juízo monocrático, recebido o apelo apenas no efeito devolutivo. Dessa decisão, o Estado de Pernambuco interpôs o Agravo de Instrumento nº 274637-8, já citado, cujo efeito suspensivo excepcional foi deferido de pronto, em sede liminar.

Em razão dessa decisão antecipatória, os autores foram excluídos do referido Curso de Formação, e vêm, através desta Cautelar, pleitear sua permanência no referido Curso, por entender que, mesmo diante do recebimento do apelo em seu duplo efeito, como eles já cumpriram

aproximadamente 80% (oitenta por cento) da carga horária total do Curso, suas permanências não acarretarão prejuízo ao Estado, ao contrário, representará economia, em vista do alto investimento já despendido pelo Erário.

É o relatório. DECIDO.

Conforme narrado acima, a presente Ação Cautelar foi proposta com o intuito de ver assegurado o direito dos autores de permanecerem realizando o Curso de Formação de Oficiais Administrativos da PM, até julgamento definitivo do apelo interposto pelo Estado, tendo em vista já terem realizado aproximadamente 80% (oitenta por cento) da carga horária total exigida no Curso.

Observo, entretanto, que, diante do julgamento do apelo no dia 02/10/2012 pela 1ª Câmara de Direito Público, perde o objeto esta Cautelar, ainda mais porque não cabe à parte solicitar permanência no Curso de Formação quando deixa de ter, a seu favor, decisão meritória, pois o julgamento resultou do provimento do Reexame Necessário.

Portanto, à luz de tais considerações, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Medida Cautelar Inominada, sem apreciação do mérito, ante a perda superveniente do seu objeto.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

DECISÃO TERMINATIVA

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15290 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Bianca Bernardo M. Márquez	001 0007994-56.2008.8.17.0000(0171616-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007994-56.2008.8.17.0000 (0171616-5)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: São Bento do Una
Vara	**: Vara Única**
Acao Originaria	: 00005845520068171280 Ação Civil Publica Ação Civil Publica
Agte	: Ministério Público de Pernambuco
Agdo	: Irka Leandro Cordeiro
Agdo	: Ana Flávia Moraes Cavalcanti
Agdo	: José Valdênio Mota Valença ME
Agdo	: Show Produções e Promoções Artísticas Ltda
Agdo	: Jeová Muniz de Oliveira
Advog	: Bianca Bernardo Mendonça Márquez
Procurador	: Ana Queiroz Santos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 27/09/2012 14:15 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público.

Agravo Regimental nº 0171616-5/01 (0013265-46.2008.8.17.0000)

Agravante: Ministério Público de Pernambuco

Agravada: Irka Leandro Cordeiro e outros

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões.

DECISÃO TERMINATIVA:

Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público de Pernambuco em face de decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0171616-5, a qual negou o efeito suspensivo pleiteado.

O Ministério Público ingressou em juízo com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Prefeito e outros servidores da Prefeitura de São Bento do Una/PE.

O Juízo de 1º grau proferiu Decisão Interlocutória, indeferindo o pedido de tutela antecipada, pois entendeu ausentes os seus requisitos autorizadores.

Inconformado, o MP interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Foi proferida Decisão Interlocutória pelo então Relator do presente processo, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 554/556).

Diante da supracitada decisão, o autor propôs o presente Agravo Regimental, pleiteando que seja dado o efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento.

É o que interessa relatar. DECIDO.

Como o Agravo de Instrumento nº. 0267509-8 já encontrava-se pronto para julgamento, proferi a seguinte Decisão Terminativa, em favor dos agravantes:

DECISÃO TERMINATIVA:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo por José Inácio da Silva e outros em face de decisão do MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, nº 007937-93.2012.8.17.0001, a qual indeferiu a liminar pretendida.

Os autores, militares inativos, ingressaram em juízo com o intuito de receber, em seus proventos, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo.

O Juízo de 1º grau proferiu Decisão Interlocutória, indeferindo o pedido de tutela antecipada, com base na nova lei de Mandado de Segurança, que veda a concessão de liminar para pagamentos de remunerações de qualquer natureza.

Inconformados, os militares interpuseram o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Foi proferida Decisão Interlocutória pelo então Relator do presente processo, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 150).

A FUNAPE apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão de 1º grau (fls. 156/161).

A Douta Procuradoria de Justiça Cível emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 164/170).

Vieram-me os autos redistribuídos em 03 de julho de 2012.

É o que interessa relatar. DECIDO.

Os autores pleiteiam concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, já que pretendem a inclusão da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo em seus proventos.

Registro que a concessão de liminar em matéria previdenciária contra o Poder Público não fere o caráter vinculante da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF.

Apenas com intuito de rememorar, a decisão proferida pela Corte Suprema na mencionada ADC impediu a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos previstos no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Dentro as hipóteses excludentes deste art. 1º, está o art. 1º da lei 8.437/92, que dispõe que "Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal".

Entretanto, o mesmo STF editou a súmula nº 729, que excepcionou o impedimento à concessão de liminar nas causas de natureza previdenciária. Vejamos:

Súmula 729: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza previdenciária".

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito do assunto, tendo a Corte Especial, à unanimidade, negado provimento a Agravo Regimental, por entender que "As limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência" (STJ - Corte Especial - AgRg na suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.545-RN (2012/0056659-8)- Relator Ministro Presidente do STJ - julgado em 02/05/2012).

Da mesma maneira entende este e. Tribunal de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1.De proêmio, registrou-se que não há óbice à antecipação de tutela meritória contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária, nos termos da Súmula 729 do STF". (...) (grifo nosso)

(TJPE - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 16034-19.2011.8.17.0001 - Relator Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello - Julgado em 26/01/2012 - Publicação 32).

Tal entendimento pode ser vislumbrado também no Agravo de Instrumento nº 0022449-21.2011.8.17.0000, Julgado pela então 8ª Câmara Cível em 02/02/2012, publicação 29.

Isso posto, entendo que não há óbice à concessão liminar no caso ora em análise.

A questão de fundo deste Agravo de Instrumento cinge-se em saber se a mencionada Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo é extensível aos policiais da reserva remunerada, ou seja, se possui ela caráter de generalidade.

O art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 59/2004 define cinco grupos de atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e dentre eles, prevê o policiamento ostensivo (inciso I). Já o art. 2º conceitua e determina as áreas de atuação desse grupo. Vejamos:

Art. 2º:" O serviço de Policiamento Ostensivo constitui atividade-fim da Polícia Militar e abrange as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vistas à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996".

O art. 8ª da mencionada Lei Complementar cria a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, definindo que ela será concedida "aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

Pela leitura do mencionado dispositivo, percebe-se que ele congratula com o recebimento da mencionada gratificação, na prática, todos os tipos de atividade policial. Explico: todos os policiais da ativa deverão receber a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, pois todas as atividades que podem ser realizadas pela polícia estão enumeradas no corpo do art. 8ª como merecedoras de tal gratificação.

Isso faz com que o vergastado adicional tenha caráter de generalidade, essencial para que seja incorporado aos proventos dos servidores policiais militares da reserva remunerada.

Este e. Tribunal, por meio das suas Câmaras de Direito Público, antigas 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, em diversas oportunidades decidiram pelo caráter geral de tal Gratificação, já que devida a todos os policiais da ativa, indistintamente.

Nesse diapasão, "a jurisprudência do STF é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta". (grifo nosso) (STF - Segunda Turma - AI 831281 PE - Relator Min. Ayres Britto - Julgado em 22/03/2011 - Publicação 104, publicado em 01/06/2011).

Assim sendo, já que as vantagens de natureza genérica percebidas pelos funcionários da ativa devem ser extensíveis aos inativos, na esteira do posicionamento da Corte Suprema de Justiça, depreende-se que, aos policiais militares da reserva é devida a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, já que, segundo posicionamento pacífico deste e. Tribunal de Justiça Estadual, possui ela caráter de generalidade. É o que veremos a seguir.

A antiga 7ª Câmara Cível possui entendimento pacificado no sentido de que a vergastada Gratificação detém caráter de generalidade, e por isso deve ser estendia aos policiais militares da reserva, conforme jurisprudência abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LCE 59/2004. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS.

A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". As atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. . À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo regimental". (grifo nosso) (TJPE - AGR 0003057-61.2012.8.17.0000 - 7ª Câmara Cível - Relator Des. Fernando Cerqueira - Julgado em 13/03/2012 - Publicação 55).

Esse posicionamento pode ser vislumbrado, também, no Agravo nº 0007770-16.2011.8.17.0000, Relator Des. Fernando Cerqueira, julgado em 07/06/2011, publicação 112/2011; Agravo nº 0021653-30.2011.8.17.0000, Relator Des. Fernando Cerqueira, julgado em 13/12/2011, publicação 234; Agravo nº 0004213-21.2011.8.17.0000, Relator Des. Fernando Cerqueira, julgado em 29/03/2011, publicação 64; e em outros tantos julgados.

Da mesma forma entende a antiga 8ª Câmara Cível. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de percepção, pelas autoras/apelantes, das Gratificações de Risco de Policiamento Ostensivo e de Jornada Extra de Segurança, instituídas pela Lei Estadual nº 59/04 e pelo Decreto nº 21.858/99, respectivamente. 2.Com efeito, as autoras/apelantes promoveram a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação e ao deslinde do feito, restando comprovadas as suas condições de pensionistas de policiais militares da PMPE - o que, aliás, não foi impugnado pelo ente previdenciário - sendo certo, mais, como dito, que a questão da extensão das perquiridas gratificações às pensões em lume constitui matéria exclusivamente de direito. 3.O entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é pela extensão da gratificação de risco de policiamento ostensivo - conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04 - aos inativos e pensionistas, em virtude do seu caráter geral, conforme julgados de ambas as Câmaras Fazendárias. 4.De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

5.Impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04, visto que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, portanto, na prática, todos os tipos de atividade policial, isto a denotar o seu caráter de generalidade. (...) 8. Apelo parcialmente provido, para o fim de assegurar às autoras/apelantes o direito à percepção da integralidade de suas pensões por morte, nelas incluída a gratificação de risco de policiamento ostensivo, observada a prescrição quinquenal, mantendo-se a sentença de improcedência no tocante ao pedido referente à gratificação de jornada extra de segurança". (grifo nosso) (TJPE - 8ª Câmara cível - Apelação Cível nº 5953557.2010.8.17.0001 - Relator Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello - Julgado em 05/01/2012 - Publicação 09).

CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE POLICIAMENTO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS (Súmula 70/TJPE). GRATIFICAÇÃO DE RISCO OSTENTIVO. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E 8º, DA CF/88. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...)

3. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LC Estadual nº 59/04, por se tratar de gratificação de caráter geral, consubstanciando vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas. 4. Apelo provido, parcialmente. Decisão unânime. (grifo nosso) (TJPE - 8ª Câmara Cível - Apelação 0031362-28.2007.8.17.0001 - Relator Des. José Ivo de Paula Guimarães - Julgado em 15/03/2012 - Publicação 56).

O posicionamento acima é confirmado nos seguintes recursos: Apelação Cível nº 12703179.2005.8.17.0001, julgada em 26/01/2012, Apelação Cível nº 2072785.2007.8.17.0001, julgada em 14/04/2011, Apelação Cível nº 0022585-54.2007.8.17.0001, julgada em 15/03/2012, Apelação Cível nº 0019844-41.2007.8.17.0001, julgada em 15/03/2012, Apelação Cível nº 0033209-65.2007.8.17.0001, julgada em 26/05/2011, e Agravo de Instrumento nº 16034-19.2011.8.17.0001, julgado em 26/01/2012.

Em conclusão, conforme visto acima, este e. Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo possui caráter de generalidade, e por isso, é devida também aos policiais militares da reserva remunerada.

Perlustrando os autos, verifico que, conforme alegado na Exordial, os agravantes não estão recebendo a Gratificação perquirida, conforme se constata com a verificação dos contracheques de fls. 100 a 128.

Sabe-se que, para que seja concedido pedido liminar, é essencial que estejam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso ora em análise, verifica-se que o primeiro requisito está presente, no momento em que se confirma, com a visualização dos citados contracheques, que os agravantes não estão recebendo a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo a qual fazem jus. Já o perigo da demora é presumido, em razão da remuneração ter caráter alimentar.

Por fim, pela relevância da questão, convêm lembrar decisão do STF no julgamento do Agravo nº 676661 PE, que inadmitiu o Recurso Extraordinário proposto contra decisão de Recurso de Agravo interposto contra Decisão Terminativa em Agravo de Instrumento. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. 1) VANTAGEM DE CARÁTER GERAL: EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. 2) NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3) AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, 'e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo'. Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem 'as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96', compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial,configurando o seu caráter de generalidade. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. Recurso de agravo a que se nega provimento" (fl. 23). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 37, inc. X, 40, §§ 7º e 8º, e 97 da Constituição da República. Sustenta que "a decisão recorrida, ao determinar a incorporação da gratificação de policiamento ostensivo, deixou de aplicar disposição expressa" no art. 14 da Lei Complr n. 59/04 (fl. 29). Argumenta que "a não aplicação da norma, ou seja, o seu afastamento da hipótese de incidência em caso concreto que à mesma se amolda, acarreta os mesmos efeitos da declaração de inconstitucionalidade" (fl. 29). 3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 279, a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a ausência de contrariedade à cláusula de reserva de plenário. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. 6. O Tribunal a quo analisou e interpretou dispositivos da Lei Complementar estadual n. 59/2004 e concluiu que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo seria de natureza geral e, por isso, deveria ser estendida aos inativos. O Supremo Tribunal Federal fixou que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NATUREZA GERAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 795.765-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.9.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO -LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 700/92 -GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO E CONTROLE DO ERÁRIO ESTADUAL (GECE) -VANTAGEM DE CARÁTER GERAL -EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -RECURSO DE AGRAVO DO ESTADO IMPROVIDO E RECURSO DE AGRAVO DOS SERVIDORES INATIVOS PROVIDO" (AI 264.579-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 8.11.2010). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. 7. Ademais, o reexame da controvérsia sobre a natureza da vantagem concedida demandaria a análise de legislação local (Lei Complementar n. 59/2004), o que atrai a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 59/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. 1. Em princípio, não cabe ao Supremo Tribunal Federal a revisão das conclusões dos tribunais locais no que se refere à extensão das gratificações e vantagens aos aposentados por suposta violação do artigo 40, § 8º (anteriormente, artigo 40, § 4º), da Constituição Federal. A esta Corte incumbe apenas a correção de erro flagrante na aplicação da regra de extensão, nos casos em que a vantagem de nítido caráter geral seja estendida a apenas uma parte do universo de inativos, deixando de fora outra parte nas mesmas condições, ou de outra forma, nos casos em que vantagem de nítido caráter restrito seja deferida a todos os aposentados, sem a apreciação das particularidades de cada situação. 2. Esta Corte já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a análise da natureza da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, prevista na Lei Complementar 59/2004, depende de exame da legislação local, o que atrai a incidência da Súmula 280, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes: AI 795.765-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 02/09/2010; AI 831.281-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 31/05/2011. 3.Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 797.341-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.10.2011). "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Gratificação. Discussão acerca da natureza. Geral ou propter laborem. 3. Extensão ao inativos. 4. Impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional. Súmula 280. Precedentes. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a

decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.672-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.2.2011). 8. Quanto à alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, razão não assiste à Agravante. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 59/2004, mas ofereceu a correta prestação jurisdicional, ao interpretar e aplicar os seus dispositivos. 9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2012.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora". (grifo nosso) (STF - Agravo em Recurso Extraordinário nº 676661 PE - Relatora Min. Carmen Lúcia - Julgado em 26/03/2012 - DJe 67, de 03/04/2012).

Isso posto, com arrimo em diversos precedentes deste e. Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para conceder a antecipação da tutela pretendida, assegurando aos agravantes o imediato recebimento da Gratificação de Risco de Posicionamento Ostensivo, cabendo à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco o cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

Dessa forma, como preceitua o STJ, o julgamento do recurso cujo efeito suspensivo se busca garantir, acarreta a perda do objeto do Agravo Regimental. Eis o posicionamento pacificado do Superior Tribunal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVOAO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO ANTE OJULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, resta prejudicada a Medida Cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto. Precedentes. 2. Agravo Regimental de José de Queiróz de Lima desprovido. (Processo: AgRg na MC 19117 PE 2012/0056818-9, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 15/05/2012, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 21/05/2012).

Colaciono também entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Julgado o Agravo de Instrumento que deu origem à presente via recursal, prejudicada a pretensão deduzida nos presentes autos. 2.À unanimidade de votos, não se conheceu do Agravo Regimental, pela perda de objeto. (Processo: AGR 181157 PE 01811574, Relator(a): Luiz Carlos Figueirêdo, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Publicação: 109).

Sendo assim, com fulcro no art. 529 e 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 74, VIII, do Regimento Interno do TJPE, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, ante sua prejudicialidade superveniente.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL Emitido em 08/10/2012
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/10/2012
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relação Nº 2012.15323 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

(PAUTA ENVIADA ANTECIPADAMENTE EM VIRTUDE DO FERIADO DO DIA 12/10/2012, A ESTA PAUTA PODERÃO SER ACRESCIDOS OS PROCESSOS REMANESCENTES DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2012).

Primeira Inclusão em Pauta

0001. **Número** : **0069751-82.2007.8.17.0001 (0206568-5) Apelação**
Data de Autuação : 18/01/2010

Comarca	:	Recife
Vara	:	2ª Vara da Fazenda Pública
Acao Originaria	:	00697518220078170001 Ação Concessão Benef.
Apelante	:	Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
Procdor	:	Pelópidas Soares Neto
	:	Maria Cláudia Junqueira
Apelante	:	Marlucy Scalone de Melo
Advog	:	Paulo de Albuquerque Belfort
Apelado	:	Maria Carmen Sobral Lins (Idoso)
Advog	:	Reinaldo de Oliveira Rossister
	:	e Outros
Procurador	:	Erik de Sousa Dantas Simões
Relator	:	Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Revisor	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira

0002. **Número** : **0012982-23.2008.8.17.0000 (0177513-3) Ação Rescisória**

Data de Autuação	:	09/10/2008
Comarca	:	Recife
Vara	:	Auditoria da Justiça Militar
Acao Originaria	:	00086242220028170001 Indenização
Autor	:	Amaro Rodrigues de Araújo
Advog	:	Rodolfo Domingos de Souza
	:	Suelma Câmara de Sousa e Silva
Réu	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Francisco Tadeu Barbosa
	:	Inês Almeida Martins Canavello
	:	Giovana Andréa Gomes Ferreira
Procurador	:	Dr.Francisco Sales de Albuquerque
Relator	:	Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0003. **Número** : **0025165-52.2010.8.17.0001 (0269382-5) Apelação**

Data de Autuação	:	22/03/2012
Comarca	:	Recife
Vara	:	4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Lia Sampaio Silva
	:	Inês Almeida Martins Canavello
Apelado	:	JADILSON FRANCOLINO HOLANDA DA SILVA
	:	CARLOS JORGE CAVALCANTI BANDEIRA
	:	Claudemir Francisco da Silva
	:	ELI ALVES DOS ANJOS
	:	EVIO ALVES DOS ANJOS
	:	Fabiano Rogerio Nobre Soares
	:	Mauro Gregorio dos Santos
	:	RITA DE CASSIA BARROS DA SILVA
	:	RENAN GUSTAVO PACHECO SOARES
	:	SILVÂNIO RIBEIRO DE LIMA
Advog	:	Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	:	Ana Maria Do Amaral Marinho
Relator	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0004. **Número** : **0104664-22.2009.8.17.0001 (0281280-0) Apelação**

Data de Autuação	:	13/08/2012
Comarca	:	Recife
Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	:	ALUISIO VALDEMAR DA SILVA JUNIOR
	:	EDVAN AMARO DA SILVA
	:	DALASIEL LIMA DOS SANTOS
	:	ROSENY MARIA ROCHA
	:	ADELMO BATISTA DE MENDONÇA
	:	ELISANGELA SANTIAGO LEAO FAGUNDES
	:	EGIDIO DE BARROS GALVAO
	:	ALEX LUIZ FRAGA DOS SANTOS
	:	WILTON JOSE LINS DA SILVA
	:	EDUARDO MARQUES DA SILVA
Advog	:	Jarbas Fernandes da Cunha Filho
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Estado de Pernambuco
Procdor	:	Renata C. Pinon de M. Zoby

	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0005.	**Número**	:	**0012889-52.2011.8.17.0001 (0271088-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	13/04/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	7ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	LUCAS DE SOUZA LIMA
		:	JOSE FERNANDO SANTANA DE LIMA
		:	FRANCISCO HORACIO DA FONSECA
		:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
		:	JOSE FRANCISCO CHICÓ
		:	MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
		:	Valdemar Manoel do Nascimento
		:	ELIAS LEÔNCIO DE BRITO FILHO
		:	ADJÁ FERREIRA DA SILVA
		:	JOSUALDO RODRIGUES DE MOURA
	Advog	:	Marta Maria Barreto Vieira Guimarães
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Thiago Manuel Magalhães Ferreira
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0006.	**Número**	:	**0137887-63.2009.8.17.0001 (0282895-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	28/08/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	JURANDI GOMES SALVADOR
		:	AMAURILIO INACIO DIAS
		:	VANDERLAN DE ARAÚJO TORRES
		:	severino telino de melo filho
		:	ASSIS FORTUNATO DE LIMA JUNIOR
		:	jarbas cordeiro da silva
		:	RIVALDO FERREIRA DE SANTANA
		:	MAVIAEL MACHADO DE MELO
		:	severino jeronimo da silva
		:	GERALDO AZEVEDO DA SILVA
	Advog	:	Elizabeth de Carvalho
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ESTADO DE PERNAMBUCO-PE
	Procdor	:	Emmanuel Becker Torres
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0007.	**Número**	:	**0132303-15.2009.8.17.0001 (0281702-1) Apelação**
	Data de Autuação	:	16/08/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	DILSON E SILVA MEIRA
		:	CARLOS EDUARDO FARIA ROSA
		:	JOSÉ EDSON DE MOURA MORAIS
		:	MARIO DE OLIVEIRA COSTA
		:	RICARDO AURELIANO DE BARROS CORREIA
		:	WILSON RODRIGUES CASTRO
		:	MARCELO JOSÉ COELHO DA SILVA
		:	Carlos Fernando Leal Bezerra Cavalcanti
		:	JADER ARETAKIS CORDEIRO
		:	Marcos Aurélio Barros Soares
		:	LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA
	Advog	:	Jarbas Fernandes da Cunha Filho
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Renata Zoby
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0008.	**Número**	:	**0136727-03.2009.8.17.0001 (0283282-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	31/08/2012
	Comarca	:	Recife

	Vara	:	3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO
		:	FRANCISCO CARLOS NUNES PEREIRA
		:	ARCELINO MARQUES DE OLIVEIRA
		:	José Ibiapuan de Lima
		:	JOSE PEREIRA DA COSTA
		:	LEONIDAS GOMES DA COSTA
		:	ELANO GRANDE DA SILVA
		:	Orlando Carneiro da Cunha
		:	ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS
	Advog	:	Moisés Tenório Lopes
	Apelado	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Felipe Lemos de Oliveira Maciel
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0009.	**Número**	:	**0007864-27.2012.8.17.0000 (0272569-7) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	26/04/2012
	Comarca	:	São Lourenço da Mata
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Agravte	:	m.y. negócios imobiliários ltda
	Advog	:	Felipe Alves Rocha
	Agravdo	:	PERNORTE S/A TELAS E METAIS PERFURADOS
	Advog	:	Cláudio José Neves Baptista
	Agravdo	:	A FAZENDA ESTADUAL
	Procdor	:	Adriana Freitas de Souza Leão Siqueira
		:	Leonardo Ramalho Luz
	Relator	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0010.	**Número**	:	**0004515-02.2010.8.17.0480 (0249436-2) Apelação**
	Data de Autuação	:	15/07/2011
	Comarca	:	Caruaru
	Vara	:	5ª Vara Cível
	Apelante	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Procdor	:	JOSÉ GALDINO
	Apelado	:	CELESTINO MANOEL DE OLIVEIRA
	Advog	:	Davi Lucas Donato Cunha
	Procurador	:	Theresa Cláudia de Moura Souto
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0011.	**Número**	:	**0028558-82.2010.8.17.0001 (0266710-7) Apelação**
	Data de Autuação	:	15/02/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
	Apelante	:	JOÃO BOSCO SIMÕES DA SILVA
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
	Procdor	:	Reinaldo Gueiros Filho
	Procurador	:	Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0012.	**Número**	:	**0004509-92.2010.8.17.0480 (0274661-4) Apelação**
	Data de Autuação	:	24/05/2012
	Comarca	:	Caruaru
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	Cícero Ulisses da Silva
	Advog	:	Davi Lucas Donato Cunha
	Apelado	:	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
	Procdor	:	Vlassois Alves e Silva
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0013.	**Número**	:	**0051329-54.2010.8.17.0001 (0266575-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	14/02/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

	Apelante	:	ROMILDO JOSE DA SILVA
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
	Procdor	:	MYRNA VALENÇA SAUNDERS
	Procurador	:	Deluse Amaral Rolim Florentino
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0014.	**Número**	:	**0024600-88.2010.8.17.0001 (0258785-9) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	07/11/2011
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	7ª Vara da Fazenda Pública
	Autor	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	:	Rafael Farias Loureiro Amorim
		:	Luciana Roffé de Vasconcelos
	Réu	:	JOSÉ LUCIANO DE SOUZA PEREIRA
		:	ALBENIR SEVERINO DA SILVA
		:	GEILTON PEDRO DOS SANTOS
		:	GUILHERME MANOEL DA SILVA
		:	Gutemberg Pereira Borges
		:	HIDELANO JOSE BATISTA
		:	JORGE SEVERINO DOS SANTOS
		:	JOSEILDO HONÓRIO DE MENEZES
		:	MARCELO SALES DA SILVA
		:	MARCOS ANTONIO MOTA DA SILVA
		:	MIRANDA WASNER BARBOSA DA SILVA
		:	KLEBER DA SILVA OLIVEIRA
		:	RAFAEL LEONARDO FREITAS DE FARIAS
		:	RISONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
		:	RONALDO BARBOSA DOS PRAZERES
		:	SALVINO SABINO DA SILVA
	Advog	:	José Foerster Júnior
	Procurador	:	Alda Virginia de Moura
	Relator	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0015.	**Número**	:	**0006586-32.2005.8.17.0001 (0267771-4) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	02/03/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
	Autor	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
	Procdor	:	Miguel Lemos Longman
	Réu	:	EDYMAR DOS SANTOS SILVA
	Advog	:	Pedro Barros Sobrinho
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	:	maria betânia silva
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0016.	**Número**	:	**0042333-67.2010.8.17.0001 (0266256-8) Apelação**
	Data de Autuação	:	09/02/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
	Apelante	:	ANTONIO SEVERINO DA SILVA
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
	Procdor	:	Mozart Beltrão de Castro
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0017.	**Número**	:	**0024642-06.2011.8.17.0001 (0266445-5) Apelação**
	Data de Autuação	:	13/02/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
	Apelante	:	Maria José da Silva Lima
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE
	Procdor	:	MYRNA VALENÇA SAUNDERS

	Procurador	:	Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0018.	**Número**	:	**0042967-29.2011.8.17.0001 (0274337-3) Apelação**
	Data de Autuação	:	21/05/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
	Apelante	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	Advog	:	Rômulo Pedrosa Saraiva Filho
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
	Procdor	:	MYRNA VALENÇA SAUNDERS
	Relator	:	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
	Revisor	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões

0019.	**Número**	:	**0051050-68.2010.8.17.0001 (0282043-1) Apelação**
	Data de Autuação	:	20/08/2012
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	:	Estado de Pernambuco
		:	GESTOR DE CAPACITAÇÃO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
	Procdor	:	Lia Sampaio Silva
		:	Inês Almeida Martins Canavello
	Apelado	:	EMMANUEL EDUARDO DE BARROS SILVA
	Advog	:	Paulo Eduardo Guedes Maranhão
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
	Revisor	:	Des. Fernando Cerqueira

0020.	**Número**	:	**0079324-47.2007.8.17.0001 (0249775-4) Apelação / Reexame Necessário**
	Data de Autuação	:	21/07/2011
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª Vara da Fazenda Pública
	Autor	:	Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH
	Procdor	:	Felipe Mota Pimentel de Oliveira
		:	Luciana Roffé de Vasconcelos
		:	Cristina Câmara Wanderley Queiroz
	Réu	:	Andréa Fernandes Cruz de Barros
	Advog	:	Sofia Junqueira Ayres
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	:	Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
	Relator	:	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
	Revisor	:	Des. Fernando Cerqueira

0021.	**Número**	:	**0003653-45.2012.8.17.0000 (0267914-9) Agravo de Instrumento**
	Data de Autuação	:	02/03/2012
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	Vara da Infância e Juventude
	Agravte	:	Estado de Pernambuco
	Procdor	:	Roberto Pimentel Teixeira
		:	Antiógenes Viana de Sena Júnior
	Agravdo	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	José Elias Dubard de Moura Rocha
	Relator	:	Des. Fernando Cerqueira

Recife, 8 de outubro de 2012.

Denes Horomar de França

Secretário(a) de Sessões

2ª Câmara de Direito Público

DECISÕES TERMINATIVAS

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15261 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

Antônio Francisco da S. Júnior	001 0005537-08.2004.8.17.0480(0212465-6)
Carolina de Melo Freire Gouveia	004 0000550-44.2010.8.17.0600(0254469-4)
JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR	002 0002063-67.2011.8.17.0000(0233645-4)
Luís Alberto Gallindo Martins	002 0002063-67.2011.8.17.0000(0233645-4)
Mário Henrique Orling Machado	003 0010379-13.2004.8.17.0001(0238789-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0002063-67.2011.8.17.0000(0233645-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0010379-13.2004.8.17.0001(0238789-1)
e Outros	001 0005537-08.2004.8.17.0480(0212465-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005537-08.2004.8.17.0480	**Apelação**
(0212465-6)	
Comarca	: Caruaru
Vara	**: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**
Apelante	: LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
Advog	: Antônio Francisco da Silva Júnior
Advog	: e Outros
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Felipe Vilar de Albuquerque
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 14:19 Local: Diretoria Cível

Apelação Cível nº 0212465-6

Apelante: Lourinaldo Pereira da Silva

Advogado: Antonio Francisco da Silva Júnior

Apelado: Estado de Pernambuco

Procurador: Felipe Vilar de Albuquerque

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente a pretensão possessória pugnada pelo apelante por considerar que este não logrou êxito em comprovar que era detentor da posse do bem objeto da presente demanda.

Alega o apelante, inicialmente, a nulidade da sentença sob o argumento de que a mesma padece de requisitos essenciais, estaria divorciada do conjunto probatório e que teria ofendido os Princípios da Economia e da Fungibilidade.

No mérito, afirma que o Estado de Pernambuco cometeu uma desapropriação indireta do imóvel que alega ser de sua propriedade desde o dia 30/04/84, conforme escritura pública acostada aos autos o que comprovaria o esbulho cometido pelo apelado ao construir no local a Companhia de Policiamento do Agreste (CPA 1).

Por fim, afirma que o CPC impede o pedido contraposto em Ações de Reintegração de Posse Velha, sendo necessário que a parte apelada se utilizasse de reconvenção para alcançar seu intento o que não foi feito no presente caso.

Nas contrarrazões, a parte demandada pugna pelo não provimento do recurso impetrado, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

O membro do Ministério Público com assento nesta Câmara Cível deixou de manifestar seu parecer por entender que não existe interesse público no caso em comento.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

De proêmio, afirmo que a sentença lançada pelo togado monocrático não comporta retoques, tampouco é detentora dos vícios procedimentais argüidos pelo apelante, conforme restará demonstrado.

A ação possessória tem objeto próprio e visa tão somente proteger a posse. Neste diapasão preceitua a Lei Adjetiva:

Art. 926 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927 - Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação;

IV - a continuação da posse turbada na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

É cediço que nas ações possessórias não é cabível se discutir o domínio em razão do óbice existente no art. 923 do CPC. Porém, a jurisprudência firmada pelo STJ abre uma exceção a citada regra nas hipóteses em que a posse é invocada sob a alegação de propriedade da área disputada. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO - INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Inocorre, no caso, ambas as hipóteses. Assim, incensurável o v. acórdão 'que julga carecedor de ação - por falta de adequação do pedido autoral à providência requerida - o proprietário que invoca a proteção possessória fundada em título dominial. 2. De outro lado, a pretensão do recorrente de reexame das provas, sob o argumento de não terem sido devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso não conhecido.' (REsp n. 755.861-SE, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/9/2005.)

Portanto, não houve contradição ou obscuridade na decisão vergastada uma vez que o magistrado de piso reconheceu que a pretensão do apelante em reaver a posse do imóvel em questão não levou em conta os requisitos do art. 927 do CPC e sim o fato de que era o proprietário da área em litígio o que deveria ser feito em sede de ação reivindicatória. Todavia, a jurisprudência do STJ, conforme acima demonstrado, permite a exceção do domínio nas ações possessórias quando ele é utilizado para se comprovar a posse do bem, o que levou a improcedência do pedido, não havendo mácula processual no procedimento adotado pelo Juiz a quo.

Já quanto à alegada desconsideração da perícia judicial realizada, também não há qualquer mácula procedimental a ser corrigida, uma vez que o próprio Código de Processo Civil deixa claro em seu art. 436 que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, estando livre para emitir o seu posicionamento com base em outros elementos constantes nos autos.

Superada as questões preliminares passo a análise do mérito da causa.

Verifica-se dos autos que tanto o apelante quanto o recorrido reivindicam a posse do bem descrito na inicial com base em escrituras públicas que comprovariam o domínio da área em questão, configurando-se, então, situação em que há uma sobreposição de títulos da área disputada.

Confirmada essa hipótese abre-se espaço para a incidência no presente caso da Súmula 487, do STF a quem será dada a posse àquele tiver o melhor domínio, senão vejamos:

SÚMULA Nº 487 - SERÁ DEFERIDA A POSSE A QUEM, EVIDENTEMENTE, TIVER O DOMÍNIO, SE COM BASE NESTE FOR ELA DISPUTADA.

É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processo AgRg no REsp 906392 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0262398-5 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2010 Ementa PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. 1. Improcede a argüição de ofensa aos arts. 535, I e II, e 555 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, propiciando completa inteligibilidade do julgamento embargado, com a integração do acórdão proferido nos aclaratórios, e devida prestação jurisdicional. 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registrais, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada". 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental desprovido.

Ementa: AÇÃO POSSESSORIA DE REINTEGRAÇÃO, AJUIZADA PELO PROPRIETARIO. DEMANDA PROCEDENTE CONTRA POSSUIDOR PROMITENTE COMPRADOR. SUMULA 487 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SE O AUTOR INVOCA TITULO DE PROPRIEDADE HABIL E REGISTRADO, E O REU A POSIÇÃO DE POSSUIDOR COMO PROMITENTE COMPRADOR, COM O PREÇO PAGO EM SUA INTEGRALIDADE AO ANTERIOR PROPRIETARIO, A DEMANDA ADQUIRE O COLOR DE AÇÃO REIVINDICATORIA, COM INCIDENCIA DA

SUMULA 487 DO PRETORIO EXCELSO, PELA QUAL IMPENDE DEFERIR A POSSE 'A QUEM, EVIDENTEMENTE, TIVER O DOMINIO, SE COM BASE NESTE FOR ELA DISPUTADA.'RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Processo REsp 7283 / AM RECURSO ESPECIAL 1991/0000451-0 Relator(a) Ministro ATHOS CARNEIRO (1083) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/10/1991 Data da Publicação/Fonte DJ 18/11/1991

Logo, vislumbrando todo acervo probatório produzido, verifico que a parte apelante não conseguiu comprovar de forma cabal que era detentora do domínio do bem descrito na inicial.

Em que pese haver nas fls. 16/22 dos autos escritura pública dando conta de que o apelante adquiriu o imóvel descrito na inicial no ano de 1984, por outro lado também se verifica na fl.46 o decreto de desapropriação nº 1.360 datado de 29/12/66 que declarou que área situada no terreno de 30.000 metros quadrados medindo 200 metros de frente por 150 de fundo, onde atualmente está localizado o 4º CIRETRAN e a CPA - 1, bem como também consta nas fls. 41/42 dos autos a escritura pública de desapropriação amigável da mesma área em favor do apelado.

Desse modo, é evidente que o recorrido detém o melhor título da área descrita na inicial, uma vez que fora adquirida de forma legal anteriormente a aquisição do apelante, o que demonstraria que a posse do apelado é exercida em melhor título, devendo, pois, prevalecer sobre a pretensão do apelante.

Assim, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente apelo, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos por está a mesma em plena consonância com Súmula do STF e com a jurisprudência do STJ.

P. e I.

Recife, 05/10/2012.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

002. 0002063-67.2011.8.17.0000	**Agravo de Instrumento**
(0233645-4)	
Comarca	: Exu
Vara	**: Vara Única**
Agravte	: Município de Exu/PE
Advog	: Luís Alberto Gallindo Martins
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EXU
Advog	: JOSÉ JOBSON BACURAU DE ALENCAR
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 18:38 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0233645-4

AGRAVANTE: Município de Exu

AGRAVADA: Câmara Municipal de Exu

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Exu, que, nos autos do Mandado de Segurança NPU 0000030-13.2011.8.17.0580, concedeu a medida liminar ali requerida pela parte impetrante (ora agravada).

Entretanto, consultando a página de acompanhamento processual mantida por este TJPE na internet, observo que o mandamus subjacente a este Agravo encontra-se julgado por sentença, por intermédio da qual o Juízo singular houve por bem conceder a segurança pretendida, confirmando a tutela liminar outrora deferida.

Resta prejudicado, por conseguinte, em face da evidente perda de objeto, o recurso em foco.

Ante o exposto, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

003. 0010379-13.2004.8.17.0001	**Apelação**

(0238789-1)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Walter Maron de Cerqueira Y Barros
Procdor	: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
Apelado	: JIQUIA DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advog	: Mário Henrique Orling Machado
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 14:19 Local: Diretoria Cível

Apelação Cível nº 238789-1 - Comarca de Recife

Apelante: Estado de Pernambuco

Procurador: Walter Maron de Cerqueira Y Barros

Apelado: Jiquia Distribuição Ltda.

Advogado: Mário Henrique Orling Machado

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação Cível em face de sentença proferida nos autos da ação ordinária de tombo 0010379-13.2004.8.17.0001 a qual julgou improcedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa.

Apelação apresentada às fls. 129/132 requerendo a reforma da sentença em virtude do arbitramento da verba honorária considerada ínfima.

Prazo para contrarrazões transcorrido in albis.

Nesta instância recursal, instada a se pronunciar a douta Procuradoria de Justiça absteve-se em ofertar parecer de mérito em virtude da inexistência de interesse público primário a legitimar sua intervenção no feito.

Eis o relatório. Decido.

O cerne da irresignação diz respeito ao arbitramento da verba honorária sucumbencial.

Com efeito, há que ser observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Considerado ínfimo o valor arbitrado em razão do próprio valor da causa, é mister arbitrá-lo conforme tabela idônea. Observe-se:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O STJ já se pronunciou acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R$30,00). POSSIBILIDADE. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, por ser desarrazoado, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de verba irrisória - in casu, a verba foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (aproximadamente R$30,00). Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7 do STJ. 3. Em conseqüência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R$800,00 (oitocentos reais). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187654/RS. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. DJe 08/10/2010).

Nesse cotejo é razoável a aplicação de um valor rígido para o justo arbitramento. Consta na tabela Oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco1, o valor referente à prestação de serviços advocatícios em processos contenciosos em geral, o qual está delineado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), no mínimo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou Provimento ao Apelo interposto tão somente para arbitrar os honorários advocatícios na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P. I.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

004. 0000550-44.2010.8.17.0600	**Reexame Necessário**
(0254469-4)	
Comarca	: Ferreiros
Vara	**: Vara Única**
Autor	: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FERREIROS-PE, SR. GILENO CAMPOS GOUVEIA
Réu	: Maria Celma Veloso da Silva
Advog	: Carolina de Melo Freire Gouveia
Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 14:19 Local: Diretoria Cível

Reexame Necessário nº 254469-4 - Comarca de Ferreiros

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Ferreiros

Remetido: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ferreiros-PE, Sr. Gileno Campos Gouveia

Remetido: Maria Celma Veloso da Silva

Advogado: Carolina de Melo Freire Gouveia

Procurador de Justiça: João Antônio de Araújo Freitas Henriques

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário que paira sobre a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000550-44.2010.8.17.0600, a qual concedeu a segurança para anular a decisão proferida pela Câmara de Vereadores de Ferreiros, proferida em 10/08/2010, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Ferreiros relativo ao ano de 2006.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 59/61, opinou pelo improvimento do recurso de ofício.

Feito o sucinto relato, passo a decidir monocraticamente.

Verifico que a decisão recorrida não está a comportar qualquer reforma, vez que, além de devidamente fundamentada, restou proferida dentro dos rigores das leis que regem a causa e os ditames da ordem processual.

O cerne da questão em apreço se refere à necessidade de observância às garantias da ampla defesa e do contraditório quando do julgamento pela câmara municipal das contas de gestão do prefeito.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Para HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., p. 590), "por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis".

Em se tratando da esfera administrativa, portanto, sempre que uma futura decisão puder afetar os interesses da parte demandada, não poderá o Estado exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa.

Assim sendo, dúvida não há de que o controle externo das contas municipais realizado pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da Magna Carta), deve submeter-se ao princípio do devido processo legal, notadamente o respeito ao contraditório e a ampla defesa, tanto no âmbito da Corte de Contas como no julgamento realizado perante a Casa Legislativa.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado esse entendimento, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido (RE 414908 AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 16/08/2011).

EMENTA Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma (AC 2085 MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJ 21/10/2008).

ADMINSTRATIVO - JULGAMENTO DAS CONTAS DE RESPONSÁVEL POR HAVERES PÚBLICOS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - POSSIBILIDADE - PARECER ACOLHIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS - APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS DO CONTROLE DE LEGALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO

IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.1 - Na realização do controle externo, compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo com a emissão de um parecer prévio que, nos âmbitos federal e estadual é optativo e não vincula os órgãos legislativos, de forma que estes podem seguir ou não a recomendação do Tribunal de Contas, enquanto isso, em relação aos municípios, de acordo com o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Maior, o parecer do TCE configura-se como peça obrigatória, vinculando até certo ponto o Legislativo, uma vez que só deixará de prevalecer se rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.2 - Cumpre observar que, em relação ao procedimento de julgamento das contas prestadas por prefeito à Câmara Municipal, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar o aspecto formal desse julgamento, não podendo apreciar o mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos Poderes, encampado no artigo 2º. da Constituição Federal.3 - Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica afastada qualquer alegação de ilegalidade constitucional neste sentido.4 - Recurso de apelação improvido. Decisão unânime (AC 0025123-71.2008.8.17.0001 (178107-9), Rel. Des. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 17/3/2009).

Em face de todo o exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Reexame Necessário, mantendo-se incólume a decisão recorrida por entendê-la em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. e I.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

DESPACHOS

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15262 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Lygia M. W. d. S. G. Rodrigues	001 0018255-41.2012.8.17.0000(0285485-1)
Marcos Antonio Inácio da Silva	002 0018845-18.2012.8.17.0000(0286125-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0018255-41.2012.8.17.0000(0285485-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0018845-18.2012.8.17.0000(0286125-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018255-41.2012.8.17.0000	**Agravo de Instrumento**
(0285485-1)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
Agravte	: JUCIANA DE CASSIA VIEIRA DE BARROS
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Adriana Gondim Michiles
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator Convocado	: Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 18:16 Local: Diretoria Cível

Agravo de instrumento nº 285485-1 - Comarca do Recife

Agravante: Juciana de Cássia Vieira de Barros.

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento diante de decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida originariamente, no sentido de determinar a imediata implantação do auxílio-doença acidentário, espécie 91, em favor da segurada/agravante.

Em suas razões de fls. 02/13, aduz a recorrente ser portadora de periartrite calcárea de ombros, sídrome do impacto de ombros, bursite sub-deltodeana e sub acromial, ruptura parcial de supra-espinhal direito, epicondelite lateral bilateral, entesopatia calcificante triciptal bilateral e síndrome do túnel carpal, doença ocupacional decorrente de suas atividades laborativas, a qual a impossibilita totalmente de exercer seu trabalho.

Ao final, pugnou pelo emprestamento do efeito substitutivo ativo ao presente recurso, com a fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e, no mérito, requer seu provimento, a fim de reformar em definitivo a decisão impugnada.

Acosta documentos de fls. 16/225.

Feito o sucinto relato, decido.

Em juízo de admissibilidade, observo que o presente agravo atende às disposições dos arts. 522 e 525, ambos do CPC, passando, deste modo, a processá-lo nos termos da lei.

Consta dos autos ter a agravante trabalhado na Editora Jornal do Comércio S/A, na função de executiva de clientes, sendo acometida, em decorrência das atividades laborais desempenhadas com esforços repetitivos e excesso de peso, por fortes dores em seu ombro direito, desenvolvendo periartrite calcárea de ombros, sídrome do impacto de ombros, bursite sub-deltodeana e sub acromial, ruptura parcial de supra-espinhal direito, epicondelite lateral bilateral, entesopatia calcificante triciptal bilateral e síndrome do túnel carpal, conforme laudos médicos e documentos acostados às fls. 55/100 e 130/135.

Ao menos nesse juízo de cognição sumária, embora a autarquia previdenciária tenha concluído pela ausência de incapacidade total do obreiro ao trabalho, os atestados e documentos mencionados demonstram a verossimilhança das alegações quanto à necessária implantação do auxílio doença acidentário espécie 91, pois as lesões que acometem a recorrente, decorrentes de suas atividades laborais, impossibilitam-na de exercê-las.

Com efeito, inobstante os atestados jungidos aos autos pela agravante sejam firmados por médicos particulares e estejam com confronto com os laudos avaliatórios da autarquia previdenciária (fls. 117), deve-se levar em consideração que, havendo divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa do obreiro, merece ser aproveitado aquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário (Confiram-se precedentes deste Sodalício: AI 207101-4, 2CDP, rel. Des. Ricardo Paes Barreto, julgado em 05/08/2010 e AI 212427-6, 2CDP, rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 15/07/2010).

Daí é que, com base na análise minuciosa dos documentos acostados ao recurso ora interposto, vislumbro presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos legais elencados no art. 558, do CPC, motivo pelo qual defiro o efeito perseguido, a fim de implantar o benefício auxílio-doença, espécie 91, em favor da agravante, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, bem como, para que preste informações dentro do prazo legal, conforme proclama o art. 527, IV, do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal.

P. e I.

Recife, 4 de outubro de 2012

Dr. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator substituto

002. 0018845-18.2012.8.17.0000	**Agravo de Instrumento**
(0286125-4)	
Comarca	: Buíque
Vara	**: Vara Única**
Agravte	: Raquel de Farias Israel
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: O MUNICÍPIO DO BUÍQUE - PE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 17:16 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0286125-4

COMARCA: Buíque

AGRAVANTE: Raquel de Farias Israel

AGRAVADO: Município de Buíque

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança NPU 00001852-81.2012.8.17.0360, por reputar que a autora, por receber uma remuneração mensal de R $ 3.146,25, teria condições financeiras de arcar com as custas processuais, intimou-a para promover o recolhimento respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Inconformada, a parte autora ajuizou o agravo sob exame, sustentando, com base em diversos precedentes jurisprudenciais, o seu direito aos benefícios da justiça gratuita.

Pugnou, ao final - e alegando a existência de perigo de sofrer grave e irreparável prejuízo -, pela concessão de provimento liminar (antecipatório dos efeitos da tutela recursal).

São estes, em síntese, os contornos principais da controvérsia objeto do presente agravo.

A discussão cinge-se à verificação das condições para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Na espécie, e neste juízo prévio e de cognição sumária, penso que a pretensão da parte agravante merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência pátria tem perfilhado o iterativo entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE - AI nº 0143145-0).

Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal trago o precedente a seguir ementado:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997). Grifei.

Na mesma linha, apresento os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(REsp 611.478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 262). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp 121.799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ de 26/06/2000, p. 198). Grifei.

Em reforço, confiram-se os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE. LEI 1.060/50. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a simples afirmação da requerente de ser pobre, e encontrar-se impossibilitada de arcar com as custas do processo, não havendo necessidade de comprovação de seu estado de pobreza, conforme determina a Lei que rege a Assistência Judiciária." (Agravo de Instrumento nº 0108061-7. Comarca: Caruaru. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Bartolomeu Bueno. Julgado em 23/02/2005). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSITADO. PATROCÍNIO POR PARTICULAR. CABIMENTO. AGRAVO INSTRUMENTAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em conformidade com o art. 4º da Lei de Assistência Judiciária nº 1.060/50, a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é suficiente para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A mera condição de ser servidor público ou o fato de ser patrocinado por advogado particular não serve para afastar a presunção, prevista no § 1º da art. 4º da Lei nº 10.60/50, em favor daqueles que se declaram pobres para fins de obtenção da justiça gratuita. 3. Agravo instrumental unanimemente provido." (Agravo de Instrumento nº 0164327-2. Comarca: Jaboatão dos Guararapes. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Julgado em 04/12/2008). Grifei.

Nessa ordem de idéias, tendo a parte apresentado "declaração de pobreza" e expressamente requerido os favores da justiça gratuita - e bem assim considerando, por outro lado, a necessidade, de natureza eminentemente cautelar, de preservar o curso do processo na origem até o exame colegiado da questão - defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada, suspendendo, por conseguinte, a decisão agravada, para o fim específico de desobrigar a agravante de promover o recolhimento de custas processuais e da taxa judiciária.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, dispensada a prestação de informações.

Intime-se o Município de Buíque para responder a este agravo de instrumento, no prazo legal (por intermédio de correspondência com aviso de recebimento dirigida ao Exmo. Sr. Prefeito, na sede da Prefeitura, visto que a edilidade ainda não tem patrono atuando nos autos).

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

DECISÕES 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15283 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Ives Miranda Mayal	001 0115453-80.2009.8.17.0001(0258537-3)
Virna Alves Ferreira Diniz	002 0017192-78.2012.8.17.0000(0284289-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0115453-80.2009.8.17.0001(0258537-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0017192-78.2012.8.17.0000(0284289-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0115453-80.2009.8.17.0001 (0258537-3)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
Procdor	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELHO
Réu	: Maria Jeruza Bezerra Pontes
Advog	: Ives Miranda Mayal
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/10/2012 11:36 Local: Diretoria Cível

Reexame de Ofício e Apelação Cível nº 0258537-3

Apelante: Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco- FUNAPE.

Apelado: Maria Jeruza Bezerra Pontes.

RELATOR: Des. José Ivo de Paula Guimarães.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame de Ofício e Apelação Cível hostilizando sentença de procedência proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0115453-80.2009.8.17.0001, a qual condenou o demandado a retificar a pensão da autora, de modo a restabelecer os valores que vinham sendo pagos até outubro de 2008, além do pagamento das diferenças acumuladas, bem como ao pagamento de $15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

O referido decisum condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 200/217), sustenta o apelante, preliminarmente, inépcia da inicial por afronta ao art. 286, do CPC, na medida em que considera imprescindível a formulação do pedido condenatório de forma certa e detalhada, com apresentação de memória de cálculo, além da impossibilidade jurídica do pedido sob argumento segundo o qual a manutenção da forma de cálculo, alterada pela Lei nº 11.559/98, só poderá ser efetuada mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

No mérito, aduz a constitucionalidade da mudança legislativa ocorrida e ausência de direito adquirido a regime jurídico, bem como a inexistência de dano moral.

Argúi a excessividade do percentual fixado a título de honorários advocatícios, pugnando pela redução de tal verba.

Requer, ao final, o provimento do apelo para reforma da sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pleitos iniciais.

Contrarrazões nos autos (fls. 221/241), pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial de Segundo Grau às fls. 274/276 pugnando pelo improvimento do reexame de ofício, prejudicado o recurso voluntário, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É o que importa relatar. Decido.

Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, porquanto a quantificação dos valores atrasados pode ser feita por ocasião da fase de execução.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que igualmente não prosperar, vez que, in casu, é juridicamente possível o pedido de restabelecimento dos valores suprimidos a título de pensão, o que não demanda, necessariamente, a existência de lei que o autorize.

No mérito, constato que a irresignação do recorrente tem por fundamento a legalidade da revisão operada na pensão por morte da recorrida, decorrente do advento da Lei Estadual nº 11.559/98 que, ao modificar a estrutura dos cargos e carreiras dos servidores do Sistema Público Estadual de Educação e Esportes, equiparando o cargo de Professor Catedrático ao de Professor II na matriz de vencimento de Doutorado, implicou em decréscimo remuneratório.

É cediço que a remuneração dos servidores ocupantes de cargo público é irredutível, garantia instituída no art. 37, XV, da CF/88.

Consoante precedentes jurisprudenciais, faculta-se à Administração alterar o regime remuneratório de seus servidores, desde que seja respeitado o valor global por eles percebido.

Neste sentido, tem os Tribunais defendido que os beneficiários dos segurados falecidos antes da vigência da EC 41/2003, possuem direito a receber pensão por morte em valor integral nos mesmos moldes em que o servidor segurado perceberia se estivesse vivo e na ativa.

Neste teor:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR EM FACE DE ENTE FAZENDÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ASSEGURADA PELO §5º DO ART. 40 DA CF EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. BENEFÍCIO PAGO EM VALOR AQUÉM DO DEVIDO. REVISÃO ASSEGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1.(...)

2. A decisão recorrida observou a auto-aplicabilidade do §5º do art. 40 da Constituição da República que garantia aos beneficiários a percepção da pensão por morte em valor equivalente à remuneração dos segurados caso vivo estivessem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Interlocutória mantida.

4. Decisão unânime.1

Isto posto, se a reestruturação dos cargos públicos não pode implicar em decréscimo remuneratório, nao serve a Lei Estadual nº 11.559/98 como fundamento para redução do valor da pensão da apelada, que deve refletir a totalidade da remuneração do servidor falecido.

A esse respeito:

RECURSO DE AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO EX OFFICIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO EM VALOR INTEGRAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1-Consoante multifários precedentes jurisprudenciais, faculta-se à Administração alterar o regime remuneratório de seus servidores, desde seja respeitado o valor global por eles percebido. 2-Se a reestruturação dos cargos públicos não pode implicar decréscimo remuneratório, não serve a "Lei" Estadual nº """11.559/98""" como fundamento para a redução da pensão da agravante, que deve refletir a totalidade da remuneração do servidor falecido. 3-Ademais, para o exercício da autotutela reconhecida à Administração Pública, os Tribunais Superiores têm exigido a realização prévia de processo administrativo, com garantias de contraditório e ampla defesa, quando a decisão repercute no âmbito dos interesses individuais do administrado. 4-Recurso de Agravo não provido.2

(Negritei)

Demais disso, conforme disposto na decisão acima citada, deve ser ressaltado o entendimento defendido no âmbito do STJ no sentido de que, para o exercício da autotutela reconhecido à Administração pública, exige-se a realização prévia de processo administrativo, com garantias de contraditório e ampla defesa, quando a decisão repercute no âmbito dos interesses individuais dos administrados (STJ, RMS 16.065/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJE de 08/06/2009), o que, in casu, não ocorreu.

Relativamente à condenação em dano moral, tenho por indevida.

É certo que o reconhecimento do dano moral somente se configura quando ficar demonstrada a prática de ato ilícito a ensejar a repreensão pelo Judiciário.

No presente caso, analisando o que consta dos autos, verifico que a lei ora em comento fora aplicada em estrito cumprimento de dever legal, o que descaracteriza ato ilícito.

Ressalte-se que nao há notícia nos autos acerca de possível declaração de inconstitucionalidade da mesma, pelo que outra opção nao teria o administrador a não ser aplicá-la.

Relativamente aos honorários advocatícios, registro que, nas causas de pequeno ou grande valor, bem como nas execuções, embargadas ou não, o arbitramento das verbas honorárias dever ser feito mediante apreciação equitativa do magistrado, na forma do disposto no art. 20, §4º, do CPC, atendidas as normas contidas nas alíneas do parágrafo antecedente, não se submetendo o julgador aos parâmetros percentuais indicados no §3º, podendo ser estipuladas, inclusive, aquém ou além daqueles limites, bem como em valor certo, não percentual.

Deve, portanto, a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais ser sempre pautada pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valore a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, guardando, em qualquer situação, relação com o valor da causa, ou da condenação, conforme a hipótese.

Desta feita, considerada a natureza da causa e, sobretudo, o seu valor, entendo como mais justa e bem dosada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor final da condenação.

Neste sentido, a já tão pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nos arestos a seguir ementados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQÜIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA EXORBITÂNCIA. 1. Para suspender a exigibilidade do crédito o depósito deve ser integral e em dinheiro. Se a Corte de origem afirma que o depósito judicial foi integral, emitir conclusão diversa demanda análise de provas, o que é vedado nesta Instância pelo óbice da Súmula 7/STJ. 2. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. 3. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 4. Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o quantum fixado relativo a honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos. 5. Recurso especial não conhecido 3

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, QUANDO A AÇÃO AUTÔNOMA, DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO, NÃO PRETENDE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 6. Consoante as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido 4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DIREITO CREDITÓRIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ. 5. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, como nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 6. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 8. Agravo regimental desprovido 5

Feitas essas considerações, adoto a inteligência do art. 557, caput, do CPC, para negar seguimento ao reexame de ofício, confirmando-se a sentença fustigada em todos os seus termos, prejudicado o recurso voluntário.

P. e I.

Recife, 05/10/2012.

Des. José Ivo de Paula Guimarães - Relator

002. 0017192-78.2012.8.17.0000 (0284289-5)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**
Agravte	: MUNICIPIO DE CARUARU
Advog	: Virna Alves Ferreira Diniz
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 28/09/2012 15:45 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo instrumental interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru que, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o n.º 0006412-94.2012.8.17.0480, reconsiderando a decisão interlocutória anteriormente proferida (fls. 423/435), revogou-a e deferiu a liminar postulada, determinando a imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados para o número de vagas no Concurso Público Municipal para Professor I e Professor II.

O Município de Caruaru, descontente com o teor da mencionada interlocutória, intenta o vertente instrumental, no bojo do qual alega: I) a liminar agravada foi deferida sem prévia manifestação da fazenda pública; II) o prazo do concurso foi prorrogado até julho de 2014; III) a administração pública dispõe de todo período de validade do concurso para prover os cargos; IV) inexiste ilegalidade na contratação temporária de professores; V) o valor exacerbado da multa aplicada em caso de descumprimento da decisão.

Ao final requer o provimento do presente instrumental e a consequente reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

DECIDO.

Com a novel reforma processual, passou o agravo instrumental de regra à exceção, cabível, agora, apenas nas situações em se que vislumbra perigo de dano grave ou de difícil reparação; nos casos de inadmissão da apelação; ou, ainda, quanto aos efeitos em que a mesma é admitida.

Sendo assim, urge, em hipóteses como a dos autos, num primeiro momento, ou seja, quando do conhecimento do agravo na forma instrumental, ser realizada a aferição da existência do perigo de dano à parte, para, em seguida, verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ao me debruçar sobre a decisão agravada, verifico dos seus termos a iminência de risco de dano de difícil reparação à parte recorrente, razão pela qual deixo de converter o presente recurso em retido, admitindo-o na sua modalidade instrumental.

Do exame dos autos, observo que o Ministério Público de Pernambuco ingressou com Ação Civil Pública assinalando a ilegalidade na contratação temporária de professores para atuarem na rede municipal de ensino em detrimento de candidatos devidamente aprovados para o cargo em concurso público ainda válido.

Nesse contexto, a controvérsia dos autos reside em eventual inconstitucionalidade e ilegalidade existente na contratação de outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual houve aprovação de candidato por meio de concurso público, durante o prazo de validade deste certame.

Cumpre destacar, inicialmente, o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. A orientação persiste, ainda que a Administração Pública afirme que a nomeação violará os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a exigência constitucional de previsão orçamentária deve ser observada antes mesmo da divulgação do edital.

Nessa Linha de raciocínio, o provimento dos cargos disponibilizados, quando da abertura do edital, deve se dar até o término do prazo de validade do certame.

No caso concreto, inobstante o não esgotamento do prazo de validade do concurso, houve a contratação de pessoal, de forma temporária, para o preenchimento das vagas, em flagrante preterição àqueles que, regularmente aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo.

Assim, em que pese a existência de candidatos ainda não nomeados, porém aprovados dentro do número de vagas previstas no edital no concurso realizado em 2009, o agravante realizou a contratação de professores sob o regime temporário, o que, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, própria desta via recursal, evidencia o desrespeito ao art. 37, II, da CF, o qual impõe a observância, em regra, do concurso público para provimento dos cargos público, bem como aos demais princípios constitucionais administrativos, insculpidos no caput do referido artigo.

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo na jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 555141 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00314)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Existência de candidatos aprovados em concurso público. 3. Contratação de temporários. 3. Preterição. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 776070 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-02 PP-00320)

EMENTA: 1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação: uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da Súmula 279.

(AI 440895 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 20-10-2006 PP-00055 EMENT VOL-02252-05 PP-00920 RNDJ v. 6, n. 84, 2006, p. 57-58)

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se o agravado para que, nos termos e no prazo da lei processual, ofereça a resposta de estilo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público com assento nesta Câmara Cível.

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2012.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 2ªCDP

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15306 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
João Vita Fragoso de Medeiros	001 0018377-54.2012.8.17.0000(0285598-3)
Luiz Otávio Pedrosa	001 0018377-54.2012.8.17.0000(0285598-3)
Rafael de Biase Cabral de Souza	001 0018377-54.2012.8.17.0000(0285598-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0018377-54.2012.8.17.0000(0285598-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018377-54.2012.8.17.0000 (0285598-3)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Ipojuca
Vara	**: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**
Agravte	: MAURO FERNANDO DE BARROS CORREA
Advog	: Luiz Otávio Pedrosa
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog	: Rafael de Biase Cabral de Souza
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: IVONETE DA SILVA MARQUES
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 08/10/2012 15:20 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0285598-3-4

AGRAVANTE: Mauro Fernando de Barros Correa

AGRAVADOS: Município de Ipojuca

Ivonete da Silva Marques

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Mauro Fernando de Barros Correa em face de decisão exarada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca nos autos da Ação de Desapropriação nº 001842-91.2012.17.0730 (movida pelo Município de Ipojuca contra Ivonete da Silva Marques).

As razões recursais consignam, em síntese, o seguinte:

"O Agravante interveio em processo expropriatório ajuizados pelo MUNICÍPIO DE IPOJUCA, inclusive nesta Ação Desapropriatória movida contra IVONETE DA SILVA MARQUES - Processo nº. 001842-91.2012.8.17.0730, para pleitear o sobrestamento da ação desapropriatória, bem como dos levantamentos dos valores indenizatórios da desapropriação de varias áreas de terras incrustadas na propriedade conhecida como "Praia de Maracaípe", a qual se encontra envolvida em intenso litígio judicial, com varias ações pendentes de julgamento, entre elas algumas propostas pelo ora Agravante, como a Ação Cautelar Preparatória nº. 0001624-34.2010.8.17.0730 e a Ação de Demarcação e Divisão nº. 0002641-08.2010.8.17.0730, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca -PE.

Vale ressaltar que esta última guarda uma relação intrínseca de prejudicialidade com o presente pleito municipal, tendo em vista que o resultado do processo demarcatório e divisório poderá influenciar sobremaneira o deslinde da ação desapropriatória.

Como poderá a Prefeitura de Ipojuca mensurar as indenizações a serem pagas, bem como saber a quem deverá efetuar os pagamentos se não existe certeza sobre os limites das diversas propriedades que compõem o conglomerado da "Praia de Maracaípe"?

Do mesmo modo, influenciará a pretensão do Município o desfecho das ações de demarcação de terreno de marinha, quais sejam, Processos nºs. 2009.83.00.000476-8 e 2009.83.00.008884-8, devendo a União Federal ser instada a se pronunciar sobre seu interesse na desapropriação.

Na aludida Ação de Demarcação e Divisão discute-se a identificação das áreas limítrofes do bem questionado, recaindo sobre o imóvel gravame de indisponibilidade judicial, conforme excertos da decisão de 27.9.2010, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da comarca do Ipojuca, nos autos da Ação Cautelar dantes mencionada, a seguir transcritos (...)"

A decisão agravada está assim lançada:

"1. Indefiro o pedido de sobrestamento da Ação de Desapropriação em face de litígio privado pelo qual se busca a demarcação de área.

2. O preço pago pela desapropriação deverá ser entregue àquele que seja o proprietário do imóvel, assim indicado no registro.

3. Caso haja litígio a respeito de quem deva receber o preço e este seja pessoa diversa do indicado no registro, caberá ao Juízo competente promover a salvaguarda necessária solicitando a disponibilidade do numerário que eventualmente seja pago em razão da desapropriação.

4. Apresente a Requerida procuração conferindo poderes ao seu patrono para concordar com o preço da oferta ou declaração equivalente.

5. Após, voltem os autos."

São estes, em primeira análise, os contornos principais da controvérsia objeto do presente Agravo, o qual é de ser processado na forma de instrumento, porque enfrenta decisão manifestamente capaz de causar lesão grave ao recorrente.

De início, invoco o ensinamento do Min. Carlos Britto (na Ação Cautelar nº 2.252-5, DJe nº 24/2009, de 04.02.2009), segundo o qual:

"(...) o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a serem aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a estes dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

Sob essa perspectiva, ponho em destaque os aspectos que, nesta primeira análise, parecem-me proeminentes.

Anoto que a discussão acerca de a quem deve ser pago o preço da desapropriação não constitui razão de direito para o sobrestamento do feito expropriatório (que se desenvolve, como cediço, em prol do interesse público).

Rejeito, pois, de logo, a pretensão recursal deduzida a esse título específico.

Contudo, tenho por relevante o pleito de suspensão da ordem de liberação dos valores depositados pelo Município de Ipojuca nos autos da Ação de Desapropriação.

Isso porque os autos dão notícia de intrincada controvérsia judicial envolvendo o agravante Mauro Fernando de Barros Correa e diversas outras partes tendo por objeto questões de natureza imobiliária que aparentemente podem repercutir sobre a titularidade do direito à indenização na sede expropriatória.

Nesse aspecto, cuido necessário um maior aprofundamento analítico da controvérsia.

Antes, porém, de tal aprofundamento analítico, tenho por certo que o eventual levantamento dos valores depositados gerará situação fática de dificílima reversão, o que não é processualmente recomendável, em linha de princípio.

Nesse contexto, convém preservar, em regime de urgência, pelo menos até a apreciação colegiada da controvérsia, o estado de fato que seja mais processualmente útil no momento presente, qual seja o bloqueio dos valores depositados na ação expropriatória.

Nesses termos, e com o escopo de assegurar o resultado útil do julgamento colegiado deste recurso (visto que liberação do depósito tem o condão de ensejar uma situação fática de dificílima reversibilidade), determino, a título cautelar, o bloqueio dos valores depositados pelo Município de Ipojuca no âmbito da Ação de Desapropriação nº 001842-91.2012.17.0730, até ulterior deliberação deste Tribunal, o que faço com base no art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se o eminente Juízo de Direito Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca, dando-lhe ciência da presente decisão, dispensada a prestação de informações.

Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo legal.

Para esse fim, promova a Diretoria Cível o cadastramento, na autuação, como parte agravada (ao lado do Município de Ipojuca), da Sra. Ivonete da Silva Marques, esta representada pelo patrono constituído nos termos do instrumento de substabelecimento acostados às fls. 179.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

3ª Câmara de Direito Público

DECISÕES TERMINATIVAS / 3ª Câmara de Direito Público

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15260 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Bruno Bezerra de Souza	001 0062035-04.2007.8.17.0001(0175862-3)
Francisco Aracildo A. Feitosa	002 0000348-34.2011.8.17.1020(0262067-5)
George Gondim Bezerra	004 0031079-39.2006.8.17.0001(0284696-0)
JULIO CESAR A. DO NASCIMENTO	002 0000348-34.2011.8.17.1020(0262067-5)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão	003 0051952-84.2011.8.17.0001(0283357-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0062035-04.2007.8.17.0001(0175862-3)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0000348-34.2011.8.17.1020(0262067-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0051952-84.2011.8.17.0001(0283357-4)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0031079-39.2006.8.17.0001(0284696-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0062035-04.2007.8.17.0001 (0175862-3)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Acao Originaria	: 00620350420078170001 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Cristina Tavares de Lira
Procdor	: Bianca Teixeira Avallone
Réu	: Soledade Combustíveis Ltda
Advog	: Bruno Bezerra de Souza
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Dr.Francisco Sales de Albuquerque
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:15 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 175862-3 - Recife (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelados: Soledade Combustíveis Ltda.

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se da Apelação Cível em face de sentença proferida ao cabo do mandado de segurança nº 001.2007.062035-1, da lavra do Dr. Évio Marques da Silva, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Recife, que, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, concedeu a segurança pleiteada no sentido de afastar da base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica cobrada do impetrante, o valor correspondente à demanda reservada de potência contratada. (fls. 251 a 253).

Irresignado com o julgamento a quo, o Estado/impetrado interpôs o presente apelo (fls. 259/273), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, e no mérito, em síntese:

1) A necessidade de revisão dos precedentes do STJ, uma vez que se alicerça sobre uma premissa técnica equivocada de que o contrato de demanda de potência tem por objeto uma suposta reserva de energia elétrica que independente de consumida, será paga, uma vez que o objeto do contrato é a garantia de disponibilização de determinada potência durante o consumo efetivo de energia;

2) Que o custo do fornecimento da mesma quantidade (KWh) de energia elétrica para consumidores com diferentes demandas de potência (KWh) é diferente, e a classificação dos consumidores entre o grupo A e grupo B permite que as grandes empresas (Grupo A), ligadas à rede de alta tensão, tenham o fornecimento de energia tarifado de forma mais justa, através de dois componentes o custo a partir da quantidade de energia consumida em megawatt-hora e custo com a demanda de potencia, em quilowatt, conforme Decreto nº 62.724, de 17/05/1968 da ANEEL;

3) Acresce que a demanda de potência não é uma mercadoria ou serviço autônomo, sobre cujo fornecimento seria cabível questionar a incidência do ICMS, mas um elemento incluso na base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, utilizado para a formação do preço cobrado ao consumidor, razão pela qual, sustenta, o fato gerador em tela não tem nada a ver com a circulação física da mercadoria, mas sim econômica, representada pela garantia da efetiva disponibilização para uso de certa quantidade de energia elétrica que, consumida ou não, o que sustenta ser irrelevante, dará ensejo ao pagamento do valor correspondente à concessionária respectiva;

4) Que a demanda de potência, por ser um custo integrante das operações relativas à energia elétrica, integra a base de cálculo do ICMS, conforme os artigos 155, § 3º da CF/88, art. 34, § 9º da ADCT, e art. 9º, II e art. 13 da Lei Complementar 87/96, que são claros no sentido da incidência do tributo em apreço.

Recebido o Apelo em ambos os efeitos, o Apelado ofertou contrarrazões (fls. 276/296) pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à legitimidade dos grandes consumidores nas ações sobre a legalidade da cobrança do ICMS na parcela denominada "demanda de potência" de energia elétrica, levantada pelo apelante, adoto os fundamentos lançados pelo Min. Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 809.753/PR, verbis:

"(...) Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas.

O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída.

A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não pode ser equiparada a um comerciante atacadista, que revende a mercadoria de seu estoque para varejista ou, mesmo, para consumidor final.

De fato, a energia elétrica não é um bem susceptível de ser 'estocado' pela empresa distribuidora, para ulterior revenda, quando surjam possíveis interessados em adquiri-la.

Na verdade, só há falar em operação jurídica relativa à circulação de energia elétrica no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade).

(...)

Logo, o tributo levará em conta todas as fases anteriores (produção, circulação, distribuição) que tornaram possível o consumo da energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia suficiente para ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por sujeito passivo o consumidor final de energia elétrica.

A distribuidora, conquanto importante neste contexto, não é - e nem pode vir a ser - contribuinte do imposto, justamente porque, a rigor, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza, nos termos acima expostos. Obviamente, a distribuidora de energia é passível de tributação por via de ICMS quando consome, para uso próprio, esta mercadoria. Não, porém, quando se limita a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Este é que é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato.

(...)

Na hipótese dos autos, portanto, tendo sido impetrado o mandamus pelo consumidor final, contribuinte de fato e de direito da exação, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem ao afirmar que "a apelante é parte legítima para impetrar a presente ação mandamental, uma vez que é ele quem paga a conta de consumo, nela incluído o ICMS, suportando dessa forma todo o ônus tributário" (fl. 245).

Acrescento, ainda, que o ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Cautelar (AC) 2827, para suspender decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou que apenas os contribuintes de direito têm legitimidade para cobrar judicialmente a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre demanda contratada de energia elétrica. O deferimento da medida liminar atribui efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE) 636016, no qual se discute se as empresas adquirentes da energia elétrica podem pleitear a tributação proporcional ou, em sentido diverso, apenas as geradoras, distribuidoras e concessionárias de energia elétrica podem demandar em juízo tal direito.

Ao conceder a liminar para suspender a decisão do STJ, o ministro lembrou que o debate sobre a distinção entre "contribuinte de direito" e "contribuinte de fato" é envolta em intermináveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Rejeitada, portanto, a preliminar ilegitimidade ativa do impetrante/apelante.

O ponto central da lide diz respeito, pois, à possibilidade de inclusão da demanda contratada de potência elétrica na base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

A despeito do entendimento pessoal desta Relatoria acerca da legalidade da cobrança do ICMS sobre a parcela denominada "demanda de potência" e, conquanto, tal decisão destoe da íntima convicção, com escopo de garantir a segurança jurídica das decisões desta Corte, sintonizo-me com a posição ora predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a incidência do ICMS limita-se aos KWh efetivamente consumidos e não sobre o total da energia contratada, razão pela qual se exclui da base de cálculo o montante correspondente à denominada "demanda reservada", diante do fato de que a mesma é, tão somente, posta à disposição do consumidor.

Em assim procedendo, pretende-se fortalecer a credibilidade das decisões locais, que, fatalmente, seriam reformadas, na instância extraordinária, se destoassem da corrente ali prevalente, causando grande frustração às partes, que se apegariam a um ganho precário, a ser, forçosamente, dissipado na Corte Superior.

Entretanto, acrescento que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 593.824-RG/SC, de Relatoria do Min. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01.08.2009, a repercussão geral da matéria ora em debate. Destarte, caso prevaleça a tese da constitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS, ressalvo o retorno ao meu posicionamento até então defendido.

Já no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção aprovou nova súmula acerca da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica. O novo verbete recebeu o nº 391 e dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

Discussão foi definida pela Primeira Seção no julgamento de um recurso especial seguindo o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), ocorrido em março deste ano. Em decisão majoritária, os ministros concluíram ser legítima a cobrança do imposto somente sobre a demanda reservada de potência efetivamente consumida, já que o sistema normativo trata a energia elétrica, para fins de incidência do ICMS, como mercadoria (ou seja, como um produto, um bem móvel) e não como serviço, não sendo vulnerado o dispositivo constantes no art. 155, II e § 3º da CF/88, uma vez que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, vale dizer, o preço realmente praticado na operação final, consoante estabelecido no art. 34, §9º do ADCT.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos adiante ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ICMS. "DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA, INCLUINDO A PARCELA DA DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 960.476/SC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Recurso especial e agravo regimental que versam sobre a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor. 3. Acórdão recorrido que, embora tenha considerado possível a incidência do ICMS apenas sobre a parcela da demanda de potência de energia elétrica efetivamente consumida, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que havia garantido a não incidência do tributo sobre toda a demanda contratada. Contradição configurada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando-se a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda contratada de potência efetivamente utilizada pelo consumidor, nos exatos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp 960.476/SC. (EDcl no AgRg no REsp 1003589/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ICMS. "DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA CONSUMIDA, INCLUINDO A PARCELA DA DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 960.476/SC, REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Recurso especial e agravo regimental que versam sobre a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor. 3. Acórdão recorrido que, embora tenha considerado possível a incidência do ICMS apenas sobre a parcela da demanda de potência de energia elétrica efetivamente consumida, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que havia garantido a não incidência do tributo sobre toda a demanda contratada. Contradição configurada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando-se a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda contratada de potência efetivamente utilizada pelo consumidor, nos exatos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp 960.476/SC. (EDcl no AgRg no REsp 1032188/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ICMS. "DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA CONSUMIDA, INCLUINDO A PARCELA DA DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 960.476/SC, REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Recurso especial e agravo regimental que versam sobre a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor. 3. Acórdão recorrido que, embora tenha considerado possível a incidência do ICMS apenas sobre a parcela da demanda de potência de energia elétrica efetivamente consumida, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que havia garantido a não incidência do tributo sobre toda a demanda contratada. Contradição configurada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando-se a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda contratada de potência efetivamente utilizada pelo consumidor, nos exatos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp 960.476/SC. (EDcl no AgRg no REsp 1036875/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009).

Ressalte-se, ainda, que o ICMS pode incidir sobre a demanda de potência medida pela CELPE durante o durante o período de faturamento, considerando a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução 456/2000 da Aneel.

Ante todo o exposto, considerando que a decisão combatida está acorde com a jurisprudência do STJ (inclusive, sumulada, sob o verbete nº 391) e desta Egrégia Corte Estadual, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, prejudicado ao recurso voluntário interposto pelo Estado de Pernambuco, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

002. 0000348-34.2011.8.17.1020 (0262067-5)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Ouricuri
Vara	**: 1ª Vara**
Autor	: Eliane Maria da Silva Soares
Advog	: Francisco Aracildo Alves Feitosa
Réu	: Elisângela Alves Oliveira
Advog	: JULIO CESAR A. DO NASCIMENTO
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:15 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 284696-0 - OURICURI (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOSA PE014095

APELADA: ELISÂNGELA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR A. DO NASCIMENTO PE028324

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se da Apelação Cível e Reexame Necessário em face de sentença proferida no Mandado de Segurança com pedido de liminar, da lavra do Dr. Sydnei Alves Daniel, da 1ª Vara da Comarca de Ouricuri, impetrado por Elisângela Alves Oliveira contra ato da Senhora Prefeita do Município de Santa Cruz, Eliane Maria da Silva Soares, que concedeu a segurança para determinar que o Município de Santa Cruz/PE proceda a nomeação da impetrante no cargo de enfermeiro nos termos do Edital de fls. 13/21 dos autos (fls. 114/119). Decisão submetida ao reexame necessário.

O mandamus teve como escopo de que fosse assegurado à impetrante o direito de ser nomeada a uma das vagas já existentes no quadro de Enfermeiro do Município de Santa Cruz e que foram preenchidas por meio de contratos temporários ilegais e arbitrários, garantindo a sua classificação obtida no concurso.

Argumenta, em síntese apertada, que se submeteu a concurso público de provas para provimento de cargos de Enfermeira, obtendo a classificação final em 7º lugar, e apesar da previsão inicial fora para o preenchimento de duas vagas, já foi convocado até a 6ª colocada. No entanto, o Município efetuou a contratação temporária por tempo determinado de várias profissionais, inclusive não aprovados no referido concurso, para preenchimento do mencionado cargo, violando assim direito líquido e certo de nomeação da autora. Juntou os documentos de fls. 11/50.

O Juiz Singular indeferiu o pedido liminar, seguido das informações da Impetrada, fls. 58/68, alegando que o Edital do concurso previu apenas duas vagas para o cargo de enfermeira, tendo a impetrante, 7ª colocada, ficado fora do número de vagas existentes e que foram convocados os quatros primeiros colocados, contudo, estes não tomaram posse o que levou a administração a convocar o 5º e o 6º colocados que assumiram o efetivo exercício do cargo público, preenchendo assim o número de vagas previstas no edital. Juntou os documentos de fls. 70/110.

Acrescenta que não existem contratações precárias que possam caracterizar o direito liquido e certo da impetrante, pois, contratos por tempo determinado são para atender a programas do governo federal e tem carga horária diversa daquela prevista no edital.

Parecer do Ministério Público, no qual opina pela concessão da segurança (fls. 112/113).

O Juízo a quo exarou sentença julgando procedente o pedido materializado na inicial, concedendo a segurança pretendida.

Irresignada a impetrada ofereceu recurso de apelação, às fls. fls. 122/140, repisando os termos da contestação, alegando que as vagas previstas pelo concurso para o cargo de enfermeiro foram devidamente preenchidas, justificando que a contratação temporária, permitida por lei, tem carga horária diferente daquela prevista no Edital, ou seja, não são para ocupar o cargo enfermeira diarista com carga horária de 30 horas semanal, conforme consta no edital, mas, sim para os Programas de Saúde da Família-USF ou coordenadora do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS, o que não tem nenhuma relação com o cargo da impetrante, pois, concorreu ao cargo de enfermeira do município e não de programas do governo federal desenvolvidos pelo município.

A apelada apresentou contrarrazões, às fls. 148/151, na qual reafirma os termos da inicial, requerendo o não provimento do recurso e manutenção dos termos da sentença.

O Representante do Parquet, em segundo grau, emitiu parecer opinando pelo não provimento da Apelação e do reexame necessário (fls. 165/169).

É o Relatório. DECIDO.

Com efeito, o cerne da questão refere à nomeação de candidata aprovada e preterida em concurso público para o cargo de Enfermeiro, em face de contratação temporária de pessoal para suprir a necessidade do serviço.

Da análise dos autos, tenho que resta evidente do conjunto probatório, prova inequívoca do direito perseguido pela impetrante, requisito fundamental para provar o direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, consoante dispõe a Lei nº 12.016/2009.

Isso porque, como demonstrado através das provas colacionadas aos autos, a impetrante aprovada e classificada em concurso público de provas foi preterida em sua nomeação, em virtude da contratação temporária de pessoal para suprir a demanda no serviço, conforme julgamento a quo:

"O argumento não se sustenta em face do anexo 1 do Edital do concurso, onde consta a descriminação sumária das atividades do cargo de enfermeiro, ao qual é atribuída a atividade de "Prestar assistência ao paciente em unidades municipais de saúde e em domicílio..." "... implementar ações para a promoção de saúde junto a comunidade(GN) (fls 17), atribuições que são comuns aos programas denominados USF E PACS.

O argumento de carga horária diversa do Edital não é suficiente, pois, desde que a impetrante exercesse o cargo dentro das suas atribuições e cumprisse a carga horária estabelecida em nada importa se é no PACS na USF ou no hospital municipal, pois, a lotação, essa sim, é discricionariedade da administração."

É de saber comezinho que a contratação mediante concurso público há de ser sempre a regra, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, excetuadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente, bem assim os casos daqueles servidores que exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório, para atendimento de necessidades excepcionais.

De fato, o inciso IX do artigo 37 da CF/88 possibilita a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, razão pela qual eventuais exceções à regra da exigibilidade do ingresso por concurso público precisam ser muito bem justificadas.

Da análise do presente conjunto probatório, infere-se que, homologado o concurso em tela e nomeados os candidatos até o 6º lugar, após novas vagas para o cargo de Enfermeira, ao invés de promover o chamamento dos demais candidatos aprovados em recente concurso, efetuou contratações temporárias.

Compete-nos, pois, aferir se tais contratações são enquadráveis como necessárias ao atendimento de excepcional interesse público, nos moldes do referido permissivo constitucional, ou se, contrariamente, implicaram em burla à regra da exigibilidade do concurso público.

Mister se faz, pois, que procedamos a uma análise do conceito e pressupostos do instituto da 'contratação temporária', para que possamos subsumir os fatos à norma e chegarmos a uma melhor conclusão.

Disciplina o artigo 37, IX, da Magna Carta, in verbis: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Cumpre notar que, malgrado a expressão "a lei" constante do dispositivo supratranscrito, queira referir-se à lei da entidade contratante, federal, estadual ou municipal, consoante as regras de competência federativa, entendo salutar que as diretrizes traçadas pela Lei Federal 8.745/93 sejam seguidas pelas leis estaduais e municipais, a exemplo do elenco de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado, sem que isso implique ofensa ao princípio da autonomia dos entes federados.

A Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Relata o dispositivo:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4o Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

A doutrina é uniforme em afirmar que são três os pressupostos dos contratos temporários para atendimento de necessidade de excepcional interesse público: determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados pela Administração com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, admitidas prorrogações até um limite máximo, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público, temporariedade da função, tendo em vista que a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária e excepcionalidade do interesse público, a ensejar conclusão no sentido de que situações administrativas comuns não justificam o chamamento desses servidores.

Entendo, tal como a doutrina majoritária, pois, que se deve evitar a contratação de servidores temporários para o exercício de funções permanentes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram com a tese ventilada, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução

de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:12/08/2009 Tribunal Pleno);

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM ÔNUS AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Comprovada a existência de vaga e demonstrada a necessidade de pessoal, em razão da contratação temporária para exercício da função, exsurge o direito líquido e certo do impetrante à nomeação no cargo para o qual fora aprovado. 2. Uma vez inexistindo a contratação precária com ônus ao Poder Público, mas mera cessão pelo Município de funcionários, sem ônus ao Poder Judiciário, não se caracteriza a preterição do candidato aprovado. Direito líquido e certo inexistente. Recurso desprovido. (RMS 23.962/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE CANDIDATOS APROVADOS À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos. Precedentes. 2. Hipótese em que restou demonstrada nos autos a existência e a necessidade de preenchimento das vagas, tendo em vista a contratação temporária de terceiros, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 631.674/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 385)

Ante todo o exposto, ex-vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, para fins de manter intacta a decisão atacada em todos os seus termos.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

003. 0051952-84.2011.8.17.0001 (0283357-4)	**Apelação**
Comarca	: Recife
Vara	**: 5ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advog	: Paulo Eduardo Guedes Maranhão
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Dayana Navarro Nóbrega
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:15 Local: Diretoria Cível

3ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº. 283357-4 (5ª Vara da Fazenda Pública da Capital)

Apelante : Francisco de Assis dos Santos

Apelado : Estado de Pernambuco

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francisco de Assis dos Santos contra sentença de primeiro grau (fls. 26/27/v) que, proferida à vista do julgamento da Ação Ordinária em face do Estado de Pernambuco, julgou improcedente a pretensão autoral.

A intenção do autor (fls. 02/07) foi o de voltar a perceber, em seu provento, como anteriormente calculado, os qüinqüênios que já possuía à época da edição a Lei Complementar nº 169/2011. Aduziu-se que a referida Lei extinguiu o instituto dos quinquenios, ferindo pretenso direito adquirido, por lhe ter reduzido a remuneração. Requereu-se, ainda, o pagamento das diferenças salariais acarretadas com a entrada em vigor da referida lei, e que lhe fosse concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 26/27v o juízo a quo, utilizando o permissivo do art. 285-A, julgou improcedente o pedido, entendendo que, a LC nº 169/2011 deu novo disciplinamento ao regime jurídico remuneratório ao extinguir os qüinqüênios porém, incorporou-os ao soldo. Considerou, ainda, que não havia direito adquirido a regime jurídico que aportasse tal pedido.

Por fim, condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em R$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação interposta (fls.31/38), alega o autor/apelante, em síntese que, possui direito adquirido a perceber os qüinqüênios nos moldes da Lei Estadual nº 10.426/90, o qual estaria sendo ferido pela superveniente LC 169/2011. Aduziu-se, ainda, que a utilização do art. 285-A fere preceitos constitucionais ao não buscar a manifestação da parte ré antes do julgamento.

No mais, requer que este Tribunal "conheça e dê provimento ao presente Recurso de Apelação, reformando in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para que se remetam os autos ao Juízo de Origem, e este dê regular prosseguimento ao feito, ou se assim entender este Egrégio Tribunal, julgue o mérito da ação, consoante com o disposto no art. 515 do Código de Processo Civil".

Ao contra-arrazoar (fls. 43/62), o Estado de Pernambuco alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por conter pedido incerto e indeterminado. No mérito, requereu o improvimento do apelo, em razão de inexistir direito adquirido a forma de composição de vencimentos, desde que respeitada a irredutibilidade dos mesmos, o que haveria ocorrido na hipótese dos autos.

É o que se tem de relevante a relatar.

Decido monocraticamente.

A alegação de que se trataria de ação de cobrança com pedido incerto e indeterminado não prospera, pois, o pedido está formulado com clareza, podendo-se deduzir, pela leitura da Inicial, o que pleiteia o Autor/Apelado. Ademais, a simples circunstância do Apelado não ter apresentado demonstração de cálculo quando do ingresso da Ação, não aproveita ao Apelante e nem torna inepta a Inicial, pois é óbvio que tal providência será efetivada quando da liquidação da Sentença, caso esta venha a ser confirmada. Portanto, rejeita-se tal suscitação preliminar por carecer de substância e fundamento.

Ainda, antes de ingressarmos no mérito causae, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da utilização do art. 285-A do CPC.

O referido dispositivo inserido pela Lei nº 11.277/2006, tem o nítido escorpo de tornar célere o trâmite de certas demandas de massa, muitas vezes ajuizadas em escala industrial e sem qualquer possibilidade de acolhimento.

Estou convencido de que é o caso dos autos.

Extrai-se do preceito normativo que a respectiva aplicação depende de dois requisitos: I- controvérsia sobre a matéria exclusivamente de direito e II- sentenças anteriores proferidas em casos semelhantes cujos pedidos tenham sido integralmente desacolhidos.

Colhe-se da mesma disposição processual, outrossim, que a dispensa de citação e o julgamento prematuro da lide condiciona-se à transposição das razões do julgado paradigma anteriormente proferido no juízo sentenciante. Em outros termos, quando presentes os requisitos acima elencados, o magistrado pode dispensar a citação e proferir, de pronto, sentença de improcedência.

Ocorre que, a sentença, apesar de não transcrever o julgado paradigma, fez referência a três números de processos, utilizando-os como paradigmas, além, claro, de fundamentar a razão da improcedência dos pedidos.

Portanto, a ausência de transcrição do julgado paradigma, por si só, não implica em ofensa ao princípio constitucional esculpido no artigo 93, inciso IX da Magna Carta, segundo o qual todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Desta feita, rejeito tal preliminar, visto que não há o que se falar de ferimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório no presente caso.

Passo ao mérito.

O Autor/Apelante sustenta seu pedido em pretenso direito adquirido à antiga forma de cálculo dos quinquênios, consignada na Lei Estadual nº 10.426/90. Alegou que a extinção do pagamento dos qüinqüênios na base de 5% sobre o soldo acarreta decesso remuneratório, em razão da superveniente disciplina da Lei Complementar nº 169/2011, a qual, à sua vez, não poderia atingir sua situação já consolidada sob a égide do anterior preceito normativo.

Observo, de imediato, que, sem embargo do que se entendeu à inferior instância, o caso sub judice não versa satisfação, ou não, das condições legais para a concessão da parcela pleiteada, mas, em verdade, modificação de regime jurídico remuneratório.

I. é cediço na jurisprudência pátria inexistir direito adquirido a regime de composição de vencimentos/proventos, desde que respeitada a irredutibilidade dos mesmos; e II. não se vislumbra decréscimo remuneratório causado pela alteração na forma de cálculo do Adicional de Inatividade. A esse respeito, adicione-se, já se manifestou esta Egrégia Corte em inúmeras oportunidades:

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR REMUNERATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não a regime jurídico de composição dos vencimentos, sendo nesse sentido pacificada a jurisprudência do STF, em inúmeros precedentes. 2 - A incorporação de gratificação aos ganhos do servidor, sem diminuição de sua remuneração, não afronta ao princípio alegado. 3 - Sentença confirmada e apelo improvido. 4 - Decisão unânime. (grifos nossos)

(Apelação Cível, Número do Acórdão: 143943-6, Comarca: Recife, Número de Origem: 0500253949, Relator: Fernando Cerqueira, Relator do Acórdão: Fernando Cerqueira, Revisor: Luiz Carlos Figueiredo, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 6/3/2007 14:00:00, Publicação: 60)

ADMINISTRATIVO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2004 E Nº32/2001 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE COM AS MODIFICAÇÕES DAS REFERIDAS LEIS - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO COMPROVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1.Com o advento da LCE nº 32/2001, restou vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo. 2.O Adicional de inatividade passou a constituir Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal, conforme estabelecido pela LCE nº 59/2004. 3.Consoante entendimento firmado pelo STF e seguido por esta Corte de Justiça, não há direito adquirido a regime de composição salarial, desde que respeitado o quantum remuneratório, o que se amolda ao caso em tela. 4.Agravo provido. 5.Decisão unânime. Relator: Fernando Cerqueira. 10/3/2009.

O entendimento colacionado, inclusive, é reforçado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁVEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

(...)

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

Precedentes do STF.

3. Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal.

(...)

5. Mandado de segurança denegado. (grifo nosso)

(Processo: MS 12126 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0168881-0, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO , Data do Julgamento: 24/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.11.2007 p. 223)

Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO. LEI FEDERAL Nº 1.316/51. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 4.328/64. NOVO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos e militares não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(Processo: AgRg no REsp 874143 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0172854-6, Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (1136), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 12.11.2007 p. 279)

Ademais, as cópias de contracheques que acompanharam a peça vestibular corroboram tal afirmação, demonstrando que as alterações legislativas não malferiram o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória.

Ante todo o exposto, considerando que a matéria em reapreciação está sedimentada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como pelos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso voluntário, ex-vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJPE.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

004. 0031079-39.2006.8.17.0001 (0284696-0)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Autos Complementares	: 0142735001 Recurso de Agravo Recurso de Agravo
Autos Complementares	: 01427350 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: FERNANDA BRAGA MARANHÃO
Procdor	: Érika Gomes Lacet
Réu	: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
Advog	: George Gondim Bezerra
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/10/2012 17:15 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 284696-0 - RECIFE (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: FERNANDA BRAGA MARANHÃO

APELADO: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO: GEORGE GONDIM BEZERRA PE023198

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se da Apelação Cível em face de sentença proferida na Ação Ordinária cumulada com Repetição de Indébito nº. 31079-39.2006.817.0001, da lavra do Dr. Évio Marques da Silva, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Recife, intentada por Hospital de Olhos Santa Luzia Ltda, em face do Estado de Pernambuco, que julgou procedente "(...) o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando a não incidência do ICMS apenas sobre a demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada, bem como sobre o valor cobrado a título de seguro apagão, devendo o réu se abster de exigir ICMS do Autor sobre a parcela referente à demanda reservada, bem como com a devolução dos valores já recolhidos indevidamente corrigidos monetariamente, retroagindo aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Condeno ainda ao pagamento custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação." (fls. 302/304) Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignado com o julgamento a quo, o Estado interpôs o presente apelo (fls. 307/331), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, e no mérito, em síntese:

1) A necessidade de revisão dos precedentes do STJ, uma vez que se alicerça sobre uma premissa técnica equivocada de que o contrato de demanda de potência tem por objeto uma suposta reserva de energia elétrica que independente de consumida, será paga, uma vez que o objeto do contrato é a garantia de disponibilização de determinada potência durante o consumo efetivo de energia;

2) Que o custo do fornecimento da mesma quantidade (KWh) de energia elétrica para consumidores com diferentes demandas de potência (KWh) é diferente, e a classificação dos consumidores entre o grupo A e grupo B permite que as grandes empresas (Grupo A), ligadas à rede de alta tensão, tenham o fornecimento de energia tarifado de forma mais justa, através de dois componentes o custo a partir da quantidade de energia consumida em megawat-hora e custo com a demanda de potencia, em quilowatt, conforme Decreto nº 62.724, de 17/05/1968 da ANEEL;

3) Que a demanda de potência não é uma mercadoria ou serviço autônomo, sobre cujo fornecimento seria cabível questionar a incidência do ICMS, mas um elemento incluso na base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, utilizado para a formação do preço cobrado ao consumidor, razão pela qual, sustenta, o fato gerador em tela não tem nada a ver com a circulação física da mercadoria, mas sim econômica, representada pela garantia da efetiva disponibilização para uso de certa quantidade de energia elétrica que, consumida ou não, o que sustenta ser irrelevante, dará ensejo ao pagamento do valor correspondente à concessionária respectiva;

4) Que a demanda de potência, por ser um custo integrante das operações relativas à energia elétrica, integra a base de cálculo do ICMS, conforme os artigos 155, § 3º da CF/88, art. 34, § 9º da ADCT, e art. 9º, II e art. 13 da Lei Complementar 87/96 e 11, § 21 da Lei nº 10.259/89 (instituidora do ICMS), que são claros no sentido da incidência do tributo em apreço.

5) A ausência de requisitos de restituição de indébito, com a necessidade de juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, e falta de prova da não-repercussão, art. 166 do CTN.

Requer o Estado/Apelante, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Recebido o Apelo apenas no efeito devolutivo (fl. 332) e sem contrarrazões ao recurso, conforme certidão à fl. 334.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Argúi, preliminarmente, o Estado/apelante a ilegitimidade ativa da empresa apelada em ajuizar a ação originária, sob o argumento de que, na qualidade de consumidora final da energia elétrica, é apenas contribuinte de fato, sem qualquer relação com o Fisco estadual no que tange ao fato gerador da circulação de referida mercadoria (energia elétrica).

Não assiste razão ao Estado/apelante.

Ora, por recair sobre a Pessoa Jurídica o ônus do pagamento do imposto e por sofrer o impacto econômico da tributação, possui esta a legitimidade ad causam para pleitear a suspensão da incidência do ICMS sobre a demanda reservada de energia, sendo a Companhia Energética de Pernambuco mera fornecedora de energia elétrica e responsável apenas pela arrecadação e repasse do ICMS aos cofres do Estado, restando inconcebível sua legitimidade para requerer a restituição do ICMS, uma vez que a contribuinte de fato e de direito é quem arca com o pagamento do tributo.

Para que se saiba sobre quem de fato recai a legitimidade para pleitear a restituição de eventual indébito, basta indagar-se: sobre quem recairia a cobrança de uma suposta dívida decorrente de atraso no pagamento do tributo? Não há dúvida de que seria sobre o contribuinte.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. ARTIGO 116, II, DO CTN. CONVÊNIO 66/88. PRECEDENTES. I - Autos que versam sobre a cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de demanda contratada de energia elétrica, sendo legítima a presença do consumidor final no pólo ativo da demanda. Precedente: REsp nº 809.753/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/06. (...). (REsp 839134/AC; RECURSO ESPECIAL 2006/0075954-0. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 28.09.06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR FINAL PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE DEMANDAS VISANDO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDEVIDO DA TRIBUTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 3. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato, e portanto, parte legítima para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada de energia elétrica. (...). (REsp 809753 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2006/0002405-0. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 24.04.06).

Acrescento ainda que o ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Cautelar (AC) 2827, para suspender decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou que apenas os contribuintes de direito têm legitimidade para cobrar judicialmente a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre demanda contratada de energia elétrica. O deferimento da medida liminar atribui efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (RE) 636016, no qual se discute se as empresas adquirentes da energia elétrica podem pleitear a tributação proporcional ou, em sentido diverso, apenas as geradoras, distribuidoras e concessionárias de energia elétrica podem demandar em juízo tal direito.

Ao conceder a liminar para suspender a decisão do STJ, o ministro lembrou que o debate sobre a distinção entre "contribuinte de direito" e "contribuinte de fato" é envolta em intermináveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o ponto central da lide diz respeito à possibilidade de inclusão da demanda contratada de potência elétrica na base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

A despeito do entendimento pessoal desta Relatoria acerca da legalidade da cobrança do ICMS sobre a parcela denominada "demanda de potência" e, conquanto, tal decisão destoe da íntima convicção, com escopo de garantir a segurança jurídica das decisões desta Corte, sintonizo-me com a posição ora predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a incidência do ICMS limita-se aos KWh efetivamente consumidos e não sobre o total da energia contratada, razão pela qual se exclui da base de cálculo o montante correspondente à denominada "demanda reservada", diante do fato de que a mesma é, tão somente, posta à disposição do consumidor.

Em assim procedendo, pretende-se fortalecer a credibilidade das decisões locais, que, fatalmente, seriam reformadas, na instância extraordinária, se destoassem da corrente ali prevalente, causando grande frustração às partes, que se apegariam a um ganho precário, a ser, forçosamente, dissipado na Corte Superior.

Entretanto, acrescento que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 593.824-RG/SC, de Relatoria do Min. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01.08.2009, a repercussão geral da matéria ora em debate. Destarte, caso prevaleça a tese da constitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS, ressalvo o retorno ao meu posicionamento até então defendido.

Já no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção aprovou nova súmula acerca da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica. O novo verbete recebeu o nº 391 e dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

Discussão foi definida pela Primeira Seção no julgamento de um recurso especial seguindo o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), ocorrido em março deste ano. Em decisão majoritária, os ministros concluíram ser legítima a cobrança do imposto somente sobre a demanda reservada de potência efetivamente consumida, já que o sistema normativo trata a energia elétrica, para fins de incidência do ICMS, como mercadoria (ou seja, como um produto, um bem móvel) e não como serviço, não sendo vulnerado o dispositivo constantes no art. 155, II e § 3º da CF/88, 121 do CTN, 13 da LC 87/96 e 11, § 21 da Lei Estadual nº 10.259/89, uma vez que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, vale dizer, o preço realmente praticado na operação final, consoante estabelecido no art. 34, §9º do ADCT.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos adiante ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ICMS. "DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA, INCLUINDO A PARCELA DA DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 960.476/SC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Recurso especial e agravo regimental que versam sobre a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor. 3. Acórdão recorrido que, embora tenha

considerado possível a incidência do ICMS apenas sobre a parcela da demanda de potência de energia elétrica efetivamente consumida, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que havia garantido a não incidência do tributo sobre toda a demanda contratada. Contradição configurada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando-se a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda contratada de potência efetivamente utilizada pelo consumidor, nos exatos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp 960.476/SC. (EDcl no AgRg no REsp 1003589/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ICMS. "DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA CONSUMIDA, INCLUINDO A PARCELA DA DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 960.476/SC, REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Recurso especial e agravo regimental que versam sobre a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor. 3. Acórdão recorrido que, embora tenha considerado possível a incidência do ICMS apenas sobre a parcela da demanda de potência de energia elétrica efetivamente consumida, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que havia garantido a não incidência do tributo sobre toda a demanda contratada. Contradição configurada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando-se a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda contratada de potência efetivamente utilizada pelo consumidor, nos exatos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp 960.476/SC. (EDcl no AgRg no REsp 1032188/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ICMS. "DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA". INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A ENERGIA CONSUMIDA, INCLUINDO A PARCELA DA DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP N. 960.476/SC, REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Recurso especial e agravo regimental que versam sobre a incidência do ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica contratada e efetivamente consumida pelo consumidor. 3. Acórdão recorrido que, embora tenha considerado possível a incidência do ICMS apenas sobre a parcela da demanda de potência de energia elétrica efetivamente consumida, negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de origem, que havia garantido a não incidência do tributo sobre toda a demanda contratada. Contradição configurada. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, assegurando-se a incidência do ICMS sobre a parcela da demanda contratada de potência efetivamente utilizada pelo consumidor, nos exatos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção no REsp 960.476/SC. (EDcl no AgRg no REsp 1036875/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009).

Acrescenta-se, com vista a dirimir qualquer controvérsia no decisium vergastado, que o ICMS pode incidir sobre a demanda de potência medida pela CELPE durante o período de faturamento, considerando a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução 456/2000 da Aneel.

Quanto à questão referente à incidência do ICMS sobre o encargo emergencial conhecido como "seguro apagão", tenho que o entendimento jurisprudencial tem sido no mesmo sentido reservado à demanda contratada, ou seja, o referido imposto deverá ser apurado, somente, sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida, não se admitindo a incidência deste tributo sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo.

É assim que tem se posicionado o colendo Superior Tribunal de Justiça conforme os acórdãos abaixo transcritos in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 213/STJ - COMPENSAÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ICMS - ENCARGO EMERGENCIAL - INCIDÊNCIA VINCULADA AO CONSUMO. 1. A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração. 2. Cabível o mandado de segurança como instrumento processual cabível para postular o direito à compensação de indébito tributário. Súmula 213/STJ. 3. O encargo emergencial, vulgarmente conhecido como seguro-apagão, é componente da estrutura tarifária e somente integra a base de cálculo do ICMS enquanto parte integrante do consumo efetivo de energia elétrica. 4. Agravo regimental não provido. Relatora: Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 18/06/2009.

TRIBUTÁRIO. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. SEGURO EMERGENCIAL OU APAGÃO. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. TAXA SELIC. 1. Tratam os autos de ação declaratória proposta por Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A e Intermoinhos Nordeste S/A - Interpastil. Discute-se a cobrança de ICMS sobre "demanda contratada", consistente em potencial de energia elétrica colocado à disposição de grandes clientes pela concessionária de energia, mediante contrato. 2. Os dispositivos alegados como violados (arts. 458 e 459 do CPC) não foram objeto de debate e deliberação na instância a quo, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador desta instância especial. Não houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, considerando ser o "seguro apagão" consectário da demanda reservada de potência. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. 3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. 4. Apenas com a transferência e a tradição da energia comercializada é que se tem como existente a obrigação tributária concernente ao ICMS. 5. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto). 6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado 7. O direito de lançar o crédito relativo ao ICMS indevidamente recolhido, só ocorrerá

no período já anteriormente analisado, devendo ser utilizado como índice de correção monetária a taxa SELIC. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Processo: REsp 798633 / MG RECURSOESPECIAL 2005/0191712-2 Relator: Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/09/2006

Quanto à alegação do Apelante da necessidade de juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122593/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 24/06/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A INICIAL COM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 396 DO CPC. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. (...) 3. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão. 4. "Os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009). 5. No caso, o recorrente aponta equivocadamente como indispensáveis documentos que determinam o montante do indébito, porquanto a demonstração de que o autor é atendido pela Companhia de Distribuição, com a apresentação, por exemplo, de uma única conta onde conste a presença de débito relativo à Taxa de Iluminação Pública, faz presumir que ele pagou a referida taxa, atendendo-se ao disposto no art. 386 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1102277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

No que se refere a alegada ausência de prova da não-repercussão, o art. 166 do CTN contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como é o caso do ICMS. Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o art. 166 do CTN só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI, etc.

In casu, o tributo examinado, ICMS sobre energia elétrica, tem como contribuinte real o consumidor final da própria mercadoria objeto da operação (energia elétrica), assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. Verifica-se, que o autor/apelado, por sua natureza de instituição de saúde, arcou diretamente com a tributação, já que energia elétrica não faz parte do insumo do serviço por ele prestado, não havendo, no caso, que se cogitar em prova da não-repercussão.

Quanto ao pleito do Estado/apelante de redução quanto à condenação em 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, este não merece subsistir.

Determina o §4º, art. 20, do CPC que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Pondero, entretanto, que alíneas a, b e c do § 3º estabelecem:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Portanto, quando vencida a Fazenda Pública, deve o juiz, ao arbitrar condenação em honorários advocatícios, observar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valendo-se de seu juízo de equidade e respaldado nos ditames da razoabilidade, pelo que não há que se falar em alteração do valor estabelecido no caso proposto.

Ante todo o exposto, e considerando que a decisão combatida está acorde com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desta Egrégia Corte Estadual, e conforme entendimento da Súmula 391 do STJ ('O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada'), consoante acima demonstrado e devidamente referenciado no corpo desta terminativa, NEGO

SEGUIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário interposto pelo Estado de Pernambuco, ex-vi do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

DECISÕES TERMINATIVAS / 3ª Câmara de Direito Público

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15264 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Ana Cláudia da Silva Sant'Ana	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
Anselmo Pacheco de Albuquerque	004 0002101-03.2010.8.17.0360(0282192-9)
Fábio Arraes de Lima	002 0002019-31.2011.8.17.1590(0278790-6)
Irene Maria Gil R. Ricarte	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
José Antonio Barbosa Ferreira	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
Kuniko Matsumiya	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
Manoel Modesto de A. Neto	004 0002101-03.2010.8.17.0360(0282192-9)
Marcelo Roberto T. Cavalcanti	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
Marcos Antônio Inácio da Silva	003 0017298-40.2012.8.17.0000(0281226-6/01)
Mario Gil Rodrigues Neto	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
Orlando Morais Neto	007 0016242-69.2009.8.17.0810(0284773-2)
Paula Franssinetti F. Valgueiro	001 0004074-11.2010.8.17.1130(0240138-5)
Paula Franssinetti F. Valgueiro	003 0017298-40.2012.8.17.0000(0281226-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0004074-11.2010.8.17.1130(0240138-5)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	002 0002019-31.2011.8.17.1590(0278790-6)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	003 0017298-40.2012.8.17.0000(0281226-6/01)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	004 0002101-03.2010.8.17.0360(0282192-9)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	006 0017187-56.2012.8.17.0000(0284287-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	007 0016242-69.2009.8.17.0810(0284773-2)
Échelly Alencar Lins	001 0004074-11.2010.8.17.1130(0240138-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004074-11.2010.8.17.1130 (0240138-5)	**Apelação**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: Vara da Faz. Pública**
Apelante	: AURENI RAIMUNDA DA SILVA
Advog	: Échelly Alencar Lins
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município de Petrolina
Advog	: Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:15 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0240138-5 (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina)

Apelante: Aureni Raimunda da Silva

Apelado: Município de Petrolina

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso voluntário relativo à sentença (fls. 128-131) da lavra do Dr. Edilson Rodrigues Moura, Juiz de Direito em exercício na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, nos autos da Ação de Indenização Por Danos Materiais e Lucros Cessantes tombada sob o n° 0004074-11.2010.8.17.1130 apresentada por Aureni Raimunda da Silva contra o Município de Petrolina, sentença aquela que julgou improcedente o pedido inaugural da autora.

Na Ação noticia a apelante ser proprietária do imóvel situado à rua 12, n° 86, Bairro de São Jorge, Petrolina, e que realizou sua locação ao município ora apelado para fins de implantação de unidade de saúde destinada ao PSF no período de 30/06/2004 a 31/12/2004, prazo este estendido até o dia 01/07/2008.

Acresce que, ao receber o imóvel, encontrava-se o mesmo em péssimo estado, contrapondo-se à cláusula sexta do contrato avençado, sendo o objetivo da ação ajuizada a condenação do mesmo município no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R$10.310,00 (dez mil e trezentos e dez reais e demais lucros cessantes decorrentes da perda de aluguel no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Sentença de fls. 58-61 julgando improcedente o feito, com resolução de mérito, entendendo não haver a autora demonstrado a responsabilidade atribuída ao Município de Petrolina, ficando evidenciada a ausência de provas que fundamentassem as alegações, com base no artigo 269, inciso I do CPC.

Recurso voluntário de fls. 65-66 alegando cerceamento de defesa ante à ausência de audiência de instrução e julgamento quando a autora poderia produzir mais provas (fls. 65).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 107-109) entendendo ser desnecessária a intervenção do órgão ministerial, abstendo-se do parecer de mérito.

Apelo provido em decisão monocrática desta relatoria (fls. 112-116), por meio da qual restou reconhecida de ofício a nulidade da decisão advinda do procedimento viciado para que outra fosse prolatada em seu lugar, após regular instrução do feito, tudo com fulcro no artigo 557, §1°-A do CPC.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, quando a autora requereu, às fls. 121 audiência de instrução e julgamento para fins de produção de provas testemunhais comprovando os danos que alega terem sido causados pelo município.

Em despacho o douto magistrado de 1° grau entende que os danos cuja reparação persegue a requerente são de natureza patrimonial, cabendo apenas prova documental, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal por entender tratar-se de ação de natureza patrimonial, comportando apenas prova eminentemente documental, não sendo cabível, portanto, prova testemunhal para o caso em análise (fls. 123).

As partes foram devidamente intimadas do despacho conforme certidão de publicação às fls. 124, não se encontrando nos autos qualquer manifestação dos interessados quanto ao indeferimento proferido pelo douto julgador a quo.

Cota Ministerial entendendo inexistir interesse público para fins de sua intervenção no feito (fls. 127).

Sentença de fls. 128-131 novamente julgando improcedente o feito, com resolução de mérito, entendendo não haver a autora demonstrado a responsabilidade atribuída ao Município de Petrolina, ficando evidenciada a ausência de provas que fundamentassem as alegações, com base no artigo 269, inciso I do CPC.

Recurso voluntário às fls. 135-136 alegando mais uma cerceamento de defesa, pugnando pelo conhecimento do apelo e consequente procedência do pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, reformando a decisão a quo.

Apelo recebido em seu duplo efeito (fls. 141).

Contrarrazões às fls. 36.

É o relatório.

Decido.

De início, vale ressaltar que deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a matéria se trata de direitos patrimoniais individuais, qual seja cobrança de verbas salariais, e, por isso, é desnecessária a intervenção do Ministério Público no caso em tela. Abaixo, colaciono jurisprudência relativa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO SE EXECUTA, SEM RECEBIMENTO, PELA CONTRATADA, DA CONTRAPARTIDA ECONÔMICA PELA ADMINISTRAÇÃO. ENTREGA DAS MERCADORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADA. NOTAS FISCAIS RUBRICADAS POR SERVIDORES DA SAÚDE MUNICIPAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO SEM DISCREPÂNCIAS.a) É despicienda a atuação de representante do Ministério Público em ações de cobrança relativas a contratos administrativos, posto que a natureza meramente patrimonial não configura o interesse público primário, ensejador da intervenção do Parquet;

(...) Omissis (...)

(Apelação Cível, Número do Acórdão: 164814-0, Comarca Gravatá, Número de Origem: 219200200004588, Relator: Luiz Carlos Figueiredo, Revisor: João Bosco Gouveia De Melo, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/6/2008 14:00:00, Publicação: 115).

Versa o presente litígio sobre ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de supostos danos ocasionados à imóvel locado pela municipalidade.

O magistrado de primeiro grau novamente julgou antecipadamente o feito, decidindo pela improcedência do pleito autoral devido à ausência de provas idôneas para embasar seus argumentos, a míngua de requerimento da parte autora quanto à realização de audiência de instrução e julgamento para fins de produção de provas testemunhais, conforme petição de fls. 121.

O Juízo a quo parte do entendimento de que, sendo a presente ação de natureza patrimonial, cabe apresentação apenas de prova documental no feito (fls. 123). Nesse sentido, mais uma vez sentenciou o magistrado decidindo pela improcedência do feito, ante a precariedade no que se refere à produção de prova pericial, considerando o extenso lapso temporal entre a ocorrência do fato e o ajuizamento da ação (01/07/2008 a 10/05/2010), restando os fatos modificados pelo tempo.

Novamente aduz a apelante que teria tido seu direito de defesa cerceado, posto que não houve a audiência de instrução e julgamento, na qual a mesma poderia ter produzido a prova testemunhal requerida.

Na decisão monocrática anteriormente proferida por esta relatoria (fls. 112-116) manifestei entendimento quanto à necessidade da instrução comprobatória na relação processual, vez que não poderia o magistrado a quo dar improcedência a ação ante a ausência de provas sem ao menos oportunizar as partes para que se pronunciassem quanto às provas que pretendiam produzir, afastando a irregular instrução do feito e possível cerceamento de defesa.

Retornando os autos ao Juízo de origem de pronto o magistrado de 1° grau intimou as partes para que requeressem o que entendessem de direito, oportunidade em que a ora apelante requereu a marcação de audiência de instrução e julgamento para fins de produção de provas testemunhais (fls. 121).

Em despacho o douto julgador, entendendo tratar-se de ação de natureza patrimonial cabendo, assim, apenas prova documental, indeferiu a solicitação de produção de prova testemunhal apresentada pela autora (fls. 123).

Ora, a apelante foi intimada do indeferimento relativo ao seu pedido (fls. 124) e permaneceu silente ante sua pretensa apresentação de prova testemunhal.

Partindo do entendimento já veiculado nos autos desde a sentença anterior, novamente o magistrado de 1° grau julgou pela improcedência do feito com julgamento de mérito, ante a inexistência de prova documental que atestasse o dano material que se pretendia imputar ao Município apelado, considerando a natureza patrimonial da Ação, visto que o dano material atinge o patrimônio do indivíduo lesado, dependendo de comprovação efetiva (fls. 130-131).

É cediço que compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. In casu, a autora sustentou que, findo o contrato de locação (em julho de 2008), o imóvel foi devolvido deteriorado pelo uso, não tendo sido entregue nas condições em que foi recebido, conforme determinação de cláusula contratual.

O ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2010, passados dois anos do fato em que se deu o suposto dano causado, momento em que, promovendo tais alegações, juntou orçamentos realizados em lojas de material de construção e mão-de-obra a ser contratada, aduzindo que estes documentos infirmam quanto ao dano que teria sido causado e o montante a ser pago para execução dos serviços necessários.

Para o douto julgador a prova testemunhal demandada pela apelante é despicienda, dada a natureza patrimonial da ação, bastando, para tanto, apresentação de termo de vistoria, quando do término da locação, o que não foi apresentado pela autora, e ainda considerou o fato da ação haver sido ajuizada apenas dois anos após a ocorrência do fato, que afasta a realização de prova pericial capaz de ofertar autenticidade às alegações da exordial.

Há que se observar, da literalidade dos autos, quanto ao convencimento do douto julgador que, para fins de comprovação das alegações cambiadas na exordial, a prova documental - apresentação de termo de vistoria quando do término do contrato de locação - seria essencial dada a natureza patrimonial do feito.

Oportunizada, a parte ora apelante requereu audiência de instrução e julgamento para produção provas testemunhais. Ante o convencimento já assinalado, o magistrado de 1ª instância indeferiu a solicitação, permanecendo a parte autora silente até o momento em que foi proferida a sentença que, previsivelmente, manteve o convencimento anunciado no decorrer do processamento da ação.

Nesse sentido, observo que nada há mais que se falar quanto a suposto cerceamento de defesa nos moldes novamente pretendidos no presente recurso voluntário, ante o julgamento antecipado do feito, visto que oportunizado restou à apelante manifestar-se quanto à produção de provas que entendesse necessária, no entanto nenhuma ação promoveu ante o indeferimento do magistrado a quo, culminando, mais uma vez, no julgamento antecipado da lide e improcedência do pleito.

Quando da decisão monocrática desta relatoria anteriormente proferida asseverei ser incabível julgamento antecipado da lide quando houver ausência de provas, já que o artigo 330 do CPC aplica-se, apenas, estando a causa madura e devidamente comprovada e esclarecida a controvérsia.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, oportunizada restou a possibilidade de manifestação quanto à audiência de instrução e julgamento, para fins de apresentação de prova testemunhal, indeferida pelo julgador a quo conforme entendimento já descrito.

Porquanto, anteriormente ao questionamento do julgado, haveria de ser confrontado o despacho de 1° grau que indeferiu a apresentação de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento, considerando, inclusive, o posicionamento monocrático retro, sendo incabível dar provimento ao presente recurso reformando-se a sentença de 1° grau e menos ainda julgar procedente o pedido de indenização perseguido, ausente qualquer instrução comprobatória do alegado.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso voluntário porque manifestamente prejudicado ante a inércia da parte interessada frente ao posicionamento do julgador quanto à relevância da pretensa apresentação da prova testemunhal requerida nos autos, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

002. 0002019-31.2011.8.17.1590 (0278790-6)	**Apelação**
Comarca	: Vitória de Santo Antão
Vara	**: 1ª Vara Cível**
Apelante	: Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE
Advog	: Fábio Arraes de Lima
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Arlindo Severino de Carvalho
Def. Público	: Roberta Rodrigues Pitanga
Procurador	: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:13 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0278790-6 - Vitória de Santo Antão (1ª Vara Cível)

Apelante: Município de Vitória de Santo Antão - PE

Apelado:Arlindo Severino de Carvalho

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão contra sentença de primeiro grau que, proferida à vista do julgamento do Mandado de Segurança por omissão administrativa nº. 0002019-31.2011.8.17.1590, impetrado por Arlindo Severino de Carvalho, contra ato praticado pelo Secretário de Saúde do Município de Vitória de Santo Antão.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade coatora fornecesse os medicamentos discriminados na petição inicial no prazo de 10 dias.

Irresignado, o Município de Vitória de Santo Antão interpôs Recurso de Apelação Cível às fls. 102/109, suscitando apenas e tão somente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que seria o Estado de Pernambuco o responsável pelo fornecimento dos fármacos solicitados, nos termos da lei nº 8.080/90.

Recurso recebido meramente no efeito devolutivo (fls. 111).

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/135, defendendo que o direito à saúde é constitucionalmente garantido a todos os cidadãos. Sendo assim, quando há omissão e o Poder Judiciário intervem para coibi-lá não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Quanto à alegação de ilegitimidade, aduz que é entendimento assente nos Tribunais Superiores que a responsabilidade dos entes políticos quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária.

O Representante do Ministério Público atuante nesta instância recursal opinou pelo não provimento do Recurso de Apelação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da Ilegitimidade Passiva do Município de Vitória de Santo Antão

O Município de Vitória de Santo Antão sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que o tratamento de doenças mais complexos, nos termos da lei nº 8.080/90, é de competência do Estado de Pernambuco.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar.

É que já está consolidado o entendimento, inclusive nos Tribunais Superiores, de que o fornecimento de medicamentos implica responsabilidade solidária dos entes políticos. Sendo assim, a formação de litisconsorte encontra amparo jurisprudencial, não existindo óbice para tanto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é

necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de

4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1159382 / SC, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: 2º Turma, data do julgamento: 05/08/2010 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO

GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1107605 / SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2º Turma, data do julgamento: 03/08/2010 - sem grifos no original)

Se a responsabilidade é solidária, qualquer dos entes políticos, sozinho ou em litisconsorte, é parte legítima em ações envolvendo fornecimento de medicamentos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

No mérito, versa a presente lide acerca do custeio de tratamento de saúde de pessoa com problemas na tireóide e enfermidades neurológicas. Segundo consta na inicial, o apelado já sofre com problemas de tireóide há 17 anos e, agora, foi acometido pela osteoporose.

Receituário médico acostados às fls. 12/15 indicando o uso de Levoid 112mg; Topiramato 50 mg; Depakane 300mg e Meloxican.

Em consulta ao Núcleo de Assessoria Técnica em Saúde (NATS) foi informado a esta Relatoria que os medicamentos Ácido Valpróico; Topiramato e Levotiroxina são disponibilizados gratuitamente na Farmácia de Pernambuco. Destacou apenas que a posologia não coincide com a prescrita pelo médico, fato este que não impede a reavaliação do paciente e, conseqüente, modificação da posologia.

O único fármaco não contemplado pela dispensação gratuita é o Meloxican. Todavia, foi informado que existem outros medicamentos aptos a tratar de artrite reumatóide e osteoporose. Sendo assim, nada impede que o médico que acompanhe o paciente, sabendo das instruções fornecidas pelo NATS, faça reavaliação. Enquanto isso não é feito, o direito à saúde precisa ser concretizado, como, de fato, está sendo feito no presente caso.

Discute-se, pois, o direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.

É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida, localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

É de se ressaltar que, em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.

No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo ora apelado quando da interposição da ação originária, é de se ressaltar que a mesma igualmente se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde de criança, o qual tem especial proteção constitucional.

Assim mais do que qualquer cidadão, a proteção de idosos configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, sobretudo se carentes de recursos financeiros, como é a hipótese dos autos.

Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.

Outrossim, a Súmula nº 18 desta Corte de Justiça dispõe que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".

Verifica-se, também, que as demandas que têm por escopo a referida garantia constitucional à saúde, vêm obtendo uma maior atenção dos julgadores, inclusive, o Supremo Tribunal Federal vem corroborando o posicionamento, ao contrário do que fazer crer a parte ora recorrente. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ante o todo exposto, e considerando que a sentença ora examinada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

003. 0017298-40.2012.8.17.0000 (0281226-6/01)	**Embargos de Declaração**
Comarca	: Petrolina
Vara	**: Vara da Faz. Pública**
Apelante	: ANA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS.
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ANA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS.
Advog	: Marcos Antônio Inácio da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Proc. Orig.	: 0002000-13.2012.8.17.1130 (281226-6)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:13 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº. 0281226-6/01 - Vara da fazenda Pública de Petrolina

Embargante: Município de Petrolina

Embargado: Ana Cláudia Gomes dos Santos

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Petrolina, objetivando a correção de suposta contradição, com a conseqüente atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

Por ocasião da ação ordinária, promovida pela embargada, na qualidade de agente comunitária de saúde, esta objetivou o recebimento de verbas trabalhistas supostamente devidas pelo município embargante, por força do vínculo contratual temporário de prestação de serviços, através de regime estatutário.

Em primeiro grau o feito foi julgado improcedente (fls.44/50), nos termos do art. 285-A, do CPC, concluindo pela nulidade da contratação originária da requerente, procedida, independentemente de concurso público. Sendo assim, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, responsável pela criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, a serem providos por seleção pública, ao invés de concurso público, segundo prescrito no art. 37, II da Constituição Federal.

Apelação às fls. 53/61 pugnando pela reforma da sentença tendo em vista a validade material da referida Lei Municipal, posto que editada em consonância com a Emenda Constitucional nº 51/2006, alegando, em síntese ser válido o processo seletivo, sendo devidas todas as verbas pleiteadas.

Em decisão monocrática desta relatoria, às fls. 92/98, esta deu parcial provimento ao apelo da ora embargada, a fim de anular a parte do dispositivo da sentença atinente ao controle da constitucionalidade e de reformar o dispositivo atacado quanto ao julgamento de improcedência, determinando a baixa dos autos para o aperfeiçoamento do contraditório.

Na ocasião dos Embargos de Declaração, alega o município embargante que a decisão, ora embargada, incidiu em contradição, sendo ainda necessária a interposição dos presentes aclaratórios com vistas ao prequestionamento da matéria.

Pugna, enfim, que reconsidere a mencionada decisão e mantenha a sentença monocrática no ponto em que reconheceu, ex officio, e incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/07, com efeitos ex tunc, por colidir frontalmente com o disposto no art. 37, II da Constituição Federal .

É o que se tem de relevante a relatar.

Decido.

Da literalidade da decisão embargada, pode-se inferir que foram apreciados, detidamente, todos os argumentos desenvolvidos pelo ora embargante quando da análise da matéria em sede de Ação Ordinária de Cobrança, nos autos em apenso, não se verificando, por conseguinte, vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.

Em verdade, busca o embargante a correção de suposta contradição, qual seja a declaração de inconstitucionalidade pela decisão desta relatoria, em fase de decisão monocrática, porquanto a matéria não era prejudicial de mérito, o que inviabilizaria o controle difuso pelo juízo a quo. Requer a atribuição de efeitos infringentes, reconhecendo a improcedência da Ação Ordinária.

Analisando a suposta contradição apontada, em que pese os argumentos de que houve literal afronta a dispositivo constitucional, na verdade não se trata de contradição e sim do fundamento para anulação de decisão monocrática por julgamento que gerou o inconformismo da parte (réu/embargante).

Ressalte-se que os argumentos, na verdade, são de irresignação contra o entendimento firmado na decisão atacada, pois objetivamente não apontam qualquer vício a ser sanado, quer seja de omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal em questão, esta não tem qualquer implicação sobre o pedido da autora de receber as verbas rescisórias pelo encerramento da relação contratual com a edilidade (a Lei em apreço repercute sobre a relação jurídica futura entre as partes, nada interferindo na contratação anterior, baseada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 8.745/1993).

Essa falta de pertinência entre a legislação municipal e a presente causa, antes de ser uma discussão meramente cerebrina, é, na verdade, vital para se aferir o cabimento do controle de constitucionalidade ora proposto. Isto porque, tratando-se de controle difuso, este só pode ser realizado quando for necessário à definição do direito pleiteado, isto é, quando a análise da constitucionalidade constituir prejudicial de mérito, sob pena de se reverter de uma abstração própria do controle concentrado.

Em outras palavras, pretende o embargante rediscutir matéria já examinada neste juízo através dos presentes aclaratórios, o que é manifestamente impossível diante do estreitamento desta via recursal, voltada exclusivamente para sanear eventuais falhas constantes no julgado, desde que previstas nas hipóteses do art. 535, CPC, o que, evidentemente, não é o caso.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme os julgados colacionados abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - PRETENDIDO O EMPRÉSTIMO DO EFEITO MODIFICATIVO - JULGADO ESCORREITO - EMBARGOS CONHECIDOS APENAS PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. Matéria sabidamente conhecida deste Tribunal de Justiça. Decidida de forma incontroversa pela Câmara. Pretensão de modificar o julgado que se encontra, absolutamente, isento de vício. Embargos declaratórios conhecidos para fins de pré-questionamento. Recurso a que se negou provimento, à unanimidade de votos.

(Embargos de Declaração 97188-4/01 Recife 00971884 Relator Antônio Fernando de Araújo Martins 6ª Câmara Cível 23/2/2007 09:00 Publicação 62)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO - APRECIAÇÃO MINUCIOSA E PRECISA DE TODA MATÉRIA POSTA EM JULGAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (Incisos I e II, do art. 535, do CPC), e, em face de construção jurisprudencial, admissíveis frente a decisões judiciais em sentido amplo. Em regra, não possuem caráter modificativo ou substitutivo, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. 2. Inexiste a alegada omissão, uma vez que a toda a matéria impugnada foi analisada no acórdão embargado entendendo o Órgão Julgador os juros de mora não constituem acréscimos ao valor da condenação, são apenas atualização do valor da moeda, tendo em vista que a sua configuração histórica sofre modificações com o decurso do tempo.3. A alegação de que não houve menção no julgado concernente ao dispositivo indicado pelo Embargante, tenho que não merece respaldo, uma vez que o Julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando aspectos pertinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto.4. Embargos Declaratórios conhecidos, para fins de pré-questionamento, porém rejeitados à unanimidade.

(Embargos de Declaração 127110-7/01 Recife 01271107 Relator Fernando Cerqueira 7ª Câmara Cível 20/6/2006 09:00 Publicação 135)

Note-se que, mesmo quando visem especificamente ao prequestionamento, não podem os embargos de declaração ultrapassar os contornos do artigo 535 do CPC.

Em face do exposto, CONHEÇO do recurso, porém REJEITO os presentes aclaratórios, considerando a inexistência de omissões, contradições e obscuridades quanto à matéria posta em julgamento.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

004. 0002101-03.2010.8.17.0360 (0282192-9)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Buíque
Vara	**: Vara Única**
Autor	: Jonas Camêlo de Almeida Neto (Prefeito do Município de Buíque)
Advog	: Manoel Modesto de Albuquerque Neto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Nilma da Silva Almeida
Advog	: Anselmo Pacheco de Albuquerque
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Ricardo Guerra Gabíneo
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:13 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 282192-9 - BUÍQUE (VARA ÚNICA)

APELANTE: JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE)

ADVOGADO: MANOEL MODESTO DE ALBUQUERQUE NETO PE012617

APELADA: NILMA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE PE009825

RELATOR: DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se da Apelação Cível e Reexame Necessário em face de sentença proferida no Mandado de Segurança com pedido de liminar, da lavra do Drª Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, da Vara Única da Comarca de Buíque, impetrado por Nilma da Silva Almeida, contra ato do Prefeito do Município de Buíque, Jonas Camêlo de Almeida Neto, que concedeu a segurança, mantendo os efeitos da decisão liminar, para determinar que o Município de Buíque proceda a nomeação da impetrante no cargo de agente de serviços gerais. Decisão submetida ao reexame necessário (fls. 118/122).

O mandamus teve como escopo de que fosse assegurado à impetrante o direito de ser nomeada a uma das vagas já existentes no cargo de agente de serviços gerais do Município de Buíque e que foram preenchidas por meio de contratos temporários ilegais e arbitrários, garantindo a sua classificação obtida no concurso.

Argumenta, em síntese apertada, que se submeteu a concurso público de provas para provimento do cargo de agente de serviços gerais, obtendo a classificação final em 83º lugar, com a previsão editalícia para o preenchimento de 150 (cento e cinqüenta) vagas, e que já foram convocados alguns dos classificados e efetuadas contratações temporárias por tempo determinado vários profissionais para preenchimento do mencionado cargo, violando assim direito líquido e certo de nomeação da autora. Juntou os documentos de fls. 12/45.

O Juiz Singular deferiu o pedido liminar, fl. 48/48v, seguido das informações do Impetrado, fls. 52/65, sustentando, inicialmente, que houve a decadência do prazo para interposição do mandado de segurança, e, no mérito, que foram convocados até o 77º classificado, e que o ato que prorrogou o prazo de validade para o concurso público foi revogado a partir da Lei nº 247/2010, uma vez que a prorrogação do prazo de validade do concurso feria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois editada nos últimos 180 dias antes de findo o mandato do gestor municipal, afirmando que nomeação aos cargos efetivos municipais é ato discricionário da Administração Pública. Juntou os documentos de fls. 67/110.

Parecer do Ministério Público, no qual opina pela concessão da segurança (fls. 112/116).

O Juízo a quo exarou sentença julgando procedente o pedido materializado na inicial, concedendo a segurança pretendida.

Irresignada a impetrada ofereceu recurso ordinário, às fls. 126/136, repisando os termos das informações.

A apelada apresentou contrarrazões, às fls. 139/143, na qual reafirma os termos da inicial, requerendo o não provimento do recurso e manutenção dos termos da sentença.

O Representante do Parquet, em segundo grau, emitiu parecer opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, em virtude do não cabimento, e não provimento do reexame necessário (fls. 153/169).

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que se refere, ao recurso voluntário interposto pelo Impetrado, tenho que a Lei nº 12.016/09 estabeleceu que cabe interposição de recurso de apelação nas hipóteses de indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau (art. 10, §1º) e de sentença que concede ou denega a segurança (art. 14).

Já o recurso ordinário, reproduzindo as previsões contidas nos arts. 102, II, letra 'a', e 105, II, letra 'a', da CF c/c o art. 593 do CPC, a Lei nº 12.016/09 estabeleceu que "das decisões em mandados de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada."

Portanto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça de não conhecimento do Recurso Ordinário oposto pelo Impetrado, ante seu não cabimento.

Em sede de reexame necessário, rejeito a preliminar de decadência argüida pelo Impetrado, uma vez que o resultado do concurso foi publicado em 19.12.2006, e o prazo inicial de validade do certame vigorou até 19.12.2008, prorrogado, através do Decreto nº 039/2008, por mais dois anos, 19.12.2010, dando-se então início ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, sendo ajuizado em 22.12.2010, portanto dentro do prazo decadencial.

Com efeito, o cerne da questão refere à nomeação de candidata aprovada dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame.

Da análise dos autos, tenho que resta evidente do conjunto probatório, prova inequívoca do direito perseguido pela impetrante, requisito fundamental para provar o direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, consoante dispõe a Lei nº 12.016/2009.

É de saber comezinho que a contratação mediante concurso público há de ser sempre a regra, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, excetuadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente, bem assim os casos daqueles servidores que exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório, para atendimento de necessidades excepcionais.

De fato, o inciso IX do artigo 37 da CF/88 possibilita a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, razão pela qual eventuais exceções à regra da exigibilidade do ingresso por concurso público precisam ser muito bem justificadas.

Assim, o ato padece de irregularidade. A uma, porque aprovada e classificada entre as vagas, na ocorrência desta terá direito à nomeação. A duas, porque, no transcurso do prazo de concurso válido, com candidato apto a ser nomeado, não encontra guarida legal a alegação de que a não nomeação se deu em razão da lei de responsabilidade fiscal, até mesmo em face do disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, o qual preleciona que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram com a tese ventilada, sendo inclusive matéria de repercussão geral no STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. (RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando

absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Ante todo o exposto, ex-vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, e não conheço do recurso ordinário interposto pelo impetrado, para fins de manter intacta a decisão atacada em todos os seus termos.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

005. 0056535-06.1997.8.17.0001 (0283473-3)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Paulo Rosenblatt
Procdor	: Tereza Cristina de Lacerda Vidal
Réu	: H.H. Comércio e Representações Ltda
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 21/09/2012 16:07 Local: Diretoria Cível

3ª Câmara de Direito Público

DGO e Apelação Cível nº 0283473-3 (1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais - Recife)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado: H. H. Comércio e Representações Ltda.

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais - Recife, Dr. Dário Rodrigues Leite de Oliveira, a qual extinguiu o feito executivo estadual tombado sob o nº 0056535-06.1997.8.17.0001 em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

A ação, ajuizada aos 21/10/1997, teve despacho citatório proferido na mesma data. Ante a frustração da tentativa de citação por mandado, por duas vezes, foi a sentença prolatada em 07/11/2006, reconhecendo o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente.

Irresignada com a sentença vergastada, interpôs a Fazenda Pública estadual o presente Recurso de Apelação, pugnando pela reforma do julgado e o consequente prosseguimento do feito no primeiro grau, sob o fundamento central de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente não teria observado o rito do §4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, visto que operada sem a sua prévia oitiva, bem como o arquivamento do processo e posterior decurso do quinquênio.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o que de relevante há para relatar. Decido.

Versam os autos sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário, decretada ex officio pelo juízo a quo, tendo em vista a alegada paralisação do feito executório por lapso temporal superior a cinco anos.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer alguns pontos a cerca do instituto da prescrição intercorrente, no âmbito dos executivos fiscais, tendo em vista grande embate jurídico que o assunto vem causando hodiernamente.

Embora, de início, tenha prevalecido a tese da impossibilidade do juiz prolatar sentença extinguindo a execução fiscal de ofício, tendo em vista sua natureza patrimonial, o fato é que operou-se uma grande evolução de posicionamento desse instituto.

Atualmente, podemos constatar o que antes era exceção tornou-se regra, sendo uniforme o entendimento atual no sentido da permissividade da decretação ex officio da prescrição.

Todavia, em que pese a mudança operada, é de se ressaltar que a tese que ora vem sendo defendida pelo Superior Tribunal de Justiça mitiga o avanço evolutivo da declaração de ofício da prescrição no âmbito tributário, na medida em que implementa determinadas condições a seguir expostas:

1)Condiciona a decretação de ofício da prescrição intercorrente à manifestação da Fazenda Pública, sob a inspiração das inovações à Lei nº 6.830/80 inseridas pela novel Lei nº 11.051/2004, fundamentando, para tanto, a necessidade de ser-lhe conferida a possibilidade de argüição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

2)Desconsidera as mudanças havidas no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ensanchadas pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005.

3)Rechaça o suposto segundo o qual a EXIGIBILIDADE é um dos pressupostos para o ingresso e permanência em juízo dos Processos de Execução, a teor do artigo 586 do CPC.

4)Não leva em conta as inovações conferidas pela Lei nº 11.280/2006 à redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que passou a admitir a decretação ex officio da prescrição, independentemente da matéria versar sobre direito patrimoniais, considerando, no âmbito do Direito Privado, a citação válida como marco interruptivo do prazo hábil à propositura da competente ação.

Nesse diapasão, após um acurado estudo sobre o tema, acredito que a tese prevalente no Superior Tribunal de Justiça ainda se ressente de falhas as quais não devem ser reproduzidas na Corte local, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do direito.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que não houve culpa do exequente na paralisação do feito durante o quinquênio legal.

Com efeito, compulsando os autos, é possível inferir-se que a paralisação do feito se deu em decorrência de diversos fatores, a saber:

1) Primeiro despacho citatório em 21/10/97, restando infrutífero conforme certidão de fls. 06/versus;

2) Peticionou a Fazenda Estadual em 01/06/1999 requerendo a citação por mandado em novo endereço do executado.

3) Ás fls. 16 foi acostada certidão referente ao mandado de fls. 15, expedido em 12/06/2002 e somente juntado aos autos, após as diligências necessárias em 20/06/2006.

Nesse contexto, é de se considerar que a morosidade do Judiciário contribuiu para o decurso do prazo prescricional, razão pela qual reputo desarrazoada a decretação da prescrição na lide em apreço, não configurando, assim, inércia da Fazenda Estadual, já que sempre esteve atenta aos trâmites da execução, promovendo diligências na persecução do crédito tributário.

Referendando tal posicionamento, trago à colação o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte no tratamento da matéria:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 210/TFR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. APLICAÇÃO DE NORMA DO CPC - ART. 219. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS E IMPULSO PROCESSUAL PROMOVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça (Súmula nº 210/TFR).

2. "Quando a citação é por edital, inexistindo norma específica no CTN, prevalece a previsão constante no CPC."

3. A citação válida tem o condão de interromper a prescrição (art. 219, caput, do CPC).

4. Não ocorre a prescrição intercorrente se o credor atende às determinações do juízo da execução, impulsionando o processo e promovendo diligências de seu mister.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 416922 / RO 2002/0023552-3 Ministro GARCIA VIEIRA (1082) T1 - PRIMEIRA TURMA 11/06/2002 DJ 01/07/2002 p. 256)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 512464 / SP 2003/0018777-4 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) T2 - SEGUNDA TURMA 18/08/2005 DJ 26/09/2005 p. 293)

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1-Cabível o manejo da exceção de pré-executividade para suscitar matéria de ordem pública prejudicial ao prosseguimento da execução. 2-Inexiste prescrição intercorrente quando a paralisação do feito decorreu de atos que competiam exclusivamente ao Poder Judiciário e não ao exeqüente/agravado, o qual, em momento algum foi intimado a realizar qualquer diligência, em relação à qual tenha se quedado inerte, prejudicando o andamento da execução.

(Agravo de Instrumento 169778-9 Recife 001200100391216 Relator Alberto Nogueira Virgínio 2ª Câmara Cível 26/11/2008 14:00 Publicação 238)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se admite a decretação da prescrição intercorrente quando a paralização da execução fiscal por mais de 5 (cinco) anos se dá por culpa exclusiva do aparelho judiciário e sem que tenha sido a fazenda pública intimada previamente. 2. Sentença proferida em embargos de terceiro fundada nesta premissa que se anula, determinando-se o prosseguimento do feito impugnativo na origem, como também do executivo fiscal apensado. 3. Apelo à unanimidade provido.

(Apelação Cível 98619-8 Recife 9200187553 Relator do Acórdão Ricardo de Oliveira Paes Barreto Revisor Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello 8ª Câmara Cível 21/6/2007 14:00 Publicação 147)

Ante o exposto, e considerando que a decisão vergastada, pelas peculiaridades apontadas, está em direto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, "ex-vi" do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença vergastada, nos termos dos argumentos acima esposados, e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal em tela em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de setembro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

006. 0017187-56.2012.8.17.0000 (0284287-1)	**Agravo de Instrumento**
Comarca	: Olinda
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
Agravte	: MIRABILÂNDIA PARK LTDA
Advog	: Kuniko Matsumiya
Advog	: Mario Gil Rodrigues Neto
Advog	: Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR
Advog	: Ana Cláudia da Silva Sant'Ana
Advog	: José Antonio Barbosa Ferreira
Agravdo	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog	: Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 17:16 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 0284.287-1 - Olinda

Agravante(s): Mirabilândia Park Ltda.

Agravado(s): Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Mirabilândia Park Ltda. em face da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, impugnando decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda, Dra. Luciana Maranhão, prolatada nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0006383-66.2012.8.17.0990.

A Magistrada de piso, através da decisão questionada (fls. 561/561-v) negou acolhimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes oposta pela ora agravante em face de decisão pela qual a Juíza a quo declinou da competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda para apreciação e julgamento da referenciada ação indenizatória e determinou a distribuição do feito à 2ª Vara Cível de Olinda.

Às fls. 601/601, a agravante requereu a decretação da perda superveniente de objeto do presente recurso, ao argumento de que o Magistrado a quo retratou-se da decisão objeto de impugnação (fls. 603/608).

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

Não há dúvida de que o presente recurso perdeu, supervenientemente, o seu objeto, ante a integral retratação, pelo Juízo a quo, dos termos da decisão recorrida, ensejando a conseqüente falta de interesse recursal da agravante.

Nos termos do art. 74, VIII do Regimento desta Corte, compete aos relatores decidir o pedido ou recurso que haja perdido o seu objeto, o que, consoante já analisado, ocorreu na lide em apreço.

Ante o exposto, com espeque no inciso VIII do art. 74 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente agravo de instrumento, face a sua manifesta prejudicialidade superveniente.

Publique-se.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Recife, 05 de outubro de 2012.

_____

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

007. 0016242-69.2009.8.17.0810 (0284773-2)	**Apelação**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: 2ª Vara da Faz. Pública**
Apelante	: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE.)
Advog	: Orlando Morais Neto
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MESOFORM ESPAÇO DE EMAGRECIMENTO E ESTÉTICA LTDA. - ME
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 28/09/2012 16:25 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 284773-2 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Apelante: Município do Jaboatão dos Guararapes

Apelado: Mesoform Espaço de Emagrecimento e Estética LTDA - ME

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença da lavra da Drª. Catarina Vila-Nova Alves de Lima, proferida em sede de Execução Fiscal n.º 0016242-69.2009.8.17.0810, ajuizada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, ora apelante, em 08 de fevereiro de 2008, em face de Mesoform Espaço de Emagrecimento e Estética LTDA - ME, ora apelado, visando à satisfação de crédito devidamente inscrito na dívida ativa, no valor de R$ 499,87(quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).

Sentenciando (fls.09/13v), o juiz a quo, com fundamento nos arts. 202 do CTN e o art. 2º,§§5º e 6º da Lei de nº 6.830/80, declarou a nulidade do lançamento por ausência de fato gerador e da própria CDA nº 017.170.09232.6 à míngua de pressupostos formais e materiais de validade, extinguindo o processo executivo, com arrimo nos arts. 267, IV, 580 e 795 do CPC.

Irresignado com a decisão, o Município Réu interpôs Recurso de Apelação (fls. 16/21) objetivando reforma do julgado sob a alegação de que a CDA identificou a dívida como tributária, definiu o período(semestral) e a forma de lançamento (de ofício), mas não identificou o tipo de tributo, o fato gerador, nem o fundamento legal que deu origem ao crédito. Afirma que tais vícios não devem levar a extinção da execução, visto que

pode ser emendada ou substituída, pelo exeqüente, até a prolação da sentença, para suprir erro material ou formal, nos termos dos artigos 2º, §8º da Lei de nº 6.830/80 e 203 do CTN. Aduziu, ainda que a formalização atendeu aos requisitos legais dispostos no art. 142 do CTN, sendo plenamente possível a substituição da CDA para permitir o prosseguimento do feito.

Recurso recebido em seu duplo efeito, vieram-me, os autos, conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se perquirir sobre o mérito recursal, detectamos, ainda no juízo de admissibilidade, empecilho intransponível à cognição do apelo.

Ao aferirmos a satisfação dos pressupostos recursais, verificamos a inobservância do requisito do cabimento, especificamente, no que tange à adequação da via recursal encetada pelo apelante.

Reportando-nos ao nosso relatório, vimos que o feito original consistiu de uma execução fiscal para a cobrança de créditos oriundos de ISS, ação à qual o ordenamento jurídico nacional atribuiu um regime jurídico diferenciado, repleto de peculiaridades em relação ao procedimento comum previsto no Código de Processo Civil. Entre esses apanágios, encontra-se, no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), a previsão de uma modalidade recursal sui generis - os embargos infringentes de alçada -, de aplicação restrita aos executivos fiscais, excepcionando a regra geral segundo a qual o recurso apropriado para desafiar sentenças é o de apelação:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

Ocorre que, desde a década de 1980, foi extinto o título da ORTN, razão pela qual se é necessário buscar um parâmetro de equivalência, o que fez o Superior Tribunal de Justiça, debelando a celeuma sobre a forma de cálculo do valor de alçada para cabimento dos embargos, inclusive, em paradigma submetido ao regime de recursos repetitivos contemplado no artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de

1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo ", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia ". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

[...]

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09 de junho de 2010 - grifo nosso).

Sinteticamente, pela relação entre as unidades de referência, chegou-se à conclusão de que as 50 ORTN equivalem a 308,50 UFIR, que, em janeiro de 2001, quando se extinguiu a unidade, valiam R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). A partir daquele mês, deve-se atualizar esse montante pelo IPCA-E até a data da propositura da ação.

No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2008. Aplicando-se, de janeiro de 2001 até então, o IPCA-E, chegamos ao valor de R$ 538,35 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) segundo o aplicativo "calculadora cidadã" do Banco Central, disponível no endereço <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Reiterando o que informamos, por ocasião do relatório, o crédito exigido, na ação primeva, totalizava R$ 499,87 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), portanto, menor do que o teto da alçada, razão pela qual a apelação é recurso inadequado.

Ante o exposto, demonstrada a inadmissibilidade do apelo, posto que inadequado, NEGO SEGUIMENTO, monocraticamente, ao recurso, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 27 de setembro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

DECISÕES TERMINATIVAS / 3ª Câmara de Direito Público

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Cível

Relação No. 2012.15281 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009123-88.2011.8.17.0001 (0281955-2)	**Apelação / Reexame Necessário**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara da Fazenda Pública**
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Catarina de Sá G. Ribeiro
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Réu	: FRANCISCO MIRACI DE ARAUJO
Def. Público	: Viviane Chrystian Albuquerque Sotero de Melo
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/10/2012 16:55 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

DGO e Apelação nº 281955-2 - Recife (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado: Francisco Miraci de Araújo

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Pernambuco, contra a sentença (fls 68 e 68v), da lavra do Juiz Évio Marques da Silva, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com o Pedido de Antecipação de Tutela de o nº 09123-88.2011.8.17.0001, ajuizada por Francisco Miraci de Araujo em face do Estado de Pernambuco.

A sentença vergastada confirmou a antecipação de tutela, e determinou ao Estado de Pernambuco que continue a fornecer à Autora o medicamento TEMOZOLAMIDE de 250 mg, necessário ao tratamento da saúde desta.

Em seu recurso de Apelação (fls. 90/102), aduz o Apelante, em síntese, a existência de política pública para assistência oncológica com a sistemática própria, representando a sentença indevida intromissão do Judiciário na esfera da Administração Pública, em afronta à repartição dos Poderes, e que a manutenção da decisão ora impugnada afetará o equilíbrio financeiro e orçamentário da Administração, eis que prejudica a capacidade do SUS em atender um maior número de pacientes.

Acrescenta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão ora agravada representou indevida intromissão do Judiciário na esfera da Administração Pública, em afronta à repartição dos Poderes, visto que o referido medicamento não consta da lista específica para tanto, expedida pelo órgão competente, qual seja o Ministério da Saúde e que a manutenção da decisão ora impugnada afetará o equilíbrio financeiro e orçamentário da Administração, eis que prejudica a capacidade do SUS em atender um maior número de pacientes.

Sustenta, ainda, que em saúde pública, impera a reserva do possível, não se podendo exigir, do Poder Público, a disponibilidade de todo tipo de medicamento, sob pena de prejudicar os demais usuários do sistema, violando o princípio da isonomia.

Ao final, pugna, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pela integral reforma da decisão recorrida.

É o relatório. DECIDO.

A presente lide versa acerca do custeio de tratamento de saúde de um cidadão carente de recursos financeiros, portador de enfermidade grave, neoplasia maligna do lobo temporal - CID C71.2, que foi operado em 29 de junho de 2010 de um tumor intrínseco do lado temporal esquerdo, necessitando de tratamento com a medicação temozolamida, conforme laudo médico e receituário às fls. 11 e 15.

Vislumbro nos autos a declaração peremptória, integrante do conjunto probatório, robusta o bastante para infirmar o superficial argumento recursal do Estado em torno da falta de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca da necessidade de ministração desse medicamento, haja vista que a prescrição médica vinda de um profissional habilitado do Hospital do Câncer de Pernambuco, não é aleatória, mas consentânea com realizações científicas prévias indicativas de êxito da profilaxia nessas condições.

Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento - como parece pretender o Estado - seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. A postura do médico, no caso, foi irrepreensível: prescreveu o medicamento que, no atual estágio da ciência, é aquele que tem se mostrado eficaz no tratamento de uma doença que não conta com uma farta disponibilidade de drogas efetivas no procedimento curativo.

Discute-se, pois, sobre a premência do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.

É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação também com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

É de se ressaltar que, em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.

No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo ora Apelante quando da interposição da ação originária, é de se ressaltar que a mesma igualmente se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde da agravada, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros, como é a hipótese dos autos.

Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.

Outrossim, a Súmula nº 18 desta Corte de Justiça dispõe que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".

Nossa jurisprudência, em reiterados casos, corrobora semelhante desiderato:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADOR DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME. MEDICAMENTO TEMOZOLOMIDA (TEMODAL). MEDICAÇÃO DE CUSTO ELEVADO. RECURSOS FINANCEIROS ESCASSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNANIME. Detém o cidadão brasileiro, privado do acesso à medicamentos de alto custo e essenciais à manutenção de sua vida, o direito de receber do Estado a prestação de assistência à saúde conforme fazendo através do o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela a Lei 8.080/90, com ações que proporcionem assistência terapêutica integral e farmacêutica (art. 6º, I, "d"). Segurança concedida no mérito. Decisão unânime. (Mandado de Segurança 217514-4; Relator Eurico de Barros Correia Filho; Órgão Julgador 2º Grupo de Câmaras Cíveis; Data de Julgamento 1/9/2010)

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. INJEÇÕES INTRA-OCULARES NA CAVIDADE VÍTREA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO - NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJPE. É cediço caber ao poder público velar pela preservação da saúde e vida humanas, conforme consagra o caput do art. 5° da nossa Carta Maior, bem como o art. 159 da Constituição do Estado de Pernambuco. Não pode o Estado se eximir de fornecer o medicamento Ranibizumabe (Lucentis) necessário ao tratamento da impetrante, que se encontra acometida de patologia ocular grave e degenerativa. (Mandado de Segurança 191432-5; Relator Antônio Fernando de Araújo Martins; Órgão Julgador 2º Grupo de Câmaras Cíveis Data de Julgamento 5/5/2010)

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. De proêmio, assinalou-se que o só fato de a medicação requestada não constar da lista de medicamentos fornecidos no âmbito do SUS já indica, concretamente até, que a mesma não seria ofertada pela via administrativa. 2. Nessa linha, aliás, as informações dão conta de que eventual recusa em distribuir a medicação pedida impõe-se como aplicação direta da Portaria nº 1318/03, que o Estado de Pernambuco deve acatar (fls. 57). 3. A obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). 4. É patente a gravidade da doença que aflige o impetrante, pelo que o fornecimento do medicamento pleiteado é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 5. Não se trata, pois, de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 6. Concedida a segurança, em ordem a tornar definitiva a liminar concedida initio litis, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure o fornecimento ao impetrante de 03 (três) ampolas do medicamento Ranibizumabe (LUCENTIS - registro do Ministério da Saúde nº 1.0068.1056) - para aplicação intravítrea mensal de uma injeção, em bloco cirúrgico, pelo prazo de 03 (três) meses consecutivos -, necessário ao tratamento de sua doença, conforme prescrição médica (fls. 27), restando, via de conseqüência, prejudicado o agravo regimental em apenso (nº 0201310-9/01). 7. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. (Mandado de Segurança 201310-9; Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Órgão Julgador 2º Grupo de Câmaras Cíveis; Data de Julgamento 7/4/2010)

Verifica-se, também, que as demandas que têm por escopo a referida garantia constitucional à saúde, vêm obtendo uma maior atenção dos julgadores, inclusive, o Supremo Tribunal Federal vem corroborando o posicionamento, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 540982 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-07 PP-01263)

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (grifei) Precedentes do STF. [...] (RE- AgR 393175; relator: Min. CELSO DE MELLO; julgamento: 12/12/2006).

Acórdãos do STF no mesmo sentido: RE-Ag 271286 e RE 273834 AgR.

Entretanto, em razão do elevado custo do medicamento requerido e de todo o interesse público presente na necessidade de fiscalizar-se o procedimento de concessão dos medicamentos, afigura-se razoável dar provimento ao requerimento do Estado em exigir que o fornecimento periódico do medicamento esteja condicionado à apresentação de receita médica subscrita por profissional integrante dos quadros do SUS.

Por estas razões, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para condicionar o fornecimento da TEMOZOLIDA à apresentação periódica do receituário médico, mantendo a sentença nos demais termos, tendo em vista a conformidade da decisão guerreada com súmula deste Tribunal e jurisprudência preponderante do STF.

Tão logo a presente decisão esteja albergada pelo manto da coisa julgada, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2012.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator

RESENHA DE JULGAMENTO

Diretoria C¿vel
Resenha de Julgamento do dia 04/10/2012
Sess¿o Ordin¿ria - 3¿ C¿mara de Direito P¿blico

Sob a presid¿ncia do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos Figueir¿do, presentes os eminentes Desembargadores Antenor Cardoso Soares Junior e Marcio Fernando De Aguiar Silva. . Presente, ainda, a Excelent¿ssima Senhora Deluse Amaral Rolim Florentino, Procuradora de Justi¿a, realizada aos quatro dias do m¿s de outubro do ano de dois mil e doze (04.10.2012) ¿s 09:00 horas, na sala Des.Alexandre Aquino - 2¿ andar-Anexo (Plenarinho), mais uma sess¿o ordin¿ria da secretariada por Zenilda Maria de Oliveira, dando-se os seguintes julgamentos:

Agravo

0001 . Processo :0274486-1/02
Data de Autua¿¿o :16/08/2012
Comarca :Recife
Vara :6¿ Vara da Fazenda P¿blica
Apelante :Luciano Moreira de Oliveira - e outros
Advog :Marta Maria Barreto Vieira Guimar¿es
Apelado :Estado de Pernambuco
Procdor :Andr¿ C¿ndido de Souza
Agravte :Estado de Pernambuco
Procdor :Dayana Navarro N¿brega - e outro
Agravdo :Luciano Moreira de Oliveira - e outros
Advog :Marta Maria Barreto Vieira Guimar¿es
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0007629-28.2010.8.17.0001 (274486-1)
:"¿ unanimdiade de votos, rejeitou-se a preliminar de in¿pcia da peti¿¿o inicial. M¿RITO: ¿ unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para reformar a decis¿o monocr¿tica combatida no sentido de manter o julgamento a quo de improced¿ncia da a¿¿o em rela¿¿o aos autores Djenal Eufr¿sio de Melo, Jo¿o

Batista do Nascimento Neto, Geraldo
Lino dos Santos, Jos¿ Pereira Martins
Filho, Jos¿ Lopes da Silva, Jos¿
Ant¿nio da Silva, Genildo Nogueira
Dias Adolfo da Silva e Daniel Adolfo
da Silva".

Agravo

0002 . Processo :0279053-2/01
Data de Autua¿¿o :03/08/2012
Comarca :Recife
Vara :7¿ Vara da Fazenda P¿blica
Autor :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Felipe Mota Pimentel de Oliveira -
e outro
R¿u :ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advog :Keyla Daniely dos Santos Bezerra
Guerra
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Felipe Mota Pimentel de Oliveira -
e outro
Agravdo :ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advog :Keyla Daniely dos Santos Bezerra
Guerra
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015923-35.2011.8.17.0001 (279053-2)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Embargos de Declara¿¿o

0003 . Processo :0279561-9/02
Data de Autua¿¿o :17/09/2012
Comarca :Recife
Vara :7¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advog :Elizabeth de Carvalho Simpl¿cio
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Thiago Arraes de Alencar Nor¿es
Embargante :JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advog :Elizabeth de Carvalho Simpl¿cio
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Thiago Arraes de Alencar Nor¿es
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015089-98.2012.8.17.0000 (279561-9/1)
:"¿ unanimidade de votos, conhecido e
rejeitado os aclarat¿rios, nos termos
do voto do Des. Relator".

Agravo

0004 . Processo :0280692-6/01
Data de Autua¿¿o :21/09/2012
Comarca :Recife
Vara :2¿ Vara dos Executivos Fiscais
Municipais
Autor :Munic¿pio do Recife
Procdor :Leonardo Avelar da Fonte
R¿u :JOSE DOS SANTOS MOREIRA - e outro
Advog :L¿cio Roberto de Queiroz Pereira
:Lucas Correia de Oliveira Cavalcanti
Cunha
:Raul Mendes Reis Mergulh¿o
Agravte :Munic¿pio do Recife
Procdor :Leonardo Avelar da Fonte
Agravdo :JOSE DOS SANTOS MOREIRA - e outro
Advog :L¿cio Roberto de Queiroz Pereira
:Lucas Correia de Oliveira Cavalcanti
Cunha
:Raul Mendes Reis Mergulh¿o
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0047264-89.2005.8.17.0001 (280692-6)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo

0005 . Processo :0280840-2/01
Data de Autua¿¿o :14/09/2012
Comarca :Recife
Vara :4¿ Vara da Fazenda P¿blica
Apelante :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Jos¿ Carlos Arruda Dantas

Apelado :GIVALDO DE QUEIROZ PEREIRA
Advog :Ana Patr¿cia Vieira de Almeida
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Francisco Luiz Viana Nogueira - e
outro
Agravdo :GIVALDO DE QUEIROZ PEREIRA
Advog :Ana Patr¿cia Vieira de Almeida
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0051817-72.2011.8.17.0001 (280840-2)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo

0006 . Processo :0281203-3/01
Data de Autua¿¿o :26/09/2012
Comarca :Ipojuca
Vara :Vara da Fazenda P¿blica de Ipojuca
Apelante :Munic¿pio do Ipojuca
Advog :Karla Patr¿cia C. C. de Vasconcelos
Correia
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Apelado :PATR¿CIA MARIA DO NASCIMENTO
Advog :Helenice Sivini De Siqueira
Agravte :Munic¿pio do Ipojuca
Advog :Karla Patr¿cia C. C. de Vasconcelos
Correia
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :PATR¿CIA MARIA DO NASCIMENTO
Advog :Helenice Sivini De Siqueira
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0003378-74.2011.8.17.0730 (281203-3)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Embargos de Declara¿¿o

0007 . Processo :0281278-0/02
Data de Autua¿¿o :24/09/2012
Comarca :Recife

Vara :3¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :JOSE JEREMIAS DA SILVA FILHO - e
outros
Advog :Elizabeth de Carvalho Simpl¿cio
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :Estado de Pernambuco
Procdor :DJALMA ALEXANDRE GALDINO
Embargante :JOSE JEREMIAS DA SILVA FILHO - e
outros
Advog :Elizabeth de Carvalho Simpl¿cio
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Embargado :Estado de Pernambuco
Procdor :DJALMA ALEXANDRE GALDINO
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0016048-69.2012.8.17.0000 (281278-0/1)
:"¿ unanimidade de votos, conhecido e
rejeitado os aclarat¿rios, nos termos
do voto do Des. Relator".

Embargos de Declara¿¿o

0008 . Processo :0281284-8/02
Data de Autua¿¿o :20/09/2012
Comarca :Recife
Vara :3¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO - e
outros
Advog :Jarbas Fernandes da Cunha Filho
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Dayana Navarro N¿brega - e outro
Embargante :EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO - e
outros
Advog :Jarbas Fernandes da Cunha Filho
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Embargado :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Dayana Navarro N¿brega - e outro
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015686-67.2012.8.17.0000 (281284-8/1)
:"¿ unanimidade de votos, rejeitados os
aclarat¿rios, nos termos do voto do
Des. Relator".

Agravo

0009 . Processo :0281578-5/01
Data de Autua¿¿o :13/09/2012
Comarca :Recife
Vara :1¿ Vara da Fazenda P¿blica
Apelante :FABIANA MARIA GUEDES COSTA DE OLIVEIRA
Advog :Vagner Lacerda Melquiades
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Apelado :Estado de Pernambuco - e outro
Procdor :Edgar Moury Fernades Neto
Agravte :FABIANA MARIA GUEDES COSTA DE OLIVEIRA
Advog :Paulo Eduardo Guedes Maranh¿o
:Vagner Lacerda Melquiades
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :Estado de Pernambuco - e outro
Procdor :Edgar Moury Fernades Neto
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0032468-83.2011.8.17.0001 (281578-5)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo Regimental

0010 . Processo :0282171-0/01
Data de Autua¿¿o :11/09/2012
Comarca :Recife
Vara :6¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Felipe Lemos de Oliveira Maciel - e
outro
Agravdo :LINDALVO FRANCISCO DA SILVA FILHO -
e outros
Advog :Ambr¿sio da Paix¿o Neto
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Felipe Lemos de Oliveira Maciel - e
outro
Agravdo :LINDALVO FRANCISCO DA SILVA FILHO -
e outros
Advog :Ambr¿sio da Paix¿o Neto
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015418-13.2012.8.17.0000 (282171-0)
:"Por maioria de votos, negado
provimento ao agravo regimental,
vencido o Des. Antenor Cardoso".

Agravo Regimental

0011 . Processo :0282299-3/01
Data de Autua¿¿o :17/09/2012
Comarca :Recife
Vara :2¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Francisco M¿rio Medeiros Cunha Melo -
e outro
Agravdo :RAFAEL CAMPELO DE OLIVEIRA SOARES -
e outro
Advog :Elenir Alves Rodrigues
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Francisco M¿rio Medeiros Cunha Melo -
e outro
Agravdo :RAFAEL CAMPELO DE OLIVEIRA SOARES -
e outro
Advog :Elenir Alves Rodrigues
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015498-74.2012.8.17.0000 (282299-3)
:"Por maioria de votos, negado
provimento ao agravo regimental,
vencido o Des. Antenor Cardoso".

Agravo

0012 . Processo :0282425-3/01
Data de Autua¿¿o :11/09/2012
Comarca :Recife
Vara :2¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :Estado de Pernambuco
Procdor :Diogo Lins Barbosa Coelho - e outro
Agravdo :JO¿O VICTOR CERQUEIRA DE MORAIS
Advog :Oderson Ricardo de Serpa Brand¿o
Acioli Lins
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravte :Estado de Pernambuco
Procdor :Giovana Andr¿a Gomes Ferreira - e
outro
Agravdo :JO¿O VICTOR CERQUEIRA DE MORAIS
Advog :Oderson Ricardo de Serpa Brand¿o
Acioli Lins
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015572-31.2012.8.17.0000 (282425-3)
:"Por maioria de votos, negou-se

provimento ao recurso de agravo,
vencido o Des. Antenor Cardoso".

Agravo

0013 . Processo :0282505-6/01
Data de Autua¿¿o :24/09/2012
Comarca :Recife
Vara :2¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Cristina C¿mara Wanderley Queiroz -
e outro
Agravdo :IVAN PEDRO DA SILVA
Advog :Napole¿o Manoel Filho
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Cristina C¿mara Wanderley Queiroz -
e outro
Agravdo :IVAN PEDRO DA SILVA
Advog :Napole¿o Manoel Filho
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0015660-69.2012.8.17.0000 (282505-6)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo

0014 . Processo :0283081-5/01
Data de Autua¿¿o :26/09/2012
Comarca :Ipojuca
Vara :Vara da Fazenda P¿blica de Ipojuca
Apelante :MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog :Karla Patr¿cia C. C. de Vasconcelos
Correia
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Apelado :AURENICE MARIA SOARES DA SILVA
Advog :Helenice Sivini De Siqueira
Agravte :MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog :Karla Patr¿cia C. C. de Vasconcelos
Correia
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :AURENICE MARIA SOARES DA SILVA
Advog :Helenice Sivini De Siqueira
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0000181-77.2012.8.17.0730 (283081-5)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se

provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo

0015 . Processo :0283633-9/01
Data de Autua¿¿o :17/09/2012
Comarca :Recife
Vara :5¿ Vara da Fazenda P¿blica
Apelante :Ranulfo Mendes de Sales Filho - e
outros
Advog :Jarbas Fernandes da Cunha Filho
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Apelado :Estado de Pernambuco
Procdor :Thiago Manuel Magalh¿es Ferreira
Agravte :Ranulfo Mendes de Sales Filho - e
outros
Advog :Jarbas Fernandes da Cunha Filho
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :Estado de Pernambuco
Procdor :Thiago Manuel Magalh¿es Ferreira
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0102406-39.2009.8.17.0001 (283633-9)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo

0016 . Processo :0283638-4/01
Data de Autua¿¿o :17/09/2012
Comarca :Recife
Vara :5¿ Vara da Fazenda P¿blica
Apelante :DENYS ROBERTO SOARES DE LIMA - e
outros
Advog :Jarbas Fernandes da Cunha Filho
:Tamiris Fernandes da Silva
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Apelado :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Francisco Luiz Viana Nogueira
Agravte :DENYS ROBERTO SOARES DE LIMA - e
outros
Advog :Jarbas Fernandes da Cunha Filho
:Tamiris Fernandes da Silva
:e Outro(s) - conforme Regimento

Interno TJPE art.66, III
Agravdo :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Francisco Luiz Viana Nogueira
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
Proc. Orig. :0110978-81.2009.8.17.0001 (283638-4)
:"¿ unanimidade de votos, negou-se
provimento ao recurso de agravo, nos
termos do voto do Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0017 . Processo :0278769-1
Data de Autua¿¿o :09/07/2012
Comarca :Recife
Vara :1¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :MUNIC¿PIO DO RECIFE
Procdor :Filipe Leite Chaves
Agravdo :PAULO J¿NIOR EMPREENDIMENTOS LTDA -ME
Advog :Carlos Diego Peixoto de Souza
:Wendell Siqueira Ferraz
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, dado
provimento ao recurso, nos termos do
voto do Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0018 . Processo :0278681-2
Data de Autua¿¿o :06/07/2012
Comarca :Recife
Vara :4¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :Estado de Pernambuco
Procdor :Andr¿ Oliveira Souza - e outro
Agravdo :ANDRE LUIZ DA COSTA SILVA
Advog :Gustavo Ramiro
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, rejeitou-se a
preliminar de inadmissibilidade
recursal e, no m¿rito, tamb¿m de modo
uniforme, deu-se provimento ao agravo
de instrumento, nos termos do voto do
Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0019 . Processo :0277290-7
Data de Autua¿¿o :20/06/2012
Comarca :Recife

Vara :2¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :Rincent BTP Brasil Servi¿os de
Engenharia Ltda
Advog :Levi da Cunha Pedrosa Filho
:Andr¿ Gustavo Corr¿a Azevedo
:Juliana Pontes Athayde de Almeida
Lopes
:Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :MUNIC¿PIO DO RECIFE
Procdor :Leonardo Avelar da Fonte
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, negado
provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0020 . Processo :0277471-2
Data de Autua¿¿o :20/06/2012
Comarca :Recife
Vara :8¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Catarina de S¿ Guimar¿es Ribeiro -
e outro
Agravdo :JOS¿ EMMANUEL VIEIRA DA CUNHA SOBRINHO
Advog :Marco Aur¿lio Carneiro de Menezes
:Gilmar Jos¿ Menezes Serra J¿nior
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, negado
provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0021 . Processo :0277543-3
Data de Autua¿¿o :21/06/2012
Comarca :Olinda
Vara :Vara de Sucess¿es e Registros P¿blicos
de Olinda
Agravte :ESP¿LIO DE RAIMUNDO VILAR DE LIMA,
representado por sua inventariante
LENITA CARVALHO DE LIMA - e outros
Advog :Jos¿ Carlos Cavalcanti de Ara¿jo
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Agravdo :Estado de Pernambuco

Procdor :Tereza Cristina Soares de Souza Coelho
- e outros
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, dado
provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do
Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0022 . Processo :0279163-3
Data de Autua¿¿o :13/07/2012
Comarca :Recife
Vara :2¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Felipe Mota Pimentel de Oliveira -
e outro
Agravdo :LET¿CIA GON¿ALVES DE ARA¿JO
Advog :Josefa Ren¿ Patriota
:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, deu-se
provimento ao recurso para recebimento
em seu duplo efeito, do apelo
interposto, apenas na parte em que o
Estado foi condenado em danos morais e
no feito meramente devolutivo no que
pertine a antecipa¿¿o de tutela e
julgou procedente o pedido da autora
quanto ¿ imposi¿¿o de disponibilidade
de leito em UTI de hospital p¿blico ou
privado".

Agravo de Instrumento

0023 . Processo :0275406-7
Data de Autua¿¿o :30/05/2012
Comarca :Recife
Vara :1¿ Vara dos Executivos Fiscais
Estaduais
Agravte :MABESA DO BRASIL PARTICIPA¿¿ES LTDA
Advog :Maro Marcos Hadlich Filho
:JULIO CESAR KREPSKY
Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor :Fabiana Palatinic Lapenda
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, negado

provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Des. Relator".

Agravo de Instrumento

0024 . Processo :0278836-7
Data de Autua¿¿o :09/07/2012
Comarca :Pedra
Vara :Vara ¿nica
Agravte :Munic¿pio de Pedra - PE - e outro
Advog :Jorival Fran¿a de Oliveira J¿nior
Agravdo :H¿LDER MAGALH¿ES PATR¿CIO
Advog :WDSON PYERRE SOARES SILVA
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, negado
provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Des. Relator".

Conflito de compet¿ncia

0025 . Processo :0283427-1
Data de Autua¿¿o :04/09/2012
Comarca :Recife
Vara :1¿ Vara dos Executivos Fiscais
Estaduais
Suste. :Ju¿zo de Direito da 1¿ Vara dos
Executivos Fiscais Estaduais da
Capital
Susdo. :Ju¿zo de Direito da 2¿ Vara dos
Executivos Fiscais Municipais da
Capital
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"¿ unanimidade de votos, conhecido o
conflito de compet¿ncia para
determinar a compet¿ncia do Ju¿zo
suscitado da 2¿ Vara dos Executivos
Fiscais Municipais da Capital".

Apela¿¿o

0026 . Processo :0226512-9
Data de Autua¿¿o :07/10/2010
Comarca :Jaboat¿o dos Guararapes
Vara :Diretoria do Foro de Jaboat¿o
Apelante :INCOMUM - Incorporadora e Construtora
Murilo N¿brega Ltda
Advog :M¿nica Resende da Cunha Castro
:Jos¿ Ant¿nio Alves de Melo

:e Outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III
Estag. :Maria Tereza de Andrade Patriota
Apelado :Munic¿pio do Jaboat¿o dos Guararapes
Advog :Washington Lu¿s Mac¿do de Amorim
:e Outros
Relator :Des. Luiz Carlos Figueir¿do
:"Recurso conhecido e provido e
apreciando o m¿rito da causa, julg¿-lo
improcedente, decis¿o tomada sem
discrep¿ncia de voto".

Agravo

0027 . Processo :0279634-7/01
Data de Autua¿¿o :09/08/2012
Comarca :Recife
Vara :1¿ Vara da Fazenda P¿blica
Agravte :INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
Procdor :Cristina C¿mara Wanderley Queiroz -
e outro
Agravdo :ELIZABETE FREIRE BRITO SOARES DE
ARAUJO
Advog :Renata Bezerra Coutinho
:Zelia Maria Figueiroa Leitao
Agravte :INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
Procdor :Rosana Cl¿udia Lowenstein de Ara¿jo
Feitosa - e outro
Agravdo :ELIZABETE FREIRE BRITO SOARES DE
ARAUJO
Advog :Renata Bezerra Coutinho
:Zelia Maria Figueiroa Leitao
Relator :Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Proc. Orig. :0013621-02.2012.8.17.0000 (279634-7)
:"Adiado a pedido de vista do Des. Luiz
Carlos, ap¿s voto do Relator negando
provimento".

Recife, 8 de outubro de 2012.

Zenilda Maria de Oliveira
Secret¿ria da 3¿ C¿mara de Direito P¿blico

DIRETORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

DECISÕES TERMINATIVAS

Emitida em 05/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15253 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004911-13.2009.8.17.0480 (0212430-3)	**Apelação**
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Autos Complementares	: 00100946220098170480 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas
Autos Complementares	: 00100902520098170480 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas
Apelante	: Emanoel Francisco do Nascimento
Advog	: Fabiano Fagundes de Melo
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Dra. Milta Maria Paes Sa
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Revisor	: Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 05/10/2012 14:36 Local: Diretoria Criminal

Apelação Criminal nº: 004911-13.2009.8.17.0480 (0212430-3)

Comarca: Caruaru

Vara: 1ª Vara Criminal

Apelante: Emanoel Francisco do Nascimento

Apelado: Ministério Público de Pernambuco

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Procurador de Justiça: Milta Maria Paes de Sá

Relator: Des. Fausto Campos

DECISÃO TERMINATIVA

Alberson Roger Cirino da Silva, devidamente qualificado nos autos, requer a extensão da decisão desta Primeira Câmara Criminal que absolveu o corréu Emanoel Francisco do Nascimento por insuficiência de provas, mandando expedir o competente alvará de soltura em seu favor.

Discorre o requerente que durante a instrução criminal apresentou provas de que não cometeu o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, como também as produzidas pela acusação foram insuficientes para ensejar a condenação aos acusados.

Pondera ainda que o seu defensor deixou de apelar da sentença no prazo legal, motivo pelo qual se encontra recluso até então. Por esse motivo, pleiteia em seu favor a extensão da mencionada decisão com fulcro no art. 580 do CPP.

Era o que se impunha relatar.

Decido.

Conforme certidão às fls. 222, a sentença transitou em julgado em relação ao acusado Alberson Roger Cirino da Silva.

Sendo assim, a via eleita é incabível para pleitear a extensão da decisão acima descrita ao Requerente. Isso porque, após o trânsito em julgado, a sentença somente poderá ser rescindida através de Revisão Criminal, cujo julgamento caberá à Seção Criminal.

Isto posto, indefiro o pedido de extensão desta Câmara Criminal.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Fausto Campos - Relator

002. 0016735-46.2012.8.17.0000 (0283830-8) **Habeas Corpus**

Comarca : Gravatá
Vara **: Vara criminal da Comarca de Gravatá**
Impetrante : Priscila Munick Tibúrcio da Silva Alves
Paciente : EVERALDO FLORENTINO DE MELO
AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá - PE
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 04/10/2012 17:07 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO

A Bela. Priscila Munick Tibúrcio da Silva Alves, por meio da peça de fls. 02 a 08, e com indicação do Juiz da Vara Criminal de Gravatá como autoridade coatora, impetrou Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Everaldo Florentino de Melo, preso, por força de flagrante convertido em preventiva, por acusação de violação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Alegou, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque ostenta atributos pessoais favoráveis a que responda ao processo em liberdade, assim como em decorrência de excesso de prazo no desate da instrrução criminal.

Pediu, alfim, o relaxamento da prisão do paciente, para que ele possa responder, em liberdade, à ação penal.

Indeferida a pretensão de liminar, a autoridade impetrada informou que a prisão do paciente foi relaxada, com a expedição em seu favor de alvará de soltura (fl. 24).

Relatados, decido.

Cuida-se de Habeas Corpus liberatório impetrado pela Bela. Priscila Munick Tibúrcio da Silva Alves, preso em flagrante por acusação de violação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Colhe-se, ao lume da informação de fl. 24, que o paciente efetivamente foi posto em liberdade no dia 1 de outubro de 2012.

A sério, a soltura do paciente fulmina, a todas as luzes, o objeto do remédio heróico, tornando-o, por conseguinte, prejudicado.

Destarte, com espeque nos artigos 74, VIII, do Regimento Interno deste Sodalício, e 659 do Pergaminho Processual, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo em vista que o paciente foi posto em liberdade, estando, assim, em pleno exercício do seu direito de locomoção.

Publique-se e Intimem-se, com o posterior arquivamento dos autos.

Recife, / / .

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator

003. 0018396-60.2012.8.17.0000 (0285611-1) **Habeas Corpus**

Comarca : Recife
Vara **: 8ª Vara Criminal**
Impetrante : Marcela Martin Vila Nova Silveira Silva
Impetrante : clovis correia neto
Paciente : MILTON JOSE DE MOURA
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE/PE
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 04/10/2012 17:07 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcela Martin Vila Nova Silveira Silva e outro, por meio da atrial de fls. 02 a 07, em favor de Milton José de Moura, denunciado pela acusação tipificada nos artigos 157, §2º, I e II e art. 288 do CPB, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 8ª Vara Criminal da Capital -PE.

Em consulta ao sistema de consulta processual interno - Judwin, verifiquei que o paciente não foi denunciado e teve a sua prisão relaxada pela juíza de primeiro grau.

É o que importa relatar. DECIDO.

O relaxamento da prisão ocorreu em 25/09/2012, conforme cópia da decisão colacionada aos autos pelo juízo a quo (fl. 47).

Em face disto, exsurge prejudicado o pedido, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, o que faço com fundamento nos artigos 74, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e 659 do CPP.

Intimações necessárias, com posterior arquivamento dos autos.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Emitida em 05/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15254 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018595-82.2012.8.17.0000 (0285765-4)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Arcoverde
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Impetrante	: LAURA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICA
Paciente	: W. S. F. A.
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde - PE
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2012 17:07 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar que impetra a Bela. Laura Mª A. de Oliveira Defensora Pública do Estado em favor do adolescente, W.S.F., encaminhado ao CASE/ARCOVERDE, por força da decisão proferida nos autos nº 02198-64.2012 por determinação do Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde aponta como autoridade coatora.

Informa a impetrante, na exordial, que a medida sócioeducativa aplicada não encontra amparo legal, uma vez não estariam presentes nenhuma hipótese previstas nos incisos I, II e III do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Postula, pois, em sede de liminar, a anulação parcial da sentença, e a imediata desinternação do adolescente, que aguardará nova decisão sob medida de liberdade assistida.

Decido:

Entendo que os argumentos utilizados pela impetrante com o objetivo de obter a liminar requerida, não se mostram suficientes para isso. Com efeito, nos autos não constam elementos de convicção que demonstrem nessa fase de cognição sumária, estar o paciente efetivamente a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e de vir.

É certo que a impetrante deduziu na inicial os motivos de fato e de direito que entendem beneficiar o paciente, no entanto, não são bastantes para aclarar o perigo de dano irreparáveis contra a sua pessoa.

Por isso, entendo indispensáveis à solução do caso concreto as informações da autoridade dita coatora, bem como o parecer do ilustre representante do Parquet.

Indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Oficie-se ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias para o julgamento do writ.

Com as informações, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Recife, de outubro de 2012.

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator

002. 0018618-28.2012.8.17.0000 **Habeas Corpus**

(0285799-0)

Comarca	: Paulista
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Impetrante	: Sandra Quaresma de Lima - Defensora Pública
Paciente	: EDILSON JOSÉ DA SILVA
AutoridCoatora	: Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2012 17:07 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Bela. Sandra Quaresma de Lima, Defensora Pública, impetra a presente ordem de habeas corpus, com postulação de liminar, em favor de Edilson José da Silva, que se encontra preso. Aponta como autoridade coatora o Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE.

Relata a impetrante, na peça vestibular (fls.02/10), que o nominado paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra custodiado desde 18.03.2012, por infração ao artigo 33 da lei 11.343/06 e até a presente data sequer foi encerrado o sumário de culpa, nos autos de nº0002395-62. 2011.8.17.0710, que responde perante a comarca de Paulista/PE.

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Entretanto, os argumentos utilizados pela impetrante, com o objetivo de obter a liminar requerida, não se mostram suficientes para o deferimento do desiderato liberatório. Com efeito, nos autos não constam elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente a sofrer efetivo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e de vir.

A antecipação da tutela em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, cujo deferimento impõe exibição cabal da violência e/ou da coação ilegal que alguém esteja sofrendo ou na iminência de sofrer em na sua liberdade de locomoção.

É certo que a impetrante aduziu na inicial os motivos de fato e de direito que entendem beneficiar o paciente, no entanto, não são bastantes para demonstrar que exista perigo de dano irreparável contra a sua pessoa.

Por isso, indefiro o pedido de concessão liminar.

Entendo como necessárias, para o deslinde da questão, as informações da indigitada autoridade coatora.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para colher parecer.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator.

003. 0018629-57.2012.8.17.0000 **Habeas Corpus**

(0285853-9)

Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**
Impetrante	: FATIMA CRISTINA GOMES BARROS
Impetrante	: Victor Emmanuel Barreto de Souza
Impetrante	: MARIA AMÉLIA MELO MORAIS
Impetrante	: MAÍRA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA
Impetrante	: MARIA GABRIELA TAVARES COSTA MENDES
Impetrante	: CAROLINE TORRES ARAÚJO CANDÉIA
Impetrante	: JANINE MARIA CORDEIRO MATOS DE FIGUEREDO
Impetrante	: GILSON CAVALCANTI DA SILVA
Impetrante	: FLAVIO ANTÔNIO DA SILVA BONFIM
Paciente	: HUGO DELEON JERÔNIMO DA SILVA
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOD A ENTORPECENTES DA CAPITAL
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2012 17:07 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fátima Cristina Gomes Barros e outros, por meio da atrial de fls. 02 a 30, em favor de Hugo Deleon Jerônimo da Silva, denunciado pela acusação tipificada nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal dos feitos relativos a entorpecentes da Capital -PE.

Os impetrantes aduzem que o paciente foi preso em flagrante por ter sido encontrado na posse de aproximadamente 300g (trezentos gramas) de "crack". Alega que há constrangimento ilegal na sua prisão por não estarem presentes os fundamentos fático e jurídicos autorizadores da segregação, insurgindo-se, ainda, contra o excesso de prazo da prisão cautelar.

Requer a concessão de liminar e o final conferimento do writ para que seja expedido alvará de soltura, aguardando o encerramento do processo em liberdade.

É o que importa relatar. DECIDO.

Entendo que os argumentos utilizados pelo Impetrante, visando obter liminarmente a concessão da ordem, não se mostram suficientes para isso, pois não há nos autos elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente efetivamente a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e de vir.

A antecipação da tutela em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, cujo deferimento impõe exibição cabal da violência e/ou da coação ilegal que alguém esteja sofrendo ou na iminência de sofrer na sua liberdade de locomoção.

Por isso, entendo indispensáveis à solução do caso concreto as informações do magistrado singular, para clarificar a situação real do processo, ratificando ou não os fatos narrados pelo Impetrante.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar da ordem.

Oficie-se ao juiz a quo, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias para o julgamento do writ.

Instruídos com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator

004. 0018651-18.2012.8.17.0000 (0285883-7)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Vitória de Santo Antão
Vara	**: 2ª Vara Criminal**
Impetrante	: Marcos Augusto de Morais Calado
Paciente	: JERONIMO FRANCISCO DA SILVA
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado	: Juiz Sandra de Arruda Beltrão - Juíza de Direito.
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 11:21 Local: Diretoria Criminal

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0018651-18.2012.8.17.0000 (285883-7)

Comarca: Vitória de Santo Antão - PE

Impetrante: Marcos Augusto de Morais Calado

Paciente: Jerônimo Francisco da Silva

Relator: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relatora Convocada: Juíza Sandra de Arruda Beltrão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Marcos Augusto de Morais Calado, OAB/PE 15.096, em favor de Jerônimo Francisco da Silva, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão- PE.

Consta dos autos, que o paciente foi preso em flagrante, em 26/03/2012, juntamente com outros corréus, acusado da prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, sendo, posteriormente, decretada sua custódia preventiva.

Alega o impetrante, em sua peça vestibular, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, uma vez que se encontra preso até a presente data e nem sequer houve sua citação com o fim de apresentar resposta à acusação. Salienta, também, ser ilegal e injusta, a prisão preventiva do paciente, pela ausência de fundamentos que justifiquem a sua decretação, e o mesmo ser primário, com bons antecedentes, ter endereço certo e profissão definida.

Requer, por fim, o deferimento do presente pedido via liminar, com o conseqüente relaxamento de prisão e a expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do ora paciente.

A inicial veio acompanhada de documento (fls.09/20).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo fruto da Jurisprudência e Doutrina pátrias para os casos em que se mostra irrefutável a existência do fumus boni iuris e periculum in mora, o que não restou de plano evidenciado, entendo que estes fatos não recomendam a soltura do paciente nesta oportunidade.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se, a prima facie, que embora o impetrante tenha instruído a inicial, os documentos acostados não visualizam plenamente o direito alegado, não conseguindo provar, de pronto, que o paciente faz jus à liberdade requerida.

Por fim, ressalte-se que os predicados pessoais favoráveis do paciente, por si só, não constituem elementos que autorizem a concessão da liberdade provisória.

Posto isto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora e após remetam-se os autos à Procuradoria Criminal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Juíza Sandra de Arruda Beltrão

Relatora Convocada

005. 0018820-05.2012.8.17.0000 (0286119-6)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	**: Vara do Trib. Júri**
Impetrante	: Flávia Barros de Souza - Defensora Pública
Paciente	: Wilson Felix do Nascimento Junior
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Roberto Ferreira Lins
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2012 17:07 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, através da Bela. Flávia Barros de Souza, por meio da atrial de fls. 02/12, em prol de Wilson Felix do Nascimento Júnior, preso preventivamente e denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes.

Assere que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo, posto que está preso desde 04/04/2008, há mais de 04 (quatro) anos, tendo sido redesignadas inúmeras audiências. Afirma que o feito encontra-se sem data prevsita para o encerramento da instrução processual, devendo ser relaxada a prisão.

Afirma, ainda, que deve ser declarada a nulidade dos atos processuais ante a falta de defesa prévia.

Requer a concessão de liminar e o final conferimento do writ para que seja expedido alvará de soltura.

É o relatório.

Decido:

Entendo que os argumentos utilizados pela Impetrante, visando obter liminarmente a concessão da ordem, não se mostram suficientes para isso, pois não há nos autos elementos de convicção que demonstrem, nesta fase de cognição sumária, estar o paciente efetivamente a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e de vir.

A antecipação da tutela em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, cujo deferimento impõe exibição cabal da violência e/ou da coação ilegal que alguém esteja sofrendo ou na iminência de sofrer na sua liberdade de locomoção.

Por isso, entendo indispensáveis à solução do caso concreto as informações do magistrado singular, para clarificar a situação real do processo, ratificando ou não os fatos narrados pelo Impetrante.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar da ordem.

Oficie-se ao juiz a quo, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias para o julgamento do writ.

Instruídos com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator

006. 0018957-84.2012.8.17.0000 (0286246-8)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara do Júri**
Impetrante	: Valdir Peixoto Bezerra e Silva
Paciente	: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DP RECIFE
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado	: Juiz Sandra de Arruda Beltrão - Juíza de Direito.
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 11:22 Local: Diretoria Criminal

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 286246-8

Comarca: Recife - Segunda Vara do Júri

Impetrante: Valdir Peixoto Bezerra e Silva

Paciente: Francisco de Assis Araújo

Relator: Des. Leopoldo de Arruda Beltrão

Relatora convocada: Juíza Sandra de Arruda Beltrão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco de Assis Araújo, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Segunda Vara do Júri da Capital.

Alega o impetrante, em sua peça vestibular, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por encontrar-se preso, pela prática do crime disposto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 29, caput, do Código Penal, já há 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 19 dias, sem que a instrução criminal tenha sido concluída e nem sequer foi pronunciado ou impronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, configurando-se, assim, o excesso de prazo para conclusão da referida instrução criminal.

O impetrante requer o deferimento do presente pedido via liminar, no sentido de que o paciente seja posto em liberdade, em virtude de se estarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão liminarmente, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. (fls. 02/08).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06 a 32.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo fruto da Jurisprudência e Doutrina pátrias para os casos em que se mostra irrefutável a existência do fumus boni iuris e periculum in mora, o que não restou de plano evidenciado, entendo que estes fatos não recomendam a liberdade do paciente nesta oportunidade.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se, a prima facie, que embora o impetrante tenha instruído a inicial, não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar o direito alegado ou provar, de pronto, que o paciente faz jus à liberdade solicitada.

Posto isto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e, após, remetam-se os autos à Procuradoria Criminal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Juíza Sandra de Arruda Beltrão

Relatora Convocada

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 05/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15256 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007114-25.2012.8.17.0000 (0271777-5)	**Conflito de Jurisdição**
Protocolo	: 2012/15241
Comarca	: Ouricuri
Vara	**: 2ª Vara**
Autos Complementares	: 00000414620128171020 Pedido de Prisão Preventiva Pedido de Prisão Preventiva
Observação	: Assunto CNJ: 8829.Denunciado: Ozires dos Santos de Holand Chacon (denúncia de fls92).Redistribuído conforme ato nº 407/12-SEJU de 2/5/12
Suscitante	: Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouricuri
Suscitado	: Juizo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ouricuri
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Motivo	**: REGULARIZAR O INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, POIS TEM QUE SER PÚBLICO.**
Vista Advogado	: Maria Natal Evangelista Freire (PE017059)
002. 0133478-44.2009.8.17.0001 (0284700-9)	**Apelação**
Protocolo	: 2012/39552
Comarca	: Recife
Vara	**: 6ª Vara Criminal**
Observação	: Assunto CNJ (Cód. 3576) cfe Denúncia MP (fl. 03).Procuração (fl. 219).Anexa pesquisa Judwin.
Apelante	: Valéria Rodrigues Costa de Araújo
Advog	: Jethro Ferreira da Silva Júnior
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado	: Juiz Sandra de Arruda Beltrão - Juíza de Direito.

Motivo#: APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 600, §4º, DO CPP.

Vista Advogado#: Jethro Ferreira da Silva Júnior (PE000631A)

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15312 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018536-94.2012.8.17.0000	**Habeas Corpus**

(0285724-3)

Comarca	: Recife
Vara	**: Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição**
Impetrante	: Leonardo Félix Tenório de Almeida - Defensor Público
Paciente	: L. G. A. S. (Adolescente) (Adolescente)
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇAO JUDICIÁRIA
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Fausto de Castro Campos
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 01/10/2012 17:51 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus n°: 0018536-94.2012.8.17.0000 (285724-3)

Comarca: Recife

Vara: Vara Regional da Infância e Juventude da ia Circunscrição

Impetrante: Leonardo Félix Tenório de Almeida

Paciente: L.G.A.S.

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Impetra-se ordem de habeas corpus em favor do menor

L.G.A.S., ora cumprindo medida sócio-educativa de internação, imposta pelo Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude da 1° Circunscrição da Comarca de Recife-PE, ora indigitado coator, mediante decisão proferida nos autos da Representação n° 0017027-28.2012.8.17.0001.

Aduz-se a ilegalidade da decisão que manteve a medida

sócio-educativa de internação, uma vez que há um relatório reavaliando o

menor no qual o parecer é favorável à progressão do regime para

SEMILIBERDADE, entretanto a autoridade coatora indeferiu o pedido sob o

argumento da gravidade do ato infracional e reincidência em afronta à

normas vigentes, restando assim, configurada a coação ilegal.

À impetração foram juntados os documentos de fls. 05/09.

Pois bem, O exame urgencial, em sede de habeas corpus pressupõe a ocorrência de notória ilegalidade, prontamente perceptível ao exame da prova instrutória do mandamus, situação que não vislumbro nos presentes autos, posto que a decisão objurgada, num exame perfunctório, não se avulta teratológica e, apesar de sucinta, descreve os motivos para negar o pedido, de modo que torna-se inviável a concessão liminar da ordem.

Os fundamentos que estribam a impetração demandam uma avaliação acurada dos motivos e circunstâncias que ensejaram a decisão açoitada, não sendo viável na análise superficial ora procedida.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas à autoridade indigitada coaf ora, necessárias à compreensão da controvérsia, assinalando o prazo de 72 (setenta. e duas) horas.

Com as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Recife, 28 de setembro de 2012.

Des. Fausto Campos

Relator

DECISÕES TERMINATIVAS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15314 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014128-60.2012.8.17.0000 Habeas Corpus

(0280261-1)
Comarca : São Caetano
Vara : Vara Única
Impetrante : Hélder Câmara C. Leal dos Santos
Paciente : Joeliton de Azevedo da Silva
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO/PE
Procurador : Carlos Alberto Pereira Vitório
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Relator Convocado : Juiz Antônio Francisco Cintra
Despacho : Outros
Última Devolução : 03/10/2012 12:50 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus n°: 0014128-60.2012.8.17.0000(280.261 -1)

Comarca: São Caetano

Juízo: Vara Unica

Impetrante: Hélder Câmara C. Leal dos Santos

Paciente: Joeilton de Azevedo da Silva

Procurador de Justiça: Carlos Alberto Pereira Vitório (por convocação)

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

DECISÃO TERMINATIVA

Impetrou-se habeas corpus em favor de Joeilton de Azevedo da Silva, denunciado por infração ao art. 121, § 2°, II e IV, do CPB, nos autos do Proc. n. 0000662-77.2010.8.17.1290, em curso perante o Juízo da Comarca de São Caetano, pleiteando a concessão da liberdade provisória, sob alegações de: excesso de prazo e de presença de atributos pessoais favoráveis.

Inicial instruída com os documentos de fls. 13/151.

Pretensão liminar indeferida (tl. 158). Informações requisitadas.

Petição de fls. 166/167, pela reapreciação do pedido urgencial.

O Procurador de Justiça convocado, Dr. Carlos Alberto Pereira Vitório, por parecer de fls. 171/174, opinou pela denegação da ordem.

O Juiz primevo, por ofício de fls. 177/1777v, relatou a marcha processual, ressaltando a designação de audiência de instrução e julgamento.

Vindo-me o feito concluso para julgamento, verifico constar do Judwin 1° grau, decisão proferida pelo juiz a quo deferindo a liberdade (fl. 181).

Era o que se impunha relatar. Decido.

A impetração perseguia o relaxamento da prisão do Paciente, benesse já alcançada mediante decisão proferida pelo juízo impetrado, resultando carente de objeto o presente writ.

Pelo exposto, com esteio no art. 659, do CPP e art. 74, VIII, RITJPE, julqo prejudicado o mandamus e determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Des. Fausto Campos

Relator

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15315 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018862-54.2012.8.17.0000 Habeas Corpus
(0286138-1)
Comarca : Olinda
Vara : 2ª Vara Criminal
Impetrante : Yolanda Alexandrino da Silva
Paciente : ALBÉRICO FREITAS MAGALHÃES
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Relator Convocado : Juiz Sandra de Arruda Beltrão - Juíza de Direito.
Despacho : Despacho
Última Devolução : 03/10/2012 15:30 Local: Diretoria Criminal

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

HABEAS CORPUS Nº 286138-1

IMPETRANTE: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA

PACIENTE: ALBÉRICO FREITAS MAGALHÃES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

RELATORA CONVOCADA: DRA. SANDRA DE ARRUDA BELTRÃO

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora e após remetam-se os autos à Procuradoria Criminal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Sandra de Arruda Beltrão

Relatora Convocada

2ª Câmara Criminal

RESENHA DE JULGAMENTO

Diretoria Criminal

Resenha de Julgamento do dia 03/10/2012

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal

Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Antonio de Melo e Lima, Presentes os Exmos. Srs. Des. Mauro Alencar de Barros e Cláudio Jean Nogueira Virgínio, presente ainda, a Exma. Sra. Dra. Procuradora de Justiça, realizou-se em 03.10.2012 mais uma sessão ordinária da Segunda Câmara Criminal, secretariada por Juraci Correia de Menezes, dando-se os seguintes julgamentos:

Habeas Corpus

0001 . Processo :0282295-5
Data de Autuação :17/08/2012
Comarca :Paulista
Vara :1ª Vara Criminal
Impetrante :Assiel Fernandes Silva -
Paciente :Luiz Sergio Siqueira Lima -
AutoridCoatora :Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Antônio Carlos Alves da Silva
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A ORDEM, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, APLICANDO-LHE, NO ENTANTO, A MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUIZ PROCESSANTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPP. TUDO NOS TERMOS DO VOTO VISTA. (JULGADO EM CONJUNTO COM O HC 283700-5).

Habeas Corpus

0002 . Processo :0283700-5
Data de Autuação :05/09/2012
Comarca :Paulista
Vara :1ª Vara Criminal
Impetrante :Creuza de Almeida Costa -
Paciente :Luiz Sergio Siqueira Lima -

AutoridCoatora :Juízo de Direito da Primeira Vara
Criminal Comarca de Paulista -
Relator :Des. Antônio Carlos Alves da Silva
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE
A ORDEM, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE
SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE,
APLICANDO-LHE, NO ENTANTO, A MEDIDA
CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO
EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A
SEREM FIXADAS PELO JUIZ PROCESSANTE,
PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES,
NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPP. TUDO
NOS TERMOS DO VOTO VISTA. (JULGADO EM
CONJUNTO COM O HC 282295-5).

Agravo Regimental

0003 . Processo :0263299-1/01
Data de Autuação :31/07/2012
Comarca :Recife
Vara :6ª Vara Criminal
Impte :Demócrito Bastos dos Santos
Advog :Raimundo Alves Quental
Impdo. :Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da
Capital
AutoridCoator:Juizo de Direito da 6ª Vara Criminal
da Comarca do Recife
Agravte :Demócrito Bastos dos Santos -
Advog :Raimundo Alves Quental -
Agravdo :2ª Câmara Criminal do TJ/PE -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
Proc. Orig. :0000276-66.2012.8.17.0000 (263299-1)
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE
PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0004 . Processo :0278870-9
Data de Autuação :12/07/2012
Comarca :Gravatá
Vara :Vara criminal da Comarca de Gravatá
Impetrante :Carlos Alberto Bezerra de Queiroz
Filho -
:Alberto Trindade -
Paciente :Samuel rodrigues da Silva -
AutoridCoatora :Juizo De Direitoda Vara Criminal da

Comarca de Gravata -
Procurador :Euclydes Ribeiro de Moura Filho -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0005 . Processo :0280684-4
Data de Autuação :03/08/2012
Impetrante :Allyson Bruno Ferreira de Souza -
Paciente :Everton Queiroz Ferreira -
Procurador :Euclydes Ribeiro de Moura Filho -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0006 . Processo :0280995-2
Data de Autuação :08/08/2012
Comarca :Jaboatão dos Guararapes
Vara :Vara do Trib. Júri
Impetrante :Jurandir Alves de Lima -
Paciente :Bruno César Duarte Matoso -
AutoridCoatora :Juízo de Direito da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Juri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE -
Procurador :Christiane Roberta Gomes de Farias Santos -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM, RECOMENDANDO-SE AO DOUTO JUÍZO A QUO, DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAR O JULGAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0007 . Processo :0282066-4
Data de Autuação :17/08/2012
Comarca :Cabo de Sto. Agostinho
Vara :Vara da Infância e Juventude
Impetrante :Leonardo Félix Tenório de Almeida -
Defensor Público
Paciente :Menor -
AutoridCoatora :Juizo de Direito da Vara da Infância e

Juventude da Comarca do Cabo de Santo
Agostinho -
Procurador :Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0008 . Processo :0282177-2
Data de Autuação :20/08/2012
Comarca :Cabrobó
Vara :Vara Única
Impetrante :Malebranche Marcelo de Carvalho
Magalhães -
Paciente :A. G. S. -
:J. P. S. F. -
AutoridCoatora :juizo de direito da vara unica do
tribunal do juri da comarca de cabrobo -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0009 . Processo :0282197-4
Data de Autuação :20/08/2012
Comarca :Petrolândia
Vara :Vara Única
Impetrante :Williana Nogueira Estrela -
Paciente :Rosivânio da Silva Santos -
AutoridCoatora :Juizo de Direito da Vara Única da
Comarca de Petrolândia -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0010 . Processo :0282316-9
Data de Autuação :17/08/2012
Comarca :Santa Cruz do Capibaribe
Vara :Vara Criminal
Impetrante :Ivanildo José da Silva -

Paciente :Ivanildo José da Silva -
AutoridCoatora :Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe -
Procurador :Christiane Roberta Gomes de Farias Santos -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0011 . Processo :0282435-9
Data de Autuação :20/08/2012
Comarca :Recife
Vara :10ª Vara Criminal
Impetrante :Rafaela Cristina de Mendonça Kunst -
Paciente :Philipe Conde Da Silva -
Autoridcoatora :Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0012 . Processo :0282999-8
Data de Autuação :27/08/2012
Comarca :Olinda
Vara :Vara do Trib. Júri
Impetrante :Yolanda Alexandrino da Silva -
:Carlos Roberto da Silva Neto -
Paciente :Jucelio Carneiro De Santana -
Autoridcoatora :Juizo de Direito da Vara do Juri de Olinda -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0013 . Processo :0283376-9
Data de Autuação :29/08/2012
Comarca :Paudalho
Vara :Vara Única
Impetrante :Joaquim Pinto Lapa Neto -

Paciente :Ronaldo Manoel dos Santos -
AutoridCoatora :Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca
de Paudalho/PE -
Procurador :Norma Mendonça Galvão de Carvalho -
Relator :Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
(Des. Antônio Carlos Alves da Silva)
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE
PREJUDICADO O PEDIDO, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0014 . Processo :0283531-0
Data de Autuação :30/08/2012
Comarca :Santa Cruz do Capibaribe
Vara :Vara Criminal
Impetrante :Rodrigo José Aragão Silva -
Paciente :José Jaciel da Silva -
AutoridCoatora :Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Santa Cruz do Capibaribe -
PE -
Procurador :Norma Mendonça Galvão de Carvalho -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0015 . Processo :0283678-8
Data de Autuação :03/09/2012
Comarca :Abreu e Lima
Vara :Primeira Vara da Comarca de Abreu e
Lima
Impetrante :Rodrigo Trindade -
:Timóteo Santos -
Paciente :Cleydson Henrique Morais Monteiro -
Autoridcoatora :Juizo de Direito da 1ª Vara Criminalde
Abreu e Lima -
Procurador :Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0016 . Processo :0283701-2
Data de Autuação :04/09/2012
Comarca :Santa Cruz do Capibaribe
Vara :Vara Criminal
Impetrante :Marina Joffily de Souza - Defensora
Pública -
Paciente :Marcelo Gonçalves Ferreira -
Autoridcoatora :Juizo de Direito da Vara Unica de
Santa Cruz do Capibaribe - PE -
Procurador :Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0017 . Processo :0283704-3
Data de Autuação :04/09/2012
Comarca :Surubim
Vara :1ª Vara
Impetrante :Maria Luceli de Moraes -
Paciente :João Leandro Lima da Silva -
Autoridcoatora :Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal
da Comarca de Surubim -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
(Des. Antônio Carlos Alves da Silva)
:POR MAIORIA DE VOTOS, DENEGOU-SE A
ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DICIDENTE DO
DESEMABRGADOR MAURO ALENCAR DE BARROS
QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

Habeas Corpus

0018 . Processo :0284104-7
Data de Autuação :10/09/2012
Comarca :Recife
Vara :7ª Vara Criminal
Impetrante :Cristiana Maria Magalhães Pessoa de
Melo - Defensora Pública -
Paciente :Brivaldo de Barros -
AutoridCoatora :Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal
da Capital -
Procurador :Norma Mendonça Galvão de Carvalho -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGOU-SE A

ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Desaforamento de Julgamento

0019 . Processo :0259364-4
Data de Autuação :11/11/2011
Comarca :Canhotinho
Vara :Vara Única
Reqte. :George Costa Lima Júnior -
Advog :Francisco Félix de Andrade Filho -
:e outro(s) - conforme Regimento
Interno TJPE art.66, III -
Reqdo. :Ministério Público do Estado de
Pernambuco -
Procurador :José Augusto dos Santos Neto -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
Revisor :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O
RELATOR, DEFERIU-SE O PEDIDO DE
DESAFORAMENTO, PARA DESLOCAR O
JULGAMENTO PARA A COMARCA DE GARNHUNS,
NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, QUE
LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

Apelação

0020 . Processo :0274680-9
Data de Autuação :24/05/2012
Comarca :Paulista
Vara :1ª Vara Criminal
Apelante :Antônio Berto da Silva Júnior -
Advog :Carlos Afonso Ferreira -
Apelado :Ministério Público do Estado de
Pernambuco -
Procurador :Judith Pinheiro Silveira Borba -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
Revisor :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE
PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, APENAS,
PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DE
DANOS, NOS TERMOS DO VOTO DA TURMA,
EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO, APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO.

Apelação

0021 . Processo :0273289-8

Data de Autuação :09/05/2012
Comarca :Recife
Vara :10ª Vara Criminal
Apelante :Robson Alves de Araújo Lima -
Def. Público :Bárbara Lopes Nunes -
Apelante :Ministério Público do Estado de
Pernambuco
Apelado :Ministério Público do Estado de
Pernambuco
:Robson Alves de Araújo Lima -
Def. Público :Bárbara Lopes Nunes -
Procurador :Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos -
Relator :Des. Antônio de Melo e Lima
Revisor :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A
PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO E, EM CONSEQUÊNCIA,
NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO
MINISTERIAL. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE
PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, NOS
TERMOS DO VOTO DA TURMA. APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO EXPEÇA-SE O
COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO.

Apelação

0022 . Processo :0281660-8
Data de Autuação :16/08/2012
Comarca :Recife
Vara :4ª Vara da Infância e Juventude da
Capital
Apelante :Menor
Def. Público :Laura Maria de Albuquerque Oliveira -
Apelado :Ministério Público do Estado de
Pernambuco -
Procurador :Norma Mendonça Galvão de Carvalho -
Relator :Des. Mauro Alencar de Barros
:POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE
PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR.

Habeas Corpus

0023 . Processo :0283880-8
Data de Autuação :10/09/2012

Comarca :Paulista

Vara :1ª Vara Criminal

Impetrante :Sandro Vilar Silveira Duarte -

Paciente :Manoel Severino de Lima -

AutoridCoatora :Juízo de Direito da Primeira Vara

Criminal da Comarca de Paulista - PE -

Procurador :José Augusto dos Santos Neto -

Relator :Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

(Des. Antônio Carlos Alves da Silva)

:APÓS O VOTO DO RELATOR, CONCEDENDO A

ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR

ANTONIO DE MELO E LIMA.

Recife, 8 de outubro de 2012.

Juraci Correia de Menezes

Secretário da 2ª Câmara Criminal

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

2ª CCr

Relação No. 2012.15297 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0017133-90.2012.8.17.0000 (0284231-9)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Custódia
Vara	**: Vara Única**
Impetrante	: Luís Alberto Gallindo Martins
Impetrante	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
Impetrante	: Raphael Parente Oliveira
Paciente	: J. F. O. O.
AutoridCoatora	: Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Custodia
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 16:29 Local: Diretoria Criminal

SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 0017133-90.2012.8.17.0000 (0284231-9)

IMPETRANTES: Béis. Luis Alberto Gallindo Martins, Murilo Oliveira de

Araújo Pereira e Raphael Parente Oliveira

PACIENTE: J F de O

RELATOR: DES. ANTONIO DE MELO E LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como visto, os impetrantes ingressaram com pedido de habeas corpus almejando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da prisão preventiva, tendo em vista o suposto constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto constritivo. Argumentou, ainda, que o decreto preventivo seria nulo, porquanto lastreado em prova igualmente nula.

Através da decisão de fls. 146/148, a liminar ora pleiteada foi indeferida, ao fundamento de que: não se verificou, de plano, qualquer nulidade nas declarações prestadas na fase inquisitorial pelo corréu Eguiberto, tendo em vista que é prescindível a assistência jurídica técnica no inquérito policial. Quanto ao decreto constritivo, em uma análise perfunctória, este foi considerado regular, inexistindo ilegalidade patente a ser sanada.

Desta feita, o causídico Raphael Parente Oliveira ingressa com pedido de reconsideração (fls.157/162), insurgindo-se, mais uma vez, contra o decreto preventivo, sustentando a sua nulidade, bem como a sua desnecessidade.

Feito sucintamente o relatório, decido.

Observo, inicialmente, que o impetrante não trouxe qualquer fato novo que pudesse justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de liminar.

Como já foi dito na decisão interlocutória de fls. 146/148, a decisão reputada ilegal encontra-se fundamentada em razões que, ao menos em uma primeira análise, não contemplam qualquer ilegalidade.

No caso, a indicada periculosidade do paciente, a princípio, constitui justificação idônea à manutenção do encarceramento preventivo.

Quanto à suposta nulidade da inquirição do corréu Eguiberto, entendo que esta inexiste. O inquérito policial constitui peça meramente informativa, em que não existe contraditório e, exatamente por essa razão, é dispensável a assistência de advogado nessa fase pré-processual.

Ademais, como já foi dito anteriormente, aprofundar-se em tais alegações é adentrar em matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Deste modo, considerando que a decisão atacada, ao menos neste juízo preliminar, não se revela violadora dos direitos da paciente, indefiro o pedido de reconsideração ora requerido.

Aguardem-se as informações da autoridade apontada como coatora, para em seguida remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2012.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

2

CPQ

002. 0018250-19.2012.8.17.0000 (0285479-3)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Trindade
Vara	**: Vara Única**
Impetrante	: linda mara soares vieira
Paciente	: Verivan Alves Agra de Alencar
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 16:29 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0018250-19.2012.8.17.0000 (0285479-3)

IMPETRANTE: Linda Mara Soares Vieira

PACIENTE: Verivan Alves Agra de Alencar

RELATOR: Des. Antonio de Melo e Lima

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Advogada Linda Mara Soares Vieira interpôs o presente habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de Verivan Alves Agra de Alencar, apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade /PE, juízo perante o qual o paciente responde ao processo nº 0000547-41.2011.8.17.1510.

Segundo a inicial (fls. 02/24), o paciente foi preso em 07/07/2011, em virtude de decreto de prisão preventiva, por suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, infração prevista no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal Pátrio.

Em truncado arrazoado, a impetrante alega, em apertada síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a custódia preventiva.

Destaca, igualmente, que na data do fato narrado na denúncia, a vítima atirou contra o paciente, atingindo-o na área dos olhos, mas que não lhe foi prestada a devida assistência médica.

Alega, ainda, algumas nulidades com relação ao trâmite do processo no primeiro grau como o fato de a Defensora Pública ser parente tanto da vítima quanto do acusado, ora paciente. Ato contínuo, sustenta que a referida Defensora não apresentou a defesa prévia do acusado. Aduz outra nulidade, qual seja, a ausência de denúncia pelo Parquet, pois, em seu entender, o que há é uma cota ofertada pelo Órgão Ministerial e não a peça acusatória propriamente dita.

Para encerrar as nulidades ventiladas na exordial, a impetrante afirma que a audiência de instrução também é nula, uma vez que não foi gravada, o que configuraria, em sua ótica, cerceamento de defesa, pelo fato de o paciente informar que seu depoimento foi modificado e que sem a aludida gravação não haveria como provar esta afirmação.

Por fim, alega a impetrante que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, sendo primário, com residência fixa e profissão definida.

Com esses argumentos, pede a concessão de medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, concedendo-se o benefício da liberdade provisória, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão do presente remédio heróico e a decretação de nulidade do processo em trâmite perante o juízo a quo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/52.

Feito sucintamente o relatório, decido.

Não merece guarida a concessão de liminar em favor do paciente, pelos motivos que passo a expor.

Como sabido, a concessão de decisão liminar em habeas corpus é medida excepcionalíssima, a qual sequer tem previsão legal, sendo criação da doutrina e jurisprudência pátrias como forma de coibir ilegalidades patentes e inquestionáveis, nos casos em que restem plenamente demonstradas a plausibilidade do direito pleiteado e a probabilidade de lesão grave irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, analisando a documentação acostada, verifico que a impetrante limitou-se a carrear aos autos apenas dados de trato pessoal do paciente, não trazendo qualquer cópia do processo de referência do presente mandamus ou qualquer documentação apta a conferir viabilidade à análise da plausibilidade de suas alegações.

Desta forma, entendo necessário aguardar as informações da autoridade coatora, a qual poderá melhor esclarecer em que situação se encontra o processo originário, bem como informar quais os motivos que sustentam a constrição cautelar do paciente.

Portanto, não demonstrada a inequívoca e patente ilegalidade, não se pode ter como presente de forma segura, ao menos no primeiro exame, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos os quais são indispensáveis para a concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Assim considerado, indefiro a liminar.

Solicitem-se à autoridade indicada como coatora, se possível via fax e com urgência, informações pormenorizadas sobre as alegações constantes na inicial.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal, para análise e parecer. Devolvidos, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2012.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

3

003. 0018456-33.2012.8.17.0000 (0285633-7)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Arcoverde
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Impetrante	: LAURA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICA
Paciente	: M.M. S. (Adolescente) (Adolescente)
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Privativa da Infância e da Juventude de Arcoverde
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 16:29 Local: Diretoria Criminal

SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 0018456-33.2012.8.17.0000 (0285633-7)

IMPETRANTE: Laura Maria de Albuquerque Oliveira (Defensora Pública)

PACIENTE: M.M.S.

RELATOR: DES. ANTONIO DE MELO E LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensora Pública Laura Maria de Albuquerque Oliveira impetrou a presente ordem de habeas corpus, com requerimento de medida liminar, em favor do menor M.M.S., apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, Arcoverde/PE, juízo perante o qual o paciente respondeu ao procedimento especial de nº 0000599-90.2012.8.17.0220.

A impetrante afirma que o paciente encontra-se apreendido, entretanto não informa desde quando nem qual motivo originou sua apreensão.

Segundo a inicial (fls. 02/07), a autoridade apontada como coatora, acolhendo a Representação, aplicou medida socioeducativa de internação ao paciente. Ocorre que, na ótica da impetrante, o decreto que determinou a apreensão do adolescente, carece de fundamentação, vez que não estariam configuradas as hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, aduz que foi feito pedido de progressão ao magistrado do primeiro grau, o qual foi indeferido. Afirma ainda que seria mais adequada ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, consoante os pareceres dados pelas técnicas da FUNASE, fls. 08/12.

Diante de tais argumentos, almeja que seja determinada a desinternação do paciente, para aguardar nova decisão sob medida de liberdade assistida. Pleiteia, no mérito, que seja concedida a ordem para os mesmos fins postulados em liminar.

A inicial veio acompanhada apenas dos pareceres ofertados conjuntamente pela psicóloga e pela assistente social da FUNASE, (fls. 08/12)

Feito sucintamente o relatório, decido.

Não merece guarida a concessão de liminar em favor do paciente, pelos motivos que passo a expor.

Como sabido, a concessão de decisão liminar em habeas corpus é medida excepcionalíssima, a qual sequer tem previsão legal, sendo criação da doutrina e jurisprudência pátrias como forma de coibir ilegalidades patentes e inquestionáveis, nos casos em que restem plenamente demonstradas a plausibilidade do direito pleiteado e a probabilidade de lesão grave irreparável ou de difícil reparação.

Em uma análise da documentação acostada, verifica-se que a Defensora não trouxe qualquer documento apto a analisar a plausibilidade de suas alegações. Não carreou aos autos nem mesmo o decreto que impôs a medida socioeducativa de internação ao paciente.

Sendo assim, ao menos no primeiro exame, não se pode ter como presente de forma segura a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos os quais são indispensáveis para a concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Em face de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Solicite-se à autoridade indicada como coatora, se possível via fax e com urgência, informações pormenorizadas sobre as alegações constantes na inicial, esclarecendo, inclusive, se a sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação já transitou em julgado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal, para análise e parecer. Devolvidos, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2012.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

1

004. 0018514-36.2012.8.17.0000 (0285712-3)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**
Impetrante	: Jose Augusto Branco
Impetrante	: Helcio França
Paciente	: T. C. S.
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Comarca da Capital
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 14:50 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus nº:

285712-3

Comarca Origem:

Recife - Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Orçamentária

Impetrante:

José Augusto Branco e outro

Paciente:

T. C. da S.

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

D E C I S ÃO I N T E R L O C U T Ó R I A

Trata-se de habeas corpus liberatório ajuizado em favor de T. C. DA S, objetivando a expedição de alvará de soltura, sob o argumento de que há excesso de prazo para término da instrução criminal.

Alegam os impetrantes que o paciente está preso desde o dia 14 de março do ano em curso, sem que tenha se encerrado a instrução criminal.

Sustentam que, até a data da impetração, a autoridade apontada como coatora ainda não havia apreciado a resposta à acusação apresentada pelo paciente no dia 20 de julho, permanecendo o paciente encarcerado e o processo sem andamento e sem decisão sobre a absolvição sumária ou continuidade do feito, violando-se o seu status libertatis.

Acrescentam que a culpa pelo retardo processual somente pode ser atribuída ao próprio Estado-Juiz, já que a defesa não deu causa ao atraso evidenciado nos autos e tampouco se pode atrelar a demora ao número de acusados, pois isso não configura óbice à apreciação das respostas preliminares.

Pleiteiam, liminarmente, a liberdade imediata do paciente, até o julgamento definitivo do presente writ, ante o constrangimento legal a que está submetido.

No mérito, pretende a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora que aprecie a reposta à acusação apresentada pelo paciente.

É o Relatório, DECIDO:

Compulsando os autos, não vislumbro, prima facie, a presença de um dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, qual seja, o fumus boni juris.

Diversamente do que sustentam os impetrantes, tanto este Tribunal de Justiça quanto os nossos Tribunais Superiores consideram a complexidade do feito e o grande número de acusados como argumentos hábeis a justificar a redução da marcha processual, devendo-se avaliar, caso a caso, a partir das circunstâncias do caso concreto, com esteio no princípio da razoabilidade, se há ou não constrangimento ilegal por excesso de prazo para término da instrução criminal.

In casu, nessa análise prefacial, entendo que não há relevância na fundamentação apresentada pelos impetrantes, visto que, embora não tenha sido apreciada a resposta à acusação apresentada pelo paciente, desde a presente impetração, a magistrada a quo vem despachando e determinando a prática de diversos atos processuais, a maioria deles solicitada pela própria defesa (inclusive pelos patronos do ora paciente), conforme se verifica do andamento processual extraído do Sistema Judwin e das decisões que seguem em anexo.

A citação por edital de um dos acusados, Givaldo dos Santos Serafim, que não foi localizado, também foi determinada, desde o dia 05 de setembro.

Considerando-se a complexidade inerente a feito sob comento, entendo, a priori, que sua tramitação se evidencia regular, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Ademais, tendo em vista o quantitativo de habeas corpus já julgados e em tramitação neste TJPE pertinentes ao processo de que se cuida, relativo à denominada "Operação Corsário", tem-se uma ideia da sua alta complexidade.

Deve-se destacar que em favor do paciente foi impetrado habeas corpus anterior neste TJPE, de nº 273955-7, no qual também se alegou excesso de prazo para término da instrução criminal, cuja ordem foi denegada pela 2ª Câmara Criminal deste TJPE à unanimidade de votos no dia 24 de julho próximo passado.

Em seguida, foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como ordem coatora esta 2ª Câmara Criminal, em virtude da decisão acima referida e o então Des. Relator, Min. Sebastião Reis Júnior, indeferiu o pedido de liminar considerando a inexistência de manifesto constrangimento ilegal, destacando trechos da decisão proferida por este órgão colegiado e, ainda, chamando a atenção para a circunstância de que, para aquela Corte Superior, "os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade".

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

005. 0018528-20.2012.8.17.0000 (0285721-2)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: 3ª VaraCriminal**
Impetrante	: JOELMA FERREIRA GOMES
Paciente	: JOELMA FERREIRA GOMES
AutoridCoatora	: Juizo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Recife
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/10/2012 14:21 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0018528-20.2012.8.17.0000 (0285721-2)

IMPETRANTE: Joelma Ferreira Gomes

PACIENTE: Joelma Ferreira Gomes

RELATOR: Des. Antonio de Melo e Lima

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DESPACHO

Oficie-se à autoridade apontada como coatora (Excelentíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Capital /PE), para que preste, com urgência, se possível via fax, as informações necessárias à instrução do presente habeas corpus, referentes ao processo originário nº 0008200-62.2011.8.17.0001, fazendo juntar, inclusive, cópia das principais decisões constantes dos referidos autos.

Após a juntada das informações acima referidas, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça e em seguida voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

1

dlar/ecfe

006. 0018549-93.2012.8.17.0000 (0285731-8)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição**
Impetrante	: Leonardo Félix Tenório de Almeida - Defensor Público
Paciente	: M. S. S.
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇAO JUDICIÁRIA
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 14:21 Local: Diretoria Criminal

SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 0018549-93.2012.8.17.0000 (0285731-8)

IMPETRANTE: Leonardo Félix Tenório de Almeida (Defensor Público)

PACIENTE: M.S.S.

RELATOR: DES. ANTONIO DE MELO E LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Defensor Público Leonardo Félix Tenório de Almeida impetrou a presente ordem de habeas corpus, com requerimento de medida liminar, em favor da menor M.S.S., apontando como autoridade coatora a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, juízo perante o qual a paciente respondeu ao procedimento especial de nº 0056021.2011.8.17.0001.

O impetrante afirma que a paciente encontra-se cumprindo medida socioeducativa de internação no CASE/SANTA LUZIA, entretanto não informa desde quando nem qual motivo originou sua apreensão.

Segundo a inicial (fls. 02/04v), a autoridade apontada como coatora, acolhendo a Representação, aplicou medida socioeducativa de internação à paciente. Ocorre que, na ótica do impetrante, o decreto que determinou a apreensão da adolescente, carece de fundamentação, vez que não estariam configuradas as hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, aduz que foi feito pedido de progressão ao magistrado do primeiro grau, o qual foi indeferido. Afirma ainda que seria mais adequada à paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida, consoante os pareceres dados pelos profissionais atuantes junto à instituição em que se encontra a adolescente.

Diante de tais argumentos, almeja que seja determinada a desinternação da paciente, para que a mesma passe a cumprir medida de liberdade assistida. Pleiteia, no mérito, que seja concedida a ordem para os mesmos fins postulados em liminar.

A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 05/09.

Feito sucintamente o relatório, decido.

Não merece guarida a concessão de liminar em favor da paciente, pelos motivos que passo a expor.

Como sabido, a concessão de decisão liminar em habeas corpus é medida excepcionalíssima, a qual sequer tem previsão legal, sendo criação da doutrina e jurisprudência pátrias como forma de coibir ilegalidades patentes e inquestionáveis, nos casos em que restem plenamente demonstradas a plausibilidade do direito pleiteado e a probabilidade de lesão grave irreparável ou de difícil reparação.

Em uma análise da documentação acostada, verifica-se que o Defensor não trouxe qualquer documento apto a analisar a plausibilidade de suas alegações. Não carreou aos autos nem mesmo o decreto que impôs a medida socioeducativa de internação à paciente.

Sendo assim, ao menos no primeiro exame, não se pode ter como presente de forma segura a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos os quais são indispensáveis para a concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Em face de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Solicite-se à autoridade indicada como coatora, se possível via fax e com urgência, informações pormenorizadas sobre as alegações constantes na inicial, esclarecendo, inclusive, se a sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação já transitou em julgado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal, para análise e parecer. Devolvidos, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

3

007. 0018570-69.2012.8.17.0000 (0285744-5)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara da Fazenda Pública**
Impetrante	: Helena Alves de Carvalho
Paciente	: Cristina Carneiro dos Santos
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL/PE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Relator Convocado	: Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 04/10/2012 15:37 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 285744-5 (18570-69.2012.8.17.0000) - Recife (Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Capital)

IMPETRANTE: HELENA ALVES DE CARVALHO

PACIENTE: CRISTINA CARNEIRO DOS SANTOS

RELATOR: Des. Mauro Alencar de Barros

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Criminal.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de ordem de habeas corpus liberatório subscrito por Helena Alves de Carvalho, em favor de Cristina Carneiro dos Santos, objetivando, em sede de liminar e no mérito, a concessão da ordem para a expedição do competente alvará de soltura, com base no reconhecimento da prescrição retroativa.

Afirma o impetrante que a paciente foi acusada pela prática dos crimes tipificados nos artigos: 299 (Falsidade ideológica) e 312 (Peculato), ambos do CP, através da ação criminal nº 001.1998.036093-6, a qual tramitou na Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital.

Prossegue afirmando que o processo antes mencionado teve sua sentença de primeiro grau proferida em 20/06/2008, na qual houve a condenação da paciente nos seguintes termos:

"(...)

Em face do exposto, em relação ao crime do §1º do art. 312 do

C.P., condeno a ré Cristina Carneiro dos Santos em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento.

(...)

Em sendo assim, quanto ao crime do art. 299 do C.P., torno a

reprimenda concreta e definitiva em 3 (três) anos de reclusão, à míngua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento.

Tendo-se em vista o artigo 69 do C.P., somo as reprimendas,

pelo que condeno a ré Cristina Carneiro dos Santos à pena concreta e definitiva de 8

(oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade da acusada Cristina Carneiro dos

Santos deverá ser cumprida inicialmente em fechado, nos termos do artigo 33, §2ª, "a" do C.P. (...)"
Grifos acrescidos

Aduz ainda a impetrante que em relação à pena do artigo 299 do CP foi reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Justiça, tendo subsistido a pena do art. 312 do CP.

Afirma que incide a prescrição retroativa prevista no art. 110 do CP, com relação à pena subsistente, ressaltando que para tal fato não deve incidir a aumento de pena decorrente do crime continuado, a teor da súmula 497 do Colendo STF.

Elucida que tendo sido o crime cometido em julho de 1995 e tendo em vista o prazo prescricional, conforme redação do art. 110, § 2º do CP (antiga redação), aduz que da data do cometimento do ilícito até o da prolação da sentença decorreu mais de 12 anos, portanto, incidindo a prescrição (art. 109), restando extinta a punibilidade.

Em outras palavras, alega que a prescrição ocorre posto que imposta a pena em 4 (quatro) 6 (seis) meses, sem adicionar o aumento em face do crime

continuado, sendo este o período que deve ser considerado para efeito de prescrição.

Em virtude dos acontecimentos acima expostos, alega, por fim, que a paciente é primária, com endereço e trabalho fixo, além de nunca ter se evadido do seu domicílio e requer, liminarmente, a concessão da ordem de soltura do paciente, sobrestando-se a execução da pena até decisão final deste Habeas Corpus e, no mérito, a concessão definitiva da presente ordem, decretando-se a prescrição retroativa e a extinção da punibilidade.

Acostou os documentos de fls. 8 a 111 dos autos.

É o Relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou violência na liberdade de ir e vir do paciente, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Compulsando os autos, não vislumbro, prima facie, a verossimilhança das alegações contidas na Exordial, uma vez que as informações trazidas pelo impetrante são insuficientes para uma correta análise acerca do argüido, sendo necessários maiores esclarecimentos por parte do juiz processante.

De outro lado, ainda que se tomassem por verdadeiras as informações constantes da inicial, para se verificar o alegado à Exordial, faz-se necessário o envio de maiores esclarecimentos por parte do Juiz processante.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para autorizar, prefacialmente, a concessão da liberdade ao paciente, nego o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR MAURO ALENCAR DE BARROS

3

HC 285744-5 BFGP

008. 0018578-46.2012.8.17.0000 (0285749-0)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Arcoverde
Vara	**: Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
Impetrante	: LAURA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICA
Paciente	: A. L. M. G. (Adolescente) (Adolescente)
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARCOVERDE/PE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 14:49 Local: Diretoria Criminal

Hábeas Corpus nº:

0285749-0

Comarca Origem:

Vara da Infância e Juventude de Arcoverde

Impetrante:

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Paciente:

A.L.M.G.

Relator:

Des. Mauro Alencar de Barros

Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório, com medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor do adolescente A.L.M.G., no qual é apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Arcoverde.

Esclarece que o paciente respondeu a procedimento destinado à apuração de ato infracional, restando julgada procedente a representação, aplicando ao adolescente MSE de Internação.

Informa que, em decorrência disso, o adolescente foi encaminhado ao CASE/ARCOVERDE, no qual se encontra internado até a presente data, tendo a equipe técnica da referida unidade apresentado, em março e junho de 2012, relatórios destinados à reavaliação da medida, que se mostraram amplamente favoráveis à progressão da MSE por uma mais branda, no caso, a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços comunitários.

Sustenta, então, que a sentença que manteve a MSE de internação configura notório constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, razão pela qual objetiva-se a sua cassação.

Alerta que a MSE de internação submete-se à observância dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preconiza a Constituição Federal.

Pondera que a medida de internação, prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, só pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas, e quando não se revelar mais adequada outra medida menos grave.

Sustenta ainda que a r. decisão é padronizada, o que configura manifesto desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Inclusive, segundo aduz, o relatório é indiscutivelmente favorável à progressão, mas o magistrado mantém a internação, ao argumento de que o adolescente é reincidente, face a gravidade do ato e tempo de cumprimento da medida.

Objetiva, assim, em sede de liminar e no mérito, a concessão da ordem, fazendo cessar a coação ilegal imposta à liberdade, a fim de que o paciente passe a cumprir, imediatamente, a MSE de liberdade assistida, conforme sugerido pelo relatório elaborado pela equipe interdisciplinar.

Pugna ainda pela declaração de nulidade do decisum, porquanto ausentes os pressupostos fáticos nos quais se baseia, restando configurado vício de fundamentação (art. 93, IX, da CF).

É o que havia a relatar, no essencial.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou violência na liberdade de ir e vir do paciente, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Compulsando os autos, não vislumbro, prima facie, a verossimilhança da alegação de constrangimento ilegal, visto que a mesma não restou demonstrada de forma clara e inequívoca.

Evidencia-se necessário um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreado aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, após os necessários esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada.

Com as considerações postas, nego o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Desembargador MAURO ALENCAR DE BARROS

Relator

009. 0018589-75.2012.8.17.0000 (0285758-9)	**Habeas Corpus**
Impetrante	: José Felix de Lima Santos
Impetrante	: FABIANA PEREIRA
Paciente	: LUIZ MANOEL DE MENEZES
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Comarca de Inajá - PE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 14:21 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0018589-75.2012.8.17.0000 (0285758-9)

IMPETRANTE: José Félix de Lima Santos

PACIENTE: Luiz Manoel de Menezes

RELATOR: Des. Antonio de Melo e Lima

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Advogado José Félix de Lima Santos impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, em favor de Luiz Manoel de Menezes, apontando como autoridade coatora a Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Inajá /PE, juízo perante o qual o paciente informa que responde a processo criminal, sem, contudo, indicar o número do mesmo.

Em apertada síntese, alega o impetrante que o paciente suporta constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, tendo argumentado para tanto que, apesar do mesmo ser primário, possuidor de bons antecedentes, exercer profissão lícita e inexistirem os requisitos e hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, permanece segregado cautelarmente desde maio de 2012.

Sustenta, também, que não existindo os motivos que autorizam a custódia preventiva e pelo fato de ser primário, o paciente faria jus à concessão do benefício da liberdade provisória.

Requer, portanto, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com a consequente concessão do benefício da liberdade provisória, expedindo-se em favor do mesmo o respectivo alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/21.

Feito sucintamente o relatório, decido.

Verifico que não pode ser concedida a liminar em favor do paciente, pelos motivos que passo a expor.

Para a concessão de liminar em habeas corpus, medida excepcionalíssima, não havendo sequer previsão legal, é preciso comprovar, inequivocamente, a ilegalidade e/ou o abuso de poder da custódia provisória. Além disso, deve-se demonstrar a plausibilidade do direito ora pleiteado e a probabilidade de lesão grave irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre neste caso.

Ademais, a urgência, necessidade e relevância da impetração devem ser demonstradas de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem, devendo o habeas corpus ser instruído com as peças necessárias a evidenciar a pretensão almejada. Isso não ocorrendo, ou seja, não se evidenciando o alegado constrangimento com a nitidez que se extrai da exordial, merece indeferimento o pedido liminar.

Na hipótese, observo que os documentos anexados pelo impetrante não são capazes de comprovar, de forma imediata e segura, as alegações constantes da inicial, pertinentes à inexistência dos requisitos e hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, bem como os alegados atributos favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, motivo por que entendo necessário aguardar a manifestação da autoridade apontada como coatora, para melhor esclarecer as questões, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Sendo assim, não se pode ter, ao menos nesta primeira análise, como presentes, de forma segura, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos indispensáveis para a concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Em face de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Solicite-se à autoridade apontada coatora, se possível via fax e com urgência, informações pormenorizadas acerca das alegações constantes na inicial, fazendo juntar, inclusive, documentos processuais que entender pertinentes.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal, para análise e parecer. Devolvidos, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

1

010. 0018721-35.2012.8.17.0000 (0285977-4)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição**
Impetrante	: Wendell Teixeira de Freitas
Paciente	: H. S. B. (Adolescente) (Adolescente)
AutoridCoatora	: Juizo de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca do Recife
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Relator Convocado	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 11:25 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0018721-35.2012.8.17.0000 (285977-4)

IMPETRANTE: Wendell Teixeira de Freitas

PACIENTE: L.H.S.B. (menor)

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Recife

RELATOR: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, impetrado por Wendell Teixeira de Freitas em favor de L.H.S.B. (menor), qualificado às fls. 02 dos autos, o qual indica como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Recife, que aplicou a medida de internação no processo de nº 0068170-90.2011.8.17.0001.

Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 10 de novembro de 2011 e condenado por ter cometido o ato infracional equiparado a roubo, previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, estando internado até a presente data na FUNASE de Abreu e Lima/PE.

Alega que a equipe técnica do CASE/ABREU E LIMA, emitiu em junho de 2012, relatório de reavaliação da medida de internação, informando que "(...) O estudo do caso revela que após 06 meses de privação de liberdade a Medida Sócioeducativa em execução se mostra desfavorável ao desenvolvimento sadio do adolescente. Assim, sugerimos a progressão de Maedida Sócioeducativa, acreditando em semiliberdade gradativamente proporcionaria ao adolescente maior contato com a família e comunidade, (...)" (fls. 04/05).

A despeito do parecer favorável, a autoridade impetrada, indeferiu o pedido de progressão sob o fundamento de que a gravidade do ato infracional praticado, a brevidade no cumprimento da MSE e uma vez que se precise acompanhar com maior cuidado o socioeducando in casu, favorecendo o futuro amadurecimento do mesmo, além do fato do menor ser reincidente.

Aduz o impetrante que "SENDO A AVALIAÇÃO CONJUNTA DOS TÉCNICOS, INCLUSIVE, DO ASSISTENTE SOCIAL, MÉDICOS E PSIQUIATRA, UNÂNIME AO CONCLUIR QUE A PROGRESSÃO DA MEDIDA É A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA, NÃO PODEM OS FATOS PRETÉRITOS JUSTIFICAR A CONTINUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, POIS FERE DE MORTE, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, E AINDA, O RESPEITO À CONDIÇÃO PECUALIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. (...)" (fls. 05).

Requer a concessão sumária do mandamus, a fim de que o paciente passe a cumprir, imediatamente, a medida sócioeducativa de semiliberdade, confirmando-se, no mérito a liminar. Em último caso, requer seja declarada nula a sentença, porquanto ausentes os pressupostos fáticos nos quais se baseia.

Registrado, autuado e distribuído, veio-me o feito concluso, pelo que me pronuncio.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o fumus boni juris e o periculum in mora.

A providência antecipatória, ora suscitada, requer a demonstração da probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação, e, ainda, da plausibilidade dos argumentos jurídicos expendidos na impetração. A hipótese dos autos não me parece, a prima facie, autorizar tal providência.

In casu, afigura-se inviável acolher-se a pretensão sumária, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Dessarte, entendo que, em casos que tais, há que ser ouvida sempre a autoridade apontada como coatora antes de qualquer providência, bem como o Ministério Público, que é o principal interessado na persecução criminal em nome da sociedade.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à indigitada autoridade impetrada, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias ao deslinde da causa, após, vista ao Ministério Público.

Faça-se constar no expediente que a resposta poderá ser enviada para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br e, em seguida, através de carta.

Remetam-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE - CEP: 50010-230. Tels.: (81) 3419-3672 / 3419.3742 (fax)

3

JMFM

011. 0018869-46.2012.8.17.0000 (0286145-6)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Itambé
Vara	**: Vara Única**
Impetrante	: JOSÉ WELLINGTON BARRETO
Paciente	: FRANCISCO CLEUDOMAR DE PAIVA TORRES
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Unica da Comarca de Itambé - PE
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Relator Convocado	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 16:07 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 286145-6

COMARCA: Vara Única da Comarca de Itambé-PE

IMPETRANTE: José Wellington Barreto

PACIENTE: FRANCISCO CLAUDEMAR DE PAIVA TORRES

RELATOR: Des. Antonio Carlos Alves da Silva

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório impetrado pelo Bel. José Wellington Barreto em favor de FRANCISCO CLAUDEMAR DE PAIVA TORRES, qualificado às fls. 02 dos autos, o qual indica como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé/PE.

Narra a inicial que o paciente está sendo processado nos autos de n°0000238-72.2012.8.17.0770, como incurso no art.121, §2º, II e IV do CP, por delito supostamente praticado em 22/01/2012.

O impetrante ressalta que o paciente encontra-se segregado há mais de 200 (duzentos) dias, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, tendo em vista que a audiência foi adiada por três vezes, por culpa do Ministério Público. Razão pela qual, assevera estar patente o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Em seguida, afirma que o decreto preventivo carece de fundamentação. Salienta que o paciente é primário e de bons antecedentes, pugnando, ainda, pela aplicação do princípio da presunção de inocência. Ao final, requer a expedição do competente alvará de soltura, sob o argumento de ausência de justa causa na persecução penal.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem.

Registrado, autuado e distribuído, veio-me o feito concluso, pelo que me pronuncio.

Impende esclarecer que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

A providência antecipatória, ora suscitada, requer a demonstração da probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação, e, ainda, da plausibilidade dos argumentos jurídicos expendidos na impetração. A hipótese dos autos não me parece, ao menos em um juízo perfunctório, autorizar tal providência.

Ademais, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, somente é admissível em casos de flagrante ilegalidade. Frise-se que não há elementos nos autos para se averiguar com precisão o alegado constrangimento ilegal.

Destarte, entendo que, em casos tais, há que ser ouvida sempre a autoridade apontada como coatora antes de qualquer providência, bem como o Ministério Público, que é o principal interessado na persecução criminal em nome da sociedade.

Diante do exposto, indefere-se a liminar, por agora.

Oficie-se à indigitada autoridade impetrada, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias ao deslinde da causa, após, vista ao Ministério Público.

Remetam-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de outubro de 2012.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE - CEP: 50010-230. Tels.: (81) 3419-3672 / 3419.3742 (fax)

3

mdr

3ª Câmara Criminal

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

3ª CCr

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15194 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
André Francisco da Silva	001 0031107-22.1997.8.17.0001(0286207-1)
e Outro(s) - c. R. I. T. a. III	001 0031107-22.1997.8.17.0001(0286207-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0031107-22.1997.8.17.0001	**Apelação**
(0286207-1)	
Protocolo	: 2012/44793
Comarca	: Recife
Vara	**: 12ª Vara Criminal**
Observação	: Assunto CNJ (Códs. 5566/5567) cfe Denúncia MP (fl. 02).Autos trasladados.Procuração (fl. 448).Anexa pesquisa Judwin.
Apelante	: Nilson Caetano do Nascimento Filho
Advog	: André Francisco da Silva
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho

Motivo#: (Vista art. 600, § 4º - para oferecimento de RAZÕES RECURSAIS)

Vista Advogado#: André Francisco da Silva (PE026097D)

DECISÃO TERMINATIVA

3ª CCr

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15257 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os

seguintes feitos:	
001. 0018831-34.2012.8.17.0000	**Habeas Corpus**
(0286120-9)	
Comarca	: Petrolina
Vara	**: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina**
Impetrante	: Bráulio Lacerda

Impetrante	: Bruno Lacerda
Paciente	: Francisco de Assis Lima
AutoridCoatora	: Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alderita Ramos de Oliveira
Relator Convocado	: Juiz Paulo Victor Vasconcelos de Almeida - Juiz de Direito
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 04/10/2012 17:13 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Os beis. Bráulio Lacerda e Bruno Lacerda impetraram Habeas Corpus preventivo, com pretensão liminar, em favor de FRANCISCO DE ASSIS LIMA, qualificado na atrial (fls.02), alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão que determinou que o processo-crime nº 0000581-17.1996.8.17.1130 a que o acusado responde, juntamente com outros três denunciados, perante o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina, neste Estado, pelo cometimento do crime de homicídio qualificado, fosse incluído na pauta da sessão plenária do Júri Popular, a ser realizar às 09:00 horas, do dia 29/11/2012, ao argumento de não ter ocorrido a preclusão da sentença de pronúncia, visto que, ainda, encontra-se pendente de apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial manejado em face do referido decreto pronunciatório.

Em suas razões, os subscritores da atrial mandamental aduzem que a decisão impugnada foi exarada em dissonância com o regramento legal insculpido nos arts.421 e 422, ambos da Lei Adjetiva Penal, ressaltando que os citados dispositivos de lei são taxativos, só permitindo o encaminhamento do feito ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri após a preclusão da pronúncia, o que não é o caso dos autos.

Diante da redação taxativa das aludidas normas processuais, arrematam concluindo pela impossibilidade jurídica de, sequer, haver preparação do processo em tela para realização do seu julgamento em plenário, pouco importando, para esse efeito, a imprevisão de efeito suspensivo do recurso especial, razão pela qual pugnam, liminarmente, pela suspensão de todo e qualquer ato preparatório e realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, requerendo, no mérito, que seja concedida a ordem para reconhecer a vigência dos anteditos arts.421e 422, para determinar, em definitivo, o sobrestamento da segunda fase do processo de competência do Júri, enquanto não ocorrer a preclusão da decisão de pronúncia de que se trata.

Bem de ver, a par da imprevisão legal antes referida, o que pretendem os impetrantes, por meio de via transversa, é impedir o prosseguimento do feito originário, com a realização julgamento perante o Sinédrio Popular, com a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela defesa, em face de acórdão oriundo desta Corte de Justiça, proferido por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito que confirmou a sentença de pronúncia exarada em desfavor do paciente e dos demais co-denunciados.

De proêmio, observo que a impetração não veio acompanhada de cópia do Recurso em Sentido Estrito manejado contra a prefalada sentença de pronúncia, do acórdão a que se pretende suspender os efeitos, bem assim de certidão da interposição de Recurso Especial em face do aresto e, ainda, da decisão emanada deste Sodalício, admitindo a referida insurgência excepcional.

Vê-se, pois, que os nobres defensores do paciente não lograram êxito em comprovar documentalmente as alegações escandidas na peça de ingresso, ônus que lhes cabia fazer no momento do ajuizamento da presente impetração, considerando que a via de cognição precária do remédio jurídico-constitucional não comporta a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, circunstância que, por si só, perfaz-se em empeça ao conhecimento da ação mandamental em apreço.

Outrossim, ainda que fosse de se reconhecer que se encontra pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça o inconformismo recursal referido na impetração, encontrar-se-ia esgotada qualquer possibilidade de discussão no cerne desta Corte de Justiça sobre a suspensividade dos efeitos do aresto que confirmou os termos da pronúncia, visto que, nesta oportunidade processual, o exercício do juízo de admissibilidade em relação ao recurso especial já teria ocorrido no âmbito desta instância jurisdicional.

Diante disso, caberá, tão somente, ao Superior Tribunal de Justiça analisar o presente pedido, consubstanciado na possibilidade de atribuição do pretendido efeito suspensivo, ainda que em caráter especial, à míngua de previsão legal para tanto.

Destarte, à luz das considerações ora esposadas, NEGO SEGUIMENTO ao Habeas Corpus nº 286120-9, por incabível, o que faço com espeque no art.74, VIII, do Regimento Interno do TJPE.

Dê-se ciência sobre a presente decisão à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Recife - PE, 04 de outubro de 2012

Juiz Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator Substituto

DESPACHOS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15276 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0014916-74.2012.8.17.0000	**Habeas Corpus**
(0281252-6)	
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**
Impetrante	: Eufrosina Barbosa Gomes
Paciente	: RENE ANDRE DA SILVA
AutoridCoatora	: Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 10:29 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0014916-74.2012.8.17.0000 (0281252-6)

COMARCA: RECIFE

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES

IMPETRANTE: EUFROSINA BARBOSA GOMES

PACIENTE: RENE ANDRE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Eufrosina Barbosa Gomes impetra o presente Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Rene Andre da Silva, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital (processo nº 0038875-71.2012.8.17.0001).

Informa a Impetrante, na exordial de fls. 02/15, que o Paciente foi preso em flagrante delito com algumas pedras de ''crack ''.

Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de inexistirem, no caso, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que, o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Diante do exposto, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura em favor do ora acusado.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pela Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2012.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

002. 0017803-31.2012.8.17.0000	**Habeas Corpus**
(0284885-7)	
Comarca	: Garanhuns
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Impetrante	: Antonio José Dourado Filho
Impetrante	: ANTONIO JOÃO DOURADO FILHO
Paciente	: Paulo Rosse Rodrigues da Silva
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns - PE
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 10:29 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0017803-31.2012.8.17.0000 (0284885-7)

COMARCA: GARANHUNS

VARA: 1ª CRIMINAL

IMPETRANTES: ADV. ANTÔNIO JOSÉ DOURADO FILHO

ADV. ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO

PACIENTE: PAULO ROSSE RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os advogados Antônio José Dourado Filho e Antônio João Dourado Filho ajuizaram pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Paulo Rosse Rodrigues da Silva, qualificado às fls. 02 dos autos, preso e à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, apontado como autoridade coatora.

Informam os impetrantes, na exordial de fls. 02/09, que o paciente está preso preventivamente há mais de 02 (dois) anos pela suposta prática do crime de roubo (processo nº 0000899-24.2010.8.17.0640).

Salientam que o paciente é primário, possui residência fixa e boa conduta social.

Alegam constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual bem como da ausência de motivos para a custódia do ora paciente.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, somente é admitida pela doutrina e jurisprudência como medida de extrema exceção, visando sanar ilegalidades flagrantes, demonstradas de plano, de forma segura, sendo, pois, seus requisitos, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e a probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Não observo, à primeira vista, a necessária verossimilhança do direito alegado, sendo imprescindíveis maiores informações, a serem fornecidas pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, notadamente porque a análise antecipatória implicaria, necessariamente, em atingir o mérito, devendo, por isso, haver análise do Colegiado.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade indicada como coatora, solicitando, com a máxima urgência, o envio de informações sobre as alegações constantes da inicial.

Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, em matéria criminal, para o necessário pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, para a adoção das devidas providências.

Recife, 25 de setembro de 2012.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

003. 0017864-86.2012.8.17.0000	**Habeas Corpus**
(0284926-3)	
Comarca	: Itapissuma

Vara	**: Vara Única**
Impetrante	: Moisés Pergentino Madruga Filho - Defensor Público
Paciente	: Cézar Mousinho da Silva
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma - PE
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 10:29 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0017864-86.2012.8.17.0000 (0284926-3)

COMARCA: ITAPISSUMA

VARA: ÚNICA

IMPETRANTE: DEF. PÚB. MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO

PACIENTE: CÉZAR MOUSINHO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do Defensor Público Moisés Pergentino Madruga Filho, impetra pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Cézar Mousinho da Silva, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma (processo nº 0001348-80.2011.8.17.0790).

Informa o Impetrante, na exordial de fls. 02/14, que o Paciente está preso cautelarmente desde novembro de 2011.

Alega a Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) há excesso de prazo na conclusão da instrução processual, visto que o Paciente está segregado há quase 1 (um) ano, sem que, sequer, tenha sido citado da acusação; e b) a denúncia é inepta, tendo em vista que o Ministério Público não descreveu, de maneira individualizada, a conduta de cada denunciado; c) ausência de indícios que demonstrem que o acusado, caso posto em liberdade, prejudicaria a aplicação da lei penal; d) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do acusado; e e) o Paciente nunca delinquiu, não está ameaçando testemunhas, possui residência fixa e trabalho certo.

Deste modo, requer, o acolhimento da preliminar da inépcia da denúncia, a fim de trancar a ação penal nº 1348-80.2011.8.17.0790 e, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora Paciente.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/121.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2012

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

004. 0017969-63.2012.8.17.0000	**Habeas Corpus**
(0285067-3)	
Comarca	: Caruaru
Vara	**: 4ª Vara Criminal de Caruaru**
Impetrante	: Roberto Henrique Tenório de Vasconcelos
Paciente	: BRENO BRAYNES ALVES DE ANDRADE
AutoridCoatora	: Juizo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 10:29 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0017969-63.2012.8.17.0000 (0285067-3)

COMARCA: CARUARU

VARA: 4ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: ROBERTO HENRIQUE TENÓRIO DE VASCONCELOS

PACIENTE: BRENO BRAYNES ALVES DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Roberto Henrique Tenório de Vasconcelos ajuizou pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Breno Braynes Alves de Andrade, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caruaru (processo nº 0000383-28.2012.8.17.0480).

Consta da inicial que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 31 de dezembro de 2011, sob acusação, em tese, da prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Informa, ainda, que, no dia 17 de agosto de 2012 houve aditamento à denúncia, sendo imputada ao Paciente a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Informa o Impetrante que no dia 08 de fevereiro de 2012, a defesa requereu a liberdade provisória do Paciente, com ou sem fiança, sendo que até a presente data, o Magistrado a quo não analisou o referido pedido. Ademais, aduz que o representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela concessão da liberdade provisória do Paciente.

Alega o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo para a conclusão da instrução processual; b) ausência dos motivos para a manutenção da segregação preventiva do Paciente; e c) o Paciente preenche os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, tendo em vista as condições pessoais favoráveis, ou seja, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/170.

Tudo visto e examinado, DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos aventados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Ademais, considero que a apreciação do pedido de liminar incidirá, necessariamente, em matéria de mérito do mandamus, o que sobrepõe a apreciação do objeto de pedir ao colegiado, após regular procedimento do writ, com a ouvida da autoridade indicada coatora e a manifestação do Ministério Público.

Com esses fundamentos, nego a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora e, com essas nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal, para apresentação de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de setembro de 2012

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

1

LSSS

4ª Câmara Criminal

DECISÃO

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15292 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002102-30.2012.8.17.0000 (0265774-7) **Habeas Corpus**

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
Vara **: Vara Criminal**
Impetrante : Gláucio Fernandes da Silva Soares
Paciente : JACIEL ALVES DO NASCIMENTO
AutoridCoatora : Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 05/10/2012 17:52 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Gláucio Fernandes da Silva Soares em favor de JACIEL ALVES DO NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o juiz da Vara Criminal da comarca de Santa Cruz do Capibaribe, alegando constrangimento ilegal.

Noticia a impetração que o paciente encontra-se preso por força de mandado de prisão preventiva desde o dia 10/09/2008, acusado da prática de suposto crime de roubo majorado e formação de quadrilha. Alega que a instrução do processo encontra-se já encerrada, contudo há excesso de prazo para a prolação da sentença. Requer concessão da ordem determinando a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Instruem o pedido os documentos de fls 06/17.

Informações da autoridade apontada coatora vieram as fls 39/41 e 42/52 (cópia da sentença).

O parecer da Procuradoria de Justiça as fls 58/59 é pela declaração de perda de objeto da ordem de habeas corpus.

É O RELATÓRIO.

Em suas informações o magistrado a quo informa que o paciente foi denunciado juntamente com mais quatro indivíduos. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Justifica os motivos que retardou o encerramento da instrução do processo. Informa, outrossim, que em 05/09/2012 o feito foi sentenciado e o paciente condenado.

Assim, considerando o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que dispõe em seu art. 74, VIII, competir ao Relator decidir, monocraticamente, o pedido que haja perdido o objeto, de modo que se faz desnecessária a apreciação do presente habeas corpus pelo órgão colegiado.

Posto isso, considerando a perda de objeto do writ ora analisado, julgo prejudicado o pedido.

Cumpra-se. Publique-se.

Arquive-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo: 8 dias

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15286 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
JOSÉ CARLOS R. DE FIGUEIREDO	001 0009084-46.2010.8.17.0480(0276035-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009084-46.2010.8.17.0480 (0276035-2)	**Apelação**
Protocolo	: 2012/20432
Comarca	: Caruaru
Vara	**: Vara Trib. Júri**
Observação	: Assunto CNJ: 3370 - Anexo pesquisa do judwin. Trata-se de Réu Preso. Sentença às fls. 0153. Alterado conf despacho fls 214.
Apelante	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Advog	: JOSÉ CARLOS R. DE FIGUEIREDO
Def. Público	: Mariana Granja de Oliveira Lima
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima

Motivo: Apresentar as razões recursais no prazo de 8 dias, conforme despacho de fl. 248, que deferiu a petição nº 2012.803796.

Vistas Advogado: José Carlos Rodrigues de Figueiredo (PE022442).

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo: 8 dias

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15291 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Ana Paula Costa da Fonte	002 0000249-08.2004.8.17.0730(0286355-2)
Silvana Maria D. A. d. Souza	001 0044122-04.2010.8.17.0001(0286189-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0044122-04.2010.8.17.0001 (0286189-8)	**Apelação**
Protocolo	: 2012/44785
Comarca	: Recife
Vara	**: 2ª Vara do Júri**
Observação	: Assunto CNJ (Cód. 3370) cfe Denúncia MP (fl. 03).Procuração (fl. 63).Anexa pesquisa Judwin.
Apelante	: Edson Santino da Silva

Advog : Silvana Maria Duarte Alves de Souza
Apelado : Justiça Pública
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima

Motivo: Apresentar as razões recursais no prazo de 8 dias.

Vistas Advogado: Silvana Maria Duarte Alves de Souza (PE019689).

002. 0000249-08.2004.8.17.0730 (0286355-2) **Apelação**
Protocolo : 2012/116089
Comarca : Ipojuca
Vara **: Vara Criminal de Ipojuca**
Apelante : José Daniel da Silva Segundo
Advog : Ana Paula Costa da Fonte
Apelado : Justiça Pública
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao
Relator Convocado : Juiz Flávio Augusto Fontes de Lima

Motivo: Apresentar as razões recursais no prazo de 8 dias.

Vistas Advogado: Ana Paula Costa da Fonte (PE028703).

CUSTAS PROCESSUAIS

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15299 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	**Ordem Processo**
Francisco Valentim B. Júnior	001 0085216-78.2000.8.17.0001(0171460-3)
João Pedro Diniz M. M. Silva	002 0002671-56.2010.8.17.0370(0255529-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0085216-78.2000.8.17.0001	**Apelação Criminal**
(0171460-3)	
Protocolo	: 2008/21935
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Acao Originaria	: 00852167820008170001 Ação Penal Ação Penal
Apte	: Janilton Alves Rodrigues
Advog	: Francisco Valentim Batista Júnior
Apdo	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Cristiane Maria Caitano da Silva
Órgão Julgador	**: 4ª Câmara Criminal**
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Motivo **: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

002. 0002671-56.2010.8.17.0370	**Apelação**
(0255529-9)	
Protocolo	: 2011/45871
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	**: 2ª Vara Criminal**
Observação	: 1-CNJ:3608; 2- SEGUE PESQUISA JUDWIN

Apelante	: Maria José Pereira de Sousa
Advog	: João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva
Apelado	: JUSTIÇA PÚBLICA
Procurador	: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Órgão Julgador	**: 4ª Câmara Criminal**
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao
Revisor	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Motivo: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

DECISÕES

Emitida em 08/10/2012

Diretoria Criminal

Relação No. 2012.15296 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0012414-65.2012.8.17.0000 (0278203-8)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Recife
Vara	**: 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**
Impetrante	: Rômulo Barbosa Ferraz Júnior
Impetrante	: DÁFINIS FILIPE EURICO DA SILVA
Paciente	: S. C. S.
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao
Relator Convocado	: Juiz Flávio Augusto Fontes de Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 10:31 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Rômulo Barbosa Ferraz Junior e Dáfinis Filipe Eurico da Silva qualificados às fls. 02 dos autos impetroram o presente Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar em favor da paciente Severina Cordeiro da Silva apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital-PE.

Relata na exordial o seguinte: a paciente encontra-se presa desde março de 2012 pela prática do crime de interceptação de comunicações telefônicas, tipificado no art. 10 da lei nº 9.296/96; sofre constrangimento ilegal por falta de fundamentação no decreto prisional que justifique sua segregação, requer a revogação do mandamus ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares, nos termos do art. 319 da lei 12.403/2011.

A inicial veio acompanhada de documento de fls.17/186.

Examino:

A concessão de liminar em sede de pedido de habeas corpus é medida excepcional, admitida, tão somente, pela doutrina e jurisprudência se preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Da análise preliminar dos autos, verifico que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado.

A cognição que se faz por ocasião do exame de pedido liminar é sumária. O exame detido e aprofundado do presente Habeas Corpus só poderá ser efetuado após as informações da indigitada autoridade coatora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à indigitada autoridade coatora, solicitando, as informações necessárias ao deslinde da causa, com urgência.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Juiz Flávio Augusto Fontes de Lima

Relator Convocado

002. 0015809-65.2012.8.17.0000 (0282782-3) **Habeas Corpus**

Comarca	: Recife
Vara	**: Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição**
Impetrante	: Leonardo Félix Tenório de Almeida -Defensor Público
Paciente	: J. C. A.
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Regional da Infância e da Juventude da 1ª Circunscrição
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao
Relator Convocado	: Juiz Flávio Augusto Fontes de Lima
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/10/2012 10:33 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Leonardo Félix Tenório de Almeida qualificado às fls. 02 dos autos impetrou o presente Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar em favor do menor Jefferson Costa de Araújo apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e da Juventude da 1ª Circunscrição da Comarca de Recife-PE.

Relata na exordial o seguinte: a paciente cumpre Medida Socioeducativa de Internação desde março de 2011 pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06; sofre constrangimento ilegal, uma vez que tem direito a substituição da internação pela Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, requer a cessação da coação ilegal, para que o menor passe a cumprir a medida em meio aberto nos termos do art. 121, I, II, III e art. 121, § 2º do ECA.

A inicial veio acompanhada de documento de fls.07/09.

Examino:

A concessão de liminar em sede de pedido de habeas corpus é medida excepcional, admitida, tão somente, pela doutrina e jurisprudência se preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Da análise preliminar dos autos, verifico que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado.

A cognição que se faz por ocasião do exame de pedido liminar é sumária. O exame detido e aprofundado do presente Habeas Corpus só poderá ser efetuado após as informações da indigitada autoridade coatora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à indigitada autoridade coatora, solicitando, as informações necessárias ao deslinde da causa, com urgência.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Juiz Flávio Augusto Fontes de Lima

Relator Convocado

003. 0019013-20.2012.8.17.0000 (0286291-3) **Habeas Corpus**

Comarca	: Iati
Vara	**: Vara Única**
Impetrante	: Cleovaldo José de Lima e Silva
Paciente	: E. T. A.
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iati - PE
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 14:26 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO

O advogado Cleovaldo José de Lima e Silva impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de EXPEDITO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, no qual aponta como autoridade coatora o MM juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iati- PE.

Fundamenta a pretensão à ordem declarando que o paciente se encontra recolhido na Cadeia Pública de Saloá, à disposição da autoridade coatora nos autos do processo de nº 0000306-98.2012.8.17.0680.

Argumenta o impetrante que o crime em face do qual o acusado está preso ocorreu no ano de 1997, tendo ficado paralisado até 21/08/2012, quando a autoridade policial tomou por termo o depoimento de uma das vítimas. O juízo de primeiro grau, após a representação do delegado, decretou a prisão do paciente em 30/08/2012, sob o argumento de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Alerta ainda o impetrante que apenas em 18/09/2012 é que o Ministério Público ofertou denúncia.

Alega também que não há motivo razoável para a decretação da custodia cautelar do paciente, vez que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não estão presentes.

Por fim, aduzindo os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora requer que se conceda liminarmente a presente ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do mesmo.

Como se sabe, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema exceção, não prevista em dispositivo legal, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito indicado.

Pelo exposto e pela documentação acostada, faz-se necessário ouvir a autoridade indicada coatora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Solicitem-se as informações a autoridade apontada coatora sobre as alegações constantes da inicial.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Publique-se.

Recife, 04 de outubro de 2012.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

004. 0019030-56.2012.8.17.0000 (0286303-8)	**Habeas Corpus**
Comarca	: Vitória de Santo Antão
Vara	**: 1ª Vara Criminal**
Impetrante	: Renata Michele Silva Vasconcelos - assessora jurídica
Paciente	: Wêdney Felipe dos Santos
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 05/10/2012 17:52 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO

O Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco - SERES, através do seu representante legal, a Advogada Renata Michele Silva Vasconcelos, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de WÊDNEY FELIPE DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE.

Fundamenta a pretensão à ordem declarando que o paciente se encontra recolhido no Presídio de Vitória de Santo Antão, a disposição da autoridade coatora, nos autos do processo de nº 0002576-52.2010.8.17.1590.

Argumenta que o paciente se encontra preso desde o dia 23/08/2010, sob a acusação de em tese, ter praticado o crime previsto no art. 33 e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Aduz a impetrante, constrangimento ilegal ao paciente por se encontrar esgotados todos os prazos para a conclusão da sua culpa.

Por fim, aduzindo os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora requer que se conceda liminarmente a presente ordem, com a expedição do alvará de soltura em favor do mesmo.

Como se sabe, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema exceção, não prevista em dispositivo legal, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito indicado.

Pelo exposto, faz-se necessário ouvir a autoridade indicada coatora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Solicitem-se as informações a autoridade apontada coatora sobre as alegações constantes da inicial.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Colégio Recursal Cível - Capital

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

3a. TURMA RECURSAL

20ª Sessão

11/10/2012

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 20ª sessão de julgamentos da 3a. TURMA RECURSAL do 1§ COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, a realizar-se no décimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil doze, a partir das 08:30 horas, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO -, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de sua realização, qual seja, do dia 11/10/2012.

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 00222/2012

Origem.....: 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 02510/2010

Recorrente.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado...: AYANNE FREITAS DE PAIVA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 00676/2012

Origem.....: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - JABOATAO

Processo...: 01705/2010

Recorrente.: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado...: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

Recorrido..: ANDERSON BATISTA DA SILVA

Advogado...: ELNA MOTA MOREIRA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 05194/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PAULISTA

Processo...: 03147/2010

Recorrente.: MEDIAL SAUDE S/A

Advogado...: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Recorrido..: JORGE TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado...: FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEAO VELOSO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 02630/2012

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - OLINDA

Processo...: 02659/2011

Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: LEOVIGILDO DE SANTANA ROSAS FILHO

Advogado...: RAFAELA LUIZA CAMPELO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04613/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo...: 00853/2011

Recorrente.: PAULO FERNANDO TEOBALDO

Advogado...: JULIANA DE A. MAGALHAES

Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO

Advogado...: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04610/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo...: 00477/2011

Recorrente.: SEVERINA VENCESLAU DO NASCIMENTO

Advogado...: JULIANA DE A. MAGALHAES

Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO

Advogado...: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 05261/2012

Origem.....: 7. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00878/2011

Recorrente.: CLEBSON GUILHERMINO DA SILVA

Advogado...: DINARA GUIMARAES DA SILVA

Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04449/2012

Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01955/2011

Recorrente.: OSEAS JOSE MACHADO

Advogado...: AYANNE FREITAS DE PAIVA

Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO
Advogado...: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04642/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO
Processo...: 00422/2011
Recorrente.: ALDENI AVELINO DA SILVA
Advogado...: JULIANA DE A. MAGALHAES
Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO
Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 05232/2012
Origem.....: 15. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 03391/2010
Recorrente.: ANA PAULA SILVA VERCELLI
Advogado...: GERMANA MARIA BRAGA RIO
Recorrente.: CLARO SA
Advogado...: DEBORA LINS CATTONI
Recorrido..: ANA PAULA SILVA VERCELLI
Advogado...: GERMANA MARIA BRAGA RIO
Recorrido..: CLARO SA
Advogado...: DEBORA LINS CATTONI
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04951/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01128/2011
Recorrente.: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado...: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO
Advogado...: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrido..: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado...: ADMILSON ANDRE DE ANDRADE
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 01821/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO IDOSO
Processo...: 00396/2011
Recorrente.: BRADESCO SAUDE S.A

Advogado...: RICARDO N. CORREIA DE CARVALHO

Recorrido..: MARIA JOSE CAVALCANTI BARBOSA

Advogado...: MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04951/2012

Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01128/2011

Recorrente.: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advogado...: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Advogado...: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

Recorrido..: ROBERTO SOARES DA SILVA

Advogado...: ADMILSON ANDRE DE ANDRADE

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 03432/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - GOIANA

Processo...: 00822/2011

Recorrente.: SILVANA LOPES DA SILVA

Advogado...: TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Recorrido..: DILSON ROBERTO MIRANDA GONDIM

Advogado...: MARIA DO ROSARIO F. PESSOA DE ARAUJO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 04709/2012

Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 02229/2011

Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: ROSIVALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado...: JULIANA MAGALHAES

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

EMBARGOS DECLARATORIOS Nº.: 05295/2012

Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 03312/2011

Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: EDINALDO JOSE DA SILVA

Advogado...: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04423/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CAMARAGIBE
Processo...: 03152/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado...: JORGE HENRIQUE MENEZES LEAL
Recorrido..: MARIANO FORTUNATO DE SOUZA
Advogado...: DELIO DE MOURA XAVIER DE MORAES JUNIOR
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 01407/2012
Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 04682/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANC. S/A
Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido..: MICHELE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado...: LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 05117/2012
Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01530/2011
Recorrente.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: ANA PAULA DA SILVA
Advogado...: RODRIGO GOUVEIA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04057/2012
Origem.....: 9. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01202/2011
Recorrente.: BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E
INVESTIMENTO
Advogado...: CASSIO LIMA E SILVA

Recorrido..: ANTONIO ARMANDO DE SOUSA
Advogado...: HUGO NOBREGA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04817/2012
Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 04181/2011
Recorrente.: CESAR GONCALVES BRANDT

Advogado...: AYANNE FREITAS DE PAIVA

Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04807/2012

Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 04571/2011

Recorrente.: GERALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado...: JULIANA DE A. MAGALHAES

Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Advogado...: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO

Recurso Nº.: 04514/2012

Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00910/2011

Recorrente.: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: ARNALDO PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado...: ROSELANE M. BARBOSA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 05237/2012

Origem.....: 18. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00262/2011

Recorrente.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: MANUEL MARQUES DA SILVA

Advogado...: DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 04887/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo...: 01622/2007

Recorrente.: CELPE

Advogado...: EDMILSON BARBOSA

Recorrido..: MANOEL JOSE DE SOUZA

Advogado...: ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 05183/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CABO
Processo...: 00477/2009
Recorrente.: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado...: .
Recorrido..: RICARDO JOSE DE MEDINA
Advogado...: GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 05297/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01530/2011
Recorrente.: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado...: JOSEMAR MENDES ROCHA NETO
Recorrido..: SERGIVALDO SOUZA CAVALCANTI
Advogado...: FRANCISCO FERREIRA GUIMARAES FILHO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07874/2012
Origem.....: 22. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA
CAPITAL
Processo...: 00406/2011
Recorrente.: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (NAGEM)
Advogado...: ALINNE CORREIA VELOSO SILVA
Recorrido..: ALEXANDRE FRANCISCO PEREIRA
Advogado...: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - DEFENSORA PUBLICA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07900/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DO 1o.JUIZADO DE
OLINDA
Processo...: 02367/2011
Recorrente.: CELPE-COMPANHIA ENRGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado...: RICARDO DO N. CORREIA DE CARVALHO
Recorrido..: VALMIR LEITE DA SILVA JUNIOR
Advogado...: PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07892/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CAMARAGIBE
Processo...: 00129/2009
Recorrente.: MARIA EUNICE CORDEIRO MANSO

Advogado...: HERMELINDA COUTINHO

Recorrido..: FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogado...: OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07865/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS

Processo...: 00685/2009

Recorrente.: WILLIAN MIGUEL DE MORAIS FILHO

Advogado...: VIRGINIA ESTER MARQUES TENORIO CORREIA

Recorrido..: ROBERTO JORGE DE ALMEIDA BEZERRA

Advogado...: HISBELO OLIVEIRA SILVA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07799/2012

Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - OLINDA

Processo...: 01639/2012

Recorrente.: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Recorrido..: CESAR CRISTIANO NEVES DA SILVA

Advogado...: PIEDTRO DUARTE DE SOUSA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07774/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CABO

Processo...: 00017/2010

Recorrente.: JOSE LUCIO DA SILVA FILHO

Advogado...: GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Recorrido..: BANCO BMG SA

Advogado...: FABIO FRASATO CAIRES

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07789/2012

Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 05172/2011

Recorrente.: CELPE - CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado...: TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Recorrido..: VALMIR DA SILVA FEITOSA

Advogado...: JOAO SANTOS DE MELO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANCA Nº.: 04558/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS

Processo...: 02408/2008
Recorrente.: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado...: FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
Recorrido..: MM JUIZ DE DIREITO DO JEC DAS EXECUCOES CIVEIS
Advogado...:
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08209/2012
Origem.....: 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 02436/2010
Recorrente.: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Advogado...: ERIK LIMONGI SIAL
Recorrido..: MARCIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado...:
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08024/2012
Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01367/2012
Recorrente.: ALBERTO AMBROSIO SERAFIM
Advogado...: LUIZ INOCENCIO F SALES
Recorrido..: BANCO GMAC S.A
Advogado...: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08109/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01393/2011
Recorrente.: ERICLEITON SOARES DE SOUZA
Advogado...: AYANNE FREITAS DE PAIVA
Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS
Recorrido..: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS
Recorrido..: ERICLEITON SOARES DE SOUZA
Advogado...: AYANNE FREITAS DE PAIVA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08162/2012
Origem.....: 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 02105/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado...: ROSAMARIA RANGEL MOREIRA

Recorrido..: MARINEIDE PEREIRA DE MORAIS RAMOS
Advogado...: LIZZIANE ALVES DE BRITO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08146/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01557/2011
Recorrente.: BANCO PAN AMERICANO S.A
Advogado...: FELICIANO LYRA MOURA
Recorrido..: ERIKA MARIANA TAVARES FARIAS DE MELO
Advogado...: VIVIANE CRISTINA G. VERA CRUZ
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08129/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01725/2011
Recorrente.: BANCO UNIBANCO S/A
Advogado...: JOSEMAR MENDES ROCHA NETO
Recorrido..: JOSE ESMERALDINO MENDES DAS CHAGAS
Advogado...: FRANCISCO FERREIRA GUIMARAES FILHO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

RECLAMACAO Nº.: 08082/2012
Origem.....: 8. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01684/2010
Recorrente.: HOTEL PORTAL DE GRAVATA LTDA.
Advogado...: DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS
Recorrido..: AUTORIDADE JUDICIARIA DO 8 JEC DA CAPITAL
Advogado...:
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 08015/2012
Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01149/2012
Recorrente.: CELPE - CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado...: TATIANA MARIA DE MELO SIMAS
Recorrido..: ELIVANE COSTA DA SILVA
Advogado...: SERGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07987/2012
Origem.....: 7. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 02291/2011
Recorrente.: CREDIFIBRA S/A - CREDITO FIANC. E INVEST.
Advogado...: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Recorrido..: JOSE LUCIO DA SILVA
Advogado...: ALBERES JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07940/2012
Origem.....: 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 00894/2011
Recorrente.: ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO
Advogado...: DINARA GUIMARAES DA SILVA
Recorrido..: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGUROS DPVAT
SA
Advogado...: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 07946/2012
Origem.....: 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01655/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido..: CLEBYO PEREIRA DA SILVA
Advogado...: EDESIO CORDEIRO PONTES
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

Recurso Nº.: 06646/2012
Origem.....: 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 00407/2011
Recorrente.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: DEJANE DE ANDRADE MELO
Advogado...: CARLOS ALBERTO DE MELO BELMONTE
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06692/2012
Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 04301/2011
Recorrente.: BANCO ITAULEASING S.A
Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR
Recorrente.: JOSE DIAS ARAUJO NETO
Advogado...: GUILHERME SIVEIRA DE BARROS
Recorrido..: JOSE DIAS ARAUJO NETO

Advogado...: GUILHERME SILVEIRA DE BARROS

Recorrido..: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06681/2012

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 04241/2010

Recorrente.: MARCOS ANTONIO DE MORAES SILVA

Advogado...: NELSON QUINTAO

Recorrente.: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado...: JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Recorrido..: MARCOS ANTONIO DE MORAES SILVA

Advogado...: NELSON QUINTAO

Recorrido..: BANCO VOLKSWAGEM

Advogado...: JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06705/2012

Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 04217/2011

Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado...: ROSAMARIA DE RANGEL MOREIRA

Recorrido..: MARCOS ALVES CORREIA

Advogado...: MICHELE DA SILVA AMORIM

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06687/2012

Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01425/2011

Recorrente.: MARIA JOSE CAMPELO

Advogado...: AYANNE FREITAS DE PAIVA

Recorrido..: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado...: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06694/2012

Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01171/2011

Recorrente.: ALVARO JOSE CABRAL DA CUNHA

Advogado...: ALVARO JOSE CABRAL DA CUNHA

Recorrido..: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA EMILIA

Advogado...: GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06365/2012
Origem.....: 15. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01055/2011
Recorrente.: CASSI - CAIXA DE ASSIST. FUNC. DO BANCO DO BRASIL
Advogado...: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
Recorrido..: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JR
Advogado...: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JR
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06378/2012
Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01389/2011
Recorrente.: SILVIO CEZAR DOS SANTOS
Advogado...: DINARA GUIMARAES DA SILVA
Recorrido..: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado...: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06383/2012
Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 00405/2011
Recorrente.: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado...: DINARA GUIMARAES DA SILVA
Recorrido..: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado...: JOAO BARBOSA
Recorrido..: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado...: JOAO BARBOSA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06403/2012
Origem.....: 9. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01873/2011
Recorrente.: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: JOSE JOAQUIM GOUVEIA DA SILVA
Advogado...: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06417/2012

Origem.....: 9. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01379/2011

Recorrente.: BV FINANCEIRA S/A

Advogado...: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Recorrente.: WAGNER GOMES DA SILVA

Advogado...: HUGO NOBREGA

Recorrido..: WAGNER GOMES DA SILVA

Advogado...: HUGO NOBREGA

Recorrido..: BV FINANCEIRA S/A

Advogado...: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06425/2012

Origem.....: 9. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01378/2011

Recorrente.: BV FINANCEIRA S/A

Advogado...: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Recorrente.: ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado...: HUGO NOBREGA

Recorrido..: ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado...: HUGO NOBREGA

Recorrido..: BV FINANCEIRA S/A

Advogado...: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06428/2012

Origem.....: 9. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01564/2011

Recorrente.: BV FINANCEIRA S/A

Advogado...: LUCIANA LEAL PAIVA

Recorrente.: AUGUSTO JOSE GOMES

Advogado...: HUGO NOBREGA

Recorrido..: AUGUSTO JOSE GOMES

Advogado...: HUGO NOBREGA

Recorrido..: BV FINANCEIRA S/A

Advogado...: LUCIANA LEAL PAIVA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06422/2012

Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 02272/2011

Recorrente.: JOSE RUBENS MENDES DE LIMA

Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Recorrido..: ANA PAULA BORGES DA SILVA

Advogado...:

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06410/2012
Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01658/2011
Recorrente.: JOSE RUBENS MENDES DE LIMA
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: MARCIO RIVELINO FIRMINO CASADO
Advogado...:
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06390/2012
Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 02567/2011
Recorrente.: AYMORE CREDITO ,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: WAGNER MACHADO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado...: THALITA CARVALHO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06935/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CABO
Processo...: 00586/2012
Recorrente.: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advogado...: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
Recorrido..: FIRMINO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado...: ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREAO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06928/2012
Origem.....: 22. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA
CAPITAL
Processo...: 05976/2009
Recorrente.: OPS PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado...: TACIANO DOMINGUES DA SILVA
Recorrido..: TELMA CRISTINA SALDANHA DE MENEZES
Advogado...: JOSANY XAVIER DE MENEZES
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06751/2012
Origem.....: 2. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 02423/2010
Recorrente.: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
Advogado...: MARIA LUCILIA GOMES

Recorrido..: ADENILDO SALES

Advogado...:

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06762/2012

Origem.....: 8. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01793/2011

Recorrente.: TATIANE SUELY BELTRAO PAIVA PORTELA

Advogado...: JOSE BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

Recorrido..: APETREXO.COM

Advogado...:

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06837/2012

Origem.....: 16. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01225/2011

Recorrente.: CARLOS MAGNO FREITAS COSTA

Advogado...: VERA LUCIA DA SILVA

Recorrido..: BANCO FINASA

Advogado...: ANAMARIA LOPES DA SILVA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06809/2012

Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00807/2011

Recorrente.: SEGURADORA LIDER CONSOCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado...: RODOLPHO MARIN HO DE SOUZA FIGUEIREDO

Recorrido..: CLAUDIANO MARTINS DA SILVA

Advogado...: JULIANA MAGALHAES

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06849/2012

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 07302/2011

Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado...: ANDREA FORMIGA D. DE RANGEL MOREIRA

Recorrido..: MARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado...: PIETRO DUARTE DE SOUSA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06857/2012

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00077/2012

Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado...: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR

Recorrido..: CELIA ANGELA DE AZEVEDO MELO

Advogado...: PIETRO DUARTE DE SOUSA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06843/2012

Origem.....: 15. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01251/2011

Recorrente.: CELPE - CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado...: ERIK LIMONGI SIAL

Recorrido..: FLAVIO COSTA BEZERRA

Advogado...: DANIELA REIS RODRIGUES

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06748/2012

Origem.....: 23. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo...: 00685/2011

Recorrente.: ALIETE GOMES DA SILVA

Advogado...: SIMONE TELLES DE MENEZES

Recorrido..: BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado...: FELIPE GONZOLA VIEIRA MARQUES

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06884/2012

Origem.....: 17. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 02709/2011

Recorrente.: BANCO WOLKSWAGEN S/A

Advogado...: ALDENIRA GOMES DINIZ

Recorrido..: CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES DE LIMA

Advogado...: FABIO GONCALVES MACIEL

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06876/2012

Origem.....: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00721/2011

Recorrente.: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado...: JAMERSON HENRIQUE DIAS SILVA

Recorrido..: \ANCO ITAUCARD S.A

Advogado...: MAITE ALBUQUERQUE ROSA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06879/2012

Origem.....: 16. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 02257/2011

Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTS S/A

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR

Recorrido..: FERNANDO ESDRAS HOLANDA DOS SANTOS

Advogado...: ANDRE LUIZ G OLIVEIRA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06869/2012

Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 04660/2011

Recorrente.: CLARO S.A.

Advogado...: DEBORA LINS CATTONI

Recorrido..: GREGORIO BARRETO DE NOVAES

Advogado...: DANIEL CEZAR CARNEIRO PULE

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06895/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PALMARES

Processo...: 00704/2008

Recorrente.: TOKIO MARINE SEGURADORA E SEGURADORA LIDER DPVAT

Advogado...: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS

Recorrido..: JOSE CICERO VALENTIM DA SILVA

Advogado...: GERALDO LEAO FIGUEIREDO JUNIOR

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06948/2012

Origem.....: 13. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 05502/2011

Recorrente.: UNIMED RECIFE - COOP. DE TRABALHO MEDICO

Advogado...: ROMULO MARINHO FALCAO

Recorrido..: CLAUDIA MARIA DE SA PEREIRA NETTO

Advogado...:

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06972/2012

Origem.....: 12. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00679/2011

Recorrente.: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado...: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO

Recorrido..: NELSON DE QUEIROZ PINTO

Advogado...: JOSENILDO MORAIS DE ARAUJO

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06792/2012
Origem.....: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 06010/2011
Recorrente.: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORC. DO SEGURO
Advogado...: GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
Recorrido..: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado...: JULIANA MAGALHAES
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06785/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CANDEIAS
Processo...: 00096/2012
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado...: ROSAMARIA DE RANGEL MOREIRA
Recorrido..: FRED ACIOLY DE MELO
Advogado...: ELIOENAI FRANCA CAMILO
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06774/2012
Origem.....: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - OLINDA
Processo...: 03875/2010
Recorrente.: CELPE - CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado...: TATIANA MARIA DE MELO SIMAS
Recorrido..: JOANA ELVIRA LINS
Advogado...: AMERICO LUCAS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06992/2012
Origem.....: 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01779/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINCIAMENTOS SA
Advogado...: JORGE HENRIQUE MENEZES LEAL
Recorrido..: LUDMILA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado...: HELIO ROBERTO SOUTO MOREIRA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06957/2012
Origem.....: 10. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01835/2009
Recorrente.: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado...: NELSON DACIANO ALVES
Recorrido..: CELPE - CIA. ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado...: DANIELA NACIMENTO F. SANTOS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 07024/2012
Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 00063/2012
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado...: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR
Recorrido..: GENILSON SOUZA DA SILVA
Advogado...: PIETRO DUARTE DE SOUSA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 07014/2012
Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 00134/2012
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado...: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR
Recorrido..: JOELBSON MARQUES DA SILVA PESSOA
Advogado...: PIETRO DUARTE DE SOUSA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06989/2012
Origem.....: 8. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01707/2011
Recorrente.: AMARO S DE ARRUDA FILHO E MARGARIDA TRAJANO
Advogado...: ORLANDO A. B. DE CHRISTO
Recorrido..: BONIFACIO GONCALVES DOS ANJOS FILHO
Advogado...:
Recorrido..: ROSANGELA LIMA DA PAZ
Advogado...:
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06994/2012
Origem.....: 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 03810/2009
Recorrente.: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado...: ANTONIO JOSE DE BARROS
Recorrido..: HARGOS RECUPERACAO
Advogado...: TATIANA ADOGLIO MORATELLI
Recorrido..: BANCO CITIBANK SA
Advogado...: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Recorrido..: RENAC RECUPERADORA DE CREDITO LTDA
Advogado...:
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Nº.: 07009/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DO 1o.JUIZADO DE
OLINDA
Processo...: 02549/2011
Recorrente.: AYMORE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S.A.
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: RENATA LOPES TRINDADE
Advogado...: FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 06920/2012
Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 03853/2011
Recorrente.: DURVALINO MEDEIROS DA SILVA
Advogado...: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA
Recorrido..: RENATA BEZERRA BITU
Advogado...: SIDNEY JOSE S, DE ASSIS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08110/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 02011/2011
Recorrente.: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado...: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Recorrido..: DALVA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado...: GUSTAVO DA SILVA CHAGAS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08031/2012
Origem.....: 2. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 01645/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado...: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR
Recorrido..: JOSUE CORREIA DE MELO
Advogado...: JULIO CEZAR BATISTA DOS SANTOS
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08076/2012
Origem.....: 13. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 06285/2012
Recorrente.: GISELLE MENEZES DE ANDRADE
Advogado...: MANUELLA NADEGE DA S. GOMES
Recorrido..: B2W- COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (LOJAS AMERICANAS)
Advogado...: FRABIO BREYER AMORIM
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08185/2012
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO
Processo...: 06823/2012
Recorrente.: BANCO BRADESCO S.A
Advogado...: JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
Recorrido..: ALDEMIR MANOEL DA SILVA
Advogado...: ANNA CLAUDIA TAVARES COSTA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08204/2012
Origem.....: 22. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA CAPITAL
Processo...: 00657/2011
Recorrente.: ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA
Advogado...: MARIO SERGIO TORRES
Recorrido..: OI TNL PCS S.A
Advogado...: ERIK LIMONGI SIAL
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08130/2012
Origem.....: 3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 14999/2012
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANC. S/A
Advogado...: ROSAMARIA DE RANGEL MOREIRA
Recorrido..: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA
Advogado...: KATHERINE DE LUCCA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08172/2012
Origem.....: 24. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA CAPITAL
Processo...: 00495/2011
Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO FINASA BMC S.A
Advogado...: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR
Recorrido..: JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado...: MICHELLE DA SILVA AMORIM
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08064/2012
Origem.....: 14. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo...: 13227/2012
Recorrente.: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado...: TATIANA MARIA DE MELO SIMAS

Recorrido..: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado...: PIERRE COLLIER

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso Nº.: 08009/2012

Origem.....: 12. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01528/2011

Recorrente.: EMPRESA FEDERAL SEGUROS SA

Advogado...: ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Recorrido..: MARIA EUNICE LIBERAL LOPES

Advogado...: ROSELANE M BARBOSA

Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso N§.: 07938/2012

Origem.....: 24. JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DA CAPITAL

Processo...: 00224/2011

Recorrente.: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado...: JULIANA CORREIA DA SILVA

Recorrido..: WHIRLPOOL S.A

Advogado...: RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

Recorrido..: AUTA MIRA FERNANDES ALENCAR

Advogado...:

Órgão Julgador.: 6a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZA - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso N§.: 07933/2012

Origem.....: 11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 01063/2011

Recorrente.: TNL PCS S/A

Advogado...: ERIK LIMONGI SIAL

Recorrido..: BRUCE PEDRO DOS SANTOS

Advogado...: TERESA CRISTINA F. DE S. COSTA

Recorrido..: CLARO S/A

Advogado...: CLAUDENICE MARCOLINO

Órgão Julgador.: 6a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZA - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso N§.: 07831/2012

Origem.....: 4. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Processo...: 00129/2012

Recorrente.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (FINASA SA)

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR

Recorrido..: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado...: PIETRO DUARTE DE SOUSA

Órgão Julgador.: 6a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZA - JOSE JORGE DE AMORIM

Recurso N§.: 07904/2012

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DO 1o.JUIZADO DE

OLINDA

Processo...: 03010/2011

Recorrente.: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA

Advogado...: LEONARDO CARNEIRO

Recorrido..: F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA (LOJAS MAIA)

Advogado...: HOMERO PAULO CRUZ

Órgão Julgador.: 6a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZA - JOSE JORGE DE AMORIM

Recife, 08 de outubro de 2012.

_____

Secretário(a) do Colégio Recursal

Aviso aos interessados

O DR. MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO, JUIZ PRESIDENTE DA 3a. TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇOES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a 20ª sessão de julgamento da 3a. TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo décimo PRIMEIRO dia do mês de OUTUBRO de dois mil doze a partir das 08:30 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - Fone (813)183-1640, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 08 de OUTUBRO de 2012

JUIZ PRESIDENTE

COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS

Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DA CAPITAL.

Endereço: Rua: Des. Guerra Barreto, S/N - Ilha do Leite - Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Complexo Joana Bezerra – 5º Andar – Ala Norte.

Núcleo de Tratamento dos Consumidores Superendividados – Proendividados.

Juíza de Direito Coordenadora: Nalva Cristina Barbosa Campello

Chefe do Núcleo do Superendividados : Vivian Kelen Tavares de Melo Amorim

Chefe de Secretaria : Márcia Ferreira Lapenda– manhã

Data: 20/09/2012.

Pauta de Despachos Nº 007/2012 – SUPERENDIVIDADOS.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Despacho Nº: 2012/007

Processo Nº: 0037211-05.2012.8.17.0001

Procedimento nº: 000494/2012-00

Natureza da Ação: Cobrança de Dívida

Requerente: L. A dos S.

Requerido: B. B ; B. I. U ;

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos–OAB/MG 44.968; Paulo Antonio Barca – OAB/SP87206

DESPACHO :

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente devedor, Sr. Luiz Antônio dos Santos e o requerido credor Banco Itaú Unibanco S/A, compuseram seus interesses em acordo realizado no dia 27/02/2012 no procedimento de n.º 002517/2011, conforme certificado às fls. 11/13. No que concerne aos requeridos credores, Banco BMG S/A e Banco BGN/Cetelem, as conciliações restaram inexistosas, consoante certidão de fl. 18.

Observa-se, não ter havido composição dos interesses entre o Autor e os credores acima citados, não havendo, portanto, a constituição de titulo executivo judicial, tendo sido arquivado o presente procedimento, consoante as certificações de fls. **11/13** e de fls. **18.**

Diante das razões expendidas ,determino, o bservadas as cautelas legais, o devido arquivamento com baixa na distribuição . **Nalva Cristina Barbosa Campello** -Juiza de Direito Coordenadora.

Recife (PE), 20 de setembro de 2012.

Nalva Cristina Barbosa Campello -

Juiza de Direito Coordenadora.

Márcia Ferreira Lapenda.

Chefe de Secretaria – Manhã

Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE OLINDA – FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular

Juíza de Direito Coordenadora: Ana Luiza Wanderley de Mesquita

Chefe de Secretaria Manhã: Sarah de M. Gueiros C. de Oliveira

Chefe de Secretaria Tarde: Laura Germana Araújo da Silva

Data: 09/10/ 2012

PAUTA DE SENTENÇAS Nº 0028 / 2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00997

Processo Nº: 009515-34.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1721/2012

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: B. V. de L. B. representada por A. G. de L.

Requerido: A. A. B.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/00998

Processo Nº: 009233-93.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1578/2012

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: D. L. de V. S. representado por D. K. P. de V.

Requerido: A. S. da S.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/00999

Processo Nº: 009599-35.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1056/2012

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: L. F. de F.

Requerente: J. de A. C. F.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6° da CF e art. 40, §2°, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J. de A. C. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I". Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01000

Processo Nº: 009651-31.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1895/2012

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: E. C. de O.

Requerente: M. C. P. O.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6° da CF e art. 40, §2°, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda permanecerá usando o nome de casada. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I". Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01001

Processo Nº: 009023-42.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1434/2012

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: A. F. I.

Requerente: C. M. I. de F.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, ressalvada a cláusula de nº 6 onde consta acordo sobre partilha de bens cuja propriedade não fora devidamente comprovada pelos divorciandos, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6° da CF, art. 40, §2°, da Lei nº 6.515/77, art. 1.581 do CC e súmula 197 do STJ, sendo certo que a Divorcianda não alterou seu nome na constância do matrimônio. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I". Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01002

Processo Nº: 009518-86.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1839/2012

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: A. N. de P.

Requerente: M. E. N. de P.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6° da CF e art. 40, §2°, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda permanecerá usando o nome de casada. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I". Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01003

Processo Nº: 009520-56.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1742/2012

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: L. H. B. da C.

Requerente: K. R. M. S.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6° da CF e art. 40, §2°, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda não alterou seu nome na constância do matrimônio. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I". Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01004

Processo Nº: 009517-04.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1747/2012

Natureza da Ação: Divórcio consensual

Requerente: R. F. do C. J.

Requerente: H. Y. B. do C.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6° da CF e art. 40, §2°, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, H. Y. B. dos S. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I". Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01005

Processo Nº: 009653-98.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1709/2012

Natureza da Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: A. C. F. da L.

Requerido: T. F. da L.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c art. 1.699 do Código Civil Brasileiro. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01006

Processo Nº: 009512-79.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1594/2012

Natureza da Ação: Alimentos, Guarda, Visitação

Requerente: M. J. A. R. representado por F. A. da C.

Requerido: C. L. R.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01007

Processo Nº: 009429-63.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1690/2012

Natureza da Ação: Alimentos, Guarda, Visitação

Requerente: J. V. B. C. representado por J. da S. B.

Requerido: J. C. S. C.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01008

Processo Nº: 009432-18.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1909/2012

Natureza da Ação: Regulamentação de Guarda e Visitas

Requerente: S. de A. L.

Requerido: M. H. S. de A. representada por J. K. A. dos S.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c o art. 1.584, inciso I e art. 1.589, todos do Código Civil. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01009

Processo Nº: 009424-41.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1714/2012

Natureza da Ação: Alimentos, Guarda, Visitação

Requerente: K. C. C. S. representado por K. S. S. C.

Requerido: W. da S. S.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01010

Processo Nº: 009426-11.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1797/2012

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: K. M. P. representada por S. M. de P.

Requerido: L. J. P. F.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01011

Processo Nº: 009446-02.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1716/2012

Natureza da Ação: Reconhecimento de Paternidade

Requerente: T. A. dos S. representado por J. K. A. dos S.

Requerido: S. de A. L.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V do Código de Processo Civil c/c o art. 2º, § 3º da Lei 8.560/92. Após a averbação, o menor passará a se chamar T. A. dos S. A., devendo constar como avós paternos: J. V. A. L. e M. A. D. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01012

Processo Nº: 009405-35.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1328/2012

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: E. E. B. S. e S. E. B. S. representada por C. M. dos S.

Requerido: J. A. B. da C.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01013

Processo Nº: 009499-80.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1699/2012

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: M. L. R. A. F. e representada por R. F. de A. R.

Requerido: J. A. F.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01014

Processo Nº: 009497-13.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1729/2012

Natureza da Ação: Alimentos

Requerente: V. A. da S. e representada por D. P. A.

Requerido: J. H. da S. J.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01015

Processo Nº: 009510-12.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1728/2012

Natureza da Ação: Revisional de Alimentos e Modificação de Regulamentação de Visitas

Requerente: A. J. de S. J.

Requerido: W. H. F. de S. e representado por D. W. da S. F.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.699 e art. 1.589, ambos do Código Civil Brasileiro. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01016

Processo Nº: 009238-18.2012.8.17.0990

Procedimento n° 0897/2012

Natureza da Ação: Reconhecimento de Paternidade

Requerente: P. V. F. da S. representado por M. das N. F. da S.

Requerido: H. L. D. J.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V do Código de Processo Civil c/c o art. 2º, § 3º da Lei 8.560/92. Após a averbação, o menor passará a se chamar P. V. F. da S. D., devendo constar como avós paternos: H. L. D. e S. M. do N. D. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01017

Processo Nº: 009428-78.2012.8.17.0990

Procedimento n° 1908/2012

Natureza da Ação: Revisional de Alimentos

Requerente: M. H. S. de A. e representada por J. K. A. dos S.

Requerido: S. de A. L.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 1.699 do Código Civil Brasileiro. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. P.R.I" . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/01018

Processo Nº: 009212-25.2009.8.17.0990

Procedimento n° 1716/2009

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. H. G. da S. e representada por R. D. P. da S.

Requerido: J. G. da S. J.

PARTE FINAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: “considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, III, §1º, c/c 598, todos do Código de Processo Civil, extingo a presente Execução pela desídia da parte Exequente.Sem custas, em face da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia de Secretaria o que for do seu ofício. . Olinda, 04 de Outubro de 2012. Ana Luiza Wanderley de Mesquita. Juíza de Direito.

Juíza de Direito Coordenadora: Ana Luiza Wanderley de Mesquita

Chefe de Secretaria Manhã: Sarah de M. Gueiros C. de Oliveira

Chefe de Secretaria Tarde: Laura Germana Araújo da Silva

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL

Capital - II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo

Chefe de Secretaria: Danielle Gonçalves de Barros V.Soares

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00015/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0102064-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CASSIO FERNANDO DE SOUZA LIRA

Advogado: PE020373 - Jório Valença Cavalcanti Filho

Advogado: PE013695 - Márcio Silvestre Jatobá

Vítima: MARIA DE LOURDES MARTINS DE CARVALHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a MulherRua Dom Manoel Pereira, nº 170 - Santo Amaro - Recife/PEFone: (81) 3231.1493 - E-Mail: jmulher02.recife@tjpe.jus.br Processo nº 0102064-28.2009.8.17.0001 DESPACHO Vistos. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (STJ - SÚMULA 273). Cumprida a exigência do art. 272 do CPP, acolho o pedido de fl. 132 e admito o assistente da acusação. Tendo em vista a certidão de fl. 140v, intime-se a defesa para se pronunciar a respeito. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 04 de setembro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Processo Nº: 0044428-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ISAIAS PINHEIRO DA SILVA

Vítima: MAYARA MICHELLE WANDERLEY DA SILVA

Advogado: PE028777 - Érico José Feitosa Carneiro

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fl. 32 e fixo os honorários do defensor dativo, Bel. Érico José Feitosa Carneiro, em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Provimento nº 04/2010-CM e Tabela da OAB/PE, pelo relevante serviço público prestado, assistindo à vítima na audiência de 10/09/2012 (fl. 31), em face da ausência de Defensora Pública da DEPEDDIM, ressaltando-se que neste Juízo se faz necessário dois Defensores Públicos, um para assistir ao agressor e outro, especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, para assistir à ofendida, encontrando-se atualmente a Defensoria Pública Estadual impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados. Intimem-se e cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 12 de setembro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Processo Nº: 0008867-48.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: ISAIAS PINHEIRO DA SILVA

Vítima: MAYARA MICHELLE WANDERLEY DA SILVA

Advogado: PE028777 - Érico José Feitosa Carneiro

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de fl. 32 e fixo os honorários do defensor dativo, Bel. Érico José Feitosa Carneiro, em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Provimento nº 04/2010-CM e Tabela da OAB/PE, pelo relevante serviço público prestado, assistindo à vítima na audiência de 10/09/2012 (fl. 31), em face da ausência de Defensora Pública da DEPEDDIM, ressaltando-se que neste Juízo se faz necessário dois Defensores Públicos, um para assistir ao agressor e outro, especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, para assistir à ofendida, encontrando-se atualmente a Defensoria Pública Estadual impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados. Intimem-se e cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 12 de setembro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Processo Nº: 0028123-79.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO JOSE BERARDO LOYO JUNIOR

Advogado: PE007907 - Mauro Albuquerque Cunha

Advogado: PE018765 - Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

Vítima: RENATA CRISTINA SAMPAIO MARQUES

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06/09/2012), às 16h40min, nesta Comarca do Recife, na sala de audiências deste Juizado, presente a Exma. Sra. Dra. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo, Juíza de Direito, comigo, Milena Gonzaga, Estagiária de Direito do TJPE, a seu cargo, RENATA CRISTINA SAMPAIO MARQUES, a vítima, acompanhada do Dr. Diego Bruno Carneiro Mesquita, bem como a testemunha arrolada pela acusação, Carolina Keller Visani Braga. Ausentes, ANTÔNIO JOSÉ BERARDO LOYO JÚNIOR, o acusado, bem como a terceira testemunha arrolada pelo MP e as demais arroladas pela Defesa. Cumpridas as formalidades legais, foi aberta a presente audiência referente ao **Processo nº 00028123-79.2008.8.17.0001** , passando a M.M. Juíza a seguinte **DELIBERAÇÃO: Em a não comprovação de intimação do réu e seu advogado, bem assim da informante arrolada pelo MP, cujos mandados intimatórios não retornaram da CEMANDO, designo nova audiência para 23/10/2012, às 16h00min, intimando-se o réu pessoalmente e o advogado pelo DJE, comprometendo-se a vítima em trazer na próxima sessão a informante Lindamir Sampaio Marques, sua genitora. Intimados os presentes. Observe a secretaria a desnecessidade de intimar as testemunhas do rol da Defesa, uma vez que tal não foi requerido pelo advogado, devendo serem trazidas a juízo independentemente de intimação .** Nada mais havendo a tratar, mandou a M.M. Juíza encerrar o presente termo às 17h10min, que, lido e achado conforme, segue assinado por todos. Eu, _____, Milena Gonzaga, Estagiária de Direito do TJPE, digitei e assino.

Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo

Chefe de Secretaria: Danielle Gonçalves de Barros V.Soares

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00018/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2010/00008

Processo Nº: 0114245-61.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Vítima: JOSEFA GOMES CLEMENTE

Indiciado: JOÃO GREGORIO DE AMORIM

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA0114245-61.2009.8.17.0001 SENTENÇA: Vistos etc.JOSEFA GOMES CLEMENTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente medida protetiva de urgência contra JOÃO GREGÓRIO DE AMORIM, alegando, em resumo, que convive maritalmente com o requerido durante vinte e nove anos e, apesar de separados de fato há um ano, continuam convivendo sob o mesmo teto, acrescentando também que no dia 31.03.2008, por volta das 09h, no interior da residência do casal localizada no bairro da Várzea, nesta Cidade, após uma discussão banal, o requerido proferiu sérias e graves ameaças, inclusive de morte, tendo tal situação gerado insegurança nela requerente, a ponto de ter que procurar ajuda policial.Pediu através do termo de declarações prestado à fl. 07, a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incs. II e III, alíneas 'a', 'b' e 'c', todos da Lei 11.340/06, consistentes em:a) afastamento do agressor do lar conjugal;b) proibição de o réu se aproximar dela (autora), em distância mínima a ser fixada por este Juízo;c) proibição de o réu manter contato com ela, seus familiares (da ofendida) e testemunhas por quaisquer meios de comunicação;d) proibição do agressor de freqüentar os seguintes locais: endereço residencial/local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. O pedido liminar foi integralmente deferido às fls. 12/15 e o réu ofereceu a contestação de fls. 21/26, por Defensor Público, onde alegou a inexistência do "fumus boni iuris" (fls. 24/25) e o "periculum in mora" (fls. 25/26) no atinente ao afastamento do réu de sua residência, pelo que pleiteou a reconsideração desta medida protetiva da urgência e outros pedidos acessórios. Decisão Interlocutória às fls. 62/63, mantendo a decisão antes prolatada às fls. 12/15, à exceção do item '1', à fl. 14, com relação ao qual, revogou, ante o reconhecimento de que a autora informou que está separada de fato do réu há 01 (um) ano, residindo atualmente na Rua Frutuoso Gomes, 217, Brasilit, Recife, PE, autorizando o requerido a permanecer no imóvel localizado na Rua Hemetério Maciel, 888, Várzea, Recife, PE, até ulterior deliberação, entendendo que o afastamento do lar de pessoa idosa e doente, como é a hipótese destes autos, torna-se medida desproporcional e desnecessária, ao menos em sede de liminar, o que não o imuniza de decisão de igual calibre na ação que tramita ante a 5ª. Vara de Família e Registro Civil da Capital. Réplica às fls. 66/68. Em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 17/12/2009, não restou obtido êxito na proposta conciliatória, vez que as partes alegaram, cada uma de per si, que tem razão quanto a partilha dos bens patrimoniais, entre os quais o imóvel onde outrora serviu de residência do casal. É o relatório. Decido: O caso em apreço comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, posto que a matéria fática discutida na demanda encontra-se devidamente comprovada pelas informações carreadas aos autos pelas próprias partes. A Lei Maria da Penha tem o nítido caráter de conferir proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assegurando a sua integridade física e psicológica com todos os meios legais cabíveis. E, de fato, entre os seus comandos, está previsto o deferimento de várias medidas judiciais como forma de preservar a dignidade das mulheres contra comportamentos agressivos. De fato, a requerente não conseguiu demonstrar o seu bom direito

de retornar ao imóvel também postulado pelo requerido, situado na Rua Hemetério Maciel, nº. 888, bairro da Várzea, nesta Cidade, devendo esta questão de partilha de bens de raiz, ser decidida no Juízo Cível Comum e não agora neste Juízo Especial Protetivo da condição cidadã da mulher. Essa nova situação de razoabilidade e proporcionalidade do pleito do requerente, ante a comprovação de com quem reside o bom direito de permanência no mencionado imóvel, deve ser levada em consideração no julgamento, por ser perfeitamente aplicável à hipótese a regra do art. 462 do CPC. Ocorre que, antes da prolação da sentença, houve modificação no estado de fato que deu origem à presente medida cautelar, ante a não informação correta por parte da autora, bem como o Relatório Psicossocial firmado às fls. 83/84, não trouxe maiores luzeiros para a requerente. A sentença, por sua vez, deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente modificativo ou extintivo. Na época em que foi proposta a ação, a autora procedeu a declaração da necessidade do afastamento do requerido do lar conjugal, induzindo este Juízo a entender que esta necessidade era real e efetiva, mas que na verdade a requerente já se encontrava residindo no endereço informado na certidão à fl. 10, desde a data em torno de 23.07.2009, quando o pleito de concessão de medidas protetivas se deu em 12.05.2009 (fl. 07, na Delegacia de Polícia da Mulher) ao que o seu interesse de agir, na medida em que, in thesi, havia alegado ter sido vítima de constrangimento moral e ameaça, mas que desapareceu esse interesse de retornar para o dito imóvel, ante o esclarecimento da real verdade e de como os fatos e suas circunstâncias se passaram. O que tornava juridicamente possível o pedido ao tempo da propositura da ação, não mais existe, fazendo desaparecer o interesse de agir autoral - ausência de necessidade do deferimento desta medida e ausência de adequação desta medida - quanto a medida protetiva de determinação de afastamento do requerido do local de convívio anterior do casal, visto que a requerente já teria se afastado do lar de há muito tempo, tornando inoportuna a medida prevista no art. 22, inciso II, Lei nº. 11.340/2006, não havendo mais nenhuma necessidade, nem utilidade de provimento jurisdicional nestes autos, quanto à manutenção desta medida, ainda mais que estas medidas não se prestam a tutelar antecipadamente qualquer direito de cunho patrimonial, salvo em raras exceções, que não a desta lide. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ. REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19/08/1997, DJU de 15/09/1997, p. 44.372). O fato superveniente, portanto, leva ao indeferimento da medida protetiva de afastamento do requerido do imóvel já indicado, por falta de interesse processual da parte autora. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, apenas para acolher o seu pleito, à exceção da medida protetiva de afastamento do requerido do imóvel situado na Rua Hemetério Maciel, nº. 888, Várzea, Recife, PE, por superveniente desaparecimento do seu interesse de agir, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inciso I, 1ª. parte, CPC, revogando tão somente o item '1', da decisão de fl. 14. Sem custas nem honorários. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, PE, 22 de Março de 2010. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA JUIZ DE DIREITONesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito.Recife, _____ Chefe de Secretaria????????1

Sentença Nº: 2010/00011

Processo Nº: 0050002-45.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: IRAPUAN TAVARES DA SILVA

Vítima: GERALDINA MARINHO SOARES

Tribunal de Justiça de Pernambuco2° Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.Processo nº 0050002-45.2008.8.17.0001. SENTENÇAVistos etc... O representante do Ministério Público com atribuição na central de inquéritos ofereceu denúncia contra IRAPUAN TAVARES DA SILVA, brasileiro, natural de Recife/PE, servente, filho de José Tavares da Silva e de Marina da Conceição Silva, acusando-lhe da prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal (ameaça). É o relatório. Decido. Da análise dos fatos narrados na inicial, infere-se que teria ocorrido, em tese, o delito previsto no art. 147, do Código Penal, o qual possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 02 (dois) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal, para o referido tipo penal A prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, independente de manifestação das partes. Observo ainda que não houve ate o presente momento qualquer ato interruptivo da prescrição, já tendo passado mais de 02 anos da data do fato, que ocorreu em 10 de setembro de 2007. Portanto, já transcorrido integralmente o prazo prescricional para os referidos tipos penais, sem que tenha havido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura c/c o art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, bem como o art. 397, IV do CPP, absolvo sumariamente IRAPUAN TAVARES DA SILVA, declarando extinta a sua punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime narrado na inicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin. Remetendo-se o BI de fls. 22, devidamente preenchido, ao ITB. P.R.I. Recife, 31 de março de 2010. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de DireitoNesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito.Recife, _____ Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2010/00012

Processo Nº: 0060095-04.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autor: GERALDINA MARINHO SOARES

Réu: IRAPUAN TAVARES DA SILVA

PROCESSO nº 0060095-04.2007.8.17.0001Medida Protetiva de Urgência SENTENÇA: Vistos etc. GERALDINA MARINHO SOARES, devidamente qualificada nos autos através da autoridade policial, requereu medidas protetivas de urgência em desfavor de IRAPUAN TAVARES DA SILVA, também identificado. O pedido de liminar foi apreciado e deferido pela decisão de fls. 16/18 Decido: Preliminarmente: Verifico que em relação às medidas protetivas de urgência, desapareceu o interesse de agir da autora, ante a extinção da punibilidade do suposto agressor no processo principal (0050002-45.2008.8.17.0001). Como as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de processo cautelar, dependendo sua vigência no mundo jurídico de permanecer latente um direito a ser resguardado judicialmente, a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime narrado no processo principal, fez desaparecer o interesse de agir quanto ao pleito de medidas protetivas de urgência. Essa nova situação deve ser levada em consideração no julgamento, por ser perfeitamente aplicável à hipótese a regra do art. 462 do CPC. Ocorre que, antes da prolação da sentença, houve modificação no estado de fato que deu origem à presente medida cautelar. A sentença, por sua vez, deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente modificativo ou extintivo. Na época em que foi proposta a ação, a autora possuía interesse de agir, na medida em que era constantemente importunada

pelo réu. Agora desapareceu esse interesse, em virtude da extinção da ação penal. O que tornava juridicamente possível o pedido ao tempo da propositura da ação, não mais existe, fazendo desaparecer o interesse de agir. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparece antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143). Considere-se, ainda, o entendimento firmado no enunciado n° 12 do 1° FONAVID, in verbis: "Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência". O fato superveniente, portanto, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte autora. Posto todo o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 16/17 e extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inc. VI, do CPC. Intimem-se pessoalmente a autora e o Ministério Público. Transitada esta em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 31 de março de 2010. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de DireitoNesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito.Recife, _____ Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2011/00064

Processo Nº: 0043779-76.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JOSE JAILSON DE ARAUJO

Vítima: MARILIA LEMOS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIOPERNAMBUCOTERMO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA(0043779-76.2008)Aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010, às 14h30 horas, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, sito a rua Dom Manoel Pereira, nº 170, bairro de Santo Amaro, onde se encontravam a Exma. Sra. Dra. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo, Juíza de Direito, a advogada da ofendida, a Bela. Aline Rogério Vilanova OAB/PE nº 28164, a estudante de direito, Daniele Nunes de Alencar, comigo, Felipe Pietro, estagiário de Direito, abaixo assinado, deu início a presente audiência, realizando-se o pregão, constando-se a presença de: Marília Lemos da Silva Araújo e a ausência de José Jailson de Araújo. Aberta a audiência e ratificada a desistência, de fls. 31, da requerente às medidas protetivas de urgência solicitadas e deferidas por este juízo, passou a MM Juíza a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Considerando a desistência da requerente, expressa no termo de fls. 31, ratificada nesta oportunidade, não tendo sido ainda o requerido citado, dispensando-se, portanto, sua anuência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da requerente, extinguindo, de conseguinte, o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o transito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos, sem custas. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Felipe Pietro, estagiário de Direito, digitei e assino.Juíza de Direito: _____Advogada da ofendida: _____Requerente: _____Requerido: _____PODER JUDICIÁRIOPERNAMBUCO2

Sentença Nº: 2011/00096

Processo Nº: 0122549-49.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Vítima: SUELY MARIA ARAUJO

Indiciado: ERNANDE JOSÉ DE santana

Tribunal de Justiça de Pernambuco2° Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Processo nº 0122549-49.2009.8.17.0001 SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por SUELY MARIA ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos, em face de ERNANDE JOSÉ DE SANTANA, também qualificado. A vítima, intimada para dizer se havia ou não interesse em dar continuidade ao processo, compareceu à Secretaria deste Juízo e informou que não tinha mais interesse na aplicação das medidas, pedindo a desistência do presente feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que o pedido de desistência foi assinado pela requerente na presença da Chefe de Secretaria que certificou tal atitude (fls. 16). Por outro lado, o réu ainda não foi citado, dispensando-se, portanto, a sua anuência ao pedido autoral. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema Judwin, arquivando-se os autos em seguida. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Recife, 21 de janeiro de 2011 Maria Thereza Paes de Sá Machado Juíza de Direito Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza de Direito. Recife, _____ Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2011/00121

Processo Nº: 0051673-40.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ameaça

Acusado: João Benício de Araújo Filho

Vítima: FABIOLA GONDIM DE MARTIN SAMPAIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco2° Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da CapitalProcesso nº 0051673-40.2007.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc. O representante do Ministério Público com atribuição na central de inquéritos ofereceu denúncia contra JOÃO BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, solteiro, natural do Recife/PE, nascido aos 06/05/1966, filho de João Benício de Araújo Neto e de Anna Steppel de Araújo, residente à Avenida Professor José dos Anjos, nº 2089, apto. 02, bairro do Arruda, nesta cidade, acusando-lhe da prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça). A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2007 (fls. 31). O acusado, apesar de pessoalmente citado, deixou de comparecer aos autos, sendo, pois, decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fls. 39). Iniciada a instrução processual, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela Promotoria (fls. 55 e 56). É o

relatório. Decido. Verifico que da análise dos fatos narrados na inicial, infere-se que teria ocorrido, em tese, o delito previsto no art. 147 do Código Penal, o qual possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 02 (dois) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal, para o referido tipo penal. A prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, independente de manifestação das partes. Observo ainda que o último ato interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, o que ocorreu em 18 de setembro de 2007, ou seja, há mais de 02 anos. Portanto, já transcorrido integralmente o prazo prescricional para o referido tipo penal. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura c/c o art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, bem como o art. 397, IV do CPP, absolvo sumariamente JOÃO BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, declarando extinta a sua punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime narrado na inicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no Judwin. P.R.I. Recife, 03 de fevereiro de 2011.Maria Thereza Paes de Sá Machado Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2011/00312

Processo Nº: 0014205-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: EDSON SILVA SANTOS

Vítima: KATIANE OLIVEIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça de Pernambuco2° Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Processo nº 0014205-03.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por KATIANE OLIVEIRA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face de EDSON SILVA SANTOS, também qualificado. A vítima compareceu à Secretaria deste Juízo e informou que não tinha mais interesse na aplicação das medidas, pedindo a desistência do presente feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que o pedido de desistência foi assinado pela requerente na presença da Chefe de Secretaria que certificou tal atitude (fls. 09). Por outro lado, o réu ainda não foi citado, dispensando-se, portanto, a sua anuência ao pedido autoral. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema Judwin, arquivando-se os autos em seguida. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Recife, 25 de abril de 2011 GILVAN MACÊDO DOS SANTOS Juiz de Direito Nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito. Recife, _____ Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2012/00090

Processo Nº: 0051240-02.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MARCELO LEITE DE VALENÇA

Advogado: PE021528 - José Itamar de Lima Carvalho

Vítima: LUCIANA DE FRANÇA CAVALCANTI VALENÇA

Tribunal de Justiça de Pernambuco2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da CapitalProcesso nº 0051240-02.2008.8.17.0001 SENTENÇAVistos etc...Trata-se de inquérito policial instaurado contra MARCELO LEITE VALENÇA, qualificado nos autos, para apuração de possível prática de crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro (ameaça). Em audiência designada para os fins do art. 16 da Lei nº 11.340/06 a vítima afirmou que pretendia dar continuidade ao processo, nesta mesma oportunidade foi determinada a citação do acusado (fl. 44). O acusado, através de advogado devidamente constituído, apresentou, às fls. 48/56, Defesa Preliminar. O Representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado ante a prescrição (fl. 98). Feito este breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos fatos narrados na inicial, infere-se que teria ocorrido, em tese, o delito previsto no art. 147, do Código Penal, o qual possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 02 (dois) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal, para o tipo acima referido. A prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, independente de manifestação das partes. Observo ainda que o fato ocorreu em 11/08/2008, ou seja, há mais de 02 anos. Portanto, já TR anscorrido integralmente o prazo prescricional para o referido tipo penal. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura c/c o art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de MARCELO LEITE VALENÇA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime narrado na inicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição. Remetendo-se o BI de fls. 24, devidamente preenchido, ao IITB. P.R.I. Recife, 02 de fevereiro de 2012. Ana Cristina de Freitas Mota Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2012/00360

Processo Nº: 0097442-71.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Incidente de Falsidade

Indiciado: João Benício de Araújo Filho

Vítima: FABIOLA GONDIM DE MARTIN SAMPAIO

PROCESSO nº 0097442-71.2007.8.17.0001Medida Protetiva de Urgência SENTENÇA: Vistos etc. FABIOLA GONDIM DE MARTIN SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos, requereu medidas protetivas de urgência em desfavor de JOÃO BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, também identificado. O pedido de liminar foi apreciado e deferido pela decisão de fls. 07/08. Decido: Preliminarmente: Verifico que em relação às medidas protetivas de urgência, desapareceu o interesse de agir da autora, ante a extinção da punibilidade do suposto agressor no processo principal (0051673-40.2007.8.17.0001). Como as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de processo cautelar, dependendo sua vigência no mundo jurídico de permanecer latente um direito a ser resguardado judicialmente, a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime narrado

no processo principal, fez desaparecer o interesse de agir quanto ao pleito de medidas protetivas de urgência. Essa nova situação deve ser levada em consideração no julgamento, por ser perfeitamente aplicável à hipótese a regra do art. 462 do CPC. Ocorre que, antes da prolação da sentença, houve modificação no estado de fato que deu origem à presente medida cautelar. A sentença, por sua vez, deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente modificativo ou extintivo. Na época em que foi proposta a ação, a autora possuía interesse de agir, na medida em que era constantemente importunada pelo réu. Agora desapareceu esse interesse, em virtude da extinção da ação penal. O que tornava juridicamente possível o pedido ao tempo da propositura da ação, não mais existe, fazendo desaparecer o interesse de agir. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparece antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143). Considere-se, ainda, o entendimento firmado no enunciado n° 12 do 1° FONAVID, in verbis: "Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência". O fato superveniente, portanto, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte autora. Posto todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inc. VI, do CPC. Publique-se na imprensa oficial. Intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público. Transitada esta em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 17 de abril de 2012. Socorro Britto Alves Juíza de Direito em exercício cumulativoNesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza de Direito.Recife, _____Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2012/00760

Processo Nº: 0120681-36.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EMMANUEL FABIANO DINIZ MACIEL

Vítima: MARIA CLARA VASCONCELOS FONSECA

Advogado: PE027107 - Flávio Augusto Caldas Vitória Sena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a MulherRua Dom Manoel Pereira, nº 170 - Santo Amaro - Recife/PEFone: (81) 3231.1493 - E-Mail: jmulher02.recife@tjpe.jus.br Processo nº 0120681-36.2009.8.17.0001 SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante em exercício na Central de Inquéritos da Capital, com base no Inquérito Policial nº 234/09-13, denunciou EMMANUEL FABIANO DINIZ MACIEL, filho de Maria José Diniz e Manoel Paz Maciel, arrolando 5 testemunhas e dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 1º, inciso I, e § 10, do Código Penal, com as alterações da Lei nº 11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 14 de fevereiro de 2009, por volta das 10:00 horas, no interior da residência localizada na Rua Professor José Brandão, nº 147, Apto. 02, Boa Viagem, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente a sua namorada, a vítima Maria Clara Vasconcelos Fonseca, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, como demonstram as perícias de fls. 27 e 28;" A denúncia foi recebida em 17/11/2009 (fl. 107) e o réu citado por hora certa (fls. 63/64), ofertando resposta à acusação por meio de Defensora Pública (fls. 104/105), habilitando-se assistentes da acusação que apresentaram requerimentos, rol de testemunhas e documentos (fls. 65/103). Não sendo o caso de absolvição sumária do denunciado, designou-se audiência de instrução e julgamento com deferimento de diligências (fl. 107). Petição e documentos juntados aos autos pelas assistentes da Acusação (fls. 112/115 e fls. 118/123), seguido de despacho deferindo juntada e dando vista ao MP (fl. 125). Cota do MP pugnando por novo encaminhamento da ofendida ao IML para realização de perícia médica específica (fl. 127), deferido e efetivado (fls. 129/131). Nova habilitação de assistentes do MP (fls. 132/133), dando-se vista à Acusação para manifestação (fl. 135), não havendo oposição ao pedido (fl. 136). Petição e documentos juntados pelos assistentes da Acusação (149/198), encerrando-se o 1º volume dos autos (fl. 199), iniciando-se o 2° (fl. 202). No decorrer da instrução processual foram tomadas as declarações da vítima, inquiridas testemunhas do rol da denúncia e dos assistentes (fls. 203/204), bem como uma testemunha da Defesa, seguindo-se com o interrogatório do acusado e determinação de diligências requeridas pelos assistentes da Acusação, nada requerendo a Defesa (fls. 236/240). Requeridas e deferidas as diligências requeridas posteriormente pelo MP (fl. 241v/242). Cumpridas as diligências requeridas, seguiram-se as alegações finais escritas, onde o Parquet pugnou pela prisão preventiva do réu, com base no art. 312 do CPP, sua condenação nas penas do art. 129, § 1º, inciso III e § 10º do Código Penal, c/c as implicações da Lei nº 11.340/06, além da suspensão dos seus direitos políticos (fls. 247/99/101), tendo o assistente da Acusação pleiteou no mesmo sentido quanto à prisão cautelar e condenação do denunciado (fls. 253/261), enquanto a Defesa requereu a absolvição do acusado em face da fragilidade e inconsistência do conjunto probatório quanto a autoria delitiva, adotando-se o princípio do in dubio pro reo (fls. 262/266), seguindo-se a conclusão. Consta dos autos: Boletim de Ocorrência às fls. 08/09; Perícia Traumatológica e Laudos Complementares às fls. 32/33 e 131; Boletim Individual à fl. 35; Documentos Médicos às fls. 43/44; Fotocópia de Jornal à fl. 45; Fotos da Vítima às fls. 48/55; CD-R à fl. 241; Folha de Antecedentes Criminais às fls. 60/61 e 245. Feito o relato no que importa, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar no presente feito a responsabilidade criminal do denunciado EMMANUEL FABIANO DINIZ MACIEL, filho de Maria José Diniz e Manoel Paz Maciel, pela prática do delito assim tipificado no Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/2006: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 1º Se resulta: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340/2006) § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)" Segundo a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 5º e inciso III, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Aos namorados se aplica a referida lei, conforme entendimento jurisprudencial do STJ no seguinte sentido: "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado" (HC 181217/RS, Relator Min. GILSON DIPP, Quinta turma, julgado em 20/10/2011, publicado no DJe em 04/11/2011) Como é o caso dos presentes autos, entre o acusado e a vítima havia relação de namoro que perdurava há mais ou menos um ano e meio quando aconteceu o fato narrado na denúncia, sendo certo que ele frequentava as festas promovidas pelos familiares da vítima e, embora morassem em casas separadas, às vezes dormiam juntos (fl. 203), e as testemunhas ouvidas em juízo conheciam esse relacionamento. MATERIALIDADE A materialidade do fato está devidamente consubstanciada na perícia traumatológica de fl. 32; laudo complementar de fl. 33; documentos médicos diversos nos autos e ilustrações fotográficas de fls. 48/55, dando a certeza de que a vítima sofreu lesão à sua integridade corporal, provocada por instrumento contundente, incapacitando-a para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. AUTORIA Com relação à autoria, trazemos à colação as declarações da vítima MARIA CLARA VASCONCELOS FONSECA, às fls. 203 e verso, de seguinte teor: "que perguntou ao denunciado se era verdade que ele era garoto de programa, pedindo-lhe ao mesmo tempo que se retratasse do anteriormente registrado; que imediatamente após a declarante fazer tal pergunta e pedido, o denunciado já foi desferindo-lhe um muro na altura do olho esquerdo; que a declarante começou a gritar por socorro, enquanto o acusado lhe desferiu uma mordida na mão direita, também jogando-a contra a parede, quando veio a bater com

a cabeça; que a declarante caiu no chão por causa do choque e passou a sofrer chutes desferidos pelo denunciado; que pela residência do denunciado se localizar em um prédio de apartamentos, várias pessoas chegaram até a grade de segurança que estava fechada, inclusive, Dona Odete e o Sr. José Carlos, ambos moradores do referido condomínio residencial; que o sr. José Carlos pediu para Fabiano parar de bater nela declarante, dizendo que se ele não parasse, iria chamar a polícia;" No depoimento da testemunha JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RAMOS, está dito às fls. 204 e verso, que: "no momento em que a vítima estava dentro do apartamento do denunciado chegou a ouvi-la gritando; que foram tais gritos que fizeram com que ele depoente se aproximasse da porta da casa do denunciado; que em nenhum momento viu o denunciado bater na ofendida; (...) contudo, antes de a vítima entrar na casa do denunciado, chegou a vê-la de frente e ela não apresentava nenhuma lesão aparente." A testemunha ODETE BATISTA DE FARIAS depõe no seguinte sentido, às fls. 236/237: "Que estava em sua residência almoçando, que com a depoente estava a sua manicure de nome Rubenita, quando essa falou para a depoente se ela estava ouvindo um barulho, que respondeu que sim, que foram até a residência do réu e lá chegando outros vizinhos já estavam na porta, que presenciou quando o réu segurava os braços da vítima para se defender de golpes que eram desferidos pela vítima contra a sua pessoa; Que ela chutava a parte debaixo da barriga do réu; Que os dois estavam muito nervosos;" Disse o acusado EMMANUEL FABIANO DINIZ MACIEL, às fls. 238/240, no interrogatório: "Que nega os fatos narrados na denúncia; Que não agrediu a vítima; (...) Que quando chegou em casa bateu na porta um rapaz, que não conhecia, que tinha o cabelo pintado de vermelho, que aparentemente era de menor e pediu água; Que abriu a grade para dar a ele um copo d'água, quando a vítima adentrou a grade e entrou no apartamento; Que ela já entrou gritando e lhe xingando; Que dizia que o interrogando era 'canalha, assassino, ladrão' e dizia que iria lhe matar; Que revirava os objetos no apartamento e com os mesmos objetos tentava desferir os mesmos contra o interrogando, que o interrogando então, segurou os seus braços e pedia pra ter calma; Que só parou a vítima tal atitude quando o réu jurou para ela que iria voltar pra ela; Que a vítima começou a chorar, lavou o rosto e foi embora tranquilamente; Que todos os vizinhos viram o interrogando jurar para a vítima que iria voltar pra ela, só assim ela se acalmou; (...) Que estava enrolado num lençol, quando chegou o oficial de justiça para ser intimado, que nega que estivesse nu, que o apartamento é muito pequeno, assim que se levanta da cama já está na porta;" (...) Que por várias vezes a vítima lhe procurou após esse fato para reatar a relação, que começou a gravar as ligações no celular, que ela dizia que se o interrogando voltasse para ela, ela extinguiria o processo; (...) Que tem um CD gravado das ligações que a vítima fez para a sua pessoa; Que o CD está em seu poder neste ato." A palavra da vítima somada aos demais depoimentos prestados, tornam certa a autoria delitiva. Apesar de negar os fatos, a versão apresentada pelo acusado não encontra ressonância nos autos, tampouco no confronto das provas, inclusive do CD por ele mesmo acostado à fl. 241, querendo convencer o juízo de que a vítima bastante nervosa, somente se acalmou quando ele jurou que iria voltar para ela e em seguida, lavou o rosto e foi embora tranquilamente. Não é isso o que resulta da análise lógica e coerente dos fatos e que consta no processo. Ora, a vítima foi lesionada em sua integridade corporal de modo a restar incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. A materialidade resta extreme de dúvidas pelos documentos médicos acostados. Havia uma relação de namoro entre a vítima e o acusado há algum tempo e ela descobriu que ele seria "garoto de programa" e teria revelado isso aos pais da vítima, no que esta se dirigiu até a residência do denunciado para pedir-lhe que voltasse a conversar com seus pais e se retratasse do que havia dito, tendo o acusado, nessa ocasião, aberto a porta para a vítima entrar e em seguida fechado a grade de segurança. Diz a vítima que então o denunciado já foi desferindo-lhe um murro na altura do olho esquerdo, uma mordida na mão direita, jogando-a contra a parede, quando veio a bater com a cabeça e ao cair no chão, passou a sofrer chutes. Tal versão encontra respaldo no que disse a testemunha José Carlos dos Santos Ramos, à fl. 204, de que: "antes de a vítima entrar na casa do denunciado, chegou a vê-la de frente e ela não apresentava nenhuma lesão aparente". E embora seja retratada uma alteração no comportamento da vítima de modo a que o denunciado precisasse segurá-la pelos braços, diz a testemunha Odete Batista de Farias, à fl. 236, que: "o réu soltou os braços da vítima e ela ficou em pé; Que quando a vítima ficou solta não pegou mais nada para jogar no réu e nem o agrediu mais, que tudo se acalmou;". Desse modo, tudo contraria as alegações do acusado de que não agrediu a vítima e que ela tenha saído de sua casa tranquilamente, após afirmar que voltaria para ela, pois esse não era, evidentemente, o motivo da discussão. Outrossim, a versão trazida à colação pela vítima adéqua-se tanto às lesões sofridas e comprovadas nas perícias médicas, quanto aos relatos prestadas pelas testemunhas acerca do que presenciaram, inexistindo qualquer outro indicativo nos autos de que qualquer outra pessoa, a não ser o acusado, tenha desferido o murro no olho esquerdo da vítima. Neste sentido, a jurisprudência do STJ assim se posiciona: "Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação" (STJ - HC 93965/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/04/2008, publicado no DJe em 04/08/2008) No CD anexado ao processo pelo acusado, o que se escuta é a vítima demonstrando perdoar o acusado e ele, com palavras evasivas, alegar que não lhe quer mal, porém em momento algum afirma ser inocente das acusações que lhe são feitas, nem tenta saber da vítima quem teria produzido a lesão em seu olho, numa demonstração cabal de conhecer a autoria do delito. Ora, fosse ele inocente, presente estaria a denunciação caluniosa por parte da vítima, o que, sem dúvida alguma, levaria o acusado a apresentar-se revoltado ao telefone, exigindo que a vítima lhe informasse quem teria causado as lesões corporais que sofrera. Ao invés disso, conversam mais de uma hora ao celular e o acusado fala tão baixo e calmamente que a vítima lhe pede por diversas vezes para falar mais alto. Ademais, não é verdade que a vítima pareça embriagada nem que peça para o acusado voltar para ela, conforme afirmou em seu interrogatório à fl. 239. Nesse panorama, verifica-se que a palavra da vítima é firme e coerente com o laudo técnico, encontrando nítida sintonia com as demais provas produzidas, enquanto as alegações do réu, desde o interrogado prestado na Delegacia, apresentam evidente contradição com a versão de queda, embriaguez da vítima e que ela retiraria a queixa se ele voltasse para ela, até porque não poderia fazê-lo por tratar-se de ação pública incondicionada. Nesse diapasão, os fatos narrados na denúncia e as provas produzidas durante a instrução criminal, convencem de que o réu é o autor do delito a ele imputado na peça acusatória, havendo uma relação de namoro entre a vítima e o acusado, configurando assim o enquadramento na Lei nº 11.340/2006, nos moldes antes discorridos. Configuradas a autoria e materialidade, e inexistindo causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal grave, eis que a vítima resultou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a acusação e CONDENO o réu EMMANUEL FABIANO DINIZ MACIEL, filho de Maria José Diniz e Manoel Paz Maciel, como incurso nas penas do art. 129, § 1º, inciso I, e § 10, do Código Penal, com as alterações da Lei nº 11.340/2006, passando a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita obediência ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (Art. 59, do CP) Culpabilidade: a conduta do réu se mostra altamente reprovável, pois praticou o fato ilícito de forma consciente e com bastante agressividade no modo de agir, cuja conduta poderia ter evitado, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal. Antecedentes: não existem registros anteriores de condenação definitiva por fato delituoso a ser anotado nesse aspecto. Conduta social: poucos elementos foram coletados, porém não se pode valorar positivamente a conduta de uma pessoa que atende um oficial de justiça completamente despido, havendo notícia nos autos de que trabalha como "garoto de programa", o que se afigura numa atividade nada recomendável. Personalidade do réu: do mesmo modo a personalidade, deve ser classificada de forma desfavorável, vez que demonstrada a índole do agente e a agressividade acentuado do seu comportamento. Motivos: constituiu-se diante dos apelos da vítima para que o réu reconsiderasse o que dissera aos seus pais, apresentando-se, portanto, como fútil e sem razão de ser. Circunstâncias: encontram-se relatadas nos autos, tratando-se em violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo-se causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar neste momento para não incorrer em bis in idem. Consequências do crime: estas foram bastante danosas, ofendendo a integridade física da vítima, de modo a incapacitá-la para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, o que vem causando um verdadeiro alarme social ante o crescente número de agressões sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar, cujas repercussões e efeitos são sentidos em todos os âmbitos da vida social. Comportamento da vítima: embora tenha se mostrado bastante nervosa na ocasião, não se pode dizer que tenha contribuido para a prática delitiva, diante da desproporção entre a conduta da vítima e a do réu. PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. CIRCUSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Inexistem. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Não existem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no § 10, do art. 129, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço),

ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. PENA DEFINITIVA Torno a pena certa e definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO (Art. 387, IV, do CPP) Deixo de fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima MARIA CLARA VASCONCELOS FONSECA, em face de inexistirem nos autos elementos que permitam tal fixação, mesmo que em seu patamar mínimo, com arrimo na jurisprudência do STJ a seguir transcrita: "Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, o pedido de indenização civil não pode prosperar, sob pena de cerceamento de defesa" (REsp 1176708/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/06/2012, publicado no DJe em 20/06/2012) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, junto à CAEL, conforme determinar o Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital. SUBSTITUIÇÃO DA PENA (Art. 44, do CP) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por verificar que além do crime ter sido cometido com violência à pessoa, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não é suficiente à reprovação da conduta praticada pelo agente, razões pelas quais nego-lhe a benesse. Veja-se entendimento do STJ nesse aspecto: "Ainda que fixadas as reprimendas dos sentenciados abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, de rigor a imposição do modo semiaberto de execução para o resgate inicial de suas penas, dada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, situação esta que também respalda o indeferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos ante o disposto no art. 44, III, do Código Penal" (AgRg no REsp 1045631/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, publicado no DJe em 18/11/2011) APRECIAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (Art. 387, par. ún., do CPP) Dispensável a imposição da prisão preventiva do sentenciado, vez que respondeu o processo em liberdade, não havendo notícia nos autos de que após os fatos, o acusado tenha importunado a vítima, apresentando-se desnecessária a custódia cautelar do réu, podendo ele apelar em liberdade. Neste sentido, STJ: "Não se mostra razoável negar o direito de apelar em liberdade, se o paciente respondeu solto a grande parte do processo criminal em virtude da nulidade do auto de prisão em flagrante, notadamente em se tratando de réu primário e, ao que tudo indica, sem registro de antecedentes criminais" (HC 5282/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 18/05/2006, publicado no DJe em 29/06/2009) Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua evidente hipossuficiência econômica, tendo sido assistido durante o curso deste processo pela Defensoria Pública. TRÂNSITO EM JULGADO Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se Guia de Recolhimento - Definitiva para a 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital - VREP; 3) Informe-se ao TRE a condenação do réu para cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal c/c o art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; 4) Preencha-se o BI de fl. 35 e remeta-se ao IITB. No mais, cumpra a Sra. Chefe de Secretaria, com as cautelas de estilo, o que for do seu regimento. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se, especialmente à vítima (art. 21, da Lei nº 11.340/2006 c/c o art. 201, § 2º, do CPP). Recife, 03 de setembro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular2

Sentença Nº: 2012/00815

Processo Nº: 0074218-65.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autor: ANA LÚCIA FIDELIS DE LIMA

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Advogado: PE029614 - Rodrigo Barros Piancó

Réu: RICARDO ROCHA CARDOSO

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a MulherRua Dom Manoel Pereira, nº 170 - Santo Amaro - Recife/PEFone: (81) 3231.1493 - E-Mail: jmulher02.recife@tjpe.jus.br Processo nº 0074218-65.2011.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. ANA LÚCIA FIDELIS DE LIMA, qualificada nos autos, com base no B.O. nº 11E0318006540, onde alega crime de ameaça por parte do convivente RICARDO ROCHA CARDOSO, também qualificado, pleiteou e obteve as Medidas Protetivas de Urgência alinhadas às fls. 19/20, inclusive em sede de Plantão Judiciário. Citado, o requerido contestou a ação juntando farta documentação, como se vê às fls. 32/199, do volume 1 e fls. 203/356 do volume 2, tendo a requerente, em réplica, juntando outros documentos (fls. 359/399 do volume 2 e fls. 403/441 do volume 3). A essa altura do desenrolar processual, determinou este Juízo a remessa de ofício à Delegacia da Mulher e Central de Inquéritos do MP para informar acerca do delito tratado no citado B.O., tendo a Autoridade Policial informado da inexistência de procedimentos relativos ao B.O. nº 11E0318006540, posto não ter a vítima representado criminalmente contra o suposto agressor, consoante certidão de fl. 446. Vieram os autos conclusos. Feito este breve relatório, decido. Deferidas inaudita altera parte as Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas pela ofendida, tendo como base o B.O. nº 11E0318006540 que trata de crime previsto no art. 147, do CP, cuja ação penal pública está condicionada à representação criminal da vítima, tendo os fatos ocorrido em 08/12/2011 e não havendo, até a presente data, representação da ofendida a embasar posterior processo penal, conforme certificou a Autoridade Policial à fl. 446, não há como dar prosseguimento ao presente feito, o qual tem sua sobrevida dependente de ação principal. Neste sentido, veja-se jurisprudência do STJ: "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (Precedente: EREsp 327438/DF, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 30/06/2006) Dessarte, sendo as Medidas Protetivas de Urgência de natureza cautelar e, portanto, dependendo sempre do processo principal (CPC, art. 796), o qual iniludivelmente seria a ação penal para apurar o delito narrado pela ofendida no B.O. acostado, tratando-se de ameaça, de ação pública condicionada à representação da ofendida e, não havendo ela representado contra o suposto agressor, apesar de passados mais de 09 (nove) meses dos fatos, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, por isso, ser extinto, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, revogando por consequência a liminar deferidas às fls. 19/20. Quanto ao processo cautelar em apenso de nº 0074541-70.2011.8.17.0001, entre as mesmas partes, tendo mesmo pedido e mesmo fato fundante, qual seja o B.O. nº 11E0318006540, extingo-o igualmente por evidente litispendência, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, devendo a presente sentença ser juntada em translado no feito em referência. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa no Sistema Judwin. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 19 de setembro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2012/00816

Processo Nº: 0074541-70.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: RICARDO ROCHA CARDOSO

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Vítima: ANA LÚCIA FIDELIS DE LIMA

Advogado: PE000786 - Luciana Browne

Advogado: PE029614 - Rodrigo Barros Piancó

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a MulherRua Dom Manoel Pereira, nº 170 - Santo Amaro - Recife/PEFone: (81) 3231.1493 - E-Mail: jmulher02.recife@tjpe.jus.br Processo nº 0074218-65.2011.8.17.0001 (Processo nº 0074541-70.2011.8.17.0001) SENTENÇA Vistos etc. ANA LÚCIA FIDELIS DE LIMA, qualificada nos autos, com base no B.O. nº 11E0318006540, onde alega crime de ameaça por parte do convivente RICARDO ROCHA CARDOSO, também qualificado, pleiteou e obteve as Medidas Protetivas de Urgência alinhadas às fls. 19/20, inclusive em sede de Plantão Judiciário. Citado, o requerido contestou a ação juntando farta documentação, como se vê às fls. 32/199, do volume 1 e fls. 203/356 do volume 2, tendo a requerente, em réplica, juntando outros documentos (fls. 359/399 do volume 2 e fls. 403/441 do volume 3). A essa altura do desenrolar processual, determinou este Juízo a remessa de ofício à Delegacia da Mulher e Central de Inquéritos do MP para informar acerca do delito tratado no citado B.O., tendo a Autoridade Policial informado da inexistência de procedimentos relativos ao B.O. nº 11E0318006540, posto não ter a vítima representado criminalmente contra o suposto agressor, consoante certidão de fl. 446. Vieram os autos conclusos. Feito este breve relatório, decido. Deferidas inaudita altera parte as Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas pela ofendida, tendo como base o B.O. nº 11E0318006540 que trata de crime previsto no art. 147, do CP, cuja ação penal pública está condicionada à representação criminal da vítima, tendo os fatos ocorrido em 08/12/2011 e não havendo, até a presente data, representação da ofendida a embasar posterior processo penal, conforme certificou a Autoridade Policial à fl. 446, não há como dar prosseguimento ao presente feito, o qual tem sua sobrevida dependente de ação principal. Neste sentido, veja-se jurisprudência do STJ: "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (Precedente: EREsp 327438/DF, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 30/06/2006) Dessarte, sendo as Medidas Protetivas de Urgência de natureza cautelar e, portanto, dependendo sempre do processo principal (CPC, art. 796), o qual iniludivelmente seria a ação penal para apurar o delito narrado pela ofendida no B.O. acostado, tratando-se de ameaça, de ação pública condicionada à representação da ofendida e, não havendo ela representado contra o suposto agressor, apesar de passados mais de 09 (nove) meses dos fatos, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, por isso, ser extinto, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, revogando por consequência a liminar deferidas às fls. 19/20. Quanto ao processo cautelar em apenso de nº 0074541-70.2011.8.17.0001, entre as mesmas partes, tendo mesmo pedido e mesmo fato fundante, qual seja o B.O. nº 11E0318006540, extingo-o igualmente por evidente litispendência, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, devendo a presente sentença ser juntada em translado ao feito em referência. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa no Sistema Judwin. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 19 de setembro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2012/00845

Processo Nº: 0039813-08.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Vítima: LUCIANA DE FRANÇA CAVALCANTI VALENÇA

Réu: MARCELO LEITE DE VALENÇA

Advogado: PE021528 - José Itamar de Lima Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a MulherRua Dom Manoel Pereira, nº 170 - Santo Amaro - Recife/PEFone: (81) 3231.1493 - E-Mail: jmulher02.recife@tjpe.jus.brMEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIAnº 0039813-08.2008.8.17.0001 SENTENÇA: Vistos, etc. A autoridade policial representou pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor de LUCIANA DE FRANÇA CAVALCANTI VALENÇA, devidamente qualificada nos autos, em face de MARCELO LEITE DE VALENÇA. Deferido inaudita altera parte o pedido, foi o mandado cumprido e a parte ré citada. Ocorre que na ação principal, qual seja o processo criminal nº 0051240-02.2008, houve a declaração da extinção da punibilidade do autor, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório, decido. Não visando a presente ação cautelar provimentos autosatisfativos ou meramente consecutivos (justificações, protestos, interpelações e notificações), nem de antecipação de provas (vistoria e inquirições ad perpetuam rei memoriam), certamente é seu escopo uma espécie de segurança que importa em constrição judicial mediante antecipação provisória de prestação jurisdicional, com vistas a garantir a eficácia e a execução do pedido principal. Assim, cumprida a liminar e tendo a ação principal, cujo BO é o mesmo destes autos, sido extinta, registrou-se a caducidade da medida, sanção imposta pela lei à inércia do interessado, forte no art. 808, inc. III, do CPC. Face ao exposto, considerando a perda da eficácia da coerção cautelar, por sobre ela incidir a decadência, JULGO EXTINTO o processo e REVOGO A LIMINAR, base no art. 808, inc. III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 01 de outubro de 2012. Marylúsia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza de Direito.Recife, _____Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2012/00855

Processo Nº: 0105466-20.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Indiciado: DANIEL ANTONIO DA SILVA

Vítima: FRANCINILDA BARRETO PENHA

SENTENÇAVistos etc...Trata-se de procedimento cautelar de imposição de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em conformidade com os ditames da Lei n° 11.340/06.Antes de apreciar o pedido de liminar foi determinada a intimação da autora para dizer se ainda tinha interesse no deferimento das medidas protetivas, ocasião em que a mesma compareceu na secretaria desta Vara e informou não ter mais necessidade da aplicação das medidas protetivas pleiteadas anteriormente perante autoridade policial.É o relatório.Decido:Observo que as partes são capazes e que o pedido de desistência foi assinado pela autora e pela Chefe de Secretaria desta Vara.Verifico também que até a presente data o réu não foi validamente citado, o que torna dispensável a sua anuência ao pedido de desistência das medidas protetivas.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no setor de distribuição, arquivando-se os autos em seguida.P.R.I.Recife, 09 de outubro de 2009.Maria Thereza Paes de Sá Machado Juíza de Direito. Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza de Direito.Recife, 09 de outubro de 2009._____ Chefe de Secretaria Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Capital

CAPITAL

Capital - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho

Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 135/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **ATOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059451-56.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Réu: LENIVALDO DE SENA LEMOS

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado de busca e apreensão e citação frustrada, constantes na fl.67/verso.b.Recife (PE), 13/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0009417-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ROBERTO DE MELO

Advogado: PE001040 - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Recife(PE), 13/08/2012.Chefe de Secretaria.Fábio de Lima Cavalcanti.

Processo Nº: 0015073-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: SERGIO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado de citação frustrada, constante na fl.34.Recife (PE), 15/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0009860-57.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Réu: WILLIAN JOSE TEIXEIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado de busca e apreensão e citação frustrada, constante na fl.49. Recife (PE), 15/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0035880-85.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Advogado: PE000578 - Ruy Ribeiro

Réu: CICERO JOSE DE ALMEIDA CASTRO ME

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação e penhora frustrada, constante na fl.43/verso.Recife (PE), 16/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0023209-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ana Vanina Rodrigues Fernandes

Advogado: PE018933 - Gislaine Gouveia

Réu: Condomínio do Edifício Courvoisier

Advogado: PE021656 - Aldem Johnston Barbosa Araújo

Réu: ACF CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO

Advogado: PE000676B - Elizangela Sfoggia Teixeira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas.Recife(PE), 20/08/2012.Chefe de Secretaria.Fábio de Lima Cavalcanti.

Processo Nº: 0037786-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA COSENTINO

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Réu: BANCO SANTANDER

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Recife(PE), 21/08/2012.Chefe de Secretaria.Fábio de Lima Cavalcanti.

Processo Nº: 0048944-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ronidalva de Andrade Melo

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Recife(PE), 21/08/2012.Chefe de Secretaria.Fábio de Lima Cavalcanti.

Processo Nº: 0008459-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVANA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado: PE022116 - Claudenize Ferreira de Moura

Réu: BANCO REAL/SANTANDER S.A.

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Recife(PE), 24/08/2012.Chefe de Secretaria. Matr. nº 111.041-1.Fábio de Lima Cavalcanti.

Processo Nº: 0040589-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: MAVIAEL RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mandado de busca e apreensão e citação frustrada, de fl. 34.Recife (PE), 28/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0042989-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: SILVIA RENATA DE MOURA MATTOS

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a citação e penhora frustrada, constantes nas fls. 42/versus.Recife (PE), 29/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0044579-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: MELHORES QUEIJOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mandado de citação e penhora frustrada, constantes nas fls. 38/39.Recife (PE), 29/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0035762-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: CARLOS ANTONIO COSTA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado de busca e apreensão e citação frustrada, constantes na fl. 31/versus.Recife (PE), 30/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0045778-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSOCIAÇAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇAO E CULTURA

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Advogado: RJ085760 - Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira

Executado: Daniela Cordeiro Souza Barros

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora frustrada, constantes nas fls. 47.Recife (PE), 30/08/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0007167-03.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Réu: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado de reintegração de posse e citação frustrada, constantes na fl. 34/versus.Recife (PE), 03/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0044236-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA HELENA BATISTA DE LIRA

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Réu: BANCO ITAU LEASING S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada nas fls. 22/45.Recife (PE), 03/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0011746-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Português de Pernambuco

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Réu: Jucylan Lellys

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado de pagamento ou entrega de coisa-monitória frustrada, constante na fl. 30/versus.Recife (PE), 03/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0041294-64.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Réu: RITA GOMES DA SÁ

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mandado de busca e apreensão e citação frustrada, constantes nas fls. 35/36.Recife (PE), 06/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0020187-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Advogado: SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES

Advogado: SP211676 - Rodrigo Nunes Alves

Advogado: PE032808 - WAGNER DA SILVA BISPO

Réu: Rejane Maria de Arruda Frazão

Advogado: PE023541 - Valmir Oliveira da Silva Sunior

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no novo endereço apresentado pela parte autora constante na fl. 47.Recife (PE), 06/09/2012. Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0054433-83.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Zineide Dias de Lima

Advogado: PE029864 - BARBARA MUNIQUE MINERVINO DE LIMA CORREIA

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada nas fls. 47/60.Recife (PE), 11/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0036249-79.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RUI FELIX DA SILVA FILHO

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: Embratel

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada nas fls. 46/71.Recife (PE), 12/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0055798-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fátima Maria Dias Campello

Advogado: PE025200D - Leonardo Kyrillos

Advogado: PE028715 - ARTUR TEIXEIRA RIBEIRO PESSOA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada constantes nas fls. 37/64.Recife (PE), 17/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0015498-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Executado: B & P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Executado: MARIA CRISTINA G DOS SANTOS

Executado: ALEXSAN EMANUEL B S DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constante na fl. 81.Recife (PE), 17/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0026651-04.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Réu: MARIA DAS GRAÇAS JALES REBELO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação do funcionário dos Correios e Telégrafos de fl. 163. Recife (PE), 18/09/2012.Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria. Matr. nº 111.041-1.

Processo Nº: 0006051-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Réu: Itaipu Empreendimentos Agricolas S/A

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte demandante para, no prazo de dez (10) dias, providenciar cópias xerográficas de fls. 09 a 117 e no mesmo prazo encaminhar a Carta Precatória à Comarca de Igarassú-PE.Recife (PE), 20/09/2012. Fábio de Lima Cavalcanti.Chefe de Secretaria. Matr. nº 111.041-1.

Recife, 8 de outubro de 2012

Luiz Mário de Góes Moutinho

Juiz de Direito Titular

Fábio de Lima Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Luiz Mário de Goes Moutinho

Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos e Decisões Nº 136/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS e DECISÕES** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0054433-83.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Zineide Dias de Lima

Advogado: PE029864 - BARBARA MUNIQUE MINERVINO DE LIMA CORREIA

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

DESPACHO: Vistos etc...Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para determinar que a fornecedora de energia elétrica restabeleça o serviço, em razão do inadimplemento de faturas cujo montante cobrado extrapolou em muito o perfil de consumo da demandante.É o que havia de importante para dizer. Decido.A relação é de consumo e com tal regida pela Lei 8.078/90, cujo artigo 6º, VIII, prevê a inversão do ônus da prova, quando presentes um dos requisitos, quais sejam, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência, examinado segundo as regras de experiência ordinária.Outro aspecto relevante diz respeito ao poder geral dado ao magistrado para a efetivação dos direitos dos consumidores, previstos no art. 83 do CDC, que inspira a específica regra de antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 84 do CDC, cujos requisitos para a concessão são a relevância do fundamento da alegação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A continuidade do serviço, essencial, como é a hipótese dos autos está prevista no art. 22 do CDC, que foi mitigado pela lei geral de serviços públicos, permitindo a suspensão por falta de pagamento.Não obstante, o perfil de consumo da autora aponta para uma média de consumo mensal cujos valores das faturas são média R$ 60,00 (sessenta) reais.As faturas vencidas no meses de abril e junho do ano em curso apontam um consumo 10 vezes maior que média histórica da consumidora, fato que demonstra a verossimilhança das alegações e, a relevância do fundamento, esse último materializado pela essencialidade do serviço.Sem sombra de dúvida manter a autora sem a prestação do fornecimento de energia até o término da demanda importa em grave lesão de difícil reparação. Em outra perspectiva, impor à demandante, beneficiária da assistência gratuita, a obrigação de pagar fatura que corresponde a mais de um ano de seu consumo também lhe trará dano de difícil reparação tendo em vista que atingirá gravemente sua economia doméstica.Sopesando todos esses fatos e à míngua de perigo de irreversibilidade da medida, o que faço com base nos artigos referidos os quais acresço o 273 do CPC, para mandar que ré restabeleça imediatamente o serviço, sob pena da incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais. Em razão da essencialidade do serviço, determino que o meirinho cumpra com urgência e autorizo que o faça fora do expediente forense, ou seja, aos sábados e domingos. Entregue uma via para a parte, a fim de que possa resolver administrativamente junto à fornecedora de energia, independentemente da intimação do meirinho, não incidindo nesse caso a multa diária. Cite-se. Recife, 17/08/2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0055798-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fátima Maria Dias Campello

Advogado: PE025200D - Leonardo Kyrillos

Advogado: PE028715 - ARTUR TEIXEIRA RIBEIRO PESSOA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

DECISÃO: Cuida-se de pedido antecipatório dos efeitos da tutela cujo objetivo é compelir a operadora de plano de saúde ré a autorizar a realização do exame médico prescrito à autora, ressonância magnética de mamas, o qual foi administrativamente negado, sob o fundamento de ausência de cobertura contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. É o que havia de importante para relatar. Decido. A relação travada entre os litigantes é de consumo, motivo pelo qual deve ser aplicada à espécie a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e cujo art. 84, §3º, exige a relevância do fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final como requisitos para a antecipação da tutela final pretendida. A condição de beneficiária do plano de saúde mantido pela ré encontra-se provado à fl. 18, cópia da carteira expedida por esta em nome da consumidora autora. Os documentos colacionados aos autos indicam que realmente foi prescrita à autora a realização do exame de imagem mencionado na peça vestibular (ressonância magnética de mamas), conforme laudo médico de fl. 22, tudo com o objetivo de subsidiar a médica responsável pelo caso a diagnosticar a autora, que, nos dizeres da profissional de saúde "(...) tem história de neoplasia de mama direito submetida a intervenção cirúrgica em maio de 2012 cujo resultado histopatológico (08/06/2012) revela presença de carcinoma lobular". O art. 51, IV, do CDC, considera nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo como tal, nos termos do §1º, II, do mesmo artigo, aquela que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual". Quem celebra contrato de assistência à saúde tem a legítima expectativa de realizar todo e qualquer exame que se fizer necessário, bem como receber todo o tratamento decorrente que eventualmente vier a precisar. É claro que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear todo e qualquer exame e/ou tratamento médico. Não é isso. As restrições são possíveis, desde que devidamente pactuadas e que, como dito, não sejam abusivas. Negar à autora a realização de simples exame de imagem que se revela necessário ao correto diagnóstico do seu quadro clínico revela é conduta que não se coaduna com as obrigações inerentes ao contrato de assistência à saúde. Com efeito, registro que a fundamentação da negativa perpetrada pela ré (documento de fl. 26) é extremamente vaga, sequer indicando a suposta cláusula que expressamente excluiria a sua obrigação de custear o exame pretendido, a qual, ainda que exista, reveste-se, pelos motivos expostos, de caráter abusivo, o que aponta para sua absoluta nulidade. Pelos motivos expostos, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo relevante o fundamento da demanda mencionado no art. 84, §3º, do CDC. Quanto ao receio de ineficácia do provimento final, também previsto no mencionado dispositivo legal, também se afigura presente, pois esperar todo o trâmite processual sem ter acesso a exame indispensável ao bom tratamento da sua saúde, pode gerar à consumidora autora dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, com base na argumentação expendida e nos artigos supracitados, DEFIRO o pedido antecipatório dos efeitos da tutela, determinando que a ré autorize, no prazo de 24 horas, a realização do exame indicado na peça vestibular (ressonância magnética de mamas), sob pena da multa diária de R$ 500,00. Intime-se, com urgência. Na mesma ocasião, cite-se. Recife, 23 de agosto de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0011393-32.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas

Autor: Espólio de Antonio Camelo da Costa

Representante: Ana Josefina Torres Camelo

Autor: Anastácio José Torres Camelo

Autor: Severina Celina Torres Camelo

Advogado: PE000660 - Walter Maron de Cerqueira Y Costa

Réu: CONDOMINIO ACIONÁRIO DAS EMISSORA E DIÁRIOS ASSOCIADOS

Réu: EDISON ZENOBIO

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Réu: Rádio Clube de Pernambuco S/A

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Réu: GRAFICA EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A

Réu: S/A RADIO TUPI

Réu: S/A CORREIO BRAZILIENSE

Réu: S/A O NORTE

Réu: RADIO FM O NORTE LTDA

Réu: PACOTILHA LTDA

Réu: S/A ESTADO DE MINAS

Réu: DIARIO DE PERNAMBUCO S/A

Réu: EDITORA O DIARIO S/A

Réu: Diarios Associados

DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 815/818, tendo em vista que a citação do réu CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DOS DIÁRIOS ASSOCIADOS já foi efetuada, conforme juntada do AR cumprido, com assinatura do recebedor, de fls. 622. Faça-me concluso para julgamento.Recife, 23 de fevereiro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0048944-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ronidalva de Andrade Melo

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

DECISÃO: Vistos etc... Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a operadora de plano de saúde seja compelida a fornecer o medicamento NORIPURUM para controle da anemia e estabilização da taxa de ferritina da usuária, desequilíbrio esse decorrente da insuficiência renal da qual a autora padece. A relação é de consumo e está regida pela lei 8078/90, cujo princípio da boa fé objetivamente considerado está previsto na parte final do inciso III do artigo 4º, e que dentre outras funções objetiva servir de norte hermenêutico dos contratos, sem prejuízo se servir como limitador do comportamento dos contratantes. A Constituição Federal admite a atividade e assistência à saúde feita por entidade privada de maneira suplementar ou complementar da saúde prestada à todos pelo Estado e fica evidente que o setor privado não responde pela integralidade da assistência à saúde, nessa perspectiva o usuário desse serviço privado tem a expectativa legítima de ser assistido no ambiente hospitalar além dos serviços médico e laboratoriais da rede credenciada pelas operadoras. Não constitui objeto do contrato de assistência à saúde o fornecimento de medicamentos. É bem verdade que algumas enfermidades cobertas pelo contrato de plano de saúde têm tratamento através de medicamento ministrado em ambiente domiciliar, o que outrora só era possível durante internamento em clínica ou hospital, como, por exemplo, o tratamento do câncer que hoje pode ser feito por medicamento quimioterápico. Nesse caso o judiciário tem determinado o fornecimento desse tratamento mais moderno porque visa a cura de doença coberta pelo contrato. No conflito agora em exame a situação é diversa, a autora tem uma insuficiência renal crônica que lhe causa anemia e provoca desequilíbrio na sua taxa de ferritina, cujo medicamento solicitado tem por finalidade equilibrar tais conseqüências da insuficiência renal.Portanto, a NORIPURUM se constitui num remédio ou medicamento e não em um tratamento para a cura da doença, motivo pelo qual determinar que a operadora forneça o aludido medicamento importa em atribuir ao setor privado a obrigação que pertence ao Estado sem que tal dever decorra do contrato cujo objeto, reafirmo, é de assistência médico-hospitalar a ser prestado supletivamente ao serviço de saúde pública.Isso posto, em razão da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte ré. Recife, 26 de julho de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0013403-54.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Processo de Execução

Exequente: Banco Banerj S/A

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Advogado: MG091871 - LEONARDO COIMBRA NUNES

Executado: Maurício Campelo de Azevedo

DESPACHO: Por tempestivo e ante o preparo prévio de fl. 57, considerando presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 48/55, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio TJPE, fazendo-se as anotações de praxe e as homenagens deste juízo.Recife, 03 de outubro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0023470-39.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE000650A - Virgínia Maria Fernandes Alves

Advogado: SP096226 - MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO

Advogado: PE023327 - Michelle Affonso Ferreira

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE023618 - KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETTO

Réu: ELLY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO: Em respeito ao art. 9º, II, do CPC, nomeio o curador especial MARCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO, OAB/PE nº. 28.371, já conhecido desta serventia, para atuar na defesa do réu, citado por hora certa, fixando desde já a verba honorária de 02 (dois) salários mínimos, a ser depositado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Recife, 01 de outubro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0110139-56.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ermira Maria de Albuquerque

Advogado: PE018952 - José Arimatea Cordolino Lima

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE025862 - Marília Mousinho Lopes Falcão

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE026115 - ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES

Advogado: PE023899 - CARLOS EDUARDO JAR

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

DESPACHO: Por tempestivo e ante o preparo prévio de fl. 286, considerando presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 269/284, apenas em seu efeito devolutivo na parte da sentença que confirmou os efeitos da tutela antecipada e em seu efeito devolutivo e suspensivo no restante. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio TJPE, fazendo-se as anotações de praxe e as homenagens deste juízo.Recife, 03 de outubro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0047021-38.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: MARCELA COELHO DUARTE

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE025211 - EMMANUELE SOARES COELHO

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

DESPACHO: Diga o credor sobre a impugnação oferecida pela instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, após o que apreciarei ambas as impugnações.Recife, 01 de outubro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0064013-16.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MOACIR ALVES ALEIXO

Advogado: PE018505 - MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

Réu: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Recife, 01 de outubro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0070041-97.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Elizabeth Feijó de Figueiredo

Advogado: RJ093504 - ELIZABETH FEIJÓ DE FIGUEIREDO

Réu: João Dutra

Advogado: PE012602 - Humberto Cavalcanti Pereira de Sá Martins

DESPACHO: Expeça-se o competente alvará em nome do Sr. Perito, nos termos da petição de fl. 279, para levantamento do depósito comprovado às fls. 229/230. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 279/289. Recife, 24 de setembro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0066569-88.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUILHERME PALACIO DE BARROS CORREIA

Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Réu: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

DESPACHO: A parte autora apresentou embargos de declaração com pleito de efeitos infringentes (fls. 983/984). Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os embargos.Recife, 21 de setembro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0023572-71.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: DAIMLER CHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: SP162059 - Maria Cristina Barchin Denunci

Réu: Rosália Maria Leite Cabral

Advogado: PE028371 - MÁRCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO

DESPACHO: Expeça-se Alvará em nome do curador especial, Dr. Márcio Henrique Tavares Heliodoro do Nascimento, OAB/PE 28.371, para levantamento da quantia depositada às fls. 93. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, pronunciar-se acerca da contestação de fls. 96/105. Recife, 24 de agosto de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000555-49.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: SERVITRAM - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS LTDA

Advogado: RN005216 - Caio Túlio Dantas Bezerra

Advogado: PE001096B - SAMIR HENRIQUE GOIS VIEIRA

Advogado: PI003047 - RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

Embargado: BANCO GERADOR S.A

Advogado: SP260007 - JAMILA ROCHA FERREIRA

Advogado: PE028415 - NATHALIA CIBELLE DE ARAÚJO GALVÃO

Advogado: PE022998 - Paulo Henrique Araujo Santiago Reis

DESPACHO: A declaração de imposto de renda de fls. 454/476 demonstra que a impugnante apresentou a declaração do imposto de renda de 2012 no dia 27 de junho do ano em curso, contrariando a assertiva de que não apresentou dita declaração do exercício 2011/2012, como afirmado no item 8 da petição de fls. 221/224, o que caracteriza deslealdade processual. Observo que a declaração de informações econômicas fiscais da pessoa jurídica aponta para uma receita, no ano de 2011, da ordem de quase R$ 6.000.000,00, o que não autoriza reconhecer a carência alegada, a fim de obter a gratuidade perseguida pela impugnante, motivo pelo qual mando que recolha as custas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Recife, 01 de outubro de 2012.Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0048702-77.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FAGUNDES E AGUIAR LTDA

Advogado: PE017639 - Patrícia Ferreira Fagundes Vasconcelos

Réu: PLASTICOS JUNDIAI S/A

DECISÃO: O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo o perito contábil do juízo produzido o laudo de fls. 1.083/1.098, que apurou um valor devido pelo réu ao autor de R$ 603.703,10, com o qual este concordou (petição de fl. 1.104).As explicações preambulares contidas no laudo pericial indicam que foi integralmente observado o comando sentencial e, não havendo qualquer questionamento ao resultado da prova técnica, pois com ela o autor concordou e o réu, revel, nada disse, o caminho natural é a sua homologação.Isto posto, com base no art. 475-D, § único, do CPC, homologo o laudo pericial de fls. 1.083/1.098, tornando líquida a obrigação do réu consistente em pagar ao autor o montante de R$ 603.703,10, afora as verbas sucumbenciais já descritas na sentença. Por oportuno, diante da revelia do réu, fato que retira o caráter contencioso da presente fase de liquidação, deixo de arbitrar novos honorários advocatícios. Todavia, condeno o réu a pagar as despesas processuais, dentre as quais se incluem os honorários periciais, que arbitro em 05 (cinco) salários mínimos atualmente vigentes.Intime-se.Recife, 14 de setembro de 2012. Luiz Mário de Góes Moutinho.Juiz de Direito.

Recife, 8 de outubro de 2012

Luiz Mário de Góes Moutinho

Juiz de Direito Titular

Fábio de Lima Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Capital - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00153/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0103480-94.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE022679 - KEILA FABIANA FIGUEIREDO GONZAG

Advogado:PE12450 - Antonio Braz da Silva e outros.

Réu: WESLEY PAULO S. SANTOS

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo legal, falar sobre a certidão de fls. 176.Recife, 24/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Matos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0016986-32.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: RS55249 – ALEXANDRE N. DE MENDONÇA LIMA e outros.

Réu: HÉLIO ARAGÃO DOS SANTOS

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias falar sobre a certidão de fls. 60 verso. Recife, 02/10/2012. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0123137-56.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S. A

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE17874- Renata Soares de Almeida e outros.

Réu: Servicentro Comercial de Materias de Comunicações Ltda.

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório para encaminhar precatória, após a medida comprovar a sua distribuição. Recife,19/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0018699-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Marcos Rosa dos Santos

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE27695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA E OUTROS.

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 22 a 31 e documentos a ela acostados.Recife, 19/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0015781-94.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes e outros.

Executado: REALIZAR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA

Executado: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO

Executado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório para encaminhar precatória e, após a medida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição. Recife, 20/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0043828-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PR19937 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR24102B- Flaviano Bellinati Garcia Perez E OUTROS

Réu: EVERALDO VICENTE MESQUITA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo legal, falar sobre a certidão de fls. 45v. Recife, 24/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Matos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0043559-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO CITIBANK S.A

Advogado: SP088215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA

Advogado: SP313882- Ana Carolina Arantes de Souza Faria e outros.

Réu: Maria Lúcia Valoes Dimas

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo legal, falar sobre a certidão Oficial de Justiça às fls. 13. Recife, 25/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Matos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0051822-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado- PE 024533- Gilmara Valões C. da Silva e outros.

Réu: GEISON S DA SILVA

Réu: GEISON SOARES DA SILVA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo legal, falar sobre a certidão de fls. 41. Recife, 25/09/2012. Maria do Socorro Ferreira de Matos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0062051-16.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE00991A - Valdenize Rodrigues Ferreira e outros.

Réu: SERGIO SIDNEY DA SILVA LIMA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo legal, falar sobre a certidão de fls. 37. Recife, 25/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Matos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0007174-29.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Fidis de Investimento S/A

Advogado: PR025731 - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

Advogado: PR052463 - GILMAR BRESCIANI E OUTROS

Réu: HALISSON PAULINELLY VIEIRA DE CARVALHO

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória às fls. 64. Recife, 26/09/2012.Maria do Socorro Ferreira de Matos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0035803-13.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Saulo Moreira da Silva Neto

Representante: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva e outros.

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 73. Recife, 01/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0014213-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELEN KELEN TAQUES PEREIRA

Advogado: PE029372 - Catalina Luiza Braga de Carvalho

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO Advogado: PE27053 – THIAGO FALCÃO PEIXOTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o valor para cada um dos patronos, referente ao levantamento do alvará.Recife, 02/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0039443-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: EMANUEL CAVALCANTI FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: PE029492 - LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES

Advogado: PE28949- Paulo Queiroz e outros.

Réu: JMF CONSTRUÇÕES CST LTDA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidões de fls. 24v e 25verso. Recife, 02/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0034471-74.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE:15178 - Erik Limongi Sial e outros.

Réu: JOSE PEREIRA DA HORA FILHO

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 30verso.Recife, 02/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0004549-32.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinárioL

Autor: Etapas Equipe Técnica de Assessoria Pesquisa e Ação Social

Advogado: PE021719 - Francisco José Galvão Vaz

Réu: AG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 65. Recife, 02/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0049134-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: SP260636 – Alexandre Amorim Felipe

Advogado: PE24521 – FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA e outros.

Réu: CHARLES COSTA ANDRADE DA SILVA

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 50/71. Recife, 02/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0073280-70.2011.8.17.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Joel Targino Fernandes

Advogado: PE8176- Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE18077- Luciane Soares de Araújo

Réu: Visa BMG

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 41/57 e documentos a ela acostados. . Recife, 01/10/2012. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº 0103086-24.2009.8.17.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000555A - Maria Lucila Gomes

Advogado: SP107414 – AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTROS

Réu: Visa BMG

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 43/46.Recife, 02/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos.Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0021675-51.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Frank Ramalho Gudes Bezerra

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: Antonio Rogerio Vieira de Magalhães

Réu: PAULA SILVANA MORATO DE MAGALHAES

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço dos demandados. Recife, 05/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0036064-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: EXECUÇÃO

Autor: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado: RJ85760 – GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA

Advogado: PE16628 – RENATO BRUNO DA GUARDA MUNIZ DE FARIAS E OUTROS

Réu: FLAVIO FERNANDO ARAUJO ALVES

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, distribuir os embargos à execução.Recife, 08/10/2012.Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Chefe de Secretaria

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Janaína Guimarães Valadares

Data: 25/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00381/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007603-30.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONAS FERREIRA MENDES

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Réu: GOLDEN CROSS S/A

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE000122B - MIécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho: Vistos, etc. Indefiro o pedido de fl. 160, pois já há nos autos alvará expedido à fl. 158 e a disposição da parte autora no Banco do Brasil S/A - Agência do Fórum Des. Rodolfo Aureliano, expediente de nº 2012.0141.001550, cumpra-se a parte dispositiva remanescente da sentença de fl. 157.Intime-se. Recife, 05 de setembro de 2012.Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0069466-50.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WILSON LIMA TIMOTEO

Advogado: PE028329 - katherine de lucca

Advogado: PE029976 - MARCIO AUGUSTO ROCHA DE MENEZES

Réu: BANCO ITAU S. A

Réu: DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Réu: BOX COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - AFOGADOS

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

DESPACHO Proceda-se com o desentranhamento da guia de recolhimento das custas presente às folhas 181/182, entranhando-a no incidente de impugnação ao valor da causa em apenso. Após, intime-se a parte autora/impugnada para, no prazo de cinco (05) dias, falar sobre a impugnação ao valor da causa apresentada, nos termos do art. 261 do CPC. Cumpra-se Recife, 11 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0003874-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: STENIO BEZERRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE029586 - PETRUS FERREIRA QUINTELLA FARAH

Réu: BANCO SANTANDER

Despacho:Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Recife, 13 de setembro de 2012.Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0132752-70.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aluisio Araujo Cavalcante

Advogado: PE014572 - Zulmira Maria Accioli da Costa Trindade Henriques

Advogado: PE013885 - Enilda Maria do Socorro Vilela Wanderley

Advogado: PE023685 - ADRIANA VILELA NOBREGA

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

DESPACHO: Intime-se o executado para pagamento da quantia de R$297,82 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo determinado será acrescida, ao montante da execução, multa no valor de 10% (dez por cento), conforme disposto no art.475-J do CPC. Fixo em 10% o percentual de honorários advocatícios referente à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Recife, 25 de setembro de 2012.

Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho.

Juiz de Direito

Janaína Guimarães Valadares.

Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Janaína Guimarães Valadares

Data: 25/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00382/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014200-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberto Pedro Fernandes

Advogado: PE029372 - catalina luiza braga de carvalho

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO:Considerando que a quantia acordada foi depositada com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, deve a mesma ser acrescida de multa de 10% (R$ 259,87) e juros pro rata no valor de R$20,79, perfazendo o total de R$2.879,41 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).Assim, libere-se por alvarás a quantia depositada e intime-se o executado para pagar, em 10 (dez) dias, a quantia de R$280,66 (duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Recife, 16 de agosto de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002184-78.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CLONE COMERCIO E REPRESENTAÇOES LDTA

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Executado: Expansao Distribuidora Comércio e Indústria Ltda

Advogado: PE004699 - Sonia do Amaral Ramon Perez

Advogado: PE022538 - Maria Clara do Amaral Ramon Perez

DESPACHO: Diga o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 229/230. Cumpra-se. Recife, 17 de agosto de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0096760-48.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Advogado: RS051766 - TATIANA GOULART

Réu: MARCELO DE SOUZA LIMA E SILVA

Réu: JAIRSO VIANA E SILVA

DESPACHO: Feito há muito paralisado. Intime-se o Exeqüente para, em 30 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as medidas constritivas que entender de direito e apresentando planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 614, II, CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. . Cumpra-se. Recife, 22 de agosto de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0087765-37.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Bandepe S/A

Advogado: PE005624 - Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa

Réu: Ferrari Medicamentos Comércio e Representações Ltda

Réu: Ednaldo Marcos Ferrari Leitão

DESPACHO: Feito há muito paralisado. Intime-se o Exeqüente para, em 30 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as medidas constritivas que entender de direito e apresentando planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 614, II, CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. . Cumpra-se. Recife, 24 de agosto de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0038109-33.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: Banco Mercantil S/A

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Advogado: PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA

Réu: Augusto Freire Borges

Advogado: PE023987 - Germana Ribeiro Pessoa

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE027250 - ANNA MANUELLA MELO NUNES

DESPACHO: Intime-se o executado para pagamento da quantia de R$ 2.649,71 (dois mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo determinado será acrescida, ao montante da execução, multa no valor de 10% (dez por cento), conforme disposto no art.475-J do CPC.. Fixo em 10% o percentual de honorários advocatícios referente à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 05 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0006567-65.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Fomento Comercial Ltda.

Advogado: PE016843 - Marcos Antonio Rosendo da Silva

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Executado: Leão Indústria e Comércio de Tintas Ltda

Advogado: PE000449A - Norma Leite Soares

DESPACHO: Feito há muito paralisado. Intime-se o Exeqüente para, em 30 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as medidas constritivas que entender de direito e apresentando planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 614, II, CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. . Cumpra-se. Recife, 06 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0023336-41.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Marlucia Maria da Silva Sá (ESCOLA MADRE DE DEUS)

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE014909 - Rodrigo Valença Jatobá

Réu: RICARDO RAMOS CASTELHANO

Advogado: PE024151 - Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley

DESPACHO: Intime-se o executado para pagamento da quantia de R$ 25.068,52 (vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo determinado será acrescida, ao montante da execução, multa no valor de 10% (dez por cento), conforme disposto no art.475-J do CPC.. Fixo em 10% o percentual de honorários advocatícios referente à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 11 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0032288-24.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Têxtil e Confecções Otimotex Ltda

Advogado: PE017498 - Andréa L. Cavalcanti de Arruda Coutinho

Advogado: PE007691 - José Monsuêto Cruz

Advogado: PE012455 - Sérgio Luiz de Seixas Borba

Réu: Monaco Indústria e Comércio Confecções Ltda

Advogado: PE006806 - Adelson Nascimento de Lucena

DESPACHO: Feito há muito paralisado. Intime-se o Exeqüente para, em 30 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as medidas constritivas que entender de direito e apresentando planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 614, II, CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. . Cumpra-se. Recife, 06 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0061063-58.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LEANDRO GUIMARÃES DO NASCIMENTO

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: Empresa Federal de Seguros S.A

DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à secretaria do juízo a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira SobrinhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0019014-70.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Réu: FERNANDO CORREIA FRADIQUE NETO

Advogado: PE031113 - ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO: Vistos, etc... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição às folhas 59 a 62 no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 14 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0048775-20.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice de Arruda Oliveira

Autor: OSVALDO DE SOUZA LEAL

Autor: JOSE GERALDO DA MOTA BARBOSA FILHO

Autor: REGINALDO LUIZ PESSOA

Autor: JOSE PEREIRA DE MELO SILVA

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PE000988A - diogo assad boechat

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE001065A - Gisele Ribeiro Paschoal

Advogado: PE027510 - CARMEM REJANEBRAZ NUNES

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, inerte, baixas e arquive-se. Recife, 17 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Recife, 25 de setembro de 2012.

Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho.

Juiz de Direito

Janaína Guimarães Valadares.

Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Janaína Guimarães Valadares

Data: 25/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00383/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028313-76.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: BRADESCO SEGURO S/A

Advogado: PE024841 - CARLOS HENRIQUE LOBO PEREIRA DA COSTA

Réu: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL

Despacho: Intime-se a parte Autora, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Cumpra-se. Recife, 17 de setembro de 2012.Francisco Julião de Oliveira SobrinhoJuiz de Direito.

Processo Nº: 0031256-52.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Boa Vista S/A

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE000932 - MARCUS VINÍCIUS BLANC XAVIER

Advogado: PE004202 - Maria Irinéa Soares de Aguiar

Réu: José Carlos Filho

Réu: José Carlos Filho

Réu: Maria Inês F de Sousa

DESPACHO (Parte Final); "renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 04 de julho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito."

Processo Nº: 0059322-91.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Processo de Execução

Autor: ford finaciadora s/a credito financiamento e investimento

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Réu: Joao Faustino da Silva Filho

DESPACHO (Parte Final); "renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 03 de julho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito."

Processo Nº: 0019114-89.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Processo de Execução

Autor: CALÍGOLA DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado: PE011690 - Solange Fernandes Alves Rodrigues

Advogado: PE005683 - Maria do Socorro Lima Dantas da Silva

Réu: Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

DESPACHO (Parte Final); "renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 20 de junho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0022673-25.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Processo de Execução

Autor: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: PE006060 - Jorge Veloso da Silveira

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE009285 - Andre Gustavo Vieira de Oliveira

Réu: Arasan Comércio e Representações Ltda

Réu: Anísio Serafim dos Santos

Réu: Inácio Maurício de Lima

Advogado: PE014345 - Moises Pereira de Queiroz

DESPACHO (Parte Final); "renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 20 de julho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0004294-74.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: PE000911B - JOAO BOSCO DE V LEITE FILHO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE017531 - Daniella Nóbrega Nunes da Silva

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: AMARA CEZAR DE SOUZA

DESPACHO (Parte Final) “renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 13 de junho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0021798-98.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Processo de Execução

Exequente: J. MACEDO ALIMENTOS DO NORDESTE S/A

Advogado: AL001432 - RUDÉRICO MENTASTI

Executado: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO PÃO DE LEITE LTDA

DESPACHO (Parte Final) “Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 14 de março de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0009710-62.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. MACEDO ALIMENTOS DO NORDESTE S/A

Advogado: AL001432 - RUDÉRICO MENTASTI

Executado: Cunha Distribuidora Ltda

DESPACHO (Parte Final); “renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 15 de junho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito. “

Processo Nº: 0009036-55.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE006943 - José Elisiário de Lima

Réu: F L Engenharia Ltda

Réu: Ciro Augusto Azevedo Carneiro

Réu: Teresa Maria Nantua do Nascimento Carneiro

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

DESPACHO (Parte Final); “renove-se a intimação do Exeqüente, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48h, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. . Cumpra-se. Recife, 19 de julho de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.”

Recife 25 de setembro de 2012.

Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho.

Juiz de Direito

Janaína Guimarães Valadares.

Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Janaína Guimarães Valadares

Data: 26/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00384/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0046529-46.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON MARCELO RAMOS

Advogado: PE028847D - JONAS CELSO C. DE BRITO

Advogado: PE004774D - JOSE DJACY VERAS

Réu: MPV ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Réu: MA CONSTRUÇÕES & LTADA EPP (MPV ENGENHARIA)

Despacho (Parte Final): “manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Intime-se. Recife, 17 de fevereiro de 2012.Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0074027-20.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WASHINGTON INACIO DA SILVA

Advogado: PE021700 - EDSON DA CUNHA MARTINS

Réu: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Recife, 23 de agosto de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0009821-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ RIO

Advogado: PE020631 - Andreza Maria Florencio de Melo e Lima

Advogado: PE020861 - Rodrigo Pedrosa Soriano de Oliveira

Réu: Iranilda Gomes da Silva

Advogado: PE000258A - João Euthymio de Souza Leão

Advogado: PE015651 - Adoleide Pereira Folha

DESPACHO: Observo que a providência requerida pela Autora já foi determinada nos autos do cumprimento provisório em apenso, processo nº 0020768-76.2012. Assim, diante da existência do feito acima noticiado e sua conversão em cumprimento definitivo em razão do trânsito em julgado de fl. 107, promovam-se as baixas, remetendo os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Recife, 28 de agosto de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0033566-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado: PE001216 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Réu: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS GLOBO LTDA

Despacho: Compulsando os autos verifico que às fls. 36/39 consta instrumento particular de transação entre as partes requerendo a suspensão da presente ação, em seguida, a parte demandante peticiona às fls. 43/56 requerendo a expedição de novo mandado citatório. Diante disto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar acerca do cumprimento do acordo. Cumpra-se. Recife, 31 de agosto de 2012.Francisco Julião de Oliveira SobrinhoJuiz de Direito.

Processo Nº: 0037766-56.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: VALE DO AVE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE023052 - Cristina Farias Pires Ferreira

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE017961 - Luciano Brito Caribé

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Réu: MARIA GERLANDE SILVA MELO CASTANHA

Réu: Adelson Américo Branco Filho

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

DESPACHO: Decorrido o prazo pretendido às fls. 80. Manifeste-se a demandada em 05 (cinco) dias complementando o depósito nos termos do art. 62 da Lei nº 8.245/91. Int. Recife, 05 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0015858-40.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARIA DE FATIMA PINTO DO AMARAL FRANCA

Advogado: PE020024 - Maria de Fátima Pinho Pinto

Executado: Edna Maria de Araújo Campos

DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 43 por falta de amparo legal.Manifeste-se o autor em trinta (30) dias.Intime-se Recife, 12 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0048348-81.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Berenice Pereira de Albuquerque

Advogado: PE016332 - Alexandre Castro Teixeira Pinto

Réu: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO

Advogado: RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA

DESPACHO: R.H., Recebo os presentes Embargos sem suspender a Execução em apenso por não estarem presentes seus requisitos. Vista ao embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre os embargos interpostos. Recife 17 de setembro de 2012. Francisco Julião de Oliveira SobrinhoJuiz de Direito.

Recife, 26 de setembro de 2012.

Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho.

Juiz de Direito

Janaína Guimarães Valadares.

Chefe de Secretaria

Capital - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Ana Maria Vasconcelos

Data: 18/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00518/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010621-74.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **PESCOBEL PESQUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA**

Autor: **FERNANDO SIMÕES NERY**

Autor: **AVANIRA SOBREIRA CANDEAS NERY**

Autor: **PAULO GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Autor: **ZAIRA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Advogados: João Humberto de Farias Martorelli; Mário Luiz Delgado Régis; Ana Carolina Borba Lessa Barbosa; José Audy da Silva; Cecília Campello Pita; Gardênia Campos de Figueiredo; Marília Santos Bastos; Ana de Andrade Vasconcelos Negrelli; Ademar Alcoforado Dantas Campos; Carlos Arthur de Andrade Ferrão Júnior

Réu: **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

Advogados: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva; Antônio Mário de Abreu Pinto; Consuelo Maria dos Santos; Sérgio Luiz Bezerra Presta; Ana Claudia Costa Moraes; Juliane Pinheiro Grande Arruda; Carlo José da Rocha Rego Monteiro; Elissandra Pereira dos Santos; Luciana Costa Arteiro; Camilla pessoa Gayoso; Christianine Chaves Santos; Flávia Dionísia Soares Campos; Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros; Cláudia Roberta pacheco de Mesquita; Maria Botelho de Andrade Coutinho; Silvana Rescigno Guerra Barretto; Claudio Kitner; Eduardo H. Souza Passos; Sandra Cristina Souto de Macedo Matos; Antônio Roberto Cruz de Farias

Despacho:

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal de 15 dias (artigo 508, CPC). Em seguida, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Instância superior. Intimação (ões) de estilo.Recife, 14/09/2012.Juiz Carlos Damião Lessa.

Recife, 21 de setembro de 2012

Carlos Damião Pessoa costa Lessa

Juiz de Direito

Ana Maria Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Ana Maria Vasconcelos

Data: 20/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00519/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043899-80.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.**

Advogado: Fábio Frasato Caires

Réu: **EDSON RICARDO SOARES DA SILVA**

Despacho:

Defiro, sem a ouvida da parte contrária, a liminar requerida e determino que se expeça mandado para a busca e apreensão do bem referido na inicial, depositando-o nas mãos do representante indicado pela parte autora.Outrossim, determino, de ofício, a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ressaltando que poderá a mesma requerer, em 5 (cinco) dias, a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade do veículo nas mãos da parte autora, tudo de acordo com o art. 3º e seus parágrafos, do Decreto-Lei 911/69.Com relação à cláusula contratual que permite a antecipação do total da dívida, tratando-se de contrato de adesão, sem permitir opção ao réu consumidor, é de ser a mesma considerada nula de pleno direito, por ofensa ao que preceituam os arts. 6º, inciso V, 47 e 51, incisos IV e IX, do CDC, combinado com o art. 122, parte final (proibição de cláusula potestativa), do Código Civil.A propósito, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, diante de reiterados julgados no mesmo sentido, editou a súmula de nº 15, que possui a seguinte redação:"Súmula nº 15. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004."Por outro lado, quanto aos encargos moratórios da dívida, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de julgado de sua 2ª Seção, fixou entendimento no sentido de que a comissão de permanência, se cobrada, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, tais como correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual. Observe-se:"DIREITO ECONÔMICO – AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE.É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido."(STJ – AgRg no REsp 706.368/RS – 2ª Seção – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 27/04/2005).Assim, levando em consideração que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública, igualitária e de interesse social, nos termos da Constituição Federal (arts., 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e art. 48 de suas Disposições Transitórias), além de que no caso existe significativa desproporção econômica entre as partes (RSTJ 78/268), a purgação da mora deverá referir-se, tão somente, às prestações atrasadas anteriores à propositura da ação e as que se vencerem no decorrer da mesma, ou seja, não incluindo a totalidade das prestações pactuadas até o final do prazo contratual.Ainda para fins de purgação da mora, deve ser observado o seguinte: a) incidência da comissão de permanência, que não deve ser cumulativa com qualquer outro encargo (STJ, Súmula 30; STJ – 3ª Turma, REsp 786.231/GO, DJU 09/10/2006); b) caso não haja a previsão da comissão de permanência a multa será cobrada isoladamente e no percentual de 2% sobre o valor das prestações (STJ – 3ª Turma, AGA 312849/RS, DJU 04.12.2000; art. 52, § 1º, CDC), e os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês e sem capitalização (arts. 1º, 4º e 5º, Dec. 22.626/33; TJDF – 1ª Turma, APC nº 5101698, DJU, 23.02.2000; STF, Súmula 121; RSTJ 13/352 e 22/19; STJ – 4ª Turma, REsp. 213.825, julg. 22.08.2000); c) custas processuais, despesas com notificação extrajudicial e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado da dívida.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora desta decisão.Recife, 10 de setembro de 2012.Juiz Carlos Damião Lessa

Processo Nº: 0604736-98.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: **CÂNDIDO DODÔ SILVA FILHO**

Advogado: Cândido Dodô da Silva Filho

Requerido: **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Advogados: José Cavalcanti de Rangel Moreira; Alberto de Souza Cavalcanti

Despacho:

Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos que a acompanha, diga a parte contrária em 10 (dez) dias. Intime(m)-se, publique-se. Recife, 14/09/2012. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0142556-62.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: **OMNI FINANCEIRA S/A**

Advogados: Paulo Eduardo Dias de Carvalho; Elizete Aparecida O. Scatigna; Luciana Leal Paiva

Réu: **CELSO JOSÉ DA SILVA**

Despacho:

Com referência ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 90/91), para que este órgão informe o endereço atual da parte ré, indefiro o pedido, uma vez que cabe ao autor, e não a este Juízo, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da parte demandada, inclusive requerendo, se necessário, a citação por edital, conforme dispõe o art. 231, inciso II, do CPC. Afinal, a citação da parte ré constitui pressuposto de existência da relação processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Assim, uma vez que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes dos autos, **intimem-se a parte autora** , pelo correio, bem como seu advogado, este através da imprensa oficial, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informarem se possuem interesse no andamento do feito, fornecendo novo endereço da parte ré ou promovendo sua citação por edital (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921 e 98/1184), sob pena de extinção da presente ação (arts. 231, inciso II e 267, inciso IV, CPC).Outrossim, quanto ao pedido de bloqueio do veículo, também formulado às fls. 90/91, esclareça-se à parte autora que tal medida já foi determinada por este Juízo, consoante se observa à fl. 78. Intime-se. Recife, 18 de setembro de 2012.Juiz Carlos Damião Lessa

Recife, 21 de setembro de 2012

Carlos Damião Pessoa costa Lessa

Juiz de Direito

Ana Maria Vasconcelos

Chefe de secretaria

Quarta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Ana Maria Vasconcelos

Data: 20/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00520/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038948-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **EVANIO PINHEIRO BORGES**

Advogados: Carlos Alberto Roma; Roberto de Acioli Roma; Raquel Barreto L. Gabriel; Cândida Rosa de A. Roma; Marina de Acioli Roma

Réu: **ITAU LEASING S/A**

Advogado: Rodrigo Lapa de Araújo Silva

Despacho:

Recebidos nesta data.Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.Int.Cumpra-se.Recife, 18/09/2012.Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0027365-95.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **MARCELO MARINHO BAZILIO MENDES**

Advogados: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos; Luciano de Souza Leão; Thiago Rodrigues Dos Santos

Réu: **BANCO BMG S.A**

Advogado: Fábio Frasato Caires

Despacho:

Recebo o recurso de apelação de fls. 156/165 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Assim, intime-se a parte autora, ora apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Recife, 18 de setembro de 2012. Juiz Carlos Damião Lessa

Processo Nº: 0055605-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **ARTUR JOSÉ FREIRE DE HOLANDA CAVALCANTI**

Advogados: Brunna Marques Perazzo; Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Despacho:

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 35/39, tendo em vista que o exame do IML, instituição oficial, onde conste a debilidade e o grau de invalidez da vítima, é essencial para a formação do convencimento deste magistrado, ainda que a elaboração do laudo demande alguns meses. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 30/31, devendo a mesma ser integralmente cumprida pela parte autora e pela Secretaria deste Juízo. Intime-se.Recife, 18 de setembro de 2012.Juiz Carlos Damião Lessa

Recife, 21 de setembro de 2012

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz de Direito

Ana Maria Vasconcelos

Chefe de secretaria

Quarta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Ana Maria Vasconcelos

Data: 24/09/2012

Pauta de Sentenças Nº 00543/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00551

Processo Nº: 0039359-23.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **D´CEZAR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE VENDAS**

Advogados: Victor Valões de Magalhães; Eduardo Henrique Lira Queiroz dos Santos

Réu: **TIM - NORDESTE S/A - TIM CELULAR S/A**

Advogado: Christianne Gomes da Rocha

Sentença:

Vistos, etc.Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls., celebrado entre as partes litigantes, o qual passa a integrar esta decisão, ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art 269, inciso III do CPC.Publique-se, registre-se e intime-se.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.Recife, 20/09/2012Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2012/00552

Processo Nº: 0062836-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **CARLOS FERREIRA LIMA**

Advogados: Jean Pablo dos Santos Vieira; Marlene Teresinha dos Santos Vieira; Caroline da Costa Silva; Ernesto Crisostomo Vieira

Réu: **BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Parte Dispositiva da Sentença:

Vistos, etc. Assim sendo, no caso presente, não havendo razão para se protelar ato decisório que no momento já pode ser proferido, pois tal fato iria de encontro ao princípio da utilidade do processo, simples meio à consecução de uma finalidade, restando caracterizada a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a petição inicial e, com base nos fatos e fundamentos acima expostos e não havendo razão para se protelar decisão que pode ser desde já proferida, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, com base nos arts. 269, inciso I, e 295, inciso I e sobretudo com base no art 285-A do CPC. Custas, já recolhidas pelo autor. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição para as devidas baixas, sendo arquivados em seguida. Publique-se. Arquive-se cópia. Intime-se. Recife, 20/09/2012. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2012/00553

Processo Nº: 0006791-71.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Arrendatário: **AURINO BARROS DE SOUZA JÚNIOR**

Advogado: Wilson Feitosa da Silva

Réu: **SAFRA LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL**

Advogado: Alberto de Souza Cavalcanti

Ementa:

Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Liberação do ônus decorrente de arrendamento mercantil. Expedição de ofício visando a transferência da propriedade do veículo em favor do arrendatário.

Sentença:

Vistos etc. **AURINO BARROS DE SOUZA JÚNIOR** , qualificado nos autos, propõe, neste Juízo, com base na legislação pertinente, o presente **Pedido de Liberação de Ônus sobre Veículo,** por dependência aos autos da **Ação Civil Pública** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em face de **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** e outros. Cuida-se de ação civil pública visando a nulidade de cláusula constante de contratos de arrendamento mercantil (leasing), tendo como objeto veículos automotores. Através da sentença proferida às fls. 2.374/2.400 dos autos principais, foi determinada a substituição da variação cambial pelo INPC como índice de correção do contrato, sendo de ressaltar o seguinte trecho da parte dispositiva: "1) Organizar um volume dos autos deste processo, adotando formulário que deverá conter nome, identidade e CPF das partes, bem como a descrição do contrato, por meio de seu número e da instituição financeira contratante, a fim de que seja liberado o ônus que pesa sobre os automóveis, nos termos do art. 930 do Código Civil Brasileiro, liberação esta que só poderá ser feita mediante depósito de caução exclusivamente em dinheiro; 2) As instituições financeiras – como sem falta – terão vistas, no prazo de cinco (05) dias, desses requerimentos sobre a liberação do ônus que pesa sobre os automóveis, conferindo, nessa ocasião, se a verba depositada a título de caução corresponde ao efetivo resíduo, bem como se há prestações em aberto ou em atraso;" Com base na referida decisão, AURINO BARROS DE SOUZA JÚNIOR, mediante o depósito do valor de R$ 1.689,09 (fl. 28), requereu a liberação do ônus que pesa sobre o veículo indicado pelo mesmo, com a consequente transferência do domínio do bem para o seu nome, oficiando-se ao Detran/PE para registro dessa transferência. Às fls. 33/35, o SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL apresentou impugnação ao pedido do requerente, afirmando que, na verdade, ainda subsiste um débito no montante de R$ 15.705,76, ou seja, bem superior à quantia depositada pelo autor. Diante da divergência, foi determinada, por três vezes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujo cálculo mais atualizado (fl. 90) resultou em um saldo credor, em favor do requerente, no valor de R$ 414,02. É, em síntese, o relatório. Decido. Através do presente pedido de liberação, a parte arrendatária busca, na verdade, o cumprimento da sentença acima citada. A controvérsia entre as partes, no caso, restringe-se ao valor de eventual saldo devedor/credor decorrente do contrato de arrendamento mercantil firmado entre os litigantes. Do exame dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 90, que resultaram em um saldo credor, em favor do requerente, no valor de R$ 414,02, observa-se que os mesmos foram elaborados estritamente de acordo com a sentença proferida, com os documentos acostados aos autos e com as determinações deste Juízo, de modo que não se pode falar, no caso, em cálculo equivocado. Assim, tendo em vista que não subsiste qualquer débito a ser pago pelo requerente, determino a liberação do ônus que pesa sobre o veículo arrendado, com a consequente expedição de ofício ao Detran/PE, comunicando-lhe esta decisão e procedendo à devida transferência da propriedade do bem ao arrendatário. Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas baixas e arquivamento dos autos. Publique-se. Arquive-se cópia. Intimem-se. Recife, 17 de setembro de 2012. Juiz Carlos Damião Lessa

Sentença Nº: 2012/00554

Processo Nº: 0013598-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Advogado: Antônio Braz da Silva

Executado: **SAVIO MARTINS DE ARRUDA**

Executado: **SIMONE GOMES DE ARRUDA**

Ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Parte Dispositiva da Sentença:

Vistos etc. Pelo supra exposto, presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO O ACORDO** firmado entre as partes e, em consequência, julgo o processo com resolução do mérito, de acordo com os art. 269, III, 449 e 792 do Código de Processo Civil; **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até comprovação de quitação das obrigações oriundas do ajuste.Sem condenação em custas e em honorários.Publique-se. Arquive-se cópia. Intimem-se.Recife, 19 de setembro de 2012.Juiz Carlos Damião Lessa

Recife, 27 de setembro de 2012

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz de Direito

Ana Maria Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Capital - 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO
Dra. Kathia Gomes Velôso
CHEFE DE SECRETARIA
Maria Irene Tavares da Cunha
‘
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Recife – PE.

O DE DESPACHO N.º 71 /2012

Ficam as partes e seus respectivos advogados, intimados dos DESPACHOS, nos processos abaixo relacionados:

Ação Ordinária n.º 0036897-59.2012.8.17.0001

Autor: Pedragon Autos Ltda

Adv.: Filipe de Souza Leão Araújo, Luis Felipe de Souza Rebelo, Marina Morais Pacífico Rebelo, Manoel Tavares Pragana Bisneto e outros

Réu: Marluce Gomes de Lima

Adv.: João Ferreira de Almeida, Sileno Fued Alves de Almeida

Despacho:

Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Veículo com Pedido de Antecipação de Tutela, tendo como causa de pedir a compra do veículo GM S-10 Executive, ano 2011, placa PEV 5513, pela demandada, a qual teria se recusado a recebê-lo na data aprazada, bem como pagar a quantia restante combinada. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se a existência da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional cumulada com Indenização por Dano Moral, tombada sob o nº 0020720-20.2012.8.17.001, que tramita perante a 33ª Vara Cível da Capital, a qual se fundamenta na mesma relação jurídica. Desta feita, entendo pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em virtude da prevenção, nos moldes do art. 106, CPC, do juízo da 33ª Vara Cível da Capital, para onde os autos devem ser distribuídos. Remetam-se os autos ao Distribuidor . Intimem -se. Recife, 24 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso.** Juíza de Direito.

Ação Consignação em Pagamento n.º 0018867-73.2012.8.17.0001

Autor: Olbiano Carlos da Silveira Junior

Adv.: Ivys Leonardo Souza Rodrigues e Thiago Carlos Polimeni da Silveira

Réu: Banco Volkswagen S/A

Adv.: Sandra Filizola

Despacho: Intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife, 17 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.

Ação de Execução n.º 0022203-85.2012.8.17.0001

Autor: Itaú Unibanco S/A

Adv.: Antonio Braz da Silva, Gustavo Brasil Vieira da Silva, Gilmara Valoes C. da Silva, Miriam Asfora de Amorim, Isabel Vieira Wanick e outros

Réu: Tavares e Borges Materiais Elétricos Ltda (Camel Eletricidade) Sergio Gustavo Pessoa Borges e Eduardo Tavares

Adv.: Bruno Pessoa de Melo Maia

Despacho: Intime-se o patrono da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em relação ao segundo e ao terceiro demandado, haja vista o acordo de fls. 38/39 só ser subscrito pelo primeiro demandado. Recife, 17 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação Ordinária n.º 0042711-52.2012.8.17.0001

Autor: Andréia Patrícia Oliveira de Assis

Adv.: Luciana Steffane Petrônio Ferreira dos Santos

Réu: Cidade do Recife Transportes S/A

Adv.: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima, Welma de Moura Pereira

Despacho: Intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a contestação apresentada. Recife, 24 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.

Ação Consignação em Pagamento n.º 0046241-64.2012.8.17.0001

Autor: Antonio Emidio da Silva

Adv.: Radilson Hugo Calazans, Radilson Calazans Silva, Thiago de Lima Aquino

Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Decisão Interlocutória: Ante o exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a)Apontar, uma a uma, as cláusulas contratuais que entende abusivas e os fundamentos jurídicos da ilegalidade; b)Apresentar planilha detalhada do débito, excluindo apenas os valores em discussão; c)Indicar novo valor à causa e recolher as custas processuais; Cumpra-se. Recife, 13 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação de Busca e Apreensão n.º 0021377-93.2011.8.17.0001

Autor: Banco Bradesco Financiamento S/A

Adv.: Alessandro de Araújo Beltrão, Renata Ferreira Mendes, Fausto Araújo Melo, George Luiz Souza Buarque Charamba

Réu: E D Distribuidora de Água Ltda

Adv.: Carlos Augusto Gonçalves de Andrade, Tassiana Lúcia de Oliveira Silva

Despacho: Tendo em vista que a contestação foi tempestiva, em oposição ao que foi afirmado pela parte requerente à fl. 118, o que se pode observar pelo cotejo entre as datas de juntada do mandado inicial de busca e apreensão aos autos, que ocorreu no dia 16/06/2011, e de protocolo da petição relativa à resposta da demandada à presente ação, que se extrai da autenticação mecânica de fl. 79, datada de 01/07/2011, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ademais, fale a parte autora, no mesmo prazo, sobre o pleito de fl. 124, haja vista que a demandada afirma ser a real proprietária do tanque de água agregado ao veículo objeto da lide, pelo o que requer a expedição do competente mandado de busca e apreensão para a retomada do bem. Intime-se. Recife, 21 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação Ordinária n.º0048911-75.2012.8.17.0001

Autor: Sávio Santos Negreiros

Adv.: Walter Daniel Gomes Santana

Réu: Banco Santander S/A

Adv.: Francisco Jonas Lippo Gomes, Karla Regina Siqueira Santos, Nair Amélia Cavalcanti Souto e outros

Despacho: Intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife, 18 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.

Ação Cautelar de Exibição n.º 0038439-15.2012.8.17.0001

Autor: José Marcos de Melo Junior

Adv.: Marlene Teresinha dos Santos Vieira, Caroline da Costa Silva, Jean Pablo dos Santos Vieira e Ernesto Crisostomo Vieira

Réu: BFB Leasing Arrendamento Mercantil

Adv.: Antonio Braz da Silva, Gustavo Floro Avellar Diniz, Isabella Gomes Pereira, Flávius Valões Cavalcanti e outros

Despacho: Intime-se o Requerente com o escopo de que este, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie sobre a contestação e documentos a ela acostados. Recife, 26 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação de Execução n.º 0009420-08.2005.8.17.0001

Autor: Plaza Casa Forte Participações e Empreendimentos S/A

Adv.: Juliana Cavalcanti Mendes de Oliveira, Paulo Frederico Badaró Cruz, Rosane Correia de Lima Durão e outros

Réu: GSM Celular Ltda

Adv.: Sandro Marzo de Lucena Aragão, Silvana Ramos Gomes da Silva, Gerusa de Araújo Lucena e Clóvis Pereira de Lucena

Despacho: Após a resposta do ofício de fl. 110 e respectiva juntada das declarações de imposto de renda dos executados, a parte exeqüente atravessou a petição de fl. 176, requerendo genericamente *"nova penhora de valor do débito, devidamente atualizado e acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios devendo a constrição recair sobre os ativos financeiros, relativamente as contas corrente e/ou aplicações, existentes junto as instituições financeiras em nome dos Executados* ". Ainda, em atenção a despacho anterior, acostou planilha de cálculo atualizada. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao contador, o qual informou estar o débito em valor inferior ao da planilha suso mencionada. Quanto ao pedido de fl. 176, analisando as declarações, verifica-se não haver valores em *contas corrente e/ou aplicações* aptos a lastrear o pleito sob exame. Ademais, conforme se vê dos autos, já houve tentativa de bloqueio nos exatos termos requeridos na petição de fl. 176, tendo sido insuficiente em relação ao primeiro demandado e infrutífera em relação ao segundo. Desta feita, indefiro o pedido de fl. 176, determinando a intimação do exeqüente para, em cinco dias, promover o prosseguimento da execução com a indicação de novos bens a serem penhorados. Recife, 28 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso.

Ação Busca e Apreensão n.º 0117762-69.2012.8.17.001

Autor: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Adv.: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávia de Albuquerque Lira e Julio Cezar Florêncio da Cunha

Ré: Renata Luiza Andrade de Souza

Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, objetivando alterar o valor atribuído à causa e complementar o valor das custas atendendo à **integralidade** do saldo devedor do contrato, o que, em última análise, corresponde ao proveito econômico perseguido com a presente ação. Recife, 21 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação de Despejo n.º 0059611-13.2012.8.17.0001

Autor: Biagio Ramos Sarubbi

Adv.: Rafael Amorim Sarubbi, André Tavares de Barros Paiva, Marisa T. B. Paiva de Moura

Réu: Edelson Barbosa de Souza

Decisão Interlocutória – Parte Final: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que o locatário desocupe o imóvel, no prazo de legal de 15 (quinze) dias, com base no que determina o artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/91. Deverá a parte autora, no entanto, apresentar caução nos termos da lei, para dar efetividade/cumprimento a esta decisão. Publique-se. Intime-se. Recife, 19 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação Ordinária n.º 0052739-79.2012.8.17.0001

Autor: Flávio Bomfim Veloso

Adv.: André Frutuoso de Paula, Paulo César do Egito Ramalho, Edjane Pereira da Silva, Dayvson José da Silva Pereira e outros

Réu: Banco Itaú S/A

Decisão Interlocutória – Parte Final: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração interpostos, o que faço com arrimo no artigo 536 do Código de Processo Civil, apenas para proceder à retificação dos nomes das partes litigantes deste processo. No mais, quanto aos pedidos remanescentes, julgo os embargos improcedentes. P.R.I. Recife, 11 de setembro de 2012. **Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.**

Ação de Despejo n.º 0070775-43.2010.8.17.0001

Autora: Solange Freire de Paiva Angeiras

Adv.: Silvania Ferreira Azevedo

Réu: Solange de Souza Almeida e Adelmo Rodrigues Alves

Despacho: Intime-se a autora para falar sobre a certidão de fl. 31-v. Recife, 24 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.

Ação de Usucapião n.º0002540-97.2005.8.17.0001

Autor: Severino Francisco dos Santos e Josefa Maria dos Santos

Adv.: Paulo de Tarso Almeida Saling

Despacho : Em respeito à cota ministerial de fls. 112, nomeio, com fundamento no art. 9º, II, do CPC, como curadora especial à lide, a Dra. Maria Neide da Silva. Fixo os honorários advocatícios em um salário-mínimo que deve ser depositado, no prazo de cinco dias, pelo demandante. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se. Recife, 10 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso. **Juíza de Direito.**

Ação Monitória n.º 0026013-68.2012.8.17.0001

Autor: Banco do Brasil S/A

Adv.: Paula Rodrigues da Silva, Fábio Augusto Cucci, Rodrigo Gomes da Costa, Bruno Gomes França e outros

Réu: Posto Nova Dimensão Ltda

Adv.: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, Guilherme Sertório Canto, Ingrid Chaves Cananéa, Eduardo Augusto Paurá Peres Filho e outros

Despacho: Intime-se a parte autora da ação monitória, ora embargada, na pessoa do seu advogado, para oferecer resposta aos embargos no prazo de 15 (dias), sob as advertências legais. Recife, 10 de setembro de 2012. Kathya Gomes Veloso. Juíza de Direito.

Ação de Execução n.º 0044831-05.2011.8.17.0001

Autor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul

Adv.; Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Adênio Carneiro Vilela Júnior, Alexandra de Santana Carneiro Vilela e outros

Réu: ML de Araújo Celulares

Adv.: Giuliano Carlo Siqueira Fernández

Sentença – Parte Final : Relatado. Decido. A quitação por parte da executada do débito exeqüendo enseja a extinção da presente execução. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas Satisfeitas. P.R.I. Recife, 23 de Agosto de 2012 . Roberta Viana Jardim . Juíza De Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012

Maria Irene Tavares da Cunha

Chefe de Secretaria

Kathya Gomes Veloso

Juíza de Direito

Capital - 7ª Vara Cível

Sétima Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Nilson Guerra Nery

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00449/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

449-Processo Nº: 0026962-34.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Selma Maria Alves de Almeida

Autor: Manoel Alves da Silva Filho

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Advogado: PE016660 - Érica Oliveira Lima

Réu: BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A.

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE000987A - DANIELA ISRAEL DE MELO DE SOUZA

Advogado: PE025617D - Rodrigo Maia Leal

Despacho: Expeçam-se os competentes alvarás, na forma solicitada. Não havendo manifestação residual dos contendores, em cinco (5) dias, arquive-se e baixe-se. Publique-se e cumpra-se. Recife-PE, 1º.10.2012. NILSON GUERRA NERY - Juiz de Direito Titular.

Recife-PE, 08 de outubro de 2012.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Nilson Guerra Nery

Juiz de Direito

Capital - 12ª Vara Cível

Décima Segunda Vara Cível Capital

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00409/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009133-35.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo José Pereira de Morais

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE025910 - Raphaela de Lima Gonçalves

Réu: Sul America Seguros Saude S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE025234 - Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0028072-29.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: OTACILIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: Oi Telefonia -TNL TCS S/A

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0066686-40.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogado: PE022136 - DENIZE CAVALCANTE M. DOS S. FILHA

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Réu: BANCO ITAULEASING S.A

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0068460-42.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: QUALISERVICE LTDA

Advogado: PE023514 - Carolina Dantas Salgueiro

Advogado: PE023719 - Tiago Pontes Queiroz

Réu: HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO

Advogado: PB011636 - Ricardo Dias Holanda

Réu: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: CARTORIO DO 1º OFICIO DISTRITAL DE JOAO PESSOA

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0044097-30.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Terezinha de Fatima Barbosa

Advogado: PE018552 - Ricardo Araújo Matutino

Réu: Associação de Cosmetologia e Estetica de Pernambuco - ACEPE

Advogado: PE011316 - Jairo Ferreira Cavalcanti

Terceiro Interessado: Vera Lúcia Pessoa Vieira

Defensor Público: PE029773 - Henrique Costa da Veiga Seixas

Despacho: Intime-se a autora/exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 159-169 dos autos. Recife, 05.10.2012. J. J. Florentino D. Santos Mendonça - Juiz de Direito

Recife, 5 de outubro de 2012

Risoneide Maria da Silva Soares

Chefe de Secretaria

J. Jr. Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível Capital

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00410/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0154184-48.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELIO JORGE FERRAZ BARBOSA

Advogado: PE013234 - Silvio Barreto Peixoto Filho

Réu: Kombeirão Auto Center

Despacho: Defiro pedido de fls. 104. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0001347-08.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Elizabeth da Silva Brasileiro

Advogado: PE022132 - Danúbia Fabiana Silva de Andrade

Advogado: PE018992 - Luís Vital do Carmo Filho

Réu: Banco Banorte S/A em liquidação extrajudicial

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: PE025077 - Mariana de Oliveira

Despacho: Defiro pedido de fls. 87, e intime-se o interessado para levar os valores depositados, através de alvará. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0047899-65.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LUCIA DE CASTRO FERREIRA

Advogado: PE023200 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA

Réu: Geap Fundação de Seguridade Social

Advogado: DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

Despacho: Vistas ao autor para replicar e falar sobre documentos, no prazo de 05 dias. Recife, 11/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0002823-47.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDEZIO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Réu: BANCO UNICO S/A

Advogado: PE023862 - ALVARO CHAVES CALDAS

Advogado: PE027543 - Marcelo Flávio Trigre Barreto

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Réu: BANCO DIBENS S/A

Réu: BNL

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 11/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0029871-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Inter Indiomas Ltda

Advogado: PE004502 - José Pereira Lemos

Réu: CLARO S/A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 11/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0070552-56.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ESTUB SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

Advogado: PE017700 - Urbano Vitalino de Melo Neto

Réu: JENEC CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA

Despacho: Indefiro pedido de fls. 68/69, no que tange aos ofícios ao a Receita e BC, levando em consideração à questão do sigilo bancário e fiscal, e por se tratar de execução de particular, ou seja, não é EF. Cabe ao exeqüente apontar os bens a serem penhorados. Acato tão somente para proceder com o RENAJUD. Porém foi negativo. Vista ao autor por cinco dias. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0031769-92.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVÂNIO DUTRA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Réu: BV FINANCEIRA S/A- CRED. FINAN.

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0052667-29.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LUIZ RICARDO DE PONTES NOBREGA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: CASA PIO

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Advogado: PE011460 - Maria do Socorro Almeida Valença

Advogado: PE026978 - PRISCILA NOBREGA COELHO

Advogado: CE018138 - DRAUZIO BARROS LEAL

Advogado: PE016953 - Henrique Dowsley de Andrade

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0078449-38.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A. CFI

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: SP098124 - Patricia Nantes Marcondes do Amaral Toledo Piza

Réu: EVÂNIO DUTRA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Despacho: Intimem-se as partes a fim de em até cinco dias as mesmas indicarem quanto a possibilidade de transacionar ou, no mesmo prazo, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as. Em incidindo as manifestações ou transposto o prazo acima assinalado, renove-se a conclusão dos autos. Recife, 12/09/2012. José Gilmar da Silva - Juiz de Direito Substituto

Recife, 8 de outubro de 2012

Risoneide Maria da Silva Soares

Chefe de Secretaria

J. Jr. Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

Capital - 13ª Vara Cível

Décima Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: **Ruy Trezena Patu Junior**

Chefe de Secretaria: **Creusa Maria Gonçalo Santos**

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00433/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00215

Processo Nº: 0003483-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ana Beatriz Rodrigues da Silva

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...) Diante do exposto e considerando satisfatória a transação em espécie, julgo-a, com valor de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Digesto Processual Civil, declarando o feito extinto com resolução do mérito.JULGO EXTINTA a presente ação relativamente a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Após, o cumprimento do acordo, expeçam-se alvarás, nos termos do acordo.Custas já satisfeitas e honorários conforme estabelecido no acordo.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.Recife, 8 de junho de 2012. **ANDRÉ VICENTE PIRES ROSA - Juiz de Direito -**

Sentença Nº: 2012/00322

Processo Nº: 0046028-29.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Réu: RITA DE CASSIA CALDEIRAS VILLAS

Advogado: PE011754 - Rita de Cássia Caldeiras Villas Campos

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...)Isto posto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA/SPC, no sentido de ser retirada anotação em nome da parte demandada, ocorrida em face do ajuizamento da presente ação. Custas *ex lege* . Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquive-se, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 11 de setembro de 2012. **RUY TRENEZA PATU JUNIOR. - Juiz de Direito -**

Sentença Nº: 2012/00323

Processo Nº: 0011082-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Denise Wanderley Cadete

Advogado: PE015749 - Ernani Eugênio Gayoso de Melo

Réu: COOPANEST PE- COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO

Advogado: PE021167 - Romero Moraes de Oliveira

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE029103 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...) .Ante o exposto, acolho, em parte, os presentes Embargos, corrigindo a primeira parte do dispositivo, para imputar a obrigação de fazer tão somente à ré SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A, tal como adiantada na decisão que antecipou os efeitos da tutela.No mais, e, sobretudo, no que diz respeito à verba sucumbencial, mantenho a sentença tal como lançada.P. I.Recife, 17 de setembro de 2012. **JUIZ DE DIREITO a) Dr. Ruy Trezena Patu Júnior.**

Sentença Nº: 2012/00326

Processo Nº: 0040543-14.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leonardo Soares Ferreira da Costa

Advogado: PE022561 - CECÍLIA LOU

Réu: IDEAL SAUDE LTDA

Advogado: PE030863 - ANDRÉ VICTOR LIRA GOMES

Advogado: PE023141 - Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...) Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.Recife, 14 de setembro de 2012. **Ruy Trezena Patu Junior. Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2012/00327

Processo Nº: 0003483-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ana Beatriz Rodrigues da Silva

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...) Diante do exposto e considerando que a transação de fls. 53/54 satisfaz os requisitos formais, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, conforme acordado entre as partes às fls. 53/54, expeçam-se os competentes alvarás, em favor da parte autora e do patrono da mesma.Certificado o trânsito em julgado e, com passagem pela Distribuição para fins de baixa, arquive-se. P.R.I. Recife, 17 de setembro de 2012.Ruy Trezena Patu Junior. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00328

Processo Nº: 0141773-70.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eficiência Administração de Imóveis Ltda

Advogado: PE021543 - Andréa Gouveia Campello

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE026145 - Cecília Campello Pita

Réu: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MICHELÂNGELO

Advogado: PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira

Advogado: PE016404 - Carlos Alberto Correia Teixeira Junior

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitosPor força do princípio da causalidade, já que a parte ré deu ensejo à propositura da ação, condeno esta ao pagamento das custas processuais adiantadas pela requerente e da verba honorária, arbitrada, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em R$ 3.000,00 (três mil reais).Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquive-se.P.R.I.Recife, 18 de setembro de 2012. **Ruy Trezena Patu Junior. Juiz de Direito**

Sentença Nº: 2012/00329

Processo Nº: 0048966-26.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KAREM CHRISTINE SOUZA DE MELO

Advogado: PE004581 - Hiran Fernandes Lima

Réu: Fernando Gomes Ferreira Neto

Réu: GLAUCE BARRETO VIEIRA DE MELO

SENTENÇA(parte final): Vistos etc. (...) Diante do exposto e considerando satisfatória a transação em espécie, julgo-a, com valor de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Digesto Processual Civil, declarando o feito extinto com resolução do mérito.Custas já satisfeitas e honorários conforme estabelecido no acordo.Certificado o trânsito em julgado da sentença, e decorrido o prazo de permanência dos autos em cartório previsto na Cláusula 2, item "c", do acordo, arquivem-se, com baixa na Distribuição.P.R.I.Recife, 20 de setembro de 2012. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR - Juiz de Direito -**

Décima Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: **Ruy Trezena Patu Junior**

Chefe de Secretaria: **Creusa Maria Gonçalo Santos**

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00434/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00325

Processo Nº: 0065717-25.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INACIO & GILDA COMERCIO LTDA - ME

Advogado: PE005879 - Emanuel Cordeiro Amorim Silva

Réu: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado: PE019426 - MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO

Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA(parte final) Vistos etc... "Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL para CONDENAR o réu ao pagamento, em favor da AUTORA, a título de indenização por danos morais, da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir desta data e acrescida de juros legais de mora a partir da citação, consolidando, definitivamente, a providência liminar deferida na ação cautelar preparatória."No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P. R. I.Recife, 14 de setembro de 2012. **Ruy Trezena Patu Junior. Juiz de Direito"**

Sentença Nº: 2012/00330

Processo Nº: 0015252-85.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Acta Administração Especializada Ltda

Advogado: PE014855 - Paula Piereck de Sá

Réu: BSE S.A

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE023348 - ROBERTA MARÓJA MEDEIROS SABINO PINHO

Advogado: PE001007B - Frank Robson Almeida e Silva

Advogado: PE015130 - Paulo Alessandro Silva Cavalcanti

SENTENÇA(parte final) Vistos etc... Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base e para os fins dos arts. 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege* , já pagas. Expeça-se alvarás, sendo um em favor da parte credora, no valor de R$ 6.211,48 (seis mil duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos) e, outro, em favor da respectiva advogada, na importância de R $ 1.430,34 (mil quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido à fl. 293. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição e nos nossos arquivos. P.R.I. Recife, 20 de setembro de 2012. **RUY TREZENA PATU JÚNIOR - Juiz de Direito -**

Sentença Nº: 2012/00331

Processo Nº: 0040440-56.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Oposição

Autor: LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO DE BARROS CRUZ

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

Réu: BANCO ABN AMRO S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

SENTENÇA: "Vistos etc... LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DE BARROS CRUZ, com fundamento no art. 535, I do CPC, interpôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 156, alegando, em síntese, que houve erro e imprecisão material quando houve a determinação de expedição de alvará em favor da parte autora/exequente, quando se tratou de execução de honorários.Requer a correção do dispositivo, para o fim de ser determinada a liberação da referida quantia em favor do patrono do autor indicado no recurso de fl. 158.Voltaram-se os autos conclusos.É o relatório.DECIDO:Razão assiste ao embargante.É que, muito embora o cumprimento de sentença tenha sido requerido diretamente pela parte autora e, somente agora, haja requerido o levantamento do valor depositado na pessoa do advogado indicado, trata-se, de fato, de pagamento de honorários, afigurando-se razoável o seu levantamento pelo referido causídico.Em sendo assim, acolho, os presentes Embargos, para o fim de determinar a expedição de alvará em favor do Bel. Rodolfo Dutra de Amorim Júnior, OAB/PE 29.612, para o fim de levantamento da quantia depositada às fls. 144 e 152.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P. I.Recife, 21 de setembro de 2012. **JUIZ DE DIREITO a) Dr. Ruy Trezena Patu Júnior."**

Décima Terceira Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior

Chefe de Secretaria: Creusa Maria Gonçalo Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00432/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0036052-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Vila do Conde

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE025775 - IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS

Réu: Maria de Nazaré Carneiro da Cunha Nóbrega

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Despacho:

Recebo a apelação em ambos os efeitos.2) Dê-se vista ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder (art. 518, CPC).P.I. Recife, 17 de setembro de 2012. **JUIZ DE DIREITO a) Dr. Ruy Trezena Patu Júnior**

Processo Nº: 0025665-21.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HERDEIROS DE MARIA JOSE VELLOSO COUTINHO

Autor: Antonio Gilberto Carneiro de Novaes

Autor: Maria de Lourdes Coutinho Carneiro de Novaes

Autor: Pedro da Silveira Coutinho

Autor: LYGIA LUZ COUTINHO

Advogado: PE017509 - Ary Queiroz Percinio da Silva

Réu: Sírio Farias Alves da Silva

Advogado: PE006066 - Manoel Canuto Wanderley de Mesquita

Advogado: PE013509 - Silvio Carneiro de Lacerda

Despacho:

Vistos etc... Considerando a documentação que acompanhou petição de fls. 164/1170, bem assim a de fl. 202, de par com o certificado à fl. 226, defiro a substituição da autora falecida (Maria José Silveira Coutinho) pelos herdeiros qualificados à fl. 169/170, bem assim a exclusão do Espólio de Benedito Silveira Coutinho do pólo ativo da relação processual, devendo os autos ser encaminhados à UDA, para a devida alteração. P. I. Recife, 19 de setembro de 2012. **Ruy Trezena Patu Júnior Juiz de Direito**

Processo Nº: 0038854-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: MERCANTIL LEAL LTDA

Advogado: PE021619 - Juliana Barroso de Moraes Bacalhau

Advogado: PE027470 - Uila Daiane de Oliveira Nascimento

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Réu: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: PE017503 - Anne Karine Guimarães de Souto Maior

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE003062 - Luiz de Sá Monteiro

Despacho:

Vistos etc... Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, de conformidade com o que dispõe o art. 739-A do CPC. Ouça-se a parte exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, voltem-me os autos conclusos para decisão (art. 740 do CPC). P.I. Recife, 25 de setembro de 2012. **Ruy Trezena Patu Júnior Juiz de Direito**

Processo Nº: 0017604-55.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ANTARES OPERADORA TURÍSTICA

Advogado: PE009954 - Alberto Antonio Gomes da Silva

Advogado: PE016659 - Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes

Advogado: PE021318 - ISABELE BANDEIRA DE MORAES

Réu: COLISEU TURISMO

Advogado: PE000619 - Larissa Oliveira Maranhão

Advogado: PE017906 - Rodrigo César Caldas de Sá

Advogado: PE019835 - Daniela Braga Guimarães

Advogado: PE021786 - Marina Queiroz Sales

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Despacho:

Vistos etc... Ratifico os termos do despacho de fls. 96. Assim, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número correto do CPF do executado, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. P. I. Recife, 26 de setembro de 2012. **Ruy Trezena Patu Junior Juiz de Direito**

Capital - 14ª Vara Cível

Décima Quarta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: **Clara Maria de Lima Callado**

Chefe de Secretaria Substituto em exercício: Marcelo Mendes Monteiro

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00105/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043751-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Interpelação

Autor: CREDENCIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Réu: CICERO DAVID DE OLIVEIRA DIAS - ME

Advogado: PE016089 - Leonardo Moser da Silva

Advogado: PE023992 - Guilherme Moser da Silva

Despacho:

Processo nº 043751-69.2012.8.17.0001Rh.Considerando a efetivação da intimação do Interpelado, tendo ele acorrido aos autos e prestado as informações que reputara cabíveis, bem como o fato de que o procedimento da interpelação não comporta contra-notificação nos próprios autos, determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 35, entregando-se, ao fim, os autos à parte Interpelante em 48h.O procedimento de interpelação judicial é um procedimento não contencioso, em que se pretende a conservação de direitos, em que se visa conclamar o devedor ao cumprimento de obrigação, sob pena de constituição em mora. E, assim, por não ser contenciosa, a interpelação judicial não admite defesa ou contraprotesto nos autos em que a medida é processada.Publique-se. Cumpra-se.Recife, 05 de outubro de 2012. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito

Recife, 18/07/2012

Marcelo Mendes Monteiro

Chefe de Secretaria Substituto em exercício

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

Capital - 15ª Vara Cível

Décima Quinta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Dorgival Soares de Souza

Chefe de Secretaria: Marcus Suel de Lima Correia

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00154/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015142-13.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO CITICARD S/A

Advogado: SP091092 - SIMONE THALLINGER

Réu: Paulo Carlos Coutinho

Despacho: R.H. Na forma do art. 398 do CPC e no prazo de dez dias intime-se a parte autora para completar a petição inicial, fazendo autenticar os documentos de fls. 04/37, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recife, 24/03/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0029262-61.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

Advogado: PE026915 - Mariana Assis Rabelo

Advogado: PE032547 - STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA

Réu: BANCO BMG S/A

Despacho: R.H. Indefiro o pleito de Assistência judiciária, concedendo a parte o prazo de cinco dias para recolhimento das custas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recife, 05/07/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0035218-58.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JULIANA SILVA CASELLI DE OLIVEIRA

Advogado: PE027129 - WALLACE DE ASSIS LUCENA BRAZ

Réu: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Despacho: R.H. Indefiro o pleito de Assistência judiciária, concedendo a parte o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. Recife, 06/07/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0035862-98.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CAROLINA BRITTO LINS

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE001199A - Luiza Simões de Souza

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte autora em dez dias sobre o agravo retido de fls. 71/193 e a contestação de fls. 195/234. nos autos. Recife, 25/07/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0031228-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Executado: CMB FERRO E FERRAGENS LTDA E OUTROS

Executado: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

Executado: PAULO ROBERTO PIMENTA DE ALBUQUERQUE

Executado: EDUARDO ARAUJO MOTA

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidão de fls. 48v nos autos. Recife, 04/08/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0035944-32.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FÁBIO ANDRÉ NASCIMENTO BEZERRA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Réu: BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE000793A - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte autora em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 79/123 nos autos. Recife, 30/08/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0036874-50.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Réu: NOCEL NORDESTINA DE CONECÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidão de fls.46v nos autos. Recife, 06/09/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0031254-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luiz Henrique de Valois Correia

Advogado: PE000475B - Luiza Helena de Valois Spencer

Réu: Quattro Serviços Automotivos LTDA

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidzão de fls. 34 nos autos. Recife, 07/11/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0035659-39.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Nápoles

Advogado: PE026771 - FABIO DA SILVA NETO

Réu: Waldemir Soares de Miranda

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte autora em dez dias sobre a certidão de fls. 21 nos autos, inclusive sobre a continuação do seu interesse no feito. Recife,07/11/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0037436-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Cristiane Carla dos Santos Cunha

Autor: CARLA GABRIELA DOS SANTOS CUNHA

Advogado: PE023947 - Danilo Gonçalves Moura

Advogado: PE026784 - FERNANDO LEÃO CARVALHO

Réu: HOSPITAL SANTA CLARA

Advogado: PE 9796- Taciano Domingues da SIlva

Despacho:R.H. Pronuncie-se a parte autora em dez dias sobre a contstação de fls. 28/32 nos autos. Recife, 07/11/11. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0032821-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: JOAO BERNARDO DA SILVA NETO

Despacho: R.H. Como pede às fls. 21 nos autos, Suspendo o andamento do feito pelo prazo de trinta (30) dias. Recife, 12/04/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0038097-38.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: LINDALVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado: PE005325 - Alcides de Araújo Valença Neto

Réu: BANCO ITAU S/A

Despacho: R.H. Como pede O MP às fls. 31 nos autos. Proceda-se a intimação na forma requerida. Recife, 28/05/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0038642-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB010919 - LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE 25.382- Pedro Correia de Oliveira Filhoi

Réu: Transbenix Ltda

Réu: GIVALDO ALVES DAS CHAGAS

Despacho: R.H. Como pede Às fls. 39 nos autos. Vista pelo prazo de dez dias. Intime-se. Recife, 11/06/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0030469-95.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Réu: J. R. COMÉRCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA

Réu: RUZEMÁRIO LOPES DE NOGUEIRA SOUZA

Réu: JOBSON FERNANDES DE FREITAS GOIS

Réu: APOLINÁRIA GOIS DE SIQUEIRA

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidão de fls. 62v nos autos. Recife, 12/06/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0038377-09.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRED. FINANC. E INVEST. S/A

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE001111A - Rodolfo Gerd Seifert

Réu: JOSE LUIZ DA SILVA

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias sobre a certidão de fls.80 nos autos. Recife, 12/06/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0027783-33.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA TEREZA GOMES LINS

Advogado: PE028000 - Diana Sofia Piechocki Wanderley

Réu: MERC INCORPORADORA LTDA

Despacho:R.H. Pronunciem-se os interessados em dez dias, sobre a cota do MO de fls. 35 nos autos. Recife, 25/07/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0036321-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: PE 1105-A- Fabio Frasato Caires

Réu: VERONICE DE MENEZES DA SILVA

Advogado: PE016199 - Wilton Santos

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte interessada em dez dias, sobre a certidão de fls. 47v nos autos. Recife, 31/07/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0030160-74.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Socorro Silva de Oliveira

Advogado: PE024444D - RONALDO OLIVEIRA

Réu: Unimed Natal-Sociedade Cooperativa de Trabalho Medico Ltda

Advogado: RN005691 - Murilo Mariz de Faria Neto

Despacho: R.H. Pronuncie-se a parte autora em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 49/115 nos autos. Recife, 31/07/12. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0047782-35.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: EXPEDITO FERNANDES DE ALMEIDA

Autor: MARILY GONÇALVES GUIMARÃES DE ALMEIDA

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Réu: Manoel Carlos Pereira

Despacho: Processo 0047782-35.2012.8.17.0001Sobre o teor da certidão de fls. 51 v, falem os autores em 10 (dez) dias.Recife, 24/08/2012Maria da Conceição Siqueira e Silva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0045569-56.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILMARA PRISCILA DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Despacho: Processo 0045569-56.2012.8.17.0001Sobre a contestação e documentação a ela acostada, fale a autora em 10 (dez) dias.Recife, 27/08/2012Maria da Conceição Siqueira e Silva Juíza de Direito.

Processo Nº: 0016910-47.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CASIMIRO FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOB

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Advogado: PE000722 - Gisele Peres Calvão

Advogado: PE029944 - João Henrique de Lima Batista da Silva

Advogado: PE026425 - Rafael dos Santos Campos

Réu: BANRISUL S/A

Advogado: RJ052126 - Marcia de Souza Alves Pimenta

Advogado: PE014555 - André Orlando Duarte do Nascimento

Advogado: PE013755 - Ana Valéria Lima Pacheco

Réu: DPM DISTRIBUIDORA LTDA

Despacho: R.H.Defiro o pleito de fls. 107.Antecipo a audiência marcada para o dia 24/10/2012 pelas 16 horas, para o dia 11/10/2012 pelas 15 horas, em face da existência de partes idênticas e do mesmo objeto no presente feito e no de nº 0013675-72.2006.8.17.0001.P.I.Cumpra-se.Recife, 04/10/2012.Dorgival Soares de SouzaJuiz de Direito

Capital - 16ª Vara Cível

Décima Sexta Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

Chefe de Secretaria Interina: Edjane Barbosa Sobral Pessoa

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00138/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062519-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE LUIZ CABRAL DA SILVA

Advogado: PE027740 - Daniel Alexandre Maia Fernandes

Réu: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Decisão interlocutória (parte final): (...) Assim, DEFIRO o pedido formulado e determino que o Réu promova a retirada do nome da parte autora da lista de inadimplentes do SERASA, até ulterior decisão desse juízo, no prazo de 24 horas, se somente por esse motivo houver sido feita a inscrição. Estabeleço multa diária de R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento dessa decisão.Expeça-se carta precatória URGENTE.Promova-se a citação, na forma pleiteada, com as advertências dos artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil.Recife, 26 de setembro de 2012.Eduardo Guilliod Maranhão.Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0077689-89.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSITA AUGUSTO AMORIM LIMA

Advogado: PE024148 - Jonas Gomes Moura Neto

Advogado: PE024559 - José Augusto Lima Barreto Jr.

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - Anne Caroline Góes dos Santos

Advogado: PE020600 - Ivan Barreto de Lima Rocha

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Decisão: Ante o que dos autos consta, defiro em parte o pleito de fls.91/93, para determinar, o cumprimento da ordem "In Limine", devido à informação de descumprimento do decisium, aliado ao agravante da proximidade da outra sessão de quimioterapia (02.10.2012),apesar de constar a determinação de autorização e custeio de "todos os medicamentos necessários ao procedimento quimioterápico", obrigando o réu a fornecer os medicamentos relacionados à fl. 97. Mantenho o valor de R$1.000,00 (hum mil reais) arbitrado a título de multa diária, por entender nesse momento que o valor arbitrado é bem significativo.Agora, ressalto que a multa cominatória em obrigação de fazer, decorrente de força judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, se faz presente no art. 461 do Código de Processo Civil, não incidindo a limitação estampada no art. 412 do NCC, como já definiu a 3ª Turma do STJ no RESP 196.262-RJ, com o que não há teto para o valor da cominação, nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a ordem, tripudiando da decisão judicial e do favorecido.Expeça-se o respectivo mandado com urgência.Intime-se.Recife, 28 de setembro de 2012.Eduardo Guilliod Maranhão.Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0118566-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEVERINO JOAO DA SILVA

Advogado: PE028570 - Ewerson Vilar de Lima

Advogado: PE027695 - Ayanne Freitas de Paiva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as

exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell WanderleyJuiz de Direito

Processo Nº: 0172733-04.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOSETE MARIA DA SILVA

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Réu: BANCO ITAU SA

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0171777-85.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDSON COSMO DA SILVA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - Bruno de Araujo Sena

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0118749-08.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEVERINO MIGUEL DA SILVA

Advogado: PE028570 - Ewerson Vilar de Lima

Advogado: PE027695 - Ayanne Freitas de Paiva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0118762-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA VASCONCELOS

Advogado: PE026988 - Rafaela Luiza Campelo

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S.A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0012095-07.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA CLOTILDE MARINHO

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE026190 - Eloisa de Souza Pessoa

Réu: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE

Réu: GLÁUCIA MORAES FERREIRA DE ANDRADE

Despacho: Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45 e 51, fale a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz der Direito

Processo Nº: 0172731-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: RUTE FERNANDES DE MOURA

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0058394-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: MARCONIZETE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE000258A - João Euthymio de Souza Leão

Réu: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0037667-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENILSON BELO DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - Brunna Marques Perazzo

Advogado: PE029372 - Catalina Luiza Braga de Carvalho

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho: Analisado o feito verifico que a emenda de fls. 41/42 não atende o determinado na decisão de fl. 38. Assim, por mera liberalidade, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a indigitada decisão, sob pena de indeferimento.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0061437-74.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOSÉ ALVES FILHO

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Réu: BANCO ITAU LEASING S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 03 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0099758-81.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RONALDO JOSE DE MOURA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - Brunna Marques Perazzo

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 04 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0117719-35.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - Brunna Marques Perazzo

Advogado: PE029372 - Catalina Luiza Braga de Carvalho

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 04 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0118033-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSENILSON VELEZ DE LIMA

Advogado: PE012621 - Jenival Correia de Melo

Réu: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZONIA S/A

Réu: SERVICE INFORMÁTICA

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 04 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0171822-89.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RUAN HENRIQUE GOMES DA PAZ

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - Brunna Marques Perazzo

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Decisão (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 04 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Processo Nº: 0171708-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ MAIRON MAIA

Advogado: PE017048 - José Romildo Ramos Ferreira Gomes

Réu: BRADESCO SAÚDE

Despacho (parte final): (...) Nesse diapasão, apresente a parte autora, declaração de pobreza, na forma estampada no artigo 3º da lei citada, mencionando expressamente sua responsabilidade, pois que, se falsa a afirmação, sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. Ademais, deve o documento conter reconhecimento de firma presencial (ou autêntico).Caso não atendidas as exigências acima estipuladas, no prazo de dez dias, deverá a parte providenciar o pagamento das custas e taxas judiciárias, sem o que será indeferida a petição inicial.Intime-se.Recife, 04 de outubro de 2012.Marcelo Russell Wanderley.Juiz de Direito

Recife, 08 de outubro de 2012

Edjane Barbosa Sobral Pessoa

Chefe de Secretaria Interina

Marcelo Russell Wanderley

Juiz de Direito

Capital - 17ª Vara Cível

17ª Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Sílvio Romero Beltrão

Chefe de Secretaria: José Valmir Travassos Santiago

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00098/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015343-68.2012.8.17.0001(10889)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Severino dos Santos

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: Posto Ibiza Ltda Múltiplos

Despacho ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Recife (PE), 05/10/2012. José Valmir Travassos Santiago. Chefe de Secretaria.

Recife, 08 de outubro de 2012.

José Valmir Travassos Santiago

Chefe de Secretaria

Sílvio Romero Beltrão

Juiz de Direito

17ª Vara Cível Capital

Juiz de Direito: Silvio Romero Beltrão

Chefe de Secretaria: José Valmir Travassos Santiago

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00097/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0051155-11.2011.8.17.0001(10518)

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE008093E - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Advogado: PE009124E - KAMMYLA LUANA ALMEIDA CAVALCANTI

Réu: NOVA COPIA PAULISTA LTDA ME

Despacho :Proc. n° 0051155-11.2011.8.17.0001Tombo n° 10518. Em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC), traga a exeqüente o demonstrativo atualizado do débito (CPC, art. 614, II). Recife, 12 de setembro de 2011. Itamar Pereira da Silva Júnior. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0012523-13.2011.8.17.0001(10163)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eraldo Braz de Lucena

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Réu: BANCO FINASA S.A

Despacho :Proc. n° 0012523-13.2011.8.17.0001Tombo n° 10163 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Traga a parte autora o instrumento procuratório necessário, sob pena de indeferimento da exordial. Feito isto, e pretendendo o suplicante a revisão ou anulação de cláusulas contratuais, decline em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC), quais são essas cláusulas, incisos, alíneas, itens, etc. que intenciona rever ou anular, informando, se for ao caso, quais os tópicos a serem incluídos, excluídos ou revisados, e como restaria a nova redação do pacto. Para tanto, deverá trazer cópia do contrato que pretende revisar. Ainda, sendo seu intuito o de consignar, comprove ter oferecido o valor respectivo á suplicada e enfrentado recusa de recebimento. Por fim, inclua o seu pleito liminar no pedido de mérito, uma vez que entre eles não há mera conexidade, mas verdadeira dependência, bem como retifique o valor dado à causa (CPC, art. 259, V). Intime-se. Recife, 28 de março de 2011. Sílvio Romero Beltrão. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0046651-59.2011.8.17.0001(10479)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Henrique Costa Almeida

Advogado: PE024730 - LETICIA DE LISBOA CAMPOS

Advogado: PE000948A - CARLOS HENRIQUE VIEIRA

Réu: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNANBUCO - CELPE

Despacho :Proc. n° 0046651-59.2011.8.17.0001Tombo n° 10479 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei 1.060/50.Em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC), formule, a autora, pedido certo e determinado, na forma do art. 286, estatuto referido, quantificando sua pretensão em cifras, retificando o valor atribuído à causa se for a hipótese. Recife, 29 de agosto de 2011. Itamar Pereira da Silva Jr.- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0048518-24.2010.8.17.0001(9894)

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Réu: VALDOMIRO XAVIER DE SANTANA

Despacho :Proc. nº 0048518-24.2010Tombo: 9894. Diga a exeqüente. Recife, 29 de março de 2012. Itamar Pereira da Silva Júnior. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0036357-45.2011.8.17.0001(10397)

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S/A MOTRISA

Advogado: AL006969 - Julius César Lopes de Vasconcelos Santos

Réu: MARIA JOSE CORREIA DE ARAUJO PADARIA ME

Despacho :Proc. n° 0036357-45.2011.8.17.0001 Tombo n° 10397 Em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC), traga a exeqüente as notas fiscais referentes ao canhoto de fls. 08. Recife, 12 de julho de 2011. Itamar Pereira da Silva Júnior. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0053838-21.2011.8.17.0001(10547)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADILSON PEREIRA DE HOLANDA

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Réu: Banco Panamericano S/A

Despacho :Proc. n° 0053838-21.2011.8.17.0001 Tombo n° 10547 Pretendendo o suplicante a revisão ou anulação de cláusulas contratuais, decline em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC), quais são essas cláusulas, incisos, alíneas, itens, etc. que intenciona rever ou anular, informando, se for ao caso, quais os tópicos a serem incluídos, excluídos ou revisados, e como restaria a nova redação do pacto. Intime-se. Recife, 27 de setembro de 2011. Itamar Pereira da Silva Júnior- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005812-89.2011.8.17.0001(10115)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Irene Gomes de Albuquerque

Advogado: PE014519 - Wilson Feitosa da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Despacho :Proc. n° 0005812-89.2011.8.17.0001Tombo n° 10115 A presente ação há de ser proposta pelo Espólio de Natanael L. B. de Albuquerque com observância das disposições do art. 12, V, ou §1º do CPC. Assim, oportunizo em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC) sua retificação necessária. Recife, 21 de fevereiro de 2011. Itamar Pereira da Silva Júnior. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0043729-11.2012.8.17.0001(11186)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Noé de Lima Cavalcanti

Advogado: PB014280 - DANIEL TORRES FIGUEIREDO DE LUCENA

Réu: JÚLIO FERRAZ PEREIRA

Réu: GLAUCIA MARIA DOS SANTOS FERRAZ

Despacho :Proc. n° 0043729-11.2012.8.17.0001Tombo n° 11186 Em dez (10) dias (art. 284, parágrafo único, CPC), retifique a parte autora o valor da causa (CPC, art. 259, V), e complemente as custas processuais, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Recife, 25 de setembro de 2012. Cátia Luciene Laranjeira de Sá. Juíza de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012.

JOSÉ VALMIR TRAVASSOS SANTIAGO

Chefe de Secretaria

SILVIO ROMERO BELTRÃO

Juiz de Direito

Capital - 18ª Vara Cível

Décima Oitava Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Silvio Romero Beltrão

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Pauta de Despachos Nº 00308/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0044652-08.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V.FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: EDGARD ARRUDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0044652-08.2010.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 32. Recife (PE), 01/10/2012.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0043635-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: MARIA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0043635-63.2012.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 26. Recife (PE), 01/10/2012. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0057177-51.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Elias Salomão

Autor: MARIA ANTONIETA AGUIAR SALOMÃO

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE012178 - José Afonso Braganca Borges

Réu: Hipercard - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Réu: Editora Abril S/A

ATO ORDINATÓRIO: Intimar parte da devolução do ofício nº 512/2012 sem cumprimento Processo nº 0057177-51.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora sobre a devolução do ofício nº 512/2012 sem cumprimento.Recife (PE), 01/10/2012.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0048820-82.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CAJUAR BANCO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE030353 - JOSÉ MARIA BARRETO FEITOSA NETO

Advogado: PE029359 - CAIO LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0048820-82.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 03/10/2012.Chefe de Secretaria Niedja Maria Monteiro da Rocha

Processo Nº: 0069963-98.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Fatima Maria dos Santos Capeleiro

Autor: Maria Fernanda de Azevedo Santos Capeleiro

Advogado: PE011370 - Valdeci Rodrigues Silva

Réu: Sérgio Fernando Ribeiro e Silva

Outros: Itamar Adelino de Araújo

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0069963-98.2010.8.17.0001Ação de Despejo Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 29. Recife (PE), 04/10/2012. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0023751-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Réu: Marcos Antonio Milanez Dantas

Advogado: PE021199 - Sergio Rodrigo Gayão de Moraes

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte demandada para efetuar depósito judicial de purgação da moraProcesso nº 0023751-48.2012.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré para efetivar o depósito judicial de purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o despacho de fls. 49 dos autos. Recife (PE), 05/10/2012. Niedja Maria Monteiro da Rocha Chefe de Secretaria.

Recife, 05 de outubro de 2012

Niedja Maria Monteiro da Rocha

Chefe de Secretaria

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito

Décima Oitava Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Silvio Romero Beltrão

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00309/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024842-18.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itau S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: JOSE ADAMASTOR P. CAVALCANTE

Advogado: PE009728 - Daise Moraes Cavalcanti

Advogado: PE012037 - Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimar parte da devolução da precatória sem cumprimento e falar sobre a contestaçãoProcesso nº 0024842-18.2008.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento e falar sobre a contestação, tudo para no prazo de 10 (dez) dias. Recife (PE), 03/09/2012.Niedja Maria Monteiro da RochaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0037761-97.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JOAO CABRAL DE SOUZA FILHO

Advogado: PE025587 - CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Réu: CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0037761-97.2012.8.17.0001Ação de Consignação em Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 13/09/2012.Chefe de SecretariaNiedja Maria Monteiro da Rocha

Processo Nº: 0020839-15.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: ACILENE GOMES EVANGELISTA

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0020839-15.2011.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 31 a 32. Recife (PE), 01/10/2012.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0122973-91.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE025903 - RAFAEL CANDEAS TAVARES DIAS

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Réu: MONICA PAIVA MELO

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0122973-91.2009.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls.52 a 53. Recife (PE), 01/10/2012.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0018448-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SEBASTIÃO JOÃO DA SILVA

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Réu: VALDEVAN CARVALHO DE SOUZA

Réu: IVONETE CARVALHO DE SOUZA

Réu: JOSÉ SEVERINO SOARES DE SOUZA

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimar parte da devolução da precatória sem cumprimentoProcesso nº 0018448-53.2012.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Recife (PE), 01/10/2012.Niedja Maria Monteiro da RochaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0021862-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVANISE MARIA DA SILVA

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado: PE008718 - Dayse Maria Ramos de Souza

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Réu: BANCO GMAC

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte autora para falar sobre a devolução da carta de citação não cumpridaProcesso nº 0021862-59.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a devolução da carta de citação não cumprida e indicar o novo endereço do réu, sob pena de extinção. Intime-se. Despacho de acordo com o art. 162, §4° do CPC e ao Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco n° 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009. Recife(PE), 02/10/2012.Nicoly dos S. Carneiro MendesAnalista Judiciária

Processo Nº: 0003658-64.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Sonia Maria Pimentel Bleuel

Advogado: PE008386 - Evandro Barbosa de Aguiar

Réu: MARIA VALDA DE OLIVEIRA - ME

Réu: MARIA VANDA DE OLIVEIRA COSTA

Réu: AMAURY RODRIGUES DA COSTA

Advogado: PE021526 - SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0003658-64.2012.8.17.0001Ação de Despejo Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 03/10/2012.Chefe de SecretariaNiedja Maria Monteiro da Rocha

Processo Nº: 0040964-67.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZA MARIA JERÔNIMO BORBA

Advogado: PE027955 - Pedro Queiroz Neves

Advogado: PE030730 - GABRIELA QUEIROZ NEVES

Advogado: PE028134 - Thiago Ferreira da Mata

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0040964-67.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 03/10/2012.Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014942-84.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: PE018121 - Simônica Maniçoba Gomes

Advogado: PE000924A - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE001092A - Fátimo Luis Xavier Cerqueira

Executado: CIA AGRICOLA VOLTA DO RIO

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

Advogado: PE007602E - DEBORA LEAL SOARES

Executado: José Eduardo Fernandes Vieira

Executado: Murilo Humberto Fernandes Vieira

Executado: Manuel Sávio Fernandes Vieira

Advogado: PE011673 - Júlio Alcino de Oliveira Neto

Advogado: PE011581 - Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Despacho: ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0014942-84.2003.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nos mandados e na carta precatória anexos. Recife (PE), 03/10/2012.Niedja Maria Monteiro da RochaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003118-55.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: MARIA GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE025147 - Bruna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE021703 - Eliezer Souto Júnior

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE031273 - Raisa Mendes Vieira Araújo

Despacho: ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0003118-55.2008.8.17.0001Ação de Ação de cobrança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista ao advogado da parte demandada, devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 05/10/2012.Niedja Maria Monteiro da RochaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0047626-23.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: REGINALDO ALVES DE ANDRADE

Advogado: PE011666 - Maria José Gomes da Silva

Advogado: PE009964 - Edmundo Rodrigues de Morais Junior

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE000892 - Luiz Fernando Visconti

Advogado: PE027194 - Leonardo Nadler lins

Advogado: PE000856B - VANNINI TAVARES DE MELO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE031273 - Raisa Mendes Vieira Araújo

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE021910 - fernando antonio cariciolo albuquerque

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE021356 - Caroline Ribeiro Souto Bessa

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Despacho: ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0047626-23.2007.8.17.0001Ação de Ação de cobrança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista ao advogado da parte ITAÚ-UNIBANCO S/A (atual denominação do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A), devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 05/10/2012.Niedja Maria Monteiro da RochaChefe de Secretaria

Recife, 08 de Outubro de 2012

Niedja Maria Monteiro da Rocha

Chefe de Secretaria

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito

Décima Oitava Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Silvio Romero Beltrão

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Pauta de Despachos Nº 00312/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011052-26.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais,

Autor: Viana Leal Comércio S/A

Advogado: PE017190 - Antonio Candido Barbosa Junior

Advogado: PE001811 - Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho

Advogado: PE012178 - José Afonso Braganca Borges

Outros: Carlos Antonio Fernandes Ferreira

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE020769 - Leonardo Montenegro Duque de Souza

Advogado: PE006178 - Irene de Brito Lacerda

DESPACHO: "Vistos, etc... Às fls. 2624, foi determinado que o síndico esclarecesse o quadro resumo dos débitos, tendo o mesmo cumprido a decisão às fls. 2630, onde se verifica que o débito da massa falida com os seus credores em 30/04/2012 é de R$ 7.431.247,69 e que as demais despesas são relativas à administração e pagamento do síndico, despesas essas ordinárias da massa. Também foi solicitado que realizasse nova avaliação do imóvel, em face de contradição na primeira avaliação, tendo o Sr. Avaliador declarado: "1 - Ao fazer uma avaliação em abril de 2012 que deu um valor de R$ 7.600.000,00, referente a este mesmo imóvel por um lapso, não inclui algumas reformas no local, com relação ao térreo e ao primeiro andar, por isso, o valor real em setembro de 2012 é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). 2 - Para este mesmo imóvel foi feita outra avaliação que deu R$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais), cujo erro foi percebido por esse perito que em vez de colocar o preço unitário de terreno no valor de R$ 1.200,00/m², colocou o valor de R$ 2.400,00/m², um erro gritante que passou despercebido por este engenheiro, solicitando portanto, o cancelamento do laudo que tem este valor (R$ 10.300.000,00) e o que tem o valor de R$ 7.600.000,00, ficando desde já, que o valor atualizado para o imóvel em questão é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões reais)." Diante das explicações do Sr.

Avaliador, falem as partes em 05 (cinco) dias. Ainda em relação ao despacho de fls. 2624, o síndico peticionou declarando que não se opõe à cessão de crédito habilitado em nome do Banco ABC ROMA, em favor de BEZERRA & SANTOS LTDA, determinando este Juiz que os autos sejam enviados com vista ao Ministério Público. Recife, 03 de outubro de 2012. SILVIO ROMERO BELTRÃO.Juiz de Direito."

Processo Nº: 0004310-43.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Concordata

Autor: Socel Sebastião Orlando Comércio de Eletricidade Ltda

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE003588 - Henrique Eugenio de Souza Antunes

Advogado: PE004637 - Elma Lira de Barros Carvalho

Advogado: PE006312 - Eva Peregrino Tavares

Advogado: SP1070595 - Bianca Belo de Menezes

Advogado: PE014276 - Leonardo Nascimento Rocha

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

Advogado: PE009801E - Douglas Vasconcelos Barbosa

Outros: Edson Wanderley Neves

Outros: Paula Maria Cavalcanti Neves

Outros: Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

DECISÃO: " DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos às fls. 250/254 contra sentença proferida nos autos às fls. 248/248v. A referida sentença foi publicada em 04.09.2012, conforme certidão de fls. 249. Os embargos declaratórios foram opostos em 18.09.2012. É o relatório. Passo a decidir. O art. 536 do CPC aponta o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos de declaração. Destarte, como a sentença fora publicada em 04.09.2012 e os embargos de declaração foram oferecidos em 19.09.2012, passou-se o prazo legal para o oferecimento do recurso em apreço. Pelos fundamentos acima expostos, em razão da intempestividade dos embargos de declaração, não os conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2012. SILVIO ROMERO BELTRÃO Juiz de Direito."

Recife, 08 de Outubro de 2012.

Niedja Maria Monteiro da Rocha

Chefe de secretaria

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito

Décima Oitava Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Silvio Romero Beltrão

Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha

Pauta de Despachos Nº 00314/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030329-08.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA FRANCISCA DE BARROS

Advogado: PE002531 - Fernando Pedro Vasconcelos

Advogado: PE004503 - Alfredo Barreto de Barros Filho

Advogado: PE002217 - Carlos Alberto de Britto Lyra

Advogado: PE005776 - Eduardo Jorge do Carmo Bahia Barreto Cam

Advogado: PE004686 - Joaquim José de Barros Dias

Advogado: PE005370 - Fernando Augusto Lapa Guimarães

Advogado: PE008057 - João Poluca Araújo

Advogado: PE004385 - José Maria Silva

Advogado: PE014004 - José Mauro Pedroso Picasso

Advogado: PE004802 - Maria da Conceição Alves de Sousa

Advogado: PE011635 - Mirza Maria Pedrosa Porto de Mendonça

Advogado: PE007722 - Nadja Wanderley de Siqueira de Moura Leite

Advogado: PE003918 - Ricardo José de Pinho Magalhães

Advogado: PE000678B - Marconi Costa Albuquerque

Advogado: PE015617 - Alexandre Nunes de Araújo

Réu: JAYME FERNANDES TEIXEIRA

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Publicação do termo de audiência e de Edital:

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO: 0030329-08.2004.8.17.0001

AÇÃO: USUCAPIÃO

AUTORA: MARIA FRANCISCA DE BARROS

RÉU: JAYME FERNANDES TEIXEIRA

TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze), às 14:30 horas, na sala de audiências, onde se achava presente o Dr. Silvio Romero Beltrão, Juiz de Direito, comigo, Nicoly dos S. Carneiro Mendes, analista judiciária, a seu cargo. Presente a parte autora, MARIA FRANCISCA DE BARROS, desacompanhada de seu advogado. Ausente a parte ré, JAYME FERNANDES TEIXEIRA. Presente o seu advogado Dr. Márcio Lopes Clemente, OAB/PE n° 25.335. Presente também a acadêmica de Direito Paula Regina Gonçalves Ferreira, portadora da cédula de identidade n° 4.789.339 SSP/PE e o acadêmico de Direito João Paulo Camilo Siqueira dos Santos. ABERTA A AUDIÊNCIA. Pela ordem o MM. Juiz de Direito foi informado pela parte autora que seu advogado faleceu, o qual patrocinava o caso pelo Núcleo de Assistência Judiciária da Universidade Católica de Pernambuco – ASTEPI. Neste sentido, em face da impossibilidade de realização da audiência sem advogado, este Juiz concede à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de novo advogado, determinando, ainda, que seja oficiado à ASTEPI para indicação de advogado para acompanhar o presente processo. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial, incluindo o nome de todos os advogados que constam na procuração de fls. 07. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 hs. Pela ordem, o advogado da parte ré, curador nomeado por este Juízo, requereu que fosse observada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário das pessoas de José Augusto Rodrigues de Carvalho e Leopoldo Rohrlich, uma vez que os mesmos constam na certidão de registro do imóvel. Pela ordem, a parte autora declarou que não conhece essas pessoas e que não tem conhecimento dos seus endereços, uma vez que foi a pessoa do Jayme que vendeu o imóvel à mãe da autora no ano de 1967. Neste sentido, o MM. Juiz de Direito passou a proferir o seguinte despacho: Mantenho a data da audiência acima designada. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a citação por edital como réus das pessoas de José Augusto Rodrigues de Carvalho e Leopoldo Rohrlich para oferecem defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Cientes as partes aqui presentes, ficam de logo intimadas. Nada mais havendo a ser deliberado, o MM. Juiz de Direito mandou encerrar a presente audiência, cujo termo, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Nicoly dos S. Carneiro Mendes, analista judiciária, digitei e subscrevo.

SILVIO ROMERO BELTRÃO

Juiz de Direito.

_____

Parte autora – Maria Francisca de Barros

_____

Advogado da Parte Ré – Márcio Lopes Clemente OAB/PE n° 25.335

PODER JUDICIÁRIO

18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO

RECIFE – PERNAMBUCO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – 20 (VINTE) DIAS

O Doutor SILVIO ROMERO BELTRÃO, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...,

FAZ SABER pelo presente edital torna público para o conhecimento aos réus ausentes e domiciliados em lugar incerto e desconhecido, que por este juízo e secretaria da 18ª Vara Cível, foi ajuizada a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, processo nº 0030329-08.2004.8.17.0001, requerida por MARIA FRANCISCA DE BARROS em face de JAYME FERNANDES TEIXEIRA e dos litisconsortes passivos necessários: JOSÉ AGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO e LEOPOLDO ROHRLICH , sendo aí, pelo presente edital ficam devidamente CITADOS nos autos da ação acima referida, OS SENHORES: JOSÉ AGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO e LEOPOLDO ROHRLICH (litisconsortes passivos necessários), AUSENTES, RESIDENTES E DOMICILIADOS EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO, BEM COMO OS EVENTUAIS INTERESSADOS NO FEITO para oferecerem resposta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art.232,III,CPC). Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC.). Dado e passado nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012).

NIEDJA MARIA MONTEIRO DA ROCHA

CHEFE DE SECRETARIA

SILVIO ROMERO BELTRÃO

JUIZ DE DIREITO

Recife, 08 de outubro de 2012

Niedja Maria Monteiro da Rocha

Chefe de Secretaria

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito

Capital - 20ª Vara Cível

Vigésima Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Paulo Roberto Alves da Silva

Chefe de Secretaria: Severino Antônio dos R Filho

Técnico Judiciário (publicação): João Roberto da Silveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00242/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00910

Processo Nº: 0011739-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Réu: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA

Sentença nº 910/2012. Parte final (...) posto isto, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Sentença Nº: 2012/00911

Processo Nº: 0030855-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS

Sentença nº 911/2012. Parte final (...) posto isto, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Sentença Nº: 2012/00912

Processo Nº: 0032565-49.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: JOAO JERONIMO DA SILVA

Sentença nº 912/2012. Parte final (...) posto Isto, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Sentença Nº: 2012/00913

Processo Nº: 0033201-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Henrique Ferreira de Souza

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sentença nº 913 / 2012. Parte final (...) sendo assim, não tendo sido cumprida a exigência do contido no despacho de fls. 24 dos presentes autos, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do C.P.C, e extingo, com base no art. 267, inciso I, do CPC, o feito sem julgamento de mérito, ficando o autor condenado ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Inexistindo a formação da relação processual, deixo de aplicar verba honorária de sucumbência. Ao final, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

Sentença Nº: 2012/00914

Processo Nº: 0043251-03.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES

Advogado: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: LUCIANO DE SOUZA ELEUTERIO

Sentença nº 914/2012. Parte final (...) posto Isto, nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Sentença Nº: 2012/00915

Processo Nº: 0041376-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERNANDO GOMES CUNHA JUNIOR

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Sentença nº 915 / 2012. Parte final (...) sendo assim, não tendo sido cumprida a exigência do contido no despacho de fls. 24 dos presentes autos, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do C.P.C, e extingo, com base no art. 267, inciso I, do CPC, o feito sem julgamento de mérito, ficando o autor condenado ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Inexistindo a formação da relação processual, deixo de aplicar verba honorária de sucumbência. Ao final, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

Sentença Nº: 2012/00916

Processo Nº: 0042975-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: SUELY ANSELMO DE MELO SILVA

Sentença nº 916 / 2012. Parte final (...) sendo assim, não tendo sido cumprida a exigência do contido no despacho de fls. 48 dos presentes autos, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do C.P.C, e extingo, com base no art. 267, inciso I, do CPC, o feito sem julgamento de mérito, ficando o autor condenado ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Inexistindo a formação da relação processual, deixo de aplicar verba honorária de sucumbência. Ao final, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Recife, 27 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

Sentença Nº: 2012/00917

Processo Nº: 0126999-35.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALDO PRECILIANO DA SILVA

Advogado: PB013340 - Fabricio Rocha de Áraujo

Réu: BV FINANCEIRA S/A

Sentença nº 917 / 2012. Parte final (...) assim sendo, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos a transação de fls. 28/29 do processo principal, nos termos do Artigo 269, Inc. III, do C.P.C., e extingo o presente feito com julgamento do mérito. Condeno o autor nas custas, por ele já satisfeitas, e deixo de fixar os honorários por já ter sido objeto de transação entre as partes. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Sentença Nº: 2012/00918

Processo Nº: 0010591-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edicarlos Rodrigues dos Santos

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Sentença nº 918/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Sentença Nº: 2012/00919

Processo Nº: 0009584-26.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Allyson Carvalho de Araujo

Advogado: PE027744 - DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO

Réu: GUMERCINDO LUIZ GARCIA

Réu: GILVAN SOARES DA SILVA

Sentença nº 919/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00920

Processo Nº: 0005976-20.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Anderson de Santana

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Sentença nº 920/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00921

Processo Nº: 0020859-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado: PE026242 - GUSTAVO BELMINO TORRES DE AGUIAR

Réu: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença nº 921/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus

honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00922

Processo Nº: 0007480-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Silvestre de Freitas

Advogado: PE018030 - Rodrigo Soares de Azevedo

Réu: Golden Cross

Sentença nº 922/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00923

Processo Nº: 0017456-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PALMER OSWALDO DORNELES HANSEN

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Réu: Banco Fiat S/A

Sentença nº 923/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00924

Processo Nº: 0014000-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jailson Teobaldo Monteiro

Advogado: PE027826 - João Henrique Taveira de Souza

Advogado: PE028990 - Rodrigo de Andrade Souza

Réu: CELPE

Sentença nº 924/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00925

Processo Nº: 0007619-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josenildo Diniz de Vasconcelos

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARRIBAS BARBOSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença nº 925/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00926

Processo Nº: 0001332-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS MARQUES DE BARROS

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARRIBAS BARBOSA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença nº 926/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00927

Processo Nº: 0008244-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alvinea Josepha Lago

Advogado: PE001348A - Jose Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: RJ168527 - Thiago Amorim Marques

Réu: BANCO BMG SA

Sentença nº 927/2012. Parte final(...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva -Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00928

Processo Nº: 0019364-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FAUSTO LUIZ LEONCIO

Advogado: PE009664 - Edivaldo Valentin da Silva

Réu: LEASING FIAT (BANCO ITAUCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Sentença nº 928/2012. Parte final (...) assim sendo, não estando o autor inserido no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistido, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhada de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio

STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Obedecidos os requisitos do art. 284 c/c § único do mesmo artigo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital

Sentença Nº: 2012/00929

Processo Nº: 0041313-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: MONICA VIRGINEA DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado: PE012410 - Lucelia Maria Pacheco Vaz Manso

Réu: Banco Aymore Crédito Financiamento e Inv. S/A

Sentença nº 929 / 2012. Parte final (...) sendo assim, não tendo sido cumprida a exigência do contido no despacho de fls. 22 dos presentes autos, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do C.P.C, e extingo, com base no art. 267, inciso I, do CPC, o feito sem julgamento de mérito, ficando o autor condenado ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Inexistindo a formação da relação processual, deixo de aplicar verba honorária de sucumbência. Ao final, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Recife, 28 de agosto de 2012. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Severino Antônio dos R Filho

Chefe de Secretaria

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva

Juiz de Direito

Capital - 21ª Vara Cível

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio

Chefe de Secretaria: Cláudia E. de V. Cavalcanti

Data: 03/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00086/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0035636-93.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação de Cobrança

Autor: LMM Consultoria Representações e Comércio Ltda

Advogado: PE4422 – Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE17087 – Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: SP146221 – Paulo Marcos Rodrigues Brancher

Advogado: PE665 B – Clávio de Melo Valença

Réu: Tyco Services Ltda

Advogado: PE19352 – Bruno Bezerra de Souza

Despacho:

“ntime-se a perita para que se preste esclarecimentos sobre o laudo pericial de fls. 339/361, tendo em vista as manifestações das partes às fls. 361/376 e 378/384. Publique-se Recife, 12 de abril de 2012.Gabriel de Oliveira Cavalcanti FilhoJuiz de Direito em exercícioCumulativo na 21ª Vara Cível.”

Processo Nº: **0035636-93.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação de Cobrança

Autor: LMM Consultoria Representações e Comércio Ltda

Advogado: PE4422 – Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE17087 – Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: SP146221 – Paulo Marcos Rodrigues Brancher

Advogado: PE665 B – Clávio de Melo Valença

Réu: Tyco Services Ltda

Advogado: PE19352 – Bruno Bezerra de Souza

Despacho:

“Apresentado os esclarecimentos pelo perito oficial, falem as partes no prazo comum de 10 dias. Intime-se. Recife, 12 de setembro de 2012. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito.”

Processo Nº: **0035636-93.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação de Cobrança

Autor: LMM Consultoria Representações e Comércio Ltda

Advogado: PE4422 – Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE17087 – Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: SP146221 – Paulo Marcos Rodrigues Brancher

Advogado: PE665 B – Clávio de Melo Valença

Réu: Tyco Services Ltda

Advogado: PE19352 – Bruno Bezerra de Souza

Despacho:

“Tendo em vista que ainda sobrevêm dúvidas a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 339/361, mesmo com os esclarecimentos de fls. 391/397, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, pelas 14h00. Intimações necessárias, sendo a intimação da perita através de mandado. Publique-se. Recife, 01 de outubro de 2012.Karina P. D’Almeida Lins. Juíza de Direito Substituta Automática.”

Processo Nº: **0023935-92.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Ricardo Ferreira Bezerra de Souza

Advogado: PE11205 - Carlos Hermano Cardoso Júnior

Advogado: PE20133 – Thiago Sá de Azevedo e Silva

Advogado: PE19893 – Fabiana Maria Macedo de Farias

Réu: Luiz Carlos Santos

Réu: Sílvia Maria Pontual dos Santos

Advogado: PE3062 – Luiz de Sá Monteiro

Despacho:

“ Intime-se o exeqüente para informar o CPF correto do executado - Sr. Luiz Carlos Santos, tendo em vista que o CPF de n.º 000864363-49 indicado na inicial foi considerado inválido pelo sistema. Ademais, verifiquei que o réu informou outro número de CPF (122345555-66) às fls. 18, o qual também foi considerado inexistente, impossibilitando a realização da penhora online.Publique-se.Recife, 07 de maio de 2012.Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito em exercício Cumulativo na 21ª Vara Cível.”

Processo Nº: **0016926-59.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação de Busca e Apreensão

Autor: Banco GMAC S/A com Pedido Liminar

Advogado: PE18857 – Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE21707 – Érico Lins de Azevedo Filho

Réu: Geruza Goberto dos Santos

Advogado: PE25190 – Danilo Bringel Sampaio

Advogado: PE2240 – Josias de Hollanda Caldas

Despacho:

“...o § 2º, do art. 54, do CDC, não foi revogado pela lei supramencionada, estando nele assegurado que “nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor...”. Justamente neste dispositivo se funda o direito de o devedor, a qualquer tempo, pleitear a purgação da mora, exercendo com isso a alternativa de manter o contrato e assegurar a restituição do bem apreendido, sem prejuízo da permanência do ônus da alienação fiduciária em garantia, ressaltando-se que, neste caso, pagará somente a dívida vencida com os acréscimos dela decorrentes. 5. Dessa forma, chamo o feito a ordem, defiro a liminar requerida, determinando a expedição de mandado ou carta de busca e apreensão e citação. 6. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: 6.1. No prazo de cinco dias: 6.1.1. Pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial ou, no mesmo prazo, requerer a purgação da mora para pagamento da dívida vencida nos seguintes termos: a) As prestações corrigidas monetariamente pelo índice pactuado; b) Juros de mora à base de 1% por mês de atraso, vedada a capitalização mensal; c) Multa de 2% do valor da prestação, nos termos do § 1 o do art. 52 do CDC; d) Custas processuais antecipadas pelo acionante; e) Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor do débito (soma dos valores encontrados em função das operações relativas aos itens anteriores); f) Não cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 STJ). 6.1.2. Optando a devedora pela purgação da mora, ao contador, com atenção aos parâmetros acima estabelecidos. Após a conta, intime-se a ré para efetuar o depósito. 6.1.3. Optando a devedora pelo pagamento da integralidade da dívida, o bem será restituído a devedora livre de ônus. Caso escolha a purgação da mora, permanecerá o ônus da alienação fiduciária em garantia. Ou, 6.2. No prazo de 15(quinze) dias: Contestar o pedido, consignando-se no respectivo mandado citatório, ainda, a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte do CPC. 7. 05 (Cinco) dias após executada a liminar (prazo a contar da juntada do mandado de busca e apreensão e citação – devidamente cumprido), sem o pagamento na forma indicada no item 6.1. deste pronunciamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, desde que devidamente certificado o não pagamento. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Recife, 11 de abril de 2012. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito em exercício. Cumulativo na 21ª Vara Cível.”

Processo Nº: **0011905-05.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Uyara Maria da Silva Costa

Advogado: PE010129 - Josemary Leide Albuquerque de Barros Carvalho

Réu: Márcio Mário Conceição Lélis

Advogado: PE24854 – Daniel Henrique Monteiro Fernandes

Despacho:

“ Cadastre-se como cumprimento de sentença.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição de fls. 81/82, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor, bem como honorários de 10% sobre o valor da execução, nos exatos termos do art. 475-J, CPC.Publique-se.Recife, 25 de julho de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito em exercício Cumulativo na 21ª Vara Cível.”

Processo Nº: **0019904-58.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Felix da Silva

Autor: Lucas do Espirito Santo Filho

Advogado: PE23862 – Álvaro Chaves Caldas

Réu: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF

Despacho:

“ Trata-se de ação ordinária que já teve sua fase de execução definitiva concluída nos termos da sentença de fls. 748, a qual foi publicada no diário oficial no dia 07/11/2006 e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 754, do dia 17/10/2007. Os autos foram devidamente arquivados e em março de 2011 o autor LUCAS DO ESPÍRITO SANTO FILHO peticionou requerendo o desarquivamento dos autos alegou que houve erro material na sentença, requerendo a intimação da FACHESF para que realize o pagamento do valor que o requerente entende ainda ser devido. É evidente que tal pedido não procede, tendo em vista que a sentença vergastada já se encontra revestida pelo manto da coisa julgada, garantia esta prevista constitucionalmente, a fim de preservar a segurança jurídica. Qualquer 'erro material' deveria ter sido apontado dentro do prazo recursal. Totalmente descabida, portanto, a pretensão do autor, pelo que determino a volta dos autos ao arquivo. Publique-se. Recife, 12 de abril de 2012. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito em exercício cumulativo na 21ª Vara Cível.”

Processo Nº: **0047996-60.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Laticinios Mb Ltda

Advogado: PE026633 - Maria Juliana Wallach de Godoy

Advogado: PE010923 – Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Réu: Congefrios Distribuidora de Alimentos Ltda

Despacho:

“Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias pagar o valor executado ou nomear bens à penhora (art 652, caput, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§ 1o do artigo 652, do CPC). Esclareça ao Oficial de Justiça que, não sendo encontrado o executado, proceda, independentemente de novo despacho, ao arresto de tantos bens penhoráveis, quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, CPC). Executado o arresto, o oficial de justiça deve procurar o executado por 03 (três) vezes, nos dez dias seguintes (art 653, parágrafo único). Da eventual realização do arresto, intime-se o exeqüente para manifestar-se dentro de 10 dias (art 654, 1ª parte, CPC). Se o devedor, citado, não pagar ou fizer a nomeação de bens à constrição, penhorem-se bens suficientes à satisfação do exeqüente. Penhorados, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 10 dias. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge (art. 655, § 3o do art. 652 do CPC). Expeça-se mandado de citação e penhora. Recife, 29/08/2011 Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa.”

Processo Nº: **0047996-60.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Laticinios Mb Ltda

Advogado: PE026633 - Maria Juliana Wallach de Godoy

Advogado: PE010923 – Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Réu: Congefrios Distribuidora de Alimentos Ltda

Despacho:

“Defiro o pedido de bloqueio judicial no valor da execução das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s) - já citado e sem notícia de suspensão desta ação por decisão em embargos do devedor - através do sistema BACEN-JUD, observando-se as exceções do art. 649, IV, VII e X; e 665-A, § 2º, do CPC (RESP 1103760, j. 23-04-09).O STJ já assentou a primazia da penhora de ativos financeiros, por conferir maior liquidez ao processo executivo, por ocupar o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil:"1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.2. (...) não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line."(AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)Intime-se.Recife, 10 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito.”

Processo Nº: **0047996-60.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Laticinios Mb Ltda

Advogado: PE026633 - Maria Juliana Wallach de Godoy

Advogado: PE010923 – Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Réu: Congefrios Distribuidora de Alimentos Ltda

Despacho:

“A tentativa de bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacen-jud restou infrutífera. Sequer há valor bloqueado para cobrir as despesas do processo.Intime-se o credor para indicar bem do devedor passível de penhora em dez dias, pena de suspensão e arquivamento (CPC - art. 791, III).Intime-se.Recife, 20 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito.”

Processo Nº: **0009664-24.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: PB010919 - Lidia de Freitas Sousa Albuquerque

Advogado: PB5980 – Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE25382 – Pedro Correia de Oliveira Filho

Réu: MR Comércio de Alimentos Ltda

Réu: Ricardo Walter Domingos Junior

Despacho:

“Determino o bloqueio judicial das contas correntes e aplicações financeiras dos executados - MR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 01766376/0001-74) e RICARDO WALTER DOMINGOS JUNIOR (CPF nº 855623864-53) no valor da execução (R$ 35.216,87), o que será realizado pelo sistema BACEN-JUD.Junte a secretaria nos autos a solicitação de bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras, consoante o respectivo extrato da solicitação emitido pelo BACEN-JUD. Aguarde-se a confirmação das instituições financeiras, acerca da solicitação do bloqueio. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 2011. Carlos Damião Lessa. Juiz de Direito Substituto.”

Processo Nº: **0009664-24.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: PB010919 - Lidia de Freitas Sousa Albuquerque

Advogado: PB5980 – Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE25382 – Pedro Correia de Oliveira Filho

Réu: MR Comércio de Alimentos Ltda

Réu: Ricardo Walter Domingos Junior

Despacho:

“A tentativa de bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacen-jud restou infrutífera. Sequer há valor bloqueado para cobrir as despesas do processo.Intime-se o credor para indicar bem do devedor passível de penhora em dez dias, pena de suspensão e arquivamento (CPC - art. 791, III).Intime-se.Recife, 20 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito.”

Processo Nº: **0063137-22.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saraiva Equipamentos Ltda

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Executado: MMCC Indústria e Comércio de Peças Ltda

Despacho:

“Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias pagar o valor executado ou nomear bens à penhora (art 652, caput, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§ 1o do artigo 652, do CPC). Esclareça ao Oficial de Justiça que, não sendo encontrado o executado, proceda, independentemente de novo despacho, ao arresto de tantos bens penhoráveis, quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, CPC). Executado o arresto, o oficial de justiça deve procurar o executado por 03 (três) vezes, nos dez dias seguintes (art 653, parágrafo único). Da eventual realização do arresto, intime-se o exeqüente para manifestar-se dentro de 10 dias

(art 654, 1ª parte, CPC). Se o devedor, citado, não pagar ou fizer a nomeação de bens à constrição, penhorem-se bens suficientes à satisfação do exeqüente. Penhorados, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 10 dias. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge (art. 655, § 3o do art. 652 do CPC). Expeça-se mandado de citação e penhora. Recife, 27/10/2011 Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa."

Processo Nº: **0063137-22.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saraiva Equipamentos Ltda

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Executado: MMCC Indústria e Comércio de Peças Ltda

Despacho:

"Trata-se ação de execução de título extrajudicial interposta em face de executada com endereço em São Paulo. Sendo assim, foi expedida carta precatória, a qual retornou cumprida negativamente, conforme certidão da oficiala de justiça às fls. 48v.Verifico que às fls. 55/61 a exequente requereu a expedição de carta ou carta precatória para o mesmo endereço indicado na exordial. Ocorre que foi informado pela oficial de justiça que a demandada não está mais funcionando no local e que provavelmente o novo endereço é no centro da cidade. Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que informe no prazo de cinco dias o atual endereço da executada, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Recife, 11 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito."

Processo Nº: **0015886-08.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valdemir Ferreira de Azevedo

Autor: Letícia Beatriz Alves de Azevedo

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Advogado: PE04662 – Aluísio José de Vasconcelos Xavier

Réu: Intermédica Sistema de Saúde S/A - Norclínicas Intermédica

Advogado: PE14900 – Henrique Buril Weber

Advogado: PE7704 – Gilka Buril Weber

Advogado: PE23593 – João Paulo Nery dos Santos

Despacho:

"Defiro o pedido de fls. 376. Expeçam-se ofícios para a Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Lark S/A Máquinas e Equipamentos para que informem a nova operadora de serviços de saúde contratada pela Lark, a fim de que seja demonstrada a alegada transferência de toda a carteira de associados, conforme requerido. Em seguida, ao arquivo. Publique-se. Recife, 22 de junho de 2012. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho. Juiz de Direito em exercícioCumulativo na 21ª Vara Cível."

Processo Nº: **0015886-08.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valdemir Ferreira de Azevedo

Autor: Letícia Beatriz Alves de Azevedo

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Advogado: PE04662 – Aluísio José de Vasconcelos Xavier

Réu: Intermédica Sistema de Saúde S/A - Norclínicas Intermédica

Advogado: PE14900 – Henrique Buril Weber

Advogado: PE7704 – Gilka Buril Weber

Advogado: PE23593 – João Paulo Nery dos Santos

Despacho:

"Ao contrário do que for afirmado na petição de fl. 305, os ofícios expedidos pelo juízo foram devidamente respondidos - fls. 284 e 299. Sobre ofício(s) juntado(s) nos autos falem as partes em cinco (5) dias, competindo à parte autora esclarecer se já requereu a sua adesão ao novo plano de saúde e se houve deferimento e expedição dos instrumentos necessários (carteira, etc.) para sua utilização, necessários à continuidade do tratamento de saúde da Letícia, medida necessária pra evitar a descontinuidade do tratamento. Intime-se.Recife, 14 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0022258-70.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Intermédica Sistema de Saúde S/A - Norclínicas Intermédica

Advogado: PE14900 – Henrique Buril Weber

Advogado: PE7704 – Gilka Buril Weber

Advogado: PE23593 – João Paulo Nery dos Santos

Impugnado: Valdemir Ferreira de Azevedo

Impugnado: Letícia Beatriz Alves de Azevedo

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE18050 –Emanuella Moreira Pires Xavier

Despacho:

"...Pelo exposto, julgo improcedente o incidente de impugnação nos termos dos artigos 261 e 259 do CPC, condenando o impugnante vencido nas despesas processuais deste incidente (CPC - art. 20, § 1º).Intime-se.Recife, 14 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0006365-93.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Processo de Execução

Autor: Nice Guimarães Ribeiro

Advogado: PE004897 - Florian René Scherz

Advogado: PE768B – Rebeca Neumann Monteiro Robalinho

Réu: Tânia Maria Ribeiro

Advogado:3505B – Hilton Cavalcanti Albuquerque

Despacho:

"Defiro o pedido de bloqueio judicial no valor da execução das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s) - já citado e sem notícia de suspensão desta ação por decisão em embargos do devedor - através do sistema BACEN-JUD, observando-se as exceções do art. 649, IV, VII e X; e 665-A, § 2º, do CPC (RESP 1103760, j. 23-04-09).O STJ já que a penhora de ativos financeiros, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil:"1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.2. (...) não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line."(AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)Intime-se.Recife, 29 de agosto de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0006365-93.1998.8.17.0001**

Natureza da Ação: Processo de Execução

Autor: Nice Guimarães Ribeiro

Advogado: PE004897 - Florian René Scherz

Advogado: PE768B – Rebeca Neumann Monteiro Robalinho

Réu: Tânia Maria Ribeiro

Advogado:3505B – Hilton Cavalcanti Albuquerque

Despacho:

"A tentativa de bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacen-jud restou cumprida parcialmente.Intimem-se as partes para falar em cinco dias.Intime-se.Recife, 06 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0050367-60.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Milton Pereira de Andrade

Autor: Zuila Maria Freire de Andrade

Advogado: PE020878 - Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto

Advogado: PE020808 - Marina Fernandes Diniz Maia

Réu: ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advogado: PE1259A – Wilson Sales Belchior

Advogado: PE26931 – Miguel Cordeiro

Despacho:

"...Em face do exposto, cumprido o princípio constitucional de fundamentação da decisão proferida, conforme acima, adoto as seguintes providências:a) Antecipo os efeitos da tutela, no sentido de determinar à demandada que passe a cobrar dos autores o valor da mensalidade individual em R$ 476,02 (quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), emitindo os boletos mensais e subsequentes a serem entregues regularmente à parte autora a partir do prazo de cinco dias da data de ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, sem prejuízo à ré de proceder aos reajustes pelos índices vinculados à contratação, observada a vedação ora reconhecida pelo implemento da idade.b) Intimem-se as partes desta decisão, sendo a parte demandada através de carta com aviso de recebimento para cumprimento da decisão antecipatória de tutela. c) Cite-se a ré para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos efeitos da revelia.Recife, 06 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0014852-08.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Boa Vista Fomento Mercantil Ltda

Advogado: PE019323 - Eduardo Leocádio Jorge de Souza

Advogado: PE12356 – Osifran de Jesus Castro

Réu: Jofre Barbosa Cavalcante

Advogado: PE12054 – José Diógenes Aguiar da Silva

Despacho:

"Ante o pedido de cumprimento de sentença acompanhado da memória de cálculo e de acordo com o posicionamento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 1353606/RS; AgRg no REsp 1186743/RS), intime-se o devedor na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial (CPC - art.237) se estiver representado nos autos para pagamento espontâneo da dívida exequenda no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.Se não possuir advogado nos autos, intime-se via correios, contando-se o prazo da juntada do "AR" nos autos.Cumpra-se.Recife, 11 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio."

Processo Nº: **0008637-69.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heitor dos Santos Siqueira

Representante: Welson Siqueira e Silva

Advogado: PE028322 - Julia Ribeiro e Silva

Réu: Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda

Advogado: PE8502 – Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho

Despacho:

"Sobre novos documentos juntados com as petições de fls. 234 e 332 pela CAMED e fls. 216 pelo autor, falem as partes no prazo de cinco dias (CPC - art. 398).Intime-se.Recife, 13 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0069298-48.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alexandre de Moura Santana

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE28063 – Bruno de Araújo Sena

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE22718 – Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE30706 – Caroline Alves Dias

Despacho:

"Defiro a expedição de alvará para posterior levantamento por parte do autor, o Sr. ALEXANDRE DE MOURA SANTANA, CPF nº. 048.906.234-26, no valor de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), bem como o levantamento a titulo de honorários advocatícios do valor de R$ 168,75(cento e sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos), pelo advogado do demandante, o Dr. DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO, OAB/PE nº 29.143, devidamente corrigidos, referente ao depósito efetuado pela demandada de fls. 89 dos autos.Publique-se.Recife, 13 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0018023-60.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho

Advogado: PE004534D - José Raimundo de Andrade Lima

Réu: Global Village Telecon-GVT

Advogado: PE019924 - Gustavo Galvão

Advogado: PE020213 - Romero Perman

Advogado: SP128465 - Cesar Ximenes

Despacho:

"Sobre novos documentos juntados pela parte autora com a réplica, fale a parte adversa no prazo de cinco dias (CPC - art. 398).Intime-se.Recife, 17 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0009016-44.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Jose Santiago

Advogado: PE021526D - Sheyla Karine Machado Lira Pontes

Despacho:

"Defiro os benefícios do art. 71 do Estatuto do Idoso - 60 anos de idade (Lei nº 10.741/03) - conforme documento juntado aos autos. Anote-se na autuação. Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público pelo prazo legal.Intime-se.Recife, 17 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0012461-70.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Condomínio do Edifício Kalay

Advogado: PE013366 - Lucinete de Sena

Advogado: PE30431 – Marília Gabriela Pedrosa de Sousa

Réu: Maria da Conceição R B Silva

Despacho:

"Em vista do que costa nos autos, a demandada sendo intimada do cumprimento da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, decorrido o prazo legal, não pagou nem respondeu.Assim, vez que sem objeto a petição de fls. 76/77, indique o exeqüente bens passíveis de penhora ou outro meio idôneo para satisfação do crédito, em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.Recife, 19 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito."

Processo Nº: **0073691-16.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joel Sebastião Bandim de Vasconcelos

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE21714 – Feliciano Lyra Moura

Advogado: PE13774 – Eduardo Montenegro Serur

Despacho:

"Não há elementos para deferir ou denegar a tutela antecipada baseado apenas em alegações unilaterais da parte autora, sendo assim, deixo para me pronunciar sobre a tutela após contestação.Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que se refere o art. 285, 2ª parte e 319 ambos do CPC. Recife, quarta-feira, 14 de dezembro de 2011. Karina Pinheiro D'Almeida Lins.Juíza de Direito no exercícioCumulativo na 21º Vara Cível."

Processo Nº: **0073691-16.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joel Sebastião Bandim de Vasconcelos

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE21714 – Feliciano Lyra Moura

Advogado: PE13774 – Eduardo Montenegro Serur

Despacho:

“A concessão da antecipação da tutela está condicionada aos requisitos do art. 273 do CPC, notadamente da prova inequívoca e verossimilhança da alegação.Entretanto, observo que o autor não satisfez os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. Nos autos não há prova documental bastante a conduzir, de forma segura, a verossimilhança da existência de seu direito.Nesse caso, a inexistência da prova inequívoca exigida na lei processual inviabiliza o acolhimento do pedido de antecipação de tutela, já que o autor sequer juntou comprovante quanto à inscrição de seu nome na SERASA. Além disso, o documento de fls. 15 refere-se a comprovante de depósito que tem como favorecido empresa estranha ao processo, sem que o demandante tenha feito qualquer esclarecimento a esse respeito. Também não há como verificar pelo referido documento se o pagamento realmente se refere ao débito alegado na inicial.Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para fazer aclarar os pontos acima destacados no prazo de dez dias. Intime-se também a parte demandada para se manifestar sobre os documentos acostados com a réplica às fls. 65/69 no prazo de cinco dias.Intime-se.Recife, 20 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito.”

Processo Nº: **0048310-06.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Edmilson José da Costa

Despacho:

“Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça de que não encontrou o bem para efetuar sua apreensão, o credor fiduciário dispõe de meio apropriado para a satisfação de sua pretensão, nos termos do artigo 4º do Dec.-Lei 911/69, que faculta ao autor, nesse caso, promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Indefiro o pedido de fl. 49 porque "Tendo sido anotada a alienação fiduciária no respectivo certificado de registro do veículo, encontra-se o banco agravante resguardado diante de eventual tentativa de transferência do veículo pelo agravado" (Jones Figueirêdo Alves - Agravo de Instrumento 004.0142417-7).Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, promova a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, juntando a contra-fé, sob pena de extinção.Recife, 25 de setembro de 2012.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio. Juiz de Direito.”

Capital - 23ª Vara Cível

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 02/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00226/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032941-11.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Carlos de Lima

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: BA018683 - Adriana da Silva Andrade

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Despacho:

Processo nº 0032941-11.2007.8.17.0001Autor: Severino Carlos de LimaRéus: Banco Bradesco e outroD E S P A C H OVistos, etc. Trata-se de recurso de apelação, em que a parte ré pleiteia o benefício da justiça gratuita, por se encontrar em liquidação extrajudicial. A assistência judiciária gratuita só pode ser deferida às pessoas jurídicas, excetuadas as entidades pias e beneficentes, em situação absolutamente excepcional e desde que comprovada cabalmente a efetiva carência financeira da empresa, consoante, aliás, dispõe a Constituição Federal (artigo 5o, LXXIV). Conforme entendimento jurispudencial: "...Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido" (STJ, REsp 338159/SP, Rei. Min. Barros Monteiro, j . 27/11/2001)."ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa Jurídica - Banco em liquidação extrajudicial - Benefício negado, ante a ausência de elementos a demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos financeiros para o custeio do processo - Agravo improvido" (AI 1277009-7, Rei. Des. Itamar Gaino, j . 23/03/2004). Sendo assim, intime-se a parte ré para comprovar a sua situação de hipossuficiência ou pagar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Recife, 01 de Outubro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Processo Nº: 0125353-29.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor: EDUARDO ABSALAO DE LIMA

Autor: MAURY AGOSTINHO DA SILVA

Advogado: PE017494 - André Ricardo Campelo da Silva

Réu: Savio Rogerio de Souza Neiva Coelho

Advogado: PE025779 - Jair Alves de Lima

Advogado: PE016723 - Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Despacho:

Processo nº 0125353-29.2005.8.17.0001.Autor (a): Eduardo Absalão de Lima e outros.Réu (s):Sávio Rogério de Souza Neiva Coelho.D E S P A C H OVistos, etc. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Recife, 01 de Outubro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Processo Nº: 0023270-95.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JACQUELINE BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Réu: Caixa Seguros S/A

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023871 - andrea acccioly wanderley

Advogado: PE012006 - Cândido Dodo da Silva Filho

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE017565 - Janiere da Bôaviagem Veras

Despacho:

Processo nº 0023270-95.2006.8.17.0001Autor: JACQUELINE BEZERRA DE ALMEIDA Réu: Caixa Seguradora S/A D E S P A C H OVistos, etc. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Recife, 28 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Processo Nº: 0023477-21.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANGELO ALBERTO BELLELIS

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Réu: Vivo Participações S.A

Advogado: PE030959 - FELIPE GOMES DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 0023477-21.2011.8.17.0001Autor: Ângelo Alberto BellelisRéu: Vivo Participações S/AD E S P A C H OVistos, etc. Em petição de fl. 68, o autor requer o julgamento antecipado da lide em virtude da ocorrência da revelia. Entendo pela não ocorrência da revelia, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. A citação, juntamente com a intimação da decisão que deferiu a medida liminar, foi determinada por carta precatória, que ainda não voltou do Juízo deprecado. Assim, ainda não começou a correr o prazo para a apresentação da contestação, tendo em vista que a referida carta precatória ainda não foi juntada aos autos devidamente cumprida. É verdade que há nos autos uma petição em nome do réu, informando o cumprimento da medida liminar. Entretanto, tal petição não está acompanhada de procuração, motivo pelo qual o réu não pode ser dado como citado. Conforme o art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Quanto à certidão positiva de intimação, à fl. 56-v, refere-se apenas ao mandado de intimação da medida liminar, e não a mandado de citação. Diante do exposto, aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida e o decurso de prazo para a defesa do réu. Publique-se. Intime-se.Recife, 27 de setembro de 2012Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Processo Nº: 0054650-29.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Erivanda de Souza Conde

Advogado: PE030507 - RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ

Advogado: PE032186 - HUGO WESLEY OLIVEIRA FERNANDES

Réu: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Despacho:

Processo nº 0054650-29.2012.8.17.0001Autor (a): Erivanda de Souza CondeRéu (s): BANIF - Banco Internacional do Funchal S/A D E S P A C H OVistos, etc. Esclareço despacho de fl. 37. A parte autora compareceu aos autos para emendar o valor da causa, só que não o atribuiu em conformidade com o despacho de fl. 33, que diz:"O valor da causa na ação de revisão de contrato bancário deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pelo banco e aquele que o autor entende como devido, salvo se o devedor não indicar o benefício econômico que pretende com a revisão, caso em que o valor, para efeito das custas judiciárias, deve equivaler ao valor integral do contrato". Conforme destacado acima, em negrito e sublinhado, no caso presente, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pelo banco e aquele que o autor entende como devido, uma vez que consta no pedido inicial o benefício econômico pretendido com a revisão. Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.Recife, 28 de setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Processo Nº: 0049683-14.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE JOÃO JANUARIO DA SILVA

Representante: MARIA JOSE DA SILVA

Representante: ODETE BARBOSA DA SILVA

Representante: Edileuza Januario da Silva Morais

Representante: ROBERTO JANUARIO DA SILVA

Advogado: PE011755 - Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE002590 - Humberto Meyer Fázio

Advogado: PE022379 - Rubem do Nascimento Pereira Júnior

Despacho:

Processo nº 0049683-14.2007.8.17.0001Autora: Espólio de João Januário da Silva e Maria José da SilvaRéu: Banco do Brasil S/A D E S P A C H OVistos, etc. Ao analisar a apelação de fls. 110/122, interposta pela parte ré, observo que não foi realizado o preparo. Intime-se, assim, a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 1º de outubro de 2012Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____jqr 1

Processo Nº: 0173066-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GISLAINE ALVES DE MENDONÇA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Despacho:

Processo nº 0173066-53.2012.8.17.0001Autor (a): Gislaine Alves de Mendonça Réu (s): Banco BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/AD E S P A C H OVistos, etc. Ante a declaração de pobreza de fl. 23, defiro a gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, posto que segundo o entendimento encampado no Enunciado 51 do Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis do Instituto dos Magistrados de Pernambuco, in verbis: "O valor da causa na ação de revisão de contrato bancário deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pelo banco e aquele que o autor entende como devido, salvo se o devedor não indicar o benefício econômico que pretende com a revisão, caso em que o valor, para efeito das custas judiciárias, deve equivaler ao valor integral do contrato". Desta feita, deve a parte autora emendar a inicial e alterar o valor da causa, de acordo com o referido enunciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar Declaração de Pobreza ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Recife, 1º de outubro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Processo Nº: 0078416-49.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Consignação Em Pagamento

Autor: Marcílio Bráz da Silva

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Advogado: PE024803 - ADALBERTO ANTONIO DE MELO NETO

Advogado: PE010718 - Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira

Réu: Nordeste Segurança de Valores Ltda

Advogado: PE019839 - DANIELE BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado: PE017498 - Andréa L. Cavalcanti de Arruda Coutinho

Despacho:

Processo nº 0078416-49.1991.8.17.0001Autor: Marcílio Braz da SilvaRéu: Nordeste Segurança de ValoresD E S P A C H OVistos, etc. Conforme cálculos atuais, efetuado pelo contador às fls. 301/301-verso, de acordo com os despachos de fls. 282/283 e 298, bem como ante o depósito de fls. 295, considerando ainda o valor já liberado, conforme alvará de fls. 288, liberem-se os seguintes alvarás:* em nome da parte autora, no valor de R$ 9.150,83 mais acréscimos legais, correspondente ao saldo remanescente atualizado mais multa de 10% art. 475-J do CPC;* em nome da patrona da parte autora, Dra Michelle da Silva Amorim, no valor de R$ 831,89 mais acréscimos legais;* em nome da parte ré, no valor de R$ 1.247,60 mais acréscimos legais, resultante do excesso da execução, conforme novos cálculos apresentados pelo contador; Após liberação dos alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.Recife, 28 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Processo Nº: 0173465-82.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Autor: Stefana Serafina Renda

Advogado: PE028912 - MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES

Réu: Sônia Leite Alves de Oliveira

Advogado: PE031055 - Amanda Talita Ramos Oliveira

Despacho:

Processo nº 0173465-82.2012.8.17.0001Impugnante: Stefana Serafina RendaImpugnado: Sônia Leite Alvez de OliveiraD E S P A C H OVistos, etc. Intime-se o impugnado para oferecer defesa à presente no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.Recife, 27 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Processo Nº: 0047546-93.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JACQUELINE BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE030862 - ANDRÉ BEZERRA PARMERA

Advogado: PE004805E - ESTELITA NUNES NOGUEIRA

Réu: Caixa Seguros S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE020937 - Homero Freire Jardim

Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO

Advogado: PE026421 - Rafael Carneiro Proto

Advogado: PE023855 - Adele Silverio Borba

Despacho:

Processo nº 0047546-93.2006.8.17.0001Autor: JACQUELINE BEZERRA DE ALMEIDA Réu: Caixa Seguradora S/A D E S P A C H OVistos, etc. Indiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Caso não haja requerimentos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.Recife, 28 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Juiz de Direito

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 04/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00227/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00677

Processo Nº: 0033232-11.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE007309 - Aldenon Eugênio de Oliveira

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Processo nº 0033232-11.2007.8.17.0001Autor (a): Maria Alaíde Pereira de OliveiraRéu (s): Banco Bradesco S/AS E N T E N Ç A Nº _____ / 2012 Vistos, etc Trata-se de Ação de Cobrança. Requer, desta forma: a) a exibição dos extratos da conta-poupança em nome da autora; b) a procedência do pedido para condenação do réu na aplicação, sobre o saldo devedor de caderneta de poupança, do índice de correção monetária que refletiu efetivamente a desvalorização da moeda (IPC), em relação a junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991; c) o benefício da justiça gratuita. Gratuidade de justiça deferida no despacho de fls. 26. Devidamente citado, os banco apresentou contestação às fls. 32/63, suscitando, preliminarmente: ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 83/87. É o breve relatório. Passo ao mérito da questão. Sendo a presente hipótese que cuida apenas de matéria de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. No entanto, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares e prejudiciais levantadas na contestação. Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Alega o primeiro demandado que o autor seria parte ilegítima para pleitear em juízo, uma vez que todas as suas contas junto à instituição demandada devido ao fato de que a data de aniversário das contas se encontra fora da margem de incidência dos planos econômicos. Inexiste razão no raciocínio desenvolvido pelo réu. A legitimidade ativa é caracterizada pela pertinência subjetiva do autor perante o objeto da ação. Comprovada a existência de conta poupança de titularidade do autor este é parte legitima a pleitear o as diferenças inflacionárias relativas aos planos econômicos. O não enquadramento das contas nas datas corretas é matéria de mérito que desconstitui o direito do autor, dependendo, assim, de prova. Não guarda relação com a ilegitimidade ativa, a qual pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do banco réu O STJ já pacificou a questão da legitimidade passiva em demandas sobre a correção de conta-poupança durante os meses de junho/1987 e janeiro de 1989. (STJ, RE n. 160.288/ SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.08.2001. in. www.stj.gov.br. Jurisprudência. Expressão de busca: caderneta de poupança, janeiro de 1989 e legitimidade. Ademais, a relação jurídica material entre as partes é de natureza contratual. Houve, como visto, um contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança vinculando uma parte à outra: a instituição bancária possuindo como obrigação a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, bem como dos juros estabelecidos. Não se vislumbra, na espécie, qualquer relação jurídica subjacente com os entes federais, não obstante, deterem estes, atribuição para a edição de normas que de algum modo afetaram o contrato mencionado. Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo ao mérito da questão. Da prescrição. É aplicável, in casu, o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o qual determina a aplicação do prazo prescricional do antigo CC de 1916 se transcorrido mais da metade do prazo então vigente. Com isso, o prazo é de 20 (vinte) anos contados a partir dos primeiros dias dos meses seguintes a março/1990. Ou seja, a pretensão somente prescreverá em abril de 2010, em relação ao índice de março de 1990. Inadequada, por outro lado, a incidência do art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, haja vista que o pedido principal diz respeito ao crédito principal e não aos juros moratórios ou outros acessórios. Ajuizada a demanda em 28/05/2007, não estavam prescritos os expurgos requeridos. Superada tal prejudicial, passo à análise do mérito "propriamente dito". A parte autora relata que, à época dos planos "Bresser, Verão e Collor 1 e 2" possuía conta poupança na instituição demandada, e que tal conta foi remunerada com juros a menor do que o efetivamente devido. Pleiteia, assim, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Pois bem. Inicialmente, cumpre anotar que inúmeras demandas como a presente permeiam todo o Judiciário brasileiro, as quais têm sido denominadas como "macro-lides multitudinárias". Há pelo menos 15 (quinze) anos, brasileiros socorrem-se ao judiciário para ver devolvido o valor expurgado da remuneração de suas contas poupança em virtude da edição dos conhecidos planos econômicos. Tal repetição resultou, enfim, em uma consolidação jurisprudencial, a qual norteia, a bem dizer, todos os julgamentos que envolvem a matéria tratada nos autos. Inclusive, recentemente, o STJ julgou, nos termos do art. 543-C, CPC, os Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, onde o Exmo. Ministro Sidnei Beneti, na relatoria, consignou que o julgamento daqueles recursos enquadrava-se na modalidade de julgamento de Recurso Repetitivo para consolidação de jurisprudência já estável naquele tribunal. Vejamos então como tal julgamento restou ementado:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subseqüentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos

em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (g.n.) Do precedente acima colacionado, pode-se inferir que o STJ já fixou o entendimento aplicável a cada uma das controvérsias que movem lides como esta. Assim, em síntese, para procedência de ações como esta, há que se considerar o seguinte: 1º) O autor deve comprovar minimamente a existência de conta poupança sua na época dos planos econômicos causadores do expurgo inflacionário cuja devolução pleiteia em juízo; 2º) Com relação aos planos Bresser e Verão, deve ser observada a data de aniversário da conta poupança, tendo em vista que, no que pertine ao Plano Bresser, a Resolução nº 1.338 de 15/06/1987 do BACEN, a qual reduziu os índices de remuneração das cadernetas de poupança aplicáveis ao mês de julho/1987, somente se aplica às contas cuja data de aniversário é posterior ao dia 15 (quinze), tendo em vista que a edição da resolução em comento não poderia retroagir para reduzir os valores devidos aos poupadores que já tinham obtido o período aquisitivo para a remuneração das poupanças no mês de julho/1987 conforme a legislação anterior, sob pena de ferir-lhes o direito adquirido. O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à Medida Provisória nº 32 de 15/01/1989, a qual instituiu o Plano Verão, e que reduzia os índices aplicáveis ao mês de fevereiro/1989. Assim, em suma, para que haja direito a restituição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão, a data de aniversário da conta poupança não deve ultrapassar o dia 15 (quinze) do mês. 3º) Com relação ao plano Collor I (março/1990), instituído pela Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, há que se considerar as suas peculiaridades, a saber: Quando da instituição do plano Collor I, ficou determinado que, na data de aniversário da conta poupança no mês seguinte ao da MP, qual seja, o mês de abril, os valores de até NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam convertidos em cruzeiros. Os valores superiores ao dito anteriormente seriam transferidos ao Banco Central, e seriam convertidos em cruzeiro gradativamente, e corrigidos pelo BTN Fiscal. Assim, as instituições financeiras seriam responsáveis pela remuneração das cadernetas de poupança até a data de transferência para o BACEN, e ainda depois dela, quanto aos valores que não superassem o limite de NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). E as cadernetas de poupança que já haviam iniciado seu período aquisitivo antes da edição da MP em comento deveriam ter sido corrigidas pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), ante a mesma impossibilidade de retroação a fim de reduzir os valores devidos para aquelas contas cujo período aquisitivo já havia se iniciado. Os valores transferidos ao BACEN, bem como as contas que fariam aniversário após o dia 15 (quinze) do mês, a partir de abril/1990, deveriam ser corrigidos com base no BTNf, como de fato foram. Conclui-se, em apertada síntese, que os valores que continuaram depositados nas instituições financeiras após a edição da MP nº 168 de 15/03/1990 e cujas respectivas contas iniciaram o período aquisitivo até o dia 15 (quinze) do mês fazem jus a restituição dos índices expurgados no mês de abril/1990. Ressalte-se, entretanto, que os meses subseqüentes foram de fato atingidos pela MP em questão, posto que, completado o ciclo mensal, novo período aquisitivos iniciou-se, sendo, conseqüentemente, devida a correção pelo BTNf. 4º) Com relação ao plano Collor II, instituído pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, nos mesmos termos dos planos analisados anteriormente, haverá que se respeitar os ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência, ou seja, é devida a devolução dos índices expurgados para as cadernetas de poupança que iniciaram o período aquisitivo até o próprio dia 31/01/1991. A partir do dia 01/02/1991, a MP já incidia legalmente, para os meses seguintes. 5º) Em caso de atendimento ao observado acima, os valores pendentes de restituição, decorrentes da diferença entre o índice aplicado por ocasião do plano econômico e o realmente devido, correspondem aos seguintes percentuais: 26,06%, com base no IPC para o plano Bresser (junho/1987); 42,72%, com base no IPC, para o plano Verão (janeiro/1989); 84,32%com base no IPC, para o plano Collor I (março/1990); 21,87% para o plano Collor II (janeiro/1991), também com base no IPC. No presente caso, a parte demandada traz aos autos os extratos de fl. 97/98, os quais perfazem documentos hábeis a comprovarem a existência de contas de poupança. Dos documentos apresentados, entende-se que o dia base de aplicação dos expurgos para a conta apresentada era o dia 16 (vinte e sete) de cada mês. Diante de tal fato é improcedente o seu pedido, por se tratar de conta com data de aniversário em dia posterior ao 15° dos meses de referência para a complementação dos expurgos pedidos pela parte autora, referentes aos Planos Bresser e Verão e Collor 1 e Collor 2. Assim, ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Contudo, ante a concessão da gratuidade, suspendo a exigibilidade da condenação nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Em não havendo recursos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 26 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____jqr 1

Sentença Nº: 2012/00678

Processo Nº: 0039803-95.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VERA LUCIA CONSTATINO NERY

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE015515 - Marcos Kleuber Oliveira Nascimento

Advogado: PE024999 - RENATA GUERRA LOPES

Processos nº 0039803-95.2007.8.17.0001Autor: Vera Lúcia Constantino Nery Réu: Banco do Brasil S/ASENTENÇA N °_____/2012Vistos, etc. Aduz a autora que era titular de caderneta de poupança junto ao banco demandado no período de vigência dos planos econômicos, ocasião em que as instituições creditaram correções monetárias e juros em desacordo com as regras contratuais, quando da implantação dos chamados planos "Bresser, Verão, Collor I e Collor II". Requer, desta forma: a) a exibição dos extratos da conta-poupança em nome da autora; b) a procedência do pedido para condenação do réu na aplicação, sobre o saldo devedor de caderneta de poupança, do índice de correção monetária que refletiu efetivamente a desvalorização da moeda (IPC), em relação a junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991; c) o benefício da justiça gratuita. Gratuidade de justiça deferida no despacho de fls. 21. Devidamente citado, os banco apresentou contestação às fls. 26/32 suscitando, preliminarmente: ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios. Réplica às fls. 39/44. Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Sendo a presente hipótese que cuida apenas de matéria de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. No entanto, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar as preliminares e prejudiciais levantadas na contestação. Preliminar de indeferimento da petição inicial face a ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda Para a efetiva aplicação das correções desejadas, ainda que reconhecido o direito, preciso seria a demonstração de que a parte autora realmente era titular de poupança no correspondente pedido. Caso contrário, inexistindo quaisquer quantias em seu favor, não haveria o que ser corrigido, obviamente. Surge então uma grande divergência sobre a responsabilidade pela apresentação dos extratos ou documento equivalente. Não raramente, uma parte deseja atribuir o ônus da exibição à outra. Na presente demanda, embora a apresentação dos extratos não seja fácil para a parte autora,

outra solução não há que não lhe impor a atribuição ou, ao menos, a solicitação administrativa dos mesmos. Nos últimos tempos tem sido enorme o ajuizamento de ações relativas à matéria em exame, inclusive sendo bastante divulgada a existência de um direito, direito este que é buscado por inúmeros brasileiros, muitos deles sem sequer saber se tinham ou não conta de poupança no período que expõem. Aceitar tal atitude, ao contrário de prestigiar o direito de ação, estimularia tal abuso do direito de ação, contrário ao nosso sistema jurídico. Por outro lado, em 1987 e 1989 apenas se iniciava o serviço informatizado, de maneira que o armazenamento das informações relativas às referidas contas era bastante primário. Diante disto, a imposição do ônus ao banco certamente implicaria no descumprimento da decisão judicial por absoluta impossibilidade material, gerando o reconhecimento do direito para quem não o teria, em ofensa ao princípio da verdade real. Daí o ônus da parte autora de apresentar alguma documentação indicativa da existência de valores em sua poupança no interregno objeto da controvérsia (extratos, comprovante de titularidade etc.) o que verifico que a mesma carreou alguns demonstrativos financeiros, conforme se vê às fls. 10/12. Rejeito, portanto, essa prefacial. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do banco réu O STJ já pacificou a questão da legitimidade passiva em demandas sobre a correção de conta-poupança durante os meses de junho/1987 e janeiro de 1989. (STJ, RE n. 160.288/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.08.2001. in. www.stj.gov.br. Jurisprudência. Expressão de busca: caderneta de poupança, janeiro de 1989 e legitimidade. Ademais, a relação jurídica material entre as partes é de natureza contratual. Houve, como visto, um contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança vinculando uma parte à outra: a instituição bancária possuindo como obrigação a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, bem como dos juros estabelecidos. Não se vislumbra, na espécie, qualquer relação jurídica subjacente com os entes federais, não obstante, deterem estes, atribuição para a edição de normas que de algum modo afetaram o contrato mencionado. Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise do mérito. A autora relata que, à época dos planos "Bresser", "Verão", "Collor 1" e "Collor 2" possuía conta poupança na instituição demandada, e que tais contas foram remuneradas com juros a menor do que o efetivamente devido. Pleiteia, assim, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Pois bem. Inicialmente, cumpre anotar que inúmeras demandas como a presente permeiam todo o Judiciário brasileiro, as quais têm sido denominadas como "macro-lides multitudinárias". Há pelo menos 15 (quinze) anos, brasileiros socorrem-se ao judiciário para ver devolvido o valor expurgado da remuneração de suas contas poupança em virtude da edição dos conhecidos planos econômicos. Tal repetição resultou, enfim, em uma consolidação jurisprudencial, a qual norteia, a bem dizer, todos os julgamentos que envolvem a matéria tratada nos autos. Inclusive, recentemente, o STJ julgou, nos termos do art. 543-C, CPC, os Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, onde o Exmo. Ministro Sidnei Beneti, na relatoria, consignou que o julgamento daqueles recursos enquadrava-se na modalidade de julgamento de Recurso Repetitivo para consolidação de jurisprudência já estável naquele tribunal. Vejamos então como tal julgamento restou ementado:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subseqüentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (g.n.) Do precedente acima colacionado, pode-se inferir que o STJ já fixou o entendimento aplicável a cada uma das controvérsias que movem lides como esta. Assim, em síntese, para procedência de ações como esta, há que se considerar o seguinte: 1º) O autor deve comprovar minimamente a existência de conta poupança sua na época dos planos econômicos causadores do expurgo inflacionário cuja devolução pleiteia em juízo; 2º) Com relação aos planos Bresser e Verão, deve ser observada a data de aniversário da conta poupança, tendo em vista que, no que pertine ao Plano Bresser, a Resolução nº 1.338 de 15/06/1987 do BACEN, a qual reduziu os índices de remuneração das cadernetas de poupança aplicáveis ao mês de julho/1987, somente se aplica às contas cuja data de aniversário é posterior ao dia 15 (quinze), tendo em vista que a edição da resolução em comento não poderia retroagir para reduzir os valores devidos aos poupadores que já tinham obtido o período aquisitivo para a remuneração das poupanças no mês de julho/1987 conforme a legislação anterior, sob pena de ferir-lhes o direito adquirido. O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à Medida Provisória nº 32 de 15/01/1989, a qual instituiu o Plano Verão, e que reduzia os índices aplicáveis ao mês de fevereiro/1989. Assim, em suma, para que haja direito a restituição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão, a data de aniversário da conta poupança não deve ultrapassar o dia 15 (quinze) do mês. 3º) Com relação ao plano Collor I (março/1990), instituído pela Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, há que se considerar as suas peculiaridades, a saber: Quando da instituição do plano Collor I, ficou determinado que, na data de aniversário da conta poupança no mês seguinte ao da MP, qual seja, o mês de abril, os valores de até NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam convertidos em cruzeiros. Os valores superiores ao dito anteriormente seriam transferidos ao Banco Central, e seriam convertidos em cruzeiro gradativamente, e corrigidos pelo BTN Fiscal. Assim, as instituições financeiras seriam responsáveis pela remuneração das cadernetas de poupança até a data de transferência para o BACEN, e ainda depois dela, quanto aos valores que não superassem o limite de NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). E as cadernetas de poupança que já haviam iniciado seu período aquisitivo antes da edição da MP em comento deveriam ter sido corrigidas pelo IPC (Índice de Preços ao

Consumidor), ante a mesma impossibilidade de retroação a fim de reduzir os valores devidos para aquelas contas cujo período aquisitivo já havia se iniciado. Os valores transferidos ao BACEN, bem como as contas que fariam aniversário após o dia 15 (quinze) do mês, a partir de abril/1990, deveriam ser corrigidos com base no BTNf, como de fato foram. Conclui-se, em apertada síntese, que os valores que continuaram depositados nas instituições financeiras após a edição da MP nº 168 de 15/03/1990 e cujas respectivas contas iniciaram o período aquisitivo até o dia 15 (quinze) do mês fazem jus a restituição dos índices expurgados no mês de abril/1990. Ressalte-se, entretanto, que os meses subseqüentes foram de fato atingidos pela MP em questão, posto que, completado o ciclo mensal, novo período aquisitivos iniciou-se, sendo, conseqüentemente, devida a correção pelo BTNf. 4º) Com relação ao plano Collor II, instituído pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, nos mesmos termos dos planos analisados anteriormente, haverá que se respeitar os ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência, ou seja, é devida a devolução dos índices expurgados para as cadernetas de poupança que iniciaram o período aquisitivo até o próprio dia 31/01/1991. A partir do dia 01/02/1991, a MP já incidia legalmente, para os meses seguintes. 5º) Em caso de atendimento ao observado acima, os valores pendentes de restituição, decorrentes da diferença entre o índice aplicado por ocasião do plano econômico e o realmente devido, correspondem aos seguintes percentuais: 26,06%, com base no IPC para o plano Bresser (junho/1987); 42,72%, com base no IPC, para o plano Verão (janeiro/1989); 84,32%com base no IPC, para o plano Collor I (março/1990); 21,87% para o plano Collor II (janeiro/1991), também com base no IPC. No presente caso, há nos autos os documentos de fls. 10/12, extratos analíticos, os quais perfazem documentos hábeis a comprovar a existência de contas poupança. Dos documentos apresentados, verifica-se que há contas, a partir de 31.12.1988, com data de aniversário na primeira quinzena. Assim, é procedente o pleito autoral quanto aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991. Desta forma, ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da demandante, para condenar a parte ré a corrigir os valores que se encontravam depositados nas contas poupança de titularidade da autora no mês de janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991, aplicando os índices de 42,72%, 84,32% e 21,87% respectivamente, com base no IPC, descontados os percentuais já aplicados à época. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de remuneração das cadernetas de poupança previstos na legislação aplicável, a partir do vencimento da obrigação. Deverá incidir o percentual de 1% a título de juros de mora desde a citação. Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I CPC. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 25 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Sentença Nº: 2012/00679

Processo Nº: 0028220-74.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sérgio Loreto Neto

Advogado: PE003588 - Henrique Eugenio de Souza Antunes

Réu: Bradesco Saude S/A

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Processo nº 0028220-74.2011.8.17.0001Autor: Sérgio Loreto Neto Réu: Bradesco Saúde S/A S E N T E N Ç A _____ / 2012 Trata-se de embargos de declaração. O executado embargou a sentença de fls. 124/125, alegando omissão por este juízo não ter informado sobre que valor incide os honorários advocatícios. Não merece guarida a tese do embargante, uma vez que, conforme consta na sentença, e de acordo com o pedido na inicial, o valor da condenação se refere ao valor das perdas e danos, R$ 10.000,00, sobre os quais deve incidir os honorários advocatícios. Verifica-se que o intuito do recorrente era reformular o entendimento da decisão prolatada. Ora, os aclaratórios não se prestam à reconsideração daquilo examinado pela decisão em pauta. A finalidade do recurso é aclarar obscuridades, complementar decisão que indevidamente deixou de examinar matéria levantada pelas partes e retificar contradições internas da sentença. Incabíveis os embargos de declaração para analisar dissensos entre a decisão e o que, na ótica do recorrente, é o procedimento a ser adotado para o caso. A intenção do recorrente não era sanar obscuridade, contradição ou omissão dentro da própria decisão questionada. Procura o embargante rever questões já decididas. Deveria o recorrente ter manejado o recurso cível apropriado, e não opor embargos de declaração. De todo sem cabimento os embargos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os JULGO improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Sentença Nº: 2012/00680

Processo Nº: 0002918-19.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Alan Emison Oliveira do Nascimento

Advogado: PB007191 - Dalton Molina

Representante: MARICELIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Réu: Panificadora Jerusalém

Advogado: PE019327 - Japhet de Medeiros Accioly Neto

Advogado: PE001370 - Joaquim Correia de Carvalho

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Processo nº 0002918-19.2006.8.17.0001Autor: Alan Emison Oliveira do NascimentoRéu: Panificadora JerusalémSENTENÇA Nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, que tem como fundamento o ato ilícito, praticado pelos prepostos da parte ré, ao lhe ter imputado falsamente o delito de furto de tampas de detergente. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 23/31, onde alega, preliminarmente, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter sido requerida a intervenção do Ministério Público, ante o interesse de menor. No mérito, alega que a abordagem do menor se deu por meio de um ex-funcionário, tendo havido apenas um questionamento acerca do suposto furto cometido pelo menor, portando não há que se falar em danos morais. Ao final, requer a improcedência do pedido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 51/52, onde reforça o pedido da inicial. Audiência de conciliação às fls. 97 e de instrução e julgamento às fls. 123/125. Cota ministerial de fls. 130/135, pugnando pela procedência do pedido.É o breve relatório.Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me analisar a preliminar levantada. Da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo Alega a parte ré a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter sido requerida a intervenção do Ministério Público, ante o interesse de menor. Afasto tal preliminar, uma vez que o Parquet está acompanhando o feito, inclusive apresentando parecer, bem como porque só o órgão ministerial é legitimado para argüir nulidade advinda de seus questionamentos. Passo ao mérito. A nossa Carta Maior, em seu art. 5º, inciso X, assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral em face de violação de direitos. Os nossos doutrinadores, entre eles Maria Helena Diniz, ao conceituar responsabilidade civil, acrescenta: "A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causando a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.". Ainda: "(...) prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o principio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o." Por sua vez, o dano moral constitui uma fissura de interesses não patrimoniais de pessoas se físicas, se jurídicas, contraída por um fato pernicioso, e sua única forma de reparação vem mediante a obrigação de indenização a pessoa ofendida. Todavia, vale ressaltar que nem todo dano, é indenizável. Para tanto, deve reunir alguns requisitos. A primeira exigência que se faz é que os prejuízos tenham sido suportados por outra pessoa que não o agente; somente haverá antijuridicidade na lesão a patrimônio alheio, não havendo que se falar em dever de reparar dano infligido a si próprio ou ao seu próprio patrimônio. Haverá ainda que ser certo o dano. Isto é, não se indeniza o prejuízo hipotético ou eventual, de verificação duvidosa. Por fim, exige-se que o dano sofrido apresente um mínimo de gravidade, de modo que o prejuízo insignificante não caracteriza descumprimento de dever por parte do agente. A culpa é a violação de um dever jurídico. Conforme preceitua Silvio de Salvo Venosa: "A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude." Também o nexo de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano. Assim, é por meio da análise do nexo de causalidade que identificamos quem foi o causador do dano. Cotejando o conjunto probatório dos autos com a lei, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis ao caso vertente, verifico culpa da empresa demandada, devendo esta suportar e reparar os danos que diretamente causou ao autor, haja vista que este sofreu um dano moral, consistente na imputação de crime e mal psicológico. São presumíveis, portanto, os danos morais que daí emanam. A indenização deve ser fixada seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mediante pagamento de quantia que não deve ser considerada apenas sob o ponto de vista meramente econômico, guardando, ao mesmo tempo, um caráter reparatório e pedagógico, mas com obrigação de suportar em pecúnia o funesto efeito do ato insano praticado injustamente, a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente. No caso em análise, deve-se levar também em conta na quantificação da indenização o dano psicológico sofrido, uma vez ser o autor um menor que contava com 10 anos de idade à época do fato, ter sensibilidade maior e não suportar, corno um adulto, o injusto ataque advindo dos prepostos da Ré. Assim, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se bastante razoável. Isto posto, julgo procedente a pretensão autoral, para condenar a demandada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigidos desde a data da sentença e acrescido de juros legais desde a data do fato danoso, conforme Súmula 54 STJ. Por conseqüência, extingo o processo, com apreciação meritória, com arrimo nos termos do inciso I, do art 269 do CPC. Condenado, ainda, ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.Recife, 25 de Setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____1acm

Sentença Nº: 2012/00681

Processo Nº: 0043624-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Tiburtino da Silva

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: CAPESAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE PUBLICA

Advogado: RJ063218 - Elizabeth Maria de Araújo Góes Lana

Advogado: PE025709 - Clayton Edson Miranda de Almeida

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Processos nº 0043624-34.2012.8.17.0001Autor (a): ANTONIO TIBURTINO DA SILVARéu (s): CAPESAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICASENTENÇA N °_____/2011Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, proposta por ANTONIO TIBURTINO DA SILVA, contra CABESEP - CAPESAÚDE. Afirma necessitar de implante transvalvar percutâneo de endoprótese aórtica (CoreValve), procedimento este que a demandada persiste em não autorizar, muito embora o autor seja contratante de seu seguro saúde há anos e esteja completamente adimplente. Requer, com base nisto, que a demandada seja compelida a autorizar a realização do procedimento indicado por seu médico, a anulação das cláusulas que excluem tal procedimento da cobertura contratual, e indenização por danos morais. Decisão de fls. 193/194 deferindo, em antecipação de tutela, a realização do procedimento. Contestação às fls. 410/474, onde a demandada alega preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito, afirma que o plano oferecido, sendo de auto-gestão, na contém cláusula abusiva, e tece outras teses, todas no sentido de afastar a pretensão autoral. As fls. 478/482, a parte autora vem informar o descumprimento da ordem contida na decisão de antecipação da tutela. Réplica às fls. 483/495. É o breve relatório. Decido. O feito, por tratar unicamente de matéria de direito, exige o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. Dessa forma, sem preliminares, passo de logo ao mérito. Socorre-se o autor ao judiciário, pretendendo compelir a demandada a autorizar realização de procedimento para implante transvalvar percutâneo de

endoprótese aórtica. No entanto, a despeito inclusive de determinação judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte demandada nega reiteradamente a autorização. O réu fundamenta sua defesa no fato de ser instituição diferenciada das demais seguradoras de saúde, pois não possui fins lucrativos, e é gerida inclusive por representantes dos contratantes. Afirma que, em sendo assim, não há que se falar em abusividade de suas cláusulas. Ocorre que, inobstante tratar-se de instituição sem finalidade lucrativa, a relação firmada entre a mesma e o autor é de cunho consumeirista, não podendo haver, em desfavor do autor, desvantagem excessiva em virtude de sua hipossuficiência. Em brilhante voto proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 735.168 - RJ , a Min. Nancy Andrighi asseverou que "Em diversas situações análogas à presente, o STJ vem considerando ser abusiva a cláusula que viola a boa-fé objetiva. A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos. É justamente nessa função limitativa que a cláusula geral tem importância para a presente lide. O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua." Ora, no presente caso, considerando que o contrato foi firmado para assegurar a saúde da autora, não é razoável admitir que exclua da cobertura procedimento necessário à preservação da vida do autor. Dito isto, julgo oportuno registrar, nesta oportunidade, que a reiterada negativa por parte da demandada em cumprir com o ordenado na decisão de antecipação da tutela é inadmissível. Dessa forma, entendo pertinente majorar a multa diária, antes fixada em R$1.000,00 (mil reais), para R$2.000,00 (dois mil reais). Alerto ainda que a pessoa diretamente encarregada de cumprir com a ordem em comento poderá sofrer as sanções penais cabíveis, decorrentes do crime de desobediência, previsto no art. 330, CP. Com relação ao dano moral, o mesmo se presume do golpe sofrido pelo autor quando, já com a saúde debilitada, viu-se obrigado a recorrer ao Judiciário para conseguir prestação contratual a que sempre teve direito. É inegável o sofrimento psicológico ao qual o autor se submeteu, decorrente da prática desleal da demandada em negar procedimento necessário e urgente. Assim, cabível também o dano moral, mormente quando a demandada mantém sua conduta abusiva, ignorando por completo tanto o pacto contratual quanto a ordem judicial. Tal indenização deve ser fixada seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito, e guardando, ao mesmo tempo, um caráter pedagógico, a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente. Dessa forma, considero razoável o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos pela autora. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, e confirmo por sentença a liminar concedida às fls. 193/194, determinando que a demandada proceda DE IMEDIATO com a autorização para realização do implante transvalvar percutâneo de endoprótese aórtica (CoreValve), sob pena de multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) e de configuração do crime de desobediência (art. 330, CP). Condeno ainda a ré em indenização por danos morais, que arbitro em R$8.000,00 (oito mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros legais a partir do evento danoso (qual seja, a negativa por parte da seguradora demandada), conforme Súmula 54 do STJ. Condeno ainda a ré em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Por conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Intime-se a demandada por mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recife, 02 de outubro de 2012Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1GSA

Sentença Nº: 2012/00682

Processo Nº: 0027466-40.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cid Aristóteles de Siqueira Alencar

Advogado: PE020929 - CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR

Réu: CASA ALTA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE021350 - CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS

Advogado: PE019273 - Adelaide do Egito Lins Flaeschen

Advogado: PE026582 - FREDDY DE MELLO BRASILEIRO

Processo nº 0027466-40.2008.8.17.0001Autor: Cid Aristóteles de Siqueira AlencarRéu: Casa Alta Engenharia Ltda.S E N T E N Ç A _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às fls. 248/250. Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, por não ter sido analisada a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Construtora Anglo Ltda. Alega ainda a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, no que se refere à imposição de penalidades pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Ante os efeitos infringentes dos presentes embargos, o embargado foi devidamente intimado, oferecendo contrarrazões às fls. 256/266. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Da ilegitimidade passiva De fato, existe omissão na sentença embargada, por não ter apreciado a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Construtora Anglo Ltda. Compulsando os autos, observo que a demandada/embargante alegou, em preliminar de contestação, a ilegitimidade passiva da empresa Construtora Anglo Ltda. Entretanto, a sentença analisou a ilegitimidade passiva da própria demandada, Casa Alta Engenharia Ltda. A legitimidade das partes é uma das condições da ação. É preciso que as pessoas que ocupem ambos os pólos da ação sejam as pessoas que detêm a legitimidade para tanto. O autor tem legitimidade ativa ad causam quando ele é titular, em tese, do direito que pleiteia. O réu é passivamente legítimo quando tem a obrigação de prestar o que lhe é exigido pelo autor, em caso de procedência. Entendo não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda a Construtora Anglo Ltda., que é pessoa jurídica distinta da demandada, a Casa Alta Engenharia Ltda. Esta última é a única que deve figurar no pólo passivo da lide, tendo em vista que não há relação jurídica entre o autor e a Construtora Anglo Ltda. Diante do exposto, acolho a preliminar levantada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Construtora Anglo Ltda., em face da ilegitimidade passiva. Da obscuridade alegada A embargante alega a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, em relação à imposição de penalidades pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Não merece guarida a tese da embargante, tendo em vista que as penalidades foram impostas de forma clara e objetiva. Verifica-se que o intuito da recorrente é reformular o entendimento da decisão prolatada. Ora, os aclaratórios não se prestam à reconsideração daquilo examinado pela decisão em pauta. A finalidade do recurso é aclarar obscuridades, complementar decisão que indevidamente deixou de examinar matéria levantada pelas partes e retificar contradições internas da sentença. A intenção da recorrente não é sanar obscuridade, e sim rever questões já decididas. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os JULGO parcialmente procedentes, apenas para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Construtora Anglo Ltda., em face da ilegitimidade passiva. Mantenho a sentença nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 17 de setembro de 2012Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00683

Processo Nº: 0051922-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Filizardo Nunes de Farias

Advogado: PE028920 - MARTHA LEITE NUNES

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE021098 - Juliana de Almeida e Silva

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Processo nº 0051922-15.2012.8.17.0001Autor (a): Filizardo Nunes de FariasRéu: Bradesco Saúde S/A S E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. No caso vertente, as partes transacionaram, cujos termos se encontram no Termo de Conciliação / Mediação, de fls. 84/86. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, a transação realizada pelas partes. Extingo o processo com resolução do feito, com fulcro nos arts. 269, III, do CPC. Após comprovado depósito judicial referente ao acordo, liberem-se alvarás competentes. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 17 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Sentença Nº: 2012/00684

Processo Nº: 0019116-58.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristiane Severina da Silva

Advogado: PE016196 - Wamberto Eduardo Barros Ferreira

Réu: Celpe

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE028837 - Jefferson Danilo Barbosa

Processo nº 0019116-58.2011.8.17.0001Autor (a): CRISTIANE SEVERINA DA SILVARéu (s): CELPESENTENÇA N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, oferecida por CRISTIANE SEVERINA DA SILVA, contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE. Narra a parte autora ter negociado em 09/03/2010 débito referente ao consumo de energia de sua residência. Ocorre que em 21/05/2010 teve sua energia cortada por falta de pagamento da fatura com vencimento em 17/03/2010, que, conforme alega, estava quitada desde 05/04/2010. Posteriormente, a demandada ainda inseriu na fatura da autora parcelas referentes a supostos débitos vencidos em 09/03/2010 e 10/06/2010, débitos estes que já se encontram pagos. Deferida a inversão do ônus da prova, bem como a gratuidade da justiça, em decisão de fls. 34. Citada, a CELPE apresentou contestação às fls. 42/52, onde não contesta os fatos narrados na inicial, resumindo-se apenas a alegar a inocorrência de dano moral no presente caso. É o que importa relatar. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito exige o julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, I, CPC. De logo, verifico que a CELPE não oferece impugnação pontual a nenhum dos fatos narrados na inicial, limitando-se a discorrer acerca do dano moral. Ante a revelia material da demandada, e considerando ainda a documentação acostada à inicial, verifico que assiste razão à demandante. Todas as contas cobradas pela CELPE foram devidamente pagas pela autora, o que demonstra a arbitrariedade da conduta da ré em cortar o fornecimento de energia para a residência da autora. Assim é que, quanto aos danos morais, estes restam configurados nos autos. Em um primeiro momento, ressalte-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial. Tais serviços, quando descontinuados sem motivo justo causam abalos emocionais às pessoas que deles dependem. Quando tais cortes são utilizados como forma de coagir o consumidor a pagar débito que este não reconhece como legítimo ou sequer existente, o abalo moral chega a ser significativo suficiente para configurar um dano indenizável. O dano moral não precisa ser efetivamente comprovado em tais casos, pois decorre da conduta ilícita em si. Por tal motivo os tribunais pátrios já firmaram entendimento pacífico no sentido de que só é possível a suspensão no fornecimento de energia quando houve inadimplência em conta regular e atual, relativo a mês de consumo. Para que se configure a real inadimplência, é preciso que a fornecedora do serviço essencial oportunize momento para que o suposto devedor comprove que a fatura está paga, se este for o caso, ou a pague, para evitar o transtorno de ter o corte no fornecimento do serviço. Em outras palavras, é imprescindível que antes do corte o consumidor seja notificado do débito que consta em aberto. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio.2. Verificar se houve a notificação prévia do corte de energia elétrica demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1130110 / RS. Min. Rel. Benedito Gonçalves. 1ª Turma. DJe 09/12/2010) Mesmo que seja possível à ré o exercício da autotutela, não lhe é lícito adotar procedimentos que atinjam, de forma direta e negativa, a esfera jurídica de seus usuários, sem lhes preservar o direito de defesa. O procedimento adequado, com a prévia notificação do consumidor evita maiores transtornos, como este dos autos, em que o adimplente sofre por conduta abusiva do fornecedor do serviço. Configurada a conduta abusiva e o nexo de causalidade entre esta e o dano moral sofrido pelo autor, este deve ser indenizado. O valor da indenização não pode ser tão irrisória que seja insignificante ao ofendido, nem tão excessiva que acabe implicando enriquecimento sem causa. Tendo em vista o poder aquisitivo da demandada e o grau de constrangimento sofrido pela autora, fixo o montante indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Com relação aos pedidos de cancelamento dos termos de reconhecimento de dívida e plano de parcelamento, apenas o de nº 405000612635 deve ser desfeito, tendo em vista que o de nº402000151023 foi devidamente assinado pela autora, e refere-se a débito que a mesma assume como existente. Deverão ser devolvidos em dobro os valores pagos indevidamente, mas mediante comprovação, por parte da autora e na oportunidade de cumprimento de sentença, de que houve de fato o pagamento. Devida também em dobro a taxa de religamento no valor de R$4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos), vez que também configura cobrança indevida. Ante o exposto, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora,

para cancelar o termo de reconhecimento de dívida e plano de parcelamento nº 405000612635, determinando que os valores já pagos sejam devolvidos em dobro. Condeno ainda a demandada à repetição em dobro do indébito no valor de R$4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos). Condeno também a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde a data da sentença e acrescido de juros legais desde a data do evento danoso, 17.03.2010, conforme a Súmula 54 do STJ. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com análise de mérito, conforme art. 269, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 24 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1GSA

Sentença Nº: 2012/00685

Processo Nº: 0033711-04.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Socorro Pereira do Amaral

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Réu: BANCO BANORTE S.A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Processo nº 0033711-04.2007.8.17.0001Autor (a): Maria do Socorro Pereira do AmaralRéu (s): Banco Banorte SENTENÇA Nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de cobrança de índice de correção monetária da poupança. Despacho de fl. 54, intimando a parte autora para juntar elementos mínimos comprobatórios de sua relação com as instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 56 dos autos, a parte autora não cumpriu a determinação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a exordial deve ser elaborada em consonância com os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, como a instrução com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal. No presente caso, a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu o determinado. Assim, indefiro a petição inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC e declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Se requerido, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I. Recife, 25 de Setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____acm

Sentença Nº: 2012/00686

Processo Nº: 0036941-54.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARLINDA ASFORA

Advogado: RN006782 - Haroldo Bezerra de Menezes

Advogado: RN005334 - Alexandre César Menezes Cabral Fagundes

Advogado: PE000998A - DIOGO ASSAD BOECHAT

Réu: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Processo nº 0036941-54.2007.8.17.0001Autor (a): Arlinda AsforaRéu (s): Banco Econômico S/ASENTENÇA Nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de cobrança de índice de correção monetária da poupança. Despacho de fl. 120, intimando a parte autora para juntar elementos mínimos comprobatórios de sua relação com as instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 122 dos autos, a parte autora não cumpriu a determinação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a exordial deve ser elaborada em consonância com os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, como a instrução com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal. No presente caso, a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu o determinado. Assim, indefiro a petição inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC e declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Se requerido, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I. Recife, 25 de Setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____acm

Sentença Nº: 2012/00687

Processo Nº: 0036872-22.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lupercia Saraiva de Morais

Advogado: PE024963 - Maria Gerusa Correia Elvas

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processo nº 0036872-22.2007.8.17.0001Autor: Lupercia Saraiva de MoraisRéu: Banco Abn Amro Real S/ASENTENÇA Nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de cobrança de índice de correção monetária da poupança. Despacho de fl. 95, intimando a parte autora para juntar elementos mínimos comprobatórios de sua relação com as instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 97 dos autos, a parte autora não cumpriu a determinação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a exordial deve ser elaborada em consonância com os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, como a instrução com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal. No presente caso, a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu o determinado. Assim, indefiro a petição inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC e declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Se requerido, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I. Recife, 25 de Setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____acm

Sentença Nº: 2012/00688

Processo Nº: 0052600-06.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado: PE020827 - OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Réu: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: BA018683 - Adriana da Silva Andrade

Processo nº 0052600-06.2007.8.17.0001Autor (a): Maria Conceição Pereira de AraújoRéu (s): Banco Econômico S/ASENTENÇA Nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de cobrança de índice de correção monetária da poupança. Despacho de fl. 30, intimando a parte autora para juntar elementos mínimos comprobatórios de sua relação com as instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 32 dos autos, a parte autora não cumpriu a determinação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a exordial deve ser elaborada em consonância com os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, como a instrução com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal. No presente caso, a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu o determinado. Assim, indefiro a petição inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC e declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Se requerido, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I. Recife, 25 de Setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____acm

Sentença Nº: 2012/00689

Processo Nº: 0002734-63.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MÁRCIA CAETANO DA SILVA

Autor: JOSE PAULO PACIFICO DA SILVA

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Réu: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: PE025195 - Dêivisson Costa Gomes

Advogado: PE024647 - Raquel Cristina Porto Micucci

Processo nº 0002734-63.2006.8.17.0001Autor: MÁRCIA CAETANO DA SILVA Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA S E N T E N Ç A N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião do domínio útil do imóvel com área de 21,01 m², situado na rua Manoel Azevedo de Andrade, n° 146, Mustardinha, Recife, Pernambuco, alegando que reside no referido imóvel a tempo superior a 5 (cinco) anos, exercendo posse mansa e pacífica sobre o mesmo. Colaciona documento público constante de uma Certidão de Registro de Imóveis onde consta como proprietário o Sr. Paulo Andrade de Moraes Ferreira. Além de outros documentos, acosta a planta de localização do dito imóvel nas fls. 07. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, determinando-se, por Sentença o seu registro no Registro de Imóveis. Os Avisos de Recebimento dos ofícios às

Fazendas Públicas retornaram, sendo juntado nas fls. 94 o da Procuradoria Fiscal da Prefeitura do Recife, nas fls. 96 o da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e nas fls. 96 o da Gerência Regional de Patrimônio da União em Pernambuco. Nas fls. 97, a União informou que não tem interesse no feito. E nas fls. 99, o Município informou que não tem interesse no feito. O Estado de Pernambuco, por intermédio da PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S/A, apresentou contestação de fls. 127/138, informando que o imóvel em litígio foi desapropriado através dos Decretos 10.400/85 e 15.486/91 e que o dito bem está inserido em uma Zona Especial de Interesse Social sendo impossível de ser usucapido. Devidamente citado, o espólio do réu compareceu aos autos, representado por sua inventariante, Yolanda Cavalcanti de Morais Ferreira, apresentando contestação de fls. 20/33. Informa que o imóvel discutido foi objeto de desapropriação. Informa que o Decreto 10.400/85, Publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 23.05.1985, renovado pelo Decreto 15.486, publicado em 13.12.1991 declarou a necessidade e utilidade pública do imóvel que pertencia ao réu, desapropriando-o. Por força do ato expropriatório, foi removida a propriedade do contestante. Informa que a certidão do registro de imóveis permanece em seu nome porque a indenização prévia ainda não foi paga. Trás aos autos cópias dos documentos que comprovam suas alegações, inclusive cópia do processo de indenização por desapropriação. Réplica de fls. 168/171. Cota ministerial nas fls. 177/185, requerendo improcedência do feito por se tratar de bem público. Vieram-me conclusos. Relatei. DECIDO. Somente as pessoas capazes de alienar e adquirir podem usucapir a propriedade ou outro direito real, sejam elas físicas ou jurídicas. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, ou de direitos reais susceptíveis de apropriação material, através da posse continuada, durante certo espaço de tempo, com a observância dos requisitos em lei estabelecidos. Em razão do decurso do prazo, que gera um direito em favor daquele que tem a posse da coisa e extingue o direito de ação do até então titular para reavê-la, é que se diz ter ocorrido, em relação àquele, a prescrição aquisitiva e, em relação a este, a prescrição extintiva. Apesar das considerações acima tecidas, existem requisitos objetivos para que se possa usucapir um imóvel. Uma dessas condições é que não se trate de imóvel público. O art. 183, §2° da Constituição Federal, o art. 102 do Código Civil e a Súmula 340 do STF são dispositivos legais e jurisprudenciais que proíbem a usucapião de bens públicos. Tendo sido o bem desapropriado desde 1985, e inexistindo nos autos alegação de que a usucapião tenha se aperfeiçoado em momento anterior, tem-se que o pedido dos presentes autos é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é a admissão, em tese, daquilo pleiteado pela autora. Contudo, não é possível ao ordenamento jurídico prever todos os pedidos que seriam plausíveis. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido surge quando o ordenamento jurídico expressamente veda um pedido, ou quando este é fisicamente impossível. Tudo quanto não for explicitamente proibido, ou materialmente impraticável, é pedido juridicamente possível. No caso vertente, existe expressa determinação legal que veda a usucapião, tornando o pedido do autor juridicamente impossível. Com estes fundamentos de fato e de direito, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido da autora diante da impossibilidade jurídica, declarando a autora carecedor de ação, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4° do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da condenação, diante da concessão da assistência judiciária gratuita de fls. 17, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, sem eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 20 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Sentença Nº: 2012/00690

Processo Nº: 0028919-31.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: Hugo Costa Lima

Processo nº 0028919-31.2012.8.17.0001Autor (a): Banco Wolkswagen S/A.Réu (s):Hugo Costa Lima.S E N T E N Ç A ___ / 2012Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado às fls. 02 e representado nos autos, vem propor a Ação de busca e apreensão em face de HUGO COSTA LIMA, também qualificado às fls. 02 dos autos. Devidamente citada, a parte ré não compareceu aos autos. Após, foi apresentada, pelo autor, a petição de fl. 33, requerendo a desistência do feito. É o que interessa relatar. DECIDO. A extinção de um processo, com ou sem resolução de mérito, faz-se pela via de sentença, como determina o art. 162, § 1º do CPC. A desistência de prosseguir na disputa judicial é um direito que assiste à parte, que deve manifestar o intento de forma expressa, através de representante com poderes próprios à prática do ato, o que, na espécie, encontra-se albergado no instrumento de mandato acostado aos autos. Contudo, para que se produzam os efeitos legais, a desistência da ação precisa ser homologada por sentença, conforme art. 158 do CPC. Homologo o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de oficiar os órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), bem como ao DETRAN, para baixa do nome da Ré de seus cadastros, ou de eventuais restrições judiciais, posto que tais cadastros não foram decorrentes de ordem deste juízo, ficando tal encargo sob a responsabilidade do autor. Custas já satisfeitas. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 30 de Julho de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Sentença Nº: 2012/00691

Processo Nº: 0010797-09.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: JOÁS JACY DOS SANTOS

Autor: JOEL JACY DOS SANTOS

Autor: VALDILENE MARIA DOS SANTOS

Autor: VANEIDE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Autor: VANIA MARIA DOS SANTOS

Autor: VASTI MARIA DOS SANTOS

Autor: VILMA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE010591 - Edvaldo Joaquim dos Santos

Advogado: PE019800 - Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto

Réu: Brasilit Ind. e Com. Ltda

Advogado: PE010431 - Arnaldo José de Barros e Silva Júnior

Advogado: PE019609 - Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado

Processo nº 0010797-09.2008.8.17.0001Autores: Joás Jacy dos Santos e outrosRéu: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. S E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 790/798, que julgou procedente o pedido dos autores para condenar a demandada ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada um dos sete autores, em decorrência da morte do genitor por câncer no pulmão, causado pelo manuseio e inalação de asbestos. Alega o embargante a ocorrência de omissão na sentença por não ter se pronunciado em relação ao pedido "a" do item 6.1 da petição inicial (fl. 18). Alega ainda omissão da sentença em relação à morte da genitora dos autores, três meses após a morte do genitor, o que caracteriza a dupla razão do abalo moral sofrido. Tendo em vista que a genitora dos autores não trabalhava para a embargante, requer o acolhimento dos presentes embargos para ajustar o valor da condenação moral e do ônus da sucumbência. Ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração, a parte autora se manifestou às fls. 812/817. É o que importa relatar. Decido. Da omissão em relação ao pedido "a" do item 6.1 da petição inicial: De fato, houve omissão da sentença quanto ao pedido "a" do item 6.1 da petição inicial (fl. 18), in verbis: "Declarar nula a cláusula 9° do Instrumento Particular de Transação firmado entre o Sr. Manoel Jacy dos Santos e a Reclamada Brasilit". A sentença foi clara em afirmar que "Ambas as transações foram devidamente firmadas, não havendo nelas qualquer irregularidade" (fl. 795). Entretanto, o indeferimento do pedido de nulidade de cláusula do Instrumento Particular de Transação não ficou expresso na sentença. Desse modo, deve ser sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, para deixar evidente o indeferimento do pedido "a" do item 6.1 da petição inicial. Consequentemente, a ação proposta pelos autores passará de procedente para parcialmente procedente. Vale ressaltar que, apesar de não haver qualquer irregularidade nas transações firmadas e, portanto, serem válidas, as mesmas não interferem no direito dos autores. Isto porque, como amplamente explicado na sentença, a transação extrajudicial só tem força de coisa julgada entre as partes que a firmam, não sendo possível ao falecido dispor sobre direitos de terceiros. Assim, não poderia o falecido dar quitação em relação aos danos morais sofridos pelos autores em decorrência da morte do genitor. Da omissão em relação à morte da genitora dos autores: Alega o embargante que a sentença restou omissa em relação à morte da genitora dos autores, que ocorreu três meses após a morte do genitor. Requer o ajuste do valor da condenação moral e do ônus da sucumbência, excluindo do montante o valor correspondente ao abalo moral sofrido em decorrência da morte da genitora, tendo em vista que a mesma não trabalhava para o embargante. De fato, a sentença foi omissa em relação à morte da genitora dos autores. Entretanto, ao contrário do que o embargante alega, a condenação imposta na sentença não levou em consideração a morte da genitora, tendo em vista que fora omissa em relação a este ponto. Assim, a indenização no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada um dos sete autores foi arbitrada apenas em decorrência da morte do genitor. Ou seja, a consideração do abalo moral sofrido pela morte da genitora, acarretaria o aumento do valor da indenização, tendo em vista que o abalo moral sofrido em decorrência da morte da genitora não compõe o valor da indenização já fixada em sentença. Compulsando-se a petição inicial, observa-se de forma evidente a pretensão dos autores de serem indenizados por danos morais em decorrência da morte de ambos os genitores (fls. 19/20). Assim, deve ser sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, para fixar a indenização por danos morais decorrente da morte da genitora dos autores. De acordo com a certidão de óbito de fl. 62, o Sr. Manoel Jacy dos Santos faleceu em 30/11/2004, por insuficiência respiratória, mesotelioma pulmonar, e caquexia medilasica. E de acordo com a certidão de óbito de fl. 64, a Sra. Maria da Conceição dos Santos, viúva de Manoel Jacy dos Santos, faleceu em 23/02/2005, por insuficiência cardiorrespiratória, tumor maligno, caquexia neoplásica. Conforme o laudo pericial de fls. 547/586, elaborado por perito médico, existe a possibilidade de o trabalhador contaminar seu ambiente familiar com fibras de asbestos, através das roupas utilizadas nas fábricas. In verbis:"Ambos os estudos mostraram que tanto a exposição ocupacional ao asbesto quanto a exposição ambiental nos domicílios próximos a plantas industriais e/ou exposição das mulheres dos trabalhadores, por meio da roupa contaminada com fibras de asbesto trazida das fábricas, estão associadas com a etiologia dos mesoteliomas malignos" (fl. 560)."O desenvolvimento desses tumores malignos não parece ser dose-dependente, o que significa que, em princípio, qualquer número de fibras pode iniciar e promover o tumor, o que explicaria sua incidência em mulheres de trabalhadores, em seus filhos ou em pessoas que residem ou frequentam edifícios revestidos com asbesto, utilizado para fins de isolamento térmico" (fl. 561)."Aproximadamente 3.000 produtos contêm amianto. (...) O poder do assassino silencioso atinge quem passa por perto: os trabalhadores que têm contato direto, seus familiares, como as esposas que lavam as roupas dos trabalhadores, filhos que são abraçados pelos pais com as roupas de trabalho contaminadas, os que moram vizinhos a estas fábricas e o consumidor que adquire produtos à base deste material ou que se expõe à poeira liberada por este mineral" (fl. 573). As provas dos autos são suficientes para firmar o entendimento deste juízo no sentido de que a genitora dos autores contraiu a doença em virtude da sua exposição às fibras de asbesto, levadas para o ambiente familiar pelo esposo, que trabalhava na fábrica da empresa ré. Corrobora este entendimento o fato da morte da mãe ter ocorrido menos de três meses depois da morte do pai dos autores, por insuficiência cardiorrespiratória, tumor maligno, e caquexia neoplásica. Entendo estar configurado o nexo de causalidade entre a conduta da demandada e o resultado danoso, motivo pelo qual a empresa ré deve indenizar os autores pelos danos morais decorrentes da morte da genitora, além da indenização já fixada em sentença pela morte do genitor. Tendo a sentença fixado a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais em virtude da morte do genitor, sano a omissão existente na sentença para fixar a mesma quantia a título de indenização por danos morais em virtude da morte da genitora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para reconhecer e sanar as omissões existentes na sentença de fls. 790/798. Neste sentido, altero a sentença de:"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a demandada ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada um dos sete autores, perfazendo um total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Os valores devem ser corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora desde a data do fato danoso, em 30.11.2004, conforme súmula 54 do STJ.Condeno, ainda, a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% da condenação." Para:"Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para condenar a demandada ao pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a cada um dos sete autores, em virtude das mortes do genitor e da genitora.Sabendo-se que a cada uma das mortes corresponde a indenização de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os valores devem ser corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora desde a data dos fatos danosos, em 30/11/2004 e 23/02/2005, conforme súmula 54 do STJ.Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima dos pedidos, condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados na proporção de 10% sobre o valor da condenação". Mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 03 de setembro de 2012Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 04/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00228/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00692

Processo Nº: 0143702-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Banco Finasa S/A

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE019948 - João Fausto José Coutinho Miranda

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Réu: Maria do Amparo Souza Lima

Advogado: PE024752D - THAYS OLIVEIRA DE BRITTO

Processo nº 0143702-41.2009.8.17.0001Autor: Banco Finasa S/ARéus: Maria do Amparo Souza LimaS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. Requer a parte autora, em petição de fl. 66, a desistência da presente ação. É o que interessa relatar. DECIDO. Entende-se que o pedido de desistência formulado após o decurso do prazo da defesa do réu depende da anuência do demandado, consoante o art. 267, §4° do CPC. Tal regra tem o objetivo de evitar prejuízos ao réu. No caso vertente, a demandada fora intimada da petição de fl. 66, porém quedou-se inerte. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus efeitos legais. Extingo o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VIII do CPC. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 24 de setembro de 2012Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Sentença Nº: 2012/00693

Processo Nº: 0000339-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria Aparecida Gomes Barros

Advogado: PE000944B - ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Processo nº 0000339-88.2012.8.17.0001Autor: Maria Aparecida Gomes BarrosRéu: Bradesco Auto/RE Cia de SegurosS E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. No caso, observo que o processo encontra-se paralisado em cartório por grande lapso de tempo, sem que parte autora acima nominada tenha promovido o impulsionamento necessário com vista a alcançar o julgamento devido. Intimado o demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, o prazo transcorreu in albis. A inércia da parte autora diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito por abandono do autor, conforme o art. 267, III do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento de documentos instrutórios, caso requerido. Transitado em julgado, sem eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 3 de setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1ccpm

Sentença Nº: 2012/00695

Processo Nº: 0039297-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Condominio do Edificio Fragata

Advogado: PE026771 - FABIO DA SILVA NETO

Advogado: PE029585 - PEDRO ROCHA BARRETO RODRIGUES

Embargado: Roberto Paes Barreto

Advogado: PE020857 - Roberto Paes Barreto Júnior

Processo nº 0039297-46.2012.8.17.0001Autor: Condomínio do Edifício FragataRéu: Roberto Paes BarretoS E N T E N Ç A _____ / 2012 Trata-se de embargos de declaração. O executado embargou a sentença de fls. 124/125, alegando omissão por este juízo ter considerado intempestivo o embargo à execução. Não merece guarida a tese do embargante. Verifica-se que o intuito do recorrente era reformular o entendimento da decisão prolatada. Ora, os aclaratórios não se prestam à reconsideração daquilo examinado pela decisão em pauta. A finalidade do recurso é aclarar obscuridades, complementar decisão que indevidamente deixou de examinar matéria levantada pelas partes e retificar contradições internas da sentença. Incabíveis os embargos de declaração para analisar dissensos entre a decisão e o que, na ótica do recorrente, é o procedimento a ser adotado para o caso. A intenção do recorrente não era sanar obscuridade, contradição ou omissão dentro da própria decisão questionada. Procura o embargante rever questões já decididas. Deveria o recorrente ter manejado o recurso cível apropriado, e não opor embargos de declaração. De todo sem cabimento os embargos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os JULGO improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Sentença Nº: 2012/00696

Processo Nº: 0021229-58.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Reclamação Trabalhista

Autor: José Aguinaldo Pessoa

Advogado: PE009130 - Mauricio Cavalcanti Santos

Réu: EXPRESSO GUANABARA S.A.

Advogado: CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Processo nº 0021229-58.2006.8.17.0001Autor (a): José Aguinaldo PessoaRéu (s): Expresso Guanabara S.A. e outros SENTENÇA N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança. Alega o autor que firmou com a demandada seguro de vida em grupo, o qual previa o pagamento de prêmio em caso de invalidez permanente por acidente. Aduz que em 2001 foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Pleiteia a condenação da demandada no pagamento do valor previsto em apólice em caso de invalidez do segurado. Requer também o benefício da assistência jurídica gratuita. Deferida a gratuidade nas fls. 180. Devidamente citado, a parte demandada apresentou contestação, alegando em sede preliminar a incidência da prescrição. Eis o breve relatório. Decido. A ação de cobrança contra negativa de pagamento de seguro de vida em grupo prescreve em um ano conforme art. 206, §1°, II, alínea "b", do Código Civil, ou antigo art. 178, §6°, II do Código Civil de 1916, vigente à época do fato. O termo inicial para o a contagem do prazo é a ciência inequívoca pelo segurado da incapacidade laboral. (Súmula 278 do STJ). No presente caso, a ciência inequívoca, que se deu através da concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, ocorreu em 13.05.2003. Ocorre que o autor somente ofereceu a ação em 20.01.2005. Ora, não havendo nos autos conhecimento de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, tem-se que, de fato, o autor propôs a ação quando sua pretensão já estava fulminada pela prescrição. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Tal condenação, entretanto, fica suspensa conforme art. 12, da lei 1.060/50. Transitado em julgado, sem eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1GSA

Sentença Nº: 2012/00697

Processo Nº: 0025081-51.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Comercial Prolac LTDA

Advogado: PE024989 - RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

Advogado: PE017902 - Rogério J.B. Barbosa

Réu: TIM NORDESTE S.A

Advogado: PE020335 - Cristiane Gomes da Rocha

Processo nº 0025081-51.2010.8.17.0001Autor: Comercial Prolac LTDARéu: Tim Nordeste S/ASENTENÇA Nº _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Pretende a parte autora suspender qualquer cobrança de valores decorrentes do cancelamento da linha, limitando-se à cobrança dos serviços efetivamente prestados, bem como determinar que a demandada se abstenha de fazer restrição no SPC e SERASA.Informa a parte autora que contratou com a ré prestação de serviços de telefonia móvel, tendo lhe sido garantida perfeita prestação de serviços na região de sua sede, nesta cidade. Todavia, os serviços não foram prestados de forma efetiva e o contrato apresentou-se mais oneroso que a média oferecida pelo mercado. O autor informou à TIM que iria proceder o cancelamento, sendo-lhe informado que haveria incidência de multa. Destaca que já solicitou o cancelamento dos serviços, contudo a demandada continua enviando faturas para pagamento, mesmo sem a prestação de qualquer serviço.Documentos às fls. 15/30.Despacho de fls. 34, deixando para apreciar a antecipação de tutela após o contraditório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 39/54, onde alega que procedeu corretamente com a prestação dos serviços, que informou no momento do contrato ao autor que a cobertura poderia oscilar, portando não há que se falar na rescisão sem ônus, bem como em danos morais. Ao final, requer a improcedência do pedido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 146/149, onde reforça o pedido de antecipação da tutela. Decisão de fls. 150/152, deferindo a antecipação de tutela, determinando que a ré se abstenha de proceder com a cobrança relativa à multa contratual pelo cancelamento, bem como de fazer qualquer restrição relativa a esse débito. Petição de fls. 155/156, instruído com documentos de fls. 157, onde a demandada confirma o regular cumprimento da liminar. É o breve relatório.Passo a decidir. O cerne da questão consiste em verificar se é legítimo o débito constituído em nome do autor e se a conduta da empresa demandada de inscrevê-la, nos órgãos de proteção ao crédito, acarretou dano moral, passível de indenização. De logo, entendo que a relação processual em tela deve se pautar pela legislação consumeirista, uma vez que se trata da prestação de serviços à pessoa jurídica (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Isso porque o autor é destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela requeria, mesmo que utilize o telefone na sua atividade comercial. O contrato referido no caso em tela é o típico contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas verticalmente pela operadora ao consumidor, sem possibilidade de discussão. O autor alega que diante de uma má prestação do serviço, tentou cancelar o serviço. Por sua vez, a demandada alega que foi informado ao autor no momento da contratação que o serviço oscilava naquela região. O demandado, por sua vez, não desconstitui a tese do autor, uma vez que não anexa nenhuma documentação aos autos que comprove o conhecimento prévio do autor de que a cobertura oscilava na região. A demandada, como prestadora de serviços, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve comprovar a efetiva prestação de serviço, o que não foi feito. A responsabilidade do prestador de serviços independe de culpa, ou seja, é objetiva, resultando do risco da própria atividade desempenhada, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, para haver a responsabilização do fornecedor basta ao consumidor a comprovação do dano, sem a necessidade de se perquirir acerca da ocorrência ou não de culpa. Essa responsabilidade, em verdade, decorre da exteriorização de uma má prestação do serviço, sendo suficiente a constatação de sua existência. Desse modo, uma vez que não houve prestação de serviço na forma contratada, fica evidente a cobrança indevida e caracterizada a responsabilidade da demandada em indenizar o autor pelos danos morais sofridos decorrentes da inscrição indevida, bem como da má prestação do serviço. Vê-se assim, que em virtude do ato ilícito, a parte autora suportou graves prejuízos. São presumíveis, portanto, os danos morais que daí emanam. A indenização deve ser fixada seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando, ao mesmo tempo, um caráter reparatório e pedagógico, a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente. Assim, tenho que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se bastante razoável. Isto posto, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida e julgo procedente a pretensão autoral, para condenar a demandada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigidos desde a data da sentença e acrescido de juros legais desde a data da citação. Por conseqüência, extingo o processo, com apreciação meritória, com arrimo nos termos do inciso I, do art 269 do CPC. Condenado, ainda, ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.Recife, 18 de Setembro de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 _____1acm

Sentença Nº: 2012/00698

Processo Nº: 0034099-04.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: REBECA CARDOSO BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogado: PE019879 - ELON PEDROSA DA SILVA

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Réu: Cred System Adm. Cartões de Crédito Ltda

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: SP239860 - eduardo alberto squassoni

Processo nº 0034099-04.2007.8.17.0001Autor: REBECA CARDOSO BRANDAO DE OLIVEIRA Réu: Cred System Adm. Cartões de Crédito Ltda S E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização pó danos morais. As partes transacionaram, cujos termos encontra-se na petição de fls. 81/83. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO realizada entre as partes do processo em epígrafe. POSTO ISTO, EXTINGO o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, III, do C.P.C. Condeno as partes ao rateio das custas judiciais, conforme art. 26 § 2º do CPC. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se a ré para recolher as custas processuais às quais foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Pernambuco. Após decorrido prazo recursal e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 03 de Setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Sentença Nº: 2012/00699

Processo Nº: 0123758-53.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ADEILTO BARBOSA DA PAZ

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA

Advogado: PE000822A - JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

Advogado: PE000668 - Fernando César Silva

Advogado: PE025843 - MARCELO MAX TORRES VENTURA

Réu: HIPERCARD

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Processo nº 0123758-53.2009.8.17.0001Autor (a): ADEILTO BARBOSA DA PAZRéu (s): UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA e outroSENTENÇA Nº _____/2012Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, oferecida por ADEILTO BARBOSA DA PAZ contra UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA e HIPERCARD. Narra o autor ter firmado acordo com as demandadas, no âmbito do Primeiro Juizado Especial Cível de Jaboatão, onde restou consignado que a UNIBANCO AIG SEGUROS pagaria débito do demandado perante o segundo demandado, o HIPERCARD. Ocorre que, conforme alega, mesmo após o acordo, o autor afirma que nunca deixou de sofrer as cobranças por parte do HIPERCARD. Requer, com base nisto, ser indenizado em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/39. Requerido e deferido (fls. 41) o benefício de gratuidade da justiça. Citadas (fls. 46/47), as demandadas apresentaram contestação às fls. 94/110 e 134/147. o UNIBANCO alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que cumpriu efetivamente o acordo firmado anteriormente, e no mérito, afirma que não há que se falar em dano moral. O segundo demandado, HIPERCARD, também alega sua ilegitimidade passiva, e no mérito, afirma que jamais recebeu o valor referente ao acordo, motivo pelo qual defende a legitimidade das cobranças que efetua ao autor. Réplica às fls. 197/199. O autor junta ainda diversas notificações com a finalidade de comprovar que continua sendo cobrado pela segunda demandada. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade levantadas por ambas as demandadas. Com relação ao UNIBANCO, verifico que de fato não lhe é imputável a responsabilidade pelo suposto dano ora sofrido pelo autor. É que, por ocasião da queixa feita no Primeiro Juizado Especial Cível de Jaboatão, o citado demandado de fato depositou o valor a título de quitação pelo débito do autor, e ainda a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) por indenização de danos morais, tudo conforme documentação trazida aos autos pelo próprio demandante, especialmente o documento de fls. 31. Tendo o UNIBANCO cumprido com suas obrigações firmadas em acordo, não há porque admitir que figure no pólo passivo desta demanda, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade tão somente com relação ao mesmo. Com relação ao HIPERCARD, verifico ser este, ao contrário do que alega, parte legítima para ser demandado, porque a despeito de ter firmado acordo com o autor, continua efetuando cobrança de suposto débito inexistente. Rejeito a preliminar. No mérito, a espécie está a exigir o julgamento antecipado, tendo em vista se tratar de questão unicamente de direito (art. 330, I, CPC). Narra o autor que, a despeito de não mais possuir débito perante o HIPERCARD, o mesmo vem reiteradamente lhe efetuando cobranças indevidas. Pugna ser indenizado em danos morais. Compulsando os autos, verifico que houve acordo nos termos do documento de fls. 27/28, onde ficou estabelecido que "a Seguradora Demandada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A se compromete com o demandante ADEILTO BARBOSA DA PAZ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil subseqüente ao do protocolo do presente termo de acordo, a quitar todo o débito que a demandante tem com seu cartão HIPERCARD". Tal acordo foi homologado por sentença, conforme fls. 29. As fls. 30/31, há comprovante de depósito no valor de R$3.080,00 (três mil e oitenta reais) efetuado pelo UNIBANCO, onde consta claramente como favorecido o HIPERCARD. Ora, tal documento afasta cabalmente a alegação do HIPERCARD de que nunca recebeu pagamento referente ao débito do autor. Dessa forma, tenho como abusiva a conduta da demandada no sentido de permanecer efetuando cobrança ao autor de débito que não mais existe. Decorre daí o dano moral sofrido pelo autor. Assim, a indenização deve ser fixada seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando, ao mesmo tempo, um caráter reparatório e pedagógico, a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente. Nesses termos, entendo suficiente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar a demandada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros legais desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Por conseqüência, extingo o processo, com apreciação meritória, com arrimo nos termos do inciso I, do art 269 do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 03 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1GSA

Sentença Nº: 2012/00622

Processo Nº: 0021094-17.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rodrigo José Campelo da Hora

Representante: Solange Cristina Campelo

Autor: MARINETE BATISTA DE ARAUJO SOUZA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE001180 - Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE017523 - Cristiane Gesteira Costa

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE018838 - Anna Carolina da Silva Wanderley

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Advogado: PE018319 - MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO

Réu: Norclínicas Sistema de Saúde Ltda

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Réu: AMIL SAUDE S/A

Advogado: PE026871 - Luciana Buarque de Gusmão

Processo nº 0021094-17.2004.8.17.0001 Autor (a): Rodrigo José Campelo da Hora Marinete Batista de Araújo Souza Réu (s): Sul America Seguro Saúde S/A Norclínicas Sistemas de Saúde Ltda. Medial Saúde S/A S E N T E N Ç A N° _____/2012 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração. Os autores e os réus embargaram a sentença de fls. 345/351, alegando omissão quanto a não apreciação do não pagamento das despesas médicas pela Norclínica, no período de outubro/2005 agosto/2006; quanto a condenação da Amil nos honorários sucumbenciais, uma vez que fora reconhecida a ausência de responsabilidade da Amil.

Não merecem guaridas as teses dos embargantes. Verifica-se que o intuito dos recorrentes era reformular o entendimento da decisão prolatada. Ora, os aclaratórios não se prestam à reconsideração daquilo examinado pela decisão em pauta. A finalidade do recurso é aclarar obscuridades, complementar decisão que indevidamente deixou de examinar matéria levantada pelas partes e retificar contradições internas da sentença. Incabíveis os embargos de declaração para analisar dissensos entre a decisão e o que, na ótica do recorrente, é o procedimento a ser adotado para o caso. A intenção do recorrente não era sanar obscuridade, contradição ou omissão dentro da própria decisão questionada, uma vez que todos os pontos questionados se mostram bem claro na sentença ou já foram decididos anteriormente. Procuram os embargantes reverem questões já decididas. Deveriam os recorrentes terem manejados o recurso cível apropriado, e não oporem embargos de declaração. De todo sem cabimento os embargos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os **JULGO** improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 27 de Julho de 2012. ***Karina P. D'Almeida Lins*** Juíza de Direito.

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00229/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00700

Processo Nº: 0028371-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Luzia Barbosa Galindo

Advogado: PE023095 - Leonardo Tavares de Azevedo

Advogado: PE006392 - Marcus Costa de Azevedo

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Processo nº 0028371-06.2012.8.17.0001Autor: Maria Luiza Barbosa GalindoRéu: Sul América Seguro Saúde S/AS E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. As partes transacionaram, cujos termos encontra-se na petição de fls. 113/115. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO realizada entre as partes do processo em epígrafe. POSTO ISTO, EXTINGO o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, III, do C.P.C. Condeno as partes ao rateio das custas judiciais, conforme art. 26 § 2º do CPC. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Ante a renúncia ao prazo recursal e ao depósito de fls. 117, no valor de R$ 3.000,00, expeça-se alvará em nome do advogado da parte autora, conforme termos do acordo e conforme requerido na petição de fls. 120. Intime-se a ré para recolher as custas processuais às quais foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Pernambuco. Após pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 02 de Outubro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1acm

Sentença Nº: 2012/00701

Processo Nº: 0019980-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: SEAPP - SEGURANÇA ELTRONICA LTDA

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Réu: David Berg da Silva

Réu: CICERA REGIS DA SILVA

Processo nº 0019980-62.2012.8.17.0001Autor: Itaú Unibanco S/A Réus: SEAPP - Segurança Eletrônica Ltda David Berg da Silva Cícera Regis da SilvaS E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. As partes transacionaram, cujos termos encontra-se na petição de fls. 71/75. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme comprovante de pagamento de fl. 74, e considerando que não há infração a dispositivo legal, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO realizada entre as partes do processo em epígrafe, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 25 de setembro de 2012Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00702

Processo Nº: 0034205-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOANA SILVESTRE FERREIRA

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processo nº 0034205-63.2007.8.17.0001.Autor (a): Joana Silvestre Ferreira.Réu (s):Banco ABN AMRO Real S/A.SENTENÇA Nº _____/2012Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de cobrança de índice de correção monetária da poupança. Despacho de fl. 115, intimando a parte autora para juntar elementos mínimos comprobatórios de sua relação com a instituição financeira. Devidamente intimada, nos termos da certidão de fl. 116 dos autos, a parte autora quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a exordial deve ser elaborada em consonância com os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, como a instrução com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal. No presente caso, a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu o determinado. Nesse contexto, é importante destacar que desde o referido despacho até a presente data já transcorreram mais de dois anos. Não é razoável dilatar ainda mais esse prazo, pois tivesse a parte autora qualquer documento já deveria tê-lo juntado nesse longo espaço de tempo que permaneceu inerte. Assim, indefiro a petição inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC e declaro extinta a presente ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Se requerido, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos instrutórios, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. P.R.I. Recife, 26 de julho de 2012.Karina Pinheiro D'Almeida Lins Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 pbo

Sentença Nº: 2012/00703

Processo Nº: 0057884-92.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POLYANA LUIZA GOMES VALOIS

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Réu: ABN AMRO REAL BANK S/A

Advogado: PE025745 - Fernanda Cibelle Arrais da Silva

Advogado: PE021607 - Agnus Tavares de Malo

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processos nº 0057884-92.2007.8.17.0001Autora: Polyana Luiza Gomes ValoisRéu: Banco ABN Amro Real S/A S E N T E N Ç A N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração. O réu embargou a sentença de fls. 66/70, alegando omissão quanto à forma de liquidação de sentença. Não merece guarida a tese do embargante, uma vez que a correção determinada na sentença deve ser aplicada sobre os saldos constantes na poupança de titularidade da autora, no período elencado. Assim, a sentença não é ilíquida. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os JULGO improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 11 de setembro de 2012Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00704

Processo Nº: 0017005-04.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDERSON GUIMARAES GUERRA

Advogado: PE008599 - Antonio José de Barros

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Processo nº 0017005-04.2011.8.17.0001Autor (a): ANDERSON GUIMARÃES GUERRARéu (s): BANCO SANTANDER S/ASENTENÇA N °_____/2012Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c pedido de antecipação da tutela, oferecida por ANDERSON GUIMARÃES GUERRA contra BANCO SANTANDER S/A. Narra o autor ter sido vítima de roubo em 11 de setembro de 2009, ocasião na qual perdeu seus documentos pessoais (CPF, CNH). Na mesma data, registrou queixa policial, sendo lavrado o correspondente boletim de ocorrência. Afirma que, em janeiro de 2010, foi surpreendido com cobrança efetuada pelo Banco Real S/A, e em virtude de tal cobrança, procedendo a consultas de seu nome no SPC e SERASA, tomou conhecimento de que seu nome havia sido negativado pelo Banco ABN AMRO Real S/A (sucedido pela parte demandada), sem que, no entanto, sequer possuísse conta perante a instituição referida. Com base nisto, requer indenização por danos morais, além da retirada de seu nome dos cadastros do SPC SERASA, e ainda, a inversão do ônus da prova. Requerida (fls. 15) e deferida a gratuidade da justiça (fls. 37). Citada (fls. 40), a demandada apresentou Agravo Retido (fls. 42/66) e Contestação às fls. 68/104, alegando a ausência de nexo de causalidade, ante culpa exclusiva de terceiro. Contrarrazões ao agravo retido, fls. 108/111, e réplica às fls. 112/115. É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de matéria unicamente de direito, e os autos encontram-se amplamente instruídos, o que importa em julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. Narra o autor ter sido negativado perante o SPC e SERASA, por débito relativo à conta bancária que nunca possuiu. Afirma ter sido vítima de fraude, vez que teve seus documentos pessoais roubados, e que a demandada agiu ilicitamente quando procedeu com a abertura da conta em questão, sem que houvesse autorização do próprio demandante. De início é de se ressaltar que foi deferida a inversão do ônus da prova, especialmente com a finalidade de que se oportunizasse à demandada comprovar, em sendo o caso e por meio de documentos hábeis a tanto, que o autor de fato solicitou a abertura da conta, tendo em vista que não é viável ao mesmo produzir prova negativa de fato. Ocorre que, se por um lado, o autor demonstrou a veracidade de sua narrativa através dos documentos acostados à inicial, de outro, a parte demandada teceu alegações diversas sem no entanto trazer um documento sequer capaz de desconstituir o direito vindicado pelo autor. Percebe-se, com a análise dos autos, que o autor de fato foi vítima de assalto, conforme documento de fls. 22, e ainda, conclui-se ser descabida a alegação da parte demandada de que o autor só registrou a ocorrência posteriormente ao fato, tendo em vista que o boletim mencionado foi lavrado no mesmo dia do roubo. Ademais, não seria possível esperar que o autor comunicasse o roubo à instituição financeira demandada, tendo em vista que nunca houve qualquer relação contratual entre ambos. Em outras palavras: O autor nunca possuiu conta perante o banco réu, portanto, não há que se falar em prévia comunicação. Em verdade, o que se verifica neste caso, é que a instituição demandada firmou negócio com terceiro, que não o autor, sem se cercar dos cuidados necessários à constatação da veracidade dos documentos e informações prestadas por este dito terceiro. A falta de diligência da demandada na análise da documentação oferecida na contratação, somada a ausência de prova documental que ateste o contrário, demonstra claramente sua responsabilidade pela negativação indevida do nome do autor. Trata-se do risco da atividade, onde aquele que desenvolve atividade no mercado de consumo (caso do demandado) responde pelos danos que causar aos consumidores independente de culpa. Neste sentido:Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A parte autora teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito porque terceiro de má-fé firmou contrato com a ré. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e firmou contrato com o falsário, sequer apresentando documentos referentes à contratação. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução do valor para adequá-lo aos parâmetros da Câmara. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70049734361, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 20/07/2012) - grifei. Assim é que resta esclarecida a responsabilidade da instituição ré pelo presumível dano moral causado ao autor, sendo o conhecido dano moral in re ipsa. Para quantificação deste dano, em que pese não

haver critério objetivo, certos parâmetros são tradicionalmente observados por doutrina e jurisprudência, quais sejam: A capacidade econômica das partes, considerando a condição da ré em suportar o ônus condenatório, e por outro lado, levando em conta a vedação ao enriquecimento ilícito; a extensão do dano sofrido; o caráter reparatório e pedagógico da medida, dentre outros critérios de proporção e razoabilidade. Dessa forma, entendo suficiente fixar a título de indenização por danos morais o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a fim de coibir práticas negligentes como a do presente caso, e ainda, reparar o autor pelo abalo sofrido. Ademais, resta claro que a demandada deverá providenciar o cancelamento da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para determinar que a demandada proceda com a retirada do nome e CPF do autor dos cadastros do SPC e SERASA, e ainda, condenar a demandada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros legais desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Condeno, por fim, a demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Extingo o presente processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 10 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1GSA

Sentença Nº: 2012/00705

Processo Nº: 0058641-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rianar Administração e Comércio Ltda

Autor: SYLVIA MARIA BARBOSA RENDA

Advogado: PE028912 - MARIANA BANDEIRA DE MELO FERNANDES

Réu: SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

Réu: HOSPITAL DO CORAÇÃO ASSOCIAÇAO DO SANATORIO SIRIO

Processo nº 0058641-13.2012.8.17.0001Autor (a): RIANAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outroRéu (s): SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e outroSENTENÇA N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios oferecidos em face da sentença prolatada às fls. 56 dos autos, a qual extinguiu a ação por ilegitimidade ativa. Alega a Embargante que a sentença parte de uma premissa equivocada, ao afirmar que a Sra. Nair Barbosa Renda é quem necessitava da implantação do marcapasso, tendo em vista que, em verdade era Sra. Sylvia Maria Barbosa Renda, a segunda autora, que tinha sofrido a intervenção. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a embargante. Por equívoco, este juízo compreendeu, na ocasião, que a implantação do marcapasso se daria na Sra. Nair Barbosa Renda, entendendo assim pela carência da ação, por ausência de legitimidade ativa. Ocorre que, de fato, os documentos acostados na inicial referem-se a Sra. Sylvia Maria Barbosa Renda, também autora na presente ação. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Dessa forma, ante o latente erro, ACOLHO os embargos declaratórios, e os julgo procedentes, para revogar a sentença de fls. 56 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 11 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1GSA

Sentença Nº: 2012/00706

Processo Nº: 0002927-39.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Tereza de Jesus Ferreira Gadelha

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Processo nº 0002927-39.2010.8.17.0001Autor (a): Maria Tereza de Jesus Ferreira GadelhaRéu: Bradesco Saúde S/A S E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer. No caso vertente, as partes transacionaram, cujos termos se encontram no Termo de Conciliação / Mediação, de fls. 137/138. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, a transação realizada pelas partes. Extingo o processo com resolução do feito, com fulcro nos arts. 269, III, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 10 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Sentença Nº: 2012/00707

Processo Nº: 0052662-41.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joselito Francisco de Paula

Autor: Silvanilsa da Silva Paula

Advogado: AL006219 - Brenda Vieira Belo

Réu: Sadia S/A

Advogado: PR024484 - LUCYANHA JOPPERT LIMA LOPES

Processo nº 0052662-41.2010.8.17.0001Autores: Joselito Francisco de PaulaSilvanilsa da Silva PaulaRéu: Sadia S/A S E N T E N Ç A N ° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que estava desempregado e tomou conhecimento da existência de vagas para operador industrial na fábrica da Sadia, localizada em Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso. O autor recebeu uma relação dos documentos necessários para a contratação, passando a providenciar sua documentação e a de sua esposa. Diante da certeza da contratação, os autores solicitaram a transferência dos três filhos menores para uma escola no Mato Grosso, tomaram vacinas contra febre amarela, tétano e hepatite, atendendo à exigência da empresa, e a autora pediu desligamento do emprego que tinha, por também lhe ter sido oferecido emprego na fábrica da Sadia. Além disso, os autores fizeram um contrato de locação da casa onde moravam, para deixá-la alugada enquanto estivessem no Mato Grosso, se desfizeram de alguns móveis, e compraram camas box novas. Por fim, os autores fizeram um almoço de despedida com os familiares. Em 02/08/2010, os pertences dos autores foram levados pelo caminhão da Transportadora Confiança, a empresa responsável pela mudança até Lucas do Rio Verde. No dia seguinte, o autor recebeu um telefonema de uma funcionária da Sadia, informando que havia um equívoco, e que ele não seria mais contratado e, portanto, não iria mais para o Mato Grosso com sua família. Os pertences dos autores foram devolvidos pela Transportadora Confiança três dias depois de terem sidos levados. Os filhos dos autores ficaram aproximadamente 20 dias sem ir à escola, por ter sido solicitada a transferência. O fato ganhou repercussão, sendo divulgado em jornais de grande circulação. Requerem a condenação da Sadia ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, levando-se em consideração o dano emergente e o lucro cessante. Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 44. Devidamente citada, a empresa demandada não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia à fl. 70, conforme a certidão de decurso de prazo de fl. 69. Contestação apresentada via fax às fls. 72/96. Original da contestação apresentada às fls. 98/126. Réplica apresentada às fls. 130/136, requerendo os autores o desentranhamento da contestação e o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a ocorrência da revelia. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Antes de adentrar no mérito, convém analisar o pedido formulado pelos autores, de desentranhamento da contestação e de julgamento antecipado da lide, diante da revelia. De fato, a empresa demandada foi devidamente citada e não apresentou contestação no prazo legal. A revelia foi decretada à fl. 70, conforme a certidão de decurso de prazo de fl. 69. Apesar de já ter sido decretada a revelia, não se faz necessário o desentranhamento da peça contestatória, pois o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. Além disso, o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, conforme o art. 322, parágrafo único, do CPC, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos. Entretanto, por ser claramente intempestiva, deixo de conhecer a contestação apresentada. Em face da revelia, neste caso específico dos autos, presumem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 319 do CPC). Assim, a espécie está a exigir o julgamento antecipado da lide, em virtude da ocorrência da revelia, como previsto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. Em decorrência da revelia da demandada, são considerados verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Corrobora a presunção de veracidade dos fatos alegados todas as provas trazidas aos autos pelos autores, às fls. 11/32 e 38/42. Da narrativa do ocorrido, entende-se que não há como afastar a responsabilidade da empresa demandada. Acreditando na contratação para trabalharem na fábrica da Sadia, e na melhora das condições de vida, os autores tomaram todas as providências necessárias para se mudarem com os três filhos para o Estado do Mato Grosso. Importante ressaltar que os autores não tomaram as medidas necessárias à grande mudança de vida baseados apenas em uma mera expectativa de serem contratados pela empresa demanda. Os pertences dos autores foram levados pelo caminhão da Transportadora Confiança, a empresa responsável pela mudança dos aprovados até Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso. A chegada do caminhão da Transportadora Confiança e o seu carregamento foram, inclusive, comprovados pelos autores, conforme se pode observar à fl. 28. Foram levados todos os seus pertences, como ventilador, fogão, geladeira, camas box, eletrodomésticos, sofás, armários, roupas, brinquedos, dentre outros. A contratação pela Sadia e a mudança para o Estado do Mato Grosso era uma certeza, que ficou evidente para a família dos autores diante do fato de terem seus pertences levados pela empresa contratada pela Sadia para realizar a mudança dos aprovados até Lucas do Rio Verde. Desta forma, é de responsabilidade da empresa demandada o ressarcimento pelos danos materiais causados aos autores, assim como indenização por danos morais.Do dano material O dano material é o prejuízo financeiro sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente se perdeu, que é o dano emergente, e o que razoavelmente deixou de se ganhar, que é o lucro cessante. Assim, na análise dos danos materiais sofridos, in casu, devem ser levados em consideração os danos emergentes e os lucros cessantes. Quanto aos danos emergentes, alegam os autores que, acreditando numa mudança de vida, adquiriram camas, lençóis e toalhas novas, e fizeram um grande almoço de despedida para os familiares. Afirmam ainda que pagaram por diversas vezes transporte coletivo para resolverem todas as pendências decorrentes da contratação. Quanto aos lucros cessantes, alegam os autores que são cabíveis em virtude dos salários que deixaram de receber, tendo em vista que não foram contratados pela empresa demandada. Deixaram ainda de receber o valor do aluguel de sua casa, que ficaria alugada pelo tempo que ficassem no Mato Grosso. São considerados verdadeiros os fatos articulados pelos autores, em razão da revelia da demandada. Além disso, os autores juntaram aos autos, à fl. 24, o contrato de locação realizado, pelo prazo de dois anos, e às fls. 25/27, os comprovantes das compras realizadas. Entendo, portanto, estarem configurados os danos emergentes e os lucros cessantes. Do dano moral Os autores acreditaram numa mudança de vida, e tomaram todas as providencias para se mudarem com os filhos para o Mato Grosso. O que era para ser motivo de alegria e esperança transformou-se num sofrimento psicológico após a notícia de que havia um equívoco, e que o autor não seria mais contratado pela Sadia. Em virtude do equívoco cometido pela empresa demandada, os pertences dos autores foram levados pela transportadora e devolvidos três dias depois. Durante este tempo, a família ficou numa casa sem nada dentro, precisando depender da ajuda de familiares e amigos. Os filhos dos autores ficaram aproximadamente 20 dias sem ir à escola, por ter sido solicitada a transferência. O dano moral é nítido. É inegável o sofrimento psicológico ao qual toda a família foi submetida. Inclusive, o ocorrido foi divulgado em jornal de grande circulação, em 12/08/2010, como se pode observar à fl. 31 dos autos. Assim, a indenização deve ser fixada seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando, ao mesmo tempo, um caráter reparatório e pedagógico, a fim de punir a demandada pela falta de diligência, evitando que tais situações ocorram novamente. A fixação da indenização para ressarcir o dano moral causado deve levar em consideração a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito. Contudo, não pode ser irrisório ante a condição patrimonial da empresa demandada. Dessa forma, considero razoável o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos pela família dos autores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a demandada ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), pelos danos emergentes e lucros cessantes. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso. Condeno a ré, também, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). O valor deverá ser atualizado desde a sentença e acrescido de juros de mora desde o fato danoso, ocorrido em 03/08/2010, conforme Súmula 54 do STJ. Condeno a empresa demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Extingo o feito com resolução do mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Registre-se.Recife, 17 de setembro de 2012Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00708

Processo Nº: 0014217-90.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Alexandre Francisco da Penha

Autor: ERIKA DE ALBUQUERQUE MARQUES PEREIRA

Advogado: PB011486 - ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO

Advogado: PE023286 - FLAVIANNE NOBREGA

Réu: Claro S/A

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE023348 - ROBERTA MARÓJA MEDEIROS SABINO PINHO

Réu: FAPESP - FUNDAÇAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado: SP166237 - Marco Aurélio B. Catalano

Advogado: SP193817 - Kelli Priscila Angelini

Advogado: SP276222 - Karen Ranielli Borges

Processo nº 0014217-90.2006.8.17.0001Autor: Alexandre Francisco Penha e outroRéu: Claro S/A e outroS E N T E N Ç A Nº _____ / 2012Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar. O primeiro autor é cliente da CLARO S/A e desde o ano passado vem sofrendo ofensas a sua honra, através de mensagens difamatórias e injuriosas. Essas ofensas também atingem a honra da sua esposa, segunda autora, uma vez que seu nome está envolvido em praticamente todas as mensagens. Os torpedos são enviados através da internet, sem que seja necessário que o remetente se identifique. Assim, é necessária a quebra do sigilo das mensagens, para que as demandadas sejam compelidas a apresentar documentos que identifiquem o remetente dos torpedos, além da informação do número de IP de onde se originaram, com os dados do titular e seu endereço. Contestação da primeira ré às fls. 58/65. Contestação da segunda ré às fls. 103/119. Devidamente intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. Antes, faz-se imperioso analisar as preliminares suscitadas em sede de contestação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela segunda ré, porquanto a FAPESP não é mais responsável pela execução das tarefas de registro de nomes e a distribuição de números de IP's no Brasil, conforme Decreto nº 4.829 de 05 de dezembro de 2005. Passo a analisar o mérito da questão. Em que pese os argumentos trazidos pela primeira ré no sentido de que os dados cadastrais dos usuários dos serviços telefônicos estão protegidos pelo direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X da CF/88 e Lei 9.472/97), tais garantias não são absolutas. No presente caso, estão em jogo bens jurídicos extremamente importantes, que devem ser harmonizados, sem que haja supressão de qualquer deles. A inviolabilidade da honra, bem como da dignidade dos autores devem ser assegurados com a identificação da origem das mensagens para posterior responsabilização dos remetentes. É uma forma de tentar evitar a reiteração de tais atos. O direito à intimidade deve ser garantido com o trâmite do processo em segredo de justiça. Ademais, a liberdade de expressão, apesar de garantido constitucionalmente, não pode constituir-se em salvaguarda para condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra.1 Nesse sentido, veja-se: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. AÇÃO PRINCIPAL. SIGILO DOS DADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL RELATIVA. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa razão pela qual torna-se prescindível o autor declinar a ação principal a ser ajuizada. Embora o sigilo das comunicações tenha status constitucional, não pode ser absoluto de forma a ceder espaço para a prática de atividades ilícitas, as quais não poderão restar impunes em razão do mencionado sigilo. A quebra do sigilo fica condicionada à autorização cautelosa do Poder Judiciário. Apelação conhecida e provida". (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0024.06.104532-4/001, rel. Des. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, d.j. 09/02/2007, d.p. 23/03/2007). * * *CAUTELAR INOMINADA. LISTAGENS IDENTIFICADORAS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. Legítimo o interesse da autora em identificar a origem das ligações feitas para os seus telefones (celular e fixo), já que está recebendo mensagens consideradas ameaçadoras. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70009559535, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 15/03/2005). No caso dos autos, os autores receberam mensagens ofensivas através de aparelho celular, que foram enviadas pela internet e tiveram como remetente o número 8199999999. A demandada disponibiliza serviço de envio de mensagem na internet que permite a remessa de torpedos anônimos ou com destinatário que não se possa identificar. Nesse caso, a operadora deve ter mecanismos de identificar a origem, sob pena de conivência com a prática ofensiva. Em sua contestação em momento algum houve alegação de que isso seria impossível. Apenas menciona que a quebra do sigilo de dados telefônicos não pode ser autoriza pelo Juízo Cível, cabendo apenas à Polícia para apuração de fatos delituosos. Ressalte-se, quanto a esse ponto, que in casu não há menção à escuta telefônica ou algo do gênero, mas apenas em identificação da origem de mensagem ofensivas através de serviço disponibilizado pela operadora na internet. Assim, julgo procedente o pedido para determinar que a demandada CLARO S/A exiba os documentos capazes de identificar a origem das chamadas, com os dados pertinentes, no prazo de 60 (sessenta dias). Condeno ainda a ré em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa. Por via de conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em virtude das particularidades das informações, deve o presente processo tramitar em segredo de justiça. Coloque-se tarja. Transitado em julgado e cumprida a obrigação, certifique-se a secretaria e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 3 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de Direito1 HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-03, DJ de 19-3- 04????????PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1ccpm

Sentença Nº: 2012/00709

Processo Nº: 0149666-15.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Ivanelle Karoline Cruz Santana

Advogado: PE023003 - Rodrigo Dantas Santana

Réu: Bremen Veículos Ltda

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Processo nº 0149666-15.2009.8.17.0001 Autora: Ivanelle Karoline Cruz SantanaRéus: BREMEN Veículos Ltda. Volkswagen do Brasil Ltda. S E N T E N Ç A N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária c/c pedido de indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada. Aduz a autora que adquiriu um automóvel zero em 10/04/2009 e que desde então vem apresentando diversos problemas, como estancamento aleatório do veículo, alto consumo de combustível, barulho no painel e diminuição do nível do óleo no motor. Alega a inversão do ônus da prova, por ser tratar de relação de consumo. Requer a condenação das empresas demandadas ao pagamento do abatimento do preço, no valor de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Pleiteia também indenização de danos morais, a ser arbitrada por este Juízo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Contestações às fls. 68/82 e 92/118, nas quais as demandadas pleiteiam pela realização de perícia técnica automotiva. Requerem a total improcedência do feito. Réplica às fls. 131/146. Decisão interlocutória às fls. 149/153, apreciando as preliminares suscitadas em sede de contestação, e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a primeira demandada disponibilize um veículo à autora todas as vezes em que o seu carro der nova entrada na oficina, ou estiver no conserto. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica, foi nomeado o perito engenheiro mecânico, à fl. 202. Laudo Pericial juntado às fls. 206/225. Manifestações das empresas demandadas às fls. 230/233 e 234/235. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos encontram-se devidamente instruídos, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Sem preliminares pendentes de análise, passo de logo ao mérito. A autora recorre ao judiciário sob o argumento de ter sofrido dano moral em virtude dos diversos problemas apresentados pelo carro adquirido na concessionária da primeira demandada. Por se tratar de relação de consumo, há a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, VIII, do CDC, sendo, portanto, um direito básico do consumidor. Assim, cabe às empresas demandadas comprovar que o carro adquirido não possui os defeitos alegados pela autora. Compulsando os autos, observo que foi realizada perícia técnica por perito engenheiro mecânico. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 206/225, ficou provado que o veículo não possui nenhum tipo de problema, estando em perfeito estado, in verbis: "Colocamos o veículo suspenso em um elevador da oficina e analisamos diversos componentes na tentativa de encontrar vazamentos ou outra anomalia e não encontramos qualquer problema.Durante os testes práticos na rua, ao trafegar com o veículo em vários tipos de trânsito, o mesmo também não apresentou qualquer problema como os relatados na inicial: estancamento, barulho no painel e problema no freio. O motor do veículo está em perfeito estado e com potência normal para um veículo 1.0 L". (fls. 207/208) Ficou evidenciado, portanto, que o veículo não possui os defeitos alegados pela autora na inicial. Assim, estando o veículo em perfeitas condições de uso, não cabe condenação das empresas demandadas ao pagamento do abatimento do preço. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, decorrente dos diversos problemas apresentados pelo carro, entendo que também não merece provimento. Apesar de a autora ter juntado aos autos as "ordens de serviço" de fls. 17/26, o dano moral não é presumível nos casos em que não fica evidente o prejuízo psíquico ou emocional sofrido pela parte; para tanto, é necessário que as consequências negativas da conduta da demandada extrapolem o limite do dito "mero dissabor", o que não ocorreu, in casu. De acordo com as "ordens de serviço" de fls. 17/26, o veículo realmente deu entrada na oficina por algumas vezes no ano de 2009. Entretanto, a autora não foi vítima de maiores danos. Assim, é de se reconhecer a improcedência do pedido autoral. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a Parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 26 de julho de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00710

Processo Nº: 0048478-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: Maria Jaciara de Oliveira

Processo nº 0048478-71.2012.8.17.0001Autor: Santander Leasing S/A Arrendamento MercantilRé: Maria Jaciara de OliveiraS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. Requer a parte autora, em petição de fl. 28, a desistência da presente ação. É o que interessa relatar. DECIDO. Entende-se que o pedido de desistência formulado após o decurso do prazo da defesa do réu depende da anuência do demandado, consoante o art. 267, §4° do CPC. Tal regra tem o objetivo de evitar prejuízos ao réu. No caso vertente, a demandada não chegou a ser citada, sendo dispensável sua anuência. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus efeitos legais. Extingo o feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VIII do CPC. Ante a renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 03 de setembro de 2012Karina Pinheiro D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00711

Processo Nº: 0066668-53.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AVANNY FERREIRA DA SILVA GOMES

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Processo nº 0066668-53.2010.8.17.0001Autora: Avanny Ferreira da Silva GomesRéu: Banco do Brasil S/ASENTENÇA N°_____/2012Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c pedido de antecipação da tutela. Narra a autora que a demandada incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência relativa a título que desconhece, de n° 15543010. Alega ainda que se dirigiu ao SPC, sendo informada que o referido título diz respeito a uma conta corrente encerrada em dezembro de 2003. Pleiteia indenização por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja removido do cadastro de maus pagadores. Decisão às fls. 15/16, deferindo a Assistência Judiciária Gratuita e a inversão do ônus da prova para que a demandada comprovasse que a autora firmou o débito que resultou no título n° 15543010. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a demandada apresentou contestação alegando carência da ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora fora negligente, pois não acompanhava a movimentação de sua conta corrente, de modo que não percebeu que estava em débito com a demandada. Alega ainda que a inscrição no cadastro de maus pagadores se deu de forma devida, tendo em vista a inadimplência da autora. Réplica apresentada às fls. 60/61, requerendo a autora que se proceda ao julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, o que importa em julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar no mérito, é necessário analisar a preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse de agir da autora. Não assiste razão à demandada. A autora, conforme se observa à fl. 13, está incluída no SPC devido ao título de n° 15543010, sendo a credora a instituição financeira demandada. Desconhecendo o referido título, há interesse de agir da autora. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. Narra a autora que a demandada incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência relativa a título que desconhece, de n° 15543010. Alega ainda que se dirigiu ao SPC, sendo informada que o referido título diz respeito a uma conta corrente encerrada em dezembro de 2003. Pleiteia indenização por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja removido do cadastro de maus pagadores. De início, é de se ressaltar que foi deferida a inversão do ônus da prova, especialmente com a finalidade de se oportunizar à demandada a comprovação de que a autora firmou o débito que resultou no título n° 15543010, tendo em vista que não é viável à mesma produzir prova negativa de fato. Ocorre que, se por um lado, a autora demonstrou a veracidade de sua narrativa através dos documentos acostados à inicial, de outro, a parte demandada teceu alegações diversas sem, no entanto, trazer um documento sequer capaz de desconstituir o direito reivindicado pela autora. Como se pode observar à fl. 13, a autora encontra-se com o nome negativado em decorrência do título n° 15543010, vencido em 12/04/2008, e a inclusão data de 10/07/2009. Entretanto, a solicitação de encerramento de conta corrente se deu anos antes, em 15/12/2003, a pedido da própria autora, como se observa à fl. 12. Não conhecendo o título que gerou a inadimplência e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e não sendo possível à autora fazer prova de fato negativo, cabia à demandada o ônus de provar a natureza do título e a licitude na inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores. A demandada não se desincumbiu do ônus da prova, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pela negativação indevida do nome da autora. O dano moral causado à autora pela inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é presumível, pois configura o dano moral in re ipsa. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano moral. Para quantificação deste dano, em que pese não haver critério objetivo, certos parâmetros são tradicionalmente observados pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam: a capacidade econômica das partes, considerando a condição da ré em suportar o ônus condenatório e a vedação ao enriquecimento ilícito da parte autora; a extensão do dano sofrido; o caráter reparatório e pedagógico da medida, dentre outros critérios de proporção e razoabilidade. Dessa forma, entendo suficiente fixar a título de indenização por danos morais o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de coibir práticas abusivas como a do presente caso, e ainda, reparar a autora pelo abalo sofrido. Ademais, resta claro que a demandada deverá providenciar o cancelamento da indevida inscrição do nome da autora nos cadastros do SPC e SERASA. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para determinar que a demandada proceda com a retirada do nome e CPF da autora dos cadastros do SPC e SERASA, e ainda, para condenar a demandada ao pagamento de R $ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros legais desde a data do evento danoso, em 10/07/2009, conforme súmula 54 do STJ. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Extingo o presente processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 20 de setembro de 2012Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1fsa

Sentença Nº: 2012/00712

Processo Nº: 0001657-48.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOÃO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE025696 - CARLOS EDUARDO LEAL AGUIAR E SILVA

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Réu: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE016805 - Humberto Gusmão de Arruda Costa

Processo nº 0001657-48.2008.8.17.0001Autor (a): João Francisco da Silva Júnior Réu (s):Banco do Brasil S/AS E N T E N Ç A N° _____/2012Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos. O autor pretende a exibição do SPREAD bancário da demandada, relatando os encargos contratuais oferecidos aos consumidores para contratos de financiamento, inclusive porcentagem de lucro e de taxa de risco, para que possa posteriormente ajuizar demanda pretendendo a revisão contratual por acreditar que há abusividade em tais encargos. Requer também a apresentação de todos os contratos firmados entre a instituição financeira demandada e o autor. Requer seja a ré coagida a não inscrever o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão de liminar e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Nas fls. 34, o então juiz da causa deferiu todos os pedidos liminares, determinado a apresentação dos referidos documentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e multa diária. Nas fls. 45/51, a ré apresentou contestação. Levantou, em preliminar, a inadequação da via eleita, carência de ação. No mérito, informa nunca ter se negado a entregar ao autor os contratos firmados. Junta os referidos contratos nas fls. 56/60. Em réplica, fls. 71/73, o autor informa que os documentos acostados não incluem o SPREAD bancário. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Da inadequação da via eleita. Pretendendo o autor o acesso a certos documentos, não há que se falar em inadequação da via eleita, posto que a ação cautelar de exibição de documentos é ação específica para tal propósito. Da carência de

ação O fundamento do argumento da ré para a carência de ação é a ilegitimidade do autor para trazer a exame público questões que estaria resguardadas pelo sigilo bancário. Tal fundamento não prospera. A legitimidade das partes é uma das condições da ação. É preciso que as pessoas que ocupem ambos os pólos da ação sejam as pessoas que detêm a legitimidade para tanto. O autor tem legitimidade ativa ad causam quando ele é titular, em tese, o direito que pleiteia. O réu é passivamente legítimo, quando tem a obrigação de prestar o que lhe é exigido pelo autor, em caso de procedência. Ora, o autor pretende acesso a documentos que se encontram em poder da demandada. A legitimidade dos pólos se encontra perfeitamente caracterizada. O fato de ter o autor direito ou não a tais documentos é questão de mérito, não passível de levantamento em sede preliminar. Passo ao mérito. A tutela cautelar visa assegurar a eficácia real da concessão de um provimento em eventual processo de cognição. A concessão da liminar cautelar depende da presença do periculum in mora e do fumus boni juris. O periculum in mora é o dano em potencial no não provimento imediato daquilo requerido. O fumus boni juris, por sua vez, é a plausibilidade do direito invocado por aquele que pretende a segurança. O documento objeto da ação, SPREAD bancário, não é documento físico. São vários documentos eletrônicos diferentes, que conjuntamente dão todas as informações desejadas pelo autor. Tais informações, contudo, mudam diariamente. Isto inviabiliza a busca e apreensão do documento. Não é plausível que o Meirinho, sem conhecimentos específicos em informática, examine todos os arquivos eletrônicos da demandada, a busca de documentos com certas informações específicas e recentes. Além disto, o objeto da presente medida cautelar de exibição de documentos não é, estritamente, um documento comum às partes. O documento que se busca é documento supostamente elaborado unilateralmente e administrativamente pela demandada, para prestação de contas junto ao Banco Central. O SPREAD é a diferença entre as taxas de captação e as taxas finais praticadas pelas instituições financeiras junto aos mutuários. Em outras palavras, o SPREAD é a diferença entre os juros cobrados pelos bancos e a taxa que o banco paga para captar recursos. O valor do SPREAD depende sempre da análise dos riscos da operação. Ao direito cabe a coibição de práticas de juros abusivos. Como observado da explanação acima o SPREAD não se confunde com os juros aplicados ao consumidor, embora tenha relação direta com este. Embora seja possível questionar a abusividade dos juros, não há na jurisprudência ou na legislação qualquer resquício de viabilidade para o questionamento pelo consumidor do SPREAD bancário. Isto porque o SPREAD em nada influência a relação contratual celebrada entre os demandantes, de forma que o Judiciário não tem qualquer ingerência sobre o mesmo. Cabe ao autor comprovar o direito de acesso a tal documento. Não observo nos autos qualquer motivo jurídico que compele a ré à feitura e apresentação de documento que contém informações sigilosas sobre seu funcionamento administrativo. Os fatores que a instituição financeira calcula em seus juros remuneratórios não são de interesse do consumidor. Apenas importa ao consumidor se os juros finais aplicados em sua relação jurídica estão abusivos ou não. Para comprovar a abusividade dos juros basta uma breve comparação com o valor dos juros que estão sendo aplicados no caso do consumidor e aquele que compõe a média do mercado informada pelo BACEN, analisados em conjunto com fatores pessoais que por ventura tenham sido considerados na análise do contrato específico celebrado. Não há qualquer necessidade em divulgar informações comerciais de funcionamento das instituições bancárias. Desta forma, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida cautelar no que tange à apresentação dos SPREADS requeridos, razão pela qual revogo a liminar concedida neste ponto. Quanto aos contratos firmados pelo autor, estes devem ser exibidos pela demandada, como o foram em cumprimento à liminar proferida. Tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente porque a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Quanto à não inscrição do autor no rol dos maus pagadores, não observo a fumaça do bom direito para a concessão de tal pleito. As cláusulas contratuais que interferem no montante devido estão sendo discutida em juízo, o que significa que, em princípio, o credor que inscrevesse o nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito estaria agindo de má-fé, na tentativa de constranger a parte a pagar. Por outro lado, não se pode permitir que o consumidor que pactuou livremente utilize o Poder Judiciário para deixar de cumprir suas obrigações ou adquirir uma espécie de moratória de sua dívida, através da efetiva suspensão do prazo para pagar. Por isso, a mera alegação de que o ajuizamento da ação torna dívida discutível não basta para que seja concedida liminar impeditiva de direito legítimo do credor em proteger seu crédito. É imprescindível que o autor demonstre sua boa-fé garantindo a dívida. Não somente isto, mas é necessário que as alegações do autor estejam dotadas de verossimilhança. As alegações do autor quanto à taxa de inadimplência de terceiros parecem verossímeis, porém dependem de perícia e análise do contrato para serem confirmadas. Quanto às alegações de que não há no contrato o valor do juros, que seria uma espécie de omissão da quantia a ser paga, tal não se afigura verossímil. O contrato contém as prestações mensais e o valor total ao final a ser pago, o que dá ao contratante todas as informações que ele necessita para estar bem informado sobre a sua contraprestação contratual. Não há demonstração de onerosidade excessiva ou ilicitude no valor pactuado, neste primeiro momento. Sequer há elemento de fato novo, imprevisível, que tenha alterado o equilíbrio financeiro existente quando da firmação do negócio jurídico. Não pode o devedor utilizar-se de ação judicial para deixar de cumprir com a obrigação contratualmente prevista, especialmente quando não apresenta qualquer fator que forme o convencimento do juiz. O Código de Defesa do Consumidor não proíbe a inscrição do nome do devedor no rol dos maus pagadores. A Jurisprudência vem evoluindo no sentido de que mesmo em ação de consignação de valores com a revisão de clausula contratual, o depósito do valor incontroverso pelo autor não forma obstáculo à inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Caso o autor não cumpra sua obrigação contratual, estará em mora. Configurada a mora, o credor tem o direito à medida restritiva. Embora o contrato esteja sub judice, ele ainda vigora plenamente até que seja modificado por decisão judicial. E mesmo que seja modificado o contrato, o débito não será anulado, mas apenas minorado. O pedido de exclusão ou abstenção de lançamento em nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, em sede de liminar, não merece guarida. A discussão da dívida só admite a anotação deste fato no cadastro do interessado, conforme art. 4°, § 2° da Lei 9.507/97. Só seria afastada a possibilidade de negativação se houver depósito em juízo do valor integral do débito, declarado no título da dívida. Ou seja, para que o credor seja compelido a não negativar o nome do autor, seria necessário o depósito das quantias ajustadas. A cautela de garantir o total do débito é necessária para evitar concessões de liminares que incentivem a perpetuação de inadimplências. Assim, revogo a liminar concedida para impossibilitar a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito ou o protesto dos títulos. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de exibição de documentos, nos termos do art. 844, II do CPC. Ante a sucumbência recíproca, determino às partes o rateio das custas, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Suspendo a exigibilidade da condenação em relação ao autor, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 23 de março de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1

Sentença Nº: 2012/00713

Processo Nº: 0027440-52.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: José Carlos de Lira

Advogado: PE028954 - Pietro Duarte de Sousa

Advogado: PE016086 - João Monteiro de Melo Neto

Réu: Seguro Bradesco S/A

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE022155 - Etienne marisi boudoux

Processo nº 0027440-52.2002.8.17.0001Autor (a): José Carlos de LiraRéu (s): Seguro Bradesco S/AS E N T E N Ç A N° _____/2012 Vistos, etc. Observo nas fls. 267/268, acordo extrajudicial firmado entre as partes, em que a parte ré transfere o pagamento das custas judiciais à parte autora. As custas judiciais não pertencem às partes. As custas são taxas judiciais devidas em razão da prestação de serviço público de natureza forense. São pagas para custear as despesas que o Pode Judiciário tem com o processamento dos autos. Assim, são devidas as custas ao Poder Judiciário, seu verdadeiro titular, portanto, não tem as partes legitimidade para transacionarem a respeito delas. A autora requereu a assistência judiciária gratuita, que foi concedida. Ao contrário do que imaginam as partes, a concessão da gratuidade não isenta o pagamento de custas. Apenas suspende a sua exigibilidade por um determinado prazo, para que se evite que pessoas de parcos rendimentos não tenham acesso à Justiça. É uma medida de assegurar o direito dos cidadãos menos abastados. Mas ainda assim são devidas as custas. Caso as condições financeiras da parte beneficiada mude, a concessão da gratuidade pode ser revogada, devendo esta, então, pagar as taxas judiciais. Não foi revogada a gratuidade. Porém, houve sucumbência recíproca com a sentença proferida nas fls. 264/265. Isto significa que a responsabilidade pelo pagamento das custas ficou rateada entra as partes. Ora, a parte ré é instituição seguradora que não precisa da concessão da assistência judiciária gratuita. Quando o acordo é firmado antes da sentença, o Diploma Processual determina que as custas serão rateadas pelas partes, conforme o art. 26, §2°. Ocorre que como já há sentença que determina o rateio do pagamento das custas pelas partes, cada parte fica com ônus do pagamento. Quando a sentença transita em julgado, seus dispositivos tornam-se imutáveis. Todos os dispositivos referentes aos direitos reconhecidos em benefício da parte autora podem ser renunciados no acordo realizado, tornando-se inexeqüíveis. Porém, a condenação da sentença em relação às custas perdura, pois, como já enfatizado, não podem as partes transigir sobre direito que não lhes pertencem. Assim, a responsabilidade pelo pagamento das custas perante o credor- Poder Judiciário Estadual- pertence às partes sucumbentes na sentença proferida. Destarte, embora o acordo deva ser homologado por este juízo, quaisquer dispositivos no sentido de transferência da obrigação de pagar custas são inócuas perante este Poder. Havendo acordo neste sentido entre as partes, caberá à demandada, posteriormente, exigir da autora o ressarcimento por valores pagos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, a transação realizada pelas partes nas fls. 267/268, mantendo, contudo a sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com o pagamento da metade das custas judiciais. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial em relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do feito, com fulcro nos arts. 269, III, do CPC. Após comprovado depósito judicial referente ao acordo, libere-se alvará competente. Intime-se a ré para recolher as custas processuais às quais foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Pernambuco. Após pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 14 de setembro de 2012.Karina P. D'Almeida LinsJuíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 1jqr

Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Juiz de Direito

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00230/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018597-55.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Requerente: Erica Higino Barreto Durval

Autor: Espólio de Ricardo Higino Barreto

Advogado: PE020115 - Severino Francisco Rodrigues

Autor: Ricardo Higino Barreto

Advogado: PE003944 - Inivaldir Moura David

Advogado: PE005325 - Alcides de Araújo Valença Neto

Réu: Celpe

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Requerente: Elizete Destrudes de Macena Barreto

Requerente: Poliana Higino Barreto

Requerente: Cristina Higino Barreto

Requerente: Daniela Higino Barreto

Requerente: Ricardo Higino Barreto Júnior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte AutoraProcesso nº 0018597-55.1989.8.17.0001.Ação Ordinária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, intime-se a parte Autora e os advogados, Dr.Alcides Valença Neto, OAB/PE 5325, Dr. Severino Francisco Rodrigues, OAB/PE 20115, Dra. Inivaldir Moura David, OAB/PE 3944, para, no prazo de 05(cinco) dias, comparecer ao cartório para retirar os respectivos Alvarás.Esdras David Veras FerreiraChefe de Secretaria

Juiz de Direito: Karina Pinheiro D'Almeida Lins

Chefe de Secretaria: Esdras David Veras Ferreira

Capital - 24ª Vara Cível

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00183/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011180-55.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Arnaldo de Azevedo Fernandes

Advogado: PE019730 - Rosane Laurentino Alves Pereira

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE007946E - DEYSE LEITAO DE FARIAS

Advogado: PE020632 - Andrezza Pontes Florêncio

Advogado: PE026415 - PRISCILA BRÁZ DO MONTE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado: PE029958 - JULIETA LUIZA BLOISE DE ARAÚJO E SILVA

Réu: Sul America Seguros S.A

Advogado: PE020631 - Andreza Maria Florencio de Melo e Lima

Advogado: PE002761 - Clavio de Melo Valenca

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE021719 - Francisco José Galvão Vaz

Advogado: PE022908D - Sílvia Helena Malheiros de Albuquerque Farias

Advogado: PE021689 - CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO

Advogado: PE025862D - Marília Mousinho Lopes Falcão

D E S P A C H O: R. hoje.1.Em atenção ao despacho de fls. 225, que deferiu o pedido de habilitação nos autos dos herdeiros do autor, defiro o pedido de fls. 258/259, no sentido de que seja expedido o competente alvará em nome da Sra. Everalda Domingues Fernandes.2.Publique-se. Cumpra-se. Recife, 26 de setembro de 2012.Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz de Direito.

Recife, 08 de Outubro de 2012.

Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Chefe de Secretaria

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

Capital - 26ª Vara Cível

Vigésima sexta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Damião Severiano de Sousa

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00223/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00587

Processo Nº: 0138529-36.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: PEDRO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Embargado: AURIMENES DOS ALBUQUERQUE DIAS

Advogado: PE016471 – José Severino da Silva Jr.

SENTENÇA : (parte final)... Isto posto, com fundamento no acima expendido, nos dispositivos legais mencionados e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução propostos pelo embargante/executado, para declarar prescrita a pretensão executiva (art. 206, § 3º, VIII, do código civil vigente), bem como a própria dívida executada representada pelas notas promissórias executadas (art. 206, § 5º, I, do código civil vigente), e determinar a extinção do processo de Execução, tornando sem efeito os conseqüentes arrestos e penhoras realizados.Outrossim, condeno o embargado ao ressarcimento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução atualizado.Junte-se cópia desta decisão na Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 02 de outubro de 2012.DORGIVAL SOARES DE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

Sentença Nº: 2012/00588

Processo Nº: 0005237-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Siemens Ltda

Advogado: PE000495A - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

Embargado: REPEL - RECIFE PESCADOS LTDA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

SENTENÇA: (parte final)... Isto posto, com fundamento no acima expendido, nos dispositivos legais mencionados e no mais que dos autos consta, não acolho a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução propostos pela embargante/executada, para determinar o prosseguimento da Execução.Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.Junte-se cópia desta decisão na Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 02 de outubro de 2012.DORGIVAL SOARES DE SOUZA Juiz de Direito em Exercício

Sentença Nº: 2012/00589

Processo Nº: 0010091-84.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA MARIA ARAÚJO DE GODOY E VASCONCELOS

Advogado: PE014090 - Alexandre César Oliveira de Lima

Réu: BANCO BGM

Advogado: BA018454 - MANUELA SARMENTO

SENTENÇA : (parte final)... Assim sendo, e por tudo mais que nos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nos seguintes termos:* Primeiro ALVARÁ em favor da BELA. SUZI MEIRE XAVIER DE CARVALHO OLIVEIRA DE LIMA, OAB/PE Nº 18.587, liberando

o valor correspondente aos honorários advocatícios no montante de R$ 2.559,12 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos);* Segundo ALVARÁ em favor da requerente ROSA MARIA ARAÚJO DE GODOUY E VASCONCELOS, portadora do CPF 218.746.464-49, liberando o valor correspondente aos valores devolvidos e indenização no montante de R$ 17.060,82 (dezessete mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Recife, 04 de outubro de 2012.Bel. Damião Severiano de Sousa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00590

Processo Nº: 0005417-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LÚCIA MARIA DE ASSUNÇÃO BARBOSA

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

SENTENÇA : (parte final)... ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão embutida na atrial e, pois, condeno BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a pagar a LUCIA MARIA DE ASSUNÇÃO BARBOSA, já qualificada, a indenização securitária devida em virtude da morte de seu cônjuge, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a referida indenização ser corrigida monetariamente pela Tabela ENCOJE, a partir de 08/03/2007 (data da contratação)1 e acrescidos de juros moratórios à razão de 1,0%a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação. Por força da sucumbência, e por ter a demandante decaído em parte mínima do pedido, condeno a seguradora promovida no ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária em 15%(quinze por cento) incidente sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, arquive-se, ressalvada eventual manifestação executória.P.R.I. Recife-PE, 03 de outubro de 2012.Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSAJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00591

Processo Nº: 0069285-49.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LUÍZA HELENA BRAGA

Advogado: PE026199 - Fabiano Najas Laluce

Réu: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: PE018818 - ANA CLÁUDIA VEIGA DE SÁ PEREIRA

SENTENÇA : (parte final)... ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, julgo procedente a pretensão embutida na atrial para condenar a AVON COSMÉTICOS LTDA. a indenizar os danos morais impingidos a LUIZA HELENA BRAGA, já qualificada, dando resolução de mérito ao processo, o que faço com suporte nos arts. 186 e 927, caput, da Lei Civil e 269, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis. Levando-se em consideração a extensão do dano e o porte empresarial da Promovida vencida bem assim a eficácia pedagógica da condenação, arbitro o quantum debeatur em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1,0%a.m.(um por cento ao mês), a partir desta decisão, sem capitalização mensal. Condeno ainda a vencida no ônus sucumbencial, fixando a verba honorária em 20%(vinte por cento) incidente sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, arquive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I.C. Recife-PE, 03 de outubro de 2012.Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSAJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00592

Processo Nº: 0021777-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALMIR FERNANDO BEZERRA ROCHA - ME

Representante: ALMIR FERNANDO BEZERRA ROCHA

Advogado: PE014170 - Maurício José Ulisses de Miranda Soares

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A (GRUPO NEOENÉRGIA)

Advogado: PE010923 – Flávio de Queiroz B. Cavalcanti

SENTENÇA : (parte final)... Ante o exposto, com base nos argumentos acima discorridos e no art. 269, I e 330, I do C.P.C, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora de modo a determinar: A nulidade e desconstituição do débito apontado na fatura de nº 002505102, com vencimentos em 12/04/2012, no valor de R$15.155,68 (quinze mil cento e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Todavia, JULGO IMPROCEDENTE pleito de condenação em danos morais, à calva de amparo legal. De fato, as circunstâncias do caso concreto indicam que ambas as partes foram vencidas e vencedoras, devendo ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, sendo custas e verba honorária distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Recife, 03 de outubro 2012.Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSAJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00593

Processo Nº: 0018088-21.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: RASTREAMENTO VEICULAR LTDA

Advogado: PE026452 - ROBERTO ANGELO DE ALBUQUERQUE CHAVES

Réu: Jamine Katiusca Guilherme da Rocha Martins

SENTENÇA : (parte final)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, pelo que declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, correspondente ao valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), com os acréscimos legais, correção monetária e juros moratórios incidentes no transcurso desta demanda. Outrossim, determino, na conformidade do artigo 1102-C, § 3º, do CPC, o prosseguimento da ação sob a forma executiva, penhorando-se bens da executada suficientes a garantir o débito, intimando-a, em seguida, para oferecimento de embargos à execução. Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, CPC), em R$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Recife-PE, 03 de outubro de 2012. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSAJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00594

Processo Nº: 0017545-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leonardo Pedrosa Falcão Paes

Representante Legal: LEONARDO FALCÃO PAES

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

SENTENÇA : RelatórioLEONARDO PEDROSA FALCÃO PAES, qualificando-se pela pena de procuradores constituídos, aviou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do julgado fl. 135/138, o qual julgou procedente em parte o pleito embutido na atrial, condenando a promovida em ônus sucumbencial.Aduz o Embargante que a decisão aludida incidiu em omissão corrigível porquanto deixou de apreciar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado na peça exordial. Recebidos os embargos, os autos vieram conclusos.DiscussãoTrata-se de pretensão recursal declaratória que atende aos requisitos de admissibilidade, posto que atempada no qüinqüídio, isenta de preparo, com a indicação do ponto reputado omisso, de conhecida possibilidade jurídica e que desafia cognição de plano. Antevejo que, de fato, procede a pretensão da Embargante. Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial (fls. 03), foi formulado pedido de concessão de assistência judiciária gratuita o qual não foi apreciado no decorrer do feito, o que representa omissão que dá ensejo à via recursal a quo, de evidente efeito modificativo.DecisãoISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, conheço dos embargos interpostos e, provendo-os com suporte no art. 535, inc. II, da Lei de Ritos Cíveis, hei por declarar a sentença de fl. 135/138, para dar ao final de seu dispositivo a seguinte redação: Por fim, acolho o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo demandante e deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária em virtude da sucumbência recíproca. Custas processuais dispensadas. Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I. Recife-PE, 03 de outubro de 2012.Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSAJuiz de Direito

Recife, 08 de outubro de 2012.

Clarissa Helena R. Serra

Chefe de Secretaria

Damião Severiano de Sousa

Juiz de Direito

Capital - 27ª Vara Cível

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00366/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0174218-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isidoro Joaquim da Silva

Advogado: PE022487 - rodrigo josé da costa silva

Réu: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Despacho: R.H.- Defiro o pedido de gratuidade processual, por ser o demandante pobre na forma da Lei nr.1060/50.1. Reservo-me a análise do pedido antecipatório, após o decurso do prazo de defesa.2. Cite-se para oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, advertido dos efeitos da revelia (art. 319 do CPC).Recife, 04 de outubro de 2012.Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito em Exercício de Cumulativo na 27ª vara Cível

Processo Nº: 0035123-28.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Flávio de Vasconcelos Mello

Advogado: PE025344D - MÁRCIO JOSÉ MARQUES

Réu: HOSPITAL GETULIO VARGAS

Despacho: R.H.1. Defiro o pedido de fls. 25.2. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, à conclusão.4. Int.Recife, 04 de outubro de 2012.Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito em Exercício de Cumulativo na 27ª vara Cível

Maria de Lourdes Alves

Chefe de Secretaria

Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Juiz de Direito

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00367/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0175580-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: CICERO MOURA DA SILVA

Despacho:

1- Comprovada que resta a mora (fls. 15/17), defiro a liminar de busca e apreensão requerida na inicial.2- Cinco dias após executada a medida, sem qualquer manifestação do réu, consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem no patrimônio do autor, podendo o demandado, no mesmo prazo, purgar a mora, se pretende manter o contrato (Art. 54, §2º, CDC), ou, ainda, quitar a integralidade da dívida contratual quando, então, o bem lhe será restituído livre do ônus fiduciário, bem como oferecer contestação em 15 (quinze) dias (Art. 3º, e §§ 1º a 3º, da Lei nr. 10.931/04).3- Cite-se, advertido dos efeitos da revelia (Art. 319, CPC).4- Intimem-se.Recife, 05 de outubro de 2012 Dr. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito em Exercício Cumulativo na 27ª Vara Cível da Capital

Maria de Lourdes Alves

Chefe de Secretaria

Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00368/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058536-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carolina de Freitas Tapety Madeiras Reis

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Réu: Sul America Seguro Saude S A

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o agravo retido e documentos de fls. 64/130 e a contestação apresentada às fls. 132/148. Recife(PE), 28/09/2012.Chefe de Secretaria Substituto Everaldo Trajano de Assunção

Processo Nº: 0021207-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: PE023416 - LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL

Réu: BANCO INTERMEDIUM S/A

Advogado: MG098981 - João Roas da Silva

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Réu: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 379. Recife (PE), 03/10/2012.Maria de Lourdes Alves Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0058396-36.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JOSE CARLOS PARAISO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 38. Recife (PE), 08/10/2012.Maria de Lourdes Alves Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0051323-47.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: APARATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE020052 - Maritz Roberto Friedheim

Advogado: PE014583 - Paulo Roberto de Albuquerque Silva

Réu: HAROLDO DA CRUZ JOAQUIM

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 73. Recife (PE), 08/10/2012.Maria de Lourdes Alves Chefe de Secretaria

Maria de Lourdes Alves

Chefe de Secretaria

Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 28ª Vara Cível

Vigésima Oitava Vara Cível - Capital

Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório

Chefe de Secretaria: Lúcia Cristina Pinto de Aguiar

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00264/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017960-74.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Sérgio Suleiman Asfora Nassar

Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

Réu: BRADESCO SAUDE S.A

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 05/10/2012.Lúcia Cristina Pinto de AguiarChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002730-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Réu: BRTUV Avaliações Qualidade S/A

Advogado: RJ133449 - Reynaldo Cavalcanti Serra Junior

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 05/10/2012.Chefe de SecretariaLúcia Cristina Pinto de Aguiar

Processo Nº: 0031311-12.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Executado: CARLOS ALBERTO MELO LAGO

Advogado: PE025594 - HOMERO GÓIS E SILVA DE SOUZA

Advogado: PE013552 - Harlan de Albuquerque Gadêlha Filho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, suspenda-se o processo pelo prazo de 10(dez) dias como requerido pela parte exeqüente.. Recife (PE), 08/10/2012.Lúcia Cristina Pinto de AguiarChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003509-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: VERONICA BEZERRA FAUSTINO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Réu: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 08/10/2012.Lúcia Cristina Pinto de AguiarChefe de Secretaria

Processo Nº: 0041735-16.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS DA FONSECA

Advogado: PE026099 - André Luiz Pereira de Azevêdo

Réu: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 08/10/2012.Lúcia Cristina Pinto de AguiarChefe de Secretaria

Recife, 08 de outubro de 2012.

Lúcia Cristina Pinto de Aguiar

Chefe de Secretaria

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito

Capital - 29ª Vara Cível

Vigésima Nona Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00289/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062183-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO L TODA

Advogado: PE017828 Giselle Valença de Medeiros

Advogado:PE014355 Amabília do Rego Valença

Executado: VICENTE RICARDO DOS SANTOS

Executado: GILVANDRA PIRES DOS SANTOS

Advogado:PE 007158 José Estevão Dantas Seve Neto

Advogado:PE 0024526 Frederico de M Cahu Belfort

Despacho: Pretende-se a execução provisória da sentença de fls. 206/207, em que se concedeu o pedido de adjudicação de imóvel penhorado pertencente aos executados. A sentença fora impugnada por recurso de apelação (fls. 214/223), ao qual, contudo, negou-se provimento (fl. 262). Interpôs-se, então, recurso especial (fls. 271/286), inadmitido na origem (fls. 321/322); e, em seguida, agravo nos próprios autos (fls. 325/340), pendente de apreciação. Nos termos do art. 587 do CPC, a execução de título extrajudicial é provisória enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado recebidos com efeito suspensivo. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, de modo que a execução, in casu, é definitiva. Expeça-se mandado de adjudicação do imóvel descrito no dispositivo da sentença de fls. 206/207 (Rua 170, quadra 191, componente do Núcleo Habitacional do Caetés, Abreu e Lima, Pernambuco), transcrito à fl. 22 do Livro 2-AC, sob o nº 2622, no Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Abreu e Lima. Diante da possibilidade de acolhimento do agravo pendente de apreciação e, portanto, da frustração desta execução, faça-se constar do registro cláusula de inalienabilidade do bem até que se dê o trânsito em julgado da sentença de fls. 206 e 207. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: Republicada por haver saído com incorreção.

Processo Nº: 0029667-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Mario Fragoso Neto

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho: Apelação interposta tempestivamente e com o devido preparo. Nos termos do art. 518 do CPC, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. INTIME-SE. Recife, 14 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0056029-05.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Harrisson de Melo Gomes

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Despacho: Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar instrumento procuratório que comprove a habilitação de sua advogada para atuar no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). CUMPRA-SE. Recife, 20 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0054922-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edmilson de Morais Fonseca

Advogado: PE008423 - Aurílio Amorim Araújo

Executado: Sandra Rogéria Cesário da Silva

Despacho: Vistos etc. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias pagar o valor executado ou nomear bens à penhora (art 652, caput, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§ 1o do artigo 652, do CPC). Esclareça ao Oficial de Justiça que, não sendo encontrado o executado, proceda, independentemente de novo despacho, ao arresto de tantos bens penhoráveis, quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, CPC). Executado o arresto, o oficial de justiça deve procurar o executado por 03 (três) vezes, nos dez dias seguintes (art 653, parágrafo único). Da eventual realização do arresto, intime-se o exeqüente para manifestar-se dentro de 10 dias (art 654, 1ª parte, CPC). Se o devedor, citado, não pagar ou fizer a nomeação de bens à constrição, penhorem-se bens suficientes à satisfação do exeqüente. Penhorados, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 10 dias. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge (art. 655, § 3o do art. 652 do CPC). Expeça-se mandado de citação e penhora. Recife, 02/10/2012 Juiz - Alexandre Freire Pimentel.

Processo Nº: 0118508-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: Rozineide Maria de Menezes

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO / REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDALIMINAR cujo conteúdo econômico foi atribuído pelo autor em R$ 4.190,51. É evidente que o valor da causa está equivocado e, existindo preceito legal bem definido, pode e deve o juiz proceder de ofício para a devida adequação ao dispositivo legal específico. 2. O CPC estabelece:"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:.V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;... 3. Em sendo assim, o valor da causa jamais pode ser inferior ao valor do bem que se persegue. Determino, portanto, que o autor efetue o pagamento complementar das custas processuais e da taxa judiciária, tomando por base o valor da causa que, de ofício, modifico para R$ 42.000,00 (fl. 18), de modo a refletir o conteúdo econômico imediato (certo e determinado na inicial). Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Recife, 02/10/2012. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0173661-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MIUDO TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO / REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDALIMINAR cujo conteúdo econômico foi atribuído pelo autor em R$ 6.966,38. É evidente que o valor da causa está equivocado e, existindo preceito legal bem definido, pode e deve o juiz proceder de ofício para a devida adequação ao dispositivo legal específico. 2. O CPC estabelece:"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:.V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;.. 3. Em sendo assim, o valor da causa jamais pode ser inferior ao valor do bem que se persegue. Determino, portanto, que o autor efetue o pagamento complementar das custas processuais e da taxa judiciária, tomando por base o valor da causa que, de ofício, modifico para R$ 70.000,00 (fl. 11), de modo a refletir o conteúdo econômico imediato (certo e determinado na inicial). Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Recife, 02/10/2012. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0173663-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MIUDO TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO / REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDALIMINAR cujo conteúdo econômico foi atribuído pelo autor em R$ 4.864,44. É evidente que o valor da causa está equivocado e, existindo preceito legal bem definido, pode e deve o juiz proceder de ofício para a devida adequação ao dispositivo legal específico. 2. O CPC estabelece:"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:.. V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; 3. Em sendo assim, o valor da causa jamais pode ser inferior ao valor do bem que se persegue. Determino, portanto, que o autor efetue o pagamento complementar das custas processuais e da taxa judiciária, tomando por base o valor da causa que, de ofício, modifico para R$ 87.000,00 (fl. 14), de modo a refletir o conteúdo econômico imediato (certo e determinado na inicial). Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Recife, 02/10/2012. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0043460-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO BEZERRA DO AMARAL

Advogado: PE013509 - Silvio Carneiro de Lacerda

Réu: Industria Nacional de Embalagens Ltda

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro, nesta espécie, como suprimir o direito ao contraditório, pois não terá a parte ré, ao tomar ciência da demanda, como tornar ineficaz o provimento antecipatório pretendido, na hipótese de sua concessão a posteriori. Além do mais não se presenteia o perigo de dano irreparável, pelo que, reservo-me para apreciar o pleito liminar para quando da formação da relação jurídica processual (artigo 263 do CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), com as advertências da revelia. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.Recife, 02/10/2012.Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0051489-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jusicleide Moreira Gonçalves

Advogado: PE029354 - Breno Rafael da Silva Lippo

Réu: Empresa Brasileira Telecom S/A

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro, nesta espécie, como suprimir o direito ao contraditório, pois não terá a parte ré, ao tomar ciência da demanda, como tornar ineficaz o provimento antecipatório pretendido, na hipótese de sua concessão a posteriori. Além do mais não se presenteia o perigo de dano irreparável, pelo que, reservo-me para apreciar o pleito liminar para quando da formação da relação jurídica processual (artigo 263 do CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), com as advertências da revelia. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.Recife, 02/10/2012.Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0056114-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Maria Assis de Moraes

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: CELPE GRUPO NEOENERGIA S/A

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro, nesta espécie, como suprimir o direito ao contraditório, pois não terá a parte ré, ao tomar ciência da demanda, como tornar ineficaz o provimento antecipatório pretendido, na hipótese de sua concessão a posteriori. Além do mais não se presenteia o perigo de dano irreparável, pelo que, reservo-me para apreciar o pleito liminar para quando da formação da relação jurídica processual (artigo 263 do CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), com as advertências da revelia. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.Recife, 02/10/2012.Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0045482-03.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE TRIGO

Advogado: PE004239 - Fernando Antônio Malta Montenegro

Réu: Cláudia Lopes da Cruz

Despacho: Apresentados nesta data. Não vislumbro, nesta espécie, como suprimir o direito ao contraditório, pois não terá a parte ré, ao tomar ciência da demanda, como tornar ineficaz o provimento antecipatório pretendido, na hipótese de sua concessão a posteriori. Além do mais não se presenteia o perigo de dano irreparável, pelo que, reservo-me para apreciar o pleito liminar para quando da formação da relação jurídica processual (artigo 263 do CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), com as advertências da revelia. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Int. Recife, 02/10/2012 Juiz Alexandre Freire Pimentel.

Processo Nº: 0117950-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE AUGUSTO ALVES DE PAULA

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Réu: CLAUDIA MARINHO COSTA SOARES

Despacho: Apresentados nesta data. Não vislumbro, nesta espécie, como suprimir o direito ao contraditório, pois não terá a parte ré, ao tomar ciência da demanda, como tornar ineficaz o provimento antecipatório pretendido, na hipótese de sua concessão a posteriori. Além do mais não se presenteia o perigo de dano irreparável, pelo que, reservo-me para apreciar o pleito liminar para quando da formação da relação jurídica

processual (artigo 263 do CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), com as advertências da revelia. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Int. Recife, 02/10/2012 Juiz Alexandre Freire Pimentel.

Processo Nº: 0118149-84.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALCYR GOMES BARBOSA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Réu: ITAU UNIBANCO SA

Despacho: Apresentados nesta data. Não vislumbro, nesta espécie, como suprimir o direito ao contraditório, pois não terá a parte ré, ao tomar ciência da demanda, como tornar ineficaz o provimento antecipatório pretendido, na hipótese de sua concessão a posteriori. Além do mais não se presenteia o perigo de dano irreparável, pelo que, reservo-me para apreciar o pleito liminar para quando da formação da relação jurídica processual (artigo 263 do CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), com as advertências da revelia. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Int. Recife, 02/10/2012 Juiz Alexandre Freire Pimentel

Processo Nº: 0024006-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GISELIA MARIA GUSMÃO COSTA

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Réu: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho: 0024006-06.2012.8.17.0001DESPACHO: Apelação interposta tempestivamente e com o devido preparo. Nos termos do art. 518 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 114/124, atribuo o efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e duplo efeito quanto aos demais capítulos do julgado às fls. 108/111. À parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. INTIME-SE. Recife, 01 de outubro de 2012. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa -Juiz de Direito.

Processo Nº: 0013294-54.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luzinete Predo da Silva

Autor: LUIZ CORDEIRO DA SILVA

Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado: PE030340 - JÉSSICA LORENA PAIXÃO DE OLIVEIRA

Despacho: Apelação interposta tempestivamente e com o devido preparo (fl. 130). Nos termos do art. 518 c/c art. 520, VII, do CPC, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença que confirma a antecipação da tutela anteriormente concedida, caso em que a recebo só no efeito devolutivo. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. INTIME-SE. Recife, 1º de outubro de 2012. Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Juiz de Direito.

Processo Nº: 0055627-55.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARANY

Advogado: PE005816 - Maria de Fátima Wanderley Raposo

Advogado: PE017260 - José Paulo Raposo de Aguiar

Advogado: PE018699 - Marcela Raposo de Aguiar

Réu: ENGETEX SERVIÇOS LTDA.

Advogado: PE029905D - ELINALDO RAIMUNDO

Despacho: Às fls. 228/230, a parte ré interpôs embargos de declaração sob o argumento de que a decisão de fl. 224, em que se recebeu o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos, mostrou-se contraditória. Devidamente intimada, a parte embargada nada requereu, conforme certidão de fls. 237. Relatei. Decido. Observo que estão preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso em questão, inclusive o seu cabimento. É que, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios podem ser interpostos com o fim de sanar erro material presente na decisão impugnada. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. (PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE.). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, merece acolhida os declaratórios quanto à omissão referente aos honorários sucumbenciais. 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão apontada." (STJ, EDREsp 862.216, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 22/02/2011) Passo à análise do mérito recursal. In casu, na sentença de fls. 193/207, julgou-se procedente os pedidos do autor, concedendo o requerimento de antecipação de tutela para autorizar o autor a contratar imediatamente outra empreiteira para concluir os serviços contratados com a ré. Assim, o recurso de apelação deveria ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação da tutela, com relação ao qual não há efeito suspensivo (art. 520, VII, do CPC). Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU PROVIMENTO a esse recurso para determinar que a apelação seja recebida no efeito meramente devolutivo apenas quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação da tutela dotada de eficácia imediata, mas não quanto ao restante do decisum. Intimem-se. Recife, 02 de outubro de 2012. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa-Juiz de Direito

Processo Nº: 0040233-42.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ACCESS FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE023073 - Gabriela Oliveira Maciel

Réu: J T VISION PRODUTOS OPTICOS LTDA

Despacho: Intime-se a parte exeqüente para se manifestar sobre o auto de penhora, avaliação e intimação às fls. 29/30 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Recife, 02 de outubro de 2012. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0202783-57.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Advogado: PR017197 - Simone do R.P.Fonsatti

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Executado: Mário Bretz Poluzzi

Executado: LUIZI POLUZZI

Advogado: PE006684 - Carlos Wamberto Torres

Despacho: Defiro o pedido da petição fls. 70/71, remetendo os autos para o distribuidor, para que seja feita a substituição no pólo ativo da presente Demandada, devendo figurar o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA como autor desta Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial. CUMPRA-SE. Recife, 02 de outubro de 2012. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0097173-61.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE ZAMBONI LINS FILHO

Advogado: PE026880D - Manuella Cristina Fonseca da Silva

Autor: Rilma Queiroz de Castro Zamboni

Advogado: PE023677D - RICARDO AUGUSTO PEDROSA NASCIMENTO

Advogado: PE026974D - PRISCILA MAIA QUEIROZ RIBEIRO

Réu: UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado: PE023164 - Rodrigo Mendonça Paes Barreto

Despacho: Intime-se o exequente para se pronunciar sobre a insuficiência de saldo em conta bancária, no prazo de 10 (dez) dias.Recife, 02 de outubro de 2012.Carlos Damião Pessoa Costa LessaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0020531-57.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: ARGENTINA CARLOS DA SILVA ROSAS

Autor: Maria Hilda Carlos de Siqueira

Advogado: PE010323 - Flávio José Ribeiro de Vasconcelos

Réu: Mauricelio Gomes Daniel

Advogado: PE001839 - Demóstenes Martinho Mesquita

Despacho: Considerando o teor da certidão de fl. 137.v, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Recife, 02 de outubro de 2012. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa Juiz de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de Secretaria

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz de Direito.

Vigésima Nona Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00290/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0110406-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco Citibank S/A

Advogado: PE019624 - Caroline Maria de Carvalho Neves

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Advogado: PE019137 - VALDJANE PEREIRA DE MORAES

Réu: Gilvan de Oliveira Wanderley

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Despacho: Nos presentes autos tem-se que houve o trânsito em julgado dos autos dos embargos de declaração de fls. 55/56, consoante certidão de fl. 72 e, não obstante isto, não houve o pagamento espontâneo por parte da ré. Não é pacífico o entendimento de que o cumprimento de sentença prescinde de intimação da parte ou de seu advogado, tendo, inclusive decisões conflitantes, no STJ, quanto à necessidade de intimação da parte ré para cumprir o comando sentencial (EDcl no Ag 1136836/RS). Assim, entende este Juízo ser necessária a intimação do réu (devedor) para, querendo, cumprir o estabelecido na sentença. Desta feita, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do crédito exeqüendo. Ressalte-se que o não-pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J, CPC. Ademais, defiro a expedição de alvará do valor depositado a título de caução às fls. 19 dos autos, em benefício da parte autora. Intimações necessárias. Recife, 07 de agosto de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0013144-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ROMERO ALEX SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE031264 - PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Defiro o pedido às fls. 52 dos autos. Expeçam-se dois alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 49, o primeiro no valor de R$ 4.495,34 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), em favor do autor, ROMERO ALEX SANTOS DO NASCIMENTO, e o segundo no valor de R$ 449,53 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em favor da advogada da demandante, Dra. Rafaela Luiza Campelo, OAB/PE 26.988, conforme termo de conciliação de fl. 26, homologado por este Juízo à fl. 32. Após, ao arquivo. CUMPRA-SE. Recife-PE, 19 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel -Juiz de Direito.

Processo Nº: 0042019-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fanuel Gueiros Vieira

Representante: Antonia Ferreira Barbosa

Advogado: PE026276 - João Rodolfo Gomes de Lima

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias (dez dias), se pronunciar sobre a petição, acostada pela parte autora, de fls. 127/131. CUMPRA-SE. Recife, 21 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0058223-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Réu: CELOG LOGISTICA ALAGOAS LTDA

Réu: CLOG LOGÍSTICA CAMAÇARÍ LTDA

Despacho: Demonstrou o demandante a existência da dívida através de prova escrita pré-constituída, sem eficácia de título executivo, consubstanciada em contrato de mútuo em dinheiro (fls. 23/38), associado a contrato de promessa de compra e venda mercantil (fls. 40/50), acompanhado de planilha de débitos (fl. 71). Assim, expeça-se carta precatória, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para as demandadas efetuarem o pagamento (Art. 1102-B), ou oferecerem embargos, estes últimos independentemente de prévia segurança do juízo (Art. 1102-B, §2º), dando-lhes ciência que, em sendo efetuado o pagamento, neste prazo, estarão isentas do pagamento de custas e honorários (Art. 1102-B, §1º). Advertindo-lhes, ainda, que acaso não seja efetuado o pagamento ou oferecido os embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 20 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0019200-98.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Despejo (outras)

Autor: José Pereira da Costa Filho

Advogado: PE029103 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Réu: JORGE ROBERTO FRAGOSO LINS

Advogado: PE024829 - AZIEL VIEGAS BRILHANTE DA NÓBREGA

Advogado: PE024474 - CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS

Despacho: Intime-se a exeqüente para requerer o que entende de direito nos termos da Lei 11.232/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Recife, 27 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0063802-72.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gildo de Alcântara Diniz

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Réu: Central Nacional Unimed

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Despacho: Às fls. 348/350, a parte ré interpôs embargos de declaração sob o argumento de que a decisão de fl. 345, em que se recebeu o recurso de apelação por ela interposto apenas no efeito devolutivo, mostrou-se contraditória. Às fls. 369/370, em contrarrazões, a autora afirmou que os embargos de declaração seriam incabíveis em hipóteses como a presente, razão pela qual requereu a manutenção da decisão contestada. Relatei. Decido. Observo que estão preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso em questão, inclusive o seu cabimento. É que, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios podem ser interpostos

com o fim de sanar erro material presente na decisão impugnada. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE.). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, merece acolhida os declaratórios quanto à omissão referente aos honorários sucumbenciais. 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão apontada." (STJ, EDREsp 862.216, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 22/02/2011) Passo à análise do mérito recursal. In casu, na sentença de fls. 325/237, julgou-se procedente, em parte, o pedido do autor, para condenar a demandada à restituição em dobro das mensalidades; e para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 147/149. Assim, o recurso de apelação deveria ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, exceto quanto ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação da tutela, com relação ao qual não há efeito suspensivo (art. 520, VII, do CPC). Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO a esse recurso para determinar que a apelação seja recebida no efeito meramente devolutivo apenas quanto ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação da tutela, mas não quanto ao restante do decisum. Intimem-se. Recife, 26 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0037684-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Autor: ALDO MEDEIROS ADVOCACIA S/C

Advogado: RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

Réu: NORTE PESCA S/A

Advogado: PR023497 - Luiz Alberto Leschkau

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Despacho: VistosTrata-se de pedido de habilitação de crédito promovido por Aldo Medeiros Advocacia S/C nos autos da Recuperação promovida pela empresa Norte Pesca S/A.A parte autora aduziu que trabalha há mais de 10 anos como patrono da recuperanda; que a remuneração pelos serviços advocatícios prestados é feita após a execução dos mesmos, com a apresentação das respectivas notas de honorários; que firmou contrato de confissão de dívida em 03/04/2008 no valor de R$ 270.000,00(duzentos e setenta mil reais), a partir de então restou acordado o pagamento de um valor mensal a título de remuneração, e que os valores confessados seriam quitados em um período de 06 meses; que o débito atualizado importa em R$ 1.061.335,30(um milhão sessenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). Pelo que requereu a habilitação do crédito, para que seja incluso no plano de pagamentos.Recebido o pedido de habilitação à fl.75.A recuperanda reconheceu a existência do débito, no entanto, diverge do valor, informando que o valor devido em decorrência da confissão de dívida importa em R$ 383.400,00(trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos reais), e em relação aos honorários mensais, apresentados como inadimplidos montam em R$ 188.974,59(cento e oitenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), já acrescidos da correção legal; apontou que efetuou o pagamento de R$ 80.000,00(oitenta mil reais) por conta do débito. Requereu a aceitação do pedido de habilitação promovido pelo Credor Aldo de Medeiros Advocacia, na importância de R$ 572.374,59(quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro centavos), e seu enquadramento na classe de credores quirografários. Apresentou documentos às fls. 85/112.Em seguida o administrador judicial opinou pelo enquadramento do crédito na classe dos credores trabalhistas, que deveria ser realizado após a apuração do valor do crédito a ser realizado por perito contábil.Decido.Primeiramente tratarei da natureza do crédito.Considerando o entendimento pretoriano pacificado pela Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, tenho que os honorários do advogado, sejam contratuais ou sucumbenciais, consubstanciam verba de caráter alimentar. Neste sentido impende transcrever trechos do voto da Rel. Min. Nancy Andrighi, confirmado pelo voto do Revisor Min. SIDNEI BENETI, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 988.126 - SP " Porém, essa divergência, que esta Terceira Turma inaugurou, acabou por prevalecer. Com efeito, a Corte Especial/STJ, ao julgar os EREsp nº 706.331/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 31.03.2008), firmou entendimento exatamente no sentido do que, aqui, vinha sendo decidido, ou seja: os honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência, têm natureza alimentar.[...] Dessarte, assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.[...] Nesse sentido, o REsp 793245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007, assim ementado: `FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR. - Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.´"Neste contexto, tenho que é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede, pelo que confiro aos honorários advocatícios o mesmo privilégio dado aos créditos trabalhistas no concurso de credores.Quanto ao crédito em si mesmo, isto é, quanto ao seu valor, é preciso reconhecer, data venia, que há prova nos autos da condição de credor, fato não impugnado pela recuperanda, assim, reconhecida a existência do crédito pelas partes, e já tendo se manifestado o administrador judicial, passo a analisar o quantum a ser habilitado em nome do Credor Aldo Medeiros Advocacia S/C. Vejamos, conforme indica a recuperanda às fls.77/78, o valor devido em relação à confissão de dívida, foi apurado nos termos contratuais "[...] calculados à alíquota de 1% (um por cento) sob juros, ao mês, a partir do vencimento após a carência de 06(seis) meses, que se deu em 03/10/2008, prevista em contrato, e com multa de descumprimento de 2% (dois por cento) sob o valor principal"; em relação aos mencionados honorários devidos após o dito instrumento "[...] aos honorários mensais de 03/08/2008 e 01/02/2012, apresentados como inadimplidos, o valor correto e corrigido é de R$ 188.974,39(cento e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela em anexo".Indicou ainda que após o vencimento do contrato até a data da confecção da peça de defesa a que me refiro, em 18/06/2012, já efetuou o pagamento a título de honorários ao credor a importância de R$ 80.000,00(oitenta mil reais), conforme documentos acostados às fls. 86/112. Neste diapasão, considerando os documentos acostados, bem como os argumentos das partes, tenho que o valor a ser apurado prescinde de perícia contábil, posto cuidar-se de meros cálculos aritméticos.Ante o exposto, acolho o pedido para declarar HABILITADO o crédito postulado pela Aldo Medeiros Advocacia S/C, junto a Recuperanda Norte Pesca S/A no valor de R$ 572.374,59 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na classe dos CREDORES TRABALHISTAS. Esclareço, no entanto, que a participação do requerente em assembléia de Credores pressupõe que o mesmo comprove que se desincumbiu das providências e encargos previstos no §4º, do art. 37 da lei 11.101/05, que lhe competia fazer. Esclareço isto em consideração ao fato de que o edital que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 30/07/2012, às fls. 834, e no Jornal Tribuna do Norte, de circulação na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na edição de 08/08/2012, às fls.12, conforme cópia às fls. 837, já advertia

que: "Para se fazerem representar na referida assembléia por mandatário ou representante legal, os credores, deverão cumprir o disposto no artigo 37, § 4º, da Lei n° 11.101/05, até 24 horas antes da assembléia, enviando os documentos competentes para os endereços eletrônicos: tulio@adcadvogados.com.br ou tiagolins@adcadvogados.com.br. E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será publicado e afixado na forma da lei, além de ser divulgado no site www.nortepesca.com.br." Assim, condiciono a participação do requerente à comprovação perante o administrador quanto ao cumprimento destes encargos.Publique-se.Recife, 27 de setembro de 2012.Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito1Alexandre Freire PimentelJuiz de Direito Titular da 29ª vara cível da Capital

Processo Nº: 0002493-16.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LACET CORDEIRO & TIGRE ODONTOLOGIA LTDA

Advogado: PE020238 - NAPOLEÃO MANOEL FILHO

Executado: Plastispuma Comércio e Representações Ltda

Executado: João Batista da Silva Pereira

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Despacho: O executado interpôs exceção de pré-executividade às fls. 51/56, pretendendo a declaração de inexistência do valor ora executado e bem assim a insubsistência da penhora, sob o fundamento de que o título objeto deste feito servia de cheque caução para garantia de pagamento de tratamento dentário, o qual não veio a ser concluído pelo exeqüente, que segundo o excipiente não tem direito a exigir o título. Em impugnação ao incidente às fls. 98/101 o exeqüente pugnou pela rejeição do mesmo, ao argumento de serem manifestamente incabíveis. Analisando o tudo quanto narrado pelas partes, bem como o titulo exeqüendo, observo que bem andou o exeqüente ao sustentar a inadmissibilidade do incidente para o caso em tela. Cediço que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para conhecimento de matérias de ordem pública, nas hipóteses em que o título que alicerça a execução carecer de liquidez, exigibilidade e certeza, e ainda quando a ausência de tais requisitos sejam constatados prima facie, não demandado dilação probatória. Bem assim, inservível, pois, o dito incidente para por em discussão matéria reservada aos embargos à execução, mormente quando já houvera transcorrido o prazo para interposição dos mesmos. Ou seja, manifestamente incabível é a exceção de pré-executividade que se destina a substituição dos embargos à execução não interpostos. Colaciono arestos jurisprudenciais:RECURSO DE AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO RESTOU CARACTERIZA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A exceção de pré-executividade só é cabível quando não for necessária a dilação probatória, ou seja, para discutir questões de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. A alegação de excesso de execução não retira a liquidez do título, portanto, não o torna inexigível, apenas, determina a sua redução. Assim, não constituindo matéria de ordem pública, inviável sua alegação via exceção de pré-executividade. 3. Recurso improvido à unanimidade. (TJPE, AGV 1812586, Relator(a): Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Julgamento: 19/07/2012; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Publicação: 136).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACERTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DISCUSSÃO DE QUESTÕES QUE REFOGEM AO ÂMBITO DO INSTITUTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FORMAL HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (AGR 2718523 PE, Relator(a): José Carlos Patriota Malta, Julgamento: 15/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Publicação: 97). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, para confirmar a exigibilidade do título e determinar o regular prosseguimento do feito executório. Publique-se e Intimem-se as partes. Recife, 28 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito Fls.29ª Vara Cível.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de Secretaria

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00291/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059449-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRENO DE FREITAS MELO COSTA

Advogado: PE020024 - Maria de Fátima Pinho Pinto

Réu: CELPE

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Despacho: INTERLOCUTÓRIA:Vistos etc. BRENO DE FREITAS MELO COSTA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, promove a presente Ação Revisional de consumo de energia elétrica/desconstituição de débito com pedido de antecipação de tutela em face da COMPANHIA ENEREGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), visando obter determinação no sentido de que ré se abstenha a suspender o fornecimento de energia e de inscrever o nome do Srº URBANO DE FREITAS MELO FILHO nos cadastros desabonadores do crédito, bem como proceda com a substituição da titularidade do contrato. Em sua peça exordial, aduziu que atua como autônomo e que no mês de agosto de 2011 firmou o contrato de locação de um imóvel situado no município de Jaboatão dos Guararapes. Sustentou ainda que o imóvel ficou fechado para reformas, entre os meses de setembro de 2011 e fevereiro de 2012. Em seguida, relatou em breve suma: Que em março do corrente ano chamou a ré para efetuar a instalação do medidor; Que a demandada compareceu em 21/03/2012 e efetuou uma inspeção; Que nesta ocasião seu irmão - Srº URBANO DE FREITAS MELO FILHO - se encontrava na obra e assinou o TOI; Que seu irmão foi incluído como titular do contrato; Que em agosto de 2012 foi surpreendido com uma fatura no valor de R$ 3.476,89 (três mil quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta e nove centavos). Requereu, em antecipação de tutela, determinação no sentido de que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia para o imóvel e de incluir nos cadastros desabonadores do crédito o nome do Srº URBANO FREITAS DE MELO FILHO. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório da tutela. É o relatório. Passo a fundamentar. Ab initio, impende destacar que a tutela antecipada, prevista no artigo 273 da lei processual, exige não somente o risco de dano iminente e irreparável ou de difícil reparação a ser evitado pelo provimento antecipado, mas também a demonstração de prova inequívoca e pré-constituída, a qual, mediante um juízo de cognição sumária, seja suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações da autora. De inicio cuido de registrar que o pleito relacionado a abstenção de inscrever o nome do Srº Urbano Freitas de Melo nos cadastro restritivos do crédito não há como ser albergado, porquanto ser defeso a parte buscar tutelar direito alheio em nome próprio (Art. 6º, CPC). Passo, pois a análise do pleito antecipatório relativo a abstenção de efetuar a suspensão do fornecimento de energia. No que concerne a fatura constante às fls. 34 dos autos, entendo que a referida cobrança realizada pela empresa concessionária com base em consumo estimado (fls. 28) é arbitrária e extorsiva, violando os princípios da legislação consumerista, pois se trata de aferição unilateral, o que tira toda isenção que seria exigível de um teste desta natureza. Neste sentido é a Súmula nº 13, do Egrégio TJPE: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude. Assim, diante dos fatos apresentados e da prova pré-constituída fornecida pelo autor, tenho como bastante provável que a eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel referente ao contrato nº 7007671282 se mostra indevida. A propósito cuido de delinear a legitimidade do autor, Srº BRENO DE FREITAS MELO COSTA, que muito embora não se afigure como titular no contrato de prestação de serviços, justificou, e, inclusive, requereu que a si lhe fosse esta atribuída. Ademais, demonstrou ser o locatário do imóvel onde são prestados os mencionados serviços (fls. 13/24), de modo que restou demonstrada a sua condição de consumidor - destinatário final do serviço - Artigo 2º CDC. Quanto ao fundado receio de dano irreversível ou difícil de reparação necessário à concessão da tutela de urgência, esta resta presente, uma vez que a ausência de energia elétrica causará enormes danos à parte autora. Soma-se a isso o fato de o deferimento da antecipação da tutela não representar perigo de irreversibilidade do provimento, que poderá ser recomposto a qualquer momento, mormente com a possibilidade de cobrança, judicial inclusive, pela parte ré ao devedor da obrigação, na hipótese de derrota nesta demanda. Ora, neste caso, incide a norma constante do art. 461, caput: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." Já em parágrafo 3º" Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." Assim sendo, estando presentes os requisitos da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), associados à prova documental pré-constituída e inequívoca, bem como pela demonstração do periculum in mora, com fulcro no CPC, 273 c/c 461, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na inicial, e determino à COMPANHIA ENEREGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), ora demandada, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia para o imóvel descrito na inicial, situado na Av. Bernardo Vieira de Melo, 5775, Candeias, Jaboatão dos Guararapes vinculado ao contrato nº 7007671282. Intime-se a parte ré, COMPANHIA ENEREGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), via Oficial de Justiça, para cumprir o presente decisum na forma acima disposta, sob pena de multa diária aqui firmada, com base no art. 461, § 3º e 5º do CPC, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em seguida, cite-se como se requer na inicial para exercer, querendo, o direito de defesa (artigo 297 do CPC), no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 285 c/c art. 319 do CPC). CUMPRA-SE. Recife, 04 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Processo Nº: 0062197-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: TRANSLIDER LTDA

Advogado: PA013443 - BRENDA FERNANDES BARRA

Réu: BANCO SOFISA S.A

Despacho: Conforme informado pela parte demandante, verifico que tramita na 34ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, São Paulo, o processo sob o nº 583.00.2011.198983-2, referente à Ação de Busca e Apreenção em Alienação Fiduciária, proposta pelo Banco demandado. Conforme preceitua o artigo 796 c/c 800 do CPC, o procedimento cautelar quando interposto no curso do processo pincipal será deste sempre dependente, em razão da conexão existente entre ambos e que, via de conseqüência, determina a prevenção daquele juízo em face e em detrimento deste. Desta feita, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos para o Juízo da 34ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior/SP. Dê-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. Recife, 18 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0059449-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRENO DE FREITAS MELO COSTA

Advogado: PE020024 - Maria de Fátima Pinho Pinto

Réu: CELPE

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Despacho: Vistos etc. Insurge-se a embargante contra decisão interlocutória, que lhe ordenou a abstenção de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de imóvel. Argumentou que houve omissão no que concerne a limitação das faturas que obstaculizam o corte de energia. Analisando a decisão embargada, verifico que de fato existe certa omissão na mesma. No entanto, considerando ser defeso a ré, nos termos de remansosa jurisprudência pátria, a suspensão dos serviços baseados em débitos pretéritos (REsp 1145884), tenho que a ordem inibitória possui efeito, tão somente em relação as faturas vencidas, não incidindo, portanto, no que concerne as faturas vincendas. Bem por isso, conheço e ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para alterar a parte dispositiva da decisão e determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia do imóvel ali mencionado, em relação aos débitos vencidos, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão. Publique-se. Intimem-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel -Juiz de Direito.

Processo Nº: 0072002-73.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALBERTO MARTINS MOREIRA FILHO

Advogado: PE026346 - MARCELO GIL RODRIGUES

Réu: UNIMED

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Despacho: Apelação interposta tempestivamente (fls. 226/242). Nos termos do art. 518 do CPC, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. À parte adversa para apresentar contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. INTIME-SE. Recife, 18 de Setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel- Juiz de Direito . El

Processo Nº: 0047553-46.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO PAULO HORA LAFAYETTE

Advogado: PE025785 - JOAO PAULO HORA LAFAYETTE

Réu: EMBRATEL S/A

Advogado: PE025880 - MÔNICA BARBOSA DINIZ

Despacho: Ao demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Recife, 21 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Processo Nº: 0173220-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIZENANDO QUINTINO DAS NEVES NETO

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Réu: TIM NORDESTE SA

Despacho: Intime-se o autor para apresentar cópia autenticada de seu último contracheque, bem como da última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da concessão do benefício pretendido. Ou no mesmo, promover e comprovar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 e 284, ambos do CPC. CUMPRA-SE. Recife, 28 de setembro de 2012. Alexandre Freire Pimentel- Juiz de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de Secretaria

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz de Direito

Capital - 30ª Vara Cível

Trigésima Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: **Eduardo Guilliod Maranhão**

Chefe de Secretaria: **Maria Aparecida Campelo Dionísio**

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00284/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002072-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLATINUM TRADING S/A

Advogado: PE000960A - MARINA PERUZZO

Réu: CLARO S/A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE024558 - JONNY VIEIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE001135A - João Marcelo Pinto Dantas

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Despacho: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl.133 fora proferido equivocadamente, posto isto o revogo para determinar que os autos venham conclusos para sentença. Recife, 04 de outubro de 2012.Eduardo Guilliod Maranhão Juiz de Direito com

Capital - 31ª Vara Cível

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Chefe de Secretaria: Tânia Bechara Asfora Galvão

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 0253/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

253-Processo Nº: 0049823-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Antônio de Albuquerque Rabello

Advogado: PE030759 - LUIZ ANTONIO DE ALBUQUERQUE RABELLO

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

Despacho: " 1 - R. Hoje. Tendo em vista a declaração de fl.12, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2 - Cite-se a parte ré na forma pleiteada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita, consignando no respectivo instrumento citatório a advertência a que se refere o art. 285, 2.ª parte, do CPC. 3 - Se requerida, e havendo excepcional necessidade, autorizo a prática do ato nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC, observado o disposto no art.5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Recife, 02 de agosto de 2012. Cátia Luciene Laranjeira de Sá JUÍZA DE DIREITO."

253-Processo Nº: 0037907-12.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Réu: LELIA FERREIRA DA SILVA

Despacho: " Tendo em vista o teor da certidão de fl. 86 e em respeito ao contido no art. 218 do CPC e seus parágrafos, resolvo nomear como perito o Dr. Hélio Faustino, CRM 15445, que nos arquivos da secretaria consta ter habilidade para realizar a perícia em questão, a fim de que o mesmo examine a demandada no endereço indicado na petição de fl. 65, apresentando laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do perito em 01 salário mínimo, quantia esta que deverá ser depositada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte autora. No referido laudo, deve o mencionado médico atestar a impossibilidade ou não da demandada receber a citação. Sobre a matéria, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao aludido art. 218, lecionam: "Laudo médico. Para que se proceda à nomeação de curador para receber a citação em nome do réu demente ou que se encontre impossibilitado para recebê-la, é insuficiente a constatação dessa circunstância pelo oficial de justiça, sendo necessária a nomeação de perito para feitura de laudo médico (JTACivSP 59/141). No mesmo sentido: Nery, RP 53/219" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Ed., São Paulo: RT, 2007, p.467). Recife, 24 de agosto de 2012. Cátia Luciene Laranjeira de Sá. Juíza de Direito."

253-Processo Nº: 0014854-02.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE DE SOUZA MELO

Advogado: PE008076 - Edson José de Jesus

Réu: COMPESA

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Despacho: " Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, por meio do Diário Oficial, conforme previsto no §1º do art 475-J do CPC, para o cumprimento do julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da condenação, conforme caput do art.475-J.Cumpra-se.Recife, 25 de setembro de 2012.Cátia Luciene Laranjeira de Sá. Juíza de Direito."

253-Processo Nº: 0062804-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Minervina Estelita Mendes Silveira

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Réu: Banco Volkswagen S/A

Despacho: "1 - R. hoje. Tendo em vista a declaração de fl.13, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, atendendo ao disposto no art. 259, V, sob pena de indeferimento. Recife, 20 de setembro de 2012. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito."

253-Processo Nº: 0028695-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

Advogado: PE017069 - Noberto José Lopes da Silva

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Réu: Vanderley Ferreira de Souza

Réu: CLEONICE FERREIRA DA SILVA

Despacho: " Tendo em vista a petição de fl. 81, intime-se o executado (1º réu), pessoalmente, no endereço indicado na aludida petição, conforme previsto no §1º do art 475-J do CPC, para o cumprimento do julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da condenação, conforme caput do art.475-J.Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de quinze dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação deverá ser intimado o advogado, ou na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.No mais, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 78.Recife, 24 de setembro de 2012.Cátia Luciene Laranjeira de Sá. JUÍZA DE DIREITO."

253-Processo Nº: 0171774-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANDERSON CAVALCANTI VANDERLEY

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Despacho: " 1.R. hoje.2.Tendo em vista a declaração de fl.08, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos documento médico que comprove sua invalidez permanente em decorrência do acidente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Recife, 28 de setembro de 2012. Cátia Luciene Laranjeira de Sá JUÍZA DE DIREITO."

253-Processo Nº: 0041974-49.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: LUIS FELIPE OLIVEIRA BARROS

Despacho: " 1.Indefiro o pedido de fl. 29, eis que já existe sentença nos autos.2.Recebo a apelação em ambos os efeitos.3.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, 03 de outubro de 2012.Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito."

253-Processo Nº: 0176295-21.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: CRUZEIRO DO SUL COMERCIO LTDA

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE017896 - Rommel Cavalcanti de Siqueira Campos

Réu: FATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA

Despacho: " Vistos... O pedido é de liminar de sustação de protesto ao fundamento de que não existe causa a tornar legítima a emissão do(s) título(s) protestado(s). Nessas circunstâncias a sustação seria merecedora de acolhimento? Creio que sim. É simples. Em princípio a cautelar visa garantir o resultado útil do processo principal, não concentrando seu objetivo na busca da verdade mediante cognição plena, sendo bastante

a probabilidade e a presença dos requisitos periculum in mora e do fumus boni juris, a serem provados mediante summaria cognitio. Na mesma linha de pensamento: RSTJ 153/207, RT 592/87 e 603/203. Estou certa que tais requisitos estão presentes na hipótese ora examinada. Note-se que se tem a notícia de que inexiste motivo para a confecção do(s) título(s) objeto de protesto, não se podendo esquecer que a duplicata é essencialmente causal, portanto, inadmissível sua emissão desprovida de causa justificadora de sua origem, fato que traduz a presença da fumaça do bom direito. Por derradeiro, reconheço existir o perigo da demora, considerando as conseqüências que o protesto reconhecidamente produz, caso seja consumado. Diante de tudo que foi exposto, DEFIRO a liminar postulada para determinar a sustação postulada. Expeça(m)-se ofício(s) ao Cartório competente e ao referido órgão. Preste a parte autora caução idônea. Cite-se, com as advertências de lei. Recife, 05 de outubro de 2012. Cátia Luciene Laranjeira de Sá. Juíza de Direito."

Recife, 08 de outubro de 2012.

Tânia Bechara Asfóra Galvão

Chefe de Secretaria

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

Capital - 32ª Vara Cível

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Albert

Data: 02/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00497/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043759-17.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Autor: KARMEL MOURA DE LIRA BORTOLETI

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Advogado: PE026945 - NATHÁLIA DE ALBUQUERQUE MARQUES

Réu: Virgínia Maria Falcão Ramalho

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que foi lavrado termo de penhora de fl. e com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 8º e art. 9º, publicada no D.O.E. nº 157, fls. 10/11, de 19/082005), intime-se o patrono da parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a penhora. Recife, 26/09/2012.Durval Jorge Pacheco Albert Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0117921-17.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luciene Pereira de Lima

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que foi lavrado termo de penhora de fl. e com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 8º e art. 9º, publicada no D.O.E. nº 157, fls. 10/11, de 19/082005), intime-se o patrono da parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a penhora. Recife, 26/09/2012.Durval Jorge Pacheco AlbertChefe de Secretaria.

Processo Nº: 0022027-77.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: M A Comércio e Representações Nordeste Ltda

Advogado: PE025829 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

Réu: VISANET

Advogado: SP131600 - Ellen Cristina Gonçalves

Advogado: SP132321 - Ventura Alonso Pires

Despacho:

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que houve consulta no sistema BACENJUD. e com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 8º e art. 9º, publicada no D.O.E. nº 157, fls. 10/11, de 19/082005), intime-se o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a consulta. Recife, 26/09/2012.Durval Jorge Pacheco Albert Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0029161-97.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundicao Real Ltda

Advogado: PE020432 - SERGIO BOTELHO PEDROSA

Executado: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que foi devolvida a carta de citação/intimação de fls. e, com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 16, publicada no D.O.E. nº 157, fl 10/11, de 19/08/2005), fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, sobre a informação dos Correios do referido A.R, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 28 de setembro de 2012.Durval Jorge Pacheco Albert Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0036954-77.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DULCINEIDE DORNELAS CAVALCANTI

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Advogado: PE020863 - Rodrigo Vasquez Soares

Réu: Telemar Norte Leste S/A

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que o foi fornecido novo endereço do réu às fls. Com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 8º e art. 9º, publicada no D.O.E. nº 157, fls. 10/11, de 19/082005), expeça-se novo mandado. Recife, 21 de setembro de 2012. Durval Jorge Pacheco Albert Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0044155-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Réu: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que foi devolvido o mandado de fl, e com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 16, publicada no D.O.E. nº 157, fl 10/11, de 19/08/2005), fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, sobre a certidão de fls., no prazo de cinco (05) dias. Recife, 28 de setembro de 2012.Durval Jorge Pacheco Albert Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0053257-11.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA NEISSE DE FIGUEIREDO TAVARES

Advogado: PB010713 - ARTUR COSTA NERI

Réu: Tereza Cristina de Souza

Advogado: PE030182 - AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO

ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Certifico que foi devolvido o mandado de fl, e com fundamento no artigo 162, § 4º do C.P.C., e a Ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, art. 16, publicada no D.O.E. nº 157, fl 10/11, de 19/08/2005), fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, sobre a certidão de fls., no prazo de cinco (05) dias. Recife, 28 de setembro de 2012.Durval Jorge Pacheco Albert Chefe de Secretaria

Durval Jorge Pacheco Albert

Chefe de Secretaria

Isaías Andrade Lins Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital

Juiz de Direito em exercício cumulativo: Isaías Andrade Lins Neto

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Albert

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00503/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00590

Processo Nº: 0005119-81.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Outros Especiais

Autor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Autor: HILDA QUEIROZ PEREIRA

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Advogado: PE011538 - Evaldo Nogueira de Souza

Juízo de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - CapitalAÇÃO DE USUCAPIÃOProc. Nº 5119-81.2006SENTENÇA:VISTOS ETC...FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e HILDA QUEIROZ PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião em face de PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Major Mário Portela, nº. 134, Mustardinha, Recife/PE.Às fls. 116/194, YOLANDA CAVALCANTI DE MORAIS FERREIRA, viúva do réu, ofereceu contestação alegando, em síntese, que não teria como prosperar a presente ação, uma vez que o imóvel em questão já teria sido desapropriado pelo Estado de Pernambuco, conforme se pode extrair da análise do Processo nº. 00193.031.962-2, em trâmite na 3ª Vara Estadual desta Capital.Em petição de fls. 197/198, os autores requereram a desistência da presente ação, requerendo a extinção do processo com fulcro no art. VIII do art. 267 do CPC. Em seguida, considerando que o réu já havia sido citado, intimei-o para se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo ele concordado.É o relatório.Decido: Considerando que o réu concordou com o pedido de desistência dos autores, HOMOLOGO o pedido autoral e, com fulcro no art. 267, inc. VIII do CPC, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sendo os autores beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-los nas custas. Quanto aos honorários, deve-se registrar que o art. 12 da Lei 1.060/50 prevê a possibilidade de o assistido pela justiça gratuita ser obrigado a arcar com a sucumbência, desde que, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a sua situação financeira permita. Em sendo assim, condeno autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, primeira parte, do CPC.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.Recife/PE, 3 de outubro de 2012. Isaias Andrade Lins Neto - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2012/00591

Processo Nº: 0012956-80.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: OTICA O E R COMERCIO LTDA

Advogado: PE025197 - Diego de Arribas Barbosa

Embargado: W. A. M LABORATORIO E PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado: PE020835 - PAULO MARCELO SERPA

Advogado: PE018060 - Fabio Vasconcelos Duarte

EMBARGOS À EXECUÇÃONº 12956-80.12SENTENÇAVistos etc. ÓTICA O & R COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, opuseram os presentes embargos à execução que lhe move W.A.M. LABORATÓRIO E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, identicamente qualificada, alegando, em síntese que:a) o valor do débito principal é R$ 43.409,24 (quarenta e três mil quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), não concordando com a planilha de juros e atualização monetária;b) a empresa exequente depositou os cheques descritos à fl. 03 em data anterior a constante no corpo dos aludidos títulos, infringindo a legislação pátria na medida em que a quebra de contrato constitui afronta ao princípio da boa-fé processual;c) a apresentação antecipada de cheque pós-datado gera uma série de prejuízos e que dá ensejo, inclusive, a danos morais.Devidamente intimado (fls. 16), o embargado apresentou impugnação afirmando que:a) a embargante fundamentou sua exordial somente no excesso de execução por não concordar com a planilha apresentada, mas não declarou o valor que achava correto e nem apresentou memória de cálculo contrariando o art. 739-A § 5º;b) não há dano moral a ser indenizado uma vez que 44 (quarenta e quatro) cheques já haviam sido devolvidos por estarem sem fundos antes de ocorrer o depósito antecipado dos títulos restantes.É o que importa relatar. Decido: O caso em apreço comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois, como observado, a matéria é predominantemente de direito, e as questões de fato já estão suficientemente documentadas nos autos. Não deve prosperar o argumento de que haveria excesso de execução. Com efeito, persegue-se na execução embargada o montante de R$ 45.661,94 (quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). O embargante, no entanto, limita-se a declarar que há um excesso de execução sem, contudo, explicitar sequer os motivos da suposta abusividade. Apenas por essa razão, já seria possível rejeitar a tese do excesso de execução, tendo em vista que, quando se ventila o "excesso", deve o embargante apresentar o valor que entende efetivamente

devido na execução. Como se sabe, se o executado alega o excesso de execução, deve declarar na inicial dos embargos o valor que entende correto, apresentando, inclusive, a sua memória de cálculo, fixando o CPC a pena de rejeição liminar dos embargos, nesse ponto, quando não atendidos tais requisitos (art. 739-A, §5º, do CPC). Outro argumento trazido pelo embargante diz respeito à má-fé do embargado na apresentação antecipada de cheques pós-datados para pagamento. De fato, a apresentação antecipada dos títulos é assunto incontroverso, conforme afirma o próprio exequente. Ocorre que, antes do depósito prévio dos últimos títulos, os 8 primeiros cheques apresentados na data pactuada já haviam sido devolvidos por estarem sem fundos, conforme documentos acostados aos autos principais de nº 26436-96.10 (fls. 12/34). De fato, o cheque pós-datado corresponde a um contrato bilateral firmado entre o emitente e o beneficiário, através do qual o primeiro se compromete a ter fundos disponíveis no banco sacado na data avençada para pagamento e o segundo a somente apresentar o título para pagamento na data previamente combinada. A respeito do assunto, Fábio Ulhoa Coelho, a fim de demonstrar o acima narrado, afirma que está sendo desenvolvido o entendimento de que o comerciante, ao aceitar um pagamento com cheque pós-datado, assume uma típica obrigação de não fazer, consistente em abster-se de apresentá-lo ao sacado antes da data avençada com o emitente, de modo que o descumprimento dessa obrigação acarretaria o dever de indenizar este. No entanto, tal entendimento se concretiza na medida em que há atitude de clara má-fé do beneficiário, que apresenta o cheque pós-datado para pagamento antes da data previamente acordada com o emitente. Não há nos autos prova da má-fé do exequente, o que é robustecido pelo fato de que o vencimento antecipado dos títulos decorreu justamente da inexistência de fundos na conta do executado.No mais, a discussão sobre a existência de danos morais também resta prejudicada vez que as matérias passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução estão dispostas no art. 745 do Código de Processo Civil, devendo a ocorrência de danos morais ser discutida em via própria.Em sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS, mantendo a execução em todos os seus termos. Considerando que o embargante decaiu em todos os seus pedidos, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, por apreciação eqüitativa (art. 20, §4º, do CPC), em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Junte-se cópia da presente sentença na execução em apenso, prosseguindo-se no seu regular processamento.P.R.I. Recife, 01 de outubro de 2012.Isaías Andrade Lins NetoJuiz de Direito em exercício cumulativo - Juízo de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital

Sentença Nº: 2012/00592

Processo Nº: 0114002-20.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEBASTIÃO ZACARIAS JUNIOR

Advogado: PE014006 - Álvaro Araújo de Almeida

Réu: Condomínio do Edifício Ana Paula

Advogado: PE013663 - Libânia Aparecida Barbosa Almeida

AÇÃO ORDINÁRIAProc. Nº 114002-20.09SENTENÇA VISTOS ETC...Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme pode ser constatado através do depósito de fl.127, bem como a concordância da parte adversa do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com esteio no art. 794, I c/c art. 475-R do Código de Processo Civil. Expeçam-se dois alvarás, sendo um em favor do autor da demanda, no valor de R$ 7.804,64 (sete mil oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e outro em nome do advogado Álvaro Araújo de Almeida no valor de R$ 1.379,88 (um mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Após a retirada do alvará, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimações necessárias.Registre-se. Recife, 27 de setembro de 2012.Isaias Andrade Lins Neto - Juiz de Direito em exercício cumulativo1Juízo de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital

Sentença Nº: 2012/00593

Processo Nº: 0036958-51.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGUAS MINERAIS SANTA CLARA SA

Advogado: PE000699 - ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

Advogado: PE026281 - Joelma Paes Rodrigues

Advogado: PE007733E - ROBERTA FERREIRA DE FRANÇA

Réu: POLYMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Réu: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Processo nº 36958-51.2011 Sentença:Vistos etc. ÁGUAS MINERAIS SANTA CLARA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra POLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA e contra HSBC BANK BRASIL S/A, ambos também qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que: a) fez vários negócios com a primeira requerida, a fim de adquirir tampas para garrafas e botijões de água mineral;b) a partir do mês de maio de 2011, foi surpreendida com sucessivos avisos de protestos de títulos, em que era intimada para pagar;c) todos os títulos foram de emissão da primeira requerida e apresentados em cartório pelo segundo requerido;d) não realizou transação comercial com a requerida que justificasse a cobrança dos referidos títulos;e) conforme se infere dos avisos de protestos, tratam-se de duplicatas por indicação sem aceite;f) recebidos os avisos e contactada a primeira requerida, seu representante legal comprometeu-se a retirar os títulos do protesto e pediu desculpas pela emissão sem causa das duplicatas;g) ao verificar junto aos cartórios se os protestos dos títulos de crédito haviam sido efetivamente retirados, constatou que foram dado baixa em somente dois protestos, permanecendo os demais. Em sede de antecipação de tutela, requereu que fosse oficiado aos 1º e 2º cartórios de protesto, a fim de que suspendessem os efeitos dos protestos, o que foi indeferido em decisão de fls. 54. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade dos títulos de crédito, bem como a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Devidamente citado, o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ofereceu contestação às fls. 84/101, alegando, resumidamente, que: a) é parte ilegítima para compor

o polo passivo da presente ação, pois o ato de cobrança do título de crédito objeto da disputa se deu no simples cumprimento de um endosso mandato;b) o real favorecido do crédito em questão é a empresa co-requerida, sendo apenas um mero apresentante do título;c) desconhece completamente as circunstâncias pelas quais o título fora emitido e não pago na data de seu vencimento;d) em nenhum momento a parte autora prova a ocorrência de ato ilícito e de dano, pressupostos para a configuração da responsabilidade subjetiva;e) uma eventual condenação sua ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais deverá ser feita com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora. Citada (fls. 74-v), a primeira demandada deixou transcorrer, in albis, o prazo para contestar (ver certidão de fls. 154). Réplica às fls. 148/153. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC). Antes de ingressar no mérito da presente ação, aprecio a preliminar de ilegimidade passiva trazida pelo Banco-réu. Em se tratando de endosso-mandato, o banco age como simples endossatário; age em nome do único real beneficiário do protesto, que é o cedente (sacador) do título. O banco, nessa situação, se limita a efetuar os procedimentos administrativos, enviando o título ao cartório, por força do contrato de cobrança de duplicatas. O banco endossatário somente responde perante o cedente dos títulos quando age com excesso, por exemplo, levando os títulos a protesto mesmo havendo comunicação em contrário. No caso, todavia, de endosso-caução, que é o resultante do endosso decorrente de contrato de desconto bancário, ele transfere à instituição financeira os direitos creditícios decorrentes da cártula envolvida na operação. Nessas condições, já que adquire esses direitos, tem interesse e legitimidade para integrar no pólo passivo de ação que tem por objetivo desconstituir o crédito transferido. A propósito do tema, transcrevo abaixo acórdãos com as seguintes ementas: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. O Banco, ainda que tenha ocorrido o endosso caução, tem legitimidade para figurar como parte passiva na ação que tem por objetivo a nulidade do título. Não existe documento nos autos que demonstre a relação jurídica a dar suporte à emissão do título. Protesto por falta de pagamento absolutamente irregular. Preliminares rejeitadas. Apelos improvidos. (Apelação Cível Nº 70018634451, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/09/2007). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO CAUÇÃO. APONTAMENTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. PROTESTO NÃO CONSUMADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO. CAUÇÃO DE TÍTULOS. O Banco Rural figurou na relação jurídica havida entre as partes litigantes não só como responsável pela cobrança do título, como também os recebeu em caução, havendo, então o endosso translatício. Apelo improvido para manter o Banco Rural no pólo passivo da ação. 2. PROTESTO NÃO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. De regra, o simples fato de o título ter sido apontado em cartório de protestos não dá azo ao reconhecimento do alegado dano de natureza extrapatrimonial. Dano moral não reconhecido. Precedentes jurisprudenciais. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70018725853, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 21/06/2007) Assim diferente do alegado pelo banco ré, como na situação estamos diante de um endosso-caução decorrente de contrato de desconto bancário (conforme se percebe às fls. 104) e não de um endosso-mandato, tem ele sim legimidade passiva para integrar a presente ação declaratória de inexistência de débito. Ultrapassada a preliminar, analiso o mérito da presente demanda. A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Os fatos afirmados pela parte autora devem ser considerados verdadeiros, uma vez que não foram impugnados pelos demandados. A primeira demandada não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa (ver certidão de fls. 154). Já o segundo demandado se limitou a alegar que, por não ter participado de qualquer negociação entre a autora e a primeira demandada, deixaria de abordar as questões de mérito quanto à inexistência do débito (ver fls. 92). Assim, no presente caso deve ser aplicado o art. 302 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que o réu deve se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos não impugnados. A autora alega que as duplicatas que foram protestadas são frias, nulas, inexistentes e ilegais, pois não existe vínculo contratual que autorize a emissão desses títulos. De fato, considerando que a duplicata é título de crédito causal, sua emissão está condicionada à efetivação de um negócio jurídico, nos termos do art. 1º da lei nº 5.474/68, segundo o qual: "em todo o contrato de compra e venda mercantil entre as partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega de mercadorias, o vendedor enviará a respectiva fatura para apresentação ao comprador". No caso em tela, não há nos autos nenhum documento para comprovar que de fato houve um negócio jurídico entre a autora e a primeira demandada, apenas constando duplicatas sem aceite. Sendo assim, as referidas duplicadas não deveriam terem sido emitidas, uma vez que não houve nenhuma relação negocial. Os demandados deveriam ter provado a existência deste negócio jurídico em razão de não se poder exigir da parte autora a prova de fato negativo (prova da inexistência da relação negocial). Esse entendimento vem expressado no acórdão abaixo ementado, que destaca a transferência do ônus da prova para o credor/endossante nos casos em que o protestado se prende a alegar a inexistência de negócio como base da emissão do título: "A duplicata é título causal, que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Todavia, se quem consta como sacado devedor alega nulidade do título por ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode exigir que faça prova negativa, e o ônus probandi inverte-se, competindo ao endossante e/ou endossatário, demonstrar a existência da prestação de serviço ou da compra e venda mercantil que deu origem ao título" (TARS, Ap. Cív. 196039101, 2a. Câm. Cív., rel. João Pedro Freire, j. 23/05/1996). No tocante ao contrato de desconto bancário celebrado entre a primeira demandada e o banco réu (ver fls. 104), passo a fazer algumas considerações que justificam a condenação de ambos quando há protesto indevido de títulos. O reconhecimento de que o banco que faz o desconto bancário deve ser obrigado solidariamente (junto com o emitente/sacador do título) a reparar os prejuízos causados pelo protesto (ao sacado) decorre da própria natureza jurídica desse tipo de operação. No desconto bancário, onde o banco recebe as duplicatas mediante endosso-caução, havendo transferência da propriedade do título. É diferente da simples cobrança, quando recebe o título por meio de endosso-mandato e age como mero mandatário, não tendo a disponibilidade do crédito representado pelo título, que continua a pertencer ao cedente/sacador. No caso de endosso-caução, que é o resultante do endosso decorrente de contrato de desconto bancário, o emitente transfere à instituição financeira os direitos creditícios decorrentes da cártula envolvida na operação. Nessas condições, já que adquire esses direitos, tem o banco o dever de investigar a origem do título, podendo, se não se certificar da sua regularidade, ser responsabilizado em seguida em razão dos prejuízos que o protesto causa ao sacado. Em razão dessas circunstâncias que envolvem a operação de desconto bancário, os tribunais têm admitido a possibilidade de responsabilização solidária do adquirente do título com o emitente, como demonstram os arestos abaixo colacionados: "Duplicata. Emissão. Ausência de justa causa. Dano moral. Endossatário. Responsabilidade solidária.O endossatário de título de crédito responde solidariamente com o emitente do título sem causa pelo dano moral sofrido pelo sacado, em razão de protesto indevido do nome deste e da negativação em órgão restritivo de crédito. (TJRO, 2a. Câm. Cível, Apelação Cível 100.001.2005.000764-4, ac. un., j. 11/07/2007, rel. Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINARES RECHAÇADAS -RESPONSABILIDADE PELO DANO MORAL MANTIDA -CONDUTA NEGLIGENTE - CONDENAÇÃO NA FORMA SUBSIDIÁRIA INVIÁVEL DE ACORDO COM O ART. 942 DO CC/2002 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017174-9, j. 20.11.2003, ac. un., rel. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, rel. p. ac. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva) Do STJ podem ser citados os seguintes precedentes: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA DE SERVIÇOS SEM ACEITE. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. RESSARCIMENTO. VALOR. LEI N. 5.474/68, ART. 13, § 4º, RI-STJ, ART. 257.I. O endossatário que recebe a duplicata sem aceite e a protesta torna-se co-responsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, mormente quando deixou de objetivamente impugnar a assertiva do autor de que lhe comunicara, previamente, sobre a falta de higidez da cártula, competindo-lhe, assim, uma vez advertido da possibilidade de estar promovendo protesto indevido, certificar-se da veracidade da informação.II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 481.929/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 25/2/2004, p. 182)."Indenização. Protesto de título. Operação de desconto. Responsabilidade do banco. Dano moral: prova. Prequestionamento. Dissídio: Súmula nº 83 da Corte. Precedentes da Corte.1. Já assentou a Corte que, cuidando-se de operação de desconto, o banco "responde pelo dano sofrido pelo sacado, de acordo com nossa reiterada jurisprudência, solidariamente com

o emitente do título sem causa" (REsp n. 263.541-PR, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/3/01).2. Provado o protesto indevido, causador do dano moral, cabível é a indenização. (...)" (REsp 363.957/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2002, DJ 16/9/2002, p. 183). A responsabilidade por danos morais por protesto de duplicatas sem causa é também do endossatário, que deve ser condenado a ressarcir os prejuízos de forma solidária com o emitente (endossante) do título, na forma do art. 942 do CC., que predispõe: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".O fundamento da responsabilização, como também já se assinalou, reside no reconhecimento de que é obrigação inerente da atividade da instituição bancária (no caso de desconto bancário) a análise dos títulos de crédito que recebe, antes de promover o protesto. Se o banco protesta duplicata, sem conferir a existência da operação mercantil que motivou sua emissão, configura-se a culpa como fundamento da obrigação, evidenciada a negligência do protesto da duplicata (sem aceite) desacompanhada dos comprovantes da existência da operação que a originou. Esclareço, ainda, que não dever haver pronunciamento judicial no sentido de que as duplicatas irregularmente sacadas sejam anuladas. A duplicata irregularmente sacada, por ter sido sacada sem causa, não representando uma compra e venda ou a prestação de um serviço, nem por isso perde totalmente sua validade, pois, uma vez endossada, permanece íntegra em relação à responsabilidade cambial do emitente e respectivos avalistas. Não é o caso, pois, de se decretar a nulidade dos títulos, pois eles existem e são cambiariforme válidos e eficazes. A decretação de nulidade dos títulos só beneficiaria o emitente de má-fé, que ficaria livre de responsabilização regressiva. O que tem que ser reconhecido, no caso, é apenas a sua ineficácia em relação a parte autora, que não participou de qualquer negócio na sua origem. Em relação ao dano moral, esse ficou provado com o simples ato do protesto. Com efeito, o protesto, em si, é ato que gera prejuízos diversos à pessoa, podendo provocar a restrição de crédito nas várias instituições financeiras, bem como gravando negativamente a reputação do protestado. Nos casos em que se observa o protesto indevido, justa será a percepção de indenização por danos morais ou materiais. No caso sub judice, a autora requereu a condenação da primeira demandada no pagamento de indenização por danos morais, por conta dos transtornos causados pela apresentação dos títulos em cartório, o que, levando em consideração a inexistência de outras repercussões patrimoniais à empresa autora, parece-me bastante razoável. Observa-se o mesmo entendimento no seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - SÚMULA 227/STJ - PROTESTO INDEVIDO - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - PRESCINDIBILIDADE.I - "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula nº 227 desta Corte).II - O protesto indevido de título enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. Recurso especial provido." (STJ, Resp. nº 546.329/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 02/10/2003, DJ 20/10/2003 pg. 276)" Nas circunstâncias do caso, considerando a repercussão do fato e a capacidade econômica dos demandados, bem como que não houve outros reflexos patrimoniais à autora, parece-me bastante razoável o valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Não deve haver condenação por dano material. A parte autora, realmente, não comprovou a alegada restrição de crédito (proveniente do protesto) e quanto isso importou em perdas patrimoniais. Como se sabe, a responsabilização por dano patrimonial tem o objetivo de restaurar a situação do ofendido ao "status quo ante", de modo a reverter o seu patrimônio ao tamanho em que se encontrava antes do fator prejudicial. Não tem, como no caso da responsabilidade por dano moral, sentido punitivo para o ofensor. Procura-se tão somente restaurar o abalo causado. Nesse sentido, é indispensável que a vítima indique o prejuízo sofrido com a correspondente prova do fato. Sem a prova do prejuízo é impossível haver responsabilização. No caso, a autora limita-se a alegar abalo de crédito perante os seus fornecedores, sem indicar especificamente em que teria consistido esse abalo de crédito. Para ter direito a uma indenização, teria que provar, p. exemplo, qual fornecedor negou-lhe crédito e o que isso repercutiu em termos de prejuízo às suas atividades. Como nada disso foi provado, não se tem como atender o pedido de reparação patrimonial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora e, antecipo a tutela, com fundamento nos art. 273 do CPC, para declarar a ineficácia dos títulos questionados em relação à autora. Condeno, ainda, os demandados a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data em que forem intimados desta sentença. Por fim, condeno os demandados nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fica preservada a validade dos títulos para fim do exercício do direito de regresso. Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Protesto de Títulos (fls. 14/19), comunicando o teor da presente sentença, no intuito de que seja providenciado o cancelamento definitivo do protesto dos títulos referidos na exordial. P. R. I. Recife, 01 de outubro de 2012. Isaías Andrade Lins Neto Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Durval Jorge Pacheco Albert

Chefe de Secretaria

Isaías Andrade Lins Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 33ª Vara Cível

TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA CAPITAL

JUIZ DE DIREITO: DOUTOR ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

CHEFE DE SECRETARIA: BELA. MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DATA: 08/10/2012

PAUTA DE DESPACHOS E DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÚMERO 255/2012

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDOS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCESSO Nº: 0028332-09.2012.8.17.0001:

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRÃO EXPRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: SP108120 - Branca Lescher Facciolla

Advogado: SP124443 - Flávia Lefèvre Guimarães

Advogado: SP284552 - Carolina Barsch Ziegmann

Advogado: SP296816 - Juliana Maggi Lima

EXECUTADO: DOMÍNIO CAFÉ DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DESPACHO DE FLS. 50: " Processo nº 0028332-09.2012.8.17.0001. DESPACHO. 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exeqüenda, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à execução, observando-se o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 738, do CPC. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 3. Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento da dívida, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. 4. Não encontrando o devedor, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. 5. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto, a que se refere o item anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento. 6. Caso não localize o executado para intimá-lo da penhora, certifique o meirinho, detalhadamente, as diligências realizadas. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ressaltando que, em caso de integral pagamento, no supracitado prazo de 03 (três) dias, esse valor será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A. Recife, 09 de maio de 2012. JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

PROCESSO Nº: 0028332-09.2012.8.17.0001:

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRÃO EXPRESSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: SP108120 - Branca Lescher Facciolla

Advogado: SP124443 - Flávia Lefèvre Guimarães

Advogado: SP284552 - Carolina Barsch Ziegmann

Advogado: SP296816 - Juliana Maggi Lima

EXECUTADO: DOMÍNIO CAFÉ DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DESPACHO DE FLS. 58: " PROCESSO Nº 0028332-09.2012.8.17.0001. Intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte ré (guia de fls. 56) e requeira o que entender de direito. Recife, 24 de agosto de 2012. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO. Juiz de Direito".

PROCESSO Nº: 0068232-33.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

EXECUTADO: PRIME SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

EXECUTADO: LENA MARA DE CASTRO PINHEIRO

EXECUTADO: ZÊNIA VILLARIM MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 39: " PROCESSO Nº 0068232-33.2011.8.17.0001. DECISÃO. Na presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, o exeqüente, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, pleiteia, por meio da petição de fls. 36/37, a realização de arresto on line pelo sistema BACENJUD, no sentido de bloquear valores até o montante do débito no valor de R$ 103.657,28 (cento e três mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e vinte e oito centavos) - débito atualizado até 28.10.2011 + 5% referente a honorários advocatícios + custas processuais. DECIDO. Entendo estar justificado o pedido de bloqueio. Há, nos autos, certidão de que não foram encontrados bens para realização do arresto e de que as executadas PRIME SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ Nº 11.098.144/0001-49), LENA MARA DE CASTRO PINHEIRO (CPF Nº 416.439.847-72) E ZENIA VILLARIM MARQUES DE ALMEIDA (CPF Nº 493.615.624-87) não mais se encontram nos endereços conhecidos (fls. 32). Ex vi do art. 655, inciso I, do CPC, a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre o dinheiro. Hoje, há a possibilidade de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras pelo sistema eletrônico. Vejamos: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Há evidente receio de que a execucional reste frustrada na hipótese de não se realizar o bloqueio pretendido.Assim, entendo ser razoável deferir o arresto, via bloqueio pelo sistema BACENJUD. Trata-se da efetividade do processo de execução. Acrescente-se que o Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis assim decidiu: Enunciado 21: "No processo de execução, o interesse público recomenda que o Juiz defira pedido de requisição de informações bancárias e fiscais do executado, sem necessidade de impor ao exeqüente prova de ter, por iniciativa própria, diligenciado previamente no sentido da localização de bens penhoráveis". Posto isto, defiro o pedido. Após a realização do arresto, providencie o exeqüente, em 10 (dez) dias, a citação por edital das excutidas, nos termos do art. 654 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Recife, 06 de junho de 2012. Isaías Andrade Lins Neto. Juiz de Direito".

PROCESSO Nº: 0068232-33.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

EXECUTADO: PRIME SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

EXECUTADO: LENA MARA DE CASTRO PINHEIRO

EXECUTADO: ZÊNIA VILLARIM MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 44: " PROCESSO Nº 0068232-33.2011.8.17.0001. DESPACHO. Houve o bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor parcial de R$ 2019,16. Assim, determino a intimação do exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, com a finalidade de garantir integralmente a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Determino, ainda, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se e cumpra-se. Recife, 21 de junho de 2012. JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

PROCESSO Nº: 0037992-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA

Advogado: DF026985 - Raphaela Toledo Calafange

Advogado: RS016388 - Edmar Mattuella

EXECUTADO: RECIFE GOURMET LTDA.

DESPACHO DE FLS. 58: " Processo nº 0037992-27.2012.8.17.0001. DESPACHO. 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exeqüenda, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos à execução, observando-se o disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 738, do CPC. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 3. Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento da dívida, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. 4. Não encontrando os devedores, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará à devedora três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. 5. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto, a que se refere o item anterior, requerer a citação por edital dos devedores. Findo o prazo do edital, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento. 6. Caso não localize o executado para intimá-lo da penhora, certifique o meirinho, detalhadamente, as diligências realizadas. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ressaltando que, em caso de integral pagamento, no supracitado prazo de 03 (três) dias, esse valor será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A.Recife, 15 de junho de 2012. Isaías Andrade Lins Neto. Juiz de Direito".

PROCESSO Nº: 0040552-39.2012.8.17.0001:

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA LUZIA II

Advogado: PE026380 - Maykom Willames Barros de Carvalho

RÉU: MANOEL RAMOS RIBAS JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 13: " PROCESSO N. º 0040552-39.2012.8.17.0001. DECISÃO. VISTOS, ETC. O autor, na petição inicial, requereu a tramitação do feito sob o rito sumário. Como se sabe, o procedimento sumário é adequado para as causas cujo valor não exceda a 60 vezes o valor do salário mínimo e para as demais causas, qualquer que seja o valor, previstas no inciso II do art. 275 do CPC. Enquadrando-se a pretensão no critério de competência em razão do valor (inc. I) ou no da natureza da causa (alíneas do inc. II) estabelecidos nesse dispositivo, a demanda deve fluir pelo procedimento sumário. Trata-se de um direito subjetivo processual do autor, de que sua causa tramite pelo rito procedimental mais célere. A única possibilidade de conversão procedimental (do rito sumário para o ordinário) vem prevista no § 5º. do art. 277, e ocorre quando fique identificada a necessidade de realização de prova técnica de maior complexidade. Todavia, a conversão pode ocorrer em outros casos não previstos na legislação, em que circunstâncias de ordem prática indiquem a conveniência da transformação do procedimento. Realmente, a jurisprudência tem admitido a conversão quando a tramitação da causa pelo rito sumário possa tornar mais lento o processo do que se fosse observado o ordinário, como ocorre, p. ex., quando a pauta de audiências está muito cheia (JTJ 314/299, AP 1.076.736-0/2). Sabendo-se que pelo procedimento ordinário, na maioria das vezes, os feitos são julgados antecipadamente, ou seja, sem realização de audiência (art. 330, I, do CPC), é muito mais prático, por atender ao objetivo da rápida tramitação processual, conduzir o feito sob esse modelo procedimental. Nesta unidade judiciária a pauta de audiências está comprometida, com grande número de feitos esperando para ser instruídos, o que faz com que uma nova demanda (de procedimento sumário) tenha que esperar vários meses para ter sua audiência inicial marcada - em alguns casos podendo ter que esperar até mais de um ano. Mas não é somente essa circunstância que justifica a adoção do procedimento ordinário em detrimento do sumário. Não raros são os casos em que a Secretaria não consegue citar o réu com antecedência mínima de 10 dias - como exige o art. 277 -, fazendo com que se tenha de remarcar o ato da audiência preliminar, em prejuízo da esperada celeridade do procedimento. Outras vezes, os advogados dos autores pedem prazo para falar sobre a contestação apresentada em audiência (quando vem acompanhada de grande número de documentos), o que também termina por alargar o procedimento, em prejuízo da presteza e rapidez processuais. Todas essas circunstâncias concorrem para demonstrar que, dependendo das peculiaridades do órgão judiciário por onde tramita o processo, especialmente quando a carga de processos é muito grande e o número de funcionários diminuto, a velocidade processual nem sempre é alcançada através da condução de um feito mediante o procedimento sumário. Ao contrário do pretendido pelo legislador, que presumiu que a concentração dos atos num só momento processual (o da audiência) necessariamente levaria à rápida tramitação de uma demanda judicial, a obrigatoriedade de (sempre) realizar uma audiência acaba por estrangular a fluidez do procedimento. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, converto, desde logo, o procedimento para o rito ordinário, determinando que o réu seja citado para oferecer contestação, no prazo de 15 dias. Intime-se. Recife, 20 de junho de 2012. JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

PROCESSO Nº: 0032112-54.2012.8.17.0001:

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Advogado: PE009246E - Zadiney Assis de Sena

Advogado: PE008532E - Pedro Augusto Lucena De Lima

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO DE FLS. 72: " Processo n. º 0032112-54.2012.8.17.0001. DESPACHO. De início, fundado no artigo 4º da Lei 1.060/50 e em virtude da declaração da requerente de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, DEFIRO o benefício do acesso gratuito ao juízo. Ficando, desde já, advertido a requerente do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo supracitado. Além disso, fique também a requerente ciente de que, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal. A demandante pretende discutir um contrato que não acosta aos autos, e ainda, postula a antecipação da tutela. Em tais casos, e este não poderia ser diferente, tenho entendido ser indispensável a emenda da inicial, com a juntada do contrato que dá ensejo a discussão judicial. Assim, supra a parte demandante a omissão acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o contrato, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 10 de julho de 2012 . JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

PROCESSO Nº: 0040272-68.2012.8.17.0001:

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: MIRELA

Advogado: PE030438 - Marlene Teresinha dos Santos Vieira

Advogado: PE031146 - Jean Pablo dos Santos Vieira

Advogado: PE007891E - Caroline da Costa Silva

Advogado: PE009382E - Ernesto Crisóstomo Vieira

RÉU: BANCO CREDIFIBRA S/A

DESPACHO DE FLS. 18: " PROCESSO Nº 0040272-68.2012.8.17.0001. DESPACHO. Compulsando atentamente os autos, verifico que a qualificação da parte autora está incompleta. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Recife, 31 de julho de 2012. JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

PROCESSO Nº: 0145928-19.2009.8.17.0001:

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMÍLIA COSTA

Advogado: PE019437 - Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo

Advogado: PE017616 - Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE017816 - Eros Safh Domingues da Silva

Advogado: PE016877 - Rosineide de Almeida Martins

RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Advogado: PE017266 - Leonardo Santana da Silva Coelho

Advogado: PE020445 - Leonardo Camello de Barros

Advogado: PE028498 - Thiago Cantarelli de Andrade Lima

DESPACHO DE FLS. 276: " PROCESSO N. º 0145928-19.2009.8.17.0001. DESPACHO. O perito apresentou o laudo esclarecendo a desnecessidade de intimação das partes para acompanhar os trabalhos, pois a perícia resumiu-se à análise documental e pleiteou a liberação dos honorários. De fato, conforme despacho de fls. 205, a perícia consistiria apenas na análise dos documentos e no exame dos fatos narrados pelas partes. No entanto, antes de autorizar o levantamento dos honorários periciais, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo. Após, conclusos. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2012. JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

PROCESSO Nº: 0095512-42.2012.8.17.0001:

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: GRACIETE ANTONIA DA SILVA

Advogado: PE024073 - Marco Jacome Valois Tafur

RÉU: BANCO SANTANDER S/A

DESPACHO DE FLS. 45: " PROCESSO N. º 0095512-42.2012.8.17.0001. DESPACHO. Compulsando os autos verifico que a demandante, postulou os benefícios da justiça gratuita, alegando não estar em condições de arcar com as custas processuais. Ocorre que o autor não acostou aos autos quaisquer documentos suficientes que comprovassem o alegado. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, determina: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Dessa feita, não vislumbro, pelo menos até o presente momento, a razoabilidade da concessão do benefício ao autor. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Cabe ao juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando os elementos que evidenciem a condição de necessidade do requerente, se este se faz representar por advogado particular e não pela Defensoria Pública. Inexistindo comprovação dos rendimentos do agravante, tampouco de dificuldade financeira é de ser indeferido o benefício. Seguimento negado. Decisão liminar. (Agravo de Instrumento Nº 70023061070, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 20/02/2008). Assim, supra a parte demandante com a omissão acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, para acostar documentos a fim de comprovar a pobreza alegada ou efetue o pagamento das custas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Recife, 20 de setembro de 2012. JUÍZA VIRGÍNIA GONDIM DANTAS RODRIGUES".

PROCESSO Nº: 0176718-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Defensor Público: PE033157 - Gilson Sousa dos Santos

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - CTTU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 18: " PROCESSO N.º 0176718-78.2012.8.17.0001. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do presidente da Comissão de Concurso da CTTU considerado ilegal por ter inabilitado o candidato de seleção descrita na peça inicial em razão da falta de apresentação da certidão de regularidade com a justiça eleitoral. DECIDO. O mandado de segurança - remédio constitucional - é regulado pela Lei nº 12.016/09, e, consoante disposto no artigo 1º, do referido diploma, serve para tutelar direito líquido e certo que tenha sido violado ou se encontre na iminência de ser maculado em razão de ato de autoridade. Nessa seara, considerando, que o mandado de segurança serve para coibir ato de autoridade pública, como inclusive apontou o impetrante na peça inaugural, ou de particular que aja por delegação, o exame de sua legalidade deve ser realizado pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública que é o competente para apreciar feitos desta natureza. Ademais, conforme estabelece o art. 79, do Código de Organização Judiciária de Pernambuco (COJE), o presente feito deveria ter sido distribuído para uma das Varas da Fazenda Publica. Vejamos o dispositivo: "Art. 79 - Compete ao Juízo de Vara da Fazenda Pública:I - processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho;II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, os mandados de injunção e ações populares contra autoridades estaduais e municipais, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;III - conhecer e decidir as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado Federado ou ao Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público." Ressalte-se que o autor havia impetradoandado de segurança idêntico, o qual fora distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e tombado sob o nº 0172004-75.2012.81.7.0001, tendo sido extinto sem julgamento de mérito (vide fls. 16/16-v). Por tal razão, inclusive, nos termos do art. 253, II, do CPC, o feito deve ser redistribuído para a 1º Vara da Fazenda Pública da Capital. Por isso, declino da competência e determino a imediata redistribuição do feito para a 1º Vara da Fazenda Pública da Capital, onde o feito deverá ser processado e julgado. Baixem os autos à distribuição com as anotações de estilo. Recife, 05 de outubro de 2012. JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO".

BELA. MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DR. ISAIAS ANDRADE LINS NETO

JUIZ DE DIREITO

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Isaías Andrade Lins Neto

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00256/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00426

Processo Nº: 0053173-68.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Autor: ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC

Advogado: BA000141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: PE019674 - Vanildo de Almeida Araújo Filho

Réu: N LANDIM COMERCIO LTDA

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE023100 - THIAGO TORRES ASSUNÇÃO

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0053173-68.2012.8.17.0001SENTENÇA Nº _____/2012Vistos etc....Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA formulado por ITAUTEC S/S - GRUPO ITAUTEC, em face de N. LANDIM COMÉRCIO LTDA, em Recuperação Judicial, para que o crédito de R$ 63.971,67 seja inscrito no quadro geral de credores, oriundo da relação mercantil descrita nos autos.Intimada a N. Landim, manifestou-se reconhecendo a existência do crédito e postulou o pagamento de acordo com o aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado.Com vistas ao Administrador Judicial, igualmente concordou com a inclusão do crédito. DECIDO.Os documentos acostados com a inicial demonstram a relação mercantil e a idoneidade do crédito, tendo a própria devedora concordado com o pleito, ressalvando apenas o direito de pagar de acordo com o plano de recuperação aprovado.Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a inscrição dos créditos postulados, no valor de R$ 63.971,67 (sessenta e três mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos). Determino a inscrição do crédito no quadro geral de credores, devendo-se proceder ao pagamento de acordo com o plano de recuperação aprovado e homologado por este Juízo, inclusive com a última alteração.P.R.I.C.Recife, 05 de Outubro de 2012.JUIZ ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

Juiz de Direito: Isaías Andrade Lins Neto

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Capital - 34ª Vara Cível

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Virgínia Gondim Dantas Rodrigues

Chefe de Secretaria: Maria Ester Tenório dos Santos

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00201/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0097800-65.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Heraldo Maia e Silva

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Advogado: PE008202E - DAIANA SAMARA PEREIRA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Réu: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE022412 - Waldemar Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife-5º andar-Ala Sulllha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900Fone: (0**81)3412.5961Fax: 3412.5962DESPACHOPROCESSO Nº 0097800-65.2009.8.17.0001 1 - Intimem-se as partes a fim de se pronunciarem acerca do laudo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Recife, 13 de setembro de 2012. Virginia Gondim Dantas Rodrigues Juiz de Direito

Processo Nº: 0045440-61.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliete da Rocha Carvalho

Advogado: PE022395 - Taciana Rodrigues Barreto

Advogado: PE018840 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado: PE011481 - Silvio Romero Calado de Almeida

Réu: UNIMED GUARARAPES COOP. DE TRABALHO MEDI

Advogado: PE023991 - Gregório Amaral Vieira de Mello

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE023164 - Rodrigo Mendonça Paes Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PERNAMBUCO 34ª Vara Cível da Capital - Recife-PE.Processo nº 0045440-61.2006.8.17.0001 Autor: Eliete da Rocha Carvalho Réus: Unimed Guararapes Coop. De Trabalho Medico DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição da parte exeqüente requerendo que os valores de R$ 4.178,14 e R$ 641,68, as fls. 355/6 e 371/2, respectivamente, bloqueados via BACEN, junto ao Banco Central do Brasil S/A sejam depositados em conta judicial em nome das requerentes. Requer também que o valor de R$ 11.015,91 ás fls. 371/ dos autos, bloqueado via Bacen, junto ao Banco Itaú, sejam também depositado em conta judicial em nome das requerentes. Pugna ao final a expedição de alvará Judicial da parte incontroversa, já á disposição desse MM juízo, junto ao Banco do Brasil S/A devidamente informada pelo referido banco. Compulsando aos autos verifico que às fls. 352 fora determinado o bloqueio no valor de R$ 32.102,69, tendo sido bloqueado o valor de R$ 4.178,14 (fls. 355) Às fls. 370 fora determinado o bloqueio do saldo remanescente no valor de R$ 27.924,55, tendo sido bloqueado o valor de R$ 11.657,59 (fls. 371) Às fls. 397 fora determinado o bloqueio do saldo remanescente, devidamente atualizado pelo contador do juízo (fls. 384-v) no valor de R$ 20.881,93, tendo sido bloqueado o valor de R$ 6.568,51 (fls. 398), o qual fora transferido para conta judicial a disposição deste juízo, conforme ofício de fls. 414/415 Às fls. 410 fora determinado o bloqueio do saldo remanescente no valor de R$ 14.313,42, tendo sido bloqueado o valor de R$ 2.689,75 (fls. 420), o qual fora transferido para

conta judicial a disposição deste juízo, conforme ofício de fls. 417 Às fls. 411 fora determinado o bloqueio do saldo remanescente no valor de R $ 11.623,67, tendo sido bloqueado o valor de R$ 11.623,96 (fls. 412), tenso sido transferido para conta judicial a disposição deste juízo o valor de R$ 11.623,67, conforme ofício de fls. 428. Às fls. 375 fora homologado acordo em audiência, determinando o juiz sentenciante que fosse expedido alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Fora expedido alvará em nome da parte autora no valor de R$ 20.881,92. Sendo assim, verifico que os valores bloqueados às fls. 355, no valor de 4.178,14 e às fls. 371 no valor de R$ 11.657,59, não foram transferidos, o que neste momento determino, devendo ser realizado através do sistema BACEN Jud. Após a confirmação da transferência via ofício do Banco do Brasil, expeça-se alvará em nome da parte autora no valor de R$ 15.835,73, mais juros e correções se houver. Por fim, quanto ao requerimento de expedição de alvará Judicial da parte incontroversa, já á disposição desse MM juízo, junto ao Banco do Brasil S/A devidamente informada pelo referido banco., entendo que tal pleito perdeu o objeto, uma vez que já fora confeccionado alvará às fls. 380. Recife, 18 de setembro de 2012 Virginia Gondim Dantas Rodrigues Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara Criminal

2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: Socorro Britto Alves.

Promotor de Justiça Titular: Marcos Antonio de Carvalho.

Defensor Público: Gustavo Cintra Paashaus Junior.

Chefe de Secretaria: Ana Luiza Cordeiro de Lima .

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 0272/2012

Fica **INTIMADO** o Advogado abaixo identificado, do despacho e ato constante do processo a seguir identificado, com fulcro no **art. 370 do CPP.**

PROCESSO: 0021254-32.2010.8.17.0001

Denunciados: **Valter Merencio da Silva e Diogo Herculano da Silva**.

Artigo: 157, §2º, I e II do CPB.

Advogado(s): **Flávio Maurício de Santana de Melo, OAB-PE nº 24.344-D;**

SENTENÇA: Pelo exposto, encontrando consonância com as provas já produzidas durante a instrução criminal e, não pairando, quaisquer dúvidas em relação à autoria do fato imputado aos denunciados, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS: DIOGO HERCULANO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V c/c art. 61, inciso I do Código Penal, a uma pena de nove (09) anos de reclusão e multa de quarenta e cinco (45) dias-multa. Deverá o réu, ora condenado, cumprir pena privativa de liberdade, inicialmente, sob o regime fechado, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a" do Diploma Penal Punitivo. VALTER MERENCIO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, a uma pena de nove (09) anos de reclusão e multa de quarenta e cinco (45) dias-multa. Deverá o réu, ora condenado, cumprir pena privativa de liberdade, inicialmente, sob o regime fechado, na Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE, a teor do art. 33, § 2º, alínea "a", do Diploma Penal Punitivo. Da Pena de Multa. Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal Brasileiro, fixo as penas de multa em quarenta e cinco dias-multa, estabelecendo que o valor corresponda a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Do Valor Mínimo Para Reparação dos Danos.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando a falta de notícia dos reais prejuízos sofridos pela vítima, matéria que deverá ser resolvida ao critério dela, pelas vias ordinárias perante o Juízo competente. Os réus cometeram delito de natureza grave, com todas as circunstâncias já expostas. Encontrando-se presos, por força de prisão preventiva. Em liberdade representam risco à Ordem Pública, um dos elementos do decreto de prisão preventiva presente nos autos, pois, em comunhão de desígnios, assaltam, com divisão de tarefas na empreitada criminosa, agindo em conjunto, em poder de revólver, tornando impossível a defesa da vítima (uma mulher), a qual foi restringida em sua liberdade, sofrendo abalo psicológico. Assim agindo, os acusados causam instabilidade social, devendo ser excluídos do meio social, pois nocivos ao seu seio. Dessa forma, nego-lhes o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer presos. Comunique-se à vítima da sentença prolatada, em observância ao artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: 1. lancem-se os nomes dos réus Diogo e Valter no rol dos culpados; 2. remetam-se os Boletins Individuais dos acusados, devidamente preenchidos, ao Instituto Tavares Buril; 3. ao contador, para o cálculo;. não tendo sido expedidas as Cartas de Guias Provisórias, expeçam-se Cartas de Guias de Recolhimento (definitivas) ao MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais deste Estado; 5. suspendo os direitos políticos dos réus, enquanto perdurarem os efeitos das condenações, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se tal decisão ao TRE/PE; 6. anotem-se as condenações junto ao 1º Distribuidor desta Capital, livros do cartório desta vara e judwin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de agosto de 2012. Socorro Britto Alves Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara Criminal

3ª Vara Criminal da Cap ital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto

Chefe de Secretaria: Maria Virgínia Correia de Souza

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00243/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064022-70.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Clécio Soares de Melo

Indiciado: EDERSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE025674 - ANDRESA SALUSTIANO

Indiciado: ELISSON ALVES DE LIMA

Indiciado: RAFAEL RODRIGUES PAZ DA SILVA

Indiciado: ROBERTO FERREIRA DO MONTE

Indiciado: Rodrigo Soares de Farias

Defensor Público: PE008206 - Aelda Correa de Siqueira

Vítima: ANTONIO GARCIA DE SOUZA JUNIOR

Vítima: Jadilson Francisco da Silva

Despacho:

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - INTIMEM-SE AS PARTES SUCESSIVAMENTE E PELO PRAZO DE 24 HORAS PARA EVENTUAL REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DE QUE TRATA O ARTIGO 402 DO CPP. Recife, 19 de julho de 2012 Laiete Jatobá Neto-Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. **Ivon Vieira Lopes,** Juiz de Direito, nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que virem o presente edital de intimação, especialmente os advogados: o Bel. Dr. **JOSÉ RICARDO PORTO DA SILVA, OAB/PE nº 27.114 e o Bel. Dr. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA, OAB/PE nº 28.722** que ficam intimados de todo teor da Sentença proferida nos autos do Processo-Crime n° **0065634-09.2011.8.17.0001** , movido contra o réu **JEAN VITOR DAMASCENA DA SILVA** , com o seguinte texto: PROCESSO Nº **0065634-09.2011.8.17.0001**

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: **JEAN VITOR DAMASCENA DA SILVA**

SENTENÇA É o relatório Decido: **DA AUTORIA E MATERIALIDADE** É lição basilar do direito processual penal que, para um decreto condenatório, é necessária, inicialmente, a conjugação de dois elementos essenciais: autoria e materialidade delitivas, devidamente comprovadas. Na seara da materialidade delituosa, embora conste nos autos o auto de apresentação e apreensão de fls. 20 bem como o laudo de perícia balística de fls. 108/113, não se pode entender que o requisito tenha sido devidamente preenchido . O delito imputado ao acusado possui a seguinte tipificação: Art. 16. (...)Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Assim, em obediência ao princípio da tipicidade estrita, temos que o delito só restará configurado se o agente praticar qualquer um dos verbos constantes do núcleo do tipo. Embora a denúncia afirme expressamente que o acusado foi detido em via pública e os policiais teriam percebido que ele portava arma de fogo com numeração raspada, isto não restou provado durante a instrução, pelo contrário, ouvidas perante este Juízo as testemunhas afirmaram exatamente o contrário. A testemunha RAUL GONÇALVES DE BARROS NETO ao depor em Juízo afirmou o seguinte: " *(...); que no dia do fato estavam fazendo rondas na área quando populares informaram que tinha um indivíduo com atitude suspeita portando uma arma, que os populares disseram as características do indivíduo suspeito, que o depoente e os outros policiais fizeram buscas e localizaram o acusado,* ***que no momento que o localizaram o mesmo estava sem a arma de fogo*** *, mas conduziu os policiais até o local em que havia escondido a arma de fogo, que o acusado estava em uma moto segundo os populares, mas os policiais não chegaram a ver a moto (...)* . " (fls. 97/97v.). Já a testemunha MARCUS DIÓGENS GONÇALVES DA SILVA afirmou em Juízo: " *(...); que quando chegou ao local o acusado já estava detido, que o acusado foi preso porque estava portando uma arma, que a população do local informou que o acusado tinha tentado efetuar um assalto, que a arma foi encontrada enrolada dentro de um capacete encostado em um muro perto da escola, (...).* ***que o acusado quando foi encontrado pela polícia estava sem arma,*** *(...), que foi até o local após o recebimento de informação via rádio de que no local onde o acusado foi encontrado estava havendo uma tentativa de assalto e que pediram apoio porque tinha havido disparo de arma de fogo."* (fls. 98). Por sua vez, a testemunha CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA declarou: " *(...), que as características físicas do acusado e suas vestimentas coincidiam com as descrições feitas pelos populares, que populares ficaram também apontando para o acusado informando que teria sido ele que havia tentado assaltar,* ***que abordaram o acusado e na revista não encontraram nada com ele*** *, (...)."* (fls. 99). O acusado afirmou o seguinte em seu interrogatório: *"(...); que não é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia; que no dia do fato estava juntamente com seu colega Bruno; que estava vindo do clube da Compesa e ficou conversando com Bruno na praça da Cobra; que na praça o policial o abordou e deu chutes; que o policial o colocou dentro da viatura e lhe aplicou o spray de pimenta; que o policial queria saber da arma; que não sabia de nenhuma arma; que o policial efetuou diligências no local onde o interrogando foi encontrado e perto do lugar em que estava, dentro dos matos, foi encontrado um revólver; (...)."* (fls. 100/100v.). Ademais, nenhuma das pessoas que teriam indicado que o denunciado estaria portando uma arma de fogo foi ouvida sobre o fato, sequer na esfera policial. Também não foi ouvida a vítima do suposto assalto que o acusado teria tentado praticar. Assim, entendendo-se o verbo portar como carregar consigo, somos forçados a concluir que o denunciado não praticou a conduta de porte de arma e, ainda que se analisem os outros verbos que compõem o tipo (possuir, adquirir, transportar ou fornecer), chegaremos à mesma conclusão, de modo que não houve prática de qualquer conduta típica por parte do denunciado. **DISPOSITIVO PELO EXPOSTO** , **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/04, pelo que ABSOLVO **JEAN VITOR DAMASCENA DA SILVA** da imputação de porte ilegal de arma de fogo de numeração raspada, tipificada no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei n.º10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. **PROVIMENTOS FINAIS** Considerando que o acusado foi absolvido do delito que lhe fora imputado, revogo a prisão preventiva decretada no curso do processo e determino que se expeça alvará de soltura para que JEAN VITOR DAMASCENA DA SILVA seja posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES Intime-se o acusado, nos termos do art. 392 do CPP. Publique-se e Registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do CPP. Cientifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público (art. 390, CPP). Informe-se ao Instituto Tavares Buril. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/03, encaminhe-se a arma e a munição apreendidas ao Comando do Exército no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, já que não mais interessam à persecução penal, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei n.º 10.826/03, atualizando o que constar no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Anotações no livro de tombo e junto ao Primeiro Distribuidor da Capital. Após tudo devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e proceda-se ao arquivamento dos autos. Cumpra-se com as cautelas legais. .

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Ivon Vieira Lopes

JUIZ DE DIREITO

Capital - 7ª Vara Criminal

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Luciano de Castro Campos

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 08/10/2012

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE NOVEMBRO Nº 00110/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/11/2012

Processo Nº: 0003608-72.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELO ANTONIO DA SILVA

Defensor Público: PE006923 - Josefa Celia Gomes de Menezes

Vítima: EDIFICARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 01/11/2012.

Processo Nº: 0072970-64.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOVANILDO QUIRINO DOS SANTOS

Vítima: WALDEMAR CAVALCANTI DE MATOS RANGEL JUNIOR

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 01/11/2012.

Processo Nº: 0043214-10.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEVISON SILVA SANTOS

Acusado: ELDINEISE DOS SANTOS PEREIRA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: Maria da Conceição Reis da Silva

Audiência de Interrogatório do Réu às 16:00 do dia 01/11/2012.

Data: 05/11/2012

Processo Nº: 0074393-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: NILO HENRIQUE DE SOUZA FILHO

Vítima: JOSILDA FERREIRA DE LIMA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 05/11/2012.

Processo Nº: 0046845-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Eduardo Oliveira dos Santos

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 14:30 do dia 05/11/2012.

Processo Nº: 0052298-98.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO GILVAN DA SILVA SOUZA

Vítima: JAILDO SOTERO RIBEIRO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 15:30 do dia 05/11/2012.

Processo Nº: 0074855-16.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALMIR FERNANDES DA SILVA

Vítima: O Estado

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 15:45 do dia 05/11/2012.

Data: 06/11/2012

Processo Nº: 0059387-12.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HUGO LEONARDO DE ANDRADE

Vítima: MARCOS FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE017222 - ELKA DA COSTA FREITAS DE SOUZA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Advogado: PE011370D - Valdeci Rodrigues Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 06/11/2012.

Processo Nº: 0029408-20.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Antonio Bernardino dos Santos

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Advogado: PE006819E - Ivisnaldo de Souza Simplicio

Advogado: PE008119E - Marcio Luna de Farias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 06/11/2012.

Processo Nº: 0076991-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Carlos Beserra da Silva

Vítima: RANIELI SOARES SARAIVA

Vítima: ANA NUBIA DA COSTA GALDINO

Advogado: PE010903 - Giovani Gomes da Silva

Advogado: PE000597B - Vinícius de Andrade

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 06/11/2012.

Processo Nº: 0055207-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO- PETROLINA

Réu: FLÁVIA AMARAL DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 16:30 do dia 06/11/2012.

Data: 07/11/2012

Processo Nº: 0058055-44.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Diogo Lima da Silva

Acusado: Bruno Souza Maia

Vítima: O Estado

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Advogado: PE009619 - Virgínia Pinto Portella

Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos

Advogado: PE007776E - CICERO TAVARES DE MELO

Audiência de Interrogatório do Réu às 13:30 do dia 07/11/2012.

Processo Nº: 0019029-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DARLENE ARAUJO DE CARVALHO

Defensor Público: PE006923 - Josefa Celia Gomes de Menezes

Vítima: TAFAREL DAVI DA SILVA ALMEIDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 07/11/2012.

Processo Nº: 0028619-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: Ministerio Publico

Réu: SILAS ELEAZAR BEZERRA DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 15:30 do dia 07/11/2012.

Processo Nº: 0095695-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO- PETROLINA

Vítima: RODRIGO SÉRGIO DE MELO RAFAEL

Réu: AMARO GOMES DA SILVA

Réu: ALBERTO JOSE DE CARVALHO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 16:00 do dia 07/11/2012.

Data: 08/11/2012

Processo Nº: 0048814-46.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCONE MERCIANO DA SILVA

Acusado: JOSE SABINO DA SILVA NETO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: Estado

Advogado: PE013801 - Michael Luiz Bezerra Pavão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0049747-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Réu: ONOFRE VICENTE CARDOSO JUNIOR

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 14:30 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0018280-22.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Isaias Dias da Cruz

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: DAVID JOSE DA SILVA

Audiência de Interrogatório do Réu às 15:30 do dia 08/11/2012.

Data: 09/11/2012

Processo Nº: 0022811-20.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO JOSÉ MENDES DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: CLETO CORREIA LIMA JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/11/2012.

Processo Nº: 0069155-93.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL SOUZA BARBOSA

Vítima: Beroaldo Santiago Ramos Filho

Defensor Público: PE029771 - Gabriel Gonçalves Leite

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 09/11/2012.

Processo Nº: 0003430-89.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO DE ASSIS FELIPE SANTIAGO JUNIOR

Vítima: CÉSAR RUFINO DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:45 do dia 09/11/2012.

Data: 12/11/2012

Processo Nº: 0005775-72.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ RICARDO XAVIER DA SILVEIRA

Advogado: PE007643 - José Silveira de Lima Filho

Vítima: INÁCIO ALVES DA SILVA

Advogado: PE017973D - Nilson Ferreira Magalhães

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 12/11/2012.

Processo Nº: 0069122-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FAGNER CAETANO DO AMARAL

Advogado: PE025242 - Genilson Freire de Oliveira

Acusado: LEONARDO GONÇALVES CRISTINO

Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA

Vítima: O Estado

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 12/11/2012.

Processo Nº: 0066921-07.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEX TAVARES DE FRANÇA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Acusado: FLAVIO DE SANTANA GOMES

Advogado: PE028794 - FLÁVIO DE CARVALHO SOTERO

Vítima: LUCIANO MARIO JOSE DA SILVA FALCAO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 12/11/2012.

Data: 13/11/2012

Processo Nº: 0044031-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: EDISON GOMES DORNELAS

Advogado: PE011831 - José Freire de Almeida Júnior

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 13:15 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0008098-45.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Apropriação Indébita

Acusado: Irancleide Ferreira Alves

Vítima: ALMEIDA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE002726 - Célio Avelino de Andrade

Advogado: CE012766 - VALQUIRIA ALMEIDA PONTES

Advogado: PE006378 - Gilberto Marques de Melo Lima

Advogado: PE022980 - LEONARDO HENRIQUE DE SIQUEIRA

Advogado: PE024262 - Fernando Tasso de Souza Neto

Advogado: PE005611 - Marcelo José Fernandes de Almeida

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0038672-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FÁBIO COUTINHO DA SILVA

Advogado: PE010705 - Maria Consuelo Callou da Silva Santos

Advogado: PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

Advogado: PE010649 - João Guilherme Aragão

Vítima: Rômulo Abeilar Silva Neto

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 13/11/2012.

Data: 14/11/2012

Processo Nº: 0042801-94.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO

Advogado: PE008286 - Carlos Alberto Simões de Tomaz

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0034460-16.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ABRAHÃO DIONATHAN DE LIMA FELICIANO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Acusado: ANDERSON SOARES DA SILVA

Acusado: MARTORELLI FERREIRA DE ARAUJO

Advogado: PE027543 - Marcelo Flávio Trigre Barreto

Advogado: PE009640E - GUILHERME ANDRADE COUTINHO

Advogado: PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Vítima: DOLLARES ALVES DE QUEIROZ SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0038873-53.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Diogenes Alexandre Ferreira Marinho

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: HELIO PEREIRA ALVES

Audiência de Interrogatório do Réu às 16:00 do dia 14/11/2012.

Data: 19/11/2012

Processo Nº: 0007671-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO ALBERTO DA SILVA

Advogado: PE000782B - Aécio Bezerra Montenegro Filho

Acusado: FABIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE028768 - EDILENE SIMÃO DA SILVA

Vítima: LEONARDO JOSÉ DE SOUSA PIMENTEL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 19/11/2012.

Processo Nº: 0007698-89.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL FERREIRA DE BARROS

Defensor Público: PE008206 - Aelda Correa de Siqueira

Vítima: SUPERMERCADO CASA DO CONSUMIDOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 19/11/2012.

Processo Nº: 0051528-42.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLAUCE PEREIRA CAVALCANTI

Advogado: PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

Vítima: CHEN XING FANG

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 19/11/2012.

Data: 20/11/2012

Processo Nº: 0003807-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO FLORIANO DA SILVA

Vítima: INGRIND PALLOMA CARVALHO GUEDES

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 13:30 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0065462-67.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Vítima: DOBRADINHA DO GORDO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0037674-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO ALEXANDRE LIMA DE SÁ LEITÃO

Advogado: PE015134 - Regina Claudia Valois de Novais

Vítima: Jose Claudio Pereira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 20/11/2012.

Data: 21/11/2012

Processo Nº: 0061906-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA GISELIA REINALDO GOMES

Advogado: PE009764 - Tercival Spineli de Brito

Vítima: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DAMYLLER LTDA

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 13:30 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0036436-87.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: José Eduardo Cordeiro Neves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0038709-10.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Vítima: VERONICA NAZARIO DA SILVA

Advogado: PE013290 - Pedro Ventura da Silva

Audiência de Interrogatório do Réu às 15:00 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0056823-26.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Indiciado: Antonio de Pádua Souto Maior Borges

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 16:00 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0000511-64.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luciano Rodrigues de Amorim

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Acusado: Genivaldo Davi Gomes da Silva

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Morais Calado

Vítima: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:15 do dia 21/11/2012.

Data: 22/11/2012

Processo Nº: 0053639-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODRIGO FERNANDES DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Acusado: RHALDNEY SANTOS ACIOLE

Advogado: PE000597B - Vinícius de Andrade

Vítima: WILLEY RODRIGUES GOMES DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 22/11/2012.

Processo Nº: 0076020-98.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: IVAN PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: GILSON ERNESTO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 22/11/2012.

Processo Nº: 0034759-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Deandro Joaquim Costa da Silva

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Acusado: JOAO SAVIO FERREIRA ARAGAO

Advogado: PE020874 - Sandro Vilar Silveira Duarte

Advogado: PE013797 - Niedja Maria Bezerra Assunção

Advogado: PE019142 - Vitória Regia Queiroz Nunes Paes

Vítima: JOSE FRANCISCO BEZERRA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 22/11/2012.

Processo Nº: 0063046-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: ROBERIO FAUSTINO DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 16:00 do dia 22/11/2012.

Data: 23/11/2012

Processo Nº: 0067917-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIS CARLOS ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Advogado: PE026291 - José Rafael Fonseca de Melo

Vítima: IVANILDO MEIRA TURIANO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:15 do dia 23/11/2012.

Processo Nº: 0011506-44.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Eliane Maria Mendes

Vítima: EDNA DE SOUZA ROCHA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Interrogatório do Réu às 13:30 do dia 23/11/2012.

Processo Nº: 0048053-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODRIGO DA SILVA GOMES

Advogado: PE030897 - JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO

Vítima: Evandro Pereira de Azevedo

Vítima: EWERTON FREITAS DE AZEVEDO

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 14:30 do dia 23/11/2012.

Processo Nº: 0070563-85.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rinaldo Guedes da Silva

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: Helena Vasconcelos Martins Reis

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 23/11/2012.

Data: 26/11/2012

Processo Nº: 0031755-45.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CASSIANO DOS SANTOS SILVA

Vítima: DANIELA MACENA DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Interrogatório do Réu às 13:30 do dia 26/11/2012.

Processo Nº: 0025945-60.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Receptação

Autuado: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Vítima: Ronaldo Ferreira de Almeida

Defensor Público: PE024125 - RAFAELA M.C. VAZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 26/11/2012.

Processo Nº: 0020463-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Brivaldo de Barros

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: DAYSE MANUELLA AMADOR DE MORAES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 26/11/2012.

Data: 27/11/2012

Processo Nº: 0008596-44.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Estatuto do Desarmamento - lei 10826/03

Autuado: ALEXANDRE DE FREITAS ALVES

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: PE024063 - MARCOS ROBERTSON DA LUZ CARIBÉ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 27/11/2012.

Processo Nº: 0056331-68.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EVALDO LEOCADIO DE SOUZA

Vítima: VALDECI ALEXANDRE DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:30 do dia 27/11/2012.

Processo Nº: 0037712-56.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLAYBSON GOMES DE LIMA

Acusado: IDERSON ANTONIO DE SOUZA

Acusado: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado: PE015511 - Luiz Ferreira de Lima

Advogado: PE013108 - Fernando José Gondim da Mota Junior

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: REGINALDO ANTONIO DA SILVA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 27/11/2012.

Data: 28/11/2012

Processo Nº: 0132989-07.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SIMONE PONTES DE OLIVEIRA

Acusado: Jorge Edilson Ferrari Leitão

Vítima: O Estado

Defensor Público: PE004269 - Etiene Vieira Goncalves

Advogado: SP237588 - Leonardo Kleber Rodrigues Lacerra

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 28/11/2012.

Processo Nº: 0049300-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rosiane Matias de Melo

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: Mariana de Albuquerque Borges

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 28/11/2012.

Processo Nº: 0035661-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA ADELINA DA CONCEIÇÃO

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: Isabel Talita do Nascimento Massa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 28/11/2012.

Data: 29/11/2012

Processo Nº: 0000303-56.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras Falsidades

Acusado: MARCEL OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO

Acusado: LEANDRO FLORIANO DA SILVA

Acusado: ADILTON CARLOS DE ARAUJO

Vítima: ESTADO DE PERNAMBUCO

Defensor Público: PE006923 - Josefa Celia Gomes de Menezes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 29/11/2012.

Processo Nº: 0052271-43.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Antonio Ferreira Guilhermino

Acusado: Ademar Gomes da Silva

Acusado: José Berto da Silva Filho

Vítima: Edinaldo José dos Santos

Vítima: Serafim Manoel da Silva

Vítima: José Tertuliano dos Santos

Vítima: Antonio Joaquim de Lima

Vítima: Sebastião Maximiano do Nascimento

Vítima: Júlio Dantas Lopes

Vítima: João de Melo Justino

Advogado: PE010835 - Raimundo Pereira

Advogado: PE012025 - Lourdes Regina de Hollanda C. Fonseca

Vítima: Joaquim Francisco da Silva

Advogado: PE015525 - Miriam Costa Maranhão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 29/11/2012.

Processo Nº: 0134028-39.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA

Defensor Público: PE029770 - Cristiana Maria Magalhães Pessoa de Melo

Vítima: EDNALDO EUFRÁSIO DE MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 29/11/2012.

Data: 30/11/2012

Processo Nº: 0018123-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: Paolo Avallone

Réu: Bianca Teixeira Avallone

Réu: Marcos Tadeu Alves de Souza

Réu: Telma Dias Elorza

Advogado: PE012726 - Paulo César Maia Porto

Advogado: SP178383 - Marcelo Solheiro

Advogado: SP121583 - Pedro Renato Lúcio Marcelino

Advogado: SP077410 - José Carlos Mendonça Martins

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 30/11/2012.

Dou fé. Recife, 07 de outubro de 2012. Elisan da Silva Francisco - Chefe de Secretaria - Luciano de Castro Campos - Juiz de Direito

Capital - 10ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife , na forma da lei, etc...

Faz saber ao acusado **IAGO CÉSAR DA SILVA** , brasileiro, natural de Recife – PE, nascido em 24/08/1992, estudante, filho de Sérgio Souza Barros e Ivana Karina Santos da Silva, dado como residente na Primeira Travessa Nova América, nº. 616-B, Camaragibe/PE, o qual encontra - se em local incerto e não sabido, visto que não foi localizado no endereço constante nos autos, que fica o mesmo **CITADO** para comparecer a este Juízo e responder a presente ação penal, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias** , devendo nessa oportunidade, se assim o pretender, argüir preliminares, alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, ficando ciente de que caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado defensor, nos autos do processo crime nº. 0015725-61.2012.8.17.0001 (8614). Recife, 08 de outubro de 2012. Eu, Isaías José da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE **,** Juiz de Direito **.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber, **a Bela. Suany Alves Nogueira Dias Gomes OAB/PE nº. 22.392,** que fica a mesma intimada para apresentar **Alegações Finais** no prazo de **05 (cinco) dias conforme art. 403 do CPP** , nos autos do processo nº. 0049931 – 43.2008.8.17.0001 (7305), movido contra **OSMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRA** . Recife, 08 de outubro de 2012. Eu, Isaias José da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo. **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito.**

10ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: João Guido Tenório de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Isaias José da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentença e Decisão nº. 89/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0036311-56.2011.8.17.0001 (8163)

Natureza da Ação: Art. 288 do CP

Acusados: ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA, JOHN CLEYTON DE SANTANA, CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA, JOSENILDO MATIAS DA SILVA, CARLOS JOSÉ DA SILVA E ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO.

Vítima: A Sociedade

Advogado: os Béis. Eduardo José do Nascimento OAB/PE nº. 10.450, José Fernandes Barbosa Lima OAB/PE nº. 26.285, Manoel Washington de Farias OAB/PE nº. 24.947 e defensor público

ASSENTADA Aos **QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DOZE (04-10-2012)** , nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Sala das Audiências deste Juízo, no 2º andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, presente(s) o Dr. **João Guido Tenório de Albuquerque,** Juiz de Direito, comigo Técnico Judiciário, Mauricio Luna, matrícula 182.721-9. **Presente(s), ainda** , o Representante do Ministério Público, Dr. **José Ramon Simons Tavares de Albuquerque,** os réus **Roberto Antônio da Silva, Jean Douglas Ferreira, John Cleyton de Santana, Clodoaldo Raposo de Oliveira, Josenildo Matias da Silva, Carlos José da Silva** e **André Lucas Ferreira Diogo** , a Defensora Pública, Drª. **Flávia Barros de Souza** (defensora dos acusados Roberto Antônio, Jean Douglas, Josenildo Matias, Carlos José e André Lucas), o Dr. **Eduardo José do Nascimento** , OAB/PE 10.450 (defensor do acusado Clodoaldo Raposo), o Dr. **José Fernandes Barbosa Lima** , OAB/PE 26.285 e Dr. **Manoel Washington de Farias Barros** , OAB/PE 24.947 (defensores do acusado John Clayton), e as testemunhas do rol do Ministério Público, Srs. **Ricardo José Jacome de Oliveira, Sidney Heitor da Silva** e **Flávio José de Lima** . Não foram arroladas testemunhas por parte da Defesa. (...) DISPOSITIVO **Passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, vistos etc...:** O Ministério Público de Pernambuco denunciou **ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA,** alcunha "MAGUILA" **, JEAN DOUGLAS FERREIRA, JOHN CLEYTON DE SANTANA,** alcunha "CLEYTON", **CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA, JOSENILDO MATIAS DA SILVA,** alcunha "NEGUINHO DA COLINA" ou "ÍNDIO", **CARLOS JOSÉ DA SILVA,** alcunha "GERENTE", e **ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO** , alcunha "PIRULITO", qualificados às f. 02/04 dos autos, como incursos nas penas do art. 288, do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 07 de junho de 2011, por volta das 12h e 30min, policiais civis da Delegacia de Roubos e Furtos, após diligências realizadas com a finalidade de elucidarem diversos crimes e respectivas autorias, conseguiram identificar e efetuar a prisão em flagrante de parte de uma perigosa quadrilha ou bando, composta pelos denunciados, dando conta de que os mesmos reuniam-se de forma estável e permanente para fins ilícitos. Narra ainda a denúncia que a ação policial foi realizada na localidade conhecida como Encruzilhada da São João, distrito do Município de Bezerros/PE, pois os integrantes estariam se descolando para a realização de um roubo a agência do UNICRED da cidade de Caruaru/PE, cujos integrantes figuram como autores ou principais suspeitos de vários roubos, cometidos sempre com violência, principalmente na Capital e municípios da região metropolitana e adjacências. Diz, também, a peça acusatória que, dentre os delitos que teriam sido praticados pelos denunciados, consta o assalto à agência do Banco Santander, no bairro de Beberibe, ocorrido em dezembro de 2010, o assalto ao Banco Itaú, na cidade de Vitória de Santo Antão, ocorrido no dia 20 de

dezembro de 2010 e o assalto ao Banco HSBC, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, ocorrido no dia 31 de janeiro de 2011. O inquérito policial foi instaurado através de Auto de Prisão em Flagrante Delito em relação aos réus ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA, JOHN CLEYTON DE SANTANA e CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA. Auto de Apresentação e Apreensão às f. 32/33. Pedido de liberdade provisória em favor do réu JOHN CLEYTON DE SANTANA à f. 98. Às f. 156/162, decisão do Juízo onde foi substituída a prisão em flagrante do réu JOHN CLEYTON DE SANTANA pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, substituída, também, a prisão do réu ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO por medidas cautelares, e decretada a prisão preventiva dos réus ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA, CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA, JOSENILDO MATIAS DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVA. A denúncia foi recebida à f. 161. O réu JOHN CLEYTON DE SANTANA foi citado à f. 201. Às f. 236/241, decisão do Juízo onde foi decretada a prisão preventiva do réu ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO e mantida a prisão preventiva dos réus ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA, CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA, JOSENILDO MATIAS DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVA. Pedido de liberdade provisória em favor do réu CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA às f. 245/249, e, às f. 252/254, decisão do Juízo mantendo a prisão preventiva do mesmo. O réu JOHN CLEYTON DE SANTANA foi citado à f. 255. O réu CARLOS JOSÉ DA SILVA foi citado à f. 256. Os réus ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA, CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA e JOSENILDO MATIAS DA SILVA foram citados á f. 259. Resposta escrita apresentada pelos réus ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA e ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO às f. 274/275. Resposta escrita apresentada pelo réu CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA às f. 282/283. Resposta escrita apresentada pelos réus JOHN CLAYTON DE SANTANA, JOSENILDO MATIAS DA SILVA e CARLOS JOSÉ DA SILVA às f. 286/288. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 291/292. Nesta data, audiência de instrução e julgamento, onde foram inquiridas as testemunhas da acusação, e interrogados os réus, que negaram a prática do fato delituoso. No momento do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, tendo as DEFESAS corroborados com o pedido de absolvição. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crimes tipificados no art. 288, do Código Penal. Analisando detidamente os autos, antes de mais nada, este Juízo vem a esclarecer que os réus estão sendo julgados pelos fatos constantes na peça acusatória, e é sobre eles que este Juízo tem que se pronunciar, com o que foi produzido durante a instrução processual. É certo que pesa contra os acusados antecedentes criminais, alguns, inclusive, com condenação transitada em julgado. Entretanto, à luz do disposto no art. 288 do Código Penal, não posso, considerando o previsto no tipo penal, imputar aos acusados o crime de formação de quadrilha, uma vez que, pelo que foi indagado dos policias, se estes sabiam quem liderava, se de fato sabia-se quem guardava as armas, quem dos acusados era o responsável por verificar o local do assalto, estes não souberam informar, fazendo referência apenas de que havia uma ordem da autoridade policial para realizar a prisão dos acusados. Ora, o crime de formação de quadrilha ou bando é um tipo que é necessário que o Ministério Público venha a provar a estabilidade e permanência daquele grupo, bem como que, objetivamente, seja provado que mais de três pessoas estejam associadas com a finalidade de cometer crimes, ou seja, é necessário que esse grupo se reúna para a praticar mais de um crime. A confissão, vindo à colação através do Inquérito Policial, por si só é insuficiente para gerar um decreto condenatório, haja vista que trata-se de prova produzida sem o palio do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não há dentro do Inquérito Policial, como peça informativa, a oportunidade de os indiciados apresentarem uma contraprova, e por este motivo é que a Constituição Federal, a jurisprudência da Cortes Superiores e o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 155, com a nova redação da lei 11.690/08, que estabelece que ao Magistrado é vedado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial. Quanto ao princípio do silêncio atacado pelo *Parquet* em suas alegações finais, este Juízo vem a considerar que dito principio está previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, através do CPP. É que o acusado não está obrigado a produzir priva contra si. A conduta daquele que se mantém em silencio em momento algum pode ser considerado como prejudicial. Ademais, desta instrução nada se provou em termos do crime de formação de quadrilha. As confissões não são suficientes a gerar condenação dos acusados. Assim, acolho os pedidos de absolvição formulados pelas partes. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ***absolver*** **ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA, JEAN DOUGLAS FERREIRA, JOHN CLEYTON DE SANTANA, CLODOALDO RAPOSO DE OLIVEIRA, JOSENILDO MATIAS DA SILVA, CARLOS JOSÉ DA SILVA** e **ANDRÉ LUCAS FERREIRA DIOGO ,** qualificados às f. 02/04, dos autos, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura para aqueles que estiverem presos por este processo. Comunique-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos, se houver. Transitada em julgado esta sentença, promovam-se baixa na distribuição, anotações e comunicações necessárias, inclusive às demais varas onde os mesmos respondem a processos, e arquivando-se o processo ao final com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se . Determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, Maurício Luna, Técnico Judiciário, digitei. JOÃO GUIDO TENORIO DE ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO – MINISTÉRIO PÚBLICO – DEFENSOR PÚBLICO – TESTEMUNHA DO ROL DA PROMOTORIA – RÉU.

Processo nº. 0175308 - 82.2012.8.17.0001 (8903)

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: Maria Telma Andrade Julião

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante Portaria, tombado sob o nº 01.004.0013.00122/2009.1.2, pela autoridade policial da Delegacia de Polícia da 13ª Circunscrição – Mustardinha, com a finalidade de apurar as circunstâncias do crime de roubo onde foi vítima Maria Telma Andrade Julião, ocorrido na manhã do dia 27.03.2009, na rua Dr. João Marques, nº 220, em via pública, no bairro da Ilha do Retiro. Segundo informam os autos, a vítima teria sido abordada por duas pessoas não identificadas em uma motocicleta, tendo um deles simulado estar armado, anunciando o "assalto", subtraindo os pertences da vitima. Observe-se que o fato se deu em 27.03.2009 e a vitima somente foi ouvida perante a autoridade policial em 27.08.2012, mais de três anos depois do crime, ficando realmente difícil a elucidação do caso. À f. 10/11, a Delegada apresentou relatório. Neste, a autoridade policial, com base nos fatos, nos depoimentos colhidos e na falta de elementos para elucidação do fato criminoso face a ausência de elementos ou evidências capazes de indicar a autoria deste delito, encaminhou os autos ao MP na forma de diligências policiais. Remetido os autos à Central de Inquéritos, o Representante do *Parquet* requereu o arquivamento do presente Inquérito, com base no art. 18, do CPP, porquanto inexistentes indícios suficientes da autoria delitiva. Logo após, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. **DECIDO.** Compulsando os autos, entendo assistir razão ao parecer ministerial, uma vez que não há elementos suficientes nos autos aptos a embasar a promoção de uma Ação Penal por parte do Ministério Público, como também, não verifico motivo, por ausência de elementos, para o prosseguimento da presente investigação. Com efeito, não restou identificado autoria no fato exposto. Isto posto, e sem prejuízo de novas diligências que possam vir a modificar o presente entendimento, acolho o pedido de arquivamento nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, nada impedindo o surgimento de novas informações, em observância ao art. 18 do CPP, em conseqüência, determino o arquivamento, fazendo-se as anotações de estilo. Em havendo bens apreendidos, comunique-se ao CNJ. Isento de custas. P.R.I. Recife, 05 de outubro de 2012. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito.

Processo nº. 0028796 - 92.1996.8.17.0001 (5136)

Natureza da Ação: Art. 171 caput do CP

Acusado: LUIZ HENRIQUE DE LIRA REGO

Vítima: Dayse Vera de Oliveira

Advogado: o Bel. Pedro Luiz Teixeira Filho OAB/PE nº. 10.960 (assistente da acusação) e defensor público

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Representante Legal, baseado nas informações insertas do Inquérito Policial de nº 170/1996, ofereceu denúncia contra LUIZ HENRIQUE DE LIRA RÊGO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções, em tese, do artigo 171, *caput* do Código Penal Brasileiro, por suposto fato ocorrido em 19 de abril de 1994 nesta cidade.Às fls. 97/98, em 23.12.1999, foi prolatada sentença condenatória, aplicando a pena de 03 (três) anos de reclusão e 100 dias-multa.Transitada em julgado, foi expedido mandado de prisão, sendo o condenado preso em 15.06.2006.Através de Habeas Corpus de fls. 114/119, em 26.07.2006, a sentença foi anulada a partir da citação editalicia. Até a presente data, não houve sentença meritória. Todavia, verifico que, no caso em comento, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o fato criminoso teria se dado em 19 de abril de 1994 e a denúncia foi recebida em 26 de novembro de 1996, com a anulação da sentença condenatória, o marco interruptivo da prescrição permaneceu o recebimento da denúncia, transcorrendo-se mais de 16 anos sem ter ocorrido julgamento. Consoante o artigo 109, inciso III do CPB, o prazo para a prescrição de crimes cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos, é de 12 (doze) anos. **Assim, encontra-se fulminada pela prescrição a presente ação penal, não havendo outra alternativa, senão a extinção da punibilidade.ISTO POSTO** , com base no que estatui os arts. 107, inciso IV, art. 109, inciso III, todos do Código Penal, determino a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao réu LUIZ HENRIQUE DE LIRA RÊGO** , já qualificado nos autos, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Oficie-se à Delegacia de Capturas, solicitando a devolução sem cumprimento do mandado de prisão expedido contra o sentenciado. Após o trânsito em julgado, extraia-se BI e remeta-se ao IITB e dê-se baixa no sistema judwin. **Havendo bens, comunique-se ao CNJ.** Arquivem-se ao final. Publique-se, registre-se e intime-se. Demais providências outras de estilo. Recife, 05 de outubro de 2012. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito.

João Guido Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Capital - 11ª Vara Criminal

11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente 2012.0237.003255

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Dr. José Anchieta Félix da Silva , Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na 11ª Vara Criminal por Distribuição da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação de sentença virem e, especialmente, a **MANOEL LUIZ DOS SANTOS** , **V. "Cabeça"** natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, aproximadamente 27 anos, solteiro, filho(a) de Cláudio da Silva da Conceição e Lindalva Ferreira Silva Conceição, morador de rua, que fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da sentença proferida nos autos do processo-crime nº 0000162-66.2008.8.17.0001 movido contra o(s) mesmo(s): **SENTENÇA:** (parte dispositiva): **ANTE O EXPOSTO** e diante do que consta nos autos, **DESCLASSIFIC** O o delito imputado na denúncia para o crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II do CPB, com fundamento no art 383 do CPP, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** , **MANOEL LUIZ DOS SANTOS e DANIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO** , o primeiro, nas penas do art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, e art. 65, inciso III, alínea "d" do CPB, e o segundo nas penas do art. 155, §4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, e art. 65, incisos I e III, alínea "d" do CPB.

Passo à dosimetria da pena:

Em relação ao acusado Manoel Luiz dos Santos

a.1 Circunstâncias Judiciais

Considerando a ***culpabilidade*** do acusado, traduzida plenamente na reprovabilidade de sua conduta típica e antijurídica.

Registra ***antecedentes criminais*** (fls. 125).

Possui péssima ***conduta social*** **.** É acostumado a praticar furtos na região, sendo contumaz na prática de crimes e denotando **personalidade** criminosa.

Os ***motivos*** e as ***circunstâncias do crime*** **,** lhes são de todo desfavoráveis, porquanto tentou angariar bens sem trabalho honesto.

As ***conseqüências do crime*** não foram graves visto que a vítima recuperou os bens subtraídos,

A ***vítima não contribuiu*** para a prática do crime.

FIXO , portanto, para **PENA-BASE** de **3 (três) ANOS DE RECLUSÃO** e **AO PAGAMENTO DE 10 (dez) DIAS-MULTA** .

a.2 Circunstâncias Atenuante e Agravantes

Aplico a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, aliena "d" do CPB para reduzir a pena imposta em 02 (dois) meses de reclusão.

Não há circunstância agravante a ser considerara no presente caso.

a.3 Causas de Aumento e/ou Diminuição da Pena

Considerando presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CPB, reduzo a pena imposta em 1/3 (um terço) porquanto o delito esteve próximo de sua consumação.

Não há incidência de causa de aumento de pena.

Desse modo, **FIXO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA em 1 (um) ANO 10 (dez) MESES e 20 (vinte) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA.**

Quanto à pena de multa, fixo o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

b) *Do regime inicial de cumprimento da pena*

Estabeleço que o regime de cumprimento da pena seja o aberto (art. 33, §2º, alínea "c" do CPB).

c) *Da substituição por pena restritiva de direitos*

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CPB, substituo a pena imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, nos termos dos arts. 46 e 48, do CPB.

d) Direito de recorrer em liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto o mesmo permaneceu solto durante maior parte da instrução criminal não havendo motivos ponderosos para decretação da prisão preventiva.

Em relação ao acusado Daniel Ferreira da Conceição

a.1 *Circunstâncias Judiciais*

Considerando a ***culpabilidade*** do acusado, traduzida plenamente na reprovabilidade de sua conduta típica e antijurídica.

Registra ***antecedentes criminais*** (fls. 173).

Possui péssima ***conduta social*** **.** É acostumado a praticar furtos na região, sendo contumaz na prática de crimes e denotando **personalidade** criminosa.

Os ***motivos*** e as ***circunstâncias do crime*** **,** lhes são de todo desfavoráveis, porquanto tentou angariar bens sem trabalho honesto.

As ***conseqüências do crime*** não foram graves visto que a vítima recuperou os bens subtraídos,

A ***vítima não contribuiu*** para a prática do crime.

FIXO , portanto, para **PENA-BASE** de **3 (três) ANOS DE RECLUSÃO** e **AO PAGAMENTO DE 10 (dez) DIAS-MULTA** .

a.2 Circunstâncias Atenuante e Agravantes

Aplico as circunstâncias atenuantes previstsa no art. 65, incisos I e III, aliena "d" do CPB para reduzir a pena imposta em 04 (quatro) meses de reclusão.

Não há circunstância agravante a ser considerara no presente caso.

a.3 Causas de Aumento e/ou Diminuição da Pena

Considerando presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CPB, reduzo a pena imposta em 1/3 (um terço), porquanto o crime esteve próximo de sua consumação.

Não há incidência de causa de aumento de pena.

Desse modo, **FIXO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA em 1 (um) ANO 09(nove) MESES e 10 (dez) DIAS DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA.**

Quanto à pena de multa, fixo o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

b) *Do regime inicial de cumprimento da pena*

Estabeleço que o regime de cumprimento da pena seja o aberto (art. 33, §2º, alínea "c" do CPB).

c) *Da substituição por pena restritiva de direitos*

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CPB, substituo a pena imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, nos termos dos arts. 46 e 48, do CPB.

d) Direito de recorrer em liberdade

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto o mesmo permaneceu solto durante maior parte da instrução criminal não havendo motivos ponderosos para decretação da prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

Expeça-se carta de Guia à VEPA, no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução CNJ nº 113/2010.

Expeça-se mandado de prisão, caso regularmente intimados – considerando serem beneficiários do regime aberto – deixem os sentenciados de comparecer espontaneamente a este Juízo, após o trânsito em julgado da sentença, a fim de receber guia e apresentar-se ao Juízo das Execuções.

Comunique-se à vítima do teor desta decisão, conforme dispõe o art. 201, §2º, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins da suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena. (CF, art. 15, inc. III).

Lance-se os nomes dos réus no livro do rol dos culpados.

Remeta-se o boletim individual devidamente preenchido para o I.T.B.

Réus, porque assistidos pela Defensoria Pública, ficam isentos das custas processuais.

Comunicações, anotações, baixa e demais providências de estilo.

P.R.I.Recife, 17 de junho de 2011. ***Maria Margarida de Souza Fonseca.*** **Juiz de Direito**

E, encontrando-se o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente edital de intimação de sentença, pelo qual fica(m) o(s) referido(s) sentenciado(s) intimado(s) da decisão deste Juízo. Dado e Passado nesta Comarca do Recife, aos 05 de outubro de 2012. Eu, Cristiane Mendes da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi. José Anchieta Félix da Silva.Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Capital - 12ª Vara Criminal

12ª Vara Criminal (antiga 12ª) por Distribuição da Capital

Fórum do Recife – Complexo Joana Bezerra

Processo nº 0014626-90.2011.8.17.0001

Justiça Pública

Denunciado: CARLOS EDUARDO VERÍSSIMO DOS SANTOS

Vítima: DIHEGO DA SILVA SANTOS

Defensoria Pública: Dr. Rogério Cariry de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o denunciado supramencionado, bem como a vítima, devidamente qualificado nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a denúncia procedente para CONDENAR **CARLOS EDUARDO VERÍSSIMO DOS SANTOS** como incurso nas sanções previstas no **art. 155, caput, do CPB.**

DOSIMETRIA DA PENA.

O nosso Código Penal estabelece no "caput" do art. 59 as circunstâncias judiciais que devem nortear o Julgador em face dos princípios constitucionais da individualização e proporcionalidade da reprimenda. São elas: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Nessa linha, impõe-se que seja reconhecido que todas as circunstâncias acima lhe são favoráveis, uma vez que as suas ações comissivas e as conseqüências do crime tiveram dentro do razoável e previsto para o tipo lhe imputado. A empresa vítima, por fim, não deu causa a ocorrência do delito. No mais, não houve qualquer excesso.

DA PENA BASE

Com essas considerações, fixo-lhe a pena-base na mínima permitida, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias de multa** .

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes para se considerar.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não há causas de aumento e diminuição aplicáveis à espécie.

DA PENA DEFINITIVA

Assim, obedecendo à orientação do art. 68 do CP, torno à pena **certa** e **definitiva** em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa** , fixado cada dia em um trigésimo do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigida e atualizada pelos índices de correção monetária vigente, quando de sua execução, a ser cumprida em regime prisional **ABERTO** , conforme estabelece a regra do art. 33, § 2º, letra "c", do CP.

Por outro lado, não há como aplicar a suspensão prevista no artigo 44 do CP, porque as circunstâncias do caso não autorizam a medida, o mesmo responde a outro processo.

Não estando presentes os requisitos para a custódia cautelar, reconheço o seu direito de recorrer em liberdade.

SUSPENDO ainda os seus direitos políticos em vista da expressa previsão contida no artigo 15, III, da CF/88.

Deixo de fixar o valor para restituição porque o bem foi restituído **(Art. 387, IV, do CPP)** .

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Com o trânsito, a secretaria deve preencher o seu boletim individual, juntando cópias ao processo e oficiar ao IITB para o atendimento ao art. 809 do CPP. Lance-lhe(s) ainda o(s) seu(s) nome(s) no livro do rol dos culpados (CF/88, art. 5º, LVII c/c o CPP, art. 393, II). Expeça(m)-se a(s) guia(s) de recolhimento para execução junto a **Vara de Execuções** /Capital, na forma da Resolução n° 19/2006 CNJ.

Informe-se, nos termos do artigo 202, § 2°, do CPP e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, para os devidos fins.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Recife (PE), 06 de junho de 2012.

Juiz de Direito

Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

Dado e passado, nesta cidade do Recife, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Carlos Roberto dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Capital - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: WAGNER RAMALHO PROCÓPIO

Chefe de Secretaria: Roselene Maciel B. dos Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00143/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020643-02.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 6378986

Autor: Jasiel Bezerra dos Santos

Advogado: AL003423 - Antônio Bartholomeu de Faria Machado; PE015.959 – STELLA MARIS DE LIMA MACHADO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: LILIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA

Despacho:

V.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 383 dos autos, aguarde-se manifestação das partes interessadas por 15 (quinze) dias. Recife, 21 de agosto de 2012.WAGNER RAMALHO PROCÓPIOJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0003198-48.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador: WALBER DE MOURA AGRA

Réu: EMPRESA RCR LOCAÇÃO LTDA

Advogado: PE03508 – MARCO POLO SILVA DE CAMPOS

Réu: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado: PE013.684 – JOELMA ALVES DOS ANJOS

Despacho:

V.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos embargos de declaração às fls. 32 nº0245245-5/01, aguarde-se manifestação das partes interessadas por 15 (quinze) dias. Recife, 20 de agosto de 2012.WAGNER RAMALHO PROCÓPIOJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0120656-62.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Christiano José Kuhl de Paiva

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

Despacho:

V.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 60 dos embargos de declaração nº 0006552-84.2010.8.17.0000 (0209846-6/02), aguarde-se manifestação das partes interessadas por 15 (quinze) dias. Recife, 27 de agosto de 2012.WAGNER RAMALHO PROCÓPIOJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0038115-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALLAN SOUSA SANTOS

Advogado: PE028559 - LUANA SILVA MELO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: ROSANA CLÁUDIA L. DE ARAÚJO FEITOSA

Despacho:

V.Com fulcro no art. 520, VII do CPC, recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ciência do Parquet, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Recife, 14 de agosto de 2012.Wagner Ramalho ProcópioJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0607270-15.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Corina Cursino Lafayette

Autor: Silvânia Vasconcelos Pinheiro Alves

Autor: Neomesia Alves de Oliveira

Autor: Maria de Lourdes Tenório Ramos

Autor: Maria da Conceição Barroso de Moraes Pedrosa

Autor: Terezinha Cavalcanti Mariano

Autor: Maria Irani Lima de Siqueira

Advogado: PE014755 - André de Souza Melo Teixeira; PE021.826 – WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO; PE030.202 – AMANDA MONTEIRO MAGALHÃES DE ANDRADE

Réu: Presidente do Ipsep

Procurador: RUI VELOSO BESSA

Despacho:

V.Diante da cota ministerial de fls. 234, recebo a apelação de fls. 203/213 no efeito devolutivo. Intimem-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Verifico que às fls. 214/221, e bem assim nas fls. 224/231, constam contrarrazões à apelação ratificada às fls. 193/194 e já recebida no despacho de fls. 196.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 14 de agosto de 2012.Wagner Ramalho ProcópioJuiz de Direito

Processo Nº: 0022761-14.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 984020851

Autor: Acácia Siqueira Wanderley

Autor: Alaíde Duarte Lustosa

Autor: Aline Reinaldo de Souza

Autor: Antonia Constantina Nunes Machado

Advogado: PE022.372 – RODRIGO RANGEL MARANHÃO; PE021.826 – WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO

Réu: Ipsep

Despacho:

V.Intime-se a parte autora para requerer o que entender devido.Recife, 14 de agosto de 2012.Wagner Ramalho ProcópioJuiz de Direito

Processo Nº: 0001665-30.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CLÁUDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Impetrado: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litisconsorte Passivo: FUNAFIN

Procurador: LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO

Despacho:

V.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 75 dos embargos de declaração nº 0018958-40.2010.8.17.0000 (0149818-2/02), aguarde-se manifestação das partes interessadas por 15 (quinze) dias. Recife, 27 de agosto de 2012.WAGNER RAMALHO PROCÓPIOJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0036407-23.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reginaldo Lourenço da Silva

Advogado: PE017797 - ANDRÉA COUCEIRO D'AMORIM SANTOS; PE021.151 – PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS FILHO; PE023.936 – BRUNO FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA; PE07.156 – LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS

Réu: Município do Recife

Procurador Município: ALCIDES F. G. SPÍNDOLA

Despacho:

V.Defiro o pedido requerido no item 6 das fls. 239 para apresentação dos valores atrasados devidos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o escoamento de referido prazo, concedo vista dos autos à parte autora, também pelo período de 30 (trinta) dias.Intime-se.Recife, 10 de agosto de 2012.Wagner Ramalho ProcópioJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0044498-83.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Reclamação Trabalhista

Autor: Valdir Lourenço da Silva

Advogado: PE007927 - Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

Réu: Fusam

Procurador: MARIA RAQUEL SANTOS PIRES

Despacho:

V.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 26 do agravo nº 0208098-6/01, aguarde-se manifestação das partes interessadas por 15 (quinze) dias. Recife, 21 de agosto de 2012.WAGNER RAMALHO PROCÓPIOJuiz de Direito1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Nº: 0051498-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO

Defensor Público: NATHÁLIA JAMBO FARINHA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

Despacho:

V. O ESTADO DE PERNAMBUCO deixou, conforme certidão de fls. 38, transcorrer o prazo enunciado no despacho de fls. 34 sem fornecer a este juízo, até a presente data, qualquer informação a respeito da alegação de descumprimento formulada pela autora. Ocorre que, de acordo com o esclarecido pela demandante, na petição de fls. 32, o réu não cumpriu a decisão judicial de fls. 25/25v, no sentido de arcar com as despesas referentes a cirurgia, no prazo não superior a 5 (cinco) dias. Por outro lado, certificou a secretaria o comparecimento da filha da parte autora, no dia de hoje, a qual informou que ainda não houve a realização da referida cirurgia. Ressalto que o descumprimento de decisão judicial, como se sabe, além de configurar ofensa ao sistema de repartição dos poderes, na medida em que nega eficácia às decisões do Poder Judiciário, transgride a ordem jurídica, a repercutir na esfera administrativa, civil e penal. Com efeito, o descumprimento da obrigação de fazer sem justificativa, por parte de quem deva cumpri-la, caracteriza a hipótese do crime de prevaricação, sendo enquadrado como falta funcional e tipificada como improbidade administrativa, prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, verbis:"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - omissis;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III a VII - omissis". Malgrado estas conseqüências, não se pode olvidar que, em se tratando de processo, o próprio sistema prevê sanções para as hipóteses em que ocorra descumprimento de decisão judicial. Assim, mantendo o teor da decisão de fls. 25/25v, e diante do tempo transcorrido entre a intimação da interlocutória e a presente data, sem o efetivo cumprimento do comando judicial, determino a expedição de mandado ao Senhor Procurador Geral do Estado, com urgência, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da recepção desta decisão, a referida obrigação de arcar "(...) com todas as despesas referentes à cirurgia para a autora de artrodese da coluna c/ instrumentação por segmento (x3), descompressão medular e/ou cauda

eqüina, enxerto ósseo e hérnia de disco tóraco-lombar - tratamento cirúrgico (x2), a qual será realizada pelo Dr. Carlos Ribeiro CRM 14114, no Hospital Jayme da Fonte, bem como forneça todos os materiais e insumos necessários, tais como parafusos pediculares, porcas pass med, conctores sulcados pass med, hastes pass med, cross link, cage peek e enxerto sintético (...)", sem prejuízo das providências outras a que estão sujeitos os agentes públicos.Intime-se.Recife, 05 de outubro de 2012. Wagner Ramalho Procópio Juiz de Direito

Processo Nº: 0009064-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: LÍVIA REGINA ROLIM PIMENTA

Advogado: ELENIR ALVES RODRIGUES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO

Réu: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029277 - DILANE GIMINO MARTINS

Despacho:

V. Verificando o Sistema JUDWIN, observo que a causa posta guarda evidente conexão com a matéria tratada no mandamus nº 0007533-42.2012.8.17.0001, em curso perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, cujos objetos são os mesmos, bem como a impetrante, diferindo apenas na indicação da autoridade coatora, tendo este último sido despachado primeiramente (01/02/2012), enquanto o presente writ fora despachado inicialmente, no plantão judicial, no dia 04/02/2012, tendo chegado a este juízo, após distribuição, em 07/02/2012, que, em seguida, por desconhecimento da ação acima mencionada, deu andamento ao feito. Havendo, portanto, a conexão entre as duas demandas, visando evitar o risco de decisões contraditórias, a solução que se impõe é a reunião dos processos para resolução conjunta. Ante o exposto, nos termos dos art. 105 e 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, prevento em relação a este. À Distribuição para a devida baixa e redistribuição. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2012. WAGNER RAMALHO PROCÓPIO Juiz de Direito

Juiz de Direito: WAGNER RAMALHO PROCÓPIO

Chefe de Secretaria: Roselene Maciel B. dos Santos

Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública

2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Expediente nº 2012.0177.000843

Edital de Citação

Prazo do Edital : de trinta (30) dias

O Doutor Évio Marques da Silva, Juiz de Direito, FAZ SABER a **GILMAR NUNES MACHADO LEITÃO** , proprietário do imóvel objeto da ação de desapropriação avante transcrita, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE, tramita a ação de Desapropriação, sob o nº 0047438-93.2008.8.17.0001, aforada pelo Município do Recife, em desfavor de **GILMAR NUNES MACHADO LEITÃO** . Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação ou requerer a purgação da mora, querendo, no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : Alega o autor na exordial que de acordo com Decreto Municipal nº 22.681 de 05/03/2007, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação parcial, o imóvel sito à Avenida Norte, nº 1193, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, com a seguintes características: benfeitoria construída em terreno de marinha correspondente a um muro de tijolos cerâmicas medindo 12m (doze metros) de comprimento por 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, com a importância de R$ 1. 494,10 (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos), valor este depositado, conforme guia de depósito de fls. 36, situada no endereço retro. Porém, às fls. 47/48 o autor aditou a inicial com a finalidade de desapropriação total do imóvel, conforme Decreto Municipal nº 25.120 de 12/03/2010, referindo-se ao terreno de 228, 20m² (duzentos e vinte e oito metros e vinte centímetros quadrados) e em relação às benfeitorias total de 87,12m²(oitenta e sete metros e doze centímetros quadrados), medindo a área restante 60,72m² (sessenta metros e setenta e dois centímetros quadrados) respectivamente, com o valor total de R$ 44.512,75 (quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos). O autor reconhece como justo o preço indicado no laudo de avaliação, para efeito de indenização o valor total de R$ 44.512,75 (quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos), valor este depositado, conforme guia de depósito de fls. 57. O Município do Recife requereu a imissão provisória de posse do referido imóvel, a qual fora concedida por este juízo às fls. 60 e a citação do expropriado para contestar a presente ação.

Valor do imóvel : R$ R$ 44.512,75 (quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos) .

DADO E PASSADO na cidade de Recife, ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e 2012 (25.09.2012). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre José Almeida da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rafael Barbosa de Melo

Chefe de Secretaria

Évio Marques da Silva

Juiz de Direito

Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Évio Marques da Silva

Chefe de Secretaria: Rafael Barbosa de Melo

Data: 09/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00113/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006684-07.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SOCORRO FERREIRA SAMPAIO

Defensor Público: PE289353 - LUANA SILVA MELO

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas de praxe.Recife, 09 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0015939-86.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município do Recife

Advogado: PE026625 - americo couto coelho bezerra

Réu: SAPATARIA KI PREÇO KHOLER COM LTDA ME

Advogado: PE024149 - Marcos de Albuquerque Belfort

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

D E S P A C H O

Arquivem-se com as cautelas de praxe.Recife, 27 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0149048-70.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICÍPIO DO RECIFE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: JOSIAS COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Arquivem-se com as cautelas de praxe.Recife, 27 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0021465-97.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE XAVIER DE SOUZA FILHO

Autor: José Anísio Montenegro Neto

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Arquivem-se com as cautelas de praxe.Recife, 27 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0077926-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Arquivem-se com as cautelas de praxe.Recife, 27 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0065693-94.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO e outros

Advogado: PE029841 - ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

Advogado: PE025816 - LEVI TORRES DA SILVA

Advogado: PE012949 - Celso Tenório Feitosa

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Recife, 28 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0062119-63.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sandra Cássia Pereira da Silva Dantas e outros

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Recife, 28 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0034870-40.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ PEREIRA MARTINS FILHO

Advogado: PE023536 - DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. retro no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 27 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0056655-24.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ FIRMINO DA COSTA NETO

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Patrona da parte autora para que venha aos autos assinar a peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento.Após, voltem os autos conclusos. Recife, 28 de agosto de 2012.ÉVIO MARQUES DA SILVAJuiz de direito.P113/2012

Processo Nº: 0032940-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERMANO ABRANTES DE LIMA

Advogado: PB009366 - Caciano Fontes de Freitas

Advogado: PB016620 - Allison Nunes Eulâmpio

Réu: secretaria da defesa social do estado de pernambuco

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA(parte final)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o demandante para que no prazo legal se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como sobre o teor dos documentos de fls. 36/56. Após apta manifestação ou decorrido o prazo sem a mesma, remetam-se os autos ao Parquet. Intimem-se. Recife, 27 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0031041-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advogado: PE027839 - José Wilson Vilar Sampaio Neto

Advogado: PE013548 - Cláudio José Neves Baptista

Réu: FAZENDA ESTADUAL

Réu: DIRETORA DO SISTEMA DE GESTÃO DO MALHA FINA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Considerando o teor da petição de fls. 1213 e o teor da certidão de fls. 1216, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial com exceção da procuração.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Recife, 28 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0017952-24.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELI FRANCELINO DA SILVA

Advogado: PE012687 - Ricardo de Melo Cabral

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que porventura desejam produzir. Recife, 28 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0032853-65.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIEDSON RAFAEL DE CARVALHO

Advogado: PE024198 - Thiago Litwak Rodrigues de Souza

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Intime-se o réu para que traga aos autos a cópia da decisão referenciada na petição de fls. retro no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 29 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0056844-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Intime-se a demandante a fim de que promova a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovendo a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, inerente ao auto de infração em tela, nos termos do art. 284 do CPC, permitindo, assim, o desenvolvimento válido do processo. Urge ressaltar que havendo modificação no valor da causa, as custas deverão ser complementadas. Recife, 29 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0061337-56.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIO GRIMALDI E FILHOS LTDA

Advogado: PE029739 - ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE

Advogado: PE029744 - Danilo Almeida Nascimento

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Advogado: PE001032B - FILIPE LEITE CHAVES

Advogado: PE014886 - Ricardo Pedrosa Soriano de Oliveira

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos documentos de fls. retro no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 29 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0030600-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ GOMES COUTO DA SILVA e outros

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Recife, 29 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0034381-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO SANTIAGO DO NASCIMENTO LIMA e outros

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Recife, 29 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0019343-78.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 922912210

Autor: Banorte Seguradora S/A

Advogado: PE007037 - Marcos Antonio Rodrigues de Queiroz

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, 30 de agosto de 2012. Évio Marques da Silva Juiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0032705-83.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RILDO MACEDO DA SILVA

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE028436 - PAULO EDUARDO GUEDES MARANHAO

Advogado: PE031008 - TAINARA DOS SANTOS VALENÇA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E C I S Ã O(parte final)

Assim, INDEFIRO o pleito consubstanciado às fls. 31/32. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso da decisão prolatada sem que nada seja requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Recife, 30 de agosto de 2012Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Processo Nº: 0032366-66.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos José Barbosa da Silva

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Advogado: PE013107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

D E S P A C H O

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, Inciso II, do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Recife, 29 de agosto de 2012.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito.P113/2012

Recife, 09 de Outubro de 2012

Rafael Barbosa de Melo

Chefe de Secretaria

Évio Marques da Silva

Juiz de direito

Capital - 5ª Vara da Fazenda Pública

Quinta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Edvaldo José Palmeira

Chefe de Secretaria: Fábio Cruz da Cunha

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00237/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048660-57.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: MONTE HOTEIS S A

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Réu: CHEFE DA UNIDADE DE CONTROLE DE DOCUMENTOS FISCAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO1. Tendo em vista a possibilidade de perda superveniente do objeto da lide, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o petitório de fl. 44 e os documentos a ele acostados.2. Intime-seURGENTE Recife, 19 de setembro de 2012.EDVALDO JOSÉ PALMEIRA.Juiz de Direito

Processo Nº: 0173716-03.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: CAMILA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: PE030819 - Wesley Magella Amaral dos Santos

Réu: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EMFERMAGEM

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA1. A competência do Juízo de Fazenda Pública da Comarca do Recife é restrita às ações que tenham como uma das partes o Estado de Pernambuco e/ou o Município, bem como suas autarquias e empresas públicas e, finalmente, as fundações instituídas e mantidas pelos referidos entes políticos, ou nas ações próprias de Mandado de Segurança, cujo ato impugnado, atual ou iminente, seja de autoridade pertencente a alguma daquelas pessoas jurídicas (vide Código de Organização Judiciária - a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21.11.2007, art. 79).2. No caso dos autos, cuida-se de mandado de segurança que tem como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Sendo o referido Conselho autarquia federal, não se observa hipótese de competência deste Juízo.3. Com arrimo no art. 109, I, da Constituição Federal c/c art. 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor de uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.4. Intimem-se.5. Providencie-se a remessa dos autos para a devida distribuição, após as intimações e anotações devidas.Recife, 1º de outubro de 2012.EDVALDO JOSÉ PALMEIRAJuiz de Direito

Processo Nº: 0063160-31.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Laura Maria da Silva

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Advogado:PE13.107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1. Concedo à autora LAURA MARIA DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Objetiva-se com a presente ação compelir o Estado de Pernambuco a viabilizar o fornecimento de medicamento descrito na peça inaugural, em face da gravidade do estado de saúde da parte autora e da sua impossibilidade financeira de custear o tratamento.3. Observo, primeiramente, que a Lei nº 8.080/90, disciplinadora do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no § 4º, do art. 34, que "O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios", mas tal fiscalização objetiva tão-somente afastar a malversação dos recursos repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Vale dizer, a aplicação desses recursos em fins diversos dos próprios do SUS.A questão posta nos autos, entretanto, é restrita, e já prevista na supracitada lei (art. 7º, I), o que afastaria, em princípio, o interesse da União, valendo destacar que, à primeira vista, a sentença que venha dar pela procedência do pedido do autor não produzirá efeitos contra a União.A legitimidade do Estado de Pernambuco para figurar no pólo passivo da lide parece-me induvidosa, como induvidosa é a competência deste Juízo para a apreciação do feito, posto que o simples fato da União fiscalizar o SUS não firma, a princípio, o seu interesse para figurar no presente processo.4. Destaque-se, ainda, que a irreversibilidade de que cuida o art. 273, do Estatuto Processual Civil, diz respeito à perda do objeto da ação. Vale dizer, que a antecipação da tutela possa exaurir por si só o pleito inicial. Mas tal hipótese

não está configurada nestes autos. Eis que, vencedor na demanda o réu, poderá ele ressarcir-se neste mesmo processo do que despendeu em favor do autor.Ademais, teremos, no caso da irreversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela, dois direitos em conflito: a) o primeiro, que não pode esperar pela conclusão do processo, sob pena de perecimento do próprio direito postulado, face à probabilidade de agravamento do quadro patológico da parte autora, que pode levar ao seu falecimento caso não seja fornecido o medicamento, a saber, TEMOZOLAMIDA (TEMODAL), é o chamado "periculum in mora", aquele alegado pela parte autora; e b) o segundo, que diz respeito à impossibilidade de retornar-se à situação anterior ao provimento jurisdicional antecipado. Nesse caso, o Estado-juiz deve avaliar qual, dentre os direitos em conflito, é o mais relevante ao ordenamento jurídico, especialmente porque as normas processuais devem sempre ser interpretadas de molde a não aniquilar o direito material posto à apreciação judicial.No caso dos autos, o possível conflito estabelecer-se-ia entre a vida do cidadão-autor que necessita, com urgência, da medicação já acima referida - sob pena de perder a própria vida -, cujos custos não pode arcar, ante a sua impossibilidade econômica.Dúvida evidentemente não há: o direito à vida e à saúde é um sobredireito, independentemente, aliás, do direito positivo, e com certeza deve prevalecer sobre o direito simplesmente pecuniário.De toda forma, o réu terá sempre como se ressarcir, no Sistema, das despesas que tenha com o cumprimento da antecipação de tutela ora em apreciação.5. Saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), sendo este entendido como todos os entes políticos da Federação (CF, art. 23, II).O Estado de Pernambuco acolheu, expressamente, na sua Constituição a imposição da Lei Maior, ao repetir, no art. 5º, II, ipsis litteris, as disposições do art. 23, II, da Constituição da República.Tratando-se, como se trata, de competência concorrente, a regulamentação geral do Sistema Único de Saúde previsto no art. 198, da Lei Maior, caberia à União Federal (CF, art. 24, § 1º), que restou por editar a Lei nº 8.080, de 19.09.1990.A referida Lei nº 8.080/90 incluiu, expressamente, como não poderia deixar de ser, o dever do SUS em promover ações e serviços de saúde, quer públicos quer privados, para garantir a integralidade de assistência à saúde, preventiva ou curativa, individual ou coletiva dos cidadãos (art. 7º, I).A indagação é inevitável: que recursos financiarão o SUS? O Estado apenas executa as ações planejadas ou deve também financiar o Sistema? A resposta está na própria Lei Maior, que impõe a todos os entes políticos da Federação o financiamento do Sistema (CF, art. 198, parágrafo único), sendo igualmente certo que a Lei nº 8.080/90 garante a autonomia dos estados para a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde (art. 15, II).Embora não seja dever exclusivo do Estado prestar assistência à saúde dos cidadãos, é ele o gestor do Sistema dentro do seu território, nos termos do art. 9º, II, combinado com o art. 17, ambos da Lei nº 8.080/90, e é ao Estado que se deve exigir o custeio dos serviços de saúde dos cidadãos que vivem no seu território, posto que prescinde de atuação de qualquer outro ente político da Federação, valendo destacar que, no mínimo, haveria obrigação solidária da União, do Estado e do Município.Não se alegue a ausência de recursos. Eis que o Estado nunca terá recursos suficientes para cumprir fielmente o seu mister constitucional. A destinação dos recursos, assim, é sempre opção política, que não pode, entretanto, renegar a ordem de opções eleita pelo próprio constituinte. E certamente o direito à saúde e à vida estará sempre no topo dessa lista.6. É de bom alvitre lembrar que o juízo ora emitido é perfunctório e somente conclusivo para efeito de antecipação de tutela.7. Com estas considerações, vislumbrando a presença de todos os requisitos prescritos no art. 273, do Estatuto Processual Civil, ANTECIPO A TUTELA e determino ao réu que providencie às suas expensas que seja fornecido à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, o tratamento com o medicamento denominado TEMOZOLAMIDA (TEMODAL), na quantidade de 45 (quarenta e cinco) comprimidos de 100 mg e 45 (quarenta e cinco) comprimidos de 20 mg para o primeiro mês de tratamento.DETERMINO ainda o fornecimento de 90 (noventa) comprimidos de 100 mg para o segundo mês de tratamento e 90 (noventa) comprimidos de 100 mg para o terceiro mês de tratamento. Os medicamentos e suas quantidades estão aqui descritos conforme a prescrição médica de fl. 22. 8. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o valor absoluto da vida, fixo ao réu a multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento desta decisão. A multa aqui fixada será devida a partir do sexto dia dessa intimação, para o fornecimento do medicamento supracitado.Poderá o réu exigir, por ocasião do fornecimento da medicação, a partir do segundo mês, a prescrição médica específica e recente.9. Cite-se, intimando-se para o imediato cumprimento da tutela que ora se antecipa. 10. Diante da urgência do caso, dê-se ciência da presente decisão, via ofício, à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, anexando-se ao ofício cópia do receituário de fl. 22.11. Intime-se a parte autora.12. Cumpra-se, URGENTE.Recife, 4 de outubro de 2012.EDVALDO JOSÉ PALMEIRAJuiz de Direito

Fábio Cruz da Cunha

Chefe de Secretaria

Edvaldo José Palmeira

Juiz de Direito

Pauta de Sentenças Nº 00238/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00637

Processo Nº: 0176226-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Enedimar Ricardo da Silva

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Advogado:PE13.107 - Thiago Arraes de Alencar Norões

DECISÃO: com arrimo no art. 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.8. Desde já, autorizo à parte autora, se assim desejar, desentranhar os documentos acostados à petição inicial, desde que providencie cópias a serem juntadas aos autos, isto para preservar a memória do processo. 9. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 05 de outubro de 2012.Edvaldo José PalmeiraJuiz de Direito

Fábio Cruz da Cunha

Chefe de Secretaria

Edvaldo José Palmeira

Juiz de Direito

Capital - 6ª Vara da Fazenda Pública

Sexta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 27/09/2012

Pauta de Despachos Nº 00126/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000565-40.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Liserve Serviços Auxiliares Ltda

Advogado: PE010128 - Amilcar Bastos Falcão

Advogado: PE024833 - Camila Amblard

Réu: Estado de Pernambuco

Procuradora Judicial: Maria de Lourdes Bonavides Maia Mariz

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo legal, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Ao depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 06 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0029256-20.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSUE PAULO DOS SANTOSFUNAPE

Advogado: PE030181 - ADDA MARINA DE LIMA

Réu: FUNAPE

DESPACHO: Analisando o petitório de fl. 93 dos autos, verifico que o suplicante requer o desentranhamento dos os documentos por ele apresentado junto à petição inicial. A par disso, observe-se que o feito viu-se sentenciado, conforme se denota da decisão de fls. 89/90 dos autos, de modo que nenhum prejuízo trará o desentranhamento dos mencionados documentos, desde que os mesmos sejam substituídos pelas suas respectivas fotocópias. Neste sentido, defiro o desentranhamento dos documentos juntados à peça atrial, ressalvando que deverão ser substituídos por cópia, às expensas do requerente, de tudo certificando a secretaria. Após arquivem-se, com as formalidades de costume. Cumpra-se. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0007106-60.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMERSON CARLOS DA SILVA

Advogado: PE009954 - Alberto Antonio Gomes da Silva

Réu: Município do Recife

Advogado: PE021649 - Ricardo Sampaio Ferreira da Silva

Litisconsorte Passivo: EMLURB

Advogado: PE026172 – Dayanny Cellis T. Carvalho

Advogado: PE027721 – Carolina Virgínia S. Pereira

Advogado: PE011383 – Maria do Socorro Lima Lapenda

Advogado: PE007103 – Marco Antônio Araújo Bezerra

DESPACHO: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do município do recife, passo a apreciar tal pleito. É de se observar que a EMLURB é uma empresa pública, pertencente à administração indireta do Município do Recife, regularmente constituída nos termos da Lei Municipal nº 13.535/79, prestadora de serviço público. Nesse trilhar, faz-se mister ressaltar que a titularidade da atividade não sai das mãos do Município, uma vez que é transferido às empresas estatais apenas sua execução, motivo pelo qual não lhe é possível eximir-se de eventuais danos causados aos particulares pelas prestadoras de sua escolha. Sendo assim, o Município responde subsidiariamente pelos danos causados pela EMLURB, o que significa dizer que primeiro responde a empresa e, se essa não tiver patrimônio suficiente, responde o Município. Logo, refuto

a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela edilidade. A par disso, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. Outrossim, em não havendo indicação de forma expressa da prova que pretende produzir, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas quanto às provas. Intimem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0006472-20.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Pernambuco

Advogado: PE000604 - WALBER DE MOURA AGRA

Executado: ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 12 de setembro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0000671-36.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Bonzão Veículos Ltda.

Advogado: PE018339 - Ana Karina Ulisses de Sá

Advogado: PE018881 - Daniela Medeiros Rêgo

Advogado: PE018830 - André dos Prazeres

Réu: Diretor Geral da Receita Tributária da Fazenda do Estado de Pernambuco – Antônio Alexandre da Silva Júnior

Réu: Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco – Jorge Jatobá

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo legal, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Ao depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0023207-46.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO IZÍDIO DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE019242 - Antonio Faria de Freitas Neto

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

DESPACHO: Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0038110-37.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO MANOEL CARDOSO DIAS

Defensor Público: PE028559 - LUANA SILVA MELO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

DESPACHO: 1. Recebo o recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. 3. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0064255-04.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VLADEMIR NUNES DA SILVA

Autor: PAULO VIEIRA DE MORAES

Autor: ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS

Autor: BARTOLOMEU GUEDES BEZERRA

Autor: JOSE JULIO ARAGÃO DA SILVA

Autor: ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Autor: MARCIO SOUZA LINS

Autor: JAILTON JOSÉ VICENTE

Autor: JOSÉ ALEX DE LIRA

Autor: JOÃO HENRIQUE DE LIMA

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Antônio Figueiredo Guerra Beltrão

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 12 de setembro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0070204-38.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALICE MARTINS RODRIGUES

Defensor Público: PE024350 - ISABELLA SORAYA LUNA JERONIMO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Judicial: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

DESPACHO: 1. Recebo o recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. 3. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0038212-64.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NAZILTO JOSE GONÇALVES

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Renata dos Santos Diniz

DESPACHO: 1. Compulsando os autos, observo que o Juízo proferiu sentença, que se encontrada lançada às fls. 54/55 dos autos, determinando naquele decisum, que após o trânsito em julgado, os autos fossem baixados e remetidos ao arquivo. 2. A publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico ocorreu em 23 de maio de 2012, conforme certidão de fls. 57. Tendo o prazo para interposição de eventuais recursos iniciado em 24 de maio de 2012 e se esgotado em 07 de junho de 2012. Portanto, decorrido o prazo recursal, o feito transitou em julgado, o que a secretaria certificará. 3. Dar-se que a parte sucumbente interpôs recurso muito além do prazo que lhe é conferido, o suplicante só veio apresentar seu inconformismo, através de recurso de apelação, acostado às fls. 58/68, em 18 de julho de 2012. 4. Destarte, deixo de dar seguimento ao referido recurso por sua manifesta intempestividade, determinando, por conseguinte, o arquivamento do feito, conforme determinado na sentença. 5. Intimem-se. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0030397-60.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Processo de Execução

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Walber de Moura Agra

Réu: SEVERINO RAMOS DE BRITO

DESPACHO: 1. Intime-se o Estado de Pernambuco, para que o mesmo se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2. Outrossim, não havendo manifestação no prazo legal, o processo será remetido os autos ao arquivo definitivo, com baixa e anotações estilares. Recife, 12 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0008452-31.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE013757 - Marcelo Ramos Barbosa

Réu: JOSE DE MACEDO MONTEIRO

Advogado: PE018242 - Paulo Simplício Bandeira

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que o laudo Pericial determinado por este Juízo foi devidamente realizado, dessa forma, determino a expedição de mandado de imissão na posse. Por fim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 109/126 dos autos. Ao depois, voltem-me os autos conclusos. Recife, 17 de setembroo de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Sexta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 01/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00128/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006789-81.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON JOSE NASCIMENTO BARROS

Advogado: PE024708 - Nilza Monteiro de Andrade

Réu: DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

Procurador Judicial: Luciane Barros de Andrade Melo

DESPACHO: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) - réplica -, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à(s) assertiva(s) suscitada(s) na peça contestatória de fls. 21/37. Após voltem-me os autos conclusos. Recife, 17 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0029262-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMERO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE000566 - LUZIMAR RAMOS DA SILVA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora Judicial: Renata dos Santos Diniz

DESPACHO: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) - réplica -, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à(s) assertiva(s) suscitada(s) na peça contestatória de fls. 22/39. Após voltem-me os autos conclusos. Recife, 17 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0032864-94.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULYNNE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

Advogado: PE024003 - Isabelle Rocha Valença Figueiredo

Advogado: PE009982 – Genilda Rocha Figueiredo

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Felipe Mota Pimentel de Oliveira

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 17 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0022665-76.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADESIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Autor: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Autor: JANIO BEZERRA DE MELO

Autor: JOÃO CORREIA DA SILVA

Autor: JOSENILDO TAVARES DA SILVA

Autor: Mario Gomes da Silva

Autor: Osil Sérvio de Morais Campos

Autor: PRESCILIANO DE MORAES COUTINHO

Autor: SEVERINO CASSIMIRO DA SILVA FILHO

Autor: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Autor: SEBASTIÃO BRAZ DE OLIVEIRA

Autor: Walderes Gonzaga Xavier

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE018238 - Marina de Acioli Roma

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial; Thiago Manuel Magalhães Ferreira

DESPACHO: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) - réplica -, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à(s) assertiva(s) suscitada(s) na peça contestatória de fls. 114/138. Após voltem-me os autos conclusos. Recife, 17 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0039778-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO ROBERTO PACÍFICO DAS NEVES

Advogado: PE015220 - Rodrigo Moreira Cordeiro

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Luciane Barros de Andrade Melo

DESPACHO: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) - réplica -, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à(s) assertiva(s) suscitada(s) na peça contestatória de fls. 60/157. Após voltem-me os autos conclusos. Recife, 17 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0002242-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DE RECIFE

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Réu: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO: 1. Manifeste-se o Município do Recife, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documentos carreados aos autos de fls. 22/26, sob pena de perda do objeto. 2. Intimem-se. Recife, 18 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0040374-61.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VASCONCELOS VILAÇA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP

Advogado: PE019924 - GUSTAVO MELO DE QUEIROZ

Advogado: PE030410 – Marcelo Kater Filho

Advogado: PE021169 - Roselene Maria dos Santos S. Gonçalves

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Procurador Judicial: Humberto Cabral Vieira de Melo

DESPACHO: 1. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. 2. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas

até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas, quanto às provas. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 19 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0017008-61.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Revisional de Pensão

Autor: DJALMA JOSE DA SILVA

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s), para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as devidas apreciações. Recife, 19 de setembro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0007551-97.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Bezerra da Silva

Advogado: PE003359 - João Bezerra da Silva

Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO-DETRAN-PE

Procurador Judicial: Walber de Moura Agra

DESPACHO: 1. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. 2. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas, quanto às provas. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 21 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0003391-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MARCIA MARIA NASCIMENTO

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE024164 - Sávio Delano Vasconcelos Pereira

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Judicial: Patrícia Lobo da Rosa Borges

DESPACHO: Perlustrando os autos, verifico que a suplicante peticionou, no sentido de que este juízo reconsidere a decisão interlocutória adrede prolatada. Entretanto, não vislumbro fato novo a ponto de modificar a situação fática e jurídica presente, quando da decisão mencionada. Dessa forma, mantenho a decisão, constante às fls. 237/237v dos autos, pelos seus próprios fundamentos. Por fim, aguarde-se o deslinde da audiência anteriormente designada. Recife, 21 de setembro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0017749-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALUIZIO BEZERRA DE BRITO

Advogado: PE009123 - Paulo de Tarso Almeida Saihg

Réu: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PERNAMBUCO-CONDEPE/FIDEM

Procurador Judicial: Dayana Navarro Nóbrega

DESPACHO: 1. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. 2. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas, quanto às provas. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 24 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0152365-76.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AIRTON MARIO DA SILVA

Autor: Geane Lopes de Paiva

Autor: Ivson Vilela Guerra

Autor: EMANUEL ALVES DE ALMEIDA

Autor: MARCELO FABIANO DE ARAUJO TAVARES

Autor: TULIO RIBEIRO PESSOA COUCEIRO

Autor: VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR

Autor: ANTONIO DE OLIVEIRA ARETAKIS

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE022674 - José Ricardo do N. Varejão

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Bianca Teixeira Avallone

DESPACHO: 1. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se ainda têm provas a produzir. Caso positivo, especificá-las dizendo as razões de sua produção. 2. Outrossim, em não havendo pronunciamento, será interpretado como renúncia às provas até então requeridas, de modo que no prazo alhures concedido deverão as partes ser específicas, quanto às provas. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 24 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0030365-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ESCOLAS REUNIDAS DO SÃO FRANCISCO LTDA.

Advogado: PE027094 - Vianei Bezerra Siqueira

Advogado: PE027171 - Minarte Figueiredo Barbosa Filho

Impetrado: GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Impetrado: Estado de Pernambuco

Procuradora Judicial: Renata Brayner Silva

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Sob esse prima, verifica-se, deveras, que não há qualquer obscuridade a ser suprida, uma vez que o ICMS, de efeito, deve incidir apenas sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, o que fora devidamente esposado, quando da fundamentação do decisum embargado. Destarte, entendendo não existir obscuridade a ser suprida, resolvo negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, devendo, pois, a decisão interlocutória de fls. 35/37 permanecer tal qual fora lançada. Intimem-se as partes deste decisum. Por fim, dê-se vistas dos autos ao representante do Parquet, objetivando o oferecimento de parecer. Recife, 18 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Sexta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00131/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00515

Processo Nº: 0059957-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Autor: PATRICIA FABIANA DO NASCIMENTO SPINELLI

Advogado: PE023405 - Rodrigo Banholzer Rodrigues

Réu: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE

Réu: SASSEPE / IRH - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 06 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00546

Processo Nº: 0063260-83.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: MAJU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE029284 - LUCIANO BUSHASTKY DE ALENCAR

Réu: SECRETARIO EXECUTIVO DE JUSTIÇA DO ESTADO

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo indeferir a petição inicial, com espeque no caput do art. 10, da Lei 12.016/09, e em decorrência denego o mandado de segurança, sem incursão no mérito, nos termos do art. 267, I, do Pergaminho Processual, bem como em conformidade com o § 5º, do art. 6, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado, com baixa e anotações de estilo. Recife, 18 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00549

Processo Nº: 0045061-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação

Autor: DULCINEA WANDERLEY DO NASCIMENTO

Autor: JACIRA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Advogado: PE011998 - Ailton Coelho de Ataíde Filho

SENTENÇA: Assim, as hipóteses elencadas no art. 1060, do Código de Ritos, fazem com que seja dispensada a ação autônoma de habilitação. Desta forma, com esteio no art. 1060, do Pergaminho Processual Civil, resolvo julgar EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir, determinando, por conseguinte, o desentranhamento da petição e dos documentos ora acostados, a fim de que sejam juntados ao processo nº 0008367-02.1999.8.17.0001. Sem honorários sucumbenciais. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado, com baixa e anotações de estilo. Recife, 19 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00550

Processo Nº: 0061887-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERALDO AZEVEDO DA SILVA

Autor: LINDINALDO CASTOR RODRIGUES

Autor: LUIS GERALDO DE BRITO SOUZA

Autor: RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Autor: MARCIVALDO JOSÉ PEREIRA

Autor: JOSE CLAUDIO DO CARMO

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Advogado: PE032508 - Rayssa Trindade Melo

Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira

Réu: CHEFE DO COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: Isto posto, e do mais que dos autos consta, dispenso a citação e julgo improcedente o pedido formulado na peça atrial, com base no artigo 285-A, do Pergaminho Processual Civil. Outrossim, considerando que a parte adversa ainda não fora citada, não formando a triangularização processual, entendo que não deverá haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a título sucumbencial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações estilares. Recife, 19 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00551

Processo Nº: 0062222-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE VITAL GOMES PEREIRA

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

SENTENÇA: Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 20 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00557

Processo Nº: 0027638-79.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSA MARIA DA ROCHA

Advogado: PE008092 - Marlene Zuleide Bispo Monteiro

Réu: Municipio do Recife

Réu: Fundação de Cultura da Cidade do Recife

Procurador Judicial: Tatiana Maia da Silva Mariz

SENTENÇA: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da decadência, com incursão na resolução de mérito, na forma do inciso IV, do art. 269, do Pergaminho Processual Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), condicionando o pagamento do ônus sucumbencial aos termos da lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o que a secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo ao arquivo, com baixa e anotações estilares. Recife, 24 de setembro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00558

Processo Nº: 0058385-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERIKO BEZERRA SANTOS

Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Advogado: PE032508 - Rayssa Trindade Melo

Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DOS CONCURSOS PUBLICOS PARA SOLDADOS PM/CBM DA UPE

Réu: CHEFE DA DGP-10 -PMPE

SENTENÇA: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo EXTINGUIR o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro do art. 267, incisos I e IV e artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado, com baixa e anotações de estilo. Recife, 25 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00564

Processo Nº: 0055789-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE001276A - CHARBEL ELIAS MAROUN

Réu: JAILMA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES

Réu: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA: Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência da ação formulada pelo demandante e, em conseqüência, extingo o presente feito sem resolução do mérito, embasando-me, para tanto, nos precisos termos do artigo 267, inciso VIII, do Pergaminho Processual Civil. Custas ex lege. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado, com baixa e anotações de estilo. Por fim, recolha-se o mandado citatório anteriormente expedido, independentemente do seu cumprimento.Recife, 28 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00566

Processo Nº: 0054763-80.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO FERRAZ DE SA

Advogado: PE018552 - Ricardo Araújo Matutino

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 27 de setembro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00567

Processo Nº: 0171943-20.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIAS HENRIQUE FERREIRA

Autor: ITAMAR JOSÉ GONÇALVES

Autor: JOSÉ FRANCISCO XAVIER

Autor: JOTA NUNES SILVA

Autor: RICARDO FRAGA DA PAZ

Autor: SEVERINO FRANCISCO XAVIER NETO

Autor: SEVERINO TERTO DOS SANTOS

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Réu: Estado de Pernambuco

SENTENÇA: 21. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição qüinqüenal respeitante ao direito deduzido na peça atrial e, via de consequência, indefiro a petição inicial em razão da prescrição ora declarada, embasando-me, para tanto, nos precisos termos dos artigos 219 § 5º; 269, inciso IV e 295, inciso IV, todos do Código de Ritos. 22. Sem sucumbência. 23. P. R. I. Após o trânsito em julgado, o que a secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo ao arquivo, com baixa e anotações estilares. Recife, 28 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00568

Processo Nº: 0043395-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado: PE028436 - PAULO EDUARDO GUEDES MARANHAO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Edgar Moury Fernandes Neto

SENTENÇA: Isto posto, e do mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na peça atrial, com base no artigo 269, I do Pergaminho Processual Civil. Em conseqüência, condeno o autor no ônus sucumbencial, respeitante às custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Outrossim, o pagamento sucumbencial ficará sujeito aos ditames dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações estilares. Recife, 26 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00569

Processo Nº: 0203620-15.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO

Advogado: PE010334 - Sandra Morais Pires Bento

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti

Réu: AUTOSHOPPING VEICULOS

Advogado: PE014305 - José Ricardo Santos

Advogado: PE014157 - Luciana Melo Cavalcanti Santos

SENTENÇA: Isto posto, acolho a preliminar suscitada, respeitante à prescrição do objeto da presente demanda, com incursão na resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269, do Pergaminho Processual Civil. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 9.000,00 (nove mil reais), ficando o pagamento suspenso em razão do que determina a Lei 1.060/50, tendo em vista o autor estar albergado pelo benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em

julgado, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo ao arquivo, com baixa e anotações estilares. Recife, 02 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00570

Processo Nº: 0049222-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 1º de outubro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00571

Processo Nº: 0623738-54.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Indenização

Autor: ELIZETE CARVALHO FRANÇA

Autor: Mary Clea Souza Novaes

Autor: Rose Mary França de Souza

Autor: Herbert França Souza

Autor: Jose Oliveira Souza Junior

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE007452 - Laura Cândida Dubourcq de Barros

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Francisco dos Anjos Bandeira de Mello

SENTENÇA: Isto posto, acolho a preliminar suscitada, respeitante à prescrição do objeto da presente demanda, com incursão na resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269, do Pergaminho Processual Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 01 de outubro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00572

Processo Nº: 0118644-31.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabiano Soares da Silva

Advogado: PE030724 - FERNANDA ARANTES RODRIGUES

Advogado: PE028436 – Paulo Eduardo Guedes Maranhão

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

SENTENÇA: Isto posto, e do mais que dos autos consta, dispenso a citação e julgo improcedente o pedido formulado na peça atrial, com base no artigo 285-A, do Pergaminho Processual Civil. Outrossim, considerando que a parte adversa ainda não fora citada, não formando a triangularização processual, entendo que não deverá haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a título sucumbencial. Custas na forma da lei. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 02 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00573

Processo Nº: 0173532-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FELIX JOSE FERREIRA DE FARIAS

Advogado: PE026208 - FELIPE WILLIAM BARBOSA DE FARIAS

Réu: DETRAN/PE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a peça atrial, de tudo

certificando a secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 03 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00574

Processo Nº: 0203669-56.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS FREDERICO GOMES MARTINS

Advogado: PE019800 - Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Flávio de Queiroz B. Cavalcanti

Réu: Município do Recife

Procurador Judicial: Gustavo Santos Barbosa

SENTENÇA: Isto posto, acolho a preliminar suscitada, respeitante à prescrição do objeto da presente demanda, com incursão na resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269, do Pergaminho Processual Civil. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o pagamento suspenso em razão do que determina a Lei 1.060/50, tendo em vista o autor estar albergado pelo benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo ao arquivo, com baixa e anotações estilares. Recife, 03 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00575

Processo Nº: 0053141-97.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Luciane Barros de Andrade Melo

Executado: LUIS ANTONIO DE ARAÚJO

Advogado: PE023588 - Jailson Claudino da Silva Moura

SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito do exeqüente, extingo o presente feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, I, e artigos 794, inc. I, c/c 624 do Pergaminho processual Civil. Após o trânsito em julgado, o que a secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo, ao arquivo, com baixa e anotações de estilo.Recife, 03 de outubro de 2012.MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00576

Processo Nº: 0118931-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEX BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: PE019525 - Milson de Arruda Cabral

Réu: DETRAN - PE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA: No presente caso, não se trata tão somente de vício sanável por meio da remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento, mas, sim, de inadequação da via eleita dada a impossibilidade de envio dos autos físicos para ajustá-los a sistemática do processo eletrônico existente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, obstando-se a aplicação do art. 113, § 2º do CPC. Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado, o que a Secretaria certificará, com baixa e anotações de estilo. Recife, 02 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00577

Processo Nº: 0046468-88.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO ANGELIM ALVES LIMA

Advogado: PE019953 - JORGE LUIZ DE MOURA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Judicial: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

SENTENÇA: Isto posto, declaro a ocorrência da prescrição do objeto da presente demanda, com incursão na resolução de mérito, na forma do inciso IV, do art. 269, do Pergaminho Processual Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando o pagamento suspenso em razão do que determina a Lei 1.060/50,

tendo em vista o autor estar albergado pelo benefício da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, o que a secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo ao arquivo, com baixa e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00578

Processo Nº: 0068962-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador Judicial: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Isto posto, acolho em parte os Embargos Declaratórios, com espeque nos artigos 535 e seguintes do Pergaminho Processual Civil, para que a sentença proferida à fls. 75/77, para determinar que deixe de constar no comando sentencial a condenação do Estado embargante ao pagamento das custas processuais. Por fim, registre-se que a sentença de fl. 75/77 dos autos, deve permanecer quanto ao restante de seu teor, tal qual fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 03 de outubro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00579

Processo Nº: 0118543-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVAN DE CARVALHO CABRAL

Autor: Nilton Rômulo da Conceição

Autor: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado: PE020615 - Ambrosio da Paixão Neto

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

SENTENÇA: 21. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição qüinqüenal respeitante ao direito deduzido na peça atrial e, via de consequência, indefiro a petição inicial em razão da prescrição ora declarada, embasando-me, para tanto, nos precisos termos dos artigos 219 § 5º; 269, inciso IV e 295, inciso IV, todos do Código de Ritos. 22. Sem sucumbência. 23. P. R. I. Após o trânsito em julgado, o que a secretaria certificará, remetam-se os autos deste processo ao arquivo, com baixa e anotações estilares. Recife, 28 de setembro de 2012. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO.

Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento

Chefe de Secretaria: Fernando Paes Barreto

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José Viana Ulisses Filho

Chefe de Secretaria: Melquisete Maria Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00251/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00370

Processo Nº: 0029826-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO INDEPENDENTE DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO MIPCPE

Advogado: PE028641 - TALITA DE ALMEIDA SOARES

Réu: Estado de Pernambuco

Sentença: (...) O valor da presente causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, assim, a hipótese sub judice de competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Recife, instalado no último dia 22 de dezembro de 2011. Não se pode, no entanto, declinar da competência em favor daquele Juízo, uma vez que o procedimento eletrônico ali adotado é absolutamente incompatível com o aplicável às varas da fazenda pública, que ainda funcionam com papel e a formação de autos.Destarte, com estas considerações, extingo o presente feito sem exame de mérito, o fazendo com arrimo no artigo 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Desde já, autorizo a retirada de quaisquer documentos que instruem a exordial do processo, mediante cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 10 de maio de 2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00373

Processo Nº: 0031357-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISAIAS TRAJANO DA SILVA

Advogado: PE030724 - FERNANDA ARANTES RODRIGUES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Sentença: (...) O valor da presente causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, assim, a hipótese sub judice de competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Recife, instalado no último dia 22 de dezembro de 2011. Ademais, o autor faz parte do rol dos inativos do Estado de Pernambuco, como bem afirma às fls. 04. A Resolução n° 321 de 19 de dezembro de 2011 deste Tribunal, determinou expressamente, no inciso VI do art. 2°, que as ações previdenciárias são de competência do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública. Não se pode, no entanto, declinar da competência em favor daquele Juízo, uma vez que o procedimento eletrônico ali adotado é absolutamente incompatível com o aplicável às varas da fazenda pública, que ainda funcionam com papel e a formação de autos.Destarte, com estas considerações, extingo o presente feito sem exame de mérito, o fazendo com arrimo no artigo 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Desde já, autorizo a retirada de quaisquer documentos que instruem a exordial do processo, mediante cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 16 de maio de 2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00376

Processo Nº: 0029576-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARLEUDO VITORINO COÊLHO

Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA

Autor: LUIZ ALVES BERINGUEL

Autor: EVANIL CAMPELO MACHADO

Autor: JOSÉ ALVES FEITOZA

Autor: EUFRASIO NUNES BARRETO

Autor: FRANCISCO MARTINS DA SILVA FILHO

Autor: JURADIVAN JOSÉ FELIPE NERY

Autor: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Autor: ARI FREIRE DA SILVA

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença: (...) O valor da presente causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, assim, a hipótese de competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Recife, instalado no último dia 22 de dezembro de 2011. Não se pode, no entanto, declinar da competência em favor daquele juízo, uma vez que o procedimento eletrônico ali adotado é absolutamente incompatível com o aplicável às varas da fazenda pública, que ainda funcionam com papel e a formação de autos.Com estas considerações, com arrimo no art. 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.P.R.I.Recife, 11 de maio de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito

Sentença Nº: 2012/00396

Processo Nº: 0077739-18.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Rui Veloso Bessa

Embargado: MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Embargado: MARIA HELENA VALGUEIRO DINIZ

Embargado: Maria do Carmo da Silva

Embargado: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Embargado: Marinalva José de Souza

Embargado: MARIA INES DA SILVA FERREIRA

Embargado: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

Embargado: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SOARES

Embargado: MARIA DO CARMO DE LIMA SILVA

Embargado: MARIA LOPES DE CASTRO

Advogado: PE 14.413- José Omar de Melo Júnior

Sentença: Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos os cálculos de fls. 98 dos presentes autos, haja vista a concordância dos exeqüentes/embargados às fls. 184. Condeno as embargadas ao pagamento de custas e honorários em 10% (dez Poe cento) sobre o excesso de execução, mas suspendo sua cobrança até que tenha condições de adimplemento. Com o trânsito em julgado, expeça-se a ordem de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 04 de maio de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito.

Sentença Nº: 2012/00461

Processo Nº: 0022401-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROGACIANO FELIPE TAVARES LEITE

Advogado: PB013154 - Carolinna Nunes de Lima

Advogado: PB013385 - LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Sentença: (...) Destarte, com tais considerações, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada dantes concedida, em seus exatos termos, para que o réu promova a internação do autor em leito de Unidade de Terapia Intensiva em algum hospital da rede pública de saúde, ou, alternativamente, em algum da rede privada, sob seu custeio, de acordo com a prescrição médica acostada e enquanto perdurar a necessidade da internação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00468

Processo Nº: 0055258-95.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL JULIO DA SILVA

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Felipe Mota Pimentel de Oliveira

Litisconsorte Passivo: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da demandante, confirmando a tutela antecipada dantes concedida, nos seus exatos termos, para que o réu forneça os medicamentos requestados supra. Sem custas. Sem honorários, conforme Súmula 421 do STJ. Em virtude da sucumbência da Fazenda Pública no feito e tendo em vista o que dispõe o art. 475 do CPC, submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Recife, 30 de julho de 2012. Paulo Onofre de Araujo . Juiz de direito .

Sentença Nº: 2012/00514

Processo Nº: 0061930-85.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador: Antiógines Viana de Sena Júnior, Demócrito Almeida de Queiroz Gomes

Réu: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS

Réu: MARLENE ALBERTINA DA SILVA

Advogado: PE 24363- Nedson de Oliveira Gomes

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o expropriante ao pagamento de indenização no importe de R$ R$ 24.604,62 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, tudo em conformidade com o laudo de avaliação, declarando incorporado ao patrimônio do Expropriante o imóvel descrito na Inicial. Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia indenizatória em favor dos expropriados. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 22 de agosto de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00530

Processo Nº: 0035671-19.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Embargado: IVONE GOMES MAFRA

Advogado: PE 15.859- Evandro de Paiva Barbosa

Sentença : (...) Isto posto, julgo procedentes os embargos, acolhendo os cálculos da embargante, fls. 14/18, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.Com o trânsito em julgado, expeça-se a ordem de pagamento. Recife, 17 de agosto de 2012.José Viana Ulisses Filho.Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00556

Processo Nº: 0066021-58.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nadja Lúcia Duarte de Brito

Advogado: PE 1221-A Jorge Felipe de Oliveira Gomes

Réu: SAÚDE RECIFE (RECIPREV) - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES

Procurador: Américo Couto Coelho Bezerra

Sentença: (...) Posto isto, conheço o presente recurso, dando-lhe provimento para, ao mérito, julgar procedente em parte o pedido e condenar ambos os litigantes a suportarem, de maneira pro rata, as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa.Suspendo a cobrança do ônus sucumbencial da parte autora, tendo em vista se tratar de beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 10 de agosto de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00558

Processo Nº: 0055830-80.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADJAIR COSMO BEZERRA

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PE

Sentença : (...) No presente caso, não se trata tão somente de vício sanável por meio da remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento, mas, sim, de inadequação da via eleita dada a impossibilidade de envio dos autos físicos para ajustá-los a sistemática do processo eletrônico existente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, obstando-se a aplicação do art. 113, § 2º do CPC. Posto isto, resolvo extinguir o processo sem resolução do mérito, embasando-me para tanto nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. P.R.I. Recife, 22 de julho de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José Viana Ulisses Filho

Chefe de Secretaria: Melquisete Maria Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00253/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00184

Processo Nº: 0038786-19.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGUINALDO COSTA DE ARAUJO

Autor: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA

Autor: VERA LÚCIA COSTA

Autor: PAULO ANDRÉ VICENTE DA SILVA

Autor: JOSÉ ERONILDO GOMES DE ARAÚJO

Autor: IRENE BARBOSA DOS SANTOS

Autor: ELAINE JEOVANI BARBOSA FUKAHONI

Autor: MARIA JOSÉ MOREIRA

Autor: LEANDRO CARLOS PEREIRA

Advogado: PE010967 - Paulo Paz de Lyra

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Procurador: PE 26.625- Américo Couto Coelho Bezerra

Sentença: (...) Destarte, diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com relação aos autores PAULO ANDRÉ VICENTE DA SILVA, MARIA JOSÉ MOREIRA e LEANDRO CARLOS PEREIRA, extingo o processo sem resolução de mérito, o fazendo com arrimo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais autores, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa.Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, suspendo a cobrança do ônus sucumbencial, até que a parte autora venha a ter condições de ressarci-lo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 13 de março de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00198

Processo Nº: 0617340-91.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Amaro de Andrade

Advogado: PE014129 - Cassandra Maria Lopes Ferreira

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE016274 - Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz

Sentença: (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, suspendo a cobrança do ônus sucumbencial até que a parte autora tenha condições de adimplemento. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Recife, 05 de março de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00213

Processo Nº: 0017852-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERALDO JOSÉ RAMOS

Autor: GILBERTO GOMES DA SILVA

Autor: José Vieira dos Santos

Autor: José Carlos Bezerra

Autor: José Jorge Vicente

Autor: RIVALDO PEREIRA DA COSTA

Autor: Gedniz Caseli da Silva

Autor: SEVERINO LUIZ DE MENDONÇA

Autor: MARCELO ANTONIO DAMASCENO

Autor: JOSE CARLOS LEITE

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: Estado de Pernambuco

Sentença: (...) O valor da presente causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, assim, a hipótese de competência do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Recife, instalado no último dia 22 de dezembro de 2011. Não se pode, no entanto, declinar da competência em favor daquele juízo, uma vez que o procedimento eletrônico ali adotado é absolutamente incompatível com o aplicável às varas da fazenda pública, que ainda funcionam com papel e a formação de autos.Com estas considerações, com arrimo no art. 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.P.R.I. Recife, 21 de março de 2012. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito

Sentença Nº: 2012/00319

Processo Nº: 0057183-29.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DANTAS

Advogado: PE026336 - Luiz Teotony do Wally, PE 16.956- José Felix de Lima Santos

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Réu: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Réu: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Sentença: (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, por absoluta falta de respaldo. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em face do deferimento da justiça gratuita, suspendo a cobrança do ônus sucumbencial da parte autora, até que venha a ter condições materiais para ressarci-los. Publique-se. Registre-se.Intime-se. Recife, 20 de abril de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito.

Sentença Nº: 2012/00322

Processo Nº: 0009665-09.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nivaldo Sabino Alves

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Maria Cláudia Junqueira

Sentença: (...) Destarte, com tais considerações, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo demandante, referente ao primeiro decênio de serviço prestado à Corporação Militar, devendo o valor ser apurado quando da liquidação da presente sentença.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa.Sentença submetida ao duplo-grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 23 de abril de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00377

Processo Nº: 0026985-14.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado: PE021837 - ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO, PE 14.305- José Ricardo Santos

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Marcos Jatobá Lobo

Sentença: (...) Em face do exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa. P. R. I. Recife, 23 de novembro de 2011. José Marcelon Luiz e Silva Juiz de Direito. M

Sentença Nº: 2012/00619

Processo Nº: 0048393-85.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: JOSÉ CARLOS DE BARROS CARVALHO PESSOA DE MELLO, BRUNO COSTA M. TOLEDO, BRENO COSTA M. TOLEDO

Advogado: PB 8257- Elenir Alves da Silva Rodrigues

Impetrado: Gerente da Gerencia de Avaliação e Monitoramento das Políticas Educacionais do Estado de Pernambuco

Sentença: (...) Isto posto, e com fundamento nas razões retro escandidas, extingo a presente ação sem apreciar-lhe o mérito. P.R.I. Recife, 27 de agosto de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00424

Processo Nº: 0041196-79.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAIME LUIZ DE FRANÇA

Autor: JOSAILTON DO NASCIMENTO

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Autor: ERICK MÁXIMO DE MELO

Autor: CABRAL RAMOS DA SILVA

Autor: FERNANDO ARNALDO DE OLIVEIRA

Autor: EDMILSON TRINDADE PESSOA

Autor: CARLOS ANTONIO MUNIZ

Autor: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Autor: CICERO BEIJAMIN AMARAL

Autor: MARCOS LUIZ FERREIRA

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: Estado de Pernambuco

Sentença : (...) Destarte, com estas considerações, extingo o presente feito sem exame de mérito, o fazendo com arrimo no artigo 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Desde já, autorizo a retirada de quaisquer documentos que instruem a exordial do processo, mediante cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 20 de junho de 2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. José Severino Barbosa. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00446

Processo Nº: 0070567-59.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELTON GONÇALVES DE BRITO

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Joanile Guimarães Verdugo

Sentença: (...) Assim, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do autor, e considerando que deixou de promover os atos e diligências que lhe compete, notadamente, informar endereço apto à intimação, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, conforme preconiza o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Recife, 08 de Junho de 2012. José Severino Barbosa. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00487

Processo Nº: 0021833-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA EUNICE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Réu: PRESIDENTE DA FUNAPE

Sentença : (...) Defiro a gratuidade da justiça.Considerando que a parte autora, intimada para adequar o valor da causa à pretensão demandada, quedou-se inerte, extingo o presente feito sem resolução de mérito, o fazendo com arrimo nos artigos 284, 295, inciso VI, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se. Recife, 30 de julho de 2012.Paulo Onofre de Araújo. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00600

Processo Nº: 0037220-35.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Osias Segundo Dantas

Autor: Cláudio Gomes Correia Filho

Autor: MARCILIA DE FATIMA MENEZES LEITE

Autor: WELLINGTON ALVES DE SA

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Marcos José Santos Meira

Sentença: (...) Dentro deste contexto de razoabilidade da exigência editalícia, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Em face do deferimento da justiça gratuita, suspendo a cobrança do ônus sucumbencial da parte autora, até que venha a ter condições materiais para ressarci-lo. P.R.I. Recife, 30 de agosto de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: José Viana Ulisses Filho

Chefe de Secretaria: Melquisete Maria Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00252/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados :

Sentença Nº: 2012/00517

Processo Nº: 0040161-55.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KIDELMYR ALVES SANTOS DA SILVA

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Réu: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO

Procurador: PE 27.323- Gustavo Cardim Russo de Melo

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto

Sentença : (...) Dessa maneira, julgo improcedente a presente demanda, e extingo o processo com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Considerando o deferimento da Justiça gratuita, suspendo a cobrança do ônus sucumbencial dos que a ela fizerem jus até terem condições materiais para ressarci-lo.P. R. I. Recife, 16 de agosto de 2012. José Viana Ulisses Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00546

Processo Nº: 0013382-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante: IRH- Instituto de Recursos Humanos

Procurador: Luis Antonio Gouveia ferreira

Embargado: DULCINEA DOS SANTOS LUCENA

Embargado: ESTELA DIAS DOS SANTOS

Embargado: JOVENTINA FRANCISCA TAVARES

Embargado: Maria Regina Barbosa de Aguiar

Embargado: SEVERINA PEREIRA DE NEGREIROS

Embargado: Zilda Pereira de Souza

Advogado: PE 14.413- José Omar de Melo Junior

Sentença: (...) Em face do exposto, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, para que o valor devido seja o constante na planilha de cálculo apresentada pela embargante ás fls. 76. Deixo ainda de condenar as embargadsa no pagamento de custas e honorários advocatícios pelo fato de litigar sob os auspícios da justiça gratuita, conforme fls. 58 dos autos principais. Com o trânsito em julgado da decisão extraia-se precatório em conformidade com a lei. P.I. Recife, 21 de agosto de 2012. José Viana Ulisses Filho. Juiz de direito.

Sentença Nº: 2012/00569

Processo Nº: 0099254-80.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Promotora: Andrea Fernandes Nunes Padilha

Réu: ANA CLÁUDIA SEVERO RUFINO

Advogado: PE 22.465- Flávio Bruno de Almeida Silva

Decisão: O manejo do recurso de embargos de declaração ocorre quando a decisão é omissa, obscura ou contraditória. Sem dúvidas, a sentença atacada não padece de quaisquer dos defeitos retro apontados, devendo a irresignação dos embargantes ocorrer através da apelação, recurso que desafia a modificação da sentença. Posto isto, julgo improcedentes os aclaratórios pela ausência de amparo legal.P.R.I. Recife, 08.08.12José Viana Ulisses Filho. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00338

Processo Nº: 0049445-87.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Leônidas Siqueira Filho

Embargado: Josefa Barbosa Canuto e Joselides Barbosa Canuto

Advogado: PE 13.345- Ednaldo Silva Ferreira, PE 11.997- Adriana Porto Ataíde.

Sentença: Em face do exposto, julgo procedentes os embargos por reconhecer o excesso no valor da execução e tenho por homologados os cálculos oferecidos pelos embargantes e atualizados pela contadoria às fls. 263/265. Condeno as embargadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o valor ora homologado. Suspendo a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios em decorrência da embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que a mesma adquira capacidade econômica para arcar com os presentes custos. P.R.I. Recife, 20 de abril de 2012. José Viana Ulisses filho. Juiz de Direito.

* Republicado por haver saído com incorreção.

Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Primeira Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Ricardo José Nogueira da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta Decisão Interlocutória

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Decisão proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :

....Desta forma, face as circunstâncias hauridas dos autos, com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais, no 185-A do CTN, bem como no art. 655, I, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO** da Fazenda Exeqüente, determinando a imediata penhora, através do sistema BACEN-JUD, do montante suficiente para garantir o adimplemento desta Execução. Adoto aqui o entendimento trazido no Acórdão n° REsp. 1245744/SP do Superior tribunal de justiça, 2ª Turma, junho de 2011, cujo relator foi o Min. Mauro Campbell Marques, que entendeu que "o art. 17, §3º, do Regulamento do Bacenjud somente submeteu a sigilo as informações relativas à extratos bancários", que não foram requeridos no presente caso. Determino que, obtidas as informações solicitadas, sejam as mesmas trazidas para os autos, intimando-se o exeqüente para que, em 10 dias, requeira o que entender de direito. Publique-se, intimem-se e oficie-se

Recife, 10 de julho de 2012

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA. Juiz de Direito

Processo Nº: 0020550-24.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: WEBCENTER COMERCIAL LTDA

Processo Nº: 0032031-81.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: QS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Processo Nº: 0016670-87.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: CYCLE LTDA

Processo Nº: 0055063-18.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: CYCLE LTDA

Processo Nº: 0021022-25.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: WEBCENTER COMERCIAL LTDA

Processo Nº: 0046759-30.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: ABRAM ISAAC SHENKER COM AREIA BRITA E CIMENTO

Advogado: Floriano de Souza Teixeira Filho, OAB/PE 16.439 ; Paulo Ricardo Soriano de Souza, OAB/PE 13.443 e outros.

Processo Nº: 0046652-83.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: TELEVISÃO CIDADE S/A

Advogado: Carlos Gonçalves Júnior, OAB/SP 183.311 ; Rafael Rodrigo Bruno, OAB/SP 221.737.

Processo Nº: 0011219-81.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: G A C COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo Nº: 0018290-37.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: TELEVISÃO CIDADE S/A

Advogado: Carlos Gonçalves Júnior, OAB/SP 183.311 ; Rafael Rodrigo Bruno, OAB/SP 221.737.

Processo Nº: 0016747-33.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: NATAL MAGAZINE COM IND IMP EXP LTDA

Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto, OAB/RN 1.927 ; Leonam Rocha de Medeiros, OAB/RN 6.270.

Processo Nº: 0053632-46.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: R MARCOLAN

Processo Nº: 0052963-90.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: I G EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo Nº: 0022909-44.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: SCARPE BOUTIQUE CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA

Processo Nº: 0021152-15.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: C C L COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA

Processo Nº: 0054400-69.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: SCARPE BOUTIQUE CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA

Processo Nº: 0021422-39.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: BANDOLEIRA COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Processo Nº: 0052957-83.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: K BEZERRA SANTANA MERCADINHO

Processo Nº: 0022302-31.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: MENDES E MENDES LTDA

Processo Nº: 0054890-91.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: S&R FONSECA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Processo Nº: 0096634-66.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: CONFECÇÕES GENNY LTDA

Recife, 08 de outubro de 2012

Ricardo José Nogueira da Silva

Chefe de Secretaria

Lúcio Grassi de Gouveia

Juiz de Direito

Primeira Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Ricardo José Nogueira da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta Decisão Interlocutória

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Decisão proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA :

....Desta forma, face as circunstâncias hauridas dos autos, com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais, no 185-A do CTN, bem como no art. 655, I, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO** da Fazenda Exeqüente, determinando a imediata penhora, através do sistema BACEN-JUD, do montante suficiente para garantir o adimplemento desta Execução. Adoto aqui o entendimento trazido no Acórdão n° REsp. 1245744/SP do Superior tribunal de justiça, 2ª Turma, junho de 2011, cujo relator foi o Min. Mauro Campbell Marques, que entendeu que "o art. 17, §3º, do Regulamento do Bacenjud somente submeteu a sigilo as informações relativas à extratos bancários", que não foram requeridos no presente caso. Determino que, obtidas as informações solicitadas, sejam as mesmas trazidas para os autos, intimando-se o exeqüente para que, em 10 dias, requeira o que entender de direito. Publique-se, intimem-se e oficie-se

Recife, 10 de julho de 2012

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA. Juiz de Direito

Processo Nº: 0044140-64.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: FELIMA ILUMINAÇÃO LTDA

Processo Nº: 0044137-12.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: NATAL MAGAZINE COM IND IMP EXP LTDA

Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto, OAB/RN 1.927 ; Leonam Rocha de Medeiros, OAB/RN 6.270.

Processo Nº: 0010951-27.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: POSTO BARRO LTDA

Processo Nº: 0020084-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: J M DE MELO TRANSPORTES

Processo Nº: 0011192-98.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: R DE ASSIS DA SILVA

Processo Nº: 0016343-45.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

Processo Nº: 0020634-59.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: CONFECÇÕES VERDE LTDA

Processo Nº: 0012280-74.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: CSI AQUACULTURA LTDA

Processo Nº: 0054328-82.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: FARMÁCIA XAROPÃO LTDA

Processo Nº: 0054175-49.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: JANIRA MATIAS BARBOSA

Processo Nº: 0002458-32.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: A REGO JUNIOR

Processo Nº: 0005031-19.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: GILBERTO PINTO IRMÃO LTDA

Processo Nº: 0048346-24.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: TEBASA S/A

Advogado: Clóvis Ricardo C da S Mapurunga, OAB/CE 4.203.

Processo Nº: 0043636-58.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: TECNOVISION COM ELETRÔNICO TELECOMUNIC LTDA

Processo Nº: 0020737-66.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: JEKAFI MÓVEIS LTDA

Processo Nº: 0050113-97.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: OTICA VIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Processo Nº: 0029167-80.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: TNB TRANSPORTADORA NACIONAL BENS LTDA

Processo Nº: 0032958-57.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: MARIA AUXILIADORA PIMENTEL BOUCKAERT

Advogado: Carlos Campelo, OAB/PE 13428.

Processo Nº: 0022063-37.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: REMAX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Antonio Ricardo Accioly Campos, OAB/PE 12.310, Ana Lúcia Arraes de Alencar, OAB/PE 14.405 e outros.

Processo Nº: 0011950-77.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Bruno Lemos Rodrigues

Réu: MG COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Advogado: Alexandre Navais Palmeira, OAB/PE 4.645 ; Luiz Antônio Cardoso Gayão, OAB/PE 17.848 e outros.

Recife, 08 de outubro de 2012

Ricardo José Nogueira da Silva

Chefe de Secretaria

Lúcio Grassi de Gouveia

Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Primeira Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juíza de Direito: Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Chefe de Secretaria: Leonardo José Bezerra Portela

Data: 05/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00307/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00622

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Prefeitura da Cidade do Recife

PROCESSOS	EXECUTADOS
001.97.007308-0	COOP HAB OP AGAMENON MAGALHÃES
001.97.007306-3	COOP HAB OPERÁRIA TRINTA DE OUTUBRO
001.97.007304-7	MAURO AUGUSTO DA ROCHA SOUZA
001.97.007290-3	ZÉLIA MASCARENHAS GUIMARÃES
001.97.007286-5	COOP HAB AGAMENON MAGALHÃES
001.97.007276-8	ANA IZABEL DE F NEVES
001.97.007273-3	IMOBILIÁRIA MELHORAMENTOS LTDA
001.97.007257-1	EXPANSÃO URBANA LTDA
001.97.007249-0	PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
001.97.007237-7	INST APÓS E PENS DOS MARÍTIMO
001.97.007234-2	MARIA JÚLIA LORETO DA MOTA
001.97.007222-9	RAUL DE LEMOS MUNIZ
001.97.007220-2	WALDEMAR EDIBURGO RIOS
001.97.007216-4	ANTÔNIO COELHO DE FARIAS
001.97.007204-0	VANIA GUERRA SPACOU
001.97.007199-0	BEATRIZ DOS SANTOS XAVIER
001.97.007196-6	JOSÉ AUGUSTO M. GOMES CAVALCANTI
001.97.007195-8	JOSÉ AUGUSTO M. GOMES CAVALCANTI
001.97.007191-5	CIA PERNAMBUCANA DE TERRENOS
001.97.007430-2	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007428-0	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007424-8	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007422-1	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007420-5	MAURÍCIO CLEMENTINO PIRES
001.97.007418-3	MAURÍCIO CLEMENTINO PIRES
001.97.007416-7	MAURÍCIO CLEMENTINO PIRES
001.97.007415-9	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007414-0	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007413-2	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007412-4	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007409-4	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007408-6	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007407-8	RUDOLPH CHARLES THOM
001.97.007406-0	CATARINA PEREIRA DA SILVA
001.97.007404-3	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007403-5	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007400-0	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007395-0	FERNANDO VICTOR DE HOLANDA
001.97.007386-1	ANTÔNIO SIQUEIRA CAVALCANTI E ESP
001.97.007373-0	MARIA DA CONCEIÇÃO V. BARROS E ESPOSO
001.97.007371-3	MANOEL SALVIANO CORREIA
001.97.007361-6	JOSÉ EDGAR DOS ANJOS
001.97.007351-9	LAÉRCIO DOS SANTOS GOUVEIA
001.97.007332-2	PETRÚCIO DE ASSIS SILVA

001.97.007322-5	COOP HABIT AGAMENOM MAGALHÃES
001.97.007321-7	IVONE BATISTA MARINHO
001.97.007314-4	COOP HABIT AGAMENOM MAGALHÃES
001.97.007309-8	COOP HAB TRINTA DE OUTUBRO
001.96.078022-0	MARIA APARECIDA LADISLAU
001.96.078019-0	MARLUCE SANTANA DOS SANTOS COELHO
001.96.078017-4	HEITOR GONÇALVES DA SILVA
001.96.078016-6	ELINEIDE DA SILVA FIGUEIRA
001.96.078013-1	HERCÍLIA LOPES DE ALBUQUERQUE
001.96.078011-5	ROSIVALDO CARDOSO SANTIAGO
001.96.078010-7	FREE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
001.96.078008-5	CJAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
001.96.078005-0	LÍDIA MARIA DA GAMA
001.96.078000-0	JOSÉ VALTER DO NASCIMENTO
001.96.077997-4	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE LIMA
001.96.077994-0	FT E A CONSULTORES LTDA
001.96.077990-7	BELMIRANDO KOURY COSTA
001.96.077988-5	REVESTIMENTO E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
001.96.077986-9	EUNICE MARIA DA SILVA
001.96.077984-2	WRS SISTEMAS DESENVOLVIMENTO E REPRESENT
001.96.077980-0	COMÉRCIO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
001.96.077979-6	PORTO MORENO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES L
001.97.007442-6	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007433-7	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO
001.97.007110-9	CARINA DE SOUZA MAURÍCIO
001.97.007108-7	EDÉSIO JOSÉ FERREIRA
001.97.007106-0	ERINALDO PAES DE ARAÚJO BARROS
001.97.007102-8	SAVICKIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
001.97.007099-4	SEBASTIÃO NUNES CAVALCANTI
001.97.007095-1	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA RODRIGUES
001.97.007093-5	RIVALDO BULHÕES DE MELO
001.97.007091-9	MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
001.97.007098-6	MOACIR COSTA CORREIA
001.97.007089-7	EVANI PEREIRA DE MEDEIROS
001.97.007088-9	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA
001.97.007086-2	JÚLIO FRANCISCO DA SILVA
001.97.007081-1	MANOEL DIAS DE LUCENA
001.97.007080-3	MARIVALDO DE ARAÚJO
001.97.007077-3	JOSENILDO FLOR DA SILVA
001.96.078075-1	ENILDO MARIANO DA SILVA
001.96.078072-7	PAULO ROBERTO RODRIGUES
001.96.078070-0	FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA
001.96.078067-0	NEIDE MARIA DE MOURA MIRANDA
001.96.078066-2	CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
001.96.078063-8	MARCOS ROBERTO DE LIRA
001.96.078061-1	SEVERINO CORREIA DA SILVA PNEUS
001.96.078059-0	LAMARTINE ALVES PEREIRA
001.96.078058-1	AMAURI HONÓRIO DA FONSECA
001.96.078053-0	JOÃO JACOBINA DE ALMEIDA
001.96.078049-2	ARIONE MARIA CASADO CAMPELO CABRAL
001.96.078048-4	EDSON GOMES BRAGA
001.96.078046-8	VICENTE DE PAULA MONTEIRO JÚNIOR
001.96.078042-5	DIAS VIEIRA QUEIROZ
001.96.078039-5	SECAN REPRESENTAÇÕES LTDA
001.96.078038-7	SEVERINO CAVALCANTE SILVA
001.96.078035-2	JOSÉ DE SOUZA XAVIER
001.96.078033-6	VALDEMIR BEZERRA DE QUEIROZ
001.96.078032-8	DIO0NÍZIO AUGUSTO DA SILVA
001.96.078028-0	ART JÓIAS LTDA
001.96.078026-3	ALEXANDRE LAURA COSTA
001.97.007186-9	EDVALDO ALMEIDA
001.97.007180-0	MANOEL BONIFÁCIO BARBOSA MAIA
001.97.007178-8	SYLVIO COSTA GAMA
001.97.007175-3	ELVIRA A DE SOUZA QUEIROZ

001.97.007172-9	SEVERINA MARIA DA GLÓRIA
001.97.007166-4	IVANILDA PEREIRA DE SOUZA LIMA
001.97.007164-8	MARIA DA GLÓRIA COSTA SILVA
001.97.007158-3	ANTÔNIO ALVES LOURENÇO
001.97.007155-9	JOACIR FONSECA SOARES
001.97.007152-4	IMOB VIEIRA DA CUNHA
001.97.007150-8	IMOB VIEIRA DA CUNHA
001.97.007142-7	ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO
001.97.007138-9	JOÃO PAULINO DE LIMA
001.97.007135-4	MARIA DA C OLIVEIRA
001.97.007133-8	MARIA OLIMPIA DA NOBREGA
001.97.007132-0	FERNANDO DUARTE SANTANA
001.97.007129-0	HÉLIO DIAS DE MELO
001.97.007120-6	HÉLIO GAUDÊNCIO DA SILVA
001.97.007114-1	HÉLIO GAUDÊNCIO DA SILVA

SENTENÇA : Parte final: Pelo exposto DECLARO PRESCRITO, os créditos tributários elencados, com fulcro nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, c/c o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei Federal 11.280/06, e em conseqüência decreto as extinções das presentes ações de execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº6. 830/80. Observe-se a determinação do Caput, do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso voluntário, em sendo o débito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para o reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após oficie-se para cancelamento imediato da CDA, observado o disposto no art. 33 da LEF, que instruiu a inicial, bem como libere-se da penhora ou qualquer outro tipo de gravame/prenotação se houver e apenas em relação a este processo, procedendo-se as anotações de estilo, baixas necessárias, inclusive na distribuição. Após, observadas as demais formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2011. Maria Eliane Cabral Campos Carvalho, Juíza de Direito.

Primeira Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juíza de Direito: Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Chefe de Secretaria: Leonardo José Bezerra Portela

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00308/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00624

Processo Nº: 0037045-32.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 953612676

Exeqüente: Prefeitura da Cidade do Recife

Procurador: PE001032 – Filipe Leite Chaves

Executado: FRANCISCO CANINDE DA SILVA MACHADO

Advogado:

SENTENÇA : A FAZENDA MUNICIPAL ingressou com a presente execução fiscal, tendo requerido a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito pelo executado, conforme petição juntada nos autos. Posto isto, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional c.c. os arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com a resolução de mérito de acordo com art. 269, II, do CPC. Custas ex-lege. Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se, arquivem-se os autos, procedendo-se com as anotações e baixas de praxe, inclusive na Distribuição, comunicando a Fazenda Pública para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, conforme artigo 33 da LEF, liberando-se, se houver, da penhora ou qualquer tipo de prenotação existente referente aos processos elencados. Anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Recife, 23 de agosto de 2012. Lúcio Grassi de Gouveia, Juiz de Direito.

Primeira Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juíza de Direito: Maria Eliane Cabral Campos Carvalho

Chefe de Secretaria: Leonardo José Bezerra Portela

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00309/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00623

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exeqüente: Prefeitura da Cidade do Recife

PROCESSO$	EXECUTADOS
1992.01340-7	CID FEIJO SAMPAIO
1992.00728-8	JOSE JOAQUIM DE MELO
1992.26740-9	A BUCHEGGER MOURA
1992.26656-9	SAUNA SHANGRILA
1992.26639-9	LIVRARIA DO ADVOGADO LTDA
1992.25089-1	SOCIEDADE COMERCIAL DIAS LTDA
1992.26512-0	M MANZI BUFFET
1992.26519-8	IMOBILIARIA LUCAS SIMON LTDA
1992.26520-1	M MANZI BUFFET
1992.25185-5	AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO TROPICAL TOURS LTDA
1992.24363-1	DIOCLECIO ARAUJO MENDES
1992.24381-0	LOCME LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
1992.26715-8	ARNALDO ALVES DA SILVA
1992.26635-6	LUNDGREN MONTEIRO CORRETORA IMOBILIARIA LTDA
1992.26631-3	OBRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1992.26625-9	JEFFERSON LUIZ CHAGAS
1992.24404-2	SEPENE SELEÇAO DE PESSOAL DO NORDESTE
1992.24407-7	MARLUCE RODRIGUES NUNES
1992.24409-3	MARLUCE RODRIGUES NUNES
1992.24412-3	CAJARANA SALINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
1992.24394-1	REVENDEDORA DE PETROLEO CACIQUE LTDA
1992.24395-0	LIDER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
1992.24396-8	LIDER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
1992.24398-4	LIDER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
1992.24402-6	L G M CONSTRUÇOES LTDA
1992.24403-4	SEPENE SELEÇAO DE PESSOAL DO NORDESTE
1992.26488-4	FIBRAPE FIBRA DE VIDRO DE PERNANBUCO LTDA
1992.25075-1	ALPHEU DE OLIVEIRA E CIA LTDA
1992.24437-9	MOCAPIN LTDA
1992.26483-3	PINTURAL PINTURAS LTDA
1992.26418-3	GRAFAR GRAFICA E EDITORA LTDA
1992.25095-6	UNITECNICA CONTABIL LTDA
1992.26421-3	ISAIAS CORREIA DOS SANTOS
1992.26422-1	ANTONIO A LAGES LINS
1992.24522-7	LUIZ DAMASO MENDES GARRAFA
1992.26742-5	GILDETE GINASTICA LTDA
1992.26805-7	LEDA DA SILVA
1992.33250-2	TRANSPORTES MAXICARGAS S A
1992.35918-4	CAMPANHA NAC DE ESC DA COM COL COM PEDRO
1992.36362-9	G GOMES REPRESENTAÇOES
1992.36386-6	PEDRO PESSOA DE MELO FALCAO
1992.35315-1	KATIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
1992.36311-4	KATIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
1992.35860-9	SEVERINO RAMOS TIMOTEO
1992.38462-6	MARIA CREUZA FERNANDES DOS SANTOS

1992.38486-3	LIGIA MARTINS DE BARROS CUNHA
1992.38463-4	MANOELITO COSTA MONTEIRO
1992.38477-4	SEVERINO EDUARDO ALMEIDA E SILVA
1992.38478-2	ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA
1992.36139-1	ANANIAS NAZARIO DE OLIVEIRA
1992.35521-9	SILVA ANTUNES LTDA
1992.33184-0	MARCELINO GONÇALVES DA SILVA
1992.33152-2	JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
1992.33122-0	NEWTON DEMERY CARNEIRO FILHO
1992.35765-3	PAULO JOSE DE SANTANA
1992.35202-3	CONAP ENGENHARIA LTDA
1992.36808-6	ADAILTON GOMES DA SILVA
1992.36830-2	ESCOLA DOIS DE MAIO
1992.33139-5	CARLOS RODRIGUES NEVES
1992.04700-0	SAEPE- SOCIEDADE AUTO ESCOLA DE PERNAMBUCO
1992.00985-0	NAIR LUNA DUARTE
1992.03529-0	ANA OLINDINA DORNELAS CAMARA DE ALMEIDA
1992.09643-4	CARLOS ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA
1992.04786-7	ANTONIO MAXIMINO DO NASCIMENTO

SENTENÇA : Parte final: Pelo exposto DECLARO PRESCRITO, os créditos tributários elencados, com fulcro nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, c/c o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei Federal 11.280/06, e em conseqüência decreto as extinções das presentes ações de execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº6. 830/80. Observe-se a determinação do Caput, do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso voluntário, em sendo o débito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para o reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após oficie-se para cancelamento imediato da CDA, observado o disposto no art. 33 da LEF, que instruiu a inicial, bem como libere-se da penhora ou qualquer outro tipo de gravame/prenotação se houver e apenas em relação a este processo, procedendo-se as anotações de estilo, baixas necessárias, inclusive na distribuição. Após, observadas as demais formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 09 de junho de 2011. Maria Eliane Cabral Campos Carvalho, Juíza de Direito.

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude

1ª.VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.

PAUTA DE SENTENÇA Nº 50/2012.

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITA.

PROCESSO: 0039075-76.2010.8.17.0001

REQUERENTE(S): SIRLEI DIANA DA SILVA

CRIANÇA/ADOLES: D. S. de A.

REQUERIDA: IRANETE SILVA DE ARRUDA

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

SIRLEI DIANA DA SILVA ***, devidamente qualificada na inicial, através da Defensoria Pública, ingressou neste Juízo com*** *AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS* ***a*** *DEYVISON SILVA DE ARRUDA* ***, nascido no dia 04 de novembro de 1998, seu filho e do Sr. Vanilson Pequeno de Arruda, em face de*** *IRANETE SILVA DE ARRUDA* ***, pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/03.***

Consoante o disposto na exordial, a genitora do adolescente, ora requerente, vinha sendo impedida pela requerida de visitar seu filho desde 2008.

Instruindo o pedido, foram anexados os documentos de fl. 04/07.

Às fls. 28/30, a parte ré apresentou peça de bloqueio, alegando que a genitora possui condições precárias de vida, sem residência fixa, o que impossibilitaria uma convivência com o filho. Aduz que a simples presença da genitora é prejudicial ao desenvolvimento do adolescente.

Ressalta, ainda, que Deyvison não possui qualquer vínculo afetivo com sua mãe, não tendo interesse em ter qualquer contato com a mesma.

Em estudo social e psicológico realizado (fls. 43/49), a equipe técnica deste Juízo noticiou ter observado que o adolescente não mais se encontra sob os cuidados da avó paterna, por problemas de saúde desta, estando, agora, com seu genitor, em Parnamirim-RN.

Dessa forma, o Parquet emitiu parecer pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 51/52).

RELATEI E DECIDO:

No caso em evidência, cabe a observação do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ipsis litteris:

Art. 462 - ***Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.***

Levando-se em consideração o fato de ter o adolescente em tela voltado a residir com seu genitor, desaparece o interesse processual capaz de justificar o exame da questão relativa à matéria da regulamentação das visitas estando a Sra. Iranete no pólo passivo, posto que não mais exerce o múnus de guardiã. Como bem ressaltado pela ilustre representante do Órgão Ministerial, caso persista o interesse em visitação da genitora ao seu filho, deverá esta ingressar com ação contra o genitor em uma vara de família.Logo, em função da ocorrência da perda de objeto da presente demanda por causa superveniente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação, a teor do art. 267, VI do CPC, é medida que se impõe, já que se trata de obrigação personalíssima. Isto posto, pelos fundamentos acima apresentados, *EXTINGO* ***a presente ação de regulamentação de visitas,*** *sem resolução do mérito* ***, na forma do art. 267, VI, do Código do Processo Civil, por causa superveniente, que acarretou a perda de objeto da ação.Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos.***

Sem custas.

P. R. I., em segredo de Justiça.

Recife, 22 de agosto de 2012.

Juíza de Direito Auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Ana Paula Lira Melo

AÇÃO: GUARDA.

PROCESSO: 0012340-08.2012.8.17.0001

REQUERENTE(S): CLAUDIO VINÍCIUS VERÇOSA BARROS

JACIRA MARIA DA SILVA

CRIANÇA/ADOLES: S. M. V. B.

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

CLAUDIO VINICIOS VERÇOSA BARROS E JACIRA MARIA DA SILVA ***, devidamente qualificados na inicial, através da Defensoria Pública, ingressaram neste Juízo com pedido de*** *GUARDA* ***, em favor de*** *sofia maria verçosa barros* ***, nascida no dia 15 de novembro de 2011, filha de Maria do Carmo Verçosa Barros Neta, pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/04.***

Aduz a exordial que os requerentes são os avós maternos da criança estando esta sob seus cuidados desde 10 dias de nascida, sendo-lhes entregue espontaneamente pela genitora, por estar envolvida com drogas.

Ao pedido, anexou os documentos de fls. 05/22.

Foi concedida a guarda provisória em favor dos requerentes, regularizando a situação fática existente. (fl. 24).

Em audiência reduzida à fl. 29, a genitora ratificou a anuência ao pedido de guarda formulado, declarando que apesar de estar fazendo tratamento no CAPS, não tem condições de cuidar de sua filha.

O Setor Psicossocial, após análise, emitiu parecer técnico recomendando o deferimento do pedido (fls. 30/33).

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido. (fls. 35/36).

RELATEI E DECIDO:

No caso concreto já existe a posse de fato e é os requerentes que exercem os atributos do art. 33 do Estatuto da criança e do adolescente e oferecem ambiente familiar adequado.

Em estudo social realizado às fls. fls. 30/33, verificou-se que a criança apresenta grande identificação com os requerentes, sendo estes suas referências afetivas, encontrando-se completamente adaptada ao convívio com os pleiteantes. Por fim, a equipe técnica opinou favoravelmente ao pedido em tela.

O pedido de Guarda é uma ação continuativa e que a qualquer tempo poderá ser revogada, desde que seja benéfico para criança/adolescente.

O pedido está de acordo com o direito e conta com a anuência da Representante do Ministério Público.

Ante tais fundamentações, com arrimo nos Artigos 269, I e 1103 do Código de Processo Civil c/ c os artigos 28, 29, 32, 33 e 165, 166 e parágrafo único, todos da Lei 8069/90, *JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL* ***, para fins de colocar:*** *sofia maria verçosa barros* ***, sob a guarda dos requerentes.***

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente Termo, arquivando-se em seguida.

Sem custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 31 de julho de 2012.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

AÇÃO: GUARDA.

PROCESSO: 0052098-62.2010.8.17.0001

REQUERENTE(S): ANA LÚCIA MARIA DOS SANTOS

CRIANÇA/ADOLES: A. d. S. G.

REQUERIDA: RAFAELA LÚCIA DOS SANTOS GÓES

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

ana lúcia maria dos santos, ***devidamente qualificada na inicial, através da Defensoria Pública, ingressou neste Juízo com pedido de*** *GUARDA* ***, em favor de sua neta*** *ALICE DOS SANTOS GOES,* ***nascida no dia 11 de abril de 2007, filha de Rafaela Lúcia dos Santos Goes, pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/05.***

Consoante o disposto na exordial, a requerente é a avó materna da criança, e a tem sobre seus cuidados desde que a mesma nasceu, sendo-lhe entregue direta e espontaneamente pela genitora da infante. Alega a requerente, que a genitora faz uso de substâncias entorpecentes e que deixava a criança sozinha em casa, trancada no quarto, no período noturno. Em setembro de 2010, a genitora abandonou sua filha, devido ao uso de entorpecentes. Desde então, afirma que a genitora nunca visitou sua filha.

Ao pedido, anexou os documentos de fls. 06/18 e 22/24.

Em laudo social (fls. 25/30), a equipe técnica opinou pelo deferimento da ação.

Em despacho de fl. 32, foi liminarmente concedida a guarda provisória, regularizando a situação fática existente.

Devidamente citada pela via editalícia (fl. 34), a genitora não se manifestou no prazo legal (fl. 45). Assim, foi nomeada uma Curadora Especial para acompanhar o feito. Esta apresentou defesa por negação geral (fl. 48).

À fl. 68, foi realizada a audiência para oitiva da requerente e de suas testemunhas, sendo uma delas o companheiro da autora, que concordou com o pleito. Ambas ratificaram as alegações expostas na exordial. Também foi informado o endereço da genitora para que ela pudesse receber citação pessoal.

À fl. 70, a genitora foi citada pessoalmente, porém nada contestou, conforme dispõe a certidão de fl. 73.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido (fls. 77/78).

RELATEI E DECIDO:

No caso concreto, observa-se que já existe a posse de fato e é a requerente quem exerce os atributos preconizados no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e oferece ambiente familiar adequado, como já relatado nos autos pela equipe técnica, em seu parecer.

Por ter sido devidamente citada e não ter se manifestado no prazo legal, caracterizou-se a revelia da genitora.

A equipe técnica deste Juízo se manifestou favorável ao deferimento do pleito, sendo constatado que a guardanda encontra-se bem acolhida no lar substituto, tendo suas necessidades materiais e psicossociais atendidas a contento (fls. 25/30).

Faz-se mister salientar que o pedido de Guarda é uma ação continuativa e que, a qualquer tempo, poderá ser revogada, desde que seja esta a atitude mais benéfica para a criança ou adolescente.

Outrossim, vale ressaltar que o pedido está de acordo com o Direito e conta com a anuência da Representante do Ministério Público.

Ante tais fundamentações, com arrimo nos Artigos 269, I e 1.103 do Código de Processo Civil c/c os artigos 28, 29, 32, 33 e 165, 166 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, *JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL* ***, para fins de colocar*** *Alice dos santos goes* ***sob a guarda da ora requerente.***

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente Termo, arquivando-se em seguida.

Sem custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 17 de setembro de 2012.

Juíza auxiliar da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Ana Paula Lira Melo

Capital - 3ª Vara da Infância e da Juventude

3ª.VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.

PAUTA DE INTIMAÇÕES Nº 17/2012

Ficam **INTIMADAS** as **PARTES** e seus respectivos **ADVOGADOS** do despacho(s) abaixo relacionado(s).

.

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 0054321-17.2012.8.17.0001

REQUERENTE(S): 41ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL.

ADVOGADO(S): ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA OAB-PE 32.857

LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO OAB-PE 32.990

Despacho : Tendo em vista a procuração juntada nos presentes autos, às fls. 18, DEFIRO A HABILITAÇÂO dos respectivos defensores . Intime-os a fim de que compareçam à Audiência de Apresentação, a ser realizada no dia 13 de novembro de 2012 .

Recife, 03 de outubro de 2012.

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS

Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00227/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014246-77.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SEVERINA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado: PE009504 - José Roberto Faria de Souza Cavalcanti

Advogado: PE026117 - Arthur de Melo Toledo

Inventariado: José Manoel de Santana

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre diligênciaProcesso nº 0014246-77.2005.8.17.0001Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a diligência (Cota da Fazenda de fl. 192). Recife (PE), 11/11/2011.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0023371-79.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Antonio Ribeiro Granja Filho

Advogado: PE005773 - Alexandre Jacques Araujo

Arrolado: Maria Salete de Almeida Granja

Advogado: PE027226 - ALEXSANDRO SOARES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0023371-79.1999.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para apresentar as últimas declarações, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 27 de Agosto de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0022295-34.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: HELENO LUIZ DA SILVA

Advogado: PE020329 - BEATRIZ GUIMARÃES DO N. NETA

Inventariado: JOSINAIDE CARMEN RIBEIRO

Despacho:

Processo nº 0022295-34.2010.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante e demais herdeiros para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto ao laudo de avaliação de fl.125 (avaliador judicial), no prazo de dez (10) dias.Recife, 5 de Setembro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0030923-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Breno Bezerra de Menezes

Advogado: PE010469 - Breno Bezerra de Menezes

Arrolado: Danielle da Costa e Silva

Despacho:

Processo nº 0030923-41.2012.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) arrolante, através de seu advogado, para cumprir cota da Fazenda de fls. 26v., no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0039904-69.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Juvita de Albuquerque Melo

Advogado: PE015295 - Kátia Cristina Oliveira de Santana

Advogado: PE015826 - Ranilson Cardoso de Souza

Advogado: PE024253 - EMANUELLE CRISTINA O DE SANTANA

Arrolado: Antonio de Albuquerque Melo

Despacho:

Processo nº 0039904-69.2006.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) arrolante, através de seu advogado, para cumprir cota da Fazenda de fls. 73v., no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0036979-08.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: Alessandra Pio da Cunha Pires

Advogado: PE020267 - Arthur Pio dos Santos Neto

Inventariado: Romero Guedes da Cunha Pires

Despacho:

Processo nº 0036979-08.2003.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) arrolante e demais interessados para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019422-03.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Dolores Gonçalves de Araujo

Advogado: PE025029 - WILSON BARROS DE ARAUJO JUNIOR

Advogado: PE027658 - ALINE TARAZIUK NICODEMOS

Inventariado: ANTONIO CASTRO ARAÚJO

Despacho:

Processo nº 0019422-03.2006.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante e demais interessados para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0038448-55.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ivonete Leão do Nascimento

Advogado: PE003765 - Haroldo Paiva Rodrigues

Advogado: PE003692 - JAIME ALVES DOS SANTOS

Inventariado: JOAO DE FREITAS DO NASCIMENTO

Despacho:

Processo nº 0038448-55.2004.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante e demais interessados para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0040066-25.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Vania Maria Fraga Pinto

Advogado: PE005390 - José Candido da Silva

Inventariado: Edith Henrique de Almeida

Despacho:

Processo nº 0040066-25.2010.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante e demais interessados para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014658-18.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Virgínia Nóbrega Alves Pereira

Advogado: PE015889 - Hélio Gadelha Nogueira

Advogado: PE013443 - Paulo Ricardo Soriano de Souza

Advogado: PE003937 - João Bosco Tenório Galvão

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Inventariado: Audálio Alves Pereira

Despacho:

Processo nº 0014658-18.1999.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante e demais interessados para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto aos cálculos apresentados, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016102-71.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Elizabeth Cavalcanti Chaves

Advogado: PE015741 - Cláudia de Holanda Chaves

Inventariado: Lucia Cavalcanti da Silveira Chaves

Despacho:

Processo nº 0016102-71.2008.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para cumprir cota da Fazenda de fls. 96, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0044161-21.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Josiel Gonçalves da Silva

Advogado: PE012037 - Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos

Inventariado: Domicias Tenório de Mascarenhas

Advogado: PE009728 - Daise Moraes Cavalcanti

Despacho:

Processo nº 0044161-21.1998.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante para pagamento de custas complementares e impostos, no prazo comum de dez (10) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0051584-41.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Osana Pereira do Nascimento Santos

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Despacho:

Processo nº 0051584-41.2012.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se os(as) requerentes, através de seu advogado, para se manifestar acerca do BACENJUD, no prazo de cinco (05) dias. Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0045177-53.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lucidalva Maria Avelar Pancrácio Pereira

Advogado: PE027369 - LUIZ EDINALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE006348E - Anderson Delmas Barbosa

Inventariado: ASCENDINO PANCRACIO

Inventariado: LUCIA AVELAR PANCRACIO

Despacho:

Processo nº 0045177-53.2011.8.17.0001DESPACHO ORDINATÓRIO Intimem-se o(a) inventariante e demais interessados para, através de seus respectivos advogados, se pronunciarem quanto ao laudo de avaliação de fl.52-54 (avaliador judicial), no prazo de dez (10) dias.Recife, 05 de Outubro de 2012.Maria de Fátima Reis de Oliveira Chefe de Secretaria

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Roberto Costa Bivar

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00229/2012

Pela presente, ficam **as partes e seus respectivos advogados e procuradores** , intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/10/2012

Processo Nº: 0002523-37.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: PATRICIA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE016283 - Carolinne Vieira de Brito Milhomens

Advogado: PE004674 - Sonia Loureiro Cavalcanti Batista

Advogado: PE011472 - Virginio Batista Ferreira

Inventariado: Paulo Rocha de Oliveira

Advogado: RN009195 - ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:30 do dia 23/10/2012.

Data: 24/10/2012

Processo Nº: 0032797-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: AVANY BEZERRA MORENO

Advogado: PE013673 - Herodias Soares Pereira Lima

Inventariado: Edite Bezerra Moreno

Advogado: PE027823 - JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA

Advogado: PE032144 - VICTOR EDUARDO AMANCIO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Audiência de às 14:30 do dia 24/10/2012.

Data: 05/12/2012

Processo Nº: 0000843-36.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Renne Tomaz Bruno

Defensor Público: PE006933 - Antonio Ernando Corrêa Novais

Inventariado: Haideé Figueiredo Tomaz

Defensor Público: PE029767 - PAULO R LEITÃO DE SOUZA

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 14:30 do dia 05/12/2012.

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00228/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000843-36.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Renne Tomaz Bruno

Defensor Público: PE006933 - Antonio Ernando Corrêa Novais

Inventariado: Haideé Figueiredo Tomaz

Defensor Público: PE029767 - PAULO R LEITÃO DE SOUZA

Despacho:

PROCESSO Nº 0000843-36.2008.17.0001 Tendo em conta a certidão de fls. 37, chamo o feito à ordem para nomear inventariante o requerente, Sr. RenneTomaz Bruno, que deverá ser intimado para o compromisso de estilo. No mais, considerando toda a situação posta nos autos, onde se verifica que há divergência em relação à cessão de direitos hereditários de fls. 08-11, torno sem efeito o despacho de fls. 36, ao tempo que designo audiência para tentativa de conciliação nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, para o dia 05 de dezembro de 2012, pelas 14:30, devendo ser intimados pessoalmente os herdeiros indicados às fls. 33-34, bem como os cessionários João Lourenço da Silva e Maria Benvida da Silva nos endereços também ali descritos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 02 de outubro de 2012. Roberto Costa Bivar Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0032797-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: AVANY BEZERRA MORENO

Advogado: PE013673 - Herodias Soares Pereira Lima

Inventariado: Edite Bezerra Moreno

Advogado: PE027823 - JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA

Advogado: PE032144 - VICTOR EDUARDO AMANCIO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Despacho:

PROCESSO Nº 0032797-61.2012 Defiro o pedido de fls. 21, no sentido de designar audiência para tentativa de conciliação nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, a se realizar no dia 24 de outubro de 2012, pelas 14:30 horas. Intime-se pessoalmente e por mandado os herdeiros que residem nesta comarca do Recife, de acordo com os endereços indicados na peça inicial (fls. 02-04). Outrossim, intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, a apresentar documentação para habilitação dos herdeiros residentes em outras Comarcas, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, a fim de viabilizar a citação editalícia, com ônus para o espólio. Cumpra-se. Recife, 03 de outubro de 2012. Roberto Costa Bivar Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Clicério Bezerra e Silva

Chefe de Secretaria: Nerilda Pedrosa de Lima Souza

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00081/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000974-84.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação Consensual

Autor: J. C. M. da C.

Advogado: PE016391 - Andreia Dantas Lima Lacerda

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Autor: L. M. D. da C.

Despacho: Como requer às fls. 38, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Recife, 11 de setembro de 2012. Ana Paula P. B. Duarte Vieira - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0039176-38.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: R. M. DE L. V.

Advogado: PE028280 - GERALDO ANTONIO RAMOS FILGUEIRA GALVÃO

Advogado: PE013779 - Inezilda de Oliveira Galvão

Advogado: PE012642 - Eliane Maranhão Barbosa

Autor: S. R. V.

Despacho: Não obstante a possibilidade de processamento do pedido executivo nos mesmos autos da demanda onde foram estabelecidos os alimentos, o mesmo deverá vir em termos e acompanhado do recolhimento das custas processuais. Assim sendo, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar o pedido de fls. 16/17, a fim de esclarecer qual rito processual pretende imprimir ao feito (art. 475-J ou 732, ambos do CPC), sendo certo que neste último caso o pleito deverá ser manejado em autos próprios. No mesmo prazo, deverá proceder ao devido recolhimento das custas judiciais ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, agregando, ainda, planilha atualizada do débito alimentício. Se requerido fica, de logo, autorizada a remessa do feito ao contador do juízo para o cálculo das custas judiciais. Recife, 24 de setembro de 2012. Ana Paula P. B. Duarte Vieira - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0043028-17.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Autor: A. de O. L. S.

Réu: G. S. P. F.

Advogado: PR023136 - Manoel Batista Neto

Autor: S. F. de L. N.

Autor: P. H. de L. S.

Advogado: PE007184 - Sérgio Falcão de Lima

Advogado: PE015093 - Marcio Santos Barbosa de Oliveira

Despacho: Como requer às fls. 176, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Recife, 21 de agosto de 2012. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0085506-93.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Autor: M. A. A. C.

Advogado: PE000405B - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE019800 - Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto

Réu: A. do A. C.

Advogado: PE004686 - Joaquim José de Barros Dias

Advogado: PE015012 - Carmem Lucia Guedes de Lucena

Advogado: PE024637 - POLLYANNA VERISSIMO AMARAL

Despacho: Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o petitório e documento de fls. 245/246. Recife, 30 de agosto de 2012. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0108702-77.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. D. da C.

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Réu: S. M. B. da S.

Réu: A. D. da C. F.

Réu: A. D. da C.

Réu: A. D. da C.

Réu: L. B. D. da C.

Réu: A. B. D. da C.

Advogado: PE002803 - José Antonio Alves de Melo

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE009471E - ana carolina de araujo lima barbalho

Defensor Público: PE004424 - Maria Eulália de Luna Melo

Despacho: Numa análise mais minuciosa deste processo e dos a ele agregados, observo que o Sr. A. D. da C. já se acha exonerado da obrigação alimentar pertinente aos filhos A., L. e A. desde setembro de 2002, conforme acordo celebrado nos autos do processo nº 030251-53.2000.8.17.0001. Assim sendo, chamo o feito a ordem, para excluir da presente lide, por absoluta falta de interesse processual, os requeridos A. D. da C., L. B. D. da C. e A. B. D. da C., destituindo, por consequência a Dra. M. E. de L. M. do encargo de Curadora Especial. Designo audiência preliminar para o dia 27 de novembro de 2012 às 15h30m. Expeça-se ofício dirigido à Marinha do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quem são os atuais beneficiários da pensão alimentícia paga pelo requerente, indicando, inclusive, os respectivos percentuais. Intimações necessárias. Recife, 21 de agosto de 2012. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0013112-20.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. D. da C.

Advogado: PE021542 - Ana Elmodad Linhares Azevedo

Réu: S. M. B. da C.

Advogado: PE002803 - José Antonio Alves de Melo

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Despacho: Em vista do contido no ofício de fls. 193, em específico o item "6", parte final, determino a readmissão imediata da Sra. S. M. B. da C., na qualidade de dependente do Sr. A. D. da C. perante a Marinha do Brasil. No mais, não havendo qualquer insurgência quanto à permanência como dependente do filho A. D. da C. F., determino o arquivamento destes autos. Oficie-se e intimem-se. Recife, 21 de agosto de 2012. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0050304-35.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. C. da C. B. A.

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Réu: J. B. B. A. F.

Despacho: Sob os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, no sentido de trazer aos autos certidão de casamento com a devida averbação, sob pena de indeferimento. Recife, 24 de agosto de 2012. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº: 0029285-07.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. E. d. S.

Advogado: PE007286 - Cleodon Eleno dos Santos

Réu: L. M. da P.

Advogado: PE012455 - Sérgio Luiz de Seixas Borba

Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre o petitório e documentos de fls. 127/148, informando que o seu silêncio importará na imediata homologação do acordo. Recife, 31 de agosto de 2012. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0041985-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. de A. S.

Autor: C. DE A. S.

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Réu: G. F. T. DA S.

Despacho: Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Comprovada a obrigação alimentar decorrente do poder de família, fixo, com base unicamente nas alegações da parte autora , os alimentos provisórios em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), corrigidos anualmente pela variação do INPC, em favor da menor C. de A. S., a ser paga até o dia 05 de cada mês, ficando a Sra. C. de A. S. autorizada a receber a pensão, mediante o depósito na conta bancária indicada na inicial. Nos termos do art. 292, §2º, do CPC, imprimo ao feito o rito ordinário, determinando, para tanto, a citação/intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, cientificando-a dos efeitos da revelia. Recife, 13 de setembro de 2012. Ana Paula P. B. Duarte Vieira - Juíza de Direito.

Capital - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira

Chefe de Secretaria: Andrea de F.R.Vascocelos

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00074/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00123

Processo Nº: 0066524-79.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: C. A. de P.

Advogado: PE007954E - Felipe Beltrão Fallot

Advogado: PE020722 - Gustavo Henrique Amorim Gomes

Réu: C. J. C. C.

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 17, nos autos do processo supramencionado, para extinguí-lo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, após as anotações de praxe e o trânsito em julgado, juntem-se cópias desta decisão nos autos respectivos e arquivem-se. Recife, 09 de abril de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00473

Processo Nº: 0059567-62.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. B. DE M.

Advogado: PE010649 - João Guilherme Aragão

Réu: S. de P. da L. M.

SENTENÇA: Vistos etc... JBdeM, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de SdePdaLM, igualmente qualificada, alegando razões de fato e direito constantes da exordial. Às fls. 17/18, as partes atravessaram petição nos autos, informando terem firmado composição amigável quanto à guarda e visitação dos filhos menores, requerendo a homologação do acordo em todos os seus termos e condições. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo, com a consequente dissolução do vínculo conjugal. Isto posto, decido. Os fatos não controvertidos não precisam ser provados. As partes são legítimas, capazes e desejam obter o divórcio. Isto posto, julgo procedente o pedido e em sua conseqüência, decreto a dissolução do vínculo matrimonial dos Requerentes, homologando o acordo por ambos celebrado, na forma do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/10; art. 1571, IV do Código Civil; § 2º do art. 40, da lei 6515, de 26.12.77 e arts. 1120 a 1124 do CPC. A Divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação, a ser apresentado pela parte interessada ao Segundo Cartório da Família e de Casamentos, Comarca de Recife/PE, para averbação do divórcio na certidão de casamento de nº 12.612, fls. 68-V, livro 22-BA. Custas na forma da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00476

Processo Nº: 0145738-56.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: M. de C. S.

Advogado: PE000128 - Antonio Almir do Vale Reis

Advogado: PE009961E - Fred Jorge de Oliveira Rodrigues

Réu: C. A. de M.

SENTENÇA: Vistos etc... MdeCS, qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente habilitado, ajuizou medida cautelar inominada de separação de corpos contra CAdeM. Devidamente citado, o demandado quedou-se inerte. Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Autora não se pronunciou. O Ministério Público, às folhas 39, opinou pela extinção do feito. Relatei e decido: O Art. 267, III, do CPC, disciplina que: "Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, quando por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor

abandonar a causa por mais de trinta dias". A extinção de um Processo, com ou sem julgamento de mérito, se faz pela via de sentença, como determina o Art. 162, § 1º do CPC. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, determino a extinção deste processo, sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Se requerido e sob as cautelas legais, autorizo, de logo, o desentranhamento dos documentos instrutórios. Custas na forma da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00480

Processo Nº: 0003417-90.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: R. R. F.

Advogado: PE000348B - Gil Vicente de Araújo Gomes

Réu: R. DE M. H. F.

SENTENÇA: Vistos etc... RRF, devidamente qualificado na exordial, por meio de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este juízo, com ação de EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, em face de RdeMHF, igualmente qualificado, alegando que o alimentando atualmente conta com 26 anos de idade e se encontra auferindo rendimentos de duas fontes pagadoras. Juntou os documentos de fls. 08/12 que comprovam o alegado. Regularmente citado, o Demandado quedou-se inerte. O Ministério Público, às fls. 20, pugnou pela procedência do pedido. Relatei e decido: O documento de folhas 10/12 comprova que o demandado é maior de idade e se encontra regularmente empregado, o que, juntamente com a sua inércia, faz presumir que o mesmo tem plena capacidade de prover seu próprio sustento. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1694 do Código Civil, julgo procedente o pedido, para exonerar o Requerente da obrigação de prestar alimentos ao Requerido, maior e presumivelmente capaz de prover o próprio sustento. Após o trânsito em julgado, a presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao empregador do alimentante, qual seja, Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), localizada à Rua Delmiro Gouveia, nº 333, San Martin, Recife/PE, para cessação dos descontos nos rendimentos do demandante, relativamente a 5% (cinco por cento) sobre seus rendimentos brutos, pagos em favor de RdeMHF. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2012.Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00483

Processo Nº: 0000278-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. G. R.

Advogado: PE017967 - Maria Nazaré Oliveira de Araújo

Autor: A. A. da S. R. R.

SENTENÇA: Vistos etc... JGR e AAdaSRR, devidamente qualificados na exordial e assistidos por profissional regularmente habilitado, requereram a decretação do DIVÓRCIO, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial. O Ministério Público, às fls.27, opinou favoravelmente à dissolução do vínculo. Relatei e decido. Os fatos não controvertidos não precisam ser provados. O objeto da transação é lícito. As partes são legítimas e capazes. Os interesses indisponíveis estão preservados. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e em sua conseqüência, decreto a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes, homologando o acordo por ambos celebrado, na forma do § 6º do art. 226 da Constituição Federal; artigos 840, 1694 e 1571, IV do Código Civil; § 2º do art. 40, da lei 6515, de 26.12.77 e artigos 1120 a 1124 do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Após o trânsito em julgado a presente sentença servirá como mandado a fim de que se averbe o divórcio de JGR e AAdaSRR, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Ofício, Comarca de Paulista - PE, no Registro de Casamento de nº 12479, fls. 249, do Livro B-79. Custas na forma da lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00485

Processo Nº: 0066216-09.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: L. L. F. DO N.

Advogado: PE026967 - PAULO THIAGO BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO

Autor: P. C. DE F. N.

SENTENÇA: Vistos etc... LLFdoN e PCdeFN, devidamente qualificados na exordial e assistidos por profissional regularmente habilitado, requereram a decretação do DIVÓRCIO. Do enlace matrimonial, não resultaram filhos. O casal não possui bens a partilhar. Os requerentes dispensam-se, reciprocamente, da obrigação alimentar. O Ministério Público opinou favoravelmente à dissolução do vínculo. Relatei e decido. Os fatos não controvertidos não precisam ser provados. O objeto da transação é lícito. As partes são legítimas e capazes. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e em sua conseqüência, decreto a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes, homologando o acordo por ambos celebrado, na forma do § 6º do art. 226 da Constituição Federal; artigos 840, 1694 e 1571, IV do Código Civil; § 2º do art. 40, da lei 6515, de 26.12.77 e artigos 1120 a 1124 do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Após o trânsito em julgado a presente sentença servirá como mandado a fim de que se averbe o divórcio de LLFdoN e PCdeFN, no Cartório do 10º Distrito Judiciário (Tejipió) da Comarca de Recife/PE, no registro de casamento nº 3.083, fls. 83, do Livro 14-B. Custas satisfeitas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00489

Processo Nº: 0022462-17.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. I. L.

Advogado: SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL

Advogado: PE008311E - Thiago Sahaja Samadhi Sales Praun

Réu: M. E. F. L.

SENTENÇA: Vistos etc... JIL, devidamente qualificado na inicial, por meio de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de MEdeFL, igualmente qualificada, alegando razões de fato e direito constantes da exordial.Às fls. 32/35, as partes atravessaram petição nos autos, informando terem firmado composição amigável quanto ao divórcio, requerendo a homologação do acordo em todos os seus termos e condições. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo, com a consequente dissolução do vínculo conjugal. Isto posto, decido. Os fatos não controvertidos não precisam ser provados. As partes são legítimas, capazes e desejam obter o divórcio. O casal possui uma filha maior e capaz. Isto posto, julgo procedente o pedido e em sua conseqüência, decreto a dissolução do vínculo matrimonial dos Requerentes, homologando o acordo por ambos celebrado, na forma do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/10; art. 1571, IV do Código Civil; § 2º do art. 40, da lei 6515, de 26.12.77 e arts. 1120 a 1124 do CPC.A Divorcianda permanecerá utilizando seu nome de casada.Após o trânsito em julgado, a presente sentença servirá como mandado de averbação, a ser apresentado pela parte interessada ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º subdistrito (Vila Formosa), da Comarca de São Paulo/SP, para averbação do divórcio na certidão de casamento matriculada sob o nº 115329 01 55 1978 2 00019 059 0005504 67. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Recife, 12 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00490

Processo Nº: 0017574-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. A. R.

Advogado: PE024659 - ROBSON CLAUDINO MARQUES

Réu: H. de C. R. C. de A.

SENTENÇA: Vistos etc... SAR, devidamente qualificada na exordial, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação Declaratória de União Estável em face de KRRA, igualmente qualificado, alegando que viveu em União Estável com CRCdeA, genitor do Demandado, já falecido, durante mais 20 (vinte) anos ininterruptos, da qual resultou um único filho. A Autora trouxe aos autos cópias da sua Cédula de Identidade; da Certidão de Óbito e Cédula de Identidade de CRCdeA; da Certidão de Nascimento do Requerido, além de outros documentos comprobatórios da União Estável havida entre a Requerente e o genitor do Requerido (fls. 8/52). Devidamente citado, o Demandado atravessou a petição de fls. 60 dos autos, afirmando reconhecer a procedência do pedido, em todos os termos da inicial. A representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. Os fatos confirmados pelo Demandado tornaram-se incontroversos. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 3º, reconhece como entidade familiar a união estável havida entre homem e mulher. Em audiência, colhida a prova testemunhal, restou bem demonstrada que a convivência marital havida entre SAR e CRCdeA apresentou natureza pública, duradoura e contínua, com mútua assistência e recíproca dedicação entre os parceiros, estando em consonância com o depoimento pessoal da Requerente e das demais provas carreada aos autos, satisfazendo assim, os requisitos constantes da Lei 9278-96, circunstância que autoriza o reconhecimento da alegada união estável. Os efeitos decorrentes do reconhecimento da união estável encontram-se estampados na legislação ordinária (leis 8.971-94 e 9.278-96). Eventual pretensão de partilha do bem imóvel adquirido na constância da referida união, deve ser formulada em sede própria. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 226 da Constituição Federal c/c os artigos 5o e 7o da Lei 9.278/96, julgo procedente o pedido para declarar a UNIÃO ESTÁVEL havida entre SAR e CRCdeA. Custas na forma da Lei 1060-50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 06 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00491

Processo Nº: 0035893-84.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. J. V.

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Autor: R. L. S. V.

SENTENÇA: Vistos etc... JJV e RLSV, devidamente qualificados na exordial e assistidos por profissional regularmente habilitado, requereram a decretação do DIVÓRCIO, firmando acordo quanto à prestação alimentícia em favor do filho menor do casal. Às fls. 20, as partes atravessaram petição nos autos, requerendo a desistência do presente feito. O Ministério Público, às fls.24, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Relatei e decido: A extinção de um processo, com ou sem julgamento de mérito, se faz pela via de sentença, como determina o art. 162, § 1º do CPC. O art. 267, VIII, do CPC, disciplina que: Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.Ante o exposto, com arrimo no art. 267, VIII, c/c o parágrafo único do art. 158 do CPC, determino a extinção desse processo, sem julgamento de mérito.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Se requerido e sob as cautelas legais, autorizo, de logo, o desentranhamento dos documentos instrutórios. Custas na forma da lei 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00504

Processo Nº: 0061337-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: F. de A. P. N.

Advogado: PE003147 - Ivan Rodrigues da Silva

Autor: Z. G. M. P.

SENTENÇA: Vistos etc... FdeAPN e ZGMP, devidamente qualificados na exordial e assistidos por profissional regularmente habilitado, requereram a decretação do DIVÓRCIO, firmando acordo quanto à guarda e visitação da filha menor do casal. O casal não possui bens a partilhar. Os requerentes dispensam-se, reciprocamente, da obrigação alimentar. O Ministério Público opinou favoravelmente à dissolução do vínculo. Relatei e decido. Os fatos não controvertidos não precisam ser provados. O objeto da transação é lícito. As partes são legítimas e capazes. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e em sua conseqüência, decreto a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes, homologando o acordo por ambos celebrado, na forma do § 6º do art. 226 da Constituição Federal; artigos 840, 1694 e 1571, IV do Código Civil; § 2º do art. 40, da lei 6515, de 26.12.77 e artigos 1120 a 1124 do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Após o trânsito em julgado a presente sentença servirá como mandado a fim de que se averbe o divórcio de FdeAPN e ZGMP, no Cartório de Registro Civil do 12º Distrito Judiciário (Poço da Panela) da Comarca de Recife/PE, no registro de casamento nº 498, fls. 98, do Livro B-3. Custas satisfeitas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se. Recife, 28 de setembro de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00508

Processo Nº: 0008555-09.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. E. S. C.

Representante: M. C. DA S.

Advogado: PE001061B - MARIA MIRANDA ARRAES

Réu: W. L. C.

Advogado: PE004178 - Mary-leny da Fonsêca Vasconcelos

Advogado: PE004165 - Evandro da Fonseca Vasconcelos Filho

SENTENÇA: Vistos etc... ARdosS, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, através da Defensoria Pública, ajuizou ação de ALIMENTOS, contra WLC, seu genitor. Juntou documento de folhas 08 que consubstancia a obrigação alimentar. Os alimentos provisórios foram arbitrados no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de todos os vencimentos auferidos pelo suplicado. Folhas 19. Por meio de advogado regularmente habilitado o demandado ofereceu resposta aduzindo que a alimentanda continua residindo com seus avós maternos; que ele demandado, atualmente, paga aluguel e condomínio; que continuo contribuindo com a educação da alimentanda; que a genitora da alimentanda percebe mais do que declarou; que El demandado continua trabalhando na mesma empresa; que suas despesam importam em R$ 2.545,00 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais); que sua receita importa em R$ 2.481,44 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos); que a inicial não aponta as despesas do alimentando, pugnando pela fixação do encargo no valor correspondente a 10% (dez) por cento dos seus rendimentos. Fls.45/48. Para corroborar suas alegações o demandante trouxe aos autos os documentos de fls 50 a 59. A parte autora manifestou-se em réplica, folhas 62-63, e juntou documentos de fls. 64 a 69. O demandado perdeu seu vínculo empregatício. Folhas 73 a 83. A parte autora pugnou pela expedição de alvará para levantar a importância retida na conta de FGTS do alimentante. Folhas 83 a 90. Em audiência as partes acordaram quanto à guarda, visitação, liberação do crédito retido na conta de FGTS do alimentante, bem como, quanto ao valor provisório obrigação alimentar em apreço. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido sugerindo a fixação do encargo no valor correspondente a 30% (trinta) por cento do Salário Mínimo. Relatei e decido: A obrigação de alimentar encontra-se consubstanciada na certidão de nascimento supramencionada. Como se infere das manifestações das partes a alimentanda é saldável e reside na companhia de sua genitora. A genitora da alimentanda exerce atividade remunerada e tem condições de contribuir para o sustento de sua filha. O demandado é vendedor e temporariamente se encontra sem vínculo empregatício. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 1694 a 1697 do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o demandado a contribuir, mensalmente, para o sustento de sua filha MESC: Enquanto o alimentante permanecer desempregado o encargo em apreço deverá corresponder a 32% (trinta e dois) por cento do Salário Mínimo, a ser depositada em conta bancária, em nome da genitora da alimentanda, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Quando o alimentante recuperar seu vínculo de emprego o valor da obrigação alimentar corresponderá a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, aí compreendidos: salário, salário, horas extras, gratificações, abonos, adicional de férias, e 13º salário, devendo ser descontado em folha de pagamento e creditado em conta bancária, em nome da genitora da alimentante. Na hipótese de demissão do demandado o encargo em apreço deverá incicdir sobre as verbas rescisórias e o saldo de FGTS do alimentante. A presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao empregador do alimentante para efetivação dos descontos. Em virtude da sucumbência, condeno ainda, o suplicado, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em tudo, observadas as disposições do artigo 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de agosto de 2012. Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012

Andrea Rabelo

Chefe de Secretaria

Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira

Juíza de Direito Substituta

Capital - 4ª Vara de Família e Registro Civil

Juízo de Direito - Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital

***Expediente nº* 2012.0159.003140**

Edital de Citação – ASSISTÊNCIA: Prazo de 20 dias

O **Doutor João Maurício Guedes Alcoforado** , Juiz de Direito, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a **RIZONETE OLIVEIRA DA SILVA** , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE, tramita a ação de Exoneração de Prestação Alimentar, sob o nº 0076943-27.2011.8.17.0001 (1203), aforada por SAMUEL PEREIRA DA SILVA, em desfavor da mesma. Assim, fica a mesma **CITADA** para responder a ação, querendo, dentro do prazo de 15 dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Recife, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Guilherme Alberti Lupchinski, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. **Maria Julita Lins de Araújo. Chefe de Secretaria. (a)João Maurício Guedes Alcoforado. Juiz de Direito.**

J uízo de Direito - Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Expediente nº 2012.0159.003145

Edital de Sentença de Interdição-Assistência

O Doutor **João Maurício Guedes Alcoforado,** Juiz de Direito desta 4ª Vara de Família da Capital, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processou a **Ação de Interdição e Curatela** sob o nº 0022884-55.2012.8.17.0001 (966) de **CREUZA AMORIM DOS ANJOS ,** brasileira, viúva, portadora do RG nº 670.272 da SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 052.173.934-91, residente na Rua Waldemar Falcão, nº 259, Engenho do Meio, nesta cidade, decretada por sentença proferida por este Juízo em data de 14 de setembro de 2012, cujo final segue adiante transcrito: "Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 3º, II, do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial, e assim, decreto a interdição de **CREUZA AMORIM DOS ANJOS** , declarando-a absolutamente incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens. Na conformidade da regra gizada no artigo 1767, inciso I, do mesmo diploma legal, nomeio curador **OZILDO MOREIRA DA SILVA** , seu filho. **Conforme previsão constante do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa fé. Por força do permissivo constante do artigo 1748, explicite-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá contrair empréstimo; antecipar receita em nome da curatelada; efetuar saques na conta de poupança da Interditanda, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, venha a integrar o patrimônio da mesma.** Em face das limitações acima indicadas, dispensa-se a especialização da hipoteca legal. Tendo em vista que a interditanda percebe benefício previdenciário no valor superior a um salário mínimo, determino, a apresentação anual de prestação de contas pelo curador. Nos termos do artigo 1187 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso. Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 1184 do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no registro civil e publique-se uma única vez no Diário do Poder Judiciário, fazendo constar do edital os nomes da interditada e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Recife, 14 de setembro de 2012. João Maurício Guedes Alcoforado - Juiz de Direito.** ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Recife, 08 de outubro de 2012. Eu, Guilherme Alberti Lupchinski, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. **Maria Julita Lins de Araújo. Chefe de Secretaria. (a)João Maurício Guedes Alcoforado. Juiz de Direito.**

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado

Chefe de Secretaria: Maria Julita Lins Araújo

Data: 04/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00166/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005857-98.2008.8.17.0001(35)

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Autor: A. V. X. da S.

Autor: A. V. X. da S.

Representante: V. S. X.

Advogado: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

Réu: C. A. da S.

Despacho:

Vistos, etc. A. V. X. D. S. E A. V. X. D. S. REPRESENTADOS PELA GENITORA V. S. X., devidamente qualificados na exordial, por meio de defensor público, requereram ALVARÁ, nos autos do processo de alimentos, para receber o saldo dos valores retidos, ao ensejo da rescisão contratual, por corresponder a verba alimentar arbitrada em seu favor, conforme acordo previamente celebrado entre as partes e devidamente homologado por sentença às fls. 19. O alimentante foi devidamente citado, mas não se manifestou sobre o pedido de levantamento do FGTS. A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, haja vista que, conforme se vê nos autos, já havia sido anteriormente acordado que os alimentos incidiriam sobre 25% de toda a remuneração do genitor dos requerentes. Isto posto, decido. Face ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, considerando a documentação apresentada que demonstra a procedência do pedido, bem como, em face da expressa concordância do Ministério Público, defiro o alvará pretendido, com prazo de 360 dias, autorizando os requerentes, através de sua genitora, a receber os valores retidos a título de pensão alimentícia, de C. A. D. S., no valor de R$ 764,52 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme se depreende do documento de folhas 24. Intimem-se as partes, expeça-se o alvará e arquive-se. Recife, 26 de setembro de 2012. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz de Direito

Processo Nº: 0031539-84.2010.8.17.0001(749)

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. DO A. P.

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N FRAGA

Réu: I. M. DE O. R.

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE021403A - GUILHERME VEIGA CHAVES

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: SC024343 - Flávia Soares Meneses

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE029463 - João Paulo de Freitas Rodrigues

Despacho:

Sobre os ofícios de fls. 214/233, falem as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Recife, 26 de setembro de 2012.João Mauricio Guedes Alcoforado JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0019458-35.2012.8.17.0001(1270)

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. M. B. da S.

Advogado: PE011911 - Edésio Cordeiro Pontes

Advogado: PE024021 - JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA

Advogado: PE008538E - Rafael Santos Catão

Réu: D. B. da S.

Despacho:

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a Parte Autora, por seu advogado a efetuar o pagamento das custas processuais, contadas às fls., no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. P.I. Recife, 27/09/2012João Maurício Guedes Alcoforado. Juiz de Direito

Processo Nº: 0043997-36.2010.8.17.0001(2895)

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: P. J. P. DA C. J.

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Advogado: PE008595E - Cacilda Matias

Réu: V. D. DE A.

Advogado: PE024511 - ERICK CASTELO BRANCO

Advogado: PE018251 - Vanessa Maria Vieira Bitu

Advogado: PE017111 - Juliana Teixeira Esteves

Advogado: PE027907 - Maria Hildete gomes da silva

Advogado: PE007275E - Carolina Paiva Barbosa

Advogado: PE007613E - Germana Xavier Nóbarega

Despacho:

Sobre a petição de fls. 410/411, fale a parte demandada no prazo de 5 (cinco) dias.Recife, 27/09/2012João Maurício Guedes AlcoforadoJuliz de Direito

Processo Nº: 0057089-13.2012.8.17.0001(3261)

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: S. C. de S.

Advogado: PE009146 - Custódio Neto da Silva

Advogado: PE018147 - GRACIANE APOLONIO DA SILVA

Interditando: J. P. de S.

Despacho:

Intime-se a parte autora para corrigir o pólo ativo da presente ação, sob pena de extinção do processo. Recife, 28 de setembro de 2012. João Maurício Guedes Alcoforado. Juiz de Direito.

Capital - 6ª Vara de Família e Registro Civil

Sexta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Chefe de Secretaria: Kilma Cleide Magalhães Buril

Data: 03/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00164/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00707

Processo Nº: 0016821-68.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Réu: R. B. C. R.

Autor: R. B. B. R.

Representante: B. B. B. C. R.

Advogado PE 15028 – EDJANE M. DA COSTA E SILVA

(parte final)..."Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 22 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00711

Processo Nº: 0130631-69.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: I. A. de Q.

Advogado: PE014460 - Rogerio Felipe Lima de Lucena

Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Gois

Réu: E. de J. C.

(parte final)..."Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido inicial, nos termos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal c/c os artigos 1.723 e 1.727 do Código Civil pátrio, pondo fim ao processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Recife, 21 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00745

Processo Nº: 0007584-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. M. de S.

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: I. A. de S.

(parte final)..."Isto posto, DEFIRO o pedido, para decretar o divórcio do casal e via de consequência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº 6.515, de 26.12.77. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 23 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00746

Processo Nº: 0039224-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: J. V. R. B. S.

Representante: M. A. B. R.

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

(PARTE FINAL)..."Isto posto, defiro o pedido, para determinar a expedição do competente Alvará Judicial Liberatório em nome da representante do Requerente. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará e arquive-se. Recife, 23 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00747

Processo Nº: 0021645-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Autor: M. d. A. D. da S.

Advogado: PE022666 - Isabelle Pereira Guimarães de Holanda

(PARTE FINAL)..."Isto posto, acolho o parecer da representante do Ministério Público, e tudo quanto mais dos autos consta, e julgo procedente o pedido para nomear R. D. da S. Curadora de sua irmã, a Interditada R. D. da Silva, em substituição a J. A. da S.. A Curadora terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Outrossim, tome-se o compromisso da Curadora, observando-se o disposto nos arts. 1.187, e 1.190 do CPC, obrigando-se perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil, sendo-lhe dispensada da hipoteca legal. Expeça-se, o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais na forma estabelecida no art. 104 da Lei nº 6.015/73. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 23 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00758

Processo Nº: 0057868-02.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: I. J. N. Q.

Defensor Público: PE021488 - Tatiana Chacon Vieira Paes

(parte final)..."Isto posto, defiro o pedido, para determinar a expedição do competente Alvará Judicial Liberatório em nome da representante do Requerente. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará e arquive-se. Recife, 23 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00764

Processo Nº: 0038464-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: E. da S. S.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: M. G. DE A. P.

(parte final)..."HOMOLOGO por sentença, com base no parecer do Ministério Público de fls. 18, o acordo firmado pelas partes em Termo de Sessão de Mediação/Conciliação de fls. 14/15, constante dos autos do processo supramencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo como base o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 29 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00785

Processo Nº: 0042997-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: R. J. d. S.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Autor: V. A. da S. S.

(parte final)..."HOMOLOGO por sentença, com base no parecer do Ministério Público de fls. 12, o acordo firmado pelas partes na petição de fls. 02/05, com respaldo na emenda constitucional nº. 66/2010, para decretar o divórcio do casal e via de conseqüência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº. 6.515, de 26.12.77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 23 de agosto de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00852

Processo Nº: 0011391-52.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: M. J. V.

Advogado: PE008907 - Márcia Cordeiro Maciel Pinheiro

Interdito: L. J. V.

(p0arte final)..."Isto posto, e tudo quanto mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO TOTAL de L. J. V., brasileiro, casado, nascido em 03.10.1957, RG nº 1.410.637 SSPPE, CPF nº 004.220.838-60, filho de L. J. V. e U. V. das N., declarando-o incapaz para o exercício dos atos da vida civil em face do diagnóstico firmado, transtorno de personalidade e do comportamento devido a lesão e disfunção cerebral (CID10 - F78), em caráter absoluto e permanente; E, por conseqüência, NOMEAR-LHE CURADORA, sua genitora, U. V. DAS N., aos autos qualificada, sendo que esta terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou quaisquer outra obrigação em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, proceda conforme artigos 1.184, 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, c/c artigos 29, V, 92 e 93, 'caput' e § u, da LRP, Lei n 6.015/1973, cumprindo o oficial do 1.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, seu ofício na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos. Publique-se Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiário da assistência judiciária. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto nos arts. 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, obrigando-se a mesma, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao departamento Estadual de Trânsito, fornecendo todos os dados de identificação do curatelado informando sobre a Interdição, a fim de que esses órgãos tomem as providências cabíveis. Sem custas, em decorrência da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo, arquive-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00863

Processo Nº: 0004859-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: D. F. N.

Advogado: PE013431 - Iraci Tenório da Silva

Autor: L. M. da S. B. F.

(parte final)..."HOMOLOGO por sentença, com base no parecer do Ministério Público de fls. 25, o acordo firmado pelas partes na petição de fls. 02/05, com respaldo na emenda constitucional nº. 66/2010, para decretar o divórcio do casal e via de conseqüência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº. 6.515, de 26.12.77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 12 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Processo Nº: 0007408-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Autor: H. P. de P.

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Réu: A. P. P.

Sentença Nº: 2012/00865

(parte final)..."Isto posto, acolho o parecer da representante do Ministério Público, e tudo quanto mais dos autos consta, e julgo procedente o pedido para decretar a INTERDIÇÃO TOTAL de A. P. P.I, brasileira, solteira, nascida aos 24.03.1954, filha de S. A. P. e I. D. P. P., declarando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil em face do diagnóstico firmado, Retardo Mental Moderado (CID10 F71.1), que lhe conferem insanidade mental, em caráter absoluto e permanente. Por conseqüência, nomeio-lhe curadora, sua irmã H. P. de P., aos autos qualificada, sendo que esta terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou quaisquer outra obrigação em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 1.184, 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, c/c artigos 29, V, 92 e 93, 'caput' e § u, da LRP, Lei n 6.015/1973. Cumprindo o oficial do 1.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, seu ofício na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos. A curadora promoverá a publicação do edital da interdição, por 03 (três) vezes, não simultâneas, com intervalo de 10 (dez) dias, sendo 02 (duas) vezes na imprensa de grande circulação e 01 (uma) na imprensa oficial. Após publicação dos editais e registros da sentença de interdição tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto nos arts. 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, obrigando-se, a curadora, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao departamento Estadual de Trânsito, fornecendo todos os dados de identificação da curatelada e informando sobre a Interdição, a fim de que esses órgãos tomem as providências cabíveis. Ainda, determino a expedição do competente alvará judicial em favor da perita, para levantamento da quantia de fls. 67, a título de honorários periciais. Custas satisfeitas. Publique-se, registre-se, intime-se. Após, tomadas as providências de estilo, arquive-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00866

Processo Nº: 0041477-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: M. de F. T. da C.

Advogado: PE011524 - Hélio Fernando de Andrade Campos

Interdito: S. I. T. S.

(parte final)..."Isto posto, acolho o parecer da representante do Ministério Público, e tudo quanto mais dos autos consta, e julgo procedente o pedido para decretar a INTERDIÇÃO TOTAL de S. I. T. S., brasileiro, solteiro, nascido aos 23.08.1986, filho de F. da R. S. e M. de F. T. S., declarando-o incapaz para o exercício dos atos da vida civil em face do diagnóstico firmado, Esquizofrenia Residual (crônica) de etiologia hereditária (genética), F-20.5 CID10, que lhe confere insanidade mental, em caráter absoluto e permanente. Por conseqüência, nomeio-lhe curadora sua mãe M. de F. T. da C., aos autos qualificada, sendo que esta terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou quaisquer outra obrigação em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 1.184, 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, c/c artigos 29, V, 92 e 93, 'caput' e § u, da LRP, Lei n 6.015/1973. Cumprindo o oficial do 1.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, seu ofício na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos. Publique-se Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da assistência judiciária. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto nos arts. 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, obrigando-se, a curadora, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao departamento Estadual de Trânsito, fornecendo todos os dados de identificação do curatelado informando sobre a Interdição, a fim de que esses órgãos tomem as providências cabíveis. Tendo em vista a necessidade do gerenciamento da vida civil do Curatelado antes do final da tramitação do processo, o que levará ainda algum tempo, renovo a curatela provisória por mais 60 (sessenta) dias. Lavre-se o termo com as formalidades legais. Sem custas, em decorrência da gratuidade da Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se. Após, tomadas as providências de estilo, arquive-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00867

Processo Nº: 0015467-51.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: R. J. de M.

Advogado: PE029769 - BARBARA LOPES NUNES

Réu: M. I. de H. M.

(parte final)..."Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00871

Processo Nº: 0020414-37.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio Litigioso

Autor: J. E. de F.

Advogado: PE016695 - Walfrido Dantas de Almeida

Réu: s. m. da r.

(parte final)..."Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se Recife, 12 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00872

Processo Nº: 0013913-28.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Criança/Adolescente: M. E. M. F. M.

Representante: S. M. F.

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUUEIREDO

Réu: M. J. G. de M.

Advogado PE 8359 – JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

(parte final)..."Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovado o cumprimento da obrigação resolvo extinguir o processo, tudo com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 14 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00873

Processo Nº: 0049047-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. A. A. DE G. C.

Advogado: SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA

Advogado PE 31584 – BRUNO LIBERAL TEIXEIRA DE SOUZA

Réu: S. L. de G. C.

(parte final)..." HOMOLOGO por sentença, com base no parecer do Ministério Público de fls. 27, o acordo firmado pelas partes na audiência de fls. 26, com respaldo na emenda constitucional nº. 66/2010, para decretar o divórcio do casal e via de conseqüência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº. 6.515, de 26.12.77. Oficie-se a fonte pagadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 12 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00884

Processo Nº: 0005618-55.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: J. da V. P. d. S.

Advogado: PE011524 - Hélio Fernando de Andrade Campos

Interditando: M. A. da V. P.

(parte final)..."Isto posto, acolho o parecer da representante do Ministério Público, e tudo quanto mais dos autos consta, e julgo procedente o pedido para decretar a INTERDIÇÃO TOTAL de M. A. da V. P., brasileira, solteira, nascida aos 01.06.1952, filha de T. da V. P. e R. da V. P., declarando-a incapaz para o exercício dos atos da vida civil em face do diagnóstico firmado, Esquizofrenia Residual - CID 10 F20.5, que lhe confere insanidade mental, em caráter absoluto e permanente. Por conseqüência, nomeio-lhe Curadora, sua filha J. da V. P. dos S., aos autos qualificada, sendo que esta terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Curatelada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da Curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da Curadora contrair empréstimo ou quaisquer outra obrigação em nome da Curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 1.184, 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, c/ c artigos 29, V, 92 e 93, 'caput' e § u, da LRP, Lei n 6.015/1973. Cumprindo o oficial do 1.º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, seu ofício na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos. Publique-se Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da assistência judiciária. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição, tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto nos arts. 1.187, 1.188 e 1.190 do CPC, obrigando-se, a curadora, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao departamento Estadual de Trânsito, fornecendo os dados de identificação da curatelada informando sobre a Interdição, a fim de que esses órgãos tomem as providências cabíveis. Sem custas, em decorrência da gratuidade da Justiça. Publique-se, registre-se, intime-se. Após, tomadas as providências de estilo arquive-se. Recife, 12 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00910

Processo Nº: 0057803-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. C. DE A. O. E C.

Advogado: PE012674 - Fernando Gomes Ferreira Neto

Autor: A. L. M. O. E C.

(parte final)..."HOMOLOGO por sentença, com base no parecer do Ministério Público de fls. 29, o acordo firmado pelas partes na petição de fls. 02/09, com respaldo na emenda constitucional nº. 66/2010, para decretar o divórcio do casal e via de conseqüência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº. 6.515, de 26.12.77. Oficie-se a fonte pagadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00911

Processo Nº: 0131066-43.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. J. DA S.

Advogado: PE006991 - Lélia Maria Cavalcanti de Lacerda

Réu: L. da S. O.

(parte final)..."Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00912

Processo Nº: 0072351-37.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. P. DO E. DE P.

Requerido: F. M. DE M. C.

(parte final)..."Isto posto, acolho o parecer da representante do Ministério Público, e tudo quanto mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo arquive-se. Recife, 20 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00917

Processo Nº: 0016627-48.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. L. de S.

Representante: S. M. DE S.

Advogado: PE027101 - Barbara Lima da Silva

Réu: A. L. B.

(parte final)..."Isto posto, por tudo que dos autos consta acolho o parecer Ministerial para declarar que a autora M. L. de S. é filha de A. L. B., devendo ser acrescentado em seus registros de nascimento o patronímico "B.", passando-se a se chamar, M. L. d.e S. B., bem como se acrescente o nome dos avós paternos, que se chamam, M. L. da S. e A. B. da S.. Considerando o que dispõe o art. 7º da Lei nº. 8.560/92, condeno o Investigado a prestar alimentos para a menor no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal, tal pensão alimentícia deverá ser paga mediante recibo ou depósito bancário, até o dia 5 (cinco) de cada mês, em nome da Representante do menor. Contudo, em caso de vínculo empregatício, os alimentos serão fixados no montante equivalente a 15% (quinze por cento) de todos os vencimentos brutos e vantagens, excetuando-se as obrigações sociais e imposto de renda. Os alimentos serão descontados diretamente na fonte pagadora e postos à disposição da Representante da Autora. Oficie-se à fonte pagadora. Sem Custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, com o trânsito em julgado e anotações legais, expeça-se mandado de averbação, para que sejam inseridas as informações necessárias no registro de nascimento do Investigante, e por fim, arquivem-se os autos. Recife, 24 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00920

Processo Nº: 0049183-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. R. R. da S.

Exequente: R. A. R. DA S.

Representante: S. C. R.

Defensor Público: PE007900 - Hermelinda M Coutinho Guimaraes Filha

Executado: J. R. da S.

(parte final)..."Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovado o cumprimento da obrigação resolvo extinguir o processo, tudo com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 24 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo -JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00928

Processo Nº: 0032181-62.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: W. F. de A.

Advogado: PE005409 - Marleide Cardoso Morais Pires Bento

Réu: J. E. da C. A. F.

(parte final)..."Isto posto, defiro o pedido, para decretar o divórcio do casal e via de conseqüência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº 6.515, de 26.12.77. Com o divórcio, o cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, W. P. F.. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após as anotações de praxe e trânsito em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários e arquivem-se os autos. Recife, 25 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Sentença Nº: 2012/00929

Processo Nº: 0054604-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. da A. F. da S.

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

Réu: J. F. da S.

(parte final)..."Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 22, nos autos do processo supramencionado, para extinguí-lo consubstanciado no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 25 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00930

Processo Nº: 0035848-51.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: A. M. d. S.

Representante: J. DO C. M. DA S.

Advogado: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

(parte final)..."Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, acolho o parecer ministerial para indeferir o pedido, como de fato INDEFIRO. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Recife, 24 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00931

Processo Nº: 0028968-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: A. A. O. S. de A.

Autor: A. A. O. S. DE A.

Representante Legal: E. O. S. DE A.

Defensor Público: PE007719 - Vera Lúcia Xavier de Figueirêdo Lima

(parte final)..."Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, acolho o parecer da representante do Ministério Público, para deferir o pedido, como de fato DEFIRO, determinando que seja alterado o sobrenome da genitora dos Autores no Assento de Nascimento dos mesmos, constando o sobrenome "S. DE A.", passando a mesma a se chamar "E. O. S. DE A.", fazendo constar tudo com arrimo na Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente Mandado de Averbação. Após, arquivem-se os autos. Recife, 24 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO."

Sentença Nº: 2012/00932

Processo Nº: 0042699-72.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. de L. de S. A.

Defensor Público: PE007827 - Aymone Pio dos Santos Junior

Réu: N. B. de L.

Advogado PE13447D – JOSE AGUINALDO DA SILVA

(parte final)..."Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente o parecer do Órgão Ministerial, para julgar parcialmente procedente a presente ação e declarar que M. DE L DE S. A. e N. B. DE L. viveram em regime de união estável de 1984 a 2009, ocasião em que declaro dissolvida a união, pelas fundamentações expostas no corpo desta decisão. Deixo de estabelecer a partilha dos bens constituídos durante o período da convivência do casal, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de uma das aludidas propriedades, devendo a referida partilha ser estabelecida em autos próprios. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após as anotações legais e trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Recife, 27 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito."

Kilma Cleide Magalhães Buril

Chefe de Secretaria

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Juiz de Direito

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil

Sétima Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Anacherly Gomes de Araújo

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00093/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00638

Processo Nº: 0008384-91.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. M. da S. L.

Advogado: PE011552 - Ricardo Amorim Marques da Cunha

Réu: S. S. de L.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PEAção de Divórcio LitigiosoProcesso Nº 0008384-91.2006.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, V do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas.P.I.R. Recife, 11 de julho de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00639

Processo Nº: 0619215-96.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Prestação Alimentícia

Exequente: J. de C. S.

Autor: T. de C. S. e S.

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Executado: L. W. de S.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PEAção de Execução de AlimentosProcesso N.º 0619215-96.1999.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.I.R. Recife, 24 de agosto de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00640

Processo Nº: 0130561-91.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Autor: C. A. d. S.

Representante: F. A. D. S.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: A. de M. C.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Investigação de Paternidade Processo N.º 0130561-91.2005.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.I.R. Recife, 24 de agosto de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00641

Processo Nº: 0075600-35.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Curatela

Curador: R. V. DA S.

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

Defensor Público: PE006045 - Nilza Campos Leal

Curatelado: A. C. V. da S.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Processo: 0075600-35.2007.8.17.0001 Ação de Interdição. ...Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos mencionados, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de A. C. V. da S., na forma relativa, nomeando a sua curadora a requerente, R. V. da S. Nos termos dos artigos 1.772 e 1.782, ambos do CC, limito a curatela no sentido de que a curatelada não poderá, sem assistência do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e se referente a bem imóvel, sem que o faça com autorização judicial. Com o trânsito em julgado expeça-se Mandado de Registro ao Cartório do Registro Civil do 1º Distrito desta Capital e de Averbação ao Cartório de Registro de Nascimento da interditando e expeça-se o edital. Em seguida, publique-se edital, única vez, consoante o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Comprovadas nos autos essas diligências, tome-se por termo o compromisso do curador, no prazo de 05 dias, consoante art. 1.190 do CPC, ficando dispensada da hipoteca legal. Sem custas. P.R.I. Recife, 10 de agosto de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00642

Processo Nº: 0123115-95.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. A. G.

Advogado: PE027129 - WALLACE DE ASSIS LUCENA BRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PEAção de Retificação de RegistroPROC. 0123115-95.2009.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.I.R. Recife, 05 de setembro de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00643

Processo Nº: 0003634-22.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. T. G. S.

Advogado: PE007257 - Maria Luzmar Carvalho de Alencar

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Réu: A. F. da S.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Alimentos Processo N.º 0003634-22.2001.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Ficam revogados os alimentos provisórios. Sem custas. P.I.R. Recife, 23 de agosto de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00644

Processo Nº: 0034067-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Autor: M. P.

Advogado: PE018516 - Mariana Ramos Barbosa da Silva

Interdito: C. F. N.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Substituição de Curatela Processo: 0034067-57.2011.8.17.0001. ...Pelo exposto, na forma do art. 1736, V do Código Civil, por analogia, e 1192, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido, dispensando A. A.C. T. de A. do encargo e nomeando, na forma do art. 1.775, §3º do CC, C. T. T. dos S., para a função de Curadora de C. F. N., dispensando-a da hipoteca legal, consoante art. 1190 do CPC. Independentemente de trânsito em julgado, tome-se-lhe por termo o compromisso e expeça-se mandado de Averbação ao Registro da interdição. Sem custas. P.R.I. Recife, 23 de janeiro de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00645

Processo Nº: 0007215-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. M. DA R.

Defensor Público: PE022888 - Rosalina Luiza Barros Silva

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PEPROC. Nº 0007215-59.2012.8.17.0001 Ação de Retificação de Registro Civil. ...Pelo exposto e, com fundamento no art. 109 da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça Mandado de Retificação/Suprimento com o objetivo de alterar-se o local do nascimento do autor em seu registro de casamento, fazendo constar Barra de Guabiraba - PE. Sem custas. P.I.R. Recife, 19 de julho de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00646

Processo Nº: 0018496-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Alimentos

Autor: L. K. A. S.

Representante: M. R. A. S.

Advogado: PE015100 - Maria Barbosa Tavares de França

Réu: J. L. DA S. S.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Alimentos Processo N.º 0018496-51.2008.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.I.R. Recife, 25 de setembro de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00647

Processo Nº: 0057203-64.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: C. T. de A.

Defensor Público: PE011351 - Rejane Mercia Bastos Gomes Novaes

Alimentado: R. A. S. de A.

Alimentado: J. S. DE A.

Alimentado: N. S. DE A.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Exoneração de Alimentos Processo N.º 0057203-64.2003.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Fica revogada a decisão de fls. 89. Oficie-se à fonte pagadora para reativar o pensionamento. Caso o alimentante já esteja aposentado, deverá a fonte pagadora informar a este Juízo o órgão da previdência e a forma utilizada para repasse dos anteriores pagamentos (número da conta bancária para depósitos). Anexe-se no expediente cópia do ofício de fls. 93. Sem custas. P.I.R. Recife, 24 de setembro de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00648

Processo Nº: 0033156-02.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Réu: E. de L. S. P. da S.

Autor: L. J. da S.

Advogado: PE011633 - Maria Goretti Monteiro Barbalho

Autor: L. da S. P.

Representante: S. A. da S.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Defensor Público: PE006045 - Nilza Campos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVILINVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Proc. N.º 0033156-02.1998.8.17.0001. ...Em face do exposto, da prova referenciada e da inexistência de litígio, dispensa-se a produção de prova técnica e, com fundamento no art. 1.616 do CC, julgo procedente o pedido, declarando a paternidade dos autores na pessoa de L. S. P. da S. Por terem patronímico idêntico ao do genitor, os autores não terão os nomes alterados, devendo-se, entretanto, ser averbado ao seu registro de nascimento a filiação e o avoengo respectivo: J. S. P. da S. e D. C. P (fls. 09). Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação. P.R.I. Recife, 31 de agosto de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2012/00649

Processo Nº: 0076028-56.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. de S. S.

Advogado: PE016377 - Albino Gonçalves de Mello Neto

Advogado: PE016890 - Wilton Andrade de Souza Júnior

Alimentado: M. M. de S. S.

Defensor Público: PE009066 - Maria Eliane Nogueira Leite

Defensor Público: PE006045 - Nilza Campos Leal

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL-PE Ação de Exoneração de Alimentos Processo N.º 0076028-56.2003.8.17.0001. ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Fica revogada a decisão de fls. 18. Oficie-se à fonte pagadora para reativar o pensionamento. Caso o alimentante já esteja aposentado, deverá a fonte pagadora informar a este Juízo o órgão da previdência e a forma utilizada para repasse dos anteriores pagamentos (número da conta bancária para depósitos). Anexe-se no expediente cópia do ofício de fls. 21. Sem custas. P.I.R. Recife, 24 de setembro de 2012. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO JUIZ DE DIREITO.

Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil

Oitava Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Rosalvo Maia Soares

Chefe de Secretaria: Lucas Pessoa de Morais

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00094/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009959-37.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade

Autor: Y. C. G. d. A.

Representante: F. G. D. A.

Advogado: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: g. r. p.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0009959-37.2006.8.17.0001Ação de Investigação de Paternidade Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 01/2011, de 30 de agosto de 2011, para a efetividade do disposto no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e do art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, por ordem do MM Juiz de Direito, tendo em vista a certidão do mandado de intimação à fl. 50, intimo o(a) defensor(a) público(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o processo com o atualizado endereço da representante do autor. Recife (PE), 08/10/2012.Lucas Pessoa de MoraisChefe de Secretaria

Capital - 12ª Vara de Família e Registro Civil

Décima Segunda Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Chefe de Secretaria: Aurinês Maria F. de Lacerda

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00104/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008876-10.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: V. J. D.

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Réu: A. P. de S. D.

Advogado: PE002295 - George Browne Rego

Advogado: PE029614 - Rodrigo Barros Piancó

DESPACHO Por ora, não existe nenhum fato novo que autorize a este Juízo mudar o posicionamento já exposto na decisão interlocutória de fl. 210. Destaco, inclusive, que tal decisão não sofreu agravo. Aguarde-se a audiência já designada. Intimações necessárias. Recife, 01 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0173573-14.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: C. P. da C.

Representante Legal: R. P. R.

Advogado: PE024598 - MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES

Advogado: PE000800 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Réu: H. A. da C.

DESPACHO Concedo os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Autor, considerando a qualidade de Alimentado deste. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o prazo de contestação. Cite-se o Suplicado, sob pena de revelia, na forma requerida no item V, "b", fl.07. O prazo de defesa é de 15 dias. Intimações necessárias. Recife, 28 de setembro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0060194-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: N. M. C. R.

Advogado: PE011037 - Erlene Antunes de Oliveira

Menor: a. g. m. c.

Réu: I. L. G.

DESPACHO Chamo o feito à ordem, para determinar que a Srª Chefe de Secretaria providencie a inclusão de Ilka L. G. no pólo passivo da presente Ação, conforme emenda de fl. 64. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 65. Com o mandado de citatório, advirto que deverá seguir, além da petição inicial, a emenda supra mencionada. Intimações necessárias. Recife, 01 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0118414-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. M. G. S.

Advogado: PE000697B - Ana Cristina Vasconcelos

Réu: R. S. L.

DESPACHO Para efeito de apreciação do pedido dos benefícios da gratuidade de justiça, determino que a Autora comprove nos autos, documentalmente, o valor de sua remuneração, sob pena de indeferimento. Precluso o prazo supra, certifique a Srª Chefe de Secretaria sobre a manifestação e, em seguida, à conclusão. Intimações necessárias. Recife, 28 de setembro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0015832-28.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Autor: S. C. de S. C. L. de S.

Advogado: PE10145 – Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Advogado: PE26574 – Alams Pereira da Silva

Advogado: PE23405 – Rodrigo Banholzer Rodrigues

DESPACHO Defiro o petitório de fl. 185. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, sob as cautelas legais. Intimações necessárias. Recife, 01 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0173565-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. C. C. da L.

Advogado: PE032122 - JOAO ALVES DA CUNHA NETO

Réu: A. K. P. L.

DESPACHO A presente Ação diz respeito a Modificação de Cláusula de Visitação, que seguirá o rito ordinário. Dessa forma, ordeno que a Srª Chefe de Secretaria providencie a retificação dos dados do presente processo no Sistema Judwin. Após, para efeito de apreciação do pedido dos benefícios da gratuidade de justiça, intime-se a Parte Autora para que comprove nos autos, documentalmente, em 10 dias, o valor de sua remuneração, sob pena de indeferimento. Precluso o prazo supra, certifique a Srª Chefe de Secretaria sobre a manifestação e, em seguida, à conclusão. Intimações necessárias. Recife, 01 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0134344-52.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: O. G. D. S. N.

Advogado: PE020369 - IDA KATZ WERNER

Réu: C. G. L.

Advogado: PE003311D - LAILSON BEZERRA

Advogado: PE004940E - Leneide Onofre Silva

DESPACHO Determino que se expeça precatória a ser cumprida pelo Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Salvador (BA), no sentido da realização de um estudo social e, consequente, produção de parecer, com relação à situação dos Guardados e de sua genitora. Com a carta precatória deve seguir cópia dos pareceres de fls. 132/137 e 156/161. Destaco que a carta precatória deverá ser expedida de forma gratuita, uma vez que a iniciativa da solicitação é do Juízo. Intimações necessárias. Recife, 02 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0045804-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. J. DE L.

Advogado: PE016540 - Taciana Borba Cotias

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Advogado: PE011568 - Yara Maria Silvino

Litisconsorte Passivo: J. C. D. S.

DESPACHO Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, em 10 dias, manifestar-se acerca de seu endereço atual. Precluso o prazo supra, certifique a Sra. Chefe de Secretaria a respeito da manifestação. Após, à conclusão. Intimações necessárias. Recife, 02 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0174813-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: P. C. T. S.

Advogado: PE019800 - Antonio Gonçalves da Mota Silveira Neto

Advogado: PE015660 - André Granja Ferreira

Advogado: PE025860D - MARIANA MENDONÇA M. DARDENNE

Réu: V. L. do N. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc., Tratam-se os autos de pedido de modificação de Cláusula de Guarda com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela. De logo, esclareço que receberei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela como medida de natureza cautelar. O fumus boni iuris, no caso concreto, caracteriza-se pela informação de já se encontrar a Guardanda sob a posse fática do Requerente, bem como pela declaração da genitora da adolescente, no sentido de não se opor à mudança de residência de sua filha (processo de n° 0028039-73.2011.8.17.0001), fls. 472/473. O periculum in mora consiste na necessidade da regularização da situação fática da adolescente. Diante do exposto, concedo a liminar perseguida, nomeando o genitor da adolescente A. S. S. como guardião provisório da mesma. Cite-se a Requerida, sob pena de revelia. O prazo de defesa é de 15 dias. Precluso o prazo supra, certifique a Srª Chefe de Secretaria sobre a manifestação e, em seguida, à conclusão. Intimações necessárias. Recife, 03 de outubro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0055069-49.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: B. G. de S. R.

Autor: Y. G. DE S. R.

Representante Legal: M. G. DE S.

Advogado: PE016455 - Isadora Coelho de Amorim Oliveira

Advogado: PE029252 - CLAUDIO GUERRA

Réu: B. C. R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Inicialmente, defiro a emenda da inicial, fl. 27, recebendo o presente feito como Ação de Alimentos. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, considerando a qualidade de criança dos autores. Passo à análise do pedido liminar. A aferição do binômio necessidade/possibilidade, quando da fixação de alimentos provisórios, é sempre precária, porque arrimada apenas nos elementos trazidos pela Parte Suplicante, porém é verdadeiro dever do Juiz fixá-los, conforme estabelece a Lei 5.478/68. Com base nos fatos e documentos contidos nos autos, por ora, fixo os alimentos provisórios devidos pelo Requerido B. C. R. aos seus filhos B. de G. S. R. e Y. G. de S. R., no valor, mensal, equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor, cabendo 01 (um) salário mínimo para cada autor. A quantia será entregue à genitora dos Alimentados ou depositada em conta bancária que esta indicar. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento na data de 19/03/2013, às 14 horas, quando deverá ser apresentada a contestação. Cite-se o Requerido, sob pena de revelia. Cientifique-se o MP. Intimações necessárias. Recife, 19 de setembro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0038199-07.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Alteração de Cláusula

Autor: A. E. V. L.

Advogado: PE024403 - JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE029075 - FABIO SOLEDADE DE QUEIROZ

Réu: B. N. V. L.

Advogado: PE015688 - José Machado de Azevedo

Advogado: PE007322 - Eridete da Costa Azevedo

Advogado: PE021916 - JANAINA FERRAZ DE AZEVEDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc., Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença, onde a advogada da Parte Requerida busca o recebimento do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em seu favor por ocasião da prolatação da sentença. O Executado, intimado, não pagou o débito, porém ofereceu impugnação, no sentido de contestar o valor fixado pelo Juízo, a título de honorários advocatícios. Este Juízo determinou o bloqueio do valor do débito na conta bancária de titularidade do Executado. A Exequente pugnou pelo levantamento do

valor bloqueado, através de alvará. É o relatório. Decido. Analisando, detalhadamente, o pleito do Cumprimento de Sentença, observo que o Executado em sua defesa não alegou a ocorrência de qualquer dos incisos contidos no artigo 475-L, do CPC, que autorizaria o indeferimento do requerimento. Apenas se insurgiu com relação ao valor atribuído por este Juízo, a título de honorários advocatícios, quando da prolatação da sentença do processo que deu origem ao presente Cumprimento. Destaco que, na verdade, a oposição do Executado deveria ter sido feita através de apelação, o que não ocorreu no caso concreto, conforme comprova a certidão do trânsito em julgado da sentença à fl. 60. Face ao exposto, autorizo a expedição de alvará, em nome da advogada Exequente, Bela. Eridete Costa Azevedo, OAB/PE n° 7.322, para o fim de levantamento da quantia de R$ 500,00, objeto do depósito judicial, conforme documento de fl. 88. Após a preclusão do prazo de recurso, sem manifestação do Executado, cumpra-se. Intimações necessárias. Recife, 12 de setembro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Processo Nº: 0015939-52.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Réu: M. K. A. de S.

Autor: N. K. de S.

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: M. K. A. De S., menor representada por sua genitora W. O. A. S. EXCEPTO: N. K. de S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. M. K. A. de S., menor representada por sua genitora W. O. A. S., ambas devidamente qualificadas na inicial, através de Defensor Público, ingressou em Juízo com a presente Exceção de Incompetência em face de N. K. de S., também qualificado na exordial, alegando em síntese: Que este Juízo é incompetente para julgar e processar a lide que deu origem à presente exceção, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 94 do CPC estabelecem ser o Juízo competente o do domicílio da criança. Por fim, requereu que este Juízo se julgue incompetente para conhecer e decidir a Ação Negatória de Paternidade, processo nº 0049923-61.2011.8.17.0001. O Excepto, devidamente intimado, não se manifestou nos autos, conforme comprova a certidão de fl. 06. A Representante do Ministério Público, em parecer circunstanciado, opinou pela procedência da presente exceção. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. Tratam-se os autos de argüição de Exceção de Incompetência relativa, sob o argumento de que a Ação Negatória de Paternidade deve ser processada e julgada no Juízo onde residem a Investigada e sua genitora. Razão assiste à Excipiente quando pugnou pela declinação da competência deste Juízo para julgar e processar os autos. Realmente o nosso ordenamento jurídico privilegia o hipossuficiente, no sentido de que os feitos intentados por e contra este, devem ser julgados e processados no Juízo de seu domicílio e residência. A razão desta prerrogativa consiste em tratar desigualmente os desiguais, preservando-se o sentido de isonomia. Ante o exposto, decidindo no momento referido com base nos artigos 94 e 100 do CPC, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que a Secretaria certificará, remetam-se a Ação Negatória de Paternidade e o presente Incidente para uma das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, dando-se baixa na distribuição. Recife, 24 de setembro de 2012. ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO Juíza de Direito

Processo Nº: 0034662-56.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. E. N. DE A.

Defensor Público: PE007719 - Vera Lúcia Xavier de Figueirêdo Lima

Réu: J. F. DA C.

Réu: S. F. DA C.

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

DESPACHO Tome conhecimento a Srª Chefe de Secretaria sobre o teor da petição de fl. 125, para as providências que se fizerem necessárias. Designo nova audiência de tentativa de conciliação na data de 31/10/2012, às 15 horas. Cientifique o MP. Intimações necessárias. Recife, 21 de setembro de 2012. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Fernanda Moura de Carvalho

Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00152/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013381-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RICARDO CORREIA DE AMORIM

Advogado: PE012057 - Adilson Gomes do Nascimento

Vítima: EDUARDO LAURENTINO MARQUES

Advogado: PE007738 - Wilson de Souza Oliveira

Despacho:

Processo nº0013381-78.2010 Vista à Defesa para Alegações Finais, em 05 (cinco) dias. Fernanda Moura Juíza de Direito

Processo Nº: 0047833-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Moises Souza do Nascimento

Acusado: PAULO RICARDO ADELINO FARIAS

Vítima: Rafael Rodrigues Barbosa

Advogado: PE009473 - João Ferreira de Almeida

Despacho:

Processo nº. 0047833-46.2012.8.17.0001Despacho, vistos etc.Vista ao Ministério Público.Recife, 13 de setembro d e2012.Fernanda MouraJuíza de Direito

Processo Nº: 0063631-18.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Robson da Silva Costa

Acusado: Eti Paula Bernardo da Silva

Acusado: TIAGO BERNARDO DA SILVA

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Acusado: AILTON XAVIER FREITAS DA SILVA

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Vítima: IRAQUITAN ELIAS PINHEIRO DO NASCIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITALFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PEProcesso nº 0063631-18.2010.8.17.0001DespachoVistos etc.Com a notícia da prisão do acusado TIAGO BERNARDO DA SILVA fls. 301, cite-o pessoalmente nos termos do art. 406 do CPP, no estabelecimento prisional onde se encontra. Após, vista ao seu defensor constituído às fls.353/354, pelo prazo legal, para resposta escrita.Por fim, vista ao Ministério Público acerca do despacho de fls. 313 e também referente a este.Cite-se. Intimem-se.Recife, 26 de setembro de 2012.Edson José Gonçalves CavalcantiJuiz de Direito

Processo Nº: 0107036-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JURANDIR FRANCISCO XAVIER JUNIOR

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado: PE015781 - José Bráulio de Oliveira Bezerra

Acusado: FÁBIO JOSÉ CESÁRIO DE LEMOS

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRZ JÚNIOR

Advogado: PE020857 - Roberto Paes Barreto Júnior

Vítima: Edmilson Francisco Gonçalves dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITALFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PEProcesso nº 0107036-41.2009.8.17.0001DespachoVistos etc.Vista à Defesa dos documentos de fls. 469 à 485 e 487 à498.Publique-se.Recife, 5 de outubro de 2012.Ernesto Bezerra CavalcantiJuiz de Direito

1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) DIAS

Expediente nº 2012.0125.006240

Processo Nº 0123512-57.2009.8.17.0001

Acusado: Roberto Sergio Poroca de Melo Filho

Advogado: OAB/PE 17.003 – Dário Pessoa de Barros.

Pelo presente, fica o Bel. acima citado intimado de que fora acostado aos autos o auto do Incidente de Insanidade do acusado Roberto Sergio Poroca de Melo Filho.

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS -

A DOUTORA* FERNANDA MOURA DE CARVALHO *, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO RECIFE, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAÇO SABER AOS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL, OU DELE TIVEREM NOTÍCIA, E A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE, FIZ ALISTAR COMO JURADOS, PARA SERVIREM NAS SESSÕES DO JÚRI DO RECIFE DURANTE O ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013), OS CIDADÃOS ABAIXO RELACIONADOS:

ACIDÁLIA MARIA MARTINIANO NOBRE DE LACERDA / FUNC. PÚBLICA
ACIONE DA COSTA FARIAS FILHO / PROFESSORA
ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO/ FUNC. PÚBLICO
ADALGISA FERREIRA COE / PROFESSORA
ADALGIZO DE PAULA MENDES/ SERV. PÚBLICO
ADDISON RONNIERY RAMOS BONCINHA/ESTUDANTE
ADEILTON JOSÉ COELHO RAMALHO / SERV. PÚBLICO
ADEILZIA MARIA COELHO RAMALHO / SERV PÚBLICO
ADELINO FELIX DA HORA / SERV. PÚBLICO
ADELIO PEREIRA FERREIRA/FUNC. PÚBLICA
ADEMILSON GUILHERME DA COSTA/ PROFESSOR
ADEMILSON JOSE DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ADILES RIBEIRO CAMPOS FRAZÃO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ADILSON CLÁUDIO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ADILSON GOMES DE OLIVEIRA SANTOS / SERV. PÚBLICO
ADILSON JOSÉ DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ADRIANA BARBOSA DE SANTIAGO / FUNC. PÚBLICA
ADRIANA MARIA FREJ LEMOS/ FUNC. PÚBLICO
ADRIANA PATROCINIO DE OLIVEIRA/ FUNC. PÚBLICO
ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA / SERV. PÚBLICO
ADRIANO LORENA INÁCIO OLIVEIRA/ FUNC. PÚBLICO
AELSON GERMANO ALVIM / SERV. PÚBLICO
AGNOCLEBIA SANTOS PEREIRA – PROFESSORA
AGRIPINO SOARES DA SILVA / SERV. PÚBLICO
AILTON DA COSTA VIANA / SERV. PÚBLICO
AIRES CAVALCANTI DA SILVA / SERV. PÚBLICA
AIRTON GONÇALVES COSTA / SERV. PÚBLICO
ALANDEIVES DE ALMEIDA SOUTO/FUNC. PÚBLICO
ALBA VALERIA DE OLIVEIRA TORRES / PROFESSORA
ALBELENE COELHO DE MENEZES / SERV. PÚBLICO
ALBERES VITAL CORREIA / FUNC. PÚBLICO
ALBERTO FERREIRA DA COSTA / SERV. PÚBLICO
ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO / SERV. PÚBLICO
ALBERTO VALENÇA LEAL DE LIMA / PROFESSOR
ALCELIA OLRIQUES DE ARAUJO / SERV. PÚBLICO
ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO / SERV. PÚBLICO
ALCINETE DE FÁTIMA SILVA LIRA - PROFESSORA
ALDA ALVES DA SILVA/ FUNC. PÚBLICO
ALDA LUCIA LIMA DOS SANTOS / PROFESSORA
ALDA VALÉRIA DA SILVA / SERV. PÚBLICA
ALDENIO FERREIRA LIMA / SERV. PÚLICO
ALDENOR FRANCISCO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ALDO DA GAMA BRANCO / PROFESSOR
ALDO FONSECA NOGUEIRA/ PROFESSOR
ALEXANDRE BANDEIRA GONDIM / FUNC. PÚBLICO
ALEXANDRE BITTENCOURT LEITE MARQUES / PROFESSOR
ALEXANDRE FERRER DE OLIVEIRA / SERV. PÚBLICO
ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA / SERV. PÙBLICO
ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO / SERV. PÚBLICO
ALEXANDRE LEITE DE LIMA / PROFESSOR
ALEXANDRINA DE AS NOVAIS / SERV. PÚBLICO
ALFEU TAVARES DA SILVA JÚNIOR / UNIVERSITÁRIO
ALFREDO CAVALCANTI NETO / SERV. PÚBLICO
ALFREDO JOSÉ ANTUNES GUIMARÃES / SERV. PÚBLICO
ALIETE MATTOSO BARBOSA / SERV. PÚBLICA

ALIETE PAVÃO DE ALMEIDA / SERV. PÚBLICA
ALINA NASCIMENTO VICTOR / PROFESSORA
ALINE CARVALHO SANTANA DA SILVA /MERENDEIRA
ALINE MARIA MAGALHÃES MELO / PROFESSORA
ALMIR FERNANDES BARROS / SERV. PÚBLICO
ALMIR JUSTINO DA CUNHA / PROFESSOR
ALMIR PEREIRA MATTOSO / SERV. PÚBLICO
ALUIZIO EMIDIO DUARTE / SERV. PÚBLICO
ALUIZIO MENDONÇA DE CARVALHO / SERV. PÚBLICO
ALUIZIO VIEIRA DO NASCIMENTO / SERV. PÚBLICO
ALZIRA GOMES DE CARVALHO / SERV. PÚBLICO
ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA / PROFESSORA
AMARO ANTONIO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
AMARO BOTELHO CORREA / SERV. PÚBLICO
AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO / SERV. PÚBLICO
AMARO ELPÍDIO DOS SANTOS / FUNC. PÚBLICO
AMARO FERREIRA / SERV. PÚBLICO
AMARO LAUREANO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
AMARO LIMA DE OLIVEIRA FILHO / SERV. PÚBLICO
AMARO LUIZ FERNANDES / SERV. PÚBLICO
AMARO SERAFIM DA SILVA FILHO / SERV. PÚBLICO
AMAURY DOS SANTOS MENDES / SERV. PÚBLICO
AMAURY F. SÁ BARRETO JR. / FUNC. PÚBLICO.
AMAURY VERAS FILHO /VENDEDOR
AMBROZINO INACIO RODRIGUES / SERV. PÚBLICO
AMOARY YARA GARRET MESSEDER / PROFESSORA
ANA ALEXANDRE PEREIRA / PROFESSORA
ANA CARLA ARAÚJO DE AMORIM / FUNC. PÚBLICA
ANA CARLA FERREIRA DOS SANTOS / ESTUDANTE
ANA CARLA LIMA AZEVEDO /SERV. PÚBLICO
ANA CARMEM DE PAULA COSTA / PROFESSORA
ANA CLÁUDIA ALBUQUERQUE DO PRADO SPINELLI ALVES /SERV. PÚBLICO
ANA CLÁUDIA BARBOSA DE AQUINO / ESTUDANTE
ANA CLÁUDIA MEDEIROS SOARES SEDICIAS / SERV. PÚBLICO
ANA CRISTINA FELÍCIO DA SILVA – PROFESSORA
ANA CRISTINA TINOCO PORTO / SERV. PÚBLICA
ANA ELISA ZERMA / VENDEDORA
ANA ELIZABETE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE / SERV. PÚBLICA
ANA ELIZABETH FRANCISCO DE ALMEIDA / TÉC.ENFERMAGEM
ANA ELIZABETH REIS DE NADAL / PROFESSORA
ANA GORETTI DA COSTA MUNIZ / PROFESSORA
ANA ISABEL CORDEIRO / SERV. PÚBLICA
ANA KARINA FERREIRA DE ARAÚJO – TÉC. EM INFRAESTRUTURA ESCOLAR
ANA KELY DOS SANTOS SILVA / PROFESSORA
ANA LÚCIA ALVES BERNARDO / PROFESSORA
ANA LÚCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA / PROFESSORA
ANA LÚCIA GONÇALVES ROSA / SERV. PÚBLICA
ANA LÚCIA MARANHÃO DE CARVALHO - PROFESSORA
ANA LUCIA NOVAES SILVA / PROFESSORA
ANA MARIA ARRAIS / SERV. PÚBLICO
ANA MARIA SALVIANO LEITE TOMAS / PROFESSORA
ANA NADJA CLARA DA SILVA / PROFESSORA
ANA PATRÍCIA SOBRAL CAVANCANTI / SERV. PÚBLICA
ANA PAULA CAVALCANTI MONTEIRO FERREIRA /SERV. PÚBLICA
ANA PAULA RAMOS SEVERO – SERV. PÚBLICA
ANA TEREZA M. DE ALENCAR ARRAES / ASSISTENTE SOCIAL
ANA TEREZA RAIA DE OLIVEIRA PINTO / PROFESSORA
ANDRÉ GLEBSON GOMES FERNANDES /AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
ANDRE HENRIQUE BRASIL TORRES GALINDO / PROFESSOR
ANDRE LUIZ DE SOUZA / PROFESSOR
ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES /ADVOGADO
ANDRÉ VELOSO MACHADO G.DE MORAES / ESTUDANTE – PÓS-GRADUAÇÃO
ANDREA CARLA DE SILVA REZENDE / PROFESSORA
ANDRÉA DE CASTRO CALDAS / PROFESSORA
ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO / PROFESSORA
ANDRÉA MARIA LINS DOS SANTOS BEZERRA – SERV. PÚBLICA
ANDRÉA TENÓRIO DA SILVEIRA /SERV. PÚBLICA
ANDREIA PATRÍCIA SOARES DOS SANTOS / PROFESSORA
ANDREZZA MENEZES COSTA / ESTUDANTE
ANGELA MARIA ARAGAO / PROFESSORA
ANGELA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ / PROFESSORA
ANGELA MARIA DO NASCIMENTO / PROFESSORA
ANGELA MARIA NEVES GONÇALVES / SERV. PÚBLICA
ANGELA MENDONÇA / PROFESSORA
ANGELA VALÉRIA DE AMORIM / ENFERMEIRA
ANISIO LIRA DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ANITA DE OLIVEIRA TENORIO HENRIQUES

ANNE CAROLINY D.S. DE OLIVEIRA / PROFESSORA
ANNELIESE WALTER LEIMIG / SERV. PÚBLICA
ANTELMO DOS ANJOS NASCIMENTO / PROFESSOR
ANTONIA GUERRA BARRETO / SERV. PÚBLICA
ANTONIA MARIA DA SILVA / PROFESSORA
ANTONIEL MIGUEL RIBEIRO / SERV. PÚBLICO
ANTONIO AUGUSTO LINS / SERV. PÚBLICO
ANTONIO BELO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO CARLOS DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO CARLOS GALINDO FELIX / SERV. PÚBLICO
ANTONIO DA COSTA MIRANDA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO DAVID GOUVEIA SABINO DOS SANTOS - PROFESSOR
ANTONIO DE AZEVEDO SANTOS / SERV. PÚBLICO
ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO FERNANDO SOARES DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
ANTONIO GASPAR DE FREITAS /SERV. PÚBLICO
ANTONIO INOCÊNCIO FERRAZ/ SERV. PÚBLICO
ANTONIO RICARDO VIEIRA DOS SANTOS / FUNC.PÚBLICO
ARCILENE GLAUCIA DE CASTRO GALINDO / PROFESSORA
ARISBERTO PEREIRA GERMANO DA SILVA / SERV.PÚBLICO
ARLINDO FRANCISCO DE LIMA / SERV. PÚBLICO
ARNALDO DA COSTA PORTO / SERV. PÚBLICO
ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA - MAQUINISTA
ARTHUR PEDRO BEZERRA DE MENEZES / JORNALISTA
AUDAIR PEREIRA CAVALCANTI - METROVIÁRIO
AUGUSTO CESAR CARNEIRO BARGES / PROFESSOR
AURILEIDE SIQUEIRA BARBOSA - PROFESSORA
AURINO XIMENES DE OLIVEIRA/ SERV. PÚBLICO
BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS FILHO /SERV. PÚBLICO
BELIZIA MARIA DA SILVA / PROFESSORA
BERGSON RICARDO DA SILVA FERREIRA / SERV. PÚBLICO
BIANCA PONTES DE ALBUQUERQUE / PROFESSORA
BRAULIO JOSE ANCHIETA ALMEIDA / PROFESSOR
BRUNA ESTIMA BORBA / SERV.PÚBLICA
BRUNO BEMVINDO CRUZ / SERV. PÚBLICO
BRUNO CÉSAR FERREIRA SILVA / FUNC. CELPE
BRUNO DE OLIVEIRA LIRA / SERV. PÚBLICO
BRUNO PEDRO DA SILVA / CONCILIADOR DO PROCON
BRUNO ROBALINHO DE BARROS / EMPRESÁRIO
BUENO DE AMORIM BORBOREMA /SERV. PÚBLICO
CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE HOLANDA /SERV. PÚBLICO
CARLA PADILHA XAVIER - BANCÁRIA
CARLA PATRÍCIA LIMA DO NASCIMENTO / ESTUDANTE
CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA/ SERV. PÚBLICO
CARLOS ALBERTO CARVALHO VIEIRA DE MELO / SERV. PÚBLICO
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA COELHO /SERV. PÚBLICO
CARLOS ALBERTO MEDEIROS / SERV. PÚBLICO
CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA – SERV. PÚBLICO
CARLOS ANTONIO BERENGUER DOS SANTOS /PROF/JORNALISTA
CARLOS CÂNDIDO DE MENEZES / SERV. PÚBLICO
CARLOS CESAR NUNES COELHO/ SERV. PÚBLICO
CARLOS FERNANDO DE MORAES BRITO / SERV. PÚBLICO
CARLOS GENESIO OLIVEIRA SEIXAS / SERV. PÚBLICO
CARLOS GONZAGA / AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI DE SIQUEIRA / AUTÔNOMO
CARLOS MAGNO D`ALMEIDA / SERV. PÚBLICO
CARLOS SILVA / SERV.PÚBLICO
CARMELO RIBEIRA PINA / PROFESSOR
CARMEM ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA / SERV.PÚBLICA
CATARINA GALDINO DA SILVA / PROFESSORA
CATARINA MARIA ROCHA DA SILVA /ESTUDANTE
CATHARINA FLÁVIA DE LUNA CALDAS - ADVOGADA
CECI NAZARIO DOS SANTOS / SERV. PÚBLICO
CECÍLIA LEAL DE MIRANDA /SERV. PÚBLICO
CECY GRILLE DE SOUZA LIMA / PSICÓLOGA
CEILA CORDEIRO DE CARVALHO / ASSISTENTE SOCIAL
CÉLIO ROGÉRIO DA SILVA / SERV.PÚBLICO
CELME JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS / SERV.PÚBLICO
CHRISTIANE MIRANDA CALADO DOS SANTOS / SERV. PÚBLICA
CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN / SERV PÚBLICA
CHRISTIENNE M DOS S CAVALCANTI FERREIRA / PROFESSORA
CICERA BEZERRA DE LIMA / PROFESSORA
CID DE PAULA GOMES FILHO/ SERV. PÚBLICO
CLAUDEMIRO DE JESUS DO CARMO – QUÍMICO

CLÁUDIA DIAS PEREIRA - PROFESSORA
CLAUDIA MARIA BELO NERY ARCOVERDE / PROFESSORA
CLAUDIA MARINA TAVARES DE ARAÚJO /SERV. PÚBLICA
CLÁUDIO FREIRE MARIZ / FUNC. PÚBLICO
CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA GOMES / ESTUDANTE
CLAYTON AUGUSTO BENEVIDES /ESTUDANTE
CLEBER CEZAR DE ASSIS E SILVA / UNIVERSITÁRIO
CLEBER LEIDE DOS SANTOS / AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CLECI MARIA FIGUEIROA DE MOURA / SERV. PÚBLICA
CLEIDE MARIA BARBOSA CALÚ / PROFESSORA
CLEIDINETE SELMA BARROS DA SILVA / PEDAGOGA
CLELIA FERREIRA DANTAS / SERV. PÚBLICA
CLESIO CARNEIRO DA SILVA – SERV. PÚBLICO
CLÉVESTONLUIZ LAPA - BANCÁRIO
CONRADO VERAS VIEIRA / SERV. PÚBLICO
CRISTIANA MARCIA LEITE DA SILVA / PROFESSORA
CRISTIANE ALVES DE FREITAS / SERV. PÚBLICA
CRISTIANE SCHULER DE MENEZES VENTURA LOPES/ SERV. PÚBLICA
CRISTINA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS / PROFESSORA
CRISTINA MARIA VAN DRUNEN LIRA ABATH / SERV. PÚBLICO
CRISTINA MARIAFERREIRA DA SILVA / PROFESSORA
CRIZALDO DOS SANTOS PALMEIRA /SERV. PÚBLICO
CYNTIA CRISTINA DE MELO RAMOS BEZERRA / FUNC. PÚBLICA
DAISY MARY RAMOS CALADO /SERV. PÚBLICO
DALIETE PEREIRA DAS NEVES/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DAMÁSIO PEREIRA DE SANTANA / PROFESSOR
DANIELA FRANKLIN MARTINS DE ARRUDA
DANIELLE FERREIRA DA SILVA - PROFESSORA
DÁRIO GUIMARÃES ARAGÃO /PROFESSOR
DAVI ALCÂNTARA DE FARIAS - METROVIÁRIO
DAVI CORDEIRO BARBOSA - BANCÁRIO
DAVI FERNANDO SILVA / SERV. PÚBLICO
DAVID VIEIRA DE MOURA / SERV. PÚBLICO
DAVY CARVALHO DA SILVA / POLICIAL MILITAR
DAYSE FERREIRA DOS SANTOS / SERV. PÚBLICA
DELMA DE FATIMA LINS DA SILVA / PROFESSORA
DEMOCLACIDES BOTELHO BEZERRA DE MELO / SERV.PÚBLICO
DENIZE MARIA DE SA CAPELEIRO / PROFESSORA
DEOCLECIANA DAS NEVES SILVA / SERV. PÚBLICO
DEREK LUIZ ALVES DOS SANTOS / ESTUDANTE
DERMIVAL BEZERRA MOURA FILHO – SERV. PÚBLICO
DIANA LUCIA PESSOA RAMOS / PROFESSORA
DIEGO LEANDRO COELHO TENÓRIO / ESTUDANTE
DIOGENES GONÇALVES JUNIOR / SERV. PÚBLICO
DIONE PEREIRA DE LIMA / SERV. PÚBLICA
DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR / SERV. PÚBLICO
DIVANIZE MARIA FRANCO – SERV. PÚBLICA
DJALMA AURELINO DOS SANTOS / PROFESSOR
DJALMA BATISTA DA SILVA – SERV. PÚBLICO
DJALMA DE ARRUDA CAMARA FILHO /SERV. PÚBLICO
DJANILSON INÁCIO SOARES/ AGENTE ADMINISTRATIVO
DORIVAL MARTINS DA SILVA JÚNIOR/ ASSISTENTE TÉCNICO
DULCE FRANCISCA MARTINS CAHÚ / ASSIST. ADMINISTRATIVO
EBENEZER FRANCISCO DE MOURA /SERV. PÚBLICO
EDEILDA MARIA PEDROSA BARROS / SERV. PÚBLICA
EDERCY CARNEIRO DE SOUZA/ PROFESSOR
EDGAR DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI / SERV. PÚBLICO
EDILENE CRISTINA DAS NEVES – PROFESSORA
EDILSON JOSÉ DA SILVA / PROFESSORA
EDINAURA MARIA ALVES / PROFESSORA
EDINEIDE MARIA CEZÁRIO DA SILVA / PROFESSORA
EDIVANE SOARES / PROFESSORA
EDMILSON BARBOSA DE SOUZA/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDMILSON FRANCISCO DA SILVA /SERV. PÚBLICO
EDNA GOMES DA SILVA/ PROFESSOR
EDNA MARIA MOTA E SILVA / SERV.PÚBLICA
EDNA MÔNICA DE LIMA SOBRINHO /SERV. PÚBLICA
EDNA MONTEIRO DE FARIAS MELO / PROFESSORA
EDNAMAY AMARAL SILVA / PROFESSOR
EDNEYDE PONTES DA COSTA /SERV. PÚBLICO
EDSON CARDOSO FERREIRA / SERV. PÚBLICO
EDSON FERNANDO DOMINGOS DE VASCONCELOS /SERV. PÚBLICO
EDSON RICARDO TEIXEIRA DE MELO/ JORNALISTA
EDSON RUFINO SANTIAGO /SERV. PÚBLICO
EDSON VIEIRA SANTOS / SERV. PÚBLICO
EDUARDO AROUCHA BORGES / PROFESSOR
EDUARDO CAMARA LIMA DOS SANTOS / PROFESSOR

EDUARDO FELIX MAIA / SERV.PÚBLICO
EDUARDO JOSÉ ALVES – TORNEIRO MECÂNICO
EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO / SERV. PÚBLICO
EDVALDO INÁCIO GOMES DE BARROS /SERV. PÚBLICO
EDVANE RODRIGUES DE LUCENA / PROFESSORA
ELANE CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO CLAUDINO – TÉC. ENFERMAGEM
ELBERT DE FRANCA MELO / PROFESSOR
ELCIONE CÂNDIDO DA SILVA / FARMAUCÊTICA
ELIANA DE CARVALHO SOBRAL / PROFESSORA
ELIANA MENDES BEZERRA / PROFESSORA
ELIANA VASCONCELOS CAVALCANTI / PROFESSORA
ELIANE ALVES CAVALCANTI / PROFESSORA
ELIANE ARAÚJO NASCIMENTO – PROFESSORA
ELIANE MALAQUIAS DE MORAES DÂMASO /PROFESSORA
ELIANE TEXEIRA DA SILVEIRA / PROFESSORA
ELIETE GOMES DA SILVA /SERV. PÚBLICA
ELISA MARIA BASILIO RIBEIRO / PROFESSORA
ELISABETH PIMENTEL CUNHA / SERV. PÚBLICA
ELISANDRA RAMOS DE SANTANA DA SILVA / MERENDEIRA
ELISANGELA ALVES DE SOUZA / TÉCNICA DE ENFERMAGEM
ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS FARIAS - PROFESSORA
ELIZABETE NUNES FIGUEIREDO/ SERV. PÚBLICA
ELIZABETE SOUTO DE LIMA / SERV. PÚBLICO
ELIZABETH GALDINO DO NASCIMENTO / SERV. PÚBLICA
ELIZABETHE GALINDO DE SOUZA / PROFESSORA
EMANUELLE DE LIMA MARTINS – SERV. PÚBLICA
ENILDE BARBOSA MONTEIRO LOBAO / PROFESSORA
EPITÁCIO INÁCIO DE OLIVEIRA / SERV. PÚBLICO
ERALDO OLIVEIRA SILVA / PROFESSOR
ERASTO TENÓRIO DE LIMA NETO – SERV. PÚBLICO
ERICKA PATRICIA FERREIRA TENORIO / PROFESSORA
ERIKA LETICIA FEITOSA CAVALCANTI / PROFESSORA
ERIVAN JOSÉ DOS SANTOS / PROFESSOR
ERONEIDE BARBOSA DA SILVA / PROFESSORA
ESDRAS DE MELO AMARAL / PROFESSOR
ESMERALDO RODRIGUES DE LIMA NETO – ENFERMEIRO
EULINA MONTEIRO DOS SANTOS MACIEL – APOSENTADA
EULINA SILVA DO CARMO / SERV. PÚBLICA
EUNICE GOMES DOS SANTOS / SERV. PÚBLICA
EUNICE MARIA LEITE MEIRELLES / PROFESSORA
EVA LÚCIA DE BARROS PINTO / SERV. PÚBLICO
EVA MARIA FRUTUOSO – SERV. PÚBLICA
EVANCY MARIA DE SOUZA GUIMARÃES/ PROFESSORA
EVANICE SILVA DE NORONHA / PROFESSORA
EVERT ELVIS BATISTA DE ALMEIDA - PROFESSOR
EVERALDO ALVES DE SOUZA – PROFESSOR
FABIANA APOLÔNIA DE SOUZA / ESTUDANTE
FABIANA MIRANDA MISAEL DE LIMA /PROFESSORA
FABIO JORGE DE LIMA E SILVA / PROFESSOR
FABÍOLA MARIA DE BARROS CAMPÊLO / PROFESSORA
FÁTIMA CRISTINA FERREIRA DE AZEVÊDO / PROFESSORA
FATIMA DO ROSARIO CAMILO DE SOUZA ATAIDE / SERV. PÚBLICO
FÁTIMA JACINTA NUNES SIQUEIRA CAMPOS / SERV. PÚBLICA
FÁTIMA MARIA BARBOSA DE PÁDUA WALDRIDO – PROFESSORA
FÁTIMA MARIA MACIEL / SERV. PÚBLICA
FATIMA MARIA REGIS / PROFESSORA
FEDORA DO CARMO RAMOS DOS ANJOS/ PROFESSORA
FELIPE FERREIRA GOMES / PROFESSOR
FÉLIX D.ROCHA E SILVA FILHO/ ASSISTENTE TÉCNICO
FERNANDA CRUZ DA FONSECA / ESTUDANTE
FERNANDA HELENA DA CONCEIÇÃO SILVA /ESTUDANTE
FERNANDA MARIA PENAFORTE MOREIRA /SERV. PÚBLICA
FERNANDO ANTONIO GALINDO DE ASSIS / PROFESSOR
FERNANDO ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA / PROFESSOR
FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM / SERV. PÚBLICO
FERNANDO ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - GEÓGRAFO
FERNANDO DELGADO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
FERNANDO SIQUEIRA RIBAS / PROFESSOR
FLAVIA LUIZA DE LIRA / PROFESSORA
FLÁVIO JOSÉ RAMOS DA SILVA - PROFESSOR
FLÁVIO SILVA / AGENTE ADMINISTRATIVO
FLORITA MARIA BANDEIRA DO REGO / PROFESSORA
FRANCISCA ALVES BRITO / PROFESSORA
FRANCISCA CAVALCANTI DE MELO / PROFESSORA
FRANCISCA MARIA ALOE / PROFESSORA
FRANCISCO ANTONIO DINIZ DA SILVA / PROFESSORA
FRANCISCO ANTÔNIO PROTA NETO /FUNC. PÚBLICO

FRANCISCO CARLOS AGRIPINO COSTA /SERV. PÚBLICO
FRANCISCO CORREIA DA SILVA /SERV. PÚBLICO
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA/ SERV. PÚBLICO
FRANCISCO JACKSON FERREIRA DE MOURA / SERV. PÚBLICO
FRANCISCO MERI C. DA SILVA / SERV. PÚBLICO
FRANCISCO SALES DE COSTA NETO/ ASSISTENTE TÉCNICO
FRANCISCO TAVARES DE MOURA SOBRINHO / COMERCIÁRIO
FRANKLEN SOARES SILVA LIMA / PROFESSOR
FREDERICO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
FREDERICO LUCAS DE LUNA / ESTUDANTE
GABRIELA VIEIRA DE SOUZA / SERVIDORA PÚBLICA
GAUDÊNCIO DINOAH AGUIAR / FUNC. PÚBLICO
GENIVAL LIMA DA SILVA / SERV. PÚBLICO
GÊNOVA TEIXEIRA DE MACEDO / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
GEOGEANE LEITE FREXEIRA – PROFESSORA
GEORGE DO ESPÍRITO SANTOS SILVA / SERV. PÚBLICO
GEORGINA MARIA DE FIGUEREDO MELO / SERV. PÚBLICA
GEORGOS DE ASSUNÇÃO SANTOS/ PROFESSOR
GEOVANI DE LIMA SILVA / PROFESSOR
GERALDO FIRMINO DA SILVA / SERV. PÚBLICO
GERALDO FRANCISCO DANTAS – PROFESSOR
GERALDO MAGALHÃES DOS ANJOS FILHO / SERV. PÚBLICO
GERLANE NEVES DE MELO /PROFESSORA
GERONILDA GOMES DE LIMA /SERV. PÚBLICO
GERSILEIDE FERRAZ UCHOA / PROFESSORA
GERSON LEONARDO DE LIRA /FUNC. PÚBLICO
GERTRUDES LUCAS OLIVEIRA CUNHA /SERV. PÚBLICO
GHEUZA SOUZA SENA /SERV. PÚBLICO
GILBERTA MARIA BARROS DE QUEIROZ /SERV. PÚBLICA
GILBERTO CASSIANO AMANCIO /SERV. PÚBLICO
GILDA DE CARVALHO TORRES E SILVA / PROFESSORA
GILMAR PEREIRA DE LYRA / SERV. PÚBLICA
GILSON BARBOSA NUNES / ESTUDANTE
GILSON JOSÉ DE ARRUDA – PROFESSOR
GILSON OLIVEIRA CAVALCANTI / SERV. PÚBLICO
GILVANDO PEREIRA DA SILVA/ SERV. PÚBLICO
GILVANI ALVES PELE TORRES / PROFESSOR
GILVÂNIA MARIA DE MELO – PROFESSORA
GILVETE SOBRAL DA SILVA / SERV. PÚBLICA
GIOVANA CALDAS LUSTOSA DE ARAUJO / PROFESSORA
GIOVANNA MATOS ACIOLI DE OLIVEIRA / PROFESSORA
GIOVANNA TAVARES MALAFAIA / SERV. PÚBLICA
GLÁUCIA DE LOURDES FERREIRA MESSIAS GOMES - PROFESSORA
GLAUCIETE RODRIGUES DO NASCIMENTO /SERV. PÚBLICO
GLAUDECY FRAGOSO DE CARVALHO / SERV. PÚBLICA
GLEICE DAS CHAGAS DO NASCIMENTO SILVA / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
GUIOMAR JORGE INÁCIO CARTAXO / ADVOGADA
GUSTAVO MAURÍCIO ESTEVÃO DE AZEVEDO – SERV. PÚBLICO
HELAINE ALVES MARTINS / ESTUDANTE
HELBER DE ALMEIDA SANTOS / FUNC. PÚBLICO
HELEN AURELIANO SANTOS DE ARAÚJO / PROFESSORA
HELENA DE BOA VIAGEM PARAHYBA / PROFESSORA
HÉLIDA ELIZABETE DE MIRANDA PETER – SERV. PÚBLICA
HELIO CODICEIRA JUNIOR / SERV. PÚBLICO
HELIO MOREIRA DA SILVA FILHO / SERV. PÚBLICO
HELOISA MARIA LUNA / PROFESSORA
HENRIQUE PIRES PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE / ADVOGADO
HERCÍLIO QUIRINO DE ALBUQUERQUE / SERV.PÚBLICO
HUGO LEITE RIBEIRO / SERV. PÚBLICO
IAPUA RALMAX DE ARAUJO E SA/ PROFESSOR
IARA LANE MARIA FLORÊNCIO VILAR / PROFESSORA
IARA MARIA MARQUES FREIRE SILVA / PROFESSORA
IDELZUITE BEZERRA DA SILVA / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
IDELZUITE MORENO BEZERRA – SERV. PÚBLICA
ILMA LUZIA DA COSTA LAGEDO / SECRETÁRIA
INACIA SILVA DE OLIVEIRA / PROFESSORA
INÁCIO ROBERTO FERREIRA / SERV. PÚBLICO
INALVA MARIA DA SILVA / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
INES DINIZ CARVALHO SANTOS / PROFESSORA
IOLANDA MARIA SOARES DE ALENCAR SAMPAIO / SERV. PÚBLICA
IRAN MAIA DE MELO / PROFESSOR
ISABEL CRISTINA DE LEMOS VASCONCELOS / PROFESSORA
ISABEL CRISTINA DE MOURA E SILVA / PROFESSORA
ISABEL CRISTINA MOURA DE SÁ / SERV. PÚBLICA
ITALA JAQUELINE DA CRUZ CORDEIRO / PROFESSORA
IVALDO SILVA RIBEIRO/ PROFESSOR
IVAN TADEU VASCONCELOS DE ANDRADE / MECÂNICO

IVANI CORDEIRO BRAGA / PROFESSOR
IVANIA MARIA DE ARRUDA – PROFESSORA
IVANILDA DA SILVA LEAL / PEDAGOGA
IVANILDO DE AQUINO ALBUQUERQUE / SERV. PÚBLICO
IVETE VIEIRA COSTA / SERV. PUBLÍCA
IVO CAVALCANTE BEM JÚNIOR / SERV PÚBLICO
IVONETE FERREIRA DE MELO / PROFESSORA
IVONETE MICHELLI DA CUNHA LIRA – GESTORA DE RH
IZABELA BEZERRA MACHADO / SERV. PÚBLICA
JACIARA DOS SANTOS MONTEIRO / PROFESSORA
JACIARA FERREIRA ANTUNES CORREA / SERV. PÚBLICO
JACILEIDE MARIA PEREIRA DE ANDRADE / PROFESSORA
JACIRA BRAGA DA SILVA / PROFESSORA
JACIRA MARIA L'AMOUR BARRETO DE BARROS / PROFESSORA
JACKELINE GONÇALVES CARNEIRO / PROFESSORA
JACQUELINE NUNES DO AMARAL / PROFESSORA
JACYARA MARQUES DE SOUZA/ SECRETARIA
JAEL DE MORAES AMARAL / SERV. PÚBLICO
JAEL TORQUATO DA SILVA LIMA / PROFESSORA
JAIME BATISTA DA HORA/ SERV. PÚBLICO
JANAINA AZEVEDO DE BRITO/ PROFESSORA
JANAÍNA CATANHO SOARES / TÉCNICA ENFERMAGEM
JANAINNA LAETITIA DE SIQUEIRA SOUSA / PROFESSORA
JANE FLÁVIA ALVES ROBERTO / SERV. PÚBLICA
JANE MARIA DE LIMA MAGALHÃES
JANE SOUTO OUREM COSTA / PROFESSORA
JANEIDE ALVES DA SILVA / SERV. PÚBLICA
JANIRA BATISTA DAMASCENA /APOSENTADO
JARYZA FERNANDES DE OLIVEIRA / PROFESSORA
JEOVANETE PINTO DE HOLANDA RODRIGUES / ECONOMIÁRIA
JEREMIAS LOPES DE ARRAIS / SERV. PÚBLICA
JERONIMO COSTA BEZERRA JUNIOR / PROFESSOR
JESIAS SOARES MUNIZ /SERV. PÚBLICO
JESSÉ FELIX DE SOUZA /SERV. PÚBLICO
JOANA D'ARC SIQUEIRA DE LIMA - PROFESSORA
JOANA DARC ALVES CARDOSO /PROFESSORA
JOÃO ÁLVARO CASTRO DE MENEZES JÚNIOR / ESTUDANTE
JOÃO ALVES DE ATAIDE / SERV. PÚBLICA
JOÃO CESAR BEZERRA DE MENEZES / SERV. PÚBLICO
JOÃO CRISTIANO DE VASCONCELOS MOTTA - PROFESSOR
JOÃO DE OLIVEIRA SILVA / PROFESSOR
JOÃO GREGÓRIO DA SILVA NETO /PROFESSOR
JOÃO PEDRO VIEIRA /SERV. PÚBLICO
JOÃO ROSENDO DE BRITO / TÉCNICO DE ENFERMAGEM
JOÃO VIEIRA DE BRITO/ SERV. PÚBLICO
JOÃO XAVIER DE LIMA / PROFESSOR
JOAQUIM PORFIRIO DE CARVALHO JUNIOR / PROFESSOR
JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO / SERV. PÚBLICO
JONI SOL DA SILVA BRAZ / PROFESSOR
JORGE ALBERTO DE ANDRADE BARROS / ANALISTA SUPORTE INFORMÁTICA
JORGE MARIO DE OLIVEIRA FERNANDES / PROFESSOR
JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA / SERV. PÚBLICO
JOSÉ ALCIDÉSIO MEDEIROS DE VASCONCELOS - PROFESSOR
JOSÉ ALEXANDRE PEDROSA DE OLIVEIRA /SERV. PÚBLICO
JOSÉ ARAÚJO DE AMORIM /SERV. PÚBLICO
JOSÉ AVILA DE FREITAS /SERV. PÚBLICO
JOSÉ CARLOS MEDEIROS FERNANDES / SERV. PÚBLICO
JOSE CARLOS SOARES / PROFESSOR
JOSÉ CICERO MELO ALVES / SERV. PÚBLICO
JOSE DE CASTRO SOUZA NETO / SERV. PÚBLICO
JOSÉ DOUGLAS PARROIS TORRES DE MELO / PROFESSOR
JOSÉ EVANGELISTA DE FARIAS / SERV. PÚBLICO
JOSÉ FÉLIX RODRIGUES FILHO / SERV. PÚBLICO
JOSÉ FERNANDO BRANDÃO RIBEIRO ALVES
JOSÉ FLÁVIO MAGALHÃES ACIOLY / SERV. PÚBLICO
JOSÉ GISALVO CORREIA DA SILVA FILHO / PROFESSOR
JOSÉ HENRIQUE BARRETO COIMBRA/ SERV. PÚBLICO
JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA/ AUXILIAR OPERACIONAL
JOSE JACINTO DOS SANTOS FILHO / PROFESSSOR
JOSE JAIME DA SILVA / PROFESSOR
JOSÉ JORGE MARQUES / SERV. PÚBLICO
JOSÉ LAERCIO DE MORAES / SERV. PÚBLICO
JOSÉ LEONARDO TAVARES DE MIRANDA / SERV. PÚBLICO
JOSÉ LIBÓRIO DA SILVA / PROFESSOR
JOSÉ MARCOS DA SILVA BARROS / BOMBEIRO CIVIL
JOSE MARIA DE LIMA / PROFESSOR
JOSE MARIA DE LIMA / PROFESSOR

JOSE MARIA DE LIMA / PROFESSOR
JOSÉ NILTON DOS SANTOS / SERV. PÚBLICO
JOSÉ OTÁVIO MARTINS SÁ / ESTUDANTE
JOSE PAULO DE VASCONCELOS NETO / PROFESSOR
JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO / PROFESSOR
JOSÉ RICARDO FERREIRA FIGUEIROA / SERV. PÚBLICA
JOSÉ RILTON SOARES DA SILVA / ESTUDANTE
JOSÉ ROBERTO DA SILVA / PROFESSOR
JOSE SANTOS PEREIRA / PROFESSOR
JOSÉ WALTER DE LIRA RIBEIRO/ SERV. PÚBLICO
JOSÉ WELLENGTON SERAFIM DA SILVA /SERV. PÚBLICO
JOSE WILSON SIMPLICIO DA SILVA / PROFESSOR
JOSEBIAS GOMES DE OLIVEIRA /SERV. PÚBLICO
JOSEFA FRANCISCA DA SILVA / SERV. PÚBLICO
JOSEFA JULIANA JULIÃO FITIPALDI / SERV. PÚBLICO
JOSELMA DE BENEVIDES PEREIRA DOS SANTOS / PROFESSORA
JOSENALDO CAVALCANTI GALVÃO / PROFESSOR
JOSENEIDE LINS CAVALCANTI / PROFESSORA
JOSENEIDE MACEDO DE OLIVEIRA / PROFESSORA
JOSENITA MARIA DA SILVA CARVALHO / PROFESSORA
JOSIANE DE FATIMA MELO REGO CASSIMIRO DA SILVA / PROFESSORA
JOSUÉ DE OLIVEIRA LIMA / APOSENTADO
JUDITH KELNER / SERV. PÚBLICO
JÚLIA MARIA GOMES RAMOS SANTANA/PROFESSORA
JULIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA/ PROFESSORA
JUNIA MARIA DA MOTA FLORENCIO / PROFESORA
JUSSARA ALVES DO NASCIMENTO / SERV. PÚBLICA
KALINA MARIA SALES DOS SANTOS/PROFESSORA
KARINA GUERRA PASSO/ DO LAR
KARLA MARIA MOURA RAMOS / PROFESSORA
KARLA VERONICA DE ANDRADE MELO / PROFESSORA
KARLLA ALVES CAVALCANTI/PROFESSORA
KATIA CILENE DOS SANTOS MOURA
KÁTIA MARIA CABRAL DA SILVA / PROFESSORA
KÁTIA REGINA LOPES DA SILVA / ESTUDANTE
KATIA VALERIA VITORINO DE MELO BARBOSA / PROFESSORA
KATIANNE CRISTINA DA SILVA VERISSIMO / PROFESSORA
KILMA LACET DOS SANTOS / PROFESSORA
KILSON VALÉRIO DE ANDRADE/PROFESSORA
LAÉCIO LOPES DA FONTOURA /APOSENTADO
LAÉRCIO JOSÉ SANTOS LEMOS / SERV. PÚBLICO
LAUREANO VIDAL BEZERRA / PROFESSOR
LAURO TEOBALDO DE LIMA/ SERV. PÚBLICO
LEANDRO MONTEIRO TEIXEIRA – ASSIST. DE TRANSPORTE
LEDA FERREIRA DA SILVA/PROFESSORA
LEDEVANE MARTINS DA SILVA / PROFESSORA
LEILA CABRAL PEREIRA - PROFESSORA
LENICE MARIA GOMES DE LIMA / PROFESSORA
LENILDA MARIA SILVA CORDEIRO / PROFESSORA
LENILDO ALVES DA SILVA / TÉCNICO CONTÁBIL
LENIRA MARIA MARTINS MIRANDA DE ALMEIDA/PROFESSORA
LEONARDO ARTHUR ARCOVERDE CAVALCANTI / SERV. PÚBLICO
LEONARDO DE SOUZA ARRUDA / PROFESSOR
LEONIA MARIA FREIRE FALCAO / PROFESSORA
LEONOR LUISA BANDEIRA DA SILVA / PROFESSORA
LETICIA TAVARES DA SOUZA/PROFESSORA
LINDALVA CESAR SALDANHA / SERV. PÚBLICO
LINDALVA GUERRA DE MIRANDA / PROFESSORA
LIVIA MENDES DE VASCONCELOS /APOSENTADO
LOUISIANA RODRIGUES GOMES BONCINHA / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
LUCIA BATISTA SILVA /SERV. PÚBLICO
LUCIA DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO / PROFESSORA
LUCIA MARIA ALVES DE MOURA / SERV. PÚBLICA
LUCIA MARIA CAMPELO MACHADO / PROFESSORA
LÚCIA MARIA FIGUEIREDO SOUZA /SERV. PÚBLICO
LUCIA RAMOS DE LIRA CAVALCANTI / SERV. PÚBLICO
LÚCIA ROBERTA PINTO RIBEIRO – SECRETÁRIA EXECUTIVA
LUCIA ROMÃO SOARES CORREA / SERV. PÚBLICO
LÚCIA WILMA FREIRE CARVALHO /ESTUDANTE
LUCIANA CLEIA DE ARAÚJO LIMA / SERV. PÚBLICA
LUCIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA / PROFESSORA
LUCIANA FERREIRA DA SILVA/PROFESSORA
LUCIANA LATACHE UCHÔA – ADVOGADA
LUCIANA REGINA RODRIGUES VIANA DA SILVA / AUXILIAR DE SERV. GERAIS
LUCIANA VIEIRA DEMERY / PROFESSORA
LUCIANO ALVES CAMPELO /SERV. PÚBLICO
LUCICLEIA FEITOSA SILVA COSTA / PROFESSORA

LUIS RENAN LEAL DE MELO / PROFESSOR
LUIZ ANTONIO BEZERRA/ SERV. PÚBLICO
LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS / PROFESSOR
LUIZ DO REGO DE ARAUJO / PROFESSOR
LUIZ MENANDRO DO NASCIMENTO / SERV. PÚBLICO
LUIZ PIMENTEL DE ANDRADE – SERV. PÚBLICO
LUZANA BARBOSA DE ARAÚJO / PROFESSORA
LUZIA PIMENTEL DE ANDRADE – SERV. PÚBLICA
MAGALI MARIA BARBOSA VICENTE / SERV. PÚBLICA
MAGDA SOUZA DA SILVA – SERV. PÚBLICA
MANOEL CARLOS NETO /SERV. PÚBLICO
MANUELLA RESENDE GOMES – SERV. PÚBLICA
MARCELO ALVES SANTOS/ PROFESSOR
MARCELO DE FIGUEIREDO BRAGA – ADMINISTRADOR
MARCENI JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA / PROFESSORA
MARCIA FONTANA PAIVA / PROFESSORA
MARCIA PATRICIA DE FRANÇA TOMÉ/ PROFESSORA
MARCIA VERONICA PEREIRA DA SILVA / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
MARCILIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE JÚNIOR / PROFESSOR
MÁRCIO FERREIRA DA SILVA / AUXILIAR DE SERV. GERAIS
MÁRCIO MELO DOS REIS/ PROFESSOR
MARCOS ANTÔNIO BEZERRA /SERV. PÚBLICO
MARCOS ANTÔNIO C. MARIANO / SERV. PÚBL. EST.
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA / DETETIVE PROFISSIONAL
MARCOS ANTONIO LINS/ ASSISTENTE TÉCNICO
MARCOS ANTONIO VIEGAS FILHO – SERV. PÚBLICO
MARCOS AURELIO AGUIAR DE SA RABELO / PROFESSOR
MARCOS FRANCISCO DA CRUZ / FUNC. PÚBLICO
MARCOS VINÍCIUS BARROS DE OLIVEIRA - PROFESSOR
MARCUS VINÍCIUS BOTELHO DE ARAÚJO / SERV. PÚBLICO
MARDÔMIO ROBSON CALLOU DE SÁ / FUNC. PÚBLICO
MARGARETH CAMPOS FERRREIRA / PROFESSORA
MARIA APARECIDA A. DOS SANTOS / ESTUDANTE
MARIA APARECIDA MANRIQUE / ASSISTENTE SOCIAL
MARIA AUXILIADORA CAJUEIRO DA SILVA /SERV. PÚBLICO
MARIA AUXILIADORA CIDRIM MORAES DE OLIVEIRA / PROFESSORA
MARIA AUXILIADORA LEITE VIDAL / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
MARIA AUXILIADORA MORAIS DE SOUZA WENNINGER / PROFESSORA
MARIA AUXILIADORA NEIVA ANTUNES / PROFESSORA
MARIA BERNADETE ALVES PEREIRA / PROFESSORA
MARIA BETANIA PADILHA CURSINO /PROFESSORA
MARIA CAROLINA MELO MONTEIRO / PROFESSORA
MARIA CAROLLINA WANDERLEY RODRIGUES - ESTUDANTE
MARIA CECILIA SOARES ARAUJO / PROFESSORA
MARIA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE MORAES/ SERV. PÚBLICO
MARIA CRISTINA CORREIA CORDEIRO / PROFESSORA
MARIA CRISTINA MESQUITA CAVALCANTI /SERV. PÚBLICA
MARIA DA CONCEICAO DOS REIS / PROFESSORA
MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FERREIRA / SERV. PÚBLICA
MARIA DA GLORIA BARROS DE OLIVEIRA MELO / PROFESSORA
MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS DANTAS / AUX. DE ENFERMAGEM
MARIA DA PAZ FREITAS DA COSTA / PROFESSORA
MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA COELHO / PROFESSORA
MARIA DAS GRACAS DE FREITAS RODRIGUES / PROFESSORA
MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LINS CUNHA – SERV. PÚBLICA
MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO NOGUEIRA/ AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DAS GRAÇAS PONTES DO AMARAL / PROFESSORA
MARIA DAS GRAÇAS VILELA DE VASCONCELOS / PROFESSORA
MARIA DE FATIMA ALVES ALMEIDA / PROFESSORA
MARIA DE FÁTIMA ALVES PORTO / SERV. PÚBLICO
MARIA DE FATIMA ARAUJO DE MIRANDA / PROFESSORA
MARIA DE FATIMA BARROS VIEIRA / PROFESSORA
MARIA DE FATIMA CASTELO BRANCO CAVALCANTI / PROFESSORA
MARIA DE FATIMA DE SA/ PROFESSORA
MARIA DE FATIMA DINIZ BEZERRA CAVALCANTI / PROFESSORA
MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO DE ALBUQUERQUE / SERV. PÚBLICO
MARIA DE FATIMA MENEZES CARDOSO COSTA / PROFESSORA
MARIA DE FATIMA MONTEIRO PEREIRA / PROFESSORA
MARIA DE FATIMA NAZARE CASTRO BARROCA / SERV. PÚBLICA
MARIA DE FATIMA SILVA / PROFESSORA
MARIA DE LOURDES BARROS LIMA/SERV. PÚBLICA
MARIA DE LOURDES MESQUITA DA SILVA / PROFESSORA
MARIA DE LOURDES RIBEIRO / SERV. PÚBLICO
MARIA DE LURDES SAMPAIO CANEJO / APOSENTADO
MARIA DO CARMO BARRADAS SILVA / PROFESSORA
MARIA DO CARMO CAMPOS DE OLIVEIRA – PROFESSORA
MARIA DO CARMO CAVALCANTI DE ALMEIDA FILHA / PROFESSORA

MARIA DO CARMO CORREIA MONTEIRO / SERV. PÚBLICO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO B DE MIRANDA / PROFESSORA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CUNHA SILVA / PROFESSORA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINTO LIMA / PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO CATAO DE ARRUDA REIS / PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO CORREIA DE BARROS / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
MARIA DO SOCORRO DA CRUZ GONÇALVES / PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO MACHADO DE LIMA OLIVEIRA / PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO MAIA CAMARA / PROFESSORA
MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BORGES MELO / PROFESSORA
MARIA DOS PRAZERES CAMELO GOMES – SERV. PÚBLICA
MARIA DOS PRAZERES VANDERLEI DE OLIVEIRA / PROFESSORA
MARIA EDILENE MENDES DE SA LIMA / PROFESSORA
MARIA EDNA DA SILVA / PROFESSORA
MARIA EDNA DE SOUZA / ADVOGADA
MARIA EDVANE FERREIRA GOMES PEREIRA/ PROFESSORA
MARIA ELISA DE MACEDO / SERV. PÚBLICO
MARIA EMÍLIA GUIMARÃES DE LIMA – METROVIÁRIA
MARIA GORETE DE LIMA ALMEIDA / PROFESSORA
MARIA GORETE LIMA NUNES / PROFESSORA
MARIA HELENA E SILVA / PROFESSORA
MARIA INEZ LIMA DE ALMEIDA / PROFESSORA
MARIA IONE LEIMIG RODRIGUES / SERV. PÚBLICO
MARIA ISABEL SABINO FERNANDES - PROFESSORA
MARIA JOSE BATISTA CORDEIRO ARAUJO / PROFESSORA
MARIA JOSE DE AQUINO NETA / PROFESSORA
MARIA JOSE DE SA MENEZES / PROFESSORA
MARIA JOSE PAULA DE MOURA / PROFESSORA
MARIA JOSELENE DA SILVA / PROFESSORA
MARIA LEIDA BARBOSA / TÉC. ENFERMAGEM
MARIA LINDAURIA SOUZA / PROFESSORA
MARIA LUCIA ALENCAR FREIRE / PROFESSORA
MARIA LÚCIA AZEVÊDO / PROFESSORA
MARIA LÚCIA DE LIMA SANTOS – SERV. PÚBLICA
MARIA LUCICLEIDE DE SOUZA/ PROFESSORA
MARIA LUIZA ALVES DA SILVA / PROFESSORA
MARIA MARLUCE PEREIRA GOMES / ESTUDANTE
MARIA NELY MARTINS DE OLIVEIRA /SERV. PÚBLICO
MARIA NUNES DOS SANTOS / PROFESSORA
MARIA REJANE RODRIGUES MARQUES / SERV. PÚBLICA
MARIA RITA ALVES DE SÁ LEITÃO / SERV. PÚBLICO
MARIA ROSANE TELES CAVALCANTE RODRIGUES / PROFESSORA
MARIA SANDRA LIMA SPINELLI / PROFESSORA
MARIA SELDA ALVES DE MORAES / PROFESSORA
MARIA SONIA LEITAO DE MELO / PROFESSORA
MARIA UBIRACIRA FERREIRA OLIVEIRA/ AUX. DE SERV. GERAIS
MARIAMÉLIA AGRA DOS SANTOS/ PROFESSORA
MARILDA NASCIMENTO CARVALHO /SERV. PÚBLICO
MARÍLIA DE FREITAS MOTA/PROFESSORA
MARILOURDES MOREIRA DE MELLO - PROFESSORA
MARILZA MOURA TAVARES DOS SANTOS / PROFESSORA
MARINALDA BEZERRA DO NASCIMENTO /SERV. PÚBLICO
MARINALVA LUIZ DE OLIVEIRA / PROFESSORA
MARINEIDE SANTOS DE ANDRADE / SERV. PÚBLICO
MÁRIO FERREIRA LEÃO /SERV. PÚBLICO
MARIO GUIMARÃES SANTOS /ESTUDANTE
MARIO LAVOR PASSOS / PROFESSOR
MARISA NUNES DOS SANTOS / PROFESSORA
MARISIA MARIA SOARES DO NASCIMENTO / PROFESSORA
MARIVANE MARIA DA SILVA ARIMATEIA / PROFESSORA
MARIVANIA MENDES QUEIROZ/ MERENDEIRA
MARIVILBA PEIXOTO PAASHAUS/ SERV. PÚBLICO
MARIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA / PROFESSORA
MARLUCE MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO GUERRA/ PROFESSORA
MARTA BEATRIZ DE ARAÚJO / SERV. PÚBLICO
MARTHA MAFRA/ GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
MAURICEA DOS SANTOS – TÉC. DE ENFERMAGEM
MAURICIO LOPES DE MENESES FILHO / SERV. PÚBLICO
MAXIMIANO JOSE DE SOUZA ALBERTIM FILHO / SERV. PÚBLICO
MINICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA / PROFESSORA
MIRIAM FERREIRA NOBRE/ AGENTE ADMINISTRATIVO
MIRIAN ROSELE GUIMARÃES COSTA / PROFESSORA
MIRTES DE ABREU E LIMA /SERV. PÚBLICO
MIRTES GLEIDE BRAZILEIRO CLEMENTE /SERV. PÚBLICO
MOACIR GUILHERME DOS SANTOS /SERV. PÚBLICO
MONICA BAERLOCHER CARVALHO / PROFESSORA
MÔNICA MARIA DE MELO / RECEPCIONISTA

MÔNICA MARIA DE MELO GOUVEIA /SERV. PÚBLICA
MUCIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS /SERV. PÚBLICO
NADIA MARIA PINHEIRO DA CUNHA / PROFESSORA
NADJA BEZERRA DE SOUZA / SERVIDORA PÚBLICA
NANCY BEZERRA DO AMARAL / PROFESSORA
NANCY PEREIRA DA SILVA / PROFESSORA
NATHALIA LAIS ALVES BRITO – METROVIÁRIA
NATHALIE MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA - PROFESSORA
NEROALDO MACIEL DE MENEZES/ SERV. PÚBLICO
NIEDJA KATIA BARROS NOGUEIRA DA SILVA / PROFESSORA
NILTON GOMES DA SILVA / PROFESSOR
NILVA MARIA DE SA ALVES / PROFESORA
NIRVA ROSA SEREJO RIBEIRO /SERV. PÚBLICO
NIVALDO CARNEIRO DA SILVA – AGENTE ADMINISTRATIVO
NOEMIA MEDEIROS FORTUNATO/PROFESSORA
NYMPHA MUNIZ DE ALENCAR / PROFESSORA
OTONIEL LAURINDO DA SILVA - PROFESSOR
PATRÍCIA MARIA DE SANTANA / SERV. / PÚBLICA
PATRICIA MONTEIRO CAMARA CARVALHO / PROFESSORA
PATRICIA VERONICA DE AZEVEDO BRAYNER / PROFESSORA
PAULA BURGO MATOSO SIQUEIRA/PROFESSORA
PAULA FRASSINETE FEITOSA VALGUEIRO / PROFESSORA
PAULO DURAES JUNIOR / PROFESSOR
PAULO FELIPE DE OLIVEIRA DE AZEVEDO GUEDES /SERV. PÚBLICO
PAULO GOMES MONTENEGRO NETO – SERV. PÚBLICO
PAULO JOÃO DE MORAIS /APOSENTADO
PAULO JOSÉ DE BARROS FILHO – PROFESSOR
PAULO MARCONDES GOMES DA SILVA / ASSISTENTE GERENTE
PAULO NORMANDO TORRES/ SERV. PÚBLICO
PAULO PEREIRA DE MENDONÇA / PROFESSOR
PEDRO CABRAL CAVALCANTI / PROFESSOR
PEDRO LOURENCO FILHO / PROFESSOR
PEDRO PAULO BIONE ARANHA DE MOURA / PROFESSOR
PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO /SERV. PÚBLICO
PEDRO RICARDO TRAJANO DE ARAÚJO – AGENTE PENITENCIÁRIO
PERICLES DE FREITAS FERREIRA / PROFESSORA
PETRUS CAVALCANTI DE ANDRADE / PROFESSOR
POLYANA LÍGIA LAYME – BACHAREL EM DIREITO
POMPEIA ROSALIA SENA MALTESE / PROFESSORA
RAFAELA COSTA DA FONTE / UNIVERSITÁRIA
RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE / PROFESSORA
RAIMUNDA NICELIA VIEIRA DE SAMPAIO / PROFESSORA
RAIMUNDO NOGUEIRA LEITE FILHO /SERV. PÚBLICO
REBECA FELICIANO DA SILVA - ESTUDANTE
REGINA COELI DE ARAUJO CAVALCANTI SANTOS / PROFESSORA
REGINA HELENA OLIVEIRA DE ALMEIDA /SERV. PÚBLICA
REGINA MARIA DO NASCIMENTO COSTA / SERV. PÚBLICO
REGINALDO LUIZ DE FRANCA FILHO / PROFESSOR
REGINALDO SILVA DE SOUZA / SERV. PÚBLICO
REGO DANTAS / SERV. PÚBLICA
REJANE MARIA DE ARRUDA / PROFESOR
REJANE MARIA RAMOS RAIA / FUNCIONÁRIA PÚBLICA
RENATA DAS DORES COSTA /MECÂNICO
RENATA MONTEZUMA DE ALBUQUERQUE / PROFESSORA
RENATO LEANDRO DO NASCIMENTO /SERV. PÚBLICO
RENILDO PEREIRA DA SILVA /SERV. PÚBLICO
RICARDO BARBOSA SIMAS / SECURITÁRIO
RICARDO DE CASTRO MASCARENHAS / PROFESSOR
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - PROFESSOR
RICARDO JORGE ALBUQUERQUE / PROFESSOR
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO AMARAL DE BARROS/ PROFESSORA
RITA DE CASSIA DOS SANTOS MAGNATA / PROFESSORA
RITA DE CASSIA SERPA MARTINIANO / PROFESSORA
ROBERTO MONTEIRO LINS DA SILVA /SERV. PÚBLICO
RODION MALINOVSKY DE OLIVEIRA GOMES / PROFESSOR
RODRIGO BRITO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA / ESTAGIÁRIO DE DIREITO
ROMERO DE AGUIAR GUIMARÃES / PROFESSOR
ROMILDO COUTINHO DO NASCIMENTO / SERV. PÚBLICO
ROMUALDO PACHECO ALBUQUERQUE /SERV. PÚBLICO
ROMULO BEZERRA DA COSTA MAIA / PROFESSOR
RÔMULO JOSÉ DUARTE E SILVA / PROFESSOR
RÔMULO KLEBER GONÇALVES DA SILVA FREIRE / ESTUDANTE
RONALDO AGRIPINO TAVARES/ SERV. PÚBLICO
RONALDO BARROS DA SILVA/ PROFESSOR
RONALDO QUEIROZ DA SILVA / AGENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR
ROSA ALMEIDA DE MENEZES / ESTUDANTE
ROSA AMARILES ALVES DE ARAÚJO - PROFESSORA

ROSA CRISTINA DE BARROS SANTOS / SERV. PÚBLICO
ROSA DE FÁTIMA LARANJEIRA MACHADO /SERV. PÚBLICO
ROSA MARIA RODRIGUES SILVA / PROFESSORA
ROSANA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO / SERV. PÚBLICO
ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA / SERV. PÚBLICO
ROSANE TENORIO DE MOURA AUGUSTO LIMA / PROFESSORA
ROSANGELA ALVES DA SILVA / PROFESSORA
ROSANGELA BENEVIDES CARNEIRO CORREIA / PROFESSORA
ROSE LIMA DA SILVA MONTEIRO GOMES/ PROFESSORA
ROSEANE MIRANDA DE FARIAS / SERV. PÚBLICA
ROSELI SEVERINA FERREIRA/ FUNC. PÚBLICA
ROSELIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA / PROFESSORA
ROSELIO ROZENDO DE SANTANA – SERV. PÚBLICO
ROSELMA DA SILVA MONTEIRO GOMES / PROFESSORA
ROSIANE GOMES WENCESLAU DO LIVRAMENTO / ESTUDANTE
ROSIARA DA SILVA SOUZA – SERV. PÚBLICA
ROSIMEIRE NOVAES DOS SANTOS PAIXAO / PROFESSORA
ROSIMERE PEREIRA DE ALBUQUERQUE / PROFESSORA
ROSIMERE SANTOS ROCHA DA SILVA / PROFESSORA
ROSINETE MARIA CAVALCANTI / PROFESSORA
ROSINETE SALVIANO FEITOSA / PROFESSORA
ROSY MARIA DE OLIVEIRA ROCHA – PROFESSORA
ROUZIANE DE CASTRO SANTOS – PEDAGOGA
RUTE TENORIO DE MOURA / PROFESSORA
SAMUEL CORDEIRO BARBOSA / BANCÁRIO
SANDRA AMARAL CAVALCANTI DE OLIVEIRA SILVA – PROFESSORA
SANDRA CRISTINA DA SILVA / PROFESSORA
SANDRA CRISTINA GOMES VERA CRUZ/ PROFESSORA
SANDRA LUIZA DE OLIVEIRA / SERV. / PÚBLICA
SANDRA MARIA DE SIQUEIRA / ADVOGADA
SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA / PROFESSORA
SANDRA REGINA GOMES DA SILVA – PROFESSORA
SAULO COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO / BANCÁRIO
SEBASTIÃO FREIRE DA CUNHA – SERV. PÚBLICO
SEPHORA MARINHO DE FREITAS / PROFESSORA
SÉRGIO AUGUSTO CHAVES ARRUDA – SERV. PÚBLICO
SÉRGIO SANTANA DA SILVA / ESTUDANTE
SEVERINA SONIA BARBOSA DA SILVA / PROFESSORA
SEVERINO RIBEIRO DA SILVA / PROFESSOR
SHEILA MARIA FLORENTINO SANTOS / SERV. PÚBLICA
SHEILA MARIA SOBRAL DOS SANTOS – PROFESSORA
SHIRLENE MARQUES MARTIM / JORNALISTA
SILVANA CAVALCANTE DE MELO / PROFESSORA
SILVANA MACHADO RODRIGUES / PROFESSORA
SILVETE LILIAN ROCHA DE SOUZA / PROFESSORA
SILVIA URIEL DE SANTANA / PROFESSORA
SIMONE LIMA DE SOUZA /ESTUDANTE
SIMONE PEIXÔTO DE BARROS / PROFESSORA
SIMONE ROSILANE MARQUES DOS SANTOS / PROFESORA
SIMONE XAVIER CALDAS /SERV. PÚBLICO
SINEIDE MARIA SOARES/ PROFESSORA
SOFIA VIEIRA SANTOS DA SILVA/ PROFESSORA
SÔNIA DE GÓES MAFRA /PROFESSORA
SÔNIA MARIA MELO DA SILVA /SERV. PÚBLICO
SONIA VIRGINIA MARTINS PEREIRA / PROFESSORA
STELLA BEATRIZ ALICE DE DEUS - ESTUDANTE
SUELDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA /SERV. PÚBLICO
SUELI BEZERRA DE LIMA / SERV. PÚBLICA
SUELI MARIA MAFRA RATIS DE MELO /SERV. PÚBLICO
SUELY RODRIGUES DA SILVA / PROFESSORA
SUSANA XAVIER DE LIMA / PROFESSORA
SUYENE OLGREGA SOUZA SILVA / PROFESSORA
SUZANA FELLER DE LIMA E SILVA / PROFESSOR
SYDÉRIA MORÊDA / EMPRESÁRIA
TANIA CRISTINA VIEIRA DE MELO CATIVO /SERV. PÚBLICO
TANIA MARIA NEVES CASTRO – SERV. PÚBLICA
TANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA /SERV. PÚBLICO
TELMA MARIA DE MELO ALHADEFF /SERV. PÚBLICO
TELMA VIRGINIA DA CUNHA AZEVEDO / PROFESSORA
TEMISTOCLIS RIBEIRO PIRES / SERV. PÚBLICO
TERESA CRISTINA DA ROCHA LIMA – PROFESSORA
TERESA CRISTINA REIS BRAGA /BIÓLOGA
TEREZA CRISTINA ALBUQUERQUE D ALCÂNTARA / PROFESSORA
TEREZA CRISTINA BARRETO CORNELIO / PROFESSORA
TEREZA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA / PROFESSORA
TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS / PROFESSORA
TEREZINHA DE JESUS HENRIQUES VIEIRA – SERV. PÚBLICA

TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES / PROFESSORA
THAÍS MARIA AMORIM PINTO DE SOUSA / RELAÇÕES PÚBLICA
THAYS KEYLLA DE ALBUQUERQUE / PROFESSORA
TIMUKA CRISTINA GALVÃO DE OLIVEIRA /SERV. PÚBLICO
VALDEMIR BATISTA DA SILVA /PROFESSOR
VALDEMIR JOSÉ MARIANO ALVES /SERV. PÚBLICO
VALDIR PEREIRA DE ARAUJO /SERV. PÚBLICO
VALDSON NOGUEIRA FERRAZ TORRES – SERV. PÚBLICO
VALERIA CAVALCANTE E SILVA ROCHA / PROFESSORA
VALÉRIA LEMOS DE OLIVEIRA / SERV. PÚBLICO
VALFRIDO COSTA DA SILVA / PROFESSOR
VANDIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE / TÉC. EM ESTRADAS
VANESSA CAMILO DE MACEDO – ASSIST.ADMINISTRATIVO
VANESSA DA SILVA LOPES / AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL
VANESSA FREIRE FERREIRA/ PROFESSORA
VANIA LUCIA VERAS MORAIS ALVES / PROFESSORA
VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS /SERV. PÚBLICA
VASTI XAVIER DE LIMA / SERV. PÚBLICA
VENICIO HENRIQUE DE SA OLIVEIRA / PROFESSOR
VENICIO HENRIQUE DE SA OLIVEIRA/ PROFESSORA
VERA LÚCIA DE FRANÇA ALVES /SERV. PÚBLICO
VERA LUCIA RAIA DE OLIVEIRA / PROFESSORA
VERÔNICA GONÇALVES CIDREIRA /SERV. PÚBLICO
VERONICA MARIA LAPENDA DE ARRUDA / PROFESSORA
VERONICA NOGUEIRA DE MELO / PROFESSORA
VICENTE BARBOSA DA SILVA NETO / PROFESSOR
VÍRGINIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA / SERV. PÚBLICO
VITORIA TERESA DA HORA ESPAR / PROFESSORA
VIVECA DA FONSECA CABRAL – ARQUITETA
VIVIANE ASSIS DOS SANTOS/ PROFESSORA
WAKINEIDE CRISTINA ALVES RIBEIRO / PROFESSORA
WALDECY GOMES DE ARAÚJO /FUNC. PÚBLICO
WALDIRENE ANTONIA BARROS DE SOUSA - ADVOGADA
WASHINGTON CARVALHO BUENOS AIRES / PROFESSORA
WILASSON JOSÉ CANDIDO DE ANDRADE / BANCÁRIO
WILLIAMS MISSENO DA SILVA /SERV. PÚBLICO
WILLYANA VILA NOVA MATIAS / PROFESSORA
WILMA CARVALHO BRAGA DE FARIAS – PROFESSORA
WILSON LUCENA FALCÃO – APOSENTADO
ZANA DA CUNHA ANDRADE DIAS FILHA / PROFESSORA
ZARIAN IZIDORO CARNEIRO BELTRÃO / PROFESSORA
ZÉLIA DE VASCONCELOS PEREIRA / PROFESSORA
ZELIA GONÇALVES FERREIRA OLIVEIRA /SERV. PÚBLICO
ZELIA PIMENTEL LYRO / PROFESSORA
ZENILSON DA PAZ
ZITA RODRIGUES DE M. ALBUQUERQUE /FUNC. PÚBLICA
ZORAIA BATISTA DA PAZ / PROFESSORA

DE ACORDO COM O §2º DO ARTIGO 426 DA LEI Nº 11.689, SERÃO TRANSCRITOS OS ARTIGOS 436 A 446:

"ART. 436 - O SERVIÇO DO JÚRI É OBRIGATÓRIO. O ALISTAMENTO COMPREENDERÁ OS CIDADÃOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE NOTÓRIA IDONEIDADE.

§ 1º NENHUM CIDADÃO PODERÁ SER EXCLUÍDO DOS TRABALHOS DO JÚRI OU DEIXAR DE SER ALISTADO EM RAZÃO DE COR OU ETNIA, RAÇA, CREDO, SEXO, PROFISSÃO, CLASSE SOCIAL OU ECONÔMICA, ORIGEM OU GRAU DE INSTRUÇÃO.

§ 2º A RECUSA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO DO JÚRI ACARRETARÁ MULTA NO VALOR DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO JURADO.

ART. 437. ESTÃO ISENTOS DO SERVIÇO DO JÚRI:

I - O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO;

II - OS GOVERNADORES E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS;

III - OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS E DAS CÂMARAS DISTRITAL E MUNICIPAIS;

IV - OS PREFEITOS MUNICIPAIS;

V - OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VI - OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VII - AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES DA POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA;

VIII - OS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO;

IX - OS CIDADÃOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS QUE REQUEIRAM SUA DISPENSA;

X - AQUELES QUE O REQUEREREM, DEMONSTRANDO JUSTO IMPEDIMENTO.

ART. 438. A RECUSA AO SERVIÇO DO JÚRI FUNDADA EM CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA IMPORTARÁ NO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ALTERNATIVO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENQUANTO NÃO PRESTAR O SERVIÇO IMPOSTO.

§ 1º ENTENDE-SE POR SERVIÇO ALTERNATIVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ASSISTENCIAL, FILANTRÓPICO OU MESMO PRODUTIVO, NO PODER JUDICIÁRIO, NA DEFENSORIA PÚBLICA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU EM ENTIDADE CONVENIADA PARA ESSES FINS.

§ 2º O JUIZ FIXARÁ O SERVIÇO ALTERNATIVO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ART. 439. O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE JURADO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE, ESTABELECERÁ PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL E ASSEGURARÁ PRISÃO ESPECIAL, EM CASO DE CRIME COMUM, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO.

ART. 440. CONSTITUI TAMBÉM DIREITO DO JURADO, NA CONDIÇÃO DO ART. 439 DESTE CÓDIGO, PREFERÊNCIA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E NO PROVIMENTO, MEDIANTE CONCURSO, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO NOS CASOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL OU REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.

ART. 441. NENHUM DESCONTO SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS OU SALÁRIO DO JURADO SORTEADO QUE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI.

ART. 442. AO JURADO QUE, SEM CAUSA LEGÍTIMA, DEIXAR DE COMPARECER NO DIA MARCADO PARA A SESSÃO OU RETIRAR-SE ANTES DE SER DISPENSADO PELO PRESIDENTE SERÁ APLICADA MULTA DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.

ART. 443. SOMENTE SERÁ ACEITA ESCUSA FUNDADA EM MOTIVO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO E APRESENTADA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FORÇA MAIOR, ATÉ O MOMENTO DA CHAMADA DOS JURADOS.

ART. 444. O JURADO SOMENTE SERÁ DISPENSADO POR DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ PRESIDENTE, CONSIGNADA NA ATA DOS TRABALHOS.

ART. 445. O JURADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, SERÁ RESPONSÁVEL CRIMINALMENTE NOS MESMOS TERMOS EM QUE O SÃO OS JUÍZES TOGADOS.

ART. 446. AOS SUPLENTES, QUANDO CONVOCADOS, SERÃO APLICÁVEIS OS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS DISPENSAS, FALTAS E ESCUSAS E À EQUIPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL PREVISTA NO ART. 445 DESTE CÓDIGO".

PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, MANDOU PASSAR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR PÚBLICO DE ESTILO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (08/10/2012). EU, _____DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO, CHEFE DE SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DO RECIFE, FIZ DIGITAR E ASSINO.

FERNANDA MOURA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECIFE

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DO 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECIFE

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri

TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL

Juiz de Direito: Pedro Odilon de Alencar Luz

Juiz de Direito Auxiliar: Abérides Nicéas de Albuquerque Filho

Promotor de Justiça: Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Promotor de Justiça: Edgar Braz Mendes Nunes

Promotora de Justiça: Yélena de Fátima Monteiro Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Chefe de Secretaria: Fernando Pinto Ferreira Júnior

Pauta Suplementar de Intimação das Audiências de Instrução e Julgamento do mês de **OUTUBRO/2012 - Nº 00020/2012.**

Data: 08/10/2012

Data de envio: 08/10/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/10/2012

Processo Nº: 0117638-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 13:30 do dia 25/10/2012.

Data: 30/10/2012

Processo Nº: 0068801-34.2011.8.17.0001 - **PRESO**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Acusado: JOÃO CARLOS ALVES

Advogado: PE004517 - Eliel da Cunha Pacheco

Vítima: RICARDO FERREIRA DE ASSIS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 30/10/2012.

Fernando Pinto Ferreira Júnior

Chefe de Secretaria

Pedro Odilon de Alencar Luz

Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, §1º, do CPP, que fica intimado o Advogado **Dr. João Ferreira de Almeida, OAB/PE nº. 9.473** nos autos do processo nº. 0040469-96.2007.8.17.0001 onde figuram como acusados Hernandes Gomes dos Santos e Luciano Aparecido Brito de Oliveira, da designação de audiência de interrogatório, instrução e julgamento, para o dia 13/11/2012, às 11:00, neste Juízo, localizado na rua João Fernandes Vieira, nº. 405, 1º Andar, Boa Vista, Recife/PE. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Cleano Cavalcante Lócio, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

JOSÉ RENATO BIZERRA

Juiz de Direito

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA

CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. JOSÉ RENATO BIZERRA, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1°, do CPP, que fica intimado a partir da publicação deste edital o Advogado, **Dr. MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO, OAB/PE nº 26.380,** para, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja interesse, fornecer dados como o nome e endereço da empresa de ônibus e número de ordem do veículo onde ocorreram os fatos narrados na denúncia, a fim de requisitar a gravação da câmera de vídeo da empresa de ônibus, conforme pleiteado pela defesa nos autos do p rocesso n° 0051849-43.2012.8.17.0001, onde figuram como acusados **Rodrigo Alves Mano e Luciano da Silva** . Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Filipe Camarotti, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

JOSÉ RENATO BIZERRA

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Luiz Gomes da Rocha Neto , Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica a partir da publicação deste edital, intimada a **Bela. Paula Cristina Lira de Souza Toscano OAB-PE 21.797 D** , na qualidade de defensora dativa, nos autos do processo nº **001.2007.038238-8** , em que figura como acusado Marcos /Antônio da Silva e outro, do despacho de fls. 256: " Considerando a informação de fl. 248, nomeio como defensora dativa do acusado MARCOS ANTONIO DA SILVA, para apresentar alegações finais, a Dra. Paula Cristina Lira de Souza Toscano, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (...)". Recife, 08 de outubro de 2012. Luiz Gomes da Rocha Neto. Juiz de Direito Criminal". Eu, Carlos H. Iglesias Coutinho, o digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria.

Luiz Gomes da Rocha Neto

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara de Entorpecentes

3ª Vara de Entorpecentes

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00027/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0044020-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

AUTUADO: UBIRATAN MOURA DE MELO

Advogado: PE009991 - Rinaldo Mota

Vítima: A Sociedade

Despacho: Vistos, etc... 1. Consta da certidão lavrada pelo meirinho que o padrasto tinha conhecimento a respeito do paradeiro do autuado, tanto que informou ao mesmo que o investigado havia comparecido ao fórum no dia anterior. 2. Ora, ante a prestação de tais informações, é de se concluir que o padrasto mantém contato com o autuado, ou, no mínimo, conhece alguém que o faça. Logo, inadmissível que o meirinho tenha deixado o mandado de notificação com terceiros, quando deveria ter diligenciado no sentido de obter endereço diverso do apontado pelo autuado, ou, inclusive, se valer do disposto no art. 362 do CPP. 3. Sendo assim, determino que seja expedido novo mandado de notificação, ou desentranhado o anterior, devendo o oficial de justiça comparecer ao local da diligência e buscar qualquer tipo de informações junto ao padrasto do autuado sobre o seu atual paradeiro, sendo-lhe vedado deixar o mandado de notificação com terceiros, ainda que estes tenham vínculo de parentesco com o investigado, a não ser na hipótese prevista no artigo supracitado.4. Determino ainda que a secretaria faça constar no livro de Termo de Compromisso observação para que quando o autuado compareça a secretaria seja notificado pessoalmente dos termos da Denúncia de fls. 02/04. 5. Por fim, entre a secretaria em contato com o subscritor de fls. 68, através dos telefones constantes na referida petição, dando-lhe o prazo de 24 horas para trazer o instrumento procuratório, sob pena de desentranhamento da referida peça. Recife, 02 de outubro de 2012. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara de Entorpecentes

4ª Vara Criminal dos feitos relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife/PE

Fórum Dês. Rodolfo Aureliano

Av. Dês. Guerra Barreto, s/Nº - 4º andar

Ala Norte- Ilha Joana Bezerra

Fone 34125953 FAX 34125958

Juíza de Direito: José Claudionor da Silva Filho

Chefe de Secretaria : Maria Denise de Miranda Duarte

Chefe de Secretaria Substituta : Suny Monteiro Terra

Promotor de Justiça: Petrúcio José Luna de Aquino

Defensora Pública: Josefa Célia de Menezes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO de sessenta (60) DIAS

Expediente 2012. 0559.000872

PROCESSO CRIME NPU 0048310-69.2012.8.17.0001

O Dr José Claudionor da Silva Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal dos feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei.....

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA virem, COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, especialmente SEVERINO JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 19.03.1992, filho de Severino José Vieira da Silva e de Irani José Vieira da Silva, profissão não consta, que residiu na rua do Bom Jesus,53, Socorro, Jaboatão dos Guararapes/PE, ***que por estar em lugar incerto e não sabido*** *está sendo intimado pelo presente Edital, na forma do art.392,VI §1º e §2º do Código de Processo Penal, da Sentença proferida por este Juízo nos autos do processo crime npu 0048310-69.2012.8.17.0001 Sentença nº0005/12:"* Trata-se de persecução criminal por conduta prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006, cuja pena é de advertência, prestação de serviço a comunidade e participação em programa educativo com prazo máximo de cinco (5) meses, conforme preceitua o § 3º *1* do referido artigo, verificando-se a prescrição em dois (2) anos a teor do art. 30 *2* da referida Lei.

Consta dos autos que o fato ocorreu aos 16 de fevereiro de 2011, ou seja, há mais de um ano, e o acusado, há época, contava com dezenove (19) anos de idade.

Conforme preceitua o art. 111, inciso I *3* do CP a contagem do prazo inicial para prescrição inicia-se a partir do dia em que o crime se consumou, uma vez que não houve o recebimento da denúncia, e, considerando que o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo fato, aplica-se o disposto no art. 115 *4* do CP, ou seja, o prazo fica reduzido à metade.

Com vista dos autos, em judicioso parecer, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição a ter do art. 107, inciso IV do CP.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei,

Decido:

Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado **SEVERINO JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO** e o faço com amparo no art. 107, IV do CP e art. 30 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 115, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido.

Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Recife, aos 04 de outubro de 2012.

§ 3 o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

José Claudionor da Silva Filho

Juiz de Direito”

Dado e passado nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos oito (08) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Suny Monteiro Terra,analista judiciária ,digitei. Maria Denise de Miranda Duarte ,Chefe de Secretaria, subscrevo e assino.a) José Claudionor da Silva Filho – Juiz de Direito

Capital - Vara de Acidentes do Trabalho

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito Substituto: Paulo Jose Dias Carneiro

Chefe de Secretaria Substituta: Débora Nery de Andrade Lima Gama

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00152/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00090

Processo Nº: 0016926-64.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **MARIA CRISTIANE NUNES DA COSTA DE LIMA**

Advogado: Andre Luiz de Siqueira Gomes OAB/PE 23.869 ; Leônidas Siqueira de Andrade OAB/PE 17112

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO - COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.Processo nº 0016926-64.2007.8.17.0001 Autor: Maria Cristiane Nunes da Costa de LimaAcionado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Isto posto, considerando a existência do nexo etiológico e a redução permanente da capacidade laborativa da demandante para a atividade que habitualmente desempenhava, acolho a conclusão do parecer ministerial e julgo procedente em parte o pedido constante da exordial, condenando o INSS ao pagamento ao autor do benefício de auxílio-acidente mais abono anual. O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de- benefício do autor, e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), ocorrida em 28.02.2007 (DCB, conforme fl. 66), implantando-se o benefício com o valor atualizado com aplicação dos índices legais. Em obediência ao princípio tempus regit actum, como as doenças ocupacionais eclodiram em outubro/1998, de acordo com o informado pela autora na audiência, o salário-de-benefício deverá ser calculado consoante art. 29, caput, da Lei n° 8.213/91, com sua redação original, portanto anterior às alterações promovidas pela Lei n° 9.876/99, consistindo, assim, na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ressalte-se, ainda, que a própria Lei n° 9.876/99, em seu art. 6°, traz orientação neste sentido. As prestações atrasadas serão calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas monetariamente pelos índices econômicos pertinentes, na forma do disposto na Lei n°. 8.213/91 e suas modificações, com aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Os juros serão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, sobre as prestações vencidas até 29.06.2009. Para as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei n° 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, a correção e os juros devem obedecer a este dispositivo legal (STF, AI n° 764676/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14.09.2009; STF, AI n° 842063/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo, J. 17.06.2011; STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, J. 18.05.2011; STJ, REsp n° 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 19.10.2011; TJSP, Apelação / Reexame Necessário n° 0617722-58.2008.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, J. 13.03.2012). Vale salientar, a partir de 30.06.2009, deve cessar a aplicação de juros nos termos do quanto preceitua o art. 406 do Código Civil, passando a incidir os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. O Instituto réu pagará, ainda, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 475, inciso I, CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.Sem custas.P.R.I.Ciência ao Ministério Público.Recife, 27 de setembro de 2012.LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA JUIZ DE DIREITO1

Sentença Nº: 2012/00091

Processo Nº: 0045810-98.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **SHEILA MARIA MOTA LEITE**

Advogado: Alexandre Serra OAB/ PE016730

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO - COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.Processo nº 0045810-98.2010.8.17.0001 Autora: Sheila Maria Mota Leite.Acionado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Isto posto, com base na fundamentação de fato e de direito, acima expendida, extingo o presente processo, com a resolução do seu mérito (art. 269, inciso IV, 1ª. figura (ocorrência de decadência), CPC), acolhendo a argüição do INSS (fls. 51/55) e corroborado pelo Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fls. 71/73). Condeno a autora, albergada pelo pleito de concessão de gratuidade da Justiça (fl. 02, item 2.2, fl. declaração de pobreza jurídica/insuficiência de recursos financeiros para custear a presente demanda, à fl. 08 e inicial aditada à fl. 38, item 2.2), no pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, no percentual de 10% sobre o valor atribuído a esta causa (fls. 05 e 41, em R$16.162,10 (dezesseis mil e cento e sessenta e dois reais e dez centavos), devidamente atualizada monetariamente, haja vista que o deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita, não obsta a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de advogado, causa tão somente a suspensão deste pagamento pelo período em que permanecer a situação de pobreza autoral, alegada, de que não tem condições de arcar com as presentes despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família ou "se dentro de cinco anos, a contar da Sentença final, a assistida não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, Lei nº. 1.060/50).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público.Recife, 28 de Setembro de 2012.LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA JUIZ DE DIREITO1

Sentença Nº: 2012/00092

Processo Nº: 0027301-90.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **VALDEMIR ANTUNES PEREIRA**

Advogado: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque OAB/ PE014568 ; Andre Guedes Costa OAB/BA 706 B

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO - COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.Processo nº. 0027301-90.2008.8.17.0001.Autora: Valdemir Antunes Pereira.Acionado: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.SENTENÇA Vistos, etc...

"Isto posto, e considerando a existência do nexo etiológico e a e a incapacidade laborativa parcial e definitiva do autor, julgo procedente o pedido inicial, ínsito na presente "ação acidentária" e condeno o INSS no pagamento do benefício do auxílio-acidente mais abono anual.O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no parágrafo 5º., até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (redação dada pela Lei nº. 9.528/97), bem como o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário ocorrido em 15.02.2009 (fl.89), independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (redação dada pela Lei nº. 9.528/97). As prestações atrasadas serão calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas monetariamente pelos índices econômicos pertinentes, na forma do disposto na Lei n°. 8.213/91 e suas modificações, com aplicação de juros de mora computados a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) retroativamente ao início do benefício (DIB), de forma englobada, e, após a citação válida, mês a mês, de forma decrescente. Ressalte-se, portanto, a partir da citação, juros englobados para as prestações anteriores a esta e decrescentes, mês a mês, para as que forem subsequentes ao ato citatório. Os juros serão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, sobre as prestações vencidas até 29.06.2009. Para as prestações vencidas a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei n° 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, a correção e os juros devem obedecer a este dispositivo legal (STF, AI n° 764676/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14.09.2009; STF, AI n° 842063/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo, J. 17.06.2011; STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, J. 18.05.2011; STJ, REsp n° 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 19.10.2011; TJSP, Apelação / Reexame Necessário n° 0617722-58.2008.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, J. 13.03.2012). Vale salientar, a partir de 30.06.2009, deve cessar a aplicação de juros nos termos do quanto preceitua o art. 406 do Código Civil, passando a incidir os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante imperativo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. O Instituto Réu pagará, ainda, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 475, inciso I, CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.Recife, PE, 28 de setembro de 2012. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2012/00093

Processo Nº: 0006981-24.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **EDSON SIMÃO DA SILVA FILHO**

Advogado: Luís Alves de Araújo OAB/ PE019997 ; Jose do Egito Negreiros Fernandes OAB/PE 15974

Réu: Inss

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO - COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.Processo nº 0006981-24.2005.8.17.0001.Autor: Edson Simão da Silva Filho.Acionado: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos constantes da exordial, extinguindo o presente feito com a resolução do seu mérito (art. 269, inciso I, 2ª. parte, CPC). Revogo a Decisão (fls. 85/86) que antecipou os efeitos da tutela, requerida pelo obreiro (art. 273, parágrafo 4º., CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência, a favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a presente demanda (fl. 12). Sem custas.A Secretaria coloque uma nova capa nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público.Recife, 28 de Setembro de 2012.LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA J UIZ DE DIREITO1

Sentença Nº: 2012/00094

Processo Nº: 0020555-41.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Réu: **FERNANDO MANOEL GUEDES DA SILVA**

Advogado: Carlos de Santana Araujo OAB/PE 12232 ; Flavio Maia Correia OAB/PE 17548; Daniela Alexandre Cesário de Mello OAB/PE 18139

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.Processo nº 0020555-41.2010.8.17.0001 Autor: Fernando Manoel Guedes da SilvaAcionado: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA

Diante da concordância do embargado com os valores apresentados pelo INSS e do parecer favorável do Ministério Público, homologo os cálculos de fls. 10/24, no valor total de R$ 86.703,08 (oitenta e seis mil, setecentos e três reais e oito centavos), cabendo ao embargado o valor de R $ 58.800,51 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais e cinquenta e um centavos), ao alimentando Bruno César de Vasconcelos Guedes, filho do embargado (certidão de nascimento à fl. 138 do processo principal), o valor de R$ 13.347,35 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em virtude da pensão alimentícia decorrente do acordo ainda em vigor (conforme informado pelo embargado à fl. 39) homologado pelo Juízo de Família (fls. 108, 111/112 dos autos principais), cabendo advogado do embargado, Dr. Carlos de Santana Araújo, OAB/PE n° 12232 (fl. 03 do processo principal), o valor de R$ 14.429,57 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) e à assistente técnica do embargado, Dra. Maria Mabel de Lima Ramos (fl. 02 dos autos principais), o valor de R$ 125,65 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, face à determinação do art. 9°, caput, da Instrução Normativa n° 01 do TJPE, de 24/01/2012, publicada no DJe de 25/01/2012, intime-se o INSS para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada informando o INSS a esse respeito ou informando não existirem os referidos débitos, providencie-se o expediente necessário, remetendo-o ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento dos créditos devidos. Entretanto, caso o Instituto réu informe a existência dos mencionados débitos, intime-se o embargado para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias (art. 9°, § 1°, da Instrução Normativa n° 01), e voltem-me conclusos em mãos, pois, só após solucionada por este Juízo a questão dos valores a serem compensados, é que a Secretaria deverá providenciar o(s) expediente(s) necessário(s), remetendo-o(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento dos créditos devidos (art. 9°, § § 1° e 3°, da Instrução Normativa n° 01). Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 28 de setembro de 2012.LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA JUIZ DE DIREITO1

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva

Chefe de Secretaria: Marclécio Félix Correia

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00318/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0046828-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **EMERSON BORBA FERREIRA DA SILVA**

Advogados: Josete Moreira Gomes – OAB-PE 4881

Antonio Carlos C. de Matos Júnior – OAB-PE 9817

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

Decisão Interlocutória. Vistos etc.1. EMERSON BORBA FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou com a ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, requerendo, em síntese, o benefício do auxílio acidente, com pedido de antecipação de tutela (fls. 02/14).2.Alegou, em exordial, que, foi admitido no BANDEPE, atual BANCO SANTANDER S/A, como subgerente, despenhando ao longo do tempo, diversas funções, entre elas, tesouraria, sempre trabalhando com digitação, operando micro computadores, com movimentos repetitivos. 3.Aduziu que, a partir do ano de 2009, passou a sentir as primeiras dores nos seus membros superiores, com diagnóstico de síndrome do impacto de ombro bilateral, periartrite calcária de ombros, estesopatia triciptal bilateral, sinovite de punhos, tenosinovite de flexores dos dedos e síndrome do túnel carpal. Foi expedida CAT pelo Sindicato e concedido pelo INSS o benefício do auxílio doença acidentário, cessado administrativamente, havendo pedidos de prorrogação e reconsideração e recurso administrativo. 4.Juntou com a inicial os documentos de fls. 17/119.5.Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o INSS informou às fls. 122/127, que o autor auferiu um benefício do auxílio doença acidentário no período de 24.12.2011 à 27.06.2012 e que, em 20.06.2012, passou por exame clínico médico-pericial e na ocasião foi considerado apto para retornar a sua função laborativa habitual. 6.Vejamos.7.Compulsando os autos, verifica-se que os laudos acostados pelo autor a fim de atestar a sua incapacidade laborativa apresentam-se insuficientes para comprovar tal incapacidade. Ademais, no presente caso, não há como vislumbrar em juízo de cognição sumária o liame etiológico existente entre o infortúnio do autor e as suas atividades laborativas, fazendo-se necessária a realização de perícia médica oficial.8.Por outro lado, a incapacidade laboral deve ser avaliada mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, conforme art. 42, § 1° da Lei 8.213/91, não havendo, em consequência, verossimilhança nas alegações contidas na petição inicial. 9.Ademais, dispõe o art. 60, § 4° da Lei n° 8.213/91, que, quando a incapacidade ultrapassar quinze dias, o segurado deverá ser encaminhado à perícia médica da Previdência Social.10.Atente-se que à fl. 127, o laudo pericial elaborado pelos peritos do INSS, em 03.07.2012, dispõe que "não há evidência clínica do comprometimento da capacidade laboral para a atividade declarada".11.Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.12.Ciência ao Ministério Público.13.Intimações necessárias.14.No mais, cite-se o réu, ressaltando que a contestação deverá ser apresentada na audiência posteriormente designada. 15.Antecipo a perícia, a fim de que, na audiência, já contenha o

processo todos os elementos probatórios, possibilitando melhor ouvida de testemunhas e prolação de sentença, salientando que essa antecipação é possível em se tratando de ação acidentária, ante a peculiaridade de nela se indenizar quaisquer lesões ligadas ao trabalho, ainda que não alegadas na inicial, tratando-se de desnecessária a espera da contestação para fixação do âmbito de discussão fática e, consequentemente, de perícia.16.Determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para realização de perícia médica por parte de um dos médicos peritos da especialidade competente, o qual deverá elaborar o seu laudo pericial no prazo de 10 dias, respondendo a quesitação do juízo, e pelo menos 20 dias antes da audiência (CPC, artigos 421 e 433).17.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da data e local da perícia médica (CPC, art. 431-A).18.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II).19.Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes, através de seus advogados, para conhecimento bem como para apresentação de pareceres por parte dos seus assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 433, parágrafo único).20.Defiro a gratuidade da justiça na forma requerida.Intimações necessárias.Recife, 08.10.2012. Carlos Antônio Alves da Silva Juiz de Direito. Pauta 318/2012.

Processo Nº: 0056424-94.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **MARIA DE FATIMA ALVARES CABRAL**

Advogados: Maria Karla Araújo Portella – OAB-PE 16173

Advogado: Adriana Mello O. de C. Machado – OAB-PE 16.331

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

Decisão Interlocutória. Vistos etc. 1. MARIA DE FÁTIMA ÁLVARES CABRAL, já qualificada nos autos, ingressou com a ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, requerendo, em síntese, a concessão do benefício do auxílio doença acidentário, espécie 91, com pedido de antecipação de tutela (fls. 02/14). 2. Alegou, em exordial, que foi admitida pelo Banco Excel, hoje Banco Bradesco, desde 06.12.1996, alegando ser portadora de LER/DORT, além de apresentar quadro depressivo, sem condições de exercer suas atividades laborativas. 3. Aduziu que, ao longo do seu trabalho foram emitidas 04 CAT's - Comunicação de Acidente do Trabalho, todas pelo sindicato de sua categoria profissional, e o INSS lhe concedido 04 (quatro) auxílios doença acidentários, sendo o primeiro em 28.06.2004 e o último em 16.01.2012, cessado definitivamente em 21.05.2012, tendo a autora, ajuizado administrativamente recurso perante o INSS. 4. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/112. 5. Petição da autora e laudos médicos às fls. 115/118. 6. Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o INSS informou às fls. 119/123, que a autora foi detentora de 04 (quatro) benefícios de auxílios doença acidentários, sendo o último cessado em 21.05.2012. 7. Em que pese os esclarecimentos prestados pela autora e a juntada de laudos médicos atestando a sua incapacidade laborativa, verifica-se que ao comparecer a perícia médica, realizada junto ao INSS, no dia 29.05.2012, o médico perito concluiu: "Considerações: ... sem relato sobre o agravamento. Exame de ressonância magnética sem sinais de processo inflamatório ou compressões neurais significativas. Já reabilitada sem sinais objetivos no exame físico atual. Resultado: Não existe incapacidade laborativa". (fl. 140) (grifo nosso) 8. Vejamos. 9. Diante das alegações do INSS, de que a autora cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional, tendo sido desligada em 26.02.2010, estando apta para o exercício da atividade de Auxiliar Administrativo e, ainda, que não houve reconhecimento pelos peritos de incapacidade para exercer a função para a qual foi reabilitada, não há como configurar a verossimilhança da alegação da parte. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. 10. Ciência ao Ministério Público da presente decisão. 11. Intimações necessárias. 12. No mais, cite-se o réu, ressaltando que a contestação deverá ser apresentada na audiência posteriormente designada. 13. Antecipo a perícia, a fim de que, na audiência, já contenha o processo todos os elementos probatórios, possibilitando melhor ouvida de testemunhas e prolação de sentença, salientando que essa antecipação é possível em se tratando de ação acidentária, ante a peculiaridade de nela se indenizar quaisquer lesões ligadas ao trabalho, ainda que não alegadas na inicial, tratando-se de desnecessária a espera da contestação para fixação do âmbito de discussão fática e, consequentemente, de perícia. 14. Determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para realização de perícia médica por parte de um dos médicos peritos da especialidade competente, o qual deverá elaborar o seu laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, respondendo a quesitação do Juízo, ora anexa (CPC, artigos 421 e 433). 15. Intimem-se as partes, pessoalmente, e seus advogados, da data e local da perícia médica (CPC, art. 431-A). 16. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II). 17. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes, através de seus advogados, para conhecimento bem como para apresentação de pareceres por parte dos seus assistentes técnicos, e informar se pretendem produzir novas provas, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 18. Com o retorno dos autos da Diretoria de Saúde do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Recife, 08.10.2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito. Pauta 318/2012.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Marclécio Félix Correia

Chefe de Secretaria

Carlos Antonio Alves da Silva

Juiz de Direito

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva

Chefe de Secretaria: Marclécio Félix Correia

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00316/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00419

Processo Nº: 0065171-09.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **GENILSON DE MORAES BARROS DIAS**

Advogados: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues-OAB/PENº17603; Jeanine Macedo Paraíso Campos-OAB/PENº 8071; Cláudio Gil Rodrigues Filho-OAB/PENº24069;

Réu: INSS - (Instiuto Nacional da Seguridade Social)

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

21. Assim, pelas razões expostas, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** 22. Por conseguinte **revogo a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada, de fls. 156/158 dos autos** .Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00420

Processo Nº: 0067161-35.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **ELIZENDA JOSEFA DA COSTA**

Advogados: Rivadávia Nunes de A. B. Filho – OAB/PE 8008; Rivadávia Nunes de A. B. Neto _ OAB/PE 25410;

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

22.Não obstante o juiz não se encontrar adstrito aos laudos periciais, não consta, nos autos, qualquer outra prova capaz de rechaçar a conclusão da perícia técnica oficial, capaz de comprovar a prejudicialidade.23. **Revogo, por conseguinte, a decisão interlocutória de fls. 42/43.** 24.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, acato o parecer do Ministério Público, **julgando improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC)** .Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00421

Processo Nº: 0018641-44.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **JOSE EDUARDO DA SILVA**

Advogado: PE000620b - Tânia Maria dos Santos Silveira

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

17.Não obstante o juiz não se encontrar adstrito aos laudos periciais, não consta, nos autos, qualquer outra prova capaz de rechaçar a conclusão da perícia técnica oficial, capaz de comprovar a prejudicialidade.18.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00422

Processo Nº: 0005391-07.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **JOSE SEVERINO SILVA**

Advogados: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos-OAB/PE20.304; Bruno de Albuquerque Baptista-OAB/PE19.805;

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

23. Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provado a prejudicialidade alegada, acato o parecer do Ministério Público, **julgando improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** 24. Ante os termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, defiro a gratuidade da justiça na forma requerida.Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00423

Processo Nº: 0072547-46.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **FERNANDO JOSE DE CARVALHO**

Advogados Rivadávia Nunes de A. B. Filho – OAB/PE 8008; Rivadávia Nunes de A. B. Neto _ OAB/PE 25410;

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

23.Não obstante o juiz não se encontrar adstrito aos laudos periciais, não consta, nos autos, qualquer outra prova capaz de rechaçar a conclusão da perícia técnica oficial, capaz de comprovar a prejudicialidade.24. **Revogo, por conseguinte, a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada de fls. 31/33.25.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00424

Processo Nº: 0049956-90.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **JOSÉ EVARISTO DA SILVA**

Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Góis

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

17.Não obstante o juiz não se encontrar adstrito aos laudos periciais, não consta, nos autos, qualquer outra prova capaz de rechaçar a conclusão da perícia técnica oficial, capaz de comprovar a prejudicialidade.18.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC)** .Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00425

Processo Nº: 0071408-59.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **RISONALDO JOSE DA SILVA**

Advogados: Rivadávia Nunes de A. B. Filho – OAB/PE 8008; Rivadávia Nunes de A. B. Neto _ OAB/PE 25410;

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

21.Não obstante o juiz não se encontrar adstrito aos laudos periciais, não consta, nos autos, qualquer outra prova capaz de rechaçar a conclusão da perícia técnica oficial, capaz de comprovar a prejudicialidade.22. **Revogo, por conseguinte, a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada de fls. 53/55** .23.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00426

Processo Nº: 0068905-65.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA**

Advogados: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues-OAB/PENº17603; Jeanine Macedo Paraíso Campos-OAB/PENº 8071; Cláudio Gil Rodrigues Filho-OAB/PENº24609; João Gabriel Gil Rodrigues-OAB/PENº5889e;

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

24.Não obstante o juiz não se encontrar adstrito aos laudos periciais, não consta, nos autos, qualquer outra prova capaz de rechaçar a conclusão da perícia técnica oficial, capaz de comprovar a prejudicialidade.25.Por conseguinte, **revogo a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada de fls. 241/243** .26.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** Sem custas.P.R.I.A.Recife, 08 de outubro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Carlos Antônio Alves da Silva

Juiz de Direito

Marclécio Félix Correia

Chefe de Secretaria

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva

Chefe de Secretaria: Marclécio Félix Correia

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00317/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016944-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JESSÉ MARTINS DE ARAÚJO**

Advogados: PE011281 - Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rego; Adão Barnabé dos S. C. Filho-OAB/PENº31523d;

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

Despacho:

Vistos etc.1.Para as ações acidentárias, não basta dizer-se acidentado, visto que é imprescindível descrever os fatos, a empresa onde trabalha, as atividades exercidas, as circunstâncias em que sofreu o acidente, assim como as sequelas do infortúnio. Tal providência, inclusive, tem o caráter de garantir o pleno exercício do direito de defesa do INSS.2. **Deste modo, considerando que a petição inicial apresenta omissões, com fulcro no art. 284, caput, CPC, determino a intimação do autor para que a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), devendo indicar detalhes acerca do acidente (data, como ocorreu, a empresa em que trabalhava) e, ainda, o número do benefício percebido** .Recife, 08.09.2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0057743-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **JETRO JESSE LIMA DA SILVA MELO**

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva-OAB/PENº573a; Eutácio Borges da Silva Filho-OAB/PENº11671; Gilvan Amorim N. Filho-OAB/PBNº11057; Desirré Clary de A. S. Alves da Costa-OAB/PENº 27286;

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

Despacho:

Vistos etc.1.Diante da certidão de fl. 43 requerendo a dilação de prazo para a realização da perícia médica, agendada para o dia 06.03.2013, e da decisão que deferiu o pleito à fl. 44, **indefiro o pedido do autor à fl. 55.** Recife, 08.10.2012. Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Carlos Antônio Alves da Silva

Juiz de Direito

Marclécio Félix Correia

Chefe de Secretaria

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva

Chefe de Secretaria: Marclécio Félix Correia

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00319/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00427

Processo Nº: 0039104-07.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **EDVALDO JOSE DE SOUZA**

Advogado: Rivadávia Nunes de A. B. Neto _ OAB/PE 25410;

Réu: Inss

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

21.No presente caso, portanto, observo que o autor é portador de uma redução da capacidade laborativa, não devendo voltar a exercer a função que exercia.22.Assim, pelas razões expostas, restaram comprovados o nexo causal e a redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual acato o parecer do Ministério Público, **julgando procedente, em parte, a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), com a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-acidente e abono anual** .23.O auxílio-acidente será mensal e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do autor, e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91), implantando-se o benefício com o valor do salário atualizado com aplicação dos índices legais.24.O salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, de acordo com a Lei nº 9.876, de 26.11.99.25.As prestações atrasadas, acaso devidas, serão calculadas individualmente e com base no referido salário, corrigidas pelo índice previsto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com correção monetária pela tabela ENCOGE, a contar do inadimplemento de cada parcela e de juros moratórios contados a partir da citação válida, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3° Decreto n° 2.322/87, no período anterior à 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, que acresceu o art. 1°-F a Lei n° 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n° 2.180-35/2001 até o advento da Lei n° 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n ° 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal. 26. **Mantenho, por oportuno, a decisão interlocutória de fls. 80/82 que concedeu a tutela antecipada até o trânsito em julgado.** 27.O Instituto Réu pagará, ainda, os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor total da condenação apurado até a data da sentença, tendo em consideração a pouca complexidade da causa.28.A presente decisão fica sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos da Lei nº 9.469/97, pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.Sem custas.P.R.I.Recife, 24 de setembro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00428

Processo Nº: 0037983-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **SEVERINO GOMES ALCÂNTARA**

Advogado: PE029976 - MARCIO AUGUSTO ROCHA DE MENEZES

Advogado: PE028329 - katherine de lucca

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

9.Isto posto, e do mais que dos autos constam, **dispenso a citação, reconhecendo o pronunciamento da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro do art. 269, IV do CPC** .Sem custas.P.R.I.A.Recife, 24 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00429

Processo Nº: 0034828-25.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **SEVERINO VALENTIM DA SILVA**

Advogados: Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB/PE 6.536; Paulo Emanuel Perazzo Dias _ OAB/PE 20.418;

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

16. Assim, operou-se o prazo decadencial, e, diante da inércia do autor, ocorreu à perda do direito de revisão do ato concessivo de seu benefício.17. Pelas razões expostas, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tornando prejudicada a prejudicial da prescrição quinquenal arguida pelo INSS** .Sem custas.P.R.I.A.Recife, 24 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00430

Processo Nº: 0022922-04.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ERINALDO RODRIGUES DO CARMO**

Advogado: Josefa Araújo da Silva-OAB/PE9849;

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

18. Assim, operou-se o prazo decadencial, e, diante da inércia do autor, ocorreu à perda do direito de revisão do ato concessivo de seu benefício.19. **Pelas razões expostas, conheço a decadência do direito de revisão do benefício (Art.103, Lei nº 8.213/91), julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.** 20. Sem custas.P.R.I.A.Recife, 25 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00431

Processo Nº: 0024999-89.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **AURÉLIO ALVES CORREIA**

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: INSS

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

8. Diante da concordância das partes e do Ministério Público com os cálculos de recontagem elaborados pelo contador judicial, **homologo, por sentença, a planilha de cálculos de fl. 114 dos autos, no valor total de R$ R$231,04 (duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), cabendo ao autor, o valor de R$ 208,39 (duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), e à advogada do autor, Drª. Edilena Accioly Frej, OAB nº 10.352, o valor de R$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).** 9. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o expediente necessário, remetendo-o ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento dos créditos devidos.Sem custas.P.R.I.Recife, 25 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00432

Processo Nº: 0039153-14.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS**

Advogados: Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB/PE 6.536; Paulo Emanuel Perazzo Dias _ OAB/PE 20.418;

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

17. Assim, operou-se o prazo decadencial, e, diante da inércia do autor, ocorreu à perda do direito de revisão do ato concessivo de seu benefício.18. **Pelas razões expostas, acato o parecer do Ministério Público, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC** .19. Sem custas.P.R.I.A.Recife, 25 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00433

Processo Nº: 0032609-10.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **EDVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO**

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

17. Assim, operou-se o prazo decadencial, e, diante da inércia do autor, ocorreu à perda do direito de revisão do ato concessivo de seu benefício.18. **Pelas razões expostas, acato o parecer do Ministério Público, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC** .19. Sem custas.P.R.I.A.Recife, 26 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00434

Processo Nº: 0058072-85.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ROSEMIRO DOS SANTOS SILVA**

Advogados: André Luiz Siqueira Gomes-OAB/PE23869; Leônidas Siqueira de Andrade_OAB/PE17112;

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

23.Assim, pelas razões expostas, em não tendo sido provada a prejudicialidade alegada, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC)** .Sem custas.P.R.I.A.Recife, 26 de setembro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00435

Processo Nº: 0025583-92.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA**

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: Inss

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

22.Assim, pelas razões expostas, não havendo como configurar o acidente de trabalho, **julgo improcedente a presente Ação Acidentária, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).** Sem custas.P.R.I.A.Recife, 26 de setembro de 2012. Carlos Antônio Alves da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00436

Processo Nº: 0034192-60.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação de Acidente de Trabalho

Autor: **JOÃO MOURA DE ALBUQUERQUE**

Advogados: PE005502 - Carlos Cavalcanti de Brito; Maria do Rosário C. Braga-OAB/PENº 6910; Ana Carlas Cavalcanti de Brito-OAB/PENº6725; Marcos Antônio C. de Brito-OAB/PENº6634;

Réu: Inss

Procurador: Antonio Fernando Dias da Nóbrega

SENTENÇA (Parte Final):

11. Diante do silêncio do autor, da concordância do INSS e do parecer favorável do Ministério Público, com os cálculos de recontagem elaborados pelo contador judicial (fl. 93), e, devidamente atualizados pelo INSS (fls. 102/104), **homologo, por sentença, a planilha de cálculos de fl. 93 dos autos com a devida atualização de fls. 102/104, no valor total de R$ R$1.868,56 (hum mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cabendo ao autor, o valor de R$ 1.738,84 (hum mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), aos advogados do autor, constantes na procuração de fl. 06 dos autos, o valor de R$ 120,39 (cento e vinte reais e trinta e nove centavos) e à assistente técnica do autor, Dra. Maria Mabel de Lima Ramos, CRM 4789, no valor de R$9,34 (nove reais e trinta e quatro centavos)** .12. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o expediente necessário, remetendo-o ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para pagamento dos créditos devidos. Sem custas.P.R.I.Recife, 25 de setembro de 2012.Carlos Antônio Alves da Silva.Juiz de Direito.

Recife, 08 de outubro de 2012.

Carlos Antônio Alves da Silva

Juiz de Direito

Marclécio Félix Correia

Chefe de Secretaria

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2012.0674.002458

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº. 0060061-53.2012.8.17.0001

Partes

TIAGO CARDOSO DA SILVA

Advogado: PE016464-D - José Augusto Branco

Advogado: PE021728 - Hélcio França

O Dr. **Luiz Cavalcanti Filho**, Juiz de Direito em substituição da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Béis. José Augusto Branco - OAB/PE016464-D e Hélcio França - OAB/PE021728, da seguinte decisão: **"Trata-se de pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público relativamente a notícia-crime apresentada pelo Delegado de Polícia Civil Tiago Cardoso da Silva, através de seu advogado constituído, requerendo apuração da suposta ocorrência de crimes quando da efetivação de sua prisão preventiva. Segundo o órgão ministerial, o noticiante afirma que ocorreram os delitos de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP), realização de interceptação telefônica sem autorização judicial ou com objetivo não autorizado em lei (art. 10 da Lei nº 9296/96), falsidade ideológica (art. 299 do CP), violação de domicílio (art. 150, §§ 1º e 2º do CP), tortura (art. 1º, I e II, § 2º da Lei nº 9455/97), usurpação de função pública (art. 328 do CP), abuso de autoridade (art. 4º, alínea 'a', com a definição do art. 3º, alínea 'a' da Lei nº 4898/65). Diz a Promotora de Justiça que, nos termos da notícia-crime, no dia 14 de março de 2012 o noticiante Tiago Cardoso da Silva foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva, bem como foi cumprida busca domiciliar expedido por esta Vara Especializada, alegando que o cumprimento dos mandados judiciais não se deu pelos Delegados de Polícia Cláudia Luiz de Freitas e Fernando José de Souza Filho, os quais presidiam o inquérito policial nº 09.905.90304.00138/2011.1.3, instaurado na Delegacia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos (DECASP), o qual investigava condutas delitivas do noticiante. Ainda nos termos da notícia-crime, os mandados de prisão e de busca e apreensão teriam sido cumpridos por volta das 04h30 ou 05h da manhã e não às 05h30 como consta do auto circunstanciado de busca e apreensão, bem como o apartamento do noticiante teria sido arrombado pela equipe de policiais destacados para o cumprimento do mandado de prisão, os quais estariam armados "até os dentes". Além disso, continua o noticiante dizendo que foi interrogado pelo Delegado do GOE - Grupo de Operações Especiais, Cláudio José Pereira de Lima Castro. Assim, tais condutas acima narradas configurariam os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), violação de domicílio (art. 150, §§ 1º e 2º do CP) e usurpação de função pública (art. 328 do CP). Continua o Ministério Público afirmando que, na notícia-crime, o Delegado noticiante afirmando que os Delegados de Polícia responsáveis pelo cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão tinham pleno conhecimento de que os telefones do noticiante eram alvo de interceptação telefônica e, mesmo assim, disseram a ele que tinha o direito de manter contato com seu advogado e que interceptaram a sua conversa com seu advogado, condutas que configurariam os delitos de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP) e realização de interceptação telefônica sem autorização judicial ou com o objetivo não autorizado em lei (art. 10 da Lei nº 9296/96). Diz o noticiante que sofreu verdadeiro linchamento moral e tortura psicológica pela autoridade que presidiu o inquérito policial anteriormente citado e pela Secretaria de Defesa Social que expuseram em coletiva de imprensa a imagem do Delegado. Afirma ainda que na data de 16/03/2012, o Jornal do Comércio teria estampado a foto do noticiante, sem camisa e com medidor de altura e que citada foto foi tirada dentro do COTEL, para constar de seu prontuário carcerário, mesmo o noticiante já sendo identificado civilmente, condutas que configurariam o crime de tortura (art. 1º, I e II, § 2º da Lei nº 9455/97). Afirma ainda o órgão ministerial que, na notícia-crime, o noticiante alegou que foram expedidos mandados coercitivos, disfarçados com o título de "Convocação", a Delegados e testemunhas do inquérito policial nº 09.905.90304.00138/2011.1.3, expedidos pelo Diretor Geral de Operações da Polícia Judiciária, Delegado de Polícia Osvaldo Almeida de Morais Júnior e que tal conduta configuraria o delito de abuso de autoridade (art. 4º, alínea 'a', com a definição do art. 3º, alínea 'a' da Lei nº 4898/65). A notícia-crime foi encaminhada ao Procurador Geral de Justiça, o qual enviou os autos ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, onde o Promotor de Justiça que ali atua, asseverando que o GAECO não possui atribuição autônoma para investigar, remeteu a notícia crime à Central de Inquéritos do Ministério Público, distribuída à Promotora de Justiça que subscreve o pedido de arquivamento, por vinculação, em virtude de ter oferecido denúncia relativamente ao inquérito nº 09.905.9030.00138/2011.1.3 (ação penal nº 0038973-90.2011.8.17.0001). Após relatar os fatos narrados na notícia-crime, a Promotora de Justiça passou a opinar: I - Quanto à notícia dos crimes de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP) e de realização de interceptação telefônica sem autorização judicial ou com objetivo não autorizado em lei (art. 10 da Lei nº 9296/96), diz o órgão ministerial que, como a interceptação determinada por este juízo era plenamente legal, os delitos anteriormente citados não se configuraram, eis que não compete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem interceptados, apenas executar a ordem judicial. Além disso, uma escuta telefônica não é invalidade por captação de diálogo entre cliente e seu advogado, conforme consta no RHC 26.704/RJ, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, quanto a tais crimes, entende o Ministério Público que não estão caracterizados. II - Relativamente aos noticiados crimes de violação de domicílio (art. 150, §§ 1º e 2º do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP), diz o Ministério Público que, apesar da incansável discussão doutrinária acerca do**

período que compreende a expressão "dia" do art. 5º, XI da CF/88, o fato é que normalmente o dia inicia no alvorecer, que na cidade do Recife ocorrer por volta das 5 horas da manhã, de modo que a autoridade policial, que teria cumprido o mandado por volta das 5h, cumpriu a determinação constitucional. Além disso, quanto à alegação de que o fato de não constarem exatamente quantos policiais cumpriram o mandado de busca e apreensão no apartamento do noticiante, o fato é que consta no aludido mandado que "equipes policiais" cumpriram o mandado de busca. Diz ainda o parquet que consta no auto de busca e apreensão que o noticiante, inclusive, chegou a empunhar sua arma para resistir, apenas não o fazendo ao perceber a presença de diversos policiais armados no local. Em sendo assim, o órgão ministerial entendeu que também não restaram configurados os crimes de violação de domicílio (art. 150, §§ 1º e 2º do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP). III - Quanto à alegação de ocorrência do crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP), eis que o noticiante afirma que teria sido interrogado pelo Delegado do Grupo de Operações Especiais ao invés de ser interrogado pela autoridade policial que presidia o inquérito, diz o Ministério Público que isso ocorreu pelo cuidado que teve a Secretaria de Defesa Social na imparcialidade que requeria o caso. Ademais, como o tipo penal do art. 328 do CP é destinado a particulares ou mesmo funcionários públicos que se exercem função pública sem terem direito, o crime não teria condições de se configurar, eis que o responsável pelo interrogatório do noticiante foi de fato um Delegado de Polícia, ou seja, não restou caracterizado o crime do art. 328 do CP. IV - Em relação ao alegado crime de tortura psicológica (art. 1º, I, II e § 2º da Lei nº 9455/97) atribuído ao Secretário de Defesa Social, que teria divulgado imagens do noticiante em coletiva de imprensa, diz o Ministério Público que a conduta não se confunde com o delito de tortura, eis que poderia configurar um ilícito civil por uso indevido de imagem. Além disso, o parquet afirmou que quando da coletiva de imprensa que divulgou a prisão do noticiantes e dos demais denunciados, não houve qualquer extrapolação dos limites ao direito-dever de informar. Relativamente à divulgação no Jornal do Comércio de uma foto do noticiante sem camisa, no momento de sua identificação no COTEL, mesmo já sendo civilmente identificado, entende o Ministério Público que a identificação criminal do noticiante foi feita em virtude de ser o mesmo natural do Ceará e ter seu registro civil no aludido Estado. Assim, a identificação do noticiante teria ocorrido nos termos do art. 3º, alínea "f" da Lei nº 12.037/2009. Quanto à divulgação no Jornal do Comércio, que ocorreu em 16/03/2012, disse o órgão ministerial que, nessa data, a defesa já tinha acesso à cópia dos autos, de modo que não se pode afirmar que foi a polícia a responsável por tal divulgação no jornal, e não outra pessoa. Portanto, também estaria descaracterizado o crime do art. 1º, I, II e § 2º da Lei nº 9455/97. V - Por fim, quanto à notícia do crime de abuso de autoridade (art. 4º, alínea 'a', com a definição do art. 3º, alínea 'a' da Lei nº 4898/65), eis que o noticiante alegou que foram expedidos mandados coercitivos, disfarçados com o título de "Convocação", a Delegados e testemunhas do inquérito policial nº 09.905.90304.00138/2011.1.3, expedidos pelo Diretor Geral de Operações da Polícia Judiciária, Delegado de Polícia Osvaldo Almeida de Morais Júnior, quando deveria expedir "Notificações", entendeu o Ministério Público que se tratou de mera irregularidade, pois o delito de abuso de autoridade exige dolo, devendo ainda o agente agir sabendo que está exorbitando, o que não ocorreu no presente caso, pois sequer houve ato ilícito, bem como não foi visualizada qualquer intenção do Diretor Geral Osvaldo Almeida de Morais Júnior nesse sentido. Assim, conforme diz o Ministério Público, também não se configurou a prática de crime de abuso de autoridade (art. 4º, alínea 'a', com a definição do art. 3º, alínea 'a' da Lei nº 4898/65). Assim, por todas essas razões, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos, em virtude da atipicidade das diversas condutas narradas, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, eis que não vislumbrou a ocorrência das condutas delituosas noticiadas (fls. 02-15). De fato, analisando detidamente todos os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, inclusive no que se refere aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos aos autos, não vislumbro existência de qualquer das condutas típicas noticiadas. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Registre-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição deste Fórum. Recife, 28 de setembro de 2012. ANA CRISTINA MOTA - Juíza de Direito". Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Mariana G. Daher Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

LUIZ CAVALCANTI FILHO

Juiz de Direito - Auditor Militar

Substituto Automático

Tabela atualizada pela Portaria nº 41/2012

Dje - 11/07/2012 – Ato 1125/2012 – SEJU-Dje - 28/09/2012

INTERIOR

Abreu e Lima - 2ª Vara

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Serventuário Antônio Camarotti

AV Duque de Caxias, 307 – Timbó

Abreu e Lima/PE

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE

Expediente nº 2012.0842.2526

Juiz (a) de Direito: Natália Assis de Melo Perez

Chefe de Secretaria: Silvia Patrícia Barros Dantas

Data: 04/10/2012

Despacho

Pelo presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(ES), intimado(s) para comparecerem à **Audiência de Instrução e Julgamento** designada para o dia **09 de novembro de 2012, às 09:30.**

Processo nº 2356-28.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: **Criminal**

Autor: **Ministério Público**

Advogado(a): Dr(a) Eldy Magalhães Tenório – OAB/PE nº 29.401
Advogado(a): Dr(a) Cristiane Cabral Fidelis de Oliveira – OAB nº 32.907

Réu: Jonatan Severo da Silva, Lenildo José da Silva, Edeildo Pedro da Silva, Diego Barbosa da Silva, Williams do Nascimento

Abreu e Lima, 04 de outubro de 2012.

Natália Assis de Melo Perez

Juiz(a) de Direito

Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda

Chefe de Secretaria: Sílvia Patrícia B. Dantas

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Despacho

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0003469-17.2011.8.17.0100

Natureza da Ação : Penal

Acusado: Jobson José de Menezes Cruz

Advogado: PE0013.473 – Marcos Aurélio Ferreira de Lima

Finalidade : Fica o advogado supra indicado INTIMADO para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Expediente nº. 2012.0054.0001758

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação de Divórcio Litigioso nº. 0001708-81.2012.8.17.0110** em que figura como Requerente: **Josefa Morais de Lima Ferreira** e requerido: **Francisco Ferreira da Silva,** brasileiro, casado, filho de José Julio da Silva e Marina Ferreira Lopes , como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. **CITO-O** , para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE CITAÇÃO

Expediente nº. 2012.0054.0001760

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos nº. 000782-37.2011.8.17.0110** em que figura como Requerente: **A.G.S** e requerida: **Rivoneide Ramos Soares Bezerra,** brasileira, filha de Paulo Bezerra da Silva e Cleide Soares da Silva , como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. **CITO-A** , para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE CITAÇÃO

Expediente nº. 2012.0054.0001762

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação de Substituição do Encargo de Curatela nº. 001611-81.2012.8.17.0110** em que figura como Requerente: **Damiana Melo da Silva Alves** e requerida: **Josenilda Alves de Melo,** brasileira, filha de Damião Melo da Silva e Maria do Carmo Alves da Silva , como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. **CITO-A** , para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº. 2012.0054.0001763

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Materiais nº. 001246-61.2011.8.17.0110** em que figura como Requerente: **Neyllon Klebson Santos da Silva** e requerido: **Marcelo Feitosa do Nascimento,** brasileiro, portador do RG nº 6.857.243 SDS-PE e CPF nº 047.834.134-28 , como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. **INTIMO-O** , para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia que foi condenado por sentença, conforme memorial de calculo apresentada às fls. 54, acrescido de 10% (dez) por cento a título de multa pelo não cumprimento espontâneo da condenação transitada em julgado (art. 475-J, do CPC). E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº. 2012.0054.0001764

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação de Depósito nº. 00168-08.2006.8.17.0110** em que figura como Requerente: **Banco Finasa S/A** e requerido: **ANTONIO MARTINS CARDOSO,** portador do CPF nº 067.973.423-68 , como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que o mesmo tome ciência do teor da sentença prolatada nos referidos autos às fls. 142-144, cujo teor final segue transcrito: " ***Ante o exposto , com fundamento nos arts. 901 e s., CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante nesta ação de depósito para determinar o promovido que faça, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a entrega da coisa ou deposite, em dinheiro, o equivalente ao saldo devedor. Expeça-se mandado. Antecipo que, não sendo cumprido o mandado, não decretarei a prisão civil do devedor . Deixo de decretar a prisão civil da parte ré, porque o alienante fiduciário não tem o bem para guarda ou conservação. A sua posse é para gozo e fruição. Não é, portanto, depositário da coisa alienada fiduciariamente. Prefiro seguir a orientação do STJ, que entende ser admissível a prisão civil somente nos depósitos para guarda. Nesse sentido, RHC 12.523/PR – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – in verbis : RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. CONCESSÃO DA ORDEM.A partir do julgamento dos EREsp 149.519-GO, julgados em 5/5/99(DJ 28.2.2000), a Corte Especial, consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito. Condeno , ainda, a parte ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da sentença, arquive-se com as baixas devidas. P.R.I. Afogados da Ingazeira - PE, 06 de junho de 2011. Daniela Rocha Gomes - Juiz de Direito"*** . E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº. 2012.0054.0001765

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação de Alimentos nº. 00194-30.2011.8.17.0110** em que figura como Requerente: **A. J. C. S.,** representado por ***Marilene Costa dos Santos*** e requerido: **Jocenildo da Silva,** brasileiro, solteiro, filho de Jacinto de Sousa Brito e Ana Maria da Conceição , como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido para que o mesmo tome ciência do teor da sentença prolatada nos referidos autos às fls. 43, cujo teor final segue transcrito : " ***Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os alimentos provisórios fixados às fls. 13. Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença Publicada em audiência. Os presentes estão desde já intimados . Demais intimações necessárias . Após o trânsito em julgado da presente, arquive-se com as devidas baixas . Cumpra-se".*** E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 30 dias)

Expediente nº. 2012.0054.0001768

O Doutor **José Carvalho de Aragão Neto** , Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara, tramita a **Ação de Execução Fiscal nº. 00140-06.2007.8.17.0110** em que figura como Requerente: **O Estado de Pernambuco** e como requeridos: **Afogados Distribuidora de Cimento LTDA, CNPJ nº 02.350.333/0001-76** e sócia-gerente: **Edilamar Maria Alves de Holanda,** portadora do CPF nº **238.590.834-49, CITO-OS** , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida, inscrita no registro de dívida ativa em 09/11/2006 sob nº 11576/06-5, atualmente no valor de R$ 89.287,85 (oitenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) ou nomearem bens a penhora. E, para conhecimento de todos mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Edital de Citação

Expediente nº 2012.0054.001770

O ***Dr. José Carvalho de Aragão Neto,*** Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

Faz saber, a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível, tramita a ação de **Inventário e Partilha de Bens nº 00177-67.2006.8.17.0110** , tendo como inventariante **Maria Inete Siqueira Morais** e como inventariado **Josino Pereira de Morais, ficam** os herdeiros, **Kouhei Andorei Ohta, Nasayuki Bikutoru Ohta, Shizuka Ingeborugu e Kaori Furoirain Ohta** , todos filhos da falecida herdeira Maria Quitéria Siqueira Ohta, estando todos atualmente em lugar incerto e não sabido, **citados** , nos termos do art. 999, § 1º, do Código de Processo Civil, *para querendo,* ***no prazo de 10 (dez) dias*** *, apresentarem impugnações as primeiras declarações de fls. 46/49* . Para conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____,(Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu,_____,(José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercicio cumulativo

Edital de Citação

Expediente nº 2012.0054.001771

O ***Dr. José Carvalho de Aragão Neto,*** Juiz de Direito em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

Faz saber, a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível, tramita a ação de **Inventário e Partilha de Bens nº 00335-54.2008.8.17.0110** , tendo como inventariante **Genalva Alves dos Santos** e como inventariado **Romana Nóbrega da Natividade,** **fica** o herdeiro, **Genivaldo Alves dos Santos** , estando atualmente em lugar incerto e não sabido, **citado** , nos termos do art. 999, § 1º, do Código de Processo Civil, *para querendo,* ***no prazo de 10 (dez) dias*** *, apresentar impugnação as primeiras declarações de fls. 27/28* . Para conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____,(Fernando Siriak Tavares da Silva), Analista Judiciário, digitei. Eu,_____,(José Roberto L. de Andrade), Chefe de Secretaria, conferi.

José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito em exercicio cumulativo

Agrestina - Vara Única

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Ane de Sena Lins

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00069/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/10/2012

Processo Nº: 0000109-81.2011.8.17.0130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSILENE MARIA ZACARIAS

Advogado: PE018311D - FLÁVIO MORAES DE HOLANDA CAVALCANTI

Requerido: JANAILSON BARBOSA DA SILVA

Requerido: JANIELE BARBOSA DA SILVA

Requerido: EMERSON JOSÉ DA SILVA BARBOSA

Requerido: ELTON JOSÉ DA SILVA BARBOSA

Requerido: JAILSON BARBOSA DA SILVA

Requerido: JOSÉ ADRIAN DA SILVA BARBOSA

Requerido: JOSÉ EDSON DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Advogado: PE025510 - Severino A. S. Interaminense

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 17/10/2012.

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Ane de Sena Lins

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00070/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2011/00412

Processo Nº: 0000058-70.2011.8.17.0130

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: REGINALDO VITOR DA SILVA

Requerente: JOSEFA MARIA DAS DORES

Menor: S. V. DA S.

Advogado: PE024218 - OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO

Requerido: SILVANE DANYELLI DA SILVA VALENÇA

AÇÃO DE GUARDA

SENTENÇA.

Vistos Etc...

REGINALDO VITOR DA SILVA e JOSEFA MARIA DAS DORES, devidamente qualificados no bojo da inicial, por advogado legalmente constituído, ingressaram neste juízo requerendo a GUARDA E REPONSABILIDADE de sua neta SIMONE VALENÇA DA SILVA, em face de SILVÂNE DANYELLI DA SILVA VALENÇA. Petição inicial em três laudas, acompanhada de documentos de fls. 05/16. Citada, a genitora não contestou a pretensão autoral. Regular instrução do feito. Estudo social realizado, doc. de fls. 33/38. Ao Ministério Público, por sua ilustre representante legal, que em parecer se posicionou pelo deferimento do pedido formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de GUARDA E RESPONSABILIDADE. A petição inicial, atendeu aos requisitos determinados pelo art. 282 e 283 do C.P.C. O pedido encontra guarida no que dispõe o parágrafo 2.º do art. 33 da Lei 8.069/90, posto que dos autos ficou comprovado que a criança a ser guardiada vive sob a guarda efetiva dos requerentes, ademais é certo que o genitora da menor é falecido e sua genitora quedou-se inerte quando da citação, concordando assim com a guarda postulada. Ademais, o levantamento social efetivado registra que a menor a ser guardiada encontra-se bem acomodada e bem adaptada ao ambiente onde se encontra inserida, registrando ainda perfeita afinidade e afetividade com os requerentes, somando-se ao fato de que é certo que todas as despesas e cuidados para com a menor a ser guardiada, é de efetiva responsabilidade dos requerentes e não da genitora da menor, fato que afasta uma possível, guarda previdenciária. Dos autos restou ainda comprovado, através de tudo quanto se acha registrado, que a menor realmente vive em companhia dos requerentes e que com estes mantém laços de afetividade sólidos e bem definidos. Desta forma, tendo o presente feito seguido a todos os trâmites legais que ao caso se aplica, tendo o órgão do Ministério Público exercido seu múnus de forma regular e respaldada nas provas carreadas aos autos, e em sendo a guarda postulada a medida jurídica correta para regularizar a guarda fática que já existe e é exercida pelos requerentes, julgo PROCEDENTE o pedido e nos termos do art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFERINDO aos Requerentes (REGINALDO VITOR DA SILVA e JOSEFA MARIA DAS DORES) a guarda de SIMONE VALENÇA DA SILVA. Por via de conseqüência EXTINGO O FEITO com JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do que se apresenta no art. 269, I do C.P.C. em vigor. Lavre-se Termo de Guarda e Responsabilidade definitivo. Sem custas face ao benefício da gratuidade. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais pertinentes. Agrestina/PE, 24 de Novembro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINA – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **ANE DE SENA LINS** , Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Agrestina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente Edital de Intimação, aos que virem ou dele tiverem conhecimento e notícia, e, a quem interessar possa, que na Secretaria Judicial desta Comarca, nos autos de uma AÇÃO DE GUARDA N.º 0000189-79.2010.8.17.0130, proposta por MARTA RISOLENE SILVA MARINHO, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 3.942.689 SSP/PE e inscrita no CPF sob o n.º 716.715.284-68, residente na Rua Capitão Cadete, n.º 20 - Centro, Agrestina-PE, em favor do seu esposo MARCELO VITAL VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 3.196.115 SSP/PE e inscrito no CPF sob o n.º 471.593.674-72, e pelo presente **INTIMO** e hei por **INTIMADO** a todos os interessados da Sentença (fls. 40/40v) proferida, a qual transcrevo-a na íntegra como parte deste edital: " ***MARTA RISOLENE SILVA MARINHO, por advogado legalmente constituído, ingressou neste juízo postulando A INTERDIÇÃO DE MARCELO VITAL VIEIRA DA SILVA. Petição inicial em três (03) laudas, acompanhada de documentos. Regularmente citado o Interditando, para os fins do art. 1.181 do C.P.C., bem como regularmente intimados a Requerente, seu procurador e Ministério Público, na pessoa de seu representante legal. Audiência de interrogatório, nos termos do art. 1.181 do C.P.C. Regular instrução do feito. Ao Ministério Público, que através de sua ilustre representante legal, exarou cuidadoso parecer posicionando-se favoravelmente ao pedido formulado. Era o que se tinha a RELATAR. DECIDO. Trata-se de pedido de INTERDIÇÃO/CURATELA, tendo em vista a pessoa de MARCELO VITAL VIEIRA DA SILVA, postulado por sua esposa a Sr.ª MARTA RISOLENE SILVA MARINHO. A Requerente é parte legítima para postular o presente pedido. A prova documental que se acostou aos autos é suficientemente robusta para a comprovar o que alega a Requerente. A prova pericial atesta, sem qualquer sombra de dúvida, que o Interditando/Curatelando é pessoa portadora de DEFICIÊNCIA MENTAL de caráter permanente, catalogada no Código Internacional de Doenças sob o n.º 10 F 06.8. Ademais, da audiência de interrogatório realizada nos termos do art. 1.181 do C.P.C., se verificou, de forma clara, a incapacidade do Interditando para gerir a sua vida no cotidiano. Diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO COM ANÁLISE MERITÓRIA, nos termos do art. 269, I do C.P.C., e assim JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em assim sendo, decreto por SENTENÇA a INTERDIÇÃO de MARCELO VITAL VIEIRA DA SILVA, o que por via de conseqüência nomeio como CURADORA a Sr.ª MARTA RISOLE SILVA MARINHO, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 1.187 do C.P.C. Deixo de determinar a especificação da hipoteca legal, nos termos do art. 1.188 do C.P.C., em razão de que o Curatelando não dispõe de bens. Expeça-se mandado de averbação para a devida inscrição da presente INTERDIÇÃO/CURATELA no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 1.184 do C.P.C. Publique-se a presente sentença no Diário Oficial por três vezes, obedecendo-se a determinação disposta no art.1.185 do C.P.C. Sem custas em face dos benefícios da gratuidade. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Agrestina-PE, 25/01/2012*** ." E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial aos interessados, mandou passar o presente Edital que será afixado no local Público de costume e publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Agrestina, deste Estado de Pernambuco, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (16/05/2012). Eu, _____ (Klébeson Leite de Andrade) Técnico Judiciário/Chefe de Secretaria em exercício, o subscrevi.

Expediente nº: 2012.0064.001770

ANE DE SENA LINS

Juíza de Direito

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00303/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/11/2012

Processo Nº: 0000396-17.2012.8.17.0160

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. M. da S. M.

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Requerido: M. R. M. S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 28/11/2012.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Luiz de Oliveira

Data: 01/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00299/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000502-13.2011.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Francisco de Assis Silva

Advogado: PE014958 - José Vicente Pereira Cardoso da Silva

Vítima: Manoel Messias Silva Rodrigues

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco/Alagoinha

Despacho: “R. H. Trata-se de pedido da defesa, para fins do artigo 422 do CPP, de oitiva em plenário de testemunhas não arroladas pela Defesa na primeira fase do processo. Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 310, em atendimento ao princípio da ampla defesa, entretanto, para garantir a maior celeridade processual, determino que o Defensor Constituído compareça acompanhado das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao MP. Alagoinha, 01/10/2012Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito.”

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00304/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00412

Processo Nº: 0000038-23.2010.8.17.0160

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. V. da R. S.

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Requerido: J. A. da S.

" ... Sentença nº ___/2012: Vistos examinados etc. José Adeilton da Silva e Maria Vanderlei da Rocha, qualificados na inicial, por meio de advogado(a) legalmente habilitado(a), promoveram neste juízo de direito Ação de Restabelecimento da Sociedade Conjugal, deduzindo os argumentos constantes na inicial de fls. 45-46 dos autos. Juntaram documentos de fls.47-55. Designada a audiência de ratificação para esta data, as partes não compareceram apesar de devidamente intimadas (fls. 67v/68v), acarretando a desistência do feito. Instada a se manifestar a representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito. Eis o relatório. Passo a decidir. Primeiramente observo que as partes injustificadamente deixaram de comparecer a esta audiência, expressando tacitamente o desejo de não prosseguirem com o feito em seus posteriores termos. Por outro lado, uma vez que os autos versam sobre procedimento de jurisdição voluntária, não há litígio e, consequentemente, não há que se falar na aplicação do § 4º do Art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no Art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ciente o MP em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo providenciado, arquive-se, com as baixas necessárias. Alagoinha, 03/10/2012". Nada mais a tratar, foi determinado o encerramento da presente audiência, da qual foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Chefe de Secretaria), fiz digitar e subscrevi.Juiz(a) de Direito".

Sentença Nº: 2012/00414

Processo Nº: 0000394-47.2012.8.17.0160

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. P. da S. M.

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Requerido: F. L. M.

SENTENÇA Nº_____/2012

" ... Vistos, etc. ELMA PATRÍCIA DA SILVA MARTINS, qualificada na inicial, através de advogada regularmente habilitada, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra FLÁVIO LUIZ MATIAS, também qualificado, alegando em síntese que está separada de fato do réu há mais de oito anos, que não tiveram filhos, nem adquiriram bens, requerendo decretação do divórcio e o retorno ao nome de solteira. Junto à exordial de fls. 02-04, acosta documentos, fls. 06-11. O demandado, por sua vez, compareceu a este Juízo e informou que já se encontrava divorciado da autora, conforme documentos de fls. 11-15, extraídos do processo nº 0134.10.007751-7 da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga-MG. Conclusos os autos. É o relatório. Decido. Há que reconhecer a coisa julgada, matéria de ordem pública, prejudicial de mérito, tendo em vista a sentença procedente nos autos do processo retromencionado, com a decretação do divórcio do casal. Desse modo, não há outra providência a ser tomada por este Juízo que não seja a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, comprovada a ocorrência de coisa julgada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a coisa julgada, e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Alagoinha, 05 de outubro de 2012.Roberta Barcala Baptista CoutinhoJuíza de Direito".

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00305/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00413

Processo Nº: 0000001-21.1995.8.17.0160

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: W. C. R. c.

Herdeiro: W. C. C. R.

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Inventariado: M. do S. R. C. S.

Inventariado: F. C. da S.

SENTENÇA Nº_____/2012

" ... Diante do exposto, por vislumbrar cumpridas todas as exigências legais e por tudo que dos autos consta, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, DEFIRO por sentença o pedido de adjudicação do imóvel localizado na Praça Barão de Rio Branco, nº 161, Centro, Alagoinha-PE, registrado sob o nº 13-158, fls. 02v, livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a MARCILIO ANTUNES DA SILVA. Reservando a partilha do bem que envolve litígio, um terreno localizado no imóvel "Olho d'água", a momento oportuno. Custas já satisfeitas. Honorários advocatícios pela parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se o inventariante, o cessionário, a Fazenda Pública Estadual e Municipal. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se a Secretaria quanto ao valor atualizado da execução fiscal nº 153-44.2010.8.17.0160. Após o transito em julgado desta decisão, expeça-se a competente carta de adjudicação e junte-se a cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Alagoinha, 05 de outubro de 2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito".

Sentença Nº: 2012/00415

Processo Nº: 0000055-88.2012.8.17.0160

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Criança/Adolescente: J. L. P. O.

Criança/Adolescente: J. L. P. O.

Criança/Adolescente: J. L. P. O.

Criança/Adolescente: J. L. P. O.

Representante Legal: E. P. O.

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Executado: M. O. S.

Defensor Público: PE008973 - Ésio Brito Freitas

SENTENÇA Nº_____/2012

" ... Diante do exposto, JULGO EXTINTA, com apreciação de mérito, a presente execução de alimentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas, devido à natureza da Ação. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após as providencias legais, arquive-se. Alagoinha, 05 de outubro de 2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito".

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00306/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000401-39.2012.8.17.0160

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Valdenice Galindo de Oliveira

Criança/Adolescente: J. H. O. C.

Representante Legal: Maria Valdenice Galindo de Oliveira

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Requerido: O Município de Alagoinha

Despacho: R. H. Intime-se o subscritor da inicial para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de renda da parte autora (referente aos três últimos meses), bem como contrato de gratuidade de honorários, tendo em vista que o benefício da isenção de custas estende-se à isenção de honorários advocatícios (Lei 1.060/50), sob pena de indeferimento da gratuidade requerida, ou, desde já, efetuar o pagamento das custas processuais. Tal medida se justifica em virtude do requerente se achar representado por advogado particular quando há nesta cidade Defensoria Pública, Procuradoria Municipal de Assistência Judiciária. Advinda a documentação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e antecipação de tutela.Alagoinha, 05 de outubro de 2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00307/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/11/2012

Processo Nº: 0000404-91.2012.8.17.0160

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Criança/Adolescente: M. V. V. S.

Representante: J. T. V.

Advogado: PE022701 - NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Requerido: M. F. da S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 21/11/2012.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Sanja Káttia S.B.T. Cavalcanti

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00309/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000013-73.2011.8.17.0160

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014096D - Gildo Tavares de Melo Júnior

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Executado: MARIA CARMELITA GALINDO

Despacho: R. H.Considerando a certidão de fls. 54v e certidão de óbito da executada às fls. 55, suspendo a realização de hasta pública determinada às fls. 47. Intime-se a Exeqüente para requerer o que entender de direito. Alagoinha, 03 de outubro de 2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito.

Amaraji - Vara Única

AMARAJI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº: 2012.0308.001762

Ação de Suprimento de Registro

Processo: 0000528-57.2007.8.17.0190

Requerente: Alex Alves de Souza

Advogado: Dr. Sandro Corrêa dos Santos – OAB/PE 17.139

Pelo presente edital de intimação ficam os advogados e as Partes supramencionadas, devidamente intimadas da SENTENÇA proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, constante as fls. 20 dos autos da ação em epígrafe, cujo tópico final é a seguir transcrito:

***"* Trata-se de ação de pedido de registro de nascimento do requerente. O mesmo juntou como prova Declaração de Nascimento onde seu nome não é visível, tendo somente o nome de seus supostos pais. Fundamento e decido. Torna-se imprescindível a presença do requerente em audiência, para verificar a sua identidade. Assim, ausente injustificadamente, pois devidamente intimado, não compareceu nem justificou, inviabilizando totalmente a verificação de sua identidade. Por isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por abandono do processo e desistência tácita da ação, nos termos do art. 267, incisos III e VIII do Código de Processo Civil. P.R.I."**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (08.10.2012) Eu, Guilherme Anderson Silva de Lima, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo a conferência da chefia de secretaria.

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

Hugo Bezerra de Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000510-36.2007.8.17.0190

Classe: Busca Apreensão – Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2012.0308.001743

Autor: Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogada : Maria Lucilia Gomes – OAB/SP 84.206

Advogado: Alexandre Luiz Melo A. Machado – OAB/PE – 14800

Réu: Nelson José de Almeida

FICA os advogados do autor Consórcio Nacional Honda LTDA, CNPJ/MF sob o nº 45441789000154, devidamente intimada para em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no procedimento do feito, sob pena de extinção da ação em epígrafe. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos oito dias do mês de outubro do ano de 2012 (08/10/2012). Eu, Almir Cordeiro Barros Filho, Chefe de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevo.

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

Hugo Bezerra de Oliveira

Juiz de Direito

AMARAJI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXPEDIENTE Nº: nº 2012.0308.001783- SJ

PROCESSO: Nº 0000657-57.2010.8.17.0190

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

REQUERENTE: Severino Augusto da Silva

ADVOGADA: Doutora Elenice Garcia da Silveira – OAB/PE 1.116 – A e OAB/SP 277.878

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Pelo presente fica a advogada do requerente acima mencionado, devidamente intimada da **DECISÃO** exarada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, constante as fls. 70 dos autos da ação em epígrafe, cujo tópico final passo a transcrever: ***" Constatando-se a interposição de Recurso de Apelação e encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, e em consonância com as disposições do art. 520 caputs, do mesmo diploma legal, recebo o referido recurso em ambos os efeitos. Intime-se o advogado da parte apelada para, no prazo do art. 508 da Lei Adjetiva Civil, apresentar contra-razões ao Recurso. Após o transcurso do prazo para resposta do apelado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se " .*** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012) Eu,_____ Elivaldo Almeida Da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência do _____ Sr. Almir Cordeiro Barros Filho, Chefe de Secretaria.

Dr. HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

AMARAJI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXPEDIENTE Nº: nº 2012.0308.001777- SJ

PROCESSO: Nº 0000668-86.2010.8.17.0190

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

REQUERENTE: Amara Antonia da Silva

ADVOGADA: Doutora Elenice Garcia da Silveira – OAB/PE 1.116 – A e OAB/SP 277-878

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Pelo presente fica a advogada da requerente acima mencionada, devidamente intimada da **DECISÃO** exarada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, constante as fls. 70 dos autos da ação em epígrafe, cujo tópico final passo a transcrever: ***" Constatando-se a interposição de Recurso de Apelação e encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, e em consonância com as disposições do art. 520 caputs, do mesmo diploma legal, recebo o referido recurso em ambos os efeitos. Intime-se o advogado da parte apelada para, no prazo do art. 508 da Lei Adjetiva Civil, apresentar contra-razões ao Recurso. Após o transcurso do prazo para resposta do apelado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se " .*** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, ao oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012) Eu,_____ Elivaldo Almeida Da Rocha, técnico judiciário, o digitei e submeti à conferência do _____ Sr. Almir Cordeiro Barros Filho, Chefe de Secretaria.

Dr. HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

AMARAJI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXPEDIENTE Nº: nº 2012.0308.001779- SJ

PROCESSO: Nº 0000400-95.2011.8.17.0190

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade

REQUERENTE: Noemia Maria da Silva Santos

ADVOGADO: Doutor Camillo Soubhia Netto – OAB/PE 1265-A

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Pelo presente fica o advogado da requerente acima mencionada, devidamente intimado da **SENTENÇA** exarada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, constante as fls. 51 dos autos da ação em epígrafe, cujo tópico final passo a transcrever: " *Em face do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo - **sem resolução do mérito** - o presente processo cível promovido por NOEMIA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sem custas pelo(a) autor(a) se encontrar amparado(a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça. Sem honorários, em face da ausência de lide* ." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012) Eu,_____ Elivaldo Almeida Da Rocha, técnico judiciário, o digitei e submeti à conferência do _____ Sr. Almir Cordeiro Barros Filho, Chefe de Secretaria.

Dr. HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Edital de Citação

Ação: *Destituição de Poder Familiar*

Processo: *0000516-09.2008.8.17.0190*

Autor: *Ministério Público, em favor dos menores: A.R.S.J. e W.R.S.*

Mãe biológica/Ré: *Eliane Maria da Silva*

Expediente: *nº 2012.0308.001749*

O Doutor Hugo Bezerra de Oliveira, Juiz de Direito,

FAZ SABER a ELIANE MARIA DA SILVA, brasileira, filha de Antonio Alves da Silva e de Joana Maria da Conceição, sem maiores qualificações, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à RUA AGNALDO CORREIA, s/n - Centro Amaraji/PE Telefone: (081)3553.1204 - (081)3553.1365, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000516-09.2008.8.17.0190, aforada por O MINISTERIO PUBLICO, em desfavor de ALBERICO RODRIGUES DA SIVA.

Assim, fica a mesma CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Dado e passado nesta Comarca aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012), e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elivaldo Almeida da Rocha, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

Doutor Hugo Bezerra de Oliveira

Juiz de Direito

Edital de Citação

Ação: *Declaratória de Reconhecimento de Vida em união estável MORE UXÒRIO*

Processo: *0000407-92.2008.8.17.0190*

Autor: *Maria Rosineide da Silveira*

Expediente: *nº 2012.0308.001752*

O Doutor Hugo Bezerra de Oliveira, Juiz de Direito,

Faz Saber , aos possíveis herdeiros do “de cujus”, o Sr. Josivando Francisco de Abreu, falecido no dia três de maio de dois mil e oito (03/05/2008) domiciliado na Rua Samuel Coelho, 270, em Amaraji-PE, os quais se encontram em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, situado à RUA AGNALDO CORREIA, s/n - Centro Amaraji/PE Telefone: (081)3553.1204 - (081)3553.1365, tramita a ação *Declaratória de Reconhecimento de Vida em união estável MORE UXÒRIO* , sobre nº *0000407-92.2008.8.17.0190,* aforada por *Maria Rosineide da Silveira, que tem por finalidade requer que seja reconhecida a vida em união estável, a fim de surtam os efeitos legais dispostos nos arts. 1.723 a 1.725 do Código Civil Brasileiro.*

Assim , ficam os mesmos CITADOS para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Dado e passado nesta Comarca aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012), e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elivaldo Almeida da Rocha, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

Doutor Hugo Bezerra de Oliveira

Juiz de Direito

Araripina - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Araripina-PE

Juiz de Direito: JOÃO RICARDO DA SILVA NETO

Chefe de Secretaria: Públio Cesar Araujo de Alencar Gualter

Data: 08.10.2012

Pauta de Intimação

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** e da(o)(s) **SENTENÇA(S)/DESPACHO(S)** proferida(o)(s) nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n. 0001836-29.2011.8.17.0210

Natureza do feito: Ação Ordinária

Autor: RICARDO BEZERRA DA SILVA

Advogada: PE 000241A – José Francisco Barreto

Audiência : 11.10.2012, às 09h00 – Tentativa de conciliação

Processo n. 0000413-97.2012.8.17.0210

Natureza do feito: Ação Penal

Réu: DANILO MACHADO CAVALCANTE

Advogado: CE 0008822 – Manoel Juraci Bezerra

Sentença de fls. 285/287, parte final : ..." **3** . DECISÃO. Por isso, pelas razões acima expostas, julgo procedente a denúncia, e **PRONUNCIO** o(a)(s) réu(s)/ré(s **Luis Cordeiro Alves** , conhecido por "Golomeu", **Danilo Machado Cavalcante** , conhecido por "Danilo" e **Jane Edson Barboza Silva** , conhecido por "Neném Fogoió" para submetê-lo(a)(s), oportunamente, a julgamento pelo E. Tribunal Popular do Júri conforme art. 74, § 1° do CPP-Código de Processo Penal, pelo(s) fato(s) descrito(s) no(s) art(s). 121, § 2°, inciso(s) III e IV, combinado com o(s) artigo(s). 14, inciso(s) II, e 29, todos do CP-Código Penal. Inexistem causas de aumento de pena. Deixo de determinar que se lance o(s) nome(s) do(a)(s) réu(s)/ré(s) no Rol dos Culpados, em razão de militar em favor do(s) mesmo(s), o princípio da inocência esculpido no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal. **Publique-se** . **Registre-se** e **Intime-se** , observando-se com rigor o comando inserto no artigo 420, CPP-Código de Processo Penal. **Decorrido** o prazo recursal, cumpra-se o disposto no artigo 421, CPP-Código de Processo Penal, e nada havendo nesta fase para ser decidido, **intime(m)-se** o Ministério Público e à defesa nos termos do art. 422 do CPP-Código de Processo Penal. Decorrido o prazo respectivo, autos conclusos para os fins do art. 423 do CPP-Código de Processo Penal. MANUTENÇÃO/REVOGAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO OU MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. Na hipótese dos autos, o(a)(s) réu(s)/ré(s **Luiz Cordeiro Alves** , conhecido por "Golomeu", **Danilo Machado Cavalcante** , conhecido por "Danilo" e **Jane Edson Barboza Silva** , conhecido por "Neném Fogoió", por decisão(ões) na(s) fl(s). 37 e 159 dos autos está(ão) preso(s) desde o(s) dia(s) 27/03/2012 e 02/04/2012, vide fl(s). **42** , **44** e **46** dos autos. Presentes os pressupostos da prisão cautelar e sendo eles capazes de convencer o Juiz, deverá ser negado ao(s)/a(s) pronunciado(a)(s) o direito de recorrer(em) em liberdade, observando sempre, que a prisão cautelar só se legitima quando se mostrar **necessária** e quando estiverem **presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva** . No caso dos presentes autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia do(a)(s) pronunciado(a)(s). Eis que, durante quase toda a instrução preliminar, o(a)(s) réu(s)/ré(s) **Luiz Cordeiro Alves** , conhecido por "Golomeu", **Danilo Machado Cavalcante** , conhecido por "Danilo" e **Jane Edson Barboza Silva** , conhecido por "Neném Fogoió", esteve(tiveram) sob custódia cautelar, o que suficientemente, já justifica a(s) permanência(s) na prisão após ser(em) pronunciado(a)(s). Destaque-se que a ordem pública não se limita somente a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do(s) crime(s) e de sua(s) repercussão(ões). Tal entendimento conforma-se com o que têm decidido os Tribunais do país: **"** A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranqüilidade. **"** 1 Por tais razões , mantenho a(s) decisão(ões) de fl(s). 37 e 159 dos autos e RECOMENDO A(S) PERMANÊNCIA(S) DO(A)(S) PRONUNCIADO(A)(S) NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA(M), isto nos termos do art. 413, § 3°, do CPP-Código de Processo Penal. Araripina-PE, 16 de setembro de 2012 . ***João*** *Ricardo da Silva Neto, Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Comarca de Araripina-PE".*

Araripina - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00161/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001616-94.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Monitória

Autor: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE031019 - EVILÁSIO TENÓRIO DA SILVA NETO

Réu: Samuel Medeiros Neto - ME

Despacho:

Processo n.0 0001616-94.2012.8.17.0210. 1 R.H. - Despacho.- Ante o endereço do réu de fl. 03 e a decisão de fls. 302/303 dos autos, remetam-se os autos à Comarca de Trindade-PE. Araripina-PE, 2 de outubro de 2012. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz Substituto da 2.ª Vara da Comarca de Araripina-PE 1 Cíveis em geral/Despachos????????

Arcoverde - 1ª Vara

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000100-53.2005.8.17.0220

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Expediente nº: 2012.0545.008362

Partes: Embargante João Coelho & Cia. Ltda.

Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Embargado Estado de Pernambuco

Advogado Pelópidas Soares Neto

ILMO(A). DR(A).:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE nº 11.338. Através da presente, fica V.Sa. " **INTIMADO** ", para providenciar o pagamento dos honorário sucumbenciais mediante DAE, no valor de R$ 141,15 (cento e quarenta e um reais e quinze centavos).

Arcoverde (PE), 05/10/2012.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003866-41.2010.8.17.0220

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2012.0545.008366

Partes: Exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado Hermann Staben

Advogado Alberto Silva de Lima

Executado FRANCISCO ALVES DA SILVA

Executado MANOEL MESSIAS CAVALCANTI

ILMO(A). DR(A).:HERMANN STABEN, OAB/PE nº 875-A. Através da presente, fica V.Sa. " **INTIMADO** ", para tomar ciencia do despacho de fl. 68, cujo teor é: Vistos, etc.,Intime-se o exeqüente para regularizar o pólo passivo da presente demanda no que concerne ao executado falecido, no prazo de dez dias. No tocante a abertura de inventário, deverá ser requerido em ação própria. Defiro a penhora sobre o bem descrito às fls. 63, como sendo de propriedade do executado Manoel Messias Cavalcanti. Expeça-se o competente mandado.Intime-se. Cumpra-se.Arcoverde, 02 de outubro de 2012.Cláudio Márcio Pereira de Lima. Juiz de Direito

Arcoverde (PE), 05/10/2012.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Comarca - Arcoverde

Juízo de Direito - Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Expediente nº 2012.0545.008382

Edital de Citação

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde, FAZ SABER aos HERDEIROS de IVANILDO ALVES DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FORUM CLOVIS PADILHA, 72 - São Miguel Arcoverde/PE, Telefone: 87-38211555 Fax: 87.38211566, tramita a ação de Investigação de Paternidade, sob o nº 0004197-52.2012.8.17.0220, aforada por Leandro Alves Farias e Carlos Alves Farias, em desfavor de Ivanildo Alves da Silva. Assim, ficam os mesmos CITADOS para querendo apresentar manifestação por escrito no prazo de quinze dias, contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Helena Magalhães Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Cláudio Márcio Pereira de Lima

Juiz de Direito

Arcoverde - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 03/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00139/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/10/2012

Processo Nº: 0002535-53.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. S. DE A.

Exequente: A. S. DE A.

Advogado: PE20.666 – CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO

Defensor Público: PE005661 - Vera Lucia de Siqueira Duarte

Executado: G. T. DE A.

Advogada: PE 16933 – PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER

Audiência de Tentativa de Conciliação às 13:30 do dia 10/10/2012.

Data: 11/10/2012

Processo Nº: 0000486-25.2001.8.17.0220

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Jefferson Araujo de Siqueira

Advogado: PE014283 - ROMULO CESAR CRISTINO CAMPOS

Réu: POSTO SERRANO LTDA

Advogado: PE016257 - Luiz Antonio Esteves de Brito

Advogado: PE026196 - ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO

Advogado: AL009390 - VICTOR CABUS MONTENEGRO

Advogado: AL006987 - HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:00 do dia 11/10/2012.

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 03/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00139/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/10/2012

Processo Nº: 0002535-53.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. S. DE A.

Exequente: A. S. DE A.

Advogado: PE20.666 – CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO

Defensor Público: PE005661 - Vera Lucia de Siqueira Duarte

Executado: G. T. DE A.

Advogada: PE 16933 – PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER

Audiência de Tentativa de Conciliação às 13:30 do dia 10/10/2012.

Data: 11/10/2012

Processo Nº: 0000486-25.2001.8.17.0220

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Jefferson Araujo de Siqueira

Advogado: PE014283 - ROMULO CESAR CRISTINO CAMPOS

Réu: POSTO SERRANO LTDA

Advogado: PE016257 - Luiz Antonio Esteves de Brito

Advogado: PE026196 - ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO

Advogado: AL009390 - VICTOR CABUS MONTENEGRO

Advogado: AL006987 - HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:00 do dia 11/10/2012.

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00147/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004018-55.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogada: OAB/RS 55893 – SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN

Advogada: OAB/RS 30264 – MARIANE CARDOSO MACAREVICH

Advogada: PE030264 - DANIELLE MONIQUE CHAVES

Réu: GILSON DE ALMEIDA FEITOZA

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProcesso nº 4018-55.2011DESPACHO:R.H.Vistos. Etc... Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 23-v, apresentando o atual endereço da parte requerida. Arcoverde, 28 de setembro de 2012 Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000758-48.2003.8.17.0220

Classe: Interdição

Expediente nº: 2012.0546.007901

Prazo do Edital : vinte (20) dias

O Doutor, Draulternani Melo Pantaleão, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Pernambuco, FAZ SABER a Sra. Marina Antônia dos Santos, brasileira, viúva, filha de Antônia Francisca da Conceição, natural de Inajá, Pernambuco, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FORUM CLOVIS PADILHA, 72 - São Miguel Arcoverde/PE. Telefone: 87-3821-1555 Fax: 87.3821-1566, tramita a ação de Interdição, sob o nº 0000758-48.2003.8.17.0220, aforada por M.A DOS S. em desfavor de L.P da S. Assim, fica a mesma INTIMADA para, no prazo de 48 horas, dizer se, ainda, tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Tudo em conformidade com o despacho judicial exarado nos autos em epígrafe com o seguinte teor: " Vistos etc... Intime-se a parte autora, por edital, para no prazo de 48 horas, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Arcoverde, 21 de setembro de 2012. Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, *Carla Alessandra V. Cavalcanti* , o digitei e submeti à conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, o qual assina por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª. Vara, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça.

Arcoverde (PE), 04/10/2012

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00150/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001569-32.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: JOSÉ FRANCISCO FILHO

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Advogado: PE14958-D – JOSÉ VICENTE PEREIRA CARDOSO DA SILVA

Advogado: PE30.163-D – VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA

Réu: DINALVA BARROS

Advogado: PE022241-D - JOSÉ DIOGENES CEZAR DE SOUZA JÚNIOR

Advogado: PE19454 – VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado; 24474- D – CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeAutos nº 1569-32.2008.8.17.0220Ação de Indenização por Danos Morais e MateriaisAutor: JOSÉ FRANCISCO FILHORéus: DINALVA BARROS DA SILVA e GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO: Vistos etc... Revisitando os presentes autos e analisando os pedidos constantes da exordial, decido: 1) Considerando que o médico, como prestador de serviço, enquadra-se nas relações permeadas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nada obstante ser a modalidade de sua responsabilidade subjetiva; 2) Considerando que na grande maioria das ações desta natureza, possui o profissional médico maiores condições técnicas de produzir as provas a orientar o Juízo, tendo em vista seu conhecimento científico, o que induz a plausibilidade e conveniência da aplicação do princípio chamado de "carga probatória dinâmica"; e 3) Considerando que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor nasceu a fim de facilitar os direitos do consumidor, mormente nos casos em que se verifica sua patente hipossuficiência técnica, como no caso da demanda em comento, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo, doravante, aos réus provarem que não causaram danos ao autor.Oficiem-se aos nosocômios HOSPITAL ALBERT SABIN e HOSPITAL D'AVILA, para que, no prazo de 10 (dez) dias enviem a este Juízo cópias dos prontuários médicos do autor.Indefiro o pedido constante do item VI da inicial, uma vez que tal esclarecimento poderá ser feito pela perícia médica, podendo, no entanto, caso as partes requeiram, que referida médica seja ouvida na condição de testemunha.Oficie-se ao CREMEPE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo as especialidades médicas da requerida DINALVA BARROS DA SILVA, bem como indicar um especialista em OTORRINOLARINGOLOGISTA e um em NEUROLOGIA, para realizarem perícia médica na pessoa do autor.Intimem-se as partes desta decisão.Arcoverde, 01 de outubro de 2.012.Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito.

Arcoverde - Vara Criminal

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS – 2ª SESSÃO 2012

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (2012), às 10:30 horas na Sala de Audiências da Vara Criminal do Fórum Clóvis de Carvalho Padilha, sito na Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 72 - centro, nesta, onde se encontrava presente a Excelentíssima Senhora **Drª. RAQUEL BAROFALDI BUENO** , MM Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde. Presente a Promotora de Justiça **Dra. JANINE BRANDÃO MORAIS** . Presente o Representante da OAB/PE, sede municipal, **Dr. SEVERINO DOS RAMOS SIQUEIRA** . Presente o Defensor Público, **Dr. VALDI PEREIRA DA SILVA** . Presente o senhor **CARLOS ANTONIO VIEIRA,** que realizará o sorteio dos jurados. Passou-se em seguida ao sorteio dos Jurados referentes à 2ª Sessão do corrente ano, sendo estes: 01- JEAN KARLO SILVA DE MIRANDA, 02 – FRANCINE CANONICE M. DE CARVALHO, 03 – ANA LAURA CORDEIRO FERREIRA SANTOS, 04 – ELYSÂNGELA SIQUEIRA NEVES GOMES, 05 – ZENAURA MARIA DA SILVA LOPES, 06 – JOENE CLEIDE DE ARAGÃO, 07 – THIAGO RODRIGUES CORREIA DA SILVA, 08 – ROSEANY MENDES DE SOUSA, 09 – IARA PIRES LIMEIRA, 10 – MARCELO WALTER MOREIRA JÚNIOR, 11 – SIMONE MARIA DE LIMA SANTOS, 12 – KÁTIA JEANNE ALMEIDA TENÓRIO, 13 – LUCILENE LEITE DE BRITO, 14 – MARIA MARLUCE BEZERRA CAVALCANTI, 15 – NEILA CAVALCANTI DE LIRA, 16 – FRANCISCO KELLY ANDRADE SILVA, 17 – SALVINO LEITE FREIRE, 18 – GEILZA PAULINO DA SILVA, 19 – EMÍDIO PEREIRA FILHO, 20 – DULCIMA FREIRE ISIDORO, 22 – CAIO MÁCIO MAGALHÃES, 23 – MAGNA MAGJÓLIA LIBERATO SANTOS, 24 – ADEILDE GOMES MENDONÇA e 25 – ROSELÚCIA CRISTINO CAMPOS. Suplentes: 01- FLÁVIO CAVALCANTI DOS SANTOS, 02 – CAMILA VIEIRA RESENDE, 03 – CARLOS EDUARDO DA SILVA, 04 – ANA CÉLIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI e 05 – JOSIAS ALMEIDA CAVALCANTI JÚNIOR. Nada mais havendo, foi determinado pela MM Juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Givanilson Bezerra de Lima, Assessor de Magistrado, digitei e imprimi.

Juíza de Direito: Promotora de Justiça:

Advogado: Defensor Público:

Carlos Antônio Vieira:

PAUTA DA 2ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ARCOVERDE DO ANO DE 2012

ORD	DATA	HORA	Proc. Nº	Réu	Advogado
01	01/11/2012	8:30	2847-97.2010	RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RÉU PRESO	DR. VALDI PEREIRA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO OAB/PE 9410
02	06/11/2012	8:30	498-87.2011	JOSÉ LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA– RÉU PRESO	DR. VALDÍ PEREIRA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO OAB/PE 9410
03	08/11/2012	8:30	1023-69.2011	DEIVID BARBOSA DA SILVA – RÉU PRESO	DR. JOSÉ VICENTE PEREIRA C. DA SILVA ADVOGADO OAB/PE 14958-D
04	13/11/2012	8:30	1121-64.2005	ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA – RÉU PRESO	DR. VALDÍ PEREIRA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO OAB/PE 9410
05	20/11/2012	8:30	586-96.2009	WLADEMIR ALVES BRITO – RÉU PRESO	DR. ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS OAB/PE 27141 DR. PEDRO RÔMULO DE MELO OAB/PE 13.337
06	21/11/2012	8:30	271-34.2010	LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS – RÉU PRESO	DR. JOSÉ VICENTE PEREIRA C. DA SILVA ADVOGADO OAB/PE 14958-D
07	04/12/2012	8:30	1062-32.2012	ALEX PEREIRA DOS SANTOSA – RÉU PRESO	DR. VALDÍ PEREIRA DA SILVA DEFENSOR PÚBLICO OAB/PE 9410

SORTEIO EM 05/10/2012

Arcoverde, 05/10/2012.

DRA. RAQUEL BUENO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV FORUM CLOVIS PADILHA, 72 - São Miguel

Arcoverde/PE CEP: 56506916 Telefone: 87-38211555 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003825-06.2012.8.17.0220

Classe: Carta Precatória

Expediente nº: 2012.0376.010009

Ilmo. Sr. Dr.:

VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA , OAB-PE nº 3054, advogado do sentenciado JOSÉ LAÉRCIO MANDU DA SILVA

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO da Decisão proferida nos autos da Ação Penal em epígrafe, cujo teor segue na íntegra transcrito: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de remessa da carta precatória para a Comarca de São José dos Campos São Paulo, elaborado pelo patrono do sentenciado. **Relato. Decido.** O causídico vem requerer com fundamento no art. 66, inciso V, alínea "g" e "h", da Lei de Execuções Penais que o cumprimento da pena do acusado, em regime aberto, seja feito na Comarca de São José dos Campos – SP. Aduz que o sentenciado sofreu uma tentativa de homicídio e teme por sua vida. Estabelece o dito dispositivo: " Art. 66. **Compete ao Juiz da execução** : (...) V - decidir sobre: (...) g) **o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca** ; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei." (grifei) . Percebe-se pela dicção da norma acima colacionada, que o Juízo Competente para decidir sobre o pedido é o das Execuções Penais, notadamente, da 3ª Vara Regional das Execuções Penais. Isto posto, indefiro o r. pedido, porque este Juízo é incompetente para decidir. Intime-se a defesa técnica, deste decisum. Arcoverde-PE, 04 de outubro de 2012. Raquel Barofaldi Bueno. Juíza de Direito Substituta".

Arcoverde (PE), 08/10/2012.

Mireli Holanda de Albuquerque.

Chefe de Secretaria

Belo Jardim - 1ª Vara

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Processo nº: 0000239-35.2012.8.17.0260

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0875.004854

O Doutor Moacir Ribeiro da Silva Junior, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Belo Jardim torna público que na Ação de Interdição nº 0000838-47.2007.8.17.0260 proposta por Simoni Leite Nunes foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITA: CILENE LEITE NUNES, brasileira, solteira, nascida no dia 11 de Novembro de 1975, portadora do CPF nº 016.343.404-26 e da Cédula de Identidade nº 5.501.055-SSP-PE., residente na Rua São Sebastião, nº 289, Bairro Cohab I, nesta cidade.

CURADORA: SIMONI LEITE NUNES, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 5.585.410-SSP-PE e do CPF nº 034.570.914-47, residente na Rua São Sebastião, nº 289, bairro Cohab I, nesta cidade.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Decretada a interdição de Cilene Leite Nunes, em face de ser portadora de transtorno mental em patamar que a impossibilita a exercer pessoalmente os atos de vida civil, conforme sentença proferida às fls. 32/34 da Ação acima mencionada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Valdson Aurélio Aguiar, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim(PE), 8 de outubro de 2012

Maria Aparecida Costa Torres

Chefe de Secretaria

Moacir Ribeiro da Silva Junior

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Processo nº: 0001781-88.2012.8.17.0260

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2012.0875.004881

O Doutor Moacir Ribeiro da Silva Junior, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo de Direito, situado à PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves - Belo Jardim/PE, tramita a Ação de Usucapião, sob o nº **0001781-88.2012.8.17.0260 , requerido por Edson Valença Cavalcanti, do imóvel situado na Rua José de Alencar, nº 30, Bairro São Pedro, nesta cidade** , ficam **CITADOS** os réus que se encontrem em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestem a ação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Valdson Aurélio Aguiar, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 08/10/2012

Maria Aparecida Costa Torres

Chefe de Secretaria

Moacir Ribeiro da Silva Junior

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 DIAS

Processo nº: 0001118-76.2011.8.17.0260

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2012.0875.004886

O Doutor Moacir Ribeiro da Silva Junior, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo de Direito, situado à PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves - Belo Jardim/PE, tramita a Ação de Usucapião, sob o nº **0001118-76.2011.8.17.0260 , requerido por Maria das Graças Souza e Silva, do imóvel situado na Rua José Vieira de Souza, nº 194, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade** , ficam **CITADOS** os réus que se encontrem em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestem a ação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Valdson Aurélio Aguiar, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 08/10/2012

Maria Aparecida Costa Torres

Chefe de Secretaria

Moacir Ribeiro da Silva Junior

Juiz de Direito

Belo Jardim - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Belo Jardim

Forum Des. João Paes - PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves

Belo Jardim/PE CEP: 55150000 Telefone: (081)3726.2444 - Email:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000897-59.2012.8.17.0260

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2012.0876.005643

Prazo do Edital :de trinta (30) dias

A Doutora Marcyrajara Maria Góis de Arruda, Juíza de Direito da Segunda vara da Comarca mdo Belo jardim, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a(o) **SEBASTIÃO VITALINO DA SILVA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves Belo Jardim/PE - Telefone: (081)3726.2444 Fax: (081)3726.1470, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000897-59.2012.8.17.0260, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Sebastião Vitalino da Silva. Assim, fica o mesmo CITADO **para oferecer resposta, por escrito, no prazo de dez (10) dias, consignando que na resposta o acusado poderá, querendo, argüir preliminares e argüir tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário, consoante determinado no art. 396 e 396-A do CPP, com a redação dada pela nova lei** . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Gustavo Torres, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 08/10/2012

Jonas Gustavo Torres

Chefe de Secretaria

Marcyrajara Maria Góis de Arruda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Belo Jardim

Forum Des. João Paes - PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves

Belo Jardim/PE CEP: 55150000 Telefone: (081)3726.2444 - Email:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000913-23.2006.8.17.0260

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Expediente nº: 2012.0876.005651

Prazo do Edital :de trinta (30) dias

A Doutora Marcyrajara Maria Góis de Arruda, Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca do belo Jardim, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a(o) **VALDILENE MARIA DOS SANTOS GUIMARÃES** , genitora da menor ISAURA DOS SANTOS GUIMARÃES, nascida em 27 de Julho de 2005, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves Belo Jardim/PE - Telefone: (081)3726.2444 Fax: (081)3726.1470, tramita a Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, sob o nº 0000913-23.2006.8.17.0260, aforada por Helena Ana da conceição, em desfavor de Valdilene Maria dos Santos Guimarães. Assim, fica a mesma CITADA para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Gustavo Torres, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 08/10/2012

Jonas Gustavo Torres

Chefe de Secretaria

Marcyrajara Maria Góis de Arruda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Belo Jardim

Forum Des. João Paes - PÇ João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves

Belo Jardim/PE CEP: 55150000 Telefone: (081)3726.2444 - Email:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000915-17.2011.8.17.0260

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2012.0876.005658

Prazo do Edital : de três (3) dias

A Doutora Marcyrajara Maria Góis de Arruda , Juíza de Direito da Segunda vara da Comarca do Belo jardim, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, et

FAZ SABER a(o) **MANOEL PONTES DO NASCIMENTO FILHO** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça João Torres Galindo, s/n - Tancredo Neves Belo Jardim/PE - Telefone: (081)3726.2444 Fax: (081)3726.1470 , tramita a Ação Penal tombada sob nº 0000915-17.2011.8.17.0260, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Manoel Pontes do nascimento Filho . Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Gustavo Torres , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 08/10/2012

Jonas Gustavo Torres

Chefe de Secretaria

Marcyrajara Maria Góis de Arruda

Juíza de Direito

Betânia - Vara Única

COMARCA DE BETANIA-PE

EXPEDIENTE Nº 115/2012

ABEL CAETANO RODRIGUES – CHEFE DE SECRETARIA

DR. GUSTAVO VALENÇA GENU –JUIZ DE DIREITO

DADOS DO PROCESSO:

AÇÃO PEBNAL Nº 44-98.2004.8.17.0270

ACUSADO: JAMISON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ALVES DE CARVALHO

FICA O DR. Advogado JOSÉ ALVES DE CARVALHO e o acusado **JAMISON JOSÉ DA SILVA, DEVIDAMENTE INTIMADOS,** do inteiro teor da **SENTENÇA JUDICIAL**, que tem a sua parte final seguinte: "Através da análise percunciente dos autos, verifica-se que o acusado acima qualificado está sendo acusado pela praticados crimes descritos na peça acusatória. No entanto, durante toda a fase investigatória, assim como na instrução processual, o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para a formação de um juízo de certeza em face da real culpabilidade do réu em relação ao início da prática do crime em tela ou qualquer outra forma de violência. A prova testemunha constante nestes autos não traz nenhuma informação capaz de precisar conduta ilícita do denunciado . Portanto, ao final de toda fase instrutória, nenhum fato capaz de configurar a pratica do ilícito penal evidenciada, resultando em um conjunto probatório suficiente para condenação. Posto isso, de acordo com a manifestação favorável do Ministério Público, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o Réu **JAMISON JIOSÉ DA SILVA**, o que faço com fulcro no art. 386, inciso II, do COO. Sem custas processuais. P.R.I., após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e dê-se baixa na Distribuição. **ARQUIVE-SE**.aa) Gustavo Valença Genu Juiz de Direito. Betânia, 15 de agosto de 2012.

COMARCA DE BETANIA-PE

EXPEDIENTE Nº 116/2012

ABEL CAETANO RODRIGUES – CHEFE DE SECRETARIA

DR. GUSTAVO VALENÇA GENU – JUIZ DE DIREITO

DADOS DO PROCESSO:

AÇÃO PENAL NÚMEROS : 02-44.2007.8.17.0270 -222-71.2009.8.17.0270E 216-64.2009.8.17.0270

ACUSADO: ARNOR FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: VLADEMIR LEMOS DE ALMEIDA OAB-PE 30.545

FICA O Dr. Advogado acima referido **, DEVIDAMENTE INTIMADO,** para comparecer na sala das audiências deste Juízo, nos **dias 07/11/2012, às 10:00h, no Fórum local, 07/11/2012 às 13:00h e 07/11/2012 às 14:30h,** todos no Fórum João Jugnam nesta cidade, onde haverá lugar audiência de Inquirição de Testemunhas Instrução e |Julgamento nos processos acima referidos. Gustavo Valença Genu Juiz de Direito. Betânia, 13 de setembro de 2012.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA

Expediente Nº 117/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO E SENTENÇA

ABEL CAETANO RODRIGUES – Chefe de Secretaria

GUSTAVO VALENÇA GENÚ – Juiz de Direito Substituto

DADOS DO PROCESSO

Processo Cível nº 0000139-84.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: NEI LUIZ DE SÁ

Advogado: NALENE DE ARAÚJO COELHO COSTA OAB/PE 24.702

Fica a advogada acima devidamente INTIMADA do despacho retro de fls. 33, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto .**

Processo Cível nº 0000080-96.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: JOSÉ EMIDIO DE SOUZA

Advogado: CLEUDES DE MARIA M. M. CLARO OAB/PE 551-B

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 35, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto .**

Processo Cível nº 0000075-74.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: JOSÉ GUALBERTO ALVES

Advogado: FÁTIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA OAB/BA 17.592

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 42, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. Juiz de Direito Substituto

Processo Cível nº 0000100-53.2012.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: AGNALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA OAB/PE 12.051

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 27, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000354-60.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: JOSIAS ROSENDO DOS SANTOS

Advogado: CLEUDES DE MARIA M. M. CLARO OAB/PE 551-B

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 45, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000369-29.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: AMADEU ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: ROSA DANIELA ARRAES SAMPAIO OAB/PE 18.568

Fica a advogado acima devidamente INTIMADA do despacho retro de fls. 43, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto**

Processo Cível nº 0000171-89.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: CICERO CLEOFAS MEDEIRO ROCHA E ESPEDITO MEDEIROS ROCHA

Advogado: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA OAB/PE 1268/A

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 28, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000319-37.2010.8.17.0270

Ação de Execução por Título Extrajudicial

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: ADIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado: FÁTIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA OAB/PE 1092-A

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 36, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000045-39.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: JOSÉ FILHO DA SILVA

Advogado: FABRICIO BIZERRA DE AMORIM OAB/PE 16.986

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 45, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000173-59.2011.8.17.0270

Ação de Execução de Título de Crédito Extrajudicial

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: ORLANDO ENOQUE DO NASCIMENTO

Advogado: GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR OAB/PE 14.096-E

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 50, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000429-36.2010.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: JOSÉ MARINHEIRO DA SILVA

Advogado: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA OAB/PB 12.051

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 38, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto.**

Processo Cível nº 0000122-48.2011.8.17.0270

Ação de Execução

Exeqüente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: MANOEL ANCILON DOS SANTOS

Advogado:CLEUDES DE MARIA M. M. CLARO OAB/PE 551-B

Fica o advogado acima devidamente INTIMADO do despacho retro de fls. 32, cujo teor é o seguinte: R.H. Ao exeqüente para falar sobre bens em penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Betânia, 17 de setembro de 2012. GUSTAVO VALENÇA GENÚ. **Juiz de Direito Substituto**

Bezerros - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº 2012.0877.003567.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA Nº 0000551-48.2012.8.17.0280.

REQUERENTE: **GIVANILDO MANOEL BARBOSA GOMES.**

ADVOGADA: **CARLA ROCHA LEMOS – OAB/PE Nº 27103.**

REQUERIDO: **SEBASTIÃO MANOEL SEVERINO.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente fica a patrona da parte autora, **BELA. CARLA ROCHA LEMOS – OAB/PE Nº 27103, intimada da sentença prolatada por este Juízo, no feito em referência, cujo teor é o seguinte:**

"Processo n. 0000551-48.2012.8.17.0280. Procedimento: Especial de Jurisdição Voluntária – Interdição. Interditante: GIVANILDO MANOEL BARBOSA GOMES. Interditando: SEBASTIÃO MANOEL SEVERINO. *SENTENÇA.* **Vistos. GIVANILDO MANOEL BARBOSA GOMES , requerendo os benefícios da justiça gratuita, por meio de advogada, propôs a INTERDIÇÃO de seu pai, SEBASTIÃO MANOEL SEVERINO , aduzindo estar o interditando incapacitado para os atos da vida civil em virtude de seqüelas motoras e cognitivas advidas de um acidente automobilístico e requerendo o exercício da curadoria, conforme petição inicial de fls. 02/06. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 07/31, dentre eles as anuências dos demais filhos do interditanto ao pedido do autor. audiência para interrogatório do interditando realizada no dia 15.06.2012 (fl. 42), restou frustrada em virtude deste não poder comparecer ao ato judicial. Não houve impugnação em relação ao pedido na inicial (fl. 45). Exame pericial e relatório psicossocial presentes, respectivamente, às fls. 52 e 54/56. Com vista dos autos, a representante do Ministério Público emitiu Parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 58/60). É o relatório. Vieram-me conclusos os autos. Passo a decidir. O pedido está amparado pela legislação específica em vigor e o interditando revela-se sem capacidade para a prática dos atos da vida civil, consoante está demonstrado na perícia judicial que o interditando é portador de " *transtornos mentais especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física* " (F 06.8 CID 10) e incapaz de gerir sua vida civil, seus bens e negócios. Por sua vez, o estudo psicossocial posicionou-se " *de forma favorável a esta ação de interdição do Sr. Genivaldo Manoel Barbosa, ao percebê-lo apto para representar os atos da vida cível do seu genitor Sebastião Manoel Severino* ". Assim, deve ser acolhido o pleito inicial, conforme opinou o *Parquet* , decretando-se a interdição de SEBASTIÃO MANOEL SEVERINO e nomeando como curador o seu filho GIVANILDO MANOEL BARBOSA GOMES . ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de SEBASTIÃO MANOEL SEVERINO , declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da sua vida civil, na forma do Artigo 1.177 e seguintes do CPC, c/c os Artigos 1.767, I, 1.775 e seus parágrafos, do CC, e nomeio-lhe CURADOR a pessoa de seu filho GIVANILDO MANOEL BARBOSA GOMES . De conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para inscrição da presente no Cartório do Registro Civil e, na forma indicada pelo artigo 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se no Diário Oficial do Estado, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, o inteiro teor desta. Oficie-se ao Cartório Eleitoral informando a interdição de SEBASTIÃO MANOEL SEVERINO . Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE. Bezerros, 12 de setembro de 2012 .** Dr. Paulo Alves de Lima - **JUIZ DE DIREITO".**

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

DR. PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

Bezerros - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2012.0878.006083

Processo Criminal 0000208-86.2011.8.17.0280

Tipificação: Artigo 16, da Lei nº 10.826/2003, c/c o artigo 180, *caput,* do CPB

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Denunciado: Severino Beserra da Silva

Advogado: Bel. Flávio Roberto de Lima, OAB/PE nº 11.188

Pelo presente **o nobre advogado fica intimado para apresentar as alegações finais** , no prazo legal.

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177717-3, digitei e submeti à Chefe de Secretaria em Exercício, para conferência e subscrição, nesta Segunda Vara da Comarca de Bezerros/PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012).

AMANDA KARYNE COSTA SANTOS

Chefe de Secretaria em exercício - Matrícula nº 185.055-5

Por Ordem da MMª Juíza de Direito

Provimento nº 02/2010 (Corregedoria Geral de Justiça)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2012.0878.006084

Processo Criminal 0001023-83.2011.8.17.0280

Tipificação: Artigo 129, § 2º, inciso IV, do CPB

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Denunciado: Almir Torres da Silva

Advogado: Bel. Almir Alves Pessoa, OAB/PE nº 15.163

Pelo presente **o nobre advogado fica intimado para apresentar as alegações finais** , no prazo legal.

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177717-3, digitei e submeti à Chefe de Secretaria em Exercício, para conferência e subscrição, nesta Segunda Vara da Comarca de Bezerros/PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012).

AMANDA KARYNE COSTA SANTOS

Chefe de Secretaria em exercício - Matrícula nº 185.055-5

Por Ordem da MMª Juíza de Direito

Provimento nº 02/2010 (Corregedoria Geral de Justiça)

Bom Jardim - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005485

Processo n° 0000764-61.2012.8.17.0310

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Partes:

Autor AYMORE CFI POR CRESPO E CAIRES 101964/20015631768

Advogado HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Réu ELTON LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA

FINALIDADE : Fica o autor e seu advogado acima identificado intimado da decisão de fls. 101, proferida nos autos do processo em epígrafe:

"... R.Hoje.Recebo a apelação em seus efeitos legais; Vista ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de lei;Em seguida, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal.Bom Jardim, 04/10/2012. **SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA.** JUIZ DE DIREITO.. **."**

Bom Jardim, 05 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005486

Processo n° 0000576-05.2011.8.17.0310

Classe: Monitória

Partes:

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado: Eric Pereira Bezerra de Melo – OAB/PE nº 18.217

Réu: José Filomeno da Silva

FINALIDADE : Fica o requerente e o advogado do requerente (Banco do Nordeste do Brasil S/A) acima identificados, intimados do dispositivo da sentença de fls. 45/46, proferida nos autos do processo em epígrafe, parte final:

"...POSTO ISTO, acolho o requerimento da parte demandante e, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura e artigo 329 ambos do CPC, EXTINGO a presente Ação Monitória promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, contra JOSÉ FILOMENO DA SILVA , já qualificados, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de processual.P.R.I.Sem custas.Bom Jardim, 04 de outubro de 2012. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUA. Juiz de Direito..."

Bom Jardim, 05 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005491

15 dias

Processo n° 0000724-79.2012.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Requerente JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado JANACILDA BARROS _OAB/PE nº 17033

Requerido ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

FINALIDADE : Fica a advogada da requerente acima mencionada devidamente intimada do despacho de fls.23, abaixo transcrito, prolatado nos autos do processo em epígrafe.

“ R.h. Intime-se a patrona da causa para juntar termo de anuência do genitor do de cujus e rol de testemunhas. Bom Jardim, 11/09/2012. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.”

Bom jardim, 08 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005492

15 dias

Processo n° 0001146-88.2011.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Requerente VERÔNICA MORAIS DE MIRANDA OLIVEIRA

Advogado RODOLFO VIANA DE MELO LIMA _ OAB/PE Nº 25.578

Requerido O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE

Advogado: Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva – OAB/PE nº 16554

FINALIDADE : Ficam o requerente e seu advogado acima mencionado devidamente intimados do despacho de fls.101, abaixo transcrito, prolatado nos autos do processo em epígrafe.

"... R.Hoje.Recebo a apelação em seus efeitos legais;Vista ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de lei;Bom Jardim, 02/10/2012. **SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA.** JUIZ DE DIREITO..."

Bom Jardim, 08 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005499

Processo nº: 0000885-89.2012.17.0310

Classe: Ação de Cobrança

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BARSIL S/A

Advogado: Mauro José Lins Carvalho Júnior – OAB/PE nº 30.602

Requeridos: Edilson José da Silva e outros

FINALIDADE : Fica o requerente e seu advogado (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A) mencionados, devidamente intimados do despacho, abaixo transcrito:

" **R.h. N. A.. Como pede.Bom Jardim, 02/10/2012. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito"**

Bom jardim, 28 de março de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005434

Processo n° 0001115-68.2011.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Partes :

Requerente ROSÂNGELA DA SILVA BRAZ

Advogado: Flávio Aureliano da Silva Neto – OAB/PE nº 12.429

Rodolfo Viana de Melo Lima – OAB/PE nº 25.578

Requerido O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

Advogado: Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva – OAB/PE nº 16.554

FINALIDADE : Fica o advogado da requerente, acima mencionado, mencionado devidamente intimado do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe.

"... R.H.Recebo a apelação em seus efeitos legais;Vista ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de lei;Em seguida, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal.Bom Jardim, 27/09/2012. **SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA.** JUIZ DE DIREITO **..."**

Bom Jardim, 03 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005522

15 dias

Processo n° 0000595-84.2006.8.17.0310

Classe: Execução de Alimentos

Partes:

Autor JOSIVALDO OLIVEIRA MELO

Autor JOYCE OLIVEIRA MELO

Representante: JANICE GOMES DE OLIVEIRA MELO

Advogado Tereza Cristina de Andrada Jurubeba

Réu JOSÉ RAIMUNDO DE MELO

FINALIDADE : Fica a representante legal dos menores e sua advogada, acima identificadas, intimadas do dispositivo da sentença de fls. 42/43, proferida nos autos do processo em epígrafe, parte final:

"...POSTO ISTO, com base nos arts. 267, inciso III, c/c 329 todos do CPC, julgo extinta sem resolução do mérito a presente Ação Execução de Alimentos requerida por J. O. M. e J. O. M., menores impúberes representados pela genitora JANICE GOMES DE OLIVEIRA , contra JOSÉ RAIMUNDO DE MELO, já qualificados , em face de não ter a autora cumprido diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias.P.R.I.Com as formalidades legais arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, ficando deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, mediante cópia nos autos, se requerido. Sem custas. Bom Jardim, 19 de setembro de 2012. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA.Juiz de Direito... "

Bom Jardim, 08 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0851.005524

Processo n° 0000455-50.2006.8.17.0310

Classe: Execução de Alimentos

Partes:

Exeqüente: V. P. da S. e V. P. da S.

Representante Legal: VIVIAN PRAZERES DA SILVA

Advogado Tereza Cristina de Andrada Jurubeba

Executado EDSON RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE : Fica a representante legal dos exeqüentes e sua advogada, acima identificadas, intimadas do dispositivo da sentença de fls. 21/22, proferida nos autos do processo em epígrafe, parte final:

" ... ISTO POSTO com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinto com exame de mérito, a presente ação de execução de alimentos promovida por VIVIAN PRAZERES DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora e VAGNER PRAZERES DA SILVA, assistido por sua genitora RAIMUNDA LÚCIA SANTOS DOS PRAZERES , contra Réu: EDSON RODRIGUES DA SILVA , em virtude do pagamento do principal da dívida. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em meio salário mínimo em favor da defensoria pública. P.R.I.Com as formalidades legais arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Bom Jardim, 24 de novembro de 2007.SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA Juiz de Direito ..."

Bom Jardim, 08 de outubro de 2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000310-86.2009.8.17.0310

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

SENTENCIADO: JOSEILDO HENRIQUES DA SILVA

VÍTIMA: MANUEL FERREIRA DE LIMA NETO

Expediente nº: 2012.0851.005502

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Sebastião de Siqueira Souza, Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim-PE, em virtude da lei..., INTIMA ao acusado JOSEILDO HENRIQUE DA SILVA, alcunha "DICO" e a vítima MANUEL FERREIRA DE LIMA NETO , da seguinte decisão: ..

. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicados à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para condenar, como condeno o acusado JOSEILDO HENRIQUES DA SILVA, "DICO" , já qualificado no relatório desta decisão, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes fixadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal para a individualização da pena, verifico que a culpabilidade do acusado é do tipo comum, pois de forma dolosa, mediante o artifício da clandestinidade, perpetrou o referido crime contra a vítima, subtraindo todo seu material elétrico instalado na casa, demonstrando dolo direto e vontade livre e consciente de praticar o crime de furto, portanto, reprovável a sua conduta. De outro lado, não consta nos autos ficha de antecedentes criminais do ITB e na certidão local consta apenas o registro de um TCO extinto por renúncia da vítima, sendo o réu, portanto, tecnicamente primário, não constando

ter personalidade totalmente voltada para o crime. O motivo do crime, decorreu de egoísmo e a vontade de auferir vantagens as custas alheias; a vítima, com o seu comportamento, em nada contribuiu para o crime. As circunstâncias em que o delito foi praticado lhe são desfavoráveis, eis que agiu às escondidas, aproveitando-se da situação da casa encontrar-se desocupada no momento da ação. As conseqüências do crime foram muito danosas, pois a vítima não recuperou seu material elétrico subtraído de sua residência. *Em sendo assim, observadas as diretrizes do art. 68 do CPB, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão, pela prática do crime de furto simples, pena esta que torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim de causa de aumento de diminuição, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.* Com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal, considerando não haver nos autos a avaliação dos prejuízos materiais e danos morais sofridos pela vítima, fixo valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, na quantia de 01 (um) salário mínimo, a ser pago a vítima pelo acusado , sem prejuízo de eventual pleito de ressarcimento junto ao Juízo Cível.Por outro lado, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, aplico o benefício de substituição por penas restritivas de direito, previstas no art. 44, I, II e III e § 2º *in fine* do Código Penal com a nova redação dada pela lei 9.714/98, por entender ser suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço a comunidade ou a entidade pública, pelo período de 01 (um) ano (art. 46 § 4º do CP) durante 08 (oito) horas semanais, a ser definida à instituição em audiência admonitória e, 30 (trinta) dias multa calculada à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (art. 49 do CP). Por outro lado, declaro o acusado isento do pagamento das custas processuais, por ter sido defendido por defensora nomeada.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remeta-se o seu boletim individual, devidamente preenchido, ao órgão competente e voltando-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória.P.R.I.C.Intime-se a vítima desta decisão.Bom Jardim, 09 de agosto de 2012.SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elma Gomes da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Bom Jardim (PE), 08/10/2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000569-76.2012.8.17.0310

Classe: Mandado de Segurança

IMPETRANTE: MANUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

ADV: RODRIGO RANGEL MARANHÃO OAB-PE 22.372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACHADOS-PE

Expediente nº: 2012.0851.005530

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Sebastião de Siqueira Souza, Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim-PE, em virtude da Lei,... INTIMA ao advogado da parte demandante acima mencionada, DR. RODRIGO RANGEL MARANHÃO OAB-PE 22.372, da seguinte decisão: SENTENÇA PROC. 0000569-76.2012.8.17. 0310

IMPETRANTE: MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS; MANDADO DE SEGURANÇA; **Vistos Etc.,** MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, através de advogado, ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança, contra ato/omissão do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS, alegando em resumo que é ex-prefeito do município de Machados e possível candidato à cargo eletivo nas Eleições deste ano, razão pela qual requereu à Câmara de Vereadores do referido Município cópias dos pareceres do TCE-PE sobre as contas anuais do período em que fora Prefeito, com o respectivo ofício de encaminhamento; bem como os processos de apreciação e julgamento das respectivas contas anuais pela Câmara de Vereadores, com as respectivas notificações prévias para o Requerente; atas de julgamento; decretos legislativos e prova de sua publicação oficial, entretanto, até a presente data, passados mais de quinze dias do protocolo administrativos, a autoridade coatora não disponibilizou as cópias integrais dos referidos documentos, que permitirá ao impetrante proceder a análise da legalidade dos atos praticados pelo TCE e pela própria Câmara de Vereadores, o que fere seu direito líquido e certo.Esclarece também, que tais documentos são imprescindíveis ao impetrante para que possa verificar sua regularidade e submetê-los a análise de seu Partido Político, cujos membros avaliarão a possibilidade ou não de escolhê-lo em convenção.Sustenta ainda, que a autoridade coatora está a fazer verdadeira perseguição política, dificultando a defesa dos interesses do impetrante, ferindo as disposições do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37 “caput” da Constituição Federal, que assegura ao impetrante o direito o obter dos órgãos públicos informações de seu interesse, bem como, a publicidade dos atos da administração.Argumenta igualmente, a título de *periculum in mora* , que as convenções partidárias estão de aproximando, pois iniciam-se no próximo dia 10 de junho, o que evidencia a necessidade urgente de obter cópia dos referidos documentos para viabilizar a análise de uma possível candidatura.Por fim, após citar doutrina e jurisprudência a respeito do assunto, pugna pela concessão da liminar *inaudita altera pars,* para que em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a autoridade cotaora forneça as informações e cópias integrais dos documentos solicitados pelo impetrante, procedendo-se com a notificação da autoridade coatora para responder aos termos da presente ação, e ao final ser confirmada a segurança.(fls. 02/07).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11, dos autos.Despachada a inicial, foi notificada a autoridade dita coatora que ofereceu informações, sustentando que de fato recebeu pedido do impetrante, o qual foi atendido no prazo de 13 dias, no entanto, interessado não compareceu a Câmara Municipal para recebimento da documentação (fls. 17).Com vista ao Ministério Público, opinou o Doutor Promotor pela denegação da segurança (fls. 98/99).Vindo-me os autos conclusos.É o que contém em síntese. Decido.Efetivamente, de acordo com a redação literal do caput do art. 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.Por seu turno, em seu art. 7º, III da referida lei de mandado de segurança estabelece que o juiz ao despachar a inicial ordenará inclusive que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No

caso sub júdice, o requerente requereu liminarmente a obtenção de cópia de documentos de seu interesse que encontrava-se em poder da autoridade coatora, objetivando regularizar a sua situação política partidária para concorrer as próximas eleições, cujas convenções se iniciam no próximo dia 10 de junho do corrente ano, o quer foi ferido.Não obstante isso, a autoridade dita coatora, informou que não havia qualquer empecilho na entrega da documentação e que fazia tempo que estava à disposição do impetrante.Assim, estamos diante da falta de interesse processual, pois resta evidente que não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para resolução da presente lide, já que não há pretensão resistida.POSTO ISTO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC c/c 329 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, promovida por MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS, já qualificados, por falta de interesse processual..R.I.C.Com as formalidades legais arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, ficando deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, mediante cópia nos autos, se requerido. Sem custas. B om Jardim, 27 de setembro de 2012 . SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elma Gomes da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim (PE), 08/10/2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000309-38.2008.8.17.0310

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORA DO FATO: VÍRGINIA MARIA DA SILVA

ADV: RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA OAB-PE 9865

Expediente nº: 2012.0851.005533

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Sebastião de Siqueira Souza, Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim-PE, INTIMA AO advogado da autora do fato acima mencionado, DR. RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA OAB-PE 9865, da seguinte sentença: PROC Nº: 00309-38.2008.8.17.0310;ACUSADA: VIRGÍNIA MARIA DA SILVA; VÍTIMAS: EDVALDO MARIANO DA SILVA E OUTROS;AÇÃO PENAL (ART. 243 DA LEI 8.069/1990 (ECA), transformada em TCO e no tipo penal previsto no art. 63, I (servir bebida alcoólica a menor de 18 anos- pena prisão simples de dois meses a um ano ou multa) da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais);Vistos etc.O Representante do Ministério Público desta Comarca, ofereceu denúncia contra VIRGÍNIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, sob a imputação da prática do delito capitulado no art. 243 da Lei 8.069/1990 (ECA), por fato ocorrido nesta Comarca, em 21/05/2007, por volta das 09:00hs, aproximadamente, por ter a denunciada que é co-proprietária do " Bar Dois Irmãos", conhecido por "Bar de Maciel", situado a Avenida Presidente Castelo Branco", nº 7, nesta cidade, próximo a " Quadra Centenária" e as escolas públicas "Mota Silveira" e "19 de Julho", vendido cachaça aos adolescentes Edvaldo Mariano da Silva , Marco Ivo da Silva e Marciel Barbosa da Silva.Consta ainda, que os adolescentes embriagaram-se, chegando o adolescente Edvaldo Mariano da Silva, a ser socorrido no hospital municipal por apresentar sintomas de como alcoólico...(fls. 02) Recebida a denúncia, foi a réu citada às fls. 50/50v, tendo seu patrono apresentado defesa preliminar no prazo legal às fls.51/63, dos autos. Em instrução processual foram ouvidas 03 (três) vítimas ; 03 (três) testemunhas do Ministério Público às fls. 106/107 e 114; 02 (duas) testemunhas de defesa às fls. 81 e interrogada a acusada às fls. 81/82, dos autos. Em razões finais, o representante do Ministério Público requereu a transformação em TCO e no tipo penal previsto no art. 63, I (servir bebida alcoólica a menor de 18 anos- pena prisão simples de dois meses a um ano ou multa) da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), o que foi deferido, fazendo-se as alterações na distribuição (fls. 101/101v).Na audiência de posposta de transação penal, a autora do fato VIRGÍNIA MARIA DA SILVA, manifestou-se favorável a aceitação de aplicação de pena alternativa, a qual foi ratificada pelo Ministério Público (fls. 111 e 113).Vindo-me os autos conclusos.É o relatório.De cido. Efetivamente, de acordo com a Lei nº 9.099/95, o procedimento relativo as infrações de menor potencial ofensivo seguem princípios próprios, quais sejam, *oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade* e *economia processual,* e que o seu objetivo e a celeridade processual, sendo elas consideradas pela lei (crime ou contravenção penal cominada por pena máxima não superior a um ano - art. 61 da lei referenciada) , seria obter das partes envolvidas a conciliação ou a transação, na medida em que lhes era permitida a composição, através da reparação dos danos sofridos pelas vítimas, ou poderia haver aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. No caso sub judice, realizada a audiência e tendo em vista tratar-se de ação penal pública condicionada a representação, o delito imputado a autora do fato, na sua condução o MM. Juiz de Direito fez consignar transação penal, onde ficou acordado que autora do fato VIRGÍNIA MARIA DA SILVA, doará 10 CESTAS BASICAS NO VALOR DE R$ 40,00 CADA UMA, PELO PERIODO DE 10 MESES, INICIANDO A 1ª NO DIA 30.05.2012, DESTINADAS AO CENTRO SOCIAL SÉRGIO LOURENÇO, LOCALIZADO NA RUA PRESCILIANO MOTA, NESTA CIDADE, MEDIANTE RECIBO. Aceita a proposta pela autora da infração e seu defensor, o representante do Ministério Público, pugnou através de cota em separado pela homologação da transação.ISTO POSTO, com fundamento nos termos do art. 107, IV, do Código Penal brasileiro, 74 parágrafo único nº 9.099/95 e art. 61 do CPP, acolho e homologo a proposta formulada em audiência, ratificada pelo Ministério Público e aceita pela autora da infração VIRGÍNIA MARIA DA SILVA e em conseqüência EXTINGO A SUA PUNIBILIDADE.Encaminhem-se o boletim individual para o Instituto Tavares Buril.Oficie-se a entidade beneficiada comunicando das doações.Sem custas. P. R. I.Bom Jardim, 27 de setembro de 2012.SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Elma Gomes da Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Bom Jardim (PE), 08/10/2012.

Francisco Alves Cardoso

Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

Bonito - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n -

Boa Vista Bonito/PE CEP: 55680-000

Telefone: (081)3737.1291 - E-mail:

vunica.bonito@tjpe.jus.br

Publicação de Nº 055/10/2012

08/10/2012

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA - Juiz de Direito

Luiz Batista Bezerra- Chefe de secretaria

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados das audiências nos processos abaixo relacionados:

01-Processo Nº 0000728-86.2012.8.17.0320

Requerentes: J.J.D.S. e M.D.S.P.

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395.

Despacho : Feito albergado pelo segredo de justiça (art. 155 do CPC). Designo audiência de tentativa de reconciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012 às 10h30min . Intimem -se os requerentes e seu advogado. Dê-se ciência ao Representante do MP. Proceda a Secretaria às demais providências necessárias. Bonito/PE, 10 de agosto de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

02-Processo Nº 0000774-75.2012.8.17.0320

Requerentes: J.A.G.J. e J.B.G.

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567.

Despacho : Designo audiência de tentativa de reconciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012 às 10h15min . Intimem -se os requerentes e seu advogado. Dê-se ciência ao Representante do MP. Proceda a Secretaria às demais providências necessárias. Bonito/PE, 10 de agosto de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito

03-Processo Nº 0000782-52.2012.8.17.0320

Autor: F.H.D. A.

Advogado: Sarah Davinily Lourenço Cardona. OAB-PE. 25.425

Advogado: Clebson Monteiro de Lima. OAB-PE. 28.750. Ré: M.J.D.S.A.

Designo audiência de Tentativa De Reconciliação para o dia 06 de novembro de 2012 às 11h15min. Intimem -se as partes, advertindo-as de que deverão se fazer acompanhar de seus advogados. Cite-se a parte requerida com a advertência de que frustrada a finalidade da audiência e se também inexitosa a conciliação, terá ela o prazo 15 (QUINZE) dias a contar daquela data, para oferecimento de resposta, querendo, aos termos da inicial, observadas as advertências legais. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Bonito/PE, 10 de Agosto de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito

04-Processo Nº 0000528-79.2012.8.17.0320

Autor: F.L.D.A

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567

Réu: E.G.P.

Despacho : Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2012, às 09h30min. Intimem-se as partes, advertindo-as de que deverão se fazer acompanhar de seus advogados. Cite-se a parte requerida com a advertência de que frustrada a finalidade da audiência e se também inexitosa a conciliação, terá ela o prazo de 15 (quinze) dias a contar daquela data para oferecimento de resposta, querendo, nos termos da inicial, observadas as advertências legais. Dê-se ciência ao Representante do Ministério. Bonito, 10 de agosto de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de direito"

05-Processo Nº 0000123-43.2012.8.17.0320

Autor: S.T.S.A.

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Réu: G.J.A.

Despacho: Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 07 (sete) de novembro de 2012, às 10h40min.II - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

06-Processo Nº 0000528-79.2012.8.17.0320

Autor: F. L.D.A.

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567

Réu: E.G.P

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 07 (sete) de novembro de 2012, às 10h00min.II - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

07-Processo Nº 0000528-79.2012.8.17.0320

Autor: F.L.D.A

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567

Réu: E.G.P.

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 07 (sete) de novembro de 2012, às 09h30min.II - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

08-Processo Nº 0000333-31.2011.8.17.0320

Autor: J.D.L.D. L

Advogado: Maria do Carmo Feitosa de Souza. OAB-PE. 14.438

Réu: L.S.D.L

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 07 (sete) de novembro de 2012, às 09h20min.II - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

09-Processo Nº 0000705-19.2007.8.17.0320

Autor: P.S.D.S.

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Réu: G.S.D.S.

Advogado: Maria do Carmo Feitosa de Souza. OAB-PE. 14.438

Advogado: Francisco Ferreira de Souza Júnior. OAB-PE.7874-E

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 07 (sete) de novembro de 2012, às 09h00min.II - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

10-Processo Nº 0000033-16.2004.8.17.0320

Autor: A.J.D.S.

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Réu: J.D.D.S.

Advogada: Eliani Pereira Muniz. OAB-PE. 14.093

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 07 (sete) de novembro de 2012, às 10h20min.II - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

11-Processo Nº 0000268-36.2011.8.17.0320

Autor: Antonio Julio da Silva.

Autora: Maria Valdenise Barbosa da Silva

Autora: Rosa Veriane da Silva

Advogado: Estras Costa Lacerda de Pontes. OAB-PE. 27.771-D

Advogado: Zenllson Bonfim da Costa. OAB-PE.30063-D

Réu: Sebastião Antonio da Silva

Réu: Maria Cosma da Silva

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 08 (oito) de novembro de 2012, às 09h45min.ll - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

12-Processo Nº 0000916-16.2011.8.17.0320

Autor: J.I.D.M.

Advogado: Clebson Monteiro. OAB-PE. 28.750

Réu: E.I.DE.M

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 08 (oito) de novembro de 2012, às 10h45min.ll - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

13-Processo Nº 0000224-80.2012.8.17.0320

Autor: J.S.D.S.

Advogado: Jose Carlos Ferreira Duarte. OAB-PE. 23.373

Advogado: Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte. OAB-PE. 883-B

Réu: M.M.V.S.M.

Advogado: Cláudio Gonçalves da Silva. OAB-PE. 10.274

Advogado: José Agostinho de Araújo Neto. OAB-PE. 9253-E

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 08 (oito) de novembro de 2012, às 10h30min.ll - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

14-Processo Nº 0000128-02.2011.8.17.0320

Autor: G.D.N.B. e outra

Advogado: Fábio Coelho de Azevedo. OAB-PE. 14.563

Réu: E.L.B.

Despacho : Vistos, etc. - Designo audiência de tentativa de conciliação para data de 08 (oito) de novembro de 2012, às 10h10min.ll - Intimem-se.Bonito, 24 de agosto de 2012. DR. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados dos despachos nos processos abaixo relacionados:

15-Processo Nº 0000809-79.2005.8.17.0320

Autor: Valdomiro Santiago Ramos

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Despacho : Intime-se o subscritor da inicial para no prazo de 05 dias impulsionar o feito sob pena de extinção. Bonito/PE, 04 de outubro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

16-Processo Nº 0000353-61.2007.8.17.0320

Autor: Juviniano Rodrigues dos Santos.

Advogado: Rômulo Cesar P.C. Diniz. OAB-PE. 23.684.

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado:Maritzza Fabiane Martinez. OAB-PE. 711-B

Despacho : Fale o advogado do autor sobre a contestação de fls. no prazo de lei. Bonito-PE, 07.04.08. Severino Coutinho da Silva"

17-Processo Nº 0000100-78.2004.8.17.0320

Autor: Ivanise Maria Nery Silva

Advogado: José Jota Cabral de Andrade. OAB-PE. 13.595-PE

Despacho : REF. DESPACHO: Intime-se o subscritor da inicial para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito sob pena de extinção. Bonito, 13 de setembro de 2012.Valdelício Francisco da Silva,Juiz de Direito

18-Processo Nº 0000544-67.2011.8.17.0320

Autor: José Valdir da Silva

Advogado: José Valdir da Silva. OAB-PE 23.936

Réu: TAM Linhas Áreas S/A.

Despacho : REFER. DESPACHO: R.h. Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Bonito/PE, 10 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

19-Processo Nº 0000571-89.2007.8.17.0320

Autor: .R.R.D.M. E OUTRO

Advogado: Maria do Carmo Feitos de Souza. OAB-PE. 14.438

Réu: J.C. D.M.

Advogado: Samuel Domingos de Azevedo Melo. OAB-PE. 9883

Despacho: R. hoje; Intime-se a advogada subscritora da petição inicial para no prazo de 05 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Bonito, 14 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de direito"

20-Processo Nº 0000659-30.2007.8.17.0320

Autor: T.B.D.N.S.

Advogado: Sara Davinily Lourenço Cardona. OAB-PE. 25.425

Réu: G.J.D.S.

Despacho : R. hoje; Vistos, etc...Digam os advogados subscritores da inicial acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Bonito/PE, 21 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

21-Processo Nº 00000064-75.2000.8.17.0320

Autor: Anunciada Maria da Conceição

Advogado: Maria do Carmo Feito de Sousa. OAB-PE. 14.438

Despacho : REF. DESPACHO. Defiro a cota do MP.Cumpra-se. Bonito, 13 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

22-Processo Nº 0000612-85.2009.8.17.0320

Autor: Edneide Maria da Silva Cavalcanti

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Despacho : REF. DESPACHO .Intime-se o advogado subscritor da inicial para impulsionar o feito em 05 9cinco) dias, sob pena de extinção. Bonito, 13 de setembro de 2012.Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

23-Processo Nº 0000969-65.2009.8.17.0320

Autor: Juberlita Maria de Lima

Advogado: Bruno A. Galvão OAB-PE. 24.795

Despacho : DESPACHO: R.h.Vistos, etc. Diga o subscritor da petição inicial sobre a certidão de fls. 15 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Bonito/PE, 10 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

24-Processo Nº 0000005-43.2007.8.17.0320

Autor: Amara Maria da Conceição

Advogado: José Carlos Ferreira Duarte. OAB-PE. 23.373

Despacho : DESPACHO: Ref. Despacho: Diga a parte autora acerca das certidões de fls. 23v. e 24v. no prazo de dez (10) dias. Bonito/PE, 04 de outubro de 2012.VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

25- Processo Nº 0000005-43.2007.8.17.0320

Autor: Nadir Gomes da Silva.

Advogado: Maria Gildevania Pessos Ferreira Duarte.OAB-PE. 883-B

Advogado: José Carlos Ferreira Duarte. OAB-PE. 23.373

Despacho: R.H. A parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Bonito/PE, 04 de outubro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

26- Processo Nº 0000751-03.2010.8.17.0320

Autor: José Francisco Batista..

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. BOA-PE12.395

Despacho: REF. DESPACHO: Intime-se o subscritor da inicial para no prazo de 05 dias juntar nos autos documentos do interditando. Bonito/PE, 04 de outubro de 2012.VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

27- Processo Nº 0000436-48.2005.8.17.0320

Autora: Maria José da Silva Filha

Advogado : Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Despacho: REF. DESPACHO: Intime-se o advogado subscritor da inicial para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Bonito, 13 de setembro de 2012.Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

28- Processo Nº 000247-02.2007.8.17.0320

Autor: Alberico José Matias da Silva

Maria Helena de Almeida Matias

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Réu: Elias Leite Ratis de Azevedo e Silva

Despacho: R.h. Vistos, etc. Processo paralisado há vários anos sem ter sido requerido nada pelo autor ou pelo réu, em razão disso, intime-se o autor para se pronunciar sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.Bonito/PE, 16 de agosto de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Dir **eito**

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados das sentenças nos processos abaixo relacionados:

29-Processo Nº 0000345-84.2007.8.17.0320

Autor: J.T.D.M.

Advogado: Dra. Vera Lúcia Meira OAB-PE. 5303

Réu: G.F.

Advogada: Nierte Oliveira e Silva. OAB-PE. 14.567.

Sentença parte final : Destarte, respaldado nos termos do artigo 267, III e § 1º c/c o art. 329 ambos do Código de Processo Civil, e por tudo que consta nos autos, DECLARO EXTINTO o processo sem apreciação meritória e, via de conseqüência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Sem custas em razão da concessão da gratuidade judiciária. P.R. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bonito, 18 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

30-Processo Nº 0000795-85.2011.8.17.0320

Autor: A.C.D.S.

Advogado: Fábio Coelho de Azevedo. OAB-PE. 14.563

Réu: C.D.S.

Sentença parte final: Destarte, respaldado no artigo 267, VIII 1 do Código de Processo Civil, e por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO , por Sentença, a DESISTÊNCIA para que surta seus efeitos legais e, conseqüentemente, nos termos do artigo 329 2 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem apreciação meritória. P. R. I. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Bonito, 22 de agosto de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

31-Processo Nº 0000693-63.2011.8.17.0320

Autor: JOSÉ AMILTON DA SILVA

Advogado: José Roberto Fernandes Pinheiro. OABPE. 14.088

Réu: DPVAT.

Advogado: Bruno L. Bacelar. OAB-PE. 19.622

***Sentença parte final:** Destarte, respaldado no artigo 269, III do CPC, e por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, nos termos do artigo 329 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo com apreciação meritória. P. R. I. Bonito/PE, 20 de outubro de 2011. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"*

32-Processo Nº 0000692-78.20118.17.0320

Autor: JEFFERSON TEIXEIRA DE LACERDA SILVA

Advogado: José Roberto Fernandes Pinheiro. OABPE. 14.088

Réu: : DPVAT.

Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro. OAB-PE. 14.088

Advogado: Paulo Henrique M. Barros. OAB-PE. 15.131

Sentença parte final: Destarte, respaldado no artigo 269, III do CPC, e por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, nos termos do artigo 329 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo com apreciação meritória. P. R. I. Bonito/PE, 02 de outubro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

33-Processo Nº 0000549-31.2007.8.17.0320

Autor: MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Sentença parte final: ***Isto posto, com fulcro no art. 1º 3 , da Lei N.º 6.858/80, c/c o art. 269, I 4 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição do competente alvará de autorização, para que os requerentes, possam sacar junto a Agência da Caixa Econômica Federal – Ag. De Bezerros/PE, os valores referentes ao PIS e FGTS percebidos pelo Sr. JOSÉ ERIBERTO DA SILVA. Expeça-se alvará. Custas na forma da lei. Arquive-se cópia desta decisão em pasta própria e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Bonito, 18 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"***

34-Processo Nº 0000112-14.2012.8.17.0320

Autor: F.M.D.S.

Advogado: José Valdir da Silva. OAB-PE. 11.779

Réu: J.J.D.A.

***Sentença parte final:** Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, respaldado no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 1.606 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da requerentes, acima qualificada, para declarar, por SENTENÇA , ser a mesma filha de JOEL JUVÊNCIO DE ANDRADE, tendo por avós paternos OTÍLIO JUVÊNCIO DE ANDRADE e LAURA TEODORO FLORÊNCIO . Consoante requerimento ministerial, intime-se a Requerente para informar se deseja acrescentar ao seu nome o patronímico do Requerido e, em caso positivo, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil competente contendo a referida informação. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Bonito, 25 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito*

35-Processo Nº 0000975-67.2012.8.17.0320

Autor: Edilaine Timóteo de Andrade

Advogado: José Francisco de Vasconcelos Neto. OAB-PE. 28.635

Sentença parte final : Desta feita, com base no artigo 109 da Lei de Registro Públicos c/c art. 269, inc. I e o art. 330, inc. I todos, do CPC, JULGO ROCEDENTE o pedido, ordenando que se expeça mandado ao Cartório do Registro Civil competente, para RETIFICAR na CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º 21.628, FLS. 62 LIVRO N.º A-52, o nome de sua avó materna, onde deverá constar como sendo MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS , e não MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO , mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas, face a gratuidade deferida. Expeça-se o competente mandado, após arquivem-se os autos. P. R. I. Arquive-se. Bonito, 20 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva Juiz de direito"

36-Processo Nº 0000029-23.1997.8.17.0320

Autor: José Edivaldo de Andrade

Advogado: Givaldo Candido dos Santos. OAB-PE. 5831

Sentença parte final : In casu, observa-se cristalinamente que o processo está parado por mais de 15 (quinze) anos, por negligência do parte, que embora devidamente intimado, não se manifestou em nenhum sentido afim de cumprir a parte final da sentença. Destarte,

respaldado no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. P.R.I.Bonito, 18 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

37-Processo Nº 0000433-93.2005.8.17.0320

Autor: Erivaldo Gonçalves da Silva

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Sentença parte final : A prova documental acostada deixa clara a legitimidade e interesse para o levantamento do seguro DPVAT em face da comprovação de companheirismo entre o requerente e a "de cujus", logo, não vejo impedimento para não atender a solicitação. Isto posto, respaldado no art. 1º 5 da Lei N.º 6.858/80 c/c o art. 269, I 6 do CPC, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , determinando a expedição de alvarás de autorização do levantamento do seguro DPVAT em favor do Srº. ERIVALDO GONÇALVES DA SILVA. Expeça-se alvará. Sem custas. P.R.I. Bonito, 18 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

38-Processo Nº 0000897-15.2008.8.17.0320

Autor: Severina Monteiro dos Santos

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Sentença parte final: ***Isto posto, com fulcro no art. 1º 7 , da Lei N.º 6.858/80, c/c o art. 269, I 8 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição do competente alvará de autorização, para que a requerente, a Sra. SEVERINA MONTEIRO DOS SANTOS, possa sacar junto a Agência da Caixa Econômica Federal – Ag. Dos Bezerros/PE, os valores residuais dos benefícios relativos ao FGTS percebidos pelo Sr. GERSON HENRIQUE DOS SANTOS, uma vez que, por ofício, a CEF informou não haver qualquer saldo de quotas de PIS em nome do "decujus". Expeça-se alvará. Custas na forma da lei. Arquive-se cópia desta decisão em pasta própria e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Bonito, 18 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"***

39-Processo Nº 0001163-31.2010.8.17.0320

Autor: Maria das Neves Silva

Advogado: Almir Queiroz dos Santos. OAB-PE. 12.395

Sentença parte final: ***Isto posto, com fulcro no art. 1º 9 , da Lei N.º 6.858/80, c/c o art. 269, I 10 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição do competente alvará de autorização, para que as requerentes, possam sacar junto a Agência da Caixa Econômica Federal – Ag. Dos Bezerros/PE, os valores residuais dos benefícios relativos ao FGTS percebidos pelo Sr. JOSÉ JOÃO DA SILVA, uma vez que, por ofício, a CEF informou não haver qualquer saldo de quotas de PIS em nome do "de cujus". Expeça-se alvará. Custas na forma da lei. Arquive-se cópia desta decisão em pasta própria e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Bonito, 18 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito***

40-Processo Nº 00000637-93.2012.8.17.0320

Autores: M.M.D. S. e E.M.D.S.

Advogado: Sara Danivily Lourenço Cardona. OAB-PE. 25.425

Advogado: Clebson Monteiro de Lima. OAB-PE. 28.750.

Sentença parte final : Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, com sua nova redação, e do art. 40 da Lei nº 6.515/77, e respaldado no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em conseqüência, DECLARO DISSOLVIDO O CASAMENTO entre as partes, pelo DIVÓRCIO , ora decretado, bem como, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls., 17. Sem Custas. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e arquivem-se os autos. Bonito, 19 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

41-Processo Nº 0000545-52.2011.8.17.0320

Autor: Severino Raimundo Vicente

Advogado: José Jota Cabral de Andrade. OAB-PE. 13.595

Sentença parte final: Estão presentes na ação as condições e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. A prova documental acostada deixa clara a legitimidade e interesse para o levantamento da Pensão por Morte-NB 21/099.397.412-0, em face de não existir notícias de outros dependentes habilitados junto ao INSS, logo, não vejo impedimento para não atender a solicitação. Isto posto, respaldado no art. 269, I 11 do CPC, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , determinando a expedição de alvará de autorização, para que o requerente possa sacar todo o montante retido no INSS, concernente ao NB 21/099.397.412-0. Expeça-se alvará. Custas na forma da lei. P. R. I. Bonito, 17 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito

42-Processo Nº 0000201-37.2012.8.17.0320

Autor: Maria José da Silva.

Advogado: José Carlos Ferreira Duarte. OAB-PE. 23.373

Sentença parte final : Ante o exposto, com supedâneo no disposto no art. 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/73), considerando os elementos constantes nos autos e em harmonia com o parecer Ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei nº 1.060/50. Sem honorários na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Bonito, 20 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de direito"

43-Processo Nº 0000035-59.1999.8.17.0320

Autor: Quitéria Chispina da Conceição .

Advogado: Fabio Coelho de Azevedo. OAB-PE. 14.563

Sentença parte final : In casu, observa-se cristalinamente que o processo está parado por mais de trinta dias por negligência da autora, a qual encontra-se em lugar incerto, não se tendo notícias de seu novo endereço, tornando-se impossível intimá-la para o recebimento de alvará. Destarte, respaldado no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. P.R.I. Bonito, 18 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

44-Processo Nº 0000891-03.2011.17.0320

Autor: Monique Pandora dos Santos

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567

Sentença Parte final: Desta feita, com base no artigo 109 da Lei de Registro Públicos c/c art. 269, inc. I e o art. 330, inc. I todos, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando que se expeça mandado ao Cartório do Registro Civil competente, para RETIFICAR na CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º 8.276, FLS. 203, LIVRO N.º 16, substituindo-se o prenome 'PANDORA' por 'LORRAINE', passando a se chamar MONIQUE LORRAINE DOS SANTOS, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Expeça-se o competente mandado, após arquivem-se os autos. P. R. I. Arquive-se. Bonito, 20 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

45-Processo Nº 0000881-56.2011.8.17.0320

Autor: Josefa Maria da Apresentação Melo

Advogado: Elcio Vital de Melo. OAB-PE. 20.567.

Sentença parte final : ISTO POSTO, sem mais delongas, visando assegurar os interesses daquele que por si só não pode fazê-lo, DEFIRO o pedido de substituição de curador, para que passe a constar a sra. JOSEFA MARIA DA APRESENTAÇAO MELO, qualificada na exordial, como curadora da maior incapaz Maria de Fátima da Silva, devendo ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem e fielmente cumprir seu encargo. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Bonito, 17 de setembro de 2012. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito"

46-Processo Nº 0000205-74.2012.8.17.0320

Autor: Ester Virginia Vila Nova de Assis

Advogado: Ângela Maria Vila Nova de Assis. OAB-PE. 11.838-D

Sentença Parte Final: Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no dispositivo legal acima citado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por INEPTA, e, em conseqüencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, do Código de processo Civil. Bonito, 17 de setembro de 2011. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de direito

47-Processo Nº 0000992-06.2012.8.17.0320

Autor: BV.Financeira S/A

Advogado: Romero Maranhão Mendes. OAB-PE. 21.165

Réu: José Cassiano Lopes Filho.

Sentença parte final : Destarte, respaldado no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, e por tudo que consta nos autos, HOMOLOGO , por sentença, a DESISTÊNCIA para que surta seus efeitos legais e, conseqüentemente, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem apreciação meritória. REVOGO por consectário o despacho de fls., 21. P.R. I. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Bonito, 18 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz de Direito

48-Processo Nº 0000277-95.2011.8.17.0320

Autor: G.S.D.A.

Advogado: Nierte Maria Oliveira. OAB-PE. 14.567

Sentença parte final: ***Isto posto, respaldado nos arts. 1.699 do Código Civil e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para EXONERAR o autor, da responsabilidade alimentícia prestada à GERMANO GENÉSIO DE AMORIM, GERLANO GENÉSIO DE AMORIM E LUCINÉIA MARIA DA SILVA. Oficie-se ao INSS para que suste os descontos relativos à prestação alimentícia no benefício do requerente.*** **Sem custas (art.1º, §§ 2º e 3º da Lei Nº 5.478/68).** ***P.R.I. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Bonito, 17 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito***

49-Processo Nº 0000446-82.2011.8.17.0320

Autor: Maria Anunciada Herculano de Souza

Advogado: Wiliam Walter Santos. OAB-PE. 4.032

Advogado: José Valdir da Silva. OAB-PE. 11.779

Sentença parte final: Desta feita, com base no artigo 109 da Lei de Registro Públicos c/c art. 269, inc. I e o art. 330, inc. I todos, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando que se expeça mandado ao Cartório do Registro Civil competente, para RESTAURAR o REGISTRO DE NASCIMENTO N.º 8457, fazendo constar os mesmos dados constantes da 2ª via do referido registro, ínsita às fls., 24. Sem custas. P. R. I. Expeça-se o competente mandado, após arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda à Secretaria com a renumeração das páginas a partir das fls., 25 dos autos. Bonito, 19 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

50-Processo Nº 0001006-87.2012.8.17.0320

Autor: André Luis da Silva.

Advogado: José Valdir da Silva. OAB-PE. 11.779

Sentença parte final: É cediço que o direito de ação está subordinado a certos requisitos, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. A ausência de qualquer dessas condições implica em carência de ação. Logo, outro caminho não nos resta trilhar a não ser pela extinção do feito sem apreciação de mérito. Destarte, por tudo que nos autos consta, respaldado no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. P.R.I. Após os trâmites normais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Bonito, 17 de setembro de 2012. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA, Juiz de Direito"

Luiz Batista Bezerra

Mat. 1774913

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

Buíque - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004913

Processo nº 0002637-53.2006.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o Autor do fato **JOSÉ INALDO DE AZEVEDO DA SILVA,** brasileiro, filho de Luis Silvestre da Silva e Maria Josefa de Azevedo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 07/08/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento nos artigos. 107, IV, 109, V e 110, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão executória, do fato imputado a JOSE INALDO DE AZEVEDO DA SILVA, já qualificado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, remetendo ao Instituto de Identificação Criminal. Em seguida, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Buíque, 07 de agosto de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004917

Processo nº 0001799-42.2008.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o Autor do fato **LUIZ LIMA E SILVA,** brasileiro, filho de Maria Lima e Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 02/08/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo. 107, IV, c/c o art. 109, IV e 115, do Código Brasileiro, julgo extinta a pretensão da aplicação de medida socioeducativa em face de LUIZ LIMA E SILVA, qualificado nos autos. Guarde-se segredo desta decisão, ressalvado determinação da autoridade judiciária (art. 144, ECA e art. 5º, L, X da C.F.). Sem custas, ex vi do art. 141, §2º, do ECA. P.R.I. Em segredo de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Mlinistério Público. CUMPRA-SE. Buíque, 02 de agosto de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04(quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004922

Processo nº 0001604-52.2011.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o Autor do fato **ERONIDES DA SILVA,** brasileiro, filho de João Marcelino da Silva e Josefina Tereza de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 06/06/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo. 107, V do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DO FATO imputado a ERONIDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. P.R.I. Ciência ao Ministério Púbilco. CUMPRA-SE. Buíque, 06 de junho de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004924

Processo nº 0000035-02.2000.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o réu **FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI,** brasileiro, filho de Germano Bezerra Cavalcanti e Laurinda Maria da Condeição, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 27/08/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V do CPB e artigo 61 do CPP, e em harmonia com o parecer ministerial, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO**

imputado a FERNANDO BESERRA CAVALCANTI, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal. Anotações e comunicações de estilo Sem custas. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. CUMPRA-SEL Buíque, 27 de agosto de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004925

Processo nº 0001140-28.2011.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o autor do fato **JOSE MANOEL FERREIRA,** brasileiro, filho de Manoel Lúcio Ferreira e Maria Neci Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 02/08/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV do CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO imputado a JOSE MANOEL FERREIRA, qualificado nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Buíque, 02 de agosto de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004926

Processo nº 0002003-18.2010.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o autor do fato **OZIAS SANTOS DO NASCIMENTO,** brasileiro, filho de Antônio Vicente Santos do Nascimento e Dominicia Anunciada do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 06/06/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, V do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO imputado a OZIAS SANTOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Buíque, 02 de agosto de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004928

Processo nº 0000016-16.1988.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o réu **JOSE LUIZ DE SOUZA,** brasileiro, filho de Luiz Feliciano de Souza e Sebastiana Galdino de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 25/07/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, 109, IV e 110, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão executória, do fato imputado a JOSÉ LUIZ DE SOUZA, SEVERINO BENEDITO DE OLIVEIRA e CÍCERO OLIVEIRA DE CARVALHO, já qualificado nos presentes autos. Recolham-se todos os mandados de prisão expedidos em desfavor dos acusados pelo crime descrito nestes autos, expedindo-se, acaso se encontre preso em razão desses mandados, alvará de soltura, salvo se estiver recolhido por outro crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, remetendo ao Instituto de Identificação Criminal. Em seguida arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuiçãol Buíque, 25 de julho de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004930

Processo nº 0002175-23.2011.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o réu **JOSE AIRTON AMARO DA SILVA,** brasileiro, filho de pai não declarado e de Maria Emília da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 09/02/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito de representação da ofendida contra o autor do fato e, via de conseqüência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do Art. 107, inciso V da Lei Substantiva Penal, do fato típico descrito nos artigos 129 do CP, atribuído ao Sr. JOSE AIRTON AMARO DA SILVA. P.R.I. Transitada em julgada, arquive-se. Cumpra-se. Buíque, 09 de fevereiro de 2012. Ass. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004937

Processo nº 0000278-28.2009.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica a autora do fato **JOSEFA SIMONE DE FREITAS,** brasileira, filha de Durval Manoel de Freitas e Josefa do Nascimento Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADA** da **SENTENÇA** prolatada em 21/10/2011, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito de representação da ofendida contra o autor do fato e, via de conseqüência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do Art. 107, inciso V da Lei Substantiva Penal, do fato típico descrito nos artigos 129 do CP, atribuído a Sra. JOSEFA SIMONE DE FREITAS. P.R.I. Após Transito em julgado, arquive-se com as anotações necessárias. Cumpra-se. Buíque, 31 de outubro de 2011. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004937

Processo nº 0000278-28.2009.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica a autora do fato **JOSEFA SIMONE DE FREITAS,** brasileira, filha de Durval Manoel de Freitas e Josefa do Nascimento Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADA** da **SENTENÇA** prolatada em 21/10/2011, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito de representação da ofendida contra o autor do fato e, via de conseqüência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do Art. 107, inciso V da Lei Substantiva Penal, do fato típico descrito nos artigos 129 do CP, atribuído a Sra. JOSEFA SIMONE DE FREITAS. P.R.I. Após Transito em julgado, arquive-se com as anotações necessárias. Cumpra-se. Buíque, 31 de outubro de 2011. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004939

Processo nº 0001619-84.2012.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o autor do fato **PAULO DOS SANTOS MONTEIRO,** brasileiro, filho de Valdecy Monteiro da Silva e Tereza Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 16/08/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito de representação da ofendida contra o autor do fato e, via de conseqüência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do Art. 107, inciso V da Lei Substantiva Penal, do fato típico descrito nos artigos 147 do CP, atribuído ao Sr. PAULO DOS SANTOS MONTEIRO. P.R.I. Após Transito em julgado, arquive-se com as anotações necessárias. Cumpra-se. Buíque, 16 de agosto de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004940

Processo nº 0001558-68.2008.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o autor do fato **ANTONIO BESERRA DO NASCIMENTO,** brasileiro, filho de Manoel Bezerra do Nascimento e Maria Antonia do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 31/05/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Isto posto, com fundamento no artigo 61 do CPP, e em harmonia com o parecer ministerial, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO imputado a ANTONIO BESERRA DO NASCIMENTO, pela prescrição da pretensão punitiva. Após Transito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal; b) promovam-se as anotações de estilo, baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. CUMPRA-SE. Buíque/PE, 31 de maio de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004979

Processo nº 0000088-17.1999.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, ficam os réus **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA,** brasileiro, filho de Manoel Isaías de Souza e Maria José de Oliveira Souza **e LUIZ PEDRO DA SILVA** , brasileiro, filho de João Pedro da Silva e Lindalva Lima da Silva, ambos residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADOS** da **SENTENÇA** prolatada em 13/04/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, do Código**

Penal Brasileiro, DECLARO, por Sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal de EDILSON OLEGÁRIO PEDRO DA SILVA, ROMILDO AVELINO, EXPEDITO FÉLIX DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, ILÁRIO ALVES SERAFIM , JOÃO FÉLIX DA SILVA e LUIZ PEDRO DA SILVA, qualificados nos autos. O art. 107, I do CPB, arrola como causa extinta da punibilidade a morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit, ou seja, a morte tudo apaga, traduzido do inciso XLV, do art. 5º, parte inicial da CF, de que nenhuma pena passará da pessoa do acusado. Ante o exposto, e em harmonia com o pedido ministerial JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, em relação a JOSE ISAIAS DE SOUZA com fulcro no art. 107, I do CPB, mediante Certidão de Óbito acostada à fl. 84 dos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após Transito em julgado preencha-se o boletim individual, remetendo ao Instituto de Identificação Criminal. Em seguida, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Buíque/PE, 13 de abril de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004980

Processo nº 0000005-20.2007.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o réu **MARCOS ANTONIO DA SILVA** , brasileiro, filho de Antônio José da Silva e de Josefa Francisca da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 27/03/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "...DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo *PROCEDENTE* a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para *CONDENAR* o réu MARCOS ANTONIO DA SILVA, já qualificado na peça vestibular, como incurso, nas penas do arts. 214, parágrafo único e 224, alínea "a" do CPB, com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.015/2009. Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e considerando que: a) o réu é tecnicamente primário e não registra antecedentes criminais; b) a culpabilidade foi intensa, considerando-se fortemente definido o dolo; c) o ilícito foi cometido com plena consciência da atividade delituosa; d) não há nada nos autos que indiquem tenha o réu má conduta social; e) o crime demonstrou ter o réu uma personalidade de instintos fortes e indomináveis ante seus desejos carnais, o que revela a sua fraqueza de caráter, a mesquinhez dos seus propósitos, a pequenez na satisfação dos seus anseios sexuais; f) o motivo do crime foi, tão somente, a lascívia desenfreada, a gana sexual desmedida, o apetite carnal incontrolável do acusado; g) o crime, pelo que indica os autos, foi premeditado, previamente estudado, minuciosamente preparado para que fosse consumado, infligindo-se à vítima o sofrimento físico e também psicológico, ante as ameaças perpetradas; h) as consequências do delito, como sói acontecer em situações como esta, foram bastante graves para a vítima, principalmente pelo trauma psicológico e emocional sofrido, que, provavelmente, irá carregar para o resto da vida, revelado, inclusive através da mudança de comportamento no âmbito escolar; i) a vítima, com seu comportamento, em nenhum momento, deu azo à conduta do denunciado. *Isto posto* , fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos. Na ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou outras causas de aumento de pena, torna-a definitiva, resultando, pois, em 08 (oito) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), no Presídio Advogado Brito Alves, em Arcoverde – PE, ou outro local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais do Estado. Verificando que o réu após o cometimento do ilícito evadiu-se do distrito da culpa, entendo que este não faz jus a recorrer da presente decisão em liberdade, uma vez que caso solto, poderá novamente fugir, com a finalidade de se furtar à aplicação da lei penal. Destarte, com fulcro no art. 312 do CPP, recomende-se o réu ao cárcere onde se encontra. Com arrimo no art. 15, III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos desta decisão. Como efeito da condenação, imponho ao réu o pagamento de custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisório, viabilizando o imediato início do cumprimento da pena, a fim de que o réu seja beneficiado com as regras do regime a que será submetido. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) preencham-se o BI enviando-o à SSP/PE c) preencham-se as Cartas de Guia respectivas, remetendo-as ao JEP e ao estabelecimento prisional acima mencionado. d) Oficie-se ao TRE, para os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Buíque/PE, 27 de março de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004981

Processo nº 0001354-87.2009.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, ficam os réus: **ANA CRISTINA FLORENTINO DOS ANJOS,** brasileira, filha de Valdomiro Bezerra dos Anjos e Maria do Socorro Beserra dos Anjos, **e EDSON MONTEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, filho de Antônio Monteiro dos Santos e de Maria Clara Lopes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADOS** da **SENTENÇA** prolatada em 19/04/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO imputado a ANA CRISTINA FLORÊNCIO DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. CUMPRA-SE. Buíque/PE, 19 de abril de 2012. EVANDRO DE MELO CABRAL Juiz de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Expediente nº 2012.0887.004993

Processo nº 0000523-05.2010.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica **CITADO** o acusado **DIELZO DE LIMA SILVA,** brasileiro, filho de José Bernardo da Silva e de Marluce Campos de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, responder por escrito à acusação que lhe é imputada pela prática do **artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal Pátrio, com incidência da Lei nº 8.072/1990** , esclarecendo que caso não seja apresentada resposta no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la, podendo nesta argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos de justificações, especificar provas que pretende produzir, alegar exceções e arrolar testemunhas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Expediente nº 2012.0887.004994

Processo nº 0000460-77.2010.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica **CITADO** o acusado **ERONILDO LEITE DE BRITO, vulgo "Magrão",** brasileiro, filho de Aureliano Leite de Brito e de Josefa Nazário Gomes de Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, responder por escrito à acusação que lhe é imputada pela prática do **artigo 129, § 3º, inciso II do Código Penal Brasileiro** , esclarecendo que caso não seja apresentada resposta no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la, podendo nesta argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos de justificações, especificar provas que pretende produzir, alegar exceções e arrolar testemunhas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Expediente nº 2012.0887.004995

Processo nº 0001684-21.2008.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica **CITADO** o acusado **CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, vulgo "Zazá",** brasileiro, filho de Cícero Ferreira da Silva e de Marinete Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, responder por escrito à acusação que lhe é imputada pela prática do **artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro** , esclarecendo que caso não seja apresentada resposta no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la, podendo nesta argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos de justificações, especificar provas que pretende produzir, alegar exceções e arrolar testemunhas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Expediente nº 2012.0887.004997

Processo nº 0001308-69.2007.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica **CITADO** o acusado **JOÃO GUILHERME DA SILVA, vulgo "João Paraíba ou João Paraibano",** brasileiro, aproximadamente 52 anos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, responder por escrito à acusação que lhe é imputada pela prática do **artigo 121, § 2º, IV do CP, na forma da Lei 8.072/90 em relação à vítima fatal e 121 caput, na forma do art. 14, II do CP, em concurso material, art. 69 do CP, em concurso material, art. 69 do Código Penal** , esclarecendo que caso não seja apresentada respo sta no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la, podendo nesta argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos de justificações, especificar provas que pretende produzir, alegar exceções e arrolar testemunhas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0004999

Processo nº 0000001-81.1987.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o réu: **IVAN ALVES DA BARBOSA,** brasileiro, filha de Maria Cecy Alves Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada em 19/04/2012, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110 e 112, II, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão executória, do fato imputado a IVAN ALVES**

BABBOSA, já qualificado nos presentes autos. Pubique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, remetendo ao Instituto de Identificação Criminal. Em seguida, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Buíque, 25 de julho de 2012. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque **,** Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Expediente nº 2012.0887.0005000

Processo nº 0000010-04.1991.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica o réu **JOSE PEDRO DA SILVA FILHO** , filho de José Pedro da Silva e de Maria Araújo da Silva, **INTIMADO** da **SENTENÇA** de Pronúncia prolatada em 31/01/1994, nos autos do Processo em epígrafe, em trâmite nesta comarca, cuja parte final é a seguinte **: "... Posto isso estou convencido da culpabilidade do denunciado, de ser o mesmo responsável pelo fato delituoso e por conseguinte pronunciado tenho JOSE PEDRO DA SILVA, cu suas características identificadoras no tópico desta decisão, dando-o como incurso , nas penas do Art. 121, § 2º , incisos II e IV do Código Penal Vigente, pelo fato de no dia 14 de junho de 1991, por volta das 19:00 horas, na localidade Cazajeiras – Pedra D´água, deste município, por haver assassinado Donizete Honorato da Silva, encomendado. Pois, que seja levado a Julgamento final pelo Tribunal do Júri desta Comarca, e que considerando a gravidade do Crime, a periculosidade do agente, bem assim sua revelia, pois, o crime foi cometido com requintes de perversidade , determino pois que, permaneça o réu após capturado, preso a disposição deste Juízo, para que determino a imediata expedição de Mandado de prisão com cópias destinadas as Delegacias de Polícias de Capturas do Estado de Rondônia, onde possívelmente possa ser encontrado o réu. Tudo nos precisos termos do art. 408 e seguintes do Código de Processo Penal Vigente. Com as cautelas de estilo PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE., lançando-se o nome do réu no livro no rol dos Culpados, na forma da Lei. Buíque, 31 de janeiro de 1994. SEVERINO COUTINHO DA SILVA Juiz de Direito".** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque **,** Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Buique

Forum Dr. João Carlos Ribeiro Roma - AV Jonas Camelo, s/n - Centro Buique/PE CEP: 56520000 Telefone: (087)3855.1270

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Expediente nº 2012.0887.005008

Processo nº 0000961-65.2009.8.17.0360

A Doutora **MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES** , Juíza de Direito da Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco. Em virtude de lei, etc.

FAZ SABER , que através do presente edital, fica **CITADO** o acusado **JOSÉ IVAN DE LIMA BARBOSA,** brasileiro, filho de Manoel Matias Barbosa e Maria Ferreira de Lima Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, responder por escrito à acusação que lhe é imputada pela prática do **artigo 14 da Lei nº 10.826/2003** , esclarecendo que caso não seja apresentada resposta no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor público para oferecê-la, podendo nesta argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos de justificações, especificar provas que pretende produzir, alegar exceções e arrolar testemunhas . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Buíque, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu_____ Rogério Alves da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

NERY LOURENÇO DA SILVA

Chefe de Secretaria

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Aldenise Maria dos Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Editais Nº 00128/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL FÓRUM Dr. HUMBERTO DA COSTA SOARES Av. Pres. Vargas, 482-Centro EDITAL DE INTERDIÇÃO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Expediente n. 2012.0780.001854 O doutor Rafael J. de Menezes, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento haja de pertencer, e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, tramitou ação de **INTERDIÇÃO** tombada sob nº 0005160-66.2010.8.17.0370, em que figura como Interditando **ANA TEREZA DE SOUZA SILVA LINDOSO** em favor de **LUIZ LINDOSO DA SILVA,** cuja interdição foi decretada por sentença deste Juízo em 20.09.2012, declarando o Interditada incapaz para gerir os próprios atos da vida civil, haja vista laudo médico acostado aos autos, e em conseqüência foi lhe nomeada Curadora a **Srª ANA TEREZA DE SOUZA SILVA LINDOSO. E** para que cheque ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial, conforme arts. 1.184 e 232, III do CPC e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-Estado de Pernambuco, aos 05(cinco) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze). Eu, (Aldenise Maria dos Santos) Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevo. **Rafael J. de Menezes Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (prazo de 30 dias) JUSTIÇA GRATUITA Expediente nº 2012.0780.001758 O Doutor RAFAEL J. DE MENEZES, Juiz de Direito da 2a Vara Cível desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma, da lei, etc... Faz Saber a todo quanto o presente Edital de Citação virem ou dele noticias tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível tramitam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, nº 0006321-13.2012.8.17.0370, requerida por RENATO JOSÉ DE FARIAS contra AURINETE RODRIGUES DE FARIAS, pelo que através do presente EDITAL DE CITAÇÃO, fica citada AURINETE RODRIGUES DE FARIAS , brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada, no **próximo dia 04.02.2013, pelas 09:00 horas** nesta secretaria, acompanhada de advogado. Ciente de que no ato, caso não obtida a conciliação, terá a requerida o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta desde que o faça através de advogado. Advertindo-a nos termos do art. 285 do CPC. "... que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" **E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, foi extraído o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), eu, Aldenise Maria dos Santos, Chefe de Secretaria, fiz digitar.** Rafael J. de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (prazo de 30 dias) JUSTIÇA GRATUITA Expediente nº 2012.0780.001760 O Doutor RAFAEL J. DE MENEZES, Juiz de Direito da 2a Vara Cível desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma, da lei, etc... Faz Saber a todo quanto o presente Edital de Citação virem ou dele noticias tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível tramitam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, nº 0006453-03.2012.8.17.0370, requerida por PRISCILA BEATRIZ GOMES DA SILVA contra CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, pelo que através do presente EDITAL DE CITAÇÃO, fica citado CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de Conciliação, designada, no **próximo dia 04.02.2013, pelas 09:30 horas** nesta secretaria, acompanhada de advogado. Ciente de que no ato, caso não obtida a conciliação, terá a requerida o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta desde que o faça através de advogado. Advertindo-a nos termos do art. 285 do CPC. "... que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" **E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, foi extraído o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), eu, Aldenise Maria dos Santos, Chefe de Secretaria, fiz digitar.** Rafael J. de Menezes Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Aldenise Maria dos Santos

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00126/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005139-22.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FIAT S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: DEVAL JOSE DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005139-22.2012.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação e apreensão frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls.30v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 04/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008263-47.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE021906 - Elber Alencar Nery Biondi

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: MADEIREIRA TINOCO LTDA - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0008263-47.2011.8.17.0370 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça constante nas fls. 48. Cabo de Santo Agostinho (PE), 04/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006204-52.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: Joaquim Cândido da Costa Neto

Advogado: BA019531 - Péricles Novaes Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0006204-52.2012.8.17.0370Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Se quiser produzir provas, seja expressa. Cabo de Santo Agostinho(PE), 04/10/2012. Chefe de Secretaria Aldenise Maria dos Santos

Processo Nº: 0002311-24.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: MARCOS ANTONIO DE FREITAS GUERRA TRANSPORTES ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002311-24.2010.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a consulta realizada junto ao RENAJUD. Cabo de Santo Agostinho (PE), 04/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003423-57.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer

Advogado: PE000452 - Dane Maria Oliveira Feltes

Réu: Esequiel Bispo da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003423-57.2012.8.17.0370 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as consultas realizadas junto ao RENAJUD (fls. 44) e Receita Federal (fls. 47). Cabo de Santo Agostinho (PE), 04/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003007-89.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: MAURILIO SEVERINO DA SILVA.

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003007-89.2012.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação e apreensão frustradas, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls.68v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 04/10/2012.

Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005077-79.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Plastipak Packaging do Brasil Ltda

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE000940B - MARIO LUIZ DELGADO REGIS

Réu: ALUMINIC INDUSTRIAL S/A

Advogado: PE022622 - Luiz Felipe Farias Guerra de Morais

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005077-79.2012.8.17.0370 Ação de Renovatória de Locação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça constante nas fls. 213. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003624-49.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. R. F.

Advogado: PE006299 - Manoel Nunes Pereira

Réu: I . F. M. W.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003624-49.2012.8.17.0370 Ação de Divórcio Litigioso Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça constante nas fls. 19. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002270-86.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES

Advogado: SP211676 - Rodrigo Nunes Alves

Réu: Andre Vicente de Andrade

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002270-86.2012.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação e apreensão frustradas, conforme certidão do Oficial de Justiça constante nas fls. 44v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008218-14.2009.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Réu: MAURO BEZERRA DE ANDRADE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0008218-14.2009.8.17.0370Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante nas fls. 65v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009352-08.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. R. F. da S.

Representante: M. F. da S.

Advogado: PE010701 - Marcos Antonio Soares

Advogado: PE020431 - Sandra Maria de Albuquerque Santos

Réu: V. M. F.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009352-08.2011.8.17.0370 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante nas fls. 32v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003025-13.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: E. SILVA DE LIMA LAVA JATO

Réu: Gilmar Clécio de Figueiredo

Réu: ELIONAI SILVA DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003025-13.2012.8.17.0370 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora frustrada, bem como sobre a citação frustrada (Elionai Silva de Lima), conforme certidões do Oficial de Justiça constante nas fls. 62v e 64v, respectivamente. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009471-66.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009471-66.2011.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 45v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005477-93.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Réu: IVISON JOSE DE ARAUJO MESQUITA

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES

Advogado: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005477-93.2012.8.17.0370 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada, conforme certidão de fls. 28v. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005565-05.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE025840 - MARCELA REGO BARBOSA COELHO

Advogado: PE000947A - Carla Passos Melhado

Réu: ANA KELLY FERNANDES TAVARES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0005565-05.2010.8.17.0370 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista dos autos ao advogado do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0004877-43.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: PE000947A - Carla Passos Melhado

Advogado: PE025840 - MARCELA REGO BARBOSA COELHO

Réu: ALUIZIO NUNES CORREIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0004877-43.2010.8.17.0370 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista dos autos ao advogado do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003804-46.2004.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: Disal Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: SP047431 - José Preti Neto

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Advogado: SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

Réu: Celio de Almeida Feliciano

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003804-46.2004.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, fica o executado intimado na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação, no valor de R$ 71.093,61, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012. Aldenise Maria dos Santos Chefe de Secretaria

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

Expediente nº 2012.781.1611

O Doutor RAFAEL JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito 3 a Vara Cível desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma, da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital **de** Citação virem ou dele noticias tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível tramitam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, nº 6454-85.2012.8.17.0370, requerida por MANOEL MESSIAS MACENA em face de JUCÉIA MARIA DA SILVA MACENA, pelo que através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** , **fica citado JUCÉIA MARIA DA SILVA MACENA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, advertindo-a dos termos do art. 285 do CPC, ciente de que não sendo contestada, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, foi extraído o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), eu, Conceição Guedes, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz de Direito

COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

Expediente nº 2012.781.1606

O Doutor RAFAEL JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito 3 a Vara Cível desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma, da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital **de** Citação virem ou dele noticias tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível tramitam os autos da Ação de Declaratória, nº 4331-17.2012.8.17.0370, requerida por MAURICÉA OLINDINA DOS SANTOS em face de SIMONE GUIOMAR DA SILVA, pelo que através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** , **fica citado SIMONE GUIOMAR DA SILVA** , atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, advertindo-a dos termos do art. 285 do CPC, ciente de que não sendo contestada, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, foi extraído o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), eu, Conceição Guedes, Chefe de Secretaria, fiz digitar.

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Conceição Guedes

Técnico Judiciário: João Jossivan da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00114/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00432

Processo Nº: 0003689-44.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: K.V.L.A.

Representante Legal: ERICA CLAUDIA SANTOS DE LIMA

Advogado: PE010701 - Marcos Antonio Soares

Réu: ISMAEL DA SILVA AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. Processo nº 003689-44.2012.8.17.0370S E N T E N Ç A. Vistos, etc. Karoline Vitoria de Lima Amâncio, representada por sua genitora, através de advogado, ingressou com a presente Ação de Alimentos em desfavor de seu genitor Ismael da Silva Amâncio. A audiência de conciliação e julgamento não foi realizada, em razão do réu não haver sido encontrado no endereço informado pela autora, bem como pelo fato da mesma não ter comparecido ao ato, embora ciente do mesmo (fls. 15).Ora, é obrigação da parte cumprir os atos de sua alçada, no caso, comparecendo à audiência, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Assim sendo, com esteio nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 5478/68, julgo extinto o processo e, por ilação, determino o seu arquivamento.Albergada esta decisão pelo manto da coisa julgada, arquivem-se os autos.Isento de custas.P.R.I.Cabo, 27 de setembro de 2012. Rafael José de Menezes Juiz de Direito em exercício

Sentença Nº: 2012/00432

Processo Nº: 0006933-15.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: JONAIR LIMA DE SANTANA

Advogado: PE020431 – Sandra Maria de Albuquerque Santos

Alimentado: R.Y.A.S.

Alimentado: J.P.A.L.S.

Representante Legal: VIVIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogada: PE015504 – Luciane Goes Nobre.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.Processo nº 006933-15.2011.8.17.0370.S E N T E N Ç A. Vistos, etc.. Jonair Lima de Santana, através de advogada, ingressou com a presente Ação de Revisão de Alimentos em desfavor de Rebeka Yasmin Albuquerque de Santana e Jonata Pablo Albuquerque Lima de Santana, nos termos da fundamentação fática e jurídica exposta na inicial (fls. 2/4). A inicial foi instruída com documentos (fls. 5/12). Determinada a citação dos réus (fls. 13), estes ofertaram defesa (fls. 16/19) e documentos (fls. 20/24). Instado a se manifestar sobre a defesa, a patrona do autor indicou que este foi encaminhado para a Defensoria Pública Estadual para fins de regularização de seu patrocínio na causa (fls. 27). Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação pessoal do autor para informar se possui interesse no feito (fls. 28-v). Em diligência efetivada, constatou o meirinho que o autor mudou-se para outro estado (fls. 32-v) sem deixar qualquer informação acerca de seu novo endereço. É o relatório. Decido. Compete à parte cumprir com os atos e diligências de sua alçada. In casu, o autor não diligenciou para impulsionar o feito, nem tampouco manifestou mais qualquer interesse neste, mormente haver mudado de endereço e sequer ter procurado informar seu novo logradouro nos autos. A desídia da parte postulante, portanto, é patente, deixando o feito inerte. À vista do exposto, reconhecendo o abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, inciso III, julgo extinto o processo sem incursão no seu mérito. Isento de custas. Decorrido o prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I. Cabo, 20 de agosto de 2012. a) Rafael José de Menezes. Juiz de Direito em exercício.

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Rafael Jose de Menezes

Chefe de Secretaria: Conceição Guedes

Técnico Judiciário: João Jossivan da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00115/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001362-97.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAIRO MENDES MIRANDA - ME

Representante: JAIRO MENDES MIRANDA

Advogado: PE019331 - MARIVALDO BURÉGIO DE LIMA JÚNIOR

Réu: ACA VISUAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA

Despacho: Indique o credor bens penhoráveis do devedor. 04/10/12.

Processo Nº: 0006396-82.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68

Alimentado H.G.R.L.

Representante Legal: GILVANEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE017500 - Jose Feliciano de Barros Junior

Advogado: PE026300 - Jose Antônio Cavalcanti dias Filho

Alimentante: VALDENIO JOSÉ DE LIMA

Despacho: R.H.Defiro gratuidade.Fixo provisionais em 15% dos ganhos do varão. **Designo audiência para 07/12/12, às 09:15 horas** .Cite-se e intimem-se. Ciência ao MP.Oficie-se o empregador para apresentar os três últimos contracheques do alimentante. Informada a conta, expeça-se ofício para implementação da obrigação alimentar. Em, 25/09/12.

Processo Nº: 0009611-03.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE001034 – Geraldo Jose Coutinho de Assis

Réu: VALDEMIR LUIZ DA SILVA e outros.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª LUANA D. R. CARVALHO GOMES

Despacho: Designe-se data para ouvida. 27/09/12. (**Audiência designada para 20/12/2012, às 09h15min).**

Processo Nº: 0006465-17.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: ROSENILDA DELFINO DA SILVA FRUTUOSO

Advogado: PE026300 - Jose Antônio Cavalcanti dias Filho

Réu: ANTÔNIO ALVES FRUTUÔZO

Despacho: R.H.Defiro gratuidade. Designe-se audiência de tentativa de reconciliação. Cite-se e intimem-se. Ciente o MP.Em, 27/09/12. **(Audiência designada para 07/12/2012, às 09h45minh)** .

Processo Nº: 0011322-43.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68

Autor: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE017500 - Jose Feliciano de Barros Junior

Advogado: PE026300 - Jose Antônio Cavalcanti dias Filho

Réu: J.P.F.S.

Represaentante Legal: VALDENICE PEREIRA DE SOUZA

Despacho: Designe-se audiência. Cite-se. 01/10/12. (**Audiência designada para o dia 13/12/2012, às 09h00min).**

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00098/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004528-69.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GBS

Advogado: PA007359 - Telma Lúcia Borba Pinheiro

Requerido: TKB

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004528-69.2012.8.17.0370Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 17. Cabo de Santo Agostinho (PE), 03/10/2012.José Mário da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005083-86.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Monitória

Autor: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.UA. LTDA

Advogado: RS060961 - Carolina Rigo Palmeiro

Réu: FERNANDO CAMPOS CEZAR DE ALBUQUERQUE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0005083-86.2012.8.17.0370Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 94. Cabo de Santo Agostinho (PE), 03/10/2012.José Mário da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004959-06.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: VALDENE SERGIO FERREIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004959-06.2012.8.17.0370Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 26. Cabo de Santo Agostinho (PE), 03/10/2012.José Mário da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005738-58.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Réu: Edinaldo José & Ana Goretti LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOQuarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo AgostinhoFórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070 - Email: vciv04.cabo@tjpeus.br jose.mario.silva@tjpe.jus.brATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0005738-58.2012.8.17.0370Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012.José Mário da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005739-43.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Réu: Edinaldo José & Ana Goretti LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOQuarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo AgostinhoFórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070 - Email: vciv04.cabo@tjpeus.br jose.mario.silva@tjpe.jus.brATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0005739-43.2012.8.17.0370Ação de Cobrança de Cédula de Crédito Industrial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 41. Cabo de Santo Agostinho (PE), 05/10/2012.José Mário da SilvaChefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00108/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000995-05.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: A. R. S.

Representante Legal: K. C. da S.

Advogado: PE029027 - thais gisele dos santos

Alimentante: J. G. R. de L.

Despacho:

Estado de PernambucoPODER JUDICIÁRIO4ª Vara Cível do Cabo de Sto. Agostinho - PE Processo Nº:0000995-05.2012.17.0370DESPACHOR.H.Intime-se a parte autora para falar sobre a resposta de ofício de fls. 66. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 06/09/2012.Silvia Maria de Lima OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0005694-15.2007.8.17.0370

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Zuleide Lima da Silva

Advogado: PE009601 - Aubenice Maria dos Santos

Réu: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO

Réu: Pedro Passos

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Réu: Wilson Nascimento Paes

Réu: José Abraão Sampaio

Advogado: PE014142 - Gilka Freire de Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO4ª Vara Cível - Cabo de Santo AgostinhoFórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070Processo nº 0005694-15.2007.8.17.0370R.HVistos etc.Presente os requisitos extrínsecos do apelo, recebo a presente apelação no duplo efeito. Vistas ao apelo para querendo contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.Anotações e Intimações necessárias.Cabo de Sto. Agostinho-PE, 12/09/2012Sílvia Maria de Lima Oliveira.Juíza de Direito

Processo Nº: 0009995-63.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: G. R. F.

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Interditando: A. M. de O.

Despacho:

Fale a parte autora sobre a petição de fl.54/55.Cabo, 21/09/2012

Processo Nº: 0002392-02.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LFA

Autor: HAGS

Advogado: PE030371 - Keila Patrícia da Silva Pimentel

Réu: LGS

Despacho:

Processo nº 0002392-02.2012.8.17.0370R.H.Fale a parte autora sobre a certidão de fls. 22.Cabo de Sto. Agostinho-PE, 21/09/2012.Silvia Maria de Lima OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0007771-55.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO RICARDO VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Advogado: PE025611 - TANIA MARIA DORIA DE SOUSA SANTOS BARROS

Réu: BANCO MERCEDES BENZ

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho:

Processo nº 0007771-55.2011.8.17.0370R.H.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 281/284.Cabo de Sto. Agostinho-PE, 19/09/2012.Silvia Maria de Lima OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0009979-12.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MM A

Herdeiro: MJA

Herdeiro: MMCA

Herdeiro: MJA

Herdeiro: M MA

Herdeiro: MMAL

Herdeiro: MMA

Herdeiro: MMAS

Outros: Ministério Público da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Outros: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAFIN

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Advogado: PE000579 - Fábio josé do Nascimento Silva

Despacho:

Intime-se a inventariante para falar no prazo de 05 (cinco) sobre o pedido de remoção. Cabo, 24/09/2012

Processo Nº: 0002952-41.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. B. da S. S.

Representante: L. V. da S.

Advogado: PE020431 - Sandra Maria de Albuquerque Santos

Executado: V. F. DE S.

Advogado: PE028259 - Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira

Despacho:

Estado de PernambucoPODER JUDICIÁRIO4ª Vara Cível do Cabo de Sto. Agostinho - PE Processo Nº: 0002952-41.2012.8.17.0370DESPACHOR.H.Intime-se o Exeqüente sobre a justificativa apresentada às fls. 24/34.Cabo de Sto. Agostinho - PE, 24/09/2012.Silvia Maria de Lima OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0001156-30.2003.8.17.0370

Natureza da Ação: Reparação de Dano

Autor: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

Advogado: PE009904 - Dulcinéa Coutinho da Silva

Advogado: PE026826 - JAMILE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Réu: MERCEDES BENZ

Réu: DELTA AUTO MOTORES LTDA

Advogado: PE008008 - Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE016507 - Patrícia Duarte de Souza Aroucha

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE018167 - PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE000819B - Luciana Godoy de Mello Motta Kyrillos

Advogado: PE000957B - HELIOPOLIS GODOY MACHADO MATOS

Advogado: PE025135 - Anna Priscylla Lima Prado

Advogado: PE021232 - Lìlian Trajano de Oliveira

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE018037 - Scyla Calistrato

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO4ª Vara Cível - Cabo de Santo AgostinhoFórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070Processo nº 0001156-30.2003.8.17.0370R. H.Vistos etc. Presente os requisitos extrínsecos dos apelos, recebo as presentes apelações no duplo efeito. Vistas aos apelados para querendo contra-arrazoarem no prazo comum de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Anotações e intimações necessárias. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 13/09/2012.Sílvia Maria de Lima OliveiraJuíza de Direito

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00109/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00339

Processo Nº: 0002797-38.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: G. F. de A.

Representante: G. F. de A.

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Réu: M. F. da S.

Estado de PernambucoPODER JUDICIÁRIO4ª Vara Cível do Cabo de Sto. Agostinho - PE Processo Nº:0002797-38.2012.8.17.0370S E N T E N Ç A Vistos etc. GFA, menor representado pela genitora GFA, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de Advogado habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR QUANTIA CERTA contra MFS, igualmente qualificado, alegando, em apertada síntese, que o Executado não vem cumprimento com sua obrigação alimentar. Juntou documentos de fls. 05/15. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, tendo o Executado sido citado para pagar o débito no prazo de três dias, conforme Termo de Audiência às fls. 23. Antes da manifestação do Executado, o Exeqüente requereu a desistência da ação, fls. 24. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O parágrafo 4º do art. 267, do CPC, estabelece que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Analisando os autos, percebe-se que a parte ré foi citada, porém não se manifestou nos autos. Sendo assim, no presente caso concreto, a desistência da ação independe de aquiescência do Executado. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários, devido aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 25 de setembro de 2012. Silvia Maria de Lima OliveiraJuíza da Direito

Sentença Nº: 2012/00351

Processo Nº: 0000829-07.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: IGREJA PRESBITERIANA MEMORIAL

Advogado: PE025602 - Pablo Bismack Oliveira Leite

Réu: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE030509 - Romero da Costa Lima Guerra de Moraes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0000829-07.2011.8.17.0370S E N T E N Ç AVistos, etc.IGREJA PRESBITERIANA MEMORIAL, qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE MANUTEÇÃO DE POSSE em desfavor de COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, sob o argumento que, 05.11.2001, foi publicada a Lei Estadual nº 12.093, autorizando a Empresa Pública Suape ceder a autora o direito de uso de área do Engenho Tiriri, por um período de 10 (dez) anos, contados da publicação da lei. Aduz que neste local vem sendo realizados trabalhos sociais. No entanto, a ré vem construindo nessa área uma obra de grande magnitude ocupando aproximadamente 1/3 da área e que, em razão disso, a autora teve que paralisar as obras de ampliação do Centro de Apoio às Famílias. Foi realizada audiência de justificação prévia (fl. 48).Regularmente citada, a ré ofertou defesa, alegando, em síntese, que vem realizando procedimentos para obras de expansão das redes de água e esgoto e que agiu de boa-fé, ressaltando ainda que detém prerrogativas e deveres da administração, podendo, inclusive, expropriar bens de particulares, consoante autorização pelo contrato de programa de cooperação entre o Estado e a Compesa. Nas fls. 79/82 a Juíza em exercício indeferiu o pedido de liminar de manutenção de posse, tendo em vista que a autora não provou que a turbação data de menos de ano e dia, preocupando mais em explicar o caráter social de suas obras, além do mais se analisou que existia interesse público em questão, pois a obra da Compesa beneficiaria mais de 10.000,00 (dez mil) pessoas. Ademais, na fundamentação da decisão, acrescentou que a estação de esgoto entraria em funcionamento aproximadamente em agosto de 2011 e a autorização dada à autora pela Lei Estadual para explorar a área expiraria em novembro de 2011, dessa forma, caso a liminar fosse concedida seria praticamente ineficaz. O autor replicou (fl.98/99). Em despacho saneador de fl.101 foi determinado a intimação da parte autora para que informasse quanto a prorrogação do contrato particular de cessão gratuita de uso do bem imóvel. A autora em petição de fl.104 informou que não houve a prorrogação

do contrato particular de cessão. Vieram os autos conclusos É o que se tinha a relatar. Passo a decidir.Passo a proferir o julgamento conforme o estado do processo, ex-vi do que preceitua o art. 329 do Código de Processo Civil.Com efeito, prescreve o art. 267, parágrafo 3º, da Lei Adjetiva Civil: "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nº. IV, V e VI.".O inciso VI do referido dispositivo legal, faz expressa referência à ausência de qualquer das condições da ação, como interesse de agir, para a extinção do feito sem incursão no seu mérito.Requer o demandante providência judicial para obter a manutenção de posse de área do Engenho Tiriri. Como prevê a Lei Estadual nº 12.093/2001, a cessão de uso desta área em questão expirou em novembro de 2011, dessa forma, não existindo mais razão para discutir manutenção possessória deste bem público. Tendo em vista que o Complexo de Suape é uma Empresa Pública e o regime jurídico dos bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista não é um regime jurídico aplicável a todos os bens de quaisquer desses entes, havendo variáveis, em vista das características dos bens e das finalidades a que se destinam satisfazer. Com efeito, a destinação do bem, ou seja, sua finalidade é de importância crucial para definir o regime jurídico a que este será submetido. Quando o bem está afetado a um serviço público, destinando-se a satisfação das necessidades coletivas, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio dos bens públicos, por ficarem a estes equiparados. Dessa maneira, a destinação dos bens das empresas públicas dependerá da atividade que esta desempenha. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço público seus bens serão considerados bens públicos. Ensina-nos a doutrina:"Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é União, Estados Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados a prestação de um serviço público"1 No caso em tela, o Complexo Industrial de Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE - é uma empresa pública prestadora de serviço público de administração portuária, sendo, portanto, seus bens caracterizados como públicos. Dessa, se a cessão de uso expirou em novembro de 2011, não sendo renovada, como a própria autora informou, a presente demanda perdeu seu objeto, não podendo mais a autora pleitear a manutenção da posse de bem público em questão. Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CIVIL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CABIMENTO - PRELIMINAR REJEITDA - BENS DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - IMPRESCRITIBILIDADE - POSSE DE MÁ FÉ- INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS- DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (Apelação Cível nº 151398-6, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça de PE, Relator Des. Calos de Barros Figueiredo, julgado em 28/04/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. Estando indicada com precisão a área sobre a qual se busca a proteção possessória, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de objeto. Tratando-se de bem público, a posse é inerente ao domínio, não havendo necessidade da demonstração da posse anterior pelo poder público. A ocupação do bem público por particular se constitui em mera detenção, não gerando direitos possessórios. Para haver composse, os direitos possessórios devem estar no mesmo plano jurídico. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004519450, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 22/02/2005)" À vista do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Pergaminho Processual Civil, julgo extinto o processo sem incursão no seu mérito. Em face do ônus de sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que observados os parâmetros legais, fixo em 10% (dez por cento) do valor emprestado à causa. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Cabo, 01 de outubro de 2012. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juiz de Direito1 MELLO, Celso A. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 803????????

Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO 003/2012

PELA presente, ficam as partes, advogados e respectivos procuradores devidamente intimados da decisão exarada no processo abaixo relacionado. A saber:

Processo nº 0006631-49.2012.8.17.0370

Natureza da ação: Mandado de Segurança.

Impetrante: Osmar de Jesus Mendes Barbosa.

Advogado: Cristiana da Matta Albuquerque Freire OAB/PE 24.724 e Anna Karolina Pinto Thaumaturgo OAB/PE 15.233.

Autoridade Coatora: Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV.

Decisão : Verifico tratar-se de Mandado de Segurança impetrado contra autoridade municipal, *in casu* , a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV, instituição esta que é Autarquia Municipal, pessoa jurídica de direito público. A competência, nesses casos, encontra-se regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 100/07, que em seu art. 79, preceitua: "Art. 79. Compete ao Juízo de Vara da Fazenda Pública: I – processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, **em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente** , excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho; II – processar e julgar os **mandados de segurança** , os habeas data, os mandados de injunção e ações populares **contra autoridades estaduais e municipais** , respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça; III – conhecer e decidir as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado Federado ou ao Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público". (grifei) Tendo em vista que nesta Comarca existe Vara da Fazenda Pública, esta será a competente para processar e julgar o presente feito, deslocando a competência deste Juízo. Assim, declarando a incompetência deste Juízo, determino o encaminhamento do feito à distribuição, para a devida remessa à Vara da Fazenda Pública. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se. Cabo, 05 de outubro de 2012. **Adriana Karla S. M. de Oliveira – Juíza de Direito.**

PAUTA INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS:

Pela presente, ficam as partes e seus advogados e respectivos procuradores, intimados das SENTENÇAS, respectivamente, proferidas por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0004518-25.2012.8.17.0370.

Natureza da ação: Alvará.

Requerente: Conceição Regina de Santana Santos e Fabiana Luiz dos Santos.

Representante: Lucia Maria de Oliveira.

Advogado: Marcos Antônio Soares OAB-PE 10.701-D e Sandra Maria de Albuquerque Santos OAB-PE 20.431-D.

SENTENÇA PARTE FINAL: O INSS informou que não consta benefício de Pensão por morte no cadastro da autarquia, portanto não existindo dependentes cadastrados no sistema do órgão. (fls. 24). O Banco Bradesco informou a existência de saldo (fl. 31). Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito. **É o Relatório. Decisão.** A Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 disciplina a matéria: **Art. 1º.** Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Há prova suficientes nos autos de todos os elementos requeridos em lei, ou seja, a existência de saldo, a morte do titular da conta, a qualidade de herdeiros dos requerentes (art. 1.829, Novo Código Civil). Ressalte-se que os herdeiros são maiores e capazes , possuindo plena capacidade processual, podendo postular em causa própria. Há prova da existência de numerário de titularidade do *de cujus. Ex positis* , atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, em conseqüência, determino a expedição de Alvará para que as Requerentes recebam junto ao Banco Bradesco, o que tem direito – no caso, qualquer valor existente em nome do falecido *Amaro Luiz dos Santos* – pela morte deste –, devendo as requerentes receberem o saldo atualizado da conta até a data do referido saque. **EXPEÇAM-SE ALVARÁS** nos termos mencionados e entregue-se às requerentes – que devem ser intimadas para tanto. Após isto, **arquive-se com baixa na distribuição** . Sem custas nem honorários, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se as requerentes, por seu advogado/defensor. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 01 de outubro de 2012. **Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira,** Juíza de Direito.

PAUTA INTIMAÇÃO DE DESPACHOS

Pela presente, ficam as partes e seus advogados e respectivos procuradores, intimados dos DESPACHOS, respectivamente, proferidos por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000843-74.2000.8.17.0370.

Natureza da ação: Indenização.

Requerente: Amaro Porfírio de Lima.

Advogado: Maria Helena Sandes OAB-PE 15.400.

Requerido: Instituto AMBEV de Previdência Privada.

Advogado: Kiliane Henriques de Miranda OAB-PE 21.427.

DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Cabo, 05/10/2012. Adriana Karla S. Mendonça de Oliveira, Juíza Substituta.

Processo nº: 0000363-96.2000.8.17.0370.

Natureza da ação: Indenização.

Requerente: Romeu Gonçalves Nunes

Advogado: Maria Helena Sandes OAB-PE 15.400.

Requerido: Instituto AMBEV de Previdência Privada.

Advogado: Kiliane Henriques de Miranda OAB-PE 21.427.

DESPACHO: Em razão da petição de fls. 542, defiro o pedido de fls. 550. Expeça-se alvará, observando-se as cautelas legais. Cumpra-se. Cabo, 05/10/2012. Adriana Karla S. Mendonça de Oliveira, Juíza Substituta.

Processo nº: 0000023-55.2000.8.17.0370.

Natureza da ação: Indenização.

Requerente: Giovanni Maggi.

Advogado: Maria Helena Sandes OAB-PE 15.400.

Requerido: Instituto AMBEV de Previdência Privada.

Advogado: Kiliane Henriques de Miranda OAB-PE 21.427.

DESPACHO: Em razão da petição de fls. 585, defiro o pedido de fls. 588. Expeça-se alvará, observando-se as cautelas legais. Cumpra-se. Cabo, 05/10/2012. Adriana Karla S. Mendonça de Oliveira, Juíza Substituta.

Processo nº: 0005787-02.2012.8.17.0370.

Natureza da ação: Arresto.

Requerente: Joelma do Carmo Alves Gomes.

Advogado: Rafael Cabral de Albuquerque OAB-PE 29.594.

Requerido: Sérgio José Gomes.

DESPACHO: Intime-se o autor, por meio de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, juntando aos autos a sentença do processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Cabo, 21 de setembro de 2012. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira, Juíza de Direito.

Processo nº: 0006505-96.2012.8.17.0370.

Natureza da ação: Usucapião Especial.

Requerente: Zilda Alves de Souza.

Advogado: Severino José da Cunha OAB-PE 13.237 e Juliana Costa e Silva OAB-PE 29.480.

DESPACHO: Intime-se a autora, por meio de seu Advogado para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial com cópias da inicial, juntamente com a planta do imóvel, suficientes para o prosseguimento do processo. Cabo, 28 de setembro de 2012. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira, Juíza de Direito.

Processo nº: 0006426-20.2012.8.17.0370.

Natureza da ação: Revisional de Cláusulas Contratuais.

Requerente: Reveraldo Batista Negrão.

Advogado: Jean Pablo Vieira OAB-PE 31.146 e Marlene Teresinha dos Santos Vieira OAB-PE 30.438.

Requerido: Banco Itaucard S/A.

DESPACHO: Como é cediço, os benefícios da assistência judiciária gratuita são direcionados àqueles reconhecidamente pobres, necessitados, competindo ao julgador acautelar-se para que o instituto não seja desvirtuado. Frise-se que o preceito insculpido no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, não revela caráter absoluto, de tal forma que nada impede de se estudar a hipótese, mesmo diante da existência de declaração de pobreza. *In casu* , no entanto, entendo não ser o autor merecedor da benevolência em destaque, posto que possui profissão definida e encontra-se assistido por advogado particular, podendo suportar as custas processuais em face do conteúdo econômico da causa, sem prejuízo do próprio sustento. O benefício não pode ser desvirtuado para privilegiar quem tem condições de assumir encargos decorrentes de ação judicial a que deu causa. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente. Assinalo o prazo de 10 dias para preparo do feito, bem como o desentranhamento do carne de pagamento dos autos, mantendo cópias nos autos, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cabo, 27 de setembro de 2012. Adriana Karla S. M. de Oliveira, Juíza de Direito.

Processo nº: 0006459-10.2012.8.17.0370.

Natureza da ação: Divórcio Litigioso.

Requerente: JFS.

Advogado: José Feliciano de Barros Junior OAB-PE 17.500 e José Antônio Cavalcanti Dias Filho OAB-PE 26.300.

Requerido: FFLS.

DESPACHO: Intime-se o procurador que subscreve a petição inicial, para que regularize a representação no prazo de 10 dias, visto que deve vir através de instrumento público, sob pena de indeferimento. Cabo, 28 de setembro de 2012. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira, Juíza de Direito.

Processo nº: 0000682-44.2012.8.17.0370.

Natureza da ação: Declaratória de União Estável.

Requerente: VIS.

Advogado: Marcos Antônio Soares OAB-PE 10.701-D e Sandra Maria de Albuquerque Santos OAB-PE 20.431-D.

Requerido: SPC.

DESPACHO: Em razão da certidão de fls. 51 verso, intime-se a advogada da parte para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Cabo, 03/10/2012. Adriana Karla S. Mendonça de Oliveira, Juíza Substituta.

Processo nº: 0005252-15.2008.8.17.0370.

Natureza da ação: Cobrança.

Requerente: Jonilson Lourenço da Silva.

Requerido: Metlife Metropolitan Lige Seguros e Previdência Privada S/A.

Advogado: Fernando Cezar Silva OAB-PE 668-A, Eduardo Assis OAB-PE 24.496, Almir Teles de Sá Neto OAB-PE 28.685 e outros.

DESPACHO: Vislumbro que a petição de fls. 182/184 é apócrifa. Portanto, intimem-se os advogados para sanarem o vício no prazo de 10 dias. Vislumbro, ainda, que o advogado do autor, apesar de intimado por Diário Oficial (fl. 182 e 184 verso) não se manifestou. Afirmou que, após várias tentativas, não conseguiu localizar seu advogado, conforme se depreende da certidão de fls. 184 verso. Assim, intime-se o autor para constituir novo advogado no prazo de 10 dias, informando nos autos, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cabo, 03/10/2012. Adriana Karla S. Mendonça de Oliveira, Juíza Substituta.

Comarca - Cabo de Santo Agostinho

Juízo de Direito - Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Expediente nº 2012.0783.001660

Edital de Citação

Prazo do Edital : de trinta (30) dias

A Doutora Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Edilson Martins Pereira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE, tramita a ação de Investigação de Paternidade, sob o nº 0004695-28.2008.8.17.0370, aforada por B.P.M, menor, representado por sua genitora Sra. Simone Maria Manoel.

Assim, fica o mesmo CITADO para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniel Dantas de Sa Carneiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cláudia Lúcia L.dos Santos

Chefe de Secretaria

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – DIVÓRCIO

Processo nº: 0005830-36.2012.8.17.0370

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2012.0783.001804

Prazo do Edital : Trinta (30) dias

A Doutora Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) José Gomes da Silva Neto, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE, Telefone: (081)3521.0070, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0005830-36.2012.8.17.0370, aforada por Estelita Amara da Silva, em desfavor de José Gomes da Silva Neto.

Assim, fica o mesmo CITADO para oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, caso inexista a reconciliação do casal.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniel Dantas de Sa Carneiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 26/09/2012

Cláudia Lúcia L.dos Santos

Chefe de Secretaria

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO

Processo nº: 0004119-93.2012.8.17.0370

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2012.0783.001792

Prazo do Edital : Vinte (20) dias

A Doutora Adriana Karla S. M. de Oliveira , Juíza de Direito,

FAZ SABER aos réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, neste Juízo de Direito, situado à AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0004119-93.2012.8.17.0370, aforada por JADSON AGOSTINHO ALVES DE SOUZA e ANDREGÉSIA MARIA DE MORAIS SOUZA .

Assim, ficam os mesmos CITADOS para responderem a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniel Dantas de Sa Carneiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho (PE), 25/09/2012

Cláudia Lúcia L.dos Santos

Chefe de Secretaria

Adriana Karla S. M. de Oliveira

Juíza de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho –PE

Juiz de Direito Elson Zoppellaro Machado

Chefe de Secretaria – Gilmar Leopoldino de Andrade

Data 08/102012

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003592

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foram denunciados, ERLANYO NOBERTO GOMES, brasileiro, casado, vendedor de ferragem, RG nº 6.792.459 SSP/PE, nascido em 30/07/1982, natural de Escada/PE, filho de Heleno Noberto Gomes e de Maria Dulce da Silva, que residiu na Rua de Manain, nº 15, Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho-PE e ALEXANDRE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, esmerilhador, RG nº 6.338.453 SDS/PE, nascido em 01/03/1986, natural do Cabo de Santo Agostinho-PE, filho de Ângelo Pinheiro Neto e de Vaninalva Severina da Silva, que residiu na Rua São Sebastião, nº 31, Centro, Cabo de Santo Agostinho-PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, aplicando as disposições da Lei 8.072/90 com as modificações da Lei 11.464/07. E como se encontram os referidos denunciados em lugares incertos e/ou não sabidos, CITO E TENHO POR CITADOS, nos termos do art. 406, do CPPB, intimando-os para no prazo de dez (10) dias, oferecerem Defesas Preliminares, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0011007-15.2011.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (27/09/2012). Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003606

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciada, GEISIANE MARIA BRAGA, brasileiro, casada, do lar, RG nº 6.704.480 SDS/PE, nascido em 02/09/1986, natural do Cabo de Santo Agostinho-PE, filha de José Amaro Braga e de Maria José da Silva, que residiu no Loteamento Nova Era, Lote 03, Quadra 26, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho-PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 133, § 3º II do Código Penal Brasileiro. E como se encontra a referida Denunciada em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADA, nos termos do artigo 396 do CPPB, intimando-a para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0009666-51.2011.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo/PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (28/09/2012. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003693

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, THIAGO JOSÉ DE SENA SANTOS, brasileiro, solteiro, vidraceiro, não apresentou RG, nascido em 20/04/1989, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, filho de José Tavares dos Santos e Miriene Emília Sena dos Santos, que residiu na Rua do Matadouro, nº 17, Vila Rica, Jaboatão dos Guararapes/PE, incursos nas penas do art. 157, § 2º I e II, c/c art. 70 do Código Penal Brasileiro. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termos do artigo 396 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo penal nº 0007999-98.2009.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca

do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (04/10/2012). Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003710

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, VANDERSON CÍCERO BATISTA, "Foguinho", brasileiro, solteiro, não apresentou RG, 23 anos de idade, natural do Cabo de Santo Agostinho/PE, filho de Vandício Cícero Batista e Maria Marli de Moura Batista, que residiu na Rua São Pedro, 97, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho-PE,incurso(s) na(s) pena(s) do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro, E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termos do artigo 406 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer defesa preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0011347-56.2011.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (05/10/ 2012). Eu,Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003535

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de notificação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, CARLOS ANDRÉ DE LIRA, brasileiro, solteiro, natural de Gravatá/PE, nascido em 21/07/1993, RG nº 8.512.662 SDS/PE, filho de Francisco José de Lira e Maria de Lourdes dos Santos, que residiu na Rua 33, nº 11 – Alto da Bela Vista – Cabo/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 33, da Lei 11.343./2006. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, NOTIFICO E TENHO POR NOTIFICADO, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer defesa preliminar, por escrito e por Advogado/Defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0007275-26.2011.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (24/09/2012). Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003591

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, RÔMULO PINA DANTAS, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 603.908 SSP/PE, CPF 373.463.344-34, que residiu na Avenida Boa Viagem, nº 1500, apto. 801, Edf. Alves de Paula, Boa Viagem, Recife/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 1º, inciso, I, da Lei 8.176./91. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termos do artigo 396 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por Advogado/Defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0002709-39.2008.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo/PE, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (27/09/2012). Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2012.0777.003143

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA, "Gaguinho", brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 24/09/1986, RG nº 7729305 SDS/PE, filho de Ageu Francisco da Silva e Ivanilda Maria da Conceição, que residiu na Rua Ana Ideva, nº 120, Vila Nova Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art.121, § 2º, I e IV, Código Penal Brasileiro. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termo do artigo 406 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por Advogado/Defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0001968-91.2011.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo/PE, aos três dias do mês do mês de setembro do ano dois mil e doze (03/09/2012. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2011.0777.003042

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, JOSÉ ALVES IRMÃO, "Zé Miúdo", brasileiro, solteiro, natural de Santa Maria do Cambucá/PE, nascido em 08/09/1959, documento e identidade não fornecidos, filho de Pedro Alves da Silva e Maria Francisca da Silva, incurso(s) na(s) pena(s) do art.121, caput. Código Penal Brasileiro. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termo do artigo 406 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por Advogado/Defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0003006-75.2010.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo/PE, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (24/08/2012). Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2011.0777.003013

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, GERALDO MARCELO DOS SANTOS FILHO, "Geraldinho", brasileiro, solteiro, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, nascido em 21/02/1993, documento e identidade não fornecidos, filho de Geraldo Marcelo dos Santos e Ana Lúcia Maria da Silva, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 121, § 2º I e IV, c/c art. 14, II e 29, todos do Código Penal Brasileiro. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termo do artigo 406 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0007323-82.2011.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo/PE, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (24/08/2012). Eu, ,Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2011.0777.002998

O Dr. Élson Zoppellaro Machado, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (dez dias), pelo Doutor Promotor de Justiça desta Comarca foi denunciado, EMANOEL JOSÉ OLIVEIRA SILVA, "Manoel" brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 5.482-977 SSP-PE, natural de Pernambuco, nascido em 21/09/1976, filho Antônio Oliveira Filho e Maria de Lourdes Oliveira, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 121, § 2º, I e IV, Código Penal e art. 121, § 2º I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. E como se encontra o referido Denunciado em lugar incerto e/ou não sabido, CITO E TENHO POR CITADO, nos termo do artigo 406 do CPPB, intimando-o para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(m) defesa preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público. Nos autos do processo nº 0001345-37.2005.8.17.0370, em tramitação nesta Primeira Vara Criminal e Privativa do Júri desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE. Com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca do Cabo/PE, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dos mil e doze (23/08/2012). Eu,Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho –PE

Juiz de Direito Élson Zoppellaro Machado

Chefe de Secretaria – Gilmar Leopoldino de Andrade

Data 08/10/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO- PERNAMBUCO

1ª VARA CRIMINAL E PRIVATIVA DO JÚRI

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS - ANO 2013

(Lista Geral Provisória)

O Dr. ELSON ZOPPELLARO MACHADO, M.M. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, da 1ª Vara Criminal e Privativa do Júri desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia e a quem interessar possa que, em obediência ao disposto no artigo 425 e 426 do Código Processo Penal Brasileiro, foram alistados como jurados para servirem nas sessões deste Juízo durante o ano de dois mil e treze (2013), conforme relação abaixo:

1. ABELARDO JOSÉ DA SILVA FILHO, ESTUDANTE;
2. ABIGAIL SOUZA SPENCER HARTMANN – PROFESSOR
3. ABINADA BETÂNIA CAVALCANTI, DO LAR;
4. ABRAÃO FELICIANO DA SILVA, ESTUDANTE;
5. ABSALÃO FERREIRA DA SILVA, ESTUDANTE
6. ACSINOAM MARINHO DOS SANTOS, ESTUDANTE
7. ADA JULIANA DO NASCIMENTO – PROFESSOR
8. ADÃO TEIXEIRA VERAS – ORIENTADOR PROFISSIONAL
9. ADEILMA FERNANDES FREIRE, ESTUDANTE;
10. ADELMO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, ESTUDANTE;
11. ADEMILDE LIMA B. RESENDE, PROFESSORA;
12. ADEMIR FERREIRA DE SÁ LEITÃO JÚNIOR, ESTUDANTE;
13. ADEMIR FIRMINO DA SILVA, ESTUDANTE;
14. ADIEL CONSTANTINO DA SILVA, ESTUDANTE;
15. ADONIAS JOSE DE BRITO, ESTUDANTE;
16. ADRIANA MARIA GOMES, ESTUDANTE;
17. ADRIANA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS, ESTUDANTE
18. ADRIANO EMIDIO CAVALCANTI – PROFESSOR
19. AELSON SIQUEIRA DE ARAÚJO, ESTUDANTE;
20. AFRA LUIZA PEREIRA BATISTA , ESTUDANTE;
21. AILSON JOSÉ GENUINO DO MONTE, ESTUDANTE;

22. AILTON JOSÉ DA SILVA, ESTUDANTE;
23. AIRTON PROCÓPIO DOS SANTOS, ESTUDANTE;
24. ALAN VICENTE ALVES FERREIRA - PROFESSOR
25. ALBERI CÉSAR DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
26. ALCIDESIO INACIO ALVES - PROFESSOR
27. ALDAMARES MARIA DA SILVA SANTOS, PROFESSORA;
28. ALDENIO ALVES SOARES, ESTUDANTE
29. ALECSANDRA MARIA DA SILVA- ESTUDANTE,
30. ALEX TONEMIRES FERREIRA RIBEIRO, ESTUDANTE
31. ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS, ESTUDANTE
32. ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA, ESTUDANTE;
33. ALEXANDRE TAVARES MEDEIROS, ESTUDANTE;
34. ALLAN CARLOS CAMPOS VAN LUME, ESTUDANTE
35. ALLYSON MACIEL VIANA DA SILVA, ESTUDANTE;
36. ALMIR ZACARIAS DA SILVA – ESTUDANTE,
37. ALTAIR LUNA TORRES – GUARDA MUNICIPAL
38. AMANDA MARIA DA SILVA, ESTUDANTE;
39. AMARO MANOEL DA SILVA FILHO, ESTUDANTE;
40. ANA CÁSSIA GOMES DE SÁ, ESTUDANTE
41. ANA CLAUDIA DA SILVA LEITE - PROFESSOR
42. ANA ELIZABETE SILVA, DO LAR;
43. ANA LÚCIA DOS SANTOS, ESTUDANTE
44. ANA LÚCIA MUNIZ PONTES, PROFESSORA,
45. ANA MARIA ALVES DE FREITAS, DO LAR;
46. ANA PATRÍCIA ALVES, ESTUDANTE;
47. ANA PAULA DA SILVA – PROFESSOR ENS. FUNDAMENTAL
48. ANA REBECA NASCIMENTO DE PAULA, ESTUDANTE
49. ANDÉA FERREIRA SANTIAGO, ESTUDANTE
50. ANDERSON MIRAEL INÁCIO, ESTUDANTE;
51. ANDRÉ LUIS CORDEIRO DA SILVA, ESTUDANTE;
52. ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE DE MENDES – TÉC. EDIFICAÇÕES
53. ANDRÉA PASSOS FRANÇA, ESTUDANTE;
54. ANDRÉIA ALVES DA SILVA, ESTUDANTE;
55. ANDRÉIA DOS ANJOS MENDES SILVA, ESTUDANTE;
56. ANGELA CARVALHO DA SILVA, ESTUDANTE
57. ANGELA MARIA DA CUNHA, ESTUDANTE;
58. ANGÉLICA DE LIMA ROCHA, ESTUDANTE;
59. ANGELO RAFAEL LIRA FERRARO - PROFESSOR
60. ANGERLI FLÁVIA DA SILVA – ESTUDANTE,
61. ANNE CAROLINA MARQUES ROCHA, ESTUDANTE
62. ANTÔNIO CÉSAR CAMPELO DA SILVA, FUNCIONÁRIO. PÚBLICO;
63. ANTONIO CORREIA DE PONTES - PROFESSOR
64. ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA FILHO, ESTUDANTE;
65. ARLENE ALVES BANDEIRA – AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
66. ARLENE BENICIO DE MELO ALVES - PROFESSOR
67. ARMINDA DE FÁTIMA L. BAMPOSTOR – PSICOLOGA
68. AUDENICE DA SILVA BARROS, PROFESSORA;

69. AURENI DA SILVA LEITE, ESTUDANTE;
70. AURIBERTO DORNELLAS DE CASTRO - PROFESSOR
71. AVANI DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ESTUDANTE;
72. AVANY BARBOSA DE SOUZA, PROFESSORA;
73. BÁRBARA DIÓGENES DE ANDRADE, ESTUDANTE
74. BARBARA KEILA DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
75. BERNARDO JOSÉ SILVEIRA DE ALMEIDA, ESTUDANTE;
76. BETÂNIA DE BARROS GOMES, ESTUDANTE;
77. BETÂNIA MARIA FERNANDES, ESTUDANTE;
78. BETÂNIA VIEIRA DE OLIVEIRA, PROFESSORA;
79. BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, ESTUDANTE;
80. CACILDA VIVIANA DA SILVA, ESTUDANTE.
81. CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO – ARTIFICES
82. CARLOS ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
83. CARLOS FERNANDES HONORATO DA SILVA, ESTUDANTE;
84. CARLOS MAGNO LINS DOS SANTOS - AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
85. CASSIANO CANDIDO DA SILVA, ESTUDANTE;
86. CÉLIA DE OLIVEIRA GOMES, PROFESSORA;
87. CÉLIA SOARES DA SILVA, ESTUDANTE;
88. CEZAR RODRIGUES DE MENEZES, ESTUDANTE;
89. CILÂNDIA MARIA DA SILVA, PROFESSORA;
90. CLÁUDIA BARBOSA GUERRA – ESTUDANTE,
91. CLÁUDIA CONCEIÇÃO DA SILVA, ESTUDANTE
92. CLAUDIA HELENA FERREIRA ARAUJO – ASS. ADM. MUNICIPAL II
93. CLAUDIA LOPES TORRES DA SILVA, ESTUDANTE;
94. CLAUDIA MARCELA CARDIAL DA SILVA, ESTUDANTE;
95. CLÁUDIO PEREIRA BARBOSA, ESTUDANTE;
96. CLAUDIO ROBERTO ZEFERINO DE LIMA – GUARDA MUNICIPAL
97. CLAYTON RAMOS DAS CHAGAS, ESTUDANTE;
98. CLEONICE MARIA DE BARROS, ESTUDANTE;
99. CRISTIANE FERREIRA DE LIMA, PROFESSORA;
100. CRISTIANE VALDEVINO DE AQUINO – AUX. DE SECRETARIA
101. CRISTIANO LUIZ DE OLIVEIRA , ESTUDANTE;
102. DANIELA FELIPE DOS SANTOS SOARES, DO LAR;
103. DANIELA VALESKA TELES LEITE, ESTUDANTE
104. DANILO RAFAEL DE ARAÚJO BRANDÃO, ESTUDANTE;
105. DAVI VICENTE SILVA, ESTUDANTE;
106. DAYSE MARIA CAVALCANTI – CC3 – COORDENADORA
107. DAYSE MARIA CORDEIRO DE ABREU - PROFESSOR
108. DELÚCIA MARIA DOS SANTOS, ESTUDANTE;
109. DENIZE DE BRITO BANDEIRA – ENGENHEIRA CIVIL
110. DERMEVAL AVELINO DO NASCIMENTO – GUARDA MUNICIPAL
111. DEVALDO JOSE DE AZEVEDO JUNIOR, ESTUDANTE;
112. DEYVSON SILVA AZEVEDO, ESTUDANTE;
113. DIANA GOMES BARBOSA - PROFESSOR
114. DIEGO DA SILVA GÓES, ESTUDANTE;
115. DIEGO FRANKLIN BANDEIRA DE FARIAS, PROFESSOR;

116. DINAKELLY RODRIGUES DA CUNHA, ESTUDANTE
117. DINAR MARIA BATISTA, ESTUDANTE;
118. DJALMA JOSÉ DA CUNHA JÚNIOR – ESTUDANTE,
119. DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO – ASS. ADM.
120. EDELSON FRANCISCO FERREIRA, AUX. ESCRITÓRIO;
121. EDER RAMOS PEREIRA – FISCAL DE CONTROLE URBANO
122. EDILEUZA HELENA DA CRUZ, ESTUDANTE;
123. EDILMA DA SILVA SOUSA, ESTUDANTE;
124. EDILMA MARIA DE BARROS, PROFESSORA;
125. EDILSON JOSÉ DOS SANTOS, ESTUDANTE;
126. EDINALDO LUIZ DA SILVA, ESTUDANTE;
127. EDINALVA CABRAL ALVES, ESTUDANTE
128. EDIRLES MARIA DA COSTA, ESTUDANTE;
129. EDIVAN PAULINO DA SILVA, INDUSTRIÁRIO;
130. EDJANE LIRA DA SILVA, ESTUDANTE;
131. EDJANE VIEIRA DA SILVA, ESTUDANTE;
132. EDNA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
133. EDNA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES, ESTUDANTE;
134. EDNALVA MARIA DOS SANTOS, ESTUDANTE;
135. EDSON MACHADO DA SILVA, ESTUDANTE;
136. EDUARDO ADEILDO DE ALBUQUERQUE, ESTUDANTE;
137. EDUARDO GOMES AVELINO, ESTUDANTE;
138. EDUARDO JOSE DE FIGUEIREDO LINS, ESTUDANTE;
139. EDUARDO ROMMEL CAVALCANTI RAMOS – ENGENHEIRO CIVIL
140. EDVALDO GOUVEIA DA SILVA – ENC. LIMPEZA URBANA
141. EDWIRGES ANA BRISSANT DA SILVA - PROFESSOR
142. ELAINE TEREZA DE SANTANA PEREIRA, ESTUDANTE;
143. ELIANE DE SOUZA FERREIRA – AUX. DE SECRETARIA
144. ELIANE FERNANDES DOS SANTOS, ESTUDANTE;
145. ELIANE INOCÊNCIO DE MELO, PROFESSORA;
146. ELIEL ALVES DE SOUZA, ESTUDANTE;
147. ELIEZER SERGIO CORDEIRO, ESTUDANTE;
148. ELISANGELA BALBINA DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
149. ELISANGELA MARIA DA SILVA, ESTUDANTE;
150. ELIZANGELA MARQUES DOS SANTOS, ESTUDANTE;
151. ELMA MARIA DA COSTA, ESTUDANTE;
152. ELMER RODRIGO BEZERRA DA SILVA – AG. DEFESA CIVIL
153. ENILMA MARIA DA COSTA CUNHA, PROFESSORA;
154. ÉRICO RODRIGUES DE PONTES, ESTUDANTE;
155. ERISELDA LUNA DA SILVA, PROFESSORA.
156. ERONILDO ROBERTO DE JESUS – GUARDA MUNICIPAL
157. ESDRAS TENÓRIO DE SOUZA, ESTUDANTE;
158. ESTER ROCHA DA SILVA - PROFESSOR I NMD6
159. EUGENIA CIPRIANO DA SILVA - PROFESSOR I NMD11
160. EVANDRO BORGES SILVA, ESTUDANTE;
161. EVANIA DE FREITAS MELO - PROFESSOR I NEP11
162. EVANIA EUGÊNIA DA SILVA, ESTUDANTE;

163. EVERALDO ALVES DA SILVA, ESTUDANTE;
164. EVERSON CORREA DE ARAUJO – ASS. ADM. MUNICIPAL
165. EVODIA DE FREITAS MELO - PROFESSOR NEP15
166. EZENILDA MARIA DE SANTANA – PROFESSOR I NMD15
167. FABIANA PEREIRA DA SILVA - PROFESSOR II NLP1
168. FABIO ROBERTO DOURADO MONTENEGRO – ENG. DE PESCA
169. FABIOLA RODRIGUES DA SILVA, ESTUDANTE;
170. FABRÍCIO DE SIQUEIRA TELES, ESTUDANTE;
171. FAGNER MARTINS DE CARVALHO, ESTUDANTE;
172. FAUSTO JOSE BURGOS – TÉCNICO AGRICOLA
173. FENELON CORREIA ARAUJO CUNHA JUNIO - PROFESSOR
174. FERNANDO GOMES DA SILVA – MOTORISTA
175. FLAVIA DOS SANTOS CRUZ, ESTUDANTE;
176. FLÁVIA MARIA DA SILVA, ESTUDANTE;
177. FLÁVIO FRANCISCO DE BARROS, ESTUDANTE;
178. FLÁVIO JOSÉ BALBINO, ESTUDANTE;
179. FLORESIA FERREIRA DA SILVA, PROFESSORA;
180. FRANCINETE MENDES DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
181. FRANCISCA CLEMENTINO - PROFESSOR II NLP12
182. FRANCISCO HUMBERTO S. DE ALBUQUERQUE – TÉC. EDIF.
183. FREDERICO JOSE SILVA DA ANUNCIAÇÃO - PROFESSOR
184. GENESIS PAES BARRETO – GUARDA MUN. INSPETOR III
185. GENILDA DOS SANTOS CORREIA, ESTUDANTE;
186. GENIVAL RAMOS DOS SANTOS, ESTUDANTE;
187. GEORGE CARLOS LINS DE ALMEIDA – CADASTRADOR
188. GERLÚCIO CARVALHO DA SILVA, ESTUDANTE
189. GILCIENE CAETANO DA SILVA - PROFESSOR I NMD16
190. GILVAN LUIZ DE FRANCA JUNIOR, ESTUDANTE;
191. GILZELANIA ROBERTA DE BARROS – PROFESSORA,
192. GISLEYNE CÁSSIA PORTELA COSTA – PROFESSORA,
193. GISSIERI MONTEIRO GOMES – FISCAL
194. GLEICE KELLE CAVALCANTE, PROFESSORA;
195. GORETE LOURDES RAIMUNDO, ESTUDANTE;
196. GUIOMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO – AUX. CONTABILIDADE
197. HERICA MARIA DO NASCIMENTO, ESTUDANTE;
198. HERINA BERNARDES DE PAULA – PROFESSORA,
199. HERON TAVARES DO NASCIMENTO, ESTUDANTE **;**
200. IDALINA MARIA F. DE OLIVEIRA – PROFESSORA,
201. IEDA MARIA C. DE VASCONCELOS – PROFESSORA,
202. ILKA CARLA DE SÁ FERREIRA DUTRA – PROFESSORA,
203. ILZE DALENE BRITO B. DE BARROS – PROFESSORA,
204. INALDO JOSÉ DA SILVA – ESTUDANTE,
205. IRACI OLIVEIRA DE LIRA MOTA – PROFESSORA,
206. IRIS DE MELO PESSOA – TÉC. EDIFICAÇÕES
207. IRIS MARIA DA CONCEIÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
208. ISABELA DE OLIVEIRA LUNA – PROFESSORA,
209. ISLÂINE DA SILVA AGUIAR, ESTUDANTE

210. ISMAEL RIBEIRO DA SILVA, ESTUDANTE
211. ISRAEL SEVERINO DA SILVA, ESTUDANTE;
212. IVA MARIA DE SANTANA - AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
213. IVANIA FERREIRA DE PAULA – PROFESSORA,
214. IVANIA PEREIRA PORTO, ESTUDANTE;
215. IVANILDA ALVES DE ALMEIDA - AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
216. IVANILDA MARIA JOVENTINO, DIRETORA;
217. IVANILDO GERMANO GOMES JUNIOR – MOTORISTA
218. IVONE MARIA DOS SANTOS, ESTUDANTE;
219. IZABEL CRISTINA FERREIRA – PROFESSORA,
220. IZABEL MARIA DA SILVA, ESTUDANTE;
221. IZETE HELENA DA SILVA, ESTUDANTE;
222. JACIANE DO NASCIMENTO JERÔNIMO, ESTUDANTE;
223. JACICLEIDE RAMOS DE SOUZA - PROFESSOR I NMD1
224. JACIELMA MARTA DA SILVA, ESTUDANTE;
225. JACQUELINE VANESSA N. FERREIRA, ESTUDANTE
226. JAILTON CINTRA P.DE VASCONCELOS - PROFESSOR
227. JAIME DE ALMEIDA FELICIANO – PROF. LIC. CURTA
228. JAIR CAVALCANTE DE EMERY FILHO - PROFESSOR II NLP7
229. JAIRO BARBOSA DE LIMA - AUXILIAR ADMINISTRAÇÃO
230. JANETE VALÉRIA ALVES DOS SANTOS, PROFESSORA;
231. JEANNE DE ALBUQUERQUE DE MELO, PROFESSORA
232. JEILMA GISELDA DE SOUZA BRAGA, PROFESSORA;
233. JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, ESTUDANTE;
234. JOAB ANTONIO DOS SANTOS – GUARDA MUNICIPAL
235. JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, ESTUDANTE;
236. JOAO CARLOS ALEXANDRE M DA SILVA - PROFESSOR
237. JOELMA COSTA VASCONCELOS PEREIRA - PROFESSOR
238. JOELMA DE OLIVEIRA MATIAS, PROFESSOR;
239. JOELTON JOSÉ DE LIMA, ESTUDANTE;
240. JONATAS BARBOSA XAVIER – ASS. ADM. MUNICIPAL
241. JOSÉ ADRIANO DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
242. JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES–ANALISTA
243. JOSE ALBERTO COSTA - PROFESSOR II NEP2
244. JOSE CARLOS DE LIMA - PROFESSOR II NEP1
245. JOSE CLAUDIO BRANDÃO VIANA – GUARDA MUNICIPAL
246. JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA - PROFESSOR II NLP1
247. JOSE DE SOUZA BARROZO NETO – ENC. LIMPEZA URBANA
248. JOSÉ DO CARMO SANTANA NETO – ESTUDANTE;
249. JOSE FABIO HONÓRIO DA SILVA, ESTUDANTE;
250. JOSÉ FELIX, ESTUDANTE
251. JOSE MARCELO BRITO DOS SANTOS – GUARDA MUNICIPAL
252. JOSE RILDO GERMANO DE ALMEIDA, ESTUDANTE;
253. JOSÉ VANDEILSON BISBO FILHO, ESTUDANTE
254. JOSEANE ALBUQUERQUE DE SANTANA,
255. JOSEANE PEREIRA DA SILVA, PROFESSOR;
256. JOSEILDA VICENTE LIMA BARBOZA, PROFESSORA;

257. JOSELMA DE OLIVEIRA LIRA, ESTUDANTE;
258. JOSEMARY MARIA DA SILVA, PROFESSORA;
259. JOSIANE ANTÔNIA DE LEMOS, PROFESSORA;
260. JOSIAS JOSÉ DA SILVA, ESTUDANTE;
261. JOSILANE ARCOVERDE DA SILVA, PROFESSORA;
262. JOSILENE MARIA BARRETO DE CARVALHO - PROFESSOR
263. JOSILENE PEREIRA DA SILVA, ESTUDANTE;
264. JOSINALDO MARCOLINO G. DE SOUZA. – G. MUNICIPAL
265. JUCELANDIA BEZERRA DE OLIVEIRA - AUX ADM,
266. JUCIMAR JOSÉ BARBOSA, ESTUDANTE;
267. JUDITE CAVALCANTE TIBURCIO, PROFESSORA;
268. JULIANA MARIA DE BRITO LEITÃO, ESTUDANTE;
269. JULIANA MARIA DE BRITO LEITÃO, ESTUDANTE;
270. JULIANA VIRGINIA DOS SANTOS CUNHA - PROFESSOR,
271. JULYANA JARDIM REZENDE – AUX. DE SECRETARIA
272. KAMILA DE ALBUQUERQUE QUEIROZ – FISCAL
273. KARLA CRISTIAN DA SILVA – PROFESSOR,
274. KÁTIA DA SILVA SALES, ESTUDANTE;
275. KATJA CRISTINA ELIOTÉRIO GUIMARÃES – PROFESSORA,
276. KLEMERSON ROCHA PEREIRA – ENGENHEIRO CIVIL
277. LAUDIMAR MARIA CARLOS LAGOS, ESTUDANTE;
278. LEANDRO AUGUSTO HERMES DA CRUZ – PROFESSOR,
279. LEANDRO FERREIRA DA SILVA, ESTUDANTE;
280. LELI MARIA DOS SANTOS, PROFESSORA;
281. LENILDA SILVA DE SOUZA, PROFESSORA;
282. LEONIDAS GOMES DE LIMA, ESTUDANTE;
283. LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES – PROFESSORA,
284. LIDIANA CUNHA RORIZ TORRES - AGENTE DE DEFESA CIVIL
285. LIGIA CAVALCANTI DE A. OLIVEIRA, PROFESSORA;
286. LINDACY MARIA CATONHÉ – PROFESSORA,
287. LUCIANA SANTOS DE PAULA, ESTUDANTE;
288. LUCIANA SOARES DO NASCIMENTO – AUX. ADM.
289. LUCIANO MARQUES DA SILVA – TÉC. AGRICOLA
290. LUCIENE DE SOUZA FARIAS, PROFESSORA;
291. LUCIENE MARCELINO DE SOUZA – PROFESSORA,
292. LUIS RIBEIRO DA COSTA – PROFESSOR,
293. LUIZ ADOLFO DE JESUS – SALVA VIDAS
294. LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTI – AUX. DE SECRETARIA
295. MAELI ANDRADE SANTOS, ESTUDANTE;
296. MAIKON MARTINS FERREIRA – ASS. ADM. MUNICIPAL
297. MANOEL ALBINO DE BRITO, ESTUDANTE;
298. MANOEL DE ALMEIDA CASTRO NETO – ENGENHEIRO CIVIL
299. MANOEL GOMES FERREIRA – ALMOXARIFE
300. MARCELA MICHELE DA SILVA, ESTUDANTE;
301. MARCELA PERCINO DO NASCIMENTO, ESTUDANTE;
302. MARCELO JOSE MENDES DA SILVA – ENGENHEIRO CIVIL
303. MARCIA DOMINGOS DA SILVA – PROFESSORA,

304. MÁRCIA KARINE NOGUEIRA CAMPELO, ESTUDANTE
305. MÁRCIA MARIA DE FREITAS, PROFESSORA;
306. MARCIO BARBOSA SANTOS – PROFESSOR,
307. MARCIO JOSE FAUSTINO ESTUDANTE;
308. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA, ESTUDANTE;
309. MARIA ANGELA FIGUEIREDO – PROFESSORA,
310. MARIA BETÂNIA FERREIRA BARBOSA – PROFESSORA,
311. MARIA CARMEM GATIS DAMORIM – ENGENHEIRO CIVIL
312. MARIA CRISTINA DE SOUZA FARIAS – PROFESSORA,
313. MARIA DA PIEDADE MARQUES E SOUZA – PROFESSORA,
314. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, PROFESSORA;
315. MARIA DE FÁTIMA BATISTA DAS NEVES – PROFESSORA,
316. MARIA DE FÁTIMA DA S. LEITE – PROFESSORA,
317. MARIA DE FATIMA G. DE SOUZA – SUPERVISOR
318. MARIA DE FÁTIMA GOMES DESCHAMPS – PROFESSORA,
319. MARIA DE FÁTIMA M. DE CARVALHO, PROFESSORA;
320. MARIA DO BOM CONSELHO DA SILVA, ESTUDANTE;
321. MARIA ESTELA DOS SANTOS – PROFESSORA,
322. MARIA IRINEUZA DA SILVA – PROFESSORA,
323. MARIA JOSÉ DA GLÓRIA CAMPELO – PROFESSORA,
324. MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIV EIRA – PROFESSORA,
325. MARIA LANNE SALES L PALMARINHO – PROFESSORA,
326. MARIA LEOCILANE DE LEMOS SOUZA, ESTUDANTE;
327. MARIA LUCIA PEREZ DA SILVA - PROFESSORA,
328. MARIA NAZARET BRAZ CAVALCANTE – PROFESSORA,
329. MARIA RAPHAELA RAMOS C. ROCHA. – GUARDA MUNICIPAL
330. MARIA TEREZA LARENA BRANDÃO – SUPERVISOR
331. MARIA WILANY RIBEIRO, ESTUDANTE;
332. MARILEIDE BATISTA DA SILVA – PROFESSORA,
333. MARILEIDE VIRGÍNIO RIBEIRO DA SILVA, PROFESSORA;
334. MARILENE JOSEFA DOS RAMOS – PROFESSORA,
335. MARILIA FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA – AUX. ADM.
336. MARINALVA MARIA AUGUSTA – PROFESSORA,
337. MARIZA J. MELO DE FARIAS – PROFESSORA,
338. MARLEIDE MARIA DOS S. ALBUQUERQUE; PROFESSORA;
339. MARLENE DE SANTANA GOIANA – PROFESSORA,
340. MARLI MARIA DE MESQUITA, PROFESSORA;
341. MARLISE DURANTI ARENA E. DA SILVA – PROFESSORA,
342. MARLUCE MARIA JOVENTINO, PROFESSORA;
343. MARRY MONIQUE DA CONCEIÇÃO – TEC EDIFICAÇÕES,
344. MERCIA FRANÇA DE CARVALHO – ENG. CIVIL,
345. MERCIA HELENA DA SILVA – AUX. ADIMINISTRATIVO,
346. MIRIAM CORREIA DE ARAÚJO MARINHO, PROFESSORA;
347. MIRIAM PIMENTEL DA SILVA, PROFESSORA;
348. MIRIAN DE MELO SAMPAIO LINS – PROFESSORA,
349. MOIRA MELO DA SILVA BORBA – PROFESSORA,
350. MOISES JOSÉ PEREIRA – GUARDA MUNICIPAL,

351. MÔNICA MARIA DA CUNHA, PROFESSORA;
352. MONICA RIBEIRO DE SANTANA, ESTUDANTE;
353. MORGANA LOPES DE ALMEIDA – PROFESSORA,
354. NADIA MARIA SILVA PURIFICAÇÃO – SUPERVISORA,
355. NADJA ARRUDA DA SILVA PAIVA – ASSESSORA,
356. NANCY CAVALCANTI HENRIQUE – AUX. ADMINISTRATIVO,
357. NANCY DA ROCHA SILVA – PROFESSORA,
358. NEUZA MARIA DA COSTA BENTO- ESTUDANTE,
359. NICODEMOS FRANCISCO DE LIMA – PROFESSOR,
360. OLINDINA BEZERRA ALMEIDA – PROFESSORA,
361. ORLANDO HENRIQUE DA SILVA – GUARDA MUNICIPAL,
362. OSMARCIA CRISTINA MECIAS BEZERRA, ESTUDANTE
363. OZEAS JOSÉ DA SILVA – ESTUDANTE,
364. OZIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO- PROFESSORA,
365. PATRICIA DILVA DE OLIVEIRA – AG. DEF. CIVIL,
366. PAULA VALESKA ALMEIDA GILO – PROFESSORA
367. PAULO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – ENG. CIVIL,
368. PAULO GUSTAVO DE LUNA, ESTUDANTE;
369. PETRONIO SANTANA DA SILVA, ESTUDANTE;
370. POLIANA MARIA FARIAS – AUX. DE SECRETARIA,
371. QUÉSIA MARIA DA SILVA, PROFESSORA;
372. RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ESTUDANTE;
373. RAFAEL RIBEIRO DE ARAUJO – AG. DEF. CIVIL,
374. RAIMUNDA MELO DE SANTANA SILVA, PROFESSORA;
375. REGINA MARIA GOMES DO NASCIMENTO – PROFESSORA,
376. REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, ESTUDANTE;
377. REGINALDO SOARES DE LIMA, ESTUDANTE;
378. REINALDO GOMES DA SILVA – AUD. FISCAL,
379. REJANE APARECIDA DE A. QUEIROZ – PROFESSORA,
380. REJANE MARTA SANTOS DE PAULA – PROFESSORA,
381. RENATA RODRIGUES DA SILVA – ZOOTECNISTA,
382. RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ESTUDANTE;
383. ROBERVANIA MARQUES DOS SANTOS, ESTUDANTE
384. ROBSON AROXO DO NASCIMENTO, ESTUDANTE;
385. RODIVAL RAMOS DE OLVEIRA – AG. DE ARRECADAÇÃO,
386. ROMILDA DA SILVA FELIPE, ESTUDANTE;
387. RONALDO JOSÉ GOMES – PROFESSOR,
388. ROOSEVELT DA SILVEIRA AMORIM – PROFESSOR,
389. ROSÁLIA MARIA DA CUNHA PAIVA, PROFESSORA;
390. ROSANE RODRIGUES DA SILVA – PROFESSORA,
391. ROSÂNGELA DE ASSUNÇÃO GOMES - PROFESSORA,
392. ROSEANE ALMEIDA DA SILVA – AUX ADMINISTRATIVO,
393. ROSEMARY SILVEIRA DE AMORIM – PROFESSORA,
394. ROSENALDE MARINHO DE LIMA – PROFESSORA,
395. ROSILENE MARIA RAMOS – AUX. CONTABILIDADE,
396. ROSIMERE MARIA DE SANTANA, ESTUDANTE;
397. ROSIMERE MARINHO DE LIMA – PROFESSORA,

398. ROSINEIDE ALEXANDRE GOMES, ESTUDANTE;
399. RUBEM FELICIANO DA SILVA – PROFESSOR,
400. RUMONLI MARIA DE CASTRO, ESTUDANTE
401. SALOMÉ ABREU SMOLIANINOFF – PROFESSORA,
402. SAMUEL MARCIANO DA SILVA, ESTUDANTE;
403. SANDRA FLAVIA SANTOS QUADROS – ASSISTENTE SOCIAL,
404. SELMA DA COSTA COUTINHO – PROFESSORA,
405. SELMA LUIZA DA SILVA, ESTUDANTE
406. SELMA MARIA MARQUES, ESTUDANTE;
407. SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS, ESTUDANTE;
408. SEVERINO DO RAMOS SILVA JÚNIOR, ESTUDANTE
409. SEVERINO MOISÉS DE OLIVEIRA, PROFESSOR;
410. SEVERINO RAMOS DE MELO – ASS. ADMINISTRATIVO,
411. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, APOSENTADO;
412. SILEIDE MARIA G. DO NASCIMENTO – PROFESSORA,
413. SILVANIA ROBERTA DE MELO, ESTUDANTE;
414. SILVANO ROSA DE ARAÚJO, ESTUDANTE;
415. SÍLVIA CRISTINA MESQUITA DE ASSUNÇÃO, ESTUDANTE;
416. SILVIA IZABEL XAVIER LINS – AG. DEF. CIVIL,
417. SILVIA ROBERTA DA C. DE ALMEIDA SILVA – PROFESSORA,
418. SILVIO ADRIANO DA SILVA, ESTUDANTE;
419. SIMONE ARAÚJO TEIXEIRA – PROFESSORA,
420. SIMONE MARIA DE SOUZA, ESTUDANTE;
421. SIMONE MARIA PINTO DE SOUZA, ESTUDANTE;
422. SOLANGE MARIA VALERIO DA SILVA – PROFESSORA,
423. SONIA MARIA ACIOLI DE ARAÚJO, ESTUDANTE;
424. SUELEN ROBERTA DOS SANTOS – AUX. ADMINISTRATIVO,
425. SUELI MARIA DAS CHAGAS, ESTUDANTE;
426. SUELY BARBOSA DA COSTA VERAS, PROFESSORA;
427. SUZANA SILVA PONTES, ESTUDANTE;
428. SYLVANIA DE ANDRADE GREGÓRIO – PROFESSORA,
429. TANIA MARIA LIMA DA PAIXÃO – PROFESSORA,
430. TATIANA DA SILVA GARCIA CHAVES – PROFESSORA,
431. THIAGO DE SANTANA CAVALCANTI – PROFESSOR,
432. TIANA LETICIA NUNES DOS PRAZERES, ESTUDANTE;
433. VALDENIO TAVARES DA SILVA, ESTUDANTE;
434. VALMIRA JOSÉ DO NASCIMENTO, ESTUDANTE;
435. VANESSA CRISTINA MOTA DOS SANTOS, ESTUDANTE;
436. VANESSA MOTA DA SILVA, ESTUDANTE;
437. VANESSA PATRICIA S. DA SILVA – AUX. DE SECRETARIA,
438. VÂNIA VALÉRIA DA SILVA, PROFESSORA;
439. VASTIR M. DE SANTANA CAVALCANTE – PROFESSOR,
440. VERONICA DAS NEVES LIRA – PROFESSOR,
441. VILMA MARIA DA SILVA- PROFESSORA,
442. WALDIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS – PROFESSOR,
443. WALMIR PEREIRA DE LIMA, ESTUDANTE;
444. WANDILA OLIVEIRA DA SILVA- ASS. ADMINISTRATIVO,

445. WELBA SOARES DE RAMOS, ESTUDANTE
446. WILSON BORGES DA SILVA, ESTUDANTE;
447. WILSON FERNANDO DE LIMA – PROFESSOR.
448. ZAQUEU FERREIRA DA SILVA, ESTUDANTE
449. ZÉLIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, DO LAR.
450. ZENILDO DA SILVA BATISTA – GUARDA MUNICIPAL.

E para chegue ao conhecimento de todos especialmente aos senhores jurados, bem como para interposição de recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para Superior Instância, sem efeito suspensivo, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixada cópia no Átrio deste Fórum do Cabo de Santo Agostinho. Dado e passado, nesta Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE, aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (08/10/2012). Eu, Gilmar Leopoldino de Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Élson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras

Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

LEI Nº 11.689, DE 09 JUNHO DE 2008 - DOU DE 10/06/2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Cachoeirinha - Vara Única

COMARCA DE CACHOEIRINHA-PE

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Expediente nº 2012.0307.001783

O DOUTOR HILDEMAR MACEDO DE MORAIS, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CACHOEIRINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e Secretaria Única tramitaram os autos do Proc. nº 0000568-79.2011.8.17.0390 - AÇÃO DE TUTELA E CURATELA, requerida por JOSEFA ENILDA DA SILVA, em face de ALEXANDRO PEDRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CTPS n° 38.848 Série 00049 MTPE e do CPF n° 701.074.044-51, filho de Irineu Pedro da Silva e Josefa Enilda da Silva, nascido em 25-01-1985, residente no Sítio Conceição de Cima, s/n°, zona rural, Cachoeirinha-PE, Registro Civil n° 11.133, fls. 118v, do livro nº 10, do CRC de Cachoeirinha-PE. E, por sentença prolatada em 07-03-2012, foi decretada a INTERDIÇÃO deste último, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a requerente, sua genitora, Sra. JOSEFA ENILDA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, residente no Sítio Conceição de Cima, s/nº, Zona Rural, Cachoeirinha-PE, portadora do RG nº 5.600.340-SDS/PE e do CPF nº 040.060.804-92. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial, por TRÊS (03) VEZES, com intervalo de DEZ (10) DIAS . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cachoeirinha, Secretaria Judiciária, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Wanderlei Amaral Souza Menezes), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

DR. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CACHOEIRINHA-PE

EDITAL DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE

CURADOR DE PESSOA INTERDITADA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Expediente nº 2012.0307.001942

O DOUTOR HILDEMAR MACEDO DE MORAIS, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CACHOEIRINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e Secretaria Única tramitaram os autos do Proc. nº 0000174-77.2008.8.17.0390 - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, requerida por ADILMA MARIA DA SILVA, em face de MARIA LAURA DA SILVA, referente ao interditado ALVINO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n° 6.265.856 SSP-PE e do CPF n° 039.149.894-08, filho de Cirilo Ferreira da Silva e Ana Francisca dos Santos, nascido em 28-05-1946, residente na Rua Rita Alves Espíndola, s/n°, Vila Pombos, Cachoeirinha-PE. E, por sentença prolatada em 06-08-2009, foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR do interditado ALVINO FERREIRA DA SILVA, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a requerente, sua filha ADILMA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua Rita Alves Espíndola, s/nº, Vila Pombos, Cachoeirinha-PE, portadora do RG nº 5.982.760-SSP/PE e do CPF nº 037.392.134-93. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial, por TRÊS (03) VEZES, com intervalo de DEZ (10) DIAS . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cachoeirinha, Secretaria Judiciária, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Wanderlei Amaral Souza Menezes), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

DR. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

JUIZ DE DIREITO

Calçado - Vara Única

Vara Única da Comarca de Calçado

Juiz de Direito: Hauler dos Santos Fonsêca

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 07/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00011/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00125

Processo Nº: 0000051-14.2011.8.17.0410

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARIANNY OLIVEIRA E SILVA

Advogado: PE021847 - Diego Rodrigo Silva de Farias

Réu: CELPE

Advogado: PE027250 – ANNA MANUELLA MELO NUNES

Advogado: PE015178 – ERIK LIMONGI SIAL

Advogado: PE025157 – CAMILA OMAYRA FREIRE L. DE ASSUNÇÃO

Processo nº 51-14.2011.8.17.0410Demandante: ARIANNY OLIVEIRA E SILVADemandada: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCOSENTENÇAEMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. Segue parte dispositiva da sentença III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido2, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, com arrimo nos artigos 5º, incisos V e X, da CF/88 e 6º, VII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, condeno a promovida ao pagamento apenas de indenização por dados morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data3 e juros moratórios a partir da ocorrência do ilícito4. Julgo, ainda, improcedente o pedido de condenação po danos materiais, diante da ausência de sua comprovação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a promovida ao pagamento de metade das custas processuais, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários de seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o cumprimento espontâneo do decisum, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Calçado/PE, 26 de setembro de 2012. HAULER DOS SANTOS FONSECA Juiz de Direito1 in Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial", 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492): 2 Súmula 326- STJ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.3 Súmula 362- STJ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".4 Súmula 54 - STJ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".???????? PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇADO

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcia Andrea G. Ribeiro

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00100/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000434-64.2008.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: CARLOS ROBERTO SOAVE VASCONCELOS

Advogado: PE019730 - Rosane Laurentino Alves Pereira

Advogado: PE742-A – Flávio de Albuquerque Moura

Réu: MARIA JOSÉ FERREIRA LAGES LINS

Advogado: PE023158 - roberta de oliveira cavalcanti

Despacho:

Parte final: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado na inicial. Intimem-se as partes. Em relação à demandada, com a ressalva de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar contar-se-á de sua intimação desta decisão. Camaragibe, 15/06/2012. Maria da Conceição Siqueira e Silva Juíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Paula Costa de Almeida Salazar

Chefe de Secretaria: Fabiano Ferreira de A. Franca

Data: 09/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00000/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da sentença absolutória proferida no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002377-53.2007.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal Privada

Querelado: Cícero Antônio da Cruz Almeida

Advogado: José Augusto da Silva Nobre Filho OAB/PB 5568 / Querelante: Luiz Gomes da Rocha Neto

Advogado: João Olympio Mendonça OAB/PE 4815

Sentença de extinção de punibilidade;

(...) considerando que entre a data do fato e a presente data decorreu prazo superior ao assinado na norma penal, sem a ocorrência de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme artigos 116 e 117 do CPB, entendo definitivamente implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao delito de injúria. **À vista do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA,** qualificado nos autos, quanto ao delito de injúria, artigo 140 do CPB, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal com 61 do Código de Processo Penal. (...) Camaragibe, 27 de setembro de 2012. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Camaragibe - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima - AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144 - Centro

Camaragibe/PE CEP: 54759000 Telefone: (081)3458.9784 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL

Processo nº: 0000672-44.2012.8.17.0420

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2012.0802.004848

Prazo do Edital : : 15 dias

O Doutor Ana Paula Costa de Almeida Salazar, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) SEVERINO PEREIRA DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144 - Centro Camaragibe/PE Telefone: (081)3458.9784 Fax: (081)3458.1303 , tramita o processo nº 0000672-44.2012.8.17.0420.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença:

SENTENÇA : Relatório dispensado. Diante da desistência ao direito de representação/queixa-crime, extingo a punibilidade do autor do fato SEVERINO PEREIRA DA SILVA, motorista, natural de Aroeiras/PB, nascido em 28/08.1960, filho de Mariano Pereira da Silva e Ivani Bezerra Barbosa, telefone 8795-7172, qualificado nos autos, relativamente aos crimes de ameaça e de dano (arts. 147 e 163 do CPB) narrados no presente inquérito policial, ao passo que extingo por perda de objeto a presente medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha nº. 5832-84.2011.8.17.0420, em face das declarações da própria ofendida. Foi esclarecido à ofendida que, acaso ocorram novas infrações criminais, poderá procurar a DEPOL para as providências necessárias e que as pendências cíveis devem ser enfrentadas no Juízo competente. Dou por publicada a sentença em audiência e intimados os presentes, os quais renunciam ao prazo recursal. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os procedimentos e cautelas legais .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aline da R Cardoso Coelho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 08/10/2012

Ronaldo Alves da Mota

Chefe de Secretaria

Ana Paula Costa de Almeida Salazar

Juiz de Direito

Camocim de São Félix - Vara Única

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX- PE

Expediente nº **2012.0085.002091**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO QUARENTA (40) DIAS

O Doutor **CLÉLIO FARIAS GUERRA** , Juiz de Direito desta Comarca de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, conhecimento e notícias tiverem, a quem interessar possa, especialmente aos réus incertos e desconhecidos, bem como eventuais Interessados, que por este Juízo e Secretaria Judicial Única desta Comarca se processam todos os termos de uma **Ação de Usucapião Ordinário,** tombada sob o n° **448-76.2012.8.17.0430** , requerida por **WILZA NAIR DE ASSIS LUCENA ARAÚJO** , do terreno urbano localizado nesta cidade, o qual possui 384,88 m² (trezentos e oitenta e quatro virgula oitenta e oito metros quadrados) de área total, limitando-se: ao norte, com a Rua Cecílio Farias de Castro; ao sul, com a Rua Manoel Francisco de Carvalho; ao leste, com a Rua Juventino Henrique de Lima e ao oeste com Rua Luiz Ferreira de Lima, em cujos autos **CHAMO-OS e CITO-OS** para acompanharem a mencionada ação, em todos os seus termos, até final sentença, bem como contestá-la, querendo, **no prazo de quinze (15) dias** , sob pena de revelia (art. 285, do CPC) e, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que não aleguem ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012). Eu, Hugo Ricardo Soares Amazonas, Técnico Judiciário, o digitei. Inez Josefa de Lemos Medeiros, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Inez Josefa de Lemos Medeiros

Chefe de Secretaria

Clélio Farias Guerra

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS PARA 2013

O Doutor **CLÉLIO FARIAS GUERRA,** Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Camocim de São Félix, Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem e a quem interessar possa, nos termos dos artigos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri; 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR); 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR); 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR); 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR); 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR); 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR); 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR); 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR); 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR); 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR); 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR), todos Código de Processo Penal vigente, que por este Juízo, foi organizada a lista geral de revisão dos jurados desta Comarca, para funcionarem no ano de dois mil e treze (2013), à qual ficou constituída da seguinte forma: **01- Maria Betânia Gonçalves do Carmo** , estudante, residente na Rua Suely Vital de Araújo, 48, Camocim/PE; **02- Maria José Alve** s, residente na Rua João

Pessoa, nº 362, Camocim/PE; **03- Missimere Maria de Carvalho** , Professora, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, 22, Camocim/PE; **04 - Sheyla Santos de Melo** , Professora, Professora, residente na Rua Gustavo Monteiro dos Santos, Bairro Novo,1036, Camocim-PE; **05 – Elizandra Jiló Alves,** Servidora Pública, residente na rua Gustavo Monteiro dos Santos, nº. 1036, Camocim/PE; **06- Rozinete Cavalcante Hermínio -** estudante – residente no Sítio Alto Alegre, deste município; **07- Gláucia Michelle Barros Oliveira,** Estudante, Av. João Bezerra, 274, Camocim/PE ; **08** – **Elias Leandro Bezerra da Silva** , Estudante, residente na Rua Alfredo Narciso Pontes, nº. 70, Centro Camocim/PE; **09 –Telma Vilma da Silva,** Professora , residente na Trav. Agamenon Magalhães, s/n, nesta cidade; **10 - Joana Dárc Monteiro** , residente no Sítio Palmeira, neste município; **11- César Menezes da Silva** , residente à Rua Alonso José de Souza, s/n, Camocim–PE; **12- Vagno Higino da Silva,** M úsico, residente na Rua Afro Alves de Oliveira, nº 21, centro **,** Camocim/PE; **13- Maria Rita Batista da Silva,** agricultora **,** residente na rua João Pessoa, 392, Camocim/PE; **14- Célia Josefa da Silva** , residente à rua João Pessoa, nº. 163 **,** Camocim/PE; **15- Gerlane Ferreira dos Santos,** P rofessora, residente na Av. Alfredo Narciso Pontes, nº 126, Camocim/PE; **16 - Magna Maria de Carvalho Cavalcanti** , estudante, residente Rua Cel. João Bezerra da Silva, 271,Camocim/PE; **17** - **Maria Cristina de Souza** , residente na rua José das Neves Vieira, nº 67, COHAB, Camocim/PE; **18- Erivan João Batista** , Funcionário Público, residente na rua João Pessoa, 119, Centro, Camocim/PE; **19- Mônica Ferreira de Araújo** , professora, residente na Rua João Pessoa, 137, Camocim/PE; **20 - Maria Rosilaine de Assis,** estudante, residente à rua João Bezerra, 10, Camocim/PE; **21- Thiago Emanuel Costa do Nascimento,** comerciante **,** residente na Rua Manoel Alves, 488, Centro, Camocim/PE; **22- Carlos Eduardo dos Santos,** estudante, residente na rua Nossa Senhora do Carmo, 97 **,** Camocim,PE; **23- Carla Roberta de Oliveira** , residente na Rua Alonso José de Souza, nº 08, Cohab Camocim/PE; **24 - Maria Simone dos Anjos** , Professora, residente na Rua Alonso José de Souza,Centro, Camocim/PE; **25 - Maria do Socorro Andréia de Assis** , Professora, residente na Av. Siqueira Campos, 62, Camocim/PE; **26- Carlos Bruno Cândido da Silva** , estudante, residente na Rua João Pessoa nº 106, centro, Camocim/PE; **27- Maria Adriana dos Santos,** professora, residente na Rua Maria Francisca dos Santos, Camocim/PE; **28- Rivaldo Félix da Silva** , estudante, residente na Rua João Gonçalves dos Santos, 350, Camocim/PE; **29 – Maria Patrícia do Nascimento** , escriturária, residente na Rua Pedro Teixeira de Araújo, nº 66, Camocim/PE; **30- Regilânia Larayne da Silva Giló,** agricultora, residente na Rua Joana Coutinho 168, Camocim/PE; **31- José Marcos de Carvalho** , estudante, residente na rua José Serafim Freire, s/n, Camocim/PE; **32- Maria do Carmo Cesário Batista,** estudante, residente na Rua Leonardo Porto, 40, camocim/PE; **33-Carlos Aristides da Silva** , Servidor Público, residente na Rua José Francisco dos Santos Paixão, 30, Camocim/PE; **34- Emazoel Magno da Silva** , agricultor, residente na Rua Gustavo Monteiro, 1004, Camocim/PE; **35 - Rejane Rodrigues de Lima** , Professora, residente na Rua Francisco Vieira, 06, centro, Camocim/PE.; **36 - Maria Ironeide de Mendonça** , residente à residente na Rua Manoel Alves, nº 80, Camocim/PE; **37 – Fábio Tavares de Lima** , agricultor, residente na rua Pedro Alves de Oliveira, 42, Camocim/PE; **38 – Sângio Cândido Rodrigues** , estudante, residente na rua Manoel Alves , 163, Camocim/PE; **39 - Severino Pedro Monteiro** , agricultor,residente no sítio Serra de Aires, neste município; **40 - Ágrison Severino da Silva** , estudante, rua Manoel Alves,192, Camocim/PE; **41** - **Ananda Karla dos Anjos Cavalcante** , estudante, residente na Rua Alonso José de Souza, nº 57, Camocim/PE; **42- Cristiele dos Santos Araújo** , estudante, residente na Rua Dr. Alexandrino Cabral, 177, nesta cidade; **43- Mônica Alves Ferreira,** Func. Pública, residente na Rua Liberalino Tomaz de Aquino, nº. 59, centro, Camocim de São Félix/PE; **44 - Paula Daniele Freire,** estudante, residente na Av. Alfredo Narciso Pontes, nº 36, Centro, Camocim/PE; **45- José Ailton Alves de Mendonça,** agricultor, residente na Rua Clementino Semente , 124, Camocim/PE.; **46 – José Braz dos Santos Xavier,** residente na Rua Alfredo Narciso Pontes, 72- Centro, Camocim/PE; **47 - Eliel Monteiro dos Santos,** escriturário , residente na Rua Joana Coutinho, nº 107, Camocim/PE; **48- Ângela Renata Bezerra dos Santos** , residente na Rua Gustavo Monteiro dos Santos, 854,Bairro Novo, Camocim/PE; **49- Antônio Fernandes dos Santos,** motorista, residente no Sítio Santa Luzia, Camocim/PE; **50- Renato Wildson Bezerra de Souza** , residente na Rua Vital de Araújo, nº 64, C amocim/PE; **51- Samarony Sales dos Santos,** Estudante, residente na Rua João Gonçalves dos Santos 15, nesta cidade **,** Camocim/PE; **52- José Valter da Silva Costa,** residente na Rua João Bezerra, 309, Camocim/PE; **53- Mária Hozana Silva do Nascimento** , enfermeira, residente na Rua Gustavo Semente, nº 733, Camocim –PE; **54- Fábio Francisco da Silva,** comerciante, residente na rua João Bezerra, 270, Camocim/PE; **55- Valdemir José da Silva** , estudante, residente à rua Manoel Alves, 173, Centro, Camocim/PE; **56- Janusa Andréia de Andrade** , prof. Residente na rua Antônio Fonseca Barbosa **,** Camocim/PE **; 57- Josefa Soledade da Silva** , residente na Rua João Pessoa, 490, Centro, Camocim/PE **; 58- Lenice Ferreira da Silva Alcântara** , Coordenadora da Escola Costa e Silva, residente na Rua Francisco da /silva, nº 65, centro, Camocim-PE **; 59-Juliana Vasconcelos Arial Cabral,** residente na Av. Mário Jordão Cabral, nº 37, centro, Camocim/PE **; 60- Cristiane Maria de Oliveira,** estudante, residente na Rua Serafim Francisco dos Santos. Nº 61, Centro **,** Camocim/PE **; 61- Rafael Francisco da Silva** , agricultor, residente na Travessa PE. Hermínio de Queiroz, nº 13, COHAB, Camocim/PE **; 62- Geison Alex Barros da Silva,** professor, residente na Rua Manoel Clemente da Silva, 421 **,** Bairro Novo, Camocim/PE; **63-Wilton Flávio Pereira Giló** , agricultor, residente na Rua Afro Alves de Oliveira, 37, Camocim/PE; **64- Thiago Henrique Nunes de Souza,** estudante, residente na Rua Liberalino Tomaz de Aquino, 104, Camocim/PE.; **65- Elba Cristina Oliveira Santos** , residente na rua Manoel Alves, nº 112, Centro, Camocim/PE.; **66- Joaquim Vieira de Lima Neto** , residente na Praça São Félix, 61 – Centro, Camocim/PE; **67- Maria do Carmo dos Santos Rocha,** professora, residente na Rua Antônio Aquino de Melo, nº 278, Camocim/PE. **; 68-Maria Alcione Felismino de Fontes,** Professora, residente na Rua Joaquim Nabuco, 60, centro, Camocim/PE **; 69- José Adalberto da Silva** , Professor, residente na Rua José Manoel de Melo, 34, centro, Camocim/PE; **70- Irandir Manoel da Silva,** estudante, residente na Rua Gonçalves dos Santos, nº 181, Centro **,** Camocim-PE; **71- Maria Gorete de Santana,** Professora, residente na Av.Siqueira Campos, nº 40, centro, Camocim-PE; **72- Wagner Albuquerque do Nascimento,** estudante, residente na Av. João Bezerra, nº 399, Camocim/PE; **73- Lidiane Batista do Nascimento,** Professora, residente na Rua João Pessoa, 392 , Camocim/PE; **74- José Pontes da Silva Filho** ,escriturário, residente na rua João Pessoa, 358, centro, Camocim/PE; **75- Severino Lúcio de Farias Filho** , residente na Vila Santo Antônio, 192 – Serra de Aires. Camocim/PE **; 76- Eudócia Eveline da Silva Souza,** Professora **,** re sidente na Praça São Félix, nº 65, Centro, Camocm/PE **; 77- Ezequiel Pereira dos Santos** , residente na Rua Manoel Clemente, 509, centro- Camocim/PE; **78- Rejane Rodrigues de Lima Jerônimo,** professora, residente na Rua Manoel Clemente da Silva, nº 477, Camocim/PE **; 79- Daiane Santos Valentin,** E studante, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, 97, Centro, Camocim/PE **; 80 - Genilson Wanderley de Alcântara,** Operador de computador **,** residente à rua João Bezerra, nº 37 **,** Camocim/PE; **81- Josefa Suzaneide Bezerra da Silva** , residente à rua João Pessoa nº.63, Camocim /PE **; 82- Maria Crícia da Silva** , Professora, residente na Rua Antônio Pereira de Lima, 179, centro, Camocim/PE **; 83-José Alexandre da Silva, F** uncionário Público, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 40, centro, Camocim/PE **; 84-Sidraildo Severino dos Santos,** estudante, residente na Rua Alonso José de Souza, 27 **,** Camocim/PE **; 85- Dagmauro Severino da Silva,** Estudante, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, 80, Camocim/PE **; 86- Norma Vanusa de Melo,** residente à rua Afro Alves de Oliveira, nº 07, Camocim/PE **; 87- Luzivânia Tereza de Moraes** , residente à rua Manoel Alves, nº. 239, Camocim /PE; **88- Maria Rosângela Bezerra Ferreira** , estudante, residente na Rua João Gonçalves dos Santos, s/n, Camocim/PE **; 89- Edeuvita Carmem Silva de Aquino,** agricultora, residente na Rua José Pantaleão de Siqueira, 255 **,** Centro, Camocim/PE **; 90- Irizionaldo de Melo e Silva,** agricultor, residente na Travessa Afro Alves de Oliveira **,** Centro, Camocim/PE; **91- Janaina Aparecida Gomes da Silva,** agricultora, residente na Rua Antônio Pereira de Lima, 787, Camocim/PE **; 92- Maria Edneide Martins** , estudante, residente na Rua Leonardo Porto, 169, nesta cidade **; 93- Lucinalva Santina da Silva Santos,** residente na Rua José das Neves Vieira, 87, Cohab, Camocim/PE **; 94- Dílson Severino da Silva** , agricultor, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, 80, Centro, Camocim/PE; **95** - **Vagner Leonel de Moura Santos ,** estudante, residente na Av. Alfredo Narciso Pontes, 09, centro, Camocim/PE **; 96- José Adriano de Assis Silva,** agricultor, residente na Rua Clementino Semente **,** Camocim/PE **; 97- Gilberto Fernandes da Silva,** Professor **,** residente na rua João Pessoa, nº 15, centro **,** Camocim/PE **; 98 - Rafaela Vanessa Nunes do Carmo,** Digitadora, residente na Rua Dr. Alexandrino Cabral, 58, Camocim/PE; **99 - Valmir Pereira da Silva** , agricultor, residente na Rua Pedro Jordão Cabral, nº 1123, Centro, Camocim/PE **; 100- Erika Fernanda de Assis** , Agricultora, residente Rua João Bezerra,nº 187, centro, Camocim/PE **; 101- Vilma Maria dos Santos** , residente na Rua Joaquim Nabuco, 68, Centro, Camocim/PE **; 102- Elenilda Batista da Silva** , residente na Rua Suely Vital de Araújo, 72, Centro, Camocim/PE **; 103- Cintia Calado Ferro de Melo,** Estudante, residente na Rua Antônio Pereira de Lima, 100, Camocim/PE **; 104- Maria Betânia Freira,** residente à Rua Manoel Serafim

dos Santos, 58, Camocim/PE **; 105 - Márcia Maria de Carvalho** , Professora, residente na Rua João Bezerra, s/n, Centro, Camocim/PE **; 106 - Aline Rodrigues de Lima,** Agricultora, residente na Rua Vereador Noé Lourenço de Araújo, nº 16, Centro , Camocim/PE **; 107- Gleice Ordônio de Melo,** Agricultora, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 18, Centro, Camocim/PE **; 108- Luciana Maria da Silva Arruda,** professora, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, 136, Centro, Camocim/PE m/PE **; 109- Geane Ordônio de Arruda,** Secretário, residente na Rua Gustavo Monteiro dos Santos, nº 793, Camocim/PE **; 110 - Isaias da Silva,** Agricultora, residente na R ua Pedro Jordão Cabral, nº 1055, Bairro Novo, nesta cidade; **111- Gilsa Maria dos Santos** , Professora, residente na Rua Francisco Sales do Carmo, nº 188, Camocim/PE **; 112- Tito Cavalcante Hermínio de Lima** , Funcionário Público, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 13, Camocim/PE; **113- Duciene Maria da Silva,** P rofessora, residente na rua Gustavo Monteiro dos Santos, 832 **,** Camocim/PE **; 114- Elizandro Souza da Silva** , estudante, residente à rua Gustavo Monteiro dos Santos, Bairro Novo, Camocim/PE **; 115- Rodrigo Bezerra da Silva,** estudante, residente na R ua Manoel Clemente da Silva, 497, Bairro Novo **;** , Camocim/PE; **116 - Flávio José Cabral de Brito Oliveira** , Funcionário Público, residente na Av. Siqueira Campos, 43, Centro, Camocim/PE **; 117-Elisângela Maria da Silva** , Agricultora, residente na rua Pedro Jordão Cabral, 1010, Bairro Novo, Camocim/PE **; 118- Jailma Maria da Silva** , residente na Av. Mário Jordão Cabral, 74, Centro, Camocim/PE **; 119- José Fausto Clemente dos Santos** , Professor, residente na Rua José Pereira de Brito, 72, Camocim/PE **; 120- Hugo Gonçalves da Silva** , Professor, residente na Rua Joana Coutinho, nº 68, Camocim/PE Do que para constar, e para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume, ou seja, no átrio do Fórum local, podendo os interessados interpor recurso em sentido estrito, no prazo legal, nos termos do art. 581, inciso XIV, c/c art. 586, do Código de Processo Penal Pátrio. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012). Eu, Inez Josefa de Lemos Medeiros, Técnica Judiciária, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Clélio Farias Guerra

Juiz de Direito

..

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000500-79.2012.8.17.0460

Classe: Inventário

Expediente nº: 2012.0067.002060

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

O Doutor José Carvalho de Aragão Neto, Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a ANTONIO MACHADO, filho de José Machado da Silva e Maria do Socorro Pereira da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, S/N - Zé Dantas Carnaíba/PE, Telefone: (087)3854.1074, tramita a Ação de Inventário, sob o nº 0000500-79.2012.8.17.0460, aforada por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, dos bens deixados por falecimento de JOSÉ MACHADO DA SILVA.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, sob pena de revelia.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adnael Costa Estima, Chefe de Secretaria, o digitei.

Carnaíba (PE), 08/10/2012

Dr. José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

Carpina - 3ª Vara

Terceira Vara da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 04/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00045/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/10/2012

Processo Nº: 0000282-94.2007.8.17.0470

Natureza da Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Autor: JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO

Autor: MARIA ELZA DA CRUZ

Advogado: PE008746 - Sebastião Barbosa da Silva

Criança/Adolescente: M. N. DA S.

Réu: ANA PAULA BATISTA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 23/10/2012.

Data: 12/11/2012

Processo Nº: 0003434-14.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: JOSE RICARDO AMARAL DE CARVALHO

Advogado: PE025283 - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

Requerido: EVERALDA CECILIA DA SILVA CARVALHO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:15 do dia 12/11/2012.

Terceira Vara da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Dulceana Maciel de Oliveira

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 04/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00046/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00434

Processo Nº: 0003435-96.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: WILSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Morais

Requerido: ANNA KAROLLINE LIRA BEZERRA

Requerido: WILSON BEZERRA DA SILVA NETO

Representante Legal: DAYSE LUCY LIRA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação Revisional de Alimentos, partes qualificadas nos autos. Nesta audiência a parte autora por meio de seu advogado requereu desistência da ação, sem oposição da parte demandada. É o breve relatório .Decido.HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da parte autora, com anuência da parte ré com fundamento no art.158 parágrafo único do CPC, conseqüentemente extingo processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inc VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo Estado, tendo em vista a justiça gratuita requerida e deferida nestes autos. Sentença publicada em audiência, partes intimadas.Apos o transito em julgado, arquive-se.

Sentença Nº: 2012/00459

Processo Nº: 0000675-48.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: Carlos Henrique do Nascimento

Representante: Maria Alves de Lima Barbosa

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Representado: J. C. do N.

Advogado: PE08746 – Sebastião Barbosa da Silva

PROC. Nº 0000675-48.2009.8.17.0470S E N T E N Ç A Vistos etc...CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO, menor impúbere, representado por sua genitora, sra. MARIA ALVES DE LIMA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO, igualmente qualificado.Citado o devedor não cumpriu a obrigação e a prisão civil foi decretada. Expedido o mandado de prisão, a parte autora compareceu na Secretaria desta Vara e informou que o pagamento vem sendo descontado junto ao INSS, conforme acordo feito entre as partes em ação própria perante a 1ª Vara, razão pela qual que o débito já foi quitado.Com vistas dos autos o Ministério Público opinou pela extinção do processo. É o relatório.O art. 794, I, do CPC dispõe que a execução será extinta quando o devedor satisfizer a obrigação. A prisão não foi efetivada, e, em virtude da quitação do débito cessou a causa que a justificava. O executado liquidou o débito, objeto da presente demanda, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custasPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício à Companhia de Polícia para suspensão do mandado de prisão expedido.Carpina, 26 de setembro de 2012.DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Processo Nº: 0002416-26.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Guarda

Autores: DANIELA MORAES DE ALMEIDA e JOSÉ SÉRGIO BATISTA

Advogado: PE0963 – Ana Arruda

Requeridos: JOSÉ JÚLIO BERNARDO DA SILVA e CRISTIANE BERNADO DA SILVA

INTIMAR a Defensora dos autores para, no prazo da lei, apresentar suas alegações finais.

Processo Nº: 003111-72.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: Busca e Apreesnsão

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE025.098 – Alessandro de Araújo Beltrão

Requerido: C. A. SILVA CIMENTO ME

INTIMAR a parte Autora para emendar a inicial juntando comprovante da notificação pessoal do requerido, para caracterização da mora.

Processo Nº: 00262-77.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: USUCAPIÃO

Autor: LEONILDO JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE015.812 – Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso

Requerido: FRANCISCO MARCIO L. DO REGO

INTIMAR a parte Autora para, no prazo de 05 dias, apresentar suas alegações finais.

Processo Nº: 00471-96.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE026293 – José Roberto Lapa

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAR a parte Autora para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos esclarecimento no tocante quais empréstimos (números, valores, datas) afirma que realizou perante o banco demandado e quais empréstimos não realizou, tendo em vista que os documentos acostados não deixam claras tais informações. Quais valores estão sendo descontados indevidamente.

Processo Nº: 003177-52.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024.521 – Flávia de Albuquerque Lira

Requerido: SEVERINO COSMO DE LIMA

INTIMAR a parte Autora para emendar a inicial juntando comprovante da notificação pessoal do requerido, para caracterização da mora.

Processo Nº: 003308-61.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: ADEMAR DE MELO SOBRAL

Advogado: PE014.317 – Emiliano Eustáquio Júnior

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS HORTICULTORES DA COMUNIDADE DA VÁRZEA SANTA CRUZ

Advogado: PE028.244 – Eliane Gomes da Silva

INTIMAR a parte Autora para, no prazo da lei, falar sobre a Contestação acostada.

Caruaru - Vara da Infância e Juventude

Forum Juiz Demóstenes Batista Veras
Av. José Florêncio Filho, s/nº, Maurício de Nassau

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru

Expediente nº 2012.0718.004266

Edital de Citação

Prazo do Edital : 20 dias

A Doutora Silvia Virginia Figueiredo de Amorim Batista, DD. Juíza de Direito Titular desta Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao **SR. JOSÉ RODRIGO DA SILVA,** com domicílio incerto e não sabido, **pai biológico** do menor **S. R. I. da S.** , natural de Caruaru, nascido em 04/08/2003, registrado no 1º Cartório de Registro Civil de Caruaru, Certidão lavrada no Livro A-104; fls. 201, sob o nº 98811, bem como **aos demais interessados ,** que neste Juízo de Direito da Infância e Juventude, situado à Avenida José Florêncio Filho, s/nº, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, tramita a Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, proposta por CLADJON DE AZEVEDO VIEIRA e SILVONEIDE INÁCIO DA SILVA VIEIRA, sob o nº 5067-93.2012.8.17.0480, em favor dos menores acima declinados . Assim, fica(m) a(os) mesma(os) **CITADOS** para, querendo, responder(em) a ação no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), decretando-se a revelia. DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos cinco (05) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Arlington Souza Coelho, digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria, Andreia Kátia Correia do Nascimento .

Andreia Kátia Correia do Nascimento

Chefe de Secretaria

Silvia Virginia Figueiredo de Amorim Batista

Juíza de Direito

Juízo de Direito - Vara da Infância, Juventude da Comarca de Caruaru

Expediente nº 2012.0718.04269

Edital de Citação

Prazo do Edital : 15 dias

A Doutora Silvia Virginia Figueiredo de Amorim Batista, DD. Juíza de Direito Titular desta Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao genitor biológico ou possível interessados da menor **E . M. S.,** o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da Infância e Juventude, situado na Avenida Portugal, n° 1234, bairro Santa Maria Goretti, Caruaru/PE, tramita a ação de Adoção, sob o nº 13787-83.2011.8.17.0480, requerida por CARLOS AUGUSTO DA SILVA, em favor de **E. M. S. ,** nascida em 24/01/2001, filha de Maria Ambrozina da Silva. Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, responder a ação no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, Marcos Aurélio Arruda Leite, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Andréia Kátia Correia do Nascimento

Chefe de Secretaria

Silvia Virginia Figueiredo de Amorim Batista

Juíza de Direito

Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor José Arnaldo Vasconcelos da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei etc....

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

FAZ saber aos que o presente virem, dele noticia tiverem, bem como a quem interessar possa, que, por esta Vara e Secretaria, tramita uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, autos de nº 0005013-30.2012.8.17.0480** , promovida por **ADRIANA MARIA DA SILVA** , e, ré(u) **EDMILSON BORGES DO NASCIMENTO** e que, por se encontrar o (a) mesmo (a), em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação acima referida, intimando-o(a) para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** que foi designada para o dia **05/12 /2012, às 14:10h** , a realizar-se, no fórum desta Comarca. Fica devidamente citado(a) o(a) promovido(a) **EDMILSON BORGES DO NASCIMENTO ,** para que, **no prazo de 15 dias** , sob pena de **REVELIA** , querendo, conteste a mencionada ação, em conformidade com o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil vigente. O presente EDITAL é publicado no Diário da Justiça, afixado no local publico do costume **.** DADO e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, aos oito (08) dias do mês de outubro de 2.012. Eu, Érica Tassianna Silva Brito, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Marilene Teodoro da Silva

Chefe de Secretaria

Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito

Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE CITAÇÃO

Expediente nº 2012.0025.005012

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 0005242-87.2012.8.17.0480

Classe: Casamento > Dissolução

Partes:

Acionante: **MARIA JOSÉ COÊLHO LEITE**

Advogado(a)(s): Diego Andrade Ventura

(OAB PE23274)

Acionada: **ROBERTO COÊLHO DE MELO , CPF**

Nº 099.521.604-53, RG nº

1.219.172 SSP/PE

FINALIDADE : citação para, querendo, responder, no prazo de 15 dias, aos termos da ação proposta pela parte acionante, sob pena de presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO : Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – AV. Jose Florêncio Filho, s/n, Bairro Mauricio de Nassau, em Caruaru/PE CEP: 55.0148-37 Telefone: 081-3722-6661.

Caruaru, 08 de outubro de 2012.

DRª ANE DE SENA LINS

JUÍZA DE DIREITO

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa

Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE

CEP 55.014-827 FONE 3722-6661 R 206

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2012.717.5157

Procedimento nº 1608-88.2009.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Joseildo Antônio da Silva e Celso Ricardo dos Santos

Vítima: Wedson Herculano da Silva

Defensor: Dr. Severino José de Carvalho (OAB/PE 10.919)

Defensoria Pública

Dr. Antônio Fernando Rocha Cardoso

De ordem da Doutora Maria Magdala Sette de Barros, MM Juíza de Direito Auxiliar da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... **FAÇO SABER** que tramita por este Juízo o processo nº **1608-88.2009.8.17.0480** , em que figuram como partes **CELSO RICARDO DOS SANTOS** , brasileiro, solteiro, segurança, filho de Josefa Edwirgens dos Santos e de pai não declarado; **JOSEILDO ANTÔNIO DA SILVA** , brasileiro, casado, policial militar, filho de Oscar Antônio da Silva e de Maria Severina da Silva.

E a todos os que virem o presente Edital, que os intimo e os tenho por intimados, para que compareçam à audiência de interrogatório do acusado CELSO RICARDO DOS SANTOS, que se realizará dia **03 de dezembro de 2012, às 10:15 horas** , na Sala de Audiências do Tribunal do Júri desta Comarca, Fórum Demóstenes Batista Veras, localizado na Av. José Florêncio Filho, s/n, Maurício de Nassau, nesta Cidade.

Caruaru, 04 de outubro de 2012. Eu, Cláudia Sampaio de Azevedo, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Bel João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

csa

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa

Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE

CEP 55.014-827 FONE 3722-6661 R 206

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Expediente nº 2012.717.5116

Processo nº 0007682-95.2008.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: João Paulo da Silva

Réu: Marlon Bruno Nunes Gomes

Defensor: Defensoria Pública

De ordem da Doutora Maria Magdala Sette de Barros, MM Juíza de Direito Auxiliar da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... **FAÇO SABER** que tramita por este Juízo o processo nº **0007682-95.2008.8.17.0480** , em face dos acusados **MARLON BRUNO NUNES GOMES,** brasileiro, solteiro, cavaleiro, nascido aos 21.10.1988, natural de Recife-PE, filho de Adalberto Ricardo Gomes e Midiam Nunes da Silva.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os **intimo e os tenho por intimados para que compareçam à audiência instrutória única, dia 16 de janeiro de 2013 às 13:00 horas** , que se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Tribunal do Júri, sito à Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa – Universitário – Caruaru (PE) .

Caruaru, 01 de outubro de 2012. Eu, Cláudia Sampaio de Azevedo, técnico judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Bel. João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

csa

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa

Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE

CEP 55.014-827 FONE 3722-6661 R 206

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Expediente nº 2012.717.5183

Procedimento nº 0008979-35.2011.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Jaciane Rayane da Silva

Réu: José Wadson Ferreira de Andrade

Defensor: Dr. Wellington Venâncio de Moraes (OAB/PE 30.957)

De ordem da Exma. Sra. Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito Substituta da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER que tramita por este Juízo o procedimento nº **0008979-35.2011.8.17.0480** , em face de JOSÉ WADSON FERREIRA DE ANDRADE, conhecido por “Tãozinho” ou “Tiozinho”, brasileiro, natural de Agrestina/PE, nascido em 30/08/1991, filho de José Ferreira de Andrade e Seleneide Porfírio da Silva Andrade, residente na Rua Henrique Soares, n. 150, Vassoural, Caruaru/PE.

E a todos os que virem o presente Edital, as partes e seus procuradores, em especial o Dr. Wellington Venâncio de Moraes (OAB/PE 30.957), que intimo-os e os tenho por intimados da **DECISÃO** de **fls. 198/199 dos autos** , cujo teor é o seguinte: “Vistos etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da representante nesta Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, em 16/09/2011, apresentou denúncia contra JOSÉ WADSON FERREIRA DE ANDRADE, natural de Agrestina-PE, nascido aos 30/08/1991, filho de José Ferreira de Andrade e de Seleneide Porfírio da Silva Andrade, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121 § 2º, inciso IV, c/c os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro, conforme narra a peça inicial. Denúncia recebida e decretada a prisão preventiva, em 29/09/2011 (fls. 100/101v), foi citado como se vê às fls. 118v, apresentação de resposta à acusação e rol de testemunhas, fls. 112/115. Designada audiência de Instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas, cinco testemunhas e feito o interrogatório (fls., 148/150 e 176/178). Concessão da liberdade provisória (fls.186/186v). Com as reformas trazidas pelas Leis 11.719, 11.689 e 11. o processo penal, sofreu consideráveis modificações que contribuem para cumprimento do dispositivo Constitucional que imprime celeridade ao ato. No caso, as alegações foram juntadas em forma de memoriais, após concedido o prazo para as partes o Ministério Público pugnou pela impronúncia e a defesa argumentou no mesmo diapasão. Os presentes autos, efetivamente, não ofertam qualquer subsídio confiável de conduta delituosa remissiva ao sentenciando, que a nega veementemente. Os depoimentos colacionados nenhum contexto constroem capazes de delinear uma ação de JOSÉ WADSON FERREIRA DE ANDRADE que caracterize um crime de homicídio tentado perpetrado contra Jaciane Rayane da Silva e “Nego Dui”. Não há testemunhas presenciais e os informes que apontaram inicialmente o indiciado fazem referência ao “ouvi dizer”, influenciado pelo comportamento do denunciado, e nunca pelo evento morte, ou qualquer fato que relacione

o acusado com a vítima de forma a justificar a acusação. Aliás, o acusado, desde a fase inquisitorial, afirma que não foi o autor do homicídio, e não restou sequer provada sua presença no local. A recente Lei 11.689 de 9 de junho de 2008, que altera as disposições do Capítulo II do Título I do Livro II, do Código de Processo Penal, proclama a necessidade do convencimento judicial para um pronúncia e prevê a impronúncia na ausência dos elementos necessários. Dita o artigo 414 do CPP : " Não se convencendo da materialidade do fato, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz fundamentadamente , impronunciará o acusado" O dever de fundamentar as decisões judiciais está previsto na Constituição, artigo 93, inciso IX. O nosso Direito Positivo impõe regras ao julgador de ater-se aquilo que está nos autos, e á partir desses elementos e de sua cultura jurídica, decidir fundamentadamente a causa. "Quod non est in actis in mundo", sintetiza o dever ético do juiz de explicitar os motivos de seu convencimento, proibindo a invocação por ele de fatos estranhos aqueles documentados. Mário Guimarães, renomado magistrado em sua obra "O Juiz e a Função Jurisdicional", Editora Forense 1958, já registrava com precisão este entendimento : "A sentença não é ato de puro arbítrio. O Juiz está adstrito a cânones jurídicos e a prova. Ante o exposto, fazendo uso da faculdade que me confere a Lei, rejeito a acusação inicial para IMPRONUNCIAR, JOSÉ WADSON FERREIRA DE ANDRADE, já qualificado, o que faço com suporte no artigo 414, do citado Diploma Legal. Transitada em julgado, e a seguir remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas nos registros dos feitos e Judwin. P.R.I. Caruaru, 3 de setembro de 2012. ORLEIDE ROSÉLIA NASCIMENTO SILVA. JUÍZA DE DIREITO".

Caruaru, 08 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Silva Ferraz, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

JOÃO ALVES DE LIMA

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE CARUARU-PE

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital N. 2012.0717.005184

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime N.º 0014299-66.2011.8.17.0480

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Indiciados: José Jackson dos Santos - "Jacó"

Adilson Gomes da Silva – "Adilson"

Vítima: Jefferson dos Santos Borba – "Nego Jefferson" ou "Vera Verão"

Defensoria Pública

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria Magdala Sette de Barros, MM Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER , que foi designada audiência para o próximo dia **12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:30 horas** , que se realizará na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru, Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, sito na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru – PE, audiência para oitiva de testemunhas, razão pela qual ficam as partes e seus procuradores devidamente intimados , nos autos do Processo Crime n.º 0014299-66.2011.8.17.0480.

Caruaru, 05 de outubro de 2012. Eu, Maria das Graças Silva, Técnico judiciário, digitei.

João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

Caruaru – PE.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE CARUARU-PE

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital N. 2012.0717.005190

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime N.º 0004150-45.2010.8.17.0480

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Indiciado: Lenilson José Gomes, conhecido por “Leno Manequim”

Vítima: Ivanildo Honório da Silva

Advogado: Dr. João Brandão do Nascimento – OAB-PE 13.122

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria Magdala Sette de Barros, MM Juiz de Direito em exercício auxiliar da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER, que foi designada audiência para o próximo dia **19 de NOVEMBRO de 2012, às 11:00 horas** , que se realizará na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru, Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, sito na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru – PE, audiência para oitiva de testemunhas, razão pela qual ficam as partes e seus procuradores devidamente intimados , nos autos do Processo Crime n.º 0004150-45.2010.8.17.0480.

Caruaru, 05 de outubro de 2012. Eu, Maria das Graças Silva, Técnico judiciário, digitei.

João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

Caruaru – PE.

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARUARU

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Nº 2012.0717.005175

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime N.º 0001524-87.2009.8.17.0480

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Indiciado: Plínio Cesar Alves dos Santos, vulgo “Rogério”

Vítima: Leandro Luiz da Silva, vulgo “Índio”

Advogado: Dr. Ricardo Mendonça de Souza - OAB - PE 16036

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Maria Magdala Sette de Barros, Juíza de Direito em exercício auxiliar da Vara do Tribunal do Júri desta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que tramita por esta Secretaria da Vara do Tribunal do Júri, o **Processo Criminal n.º 0001524-87.2009.8.17.0480 contra PLÍNIO CESAR ALVES DOS SANTOS, vulgo “Rogério”** , brasileiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Pesqueira - PE, nascido em 01.08.1987, filho de José Telvino Euclides Alves dos Santos e Odete Euclides Alves dos Santos, denunciado por crime tipificado no Art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c o art. 2º, da Lei nº 8.072/90, em que consta como Vítima Leandro Luiz da Silva, vulgo “Índio”.

Fica o advogado acima referido intimado da decisão de fls. 144 dos autos acima referidos, cujo final é do teor seguinte: **D E S P A C H O:** Intime-se o Ministério Público, assim como a defesa, para atender ao que dispõem os artigos 422 e seguintes do CPP, no prazo

legal. Após, à conclusão para confecção do relatório e inclusão do processo na pauta do Tribunal do Júri para julgamento em sessão plenária, nos termos do inciso II do artigo 423 do CPP. Caruaru, 04 de setembro de 2012. Maria Magdala Sette de Barros. Juíza de Direito.

Caruaru, 05 de outubro de 2012. Eu, Maria das Graças Silva, Técnico Judiciário, digitei.

João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

(Vara do Tribunal do Júri)

Caruaru – PE.

Caruaru - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista em substituição automática

Chefe de Secretaria: Luciana Bento de Oliveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00126/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008743-49.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE001105A - FÁBIO FRASATO CAIRES

Requerido: WELLINGHTON LOPES DE BARROS

Despacho:

8743-49.2012. BUSCA E APREENSÃODECISÃO LIMINARD R AR H,Vistos etc,Na Ação de Busca e Apreensão, o valor da causa deve representar a integralidade do débito, se, com a inadimplência do devedor fiduciante, o credor fiduciário considerar como vencidas todas as obrigações contratuais, na forma do § 3º do Art. 2º do Decreto-Lei No. 911/1969. Na hipótese vertente, o Banco Requerente informa que o valor débito é resultante das parcelas vencidas e vincendas, e com a apreensão do veículo, e posterior revenda, o produto obtido, obviamente, servirá à quitação. Destarte, o proveito econômico não está de acordo com o valor atribuído à causa.Posto isso, com fulcro na Súmula No. 31 do E. TJPE, ex officio, corrijo o valor atribuído à causa, para fixá-lo em R$ 20.026,08 - v. fl. 02, quantidade de prestações mensais vezes o Valor unitário, cabendo ao Banco Autor, em até trinta dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, e, consequente extinção do Feito, nos termos do Art. 257 do CPC.Publique-se. Comarca de Caruaru, 26 07 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0003810-67.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: CREFISA

Advogado: PE016920 - MAGALY MACHADO MARTINS LEÃO

Advogado: SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA

Impugnado: EZEQUIEL EXPEDITO DA SILVA

Advogado: PE016214 - MARLENE MARIA LOPES

Advogado: PE016212 - MARIA LAJEANE XAVIER DOS SANTOS

Despacho:

Processo 3810-67.2011R H,Vistos etc,Sobre a impugnação, diga a parte impugnada no prazo de 05(cinco) dias.Publique-se. Comarca de Caruaru, 27.08.2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0003590-69.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA DE LOURDES FLORENCIO

Advogado: PE013210 - ARNALDO GALDINO DA SILVA

Advogado: PE011533 - JOÃO VICENTE FERREIRA NETO

Despacho:

Processo 3590-69.2011R H,Vistos etc,Intime-se a Requerente para falar sobre as certidões de fls. 25 e 28, prazo de 10(dez) dias.Após, à conclusão.Cumpra-se.Publique-se. Comarca de Caruaru, 10.09.2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0002707-88.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE015131 - PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

Despacho:

2707-88.2012R H, Vistos etc,Intimem-se as partes, por seus ilustres Patronos, para se manifestarem acerca do laudo pericial às fls. 108/108-v, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os Autos conclusos para Sentença.Publique-se. Intimem-se.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0004438-22.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIANA SOUSA GOMES

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

4438-22.2012R H, Vistos etc,Intimem-se as partes, por seus ilustres Patronos, para se manifestarem acerca do laudo pericial às fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os Autos conclusos para Sentença.Publique-se. Intimem-se.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0004684-18.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: GENILDO FRANCISCO DE MELO

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - JOÃO A BARBOSA FILHO

Despacho:

4684-18.2012R H, Vistos etc,Intimem-se as partes, por seus ilustres Patronos, para se manifestarem acerca do laudo pericial às fls. 66/66-v, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os Autos conclusos para Sentença.Publique-se. Intimem-se.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0004654-80.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

4654-80.2012R H, Vistos etc,Intimem-se as Partes, por seus Procuradores, para se manifestarem acerca do Laudo pericial às fls. 104, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os Autos conclusos para Sentença.Publique-se. Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0005238-65.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Herdeiro: CACILDA NUNES DE SIQUEIRA SILVA

Herdeiro: JOÃO KENNEDY OLIVEIRA LIMA

Herdeiro: JANAÍNA OLIVEIRA LIMA DE CARVALHO

Herdeiro: DENNISON OLIVEIRA LIMA

Inventariante: CHARLES ROOSEVELT OLIVEIRA LIMA

Advogado: PE020830 - PAULA CRISTIANE VIEIRA DE MELO

Requerido: ELIAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Herdeiro: SANDRA GOMES MOREIRA

Advogado: RJ116995 - DIANA HIPPÓLITO ARARIPE

Advogado: PE004040 - LUCIENE PASSOS NOGUEIRA

Despacho:

Processo 5238-65.2003R H,Vistos etc,Diante da juntada dos documentos de fls. 443/446, defiro a expedição de alvará judicial, em nome do Inventariante, para que possa levantar a quantia anunciada à fl.442, devendo o mesmo, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o efetivo pagamento débito tributário ali discriminado, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Após, à conclusão.Cumpra-se.Publique-se. Comarca de Caruaru, 25.09.2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0008567-75.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Advogado: PE027803 - GUSTAVO AUGUSTO MOTA S.DE OLIVEIRA

Advogado: PE009324 - JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS

Advogado: PE027289 - DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO

Advogado: PE004645 - ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA

Advogado: PE007770 - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MÉLO

Embargado: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado: PE014257 - SÉRGIO AUGUSTO LEITE DE MELO

Despacho:

8567-75.2009.R H, Vistos etc,Sobre os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, manifeste-se a Parte Autora-Embargada, por seus Patronos, no prazo de cinco dias. Após, retornem-me conclusos para julgamento.Publique-se. Intimem-se.Comarca de Caruaru, 26 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO - EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0009243-18.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA NAZARE DOS SANTOS SILVA

Requerente: VILMA NORMA DOS SANTOS SILVA

Requerente: VALDEMIR DOS SANTOS SILVA

Requerente: VALTER DOS SANTOS SILVA

Requerente: VALMIR DOS SANTOS SILVA

Requerente: MONICA VALÉRIA SANTOS THAUMATURGO

Advogado: PE014034 - LEIDIANE CLERE DO NASCIMENTO

Requerido: JOSE BATISTA SOBRINHO

Despacho:

Processo 9243-18.2012VistosEtc..Defiro o requerimento de 27-v, para o fim de determinar o desentranhamento da petição de fls. 28/29, entregando-a em mão da advogada que a sub-escreve, mediante certidão nos autos. Caruaru-PE, 04.10.2012. SILVIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA - JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0005222-04.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JÚLIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE022438 - HÉLIO GUIMARÃES LEITE

Réu: Bradesco Auto/Re - CIA DE SEGUROS

Advogado: PE019622 - BRUNO LUCAS BACELAR

Advogado: PE022718 - ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

Despacho:

Processo 5222-04.2009 - Cobrança DPVAT R. h.; 1 - Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, e não sobrevindo qualquer requerimento no prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo desta Secretaria, com baixa no acervo da Distribuição, sem

prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento executório da parte interessada.2 - Publique-se. Cumpra-se. Caruaru, 04 de outubro de 2012. DRA. SÍLVIA VIRGINIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA - JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista em substituição automática

Chefe de Secretaria: Luciana Bento de Oliveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00127/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00453

Processo Nº: 0008660-67.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE001161A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Advogado: PE024521 - FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA

Requerido: JOSIAS BRUNO GOMES

Processo No. 8660-67.2011.8.17.0480.Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/ADemandado: JOSIAS BRUNO GOMES JUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JOSIAS BRUNO GOMES, tendo em vista inadimplência de contrato de financiamento com cláusula de garantia por alienação fiduciária.Após deliberações iniciais, o Requerente informou sua desistência na continuidade do Processo, tendo em vista uma composição amigável, conforme Petição de fl. 53, a qual, contudo, revela um acordo preestabelecido entre as Partes, e, assim, será conhecida. Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, e extingo o Processo com resolução do mérito.Expeça-se ofício ao Serasa para exclusão do nome do Réu de seus cadastros restritivos de crédito, referente ao presente Processo.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00454

Processo Nº: 0002102-55.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE016865 - PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE022610 - RAFAELA CORREIA DE LIMA

Advogado: PE021166 - ROMERO MARANHÃO MENDES

Réu: LINDINALVA JOSE DA SILVA

Processo No. 2102-55.2006.8.17.0480.Demandante: BANCO ITAÚ S/ADemandado: LINDINALVA JOSÉ DA SILVAJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, BANCO ITAÚ S/A já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de LINDINALVA JOSÉ DA SILVA, tendo em vista inadimplência de contrato de financiamento com cláusula de garantia por alienação fiduciária.Após tentativas frustradas para apreensão do veículo, o Requerente informou sua desistência na continuidade do Processo, conforme Petição de fls. 80.Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 267, inciso VIII, da Lei Adjetiva Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Expeça-se ofício ao Serasa para exclusão do nome do Réu de seus cadastros restritivos de crédito, referente ao presente Processo.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00456

Processo Nº: 0008676-84.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE021166 - ROMERO MARANHÃO MENDES

Requerido: MARIA SUELAINE DA SILVA ROCHA

Processo No. 8676-84.2012.8.17.0480.Demandante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLODemandado: MARIA SUELAINE DA SILVA ROCHA JUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MARIA SUELAINE DA SILVA ROCHA, tendo em vista inadimplência de contrato de financiamento com cláusula de garantia por alienação fiduciária.Após Despacho Inicial, o Requerente informou sua desistência na continuidade do Processo, tendo em vista uma composição amigável, conforme Petição de fl. 23, a qual, contudo, revela um acordo preestabelecido entre as Partes, e, assim, será conhecida. Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, e extingo o Processo com resolução do mérito.Expeça-se ofício ao Serasa para exclusão do nome do Réu de seus cadastros restritivos de crédito, referente ao presente Processo.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00457

Processo Nº: 0001088-60.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INCESTIMENTO S.A

Advogado: PE017879 - RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA

Requerido: MARIA DAS NEVES SILVA

Processo No. 1088-60.2011.17.0480 - Ação Ordinária.Demandante: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Demandado: MARIA DAS NEVES SILVAJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de MARIA DAS NEVES SILVA, também qualificada.Após o deferimento da Liminar, restaram infrutíferas as tentativas de apreensão do bem. Em ato contínuo, os promoventes foram intimados, pessoalmente, para se manifestar quanto ao seu interesse na continuidade do Processo, sob pena de extinção do Feito, no entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo ofertado, consoante é noticiado às fls. 84.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Agora, passo a D E C I D I R.Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 267, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, determino a EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 20 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00458

Processo Nº: 0005631-72.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARGARETH MARIA DE ANDRADE

Advogado: PE030732 - GENECI JOSÉ DE OLIVEIRA

Requerido: BRASTEMP - WHIRLLPOOL S/A

Requerido: BOMPREÇO SUPERMERCADO NE LTDA.

Requerido: REFRIGERACOES SABOIA LTDA ME

Advogado: PE021449 - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES

Advogado: PE030286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Processo N.º 5631-72.2012.8.17.0480 - Procedimento Sumário.Demandante: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVADemandadas: WHIRLPOOL S/A E OUTRASJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç AEMENTA: CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO - APARELHO DE FOGÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA EX OFFICIO - VÍCIO COMPROVADO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA EM PARTE.1. Relatório MARGARETH MARIA DE ANDRADE, já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, ajuizou, mediante Procurador, a presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Substituição de Produto em face de WHIRLPOOL S.A., BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., REFRIGERAÇÕES SABOIA LTDA ME, todas devidamente qualificadas.Na Peça Exordial, a Autora informa ter adquirido junto à 2ª Empresa Ré, em 15/05/2011, um aparelho de fogão, modelo BF060 ABUNA00, da marca Brastemp, no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) o qual, após, aproximadamente, 9 (nove) meses de uso, veio a apresentar defeito, tendo encaminhado à assistência técnica (3ª Promovida), em 15/02/2012.No entanto, apesar dos inúmeros contatos feitos com a 1ª Suplicada, o problema não fora sanado, não obstante, o envio, por duas vezes, da peça que, em tese, resolveria o defeito, ocasião em que demandou o presente Feito.Requereu a "substituição do Bem por outro de mesma marca e modelo e, na falta, por um modelo superior", bem assim, indenização por danos morais.Despacho Inicial de fl. 15.Audiência de conciliação às fls. 23, ocasião em que não foi possível haver composição do litígio.A 2ª Promovida ofertou Contestação de fls. 24/60, em que aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam, haja vista tratar-se de fato do produto, e, no mérito, em suma, ausência de ato ilícito, não havendo que se falar em indenização.A 3ª Demandada, por sua vez,

confirmando os fatos aduzidos pela Promovente, relatou que a sua responsabilidade restringia-se a "efetuar os reparos e intermediações de troca", sendo as trocas ou restituição dos valores pagos realizados diretamente entre fabricante e fornecedor, bem assim, afirmou inexistirem danos morais.Por fim, a 1ª Suplicada, requereu a retificação do Pólo Passivo para correção de sua denominação, e alegou ausência de comprovação do direito material alegado e inocorrência de danos morais.Réplica em audiência.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. D E C I D O :2. FundamentaçãoTrata-se de ação de indenização em virtude de vício em produto adquirido pelo Demandante.O Processo comporta julgamento antecipado, na forma do Art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Registre-se que a relação jurídica preestabelecida entre as Partes se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Arts. 2.º e 3.º).Em havendo questão preliminar, passo à sua análise :Asseverou, inicialmente, a 2ª Demandada a sua ilegitimidade passiva, haja vista tratar-se de ocorrência de fato do produto, requerendo sua exclusão.Nesse sentido, conforme já relatado, anteriormente, cuida-se de vício no produto, conforme os ensinamentos de Rizzatto Nunnes, senão vejamos:são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminua o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária (Curso de Direito do Consumidor, pag. 166) (destacou-se).Logo, tratando-se de vício, os fabricantes e fornecedores respondem, solidariamente, conforme inteligência do Art. 18 do CDC, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da Demandada Bompreço Supermercado do Nordeste LTDA.Rejeito, assim, a preliminar arguida e passo ao mérito : Vale destacar, que se acham presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, e uma vez estabelecida a lide ante a pretensão resistida, em face da dialética processual à vista das alegações das Partes, para correta compreensão da controvérsia, é possível o exercício da Jurisdição, para resolução do conflito.Cumpre acentuar, no ponto, que se trata de vício de produto, a teor do Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo de trinta dias, para saneamento, foi desobedecido, consoante se infere dos autos.Em razão da Empresa de Assistência Técnica, entendo que ela não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto, não possui qualquer ingerência sobre o vício apresentado pelo produto.Bem assim, impõe-se destacar, conforme já relatado acima, que, pelo vício de qualidade do produto, respondem, solidariamente os fornecedores e o fabricante, consoante Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo haver interpretação ampliativa, para se incluir a empresa de assistência técnica, salvo em situações em que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo não saneamento do vício, ou seja, na prestação do serviço que lhe compete - o que é ausente na hipótese.Com efeito, a 3ª Demandada não ostenta a condição de fornecedora do produto, mas, sim, de mera prestadora de assistência técnica nos reparos e na manutenção dos produtos da Demandada Gradiente, razão pela qual, a toda evidência, só responde por defeito do seu próprio serviço, mas, não pelo vício de fabricação. Ao exposto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva da 3ª Promovida, determinando sua exclusão do Processo.Quanto ao mérito, convém asseverar, que não havendo dúvidas do vício do produto, que, não sendo sanado no prazo legal, impõe-se sua substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, à escolha do consumidor, na forma do Art. 18, § 1.º, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.Impende ressaltar, o disposto no parágrafo único do Art. 7º do CDC, que dispõe "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Conclui-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor pretendeu atribuir solidariedade a todos aqueles, que integram a cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto fornecido ou do serviço contratado. É o que dispõe o art. 18, do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.Na presente situação, a 1ª Demandada colocou o produto no mercado, sendo que, adquirindo o aparelho no estabelecimento da 2ª Demandada, sendo que ambas, portanto, respondem solidariamente pelos eventuais danos - materiais e morais, se ocorrentes.Com efeito, a regra de direito material da solidariedade passiva entre os responsáveis (Arts. 7.º, parágrafo único, 18 e 25, § 1.º, do CDC), destina-se a permitir que o consumidor dirija sua pretensão contra qualquer um deles, ou, então, que faça contra todos, só que, nesta situação, o Autor pretendeu a restituição em face de todos.Na hipótese, o direito à substituição do bem adquirido pelo Demandante é obrigação solidária das 1ª e 2ª Demandadas.Quanto ao dano moral, tanto a fabricante, quanto a vendedora devem responder de forma solidária, contudo, na situação posta nos autos, não vislumbrei violação de ordem extrapatromonial.É que, a exigibilidade do DANO MORAL encontra assento constitucional no texto do Art. 5.º, inc. X, da Carta Magna, bem como no Art. 6.º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.O dano moral, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito, e não a própria lesão, abstratamente considerada, de forma a abranger todo atentado à dignidade da vítima, a sua reputação, a sua tranquilidade, ao seu amor-próprio e à própria integralidade de sua inteligência.Em mesmo sentido, lecionam Stolze e Pamplona (in Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. v. III. 4.ª ed. p. 44) que afirmam :Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos de personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)...É de se registrar, nesse ponto, que dano moral é in re ipsa, e, portanto, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Segundo Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor, 2009, p. 321) :Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mais que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.No caso sub examine, entretanto, as circunstâncias de fato não são favoráveis ao Promovente, para que se reconheça o dever de indenizar, é que, s.m.j., o aborrecimento pelo qual passou, em razão do vício do produto, é mera consequência dessa conduta indevida, que, contudo, não impôs violação a direitos de personalidade. De efeito, a existência da indenização por dano moral exige a submissão de situação humilhante ou de sofrimento que se situe à imagem normalidade, circunstâncias estas, pelo meu entendimento, se fazem ausentes.Na espécie, houve o que a doutrina chama de mero dissabor, cujo alcance dos efeitos, não está a exigir a sanção pecuniária compensatória, vez que se tratam de contrariedades enfrentadas, cotidianamente não podem ser consideradas, per si, como situações a configurar o dano moral, mormente, aquelas situações desprovidas de qualquer potencialidade lesiva. Justificando melhor :Conquanto, o dano moral seja dano in re ipsa, há situações da vida em que a conduta, mesmo que reprovável, não tenha tido tamanho potencial para violar a normalidade psicoemocional daquele que pleiteia a indenização.Importante ressaltar, que o dano moral há de ser aquele, que venha a causar dor íntima, psicoemocional na vítima, de forma a lhe alterar seu estado de espírito, causando-lhe toda sorte de infortúnios, - o que não pude constatar nestes autos.Na situação dos autos, entendo que a pronta restituição do valor pago é suficiente à pacificação do meio social, não se justificando a pretensão pela indenização de ordem extrapatrimonial a revelar - ou impor - a condenação pretendida, razão pela qual, entendo não haver dano de que trata o Art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal, e Art. 6.º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.Posto isso, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não reconheço sua existência, em vista da não configuração de seus pressupostos.3. ConclusãoEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inc. I, da Lei Adjetiva Civil :3.1) Quanto às Whirlpool S.A., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda, Julgo Procedente o pedido de substituição do bem, para obrigá-las, solidariamente, a entregarem um Fogão, modelo BF060 ABUNA00, ou equivalente, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 10 (dez) dias-multa.Outrossim, em face das mesmas Demandadas, Julgo Improcedente a pretensão de reparação por danos morais;3.3) No que se refere à Ré Eletrônica Popular, ex officio, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam, e a excluo do Processo, na forma do Art. 267, inc. VI, § 3.º, do CPC.Custas ex lege satisfeitas.No que se refere ao ônus de sucumbência, estabeleço nos seguintes termos :a) Em relação às 1ª e 2ª Demandadas, observa-se a sucumbência recíproca, razão pela qual, restam obrigadas ao pagamento de 2/3 das custas processuais, restando compensados os honorários advocatícios (Art. 21, CPC).b) Por fim, diante da exclusão da 3ª Demandada, e em razão do Princípio da Causalidade, compilo o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, também estabelecidos no valor de 15% sobre o valor atribuído à causa, consoante Art. 20, § 4.º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento desta Sentença, se necessário, processar-se-á na forma dos Arts. 475-B e 475-J, da Lei Processual Civil. P.R.I.Comarca de Caruaru, 21 09 2011. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00460

Processo Nº: 0003140-68.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CÍCERA MARIA SILVA LIMA

Advogado: PE015319 - FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

Processo No. 3140-68.2007.8.17.0480 - Ação PrevidenciáriaDemandante: CÍCERA MARIA SILVA LIMADemandado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç AEMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - NÃO APLICAÇÃO DA INVERSAÕ DO ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA.1. Relatório CÍCERA MARIA SILVA LIMA, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procurador, ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício de Pensão Por morte Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.Em sua Peça Exordial, a Autora alega que é viúva de José Alexandrino de Lima, e que, quando do óbito, teve negado o benefício da pensão por morte pela referida Autarquia Federal, por razão de perder sua qualidade de segurado do instituidor.Requereu a procedência do pedido, no sentido de lhe ser concedida o benefício da pensão por morte. Juntou documentos.Devidamente citada, a Ré apresentou Defesa, na modalidade Contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio legal e, no mérito, que, conforme legislação aplicável a data do óbito, era necessário para concessão da pensão por morte, que o falecimento do segurado ocorresse após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício, o que não se verificaria nos Autos. Requereu a improcedência do Feito em razão da ausência de qualidade do segurado.Juntou documentos.Réplica de fls. 83/86, em que a Suplicante alega que o de cujus (Segurado) teve o benefício (auxílio acidente) cassado de forma equivocada, visto que, sua causa mortis está diretamente ligada à doença, que lhe acometera. Assim, não haveria que se falar em perda de qualidade de segurado, posto que, o benefício teria sido cessado de forma indevida. Requereu a juntada do processo administrativo, que outorgou o auxílio-acidente.Audiência de Conciliação (fls. 88), em que não foi possível a composição do litígio, sendo determinado à colação do citado processo administrativo pela Autarquia.Nova tentativa de conciliação frustrada em razão da ausência da Ré (fls. 97).Em resposta ao ofício, a Promovida declarou não haver não localizado o processo administrativo (fls. 103/107). Renovada a tentativa de conciliação, em razão de pedido das Partes, o Processo foi suspenso por 30 (trinta) dias (fls. 113).Parecer Ministerial às fls. 122/123.Às fls. 127/136, a Promovente juntou aos Autos, cópias autenticadas da CTPS do de cujus.Ofício da Autarquia Federal (fls. 150), pelo qual, declarou que o Processo administrativo requerido fora inutilizado.Às fls. 158 e 162/165, Autora e Ré, respectivamente, manifestaram-se acerca do aludido Ofício.Por fim, o Ministério Público exarou parecer (fls.168).Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Passo a D E C I D I R.2. FundamentaçãoTrata-se de Ação Previdenciária, com objetivo de concessão de benefício de Pensão por Morte à Requerente. O Processo comporta julgamento antecipado, eis que se cuida de matéria de direito, a teor do Art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, quanto à preliminar levantada pela Requerida, deve prosperar, em vista de que, a pensão por morte, pleiteada, não obstante, seu fato gerador ter-se efetuado, anteriormente à Lei No. 8.213/91, é atingida pela prescrição qüinqüenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A pensão por morte, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, é devida a partir do óbito do instituidor da pensão, independentemente de ter sido requerido tardiamente, ressalvando-se, contudo, a prescrição quinquenal.2. A pretensão de ressarcimento por suposta ocorrência de dano moral, a aferir se houve desídia ou culpa da autarquia, enseja o necessário revolvimento de matéria fática, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1075296/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)Agora, passo à análise do mérito :Vale ressaltar, que se acham presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, e uma vez estabelecida a lide ante a pretensão resistida, em face da dialética processual à vista das alegações das Partes, para correta compreensão da controvérsia, é possível o exercício da Jurisdição, para resolução do conflito.Ab initio, é preciso se destacar que o benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, pois tempus regit actum.Considerando que o óbito ocorreu em 02/08/1981, aplica-se o Decreto 83.080/79, senão, vejamos:Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos a as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte a um) anos ou inválidas. Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I mediante declaração escrita do segurados: a) o enteado;b) o menor que por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado;c) o menor que se acha sob a tutela de segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.De tais dispositivos, extrai-se que, dois são requisitos, para concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.Quanto à primeira exigência, observo que os elementos de prova colhidos no decorrer da instrução, não atestam a condição de segurado do de cujus, quando de seu óbito.Compulsando os autos, observo que, apesar de ser presumível a percepção do Auxílio-acidente pelo falecido, em 17/08/1974, haja vista, o documento de fls. 14, não há qualquer dado que comprove, que a aludida situação de incapacidade perdurou até o momento do falecimento (02/08/1981).Conforme declaração da própria Autora (fls. 84), o de cujus não detinha, à época do sinistro, a qualidade de segurado, alegando que o benefício tinha sido cessado indevidamente. Neste ponto, para êxito do pleito autoral, necessitar-se-ia da comprovação da incapacidade do Sr. José Alexandrino de Lima, em razão do acidente de trabalho, após a cessação do benefício até ocorrência do evento morte.No entanto, apenas, após 30 (trinta) anos do falecimento dele, o Judiciário foi acionado, prejudicando, em demasiado, a atividade jurisdicional, haja vista, a impossibilidade física para o aferimento da incapacidade alegada.Para tanto, seria necessário, que em vida, quando da cessação do benefício, tivesse pleiteado, seja administrativa ou judicialmente, seu restabelecimento ou, até mesmo, sua conversão em aposentadoria por invalidez, não sendo possível Judiciário presumir o fator incapacidade. Por outro lado, nem mesmo a juntada do processo administrativo que concedeu o Auxílio-acidente, comprovaria que o ex-segurado ainda detinha, na época da morte, incapacidade para as atividades, motivo pelo qual, a inversão do ônus da prova, neste ponto, não seria cabível.Neste sentido, não se pode olvidar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe a quem alega, o que significa dizer que, quem deduz uma pretensão tem o dever de provar os fatos constitutivos do direito invocado. Cabia à Suplicante, portanto, trazer aos autos, prova cabal de suas assertivas, o que, de fato, não fez.Logo, diante das provas carreadas aos Autos, verifico que o de cujus não detinha a qualidade de segurado a data do óbito, conforme previa o Art. 67 do Decreto 83.080/79, razão pela qual não faz jus a Requerente ao benefício de pensão pleiteado.Nesse sentido, colaciono arrestos do Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento,

tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria.2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexiste a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão.3 - Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1369623/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.2. Essa orientação deve ser aplicada tanto durante a vigência do Decreto 89.312/84 (arts. 7o. e 74) quanto na vigência da Lei 8.213/91 (art. 102). Precedentes.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005487/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011)3. Da ConclusãoEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, acolho a preliminar suscitada, bem como, Julgo Improcedentes os Pedidos formulados na Inicial.Sem custas, diante da gratuidade processual concedida ao Autor.Pelo Princípio da Sucumbência, o Demandante fica compelido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, estabeleço em R $ 1.000,00 (um mil reais), contudo, suspendo sua inexigibilidade, na forma do Art. 12 da Lei No. 1.060/1950.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 24 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00461

Processo Nº: 0012839-44.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA FILHO

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE023736 - LUCIENE CECÍLIA DO NASCIMENTO

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Requerido: Claro S. A.

Advogado: PE001011B - DÉBORA LINS CATTONI

Advogado: PE019622 - BRUNO LUCAS BACELAR

Processo No. 12839-44.2011.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante: PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA FILHODemandada: CLARO S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 81/82, opostos em face da Sentença, (fls. 72/77), pela Demandada, nos quais, alega-se que há omissão quanto ao estabelecimento do dies a quo, para incidência de juros legais, tendo em vista, recente Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial No. 903.258 / RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório, passo a D E C I D I R :Conheço os embargos de declaração, opostos de forma tempestiva (Art. 536 do CPC) e diante da regularidade processual da Empresa Embargante.É cediço, que os Embargos Declaratórios se constituem em espécie de recurso horizontal, à medida que são julgados pelo mesmo Juiz / Tribunal, que prolatou a decisão combatida, na forma do Art. 535 do Código de Processo Civil.Na espécie, não há omissão no Julgado, quanto à incidência dos juros legais, porquanto, apliquei à hipótese em espécie, o entendimento que venho manifestando em Processos idênticos, e quer saber se este entendimento está de acordo, ou não, com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que foi invocada pela Embargante, não é matéria a revelar defeito de obscuridade, omissão ou contradição, não permitindo, destarte, o reexame da matéria sob a luz da decisão do E. STJ.Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a Sentença em seus judiciosos termos.P.R.I.Comarca de Caruaru, 24 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00464

Processo Nº: 0014791-58.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEILDO FLORÊNCIO DA SILVA

Advogado: PE022574 - ERALDO DE ANDRADE LUCENA

Requerido: CAZA DO SOFÁ

Processo N.º 14791-58.2011.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante: JOSEILDO FLORÊNCIO DA SILVADemandada: CAZA DO SOFÁJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç AEMENTA: CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA MERCADORIA - REVELIA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - PROCEDÊNCIA.1. Relatório JOSEILDO FLORÊNCIO DA SILVA, já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação de Reparação por Danos Morais, em face da CAZA DO SOFÁ, igualmente qualificada.Na Petição Inicial, o Autor alega que adquiriu um sofá junto à Demandada, no montante de R$ 700,00 (setecentos reais), a ser entregue no prazo de 7 (sete) dias, no entanto, apesar do pagamente efetuado, a Suplicada não cumpriu com o acordado.Diante do ocorrido, afirma o Demandante, que promoveu reclamação junto ao PROCON, ocasião em que, acordaram que a Requerida promoveria a devolução do montante efetuado em 3 (três) parcelas. Entretanto, novamente, a Suplicada não teria honrado o compromisso.Requereu a restituição do valor pago, antecipadamente, qual seja, R$ 700,00 (setecentos reais), bem assim, indenização por danos morais.Despacho Inicial às fls. 23.Devidamente citada, a empresa Demandada não apresentou Defesa, conforme Certidão de fls. 25.Despacho às fls. 26, decretando a Revelia.Audiência de conciliação às fls. 31, em que não foi possível a composição do litígio.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. D E C I D O :2. FundamentaçãoTrata-se de pedido de restituição com indenização por danos morais em virtude de descumprimento contratual, por não haver entrega da mercadoria no prazo acertado.Cumpre acentuar, o estado de revelia da Promovida, isto porque, conforme se

depreende dos autos, embora citado, permanecera inerte ; portanto, é de se lhe aplicar a sanção do Art. 319 do Código de Processo Civil. Por via de consequência, o julgamento antecipado do Processo é medida que se exige, na forma do Art. 330, inciso II, da Lei Adjetiva Civil.Na hipótese dos autos, a causa petendi está assentada em matéria de fato, no sentido de que, o bem adquirido pela Demandante não fora entregue no prazo pactuado.Nesse sentido, vale ressaltar, que o Estatuto protecionista relata que o atraso na entrega das mercadorias, em tese, caracteriza descumprimento da oferta. Senão, vejamos:Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. In casu, conforme alegações autorais, as Partes teriam acordado o prazo de 7 (sete) dias para entrega do bem, no entanto, decorridos mais de 6 (seis) meses, a empresa Ré não teria cumprido sua obrigação.Destarte, pactuando-se a entrega do bem, e não sendo cumprido o prazo estabelecido, detém direito o Autor à restituição da quantia efetuada, conforme requerido à Inicial e não contestado pela Requerida.Passo agora a analisar a pretensão pela condenação em danos morais.Cumpre assinalar, por oportuno, que dano moral indenizável encontra fundamento no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 186 do Código Civil, e que, segundo o festejado Jurista Aguiar Dias, é o efeito não patrimonial da lesão de direito, e não a própria lesão, abstratamente considerada, sendo que abrange todo atentado à dignidade da vítima, a sua reputação, a sua tranquilidade, ao seu amor-próprio e à própria integralidade de sua inteligência.Devo registrar, nesse ponto, que se dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, e da potencialidade da conduta na violação de direito extrapatrimonial.Na situação dos autos, como em toda relação consumerista - com exceção do Art. 14, § 4º, do CDC - trata-se de responsabilidade civil objetiva, cuja configuração depende da presença de (i) conduta, (ii) dano indenizável, (iii) nexo de causalidade e (iv) ausência de excludentes do liame entre a ação e o prejuízo, moral ou material.In casu, aponta-se o descumprimento da oferta, visto que a entrega não fora efetuada dentro do prazo estabelecido entre as Partes. Nessa conjuntura fática, exsurge a violação de ordem extrapatrimonial, posto que, a espera pelo cumprimento da obrigação extrapolou os limites da razoabilidade, visto que, a Autora, por mais de 6 (seis) meses, aguardou a entrega do bem.Com efeito, o Art. 6º, inc. VI, da Lei No. 8.078/1990 estabelece entre os direitos do consumidor, o da efetiva reparação e prevenção aos danos patrimoniais e os de ordem extrapatrimonial.O dano existe na situação deduzida na inicial, por força do Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois, a conduta omissão da Demandada potencializa a alteração de normalidade do Demandante, alterando-lhe paz de espírito.É de se registrar, ainda, que dano moral é in re ipsa, e, portanto, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.Nessa vertente, restaram preenchidos os pressupostos capazes de ensejar a responsabilidade civil objetiva, em vista de que, existe uma conduta comissiva atribuída à Parte Ré, ensejando um dano ao Autor, sendo que este fato, inexoravelmente, decorre daquela ação (nexo de causalidade); e não incidem as excludentes previstas no Art. 14, § 3º, incisos, do Código de Defesa do Consumidor.Agora, passo a fixação do valor indenizatório, devendo ser arbitrado pelo Magistrado, com bastante prudência, levando-se consideração os dados objetivos e/ou subjetivos do Processo, com o escopo de se evitar o enriquecimento sem causa.In casu, a despeito do reconhecimento do dano indenizável, a repercussão negativa foi do evento não teve maior alcance, justificando-se, assim, que o valor da indenização também se atente a esta situação, razão pela qual o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Suplicante, será capaz de atender aos três objetivos da indenização - o reparador, o sancionador e o pedagógico, observando-se, no ponto, que não se trata de produto de caráter essencial.3. ConclusãoEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, JULGO PROCEDENTES os Pedidos, para, condenar o Réu a restituir o montante de R$ 700,00 (setecentos reais) com atualização monetária, de acordo com a tabela do adotada pelo E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, a contar do pagamento, e condenar ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Demandante, com a devida atualização monetária, de acordo com tabela encoge, a partir desta Decisão, e juros legais, desde a citação, nos termos do Art. 219 do mesmo diploma legal, na ordem de 1% ao mês (CC/02, Art. 406, c/c CTN, Art. 161, § 1º).Custas ex lege, devidamente satisfeitas.Pelo Princípio da Sucumbência, a Promovida, também, fica obrigada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos Art. 20, § 3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento desta Sentença, se necessário, processar-se-á na forma dos Arts. 475-B e 475-J, da Lei Processual Civil. P.R.I.Comarca de Caruaru, 24 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00466

Processo Nº: 0007525-20.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS LEVI GOMES DA SILVA

Requerente: JOSINETE LAURENTINA DA SILVA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE022718 - ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

Processo No. 7525-20.2011.8.17.0480 - Ação de Cobrança.Demandantes: JOSINETE LAURENTINA DA SILVA E OUTRODemandado: ITAÚ SEGUROS S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDAS E N T E N Ç AEMENTA: CIVIL - DPVAT - MORTE - FILHO DA AUTORA - ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA DA AUTORA JOSINETE LAURENTINA DA SILVA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL - PRELIMINARES EM PARTE REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADO QUE OPERA DO SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - MÉRITO - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO SEGURO - MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO SINISTRO - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - PROCEDÊNCIA. 1. Relatório JOSINETE LAURENTINA DA SILVA E CARLOS LEVI GOMES DA SILVA, já qualificados nos autos do Processo em epígrafe, mediante Advogados, regularmente constituídos, conforme Instrumento de Mandato, ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face de ITAÚ SEGUROS S/A pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada.Na Peça Exordial, os Autores alegam ser companheira e filho, respectivamente, de Carlos Gomes da Silva, falecido em 14/11/2010, em decorrência de acidente automobilístico, consoante documentação inserta nos autos, deste modo, requereram a condenação da Parte Ré ao pagamento da indenização securitária, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).A Petição Inicial veio acompanhada pela documentação de fls. 05/24.Despacho Inicial de fl. 25.Na Audiência de Conciliação (fl. 22), não houve possibilidade de acordo entre as Partes, sendo que, a Demandada ofereceu Resposta, na modalidade de Contestação de fls. 31/53, com juntada de documentos.Aduziu, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual. No mérito, salientou que inexistiriam beneficiários aptos a perceber indenização, requerendo, portanto, improcedência do pleito.Ofício do INSS, informando os dependentes habilitados em nome do de cujus (fls. 57).Às fls. 61, o ilustre Representante do Ministério Público se manifestou, opinando pela apresentação de documento oficial comprobatório da convivência

marital.Intimados para cumprirem a cota ministerial, os Requerente peticionaram às fls. 66/67.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório, passo a D E C I D I R :2. FundamentaçãoTrata-se nos presentes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico, que vitimou o companheiro e também genitor dos Requerentes, respectivamente.O Processo comporta julgamento antecipado, ex vi, do Art. 330, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, tendo em vista a dispensabilidade de produção de outras provas, notadamente em razão de se cuidar de cobrança decorrente de morte, logo, desnecessária a realização de prova pericial.Passo ao exame das preliminares :Inicialmente, declaro a ilegitimidade ativa da Autora, JOSINETE LAURENTINA DA SILVA, acolhendo a preliminar suscitada, em razão de inexistir prova judicial da convivência marital.Ora, a união estável deverá ser provada, judicialmente, resguardado o contraditório e ampla defesa, o que, somente pode ocorrer em processo próprio, já que a cognição do pedido de Cobrança não possui aptidão para tanto.Nesse sentido, arrestos jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios:APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. Inviável reconhecimento da união estável em sede de pedido de alvará de levantamento de valor devido a título de seguro obrigatório DPVAT. O reconhecimento do estado de companheira do segurado, para que incidente a regra do artigo 4º., parágrafo único, Lei n. 6.194/74 deve ser reconhecido em ação própria. Apelo desprovido, de plano. (Apelação Cível Nº 70038171567, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/06/2011.)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. LEI 6.194/74. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.194/74, vigente quando do acidente em 2004, é atribuída exclusivamente ao cônjuge/companheiro(a) a legitimidade para postular o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, em caso de acidente que resulte no óbito da parte segurada. Todavia, no caso dos autos, a vítima era solteira e não restou demonstrada que vivia em união estável, mas deixou filho. Assim, somente seu descendente têm o direito de postular a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, respeitando-se a ordem legal da vocação hereditária (art. 1829 do CC). APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70042887943, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011.)Assevero, no entanto, que o Promovente, CARLOS LEVI GOMES DA SILVA, na condição de filho, conforme Certidão de Nascimento, é herdeiro e parte legítima para figurar no Pólo Ativo da Demanda.No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, insta observar, que tem legitimidade para figurar no polo passivo, qualquer Seguradora participante do convênio, pelo qual, é arrecadado o valor do seguro obrigatório, e que o opere, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão, vejamos :APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM APRESENTAÇÃO ANTERIOR. FATO INCONTROVERSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECIBO DE QUITAÇÃO DADO PELO PLEITEANTE QUE NÃO CONFIGURA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE QUE QUALQUER SEGURADORA OPERANTE NO SISTEMA DPVAT. [...]. [...]. Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. [...]. (Apelação 198.534-2, 2ª. Câmara Cível, Rel. Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 12/05/2010) - grifei.Deve ser inacolhida, também, a alegação de falta de interesse de agir, em razão de não ter havido requerimento administrativo, porquanto a Constituição previu o livre acesso ao Poder Judiciário (Art. 5º, inciso XXXV), não sendo necessário o prévio esgotamento da esfera administrativa, para, somente após, permitir-se requerer o exercício da Atividade Jurisdicional.Não dissente deste entendimento, o E. Tribunal de Justiça Estadual, in verbis :APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE AGIR E DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR MÁXIMO PREVISTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminares: 1.1. Carência de ação: Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir quando inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para o pleito judicial. [...]. 4. Recuso improvido, à unanimidade. (Apelação Cível 213.920-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Desembargador Jones Figueirêdo, julgado em 12/08/2010) - grifeiPasso ao exame do méritoDevo ressaltar, que se acham presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, e uma vez estabelecida a lide ante a pretensão resistida, em face da dialética processual à vista das alegações das Partes, para correta compreensão da controvérsia, é possível o exercício da Jurisdição, para resolução do conflito.O cerne da questão em tela reside em saber se houve a ocorrência do fato gerador a autorizar o pagamento do seguro, concernente a um resultado morte decorrente de acidente automobilístico.Do exame dos autos, verifico que a Parte Autora fez juntar cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 13), de cuja análise se depreende que a causa mortis do Sr. CARLOS GOMES DA SILVA, pelo que, destarte, restam preenchidos os requisitos, que estabelecidos Art. 20 do Decreto-Lei No. 73/1966, c/c Art. 3º, inciso I, da Lei No. 6.194/1974, permitem o reconhecimento do dever de pagamento do seguro obrigatório, de modo a impor a procedência do Pedido.No que concerne à correção monetária, esta é devida a contar do sinistro, os termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora, a contar da citação. Neste sentido, confira-se :CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. [...]. INCIDÊNCIA DE JÚROS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. [...] Os juros são incidentes a partir da data da citação, e a correção monetária a partir da data do sinistro; 7. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada. Decisão unânime (Apelação Cível 219.316-6, Quinta Câmara Cível, Rel. Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, julgado em 29/09/2010)3. ConclusãoEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, acolhendo a ilegitimidade ativa da Promovente JOSINETE LAURENTINA DA SILVA, e JULGO PROCEDENTE o Pedido, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com atualização monetária de acordo com tabela adotada pelo E. Tribunal de Justiça, a partir do sinistro, e juros legais, desde a citação, nos termos do Art. 219 do mesmo diploma legal, na ordem de 1% ao mês (CC/02, Art. 406, c/c CTN, Art. 161, § 1º).Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à Parte Autora.Pelo Princípio da Sucumbência, a Promovida, também, fica obrigada ao pagamento das despesas processuais, inclusive, os honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 20, § 3º, do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público.Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento desta Sentença, se necessário, processar-se-á na forma dos Arts. 475-B e 475-J, da Lei Processual Civil. P.R.I.Comarca de Caruaru, 25 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00474

Processo Nº: 0008542-57.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Requerido: BANCO FIAT S.A.

Processo No. 8542-57.2012.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante (s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVADemandado (a/s): BANCO FIAT S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDAS E N T E N Ç AEMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMIDOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE TARIFAS - NULIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Relatório MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante

procuradores, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito em face de BANCO FIAT S/A, igualmente qualificado.Na Peça Exordial, o Autor afirma ter celebrado contrato de financiamento de veículos, sendo-lhe cobradas taxas de "Tarifa de Cadastro - TAC" (R$ 690,00), "Tarifa de Avaliação" (R$ 194,00), "Registro de Contrato" (R$ 55,66), totalizando o montante de R$ 939,66 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), as quais reputa como indevidas.Pede, afinal, que a Ré seja condenada a promover devolução em dobro das tarifas pagas de forma indevida.Juntou documentos.Despacho Inicial de fls.21.Devidamente, citada (fls. 23), a Promovida deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme Certidão de fls. 24.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Passo a D E C I D I R :2. FundamentaçãoTrata-se nos presentes autos de pedido de repetição de indébito, em razão da discussão acerca da validade de cláusulas contratuais estabelecidas em Contrato de Financiamento de Veículo à luz do Código de Defesa do Consumidor.A priori, com fulcro nos Arts. 285, in fine, e 319 da Lei Adjetiva Civil, decreto a Revelia do Réu, tendo a citação válida do Suplicante às fls. 23, ocasião em que deixou de apresentar Defesa no prazo ofertado.O Processo comporta julgamento antecipado, ex vi do Art. 330, inc. II, da Lei Adjetiva Civil.A controvérsia em exame ajusta-se aos pressupostos, que, estabelecidos pelos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, legitimam o reconhecimento da relação consumerista, ante a presença de consumidor, enquanto destinatário final de serviço.Vale ressaltar, que se acham presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, e uma vez estabelecida a lide ante a pretensão resistida, em face da dialética processual à vista das alegações das Partes, para correta compreensão da controvérsia, é possível o exercício da Jurisdição, para resolução do conflito.Impende salientar que, o Art. 51, inc. IV, c/c § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tem como nula de pleno direito, cláusula contratual que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ; presumindo-se exagerada, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence ; restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual ; se mostra, excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Na presente situação, alega-se nulidade a partir de cobrança de taxas/despesas que seriam passíveis de nulidade tendo em vista que seriam serviços prestados no interesse da Instituição Financeira.Com efeito, a "Tarifa de Cadastro" (ou Taxa de Abertura de Cadastro) no importe de R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) é ABUSIVA e, portanto, nula de pleno direito, à medida que a abertura do cadastro do Autor junto ao Réu, a partir do Contrato de Financiamento, já deve está prevista no próprio serviço que a concessão do crédito, não se justificando nova cobrança pelo mesmo fato.Destarte, se as condições pessoais da Suplicante, autorizavam o estabelecimento da contratação, não se observa qualquer legalidade em atribuir-lhe ônus de arcar com uma despesa, que não representa qualquer serviço prestado, diretamente em seu favor, haja vista, que essa abertura de cadastro é um serviço interno das instituições bancárias.No que se refere às taxas de "Tarifa de Avaliação" (R$ 194,00), "Registro de Contrato" (R$ 55,66) se revelam como ilícitas, isto porque, na verdade, se tratam de cláusulas contratuais de cuja análise não se pode especificar, que serviços teriam sido prestados, de modo a colocar o Autor numa situação de incompreensão.Mostra-se oportuno ressaltar, no ponto, que a cobrança dessas taxas não tem base numa delimitação exata de qualquer serviço prestado pela Demandada, o que, destarte, configura lesão do direito do Autor à informação.Nesse sentido, vale destacar, o que previsto nos Arts. 6º, inc. II, e 46 do CDC, in verbis :Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao tratar do Art. 46 do Estatuto Protecionista, leciona Rizzatto Nunes (in Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed., p. 631) que : "[...] a norma do Art. 46 decorre do princípio da transparência, estampado no caput do Art. 4º. Decorre também do elemento formador do contrato, que é típico de adesão. Não tem sentido lógico ou jurídico obrigar o consumidor a cumprir cláusulas contratuais criadas unilateralmente pela vontade e decisão do fornecimentos, sem antes permitir que o consumidor tome conhecimento de seu inteiro teor, bem como que ele (consumidor) compreenda o sentido e o alcance do texto imposto [...]"Com efeito, a remuneração do Promovido deve decorrer do pagamento dos juros remuneratórios, inclusos nas prestações, razão pela qual, a inserção de outras taxas / despesas, que visem lucro ou não, constitui bis in idem e, nesse diapasão, são ilegais e abusivas, constituindo vantagem exagerada para o Réu.No ponto, devo ressaltar que, apesar do Banco Central deter legitimidade para regular o serviço bancário e creditício, nos termos do Art. 174 da Constituição Federal e Lei No. 4.595/1964, seu poder regulamentar se revela mediante atos de natureza infralegal (Resoluções, Portarias, etc.), daí por que mesmo que as taxas cobradas pela Demandada, diretamente ou indiretamente, encontrem fundamento em alguma das normas do BACEN, elas não são imunes à apreciação por este Poder Judiciário, mormente quanto presente uma relação consumerista.Ademais, no âmbito do Estado de Pernambuco, foi promulgada a Lei No. 12.702/2004, cujo Art. 1º, expressamente, proíbe a cobrança de Taxas de Abertura de Crédito, Taxas de Abertura de Cadastros ou todas e quaisquer tarifas que caracterizem despesas acessórias na compra de bens móveis, imóveis e semoventes.Portanto, ante esses fundamentos, concluo que a cobrança das aludidas Tarifas previstas no Contrato, contraria o Art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, logo, tal previsão contratual é nula de pleno direito.No que se refere à repetição de indébito, impõe observar a previsão do CDC, senão, vejamos :"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".Deve-se registrar, no ponto, que a restituição em dobro, consoante assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dependente da culpa ou má-fé do fornecedor de serviço:CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.2. [...] 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.250.553 / MS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamim) Com efeito, os valores cobrados do Autor, embora nulos de pleno direito, decorreram de uma negociação livre entre as Partes, inclusive com prévio conhecimento da cobrança, ao menos antes da assinatura do Contrato, logo, a cobrança fora feita tal como negociado, não sendo possível visualizar a má-fé, eis que a nulidade da referenciada Cláusula, somente é feita neste momento, apesar de ser preexistente.Destarte, entendo que a devolução deverá ser feita na forma simples.3. ConclusãoEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro, no Art. 269, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, Julgo Procedente, em parte, os Pedidos, para compelir a Demandada a restituir ao Autor, o valor de R$ 939,66 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), em forma simples, com atualização monetária, de acordo com tabela adotada pelo E. Tribunal de Justiça, e juros legais, nos termos do Art. 219 do mesmo diploma legal, na ordem de 1% ao mês (CC/02, Art. 406, c/c CTN, Art. 161, § 1º), a partir da citação.Sem custas, ante a gratuidade do Autor.Pelo Princípio da Sucumbência, a Demandada ficará obrigada ao pagamento das despesas processuais, inclusive, os honorários advocatícios, os quais ficam estabelecidos em 15% sobre o valor da condenação, na forma do Art. 20, § 3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento desta Sentença, se necessário, processar-se-á na forma dos Arts. 475-B e 475-J, da Lei Adjetiva Civil.P.R.I.Comarca de Caruaru, 27 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00475

Processo Nº: 0002197-75.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HELIO ALVES TAVARES FILHO

Representante: DANIELA SANDRA BATISTA BEZERRA

Advogado: PE028633 - JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS

Advogado: PE015165 - ALDENISE RAIMUNDO DA SILVA

Requerido: CASA DE SAUDE SANTA EFIGÊNIA

Requerido: Real Saúde

Advogado: PE025996 - HISBELO OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE006747 - VERA LÚCIA BRUSCKY PARAHYBA

Processo N.º 2197-75.2012.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante: Hélio Alves Tavares FilhoDemandado: Casa de Saúde Santa Efigênia e Real Saúde LTDA - EPPJuiz Sentenciante: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A HÉLIO ALVES TAVARES FILHO, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNCIA E REAL SAÚDE LTDA - EPP, também qualificadas.Após deliberações iniciais, as Partes peticionaram às fls. 204/205, informaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação.Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inc. III, da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, e DETERMINO a extinção do Processo com resolução do mérito.Sem custas, ante a gratuidade processual. Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 28 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00482

Processo Nº: 0006228-41.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA

Advogado: PE022428 - BRUNO TORRES DE AZEVEDO

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Requerido: BRASPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S/A.

Advogado: PE009123 - PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

Advogado: PE029496 - LIVIA DA SILVA SAIHG

Processos Nos. 4208-77.2012.8.17.0480 - Ação Cautelar 6228-41.2012.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante (s): PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.Demandado (a/s): BRASPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDAS E N T E N Ç AEMENTA: CIVIL - TÍTULO CAMBIAL - PROTESTO - PAGAMENTO - ENDOSSO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE - CONFISSÃO QUANTO À EMISSÃO EM DUPLICIDADE - RESPONSABILIDADE DA CREDORA - DANOS MORAIS - ANULAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR - PROCEDÊNCIA. 1. RELATÓRIO CONJUNTO1.1) Processo Cautelar : PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, mediante Advogados, regularmente constituídos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Sustação de Protestos com pedido de liminar em face de BRASPACK EMBALAGENS DO NORDESTE S/A, igualmente qualificada.Na Peça Exordial, declara, em suma, que mantém negócios jurídicos com a Requerida, e que teria sido surpreendida pela intimação de protestos dos Títulos Nos. 827445300 e 82745318, nos valores de R$ 606,05 (seiscentos e cinco reais e cinco centavos) e R$ 1.118,64 (um mil, centos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), ambas com vencimento em 28.03.2012, conforme Notas Fiscais Nos. 29754 e 29755, respectivamente.Sustenta que os Títulos encontram-se, regularmente, quitados, logo, pede em liminar, a sustação dos protestos, com sua ratificação por Sentença.Juntou documentos de fls. 08/24.Em Decisão de fls. 26/28 fora concedida a medida cautelar, initio littis, determinando a sustação do protesto.Às fls. 89, determinei que se oficiasse ao SPC, para fim de baixa nas anotações dos títulos indicados na Exordial.Devidamente, citada, a Demandada apresentou Contestação (fls. 41/62), pleiteando à denunciação a lide do Banco Safra S/A, e, no mérito, para concordar com o pedido de cancelamento do protesto.1.2) Processo Ordinário : PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, mediante Advogados, regularmente constituídos, ajuizou a presente Ação de Anulação de Título c/c Indenização em face de BRASPACK EMBALAGENS DO NORDESTE S/A., igualmente qualificada.Na Peça Exordial, sob a mesma argumentação da cautelar, requereu anulação do Títulos Nos. 827445300 e 82745318, nos valores de R$ 606,05 (seiscentos e cinco reais e cinco centavos) e R$ 1.118,64 (um mil, centos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), ambas com vencimento em 28.03.2012, conforme Notas Fiscais Nos. 29754 e 29755, respectivamente, com cancelamento definitivos dos protestos, e indenização por danos morais.Juntou documentos.Despacho Inicial de fls. 20.Audiência de Conciliação às fls. 26, em que não foi possível haver composição do litígio. Durante o ato, fora apresentada Contestação de fls. 27/50, sob alegação de impossibilidade de denunciação a lide, haja vista o rito sumário recepcionado. Ainda, relatou que emitiu com duplicidade para dois bancos, referentes a mesma nota, não tendo permitido o protesto realizado pelo Banco Safra. Sendo assim, concordou com a anulação do título, posto que se encontra devidamente quitado, mas pleiteia pela improcedência da Ação, em razão de não ter procedido com o protesto.Réplica às fls. 51/55.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Passo a D E C I D I R :2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ações Ordinária e Cautelar em virtude de prática de ato restritivo (protesto) em face da Autora, decorrente de duplicata relativa a negócio jurídico, regularmente adimplido, que teria sida cobrada em duplicidade.O Processo comporta julgamento antecipado da lide, ex vi do Art. 330, inc. I, da Lei Processual Civil, tendo em vista a dispensabilidade de produção de outras provas.Vale ressaltar, que se acham presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, e uma vez estabelecida a lide ante a pretensão resistida, em face da dialética processual à vista das alegações das Partes, para correta compreensão da controvérsia, é possível o exercício da Jurisdição, para resolução do conflito.Primeiramente, quanto às preliminares levantadas, no sentido de denunciar à lide, o Banco Safra S/A.Com efeito, na situação sub examine, entendo inocorrer quaisquer das hipóteses do Art. 70 do CPC, em razão da Entidade Bancária atuara como mero cobrador de títulos, decorrente de uma relação jurídica inexistente, não incidindo em qualquer conduta culposa apta a promover o regresso ao Requerido.Neste sentido, confira-se recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1º/02/2011:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 3.

Agravo regimental desprovido. A responsabilidade do Banco ficaria condicionada a quebra do dever jurídico de não causar prejuízo, quando sua conduta se revelasse culposa (lato sensu), ao protestar os Títulos, malgrado requerimento do credor, no sentido de ser sustada a concretização do ato restritivo, contudo, observo que a Empresa Demandada, suposta credora, não logrou êxito em comprovar que notificou ao Banco Safra S/A, para que este se abstivesse de efetivar o protesto.Não dissente desse entendimento, o colendo STJ, senão, vejamos :AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES.1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 866748 / PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado 16/11/2010) Na espécie, entendo que o Banco agiu sob cláusula de endosso-mandato, que não implicou na alienação do crédito, mas, apenas, o repasse da posse dos Títulos, eis que mandante / endossante (Demandado) outorgou poderes ao mandatário / endossatário, para cobrança dos créditos neles representados. Destarte, em não havendo pagamento do Título na data aprazada, o endossatário requerera o protesto o título, em pleno cumprimento do mandato, motivo pelo qual, a toda evidência, cabe à Promovida / Endossante responder pelos eventuais danos, tal como veio a reconhecer.É, nestes termos, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, in verbis :APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PREPARATÓRIA À AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C NULIDADE DE TÍTULOS. PROTESTO INDEVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO MANDATÁRIO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNANIME. 1-Pretensão recursal limitada tão somente, quanto à exclusão do Banco Safra S/A do pólo passivo da lide. 2-In casu, o juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade do banco apelado para integrar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o real sacador do título, o Instituto de Medicina e Cirurgia de Caruaru Ltda/apelante, por força de um suposto contrato celebrado com a instituição financeira. 3-O apelante não foi capaz de provar a conduta irregular da instituição bancária a fim de atribuir a esta a responsabilidade solidária, em vista da insuficiência de prova trazida aos autos e pelo fato de ter o banco apelado agido apenas como mero mandatário do proprietário dos títulos impugnados. 4-Registre-se, que o banco quando age como mandatário, além de outras incumbências, também está autorizado a proceder à cobrança de títulos, em razão de eventual inadimplemento, bem como a apresentá-los para protesto, hipótese configurada no caso em análise. 5-Termo de confissão constante dos autos, o qual a parte apelante admite que foi responsável pelas duplicatas emitidas equivocadamente, o que afasta a culpa do banco/apelado e assumindo, de forma ficta, os fatos afirmados na inicial, diante de seu silêncio nos autos, dada a sua condição de revel. Sentença mantida na integra. Decisão unânime. (Apelação 93.866-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Eurico de Barros Correia Filho, julgado em 15/10/2009)Logo, denoto que o Banco Safra S/A não tem corresponsabilidade sobre o evento, não sendo possível ao Demandado escusar-se de responsabilização através do instituto da denunciação à lide .Passo ao mérito.Ao exame dos autos, observa-se que a Causa não apresenta maior complexidade, tendo em vista a confissão da Demandada (CPC, Art. 348), quanto à emissão em duplicidade da duplicata, ressaltando-se, ademais, que os documentos de fls. 21 (Processo Cautelar) comprovam o cumprimento da obrigação pela Demandante.Devo salientar, de logo, que se trata de responsabilidade, e que, na situação em exame, é disciplinada pelos Arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo de natureza subjetiva, a qual, para sua configuração, depende da conjuntura de quatros requisitos: (i) conduta culposa, (ii) nexo de causalidade, (iii) dano e (iv) ausência das excludentes do dever de indenizar.É de se registrar, ainda, que dano moral é in re ipsa, e, portanto, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No caso da pessoa jurídica, o dano moral se revela na lesão ao seu nome e imagem, tanto que o Art. 52 do Código Civil de 2002, ao atribuir proteção dos direitos de personalidade à pessoa jurídica, fez uso da expressão "no que couber", de forma a ressaltar, que há uma diferença ontológica no instituto, quando se tratar de pessoa jurídica.De forma inexorável, deve ser reconhecida a existência de conduta culposa da Demandada, cujo ônus pelo protesto das duplicatas (fls. 23), responsabiliza-a pelos danos ocorrentes, pois, houve quebra do dever jurídico de não causar prejuízo a outrem. Com efeito, se houve cumprimento da obrigação contratual, a Autora ficou desonerada da obrigação de pagar quantia certa, pelo que, portanto, não poderia ser prejudicada por atos de coerção indireta pela Demandada, que violassem sua imagem e nome, haja vista, que o negócio jurídico subjacente aos Títulos fora adimplido.Neste sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do AgRg no REsp 952375/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, assinalou que :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ATO ILÍCITO. PROVA OBJETIVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O protesto indevido de título prescinde da prova objetiva do dano quanto à existência de prejuízo moral. 2. (...) 6. Agravo regimental desprovidoInsta salientar, por oportuno, que a alegação acerca de o Banco apresentante, o qual teria negligenciado suas solicitações para baixa do protesto, é matéria carente de prova, inclusive, porque, a Requerida furtou-se a produzir qualquer prova documental, mesmo que, indiretamente, pudesse permitir o acolhimento de sua tese.Em outras palavras, a Demandada não se desincumbiu do ônus, que lhe cabe, ex vi do Art. 333, inc. I, do CPC, deixando de apresentar a documentação comprobatória do que alegou, de forma a impor conclusão diversa quanto à sua responsabilidade pelo evento.Observa-se, na situação dos autos, que a possibilidade de cogitar-se eventual responsabilidade do banco dependeria da comprovação de que se tratava de endosso-translativo ou que, cientificado para interromper o protesto, mesmo assim, o concretize (STJ, AgRg no Ag 1.311.331/SC, Ministro Luís Felipe Salomão).Nesse diapasão de raciocínio, verifica-se, que a ocorrência do dano moral, conquanto, a conduta da primeira Promovida deu causa à situação infringente ao direito de proteção à imagem e ao nome da pessoa jurídica Promovente, existindo o dano de que trata o Art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal, e Art. 186 do Código Civil.Passo à fixação do valor indenizatório, devendo este ser arbitrado com prudência, levando-se em consideração, os dados objetivos e/ou subjetivos do Processo, bem como o capital das pessoas jurídicas envolvidas, com o escopo de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da Autora, será capaz de atender aos três objetivos da indenização - o reparador, o sancionador e o pedagógico.Por conseguinte, opto pela procedência do pedido de anulação, com cancelamento do protesto, em definitivo, e ratificação da Decisão Liminar concedida no Feito cautelar.3. CONCLUSÃOEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, Julgo Procedentes os Pedidos, para declarar a nulidade dos Títulos Nos. 827445300 e 827445318, e compelir a Demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária, de acordo com tabela adotada pelo E. Tribunal de Justiça, a partir desta Decisão, e juros legais, desde a data do protesto (STJ, Súmula 54), na ordem de 1% ao mês (CC/02, Art. 406, c/c CTN, Art. 161, § 1º).Quanto ao Processo Cautelar, Julgo Procedente o Pedido, para, em definitivo, sustar o protesto, ratificando a Decisão Liminar.Custas ex lege, devidamente satisfeitas em ambos os Feitos.Pelo Princípio da Sucumbência, a Ré, também, ficará obrigada das despesas processuais, inclusive, os honorários advocatícios, os quais, a teor do Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, estabeleço em 20% sobre o valor da condenação, para o Processo Principal; e, no que concerne ao Feito Cautelar, prefixo em R$ 800,00 (oitocentos reais).Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento desta Sentença, se necessário, processar-se-á na forma dos Arts. 475-B e 475-J, da Lei Processual Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto do 3º. Ofício desta Comarca, determinando-lhe o cancelamento, em definitivo, do protesto.P.R.I.Comarca de Caruaru, 27 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0004208-77.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Cautelar inominada

Requerente: PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA

Advogado: PE022428 - BRUNO TORRES DE AZEVEDO

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Requerido: BRASPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S/A.

Advogado: PE009123 - PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

Advogado: PE029496 - LIVIA DA SILVA SAIHG

Processos Nos. 4208-77.2012.8.17.0480 - Ação Cautelar 6228-41.2012.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante (s): PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.Demandado (a/s): BRASPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDAS E N T E N Ç AEMENTA: CIVIL - TÍTULO CAMBIAL - PROTESTO - PAGAMENTO - ENDOSSO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE - CONFISSÃO QUANTO À EMISSÃO EM DUPLICIDADE - RESPONSABILIDADE DA CREDORA - DANOS MORAIS - ANULAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR - PROCEDÊNCIA. 1. RELATÓRIO CONJUNTO1.1) Processo Cautelar : PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, mediante Advogados, regularmente constituídos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Sustação de Protestos com pedido de liminar em face de BRASPACK EMBALAGENS DO NORDESTE S/A, igualmente qualificada.Na Peça Exordial, declara, em suma, que mantém negócios jurídicos com a Requerida, e que teria sido surpreendida pela intimação de protestos dos Títulos Nos. 827445300 e 82745318, nos valores de R$ 606,05 (seiscentos e cinco reais e cinco centavos) e R$ 1.118,64 (um mil, centos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), ambas com vencimento em 28.03.2012, conforme Notas Fiscais Nos. 29754 e 29755, respectivamente.Sustenta que os Títulos encontram-se, regularmente, quitados, logo, pede em liminar, a sustação dos protestos, com sua ratificação por Sentença.Juntou documentos de fls. 08/24.Em Decisão de fls. 26/28 fora concedida a medida cautelar, initio littis, determinando a sustação do protesto.Às fls. 89, determinei que se oficiasse ao SPC, para fim de baixa nas anotações dos títulos indicados na Exordial.Devidamente, citada, a Demandada apresentou Contestação (fls. 41/62), pleiteando à denunciação a lide do Banco Safra S/A, e, no mérito, para concordar com o pedido de cancelamento do protesto.1.2) Processo Ordinário : PROPÃO PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, mediante Advogados, regularmente constituídos, ajuizou a presente Ação de Anulação de Título c/c Indenização em face de BRASPACK EMBALAGENS DO NORDESTE S/A., igualmente qualificada.Na Peça Exordial, sob a mesma argumentação da cautelar, requereu anulação do Títulos Nos. 827445300 e 82745318, nos valores de R$ 606,05 (seiscentos e cinco reais e cinco centavos) e R$ 1.118,64 (um mil, centos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), ambas com vencimento em 28.03.2012, conforme Notas Fiscais Nos. 29754 e 29755, respectivamente, com cancelamento definitivos dos protestos, e indenização por danos morais.Juntou documentos.Despacho Inicial de fls. 20.Audiência de Conciliação às fls. 26, em que não foi possível haver composição do litígio. Durante o ato, fora apresentada Contestação de fls. 27/50, sob alegação de impossibilidade de denunciação a lide, haja vista o rito sumário recepcionado. Ainda, relatou que emitiu com duplicidade para dois bancos, referentes a mesma nota, não tendo permitido o protesto realizado pelo Banco Safra. Sendo assim, concordou com a anulação do título, posto que se encontra devidamente quitado, mas pleiteia pela improcedência da Ação, em razão de não ter procedido com o protesto.Réplica às fls. 51/55.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Passo a D E C I D I R :2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ações Ordinária e Cautelar em virtude de prática de ato restritivo (protesto) em face da Autora, decorrente de duplicata relativa a negócio jurídico, regularmente adimplido, que teria sida cobrada em duplicidade.O Processo comporta julgamento antecipado da lide, ex vi do Art. 330, inc. I, da Lei Processual Civil, tendo em vista a dispensabilidade de produção de outras provas.Vale ressaltar, que se acham presentes os pressupostos processuais de existência e de validade, e uma vez estabelecida a lide ante a pretensão resistida, em face da dialética processual à vista das alegações das Partes, para correta compreensão da controvérsia, é possível o exercício da Jurisdição, para resolução do conflito.Primeiramente, quanto às preliminares levantadas, no sentido de denunciar à lide, o Banco Safra S/A.Com efeito, na situação sub examine, entendo inocorrer quaisquer das hipóteses do Art. 70 do CPC, em razão da Entidade Bancária atuara como mero cobrador de títulos, decorrente de uma relação jurídica inexistente, não incidindo em qualquer conduta culposa apta a promover o regresso ao Requerido.Neste sentido, confira-se recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1º/02/2011:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. A responsabilidade do Banco ficaria condicionada a quebra do dever jurídico de não causar prejuízo, quando sua conduta se revelasse culposa (lato sensu), ao protestar os Títulos, malgrado requerimento do credor, no sentido de ser sustada a concretização do ato restritivo, contudo, observo que a Empresa Demandada, suposta credora, não logrou êxito em comprovar que notificou ao Banco Safra S/A, para que este se abstivesse de efetivar o protesto.Não dissente desse entendimento, o colendo STJ, senão, vejamos :AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES.1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 866748 / PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado 16/11/2010) Na espécie, entendo que o Banco agiu sob cláusula de endosso-mandato, que não implicou na alienação do crédito, mas, apenas, o repasse da posse dos Títulos, eis que mandante / endossante (Demandado) outorgou poderes ao mandatário / endossatário, para cobrança dos créditos neles representados. Destarte, em não havendo pagamento do Título na data aprazada, o endossatário requerera o protesto o título, em pleno cumprimento do mandato, motivo pelo qual, a toda evidência, cabe à Promovida / Endossante responder pelos eventuais danos, tal como veio a reconhecer.É, nestes termos, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, in verbis :APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PREPARATÓRIA À AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C NULIDADE DE TÍTULOS. PROTESTO INDEVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO MANDATÁRIO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNANIME. 1-Pretensão recursal limitada tão somente, quanto à exclusão do Banco Safra S/A do pólo passivo da lide. 2-In casu, o juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade do banco apelado para integrar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o real sacador do título, o Instituto de Medicina e Cirurgia de Caruaru Ltda/apelante, por força de um suposto contrato celebrado com a instituição financeira. 3-O apelante não foi capaz de provar a conduta irregular da instituição bancária a fim de atribuir a esta a responsabilidade solidária, em vista da insuficiência de prova trazida aos autos e pelo fato de ter o banco apelado agido apenas como mero mandatário do proprietário dos títulos impugnados. 4-Registre-se, que o banco quando age como mandatário, além de outras incumbências, também está autorizado a proceder à cobrança de títulos, em razão de eventual inadimplemento, bem como a apresentá-los para protesto, hipótese configurada no caso em análise. 5-Termo de confissão constante dos autos, o qual a parte apelante admite que foi responsável pelas duplicatas emitidas equivocadamente, o que afasta a culpa do banco/apelado e assumindo, de forma ficta, os fatos afirmados na inicial, diante de seu silêncio nos autos, dada a sua condição de revel. Sentença mantida na integra. Decisão unânime. (Apelação 93.866-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Eurico de Barros Correia Filho, julgado em 15/10/2009)Logo, denoto que o Banco Safra S/A não tem corresponsabilidade sobre o evento, não sendo possível ao Demandado escusar-se de responsabilização através do instituto da denunciação à lide .Passo ao mérito.Ao exame dos autos, observa-se que a Causa não apresenta maior complexidade, tendo em vista a confissão da Demandada (CPC, Art. 348), quanto à emissão em duplicidade da duplicata, ressaltando-se, ademais, que os documentos de fls. 21 (Processo Cautelar) comprovam o cumprimento da obrigação pela Demandante.Devo salientar, de logo, que se trata de responsabilidade, e

que, na situação em exame, é disciplinada pelos Arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo de natureza subjetiva, a qual, para sua configuração, depende da conjuntura de quatros requisitos: (i) conduta culposa, (ii) nexo de causalidade, (iii) dano e (iv) ausência das excludentes do dever de indenizar.É de se registrar, ainda, que dano moral é in re ipsa, e, portanto, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No caso da pessoa jurídica, o dano moral se revela na lesão ao seu nome e imagem, tanto que o Art. 52 do Código Civil de 2002, ao atribuir proteção dos direitos de personalidade à pessoa jurídica, fez uso da expressão "no que couber", de forma a ressaltar, que há uma diferença ontológica no instituto, quando se tratar de pessoa jurídica.De forma inexorável, deve ser reconhecida a existência de conduta culposa da Demandada, cujo ônus pelo protesto das duplicatas (fls. 23), responsabiliza-a pelos danos ocorrentes, pois, houve quebra do dever jurídico de não causar prejuízo a outrem. Com efeito, se houve cumprimento da obrigação contratual, a Autora ficou desonerada da obrigação de pagar quantia certa, pelo que, portanto, não poderia ser prejudicada por atos de coerção indireta pela Demandada, que violassem sua imagem e nome, haja vista, que o negócio jurídico subjacente aos Títulos fora adimplido.Neste sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do AgRg no REsp 952375/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, assinalou que :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ATO ILÍCITO. PROVA OBJETIVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O protesto indevido de título prescinde da prova objetiva do dano quanto à existência de prejuízo moral. 2. (...) 6. Agravo regimental desprovidoInsta salientar, por oportuno, que a alegação acerca de o Banco apresentante, o qual teria negligenciado suas solicitações para baixa do protesto, é matéria carente de prova, inclusive, porque, a Requerida furtou-se a produzir qualquer prova documental, mesmo que, indiretamente, pudesse permitir o acolhimento de sua tese.Em outras palavras, a Demandada não se desincumbiu do ônus, que lhe cabe, ex vi do Art. 333, inc. I, do CPC, deixando de apresentar a documentação comprobatória do que alegou, de forma a impor conclusão diversa quanto à sua responsabilidade pelo evento.Observa-se, na situação dos autos, que a possibilidade de cogitar-se eventual responsabilidade do banco dependeria da comprovação de que se tratava de endosso-translativo ou que, cientificado para interromper o protesto, mesmo assim, o concretize (STJ, AgRg no Ag 1.311.331/SC, Ministro Luís Felipe Salomão).Nesse diapasão de raciocínio, verifica-se, que a ocorrência do dano moral, conquanto, a conduta da primeira Promovida deu causa à situação infringente ao direito de proteção à imagem e ao nome da pessoa jurídica Promovente, existindo o dano de que trata o Art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal, e Art. 186 do Código Civil.Passo à fixação do valor indenizatório, devendo este ser arbitrado com prudência, levando-se em consideração, os dados objetivos e/ou subjetivos do Processo, bem como o capital das pessoas jurídicas envolvidas, com o escopo de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da Autora, será capaz de atender aos três objetivos da indenização - o reparador, o sancionador e o pedagógico.Por conseguinte, opto pela procedência do pedido de anulação, com cancelamento do protesto, em definitivo, e ratificação da Decisão Liminar concedida no Feito cautelar.3. CONCLUSÃOEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, Julgo Procedentes os Pedidos, para declarar a nulidade dos Títulos Nos. 827445300 e 827445318, e compelir a Demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária, de acordo com tabela adotada pelo E. Tribunal de Justiça, a partir desta Decisão, e juros legais, desde a data do protesto (STJ, Súmula 54), na ordem de 1% ao mês (CC/02, Art. 406, c/c CTN, Art. 161, § 1º).Quanto ao Processo Cautelar, Julgo Procedente o Pedido, para, em definitivo, sustar o protesto, ratificando a Decisão Liminar.Custas ex lege, devidamente satisfeitas em ambos os Feitos.Pelo Princípio da Sucumbência, a Ré, também, ficará obrigada das despesas processuais, inclusive, os honorários advocatícios, os quais, a teor do Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, estabeleço em 20% sobre o valor da condenação, para o Processo Principal; e, no que concerne ao Feito Cautelar, prefixo em R$ 800,00 (oitocentos reais).Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento desta Sentença, se necessário, processar-se-á na forma dos Arts. 475-B e 475-J, da Lei Processual Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto do 3º. Ofício desta Comarca, determinando-lhe o cancelamento, em definitivo, do protesto.P.R.I.Comarca de Caruaru, 27 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00483

Processo Nº: 0002696-59.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ALDENORA DE SOUZA

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE015131 - PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

Processo No. 2696-59.2012.17.0480.Demandante: MARIA ALDENORA DE SOUZADemandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, MARIA ALDENORA DE SOUZA, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, pelo rito Sumário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.Após deliberações iniciais, as Partes noticiaram composição amigável, conforme Petição de fls. 115/119, requerendo sua homologação. Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, e determino a extinção do Processo com resolução do mérito.Sem custas, ante a gratuidade. Sem condenação em honorários.Feito o depósito, expeça-se o competente alvará, independentemente de novo Despacho.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 28 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00485

Processo Nº: 0002482-68.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO REGINALDO CHAGAS

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

Advogado: PE021721 - GABRIELLE ARCOVERDE SILVA

Processo No. 2482-68.2012.8.17.0480.Demandante: RODRIGO REGINALDO CHAGASDemandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, RODRIGO REGINALDO CHAGAS, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, pelo rito Ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.Após deliberações iniciais, as Partes noticiaram composição amigável, conforme Petição de fls. 91/95, requerendo sua homologação. Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, e determino a extinção do Processo com resolução do mérito.Sem custas, ante a gratuidade. Sem condenação em honorários.Feito o depósito, expeça-se o competente alvará, independentemente de novo Despacho.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 28 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00486

Processo Nº: 0003013-57.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ERONICE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado: PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS

Processo No. 3013-57.2012.8.17.0480.Demandante: ERONICE ALMEIDA DE ARAÚJODemandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDA S E N T E N Ç A Vistos etc, ERONICE ALMEIDA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, mediante Procuradores, ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, pelo rito Ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.Após deliberações iniciais, as Partes noticiaram composição amigável, conforme Petição de fls. 119/123, requerendo sua homologação. Ex positis, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 269, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado, e determino a extinção do Processo com resolução do mérito.Sem custas, ante a gratuidade. Sem condenação em honorários.Feito o depósito, expeça-se o competente alvará, independentemente de novo Despacho.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa e demais cautelas de estilo.P.R.I.Comarca de Caruaru, 28 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Sentença Nº: 2012/00494

Processo Nº: 0013874-39.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: ROSILDA MORAIS DA SILVA

Advogado: PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Processo No. 13874-39.2011.8.17.0480 - Ação OrdináriaDemandante (s): ROSILDA MORAIS DA SILVADemandado (a/s): BANCO DO BRASIL S/AJUIZ SENTENCIANTE: EDINALDO AURELIANO DE LACERDAS E N T E N Ç AEMENTA: CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PASEP - BANCO DO BRASIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO. 1. Relatório ROSILDA MORAIS DA SILVA, já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, por meio de Advogado, regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial em face BANCO DO BRASIL, também qualificado.Na Peça Exordial, a Autora relata que houve negativa da parte Ré, quanto à liberação das quantias a título de PASEP, sem motivo justificável.Requereu o levantamento dos valores relativos ao PASEP, em caráter definitivo.Juntou Documentos.Despacho Inicial às fls. 16.Ofício do Requerido às fls. 25. Intimada para se manifestar acerca do ofício citado, a Requerente peticionou às fls. 29.Oficiado, conforme Despacho de fls. 29, o Banco Réu respondeu, conforme fls. 33/36.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Passo a D E C I D I R :2. FundamentaçãoTrata-se nos presentes autos de Ação de obrigação de fazer em face do Banco do Brasil, com fins de liberação de quantias a título de PASEP.Compulsando os Autos, verifico questão prejudicial, quanto à ilegitimidade passiva, a qual deve ser pronunciada de ofício, senão, vejamos.Conforme dispõe o Art. 7 º do Decreto nº 4.751/2003, o PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, o qual é constituído por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos, designado por S. Excia., o Ministro da Fazenda.Assim, dispõe o referido Decreto: Art. 7o O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:(...)§ 4o O Conselho Diretor será coordenado pelo representante da Secretaria do Tesouro Nacional.§ 6o O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: (...)IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP."(Sublinhou-se.) Ainda, o artigo 10.º do mesmo Diploma Legal refere que: Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;Desta forma, o Banco Brasil não detém autonomia para conceder ou levantar valores, impondo-se, pois, como parte ilegítima para responder à pretensão Autoral, posto que, atua como mero operacionalizador do fundo, conforme normas preestabelecidas acima.Destarte, já se manifestou o Egrégio Tribunal Superior de Justiça :ADMINISTRATIVO. PASEP.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ.1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor.Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.3. Recurso especial provido.(REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225)3. ConclusãoEx positis, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 267, inc. VI, da Lei Adjetiva Civil, declarar ex officio a ilegitimidade passiva, ao mesmo tempo, em que decreto a extinção do Processo sem resolução de mérito, compelindo a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ex vi do Art. 12 da Lei No. 1.061/1950.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Comarca de Caruaru, 27 09 2012. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA - JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Caruaru - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00239/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005016-63.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução contra Devedor Solvente

Exequente: Campari do Brasil Ltda

Advogado: SP028662 - ABRÃO SCHERKERKEVITZ

Advogado: PE015100 - Maria Barbosa Tavares de França

Advogado: SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ

Advogado: SP156893 - Gustavo de Freitas

Executado: Ebecal Atac. Distribuidor Ltda.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0005016-63.2004.8.17.0480Ação de Execução contra Devedor Solvente Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, falem as partes exeqüente e executada sobre os documentos de fls.288 a 415, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caruaru (PE), 13/02/2012.Ademário Torres dos SantosChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006771-54.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE017179 - Ana Flávia Torres Macedo

Advogado: PE021959 - Leonardo Lustrosa de Avellar

Advogado: PE024660 - Rodrigo Silva Lages

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Réu: EUGENIO DA SILVA VALENÇA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0006771-54.2006.8.17.0480Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a resposta dos ofícios. Caruaru (PE), 03/05/2012.Ademário Torres dos SantosChefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00240/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004127-12.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Autor: CLEYSSON CÍCERO OLIVEIRA MENEZES

Autor: MELINA TORRES RODRIGUES COSTA MENEZES

Advogado: PE005858 - José Martins de Melo

Outros: ZENILDO CARVALHO DE MENEZES

Advogado: PE015284 - Juciene Tenório da Silva

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Advogado: PE022450 - Tereza de Jesus Pinto

Despacho:

Fórum Juiz Doutor Demóstenes Veras, Av. José Florêncio Filho, s/nº, Mauricio de Nassau-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru Proc. nº 4127-12.2004 Vistos etc... Intimem-se os herdeiros e interessados, notadamente o herdeiro Cleysson Cícero Oliveira Menezes para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 281. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que providencie a elaboração dos cálculos, retornando-me em seguida para homologação por sentença. Caruaru (PE), 03 de julho de 2012. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0001543-35.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Declaratória

Autor: Willian Brasileiro dos Santos ME

Advogado: PE012579 - José Francisco de Oliveira Junior

Réu: CENTRIK Eletrodomésticos Ltda

Advogado: SP132203 - Patrícia Helena Nadalucci

Advogado: PE011099 - Maria das Neves Torres Maciel

Despacho:

Prédio do Fórum Juiz Doutor Demóstenes Veras, Av. José Florêncio Filho, s/nº, Mauricio de Nassau-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de CaruaruProc. nº 1543-35.2005.8.17.0480 D E C I S Ã O Vistos etc... EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTORIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA INCIDENTAL. CABIMENTO. INTELIGENCIA DO ART. 50 DO CC/02 E ENTENDIMENTO REITERADO DA JURISPRUDENCIA. WILLIAN BRASILIANO DOS SANTOS ME, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, vem apresentar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em face do executado, CENTRIK ELETRODOMÉSTICOS LTDA, também já qualificada nos autos. Alega o requerente, que a executada, utiliza de forma abusiva a personalidade jurídica, fraudando a presente execução, informa ainda que se restou frustrada a penhora via BACENJUD, sendo estranho que uma entidade empresarial, não tenha fundos em contas nacionais. Afirma ainda o exequente que a empresa executada, opera de forma irregular, uma vez que a sócia Luiza Bonafé Ostrowsky, se retirou da sociedade, conforme consta da alteração contratual de fls. 60/61, e a dita empresa, não procedeu com a alteração societária, confrontando com o disposto no art. 1033, IV do CC/02. Às fls. 238, fora determinado à intimação da executada, para se manifestar sobre o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, o que fora efetivamente realizado, por publicação oficial, conforme certidão de fls. 239, no entanto preferiu a executada se manter inerte. Era o que se tinha a relatar. Decido: Cuida-se de desconsideração da personalidade jurídica fundada em ato ilícito, de conhecida possibilidade jurídica1, aviada entre partes com legitimidade 'ad causam' e interesse de agir, porquanto aforada por quem supostamente se houve lesado em face do pretendido causador do prejuízo. Inicialmente atento a possibilidade de forma incidente, se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, isso porque a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" sem necessidade de processo autônomo, conforme já amplamente aceito pela jurisprudência pátria, ex vi RMS nº 12872/SP.É necessário esclarecer que esta medida, em direito substantivo, é de ser excepcional, já que no ordenamento jurídico civil brasileiro, adotamos a denominada teoria maior, em que o credor terá que comprovar ao menos os requisitos autorizadores da medida. No caso, observo que, as alegações do credor são preciosas, já que de fato, é de se estranhar que uma entidade empresarial exploradora de atividade econômica não detenha de fundos em contas nacionais, o que caracteriza um desvio de finalidade da empresa executada, já que tais sociedades empresariais têm o nítido propósito de auferir lucro. Além da situação supramencionada, é de se destacar a irregularidade da sociedade executada, uma vez que não procedeu, ou não estar nos autos, a devida alteração societária, já que a sócia Luíza Bonafé Ostrowsky, saiu da referida sociedade em 24 de março de 2005, e de acordo com o última cópia do contrato social, não há a nova composição societária, infringindo assim, o disposto no art. 1033, IV do CC/022. Em que pese às recentes inovações tragas pela Lei nº 12.441/11, introduzindo em nosso ordenamento as denominadas EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), o parágrafo único do art. 1033, do CC/023, exige que o sócio remanescente requeira ao órgão de Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação societária, o que não fora feito pelo sócio restante. A relevância destes argumentos, é que a jurisprudência do colendo STJ, reconhece ser possível a desconsideração da personalidade jurídica, quando a sociedade se dissolver de forma irregular, nesse sentido: EMENTA. RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, INCISO II, E 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo,

ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50 do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Posto isto, na esteira da fundamentação supramencionada, determino:I) A desconsideração da pessoa jurídica CENTRIK ELETRODOMÉSTICOS LTDA E DE POLITRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, devendo a responsabilidade da satisfação da execução recair, sobre o SR. Roberto André Sandel Korall, qualificado como sócio. II) Cite-se/intime-se, o sócio Roberto André Sandel Korall, para que tome ciência da decisão, e em 15 (quinze) dias, apresente a resposta que entender, sob pena de iniciar-se a execução contra o mesmo.III) Oficie-se a Receita Federal, determinando a remessa a esse juízo, das cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda do sócio referido. Publique-se e Cumpra-se. Caruaru (PE), em 30 de julho de 2012. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito1 CC, art. 50: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". 2 CC, Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; 3 CC, Art. 1033. Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.????????1

Processo Nº: 0000363-81.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: BEATRIZ FREITAS DA SILVA

Advogado: PE017259 - José Marconi Bezerra dos Santos

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Réu: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA PEÇAS ME

Advogado: PE012639 - Eduardo Gomes da Silva

Despacho:

Fórum Doutor Dr. Demóstenes Batista Veras - Universitário-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de CaruaruProcesso nº 363-81.2005.8.17.0480Vistos etc... Indefiro o pleito da requerente, pelas seguintes razões; às fls. 70, já fora determinado à expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação, para o endereço do devedor, a qual não fora realizado a penhora, pelos motivos que constam em certidão de fls. 71 v. Realizado, às fls. 75/77 e 79, tentativa de bloqueio de valores e de bens móveis, tendo logrado êxito, apenas em relação ao bem móvel. Pois bem, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias, traga aos autos avaliação do referido bem, que comprove que o valor do mesmo seja insuficiente. E assim sendo, informe, bens imóveis do executado que não sejam impenhoráveis. Caruaru (PE), em 31 de julho de 2012.MARUPIRAJA RAMOS RIBASJuiz de Direito.

Processo Nº: 0006803-59.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Luna Torres

Herdeiro: Mauro José Luna Torres

Advogado: PE016018 - Luiz Henrique de Oliveira Lima

Herdeiro: Ana Paula Moura de Assis Torres

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Advogado: PE016595 - Macyara Vieira de Holanda Cavalcanti

Inventariado: JOSÉ MAURO TORRES

Despacho:

Fórum Doutor João Elísio Florêncio Avenida Portugal, 1.234 - Santa Maria Goretti-Caruaru-PE.Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru Vistos etc... Intime-se a inventariante para em 10 dias se manifestar acerca do pedido de fls. 72/74 formulado pelo herdeiro Mauro José Luna Torres. Caruaru, 02/08/2012. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0005093-04.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edjaci Barbosa de Menezes Bezerra

Advogado: PE002992 - Maria Socorro Bezerra Chaves

Réu: Zenildo Gonzaga Bezerra Filho

Réu: Alvaro Francisco de Menezes Bezerra

Réu: DANILO DE MENEZES BEZERRA

Advogado: PE021515 - Ewerton Bezerra Almeida da Silva

Despacho:

Fórum Juiz Doutor Demóstenes Veras, Av. José Florêncio Filho, s/nº, Mauricio de Nassau-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru Proc. nº 5093-04.2006 Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a suscitação da duvida, em seguida retornem-se os autos conclusos para decisão. Caruaru (PE), 03 de agosto de 2012. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0001860-67.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: CENTRO DE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - CAZANOVA CONSTRUÇÃO

Advogado: PE017997 - Rossane Interaminense

Advogado: PE016216 - Pedro Raimundo da Silva Neto

Advogado: PE029708 - Lianna Theresa Interaminense Valença

Réu: TARCIZO FLORÊNCIO DOS SANTOS

Despacho:

Fórum Juiz Demóstenes Batista VerasAv. José Florêncio Filho - Mauricio de Nassau Caruaru - PE. Cep. 55014837.JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARUARUProc. 1860-67.2004 Vistos etc... Intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, a fim de que as diligencias a ele requeridas sejam cumpridas com mais celeridade. Caruaru (PE), 10 de agosto de 2012. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00244/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005947-32.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARIA EDITE BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE019723 - Márcia Ribeiro Santos

Advogado: PE012203 - Osvaldo Graciano Filho

Executado: LINDIJANE VIANA CARNEIRO DA CUNHA

Executado: LINDINALVA VIANA CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE027532 - Jarbas Feitosa de Carvalho Filho

Despacho:

Fórum Juiz Doutor Demóstenes Veras, Av. José Florêncio Filho, s/nº, Mauricio de Nassau-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru Proc. nº 5947-32.2005 Vistos etc... Tendo recaído o bloqueio sobre salário, tal indisponibilidade não pode permanecer em virtude de dispositivo legal, bem como entendimento jurisprudencial. Dessa forma, proceda-se com o desbloqueio dos valores. Intime-se a parte autora para que forneça novas informações que possa levar ao bloqueio de bens em favor dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Caruaru (PE), 04 de julho de 2012. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0004884-98.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Declaratória

Autor: JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA ARAÚJO

Autor: MATILDE DE ARAUJO

Autor: MARGARIDA EUDOCIA DE ARAUJO

Advogado: PE024226 - CLAUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA

Réu: Celpe

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE021625 - PAULA DO NASCIMENTO MAIA

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Despacho:

Fórum Doutor Dr. Demóstenes Batista Veras - Universitário-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de CaruaruProcesso nº 4884-98.2007.8.17.0480Vistos etc... Intime-se o exequente, para em 05 (cinco) dias, informa se concorda com a extinção da execução. Caruaru (PE), em 01 de agosto de 2012.MARUPIRAJA RAMOS RIBASJuiz de Direito.

Processo Nº: 0005761-38.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE022508 - Henrique César Freire de Oliveira

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: MARIA DE FATIMA TORRES CARVAL

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Despacho:

Fórum Juiz Doutor Demóstenes Veras, Av. José Florêncio Filho, s/nº, Mauricio de Nassau-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru Proc. nº 5761-38.2007 Vistos etc... Intime-se o banco autor para adotar medidas concretas ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Caruaru (PE), 16 de agosto de 2012. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS Juiz de Direito

Processo Nº: 0006908-02.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Réu: AILSON DA SILVA LARENTINO

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Despacho:

Fórum Doutor Dr. Demóstenes Batista Veras - Universitário-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de CaruaruProcesso nº 6908-02.2007.8.17.0480Vistos etc... Intime-se o requerente para manifestar-se sobre certidão de fls. 192 v. em 10 (dez) dias. Caruaru (PE), em 21 de agosto de 2012.MARUPIRAJA RAMOS RIBASJuiz de Direito.

Processo Nº: 0001933-39.2004.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

Advogado: PE014296 - Juvêncio Feliciano Neto

Advogado: PE019721 - George Arraes Feliciano

Advogado: PE015168 - Rita de Cassia Farias Guinaraes

Requerente: MARICELLA TERESA BARROS FELICIANO LIMA

Despacho:

Prédio do Fórum Juiz Doutor Demóstenes Veras, Av. José Florêncio Filho, s/nº, Mauricio de Nassau-Caruaru-PE.Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de CaruaruProc. nº 213.2004.001933-0 Vistos etc... Defiro o pedido de desarquivamento, e concedo vistas dos autos para a requerente por 05 (cinco) dias, atentando ao causídico que se for requerido alguma coisa esse Juízo não tem mais competência devendo ser redistribuído a Vara competente.Caruaru (PE), em 23 de agosto de 2012. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00243/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002574-90.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: CREDICARD BANCO S/A

Advogado: PE019137 - VALDJANE PEREIRA DE MORAES

Advogado: PE014700 - Simone Alves Spinelli

Advogado: PE019624 - Caroline Maria de Carvalho Neves

Advogado: PE024514 - FABIANA CAROLINE MUNIZ CRUZ

Réu: VALMIRO DE MIRANDA NOGUEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0002574-90.2005.8.17.0480Ação de Ação de cobrança Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista ao advogado VALDJANE PEREIRA DE MORAES, devidamente habilitado pela procuração de fls, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas da carta precatória, conforme darj constante dos autos, após encaminhe-se novamente a Carta Precatória para o devido cumprimento. Caruaru (PE), 11/06/2012.Ademário Torres dos SantosChefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 05/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00241/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/11/2012

Processo Nº: 0005763-32.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JEFFESON MAIA FERREIRA

Advogado: PE012710 - José Carlos Izidro Oliveira

Representado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:30 do dia 07/11/2012.

Processo Nº: 0014778-59.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ERIVAM JOSE DA SILVA

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Requerido: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:00 do dia 07/11/2012.

Data: 08/11/2012

Processo Nº: 0005810-06.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JANAINA LEILA DIAS SANTIAGO

Advogado: PE023736 - Luciene Cecília do Nascimento

Requerido: UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE027137 - Amélia Rosa Saraiva Santos

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:45 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0005767-69.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ERIKA ROSANA SANTOS TORRES

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Advogado: PE030951 - ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO

Requerido: UNIMED - CARUARU

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 10:15 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0010918-50.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS - UNICRED EMPRESARIAL

Advogado: PE014780 - Maria Josélia Ventura de Moura

Réu: CT MENDONÇA E CIA LTDA

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 10:30 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0011167-64.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: HOSPITAL UNIMED CARUARU

Advogado: PE027137 - Amélia Rosa Saraiva Santos

Réu: KETULLA ALVES DE MELO

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:45 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0008958-25.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADELVANI RODRIGUES MATIAS

Advogado: PE022434 - EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Requerido: UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE027139 - Andreia Carolline Ferreira de Souza

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Requerido: UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: SP183113A - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

Advogado: SP254779 - lilian chiara sercoz

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:00 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0006516-86.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DANIELLA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Requerido: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Requerido: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Outros: Casa de Saúde Santa Efigênia LTDA

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Advogado: PE023210 - JULLYANA RAMOS FERREIRA MARQUES

Advogado: PE030395 - Luciana Ramos Ferreira Lindoso

Advogado: PE023730 - ADÉLIA VÉRAS ARAGÃO FERREIRA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:00 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0014476-30.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EMANUELE SOLANIA DE AMORIN

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Requerido: Claro S. A.

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE001076 - Giovanna de Maia Spina

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 14:15 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0007141-23.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RONALDO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: CLARO S/A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:30 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0008303-53.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Paulo Cícero Gomes de Araújo

Advogado: PE006623 - José Milton Monteiro de Figueiredo

Requerido: Claro S. A.

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Advogado: PE001076B - giovanna de maio spina

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:45 do dia 08/11/2012.

Data: 09/11/2012

Processo Nº: 0008161-49.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIZANEIDE LEMOS SANTOS

Advogado: PE028548 - Helder Gonçalves Alcântara

Requerido: CELPE

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE031053 - Amanda Israela de Freitas

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:15 do dia 09/11/2012.

Processo Nº: 0003552-23.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GILVANEIDE LUCIELMA DA SILVA

Advogado: PE015165 - Aldenise Raimundo da Silva

Requerido: Companhia Energetica de Pernambuco (celpe)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE024933 - KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA

Advogado: PE031053 - Amanda Israela de Freitas

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:30 do dia 09/11/2012.

Processo Nº: 0008658-63.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDRE WAGSON DE OLIVEIRA

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE015740 - Catarina Régia de Paiva Peixe

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:00 do dia 09/11/2012.

Processo Nº: 0003559-15.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ARRUDA DE CARVALHO

Advogado: PE016214 - Marlene Maria Lopes

Advogado: PE016212 - Maria Lajeane Xavier dos Santos

Requerido: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711 - MARIZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE027318 - gesilda lima martinez de souza

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:15 do dia 09/11/2012.

Caruaru, 05 de outubro de 2012.

Ademario Torres dos Santos Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 05/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00242/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/11/2012

Processo Nº: 0004745-73.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BOA VISTA FACTORING LTDA

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Requerido: COMERCIAL GAS LTDA

Advogado: PE012966 - Helio Francisco dos Santos

Requerido: MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:15 do dia 12/11/2012.

Processo Nº: 0014473-75.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Requerido: MARIA JOSE PINHEIRO

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 16:00 do dia 12/11/2012.

Processo Nº: 0009383-52.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ABENILDO LIRA

Defensor Público: PE021526 - SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Requerido: SIMONE LIRA DIAS ALVES

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Advogado: PE032448 - MARINA AMÉLIA COSME FÉLIX

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 16:15 do dia 12/11/2012.

Data: 13/11/2012

Processo Nº: 0011063-72.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: FRANCISCA GONÇALVES DO NASCIMENTO

Advogado: PE007214 - Arinaldo Tavares dos Santos

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Requerido: BANCO FINASA S/A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:30 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0006281-22.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADILSON MARINHO SOUZA

Advogado: PE028548 - Helder Gonçalves Alcântara

Requerido: ELAINE CRISTINA FONSECA FLORÊNCIO

Requerido: VILLAGE MODAS

Advogado: PE029907 - Elisabete Moreira Cabral Farias

Requerido: Sapataria Muniz Ltda

Advogado: PE012015 - Gilson Batista dos Santos

Requerido: PRA MOTO

Advogado: PE014708 - Maria do Socôrro Zacarias da Silva

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Requerido: MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Requerido: ITAU UNIBANCO SA

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 15:15 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0006340-10.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: ADELSON NENEO DE SOBRAL

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Advogado: PE014708 - Maria do Socôrro Zacarias da Silva

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado: PE018619 - Virna Alves Ferreira

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 16:45 do dia 13/11/2012.

Data: 14/11/2012

Processo Nº: 0011384-10.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SOCIEDADE DE EDUCAÇAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: ROMENILDO SILVA DANTAS DE QUEIROZ

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 10:00 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0011371-11.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SOCIEDADE DE EDUCAÇAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Requerido: SANDRO ROGERIO FERREIRA DE SIQUEIRA

Requerido: MARIA JOSE ALVES GOMES

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:15 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0011376-33.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SOCIEDADE DE EDUCAÇAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: SHIRLEY SORAYA QUEIROZ DE LIMA

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:30 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0011378-03.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SOCIEDADE DE EDUCAÇAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: RAISSA FLORENCIO NUNES

Réu: TEOTONIA GALVAO CINTRA

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:45 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0011382-40.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SOCIEDADE DE EDUCAÇAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: GLAYCE CHISTINNE FLORENCIO SILVA BARBOSA

Réu: MARILUCE FLORENCIO BEZERRA DA SILVA

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:00 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0006324-56.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELISABETE DE LIMA SANTOS

Advogado: PE013333 - João Sombra Lopes

Advogado: PE031368 - CAIO EDUARDO RODRIGUES CLAUDINO

Advogado: PE027141 - ANTONIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS

Requerido: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE028779 - Ewerton Gayo Rodrigues

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:00 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0007454-81.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ OSMAR DE AZEVEDO

Advogado: PE023736 - Luciene Cecília do Nascimento

Requerido: Compesa

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE031634 - Diogo Giesta Soares

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 15:00 do dia 14/11/2012.

Processo Nº: 0005696-67.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Indústria Alimentícia Cinderela Ltda

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

Requerido: TNL PCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE029536 - MARIA EDUARDA SERRANO DE FARIAS

Advogado: PE001182B - Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 15:30 do dia 14/11/2012.

Data: 20/11/2012

Processo Nº: 0011231-11.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MALOM BHESON TAVARES BARBOSA

Requerente: MELQUI MARLON TAVARES BARBOSA

Representante Legal: MARLON WILSON BARBOSA SILVA

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Requerido: SHOPPING DIFUSORA

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Advogado: PE000969B - SAULO SIQUEIRA

Advogado: PE030514 - SAMY CHARIFKER

Advogado: PE031501 - Pedro da Silveira Fernandes

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:00 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0058296-85.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Clariant S/A

Advogado: PE000578A - RUY RIBEIRO

Advogado: RJ081820 - LUIS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado: RJ142305 - Núbia da Silva Gomes de Almeida

Advogado: PE014242 - Mônica Dantas Vaz de Barros

Requerido: Juliana Miralle Melo da Silva

Advogado: PE012386 - Ariana Damasceno Leal de Oliveira Monteiro

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 16:00 do dia 20/11/2012.

Caruaru, 05 de outubro de 2012.

Ademario Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito

Caruaru - 1ª Vara Criminal

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 172/2012.

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos proferidos nos autos dos processos abaixo indicados:

PROCESSO Nº 395-42.2012

NATUREZA DA. AÇÃO : Inquérito Policial

Indiciado: Jacson Leovigildo Vieira (Adv. Jean Bezerra de Moura – OAB/PE 16.686 e Adv. Elizabeth Bezerra de Moura – OAB/PE 32.265).

Decisão : "Intimem-se da expedição da precatória de expediente nº 2012.0715.004095". Jefferson Félix de Melo, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 5653-33.2012

NATUREZA DA. AÇÃO : Auto de Prisão em Flagrante

Indiciado: Amadeu Leite Filho (Adv Wellington Venâncio de Moraes – OAB/PE 30.957).

Decisão : "(...) Posto isto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo requerente. Intime-se". Jefferson Félix de Melo, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2241-41.2005

NATUREZA DA. AÇÃO : Inquérito Policial

Indiciado: Fernando Antonio de Miranda (Adv. Maria Antonia de Azevedo Moreira – OAB/ES 8059).

Decisão : "A defesa escrita juntada aos autos não está assinada pela defensora do réu. A simples remessa de nova peça devidamente assinada sanaria o problema, o que não foi feito. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, não foi trazido fato novo aos autos pela defesa. Ante a ausência de fato novo, desnecessária nova análise sobre a prisão cautelar do réu. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 232/233-v em todos os seus termos. Intime-se por nota na imprensa oficial". Jefferson Félix de Melo, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 289-80.2012

NATUREZA DA. AÇÃO : Auto de Prisão em Flagrante

Indiciado: Wilson Soares da Silva e Lucas Carlos da Silva (Adv. Ana Maria Cavalcante – OAB/PE 14.194).

Decisão : "Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2012, às 15 horas". Jefferson Félix de Melo, Juiz de Direito.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 173/2012.

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos/decisões proferidos nos autos dos processos abaixo indicados:

PROCESSO Nº 0010016-63.2012.8.17.0480

NATUREZA DA AÇÃO: Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: GEAZI ALVES DE ALMEIDA - JEAN (Adv. Golbery Lopes Lins – OAB/PE 20.906).

Despacho ***: "(...)*** Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14h30min, para realizar audiência de instrução."

Fica a defesa técnica, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ, intimada da expedição das cartas precatórias:

CP nº 2012.715.4110 à Comarca de Cupira-PE, que tem a finalidade de inquirir as testemunhas de acusação **ANDRÉ ALBERTO FERREIRA DE LIMA, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e JOELMA EDLEUSA DA SILVA** , bem como as testemunhas de defesa **ELIENE CREUZA DA SILVA, GENIVAL FERREIRA DA SILVA** e **MARIA ELENA HONÓRIA DA SILVA** .
CP nº 2012.715.4109 à Comarca de Brejo Madre de Deus-PE, que tem a finalidade de inquirir as testemunhas de acusação **JOSIMAR BATISTA DE LUCENA FILHO.**
CP nº 2012.715.4111 à Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE, que tem a finalidade de inquirir as testemunhas de acusação **JOSÉ ALEXSANDRO DA SILVA** e **MÁRCIA LÚCIA DA SILVA.**
CP nº 2012.715.4113 à Comarca de Agrestina-PE, que tem a finalidade de inquirir testemunha de acusação **: JOSEMAR ALVES LIMA** .

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 174/2012.

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos/decisões proferidos nos autos dos processos abaixo indicados:

PROCESSO Nº 0007946-73.2012.8.17.0480

NATUREZA DA AÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL – LEI Nº 11.343/2006.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADOS: EVERTON LUIZ DO MONTE (Adv. Jacy Bezerra dos Santos Silva – OAB/PE 10.121); WALLIS JACKSON SILVA DE SOUZA (Adv. Jacy Bezerra dos Santos Silva – OAB/PE 10.121); JOSÉ ELIAQUIM GOMES LIRA (Adv. Jacy Bezerra dos Santos Silva – OAB/PE 10.121) e Outro.

Despacho ***: "Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão dos acusados. Intime-se o defensor constituído pelos réus para apresentar defesa escrita em 10 dias."***

Caruaru - 3ª Vara Criminal

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2012.0924.007526

O Doutor Gleydson Gleber de Lima Pinheiro, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, do estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de (10) dez dias, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, do estado de Pernambuco, aos 05 de outubro de 2012. Eu,_____, Euclides C. F. Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Juiz de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Gleyson Gleber de Lima Pinheiro

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 05/10/2012

Nota de Foro- Expediente nº 2012.0924.007527

Autos nº 0005536-76.2011.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusados: EMERSON ALOÍSIO DA SILVA, JÚLIO CÉSAR COUTO DA SILVA, CLÓVES TADEU DE PAULA PINTO e DIOGO JOSÉ ARAÚJO COSTA.

Pelo presente, fica a advogada constituída pelos acusados EMERSON ALOÍSIO DA SILVA e JÚLIO CÉSAR COUTO DA SILVA, a **bela. SÔNIA MARIA DA SILVA, OAB/PE nº 12.666** , **intimada da sentença nos presentes autos** : DISPOSITIVO: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo julgar PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR o acusado Emerson Aloísio da Silva, nas iras do art. 180 caput do CPB e os acusados Diogo José Araújo Costa, Clóves Tadeu de Paula Pinto e Julio Cesar Couto da Silva nas iras do art. art. 155, §4°, inciso IV, também do CPB. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena em face de cada um dos acusados: A) QUANTO AO SENTENCIADO EMERSON ALOISIO DA SILVA PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. A culpabilidade ressoa normal. Quanto aos antecedentes, nada há que valorar. Não há que se valorar quanto à conduta social do sentenciado. Quanto à personalidade, nada há que se valorar. Os motivos dos crimes são próprios do tipo. As conseqüências do crime também são próprias do tipo. As circunstâncias foram normais. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes. Sem agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva no montante de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA Nos termos do art. 33, §2e §3º alínea c, do Código Penal, face as circunstancias judiciais que são favoráveis ao sentenciado, tendo em vista que o mesmo não possui antecedentes criminais, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o do regime aberto. C) SUBSTITUIÇÃO DA PENA Fulcrado no inc. IV do art. 59 do Código Penal Brasileiro, e pelo preenchimento dos requisitos autorizativos indicados pelo art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, segunda parte, do Código Penal Pátrio), quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, nesta cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação 365 (trezentos sessenta e cinco) fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de freqüentar qualquer estabelecimento que comercialize bebida alcoólica, pelo período da condenação. D) APELAÇÃO Face às circunstancias dos autos, tendo em vista não haver motivos para a decretação da prisão preventiva, entendo por bem conceder ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. QUANTO AO SENTENCIADO JULIO CESAR COUTO DA SILVA A culpabilidade ressoa do normal. Quanto aos antecedentes, não há informações desabonadoras das condutas do acusado. Quanto à conduta social do sentenciando, esta ressoa desfavorável, visto que, consoante os depoimentos colhidos nos autos, o acusado é conhecido pela prática de inúmeros assaltos nesta comarca, tendo sido desvendado vários crimes após a prisão do mesmo. Quanto à personalidade, esta ressoa desfavorável, visto que o acusado responde a inúmeros processos, conforme informações fornecidas pelo ITB. Os motivos dos crimes são próprios do tipo. Circunstâncias do crime foram normais. As conseqüências do crime também são próprias do tipo. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito de furto qualificado em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Sem atenuantes. Sem agravantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos

e 07 (sete) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. OUTROS Expeçam-se os mandados de prisão. Custas pelos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 06 de setembro de 2012. Gleydson Gleber de Lima Pinheiro Juiz de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Gleydson Gleber Alves de Lima Pinheiro

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 05.10.2012

Nota de Foro - Expediente nº. 2012.0924.007521

Autos nº: 0003823-32.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusados: JOSÉ JONATHA DE OLIVEIRA

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo acusado, **o Bel. ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS, OAB-PE nº. 16.931** , intimado da realização de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **19 de novembro de 2012, às 13:30 horas** , na sala de audiências da 3ª Vara Criminal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 05 de outubro de 2012. Eu,_____, Euclides C. F. Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Gleydson Gleber Alves de Lima Pinheiro

Juiz de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 05.10.2012

Edital de Intimação - Expediente nº. 2012.0924.007541

Autos nº: 0008543-18.2007.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: DANIEL FRANCISCO DE MACEDO

Pelo presente, fica o advogado: **Bel. IVAN MOREIRA DOS SANTOS, OAB/PE nº 13.212,** intimado da sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Desta feita, com arrimo no art. 66, II da LEP, declaro extinta a punibilidade do sentenciado, por cumprimento integral da pena aplicada, para que produza seus efeitos, devendo serem realizadas as anotações de praxe, inclusive oficiando-se o ITTB e a justiça eleitoral, e posterior arquivamento do feito. Caruaru, 11 de julho de 2012. Gleydson Gleber de Lima Pinheiro Juiz de Direito."

Euclides C. F. Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Juiz de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 04.09.2012

Edital de Intimação - Expediente nº. 2012.0924.007544

Autos nº: 0013810-29.2011.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusada: DIOGO BRUNO SILVA

Pelo presente, fica o advogado: **Bel. JOÃO ANTÔNIO DE MELO NETO, OAB/PE nº 12.306 e Bel. CLÁUDIO EMERSON CUMARU DA SILVA, OAB/PE nº 24.226-D,** intimados a apresentar Alegações Finais nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Euclides C. F. Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Juiz de Direito

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 08/10/2012

Nota de Foro - Expediente nº. 2012.0924.007551

Autos nº: 0002233-20.2012.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JÔNATAS RODRIGO SILVA NASCIMENTO e JOÃO PEDRO DE AZEVEDO NASCIMENTO.

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo acusado João Pedro de Azevedo Nascimento, o **Bel. ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS, OAB/PE nº 16.913** , intimado a comparecer no dia **21 de novembro de 2012, às 14:00h** , à sala de audiências deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio dos Santos, s/n, 2º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, fone: (81) 3722 6661, a fim de participar da continuação da audiência de Instrução e Julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 08 de Outubro de 2012. Eu,_____, Euclides Cesar F. Andrade , Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

Gleydson Gleber de Lima Pinheiro

Juiz de Direito

Catende - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000030-89.2011.8.17.0490

Classe: Cautelar Inominada

Expediente nº: 2012.0900.002955

O Doutor Ailton Soares Pereira Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos Bels. **BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS – OAB/PE 23.260-D, ELI ALVES BEZERRA – OAB/PE 15.605, LUÍS PAULO PESSOA GUERRA – OAB/PE 15.178, RAQUEL BRAGA VIEIRA – OAB/PE 29.084 e SUELLEN MARIA LOPES DE LUCENA – OAB/PE – 8701-E** , neste Juízo de Direito, situado à PÇ Costa Azevedo, 120 - Centro Catende/PE, telefone: (081)3673.1447, tramita a ação de Cautelar Inominada, sob o nº 0000030-89.2011.8.17.0490, aforada por MARIA ARLETE DA CUNHA, em desfavor da OI TELEFONIA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para comparecerem junto à sala de audiências deste Juízo de Direito, no dia **16/10/2012, às 09:50 horas** , a fim de participarem da audiência de Conciliação e Julgamento no processo acima epigrafado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Roberto Silva, o digitei.

Catende (PE), 05/10/2012

Jose Roberto Silva

Chefe de Secretaria

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000503-41.2012.8.17.0490

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0900.002971

O Doutor Ailton Soares Pereira Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. **ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA – OAB/PE 20.244** , com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, nº 115 – Centro – Caruaru, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ Costa Azevedo, nº 120 - Centro - Catende/PE, telefone: (081)3673.1447, tramita o Procedimento Sumário, sob o nº acima epigrafado, aforado pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA S/A, em desfavor de IRINALDO CARLOS DE OLIVEIRA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para comparecerem junto à sala de audiências deste Juízo de Direito, no dia **17/10/2012, às 09:30 horas** , a fim de participarem da audiência de Conciliação e Julgamento no processo acima epigrafado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Roberto Silva, o digitei.

Catende (PE), 08/10/2012.

Jose Roberto Silva

Chefe de Secretaria

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001010-36.2011.8.17.0490

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0900.002973

O Doutor Ailton Soares Pereira Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. **MARCOS ANTONIO GOMES CORREIA – OAB/PE 17.856** , com endereço profissional na Rua da Aurora, nº 295 – Edf. São Cristóvão – 4º Andar – Sala 411, Boa Vista - Recife, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ Costa Azevedo, nº 120 - Centro - Catende/PE, telefone: (081)3673.1447, tramita o Procedimento Ordinário, sob o nº acima epigrafado, aforado por JAILTON XAVIER TEIXEIRA, em desfavor de ANTONIO LINS MACHADO FILHO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para comparecer junto à sala de audiências deste Juízo de Direito, no dia **17/10/2012, às 09:00 horas** , a fim de participarem da audiência de Instrução e Julgamento no processo acima epigrafado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Roberto Silva, o digitei.

Catende (PE), 08/10/2012

Jose Roberto Silva

Chefe de Secretaria

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

Condado - Vara Única

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00208/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000631-98.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Separação de Corpos

Autor: J .C. dos S. S.

Defensor Público: PE Sílvio Roberto Fonseca de Sena

Requerido: S. V. do N. N.

DECISÃO - R.h. Vistos, etc. Corre em segredo de Justiça (art. 5°, inciso “LX”, CF/88 c/c art. 155, inciso “II”, CPC. Face ao alegado na inicial, defiro os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso “LXXIV” da CF/88 e do art. 4° da Lei 1060/50. Cuida-se de ação cautelar de separação de corpos com pedido de liminar, ajuizada sob o argumento de que a relação conjugal entre a requerente o requerido há aproximadamente tornou-se insuportável, vindo este último a proferir agressões verbais contra aquela e ultimamente a agredindo fisicamente. Pede a demandante pelo seu afastamento do lar conjugal, pois, segundo ela, a vida em comum com o demandado tornou-se insuportável. É grave a situação em que um dos cônjuges chega a considerar insuportável o convívio com o consorte, sejam lá quais forem as razões que tenham determinado essa situação de insuportabilidade. Não há como se exigir que uma pessoa permaneça ao lado de outra quando tal convívio só é motivo de descontentamento. E essa alegação, por si só, já demonstra a razoabilidade de pretensão de promover a separação judicial. Nisso percebo a presença do fumus boni iuris.De outro lado, a não concessão da liminar determinando o afastamento do demandado do lar conjugal, só irá agravar a situação então existente, especialmente quando ele for citado da presente ação. E é com os olhos voltados a essa situação que percebo o requisitado do periculum in mora. Assim, por essas razões, liminarmente e independentemente da oitiva do demandado, determino o afastamento do demandado do lar conjugal, o que faço com esteio no art. 888, inciso VI, do CPC. Expeça-se o competente mandado. Na mesma ocasião, cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias. Intimações e demais expedientes necessários. Ciência ao MP. Condado, 10 de setembro de 2012. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito Substituto.

Processo Nº: 0000112-75.2002.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FAMARCIA DE PERNAMBUCO-CRF-PE

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Executado: Estefania Correa Bonifácio ME

DESPACHO

R.h.Diante do bloqueio de ativos financeiros do executado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se mediante publicação no DJe. Caso se trate de Fazenda Pública, bem como se o executado não tiver advogado constituído nos autos, proceda-se às intimações pessoais. Condado, 03 de outubro de 2011.Enrico Duarte da Costa Oliveira. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000433-66.2009.8.17.0510

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Apolônia Muniz da Silva

Advogado: PE008791 – André Melo de Araújo Pereira

Requerido: Espólio de Olívia Muniz de Mendonça

Advogado: PE009576 – Sebastião Evangelista da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADO VARA ÚNICA DECISÃO intime-se as partes para se manifestar sobre as certidões no prazo de dez dias e no mesmo prazo, intime-se o advogado da parte ré para informar o endereço da parte ré, tendo em vista a certidão do meirinho, bem assim informar às provas que pretende produzir. Condado, 13/02/2012. Enrico Duarte da Costa Oliveira. Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00209/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/10/2012

Processo Nº: 0000276-88.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Genildo Barbosa de Lima

Acusado: Danilo Faustino Ramos

Advogado: PB015076 - RAFAEL BENTO DE LIMA NETO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/10/2012.

Data: 25/10/2012

Processo Nº: 0000421-47.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Severino Ramos da Silva Américo

Autor do Fato: Luciana da Silva Soares

Ofendido: Maria Aparecida Lima dos Santos

Ofendido: Maria de Fátima Lima dos Santos

Advogado: PE006874 - Jacira Maria Genú Freitas de Freitas

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:30 do dia 25/10/2012.

Data: 29/10/2012

Processo Nº: 0000019-73.2006.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Luiz Carlos da Silva

Acusado: João Bento da Silva

Vítima: Luiz Francisco da Silva

Advogado: PE022760 - Fernando de Souza Falcão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 29/10/2012.

Data: 30/10/2012

Processo Nº: 0000164-22.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Lúcio Amaro da Silva

Acusado: Flávio Januário da Silva

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 30/10/2012.

Data: 01/11/2012

Processo Nº: 0000376-43.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Aguinaldo José Saturnino

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/11/2012.

Data: 12/11/2012

Processo Nº: 0000266-44.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Maykon Vinicios Bezerra dos Santos

Advogado: PE012321 - Paulo Roberto Leite Dias

Acusado: Állefy do Vale Araújo

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

Vítima: Paulo Menezes de Castro

Assistente: Samuel Sebastião Nascimento dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 12/11/2012.

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Joseneide Maria Alves Machado

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00210/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00055

Processo Nº: 0000259-57.2009.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Marcos Antonio da Silva

Acusado: Edson Miguel da Silva

Advogado: PE000901A - MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de CondadoNPU 0000259-57.2009.8.17.0510SENTENÇA (Acolhimento de Embargos de Declaração) R.h. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual os conheço. Observo a omissão apontada nos presentes embargos da sentença de fls. 141/149, relativamente ao pronunciamento da restituição ou não do valor da fiança fixado (fl. 36) recolhido pelos réus (fls. 38/39). Portanto, dou provimento aos presentes embargos, passando ao pronunciamento e aditamento da mencionada sentença, adicionando à sua parte dispositiva o item 11, que assim dispõe: (...) 11. Do não cabimento de restituição da fiança: Assim reza o art. 336 do CPP: "Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado." (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Considerando a sentença condenatória imposta, mais especificamente à condenação dos sentenciados ao pagamento de multa, arbitrada em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, à razão (valor do dia-multa) de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), aplica-se o acima mencionado dispositivo legal, consistente em reter o valor pago a título de fiança pelos réus, destinando-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao abatimento da pena de multa imposta aos sentenciados. (...) Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Condado, 17 de janeiro de 2012.Enrico Duarte da Costa OliveiraJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00239

Processo Nº: 0000790-46.2009.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: V. M. da S.

Representante: L. F. da S.

Advogado: PB011993 - Fagner César Lobo Monteiro

Requerido: W. F. da S.

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADOVARA ÚNICANPU 0000790-46.2009.8.17.0510Ação de Investigação de paternidade c/c alimentos SENTENÇA 3) DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, por sentença julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, declara-se a isenção em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Condado, 14 de março de 2012. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00382

Processo Nº: 0000037-46.1996.8.17.0510

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Sannaly Regina Silva do Nascimento

Inventariante: Audiceia Ferreira da Silva

Inventariante: Vitória Silva do Nascimento

Inventariante: Edjane Maria da Silva

Advogado: PE006874 - Jacira Maria Genú Freitas de Freitas

Inventariado: José Faustino Nascimento Filho

NPU 000037-46.1996.8.17.0510 (antigo 415.1996.000037-0) SENTENÇA Sannaly Regina Silva do Nascimento e Vitória Silva do Nascimento ajuizaram ação de inventário dos bens de seu pai José Faustino Nascimento Filho. Arrolaram como bens a partilhar: a) um prédio sem prova de propriedade nos autos; b) uma moto e equipamentos sem provas de propriedade nos autos; c) valores depositados referentes ao seguro DPVAT. Pedem ainda seja oficiado ao Departamento Municipal para obtenção de licença de funcionamento.Intimada para o compromisso, a inventariante permanece silente desde 04 de dezembro de 2009.Eis o relatório. Decido. Não há interesse de agir.Com relação ao imóvel sequer há menção de ter sido o de cujus o proprietário ou prova do domínio. Os valores referentes ao DPVAT devem ser levantados sem necessidade de inventário conforme Lei 6.858/80.A obtenção de licença de funcionamento de estabelecimento é obtida administrativamente sem necessidade da prestação jurisdicional. Destarte, extingo o feito sem julgamento de mérito com arrimo no art. 267, inciso "VI" c/c art. 462, do CPC. Condeno as autoras nas custas processuais. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios em razão de não completada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Condado, 29 de maio de 2012 Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00422

Processo Nº: 0000364-63.2011.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. A. da S.

Exequente: S. A. da S.

Representante: S. R. A. de A.

Defensor Público: PE028621 - IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Executado: S. A. da S. F.

Advogado: PE009074 - Silvio Roberto Fonseca de Sena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADOVARA ÚNICA SENTENÇA Djavan Andrade da Silva e Sabrina Andrade da Silva ajuizaram a presente ação execução de alimentos (NPU 0000364-63.2011.8.17.0510) contra Severino Antonio da Silva com fundamento na legislação pertinente, alegando o contido na peça exordial. Juntou documentos. Por certidão, o executado informou a reconciliação com a genitora dos exeqüentes. Oo exequente requereu a desistência da ação. O MP pugnou pela extinção do feito. Vieram-se os autos conclusos. Eis o relatório. Decido.Dispõe o art. 569, do CPC: "Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas `algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante". O requerimento de desistência foi formulado dentro da legalidade.Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII § 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas pelo exequente e de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista haver os beneficios da asssitencia judiciária gratuita para o executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquive-se. Condado, 04 de junho de 2012. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00435

Processo Nº: 0000879-35.2010.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Selma Ponciano da Silva

Advogado: PE028621 - IZABELLE CANDIDO CARNEIRO

Requerido: Joel Ramos da Solidade

Advogado: PE009074 - Silvio Roberto Fonseca de Sena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADOVARA ÚNICANPU 0000879-35.2010.8.17.0510 SENTENÇA .3) DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, julga-se procedente o pedido declarando a existência da união estável e também forneço provimento declaratório consistente da sua inexistência da dissolução da união estável, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Quanto à guarda e visitação, extingue-se o feito sem análise de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 20 do CPC), mas declaro a sua isenção face aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Condado, 31 de maio de 2012. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00455

Processo Nº: 0000112-36.2006.8.17.0510

Natureza da Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor Representado: E. J. da S.

Autor Representado: E. C. da S.

Representante: M. J. da S.

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

Réu: J. M. da S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADOVARA ÚNICANPU 0000112-36.2006.8.17.0510 SENTENÇAEdelson José da Silva e Edivânia Cristina da Silva, representados por sua genitora e com os benefícios da assistência judiciária gratuita, ajuizaram a presente de ação de investigação de paternidade c/c alimentos contra João Mariano da Silva, alegando os fatos contidos na petição inicial. Juntou documentos. Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de citação viabilizando-a citação sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. A advogada pediu a intimação pessoal para tanto. Entretanto, não foi também localizada a parte autora. Eis o relatório. Decido.Os autos se encontram paralisados sem que tenha ocorrido a citação da parte apontada como legitima passivamente por responsabilidade única a exclusiva da parte autora.Inicialmente, cumpre-se registrar que se está diante de incontornável preclusão temporal.Em segundo lugar, observa-se que o feito não teve sua constituição e andamento regular por inércia da parte autora. Dispõe o art. 267, IV do CPC: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:...IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;..." Deixa-se de conceder prévia vista ao MP em razão de sequer ter sido completada a relação processual.Face ao exposto, julgo extinto o presente processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Consequentemente, fica revogada a liminar. Sem condenação por sucumbência face aos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condado, 04 de julho de 2012. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00543

Processo Nº: 0000389-86.2005.8.17.0510

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator: W. R. d. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDADOVARA ÚNICANPU 000389-86.2005.8.17.0510 SENTENÇA.3) - DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro extinto sem julgamento de mérito o presente processo em relação ao adolescente em tela, conforme determina o parágrafo único do artigo 2º do ECA c/c art. art. 46, V, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Após trânsito em julgado, procedam-se as formalidades legais, inclusive o arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condado, 01 de agosto de 2012. Enrico Duarte da Costa Oliveira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00547

Processo Nº: 0000014-27.2001.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Acusado: Célio Roberto Barbosa da Silva

Advogado: PE008195 - Severino Ramos de Oliveira

Vítima: Moab Costa de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de CondadoNPU 0000014-27.2001.8.17.0510SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Tratam os autos de processo-crime, no qual foi condenado o Sr. Célio Roberto Barbosa da Silva à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo a referida pena privativa de liberdade sido convertida em restritiva de direitos, mediante à prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença de fls. 75/80, em seu item "3" (fls. 79/80). O sentenciado e seu advogado foram intimados da sentença (fls. 81 e 84v). Em fls. 85/86 e 91/92 foi expedido ofício de encaminhamento às polícias civil e militar para que o sentenciado desse início ao cumprimento de sua pena. Resposta da DEPOL local informando a freqüência do sentenciado nos meses de agosto a dezembro de 2009 (fl. 93), bem assim juntou-se ofício do 2º BPM, comunicando o cumprimento integral da prestação de serviços pelo sentenciado, à razão de 4 (quatro) horas semanais (fl. 95). Declaração de fls. 96 oriunda da Delegacia da 53° circunscrição - Condado - PE, dando conta que o sentenciado cumpriu por completo a prestação de serviço naquela delegacia. Parecer ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do sentenciado em razão do cumprimento integral da pena (fl. 100). Eis o relatório. Decido. Na verdade, o sentenciado cumpriu integralmente a pena fixada pelo MM. Juiz na sentença de fls. 75/80. É de se reconhecer, portanto, a extinção da punibilidade quanto ao crime de que tratam os autos, nos termos do art. 147 e ss da Lei de Execuções Penais Do exame dos autos, verifica-se que decorreu o prazo de 03 (três) anos que havia sido estipulado em decisão deste juízo. Observa-se, outrossim, que em nenhum momento houve revogação do benefício. Assim, inapelavelmente, presentes as condições para a declaração da extinção da pena devido ao seu cumprimento integral. Pelo exposto, reconheço a extinção da pena do sentenciado Célio Roberto Barbosa da Silva, nos autos do processo NPU 000014.27.2001.8.17.0510. Efetuem-se as comunicações necessárias. P.R.I. Arquivem-se. Condado, 14 de agosto de 2012.José Faustino Macêdo de Souza FerreiraJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00556

Processo Nº: 0000368-66.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. C. C. da S.

Representante: R. R. da S.

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

Executado: V. C. B. da S.

Advogado: PE009074 - Silvio Roberto Fonseca de Sena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de CondadoNPU 0000368-66.2012.8.17.0510SENTENÇA Rh. Vistos, etc. JEFFERSON CARLOS COSTA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora RAQUEL RODRIGUES DA SILVA, propôs neste Juízo de Direito a presente ação de execução de alimentos em face de VALQUÍRIO COSTA BARBOSA DA SILVA, nos termos da legislação pertinente à matéria, alegando o contido na peça exordial. Antes mesmo da sua citação, o executado atravessou petição informando o pagamento e juntando documentos (fls. 14/17). A parte autora ratificou a quitação do débito e pediu a extinção da execução (fls. 21). O órgão do Ministério Público apresentou parecer pugnando pela extinção do feito, em face da quitação do débito exeqüendo (fls. 23/24). Assim, considerando que o devedor adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito exeqüendo, julgo por sentença extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, para que produza seus legais efeitos. Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se.Condado, 14 de agosto de 2012.José Faustino Macêdo de Souza FerreiraJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00563

Processo Nº: 0000301-04.2012.8.17.0510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edson Muniz de Melo

Advogado: PE008195 - Severino Ramos de Oliveira

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado NPU 0000301-04.2012.8.17.0510SENTENÇA Rh. Vistos, etc.I - III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologa-se a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custa, diante dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocaticios em razão de não ter ocorrido a triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsido em julgado, arquivem-se os autos. Condado, 20 de Agosto de 2012.José Faustino Macêdo de Souza FerreiraJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00605

Processo Nº: 0000009-25.1989.8.17.0510

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 092628868

Autor: Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER - Autarquia Federal

Advogado: PE000117B - LUCINDA DAS GRAÇAS N.C.BEZERRA

Réu: Honorato Cabral de Souza Campos

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOVARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDADOREF. PROCESSO Nº. 415.1989.9-0 (EXECUÇÃO FISCAL)EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: HONORATO CABRAL DE SOUZA CAMPOSSENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente execução fiscal em desfavor de HONORATO CABRAL DE SOUZA CAMPOS, com vistas ao pagamento do valor apontado na certidão de dívida ativa acostada, com fixação de honorários advocatícios. Peticionou a exequente às fls. 98, v, pugnando pelo arquivamento do feito na forma do art. 20, § 1º da Lei 10522/2002, com as modificações da Lei 11033/2004, tendo em vista o saldo devedor ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais, no caso, R$ 1.227,98. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu a remissão dos débitos fiscais, vencidos há 5 cinco anos ou mais, cujo valor total consolidado fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31/12/2007, o que se adequa ao caso dos autos, devendo ser extinta a presente execução. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRF5 - APELAÇÃO CIVEL: AC 481311 CE 0082795-72.2009.4.05.0000Resumo: Processo Civil. Execução Fiscal. Extinção. Lei 11.941/2009. Débito Consolidado. Abaixo do LimiteLegal. Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto)Julgamento: 28/01/2010Órgão Julgador: Terceira TurmaPublicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/03/2010 - Página: 589 - Ano: 2010 EmentaProcesso Civil. Execução fiscal. Extinção. Lei 11.941/2009. Débito consolidado. Abaixo do limite legal.1. A sentença extinguiu a execução fiscal em função da remissão dos créditos tributários inferiores a dez mil reais, com base no art. 14, da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941. 2. Muito embora a Fazenda Pública afirme que o valor da dívida é superior a R$ 10.000,00, não trouxe aos autos documentos aptos a corroborar essa alegação, ao contrário a própria apelante acostou demonstrativo comprovando o valor do crédito tributário de R$ 103,34, sendo muito inferior ao limite legal exigido não restando dúvida, portanto, pela aplicação da remissão da dívida ao caso, aqui vivido, nos termos da Lei 11.941/09. 3. Apelação improvida. Desse modo, extingo a presente execução, na forma do art. 794, II do CPC c/ c art. 462 do mesmo diploma legal. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Condado, 13 de abril de 2010. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito Substituto em exercício auxiliar

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV Luiz Epaminondas, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56680000 Telefone: (087)3848.1480 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000019-69.1996.8.17.0560

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2012.0071.004009

Prazo do Edital : legal

De ordem do Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito da Comarca de Custódia, Estado de Pernambuco, em virtude de lei etc.

FAZ SABER a(o) Bel. FRANCISCO CÉLIO DE SOUZA (oab 720-B) que, neste Juízo de Direito, situado à AV Luiz Epaminondas, s/n - Centro Custódia/PE, Telefone: (087)3848.1480 Fax: (087)3848.1408,tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0000019-69.1996.8.17.0560, aforada por Banco do Brasil S/A, em desfavor de ALEIXO, REZENDE E CIA LTDA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 10/01/2013 às 9:30 horas.

Local da audiência: AV Luiz Epaminondas, s/n - Centro Custódia/PE, Telefone: (087)3848.1480 Fax: (087)3848.1408

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andresa Wanderley G. Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 08/10/2012

Edvilson Francisco B. Dantas

Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV Luiz Epaminondas, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56680000 Telefone: (087)3848.1480 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000095-05.2010.8.17.0560

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2012.0071.004014

Prazo do Edital :legal

O Doutor Fábio Vinícius de Lima Andrade, Juiz de Direito da Comarca de Custódia, Estado de Pernambuco, em virtude de lei etc.

FAZ SABER a(o) **ADEILDO VALERIO DE SIQUEIRA** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV Luiz Epaminondas, s/n - Centro Custódia/PE, Telefone: (087)3848.1480 Fax: (087)3848.1408, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000095-05.2010.8.17.0560, aforada por LUCILENE FERREIRA VENTURA DESIQUEIRA, em desfavor de ADEILDO VALERIO DE SIQUEIRA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 10 de janeiro de 2013, às 11 horas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andresa Wanderley G. Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 08/10/2012

Edvilson Francisco B. Dantas

Chefe de Secretaria

Fábio Vinícius de Lima Andrade

Juiz de Direito

Escada - Vara Única

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

Processo nº: 0001093-74.2009.8.17.0570

Classe: Interdição

Expediente nº: 2012.0919.002647

O Juiz Arnaldo Spera Ferreira Júnior da Segunda Vara da Comarca de Escada torna público que, na Ação Nº 0001093-74.2009.8.17.0570 proposta por AMARO SEVERINO AUGUSTO foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: **AMARO MANOEL AUGUSTO,** brasileira, viúvo, aposentado, nascido aos 15/01/1930, natural do Escada/PE, filho de Rita Maria da Conceição, portador do RG nº 573.062 SSP/PE e CPF: 532.943.604-44, residente na Travessa Valdemar Bispo Silva, 127, Nova Escada, Escada/PE, Certidão de Casamento nº 4115, Fls. 341 do Livro B-30, Cartório de Escada/PE.

CURADOR: AMARO SEVERINO AUGUSTO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

Portadora de lesão cerebral (seqüela de acidente vascular cerebral) (CID:F06.8), devendo a interdição restringir-se aos atos previstos no artigo 1782 do CC.

SEDE DO JUÍZO:

Fórum Dr. Ezequiel de Barros, sito à Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/nº, Maracujá, Escada/PE.

Escada(PE), 08 de outubro de 2012

Cláudio Américo de Miranda Júnior

Juiz de Direito

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira

Chefe de Secretaria: Célia Maria de Brito Cabral Moura

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00087/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000693-30.2009.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FRANCISCO ELIZEU DOS SANTOS GOMES

Vítima: CICERO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: "....5. Indefiro o pedido de reunião dos processos por estarem em fases distintas.6. **Intime-se o advogado do acusado para regularizar sua habilitação juntando procuração aos autos no prazo legal** . 7. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de f. 106/108, voltando-me os autos conclusos para decisão." Exu-PE, 13/09/2012. Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira Juiz de Direito Substituto.

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho

Chefe de Secretaria: Marines de Santana Luna

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00062/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 19/10/2012

Processo Nº: 0000149-41.2011.8.17.0590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAIRLA MARIA DE SOUZA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Criança/Adolescente: M. L. DA S. R.

Representante Legal: MARIA JOSÉ DA SILVA

Requerido: JOSÉ HENRIQUE DA ROCHA

Requerido: SEVERINA MARQUES DA SILVA

Advogado: PE024188 - SANDRA MARIA DA SILVA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 19/10/2012.

Gameleira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.1221

Vara Única da Comarca de Gameleira - PE

Juíza de Direito: **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**

Data **: 08/10/2012 .**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Expediente nº 2012.0920.002378

Ação Penal

Processo **Nº 125-63.2006.8.17.0630**

Réu: Edson José Ramos

Advogado: Marcelo de Oliveira Barbosa OAB/PE 12.512

Pela presente, fica o advogado do réu **, INTIMADO** para comparecer na Audiência **, designada para o dia 16/10/2012 às 12:30 horas,** que se realizará no Fórum Dr. Onofre de Barros, sito a rua José Barradas, nº 81, centro, Gameleira - PE **.**

Garanhuns - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00149/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este **JUÍZO** , nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001876-89.2005.8.17.0640

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Maria das Graças França de Andrade

Autor: Paulo Duarte de Andrade

Advogado: PE. 21.160 – Ricardo F. do A. França

Réu: Correio Sete Colinas

Despacho:

"R.H. Tendo em vista a inexistência de valores pecuniários na conta da empresa ré, conforme três tentativas feitas pelo sistema bacenjud. INTIME-SE o advogado dos autores para em 10 dias requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 27 de setembro de 2012. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto.Titular da 2ª Vara Cível."

Processo Nº: 0000273-49.2003.8.17.0640

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Auxiliadora de Santana Costa

Herdeiro: Maria Suely Vaz da Costa Coêlho

Herdeiro: Sandra Maria Vaz da Costa Vargas

Advogado: PE.16190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Inventariado: Antonio Vaz da Costa Neto

Despacho:

"R.H. Tendo em vista o pedido de remoção da inventariante constante da petição de fls. 424/427, intime-se a herdeira Sandra Maria Vaz da Costa Neto através do seu advogado, para se manifestar sobre a mesma. Cumpra-se. Garanhuns, 04 de outubro de 2012. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível."

Processo Nº: 0003624-83.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor : Mauro Rodrigues de Noronha

Réu: Serquip - Tratamento de Residuos BA Ltda

Advogado: PE. 21.615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE. 12.706 - Walter Giuseppe Alcântara Manzi

Advogado: PE. 22.265 - LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA

Advogado: PE. 21.674 - BARBARA SANTOS GUEDES

Advogado: PE. 26.637 - RAFAEL FAZIO MALTA

Despacho:

"Intime-se o réu, por seu advogado, para falar sobre o pedido de desistência de fls. 109, em 05 dias. Cumpra-se. Garanhuns, 10 de abril de 2012. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto. Titular da 2ª Vara Cível."

COMARCA DE GARANHUNS

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE USUCAPIÃO

PRAZO 30 DIAS

Expediente nº 2012.0912.001901

O Dr. Marcio Bastos Sá Barretto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, desta Comarca de Garanhuns, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Cartório da 2ª Vara Cível, desta Comarca de Garanhuns/PE, uma Ação de Usucapião, tombado sob o n° **0005527-22.2011.8.17.0640**, que tem como autor **GERSON LEITE DE MENDONÇA.** O imóvel localiza-se na Av. Duque de Caxias, 491, Heliópolis, Garanhuns. O imóvel confronta-se: FRENTE: com o leito da Av. Duque de Caxias, medindo 5,50m; FUNDOS: com o imóvel de nº 01 da Rua Professoa Cecília Rodrigues, pertencente à Sra. Maria José Farias Santos, medindo 5,40m; LADO ESQUERDO: Com imóvel de nº 559 da Av. Duque de Caxias, pertencente ao Sr. José

Nelson Silvino Brito, medindo 25,15m; LADO DIREITO: Com o imóvel de nº 487 da Av. Duque de Caxias, pertencente à Sra. Maria das Neves Melo, medindo 25,00m. Cita(m) todos os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, para no prazo de 15 dias (quinze) dias contestarem o pedido, sob pena de revelia, e acompanharem o feito até o final de julgamento. Advertência do art. 285 C.P. Civil. Dado e passado neste Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Garanhuns, do Estado de Pernambuco, aos **08.10.2012**. Eu, Antonio Rômulo de Barros Galindo, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Marcio Bastos Sá Barretto

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00188/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000018-04.1997.8.17.0640

Natureza da Ação: Processo de Execução

Exequente: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Executado: Móveis Conforto Ltda.

Executado: J. Soares Silva & Cia.

Despacho:

PROCESSO Nº 18-04.1997AÇÃO: EXECUÇÃO R.H. Vistos etc. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu para este ano de 2010 diversas metas a serem alcançadas pelos Magistrados, que tem como objetivo a celeridade processual, nestas metas esta a redução de 10% do acervo de execuções e cumprimento de sentença. Assim, buscando atender a meta prioritária nº 03 do CNJ, verifico que o presente procedimento encontra-se sem andamento processual e como é possível a modificação da relação jurídica (cessão de crédito, quitação etc), determino que INTIMEM-SE a parte autora, pessoalmente o una pessoa de seu representante legal, e o advogado do autor/exequente para em 15 dias requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 14 de maio de 2010. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0000303-84.2003.8.17.0640

Natureza da Ação: Reparação de Dano

Autor: José Tavares de Souza Filho

Advogado: PE020292 - Jamine Tavares de Oliveira Pinheiro

Réu: Companhia Pernambuco de Saneamento

Advogado: PE000043B - Paulo Américo Passos Brito

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE GARANHUNSProcesso nº 0000303-84.2003.8.17.0640Ação de Reparação por Danos MateriaisDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o presente feito de Ação de Reparação por Danos Materiais promovida por José Tavares de Souza Filho em face da COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento. Com o trânsito em julgado da decisão terminativa, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que manteve a sentença proferida por

este Juízo de 1º grau, o demandante requereu, na fase de cumprimento de sentença, a liquidação da mesma. Em despacho de fls. 122, foi nomeado perito e determinada a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito e a parte exeqüente tomaram ciência, não tendo sido a parte executada intimada da nomeação do referido pedido. Prestado o compromisso do perito nomeado, às fls. 123, foi apresentado Laudo Pericial Avaliatório, às fls. 124/125. Intimadas as partes para falarem sobre o referido laudo avaliatório, a parte autora nada opôs, porém a parte ré argüiu a nulidade da perícia realizada, sob a alegação de que não foi intimada acerca da designação do perito, sendo-lhe suprimido o direito de indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Às fls. 149, foi o feito chamado à ordem, tornando sem efeito os atos praticados a partir do termo de compromisso do perito, bem como determinando a intimação do executado para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Às fls. 150, o perito prestou novo compromisso. A parte executada indicou assistente técnico, bem como formulou os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado por este Juízo, às fls. 153/154. Apresentada a complementação do laudo avaliatório, às fls. 156. As partes foram intimadas para se pronunciarem sobre a complementação do laudo avaliatório de fls. 156, em 06.03.2012. O prazo para oferecimento de impugnação ao laudo avaliatório está previsto no art. 475 - D, parágrafo único, do CPC, que é de 10 dias. A parte exeqüente, em 29.02.2012, nada opôs. Observa-se, porém, que a parte executada, devidamente intimada em 06.03.2012, conforme se verifica às fls. 161, impugnou intempestivamente o laudo avaliatório, apresentado pelo perito, às fls. 169/170, em 19.03.2012, pois deveria tê-lo apresentado até as 18:00 horas do dia 16.03.2012. Esgotado o prazo para impugnação do laudo pericial realizado pelo experto oficial, não cabe mais qualquer discussão acerca do mesmo. Se a executada, no momento que lhe foi dada a oportunidade de se insurgir quanto ao laudo avaliatório, o fez de forma intempestiva, operou-se a preclusão temporal, caracterizando-se concordância tácita com o ato processual realizado. Face ao exposto acima, INDEFIRO o pedido de impugnação, formulado pelo réu, em relação ao laudo avaliatório de fls. 124/125 e 156, realizado pelo perito nomeado por este Juízo. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, pela parte autora, às fls. 180, intime-se a parte ré, através de seus advogados, para falar acerca dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 25 de setembro de 2012. Juiz Márcio Bastos Sá BarrettoTitular da 2ª Vara CívelAnne Karoline Lopes Ferreira GomesAssessora do Magistrado

Garanhuns - 3ª Vara Cível

Pauta de Sentença

Pelo presente, fica a Advogada da parte autora, **Dra. Doriane de Lima Queiroz – OAB/PE 19.710** , intimada do teor da sentença prolatada no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0002027-11.2012.8.17.0640

3ª Vara Cível

Comarca de Garanhuns

Ação de Busca e Apreensão

Autor: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: **Dra. Doriane de Lima Queiroz – OAB/PE 19.710**

Ré: Maria Isabel Silvestre Melo

SENTENÇA: **BV FINANCEIRA S/A CFI,** propôs a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra **MARIA ISABEL SILVESTRE DE MELO** , sob alegação de ter celebrado com o requerido um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo descrito na inicial, encontrando-se atualmente em débito com algumas das parcelas pactuadas, vencidas e que não foram pagas. Foi deferido o pedido de liminar em fls. 33.Citação do réu e auto de busca e apreensão, fls. 38/39.Não foi oferecida contestação e nem purgada a mora, conforme certidão de fls. 42. **É o relatório.Decido.** Cuida a presente de pedido de busca e apreensão, cujo procedimento está regulamentado no decreto-lei n° 911/69.Alega o autor para justificar o seu pedido, que tendo celebrado um contrato de financiamento com o réu, este se encontra em débito de várias parcelas, e ainda, que deu em alienação fiduciária, um veículo descrito no referido contrato.Após o cumprimento da liminar deferida, o requerido não ofereceu contestação, nem requereu a purgação da mora. O art. 3° do decreto-lei n° 911/69, relaciona as hipóteses existentes para a defesa: o réu poderá requerer a purgação da mora; comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Assim, verifica este Juízo a total inércia do suplicado.A parte está legalmente representada, o processo encontra-se devidamente instruído e o procedimento respeitou todas as formalidades exigidas na legislação especial.Face o exposto e por tudo mais que dos autos consta, e ainda, com fundamento no art. 66 da Lei n° 4.728/65 e no decreto-lei n° 911/69 e suas alterações mediante a Lei 10.931/2004 e 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** , declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do proprietário fiduciário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.Consolidados a posse e o domínio do veículo em apreço em mãos do autor, na forma prevista no artigo 3°, parágrafo 1°, do Dec Lei 911/69, faculto-lhe vender o citado bem pelo preço que lhe aprouver, independentemente de prévia avaliação.Eventual saldo decorrente do acerto de contas, haverá que ser reclamado pela parte que se entenda credora, através de processo de conhecimento.Cumpra-se o disposto no artigo 2° do Dec Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando-se estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros.Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Garanhuns-PE, 5 de outubro de 2012. **Andrian de Lucena Galindo Juiz de Direito em exercício cumulativo**

Pelo presente, fica o Advogado do autor **, Dr. Alexandre José Alves de Oliveira – OAB/PE 21.208,** intimado do teor da sentença prolatada no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003587-85.2012..8.17.0640

3ª Vara Cível

Comarca de Garanhuns

Ação de Procedimento Ordinário

Autor: João Brito de Araujo

Advogado: **Dr. Alexandre José Alves de Oliveira – OAB/PE 21.208**

Ré: Jaqueline Cordeiro Souto Guedes

SENTENÇA: **JOÃO BRITO DE ARAÚJO**, propôs a presente **Ação de Imissão de Posse** contra **JAQUELINE CORDEIRO SOUTO**, alegando os motivos fáticos e jurídicos de fls. 02/04.Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/22.Requereu gratuidade judicial fls.06.Requereu a autora, às fls. 35 verso, a desistência da ação, antes mesmo da citação da demandada.**É o relatório. Decido.**Indefiro a gratuidade judicial.Face o exposto acima e com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido contido na inicial.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Garanhuns-PE, 5 de outubro de 2012. ***Andrian de Lucena Galindo Juiz em exercício cumulativo da 3ª Vara Cível***

Pauta de Despacho

Pelo presente, fica o Advogado, **Bel. Expedito Barbosa Ferreira Junior – OAB/PE 25478** intimado do teor do despacho prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0002497-42.2012.8.17.0640

3ª Vara Cível

Comarca de Garanhuns

Procedimento Ordinário

Autor: Eliégina de Barros Pessoa Tenório

Advogado: Bel. Jarissé Alexandre de Sousa Ferreira Melo – OAB/PE 23.189

Réu: Colégio Diocesano de Garanhuns

Advogado: **Bel. Expedito Barbosa Ferreira Junior – OAB/PE 25478**

Despacho: Sobre o requerimento de desistência da ação (fls.47), fale a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Garanhuns, 5 de outubro de 2012. **Andrian de Lucena Galindo Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

Pelo presente, fica o Advogado da parte autora, **Bel. Kleber Magalhães de Abreu – OAB/PE 30.683** intimado do teor do despacho prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003981-92.2012.8.17.0640

3ª Vara Cível

Comarca de Garanhuns

Consignação em Pagamento

Autor: Edilson de Souza Zumba

Advogado: **Bel. Kleber Magalhães de Abreu – OAB/PE 30.683**

Réu: Banco BV Financeira S.A.

Despacho: Pede o autor a gratuidade da Justiça. Há nos autos indícios veementes de que o autor não merece a gratuidade judiciária. No caso *sub examine* , o requerente vem a Juízo através de advogado constituído, financiou com a instituição demandada R$ 21.511,37 (vinte e um mil quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos), comprando veículo no valor de R$30.300,00, dando entrada de R$10.000,00, situação que indica possibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para que não se alegue cerceamento do direito de ação/defesa, concedo ao autor 10 dias para apresentar provas que me façam crer no enquadramento pleiteado. Intime-se. Garanhuns, 5 de outubro de 2012. ***Andrian de Lucena Galindo Juiz em exercício cumulativo da 3ª Vara Cível.***

Pauta de Intimação

Pelo presente, fica o Advogado d autor, **Dr. Kleber Magalhães de Abreu - OAB/PE 30.683 ,** intimado do teor despacho prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0004173-25.2012.8.17.0640

3ª Vara Cível

Comarca de Garanhuns

Ação de Consignação em Pagamento

Autor: Petrônio José Santos de Andrade

Advogado: **Dr. Kleber Magalhães de Abreu - OAB/PE 30.683**

Réu: Banco BV Financeira S/A.

DESPACHO: Pede o autor a gratuidade da Justiça.Há nos autos indícios veementes de que o autor não merece a gratuidade judiciária. No caso *sub examine* , a requerente vem a Juízo através de advogado constituído, financiou com a instituição demandada R$ 22.254,69 (vinte e dois mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), situação que indica possibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Para que não se alegue cerceamento do direito de ação/defesa, concedo ao autor 10 dias para apresentar provas que me façam crer no enquadramento pleiteado.Intime-se.Garanhuns, 25/09/2012. ***Andrian de Lucena Galindo Juiz em exercício cumulativo da 3ª Vara Cível***

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00421/2012

Expediente: 2012.004.4278

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000996-87.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Willyanne Aparecida de Melo Silva

Autor: Willikely Maria de Melo Silva

Representante: Elena Maria da Conceição

Representante: Jose Miguel Barbosa de Melo

ADVOGADO: PE023188 - ANDRÉ LUIZ PONTES DE FREITAS

Despacho:

Em virtude do falecimento do genitor, conforme certidão de óbito de fls. 103, e sendo ele o detentor do direito a levantamento do seguro DPVAT, determino a intimação das autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem declaração informando se o falecido, Sr. Flavio Ferreira da Silva, possuía outros herdeiros ou bens a inventariar.

Após, v. conclusos.

Garanhuns, 27 de setembro de 2012

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00422/2012

Expediente: 2012.004.4281

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001462-57.2006.8.17.0640

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: A. d. S. A.

ADVOGADO: PE021208 - ALEXANDRE JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Despacho:

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias** , comprovar a utilização da quantia de R$1800,00 (Um mil e oitocentos Reais).

Garanhuns, 28 de setembro de 2012

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00423/2012

Expediente: 2012.004.4283

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004326-58.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. M. V.

Autor: M. V. da S.

ADVOGADO: PE032006 – VIVIAN RÉGIA BANDEIRA DE SOUZA

Despacho:

1º) Decreto o segredo de justiça, nos moldes do art. 155 do CPC.

2º) Defiro a gratuidade.

3º) Determino a realização de audiência de tentativa de reconciliação para o **dia 08/11/2012 às 11:30 horas** .

4º) Intimem-se os requerentes.

5º) Dê-se ciência ao MP.

Garanhuns, 26 de setembro de 2012.

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00424/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000158-13.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. O. da S. F.

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Réu: S. P. DE L. O.

Réu: S. P. da S.

Advogado: PE030341 - JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

Advogado: PE028167 - Alyne Roberta Aleixo de Melo

Despacho:

Proc. 158-13.2012R. H. Ao exame dos autos, verifico que a contestação apresentada às fls. 28/46 não se encontra assinada. Sendo assim, determino a intimação dos advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 27.11.2012 às 09:30 horas, devendo as partes compareceram com suas testemunhas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Garanhuns, 17 de setembro de 2012. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00425/2012

Expediente: 2012.004.4289

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004441-79.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA SÔNIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PE026173 - DÉBORA CAVALCANTI DE CARVALHO SANTOS

Criança/Adolescente: S. S. A. T.

Criança/Adolescente: M. A. A. DO N.

Despacho:

1º) Decreto o segredo de justiça, nos moldes do art. 155 do CPC.

2º) Defiro a gratuidade.

3º) Remetam-se os autos à Distribuição para que proceda a retificação do nome da menor, que na verdade se chama Maria Antonia Alves do Nascimento Quirino.

4º) Considerando as circunstâncias e os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 33 usque 35 do ECA, com objetivo de regularizar a posse de fato, defiro liminarmente a guarda provisória de Stefanie Sonia Alves Tenório e Maria Antonia Alves do Nascimento Quirino à requerente, Maria Sônia do Nascimento, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Lavre-se termo.

5º) Citem-se os requeridos, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias (rito ordinário).

6º) Após, ao estudo social.

7º) Dê-se ciência ao MP.

8º) Intime-se e providencie-se.

Garanhuns, 01 de outubro de 2012.

JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO

Juiz de Direito em Substituição Automática

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00426/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003481-94.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: K. M. F. de A.

Advogado: PE027775 - FANY LILIAN MARCOS BERNAL

Réu: A. T. DE M.

Advogado: PE021208 - Alexandre José Alves de Oliveira

Despacho:

Autos nº0003481-94.2010.8.17.0640

DESPACHO

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para em 10 (dez) dias apresentarem alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à (ao) representante legal do Ministério Público.

Garanhuns, 03/10/2012.

JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO

Juiz de Direito em Substituição Automática

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00427/2012

Expediente: 2012.004.4295

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do termo de AUDIÊNCIA de fl. 34, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0003112-32.2012.8.17.0640**

Natureza da Ação: Curatela

Autor: J. F. dos S.

Advogado: PE029125-D ANNA KARINA SILVA LEÃO

Interditando: J. N. F. dos S.

Termo de Audiência :

Segunda-feira, 08 de outubro de 2012, às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Família da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, onde se achava presente o MM. Juíza de Direito substituto automático, Exm. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, presente a

Dra. Promotora de Justiça em exercício cumulativo nesta Comarca, Dra. Marinalva S. de Almeida. Aberta a audiência, passou o Magistrado a verificar a ausência da parte autora e do interditando e logo notou que a ação deveria ter sido proposta na comarca de lagoa do Ouro, o MP pugnou que fosse reconhecida a incompetência territorial deste juízo, posto que as partes residem em Lagoa do Ouro, sobretudo o interditando. A seguir o MM juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: **Declaro a incompetência territorial deste juízo, e com base no principio do juiz natural, determino que seja dado baixa neste feito e a remessa dele para a comarca de Lagoa do Ouro.** Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____Rayanna Larissa de Goes Fernandes, acadêmica de direito, que o digitei e subscrevi. Jose Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito em substituição

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: José Carlos Vasconcelos Filho

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00043/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/10/2012

Processo Nº: 0004177-96.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: C. L. da S.

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Alimentado: A. D. S. L.

Alimentado: I. R. S. L.

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 11:00 do dia 24/10/2012.

Processo Nº: 0002465-37.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: J. P. da S.

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Alimentado: M. M. da S.

Representante: P. V. M. P.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:15 do dia 24/10/2012.

Processo Nº: 0002463-67.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: W. I. DA S.

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Alimentado: J. B. da S.

Audiência de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:45 do dia 24/10/2012.

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: José Carlos Vasconcelos Filho

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00044/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/10/2012

Processo Nº: 0005558-42.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. J. DE A. C.

Advogado: PE018273 - Leonilla Maria Meneses Mendonça

Executado: V. B. DA C.

Advogado: PE030683 - kleber Magalhaes de Abreu

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 09:00 do dia 30/10/2012.

Processo Nº: 0001585-50.2009.8.17.0640

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Autor: A. K. M. B.

Advogado: PE021847 - DIEGO SILVA DE FARIAS

Réu: K. V. de M.

Audiência de Tentativa de Instrução e Julgamento às 09:45 do dia 30/10/2012.

Processo Nº: 0005376-56.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. E. de A. R.

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Réu: I. R. N.

Advogado: PE022139 - EDUARDO JOSÉ G. DANDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 30/10/2012, onde as partes deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.

Data: 31/10/2012

Processo Nº: 0002572-52.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: V. S. da S.

Advogado: PE010912 - Ivanildo dos Santos Pereira

Réu: J. C. da S.

Advogado: PE030118D - SÉRGIO COIFMAN

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:15 do dia 31/10/2012.

Processo Nº: 0002973-17.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: K. C. dos A. de M.

Criança/Adolescente: A. F. de M. B.

Criança/Adolescente: T. de M. B.

Advogado: PE022553 - Admaldo Cesário dos Santos

Réu: M. de L.

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 31/10/2012, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas e da menor A. F. de M. B.

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GARANHUNS

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alves

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00116/2012

Pela presente, fica o executado devidamente intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2012/00427

Processo Nº: 0000667-17.2007.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 06844/06-5

Exequente: O Estado de PE

Executado: EDSON SOARES DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO de nº 0000667-17.2007.8.17.0640 contra EDSON SOARES DA SILVA, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, o exeqüente requereu às fls. 56/59 que fosse extinta a execução, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa correspondente. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 26 da Lei 6.830/80: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.". Destarte, lastreado no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Revogo o despacho de fls. 33. Deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido efetuado conforme fls. 56/57. Condeno o executado para o pagamento das custas processuais. Determino a remessa à distribuição para o devido cálculo, após intime-se para o devido pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 21 de agosto de 2012. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GARANHUNS

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alves

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00116/2012

Pela presente, fica o executado devidamente intimado da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2012/00427

Processo Nº: 0000667-17.2007.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 06844/06-5

Exequente: O Estado de PE

Executado: EDSON SOARES DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO de nº 0000667-17.2007.8.17.0640 contra EDSON SOARES DA SILVA, juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, o exeqüente requereu às fls. 56/59 que fosse extinta a execução, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa correspondente. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 26 da Lei 6.830/80: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.". Destarte, lastreado no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Revogo o despacho de fls. 33. Deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido efetuado conforme fls. 56/57. Condeno o executado para o pagamento das custas processuais. Determino a remessa à distribuição para o devido cálculo, após

intime-se para o devido pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 21 de agosto de 2012. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Glória do Goitá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Expediente nº: 2012.0867.006076

Processo nº: 0000083-41.2012.8.17.0650

Classe: Tutela e Curatela

Requerente: Elisa Alves de Almeida

Defensor Público : Carlos Frederico S. de Azevedo

Requerido : Antonio Abdias dos Santos

Requerido: José Sebastião da Silva

FINALIDADE : O Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao Sr. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA **, brasileiro, por atualmente residir em lugar incerto e não sabido,** que, por este Juízo e Secretaria, tramitam os autos do processo em epígrafe, ação promovida por ELISA ALVES DE ALMEIDA **.** Assim, pelo presente edital **cito** e tenho por **citado o** Sr. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste o pedido, sabendo que, n ão sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 285, c/c o art. 319, do CPC) . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2012.

Glória do Goitá, 08 de outubro de 2012.

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0867.006085

Processo n° 0000297-32.2012.8.17.0650

Classe: Retificação de Registro Civil

Requerente: José Roberto da Silva

Advogado: Dr. Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima OAB/PE 28.981

FINALIDADE : Fica o Autor, através de seu advogado acima identificado, intimado para juntar declaração de sua genitora ou genitor, a respeito do local de nascimento do mesmo, declaração de nascimento vivo, ou indicar testemunha que possa informar a respeito desse ponto, conforme solicitado pelo Representante do Ministério Público à fl. 11 verso, nos autos do processo em epígrafe.

Glória do Goitá/PE 08/10/2012

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0867.003808

Processo nº : **0000547-75.2006.8.17.0650**

Classe: Ação Usucapião Extraordinária

Requerente: Severina Gomes da Silva

Advogado: Dr. Frederico Guilherme Soares da Silva - OAB/PE nº. 22.181

FINALIDADE : Fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) intimado(s) para se pronunciar(em) sobre a **contestação apresentada às fls. 81/106, no prazo de 10 (dez) dias** , nos autos do processo em epígrafe.

Glória do Goitá, 04 de outubro de 2012.

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0867.006060

Processo n° 0000881-36.2011.8.17.0650

Classe : Relatório de Investigações

Infrator : Tarcísio Gomes de Souza

Infrator : Douglas de Lima França

Advogado: Dr. Hériton Antônio Apolinário da Silva OAB/PE 30.821

FINALIDADE : Fica o **Dr. Hériton Antônio Apolinário da Silva OAB/PE 30.821** , devidamente intimado para comparecer à Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21 **/11/2012 às 11h40min,** a qual se realizará na Sala de Audiências da **deste Juízo**

Glória do Goitá/PE, 05 de outubro de 2012

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0867.006057

Processo nº: 0000251-97.1999.8.17.0650

Classe: Ação Procedimento Ordinário

Exequente: Carmem Cristiane Tavares de Siqueira

Advogado: Dr. Adilson Felismino Ferreira - OAB/PE nº. 9531

Advogada: Dra. Izabela Ferreira de Siqueira Gomes – OAB/PE nº27339

Executado: Município de Chã de Alegria/PE

FINALIDADE : Fica(m) o(s) advogado(s) da parte exequente acima mencionado(s) devidamente intimado(s), para **no prazo de 10 (dez) dias** , emendar a inicial, sob pena de indeferimento consoante art. 284, parágrafo único, do CPC , nos seguintes termos:

"Vistos etc. 1. Trata-se de processo em fase de execução que estava seguindo o antigo rito de execução por quantia certa contra particular, onde a parte exequente requereu a liquidação da sentença, quando esta condenou o Município executado em quantia certa, portanto, a liquidação deve fazer-se por mero cálculo do autor, na forma do art. 614, II, do CPC. 2.A parte exequente não requereu a execução com base no art. 730 do CPC, pendido pela liquidação, como dito, o que ensejou certa demora no feito. 3. Este juízo, pela então juíza da época, despachou no sentido de determinar a citação do executado para pagar em 24h, sob pena de penhora, tendo o Município oferecido bem à penhora às fls. 227/288, quando na realidade os bens públicos são impenhoráveis, cuja nomeação fora rejeitada pelo exequente às fls. 236/236, não por este fundamento, mas pela não observação da gradação legal, ocasião em que pediu pela penhora *on line*. 4. A meu ver, mesmo em se tratando de verba alimentar, cabe ao feito seguir o rito da execução contra a fazenda pública na forma do art. 730 do CPC, pelo que deve o feito ser chamado à boa ordem processual. 5. Assim, chamo o feito à ordem para decretar a nulidade de todos os atos processuais a partir das fls. 224 (art. 245, parágrafo único, do CPC), por não obediência à sua forma peremptória, determinando a intimação do exequente para emendar a inicial executória 1 , a fim de se seguir o rito correto, com pedidos corretos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Glória do Goitá, 03 de outubro de 2012. **Roberto Jordão de Vasconcelos.** Juiz de Direito."

Glória do Goitá, 05 de outubro de 2012.

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2012.0867.006062

Processo n° 0000604-30.2005.8.17.0650

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Infrator: José Mário Rafael da Silva “Sapo Jô”

Infrator: Josias Santos de Oliveira “Brinquinho”

Infrator: José Alberto da Silva “Bebeto”

FINALIDADE : Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142 que não encontrou as partes no endereço declinada na Representação Ministerial, ficam por este INTIMADOS do dispositivo da sentença de fls. 126/127, proferida nos autos do processo em epígrafe.

“ISTO POSTO, reconhecendo-se tal circunstância, é de se EXTINGUIR O FEITO, com fundamento no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 8069, de 13/07/1990, em razão da maioridade absoluta de JOSÉ ALBERTO DA SILVA, conhecido por "Bebeto", JOSIAS SANTOS DE OLIVEIRA, conhecido por "Brinquinho", JOSÉ MÁRIO RAFAEL DA SILVA, conhecido por "Sapo Jô" e RUBERLÂNDIA DA COSTA SOUZA, conhecida por "Berlindinha". Sem custas, ex vi do art. 141, § 2º, do ECA. P.R.I.Arquivem-se, após o trânsito em julgado, adotando-se as devidas cautelas legais. Glória do Goitá/PE, 06 de março de 2012. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito”

G lória do Goitá (PE), 05/10/2012

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Edital nº: 2012.0867.00 6072

Processo n º: 0000059-28.2003.8.17.0650

Classe: Indenização por Danos Materiais

Demandante: Celina Gomes de Souza

Advogado: Josias Domingos de Lemos – OAB/PE nº 9335-D

Demandado: Companhia Elétrica de Pernambuco – CELPE

Advogada : Dra. Bruna Duarte Silveira- OAB/PE nº 26125

Advogada : Dra. Tatiana Maria de Melo Lima- OAB/PE nº 24681

Advogado: Dr. Leonardo de Godoy Maciel – OAB/PE n º 28.337

FINALIDADE 1 : Fica **Josias Domingos de Lemos** , advogado da parte demandante acima identificado, intimado do dispositivo da decisão de fls. 189/192, a seguir transcrito:

FINALIDADE 2 : Ficam os advogados da parte demandada acima identificado, intimados do inteiro teor da decisão de fls. 189/192, para dar cumprimento a referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando-se o valor devido, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), proferida nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos :

(...) "Do exposto: 1. Chamo o feito à boa ordem processual para revogar o despacho de fls. 186, bem como para determinar que se intime a parte executada, por seu advogado, para cumprir a sentença/acórdão **em 15 (quinze dias),** depositando-se o valor devido, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), o que faço nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 2. Não havendo pagamento neste prazo, proceder-se-á à penhora on-line. 3. Intime-se a parte demandante da presente decisão. Glória do Goitá, 03 de outubro de 2012. **Roberto Jordão de Vasconcelos.** Juiz de Direito."

Glória do Goitá, 05 de outubro de 2012.

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz de Direito

Goiana - 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0001026-28.2012.8.17.0660

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2012.0862.004991

Prazo do Edital : legal

De ordem do Dr. Renato Vasconcelos Maia , Juiz Substituto da Primeira Vara de Goiana, Estado de Pernambuco, FAZ SABER a(o) DOUGLAS AUGUSTO DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (081) 3626.0172 Fax: (081) 3626.0172, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0001026-28.2012.8.17.0660, aforada por Justiça Publica, em desfavor de Douglas Augusto dos Santos e outros.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : “incursos nas penas dos arts. 121, §2º incisos I (motivo torpe) e IV c/c art. 29 do CPB e com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dayane Fernandes Messias , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Goiana (PE), 08/10/2012

Magaly Rosangela Alves Lima de Melo

Chefe de Secretaria

Goiana - 2ª Vara

***Expediente nº* 2012.0863.005735**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora ALINE CARDOSO DOS SANTOS, Juíza de Direito em exercício cumulativo da 2ª Vara da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, tramita os autos da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Nº **0001790-14.2012.8.17.0660**, movida por **L. C. D. C. em face de M. G. D. A..**

Em razão disso ***CITE-SE*** *o(a) requerido(a)* ***MAURÍCIO GOMES DE ANDRADE ,*** *brasileiro(a), residente em lugar incerto ou não sabido , para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente Ação, ficando ciente do contido no art.285 e 297, do CPC: " Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos articulados na inicial pelo autor ", tudo de conformidade com a petição inicial, cuja cópia segue em anexo.*

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) oito dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu, _____ (Víctor Arcoverde Barreto), Técnico Judiciário da 2ª Vara, digitei.

ALINE CARDOS DOS SANTOS

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo da 2ª Vara

Gravatá - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Técnico Judiciário: Paulo Fernando da Cunha Cordeiro Filho

Pauta de Edital de Sentença de Interdição

Pela presente, nos termo do artigo 1.184 do CPC, é publicada a sentença de interdição prolatada nos processos descritos a seguir:

Processo nº: 0000724-03.2011.8.17.0670

Classe: Interdição

Expediente nº: 2012.0404.

A Doutora Izilda Maria de Abreu Dornelas Câmara, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, **torna público** que, na Ação Nº 0000724-03.2011.8.17.0670 proposta por Adevaildo Constantino de Oliveira foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **SENTENÇA** Vistos etc. **ADEVAILDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA** , qualificado nos autos, ingressou, através da Defensoria Pública, com a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de sua filha **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA** , com base nos artigos 1.767 e 1.768, inciso I, do Código Civil Brasileiro, alegando que a interditanda é portadora de deficiência mental, estando, portanto, limitada para a prática dos atos da vida civil. O autor é divorciado da genitora da interditanda, afirmando não saber o paradeiro desta. Salientando ainda, que a interditanda apresenta um quadro de perturbação, não tendo condição de gerir sua vida, inclusive colacionou aos autos receituário médico, laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência e informações e históricos de créditos do INSS, fls. 09/13. Despacho inicial às fls. 15. Realizada audiência, fls. 19, ocasião que se deu o interrogatório da interditanda, a qual demonstrou sofrer de alguma patologia psíquica, tendo respondido as perguntas com certa insegurança. Verifico ainda, que decorreu o prazo concedido às fls. 19, sem que houvesse impugnação, de acordo com certidão inserida aos autos (fls. 25). A perícia médica às fls. 23 evidencia a presença de anomalia, correspondente ao CID: F 72, ou seja, *déficit* intelectual grave, irreversível, sendo a interditanda destituída de pleno discernimento para as coisas do senso comum. O Ministério Público intervindo opinou pela procedência do pedido (fls. 24). É o relatório. **DECIDO** . Trata-se de pedido de interdição judicial visando curatelar **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA** com a consequente nomeação de seu genitor, ora Requerente, como seu curador. A perícia médica às fls. 23, diagnosticou ser a interditanda portadora de *déficit* intelectual grave (CID: F 72), o que resulta em ingerência de sua vida, não podendo reger-se a si própria nem a capacitar-se a exercer os atos da vida civil, sujeitando-a à interdição pelo meio jurídico-legal da curatela. Por sua vez, o Representante do Ministério Público emitiu parecer opinando pela procedência do pedido ajuizado. Assim, os presentes autos oferecem elementos probatórios que autorizam a declaração de incapacidade da interditanda, vez que esta não tem condições de autodeterminar-se. Tais elementos consistem no interrogatório da interditanda e no laudo pericial, todos constantes neste processo, os quais confirmam as alegações contidas na inicial. O autor é parte legítima para requerer a interdição, a teor do artigo 1.177, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no **artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil** , para decretar a interdição de **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA** nomeando-lhe Curador **ADEVAILDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA** seu genitor, o qual deverá prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, determino a inscrição da presente decisão no Registro Civil, como também a publicação no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficiar ao Cartório local da Justiça Eleitoral, com o objetivo de cancelar, se houver, o Titulo Eleitoral da Interditanda. Isento de custas, face a concessão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Gravatá, 04 de outubro de 2011. **DRª. IZILDA MARIA DE ABREU DORNELAS CÂMARA. JUÍZA DE DIREITO**

INTERDITADO: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA

CURADOR: ADEVAILDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

SEDE DO JUÍZO: R Quintino Bocaiúva, s/n - Centro Gravata/PE

Gravatá (PE), 04 de outubro de 2011.

Izilda Maria de Abreu Dornelas Câmara. Juiz de Direito

Gravatá - 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000974-70.2010.8.17.0670

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Expediente nº: 2012.0544.002650

Autor: Ministério Público

Infrator: C.J.S

Vitima. Souza Cruz. S.A

Advogados. Eduardo Trindade OAB/PE 16.427

Carlos Eduardo Ramos Barros, OAB/PE 24.468

Prazo do Edital : legal

A Doutora Laura Amélia Moreira Brennand Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc. FAZ SABER aos advogados, Eduardo Trindade e Carlos Eduardo Ramos Barros, que foi proferido despacho nos autos com o seguinte teor: **" Tendo em vista a comprovação de propriedade do bem, e ainda o parecer favorável do Ministério Público, determino a restituição do aparelho PALMTOP HP-HEWLETT PACKARD à empresa SOUZA CRUZ S/A, mediante termo de entrega nos autos, conforme preceitua o art. 120 do CPP. Intime-se. Dr. Tomás de Aquino Pereira de Araújo. Juiz de Direito" A** ssim, ficam os mesmos INTIMADOS para comparecer a esta Secretária da 2ª Vara Cível de Gravatá, para assinar termo de entrega. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Romero José do Amaral e Melo Sobrinho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012.

João Batista de Lima Junior

Chefe de Secretaria em Exercício/mat.178.774-8

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito (INCGJ – PE)

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: legal

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

Fica **Mizael Antônio dos Santos** , em local incerto e não sabido, INTIMADO da sentença a seguir transcrita:

Processo n. 111-37.1998.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003083.

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Acusado: Mizael Antônio dos Santos.

Sentença: ...Isto posto, ao tempo em que dou por extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição, no que tange ao crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal (art. 107, IV, Código Penal e art. 61, Código de Processo Penal), julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva deduzida na peça vestibular, e em conseqüência PRONUNCIO o réu MIZAEL ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas penas do art. 121, § 2 o , Inciso II (motivo fútil) e IV (Recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro, o fazendo com embasamento jurídico no art. 408, do Código de Processo Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca ...

Eu, Felipe Marques de Medeiros Santos, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

JUIZ: DR. SEVERIANO DE LEMOS ANTUNES JUNIOR

CHEFE DE SECRETARIA: EUDÁZIO ANDRADE MATEUS DA SILVA

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, de acordo com a Lei Vigente, f icam convocados os seguintes jurados para comparecerem e participarem dos trabalhos da Sessão periódica do Tribunal do Júri da Vara Criminal desta Comarca, sob as penas da lei (CPP, art. 429).

ADEILDO FRANCISCO NUNES
ADELMA DUARTE DE LIMA
ADELSON HELENO SIMAO DA SILVA
ADEMIR JOSÉ DA SILVA
ADRIANA APARECIDA CABRAL DA SILVA
ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ALAIDE ALVES DE LORENA
ALCIONE BATISTA LOPES
ALEX FERREIRA DE OLIVEIRA
ALONCO SEVERINO DA SILVA
AMANDA FERREIRA DA SILVA
AMAURI SEVERINO DA SILVA
ANA LUCIA PEREIRA BESERRA
ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ANDRE LUIZ DOS SANTOS CASTELO BRANCO
ANERI VALQUIRIA DE ARAUJO OLIVEIRA
CARLA ROBERTA DE OLIVEIRA
CARMELITA MARIA DE LIRA
CATHARINA GONCALVES DOS SANTOS PINHEIRO
CELIA MARIA DO NASCIMENTO
CINEIDE OLIVEIRA MONTEIRO
CLEIDE SIMONE DE ARANTES
ELIANE BEZERRA DA SILVA
ELIZABETE ALVES DE ARRUDA
EURIBIO JOSE DA SILVA FILHO
FABIANO FERREIRA DE LIMA
GERMANO ERISON ROCHA DE SOUZA
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA GALINDO
HUMBERTO JORGE CASTELO BRANCO
IBERICA CARLA DA SILVA XAVIER
IVA ELIANE DA CUNHA
IVANILSON JOSELMO DA SILVA
JACIARA DA SILVA PIRES
JADER TAVARES DE SPINDOLA
JANICE DE MELO DA SILVA SANTOS
JEREMIAS SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE
JOAO ROBERTO DE MOURA BARROS
JOAO SOUZA SILVA
JOMARIO LOPES CORREIA
JOSE ANTONIO BEZERRA
JOSE AUGUSTO DA SILVA
JOSE BARBOSA DE SOUSA JUNIOR
JOSE CARLOS DA COSTA
JOSE EDSON DA SILVA
JOSE JUNIOR BARROS RAMOS
JOSE ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
JOSE WELLINGTON MENDES DE OLIVEIRA
JOSEFA PEREIRA DA SILVA
JOSINETE DE MEDEIROS CORREIA FIGUEIREDO
KEILA MARIA DA SILVA CAVALCANTI
KLEBER RAMOS RODRIGUES SILVA
LAURO DE AZEVEDO MANGABEIRA JUNIOR
LINDOMAR BERNARDO DA SILVA
LÚCIA MÉRCIA NASCIMENTO BARRETO
LUCINEIDE FERREIRA SILVA
MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA
MARIA ALVES DE ARAUJO
MARIA DA CONCEICAO EMILIANO DA SILVA
MARIA DA PAZ DOS SANTOS
MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
MARIA DE LOURDES SILVA
MARIA GISELDA DOS SANTOS
MARIA IVANILDA DO NASCIMENTO
MARIA JANAINA DE ANDRADE
MARIA JOSE DA SILVA
MARIA JOSE SIMONE DA SILVA
MARIA JOSIMARY DE MEDEIROS CORREIA SOUZA

MARIA LINELZA DA SILVA
MARIA LUCICLEIDE DE MOURA
MARIA LUZINETE RODRIGUES DA SILVA
MARIA ROSEANE FERNANDES DA SILVA
MARINALVA SOCORRO DOS SANTOS
MARIO SERGIO TRAJANO DA SILVA
MARISTELA BELARMINO BEZERRA
MICHAEL PEREIRA BULL
NIEDJA BARBOSA DA SILVA
PATRICIA MARIA DA SILVA MEDEIROS
PRISCILA ROBERTA SOARES DA SILVA
RAQUEL FLORENTINO DE MELO
RICARDO CAMPELO DE ALBUQUERQUE
RITAMAR MARIA DA SILVA
ROBERTO PEDROSA DE SOUZA
RONALDO BARBOSA DA SILVA
ROSANA DINIZ SELLARO
ROSIMERE MARIA BARBSOA
ROSSANA ALMEIDA PINHEIRO DE LIMA BRITO
SANDOVAL SEVERINO VARELA
SANDRA SUELY MARIA DA SILVA
SARAH SERODIO ALMEIDA
SIDNEI RENATO E SILVA
SILVANO CAVALCANTI DE ARAUJO
SIMONE ALVES DE MEDEIROS
SIVALDO LOPES DE SALES
SONIA GUEDES MENDES
SONIA MENDES DA SILVA
TACIANE MARIA DE MEDEIROS
TERESINHA FERRAO BELEM VAZ
VANIA NAZARE DA COSTA SILVA
WISTON PEREIRA DE MELO. Endereço Residencial
ZENALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

E, conforme o art. 434, parágrafo único, do CPP, os jurados ficam informados dos deveres abaixo relacionados:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

CUMPRA-SE. Gravatá, 04 de outubro de 2012. Eu, Luciana Tábata, Analista Judiciária, digitei. Eu, Eudázio Andrade Mateus da Silva, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

Fica o presente advogado INTIMADO da sentença a seguir transcrita:

Processo n. 2124-52.2011.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003088.

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Paciente: Maycon de Lima Almeida

Advogado: Bel. José Fábio Florentino Silva, OAB/PE n. 24.394.

Sentença: ... Por esses fundamentos, ante o exposto, julgando a ação carente, declaro extinto este processo, sem conhecimento do *meritum causae* , a teor da regra estampada no art. 267, VI, do CPC ...

Eu, Luciana Tábata, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

Ficam os presentes advogados ou procuradores INTIMADOS do despacho a seguir transcrito:

Processo n. 1507-97.2008.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003090

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Acusado: Amaro Antônio da Silva

Advogado: Bela. Maria Edvânia de Oliveira Pires, OAB/PE n. 17.135

Despacho: **...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente apresentarem as alegações finais, nos termos do art. 403, do CPP...**

Eu, Luciana Tábata, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Ficam os presentes advogados ou procuradores INTIMADOS do despacho a seguir transcrito:

Processo n. 1588-80.2007.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003091

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Acusado: José Henrique da Silva

Advogado: Bel. Fernando Carsoso, OAB/PE n. 834-B

Despacho: **...Abra-se vista às partes para alegações finais...**

Eu, Luciana Tábata, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

Ficam os presentes advogados ou procuradores INTIMADOS do despacho a seguir transcrito:

Processo n. 388-72.2006.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003092.

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Acusado: Antônio Luis Freitas de Oliveira.

Advogado: Bel. Severino do Ramos Soares, OAB/PE n. 19.301.

Despacho: **...Intime-se a defesa para fins do art. 402 do CPP...**

Eu, Felipe Marques de Medeiros Santos, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

Ficam os presentes advogados ou procuradores INTIMADOS do despacho a seguir transcrito:

Processo n. 1435-47.2007.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003094.

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Acusados: André Juvenal da Silva, José Pedro Dimas, José Walter Rodrigues da Silva e Tiago Bruno Ferreira.

Advogados: Bel. Jeovásio Almeida Lima, OAB/PE n. 9.265; Bela. Vera Lúcia Meira, OAB/PE n. 5.303.

Despacho: **...Vista aos defensores para apresentação de defesa preliminar...**

Eu, Felipe Marques de Medeiros Santos, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: legal

Processo: 996-75.2003.8.17.0670

Expediente: 2012.0375.003093

O **Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior** , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Ação Penal, tombada sob o número **996-75.2003.8.17.-670** , que figura como réu FERNANDO JOSÉ WANDERLEY DE MIRANDA, por prática de infração tipificada no art. 168, parágrafo 1º, inc. III do CPB. E, como se encontra o réu em lugar incerto e não sabido, **CITO FERNANDO JOSÉ WANDERLEY DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, com 43 anos de idade, filho de Edson Galvão de Miranda e de Maria do Carmo Wanderley Miranda, que residia à Rua Eugênio Bandeira de Melo, 07, Cohab I, Gravatá/PE** , e o **HEI POR CITADO** para se defender, querendo, da imputação que lhe é feita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gravatá do Estado de Pernambuco, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/102012). Eu, _____, Luciana Tábata, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

Ficam os presentes advogados ou procuradores INTIMADOS do despacho a seguir transcrito:

Processo n. 722-77.2004.8.17.0670.

Expediente n. 2012.0375.003095

Natureza da ação: penal.

Autor: Ministério Público.

Acusado: José Ferreira da Silva

Advogado: Bel. Almir Alves Pessoa OAB/PE n. 15.163-D

Despacho: **...que apresentem alegações finais, em sucessivo, pelo prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP...**

Eu, Luciana Tábata, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 08/10/2012. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Júnior , Juiz de Direito.

Ibirajuba - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000167-86.2012.8.17.0700

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: Adilson de Siqueira Freitas

Requerida: O Município de Ibirajuba/PE

O Exmo. Sr. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc...

Faz saber a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito tramita o processo acima epigrafado, vindo **INTIMAR,** através do presente instrumento, na qualidade de causídico da parte autora, **o Bel. WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA, OAB/PE n°17.987** , **para fins de oferecer réplica, no prazo legal**.

E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o M.M. Juiz de Direito expedir este edital, bem como afixá-lo no lugar de costume no Fórum local.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirajuba - PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu ____, Rodrigo de Arruda Cavalcante, Chefe de Secretaria, digitei.

Leonardo Romeiro Asfora

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000169-56.2012.8.17.0700

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: Luzia Ferreira de Assis

Requerida: O Município de Ibirajuba/PE

O Exmo. Sr. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc...

Faz saber a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito tramita o processo acima epigrafado, vindo **INTIMAR,** através do presente instrumento, na qualidade de causídico da parte autora, **o Bel. WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA, OAB/PE n°17.987** , **para fins de oferecer réplica à contestação, no prazo legal**.

E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o M.M. Juiz de Direito expedir este edital, bem como afixá-lo no lugar de costume no Fórum local.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirajuba - PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu ____, Rodrigo de Arruda Cavalcante, Chefe de Secretaria, digitei.

Leonardo Romeiro Asfora

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000168-71.2012.8.17.0700

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: Maria Alexângela Arandas Maranhão

Requerida: O Município de Ibirajuba/PE

O Exmo. Sr. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc...

Faz saber a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito tramita o processo acima epigrafado, vindo **INTIMAR,** através do presente instrumento, na qualidade de causídico da parte autora, **o Bel. WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA, OAB/PE n°17.987** , **para fins de oferecer réplica à contestação, no prazo legal**.

E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o M.M. Juiz de Direito expedir este edital, bem como afixá-lo no lugar de costume no Fórum local.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirajuba - PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu ____, Rodrigo de Arruda Cavalcante, Chefe de Secretaria, digitei.

Leonardo Romeiro Asfora

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº 0000050-81.2001.8.17.0700

Ação Penal

Acusado: José Vieira de Souza

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc...

Faz saber a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito tramita o processo acima epigrafado, vindo **INTIMAR**, através do presente instrumento, o pronunciado **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA** , vulgo "Zé Bidon", brasileiro, natural de Ibirajuba/PE, nascido em 17/07/1954, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da **sentença penal de pronúncia,** proferida às fls. 121/127 dos autos em epígrafe, da qual segue transcrita a parte dispositiva: *"Assim sendo, com base no artigo 408 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar os acusados José Vieira de Souza e Sinval Monteiro Cavalcante, ambos qualificados nos autos, nas sanções do art. 121, §2°, incisos I e IV, combinado com o art. 29 e Antonio Sabino Cavalcante, também qualificado nos autos, nas penas do art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c o art. 61, inciso II alínea "e", todos do Código Penal, os primeiros como co-autores, eis que executaram o crime, o último como partícipe de que foi vítima Enoque Monteiro Cavalcante, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo-lhes os favores da Lei n° 5.941/73, por serem primários e possuírem bons antecedentes. P. R. Intimem-se. Ibirajuba/PE, 10 de fevereiro de 1995.* ***Bel. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto. Juiz Substituto***".

E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou o M.M. Juiz de Direito expedir este edital, bem como, afixá-lo no lugar de costume no Fórum local.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirajuba - PE, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu ____, Rodrigo de Arruda Cavalcante, Chefe de Secretaria, digitei.

Leonardo Romeiro Asfora

Juiz de Direito

Igarassu - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo

Chefe de Secretaria: Gerson Manoel de N. Neto

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00189/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002140-46.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Representante: TEREZINHA MARTINS CAETANO DOS SANTOS

Advogado: PE028059 - ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

Réu: Município de Igarassu

Despacho:

DESPACHOR.H.Intime-se a requerente, através de seu advogado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC), objetivando regularizar o pólo ativo da demanda.Igarassu - PE, 03 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0000867-32.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WAGNISTON LUIZ RAMALHO

Advogado: PE013134 - Soraya Nunes Medeiros

Menor: E. V. DE S. R.

Réu: MARIA VALDENI DE SANTANA

Despacho:

DESPACHOR.H.À Réplica.Igarassu - PE, 03 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0002331-62.2010.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Grendene S.A

Advogado: RS068841 - ROBERTO BECKER MISTURINI

Advogado: RS051071 - VIVIANE VARISCO MANTOVANI

Advogado: RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN

Advogado: RS077475 - Eduardo Mascarello

Réu: FB LIMA - ME

Despacho:

DESPACHOR.H.Intime-se a exeqüente para indicar os bens que considera de alta liquidez.Igarassu - PE, 03 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0001042-31.2009.8.17.0710

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARILENE JOSEFA DE MOURA

Advogado: PE010626 - Mauristela Ramos Souza

Inventariado: MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Despacho:

DESPACHO R.H. Citem-se fazendo-se as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Ritos, como requerido às fls. 90.Decorrido, com ou sem apresentação de defesa, voltem-me conclusos.Igarassu-PE, 03 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0001152-59.2011.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundaplub Fundação Aplub de Crédito Educativo

Advogado: PE031537 - ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE022947 - Alexandre Nunes de Araújo Filho

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE027318 - gesilda lima martinez de souza

Advogado: PE029795 - THIAGO FERNANDES PALMEIRA

Advogado: PE027323 - Gustavo Cardim Russo de Melo

Advogado: PE000711 - MARIZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Réu: VALMIR NUNES DE SOUZA

Réu: ADEMAR SOARES DE BARROS

Advogado: PE019755 - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Despacho:

DESPACHOR.H. Mantenho o despacho de fls. 100, na íntegra. Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na peça de acordo.Intimem-se.Igarassu - PE, 04 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0002637-60.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JETHER PEIXOTO SOBRINHO

Advogado: PE019691 - EVANDRO CUSTÓDIO FILHO

Advogado: PE032568 - VICTOR CAVALCANTI DE FREITAS

Despacho:

DESPACHOR.H. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que, no prazo de dez dias, regularize os pólos ativo e passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Suspendo o despacho de fls. 26 até o cumprimento do determinado supraIgarassu - PE, 04 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0002917-31.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOSE RENE RODRIGUES C DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVELDA COMARCA DE IGARASSU-PEProcesso nº 2012.2917-31Autor - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Réu - José Rene Rodrigues C. da SilvaDECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Por se tratar de Ação de Busca e Apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, possível a concessão de liminar, desde que constituído em mora, o que se vê dos documentos de fls. 09/11. Desta feita DEFIRO a liminar requerida. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (art. 3º, §3º, do Decreto Lei 911/69), bem como, no lapso de 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar deferida, pronunciar-se acerca do previsto no art. 3º §§ 2º, do Decreto Lei 911/69. Caso haja pedido de purgação de mora, que os autos sejam encaminhados ao contador do Juízo para os cálculos, devendo ser incluídos os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se o mandado de Busca e Apreensão.Igarassu-PE, 02 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0000076-97.2011.8.17.0710

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Réu: LACALLE LIMA DA MOTA

Advogado: PB015601 - MARIA ESTELA DE MESQUITA

Despacho:

DESPACHOR.H. Intime-se a parte autora, por seus advogados, para falar acerca do teor das certidões de fls. 52v.Igarassu - PE, 03 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0002251-98.2010.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: Reinaldo Felix Campos Uchoa Cavalcanti

Advogado: PE029301 - ADEMAR SOARES DE BARROS

Despacho:

DESPACHOR.H. Como disse o Exeqüente em sua peça de fls. 26/27, o pedido que o Executado deve fazer é administrativo, portanto sem interferência o Judiciário. Por esta razão INDEFIRO o pedido de fls. 26/27. devendo a presente execução seguir seus trâmites.Desentranhe-se o mandado de fls. 22/23 a fim de que seja cumprido, INTEGRALMENTE.Intimem-se.Igarassu - PE, 04 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0002966-72.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOSÉ VIRGILIO DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVELDA COMARCA DE IGARASSU-PEProcesso n. 2966-72.2012.8.17.0710Ação: Reintegração de PosseDespachoIntime-se o requerente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284 do CPC), emendar a Inicial no sentido de juntar a razão social do banco. Igarassu, 05 de outubro de 2012.Marco Aurélio Mendonça de AraújoJuiz de Direito

Processo Nº: 0003160-09.2011.8.17.0710

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Réu: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO

Advogado: PE008108E - Geneci Cavalcanti da Silva

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Advogado: PE009383E - Everaldo Antônio Ramos Júnior

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Autor: Nadja Lang Cauás

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVELDA COMARCA DE IGARASSU-PEProcesso nº 3160-09.2011.8.17.0710DECISÃOR.H. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência em que o excipiente alega ter o excepto violado regras de competência, por ter proposto ação de dissolução de sociedade neste Juízo, quando deveria ter sido proposta na Comarca de Recife.Conforme certidão de fls. 78, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do Agravo nº 21108-57.2011.8.17.0710, reconheceu a competência para processar e julgar a ação de dissolução de sociedade como sendo da comarca do Recife.Também noticia a certidão de fls. 79 que a referida ação já fora remetida para aquela comarca.Deste modo, remeto os presentes autos à comarca do Recife, devendo ser distribuído por dependência à ação principal nº 3067-46.2011.8.17.0710. Igarassu-PE, 03 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0003229-41.2011.8.17.0710

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Município de Igarassu

Advogado: PE025318 - LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR

Réu: ELIAS PAULINO DOS SANTOS

Advogado: PE015293 - Giovanna Maria Oliveira de C. Cordeiro

Despacho:

DESPACHOR.H. À Réplica.Igarassu-PE, 05 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0000576-32.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE010491 - Vanya Maria Dias Maia

Réu: R S COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Réu: ANA KARINNE FERREIRA DE OLIVEIRA

Réu: João Batista Coriolano Mateus Neto

Despacho:

DESPACHOR.H. Intime-se a parte requerente, por seus advogados, para falar acerca do teor das certidões de fls. 51v.Igarassu - PE, 05 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0000607-96.2005.8.17.0710

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: ELTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE016866 - Pedro Resende Júnior

Advogado: PE018045 - antonio marcos a. resende

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE007243E - MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Réu: ALIANÇA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado: PE026117 - Arthur de Melo Toledo

Advogado: PE007459E - DANIELLA GONÇALVES ALBUQUERQUE

Advogado: PE025719 - DANILO OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

Advogado: AL006100 - CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

Réu: BRADESCO SEGUROS S/A.

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE000987A - DANIELA ISRAEL DE MELO DE SOUZA

Advogado: PE028121 - RODRIGO SANTA CRUZ PEDROSA ALVES

Despacho:

DESPACHOR.H. Intimem-se as partes, por seus advogados, para falarem sobre laudo de fls. 372/385.Igarassu-PE, 05/10/12.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Processo Nº: 0003040-63.2011.8.17.0710

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: FLAVIO LOPES DA SILVA

Advogado: PE028811 - GLEIDISTON MIGUEL DA SILVA BRANDÃO

Advogado: PE017204 - Cristiano Siqueira de Lima

Requerido: VANGELINA DIAS DOS SANTOS

Requerido: MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Requerido: ROMOALDO DIAS DA SILVA

Despacho:

DESPACHOR.H. Intime-se a parte autora, por seus advogados, para falar acerca do teor das certidões de fls. 113v e 114v.Igarassu - PE, 05 de outubro de 2012.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJOJuiz de Direito

Ipojuca - Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Data: 05/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00089/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00483

Processo Nº: 0003356-16.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: A. P. DOS S.

Advogado: PE026645 - Saulo Lustosa Barros Bezerra

Réu: E. M. dos S.

Sentença (parte final): "Isto posto, com fulcro no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, c/c art. 1.177, inc. II, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para nomear ANA PAULA DOS SANTOS, qualificada nos autos supra, como CURADORA de EDJANE MARIA DOS SANTOS, em face elencados nesta sentença. Nos termos do art. 1.190, do CPC, será dispensada da especialização em hipoteca legal, devendo, porém, nos termos do art. 1.188, também do CPC, prestar o compromisso de estilo para entrar no exercício do encargo legal que lhe foi atribuído. Obedecidas as formalidades legais expeça-se mandado de averbação para a respectiva inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, onde o Interditanda teve sua Certidão de Nascimento lavrada. Sem custas, por ter sido promovida sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I., após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se." Ipojuca, 27 de agosto de 2012. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00496

Processo Nº: 0001120-57.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: A. M. P. DE L.

Representante: C. M. P.

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: J. H. DE L.

Advogado: PE026645 - Saulo Lustosa Barros Bezerra

Sentença (parte final): Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela representante legal da Autora, e, com apoio no artigo 267, inciso VIII, c/c o parágrafo único art. 158, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito. Sem custas, face ter sido promovido sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipojuca, 29 de agosto de 2012. Ildete Veríssimo de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2012/00522

Processo Nº: 0001847-50.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Interdição

Autor: N. B. DE S. R.

Advogado: PE021306 - ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Interditando: N. B. DE S.

Sentença (parte final): "Isto posto, com fulcro nos arts. 3º e seus incisos, 5º, 1.767, 1772, 1773 e 1775, §3º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a INTERDIÇÃO de NATANAEL BRAZ DE SOUZA, qualificado na inicial e nos termos do parágrafo único do art. 1.183, do C.P.C. c/c o art. 1.775, § 3º do Código Civil NOMEIO COMO CURADORA do Interditando NEUZA BRAZ DE SOUZA ROBERTO. Na forma do art. 1.781 c/c parágrafo único, do art. 1.745, do Código Civil, por não possuir qualquer bem, deixo de exigir caução por parte da Curadora, devendo, porém, nos termos do art. 1.188, do Código de Processo Civil, prestar o compromisso de estilo para entrar no exercício do encargo legal que lhe foi atribuído. Por fim nos termos do art. 1.184, do C.P.C., publique-se, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, a presente sentença no Diário Oficial. Obedecidas as formalidades legais expeça-se mandado de averbação para a respectiva inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, onde o Interditando teve sua Certidão de Nascimento lavrada e informe-se ao Cartório da Zona Eleitoral onde o Interditando é eleitor para que proceda com a exclusão do Interditando do cadastro de eleitores, posto que, por esta sentença,

foi declarada sua incapacidade absoluta, portanto, não poderá ser eleitor, conforme dispõe o art. 15, inc. II, da Constituição Federal. Sem custas, por ter sido promovida sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I., após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. Ipojuca, 30 de agosto de 2012. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001222-84.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Banco Volkswagem S/A

Advogado: PE 009259 Aldenira Gomes Diniz

Réu: Joseane de Assis Cavalvante

Advogado: PE 010542 - André Luiz Moreira do Amaral

Decisão (parte final): Assim, ante a inexistência da alegada conexão, DECLARO COMPETENTE ESTE JUÍZO, para julgar o presente feito. Cumpra-se mandado de fl. 29, dando prosseguimento ao feito. P. R. I. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001423-81.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação de Indenização

Autor: José Pedro dos Santos Filho

Advogado: PE 000431 Nelson Brandão

Réu: Usina Ipojuca

Advogado: PE 019101 Rodrigo Pereira Guedes

Advogado: PE 018853 Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE 016447 Guilherme da Costa e Silva

Advogado: PE 018925 Francisco Queiroz Dourado

Decisão (parte final): "(...) Isto posto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios" P. R. I. Ipojuca, 15 de agosto de 2012. Ildete Veríssimo de Lima – Juíza de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00088/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001460-06.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: SP120488 - Cláudia Vassere Zangrande Munhoz

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Réu: EMPRESA HOTELEIRA PORTAL ATLÂNTICO LTDA

Réu: SORAIA NUNES BARBOSA

Despacho: Indefiro pedido de fl. 55, tendo em vista que compete à parte Autora a indicação do endereço do Réu; 2. Intime-se através do advogado constituído para que, querendo, peticione pedido apropriado a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção; 3. Para cumprimento do mandado de intimação, observe-se a substituição requerida às fls. 70/71, a qual defiro; 4. Cumpra-se. Ipojuca, 21 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002558-21.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: R. J. S.

Representante: R. DA S. J.

Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima

Réu: J. C. DE S. J.

Despacho: Fale a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, prazo legal; 2. Após, voltem-se conclusos. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO - Juiz de Direito - 1º Substituto

Processo Nº: 0000087-71.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: LINDOLFO RODRIGUES BRASIL FILHO

Advogado: PE013779 - Inezilda de Oliveira Galvão

Réu: JOSÉ ALVES DE SOUZA

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000355-28.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação de Cancelamento de Protesto

Autor: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Advogado: PE022962 - Diogo D'Arolla Pedrosa Galvão

Advogado: PE000801B - Janayna Magalhães de Assunção Mendonça

Advogado: PE021425 - KARLA TRIGREIRO DA SILVA TEIXEIRA

Réu: HIPPER GRÁFICA LTDA

Despacho: Intime-se a parte Autora para dizer em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. P. I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000393-40.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação de Cancelamento de Protesto

Autor: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Advogado: PE022962 - Diogo D'Arolla Pedrosa Galvão

Advogado: PE024597 - Maria Andrade de Godoy Peixoto

Réu: DPM DISTRIBUIDORA S/A

Despacho: 1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o prazo de resposta; 2. Cite-se a parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, sendo, ainda, advertida de que não sendo apresentada a contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, conforme estipula o art. 319 do CPC; 3. P.R..Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001468-80.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Abel Franco Damascena

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Réu: BANCO BMC S/A

Despacho: Intime-se a parte Autora para dizer em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. Sendo positiva a resposta, na mesma oportunidade, se pronuncie acerca da carta de citação devolvida; 3. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos; 4. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001497-67.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Notificação

Autor: FABIO GOMES AUAD

Advogado: PE000949A - CÉLIA DE SOUZA

Réu: CILIARES LTDA-ME E CAPSULA 1 FOTO E VÍDIO LTDA

Despacho: Intime-se a parte Autora para dizer em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001498-52.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Notificação

Autor: CÉLIA DE SOUZA

Advogado: PE000949A - CÉLIA DE SOUZA

Réu: CILIARES LTDA-ME E CAPSULA 1 FOTO E VÍDIO LTDA

Despacho: Intime-se a parte Autora para dizer em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001701-77.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Monitória

Autor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Réu: Usina Salgado S/A

Advogado: PE025014 - SÉRGIO LEONARDO C DE ATAIDE

Despacho: 1. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC);2. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Cumpra-se.Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001793-55.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Despejo

Autor: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado: PE023879 - Antonio Felipe Campos Gomes

Réu: Nelson Gomes Reys

Advogado: PE026863 - Leonardo Almeida Rêgo Barros

Advogado: PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS

Despacho: Intime-se a parte Autora para dizer em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001794-40.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Nelson Gomes Reys

Advogado: PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS

Réu: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado: PE021196 - Fábio França da Cunha Andrade

Advogado: PE023879 - Antonio Felipe Campos Gomes

Despacho : Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001860-20.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Inventariante: EMERSON CLAUDIO DE ALMEIDA E SILVA

Inventariado: MIGUEL JOSE DA SILVA

Advogado: PE023399 - MOEMA CESAR DE PETRIBÚ

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Despacho: 1.Nomeio para exercer o cargo de Inventariante o(a) herdeiro(a) Emerson Cláudio de Almeida e Silva que, independentemente do termo de compromisso, deverá providenciar a habilitação de todos os herdeiros, através de advogados e apresentar plano de partilha; 2. Se houver herdeiros menores ou incapazes, a inventariante deverá prestar suas primeiras declarações. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0002086-93.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Adjudicação Compulsória

Autor: HENRIQUE ANDERSON PRESBYTERO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE015150 - Suely Corrêa de Andrade Silva

Réu: ELISÂNGELA DE FREITAS WATSON

Réu: GARY WATSON

Réu: Fernando de Souza Gonçalves

Réu: ANA IZABEL BRITO ANTUNES

Despacho: 1. Sobre as certidões de fls. 33 e 35, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias;2. Publique-se e intime-se. Ipojuca, 09 de julho de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002314-68.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Réu: CLAUDIA CRISTIANE SILVA

Advogado: PE023986 - GABRIELA FARIAS TRAVASSOS FERREIRA

Advogado: PE005825E - José Pessoa Lins Junior

Despacho: Intimem-se o Requerido para que se pronuncie em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado pela Autora, com advertência de que o não pronunciamento importará na aceitação tácita da desistência;2. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Ipojuca, 27 de setembro de 2012.Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001018-11.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.Cumpra-se. Ipojuca, 28 de setembro de 2011. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0000099-46.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Liquigás Distribuidora S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Usina Salgado S/A

Despacho: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias sobre a certidão de fl. 37 e auto de penhora de fl. 38; 2. P.I.. Ipojuca, 01 de outubro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho - Juiz de Direito

Processo Nº: 0001255-69.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Advogado: PE008693 - Sevolo Félix Oliveira Barros

Advogado: PE030811 - TATIANE ALVINO BARROS

Réu: RPS REVENDEDORA DE GÁS LTDA.

Despacho: Intime-se a parte Autora para recolher as custas judiciais da carta precatória, observando as informações constantes no Ofício de fl. 54. Ipojuca, 01 de outubro de 2012. - Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002526-50.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058642 - JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA

Advogado: SP254280 - Cintia Regina Dornelas Martins

Réu: NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Despacho: Em virtude da mudança de patrono da parte autora, renove-se a intimação de despacho exarado à fl. 31 aos novos patronos do Autor. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Processo Nº: 0002010-30.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Advogado: CE003432 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: SILVANIA MARIA DA SILVA

Despacho: O que de depreende da Certidão do Oficial de Justiça é que existem vários logradouros nas localidades de Porto de Galinhas e Maracaípe com intitulados "Rua do Campo" e que nestes não foi localizado o número indicado na inicial, qual seja, 1312, portanto, fale a parte Autora, no prazo legal, sobre a certidão do Oficial de Justiça, indicando a localização exata do bem. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002101-91.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: HELENO JOSE DE ASSIS

Despacho: No dia 06/08/2012 o Autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto posto, com base no art. 265, inc. II c/c inc. VI, § 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo requerido. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000376-67.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO DIBENS LSG S/A

Advogado: SP194525 - Carla Milani Zanette

Advogado: ES010990 - Celso Marcon

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: RONADO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho: No dia 06/12/2011 o Autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando que o prazo já se encontra expirado desde o mês de junho do corrente ano, intime-se o Autor para dizer de seu interesse no prosseguimento da presente ação, caso haja interesse que promova as diligências necessárias ao andamento do feito. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000865-41.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: CICERO RICARDO DE MELO

Advogado: PE022001 - VILARZITO NOGUEIRA JÚNIOR

Despacho : A empresa autora requereu a desistência da presente ação. Determinada a intimação do requerido para falar sobre o pedido de desistência formulado o mesmo não foi encontrado. Portanto, intime-se o advogado constituído para o mesmo fim, prazo de 05 dias para se pronunciar sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme requerido pelo banco autor. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000770-11.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: BANCO ITAÚLEASING S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: EVANI LIGIA DOS S BERRETORAN

Despacho : Em virtude da presente ação encontra-se parada há mais de 03 anos, intime-se a empresa Autora para dizer se as parcelas referente ao bem móvel sub judice ainda encontram-se em atraso, apresentando planilha atualizada do débito da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000525-63.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: SP107414 - Amândio Ferreira Tereso Junior

Advogado: SP195299 - Anderson Martins Ribeiro

Advogado: PE000903B - DANIELLE DE CASSIA MEASSI FERREIRA

Advogado: PE011955D - Moiseis José da Silva

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: PE000686B - TELMA aRAÚJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA

Advogado: PE000555 - Maria Lucila Gomes

Réu: DJAILSON OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Advogado: PE024174 - VINICIUS M. SALES

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Advogado: PE027294 - ELIAS JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Despacho: Sobre a contestação apresentado pelo Réu, fale a parte autora no prazo legal. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000070-93.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JOSÉ REKYSON MENDES DANTAS

Advogado: PE 009831 – Givaldo Cândido dos Santos

Réu: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento (Santander) S/A

Advogado: PE17879 – Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

(Republicação) Despacho: “Vista à parte Autora para no prazo de 10 dias se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos.” Ipojuca, 20 de junho de 2012. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001866-95.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Revisão de Cláusulas

Autor: Joatan Vicente Saturno

Advogado: Simone Cordeiro de Sá

Réu: ABN AmroAymoré financiamentos S/A

Advogado: PE 012450 Antônio Braz da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 28 de setembro de 2011. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000981-47.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação de Reintegração de Posse

Autor: Banco Itauleasing S/A

Advogado: João Roberto Ferreira Dantas

Réu: Ivanilda Nunes de Lima Santos

Despacho: 1.– A homologação do acordo celebrado entre as partes depende da complementação do valor das custas processuais determinada por este juízo à fl. 18, portanto intime-se a parte autora para cumprir a referida determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002351-95.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Ação Ordinária

Autor: Jorge Firmino da Silva

Autor: PE 04956 Marcelo Marconi de Moraes

Advogado: Erinaldo Barbosa Lima

Réu: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ipojuca

Advogado: PE 018910 - Fábio Luis dos Santos Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 28 de setembro de 2011. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho – Juiz de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00090/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001337-03.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado: PE017500 – José Feliciano de Barros Júnior

Réu: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado: PE004956 – Erinaldo Barbosa Lima

(Republicação) Despacho: Vista à parte Autora pelo legal. Ipojuca, 10 de maio de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0003695-72.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: MARCELO FONSECA GOMES

Advogado: PE009831 – Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE028764 – Diego Melo de Luna

(Republicação) Despacho: Vista à parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar; Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.. Ipojuca, 20 de junho de 2012. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Processo Nº: 0003584-88.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: LUCIANA MARIA BARREIRAS DO NASCIMENTO

Advogado: PE009831 – Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Advogado: PE00931A – CELSO MARCON

Advogado: PE030404 – MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

(Republicação) Despacho: Vista à parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar; Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.. Ipojuca, 20 de junho de 2012. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Processo Nº: 0002998-51.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: CLÁUDIA DE LEMOS CAVALCANTI

Advogado: PE009831 – Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO BV FINANCEIRA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE031764 – Larissa Pessoa C. de Santana

(Republicação) Despacho: Vista à parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar; Após, voltem-me os autos conclusos. P.R.. Ipojuca, 20 de junho de 2012. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito

Processo Nº: 0000002-37.1998.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO JORGE DA SILVA

Advogado: PE004956 - Erinaldo Barbosa Lima

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE000527 – Márcio Araújo Acioli

Advogado: PE000720B - Francisco Célio de Souza

Advogado: PE015161 - Guilherme Freire de Moraes Guerra

Advogado: PE904537 - Domingos Duarte Sampaio

Litisconsorte Passivo: José Marinho da Silva

Advogado: PE017825 – Geraldo Durães de Carvalho

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Despacho: Remetam-se estes autos ao arquivo. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000132-12.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Sustação de Protesto

Autor: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado: PE024617 - Marina Suissa Cedraz

Advogado: PE017823 - Flávia Dionísia Soares Campos

Réu: MARBEL RC - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: SP197010 - ANDRÉ BETTONI

Réu: BANCO BRADESCO

Despacho: Intime-se a parte Autora para dizer em 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000161-62.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE026941 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Réu: Cícera Maria da Silva

Despacho: Indefiro pedido de fl. 44, tendo em vista que compete à parte Autora a indicação do endereço do Réu; 2. Intime-se através do advogado constituído para que, querendo, peticione pedido apropriado a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção; 3. Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000200-06.2000.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LAURA DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE008874 - João Batista de Moura

Advogado: PE017837 - João Ricardo Silva Xavier

Réu: CEMAPE TRANSPORTES S/A

Advogado: SP222420 - Bruno Soares de Alvarenga

Advogado: SP099498 - LUCIMÁRIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE007676 - Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

Advogado: PE013028 - Elvira Maria Ximenes Cidrim

Advogado: PE023615 - Ingrid de Sordi Batista

Despacho: Intime-se a Exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias se indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, conforme preceitua o art. 791, III do CPC; 2. Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000665-05.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Itamar de Carvalho Silveira

Autor: MARIA DA GLORIA BARBOSA SILVEIRA

Advogado: PE022341 - Rafael Barbosa Silveira

Réu: LENILSON DE MELO OLIVEIRA

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Advogado: PE006736 - Heitor Cavalcanti da Silveira

Advogado: PE014486 - José Heitor Maciel da Silveira

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 171; 2. Cumpra-se conforme o requerido. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000843-17.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO BMC S/A

Advogado: PE000558B - Naiva Cyonara Souza Porto

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: GEDALVA MARIA DA SILVA

Despacho: Intime-se a parte Autora através de seu patrono para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, informe novo endereço do Requerido; 2. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001273-66.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Prestação de Contas

Autor: Leonel Costa Guedes

Advogado: PE007034 - Wiltonberg Farias

Réu: LUIS CARLOS PEDROSA COSTA

Réu: LUCIMARA ALTAFINE COSTA

Advogado: PE020352 - FÁBIO RIGUEIRA SIQUEIRA

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001376-10.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CELINA BRITO PESSOA

Autor: Luiz Cavalcanti Pessoa

Advogado: PE002267 - Fernando Brito de Albuquerque Maranhão

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao distribuidor para que proceda com a redistribuição dos mesmos à Primeira Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, em virtude de conexão com o processo NPU: 0041239-26.2006.8.17.0001, despachado anteriormente naquela vara/comarca; 2. Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001526-88.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais,

Autor: Espiroflex Vedação Industrial Ltda

Advogado: SP217445 - Milena Borges Moreira

Réu: CMM Engenharia e projetos LTDA

Despacho: Trata-se de feito de competência do juízo do local do estabelecimento do devedor, conforme preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005, portanto, remetam-se os presentes autos ao distribuidor para que proceda com a redistribuição dos mesmos, conforme informação constante na petição de fls. 32/33; 2. Cumpra-se. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002328-52.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: SP096226 - MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Réu: KLAIWANGERFSON ALAN DE ALBUQUERQUE

Despacho: Intime-se a parte Autora através de seu patrono para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, informe novo endereço do Requerido; 2. P.I.. Ipojuca, 27 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001016-41.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ RONALDO LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Réu: BANCO REAL ABN AMRO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 28 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001017-26.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINDINALVA MARIA DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Réu: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 28 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001019-93.2007.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE011218 - Fernando Antonio da Costa Borba

Réu: BANCO REAL ABN AMRO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Cumpra-se. Ipojuca, 28 de setembro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002405-85.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: MARCELA RODRIGUES DA SILVA

Representante: LUCINEUDA SOUZA RODRIGUES

Advogado: CE003808 - MARIA DE FÁTIMA ROCHA TORRES

Réu: MARCELINO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Despacho: Em pesquisa do Sistema Judwin do processo mencionado na inicial (0001319-16.2011.8.17.0730) verifico que o mesmo ainda não foi julgado, encontrando-se com fase diversa. Portanto, reconsidero o despacho de fls.11 tornando-o sem efeito e determino que intime-se a Rep. Legal do Autor para colacionar aos autos a cópia da sentença que arbitrou os alimentos ora objeto de execução, sob pena de indeferimento da inicial. Ipojuca, 28 de setembro de 2012. HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO Juiz de Direito - 1º Substituto

Processo Nº: 0002925-79.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PB010919 - LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE

Réu: RCW DE MELO TRANSPORTES

Réu: Ricardo Correa Wanderley de Melo

Despacho: Fale a parte Autora sobre a Certidão do Oficial de Justiça, prazo legal. Ipojuca, 28 de setembro de 2012. HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO Juiz de Direito - 1º Substituto

Processo Nº: 0001120-96.2008.8.17.0730

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: JOSÉ ENILDO GOMES

Advogado: PE009380 - José da Silva Lima

Réu: MARY

Outros: Usina Salgado S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Despacho: Após pesquisa realizada através do sistema Judwin, verifico que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca Ação Ordinária, tombada sob o nº 905-91.2006, que possui o mesmo objeto da presente ação, tendo aquele juízo exarado despacho inicial na referida ação em 24/05.2006; 2. Em decorrência da conexão verificada, nos termos do art. 106 do CPC, declino a competência da presente ação para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE; 3. Remetam-se os presentes autos ao distribuidor para que proceda com a redistribuição dos mesmos; 4. Cumpra-se. Ipojuca, 01 de outubro de 2012. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0002092-27.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001216A - CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Réu: M EDLEIDE A GALLINDO DE MEDEIROS

Réu: MARIA EDLEIDE GALLINDO DE MEDEIROS

Despacho: Intime-se a Exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, conforme preceitua o art. 791, III do CPC; 2. Cumpra-se. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002094-94.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001216A - CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Réu: M EDLEIDE A GALLINDO DE MEDEIROS

Réu: MARIA EDLEIDE GALLINDO DE MEDEIROS

Despacho: Intime-se a Exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, conforme preceitua o art. 791, III do CPC; 2. Cumpra-se. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0001356-09.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: EVANDRO SUKAR DA FONSECA

Advogado: PE020452 – Alexandre Peixoto e Silva

Réu: A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO QUELUZ

Despacho: Intime-se a Exeqüente para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, conforme preceitua o art. 791, III do CPC; 2. Cumpra-se. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002231-76.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PB017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Réu: L ALVES DA SILVA PRODUTOS VETERINÁRIOS

Réu: LUCIANO ALVES DA SILVA

Despacho: Sobre a certidão do Oficial de Justiça, fale a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias; 2. P.I.. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003162-79.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELINALDO CARNEIRO DURVAL

Autor: MARIA CARNEIRO DURVAL

Autor: DANIEL CARNEIRO DURVAL

Autor: JOSUEL CARNEIRO DURVAL

Autor: MOISES CARNEIRO DURVAL

Advogado: PE008529 - Ana Glória Feitosa de Lima

Réu: EDNALDO RAMOS FRANCELINO

Réu: LAIS DE SOUZA FRANCELINO

Réu: DÁRIO CARNEIRO DURVAL

Despacho: Os pressupostos da tutela antecipada são a prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. No presente caso, não existem documentos comprobatórios que preencham esses requisitos, razão porque indefiro a tutela antecipada; 2. Cite-se a parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, sendo, ainda, advertida de que não sendo apresentada a contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, conforme estipula o art. 319 do CPC; 3. Cite-se por edital o Réu em lugar incerto e não sabido; 4. P.R..Ipojuca, 04 de outubro 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0002344-64.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A.

Advogado: PE021166 – Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE028978 – Renata Maria Leal Gomes

Réu: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: PE021745 – Josias de Holanda Caldas Filho

Advogado: PE023986 - Gabriela Travassos de H. Caldas

Despacho: Fale a parte Autora sobre as petições acostadas pelo Requerido, fls. 23/25 e 27/33, prazo legal. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0003676-66.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: TECNOLOC LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE015013 - Carmem Regina Pontes Piedade

Advogado: SP052207 - Roberto Grejo

Advogado: PE006197 - Manoel do Rosário Piedade

Réu: EBRAMONTE EMPRESA BRASILEIRA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre o cumprimento do acordo realizado à fl. 38/41; 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. Ipojuca, 04 de outubro de 2012. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0000148-92.2009.8.17.0730

Classe: Regulamentação de Visitas

Expediente nº: 2012.0818.002985

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) CARLOS ROBERTO ALVES DA COSTA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (081)3551.1290, tramita a ação de Regulamentação de Visitas, sob o nº 0000148-92.2009.8.17.0730, aforada por CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, em desfavor de SHIRLEY DE CASSIA CAVALCANTE DE SOUZA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados do transcurso deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 04/10/2012

Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0000720-19.2007.8.17.0730

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0818.002984

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) BANCO ABN AMRO REAL S.A., o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (081)3551.1290, tramita a ação de Busca e Apreensão, sob o nº 0000720-19.2007.8.17.0730, aforada por BANCO ABN AMRO REAL S.A. , em desfavor de DIÓGENES DAVIDA SILVA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados do transcurso deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 04/10/2012

Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0001731-20.2006.8.17.0730

Classe: Ação de Consignação Em Pagamento

Expediente nº: 2012.0818.002986

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) CLAUDINEIDE JORDÃO DA COSTA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (081)3551.1290, tramita a ação de Ação de Consignação Em Pagamento, sob o nº 0001731-20.2006.8.17.0730, aforada por CLAUDINEIDE JORDÃO DA COSTA, em desfavor de SAVAS SAVIDIS.

Assim, fica a mesma INTIMADA para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados do transcurso deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 05/10/2012

Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0001833-32.2012.8.17.0730

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2012.0818.002987

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) VERONALDO BARBOSA DE PAULA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (081)3551.1290, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0001833-32.2012.8.17.0730, aforada por VERONALDO BARBOSA DE PAULA, em desfavor de MARIA JANAINA DA SILVA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados do transcurso deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 05/10/2012

Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0003507-79.2011.8.17.0730

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2012.0818.002988

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) SHEYLLA MAYARA DE LIMA SILVA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (081)3551.1290, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0003507-79.2011.8.17.0730, aforada por SHEYLLA MAYARA DE LIMA SILVA, em desfavor de DOUGLAS CESAR LIMA SILVA.

Assim, fica a mesma INTIMADA para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados do transcurso deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 05/10/2012

Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0000362-20.2008.8.17.0730

Classe: Dissolução de Sociedade de Fato

Expediente nº: 2012.0818.002992

Edital de Intimação

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Ildete Veríssimo de Lima, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) LUCICLEIDE DA SILVA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro Ipojuca/PE, Telefone: (081)3551.1290, tramita a ação de Dissolução de Sociedade de Fato, sob o nº 0000362-20.2008.8.17.0730, aforada por LUCICLEIDE DA SILVA, em desfavor de TOMÉ TRAJANO DE SOUZA.

Assim, fica a mesma INTIMADA para que em 48 (quarenta e oito) horas, contados do transcurso deste edital, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pamela Cunha Maciel, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 05/10/2012

Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Chefe de Secretaria

Ildete Veríssimo de Lima

Juíza de Direito

Ipojuca - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª NDREA CALDAO DA CRUZ

CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0000517-91.2006.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: Edilson Bezerra Silva dos Santos

Advogado: Bel. Deoclecio de Lira Sobrinho, OAB/PE 25.592-D

Pelo presente intimo o nobre advogado para a audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no dia **16 de novembro de 2012, às 13:00 horas,** na sala de Audiência deste Juízo, com endereço à Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, 1º andar, Centro, Ipojuca/PE.

Ipojuca, 08 de outubro de 2012. Expedido e transmitido por Jacquilene Teixeira, Analista Judiciário.

Drª ANDRÉA CALADO DA CRUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª ANDRÉA CALADO DA CRUZ

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0001900-31.2011.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: Severino Almeida da Silva

Advogado: Bela.Gisélia Josene de Lima Santos, OAB/PE 27.108

Pelo presente intimo a nobre advogada do seguinte Despacho: **Despacho Vistos etc.1.** Intime-se a advogada constituída para que informe, no prazo de cinco dias, se permanece na defesa do acusado e, em caso positivo, apresente alegações finais no mesmo prazo.2Caso a resposta seja negativa, intime-se o acusado para que, no prazo de cinco dias, constitua novo advogado, caso contrário funcionará em sua defesa o atual defensor público em exercício neste Juízo, devendo o mesmo ser intimado para apresentar as alegações finais.

Ipojuca, 12 de setembro de 2012. **Andréa Calado da CruzJuíza de Direito**

Ipojuca, 08 de outubro de 2012. Expedido e transmitido por Jacquilene Teixeira, Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª NDREA CALDAO DA CRUZ

CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0001211-50.2012.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Bel. Deoclecio de Lira Sobrinho, OAB/PE 25.592-D

Pelo presente intimo o nobre advogado para a audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no dia **09 de novembro de 2012, às 10:00 horas,** na sala de Audiência deste Juízo, com endereço à Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, 1º andar, Centro, Ipojuca/PE.

Ipojuca, 08 de outubro de 2012. Expedido e transmitido por Jacquilene Teixeira, Analista Judiciário.

Drª ANDRÉA CALADO DA CRUZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª ANDRÉA CALADO DA CRUZ

CHEFE DE SECRETARIA: JACQUILENE ARAUJO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0001515-83.2011.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusados: Joziel José da Silva e Outros

Advogados:

Bel. Giovani Gomes da Silva, OAB/PE nº 10.903,

Bel. Manoel Canto da Silva Filho, OAB/PE n° 26.619 e

Bel. Luiz Carlos Pereira da Silva, OAB/PE 20002-D.

Pelo presente intimo os nobres advogados para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar no dia **25 de Outubro de 2012 às 11 horas ,** na sala de Audiência deste Juízo, com endereço à Av. Francisco Alves de Souza, s/nº, 1º andar, Centro, Ipojuca/PE.

Ipojuca, 08 de Outubro de 2012. Expedido e transmitido por Yasmin Vilar, Técnica Judiciária.

Andréa Calado da Cruz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª ANDRÉA CALADO DA CRUZ

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

Processo nº 0000466-22.2002.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusado: PAULO BATISTA DA SILVA e EVERALDO BATISTA DA SILVA

Advogado: Bel. Assiel Fernandes Silva, OAB/PE n° 9.980-D

Pelo presente **intimo o nobre advogado** , do teor do DESPACHO transcrito adiante:

Despacho

Vistos etc.

1. Designe-se data para continuação da audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas do Ministério Público Laudeci Maria dos Santos e Marly Maria Cezias e interrogatório dos acusados). Intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público.

2. Oficie-se ao cartório eleitoral, INSS e Receita Federal solicitando o endereço atualizado das testemunhas Laudeci Maria dos Santos e Marly Maria Cezias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

3. Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho as decisões de fls. 66/67 e 77/78 em todos os seus termos e fundamento. Intime-se.

Ipojuca, 02/10/2012.

Andréa Calado da Cruz

Juíza de Direito

Ipojuca, 08 de Outubro de 2012. Expedido e transmitido por Yasmin Vilar, Técnica Judiciária.

Ipubi - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos

Chefe de Secretaria: Raquel Torres Vasconcelos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00194/2012

Enviada por Juliete Pedrosa Luna Oliveira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000128-66.2012.8.17.0740

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Autor: Mineração Serrolândia LTDA

Advogado: PE026177 - DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Processo n.º 128-66.2012.8.17.0740. Ipubi, 12 de setembro de 2012.Diga o embargante sobre a impugnação aos embargos em dez dias.Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos

Chefe de Secretaria: Raquel Torres Vasconcelos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00195/2012

Enviada por Juliete Pedrosa Luna Oliveira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000056-70.1998.8.17.0740

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HILDA PEREIRA LIMA

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Executado: MARCONI JOSÉ SOUZA

Advogado: PE000172B - Francinete Barros da Silva

Despacho:

Processo n.º 56-70.1998.2012.8.17.0740. Ipubi, 20 de setembro de 2012.SUSPENDO a execução (cf.fl.40). Intimem-se.Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Itamaracá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itamaracá – Av João Pessoa Guerra, 230 - Pilar - CEP 53900-000 - Itamaracá - PE – atendimento ao Público das 09 às 18 Horas - fone (81) 3544-1477 e 3544-4719 - E-mail vunica.itamaraca@tjpe.jus.br – acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto processo baixado)

Juiz de Direito: José Romero Maciel de Aquino

Chefe de Secretaria: Evaldo Araújo de Souza

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00153/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000434-72.2012.8.17.0760

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Rubem Francisco Paschoal

Advogado: PE032631 - DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE A.UGIETTE

Vítima Menor: Y. K. M. de S.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAMARACÁ.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do advogado para juntar procuração Processo nº 0000434-72.2012.8.17.0760Ação de Inquérito Policial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o Dr. Diego Roberto Cavalcante de Albuquerque Ugiette, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração nos autos. Itamaracá (PE), 08/10/2012.Chefe de Secretaria Evaldo Araújo de Souza

Itapetim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: MARIA DO ROSÁRIO DE ARRUDA OLIVEIRA

Chefe de Secretaria: Audísia Maria de Lima Jordão

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00079/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/10/2012

Processo Nº: 0000040-73.2010.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Ferreira do Nascimento

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Vítima: Wilson Serafim da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 22/10/2012.

Data: 24/10/2012

Processo Nº 0000382-50.2011.8.17.0780

Autor: L. G. S. representado por M. G. B. S. F.

Requerido: A. A. V.

Adv: Inácio Antônio Gomes de Lima

Defensor Público: José Lopes da Silva Sobrinho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 24/10/2012

Itapissuma - Vara Única

PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA

VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Romero Maciel de Aquino, Juiz de Direito desta Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, conhecimento e notícia tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório, tramita uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Processo Cível nº. 0000929-26.2012.8.17.0790 , requerida por ITAPISSUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IRACY DE SOUZA ALVES, em face de TERCEIROS IGNORADOS INVASORES DA GLEBA "C" DA FAZENDA MULATA. Assim, ficam os mesmos CITADOS para responder a ação acima identificada, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Carlos Henrique Rufino dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferencia e subscrição da chefia de Secretaria, Carmem Lúcia Constantino Cabral.

Dr. José Romero Maciel de Aquino

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA

VARA ÚNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CÍVEL Nº 0000484-47.2008.8.17.0790

Classe: Ação Cominatória

AUTOR: ANTONIO CÉLIO BATISTA

ANTONIO CARLOS PESSOA BATISTA

ADVOGADO: Dr. SÉRGIO SALOMÃO DINIZ MAIA OAB/PE 20.878

RÉU: ALCOA ALUMÍNIO S/A

ADVOGADO: Dr. CARLOS A. A. MONTEIRO DE ARAÚJO OAB/PE 2674

ASSISTENTES: MARCIO GARCIA DE SOUZA

IZABEL ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO: Dra. MARGARIDA PIMENTEL DE ANDRADE OAB/PE 22295D

PELO PRESENTE, FICA(M) A(S) PARTE(S) E O(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) PROCURADOR(ES) INTIMADOS PARA comparecer à Sala das Audiências, do Edf. do Fórum da Comarca de Itapissuma, sito na Rua Manoel Lourenço, nº 201, Centro – Itapissuma/PE, no **dia 13.11.2012, pelas 09: 00 horas,** para audiência Preliminar. E, para que não aleguem ignorância, mandou a M.M. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Carlos Henrique Rufino dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferencia e subscrição da Chefe de Secretaria, Carmem Lúcia Constantino Cabral.

Dr. José Romero Maciel de Aquino

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA

VARA ÚNICA

JUIZ DE DIREITO: JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO

CHEFE DE SECRETARIA: CARMEM LÚCIA CONSTANTINO CABRAL

PAUTA DE DESPACHOS E DECISÕES Nº. 11/2012

Pelo presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos despachos e decisões nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO CÍVEL Nº. 0000774-23.2012.8.17.0790

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: B. B. N. O.

REPRESENTANTE: AMANDA FLÁVIA BARBOSA CORREIA

ADVOGADO: Dra. DINARA GUIMARÃES DA SILVA OAB/PE 14.650

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO: R.H. Intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, inserindo o rol de testemunhas, se pretender produzir prova testemunhal e, se requerer perícia, formular os respectivos quesitos, podendo indicar assistente técnico, conforme exigência do art. 276 CPC. Itapissuma, 30 de agosto de 2012. Dr. José Romero Maciel de Aquino. Juiz de Direito em exercício cumulativo .

PROCESSO CÍVEL Nº. 0000872-08.2012.8.17.0790

NATUREZA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Dr. JOSEMAR MENDES ROCHA NETO OAB/PE 24.562

RÉU: WOLLANSE WALLACH MARQUES DA SILVA

DESPACHO: Despacho: Proc. nº 872-08.2012.8.17.0790. Intime-se o autor para emendar a inicial, haja vista que o Advogado que subscreve a exordial não está habilitado no substabelecimento acostado. Itapissuma, 2709/2012. Dr. José Romero Maciel de Aquino. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

PROCESSO CÍVEL Nº. 0000854-84.2012.8.17.0790

NATUREZA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUTOR: G M DA CRUZ

REPRESENTANTE: GIVANILDO MARCOLINO DA CRUZ

ADVOGADO: Dr. PAULO MARROCOS OAB/PE 6.169

RÉU: TIM CELULAR S/A

SERASA S/A

DESPACHO: Conforme posicionamento jurisprudencial, para concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor pessoa jurídica, faz-se mister que esta evidencie documentalmente que não possui condições para arcar com as custas processuais. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA –PESSOA JURÍDICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da ssistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008)”. “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Alegação de hipossuficiência econômica. Não demonstrada documentalmente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Agravo não provido. (3540834420108260000 SP 0354083-44.2010.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/03/2011, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2011)”. “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa Jurídica - Impossibilidade financeira - Prova - Presença comprovada documentalmente a miserabilidade jurídica da empresa agravante, cabível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária em seu favor - Recurso provido. (990093556081 SP , Relator: Pedro Ablas, Data de Julgamento: 28/04/2010, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2010)”. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando ato constitutivo da empresa, bem como qualquer outro documento que entenda necessário para que se comprove que a autora não tem condições que arcar com as custas processuais. Itapissuma, 2709/2012. Dr. José Romero Maciel de Aquino. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

PROCESSO CÍVEL Nº. 0000366-08.2007.8.17.0790

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: DURVAL NERY DO REGO

ADVOGADO: Dr. JOÃO BARBOSA DE LIMA OAB/PE 13.481

RÉU: BANCO ABN ANRO REAL S.A

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA OAB/PE 22192

DESPACHO: R.H. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para se pronunciar sobre a contestação. Itapissuma, 16.07.2009. Maria do Carmo da Costa Soares. Juíza de Direito.

PROCESSO CÍVEL Nº. 0000783-82.2012.8.17.0790

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: IVAN LUIS DA SILVA

ADVOGADO: Dra. DINARA GUIMARÃES DA SILVA OAB/PE 14.650

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, inserindo o rol de testemunhas, se pretender produzir prova testemunhal e, se requerer perícia, formular os respectivos quesitos, podendo indicar assistente técnico, conforme exigência do art. 276 CPC. Itapissuma, 30 de agosto de 2012. Dr. José Romero Maciel de Aquino. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA

VARA ÚNICA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Romero Maciel de Aquino, Juiz de Direito desta Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, conhecimento e notícia tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório, tramita uma AÇÃO DE DIVÓRCIO, Processo Cível nº. 0001082-93.2011.8.17.0790 , requerida por EDNALVA SALES DE SANTANA, em face de JOSE AGNALDO DE SANTANA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação acima identificada, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias; Bem como INTAMADO a comparecer à audiência designada para o dia 09/11/2012, às 09: 00 horas, no Fórum local, sito à Rua Manoel Lourenço, nº 201. Centro Itapissuma. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, Carlos Henrique Rufino dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferencia e subscrição da chefia de Secretaria, Carmem Lúcia Constantino Cabral.

Dr. José Romero Maciel de Aquino

Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO

JUIZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA

VARA ÚNICA

JUZ DE DIREITO: JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO

CHEFE DE SECRETARIA: CARMEM LÚCIA CONSTANTINO CABRAL

PAUTA DE SENTENÇAS Nº. 14/2012

Pelo presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das SENTENÇAS dos processos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº. 0000799-20.2011.8.17.0790

NATUREZA: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTES: HAROLDO JOÃO BELARMINO

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dra. MARIA DO CARMO BARRETO OAB/PE 5388

SENTENÇA: Posto isso, **HOMOLOGO** por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, que se regerá conforme as cláusulas pactuadas, as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão. Em conseqüência, com base no art. 269, III, do CPC, resolvo o mérito. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade processual deferida e à ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, **oficie-se ao empregador do alimentante, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia na forma e percentual**

acordado. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Itapissuma, 14 de novembro de 2011. **Maria do Carmo da Costa Soares.** Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Iasmina Rocha Vilaça Pinto

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00375/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001069-05.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE021153 - Pedro Rosado Henriques Pimentel

Réu: JABOATÃO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA ME (BOI BRANCO)

Réu: JULIANA MORAIS DE SOUZA

Despacho:

Intime-se à parte autora para se pronunciar sobre a DEVOLUÇÃO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S), e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0003317-36.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Réu: IRLY SANDER COSTA LIMA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. , e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0012766-18.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: LINDINALVO BARROS DA SILVA

Autor: ADRIANA DE SOUZA

Advogado: PE027978 - Ricardo Braz Da Silva Filho

Réu: FAGNER RODRIGUES DE SANTANA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 42, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0014491-47.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: RAMALIVROS DISTRIBUIDORA LTDAQ

Advogado: PE007388 - Gilson Vieira dos Santos

Réu: DISTRIBUIDORA MULTINACIONAL DE LIVROS LTDA

Advogado: PE020878 - Sérgio Salomão Diniz Maia Barreto

Advogado: PE020808 - Marina Fernandes Diniz Maia

Advogado: PE024106 - Otávio Calumby Fernandes

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 114, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0021500-55.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A – Wilson Sales Belchior

Advogado: PE028686 - Alyne Rodrigues

Réu: IGUATEMI EDUARDO DE OLIVEIRA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.64, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0023734-10.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 – Renata Ferreira Mendes

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: THOMAZ DINIZ MATOS BARROS

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.38, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0029207-74.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001259A – Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - Luciano De Oliveira Cordeiro

Réu: V C CENTRO DE BELEZA LTDA

Réu: VALDERES FEIJO DE MELO

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.73, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0035482-73.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL

Advogado: PE021968 - Henrich Kelsen Pereira De Cordeiro Ferreira

Réu: JOSE PIERRE DE OLIVEIRA NETO

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.103, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0050328-95.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE029603 – Renato Ferreira Mendes

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: CHARLES LUIZ DA SILVA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.71, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0054384-74.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - Flávius Valões Cavalcanti

Réu: ALLAN ERICH RIBEIRO DE ASSIS

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.58, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0054936-39.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução

Autor: ITAÚ UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 – Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE030495 – Regina Julia Pontes da Mota

Réu: BRILHER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Réu: ARNALDO QUIRINO DA SILVA

Réu: MOISES PAULO DE ASSIS JUNIOR

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.58, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00376/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000372-76.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: B V LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE029603 – Renata Ferreira Mendes

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: WENDY JANISZEWSKI SOARES

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.64, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0001700-41.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 – Renata Ferreira Mendes

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JASON JOSE DE ABREU FILHO

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.54, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0004042-25.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 – Renata Ferreira Mendes

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: ISMAEL FARIAS DE OLIVEIRA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.58, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0007779-36.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: PE028978 - Renata Maria Leal Gomes

Réu: JOSE CARLOS GOMES

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.64, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0008457-51.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado: PE029603 – Renata Ferreira Mendes

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: ARY BARBOSA FRANCISCO CORREIA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.57, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0010061-18.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE000793 - João Roberto Ferreira Dantas

Réu: JOAO MARCOS CORREIA MEDEIROS

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.80, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0016767-46.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE017314 – Wilson Sales Belchior

Advogado: PE028686 - Alyne Rodrigues

Réu: GUARARAPES TINTAS LTDA

Réu: ADAILTON FERNANDES DA SILVA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.194, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0030526-77.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 – Antonio Braz da Silva

Advogado: PE023618 - Karina Natasha Figueiroa Barretto

Réu: HORT FRUT PAULISTA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Réu: ELIANA URIAS

Réu: MARCELO GAZONI DE MELLO PADUA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.46, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0054483-44.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - Flávius Valões Cavalcanti

Réu: ISRAEL SEVERINO FRANCISCO

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.52, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0011869-92.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei

Advogado: PE025898 – Pedro Del-Prestes de Sousa Coutinho

Réu: VEGAL NORDESTE LTDA

Despacho:

Intime-se à parte autora para se pronunciar sobre a DEVOLUÇÃO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S), e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 0033041-22.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE012450 – Antônio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - Flávius Valões Cavalcanti

Réu: MARIA LOURDES R M EVANGELISTA

Despacho:

Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls.118, e requerer o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00377/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009959-25.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE022723 – Tatiane Moura de Melo

Advogado: PE024562 - Josemar Mendes Rocha Neto

Réu: TONY MARCELO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 59/60, referente ao pedido de bloqueio judicial do bem, através do SISTEMA RENAJUD, uma vez que a mera anotação do ônus da alienação junto àquele órgão não vem se mostrando suficiente a impedir a transferência do bem a terceiros, o que faço com esteio no Enunciado nº 14, do Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis do Recife/IMP: "A proibição de transferência da propriedade do automóvel alienado fiduciariamente junto ao DETRAN visa a garantir a eficácia do provimento final da ação de busca e apreensão" Indefiro os demais pedidos uma vez que, cabe a parte autora diligenciar no sentido de obter o endereço e/ou bens da parte ré. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, informando o endereço da parte ré, ou requerer o que for de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267 do CPC (PRAZO 48 HORAS).

Processo Nº: 0008304-86.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: W RIBAS COMERCIO ATACADISTA

Representante: WALDIR RIBAS

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Advogado: PE024338 - Christian Biondi Dernardi

Réu: IND DE SANEANTES E COM OKEY LTDA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0023307-13.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 - Renata Ferreira Mendes

Réu: MARCELO LIBERATO DA SILVA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0035012-08.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: SANDRO ALMIR SOARES DA SILVA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0035015-60.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: CREDIFIBRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0035480-69.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Advogado: SP267851 – Claudio Antonio Gerencio Junior

Advogado: SP255381A – Jorge Antonio Dantas Silva

Advogado: PE030759 - Luiz Antonio De Albuquerque Rabello

Réu: RODOVALE NORDESTE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0036303-43.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: COSTA JUNIOR COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Réu: NÉLIO VICENTE COSTA JÚNIOR

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0043775-95.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE001259A – Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030758 - Luciano De Oliveira Cordeiro

Réu: EDSON BEZERRA DA SILVA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0049260-13.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JAYME GOMES COELHO DE MAGALHA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0032069-18.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024562 – Josemar Mendes Rocha Neto

Advogado: PE021968 - Henrich Kelsen Pereira De Cordeiro Ferreira

Réu: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

Despacho:

Conforme determinação contida na Lei Estadual n. 11.404/96 e Tabela "A" de Custas e Emolumentos deste Tribunal, as quais estabelecem o valor da causa atualizado como base dos cálculos das custas recursais, determino a intimação do apelante para, no prazo de cinco (5) dias, promover o complemento das custas recursais, sob pena de ter seu recurso considerado deserto.

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00378/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002701-32.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LAURINDA PESSOA DE FRANÇA

Advogado: PE020690 - Deise Borba Belchior

Réu: AURI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA SOCIAL LTDA, PRÊMIO

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0010636-55.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SENA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0019442-79.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE024562 - Josemar Mendes Rocha Neto

Réu: JOAS FREITAS COSTA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0024328-24.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA TIJUCA

Advogado: PE016945 - Ana Carla De Pinho Monteiro

Réu: MARCIA LESSA DA CUNHA OLIVETTI

Réu: KATIANA CAVALCANTE GADELHA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0042062-85.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Réu: EDVALDO JOSÉ SOARES

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0042914-46.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: FABIO JOSE GOUVEIA DA SILVA

Despacho:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, incisos II e IV do CPC.

Processo Nº: 0039859-53.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOSE FRANCOLINO DA SILVA

Advogado: PE014519 – Wilson Feitosa da Silva

Despacho:

Reconheço a existência de conexão entre esta ação de Busca e Apreensão e a consignação de pagamento intentada perante a 6ª Vara Cível desta Comarca (Processo n° 0041512-90.2012.8.17.0810), uma vez que possuem o mesmo objeto, isto é, o contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, válido colacionar: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação consignatória A consignação judicial se refere a parcela objeto da de busca e apreensão. Agravo de instrumento não provido. (990100009745 SP , Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 15/04/2010, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/04/2010, undefined)Alienação fiduciária - Busca e apreensão e ação consignatória - Conexão de causas Reconhecimento. Caracterizada a conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de consignação em pagamento, a determinação de reunião das ações para julgamento conjunto e de remessa dos autos para o Juízo da 24ª Vara Cível Central era medida de rigor. Recurso improvido. (2934616220118260000 SP 0293461-62.2011.8.26.0000, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2012) Dessa maneira, estando em curso em separado duas demandas conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Todavia, não é qualquer despacho que torna o juiz prevento, mas sim o positivo, senão vejamos: Compra e venda de bem móvel. Ação monitória. Conexão reconhecida. Prevenção. Irresignação contra a determinação do MM. Juízo prevento. Aplicabilidade da regra prescrita pelo artigo 106, do Código de Processo Civil. Código de Processo Civil. Competência do Juízo que proferiu, em primeiro lugar, pronunciamento judicial positivo. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de conteúdo positivo e determinação de citação. Despacho de mero expediente que apenas ordenou a emenda da petição inicial. Decisão agravada mantida. Negaram provimento ao recurso. (1348308320128260000 SP 0134830-83.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 20/07/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2012,)(grifos para destacar).CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - DESPACHO POSITIVO - PREVENÇÃO - (20040020092711 DF , Relator: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento: 17/08/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 08/11/2005 Pág. : 87) Em consulta ao sistema Judwin, percebo ter havido despacho positivo nos autos da Ação de Consignação que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, tornando aquele juízo prevento para o julgamento das ações conexas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a 6ª Vara Cível desta comarca, com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição, mantendo os atos decisórios, os quais devem ser apreciados pelo juízo competente.

Processo Nº: 0008125-94.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: SILVIO ARANHA

Advogado: SP141484 - Helio Vicente Dos Santos

Advogado: SP298127 – Cristhiane Montez Longhi

Réu: MAURICIO PRUTCHANSKY

Advogado: PE016600 - Ana Laura Tenório Brito

Despacho:

Indefiro o pedido fls127/130, eis que o recolhimento do preparo apenas após o julgamento do recurso não possui previsão legal. Em conseqüência, intime-se a parte recorrente para complementar as custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção(art.511, §2°,CPC).

Processo Nº: 0016026-40.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FAUZER JORGE SANTOS ZAIDAN

Advogado: PE027386 - Maria Aparecida Garcia Dias

Réu: GAL GRAVAÇÕES ARTISTICAS LTDA

Réu: SONY MUSIC ENTERTAINNENT IND. E COM. LTDA

Despacho:

Compulsando os autos, verifico que o autor noticiou que o réu encontra-se em local incerto e requereu que sua citação fosse feita por edital (fl.93). Todavia, tenho que é atribuição da parte autora diligenciar eficazmente no sentido de obter, pelos meios legais possíveis, a localização do réu antes de requerer sua citação por edital. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço para citação do réu.

Processo Nº: 0051174-15.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Despejo

Autor: CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE017572 – Joel Candido Carneiro Bisneto

Réu: APL ATACADÃO DE PAPELARIA LTDA

Advogado:

Despacho:

1. *Prima facie,* cumpre esclarecer que a Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 940.274/MS (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.5.2010), pacificou entendimento no sentido **de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, pois, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada** . Assim, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial **(** Recurso Especial nº 1.265.422 - RS (2011/0163230-3). **Dessa maneira, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 475-J, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento o montante da condenação, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).** 2. Em seguida, caso não cumprida a determinação do item acima, expeça-se **mandado de penhora e avaliação** , uma vez já incidente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação . Juntado ao processo o **auto de penhora e de avaliação** , intime-se o(a) executado(a), imediatamente, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, ou pelo correio, para, se assim entender, oferecer **impugnação** no prazo de quinze dias, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art.475-L, do CPC. **Outrossim, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 32/33, referente à caução estipulada na decisão de fls. 28/29.**

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00030/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004359-62.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Reparação de Dano

Autor: IRLAN TADEU DE SOUZA PEREIRA

Autor: JOSÉ AGOSTINHO PEREIRA

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Réu: MARTA MARIA GONÇALVES MARTINS

Réu: ADALGISA ANTONIA FERNANDES FILHA

Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 10 (dez dias), indicar nos autos o correto endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, IV do CPC. E como nada mais houvesse a tratar nem foi perguntado, determinou a MM. Juíza o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Catarina Vila-Nova Alves de Lima. Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0007225-09.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SOFISA S.A

Advogado: PE025869 - MAURI FERREIRA DUARTE JUNIOR

Réu: MARCOS J DE MIRANDA

Despacho: A suspensão do feito só é possível após a triangularização da relação jurídica processual, pelo que indefiro o pedido formulado nesse sentido. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias . Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me para prolação de sentença de extinção. Jaboatão dos Guararapes, 1. de dezembro de 2009. Gisele Vieira de Resende. Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0002463-81.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HSBC Bank Brasil S/A -Banco Múltiplo

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Representante do Réu: CHIMENES DA SILVEIRA CAVALCANTI

Réu: Florus industria e comercio de madeira ltda

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos as publicações do edital de citação da parte ré, na forma da lei, sob pena de extinção do processo sem análise meritória. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 18/09/2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0003086-24.2003.8.17.0810

APENSO ao Processo n.º 57934-43.2012

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU CLOS DE NOBLES

Autor: MARLENE BRASILEIRO DE MELLO

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Réu: VITAL ALVES B. DE MELO

Advogado: PE008671 - Maria da Conceicao Barros Bezerra de Melo

Despacho: (... intime-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-R e 740, do CPC). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 04 de outubro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0056141-69.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVAN GALDINO FERREIRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO FIAT S.A.

Despacho: Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento ajuizada por Ivan Galdino Ferreira em face do Banco Fiat S.A., qualificados na inicial. É cediço que, em ações desta natureza, é necessário que nos fatos e fundamentos jurídicos sejam apontados o valor contratual avençado, o valor que entende correto e o montante da parcela que pretende consignar. É necessário, também, que dos pedidos conste o requerimento de consignação e seu respectivo valor. Os itens retro mencionados não foram apontados na peça exordial, o que impõe a sua emenda para que a omissão seja sanada. Verifico também que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, no entanto, anexou cópia da declaração de pobreza, instrumento inapto à responsabilização pessoal da autora por eventuais informações inverídicas. Não apenas isso, mas observo que a autora indicou como valor da causa R$ 1.000,00 (mil reais). É entendimento pacífico na jurisprudência dos tribunais que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na ação de revisão contratual, o valor da causa é a diferença entre o montante apontado no contrato e a quantia que o devedor entende por correta. No caso em tela, embora o valor atribuído à causa não se revele ínfimo, há manifesta discrepância entre este e o real valor econômico da demanda. Sabe-se que, em tais casos, é possível ao magistrado determinar ex officio a modificação do valor dado à lide. É este o entendimento pacificado no STJ, senão, vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.(...)3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes.(...)(REsp 1257605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) A questão foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo TJPE, in verbis:Súmula n° 31. O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa. Pelo exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, alterando o valor da causa para que seja equivalente ao montante que pretende ver excluído da obrigação assumida, sob pena de ser atribuído ex officio à causa o valor de R$ 31.614,48 (trinta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao montante total pactuado no contrato. No mesmo prazo, proceda o autor à emenda da exordial para nela incluir o valor total do contrato, o valor que entende devido, o pedido de consignação e a quantia que pretende consignar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por oportuno, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, acostar aos autos declaração de hipossuficiência original assinado de próprio punho, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Publique-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0056902-03.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE029088 - TICIANO TÔRRES GADELHA

Réu: ABREU TRANSPORTES LTDA

Despacho: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria José de Oliveira em face da Abreu Transportes Ltda, qualificados na inicial. A autora aponta que, contratou o serviço de uma empresa de transportes européia, a qual contratou a ré para transportar 03 (três) caixas de Portugal para o Brasil. Alega que uma das caixas possuía mercadorias no valor de EUR 1.500 (mil e quinhentos euros), e foi entregue fora do prazo estipulado, assim como, "aberta, mofada, enxarcada de água, amassada e que os produtos estavam quebrados". Sob o título "PEDIDO", a autora refere-se à indenização por dano moral a ser fixada por arbitramento. Não obstante haja referência na exordial a pretensão de indenização por dano material, em tese passível de reparação, pois não se confunde com o causa de pedir do dano moral, não houve pedido expresso quanto à reparação do prejuízo de natureza patrimonial. Malgrado seja possível ao juízo avaliar os pleitos que se entendem da narrativa dos fatos, aceitar a petição com a redação que foi dada ao capítulo dos pedidos pode trazer prejuízos à defesa do réu, o qual pode interpretar a inicial de forma restritiva. Destarte, para evitar alegações de inépcia da inicial, quando da apresentação da contestação e para deixar explícita a amplitude dos pedidos, possibilitando plenamente a defesa da parte demandada, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando cada um dos pedidos pretendidos na exordial, inclusive informando o dano material em moeda nacional. No mesmo prazo, proceda a autora à emenda da peça inicial apresentando comprovante de renda, de modo a lastrear o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Publique-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0055179-46.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDNALDO DE SIQUEIRA MELO

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Requerido: LILIANE MEDEIROS DE MORAIS

Requerido: ALLIANZ SEGUROS S/A

Despacho: Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada por Ednaldo de Siqueira Melo em face de Liliane Medeiros de Morais e Allianz Seguros S.A., todos qualificados nos autos O Autor requereu a assistência judiciária gratuita. Como é cediço, o benefício da gratuidade processual foi estabelecido pelo legislador para atender aquela parte da população menos favorecida, que de alguma forma não pode arcar com as despesas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo da própria manutenção e de sua família. Cabe ao Julgador a análise das peculiaridades de cada caso concreto para a concessão do benefício. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em obra intitulada "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, 3ª adição, 1997, São Paulo, p, 1310, em comentário traçado sobre o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, ensinam: "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, § único), "o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo, a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". Na hipótese vertente, muito embora alegue o Autor que não pode arcar com o pagamento das custas processuais, postula por meio de advogado particular, fazia uso de bicicleta para passeio no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), recebeu atendimento clínico e foi internado em hospital particular, é sócio majoritário de sociedade limitada, e reside em uma das principais avenidas do bairro de Candeias, o que, a meu sentir, são indícios suficientes de que o requerente possui condições financeiras de arcar com os emolumentos judiciais sem prejuízo de seu sustento. Dito de outra forma, não considero que o Autor ostente padrão de vida que, de alguma maneira, possa configurar como estado de miserabilidade ou como hipossuficiência, de modo a justificar a concessão do benefício almejado. Resta, portanto, clara a incompatibilidade da situação pessoal do Autor com o pleiteado benefício da justiça gratuita. É importante frisar que a concessão do benefício da gratuidade da justiça revela a existência não só do interesse privado, mas, sobretudo, questão de ordem pública. Por conseguinte, revela-se indisponível, de modo a exigir uma análise criteriosa para a sua concessão, pois os recursos advindos do recolhimento das custas revertem-se aos cofres públicos e são destinados à movimentação da máquina judiciária como um todo. Em conformidade com a orientação exposta, vale destacar alguns arestos:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.Recurso especial não conhecido.(REsp 604.425/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 198)Assistência judiciária. Precedentes da Corte.1. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. No caso, entendendo as instâncias ordinárias que a capacidade do monte é muito superior ao valor das custas, não cabe mesmo deferir o benefício.2. Recurso especial não conhecido.(REsp 443.615/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 293)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula.(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 479)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. LEI 1060/50. NÃO SE MOSTRA VIÁVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOAS QUE, PELA REMUNERAÇÃO SÃO NOTADAMENTE DE CLASSE MÉDIA. O BENEFÍCIO DA AJG É DE CARÁTER RESTRITIVO, DESTINADO AS CLASSES MENOS FAVORECIDAS DA SOCIEDADE, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA LEI. AGRAVO IMPORVIDO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004383139, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELIANE HARZHEIM MACEDO, JULGADO EM 04/06/02) Destaco, ainda, que o Conselho da Magistratura, na sessão realizada em 08 de setembro de 2005, decidiu recomendar a todos os juízes da Capital e do interior a fiscalização do recolhimento de custas, emolumentos e taxas. Não é demais lembrar, ainda, que as despesas processuais, em tendo o Suplicante um bom direito, são sempre incluídas no ônus da sucumbência. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Compulsando os autos, observo que o autor requereu a denunciação da lide à Allianz Seguros S.A., pois informa que há entre ela e a condutora do veículo relação contratual de seguro. É cediço que, para as situações de indenização em ação regressiva, a denunciação da lide cabe àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o que perder a demanda. No caso em tela, a denunciação da lide caberia a condutora do veículo e não ao autor. Ora, caso o demandante não logre êxito com a presente demanda, não caberia a ele ajuizar ação regressiva contra a seguradora supracitada, uma vez que, como o próprio autor informa, a relação contratual foi firmada entre a Sra. Liliane de Siqueira Melo e a Allianz Seguros S.A. Sob outro prisma, o autor pode requerer a citação da seguradora para compor o polo passivo da demanda como litisconsorte. Neste sentido destaco o seguinte precedente do STJ:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO.1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1076138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012) Sendo assim, indefiro o pedido de denunciação da lide à Allianz Seguros S.A. Pelo exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, proceda o autor à emenda da exordial para nela incluir a citação da Allianz Seguros S.A., caso assim entenda, como litisconsorte passivo. Intime-se e cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0054483-10.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANNE KELLY PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.

Despacho: Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento. É cediço que, em ações desta natureza, é necessário que nos fatos e fundamentos jurídicos sejam apontados o valor contratual avençado, o valor que entende correto e o montante da parcela que pretende consignar. É necessário, também, que dos pedidos conste o requerimento de consignação e seu respectivo valor.

Os itens retro mencionados não foram apontados na peça exordial, o que impõe a sua emenda para que a omissão seja sanada. Verifico também que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, no entanto, anexou cópia da declaração de pobreza, instrumento inapto à responsabilização pessoal da autora por eventuais informações inverídicas. Não apenas isso, mas observo que a autora indicou como valor da causa R$ 1.000,00 (mil reais). É entendimento pacífico na jurisprudência dos tribunais que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na ação de revisão contratual, o valor da causa é a diferença entre o montante apontado no contrato e a quantia que o devedor entende por correta. No caso em tela, embora o valor atribuído à causa não se revele ínfimo, há manifesta discrepância entre este e o real valor econômico da demanda. Sabe-se que, em tais casos, é possível ao magistrado determinar ex officio a modificação do valor dado à lide. É este o entendimento pacificado no STJ, senão, vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.(...)3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes.(...)(REsp 1257605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) A questão foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo TJPE, in verbis:Súmula n° 31. O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa. Pelo exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, alterando o valor da causa para que seja equivalente ao montante que pretende ver excluído da obrigação assumida, sob pena de ser atribuído ex officio à causa o valor de R$ 42.834,60 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente ao montante total pactuado no contrato. No mesmo prazo, proceda o autor à emenda da exordial para nela incluir o valor total do contrato, o valor que entende devido, o pedido de consignação e a quantia que pretende consignar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por oportuno, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, acostar aos autos declaração de hipossuficiência original assinado de próprio punho, bem como esclarecer se até a presente data se encontra desempregada, como aparenta indicar o documento de fl. 21. Caso não esteja desempregada, acoste aos autos documento que comprove sua renda, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Publique-se. Jaboatão dos Guararapes, 04 de outubro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta.

Processo nº 006111-69.2008.8.17.0810

Classe: MONITÓRIA

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A

Réus: EDIMAR VASCONCELOS

Advogado: PE022085 – Benoni Menelau Lins Neto

Advogado: PE.021153 – Pedro Rosado Henriques Pimentel

Advogado: PE.026144 – Catarina Milania Bezerra de Menezes

Advogado: PE.028119 – Priscilla da Rocha e Silva Ramalho

Despacho: Vistos etc. Indefiro o pedido de fl. 113/115, uma vez que a ação monitoria ainda não convertida em execução constitui processo de conhecimento, na qual é obrigação da parte autora diligenciar quanto ao endereço da parte ré ou requerer as medidas cabíveis para hipótese da parte demandada se encontrar em local incerto e não sabido. Desta forma considerando que a parte demandada não foi localizada nos diversos endereços disponibilizados, evidencia-se que se encontra em local incerto e não sabido, ocasião em que determino a sua citação por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências do Art. 1.102 C, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que retire o edital na Secretaria desta Vara, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, IV, CPC), e providencie as publicações previstas no art. 232,III, do CPC, devendo, ainda, comprovar nos autos a efetivação das publicações no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 14/09/2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima. Juíza de Direito Substituta.

Processo nº 0053707-10.2012.8.17.0810

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: EUFRÁSIO BARBOSA DE MELO

Réu: SANTANDER LEASING S/A

Advogado: PE020306 – Alexandro do Rego Barros

Despacho: Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de medida provisória, repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Eufrásio Barbosa de Melo em face da Santander Leasing S/A, qualificados na inicial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não indicou na petição inicial todos os requisitos que determina o art. 282, inc. II, do CPC. Verifico também que, o autor requereu o benefício da justiça gratuita, no entanto, a declaração de pobreza e procuração juntadas às fls. 17 contém lacunas, e não foi anexada à peça vestibular documentação que demonstre sua hipossuficiência. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cumprindo o que determina o dispositivo legal supracitado, assim como, apresentar d eclaração e procuração devidamente preenchidas e juntar comprovante de renda, de modo a lastrear o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 05 de outubro de 2012. Catarina Vila-Nova Alves de Lima . Juíza de Direito Substituta.

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri

EDITAL DE REVISÃO DE JURADOS

A Excelentíssima Senhora **INES MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES,** MM. Juíza de Direito, Presidente do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que presente Edital virem ou dele tiverem notícia e a quem interessar possa, que em obediência ao disposto no artigo 425 do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei 11.689/2008, passam a compor a lista geral de jurados do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, para o ano de dois mil e treze (2013), os seguintes cidadãos:

ADRIANA ALCANTARA PEREIRA – Detran
ADEILDA BEZERRA VIEIRA – Sec. Educação Jaboatão
ADILSON CAMPELO DA SILVA – Chesf
ADILSON CHALEGRE LIMA – Chesf
ADRIANA MARIA DE BARROS NOGUEIRA – Universidade de Pernambuco
ADRIANA MARIA FONTES DE FRANCA – Universidade de Pernambuco
ADRIANO ALVES DA CUNHA – Detran
AGEU BISPO FEITOSA – Chesf
ALBERTINO LAUREANO DA SILVA FILHO – Chesf
ALDA DE MELO SILVA – Correios
ALDOMIRO ALVES BARBOSA – Correios
ALENI MARIA SILVA DE LIMA – Sec. Educação Jaboatão
ALEXANDER JOSE GALVAO DE MORAIS – Câmara de Jaboatão
ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA – Detran
ALEXANDRE REZENDE SANTA CLARA – Chesf
ALFREDO JOSÉ DA SILVA FILHO – Correios
ALIANE MARIA NEVES BEZERRA – Receita Federal do Brasil
ALLEN DIAS DE BRITO ALVES – Detran
ALMIR PONCE DE SANTANA – Correios
ALZIRA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA – Detran
AMANDA DE ALBUQUERQUE CISNEIROS – Sec. Educação Jaboatão
AMARO XAVIER RAMOS – Chesf
ANA CAROLINA TERRA DE MOURA – Sec. Educação Jaboatão
ANA CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA – Sec. Educação Jaboatão
ANA ELIZABETE DA SILVA TAVARES – Universidade de Pernambuco
ANA LARISSA BEZERRA DE LIMA – Sec. Educação Jaboatão
ANA LUCIA CORREIA NEVES – Receita Federal do Brasil
ANA LUIZA GERMANO RAMOS – Universidade de Pernambuco
ANA MARIA BEZERRA BORGES DE SOUZA – Detran
ANA PATRICIA RIBEIRO PINTO – Detran
ANA PAULA CAMPELO DE ARAUJO SILVA – Correios
ANA PAULA SILVA – Correios
ANA VALERIA LUCENA DO AMARAL – Receita Federal do Brasil
ANDERSON LOPES FEITOSA DA SILVA – Detran
ANDRE LUIZ DE MELO – Detran
ANDRE PEREIRA GOMES MAIA – Receita Federal do Brasil
ANDRE RICARDO MORAES DE LUNA – Detran
ANDREA FREIRE DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
ANDSON SILVA GUALPERTO – Universidade de Pernambuco
ANGELA MARIA CAMPELO DA SILVA CLEMENTE – Correios
ANTONIA MARIA DE MELO CARVALHO – Detran
ANTONIO ALBERTO MEDEIROS SALGADO – Câmara de Jaboatão
ANTONIO ALBERTO MEDEIROS SALGADO – Universidade de Pernambuco
ANTONIO CARLOS CARNEIRO CASTRO – Chesf
ANTONIO DA SILVA CARVALHO – Chesf
ANTONIO DE PADUA LEMOS DE FARIAS – Chesf
ANTONIO FELIX GOMES – Detran
ANTONIO GOMES DE LIMA – Chesf
ANTONIO RODOLFO DO LIVRAMENTO – Detran
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – Detran
ANTÔNIO VAGNER DE ALMEIDA – Sec. Educação Jaboatão
ARLINDO BATISTA DA SILVA – Detran
ASAEL DUTRA DA SILVA – Detran
AUGUSTO LIBERAL TORREAO – Detran
AURELI BARBOSA DE SALES – Sec. Educação Jaboatão
AURÉLIA DE SOUZA ROSAS CAMILO – Correios
CARLA LUISE DE ANDRADE DOS ANJOS – Detran
CARLA VERONICA MUNIZ DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
CARLOS ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO – Receita Federal do Brasil
CARLOS ANDRE PEREIRA RODRIGUES – Câmara de Jaboatão
CARLOS ANTONIO BORGES DE SOUZA – Detran
CARLOS FERNANDO DA SILVA – Correios
CARLOS JOSE RODRIGUES MONTENEGRO – Câmara de Jaboatão

CARLOS JUCENE DOS SANTOS – Chesf
CARMEN LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO – Detran
CARMINDA MARIA LOPES RIJO – Detran
CHAYENIA SANTIAGO FERREIRA – Sec. Educação Jaboatão
CINTIA DE ANDRADE MARQUES CARNEIRO – Detran
CLAUDETE VICENTE DE LIMA – Detran
CLAUDIA SOLANGE DE SANTANA MENDES – Detran
CLAUDIO NEUENSCHWANDER VILAR – Chesf
CLEIDE MARIA SILVA DE LIMA – Câmara de Jaboatão
CLEOMADSON NUNES FERRAZ FILHO – Universidade de Pernambuco
CLEYSE ADRIANA NUNES DE OLIVEIRA – Sec. Educação Jaboatão
COSMO BORGES DE LIMA – Correios
CREMILTO AUGUSTO DA ANUNCIACAO – Detran
CRISTIANE MARIA BARROS FERREIRA – Sec. Educação Jaboatão
CRISTIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI – Universidade de Pernambuco
CRISTIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI – Universidade de Pernambuco
DANIEL FREITAS SALES – Chesf
DANILO TRAJANO OLIVEIRA – Detran
DAYSE PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA – Receita Federal do Brasil
DEBORA ALEIXO DE FRANCA – Câmara de Jaboatão
DEBORA CECILIA ARAUJO SILVA – Universidade de Pernambuco
DERNIVAL ELOI TENORIO – Detran
DIEGO FREITAS SANTOS – Detran
DILERMANDO PEREIRA TORRES FILHO – Receita Federal do Brasil
DINALIA GOMES DA SILVA – Universidade de Pernambuco
DINALVA MARIA DE LIRA MAIA – Detran
DJALMA LEITAO COSTA – Correios
DJALMIR RODRIGUES DE SANTANA – Correios
DORIAN DE SOUZA MARTINS – Câmara de Jaboatão
DULCINEIA DE ARAUJO ROCHA – Detran
EDILAMAR ALVES DA SILVA – Câmara de Jaboatão
EDILENE BARBOSA DA SILVA – Universidade de Pernambuco
EDILSON JOAO BARBOSA – Correios
EDILSON SANTANA EMBIRUCU – Chesf
EDJANE JOSE DA COSTA – Universidade de Pernambuco
EDLENE MARIA DA SILVA – Detran
EDNEUZA DE CARVALHO NERES – Chesf
EDUARDO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS – Receita Federal do Brasil
EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS – Câmara de Jaboatão
EDUARDO SANTOS CAVALCANTE – Chesf
EDVALDO ALVES DE SOUZA – Detran
EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR – Receita Federal do Brasil
EDVALDO EDUARDO DA SILVA – Correios
EDVALDO MANOEL COSTA – Correios
ELINALDO JOSE RIBEIRO – Detran
ELINEIDE MATIAS DA SILVA SANTOS – Sec. Educação Jaboatão
ELIOMAR ALVES GONCALVES – Detran
ELIVANIA DE SOUZA ALVES TEIXEIRA – Universidade de Pernambuco
ELIZABETE ALBUQUERQUE DE CASTRO MELO – Correios
ELIZABETE BERNARDINA DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
ELIZELDA LAURA DE SANTANA – Sec. Educação Jaboatão
EMIELSON BERNARDO DE SENA – Câmara de Jaboatão
ENEDINA BARROS DEMATHEI – Correios
ENOCK GONZAGA DOS SANTOS – Correios
ERICA SANTOS SILVA – Universidade de Pernambuco
ERIK CESAR CARVALHO DA SILVA – Correios
EVANDRO JOSE ESPINDOLA – Chesf
EVELINE VERISSIMO DE MELO – Sec. Educação Jaboatão
EVERALDO JOSE PEREIRA – Receita Federal do Brasil
FABIANA MIRANDA MISAEL DE LIMA – Sec. Educação Jaboatão
FABIOLA MARIA DE BARROS CAMPELO – Sec. Educação Jaboatão
FATIMA ROSANE BISCHOFF DE JESUS – Universidade de Pernambuco
FERNANDO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO – Receita Federal do Brasil
FERNANDO GUEDES DE CAMPOS – Detran
FERNANDO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA – Correios
FERNANDO PINHEIRO HIGINO – Receita Federal do Brasil
FLAVIA MARIA DE ALMEIDA TAVARES – Detran
FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERNANDES – Detran
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA – Correios
FRANCISCO MARIO MONTEIRO – Correios
FRANCIVALDO FERREIRA SALES – Correios
FREDERICO DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
FREDERICO JORGE LOPES DE OLIVEIRA – Correios
GENIEL ALVES DA SILVA JUNIOR – Detran
GEOVA FRANCISCO DA SILVA – Correios
GERINETE RODRIGUES DE GODOI – Universidade de Pernambuco
GERLANE BARBOSA DA SILVA – Universidade de Pernambuco

GERLANE BARBOSA DA SILVA – Universidade de Pernambuco
GILMAR GOMES DE SOUZA – Receita Federal do Brasil
GLEDSTON DIAS PAIVA – Câmara de Jaboatão
GLEICE JUDITE DAS NEVES – Câmara de Jaboatão
HELIO DA SILVA DIAS – Correios
HERACLITO LUPERCIO LOPES DE SANTANA – Detran
HILTON CAHU SENA – Câmara de Jaboatão
IEDA SA PAIVA – Câmara de Jaboatão
ILZA TEIXEIRA DOS SANTOS – Câmara de Jaboatão
INES PORCINA GUERRA LINS DA SILVA – Detran
IONARA DE ANDRADE SANTOS – Universidade de Pernambuco
IONARA DE ANDRADE SANTOS – Universidade de Pernambuco
IONY PATRIOTA DE SIQUEIRA – Chesf
ISAIAS FLORENCIO DA SILVA – Correios
ISMAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR – Detran
IVALDO CORREIA DA SILVA – Câmara de Jaboatão
IVALDO PINHEIRO DA SILVA – Receita Federal do Brasil
IVAN ESTEVES VIEIRA – Correios
IVONILSON MIGUEL DO NASCIMENTO – Detran
IZÉLIA BRITO DE PAULA FRANCO – Sec. Educação Jaboatão
JAELAN FLAVIA DE FIGUEIREDO – Detran
JAILSON CABRAL DA SILVA – Câmara de Jaboatão
JAILSON SILVA PEREIRA – Receita Federal do Brasil
JAILTON BATISTA DOS SANTOS – Correios
JANAINA LINS GOMES – Universidade de Pernambuco
JANDIRA FERREIRA DA SILVA – Universidade de Pernambuco
JANE MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – Chesf
JANETON JOSE BASILIO – Câmara de Jaboatão
JESSE TOME DA SILVA – Correios
JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO – Detran
JOAO SABAS NEVES – Detran
JOAQUIM NAZIAZENO DO REGO BARRETTO – Câmara de Jaboatão
JOEL LIRA DE OLIVEIRA – Chesf
JOEL SILVA PEREIRA – Detran
JOICY RAMAYANE DA SILVA PANTALEAO – Universidade de Pernambuco
JORGE JOSE DE CARVALHO – Correios
JOSE ALVES DA SILVA – Detran
JOSE AUGUSTO CLAUDINO – Câmara de Jaboatão
JOSE CESAR DE MOURA LIMA – Receita Federal do Brasil
JOSE EDNALDO DE MOURA – Detran
JOSE GERMINO DA SILVA JUNIOR – Receita Federal do Brasil
JOSE GOMES DE ANDRADE SILVA – Chesf
JOSE GUSTAVO SILVA PAIVA – Correios
JOSE HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA – Detran
JOSÉ HERCÍLIO SANTANA DA SILVA – Correios
JOSE JERONIMO DA ROCHA – Chesf
JOSE LUIZ CORREA TEIXEIRA – Receita Federal do Brasil
JOSE LUIZ MIRANDA CASANOVA – Receita Federal do Brasil
JOSE MARCIONILO REGIS – Chesf
JOSE MONTEIRO DE LIMA – Correios
JOSE OTAVIO MEIRA LAPENDA – Chesf
JOSE PATRIOTA NETTO – Chesf
JOSE RICARDO BARBOSA GONCALVES – Universidade de Pernambuco
JOSE ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA – Câmara de Jaboatão
JOSE ROMERO ARAGAO – Chesf
JOSE RONALDO SIQUEIRA COSTA – Câmara de Jaboatão
JOSE SEVERINO DA SILVA – Chesf
JOSE VALTER RODRIGUES LIMA – Chesf
JOSENILDO SOARES DA SILVA – Receita Federal do Brasil
JOSUE ARAUJO DE MOURA JUNIOR – Receita Federal do Brasil
JULIANA BONFIM DE SOUZA GUSMÃO – Sec. Educação Jaboatão
JURANDIR DE ALMEIDA CAVALCANTI – Chesf
JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA – Chesf
KELLIA CRISTINA FERREIRA COSTA – Câmara de Jaboatão
KLYSLENE CARDOSO DE CESAR – Correios
LAISE DE FRANCA PATU HAZIME – Receita Federal do Brasil
LAURA CECILIA RODRIGUES SALES SILVA – Sec. Educação Jaboatão
LAURSTON JOSE DE ALMEIDA FONSECA – Correios
LENICE CAVALCANTI DE ALMEIDA SANTOS – Sec. Educação Jaboatão
LENILMA JOSÉ DORNELAS DA ROCHA – Sec. Educação Jaboatão
LINDALVA FELIX DE ALMEIDA – Câmara de Jaboatão
LUANA SANTANA DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
LÚCIA CRISTINA SOUZA LOPES DE ARAÚJO – Sec. Educação Jaboatão
LUCIANA APOLINARIA DA SILVA – Câmara de Jaboatão
LUCIANE SILVA DE MENDONCA – Universidade de Pernambuco
LUCIENE MARIA DE SOUZA – Câmara de Jaboatão
LUIZ EGIDIO COSTI – Universidade de Pernambuco

LUIZ MARCELO SANTOS SOARES – Receita Federal do Brasil
LUIZA MARIA JOSE – Câmara de Jaboatão
LUZINETE DAS NEVES DE OLIVEIRA – Câmara de Jaboatão
MAGDALA ROCHA LIMA – Chesf
MANOEL FELINO TENORIO NETO – Chesf
MANOEL MONTEIRO DA SILVA FILHO – Receita Federal do Brasil
MARCELA BARBOSA DOS SANTOS – Universidade de Pernambuco
MARCELA COUTO GARRIDO FONSECA – Universidade de Pernambuco
MÁRCIA CRISTINA DE SOUSA LIMA DE MOURA – Correios
MARCIA DE MELO RODRIGUES – Universidade de Pernambuco
MARCIA DE MELO RODRIGUES – Universidade de Pernambuco
MÁRCIA DOS SANTOS SILVA – Sec. Educação Jaboatão
MARCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA – Correios
MARCO AURÉLIO DA SILVA – Correios
MARCONDES ALVES DOS SANTOS – Chesf
MARCONE LUIS DE CARVALHO MARINHO – Correios
MARCOS ANTONIO DE BARROS RAMOS – Chesf
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA – Receita Federal do Brasil
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS – Receita Federal do Brasil
MARCOS MARINHO DE BARROS – Chesf
MARCOS MARTINS BARBOSA – Chesf
MARIA ALICE FLORENCIO DE SALLES E SILVA BARBOSA – Universidade de Pernambuco
MARIA ALVES FERREIRA DE MORAIS – Correios
MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS – Universidade de Pernambuco
MARIA ÁQUILA SIQUEIRA DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
MARIA BETANIA COSTA CHAGAS – Universidade de Pernambuco
MARIA CELIA PEREIRA DA COSTA – Câmara de Jaboatão
MARIA CLOTILDE DOS SANTOS TENORIO E SILVA – Receita Federal do Brasil
MARIA CRISTINA ALVES DE M BEZERRA – Câmara de Jaboatão
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE MARQUES AGUIAR – Universidade de Pernambuco
MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DOS SANTOS – Sec. Educação Jaboatão
MARIA DA GLÓRIA BENTO DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
MARIA DAS GRACAS DO N BEZERRA – Câmara de Jaboatão
MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
MARIA DAS GRACAS VIANA PINHEIRO DE SANTANA – Receita Federal do Brasil
MARIA DE LOURDES LUCENA ARAGÃO – Sec. Educação Jaboatão
MARIA DO CARMO CHAGAS – Câmara de Jaboatão
MARIA DO CARMO DA SILVA – Universidade de Pernambuco
MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ALMEIDA – Câmara de Jaboatão
MARIA DO SOCORRO ARAUJO LEMOS – Câmara de Jaboatão
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA – Sec. Educação Jaboatão
MARIA DO SOCORRO SANTOS – Sec. Educação Jaboatão
MARIA GORETE DE SOUSA RAMALHO MEDEIROS – Receita Federal do Brasil
MARIA IANY MARTINIANO DA SILVA – Universidade de Pernambuco
MARIA ISABEL LIMA DE SA BARRETO – Câmara de Jaboatão
MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA – Câmara de Jaboatão
MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VIEIRA FILHA – Sec. Educação Jaboatão
MARIA LUCIA LUCENA DE ARAUJO – Câmara de Jaboatão
MARIA LUCIA RIBEIRO VAREJAO – Câmara de Jaboatão
MARIA LUIZA SILVA DE SANTANA – Sec. Educação Jaboatão
MARIA MARTINS GONCALVES – Câmara de Jaboatão
MARIA QUITERIA MARQUES DA SILVA – Universidade de Pernambuco
MARINA TAVARES DA SILVA – Câmara de Jaboatão
MARINALDO RODRIGUES – Receita Federal do Brasil
MARINEUZA GOMES ALBUQUERQUE – Universidade de Pernambuco
MARLEIDE CAMPOS DE CARVALHO – Correios
MARLENE DAS CHAGAS CARNEIRO – Receita Federal do Brasil
MARTAMIRIA DELMIRO DOS SANTOS – Sec. Educação Jaboatão
MARUSIJA WERUSKA PEREIRA FREIRE – Câmara de Jaboatão
MARY CARMO DA SILVA – Universidade de Pernambuco
MASIEL ALVINO DE LIMA – Correios
MAURA DA SILVA GONDIM – Universidade de Pernambuco
MIRANILDE FREITAS DE OLIVEIRA RODRIGUES – Correios
MIRNA BATISTA CARNEIRO – Universidade de Pernambuco
MOACIR BARROS DA COSTA – Chesf
MOACIR OLIVEIRA MELO – Câmara de Jaboatão
MONICA MARIA LIMA DE CARVALHO – Universidade de Pernambuco
NATANAEL HUMBERTO DE OLIVEIRA – Correios
NEWTON DA SILVA BRASILEIRO NETO – Câmara de Jaboatão
NICACIO RIBEIRO DE ALMEIDA – Câmara de Jaboatão
NIEDJA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA – Sec. Educação Jaboatão
NIEDSON ANTONIO RODRIGUES PEREIRA – Chesf
NIVIANE SANTOS DE JESUS ARAÚJO – Sec. Educação Jaboatão
ORLANDO BARBOSA DA SILVA – Chesf
PAULO FERNANDO ALVES SANTOS – Receita Federal do Brasil
PAULO HENRIQUE TORCHIA VIEIRA – Correios
PAULO RENAUD XAVIER DE MELO – Chesf

PAULO RICARDO ROSARIO LIRA – Chesf
REGINO DA SILVA ALVES – Chesf
RENATA GONCALVES VIANA DE OLIVEIRA – Universidade de Pernambuco
ROBERTO ABRAAO DE AZEVEDO MAIA – Chesf
ROBERTO ALEIXO DA SILVA – Chesf
ROBERTO ALVES DA COSTA – Chesf
ROBERTO LINCZENDER – Receita Federal do Brasil
ROBERTO MOURA CAVALCANTE – Câmara de Jaboatão
ROBERTO PETRUCIO HERCULANO DE ALENCAR – Receita Federal do Brasil
RODRIGO LUIS DA SILVEIRA SILVA – Universidade de Pernambuco
RONALDO FONSECA DE OLIVEIRA – Câmara de Jaboatão
ROSA MARIA DA SILVA MACIEL – Receita Federal do Brasil
ROSEANE ALVES DA SILVA – Correios
ROSEANE MICHELLE ANDRE CAVALCANTI – Universidade de Pernambuco
ROSENDO FARIAS DE LUCENA – Chesf
RUBEM BRAZ DO NASCIMENTO – Correios
SAMUEL BERTO DOS SANTOS – Correios
SANDRA DE SOUZA HERMINIO – Sec. Educação Jaboatão
SANDRA HELENA CAMPÊLO DE MORAES – Sec. Educação Jaboatão
SANDRA MARIA DE HOLLANDA – Chesf
SANDRO ROGERIO CORREIA DE BRITO – Câmara de Jaboatão
SELMA LINS DE VASCONCELOS LIMA – Sec. Educação Jaboatão
SERGIO VITOR CORREA DE ARAUJO – Chesf
SEVERINA JOSEFA DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
SEVERINO JOSE PEREIRA – Câmara de Jaboatão
SEVERINO MIGUEL DE LIMA – Chesf
SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PIMENTEL – Sec. Educação Jaboatão
SHIRLEY PEIXOTO DE BARROS MOTA – Sec. Educação Jaboatão
SIDELIA MARIA DA SILVA – Universidade de Pernambuco
SILONI TEREZA DE LIMA – Sec. Educação Jaboatão
SILVANIA REGINA BARBOSA PEREIRA SANTOS – Universidade de Pernambuco
SIMONE CARLA DA SILVA – Universidade de Pernambuco
SUSY FRANCIS MARQUES FERREIRA – Sec. Educação Jaboatão
TANIA MARIA MOURA CAMARA – Receita Federal do Brasil
THALES FREITAS ALVES – Receita Federal do Brasil
VALDEI BEZERRA DA SILVA – Câmara de Jaboatão
VALDEMIR PEREIRA DA SILVA – Chesf
VALDERLANDIA LINS DA SILVA – Sec. Educação Jaboatão
VANESSA NERES DE SOUZA – Sec. Educação Jaboatão
VERA LUCIA DA SILVA – Câmara de Jaboatão
VITORIA ELIZABETH CAVALCANTI BORGES – Receita Federal do Brasil
VIVALDO SANTOS CAVALCANTI – Correios
WALTER WANDERLEY DA SILVA – Universidade de Pernambuco
WILLIAMS DE ALMEIDA – Correios
WILTON PRAZERES CAMARA – Receita Federal do Brasil
MYCKON WÉRICO FREITAS MACEDO – SAD/PE
ROSÂNGELA PEREIRA RAMOS – Prefeitura de Jaboatão
NATHÁLIA PORTUGAL CRUZ – Estudante – FG
EDUARDO CÂMARA LIMA DOS SANTOS - Professor
MARCOS SPINELLI MONTEIRO DE MOURA – Prefeitura de Jaboatão
CRISTIANE VALÊSCA ATHANÁSIO – Professora – Pref. Jaboatão
MARIA CRISTIANE MUNIZ CAMPOS – Pref. Jaboatão
JOSE ALCIDESIO MEDEIROS DE VASCONCELOS – Pref. de Jaboatão
MARCOS JOSÉ MATIAS DA SILVA
SIMONE PEIXOTO DE BARROS – Professora – Pref. Jaboatão
PÉRICLES DE MEDEIROS CAVALCANTI DA SILVA – Professor
IRINALDO MORAIS DA SILVA
LETÍCIA TAVARES DE SOUZA – Sec. Educação – Jaboatão
EDNA SOARES DA SILVA – Secretaria Estadual de Educação
LUPÉRCIO MONTE DA SILVA – Secretaria Estadual de Educação
MÁRCIA ESTELINA DA SILVA - Detran

Ainda, em obediência ao disposto ao § 2º do artigo 426 do Código de Processo Penal, transcrevo os artigos 436 e 446, ambos do CPP:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda ser expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, e afixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 08 de outubro de 2012 (08/10/2012). Eu, _____, *Edson de Melo Sotero Filho* , Assessor, digitei e assino. Eu, _____, Eryvaldo Ramos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevo.

INÊS MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES

Juíza de Direito

Presidente do 1º Tribunal do Júri

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri

ERRATA

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

DRA. GISELE VIEIRA DE RESENDE, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO MUTIRÃO JUDICIAL DO SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAÇO SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM E A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE DE ACORDO COM A LEI VIGENTE, NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2012, FIZ ALISTAR, COMO JURADOS PARA SERVIREM NAS SESSÕES DESTE JÚRI, **PARA O ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013)**, OS CIDADÃOS SEGUINTES:

NOME/NASCIMENTO/PROFISSÃO

ABENAILDO BARBOSA GALINDO 27/11/1946 ADVOGADO
ACACIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO 03/07/1965 ENGENHEIRO
ADELIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS 16/09/1954 DONA DE CASA
ADEMIR JOSE DOS REIS/ 07/10/1970/ ESTUDANTE;
ADEMIR MAURICIO DO NASCIMENTO/18/03/1974/ESTUDANTE
ADI ANDRADE VANDERLEI GRIZ 19/05/1966 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
ADRIANA CECILIA HIDALGO 04/08/1974 OUTROS
ADRIANA DE CASTRO MOREIRA 10/03/1968 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
ADRIANA DO NASCIMENTO FREIRE/23/11/1984/ ESTUDANTE
ADRIANA FERNANDES DA SILVA 22/07/1974 SECRETÁRIO
ADRIANA GUERRA CAVALCANTE/01/02/1972/ ESTUDANTE
ADRIANA MARIA BURGO DE MENDONCA/27/08/1982/ESTUDANTE, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
ADRIANA MARQUES DURAES 08/04/1969 ESTUDANTE
ADRIANE DE SOUZA SANTOS/22/10/1987/ESTUDANTE
ADRIANO JOSE BARROS DA SILVA/04/04/1983/ ESTUDANTE
AFRA MERY CAVALCANTI DA ROCHA 23/09/1950 DONA DE CASA
AILTON FERNANDES DE MACEDO JUNIOR 04/03/1977 ESTUDANTE
AIRTON CIULADA 23/10/1958 ENGENHEIRO
ALBERTO JOSE MUCARBEL FILHO 22/12/1981 ESTUDANTE
ALDENICE ROCHA AZEVEDO 29/05/1948 OUTROS
ALESSANDRA JEORGIA DE SOUZA MEDEIROS 26/09/1973 ESTUDANTE
ALESSANDRO FIGUEREDO DA SILVA 15/03/1986 ESTUDANTE
ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR/15/01/1989/ESTUDANTE
ALEXANDRE CASTRO DE ANDRADE LOUREIRO 17/12/1993 ESTUDANTE
ALEXANDRE GUIMARÃES MAÇANEIRO 16/10/1987 ESTUDANTE
ALEXANDRE HENRIQUE ARAÚJO RIO 06/06/1992 ESTUDANTE
ALEXANDRE JOSE PIRES FERREIRA DO SOUTO 27/01/1954 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
ALEXSANDRO DEODATO DE LIMA/19/12/1975/PORTEIRO, ASCENSORISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
ALEXSSANDRA FILENO DE MIRANDA 31/05/1969 ESTUDANTE
ALFREDO FELICIANO DE ANDRADE FILHO/06/03/1960/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ALICE PIMENTEL LOPES 16/12/1977 ESTUDANTE
ALINE JUREMA GESTEIRA COSTA 21/06/1982 ESTUDANTE
ALMERIO DE SENNA CARNEIRO JUNIOR 23/03/1973 ESTUDANTE
ALVARO JOSE BORGES DA CARVALHEIRA JUNIOR 13/06/1976 ESTUDANTE
AMANDA CAMPIONI LINS DE OLIVEIRA 24/03/1981 ESTUDANTE
AMANDA FERNANDES CORRÊA DE OLIVEIRA 29/12/1993 ESTUDANTE
AMANDA FERNANDES DE LIMA/14/11/1990 /ESTUDANTE
AMANDA FLAUSINO CARDOSO 18/02/1990 ESTUDANTE
AMANDA PADILHA CARVALHO/19/04/1991/ESTUDANTE
ANA BARBARA DANTAS DOS SANTOS/30/12/1989/ESTUDANTE
ANA CAROLINA ARAUJO LOSSIO 17/06/1977 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
ANA CAROLINA DE LAMARE E SILVA BEZERRA 07/12/1981 ESTUDANTE
ANA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA 23/06/1974 ECONOMISTA
ANA CAROLINE NUNES DE MELO 02/09/1987 ESTUDANTE
ANA CAROLINE SOUZA GALVAO 03/12/1987 ESTUDANTE
ANA CILENE DE OLIVEIRA 06/09/1969 OUTROS
ANA CLAUDIA LOPES DE MORAIS/16/09/1963/ ESTUDANTE
ANA CRISTINA BANDEIRA CLAUDINO 18/10/1960 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
ANA CRISTINA FIUZA MAGALHAES 20/08/1962 RELAÇÕES-PÚBLICAS
ANA DE FATIMA PINTO FIGUEIROA 16/07/1955 OUTROS
ANA ELIZA ANDRADE NUNES 21/07/1948 ASSISTENTE SOCIAL
ANA ELIZABETH PINTO BERENGUER 06/01/1962 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
ANA FLAVIA DA SILVA STURM 06/08/1977 ESTUDANTE
ANA FLAVIA MELO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE 19/09/1976 ESTUDANTE
ANA HELENA DE BARROS GONCALVES 29/07/1949 DONA DE CASA
ANA KARLLA CLEMENTINO BEZERRA DE ASSIS 07/05/1973 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

ANA LETICIA CABRAL DE ALBUQUERQUE/29/07/1988/ESTUDANTE
ANA LUCIA MARIA DUTRA 02/02/1979 DONA DE CASA
ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA/20/10/1969/ ESTUDANTE
ANA LUIZA DELECAVE DIAS 08/05/1963 ESTUDANTE
ANA MARIA FIGLIOULO CAVALCANTI 09/10/1980 OUTROS
ANA MARIA FIGUEIREDO DE LIMA/29/07/1960/ESTUDANTE
ANA PAULA MUNIZ DA CUNHA 11/10/1976 ESTUDANTE
ANA PAULA SOUSA MENDES ARAÚJO/19/09/1993/ESTUDANTE
ANA RENATA MOURA/27/12/1979/ ESTUDANTE
ANA ROSA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA GUEDES E SILVA 27/10/1990 ESTUDANTE
ANA ROSA DA SILVA TEIXEIRA 15/06/1970 REPRESENTANTE COMERCIAL
ANA ROSA DE LIMA LINS E MELLO 17/08/1993 ESTUDANTE
ANA SHEYLA LIMA DE ANDRADE BELTRAO 18/06/1966 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ANA TERESA BARROS 17/08/1983 ESTUDANTE
ANA VALERIA CAULA DE SOUZA 13/07/1966 ESTUDANTE
ANANDA HORA SIMOES LIMA/01/10/1988/ ESTUDANTE
ANDRE ANDERSON DE OLIVEIRA/18/01/1976/ ESTUDANTE
ANDRE LUIZ CARNEIRO BEZERRA 25/02/1951 ENGENHEIRO
ANDRE LUIZ CUNHA DE AGUIAR 22/03/1984 ESTUDANTE
ANDRE PIMENTEL RIBEIRO 16/12/1982 ESTUDANTE
ANDREA ULISSES DOS SANTOS/10/10/1979/ DONA DE CASA
ANDREIA FERREIRA TAVARES/18/10/1979/ ESTUDANTE
ANDREIA MARIA DA SILVA 25/12/1970 OUTROS
ANDREZA DA CONCEIÇÃO CORREIA LIMA /16/06/1987/ESTUDANTE
ANDREZA PINHEIRO MENDES 28/02/1987 ESTUDANTE
ANGELA WANDERLEY FREIRE 26/10/1968 ESTUDANTE
ANGELO PESSOA RAMON/26/02/1988/ ESTUDANTE
ANITA DANIELA MARQUES PRESSEL DE BARROS 27/10/1983 ESTUDANTE
ANNA CAROLINA BEZERRA BUARQUE BOTELHO DE LUCENA 14/10/1983 ESTUDANTE
ANNA RODRIGUES PIRES BEZERRA 31/07/1982 ESTUDANTE
ANNE CAROLINE FABRICIO DE ARAÚJO 26/07/1989 ESTUDANTE
ANTONIO CORDEIRO DIAS JUNIOR/26/01/1979/VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
ANTONIO PEREIRA DE LUCENA 03/06/1981 ESTUDANTE
ANTONIO SERGIO ALVES DE SOUZA/01/02/1976/ESTUDANTE
ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA GOMES 30/09/1958 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
ANTONIO ZANINI PEREIRA 25/04/1951 ADVOGADO
APARECIDA MARIA SILVEIRA CHUNG 10/02/1957 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
ARIGEN KETHENS NOBREGA RODRIGUES 01/03/1981 ESTUDANTE
ARINETE VIEIRA FARIAS/31/10/1948 /SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ARLON DRAUSIO ALCÂNTARA BASTOS/30/03/1984/ESTUDANTE
ARNALDO UMBELINO DE SANTANA JUNIOR 25/09/1964 ESTUDANTE
AROLDO AMORA COELHO DE ARAUJO 25/03/1985 ESTUDANTE
ARTHUR GULDE BRANDÃO/19/09/1975/ESTUDANTE
ARTHUR HENRIQUE CORTES GALHARDO 29/10/1992 ESTUDANTE
ARTHUR MAURO PEREIRA DE SOUSA/31/03/1992/ESTUDANTE
ARTHUR OLIVEIRA CANAVARRO NASCIMENTO 27/09/1982 ESTUDANTE
ARTUR HENRIQUE BARROS FERREIRA 07/06/1990 ESTUDANTE
ARTURO DE PADUA WALFRIDO JORDAN 14/03/1977 ESTUDANTE
ATHENA DE ALBUQUERQUE FARIAS/30/08/1989/ESTUDANTE
AURELIO ROSA BARCELLOS DE ALMEIDA FILHO 14/02/1989 ESTUDANTE
BARBARA BEZERRA FIGUEIROA 07/09/1977 ESTUDANTE
BARBARA EVELLYN ALVES DE MEDEIROS/01/07/1989/ESTUDANTE, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
BÁRBARA MÓES DO NASCIMENTO SILVA 24/09/1993 ESTUDANTE
BARBARA VIANA DE AGUIAR GOMES /19/09/1988/ESTUDANTE
BEATRIZ HELENA MARCONDES PEIXOTO BARBOSA LEITE 01/07/1951 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
BEATRIZ MAIA PEREIRA 09/08/1985 ESTUDANTE
BENJAMIM CARLOS DE MATOS PAIVA NETO 20/03/1987 ESTUDANTE
BENONE PEREIRA DA SILVA 04/05/1983 OUTROS
BIANCA MUGNAINI DIAS 30/10/1991 ESTUDANTE
BILA MARIA CARVALHO DE ARAUJO 24/06/1956 PUBLICITÁRIO
BORIS JEAN MENDES DA SILVA JUNIOR/29/05/1986/ESTUDANTE
BRENDA ALENCAR BRASILEIRO 19/10/1988 ESTUDANTE
BRENNO COELHO ROZENBLIT 05/09/1985 ESTUDANTE
BRENO AUGUSTO FRAGOSO PORTO 19/05/1990 ESTUDANTE
BRUNA CARLA DA SILVA ALVES/05/08/1993/ESTUDANTE
BRUNA COELHO DE LUCENA 09/07/1994 ESTUDANTE
BRUNA LUIZA SOARES MACEDO/03/07/1992/ ESTUDANTE
BRUNA RAYANE GUIMARÃES MAÇANEIRO 02/04/1994 ESTUDANTE
BRUNNA EVELYN DE SOUZA 30/07/1990 ESTUDANTE
BRUNO ALVES FERREIRA DA SILVA 09/08/1986 COMERCIÁRIO
BRUNO BEZERRA LINS DA CRUZ GOUVEIA/ 02/07/1988/ESTUDANTE
BRUNO BRANDAO DE QUEIROGA CAVALCANTI 10/08/1983 ESTUDANTE
BRUNO CARTAXO FILIZOLA 03/03/1983 ESTUDANTE
BRUNO LEONARDO DE SÁ CARDOSO 16/10/1988 ESTUDANTE
BRUNO LINS SILVEIRA 26/11/1992 ESTUDANTE
BRUNO LUIZ CORDEIRO RAMOS 03/09/1981 ESTUDANTE
BRUNO LUIZ SANTOS E SILVA 17/04/1984 ESTUDANTE

BRUNO MENDONÇA DE AZEVEDO/03/07/1984/ESTUDANTE
BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO 26/06/1982 ESTUDANTE
BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO 21/11/1987 ESTUDANTE
CAETANO VIEIRA BARBOSA 14/12/1971 ESTUDANTE
CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHAO /24/10/1988/ESTUDANTE
CALIOPE SOBREIRA ARETAKIS 04/02/1986 PSICÓLOGO
CAMILA BEZERRA QUARIGUASI 15/07/1991 ESTUDANTE
CAMILA FICKER SABINO SANTOS 30/11/1988 ESTUDANTE
CAMILA MONIKE DE SANTANA SOARES 05/05/1993 ESTUDANTE
CAMILA REGINA ALEXANDRE DA SILVA 29/05/1989 ESTUDANTE
CAMILLA MARIA MACHADO WANDERLEY BARATA DE ALMEIDA 17/11/1988 ESTUDANTE
CAMILLA ROSA SOARES CAMPOS 10/08/1985 ESTUDANTE
CARLA IASMIN SANTOS COSTA 02/04/1993 ESTUDANTE
CARLA VIVIANE COSTA GOMES 08/10/1992 ESTUDANTE
CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAUJO NETO 25/05/1989 ESTUDANTE
CARLOS CESAR DE CARVALHO 25/12/1951 OUTROS
CARLOS EDUARDO SALES SIMEÃO DA SILVA 25/07/1981 ESTUDANTE
CARLOS FERNANDO SEHN 31/01/1965 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA 16/04/1954 ECONOMISTA
CARLOS HENRIQUE GRACILIANO MATOS/10/04/1969/ESTUDANTE
CARLOS JOSE VILLAR SARMENTO 16/09/1957 ESTUDANTE
CARMEN LUCIA BARBOSA FERREIRA 05/12/1950 OUTROS
CAROLINA BATISTA GOMES SILVA 14/06/1993 ESTUDANTE
CAROLINA DE FATIMA RODRIGUES DE SANTANA 15/06/1979 ESTUDANTE
CAROLINA MARIA LAVAREDA DE SOUZA 13/02/1979 OUTROS
CASSANDRA FIGUEREDO DA SILVA 16/02/1981 ESTUDANTE
CASSIA REJANE DE ASSIS/08/08/1979 /ESTUDANTE
CATARINA MARIA FERREIRA 01/05/1953 SECRETÁRIO
CELIA BEIO MANIA 11/04/1959 ANALISTA DE SISTEMAS
CELIA DEOLINDA DA SILVA/02/09/1975/ ESTUDANTE
CHRISTIANE CORTEZ DE GOUVEIA 06/09/1959 ESTUDANTE
CHRISTIANE NOGUEIRA DE PONTES 14/08/1968 ESTUDANTE
CÍNTIA DA SILVA XAVIER 23/12/1989 ESTUDANTE
CINTIA LUIZA ROSE REGIS CHALHOUB 12/02/1989 ESTUDANTE
CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS 25/10/1976 COMERCIÁRIO
CLARISSA MAGALHAES ALVES ARAUJO 04/05/1989 ESTUDANTE
CLAUDENICE ALBERES DA SILVA/18/04/1979/ ESTUDANTE
CLAUDENORA SOARES SILVA/25/04/1971/ ESTUDANTE
CLAUDIA CHISTINA DIAS CARNEIRO ALVES 21/04/1969 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
CLAUDIA JANE VASCONCELOS ALBUQUERQUE/ 31/12/1963/ESTUDANTE
CLAUDIA MARIA DE SOUZA XAVIER 08/06/1963 ESTUDANTE
CLAUDIA ROBERTA DONATA VIEIRA 04/12/1966 OUTROS
CLAUDIA SIMONE DOS SANTOS COSTA /23/07/1987/ESTUDANTE
CLAUDIA VALERIA LYRA FIGUEIRA COSTA 04/07/1986 ESTUDANTE
CLÉIA LÚCIA BEZERRA BUARQUE BOTELHO DE LUCENA 18/03/1958 ESTUDANTE
CLÉIA RIBEIRO DOS SANTOS/04/11/1990/ESTUDANTE
CLEMILDA SEVERINA DA SILVA/19/03/1964/ ESTUDANTE
CLEOMADSON NUNES FERRAZ FILHO 20/08/1961 ESTUDANTE
CLEUDIA SANTOS MENDONCA SOUTO 24/08/1959 DONA DE CASA
CLEVERSON MONTENEGRO MEDEIROS/10/09/1976/ESTUDANTE
CLORIS LUCIA AMREIN VIANA 27/02/1959 DONA DE CASA
CRISTIANE BEZERRA DA SILVA/19/04/1976 /ESTUDANTE
CRISTIANE MARIA DOS REIS SILVA/22/04/1976/ESTUDANTE
CRISTIANE TARGINO DE SOUZA 30/06/1970 AGENTE ADMINISTRATIVO
CRISTIANO AMORIM RODRIGUES 03/07/1978 ESTUDANTE
CRISTIANO JOSE LACERDA DOURADO 21/05/1983 ESTUDANTE
CRISTINA MARQUES YOKOYAMA/01/06/1971/ESTUDANTE
CYNTHIA RODRIGUES DA SILVA 24/04/1983 OUTROS
DAILCE QUEIROZ ROQUE PESSOA 02/04/1960 DONA DE CASA
DANIEL DA COSTA PIMENTEL FILHO 06/09/1991 ESTUDANTE
DANIEL DUARTE SARAGOÇA DE OLIVEIRA /16/10/1987/ESTUDANTE
DANIEL MONTENEGRO FARIAS 03/12/1989 ESTUDANTE
DANIELA AZEVEDO DE CARVALHO KAMEL BARBOSA 31/08/1990 ESTUDANTE
DANIELA MARCHINI 19/01/1971 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
DANIELE SPINELLI SEIXAS DE MENEZES 19/09/1987 ESTUDANTE
DANIELE TORRES MARANHÃO 16/11/1993 ESTUDANTE
DANIELI GASPAR XAVIER 31/05/1983 ESTUDANTE
DANIELLA ANDRADE DE SÁ LEITÃO 28/08/1977 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DANIELLE PEDROSA DE SOUZA LEAO 26/02/1980 ESTUDANTE
DANIELLE PEIXOTO VALVERDE RIBEIRO 18/10/1983 ESTUDANTE
DANIELLE PINA VAREJAO 08/03/1992 ESTUDANTE
DANILO AUGUSTO COSTA SPINDOLA CORREIA 03/01/1986 ESTUDANTE
DÁPHINE MELYSSA PRADO DE BRITO/12/05/1992/ESTUDANTE
DAVI BARRETO CORREA 18/07/1956 OUTROS
DAVI PINHEIRO DA SILVA 26/11/1986 ESTUDANTE
DAVID ANGELO DA SILVA LIMA/06/03/1976/SECRETÁRIO,ESTENÓGRAFO,DATILÓGRAFO,RECEPCIONISTA
DAVID PEREIRA CAMPOS/14/07/1988/ESTUDANTE

DAYVDSON MANOEL DA SILVA/21/01/1985/ ESTUDANTE
DAYVSON JYMMY SIMOES DE GOUVEIA 16/11/1988 ESTUDANTE
DEBORA LEITAO MATTOS 18/05/1986 ESTUDANTE
DEBORA PEREIRA DA FONTE 11/11/1986 ESTUDANTE
DEBORA SOUZA SANTOS DE AQUINO 03/05/1988 ESTUDANTE
DEBORA SPERANSA MARENGO 01/10/1983 ESTUDANTE
DEMERVAL GONZAGA DE SOUZA/02/05/1978 /ESTUDANTE
DENIVALDO DE JESUS COELHO DE ARAUJO 12/05/1960 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
DENIZE ESPINDOLA BOTO DANTAS 11/06/1954 QUÍMICO
DEYNNE WYLLIE DAMASCENA SOUGEY 06/01/1993 ESTUDANTE
DIEGO BALDUINO DE SENA/10/09/1982/ESTUDANTE
DIEGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ACIOLI LINS 05/04/1980 ESTUDANTE
DIEGO DE CAMARGO CREDIDIO 16/01/1978 ESTUDANTE
DIEGO DE SOUZA LIAL 04/08/1984 ESTUDANTE
DIEGO THYAGO DE MELO LINS/01/10/1990/ ESTUDANTE
DILMA BANDEIRA DE FRANÇA 07/05/1950 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
DILSON SOARES DOS SANTOS 18/06/1967 ADVOGADO
DINALLE MARIA MONTES SILVA 13/11/1990 ESTUDANTE
DIOGO DA SILVA SOUZA 24/10/1989 ESTUDANTE
DIOGO DE ALMEITA DOMINICI 12/01/1985 ESTUDANTE
DIOGO DE CARVALHO VERAS DATO PIRES 13/10/1989 ESTUDANTE
DIOGO KRAEMER DINIZ 30/07/1990 ESTUDANTE
DIOGO LUIS DUARTE DE AQUINO 26/11/1987 ESTUDANTE
DIOGO RUBENS SALES/16/07/1988/ESTUDANTE
DIONE CALADO CAVALCANTI 29/06/1959 BIBLIOTECÁRIO, ARQUIVISTA, MUSEÓLOGO E ARQUEÓLOGO
DJAIR GABINO DO NASCIMENTO JUNIOR /15/09/1982/ESTUDANTE
DORIVAL MENDONCA RAMOS 16/03/1951 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
DOUGLAS AMARO BARBOSA DA SILVA/09/07/1986/ESTUDANTE
DOUGLAS DE AZEVEDO MENDES/20/04/1975/ESTUDANTE
EDELZVITE BARBOZA DE LIMA 26/04/1951 OUTROS
EDEN MENEZES COIMBRA 01/11/1981 ESTUDANTE
EDILENE CUNHA DE OLIVEIRA/27/03/1989/DONA DE CASA
EDILEUZA DA SILVA FELICIANO/30/10/1969/DONA DE CASA
EDILSON MACARIO DE LIMA 13/08/1987 ESTUDANTE
EDINALDO DIAS DE ANDRADE/09/12/1979/ESTUDANTE
EDINARIO ALVES LINS JUNIOR 21/10/1972 ESTUDANTE
EDJANE MARIA DE ALEMIDA MENDES 07/11/1953 DONA DE CASA
EDMILSON JOSE DE JESUS/15/11/1981/ESTUDANTE
EDMUNDO ALVAREZ DE CASTRO 08/05/1981 ESTUDANTE
EDNA CECÍLIA MOREIRA DE LIMA 27/10/1979 ESTUDANTE
EDSON BARBOSA ALVES DE LIMA JÚNIOR 19/01/1990 ESTUDANTE
EDSON LUIS BARBOSA DE MEDEIROS 26/07/1950 ENGENHEIRO
EDUARDA HAECKEL MOREIRA GOMES 16/01/1987 ESTUDANTE
EDUARDO CAMPELO DE FREITAS 06/04/1979 ESTUDANTE
EDUARDO CASSEMIRO DE LIMA/24/05/1955/ESTUDANTE
EDUARDO DE AGUIAR LIRA FILHO 11/12/1991 ESTUDANTE
EDUARDO JOSE DE ANDRADE 13/12/1977 ESTUDANTE
EDUARDO LUIZ CARNEIRO LEAO DE ANDRADE LIMA 01/05/1981 ESTUDANTE
EDUARDO MATTOS COSTA 16/03/1984 ESTUDANTE
EDUARDO PIMENTEL SANDES CANUTO 23/10/1990 ESTUDANTE
EDUARDO VASCONCELLOS MELIBEU 27/07/1989 ESTUDANTE
EGIDIO DE BARROS GALVAO JUNIOR/15/06/1992/ESTUDANTE
EGNALDO PEREIRA DE SOUSA 05/03/1974 ESTUDANTE
ÉLCIO LUIZ DE MELLO MATTOS CREDIDIO 14/02/1947 ENGENHEIRO
ELIANE DE OLIVEIRA DIAS/06/06/1978/ESTUDANTE
ELIANE DE SIQUEIRA PORTELA LIMA 30/11/1965 ESTUDANTE
ELIANE GOMES PENA/02/10/1970/ESTUDANTE
ELIANE LIRA CABRAL 19/04/1967 ESTUDANTE
ELIANE MARIA DE CASTRO SOUSA 27/02/1950 OUTROS
ELIÉDJA FARIAS DE MELO 17/12/1985 ESTUDANTE
ELIFAS LEVI ROCHA DE SOUZA/21/06/1983/ESTUDANTE
ELILIANE MARIA CORREIA DE MORAIS/17/11/1983/ESTUDANTE
ELISA DANIELLE SERAFIM DOS SANTOS 22/07/1986 ESTUDANTE
ELISA SOFIA CAVALCANTE SILVA DE MORAES GUERRA 04/02/1983 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ELIZABETH CRISTINA DE CARVALHO/01/02/1994/ESTUDANTE
ELIZABETH FERNANDES DE MELO BATISTA 28/11/1985 ESTUDANTE
ELIZAMA TAVEIRA DA CUNHA/27/06/1956/COMERCIANTE
ELIZETE FERNANDES DE ARAUJO 14/11/1975 ESTUDANTE
ELZA MARIA OLIVEIRA DA SILVA/30/03/1964/CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE
ELZIRA CASTILHO 14/02/1953 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
EMANUELA FERREIRA MODESTO SEDYCIAS 29/07/1992 ESTUDANTE
EMANUELLE CARMESETTE DO O ANDRADE 16/08/1978 DONA DE CASA
EMILIA RODRIGUES DE LIMA BARRETO 15/06/1988 ESTUDANTE
EMMANUELLE LINS GUEDES/20/05/1976/ESTUDANTE
ENEIDA CAMINHA DE ANDRADE SÁ DE OLIVEIRA/01/02/1977/ESTUDANTE
ENEIDA VERAS LIMA 28/12/1981 ESTUDANTE
ERALDO PEREIRA LIMA JÚNIOR 30/09/1988 ESTUDANTE

ERASMO ALVES DO MONTE FILHO/25/03/1967/ESTUDANTE
ERICK COSTA SAVLUCHINSKE 17/12/1988 ESTUDANTE
ERIKA IZABEL FERREIRA DA SILVA/09/03/1980/ESTUDANTE
ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS 05/03/1972 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
ERISON BELMIRO DA SILVA/16/02/1990/ESTUDANTE
ERIWAGNER LOPES DOS SANTOS/03/01/1980/ESTUDANTE
ERNESTO CRISOSTOMO VIEIRA 10/04/1951 ESTUDANTE
ESTEVÃO DE CASTRO SILVA E SOUZA 10/09/1991 ESTUDANTE
EUNICE CANDIDA DA ROCHA 28/06/1953 DONA DE CASA
EUNICE TELES DE CARVALHO AMORIM/01/05/1965/ESTUDANTE
EVANY ALMEIDA DE FRANÇA 21/03/1970 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
EVELINE SANTOS DE ASSIS/28/01/1985/ESTUDANTE
EVERTON GONÇALVES DA SILVA/22/08/1986/ESTUDANTE
EVERTON NEWTON SILVA/16/01/1987/ESTUDANTE
FABIANA DA MOTA SILVA SIQUEIRA 30/03/1975 ESTUDANTE
FABIANA MARIA DA SILVA SARMENTO LEAL 02/08/1975 ESTUDANTE
FABIANA MOREIRA PEDROSA PEREIRA DE CARVALHO 16/03/1962 ENGENHEIRO
FABIANA PEDROSA CAMPOS 20/08/1985 ESTUDANTE
FABIANO HENRIQUE BARBALHO FARIAS 01/03/1983 ESTUDANTE
FABIANO SWINERD GOMES DA COSTA 11/05/1976 PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
FABIO BATISTA DE LIRA/21/12/1977/ESTUDANTE
FÁBIO BRUNO MARIZ DE FARIA 09/10/1979 ESTUDANTE
FABIO DE ASSIS LOPES SANTOS/27/01/1975/ESTUDANTE
FABIO GUILHERME DE CARVALHO FIRMO 17/09/1986 ESTUDANTE
FABIO JOSÉ GABRIEL DANYALGIL JUNIOR 15/02/1991 ESTUDANTE
FABIO JOSE MARINO DUARTE 01/10/1988 ESTUDANTE
FABIO LOPES ALVES 08/06/1950 ENGENHEIRO
FABIO ROGERIO SERAFIM PEREIRA 03/08/1977 ESTUDANTE
FATIMA MARIA CARDOSO BASTOS COIMBRA 01/10/1962 OUTROS
FELIPE ADOLFO DOS SANTOS SILVA/13/03/1987/ESTUDANTE
FELIPE ALDRED PINTO PESSANHA 02/05/1986 ESTUDANTE
FELIPE BARROS CAVALCANTI 09/12/1993 OUTROS
FELIPE LEANDRO DE FRANÇA/25/10/1990/ESTUDANTE
FELIPE MARQUES BREDERODE 06/10/1984 ESTUDANTE
FERDINANDA MARIA BARBOSA 05/09/1953 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
FERNANDA BORGES SANTOS 21/05/1987 ESTUDANTE
FERNANDA CRISTINA FERRAZ CAVALCANTI 04/09/1978 ESTUDANTE
FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE 05/12/1985 ESTUDANTE
FERNANDA MARIA DE SALES/22/11/1980/ESTUDANTE
FERNANDA MARQUES CAMELLO/14/04/1986/ESTUDANTE
FERNANDA MIRON VAZQUEZ MACEDO DE OLIVEIRA 20/08/1987 ESTUDANTE
FERNANDA MONEZI LANDEN 30/11/1988 ESTUDANTE
FERNANDA SANTOS LEÃO 24/04/1994 ESTUDANTE
FERNANDA VASCONCELLOS DA SILVA 12/04/1988 ESTUDANTE
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MARINHO 08/10/1965 RELAÇÕES-PÚBLICAS
FERNANDO GONÇALVES BARRETO NETO 20/10/1993 ESTUDANTE
FERNANDO GUILHERME LIMA PEREIRA/20/03/1992/ESTUDANTE
FILIPE MONTEIRO GALVÃO/28/05/1992/ESTUDANTE
FILIPPE CESAR CHAVES WANDERLEY/02/03/1977/ESTUDANTE
FILLIPE CASANCAO PADILHA 05/11/1984 ESTUDANTE
FLAVIA EUGENIA MOREIRA DA SILVA BRAGA 14/05/1961 CONTADOR
FLAVIA MARIA ALVES DE HOLANDA/05/09/1976/ESTUDANTE
FLAVIA MARIA NUNES DE MENEZES 17/08/1970 ESTUDANTE
FLAVIO MORIEL CARNEIRO 12/12/1966 ESTUDANTE
FORLAN PAIVA LIRA 26/02/1980 ESTUDANTE
FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO AMARAL 01/03/1978 ESTUDANTE
FRANCISCO EDMILSON FEITOSA DA SILVA/21/01/1966/ESTUDANTE
FREDERICO CASTELO BRANCO CAVALCANTI 19/12/1962 ESTUDANTE
GABRIEL LINS E SILVA DUTRA 24/05/1990 ESTUDANTE
GABRIELA CAMPOS GUIMARAES/16/03/1990/ESTUDANTE
GABRIELA DE LIMA CUENTRO 19/10/1993 ESTUDANTE
GABRIELA DE OLIVEIRA SANTOS 10/02/1984 ESTUDANTE
GABRIELA GUIMARAES JESUMARY 02/04/1987 ESTUDANTE
GECIARA ROSALINA COSTA FREITAS 03/02/1958 OUTROS
GEILSA ALVES DE OLIVEIRA/26/04/1954/DONA DE CASA
GENIEL ALVES DA SILVA JUNIOR 02/03/1979 ESTUDANTE
GEOVANNA CRISTINA DE LIMA 12/03/1977 OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO
GERALDO FRANCISCO DANTAS /18/08/1962 PROFESSOR
GILBERTO CUNHA DE SOUSA FILHO 01/03/1977 ESTUDANTE
GILSON BERNARDINO DA SILVA/23/07/1980/ESTUDANTE
GINALDO TENORIO ALVES 13/10/1978 OUTROS
GIORDANO BRUNO LU DE FARIAS LIMA 18/04/1988 ESTUDANTE
GIOVANNA MOES PONTES BRAGA 06/05/1974 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
GISELA CAMPOS GUIMARAES/28/03/1991/ESTUDANTE
GISELA VENANCIO GOYANA 29/10/1981 ESTUDANTE
GISELLE LYRA RODRIGUES FRANÇA 21/02/1990 ESTUDANTE
GISELLE PESSOA DIAS/25/07/1982/ESTUDANTE

GLAUCO TERRA COELHO/22/05/1980/ESTUDANTE
GLEICE VIRGENIA VAREJAO NOGUEIRA 12/02/1965 OUTROS
GLEISON ALVES MELO/25/10/1987/ESTUDANTE
GLENDA REBOUÇAS E COSTA 07/05/1994 ESTUDANTE
GUILHERME ANTONIO ARAUJO DUARTE/18/11/1992/ESTUDANTE
GUILHERME CABRAL TENORIO 15/08/1983 ESTUDANTE
GUILHERME HIGINO WEBSTER BARBOSA 15/08/1992 ESTUDANTE
GUILHERME NEVES ALVES 15/01/1980 ESTUDANTE
GUILHERME PRAZERES DE CERQUEIRA 28/09/1954 ENGENHEIRO
GUILHERME SILVA FRANCO PEREIRA 29/02/1984 ESTUDANTE
GUILHERME WILLIAMS GUIMARAES DA SILVA 15/06/1980 ESTUDANTE
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MELO 26/12/1978 OUTROS
GUSTAVO HENRIQUE SANTANA DE LIMA 25/04/1972 ESTUDANTE
GUSTAVO MARINHO BRASILEIRO VERAS 14/04/1984 ESTUDANTE
GUSTAVO SULLYVAN DE FREITAS CARVALHO/14/03/1988/ESTUDANTE
HAROLDO NASCIMENTO DA CRUZ 17/12/1979 PROFESSOR
HAYDEE TAVARES DE MELO MARTINS/21/04/1960/PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
HELENILTON FRANCISCO DE LIMA/24/12/1978/ESTUDANTE, BOLSISTA
HELIO MELLO DE OLIVEIRA 07/04/1958 SOCIÓLOGO
HELTON BRAYTNER CAVALCANTE GOUVEIA/03/04/1987/ESTUDANTE
HENRIQUE BAPTISTA DUFFLES TEIXEIRA LOTT NETO 28/05/1958 ENGENHEIRO
HENRIQUE LUCENA AFFONSO FERREIRA 03/05/1990 ESTUDANTE
HETEVALDO TAVARES DE LIRA FILHO 12/05/1993 ESTUDANTE
HEYDD BARROS PEDROZA/22/06/1990/ESTUDANTE
HIAGO DE LIMA FRANÇA/30/06/1992/ESTUDANTE
HILTON APOLONIO VIEIRA BEZERRA/21/12/1966/ESTUDANTE, BOLSISTA
HUGO EDUARDO SOUZA SILVA/09/05/1981/ESTUDANTE
IARA SOARES MONTEIRO 08/07/1970 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ICARO BARBOZA DA SILVA/27/10/1984/ESTUDANTE
IGOR JOSE DE SA BARRETO ALBUQUERQUE 19/04/1982 ESTUDANTE
IGOR RICARDO LISBOA DE OLIVEIRA/26/04/1990/ESTUDANTE
IGOR TEOFILO PATRICIO 29/11/1981 ESTUDANTE
INDIRA AZEVEDO LIMA 15/06/1985 ESTUDANTE
IOLANDA TERESINHA SPERB REYS 04/05/1947 DONA DE CASA
IRACEMA DE CASTRO 14/07/1950 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
IRANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA 13/04/1961 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
IRECE SOARES MICHELIN 09/06/1947 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
IRONE ARAGÃO DOS SANTOS 18/07/1985 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
ISABELA CRISTINA CORDEIRO FARIAS 30/01/1989 ESTUDANTE
ISABELLA DE OLIVEIRA LEAL 29/10/1983 ESTUDANTE
ISABELLA KARIS LOPES CRASTO/19/11/1992/ESTUDANTE
ISADORA PAGLIARINI BRINDEIRO 08/07/1990 ESTUDANTE
ISADORA TURTON PEIXOTO 28/11/1985 ESTUDANTE
ISIS MARIANO DE SANTANA/24/02/1980/ESTUDANTE
ISMAR DE SIQUEIRA MONTALVAO JUNIOR/07/05/1980/ESTUDANTE, BOLSISTA
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA 23/10/1984 ESTUDANTE
ÍTALLA DAYANNA ARAÚJO DA SILVA 19/10/1990 ESTUDANTE
ÍTALO BIANCH SILVA FILHO 26/06/1994 ESTUDANTE
ÍTALO FERREIRA SANTOS 20/12/1991 ESTUDANTE
ITALO SANTOS DE ANDRADE TENORIO 01/09/1987 ESTUDANTE
ITAMAR ALVES RODRIGUES JUNIOR/13/05/1991/ESTUDANTE
IVALDO BATISTA COSTA 12/01/1963 PROFESSOR
IVALDO ROSA DE MENDONCA FILHO/26/04/1963/VENDEDOR
IVANILDA ASCENSO DO NASCIMENTO/22/09/1973/ESTUDANTE, BOLSISTA
IZABEL ALANIZE DE SOUZA 19/07/1976 ESTUDANTE
IZIDIO FALCAO VEIGA/24/02/1975/ESTUDANTE
JACIENE LIMA DE SOUZA 22/09/1965 ESTUDANTE
JACIRA DOS SANTOS LIRA/08/05/1950/VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
JACKSON CARLOS DA SILVA/30/03/1987/ESTUDANTE
JACQUELINE PEREZ LOTT 18/12/1963 DONA DE CASA
JAEL FURTADO SALGADO LEITE 14/10/1984 ESTUDANTE
JAIRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR/05/04/1987/ESTUDANTE
JAMERSON DOS SANTOS 18/06/1988 ESTUDANTE
JANAINA LUCIA LIMA DO AMARAL HARDMAN DE ARAUJO 20/05/1980 ESTUDANTE
JANAINA PEREIRA SARMENTO 03/04/1973 OUTROS
JANE CARLA DA SILVA/21/03/1972/EMPREGADO DOMÉSTICO
JANETE FERREIRA FEITOZA DUARTE 13/05/1949 DONA DE CASA
JAQUELINE DE QUEIROZ LEITE 28/10/1963 DONA DE CASA
JAQUELINE GUIMARAES TIRONI 20/08/1981 ESTUDANTE
JEFFERSON AUBERT OLIVEIRA 24/08/1990 ESTUDANTE
JEILTON FERNANDES BARBOSA JANUARIO/28/02/1989/ESTUDANTE
JENNIFER VASCONCELLOS VERAS 02/01/1992 ESTUDANTE
JESSICA FREITAS DE ARAUJO ASFORA/11/06/1991/ESTUDANTE
JOANA DARC LAURENTINO DA SILVA 28/03/1962 ESTUDANTE
JOANA ESPINHEIRA DA COSTA 01/10/1982 ESTUDANTE
JOANA RIZZO CARNEIRO DA CUNHA 19/12/1983 PUBLICITÁRIO
JOANNA ROSA BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO 21/02/1986 ESTUDANTE

JOÃO ARTHUR TAVARES DE LIRA 17/06/1991 ESTUDANTE
JOÃO BATISTA MARTINS DE MORAIS/24/06/1972/PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
JOAO BENTO DE GOUVEIA FILHO/09/04/1986/ESTUDANTE
JOÃO FELLIPE SOUZA SALES DE ALBUQUERQUE 24/09/1990 ESTUDANTE
JOAO MANOEL DA PAZ GASPARINI 09/03/1981 ESTUDANTE
JOÃO PAULO FERREIRA MOREIRA DA COSTA/13/05/1981/ESTUDANTE
JOAO PAULO SCHEID 20/06/1987 ESTUDANTE
JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA/20/04/1987/ESTUDANTE
JOÃO RICARDO VERÍSSIMO DA CUNHA 21/02/1975 ESTUDANTE
JOAO VICTOR YOKOYAMA DE SANTANA /26/05/1993/ESTUDANTE
JOELMA DE LIMA MARINHO/11/12/1983 /ESTUDANTE
JOGILANE RAFAEL DA SILVA 28/10/1981 ESTUDANTE
JONATHAN FÁBIO IZIDIO LIMA 20/07/1992 ESTUDANTE
JORDANA SOUZA DE FREITAS/06/09/1985/ ESTUDANTE
JORGE TOMÉ DA SILVA/14/03/1968 /TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
JOSE ANTONIO ASFORA 04/11/1957 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
JOSÉ AUGUSTO COELHO DE ARRUDA GONÇALVES 17/08/1993 ESTUDANTE
JOSÉ CARLOS DA SILVA SOUZA 22/11/1988 ESTUDANTE
JOSE CELSO VELOSO DE ALBUQUERQUE JUNIOR 03/04/1969 ANALISTA DE SISTEMAS
JOSE CICERO DE LIMA FILHO/24/09/1963/ ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
JOSE DIEGO LINS CORRÊA 29/08/1983 ESTUDANTE
JOSÉ EVERALDO MORAIS DA SILVA JUNIOR/ 30/11/1974/ESTUDANTE
JOSE FERNANDES DOS SANTOS SILVA /10/12/1955/ESTUDANTE
JOSE FRANCISCO MARQUES DELGADO 30/03/1948 ENGENHEIRO
JOSE GILSON DA SILVA GOMES/12/07/1973 /ESTUDANTE
JOSE GOMES DE SOUZA JUNIOR 13/10/1972 ESTUDANTE
JOSE ILHA NETO 28/07/1952 CONTADOR
JOSE JEFFERSON SOUSA DOS SANTOS/21/01/1988/ESTUDANTE
JOSE LEONARDO MACHADO GOMES /08/03/1977/ESTUDANTE
JOSÉ MARCELO JUCÁ SAMPAIO JÚNIOR 14/11/1990 ESTUDANTE
JOSE MARCIO CARNEIRO CAVALCANTE 12/11/1958 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
JOSÉ MESSIAS LEITE BERNARDO/03/01/1966 /ESTUDANTE
JOSE OTAVIO DE MEIRA LINS 15/06/1953 ADVOGADO
JOSE RAIMUNDO CARVALHO LOPES BREDA 23/03/1947 CONTADOR
JOSE ROBERTO CAVALCANTI DE SOUZA 10/01/1953 ANALISTA DE SISTEMAS
JOSE ROBERTO FIRMO DOS SANTOS 06/12/1957 ADMINISTRADOR
JOSÉ ROGERIO DE FRANÇA SANTOS/12/02/1969/ESTUDANTE
JOSEANE ALEXANDRINO FERREIRA/21/06/1982/ESTUDANTE
JOSELMA BASTOS MEDEIROS/12/02/1971/ GOVERNANTA
JOSEMAR BALBINO SOARES/19/02/1950/ COMERCIANTE
JOSIELI DENISE BRUM DOS SANTOS/12/10/1991/ESTUDANTE
JOSIVANE FERNANDA DOS SANTOS/15/01/1982/ESTUDANTE
JOYCE CAMARGO FREIRE CAVALCANTI 26/03/1982 ESTUDANTE
JULIA ACIOLI DE ALBUQUERQUE DO Ó 09/10/1991 ESTUDANTE
JULIANA AUGUSTA SEABRA DANTAS DE OLIVEIRA 08/01/1983 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
JULIANA CAMPOS GONÇALEZ 08/07/1988 ESTUDANTE
JULIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA 11/07/1983 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
JULIANA LIMA GUERRA/24/10/1984/ESTUDANTE
JULIANA MACEDO MORAIS 17/01/1989 ESTUDANTE
JULIANA MARIA BEZERRA CASSUNDE 29/08/1983 ESTUDANTE
JULIANA PAGLIARINI BRINDEIRO 28/11/1976 ESTUDANTE
JULIANE DE SANTANA JACINTO 02/07/1985 ESTUDANTE
JULIET TOME GOMES 01/08/1990 ESTUDANTE
JULLIANA FERREIRA DA COSTA 09/03/1983 ESTUDANTE
JURANDIR DE ALMEIDA CAVALCANTI 06/04/1954 ENGENHEIRO
KARINA DE BRITO MATOSO 30/10/1987 ESTUDANTE
KARINA LINS DA SILVA CARNEIRO/13/10/1968/ESTUDANTE
KARINA XAVIER FANELLI 19/05/1993 ESTUDANTE
KARLA VANESCA DA SILVA/30/03/1981/ ESTUDANTE
KAROLINE FRANCISCA DA SILVA/15/12/1987/ESTUDANTE
KÁSSYO FERRO DE CARVALHO 21/09/1990 ESTUDANTE
KATARINI ARAUJO/23/03/1987/ESTUDANTE
KATHARINE ROBERTA ALVES DE MELO/17/02/1987/COMERCIÁRIO
KATIA GALINDO DO NASCIMENTO 09/09/1963 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
KAUAN ANDREY OLIVEIRA PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO 01/02/1988 ESTUDANTE
KEILLA BATISTA CARVALHO 04/09/1980 OUTROS
KELSEN COELHO DA SILVEIRA 03/12/1981 ESTUDANTE
KENIA BEATRIZ TENORIO PRYSTHON /22/10/1966/ESTUDANTE
KLEBSON SILVA DA PAZ/23/06/1986/ ESTUDANTE
KLEYTON BORBA LEAO/04/05/1992/ESTUDANTE
KYLMA KEYLA BARBOSA TELHA DE FREITAS 03/08/1984 COMERCIÁRIO
LABIBE MARA PINEL FREDERICO 18/08/1987 ESTUDANTE
LADJANE FERREIRA LOPES/07/03/1964/ ESTUDANTE
LAIS MEDEIROS DA CAMARA FRANCA 21/04/1989 ESTUDANTE
LANUSA TABOSA DO NASCIMENTO/30/11/1977/ESTUDANTE
LARISSA ESTIMA NEIVA NUNES 19/10/1989 ESTUDANTE
LARISSA GUEDES DA FONTE ANDRADE 26/08/1982 ESTUDANTE

LAYRE AVELAR DE OLIVEIRA NETO 15/03/1990 ESTUDANTE
LEANDRO DA SILVA BILAR /25/08/1986/ESTUDANTE
LEANDRO GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 08/07/1984 ESTUDANTE
LEONARDO DA PAZ GASPARINI 04/03/1987 ESTUDANTE
LEONARDO GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 20/08/1982 ESTUDANTE
LEONARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA/04/08/1988/ESTUDANTE
LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS 09/06/1992 ESTUDANTE
LEONARDO MONTENEGRO FALCAO 19/07/1978 ESTUDANTE
LEONARDO PLÁCIDO GUERRA SILVA/21/01/1980/ESTUDANTE
LEONARDO TARRAGO RODRIGUES 28/03/1984 ESTUDANTE
LEONILDO BELARMINO DE CARVALHO /16/01/1990/ESTUDANTE
LEVI SANTOS MACIEIRA 09/09/1993 AUX. DE ESCRITÓRIO
LILIANE FERREIRA CASTRO BARROS 09/09/1980 ESTUDANTE
LINDINALDO BARRETO DO ESPIRITO SANTO/ 22/07/1983/ESTUDANTE
LINETE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA 29/08/1963 ASSISTENTE SOCIAL
LIVIA DE FRANÇA COSTA ELOI DANTAS 20/04/1988 ESTUDANTE
LÍVIA FARACHE DO AMORIM/05/03/1992/ ESTUDANTE
LIZANDRA ALVES DA SILVA/16/04/1982/ ESTUDANTE
LORENA BRAGA D'ALMEIDA GUEDES 05/12/1990 ESTUDANTE
LORENA COSTA DE MORAES 31/05/1979 ESTUDANTE
LOURIVAL PEREIRA PINTO 25/07/1967 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
LUAN MALAQUIAS CAÚ 09/11/1991 ESTUDANTE
LUANDA PAULO DA SILVA 06/07/1981 ESTUDANTE
LUCAS ANDRADE 21/01/1990 ESTUDANTE
LUCAS BURIL DE MACEDO BARROS 23/12/1987 ESTUDANTE
LUCAS CARIBE DE AZEVEDO/30/09/1991/ ESTUDANTE
LUCAS FRUCTUOSO MONIZ 24/03/1992 ESTUDANTE
LUCAS SANTANA FLORENCIO DE CARVALHO 16/03/1990 ESTUDANTE
LUCE CAETANO DE VASCONCELLOS 01/06/1979 ESTUDANTE
LUCIA DA PENHA NEVES 24/06/1948 OUTROS
LÚCIA DE FATIMA MENEZES 26/02/1962 DONA DE CASA
LUCIA DOURADO MARTINS PIMENTEL 26/09/1968 ADVOGADO
LUCIANA BERNARDO LARENA/11/06/1991/ ESTUDANTE
LUCIANA GALVAO 04/03/1985 ESTUDANTE
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL 06/12/1983 ESTUDANTE
LUCIANA REGIS DE CASTRO E SILVA 23/05/1959 PSICÓLOGO
LUCIANO CAVALCANTI BEZERRA DOS SANTOS 27/05/1957 ENGENHEIRO
LUCIANO CEZAR BATISTA DE SOUZA 08/12/1961 ESTUDANTE
LUCIANO HENRIQUE BARROS DA SILVA /21/02/1988/ESTUDANTE
LUCIANO LINCOLN DE ALMEIDA MATTOS 05/03/1974 ESTUDANTE
LUCIANO RIBEIRO DA ROCHA CARNEIRO LEAO 31/03/1986 ESTUDANTE
LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO 28/08/1969 ADVOGADO
LUCIDAURA FERREIRA DE PAULA/31/10/1972/ESTUDANTE
LUCILENE LOPES DA SILVA/21/05/1969/DONA DE CASA
LUCY NEIDE SILVA MONTENEGRO 13/10/1949 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
LUIZ ALBERTO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR 02/09/1985 ESTUDANTE
LUIZ CARLOS DIAS YANES JUNIOR/21/03/1989/ESTUDANTE
LUIZ CARLOS DOS SANTOS DA SILVA/22/11/1989/ ESTUDANTE
LUIZ FELIPE LOPES CAZÉ DE ANDRADE 27/06/1994 ESTUDANTE
LUIZ GODOY PEIXOTO FILHO 22/12/1953 ENGENHEIRO
LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY 30/09/1948 ENGENHEIRO
LUIZ LEONEL BARACAT DE OLIVEIRA/11/09/1980/ESTUDANTE
LUIZA ALVES DE SOUZA SILVA RIBEIRO/25/01/1972/ESTUDANTE
LYGIA CARLA MEDEIROS DA CAMARA FRANCA 20/12/1962 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MACIEL EMIDIO DA SILVA/18/06/1978/ESTUDANTE
MADALENA MARIA DE AMORIM 14/08/1966 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MADALENA MARIA LIMA DA SILVA 09/09/1947 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MADILENE GALINDO GALVAO DE MOURA 28/09/1952 DONA DE CASA
MAGALI CRISTINA DE SOUZA BARRADAS 10/03/1988 ESTUDANTE
MAGNUS SERGIO MENEZES LEMOS 29/11/1976 ESTUDANTE
MANOEL AMARO JUNIOR/22/10/1977/ESTUDANTE
MANOEL CABOCLO DE BARROS/08/05/1966/ESTUDANTE
MANOEL FELINO TENORIO NETO 30/10/1948 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MANOEL JOAO PACHECO DA SILVA 12/12/1972 COMERCIANTE
MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO 22/11/1991 ESTUDANTE
MARCELA PINTO DE ABREU/21/11/1979/ESTUDANTE
MARCELLE CASTRO FERREIRA 29/11/1988 ESTUDANTE
MARCELO CAMPOS CAVADINHA GUIMARAES 26/06/1969 ESTUDANTE
MARCELO TORRES LOPES 22/11/1970 QUÍMICO
MARCIA CRISTINA DA SILVA VITOR/06/09/1976/ESTUDANTE
MARCIA NOGUEIRA BELTRAO 05/11/1982 ESTUDANTE
MARCILIO DA SILVA FERREIRA FILHO 02/10/1988 ESTUDANTE
MARCILIO DIAS NEVES DE ALMEIDA JUNIOR 02/02/1987 ESTUDANTE
MARCIO NICIO GOMES CAVALCANTE/21/06/1981/ESTUDANTE
MARCIO STOTT NOLASCO CAVALCANTI 19/02/1987 ESTUDANTE
MARCLEBIO MANOEL COELHO DOURADO 01/12/1984 ESTUDANTE
MARCOS ANTONIO GOMES CALADO/03/05/1971/ESTUDANTE

MARCOS CARMO DA SILVA 13/03/1994 ESTUDANTE
MARCOS CORREIA DE MELO FILHO/25/10/1973/ESTUDANTE
MARCOS DIOGO COSTA COUTO/28/02/1993/ESTUDANTE
MARCOS PAULO MIRANDA NUNES/18/05/1990/ESTUDANTE
MARCOS PEREIRA DE LIMA JUNIOR 30/11/1984 ESTUDANTE
MARCOS VINÍCIUS BARROS DE OLIVEIRA 17/12/1974 PROFESSOR
MARCUS VINÍCIUS SANCHEZ LIMA 04/06/1971 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
MARGOUT AUREA CORDEIRO FERREIRA 12/04/1954 OUTROS
MARIA ANGELICA DA SILVA/17/06/1989/ESTUDANTE
MARIA ANTONIA SIMOES MONTEIRO DE PONTES 10/03/1987 ESTUDANTE
MARIA ANTONIETA ALVES PEDROSA 07/10/1964 CONTADOR
MARIA AUXILIADORA LINS DE CARVALHO 12/08/1947 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MARIA BETANIA GOMES DE ALBUQUERQUE 23/11/1970 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA MARINHO 21/09/1992 ESTUDANTE
MARIA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI 01/05/1966 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
MARIA CRISTINA CALABRIA WANDERLEY 18/08/1958 OUTROS
MARIA DA PAZ ALVES SANTIAGO 24/01/1955 OUTROS
MARIA DAS GRACAS ALDRED PINTO PESSANHA 27/05/1960 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MARIA DAS GRAÇAS COSTA FERREIRA 03/06/1971 OUTROS
MARIA DE FATIMA ARAUJO DE AZEVEDO 21/11/1956 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MARIA DE FÁTIMA COELHO DE ARRUDA 02/03/1963 ESTUDANTE
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA 02/01/1960 OUTROS
MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS 17/12/1961 DONA DE CASA
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO 15/09/1971 OUTROS
MARIA DE FATIMA MOURA DE MEDEIROS 10/09/1954 DONA DE CASA
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUCENA SILVA/09/03/1954/DONA DE CASA
MARIA DE FATIMA PORTELA LIMA 13/10/1960 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
MARIA DE FATIMA RESENDE 02/04/1954 ENGENHEIRO
MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE SALES 12/10/1955 ADVOGADO
MARIA DO CARMO CUNHA DE AGUIAR 10/09/1955 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
MARIA DO CARMO MARQUES CAMELLO 14/04/1950 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
MARIA EDNA TELES MENELAU 22/07/1967 PSICÓLOGO
MARIA EDUARDA DE MELO BAHIA/30/04/1991/ESTUDANTE
MARIA ELENA SANTIN CAVALCANTI 23/02/1963 SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAVES 30/10/1952 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MARIA FLAVIA GONDIM DE MORAIS SPINELLI ALVES/19/05/1967/ESTUDANTE
MARIA GISELLY SANTOS SIQUEIRA CAMPOS /09/08/1993/ESTUDANTE
MARIA IVONE PAES SANTOS/05/06/1972/ESTUDANTE
MARIA JOSE COELHO LEITE 03/01/1955 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
MARIA JOSE DA SILVA/19/11/1972/ESTUDANTE
MARIA JOSE DE OLIVEIRA 11/09/1954 ESTUDANTE
MARIA JOSE DE QUEIROZ NOBREGA 16/06/1953 SECRETÁRIO,ESTENÓGRAFO,DATILÓGRAFO,RECEPCIONISTA,TELEFONISTA,TAQUÍGRAF
MARIA JOSE FRANCELINO SILVA/05/01/1967/ESTUDANTE
MARIA JULIA PONTES VANDERLEI 06/07/1991 ESTUDANTE
MARIA LADIJANE LIRA CABRAL 03/02/1964 ESTUDANTE
MARIA LUIZA TAVARES ATROCK 03/06/1991 ESTUDANTE
MARIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA/26/06/1975/COMERCIANTE
MARIA POCINA DE LIMA 27/05/1961 OUTROS
MARIA RAFAELLA CHAVES DA COSTA RIGAUD 28/10/1979 PUBLICITÁRIO
MARIA RAQUEL DOS SANTOS TENÓRIO 05/01/1992 OUTROS
MARIA ROSELIS MORAIS MERGULHAO 23/03/1961 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MARIA SONIA TAVARES SANTOS/17/04/1956/DONA DE CASA
MARIA THEREZA CHAVES LASSERRE 22/02/1950 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
MARIA VALERIA GUERRA SILVA 11/10/1967 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MARIA ZILDA BEZERRA SILVA DE AZEVEDO 06/06/1953 PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
MARIANA BASTOS MOREIRA 15/02/1985 ARQUITETO
MARIANA CABRAL ALBUQUERQUE CALOU DE ARAUJO 13/06/1982 ESTUDANTE
MARIANA DA FONTE OLIVEIRA 09/07/1991 ESTUDANTE
MARIANA FIGUEIREDO PEREIRA 17/05/1987 ESTUDANTE
MARIANA PENHA ABREU 17/02/1987 ESTUDANTE
MARIANA RUSSO WANDERLEY SCHWAMBACH 07/07/1978 ARQUITETO
MARIANGELA DONATA VIEIRA 18/05/1959 ENGENHEIRO
MARILANE CLAUDINA DE OLIVEIRA 24/11/1948 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MARILI FRANCISCA DE SENA SILVA/01/12/1969/DONA DE CASA
MARILIA GRAZIELA MEDINA DA SILVA 30/12/1986 ESTUDANTE
MARINA GRACILIANO MARINHO DE SOUZA 27/03/1993 ESTUDANTE
MARINA MAIA DE ANDRADE 11/03/1991 ESTUDANTE
MARINA MENDES FARIA 04/11/1992 ESTUDANTE
MARINY MONIK BEZERRA DA SILVA/03/04/1992/ESTUDANTE
MARIO CLEMENTE LACERDA DA CRUZ JUNIOR/21/09/1989/ESTUDANTE
MARIO COELHO MACIEL 16/03/1949 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
MARIO GARCIA VIEIRA/15/10/1982/ESTUDANTE
MARLESSON SANTANA DA SILVA/28/09/1990/ESTUDANTE
MARLY SANTANA DA SILVA FIGLIOULO 19/04/1962 SECRETÁRIO,ESTENÓGRAFO,DATILÓGRAFO,RECEPCIONISTA,TELEFONISTA,TAQUÍGRAF
MARLYUSKA CAVALCANTI DE MENDONÇA CARVALHO 03/05/1990 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS

MARSELLE SA GUIMARAES 30/08/1984 OUTROS
MATHEUS PEREIRA REIS 31/07/1991 ESTUDANTE
MAURENICE HOSANA DOS SANTOS BORGERSEN 23/11/1954 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
MAURICEA MONTEIRO DA SILVA/28/07/1974/AGRICULTOR
MAURICIO MONTEIRO DA SILVA 28/05/1954 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA 15/04/1974 CONTADOR
MAURO CARNEIRO CAMPOS FALCAO 07/01/1985 ESTUDANTE
MAXWELL WILTON CASTANHA DE OLIVEIRA/04/10/1984/ESTUDANTE
MAYARA CRISTINA PRAXEDES DA SILVA SOUZA 27/11/1986 ESTUDANTE
MAYARA MARCELLE PACHECO DUQUE MONTEIRO 06/08/1988 ESTUDANTE
MAYARA PAULA GONÇALVES ALVES DE LIMA 16/08/1990 ESTUDANTE
MERCIA DA MATA/12/09/1977/ESTUDANTE
MICHELE BEZERRA MARCOLINO/04/11/1990/ESTUDANTE
MICHELE CAJUEIRO BLACK/30/10/1975/ESTUDANTE
MICHELLY RIBEIRO FREITAS ALVES 26/03/1970 DONA DE CASA
MICHELY ENNY CARVALHO DO AMARAL 24/02/1975 ESTUDANTE
MILENA CIBELLE SIQUEIRA DOS SANTOS/21/10/1991/ESTUDANTE
MILTON LYRA NETO 10/02/1988 ESTUDANTE
MIRELA BRAGA D'ALMEIDA GUEDES 19/06/1992 ESTUDANTE
MIRELLA PEREIRA SARMENTO 23/07/1991 ESTUDANTE
MIRTES AGUIAR BAZANTE DE ALBUQUERQUE 19/02/1968 TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS (EXCETO ENFERMEIRO)
MOISES PEREIRA DOS SANTOS/22/11/1961/ESTUDANTE
MONICA LELEU DE OLIVEIRA 06/07/1962 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
MONICA MARIA COSTA 21/04/1966 ESTUDANTE
MORGANA DOS PASSOS/17/07/1988/ESTUDANTE
MUCIO MONTEIRO DE PONTES 26/11/1981 ESTUDANTE
MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA/07/01/1982/ESTUDANTE
MURILLO DE SOUZA LEAO E SILVA 09/02/1987 ESTUDANTE
MURILO GONCALVES DE OLIVEIRA 25/06/1949 OUTROS
NAIANNE MOURA DE OLIVEIRA/02/06/1992/ESTUDANTE
NAIARA NASCIMENTO DOS SANTOS/09/02/1983/ESTUDANTE
NATÁLIA PAULINO BONNOMI 04/04/1991 ESTUDANTE
NATALIA SIQUEIRA LOBO 11/04/1991 ESTUDANTE
NATANAEL SEVERINO DE SANTANA/02/08/1975/ESTUDANTE
NATHALIA MARTINEZ BONAFE 08/07/1993 ESTUDANTE
NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY 26/10/1989 ESTUDANTE
NEILSON ADRIÃO DA SILVA/21/02/1989/ESTUDANTE
NELVILENE DE SA CAVALCANTE/08/06/1949/DONA DE CASA
NESTOR CARNEIRO LEAO 29/04/1958 ADVOGADO
NEUSA CRISTINA FERNANDES BAIA 12/04/1965 DONA DE CASA
NEY ANGELO SOARES/26/08/1977/ESTUDANTE
NICOLE CHIASSO MARQUES 27/01/1986 ESTUDANTE
NICOLE VELOZO DA SILVA 15/05/1990 ESTUDANTE
NILDSON CARLOS DA SILVA FERREIRA/03/05/1975/ESTUDANTE
OBEDE BASILIO DA SILVA/10/11/1972/ESTUDANTE
OLGA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO/07/02/1989/ESTUDANTE
ORLANDO FAZIO/11/08/1951/GERENTE
ORLANIA AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO 13/05/1969 OUTROS
OSVALDO DE MORAES SARMENTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO
OTAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA 14/11/1988 ESTUDANTE
PALOMA DA SILVA LINS/29/11/1990/ESTUDANTE
PAOLA VIANA SOUZA FARIAS 18/05/1984 ESTUDANTE
PATRICIA BEZERRA MORANT VIEIRA 25/08/1954 ECONOMISTA
PATRICIA FIRPO DE OLIVEIRA 18/08/1971 ESTUDANTE
PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SANTANA 27/04/1983 ESTUDANTE
PATRICIA KARLA BAZANTE XAVIER 05/07/1976 ESTUDANTE
PATRICIA KARLA VERAS LIMA 06/04/1974 ESTUDANTE
PATRICK XIMENES DA SILVA 31/12/1984 ESTUDANTE
PAULA ANGELICA QUEIROZ BRITO BANDEIRA/04/01/1983/ESTUDANTE
PAULA GABRIELA MARQUES DE QUEIROZ ANDRADRE 14/02/1985 ESTUDANTE
PAULA MACIEL DE PAIVA/25/02/1976/ESTUDANTE
PAULO ANDRE QUEIROZ FELIX 17/12/1986 ESTUDANTE
PAULO BARBOSA LUCHSINGER 15/10/1981 ESTUDANTE
PAULO BERNARD RIBEIRO BERNARDO/20/04/1993/ESTUDANTE
PAULO CESAR FIGUEIROA DE SOUZA/11/07/1954/BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
PAULO CHUNG 03/07/1961 ENGENHEIRO
PAULO EDUARDO RECCO ÁLVARES 02/01/1990 ESTUDANTE
PAULO FERNANDO ALVES DE LIMA 08/10/1959 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PAULO GENTIL REGATO DE OLIVEIRA SOARES 27/06/1964 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
PAULO HENRIQUE DA SILVA COUTINHO 04/04/1985 ESTUDANTE
PAULO JOSE CARNEIRO CARVALHO 30/03/1978 ESTUDANTE
PAULO JOSÉ DE BARROS FILHO 02/09/1964 PROFESSOR
PAULO MARCELLO BIONE SOARES ESTUDANTE 29/04/1978 ESTUDANTE
PAULO RICARDO JACINTO MATIAS 18/03/1991 ESTUDANTE
PAULO VICTOR MELO REIS 23/11/1992 ESTUDANTE
PEDRO ARTUR SALUSTINO NORONHA MOTA/04/11/1992/ESTUDANTE

PEDRO DUTRA BORBA 11/01/1972 ESTUDANTE
PEDRO HENRIQUE FLORENCIO SOARES/02/07/1982/ESTUDANTE
PEDRO HENRIQUE PEREIRA FURTADO DE MENDONÇA 13/04/1993 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
PEDRO SA GUIMARAES 06/04/1989 ESTUDANTE
PEDRO SANCHEZ MIGGIORIN FONSECA 03/06/1987 ESTUDANTE
PEDRO XAVIER DE LIMA/12/06/1971/ESTUDANTE
POLLIANNA ROBERTA DUARTE DA SILVA/26/04/1987/ESTUDANTE
PRICILA NOVAIS DE SANTANA 12/05/1979 ESTUDANTE
PRISCILA DE HOLANDA NEVES 09/12/1980 ESTUDANTE
PRISCILA FERNANDA ALVES DE MELO DA SILVA/14/08/1991/ESTUDANTE
PRISCILA MOURA DOS SANTOS/19/04/1985/ESTUDANTE
RAFAEL EUGENIO PEIXOTO DE MATOS PACHECO 24/10/1985 ESTUDANTE
RAFAEL HOMCY FREIRE 26/04/1991 ESTUDANTE
RAFAEL MARINHO SARMENTO 16/03/1987 ESTUDANTE
RAFAEL SAMICO DOURADO 11/07/1994 ESTUDANTE
RAFAELA BEZERRA DA COSTA/04/11/1991/ESTUDANTE
RAFAELA CAVALCANTI RODRIGUES DE MATTOS 02/06/1991 ESTUDANTE
RAFAELA RESK SOUSA LEMOS 07/10/1989 ESTUDANTE
RAFAELA XAVIER FALCÃO FERREIRA 07/03/1990 ESTUDANTE
RAIMUNDO GILSON SAMPAIO GOMES 05/11/1946 APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
RAISSA AZEVEDO SARMENTO/21/06/1990/ESTUDANTE
RAMIRO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR/24/10/1985/ESTUDANTE
RAPHAEL DE PAULA BAPTISTA 09/12/1982 ESTUDANTE
RAPHAEL PIRES DE ALBUQUERQUE/02/12/1982/ESTUDANTE
RAQUEL ALVES NAZÁRIO 28/06/1970 ESTAGIARIA
RAQUEL GOMES DE MESQUITA/24/10/1988/ESTUDANTE
RAQUEL MATTOS CAVALCANTI 02/02/1983 ESTUDANTE
RAYLANE JERÔNIMO MEDEIROS/22/03/1991/ESTUDANTE
RAYSA ARAUJO DE OLIVEIRA 11/08/1993 ESTUDANTE
RAYSSA DE MELO VIEIRA 10/10/1991 ESTUDANTE
REBECA MARIE STEINER GUIMARAES SILVA 01/04/1984 ESTUDANTE
REBEKA VERISSIMO DAVID DE ALMEIDA 07/04/1992 ESTUDANTE
REGIA MARIA DIAS DA SILVA 09/06/1963 ESTUDANTE
REGINA COELI LINS E RAMOS/13/04/1982/ESTUDANTE
REGINALDO BERNARDO ALBUQUERQUE ANDRADE/13/03/1992/ESTUDANTE
REGINALDO CARNEIRO DA SILVA NETO 22/09/1987 ESTUDANTE
RENAN CARLOS GONÇALVES GUEDES/28/10/1992/ESTUDANTE
RENATA BARROS GARCIA BEZERRA 14/11/1969 ESTUDANTE
RENATA MARIE STEINER GUIMARAES SILVA 01/02/1982 ESTUDANTE
RENATO MAZZINI RODRIGUES PEREIRA 05/08/1961 PUBLICITÁRIO
RENATO VELLOSO KOATZ 25/02/1984 ESTUDANTE
RENNAN ANTONIO BARRETO DE ABREU 10/05/1994 ESTUDANTE
RHAYANNE ALVES LINS/19/04/1991/ESTUDANTE
RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO 23/11/1956 CONTADOR
RICARDO COSTA SAVLUCHINSKE 16/06/1992 ESTUDANTE
RICARDO HENRIQUE MEIRA CAVALCANTI/03/01/1976/ESTUDANTE
RICARDO HUMBERTO DE SOUZA WANDERLEY FILHO 03/09/1980 ESTUDANTE
RICHARD ANDERSON DE SANTANA/06/03/1990/ESTUDANTE
RITA DE CASSIA MONTEIRO DE ANDRADE CAVALCANTI 26/05/1971 ESTUDANTE
ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS 06/10/1959 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
ROBERTO DE CARVALHO COUTINHO 23/10/1973 ESTUDANTE
ROBERTO FRANCISCO MOURA DOS SANTOS 17/02/1982 ESTUDANTE
ROBERTO HAECKEL MOREIRA GOMES 22/07/1988 ESTUDANTE
ROBERTO PORTELA DA SILVA/28/06/1977/ESTUDANTE
ROBSON GALVÃO JUNIOR 24/07/1991 ESTUDANTE
RODOLPHO JOÃO MACIEL CALAZANS 08/05/1992 ESTUDANTE
RODOLPHO MATHEUS DE SANTANA MALAFAIA 17/07/1990 OUTROS
RODRIGO CESAR ROCHA AZEVEDO/03/09/1977/ESTUDANTE
RODRIGO DE SOUZA ARAUJO 28/08/1993 ESTUDANTE
RODRIGO FIGUEIREDO ROMA 22/11/1993 ESTUDANTE
RODRIGO JOSÉ LATACHE PIMENTEL FILHO 30/04/1992 ESTUDANTE
RODRIGO MARIZ DE FARIA 09/09/1977 ESTUDANTE
RODRIGO PIMENTEL RIBEIRO 12/02/1977 ESTUDANTE
RODRIGO ROCHA CAMPOS/18/01/1988/ESTUDANTE
RODYNALDO IVANILDO FRIZZO 10/03/1988 ESTUDANTE
ROGELIA MARIA BRESCIA PERES 01/09/1947 ARQUITETO
ROGERIO ALVARES CAMELLO 27/01/1947 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
RONALDO GOMES ROLIM JUNIOR 22/05/1970 ESTUDANTE
RONEY VOGAS MENEZES 30/05/1965 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
ROSANE CAIRES DA SILVA LIMA 21/05/1962 OUTROS
ROSANGELA BATISTA DA SILVA/25/09/1980/ESTUDANTE
ROSANGELA BELO DE FRANCA COSTA ELOI DANTAS 08/08/1954 DONA DE CASA
ROSANGELA DOMINGOS CORREIA 07/12/1973 ESTUDANTE
ROSANGELA MARIA LEME RAFAEL 20/03/1961 PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
ROSEANNE MARIA DA ROCHA BRITO FARIAS/26/06/1960/ESTUDANTE
ROSEMARY FERNANDES LOPES/20/12/1970/DONA DE CASA
ROSIANE GONCALVES DA SILVA/29/11/1968/EMPREGADO DOMÉSTICO

ROSITA ALVES DE BARROS 03/05/1966 SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ROZE MARI GIUSTI BLAZIUS 11/07/1962 PSICÓLOGO
RUBENITA PAULA SILVA/02/07/1967/ESTUDANTE
RUBENS EUCLIDES CARNEIRO 04/06/1994 ESTUDANTE
SALATIEL SOUSA CARVALHO FILHO 11/04/1985 ESTUDANTE
SALETE CAVALCANTI DE ANDRDADE LIMA/27/11/1948/ESTUDANTE
SAMUEL BERNARDINO DOS SANTOS/14/05/1989/ESTUDANTE
SANDRA LUCIA DE FREITAS 10/07/1957 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
SANDRA MARIA COSTA 10/06/1960 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
SANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 07/08/1976 ESTUDANTE
SANDRO ROGERIO QUERINO DA SILVA/04/07/1979/ESTUDANTE
SARAH VERISSIMO DAVID DE ALMEIDA 29/10/1990 ESTUDANTE
SEBASTIAO PEREIRA REIS 30/01/1988 ESTUDANTE
SENDY MAGALHÃES PIRES 04/12/1991 ESTUDANTE
SERGIO BARBOSA LEITE 30/01/1950 ENGENHEIRO
SERGIO FELIPE DE ALMEIDA/27/09/1970/ESTUDANTE
SERGIO LINDOSO DE CARVALHO JUNIOR 07/02/1987 ESTUDANTE
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS/13/12/1979/ESTUDANTE
SERGIO ROMERO DE ALMEIDA GOMES FILHO 09/08/1981 ESTUDANTE
SEVERINA JOSEFA DE SOUZA 02/10/1969 DONA DE CASA
SEVERINA MARIA MONTEIRO/27/06/1958/TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE ROUPAS
SEVERINO DO RAMO ROCHA ALVES/24/01/1985/ESTUDANTE
SEVERINO MANOEL DA PENHA/15/10/1944/MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO
SHEILA ADRIANA BRITO RIBEIRO/04/01/1974/ESTUDANTE
SHEILA CELESTE DE ANDRADE LOBIANCO 09/07/1955 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
SHEYLA MARIA PEREIRA CAMARGO 15/12/1964 ESTUDANTE
SIDNEY ACCIOLY WANDERLEY 26/07/1968 TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
SILO JOSE FURTADO DE MENDONCA 18/12/1961 SECURITÁRIO
SILVANA DEDONATO NASCIMENTO DE ROJAS NOGALES/10/01/1969/ANALISTA DE SISTEMAS
SILVANI VELOSO DA SILVA/14/03/1987/ESTUDANTE
SILVANIA CARLA RODRIGUES/03/02/1985/ESTUDANTE
SILVIA DIAS INACIO 21/10/1959 OUTROS
SILVIA MARIA RAUPP DE ALMEIDA 31/01/1955 PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
SILVIO DE BIASE SIQUEIRA CAMPOS 01/02/1978 ESTUDANTE
SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS/26/03/1979/ESTUDANTE
SIMEÃO VICTOR DA SILVA/12/11/1978/ESTUDANTE
SIMONE JOSE DOS SANTOS/22/07/1985/ESTUDANTE
SIMONE MARIA PINTO BASTO COUTINHO 08/08/1967 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
SOFIA DUARTE VIEIRA DA CUNHA 05/09/1984 ESTUDANTE
SOFIA PIMENTEL ARAÚJO 23/07/1990 ESTUDANTE
SOLANGE FIRMINO GODOY DE MESQUITA 11/08/1951 ADMINISTRADOR
SONIA MARA PALUMBO 06/10/1953 DONA DE CASA
SONIA MARIA DE MACEDO LEMOS 26/05/1948 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
SONJA SILVERIO ARAÚJO/27/02/1989/ESTUDANTE
STEFANY CARNEIRO OLIVEIRA/14/05/1992/ESTUDANTE
STELLA GOMES GUIMARAES 09/03/1979 AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
SUELLEN KARINNY MAURICIO DA SILVA 13/09/1992 ESTUDANTE
SUELY MARIA BATISTA DE SOUZA 10/09/1958 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
SUZAN REGINA SILVA 21/02/1990 ESTUDANTE
SUZANA CARVALHO DA COSTA/23/04/1981/ESTUDANTE
SUZANA DUTRA BORBA 02/05/1982 ESTUDANTE
SUZI ALCANTARA E SILVA DO NASCIMENTO 09/01/1967 SOCIÓLOGO
SYLLAS LUCAS ARAUJO DA SILVA/30/03/1987/ESTUDANTE
TACIANA FERNANDA BEZERRA/31/01/1985/ESTUDANTE
TAMAYA DA SILVA FREIRE/09/06/1967/ESTUDANTE
TANIA MARIA DA SILVA SPINELLI VOOGD 13/12/1951 OUTROS
TANIA REGINA CANTISANO 09/09/1965 ADMINISTRADOR
TARCILA QUEIROZ LEITE 17/08/1987 ESTUDANTE
TARCIO DIAS BICALHO 27/01/1967 ENGENHEIRO
TARCIO FERNANDO SOARES DE ANDRADE 23/06/1947 ENGENHEIRO
TARCISIO EMMANUEL DE B. MEDEIROS/24/01/1978/ESTUDANTE
TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA/30/03/1985/ESTUDANTE
TAYANA MARINHO DE MELO BEZERRA/15/11/1989/ESTUDANTE
TEREZA CRISTINA MOREIRA DE MELO PERMAN 16/04/1970 DESENHISTA
TEREZA MARIA CARVALHO BARBOSA 15/10/1955 OUTROS
THABATA LACERDA COSTA/09/06/1991/ESTUDANTE
THAIS GONZALEZ BORGES 09/10/1986 ESTUDANTE
THALES JOSE VELHO BARRETO DE ARAUJO 30/03/1953 ENGENHEIRO
THEBTY AUGUSTO MONTE DE SOUZA 21/02/1991 ESTUDANTE
THEMISTOCLES ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA/20/06/1983/ESTUDANTE
THIAGO IVO GONCALVES DE OLIVEIRA/26/12/1983/ESTUDANTE
THIAGO SENA DA SILVA/12/09/1984/ESTUDANTE
THIAGO VALENCA PARISIO 08/09/1980 ESTUDANTE
TIAGO BRUNO DE OLIVEIRA TEIXEIRA/06/01/1993/ESTUDANTE
TIAGO GOMES AZEVEDO/11/08/1984/ESTUDANTE
TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS 19/05/1994 ESTUDANTE
ULISSES RAMOS MONTARROYOS 12/02/1974 ESTUDANTE

VALDEIR ANTONIO DOS ANJOS COELHO/18/04/1985/ESTUDANTE
VALDIR BEZERRA CAVALCANTI 25/11/1948 DESENHISTA
VALDIR NUNES CAVALCANTI/08/12/1955/VENDEDOR
VALERIA CRISTINA CORREIA DA SILVA/31/01/1970/ESTUDANTE
VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR 20/05/1980 ADVOGADO
VALTER NUNES DA SILVA 10/09/1973 ESTUDANTE
VANEIDE SOARES DA SILVA/04/07/1982/ESTUDANTE
VANESSA CODECEIRA DE MELO ALVES 19/02/1992 ESTUDANTE
VANESSA CRISTINA SILVA DE SALES/05/09/1987/DONA DE CASA
VANESSA DE ANDRADE NOGUEIRA/04/08/1986/ESTUDANTE
VERA DE ANDRADE FERREIRA 10/09/1962 ADVOGADO
VERA LUCIA FATIMA ROCHA SILVEIRA 27/10/1956 DONA DE CASA
VERA MARIA SIQUEIRA SANTOS BARBOSA 05/04/1962 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
VERONICA LIMA PIMENTEL NEVES 07/10/1961 BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
VERONICA MARIA SOARES 12/11/1973 AGENTE DE VIAGEM
VICTOR AUGUSTO DE ARAUJO MUZZI DE LIMA 11/12/1993 ESTUDANTE
VICTOR BANDEIRA CLAUDINO 16/01/1990 ESTUDANTE
VILMA LÚCIA DE VASCONCELOS CRUZ 22/10/1953 PEDAGOGO
VIRGINIA FARIAS DE MELO VIEIRA 24/04/1963 PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
VIRGINIA SALAZAR DE ARAUJO SILVA 14/11/1961 SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
VITOR CESAR FREIRE DE CARVALHO PIRES/13/01/1987/ESTUDANTE
VÍTOR RICARDO DE LIMA 24/02/1992 ESTUDANTE
VIVIAN CRISTINA RIBEIRO COUTINO DA SILVA/30/04/1988/ESTUDANTE
VIVIANE GUEDES DA FONTE ANDRADE 22/07/1981 ESTUDANTE
VYVYAN VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA 24/03/1983 ESTUDANTE
WALDENISE WALTER TINOCO CARNEIRO 13/09/1948 SOCIÓLOGO
WALTEMIR WANDERLEY DA SILVA/26/04/1971/ESTUDANTE
WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR/06/10/1972/ESTUDANTE
WANESSA CRISTINA SOUZA GOMES/30/08/1985/ESTUDANTE
WANESSA LAURINDO DA SILVA/25/04/1987/MODELO
WEVERSON CESAR PEREIRA DA SILVA/27/02/1987/ESTUDANTE
WILLIAME FERREIRA DE LIMA/28/06/1974/PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, FAXINEIRO E ZELADOR
WILSON MORAIS DE SOUZA 15/05/1948 OUTROS
YAGO JOSE FLORÊNCIO DE SOUSA 16/19/1992 ESTUDANTE
YASMIM MEIRA DE FARIAS 12/04/1991 ESTUDANTE
YASMIN MARIE FERREIRA GODOY 10/03/1994 ESTUDANTE
YURI GOMES DA CUNHA/04/11/1989/ESTUDANTE
ZULEIDE MARIA DA SILVA/19/08/1971/DONA DE CASA

DE ACORDO COM O §2º DO ARTIGO 426 DO DECRETO-LEI N° 3.689/1941, SERÃO TRANSCRITOS OS ARTIGOS 436 A 446.

ART. 436. O SERVIÇO DO JÚRI É OBRIGATÓRIO. O ALISTAMENTO COMPREENDERÁ OS CIDADÃOS MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE NOTÓRIA IDONEIDADE.

§ 1º NENHUM CIDADÃO PODERÁ SER EXCLUÍDO DOS TRABALHOS DO JÚRI OU DEIXAR DE SER ALISTADO EM RAZÃO DE COR OU ETNIA, RAÇA, CREDO, SEXO, PROFISSÃO, CLASSE SOCIAL OU ECONÔMICA, ORIGEM OU GRAU DE INSTRUÇÃO.

§ 2º A RECUSA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO DO JÚRI ACARRETARÁ MULTA NO VALOR DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO JURADO.

ART. 437. ESTÃO ISENTOS DO SERVIÇO DO JÚRI:

I – O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO;

II – OS GOVERNADORES E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS;

III – OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS E DAS CÂMARAS DISTRITAL E MUNICIPAIS;

IV – OS PREFEITOS MUNICIPAIS;

V – OS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA;

VI – OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA; VII – AS AUTORIDADES E OS SERVIDORES DA POLÍCIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA;

VIII – OS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO;

IX – OS CIDADÃOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS QUE REQUEIRAM SUA DISPENSA;

X – AQUELES QUE O REQUEREREM, DEMONSTRANDO JUSTO IMPEDIMENTO.

ART. 438. A RECUSA AO SERVIÇO DO JÚRI FUNDADA EM CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA OU POLÍTICA IMPORTARÁ NO DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ALTERNATIVO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENQUANTO NÃO PRESTAR O SERVIÇO IMPOSTO.

§ 1º ENTENDE-SE POR SERVIÇO ALTERNATIVO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, ASSISTENCIAL, FILANTRÓPICO OU MESMO PRODUTIVO, NO PODER JUDICIÁRIO, NA DEFENSORIA PÚBLICA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU EM ENTIDADE CONVENIADA PARA ESSES FINS.

§ 2º O JUIZ FIXARÁ O SERVIÇO ALTERNATIVO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ART. 439. O EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO DE JURADO CONSTITUIRÁ SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE E ESTABELECERÁ PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL.

ART. 440. CONSTITUI TAMBÉM DIREITO DO JURADO, NA CONDIÇÃO DO ART. 439 DESTE CÓDIGO, PREFERÊNCIA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E NO PROVIMENTO, MEDIANTE CONCURSO, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, BEM COMO NOS CASOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL OU REMOÇÃO VOLUNTÁRIA.

ART. 441. NENHUM DESCONTO SERÁ FEITO NOS VENCIMENTOS OU SALÁRIO DO JURADO SORTEADO QUE COMPARECER À SESSÃO DO JÚRI.

ART. 442. AO JURADO QUE, SEM CAUSA LEGÍTIMA, DEIXAR DE COMPARECER NO DIA MARCADO PARA A SESSÃO OU RETIRAR-SE ANTES DE SER DISPENSADO PELO PRESIDENTE SERÁ APLICADA MULTA DE 1 (UM) A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A CRITÉRIO DO JUIZ, DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.

ART. 443. SOMENTE SERÁ ACEITA ESCUSA FUNDADA EM MOTIVO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO E APRESENTADA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE FORÇA MAIOR, ATÉ O MOMENTO DA CHAMADA DOS JURADOS.

ART. 444. O JURADO SOMENTE SERÁ DISPENSADO POR DECISÃO MOTIVADA DO JUIZ PRESIDENTE, CONSIGNADA NA ATA DOS TRABALHOS.

ART. 445. O JURADO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU A PRETEXTO DE EXERCÊ-LA, SERÁ RESPONSÁVEL CRIMINALMENTE NOS MESMOS TERMOS EM QUE O SÃO OS JUÍZES TOGADOS.

ART. 446. AOS SUPLENTES, QUANDO CONVOCADOS, SERÃO APLICÁVEIS OS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS DISPENSAS, FALTAS E ESCUSAS E À EQUIPARAÇÃO DE PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, MANDOU PASSAR O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E AFIXADO NO LUGAR PÚBLICO DE ESTILO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (08.10.2012). EU, _____ MELINA MAGALHÃES MONTEIRO, CHEFE DE SECRETARIA DO 2º TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, FIZ DIGITAR E ASSINO.

GISELE VIEIRA DE RESENDE

JUÍZA DE DIREITO

Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude

Vara da Infância e Juventude de Jaboatão Guararapes

Juíza de Direito: Sonia Stamford Magalhães Melo

Chefe de Secretaria: Reynaldo de Abreu Dutra

Data: 08/10/2012

Pauta Diária n° 01

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do(s) DESPACHO(S)/DECISÃO(ES) proferido(s), por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo **0011852-27.2007.8.17.0810**

Natureza da Ação: Guarda

Partes: ADENOURA MARIA PEREIRA LOPES

Advogados: Tomaz Times , OAB/PE nº 15.199; Breno Godoy Novaes, OAB/PE 7380- E

Partes: FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARIA ELZA PEREIRA DA SILVA

Moises Jose da Silva, OAB/PE 11.955; Maria Nazaré Oliveira de Araujo, OAB/PE 17967; Kátia Suzana Leal Paes Barreto, OAB/PE 12869.

DESPACHO . R.h;

01. Designo audiência para o dia **30/10/2012 pelas 09h00minh.** Intimações necessárias. Ciência ao MP. Jaboatão do Guararapes-PE, 17 de setembro de 2012. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

.

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Jader Marinho dos Santos

Chefe de Secretaria: Maria das Dores A. de Arandas

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00212/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001532-78.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSE DIVINO PEDDIS FILHO

Advogado: PE015117 - Maurício Batista de Melo

Advogado: PE005866 - Wania Maria Labanca Corrêa de Araújo

Inventariado: JOSÉ DIVINO PEDI

Despacho:

Processo nº 0001532-78.2008.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos etc...Defiro a pretensão constante na petição de fl. 478, expedindo-se os alvarás necessários e, de modo a ultimar o feito com a expedição do título, intime-se a inventariante, através de seu ilustre patrono para apresentação das certidões negativas atualizadas, após o que ao arquivo sob as cautelas de estilo, dando-se a respectiva baixa e anotações necessárias.Jaboatão dos Guararapes (PE), 02/08/2012Dr. Roberto Costa BivarJuiz de Direito

Processo Nº: 0008373-31.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: FERNANDA LOUREIRO LINDO

Advogado: PE016892 - Yone Castilho Campos

Inventariado: FERNANDO PEREIRA LINDO

Advogado: PE021410 - HIRAN DE CASTILHO CAMPOS

Despacho:

Processo nº 0008373-31.2004.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se a inventariante, por seu assistente judiciário, para que, esclareça se o veículo do acervo foi alienado, conforme solicitação de fls. 93, e, caso positivo, para que comprove o depósito judicial referente à alienação. Prazo: 05 (cinco) dias.... Jaboatão dos Guararapes, 21 de setembro de 2012. Dr.Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004111-57.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: IRACEMA PINTO FONTENELE

Autor: ANA MARIA PINTO FONTENELE

Autor: SERGIO PINTO FONTENELLE

Advogado: PE016827 - Klébia Doriany Lima Conrado

Arrolado: JOSE FONTENELLE

Despacho:

Processo nº 0004111-57.2012.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se a requerente, por sua ilustre advogada, para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 42, devendo para tanto, colacionar aos autos o esboço de partilha amigável, assinado por todos os herdeiro, bem como, para que compareça a esta secretaria e assine o termo judicial de renúncia, de acordo com o disposto no art. 1.806 do Código Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes (PE), 24 de setembro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002481-34.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: CREMILDA RODRIGUES DE CASTRO

Autor: CARLOS CASTRO

Advogado: PE010325 - Valdomiro Duarte

Inventariado: SEVERINA LUIZA DE LIMA

Despacho:

Processo nº 0002481-34.2010.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 48, bem como para que apresente as certidões de regularidade fiscal atualizadas, atentando-se que o respectivo cálculo do imposto causa mortis deverá operar-se junto a Secretaria da Fazenda. Prazo: 05 (cinco) dias.Jaboatão dos Guararapes, 24 de setembro de 2012. Dr.Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0003936-73.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

Advogado: PE021978 - RAFAELLA VIEIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Inventariado: VELÉRIA SANTANA VIEIRA

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Despacho:

Processo nº 0003936-73.2006.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Defiro o pleito de fls. 82 pelo prazo legal. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004919-67.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: KARLA VALÉRIA ROCHA VASCONCELOS BARBOSA

Requerente: HIARLEY AUGUSTO DA ROCHA BARBOSA

Requerente: HITALLA MAIARA ROCHA BARBOSA

Advogado: PE005633 - Manoel Ramiro de Oliveira

Inventariado: ELIAS DE SOUZA BARBOSA

Advogado: PE000717 - ELIANA PARÍSIO POLITO

Despacho:

Processo nº 0004919-67.2009.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Defiro o pleito de fls. 72/73 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, renove-se a intimação.Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0015594-89.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: VALÉRIA FERNANDES DE MELO

Advogado: PE026497 - Thiago Reinaux Fonseca de Mello

Inventariado: ADALBERTO BELCHIOR DE MELLO

Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel

Advogado: PE031885 - PEDRO HENRIQUE LANDIM ALBUQUERQUE

Advogado: PE028754 - Daniel Nejaim Lemos

Advogado: PE026393 - Odiriei Claiton da Silva

Advogado: PE008526 - Valdemar Bezerra Leite de Araujo

Despacho:

Processo nº 0015594-89.2009.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Defiro o pleito de fls. 177/178 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, renove-se a intimação.Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0009894-74.2005.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Arrolante: LUCIANA MARIA DA SILVA

Advogado: PE014089 - Alberto Duarte dos Santos

Arrolado: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0009894-74.2005.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se a inventariante, por seu ilustre patrono, para que se manifeste a respeito das informações contidas nos documento de fls. 71 e 79. Prazo: 05 (cinco) dias.Jaboatão dos Guararapes (PE), 27 de setembro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0010148-86.2001.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Jose Fernando Ferreira Gusmão

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Inventariado: LUIZ LYRA E MELO GUSMÃO

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE001173A - FABRICIO ROCHA DE ARAUJO

Despacho:

PROCESSO N° 0010148-86.2001.8.17.0810DESPACHO Em que pese o inventariante haver comprovado o depósito em Juízo de parcelas do preço, deixou de demonstrar o depósito da importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) referente a primeira parcela. Intime-se-o, pois, para diligenciar nesse sentido. Prazo: 10 dias. Somente após comprovado o depósito dessa quantia, é que examinarei os pedidos de fls. 193 e 203. Jaboatão dos Guararapes, 27/09/2012.JADER MARINHO DOS SANTOSJuiz de Direito

Processo Nº: 0015328-05.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LÊDA MARIA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Requerido: JANDIRA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Despacho:

Processo nº 0015328-05.2009.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se a inventariante, por seus ilustres patronos, para que colacione aos autos o esboço de partilha amigável, subscrito por todos os herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias.Jaboatão dos Guararapes (PE), 28 de setembro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0004279-64.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: SÔNIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE014275 - Josenilda Bernardo da Silva

Inventariado: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE011917 - Marcelo Dubeux Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE013763 - Cleide Maria Rodrigues de Lira

Despacho:

Processo nº0004279-64.2009.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Expeçam-se os alvarás necessários, atendendo ao que foi requerido às fls. 123, item 02, e observando as formalidades legais. Após, ao arquivo.Observe a secretaria a sentença de fls. 113/114, devendo proceder com a alteração da natureza do ação no sistema Judwin.Jaboatão dos Guararapes, 01 de outubro de 2012. Dr.Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0006261-16.2009.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: SANDRA REJANE DE NOVAES PIRES SANTOS

Advogado: PE004146 - Antonio Henrique Wanderley Basto

Inventariado: MARGARIDA INÊS DE OLIVEIRA MACIEL

Inventariado: ARNALDO BARBOSA MACIEL

Advogado: PE011151 - Joelson Bezerra de Lima

Advogado: PE020647 - BRUNO MEIRA DE VASCONCELLOS BASTO

Advogado: PE002997 - Evandro Ferreira dos Santos

Despacho:

Processo nº 0006261-16.2009.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se o inventariante, por seu ilustre patrono, para que dê cumprimento integral ao despacho exarado as fls. 165, devendo para tanto:a) Comprovar a existência jurídica e a titularidade do imóvel descrito às fls. 84, item 11, qual seja: "Garagem (box) nº 404, no EDF. Piratininga, à Rua do Imperador, n° 371, Santo Antônio, Recife/PE"; mediante a juntada da certidão emitida pelo cartório imobiliário da respectiva serventia.b) Em relação as Ações TELPE, "informar qual instituição detém a custódia dos créditos acionários, a fim de viabilizar a solicitação dos respectivos saldos".Prazo: 05 (cinco) dias.Jaboatão dos Guararapes (PE), 01 de outubro de 2012. Dr. Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0007869-25.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: MARIA EDITH CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE010641 - Luiz Flaviano Bezerra Lopes

Inventariado: MARIA IRENE CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE015453 - Carlos Augusto da Silva Cavalcanti

Despacho:

Processo nº0007869-25.2004.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Intime-se a inventariante, através do seu ilustre patrono, para que proceda com o pagamento das custas e taxas finais, possibilitando a expedição da carta de adjudicação. Prazo: 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 01 de outubro de 2012. Dr.Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000077-20.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: NEUZA AMÉRICO DOS SANTOS

Advogado: PE018457 - Josely Rodrigues da Silva

Advogado: PE013054 - Nilda dos Prazeres Rocha Barros de Faria

Arrolado: RUY ALMEIDA CRUZ

Arrolado: JÚLIA NOGUEIRA CRUZ

Despacho:

Processo nº0000077-20.2004.8.17.0810Recebidos no dia de hoje.Vistos, etc...Digam as partes sobre a avaliação de fls. 133v, no prazo legal. Jaboatão dos Guararapes, 02 de outubro de 2012. Dr.Jader Marinho dos SantosJuiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Expediente nº 2012.0272.002492

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª PUBLICAÇÃO

A Dra. KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM, Juíza de Direito Substituta em Exercício Cumulativo da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0001535-91.2012.8.17.0810 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO, requerida por ELIZABETH OLIVEIRA DA SILVA, em favor de JOSÉ MÁRCIO GREGÓRIO DA SILVA, que foi considerado absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Diploma Substantivo Civil, por ser portador de Doença Mental – Esquizofrenia Simples F20.6 (CID-10), sendo-lhe nomeada curadora ELIZABETH OLIVEIRA DA SILVA para exercer a curatela nos termos do art. 1.177 e seguintes do CPC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do CPC . DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2012. Eu_____(Alflávia Maria dos Santos), Chefe de Secretaria, fiz digitar e assino.

_____

Dra. KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão

Juíza de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Chefe de Secretaria: Ricardo Peixoto Beltrame

Data: 08/10/2012

Pauta de Despacho Nº 00096/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0012648-13.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Provisionais

Criança/Adolescente: C. J. DE O. J.

Criança/Adolescente: C. G. DE O.

Representante: B. G. DA S. O.

Advogado: PE027270 - CARLOS VELOSO

Réu: C. J. DE O.

Despacho:

Ref. Processo n. 12648-13.2010DESPACHO/DECISÃOR. hoje.Vistos etc.1 De antemão, e considerando os termos da certidão de fl. 22, DECRETO a revelia do(a) réu(ré), e, por conseguinte, APLICO-LHE os efeitos legais decorrentes de seu silêncio processual (CPC, arts. 319 e 322), podendo, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.1.1 Entrementes, levando em conta a natureza do litígio, não incidem, na espécie, os efeitos da revelia (CP, art. 320, n. II), de maneira que a parte autora deverá comprovar as suas alegações esboçadas na peça de ingresso.2 No mais, OBSERVO que não foram argüidas matérias preliminares, à vista da revelia acima decretada.3 O processo encontra-se em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.4 DECLARO, pois, saneado o processo.6 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, à fl. 02-05.7 DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14/11/12, pelas 11h40min, na Sala de Audiências desta Vara.7.1 Intimações necessárias.7.2 Cientifique-se o Ministério Público.8 Oportunamente deliberarei sobre a produção de outras provas; se for o caso (CPC, art. 130).9 Antes, porém, diante das informações contidas na certidão de fl. 19-v, diga o(a) ilustre advogado(a)/defensor(a) público(a) da parte autora, no prazo de dez (10) dias, e sob as cominações legais aplicáveis (CPC, art. 267), requerendo, ato contínuo, o que entender de direito.Cumpra-se, como devido.Jaboatão dos Guararapes/PE, segunda-feira, 23 de janeiro de 2012.JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVAJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES4a VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Jataúba - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0000331-16.2011.8.17.0820

Classe: Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2012.0086.002647

Partes:

Requerente: João Domingos da Silva

Advogado: Dr. José Josuel Florêncio

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Pelo presente, fica o **Dr. JOSÉ JOSUEL FLORÊNCIO (OAB/PE n. 11.348) INTIMADO** por todo o conteúdo do despacho de fls. 169/169-v dos autos, cuja parte final é a seguinte: "Com essas considerações, rejeito as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, observo que a questão não é unicamente de direito, tornando, assim, necessária a fase probatória para o deslinde da causa. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/12/2012** , **às 10 horas** . Intimem-se as partes e testemunhas necessárias. O autor deverá ser intimado pessoalmente para prestar depoimento, consignando-se a advertência do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Jataúba (PE), 21 de setembro de 2012. Eugênio Cícero Marques – Juiz de Direito Substituto".

Jataúba (PE), 08/10/2012.

Aluizio Leite Filho

Chefe de Secretaria

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Dr. Eugênio Cícero Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0000020-40.2002.8.17.0820

Classe: Inventário

Expediente nº: 2012.0086.002645

Partes:

Requerente: Maria do Socorro Araújo

Advogada: Dra. Marina Joffily de Souza

Requerido: Ronaldo Antonio Barbosa Ribeiro

Pelo presente, fica a **Dra. KARLA CHRYSTIANE DE CARVALHO (OAB/PE n. 21.640) INTIMADA** por todo o conteúdo do despacho de fl. 176 dos autos, cujo teor é o seguinte: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **1º/11/2012** , **às 10 horas** . Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como para, em 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência ao Ministério Público. Jataúba, 13/9/2012. Eugênio Cícero Marques – Juiz de Direito Substituto ".

Jataúba (PE), 08/10/2012.

Aluizio Leite Filho

Chefe de Secretaria

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Dr. Eugênio Cícero Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0000119-63.2009.8.17.0820

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2012.0086.002644

Partes:

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: Rafael Felipe da Silva Queiroz

Advogadas: Dra. Mara Rosa de França Souza e Dra. Cecília Lou

Pelo presente, ficam as **Dras. MARA ROSA DE FRANÇA SOUZA (OAB/PE n. 22.732) e CECÍLIA LOU (OAB/PE n. 22.561) INTIMADAS** por todo o conteúdo da sentença prolatada às fls. 82/85 dos autos, cuja parte final é a seguinte: "Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR o réu RAFAEL FELIPE DA SILVA QUEIROZ** , já qualificado, como incurso nas penas do art. 302, *caput* , da Lei n. 9.503/97. Passo à dosimetria da pena. O acusado agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada havendo para valorar ; não há registro de **antecedentes** ; poucos elementos foram coletados para aferir a **conduta social** e a **personalidade** do acusado; os **motivos** são próprios do tipo; as **circunstâncias** não favorecem o réu, pois a sua conduta colocou em risco a vida dos demais ocupantes do veículo, tendo todos sofrido lesões corporais; as **consequências** do delito foram as comuns ao tipo penal, também nada havendo para valorar ; não ficou demonstrado que o **comportamento** da vítima tenha contribuído para o evento delituoso. Assim, em obediência ao art. 68 do Código Penal, fixo a pena base em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção** , tornando-a concreta e definitiva nesse patamar, em razão da ausência de outras circunstâncias modificadoras. Atendendo ao disposto no artigo 302, c/c o artigo 293, *caput* , do Código de Trânsito Brasileiro, **DECRETO A SUSPENSÃO da HABILITAÇÃO do réu para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4** (**QUATRO**) **MESES** . A pena deve ser cumprida **em regime aberto** (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais. Com base no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** (CP, art. 44, § 2º, segunda parte) da seguinte forma: a) uma pena de **prestação pecuniária** , consistente no **pagamento de 10 (dez) salários mínimos aos pais da vítima** RÚWIA EMONALISA GUIMARÃES DA SILVA , devendo o valor pago ser deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (CP, art. 45, § 1º, parte final). A respectiva forma de pagamento será definida na audiência admonitória. b) uma pena de **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública** , nos termos do artigo 46 do Código Penal, a ser definida em audiência de advertência, após o trânsito em julgado desta decis ão pelo Juízo da residência do réu. Deve o ora apenado ser advertido de que o descumprimento das restrições impostas acarreta a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal. Concedo ao ora sentenciado o direito de apelar em liberdade, uma vez que as circunstâncias judiciais recomendam esse procedimento e, ademais, outro entendimento seria incompatível com o regime de cumprimento de pena estabelecido. Por falta de elementos nos autos, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP); b) preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao Instituto de Identificação Criminal do Estado (art. 809 do CPP); c) intime-se o réu para cumprir o disposto no artigo 293, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, entregando a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Carteira Nacional de Habilitação; d) oficie-se o Departamento de Trânsito competente, informando da suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo de 4 (quatro) meses; e) suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da Constituição Federal), oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente; f) venham-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jataúba (PE), 1º de março de 2012. Eugênio Cícero Marques – Juiz de Direito Substituto".

Jataúba (PE), 08/10/2012.

Aluizio Leite Filho

Chefe de Secretaria

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Dr. Eugênio Cícero Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0000085-20.2011.8.17.0820

Classe: Averiguação de Paternidade

Expediente nº: 2012.0086.002631

Partes:

Autor: Carlinda Ana da Conceição

Advogado: Dr. Romero Bernardino - OAB/PE n. 14.754

Réu: J.G.S.S.

Advogado: Dra. Cecília Lou – OAB/PE 22.561

Pelo presente, fica a **Dra. CECÍLIA LOU – OAB/PE n. 22.561 INTIMADA** por todo o conteúdo do despacho de fl. 97, cujo teor é o seguinte: "R.h. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 92 para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 96 e requerer o que for de direito. Jataúba (PE), 04/10/2012. Eugênio Cícero Marques - Juiz de Direito Substituto". Jataúba (PE), 05/10/2012.

Aluízio Leite Filho

Chefe de Secretaria

Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Dr. Eugênio Cícero Marques

João Alfredo - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de João Alfredo

Forum Des. Cunha Barreto - AV Presidente Kennedy, - Centro João Alfredo/PE CEP: 55720000 Telefone: (081)3648.1332

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2012.0209.001722

DADOS DO PROCESSO:

AÇÃO : INTERDIÇÃO Nº 32-48.2007.8.17.0830

REQUERENTE: CASSIMIRA INACIA DA CRUZ SILVA

INTERDITADO: GIVONALDO BARBOSA DA SILVA

O Juiz HAILTON GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de João Alfredo, torna público que, na Ação Nº 000032-48.2007.8.17.0830 , proposta por CASSIMIRA INACIA DA CRUZ SILVA , foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO:

GIVONALDO BARBOSA DA SILVA , Certidão de Nascimento nº 3073, Lv. A-4, Fl. 195 – Registro Civil de Salgadinho-PE, R.G. 7.594.441-SSP- PE, CPF 079.530.794-29, brasileiro, solteiro, nascido(a) aos 03/04/1983, filho(a) de Gilberto Barbosa da Silva e de Cassimira Inácia da Cruz Silva, residente na Rua Manoel Rodrigues, 05 – Bairro Raul Soares – João Alfredo-PE.

CURADOR(A):

CASSIMIRA INÁCIA DA CRUZ SILVA, R.G. nº 4.012.347-PE, CPF 744.492.574-72, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na Rua Manoel Rodrigues, 05 – Bairro Raul Soares – João Alfredo –PE.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

Declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil em vigor, pondo-o(a) sob curatela, nomeando-lhe curador(a), sob compromisso a **Sra. CASSIMIRA INACIA DA CRUZ SILVA.**

SEDE DO JUÍZO: AV Presidente Kennedy, - Centro João Alfredo/PE

Telefone: (081)3648.1332 - (081)3648.1388

João Alfredo(PE), 26 de setembro de 2012

HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Juiz de Direito.

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema

Juiz de Direito: Rafael Souza Cardozo

Chefe de Secretaria: Suely Galindo Cordeiro Torres Silva

Data: 05/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00021/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00297

Processo Nº: 0000294-29.2012.8.17.0860

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. J. C.

Autor: M. DO C. DA S. C.

Advogado: PE011994 - Adalberto Dionísio Neto

Autos nº 294-29.2012.8.17.0860 Autores : JOSÉ JOÃO CAVALCANTE e MARIA DO CARMO SILVA CAVALCANTE "Ante o exposto, decreto por sentença o divórcio de JOSÉ JOÃO CAVALCANTE e MARIA DO CARMO SILVA CAVALCANTE, dando por termo a sociedade conjugal. Em conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, III, do CPC. O cônjuge virago continuará a utilizar o nome de casada, conforme opção manifestada às fls. 04, nos termos que lhe faculta o art. 1578, §2º, do CC. Sem custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, uma vez que as partes postulam sob o pálio da justiça gratuita, ora deferida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, expeça-se mandado para averbação e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jurema, 26 de setembro de 2012.____RAFAEL SOUZA CARDOZO Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00298

Processo Nº: 0000108-06.2012.8.17.0860

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: D. E. A. DA S.

Representante: L. A. DA S.

Advogado: PE001052B - CLÁUDIO ALVES SALES

Executado: M. E. DA S.

Autos nº 108-06.2012.8.17.0860 Exequente : D.E.A.S, representado pela genitora LUCICLEIDE ARAÚJO DA SILVA Executado: MÁRCIO EMANUEL DA SILVA " Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, extingo a presente execução pelo pagamento da quantia executada.Sem custas ou honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJe. Jurema, 26 de setembro de 2012._____RAFAEL SOUZA CARDOZO.

Sentença Nº: 2012/00306

Processo Nº: 0000181-75.2012.8.17.0860

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Criança/Adolescente: M. H. F. DE A. S.

Representante: MARIA NATÁLIA FELIX DE ARAUJO SOUZA

Advogado: PE001052B - CLÁUDIO ALVES SALES

Autos nº 181-75.2012.8.17.0860 Autores: MARIA NATÁLIA FELIX DE ARAUJO SOUZA e o menor M.H.F.D.A.S, devidamente representado. "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para determinar a expedição de alvará tão somente em relação do levantamento dos valores de fundo de garantia deixados pelo falecido, com juros e correção monetária, em partes iguais para os autores. Com fulcro no art. 6º do Dec. 85.845/91, a quota atribuída ao menor Matheus ficará depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só será disponível após o menor completar 18 anos.Sem custas

ou honorários. Após expedidos os alvarás, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jurema, 28 de setembro de 2012.__RAFAEL SOUZA CARDOZO Juiz de Direito Substituto

Pauta de Sentenças Nº 00021/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00285

Processo Nº: 0000226-79.2012.8.17.0860

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Criança/Adolescente: A. J. I. D. S.

Representante Legal: M. DA S.

Advogado: PE027144 - HENDERSON NANES MATUTINO

Executado: A. J. I. D. S.

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, extingo a presente execução pelo pagamento da quantia executada. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jurema, 13 de setembro de 2012. RAFAEL SOUZA CARDOZO. Juiz de Direito.

Pauta de Despacho Nº 00020/2012

Processo Nº: 0000245-85.2012.8.17.0860

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIELÇO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado: PE027144 - HENDERSON NANES MATUTINO

Requerido: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, via DJe, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias. Jurema, 05 de setembro de 2012. Rafael Souza Cardozo. Juiz de Direito

Lagoa de Itaenga - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA-PE

Rua Manoel José da Silva, s/nº, Centro, Lagoa de Itaenga-PE

CEP: 55.840-000 fone: (0xx81) 3653-1133

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000384-12.2009.8.17.0870

Classe: Ação Penal.

Autor: Justiça Pública.

Réu(s): Josué Cabral dos Santos Júnior e outros

Expediente nº: 2012.0098.003300

A Exma. Sra. Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza, Juíza de Direito desta Comarca de LAGOA DE ITAENGA-PE , em virtude da lei, etc...

FAZ SABER , pelo presente Edital de Citação com prazo de **quinze (15) dias** , que através da Justiça Pública, foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 0000384-12.2009.8.17.0870, o indivíduo de nome **José Cabral dos Santos Júnior ,** brasileiro, natural de Lagoa de Itaenga-PE, nascido aos 16/11/1989, filho de Marinez Severina de Albuquerque, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, I e IV, do CP do CPB.

E como se encontre o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, CITO e hei por citado, para no prazo acima mencionado, responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se observar as exigências do art. 365, do CPP. DADO E PASSADO nesta comarca de Lagoa de Itaenga-PE, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Wagner Jefferson Meira Filho, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferência do Chefe de Secretaria.

Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA-PE

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Ação Monitória nº 0000414-76.2011.8.17.0870

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados do autor: Bela. Danielle Patrícia Bezerra de Souza – OAB-PE 30.265, Bela. Ailma Dias de Holanda OAB-PE 14.585, Bela. Adauta Valgueiro Diniz OAB-PE 20224, Bel. André Luiz de Castro Fernandes OAB-PE 19779, Tatiana Nunes de Oliveira OAB-PE 21490

Réu: Ivan Carlos de França

Expediente nº: 2012.0098.003186

A Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juíza de Direito desta Comarca de LAGOA DE ITAENGA-PE , em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pela presente Pauta de Intimação que através da Ação de **Monitória nº 0000414-76.2011.8.17.0870** , proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Ivan Carlos de França, ficam INTIMADOS os advogados da autora, **Bela. Danielle Patrícia Bezerra de Souza** – OAB-PE 30.265, **Bela. Ailma Dias de Holanda** OAB-PE 14.585, **Bela. Adauta Valgueiro Diniz** OAB-PE 20224, **Bel. André Luiz de Castro Fernandes** OAB-PE 19779, **Tatiana Nunes de Oliveira** OAB-PE 21490, de teor da sentença prolatada nos autos acima mencionado, às fls. 37/37 verso, de final a seguir transcrito: "...Isto posto, considerando que a satisfação integral da dívida pelo demandado implica no fim último do presente processo, decreto a EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, II, do CPC. Custas já satisfeitas. Indefiro o pedido para expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para baixa à eventuais gravames, em razão deste Juízo não ter emitido qualquer determinação para restrição de crédito das partes envolvidas nestes autos. Após as formalidades

de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Lagoa de Itaenga, 12 de setembro de 2012. Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodrigo José Gomes Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Lagoa de Itaenga, 19 de setembro de 2012.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA-PE

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Ação de Usucapião nº 0000355-59.2009.8.17.0870

Autora: Maria Antão de Brito

Advogado: Bel. José Francisco Arruda Alves de Vasconcelos OAB-PE 23.242

Outros: José Antão de Brito Filho

Advogado: Bel. João José da Silva – OAB-PE 17.570

Expediente nº: 2012.0098.003421

A Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juíza de Direito desta Comarca de LAGOA DE ITAENGA-PE , em virtude da lei, etc...

FAZ SABER , pela presente Pauta de Intimação que através da Ação de Usucapião nº 0000355-59.2009.8.17.0870, acima identificada, ficam INTIMADOS o Bel. **José Francisco Arruda Alves de Vasconcelos OAB-PE 23.242** e o Bel. **João José da Silva – OAB-PE 17.570** , para a audiência de Instrução designada para o dia **16 (dezesseis) de novembro de 2012 às 10:30** horas na sala das audiências do Edifício do Fórum local, sito. Rua Manoel José da Silva, s/nº, Centro, Lagoa de Itaenga-PE, CEP: 55.840-000

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodrigo José Gomes Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Lagoa de Itaenga, 08 de outubro de 2012.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA-PE

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes nº: **0000313-73.2010.8.17.0870**

Autores: Edinaldo Antonio de Oliveira, José Carlos da Silva e José Antonio de Aguiar

Advogada: Bela. Márcia Francisca Lima - OAB-PE 17.743

Requerido: Banco do Brasil S/A – agencia Lagoa de Itaenga-PE

Requerido: Biovegetais Comércio de Produtos Agrícolas

Requerido: Arioswan Barbosa Júnior

Requerido: Instituto Agronômico de Pernambuco

Expediente nº: 2012.0098.003424

A Exma. Sra. Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juíza de Direito desta Vara Única da Comarca de LAGOA DE ITAENGA-PE , em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, pela presente Pauta de Intimação que através da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes nº: 0000313-73.2010.8.17.0870 , acima identificada, fica INTIMADA a advogada dos autores, Bela. **Márcia Francisca de Lima - OAB-PE 17.743** , para se manifestar sobre a contestação de fls. 94/127 no prazo legal.

Lagoa de Itaenga, 08 de outubro de 2012.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA-PE

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Ação Penal n° 0000375-50.2009.8.17.0870

Autora: Justiça Pública

Réu: Litibrask Hamilton da Silva

Advogado: Bel. Manoel Marcos de Almeida - OAB-PE 23.315

Expediente nº: 2012.0098.003426

A Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juíza de Direito desta Comarca de LAGOA DE ITAENGA-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER , pela presente Pauta de Intimação que através da Ação Penal sob nº 0000375-50.2009.8.17.0870, proposta pela Justiça Pública acima identificada, fica **INTIMADO** o advogado do denunciado, **Bel. Manoel Marcos Soares de Almeida** OAB-PE 23.315, para comparecer a audiência de inquirição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, designada para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2012 às 11:00 horas,** na sala das audiências da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata-PE, sitº Forum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo, Rua bom Jesus, s/nº, Centro, Nazaré da Mata-PE, CEP: 55.800-000, fone (081) 3633-1002.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodrigo José Gomes Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Lagoa de Itaenga, 08 de outubro de 2012.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez

Juíza de Direito

Comarca - Lagoa do Itaenga

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Pauta de Intimação

Expediente nº 2012.0098.003429

Representação nº 0000036-62.2007.8.17.0870

Autora: Ministério Público

Representado: José Jonatas Rodrigues

Advogada: **Bela. Lucineide Sátiro Barbosa** - OAB-PE 8933

Representado: Abinadabe da Silva Sousa

Advogada: **Bela. Solange Maria Gomes de Araújo** - OAB-PE 6.914

Representado: Edilson da Silva

Advogado: **Bel. Antonio Augusto de Barros**

Representado: Josivaldo José da Silva

Advogada: **Bela. Laura Cristina de Oliveira Neves Tavares OAB-PE 18.234**

Representado: Marcone Ferreira de Lima

Advogada: **Bela. Maria de Lourdes Bernardo da Cunha - OAB-PE 12414-D**

Pela presente pauta de intimação, ficam intimadas: a **Bela. Lucineide Sátiro Barbosa** - OAB-PE 8933, advogada do representado José Jonatas Rodrigues, a **Bela. Solange Maria Gomes de Araújo** – OAB-PE 6.914, advogada do representado Abinadabe da Silva Sousa, o **Bel. Antonio Augusto de Barros,** advogado do representado Edilson da Silva, a **Bela. Laura Cristina de Oliveira Neves Tavares OAB-PE 18.234** , advogada do representado Josivaldo José da Silva e a **Bela. Maria de Lourdes Bernardo da Cunha - OAB-PE 12414-D** , advogada do representado Marcone Ferreira de Lima, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos acima mencionado, às fls. 188/188 verso, de final a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do art. 267, IV, e § 3°, do CPC, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por verificar a perda do objeto em que se fundava a ação, fato impeditivo do desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas, por ser ação promovida pelo Ministério Público. Junte-se a cópia da certidão de óbito ou laudo tanatoscópico realizado no representado Edilson da Silva constante nos autos da ação penal 599-17.2011.8.17.0870. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se. P. R. I.C. Lagoa de Itaenga, 07/08/2012. Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodrigo José Gomes Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Lagoa de Itaenga, 08 de outubro de 2012.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Dra. Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez

Juíza de Direito

Lagoa dos Gatos - Vara Única

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2012.0074.001819

FICA intimado o advogado **Bel. PEDRO CABRAL DE LIRA SOBRINHO - OAB/PE n.º 16.584**, advogado da parte requerente na Ação de Execução de Alimentos nº **0000176-60.2012.8.17.0890**, que tramita nesta Comarca, **para, no prazo de dez dias, informar se o executado efetuou o pagamento do débito** . Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Dennys Dikson), Chefe de Secretaria, digitei, publico e subscrevo, sob determinação da Dra. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano, MM Juíza Substituta desta Vara Única.

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2012.0074.001819

FICA intimado o advogado **Bel. PEDRO CABRAL DE LIRA SOBRINHO - OAB/PE n.º 16.584**, advogado da parte requerente na Ação de Execução de Alimentos nº **0000176-60.2012.8.17.0890**, que tramita nesta Comarca, **para, no prazo de dez dias, informar se o executado efetuou o pagamento do débito** . Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Dennys Dikson), Chefe de Secretaria, digitei, publico e subscrevo, sob determinação da Dra. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano, MM Juíza Substituta desta Vara Única.

Mirandiba - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 05/10/2012

Processo Nº: 0000115-52.2002.8.17.1020

Ação: Tentativa de Homicídio

Autor: Ministério Publico do Estado de Pernambuco

Acusado: SANDRO ROBERTO JANUÁRIO

Advogado: CE 010202 FRANCISCO RICARDO TELES CAVALCANTE

Advogado: PE 002978 EDITON DE LUNA

Pauta de Sentenças Nº 00054/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Edital de Citação

Processo nº 0000360-68.1999.8.17.0950

Juiz: Dr. Sydnei Alves Daniel

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Prazo do Edital: 20 dias

O MM. Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo da Segunda Vara da Comarca de Ouricuri, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao **ARMANDO RIBEIRO SAMPAIO** , Brasileiro, natural de Fortaleza/CE, RG nº 3.987.035 SSP/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Antonio Pedro da Silva, s/n - Centro, Ouricuri/PE, tramita a **ação de A**

ção Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000360-68.1999.8.17.1020, aforada pelo MINISTERIO PUBLICO, em desfavor de **ARMANDO RIBEIRO SAMPAIO** .

Assim, fica o mesmo **CITADO para que fique ciente da ação penal, em todos os seus termos que lhe move o Ministério Público** , e, **para, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Advertindo-o de que, na sua inércia, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

SINTESE DA DENÚNCIA : no dia 20 de Dezembro de 1998, domingo, na BR – 122, no sentido Santa Cruz da Venerada/Ouricuri, nas proximidades do Matadouro Publico Municipal, já perto do centro desta cidade, por volta das 09:10 horas, o , ora, denunciado, em alta velocidade atropelou e levou a morte duas crianças de nomes Luciel de Matos Silva e Aldemi Barbosa da Silva, de 10 e 11 anos respectivamente. Tendo o Ministério Publico denunciado **ARMANDO RIBEIRO SAMPAIO** , como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, III da lei 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro) c/c o art. 70 do Código Penal Brasileiro..

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rochele Feitosa Augusto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Ouricuri (PE), 08 de outubro de 2012

Maria Cleusenir de A. Alencar

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

Moreno - Vara Única

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

A Doutora Ana Carolina Avellar Diniz, Juíza de Direito,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 425 e seguintes da Lei nº 11.689/2008, que revisando o corpo de jurados desta comarca, excluiu-se da lista geral cidadãos abaixo relacionados, bem como foram nomeados cidadãos substitutos para renovação do corpo de jurados que irão funcionar nas sessões de julgamento a serem realizadas no ano de 2013, a saber:

Excluídos

FABIANO FELICIO ARAUJO DA CRUZ - MÚSICO

ERIVANIA BARBOSA FERRERIRA - ESTUDANTE

GIRLANE GONCALO DOS SANTOS - ESTUDANTE

LEANDRO DA SILVA COSTA – ESTUDANTE

MIRELA BRENDA FRAGOSO TINTINO DOS SANTOS - ESTUDANTE

SOLANGE BATISTA DA SILVA – ESTUDANTE

GEISA FABIANA SILVA PINA – ESTUDANTE -

JOSE MARCOS FERREIRA DE FREITAS - ESTUDANTE

ALEXANDRE JOSE DE MELO BRITO – ESTUDANTE

FABIANO FIGUEIROA BEZERRA - ESTUDANTE

MARIA JOSE CANDIDO FILHA - ESTUDANTE

ALEXANDRA MARIA DAS NEVES - ESTUDANTE

ANA PAULA SILVEIRA DA SILVA - ESTUDANTE

EDIMILSON CARLOS DA SILVA - ESTUDANTE

MARIA APARECIDA DA SILVA - ESTUDANTE

GEOVANE ALVES DA SILVA - ESTUDANTE

DARCILENE AMARAL MESQUITA - ESTUDANTE

TATIANE ARANTES - ESTUDANTE

MAQUIA MARLANDIA XAVIER REIS - DO LAR

JANILZA LINO DE OLIVEIRA - PROFESSOR

ANA CRISTINA DOS SANTOS - ESTUDANTE

MARCELO GONZAGA BARRETO - ESTUDANTE

EDJANE MARIA ARAUJO MARQUES - ESTUDANTE

DEIZE SILVA DE LIMA - ESTUDANTE

FLAVIO ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA - MÚSICO

DIOGO FERREIRA CASTELO BRANCO - ESTUDANTE

FABIANA RODRIGUES DE SANTANA - ESTUDANTE

MARIA LUCICLEIDE CORREIA DOS SANTOS - ESTUDANTE

MARILIA RODRIGUES DA SILVA - ESTUDANTE

HAYDEE DE BEZERRA E OLIVEIRA - ESTUDANTE

CLAUDIA ANDRADE DA SILVA - DO LAR

RAPHAEL HUMBERTO MONTENEGRO DE LIRA - ESTUDANTE

SIMONE RAMOS DA SILVA - DO LAR

SEVERINO EVERTON LIRA DE LIMA - ESTUDANTE
ERIVALDO FRANCISCO DE SOUZA - MOTORISTA
NEUZENI MARIA DA SILVA - ESTUDANTE
ADRIANA TEODORO DA SILVA - DO LAR
KATIA REGINA GONCALVES RIBEIRO - ESTUDANTE
JAINE BATISTA LIMA - ESTUDANTE
MARILENE MARIA DOS SANTOS - ESTUDANTE
EDIJANE MARIA DOS SANTOS - ESTUDANTE
MAHERB WILLIAM PEREIRA DO NASCIMENTO - ESTUDANTE
CELINE CHRISTINA DE OLIVEIRA - ESTUDANTE
JULIANNA SILVA DO NASCIMENTO - ESTUDANTE
CLAUDIO MARTINS DE SENA JUNIOR - ESTUDANTE
MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA - DO LAR
MIRELI MARIA DA SILVA - ESTUDANTE
FELIPE NASCIMENTO LELLYS DE MOURA - ESTUDANTE
ANA RITA GOMES CAVALCANTI - PROFESSOR
LUCILA ALVES DOS SANTOS - PROFESSOR
INGLIDI SANTANA DA SILVA - ESTUDANTE
SUELI PEREIRA DA SILVA - ESTUDANTE
LUCIANO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA - ESTUDANTE
OTACILIO DE SOUZA CASTRO FILHO - ESTUDANTE
JAILSON JOSE DA SILVA - ESTUDANTE
NIELSEN LUIZ VALENCA MARTINS - ESTUDANTE
CARLOS EDUARDO MAIA MARINHO - ESTUDANTE
ADONIAS MARQUES DE OLIVEIRA - ESTUDANTE
MARIA LUCINEIDE DE BARROS BARBOSA - ESTUDANTE
INES VALERIA SILVA DE LEMOS - ESTUDANTE
SILVIO MENDES DA CUNHA - ESTUDANTE
GERUSA VICENTE DOS SANTOS - ESTUDANTE
GRASIELA JOSE MOTA SILVA - ESTUDANTE
JOSE ROBERTO VILELA DA SILVA - GERENTE
CLAYTON LIRA DE CARVALHO - ESTUDANTE
EDILEIDE MONTEIRO DE SOUZA - ESTUDANTE
IRONILSON SEVERINO DO NASCIMENTO - TRABALHADOR RURAL
EDIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS - ESTUDANTE
TANIA MARIA COSTA SILVA - PROFESSOR
WALDEBAN CUNHA NERI - ESTUDANTE
ELIANE ALVES BATISTA DOS SANTOS - SUPERVISOR
AYARA MIRTES DA SILVA - ESTUDANTE
JOSENILDO PEREIRA SANTANA - ESTUDANTE
GLAYCEANE MARIA GOUVEIA LIMA - ESTUDANTE
RENATA NOGUEIRA DE LIRA - ESTUDANTE
JOSUEL JOSE PEREIRA - ESTUDANTE
JULIAO PEREIRA DE CARVALHO NETO - ESTUDANTE
ELISANGELA TAVARES DA SILVA - ESTUDANTE
ROSANGELA TAVARES DA SILVA - ESTUDANTE
SERGIO MURILO FERREIRA DOS SANTOS - ESTUDANTE

MARIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA - DO LAR
EDIANE FELIX DE FREITAS - ESTUDANTE
JAILSON CARNEIRO DE MELO - ESTUDANTE
MICHELE LAISE BEZERRA DA SILVA - ESTUDANTE
ANA CLAUDIA DOS SANTOS- DO LAR
ALEXANDRE DE ARRUDA MENDES CAHU JUNIOR - ESTUDANTE
KARLA CRISTINE FERREIRA DA SILVA - ESTUDANTE
NORMA NANCY EMANUELLE SILVERIO DA SILVA - ESTUDANTE
SILVANIA REIS DA SILVA - ESTUDANTE
MARIA DO CARMO RATIS RIO TINTO - ESTUDANTE

Em conseqüência, foram alistados os seguintes cidadãos:

ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA - ESTUDANTE
REURISON SANTANA E SILVA - ESTUDANTE
JANAICE RODRIGUES DA SILVA – PROFESSORA
DALVANIR MARIA OLIVEIRA DA SILVA - PROFESSORA
MASSILON FRAGOSO DE FREITAS - ESTUDANTE
EDIVALDO CLAUDINO DOS SANTOS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO
ALEXANDRE LÚCIO CASTELO BRANCO – AUX SERVIÇOS GERAIS
MACIEL JOSÉ DO MONTE - ESTUDANTE
ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO–TÉCNICO DE ENFERMAGEM
NIRLEY VASCONCELOS MARTIR - ESTUDANTE
ERINALDO JOSÉ DOS SANTOS – TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES
CLAUDIA RAMOS DA SILVA - ESTUDANTE
ERIKA SIMONE SILVA DE ALBUQUERQUE–TÉCNICO DE ENFERMAGEM
DIANE JOSEFA MARTINS – FUNCIONÁRIA PÚBLICA
ANA SENA DA SILVA - ESTUDANTE
ALICIA HELENA CAVALCANTI DE MORAES – ESTUDANTE
DEIZE MONTE DA SILVA - ESTUDANTE
MARIA EDUARDA DA SILVA - ESTUDANTE
MARINALVA MARIA LIMA DOS SANTOS - PROFESSORA
EDILENE MARIA COSTA – PROFESSORA
VALQUIRIA SOARES DE LIMA SANTOS - PROFESSORA
EDINALVA DA SILVA RODRIGUES - ESTUDANTE
JOSEFA JAILMA SANTOS DA SILVA – ESTUDANTE
JOAB FELIX CARVALHO DE MOURA - ESTUDANTE
FELIPE ROBSON OLIVEIRA FRAGOSO - ESTUDANTE
DANIELA JOSÉ DOS SANTOS - PROFESSORA
DENISE SEVERINA DA SILVA - PROFESSORA
ALEXANDRO SILVA DO NASCIMENTO - ESTUDANTE
EMANUELLE CAVALCANTI BEZERRA - ESTUDANTE
VALDNER LUCIO COSTA SILVA - ECONOMISTA
IVONE SANTOS DA SILVA - ESTUDANTE
MARCEL XAVIER GOMES - ESTUDANTE
STEPHANYE KEILA VIEIRA DOS SANTOS - ESTUDANTE
AURINEIDE MARIA DA SILVA - ESTUDANTE

DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA GALVAO - ESTUDANTE

MARIA INES SILVA VALENCA SIQUEIRA - PROFESSOR

LUIZ CARLOS CASTRO MATIAS DA SILVA - PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

ALCI ALEXANDRE LIMA DE MOURA - ESTUDANTE

GABRIELA CAVACANTI DA CUNHA - ESTUDANTE

RAQUEL KARYNE GUERRA DE LIMA - ESTUDANTE

DEMETRIO CRUZ DA SILVA - ESTUDANTE

RENATA CRISTIANE GUEDES FERREIRA - ESTUDANTE

CLEIDY SILVA DE MIRANDA - ESTUDANTE

ANA PAULA DA SILVA - ESTUDANTE

SANDRA ARCANJO DA SILVA - ESTUDANTE

MARCELLA MIRAKUYA ALBUQUERQUE - ESTUDANTE

MIRELA BRENDA FRAGOSO TINTINO DOS SANTOS - ESTUDANTE

JEAN ANDERSON COSTA BEZERRA - MAQUINISTA

RUDAH PAIVA DE LIMA - ESTUDANTE

FRANCISLAINE SANTOS MACHADO - ESTUDANTE

ELIZANGELA DA SILVA COSTA – ESTUDANTE

MARINEUZA MARIA SANTOS - ESTUDANTE

JULIANA ARAUJO BEZERRA SILVA - ESTUDANTE

ELIANE CRISTINA SOARES - PROFESSOR

GUSTAVO DA SILVA SANTOS - ESTUDANTE

VERONICA FIDELIS SANTANA - ESTUDANTE

VALMIR CABRAL DE ARAUJO - ESTUDANTE

ROSIANY KARLA DO NASCIMENTO FARIAS - ESTUDANTE

FABIO BATISTA - ESTUDANTE

ERICKA CRISTINA BEZERRA DE FRANCA - ESTUDANTE

EDRIANA MARIA DOS SANTOS – ESTUDANTE

ANA PATRICIA DOS ANJOS SILVA - ESTUDANTE

ALDENIR MIRANDA DA SILVA - ESTUDANTE

MARCONE JOSE ALVES DE SANTANA - ESTUDANTE

DENISE NASCIMENTO NERI - ESTUDANTE

EDILENE DA SILVA BOTELHO - ESTUDANTE

HIURI BARRETO - ESTUDANTE

JADELMA MARIA OLIVEIRA PINA - VENDEDOR

VERALUCIA DOMINGOS CAVALCANTE - ESTUDANTE

PATRICIA CARLA SOUZA FERREIRA COSTA - ESTUDANTE

ACLEIVSON DIONIZIO DE ARAUJO - ESTUDANTE

SABRINA DE OLIVEIRA SANTANA – ESTUDANTE

FELIPE DO CARMO DE OLIVEIRA - ESTUDANTE

DENILDO GOMES DA SILVA – ESTUDANTE

EDUARDO RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ESTUDANTE

ULISSES VIANA DA SILVA – ESTUDANTE

HILSON MANUEL SILVA PINA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA

ANNA RAFAELA MARIA DE SOUZA - ESTUDANTE

ADILSON GOMES BARBOSA - ESTUDANTE

GILSON PAES BARRETO - ESTUDANTE

DEYVSON DA SILVA BEZERRA - ESTUDANTE

ZENIA CLAUDIA GONCALVES SILVA - ESTUDANTE

CLAUDIO MARTINS DE SENA JUNIOR - ESTUDANTE

MAHERB WILLIAM PEREIRA DO NASCIMENTO – ESTUDANTE

INACELIA ALICE DA SILVA - ESTUDANTE

GUSTAVO ANDERSON COSTA DA SILVA - ESTUDANTE

DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO - COMERCIANTE

MARINALVA MARIA LIMA DOS SANTOS - PROFESSOR

EDSON ALEXANDRINO DOS SANTOA - ESTUDANTE

MAURICI PEREIRA DA SILVA – ESTUDANTE

MARCELO VICENTE RODRIGUES - ESTUDANTE

ADRYANA KARLA COSTA NOGUEIRA – ESTUDANTE

ELIANE CRISTINA SOARES – PROFESSOR

EGRINALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - ESTUDANTE

Dado e passado na cidade de Moreno, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08.10.2012). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ana Carolina Avellar Diniz

Juíza de Direito

Nazaré da Mata - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: *0000303-19.2012.8.17.0980*

Classe: *Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68*

Expediente nº: *2012.0868.001886*

O Doutor Carlos Alberto Maranhão de Oliveira, Juiz de Direito desta Comarca de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

FAZ SABER ao requerido ***Manoel Anísio de Moura*** *, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Bom Jesus, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE, tramita a Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000303-19.2012.8.17.0980, aforada por José Wellington Nascimento de Moura; Jéssica Nascimento de Moura; Jaqueline Nascimento de Moura e Jhonatan Nascimento de Moura, representados por sua genitora ELIZABETE MARIA NASCIMENTO DA SILVA, em desfavor de MANOEL ANISIO DE MOURA. Assim, fica o mesmo* ***CITADO e INTIMADO para comparecer na Sala das Audiências deste Juízo, no dia 02/04/2013, às 11:30 horas , a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento*** *. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raquel F. Santos Rodrigues, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.*

Nazaré da Mata (PE), 08/10/2012.

Rejane Maria Lima P. Carneiro

Chefe de Secretaria

Carlos Alberto Maranhão de Oliveira

Juiz de Direito

Olinda - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª Vara Cível

Processo nº: 0006960-44.2012.8.17.0990

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2012.0247.001464

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

GRATUIDADE

A Doutora Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara Cível – Olinda, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** vierem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 4ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de **USUCAPIÂO, Processo Nº 0006960-44.2012.8.17.0990 ,** proposta por **MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALBUQUERQUE** , CPF/MF nº 126.030.664-04, edital este que será publicado uma vez no Diário da Justiça eletrônico e afixado no local de costume, **CITA os eventuais interessados incertos e não sabidos,** para responder a ação de Usucapião, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados no transcurso deste edital.

OBJETO: Casa Residencial com á rea de 42,00 m 2 , situada na Rua João Pessoa, nº 272, Jardim Brasil II, Peixinhos, Olinda/PE, CEP: 53290-120, confrontando-se pelo lado direito com o imóvel de nº 280, de propriedade do Sr. Milson Gomes de Macedo; pelo lado esquerdo, Imóvel de nº 264 de propriedade da Sra. Adelma Luiz Sales; limitando-se pela frente com a Rua João Pessoa e pelos fundos, pelo imóvel de propriedade do Sr. José Valmir dos Santos e sua esposa Sra. Neuza Nunes da Silva, estando o imóvel localizado à Rua São Luiz, nº 131, Jardim Brasil II, Olinda/PE, CEP: 53300-010.

SÍNTESE DA INICIAL: a ação supracitada foi distribuída para esta 4ª Vara Cível em 19/07/2012; Consta dos autos que a Requerente Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALBUQUERQUE, desde o ano de 1969, possui a posse mansa, pacífica, ininterrupta do imóvel localizado à Rua João Pessoa, nº 272, Jardim Brasil II, Peixinhos, Olinda/PE; que o imóvel pertencia a sua tia Sra. Celice Lopes de Albuquerque Galvão, falecida em meados de 1998, a qual em 1969 doou verbalmente ao pai da requerente e seu irmão, O Sr. Osvaldo Lopes de Albuquerque. Ocorre que, em 05 de julho de 1982, a antiga proprietária registrou no Cartório Carlos Marinho/1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis uma escritura Pública de Doação, em favor de sua sobrinha Sra. Dayse Maria Lopes de Almeida, contudo, informa a autora que o imóvel não foi reivindicado, não havendo oposição de quem quer que seja. A Requerente pede a Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a intimação do Ministério Público para intervir no feito, a citação por edital de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, a citação postal dos confinantes e da Sra. Dayse Maria Lopes de Almeida. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

ADVERTÊNCIA : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial **(art. 285, c/c o art. 319, do CPC).**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Christiane Alves Timóteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Olinda (PE), 24/09/2012

José Alberto Silva Guimarães

Chefe de Secretaria

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito Substituta

Olinda - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Albert Gray de Melo Menezes

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00164/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008608-59.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Requerido: PRESERV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 25 de setembro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0007819-60.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SILVANO LOPES FRAZÃO

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE032327 - FERNANDO ARRUDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 26 de setembro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008160-86.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ANTONIO VIRGINIO DA SILVA

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: MG091811 - Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 27 de setembro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006504-94.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JEAN NICOLAS BEZERRA CASSIMIRO

Representante Legal: JEAN CARLOS LUCENA CASSIMIRO

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Advogado: PE023272 - Deolinda Carla Correia Barbosa

Requerido: Real Saude Saude Samaritana LTDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 27de setembro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008397-23.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ENEDINA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado: PE026105 - ANDREZA FERREIRA DE ARAUJO

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 27de setembro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008785-23.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: COMPANHIA ELÉTRICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Autor: NIXCOMM PROJETOS ESPECIAIS EM TI LTDA

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Advogado: PE018672 - CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 02 de outubro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0007984-10.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE027750 - DIEGO BRUNO CARNEIRO MESQUITA

Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre correspondência devolvida de fls. Olinda, 01 de outubro de 2012. Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0007526-90.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Serg Comunicação Visual Ltda

Advogado: PE021719 - Francisco José Galvão Vaz

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE032259 - Caio Campelllo Godoy Vilela

Advogado: PE024292 - Marcelo dos Anjos Antunes

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre Contestação de fls. Olinda, 01 de outubro de 2012 Albert Gray de Melo Menezes Chefe de Secretaria.

Albert Gray de Melo Menezes

Chefe de Secretaria

Luciana Maranhão de Araújo

Juíza de Direito Substituta

Olinda - 1ª Vara Criminal

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

José de Andrade Saraiva Filho

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento

PAUTA Nº 177/2012

Auto de Prisão em Flagrante – Procedimentos Investigatórios

PROCESSO Nº 7428-08.2012.8.17.0990

RÉU: Fernanda Cristina da Silva e outo.

ADVOGADO : Dr. João Ferreira de Almeida, OAB/PE 9.473

OBJETIVO : Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado (a) para:

"RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, EM FACE DOS INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ORDENO A CITAÇÃO DO DENUNCIADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO QUE LHE É IMPUTADA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO O DENUNCIADO NÃO APRESENTE RESPOSTA, OU, CITADO, NÃO CONSTITUIR DEFENSOR, FICA DESDE JÁ DESIGNADA DEFENSOR PÚBLICO COM EXERCÍCIO NESTA COMARCA PARA APRESENTAR A DEFESA DETERMINADA, PODENDO, PARA ISSO, TER VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS. DEIXO DE APRECIAR OS PEDIDOS DE LIVERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DOS ACUSADOR PELA PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA LIBERDADE."

Olinda, 04 de outubro de 2012.

Lilliam G Abreu G Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

José de Andrade Saraiva Filho

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento

PAUTA Nº 166/2012

Ação Penal – Procedimento Ordinário

PROCESSO Nº 6161-06.2009.8.17.0990

RÉU: Antonio Ferreira de Santana Junior e outros.

ADVOGADO : Dr. José Maria Cardoso Filho, OAB/PE 27.836; Dra. Sandra Maria Filizola Guimarães, OAB/PE 15.594; Dra. Mônica Maria Batista Pereira, OAB/PE 16.004

OBJETIVO : Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado (a) para:

“Certifique-se o cumprimento integral da decisão de fls. 356. Em relação ao pedido de liberdade formulado em favor do acusado Antônio Ferreira de Santana Júnior, seguido de pronunciamento Ministerial pelo indeferimento, observa-se que há nos autos provas incontestáveis de existência da materialidade do delito, como também indícios suficientes de autoria recaindo sobre os denunciados. A denúncia narra que os acusados, em concurso de agentes com outros indivíduos menores de idade e mediante violência exercida através de arma imprópria (instrumento corto-contendete), subtraíram os pertences da vítima, resultando da violência empregada sua morte, o que mostra o grau de periculosidade com que se alicerçou a prática do fato criminoso apurado. Existe certo clamor coletivo com relação à providências que contenham práticas delituosas da natureza da que foi praticada nos presentes autos, ou seja, crime de latrocínio, onde, na maioria das vezes, a vítima vem a sucumbir por algozes meliantes, que, não obstante o constrangimento e violência usados para subtrair o patrimônio alheio, ainda ceifam a vida das pessoas, numa demonstração de total desprezo com o respeito à vida. Tais condutas devem, sem dúvidas, serem repelidas com respostas mais efetivas pelos que operam com a segurança pública da sociedade, aqui tomada em seu sentido mais amplo. A forma como se realizou o ato criminoso foi em concurso de pessoas, e com uso de armas, numa demonstração de que se trata de pessoas que vivem de fomentar e se alimentar de crimes contra o patrimônio. Note-se que os acusados, se soltos, sem dúvidas irão promover atos que comprometerão o andamento da ação penal, pondo ainda a ordem pública em risco, em face do temor, repito, que pessoas do quilate dos indiciados provocam na sociedade. Sendo assim, por tudo que até o presente encontra-se no bojo dos presentes autos, com base nos Arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE EM FAVOR DE ANTÔNIO FERREIRA DE SANTANA JÚNIOR, AO PASSO EM QUE MANTENHO AS PRISÕES DOS DEMAIS ACUSADOS nos presentes autos. Em face da ausência de manifestação até a presente data, por uma questão de economia e celeridade processual, nomeio em favor de EVERTONSANTANA VALENÇA o Defensor Público atuante nesta Vara, que deverá ser pessoalmente intimado para exercer seu *munus* nos presentes autos. Enfim, designe-se audiência para continuação da instrução de julgamento dos autos, devendo a Secretaria observar a finalidade do ato e promover as intimações e requisições necessárias.”

Olinda, 24 de Setembro de 2012.

Lilliam G Abreu G Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento

PAUTA Nº 179/2012

Auto de Prisão em Flagrante – Procedimentos Investigatórios

PROCESSO Nº 1658-05.2010.8.17.0990

RÉU: Maxwell Guedes da Silva e outro

ADVOGADO: Dr. Adauto Correia de Araújo Júnior, OAB/PE 12.141; Dr. Wilton Barbosa da Silva, OAB/PE 10962; Dra. Ana Paula Gomes Nascimento, OAB/PE 28.062

OBJETIVO: Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado (a) para:

“... apresentação de alegações finais no prazo legal.”

Olinda, 08 de outubro de 2012.

Lilliam G. Abreu G. Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

JOSÉ DE ANDRADE SARAIVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam G. Abreu G. Nascimento

PAUTA Nº 178/2012

Ação Penal – Procedimento Ordinário

PROCESSO Nº 984-90.2011.8.17.0990

RÉU: Cleys Lins de Amorim e outros

ADVOGADO: Dr. Cezar Augusto Fernandes Silva, OAB/PE 26.579 D; Dr. Eugênio Bezerra de Oliveira, OAB/PE 28.257 D

OBJETIVO: Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado (a) para:

"... aditar/ratificar as alegações finais apresentadas."

Auto de Prisão em Flagrante – Procedimentos Investigatórios

PROCESSO Nº 3325-89.2011.8.17.0990

RÉU: Carlos Luiz do Nascimento Magalhães Junior

ADVOGADO: Dra. Thelma Maria de Sá Costa, OAB/PE 21.983

OBJETIVO: Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado (a) para:

"... aditar/ratificar as alegações finais apresentadas."

Olinda, 08 de outubro de 2012.

Lilliam G. Abreu G. Nascimento

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros

Chefe de Secretaria: Marcelo de França Galvão

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00132/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 00007430-75.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: CrImes Contra o Patrimônio

Acusado: Lucialdo Leandro de Oliveira Lira

Advogados:

OAB PE 10836 – SUELI CURSINO MAIA

Despacho:Intime-se a Advogada constituída para os fins do art. 396 CPP.

Processo Nº: 00009861-82.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: CrImes Contra o Patrimônio

Acusados: Jose Alberico de Andrade

Ronaldo de Paula de Lima

Milena Gomes da Silva

Advogados:

OAB PE 11.472 – VIRGINIO BATISTA FERREIRA

Despacho: Intime-se o Advogado constituída para os fins do art. 396 CPP.

Olinda - 1ª Vara da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro - Av Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE – Fone(81)3493.8723

Processo nº: 0010162-63.2011.8.17.0990

Classe: Desapropriação

Expediente nº: 2012.0448.004594

Edital de Comunicação de Levantamento de Preço em Desapropriação

Prazo de dez (10) dias

A Doutora Luciana Maranhão de Araújo, Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que este presente Edital virem ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **Ação Desapropriação nº 0010162-63.2011.8.17.0990** proposta pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** contra **ALEXANDRE HENRIQUE ARANDAS GOMES** , referente ao **imóvel com suas benfeitorias porventura existentes, situado na Av Presidente Kennedy, nº 860, Bairro de Beberibe, Olinda/PE** , conforme o Decreto Estadual Expropriatório nº 36.983 de 18 de agosto de 2011. **FAZ SABER AINDA** , que há nos autos pedido dos expropriados para **liberação de 80% do preço depositado para fins de imissão provisória na posse** . Nos termos do Decreto-Lei nº 3365/41, art. 34, para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa no futuro alegar desconhecimento, expede-se o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação de terceiros interessados. Olinda, 13 de agosto de 2012. Eu, Lucinda Maria Wanderley Soares, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Jackeline Santos Gonçalves
Chefe de Secretaria

Luciana Maranhão de Araújo
Juíza de Direito

Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Ana Luiza Wanderley de Mesquita – Em Exercício Cumulativo

Chefe de Secretaria: Rômulo de Souto Crasto Leite

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00100/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011874-25.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: L. DE L. S. L.

Advogado: PB005467 - CLOVIS PEREIRA DA COSTA

Interditando: F. A. R. DE S. L.

Despacho:

DESPACHO Vistos e examinados etc. Intime-se o advogado da parte autora para cumprir o requerido pelo Ministério Público às fls. 35/36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Olinda-PE, 03 de agosto de 2012. Célia Gomes de Morais Juíza de Direito

Processo Nº: 0010855-47.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: R. M. P.

Advogado: PE009896 - Arnêdo Correia Barcelar

Requerido: A. L. C.

Despacho:

Proc. nº 0010855-47.2011.8.17.0990DESPACHO Vistos e examinados etc. Intime-se o advogado da parte autora para falar acerca da certidão de fls. 17v. Expedientes necessários. Olinda-PE, 03 de agosto de 2012. Célia Gomes de Morais Juíza de Direito

Processo Nº: 0003894-71.2003.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Maria José Alves da Silva Filha

Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Gois

Processo nº 0003894-71.2003.8.17.0990 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu patrono, para requerer o que entendeu de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Olinda, 03/08/2012CÉLIA GOMES DE MORAIS- Juíza de Direito - Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Processo Nº: 0008523-10.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. R. A. P.

Representante: E. DE A. P.

Advogado: PE004617 - Amada Ramalho Ramos

Requerido: J. R. P.

Despacho:

Proc. nº 0008523-10.2011.8.17.0990AlimentosDESPACHO Cumpra a secretaria o despacho de fls.15. Decorrido o prazo sem manifestação dos procuradores da parte autora, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Olinda-PE, 08 de agosto de 2012. Claudio da Cunha

Cavalcanti - Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Processo Nº: 0007819-94.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. V. L. A.

Representante: J. A. L. DA S.

Advogado: PE004617 - Amada Ramalho Ramos

Requerido: E. S. DE A.

Despacho:

Proc. nº 0007819-94.2011.8.17.0990AlimentosDESPACHO Intimem-se os procuradores da parte exeqüente para que se manifestem sobre a certidão de fls. 21v, indicando, se for o caso, o endereço atualizado da representante do menor. Decorrido o prazo sem manifestação dos procuradores venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do despacho de fls.20. Publique-se. Cumpra-se. Olinda-PE, 08 de agosto de 2012. Claudio da Cunha Cavalcanti Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Processo Nº: 0001168-46.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. D. P. DE O.

Exequente: M. D. P. DE O.

Representante: M. D. P. DE O.

Advogado: PE014976 - Jorge Nascimento Damasceno

Advogado: PE007026 - DJALMA DA SILVA NETO

Executado: A. P. DE O.

Despacho:

DESPACHOIntime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 20v. Olinda, 10 de agosto de 2012.CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTIJuiz de Direito

Processo Nº: 0005129-92.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. E. B. C.

Exequente: A. M. D. N. B. C.

Representante: M. I. B. B.

Advogado: PE030521 - SIDNEY RÔMULO MALAFAIA GOMES

Executado: E. S. C.

Despacho:

PROCESSO Nº: 5129-92.2011.8.17.0990EXECUÇÃO DE ALIMENTOS D E S P A C H O Intime-se executado, por seu advogado, para falar a cerca da certidão de fl. 64, trazendo, se for o caso, documento que comprove a existência de bloqueio bancário emanado deste Juízo, para que possa ser feita a liberação. Olinda-PE, 10 de Agosto de 2012.CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito

Processo Nº: 0011298-95.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCO JOSÉ LEITE FIGUEIRÔA

Advogado: PE012453 - Maria das Gracas Lins Monteiro Silva

Requerido: JOSANGELA MARANHÃO ASSUNÇÃO DE SOUZA

Requerido: DIOGO MARANHÃO FIGUERÔA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA 1º VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL Av. Pan Nordestina, Km 04, Vila Popular, CEP 53.230-001Processo nº 0011298-95.2011.8.17.0990Exoneração de alimentos DESPACHO 1. Verifico que a carta precatória de fls. 74 não regressou da Comarca do Rio de Janeiro, não havendo condições de este juízo saber se o réu Diogo Maranhão Figueroa foi devidamente citado. 2. Assim, determino a intimação do Autor, através de sua advogada, para confirmar o endereço do réu apontado às fls. 69, e, após, expeça-se nova carta precatória, com a finalidade de citação, devendo o réu, caso queira, apresentar a

resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei (art. 285, in fine, CPC). Olinda/PE, 03 de setembro de 2012.Cláudio da Cunha CavalcantiJuiz de Direito

Ana Luiza Wanderley de Mesquita

Juíza de Direito – Em Exercício Cumulativo

Rômulo de Souto Crasto Leite

Chefe de secretaria

Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil

3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora, LARA CORRÊA GAMBÔA DA SILVA Juíza de Direito em exercício cumulativo da 3 ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, processo tombado sob o nº 0000133-51.2011.8.17.0990, proposta pela Srª **MARIA DO SOCORRO SILVA CAJASEIRAS, em que é interditando EULÁLIA SILVA SOBRINHA,** filha de Francisco Silva Cajaseira e Mariana Silva Cajaseira, **em que foi decretada a INTERDIÇÂO de EULÁLIA SILVA SOBRINHA, portadora de demência senil – Mal de Alzheimer (CID 10 G30 F00), sendo considerado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro,** através de sentença prolatada por este Juízo em 27/03/2012, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado CURADORA na pessoa de **MARIA DO SOCORRO SILVA CAJASEIRAS,** com os poderes elencados nos artigos 1.174, 1.781 e seguintes do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência aos artigos 1.184 e 1.186, § 2º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 8 de Outubro de 2012 , nesta cidade de Olinda. Eu, Jaime Vasconcelos Neves, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevo.

LARA CORRÊA GAMBÔA DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito em exerc. cum.: Lara Corrêa Gambôa da Silva

Chefe de Secretaria: Milena Cavalcanti R B de Melo

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00096/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00536

Processo Nº: 0008349-64.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: G. L. DA H.

Advogado: PE004617 - Amada Ramalho Ramos

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Advogado: PE019276 – Cláudia Amélia Lyra Llima

Advogado: PE026315 – Laura Fonseca Ribeiro Alves

Advogado: PE011656 – Walter Costa Marques Ferreira

Advogado: PE014477 – Almany Bezerra de Melo

Requerente: V. L. D. DA H.

Requerente: G. V. L. DA H.

Representante: S. I. D. DA H.

Sentença - Processo nº 0008349-64.2012.8.17.0990. Ação: Homologação de Acordo de Alimentos. Vistos etc. G. L. da H., V. L. da H. e G. V. L. da H., estes dois últimos representados por sua genitora S. I. D. da H., todos qualificados na inicial, requerem a homologação de Acordo Extrajudicial no tocante ao pagamento de alimentos em favor do segundo e terceiro requerentes e período de visitação feita pelo primeiro requerente, conforme condições estabelecidas no instrumento particular de transação - fls. 05/07. A ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo - fls. 19. Relatei. DECIDO: O acordo celebrado entre as partes, através do Instrumento Particular acostado aos autos, tem condições de ser homologado por este Juízo, visto que a segunda requerente está devidamente representada, o objeto é lícito e não defeso em lei, além de satisfazer os interesses do menor requerente. Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, homologo por sentença o

acordo firmado entre as partes, cujas condições encontram-se transcritas no instrumento particular de transação (fls. 05/07), e com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto com resolução do mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se com os procedimentos de praxe. Olinda (PE), 21 de setembro de 2012. Lara Corrêa Gambôa da Silva, Juíza de Direito em Exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2012/00537

Processo Nº: 0007761-57.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: J. A. DA S.

Advogado: PE004617 - Amada Ramalho Ramos

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Advogado: PE019276 – Cláudia Amélia Lyra Llima

Advogado: PE026315 – Laura Fonseca Ribeiro Alves

Requerente: S. M. R. DA S.

Requerente: T. A. R. DA S.

Representante: M. R. DA S.

Sentença - Processo nº 0007761-57.2012.8.17.0990. Ação: Homologação de Acordo de Alimentos. Vistos etc. J. A. da S., S. M. R. da S. e T. A. R. da S., estes dois últimos representados por sua genitora M. R. da S., todos qualificados na inicial, requerem a homologação de Acordo Extrajudicial no tocante ao pagamento de alimentos em favor do segundo e terceiro requerentes e período de visitação feita pelo primeiro requerente, conforme condições estabelecidas no instrumento particular de transação - fls. 05/07. A ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo - fls. 23. Relatei. DECIDO: O acordo celebrado entre as partes, através do Instrumento Particular acostado aos autos, tem condições de ser homologado por este Juízo, visto que a segunda requerente está devidamente representada, o objeto é lícito e não defeso em lei, além de satisfazer os interesses do menor requerente. Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, cujas condições encontram-se transcritas no instrumento particular de transação (fls. 05/07), e com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto com resolução do mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se com os procedimentos de praxe. Olinda (PE), 21 de setembro de 2012. Lara Corrêa Gambôa da Silva, Juíza de Direito em Exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2012/00538

Processo Nº: 0008876-16.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: V. DE F. P.

Advogado: PE004617 - Amada Ramalho Ramos

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Advogado: PE019276 – Cláudia Amélia Lyra Llima

Advogado: PE026315 – Laura Fonseca Ribeiro Alves

Advogado: PE011656 – Walter Costa Marques Ferreira

Advogado: PE014477 – Almany Bezerra de Melo

Requerente: M. R. DE F.

Requerente: C. R. DE F.

Representante: C. M. J. R. DO N.

Sentença - Processo nº 0008876-16.2012.8.17.0990. Ação: Homologação de Acordo de Alimentos. Vistos etc. V. de F. P., M. R. de F. e C. R. de F., estes dois últimos representados por sua genitora C. M. J. R. do N., todos qualificados na inicial, requerem a homologação de Acordo Extrajudicial no tocante ao pagamento de alimentos em favor do segundo e terceiro requerentes e período de visitação feita pelo primeiro requerente, conforme condições estabelecidas no instrumento particular de transação - fls. 05/07. A ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo - fls. 20. Relatei. DECIDO: O acordo celebrado entre as partes, através do Instrumento Particular acostado aos autos, tem condições de ser homologado por este Juízo, visto que a segunda requerente está devidamente representada, o objeto é lícito e não defeso em lei, além de satisfazer os interesses do menor requerente. Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, cujas condições encontram-se transcritas no instrumento particular de transação (fls. 05/07), e com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto com resolução do mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se com os procedimentos de praxe. Olinda (PE), 21 de setembro de 2012. Lara Corrêa Gambôa da Silva, Juíza de Direito em Exercício cumulativo.

Sentença Nº: 2012/00539

Processo Nº: 0007266-13.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: S. S. do N.

Advogado: PE020700 – Frederico Preuss Duarte

Advogado: PE016528 – Ronnie Preuss Duarte

Réu: E. M. da S. N.

Sentença – Processo nº 007266-13.2012.8.17.0990. Ação: Divórcio Litigioso. Vistos etc. "Cuido que os requerentes, S. S. do N. e E. M. da S. N., almejam se divorciarem nos termos do acordo realizado na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem no fórum desta Comarca (CT 04), Procedimento tombado sob o nº 00001558/2012, onde restou convencionado que haveria dispensa recíproca de pensão alimentícia, contudo o divorciando se compromete a manter a divorcianda vinculada ao plano de saúde empresarial pelo período de 12 meses. As partes pactuaram à decretação do divórcio pretendido, tendo acordado, no tocante à prestação alimentícia, que esta será devida ao filho do casal, contribuindo o divorciando, mensalmente, a título de Alimentos, com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, o que atualmente equivale a R$ 1.086,42 (hum mil e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), incidindo sobre a remuneração bruta, 13º salário, férias, FGTS e qualquer verba remuneratória, indenizatória ou rescisória, deduzindo-se os descontos relativos a previdência social e imposto de renda, afora o abono família a que fizer jus o alimentado, mediante depósito na conta da genitora, ora divorcianda, constante às fls. 36 dos autos. No tocante aos bens, acordaram as partes que renunciam a sua cota parte em favor do filho menor do único imóvel informado às fls. 16 dos autos, ressalvado que a divorcianda terá direito vitalício de usufruto. As partes acordaram, ainda, que a guarda do menor permanecerá com a genitora e que a visitação do genitor se dará de forma livre. Com isso, homologa-se o acordo firmado, desde que lícito e possível e decreta-se o Divórcio, dissolvendo-se o vínculo matrimonial. Inteligência da EC/66, que modificou os arts. 226, § 6º, da CF, 1571, § 1º, 1579 e 1580 todos, art. 40, § 2º, da Lei 6.545/77, e arts. 1120 a 1124 do Código de Processo Civil. Ainda, observo que o órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Ex positis, com fundamento no § 6o. do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 66, de 13.07.2010, supracitado, c/c o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, e homologo o acordo realizado, em consequência decreto o DIVÓRCIO do casal, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, E. M. DA S.. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para as providências legais e arquivem-se os autos. P. R. I. Expedientes Necessários. Olinda, 14 de setembro de 2012. LARA CORRÊA GAMBÔA DA SILVA, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2012/00543

Processo Nº: 0004739-88.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Interdição

Autor: U. DE S. J.

Advogado: PE016914 – Cherrylaine Gattás da Silva

Advogado: PE018513 – Maria Vilma de Souza Albuquerque Santos

Réu: M. L. D. S.

SENTENÇA - Proc. Nº. 0004739-88.2012.8.17.0990. Ação de Interdição com Pedido de Antecipação de Tutela. Vistos etc. U. DE S. J., qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA em face de M. L. D. S., aduzindo, em suma, que é filho da requerida e que esta é portadora doença mental, além de já aposentada por invalidez, ficando incapacitada de exercer, por si só, os atos da vida civil. Fls. 02/07. A Exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23. Em observância ao art. 1.181 do Código de Processo Civil, foi designada data e hora para o interrogatório da interditanda. O Requerente, através de seu advogado constituído, peticionou informando que a interditanda veio a falecer, juntando aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 44), requerendo a consequente extinção do presente feito. É o Relatório. Decido: Trata-se de pedido de interdição, nos termos dos art.1.177, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado nos autos o falecimento da interditanda, não há mais interesse do autor no prosseguimento do feito. Pelo exposto, com arrimo no art. 267, inc. VI e XI, do Código de Processo Civil, julgo o presente processo extinto sem resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Olinda (PE), 11 de setembro de 2012. Lara Corrêa Gambôa da Silva, Juíza de Direito em exercício Cumulativo.

Sentença Nº: 2012/00544

Processo Nº: 0008374-77.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: M. C. DA S.

Advogado: PE004617 - Amada Ramalho Ramos

Advogado: PE015776 - Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Advogado: PE019276 – Cláudia Amélia Lyra Llima

Advogado: PE026315 – Laura Fonseca Ribeiro Alves

Advogado: PE011656 – Walter Costa Marques Ferreira

Advogado: PE014477 – Almany Bezerra de Melo

Requerente: M. V. C. DA S.

Requerente: M. A. DA S.

Requerente: L. M. C. DA S.

Representante: O. DA S.

Sentença - Processo nº 0008374-77.2012.8.17.0990. Ação: Homologação de Acordo de Alimentos. Vistos etc. M. C. da S. e M. V. C. da S., M. A. da S. e L. M. C. da S., estes três últimos menores impúberes representados por sua genitora O. da S., todos qualificados na inicial, requerem a homologação de Acordo Extrajudicial no tocante ao pagamento de alimentos em favor dos menores requerentes e período de visitação feita pelo primeiro requerente, conforme condições estabelecidas no instrumento particular de transação - fls. 13/15. A ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo - fls. 18. Relatei. DECIDO: O acordo celebrado entre as partes, através do Instrumento Particular acostado aos autos, tem condições de ser homologado por este Juízo, visto que os menores requerentes estão devidamente representados, o objeto é lícito e não defeso em lei, além de satisfazer os interesses dos menores. Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, cujas condições encontram-se transcritas no instrumento particular de transação (fls. 13/15), e com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto com resolução do mérito. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se com os procedimentos de praxe. Olinda (PE), 06 de Setembro de 2012. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2012/00379

Processo Nº: 9900006-95.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor representado: T. C. DA R.

Representante: A. C. DA R.

Requerido: F. C. R.

Sentença - Processo nº 9900006-95.2012.8.17.0990. Ação: Averiguação de Paternidade. Vistos etc. A. C. da R., representando sua filha menor, T. C. da R., após regularmente notificada, compareceu à Secretaria deste Juízo, manifestando interesse na instauração da presente Averiguação de Paternidade em face de F. C. R. (nos termos da Lei 8.560/92 e do Provimento nº 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça) – Fls. 03. Em Sessão de conciliação, realizada na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Comarca, no dia 15 de março do corrente ano, o demandado reconheceu espontaneamente a paternidade da menor em tela, tendo sido acordadas questões relativas ao nome, guarda, visitação e alimentos devidos à infante, conforme se infere do Termo de Sessão de Mediação/ Conciliação relativo ao Procedimento nº 306/2012-00, juntado ao processo em questão (fls. 08). Observo, às fls. 13, que o Ministério Público emitiu Parecer favorável à homologação do aludido pacto . Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta HOMOLOGO por sentença, para que produzam jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas. Expedientes necessários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Olinda, 19 de junho de 2012. Ana Emília Corrêa de Oliveira Melo, Juíza de Direito.

Milena Cavalcanti Rabelo B. de Melo

Chefe de Secretaria

Lara Corrêa Gambôa da Silva

Juíza de Direito em exercício cumulativo

Olinda - Vara da Infância e Juventude

Edital de Citação

Prazo do Edital : de trinta (30) dias

Expediente nº 2012.0449.002470

A Doutora Eliane Ferraz Guimarães Novaes, Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e Juventude, FAZ SABER a **Sra. Ana Maria da Silva Muniz,** a qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, tramita o Procedimento de Medida de Proteção à Criança e ao Adolescente, tombado sob o nº **0008284-69.2012.8.17.0990** . Assim, fica a mesma **CITADA** para, querendo, contestar a Ação no prazo de **10 (DEZ) dias** contados do transcurso deste edital. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Olinda, aos 08 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2012 (08.10.2012). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bárbara Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

FERNANDA RANGEL SCHULER

CHEFE DE SECRETARIA

ELIANE FERRAZ GUIMARÃES NOVAES

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Olinda - Vara do Tribunal do Júri

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA .**

Chefe de Secretaria: **Antônio Flávio Correia Alves**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Sentença de Impronúncia)

A DRª. *MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA* , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc... FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **000121-76.2007.8.17.0990.**

Acusados : **JONATHAN JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, MARCOS SOUZA DO CARMO, MARCIO SOUZA DO CARMO e MOISÉS MARQUES DA SILVA.**

Defensor : **Dr. PAULO CÉSAR MAIA PORTO - OAB/PE 12.726** (advogado constituído pelo acusado Jonathan José Silva de Araújo) **e Dr. PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES – OAB/PE 16.707** (advogado constituído pelos acusados Marcos Souza, Marcio Souza e Moises Marques da Silva).

INTIMAÇÃO : Ficam os Advogados acima citados devidamente intimados sobre o conteúdo da sentença prolatada por este Juízo de Direito nos presentes autos, cuja parte final segue transcrita: "... Ex positis, julgo improcedente a denúncia, para, com supedâneo no art. 414, da Lei Adjetiva Penal Pátria, impronunciar os acusados, **JONATHAN JOSÉ SILVA DE ARAUJO, MARCOS SOUZA DO CARMO, MARCIO SOUZA DO CARMO e MOISÉS MARQUES DA SILVA** , já qualificados na presente Ação Penais (Proc. n.º 000121-76.2007.8.17.0990), das acusações previstas no Art. 121, § 2º, Incisos I e IV, Art. 211, Art. 288, parágrafo único, c/c Artigos 29 e 69, todos do CPB, com as conseqüências da Lei 8.072/90, de que tratou este processo. Extraiam os boletins individuais, remetendo-os ao ITB e dê-se baixa na distribuição, após cumprimento das formalidades legais. Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos sentenciados **MARCOS SOUZA DO CARMO, MARCIO SOUZA DO CARMO e MOISÉS MARQUES DA SILVA** , os quais deverão ser postos em liberdade se por outro motivo não estiverem presos. Recolham-se os mandados de prisão expedidos neste processo. P.R.I. Olinda, 09 de agosto de 2012. ***Maria Segunda Gomes de Lima - Juíza de Direito"*** . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Lucia Villacorta, Técnica Judiciária, digitei e assino.

Maria Segunda Gomes de Lima.

Juíza de Direito.

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA .**

Chefe de Secretaria: **Antônio Flávio Correia Alves**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Sentença de Pronúncia)

A DRª. *MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA* , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc... FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº 9445-85.2010.8.17.0990

Acusado : **CARLOS EDUARDO DA SILVA E ALEXANDRE SILVA DE SANTANA**

Defensor : **Dra. ROSANGELA DA SILAV PAJEU, OAB/PE 32.181**

Intimação : Fica o Advogado acima citado devidamente intimado sobre o conteúdo da sentença prolatada por este Juízo de Direito nos presentes autos, cuja parte final segue transcrita: **"...** Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, pronuncio, como pronunciado tenho, os acusados **CARLOS EDUARDO DA SILVA e**

ALEXANDRE SILVA DE SANTANA , pela pratica dos crimes previstos no **Arts. 121, § 2º inciso I e IV c/c Art. 29, todos do Código Penal Brasileiro** , os quais devem ser submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Finalmente, tendo em vista que os réus passaram toda a instrução processual presos, e uma vez presente os requisitos dos art., 311 e 312 do CPP, **quais sejam o fumus boni juris e do periculum in mora** ressaltando o receio das testemunhas, devem os pronunciados aguardarem o julgamento recolhidos na unidade prisional onde se encontram. Recomende-o. Deixo de determinar seja os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o Artigo 5.º, LVIII, da Constituição Federal. Em não havendo recurso, determino a inclusão do processo em pauta de julgamento, depois de cumprir as Direito, digitei e submeti a conferência de Antonio Flávio Correia Alves, Chefe formalidades legais. P. R. I. Olinda, 19 de setembro de 2012. ***Dra. Maria Segunda Gomes de Lima- Juíza de Direito "..*** Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Raynan Cândido, Estagiário de Direito , digitei e submeti a conferência de Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria .

Maria Segunda Gomes de Lima.

Juíza de Direito.

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE

JUÍZA DE DIREITO: **MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA .**

Chefe de Secretaria: **Antonio Flávio Correia Alves.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Drª. MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime **nº 00202-20.2010.8.17.0990** .

Acusados: **ADERILSON LUIZ DE PONTES**

Defensor: **Dra. SELENE WANDERLEY EMERENCIANO, OAB/PE 8190**

Intimação: Fica o advogado acima citado devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar quanto ao contido no **art. 422 do CPP** (Lei nº 11.689/2008), nos presentes autos processuais. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Raynan Cândido, Estagiário de Direito, digitei e submeti a conferência de Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria.

Maria Segunda Gomes de Lima.

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

Juíza de Direito: **Maria Segunda Gomes de Lima .**

Chefe de Secretaria: **Antonio Flávio Correia Alves** .

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRª. *MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA* , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0001077-87.2010.8.17.0990**

Acusado **: ANDERSON RODRIGUES MARQUES DE LIMA.**

Defensor: **DR. JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/PE 9.473**

INTIMAÇÃO : Fica o advogado acima citado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar as **alegações finais** de seu constituinte, nos presentes autos. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Raynan Cândido, Estagiário de Direito, digitei e submeti a conferência de Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria.

Maria Segunda Gomes de Lima.

Juíza de Direito.

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA .**

Chefe de Secretaria: **Antônio Flávio Correia Alves**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(SENTENÇA DE PRONÚNCIA)

A DRª. *MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA* , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc... FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0008018-87.2009.8.17.0990.**

Acusado : **JANILSON PEREIRA DE LIMA E LEANDRO DA PAIXAO BORGES**

Defensor : **Dr. JOSÉ WILLIANS GOMES DE SOUZA - OAB/PE 19250 (advogado nomeado para defesa de Janilson Pereira de Lima) Dr. JILSON DE FREITAS RIBEIRO OAB/PE 419 (advogado constituído pelo acusado Leandro da Paixão Borges)**

INTIMAÇÃO : Ficam os Advogados acima citados devidamente intimados sobre o conteúdo da sentença de pronúncia, prolatada por este Juízo de Direito nos presentes autos, cuja parte final segue transcrita: **"...** Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 413, do Código de Processo Penal, pronuncio, os acusados **JANILSON PEREIRA DE LIMA** e **LEANDRO DA PAIXÃO BORGES** **nas penas do ART. 121, § 2º, Inciso IV c/c o Art. 29 ambos do Código Penal** , com as conseqüências da Lei nº 8.072/90, os quais deverão ser submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Finalmente, tendo em vista que os réus passaram toda a instrução processual presos, bem como tratar-se de feito que verse sobre crime hediondo, nos termos da Lei 8.072/90, associado ao fato de persistirem nos autos os requisitos e pressupostos exigidos em lei, quais sejam, a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora** , inscritos no art. 312 do CPP, os antecedentes dos acusados, devem os pronunciados aguardar o julgamento recolhidos na unidade prisional onde se encontram. Recomendo-os. Deixo de determinar sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o Artigo 5.º, LVIII, da Constituição Federal.Em não havendo recurso, determino a inclusão do processo em pauta de julgamento, depois de cumprir as formalidades legais. P. R. I. Olinda, 17 de agosto de 2012 **Dra. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito** ". Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, ao oito (8) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Raynan Candido, Estagiário de Direito, digitei e submeti a conferência de Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria .

Maria Segunda Gomes de Lima.

JUÍZA DE DIREITO.

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE

JUÍZA DE DIREITO: **MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA .**

Chefe de Secretaria: **Antonio Flávio Correia Alves.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Drª. *MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA* , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **2135-28.2010.8.17.0990.**

Acusados **: ALEX ALVES SOARES.**

Defensor : **Dr. EVANDRO CORREIA DE SOUZA - OAB/PE 9935**

Intimação : Fica o advogado acima citado devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar quanto ao contido no **art** . **422 do CPP** (Lei nº 11.689/2008), nos presentes autos processuais. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, ao oito (8) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Raynan Cândido, Estagiário de Direito, digitei e submeti a conferência de Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria.

Maria Segunda Gomes de Lima.

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE

JUÍZA DE DIREITO: **MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA .**

Chefe de Secretaria: **Antonio Flávio Correia Alves.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRª. *MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA* , JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0003121-79.2010.8.17.0990.**

Acusado **: Rômulo Antonio Marinho de Sá.**

Defensor : **Dr. MAURÍCIO GOMES DA SILVA, OAB/PE 28.092.**

Intimação : Fica o Bel. acima citado devidamente intimado sobre o inteiro teor do despacho de fls. 202 destes autos, o qual segue transcrito: " Vistos etc... RÔMULO ANTÔNIO MARINHO DE SÁ , devidamente qualificado nos autos, vem através de advogado constituído, requerer revogação da prisão preventiva decretada. O requerente foi denunciado em 05/04/2010, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o Art. 14, inciso II do Código Penal. A defesa alega, em síntese, que o denunciado se encontra preso a mais de 2 (dois) anos, havendo excesso de prazo na formação da culpa, bem como o mesmo possui domicílio certo, profissão definida e família constituída. De fato, a instrução processual ainda não foi concluída. Intime-se a defesa para apresentar documentos idôneos que comprovem o alegado. Designe-se, com urgência , uma data, mais próxima possível, para audiência de instrução complementar, ressaltando-se que, na oportunidade, serão aplicados os termos da Lei nº 11.689/2008. Cumpra-se requerimento do Ministério Público de fls. 188. Expedientes necessários. Olinda, 04 de outubro de 2012. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito . **".** Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Antonio Flávio Correia Alves, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Maria Segunda Gomes de Lima.

JUÍZA DE DIREITO

Ouricuri - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel

Chefe de Secretaria: Carlos Abraão Sivini Borges

Data: 08/10/2012

Enviada por Jussara Cinthia Monteiro de Queiroz

Pauta de Sentenças Nº 00139/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00518

Processo Nº: 0000165-34.2009.8.17.1020

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: Maria Sandra da Silva

Advogado: PE019667 - Giancarlo Ribeiro Barbosa

Ação de suprimento de registro civilProcesso nº 0000165-34.2009.8.17.1020Autor: Maria Aparecida Mendes da Silva e outra.De cujus: Francisco Mendes da SilvaS E N T E N Ç A Trata-se de ação de suprimento de registro civil ajuizada por Maria Sandra da Silva objetivando suprir o assento de óbito do seu companheiro Francisco Mendes da Silva. Alega a requerente, em síntese, que Francisco Mendes da Silva nasceu em 23 de janeiro de 1975 e faleceu em 22.06.2008, nesta comarca. Informa, ainda, que deixou de providenciar o assentamento de óbito no prazo legal, razão pela qual necessita de autorização judicial. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 06/15. Termo de audiência de instrução, na qual foi proferida despacho para correção do pólo passivo, uma vez que não há provas de que a requerente era casada com o extinto, mas que havia nascido dois filhos desta suposta união, devendo os mesmos serem autores (Maria Aparecida Mendes da Silva e Daniele Mendes da Silva). Manifestação do Ministério Público solicitando diligência, que foram atendidas às fls.30. Certidão negativa de registro de óbito às fls.34. Com vistas, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 38/40). É o relatório.Decido. Nos termos do art. 109 da Lei 6.015-73, é imperioso o suprimento do assentamento no registro civil quando o requerente instrui a petição com documentos que comprovem as suas alegações. No caso dos autos, a prova documental comprovam os fatos narrados na inicial, ou seja, que o genitor das autoras faleceu e não foi lavrado o termo competente. A declaração de óbito de fls.11 consta os dados do falecido, motivo da morte, local de falecimento, nome do médico responsável, dentre outras informações. O Ministério Público, inclusive, opinou pelo deferimento do pedido, ante a suficiência de prova, conforme parecer de fls.38/40. Há, ainda, certidão negativa expedida pelo cartório confirmando que não foi lavrada certidão do de cujus. Ante o exposto, em concordância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, determinando ao Sr. Oficial do Registro Civil competente que lavre o assento de óbito de Francisco Mendes da Silva, fazendo constar os demais dados exigidos pelo art. 80 da LRP. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado. P. R. I. Ouricuri, 26 de setembro de 2012. SYDNEI ALVES DANIEL Juiz de Direito. 2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURICURI 2ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURICURI

Sentença Nº: 2012/00526

Processo Nº: 0000220-87.2006.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Edicarlos José Rodrigues

Processo nº. 0000220-87.2006.8.17.1020 - Crimes Previstos no Estatuto do Desarmamento Autor: Ministério Público de PernambucoAcusado(s): Edicarlos José Rodrigues SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de EDICARLOS JOSÉ RODRIGUES, cognome "Carlinhos", dando-o como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº. 10.826/03. Narra a denúncia, que no dia 04 de junho de 2006, por volta das 17:10 h/m, em um bar, na Fazenda Piranha, Santa Cruz - PE, Termo Judiciário desta Comarca, o acusado EDICARLOS JOSÉ RODRIGUES teria portado arma de fogo de uso permitido (revólver, calibre 38, Taurus, nº. de série JL357180, cano médio, municiado com 04 munições intactas), sem autorização e desacordo com determinação legal e regulamentar. Aduz, ainda, que o acusado, ao ser surpreendido pela polícia militar portando ilegalmente a referida arma de fogo, tentou empreender fuga, porém foi detido pelos policiais militares. Recebida a peça vestibular acusatória (fl. 38). Em seu interrogatório, o acusado confessou que portou ilegalmente a arma de fogo supracitada (fls. 49/51). Defesa prévia apresentada (fl. 82) Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Osvaldo Holanda de Luna e Adjafa Alves Silva (fls. 80/83). Em continuidade à audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa, Francisco Alves Costa, Juvenal Maia Alves e Olavo Batista de Souza (fls. 102/107, registrada em Mídia DVD). Em sede de alegações finais (fls. 109/110), o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do acusado nos mesmos termos requeridos na exordial acusatória. A Defesa técnica do acusado, por seu turno, requereu, nas suas alegações derradeiras (fls. 111/116), a ABSOLVIÇÃO do mesmo, nos termos do art. 386, I, II, III, IV e ou IV, do CPP, em razão da Acusação não ter logrado êxito na prova da materialidade e da autoria e, secundariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. Juntadas as certidões negativas criminais do acusado (fls. 123/128 e 130),

havendo outros registros criminais em seu desfavor. É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado EDICARLOS JOSÉ RODRIGUES a prática do crime tipificado no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, porque, no dia e local supracitado, o acusado teria portado arma de fogo, acima descrita, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Dispõe o art. 14, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." DA MATERIALIDADE No caso vertente, a materialidade do crime está fundamentada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 08/11), no BO-PM (fls. 13/15), no auto de apresentação e apreensão (fl. 16) e no laudo de potencial ofensivo realizado na arma de fogo apreendida (fl. 23). DA AUTORIA No tocante a autoria, resta provada através da prova subjetiva testemunhal e da própria confissão do acusado (fls. 49/51 e 80/83). Quanto às declarações do acusado Edicarlos José Rodrigues, no seu interrogatório em Juízo, este confessou que portou ilegalmente a arma de fogo apreendida. Veja-se: "Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava portando o revólver sem qualquer motivo [...]; que não tinha autorização para portar a arma de fogo; que não tem inimigos [...]; que estava em um bar tomando cachaça quando chegaram os policiais militares, momento em que tentou correr, em seguida arremessou o revólver; que correu da polícia porque sabia que portar arma de fogo é crime [...]." (fls. 49/51, Acusado Edicarlos José Rodrigues, em 24.07.2006). Os depoimentos das testemunhas, arroladas pelo Ministério Público, ratificaram e corroboraram as declarações prestadas pelo acusado, tornando-se, destarte, o conjunto probatório robusto e seguro no sentido de que o acusado Edicarlos José Rodrigues, deveras, perpetrou os fatos articulados na inicial acusatória, conforme se verifica adiante. A testemunha, policial militar, Osvaldo Holanda de Luna, em seu depoimento, atestou: "Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava fazendo ronda e, ao chegar em um bar, percebeu que o acusado evadiu-se pela porta dos fundos; que o soldado Adjafa saiu em perseguição, conseguindo detê-lo; que além do revólver foi apreendida uma faca-peixeira [...]; que o acusado não tinha autorização para portar arma de fogo [...]". (fls. 80/81, Testemunha Osvaldo Holanda de Luna, em 09.10.2008). Por fim, o depoimento prestado pela testemunha Adjafa Alves Silva, policial militar, confirmou e harmonizou-se, precisa e coerentemente, com o depoimento anterior, tendo atestado: "Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia [...]; que viu quando o acusado correu com o revólver; que uns 50 (cinqüenta) metros a depois conseguiu detê-lo; que além do revólver o acusado estava com uma faca-peixeira [...]; que o acusado não tinha autorização para portar arma de fogo [...]. (fls. 82/83, Testemunha Adjafa Alves Silva, em 09.10.2008). Com relação às testemunhas Francisco Alves Costa, Juvenal Maia Alves e Olavo Batista de Souza, arroladas pela Defesa técnica, estas apenas asseveraram que conhecem o acusado, que o mesmo possui boa conduta e que é pessoa trabalhadeira. (fls. 107-Mídia DVD, Testemunhas Francisco Alves Costa, Juvenal Maia Alves e Olavo Batista de Souza, em 21.07.2010). Com efeito, do exame meticuloso e circunspeto dos autos, depreende-se, diante da confissão do acusado, confirmada e avigorada pelos depoimentos testemunhais, prestados em Juízo, assim como de outros elementos de provas carreados aos autos, congruentes e harmônicos, que o acusado Edicarlos José Rodrigues empreendeu efetivamente a conduta típica consistente em portar a arma de fogo, revólver, calibre 38, Taurus, nº. de série JL357180, cano médio, municiado com 04 munições intactas, de uso permitido, descrita na proemial acusatória, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. DAS TESES DA DEFESA TÉCNICA No que tange as teses levantadas pela Defesa técnica, referente à absolvição, estas não prosperam, já que a materialidade delitiva e a participação do acusado no crime restaram provadas de forma cabal e indubitável, consoante auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, laudo de potencial ofensivo realizado na arma de fogo apreendida, depoimentos e confissão, supramencionados. Ademais, prescinde-se de realização de perícia para comprovação da materialidade típica no crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme elevado entendimento dos Tribunais pátrios, ipsis litteris:(STF-95271) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do crime inscrito no art. 10, caput da Lei nº 9.437/97, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele discriminadas. 2. O objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. 3. Deste modo, entendo ser desnecessária a realização de perícia para configuração do crime de porte ilegal de arma. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 95271, Segunda Turma do STF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 28.04.2009, DJ-e 94 Public. 22.05.2009). (STJ-1214528) PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. I - O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. II - Considera-se materialmente típica a conduta daquele que é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1214528/MG, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. Rel. GILSON DIPP, j. 07.08.2012, DJ-e 14.08.2012). Quanto à tese defensiva de que o édito condenatório lastrear-se-ia apenas em elementos indiciários colhidos em sede policial, não merece acolhimento, porquanto a autoria delitiva restou provada em Juízo, com a observância do postulado do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, registre-se que a atenuante da confissão resta evidenciada, vez que o acusado confessou espontaneamente a autoria delitiva, contribuindo, desta forma, para a efetivação da verdade real e para concretização da justiça. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, nos termos do art. 387 e seguintes, do CPP, para CONDENAR EDICARLOS JOSÉ RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº. 10.826/03, pela a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. DA APLICAÇÃO DAS PENAS Passo à aplicação da pena do réu: Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB:1. Culpabilidade: Possuía ao tempo dos fatos, potencial consciência da ilicitude, era imputável, sendo-lhe exigida conduta diversa da que tivera, tendo agido com dolo direto e intenso;2. Antecedentes: Ostenta bons antecedentes, pois apesar de existirem outros feitos de natureza criminal em seu desfavor, estes são referentes a fatos supervenientes ao fato criminoso sub examine, consoante certidões (fls. 123/128 e 130);3. Conduta social: Aufere boa conduta social e é pessoa trabalhadeira, segundo testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 107-Mídia DVD);4. Personalidade: Há elementos objetivos que indicam ser inclinada à prática de infrações penais;5. Motivos: Não lhe aproveitam porque não existem justificativas plausíveis para a prática do crime;6. Circunstâncias: A arma de fogo encontrava-se municiada, bem como a pratica do crime deu-se no interior de um bar e em momento no qual o acusado estava ingerindo bebida alcoólica;7. Conseqüências: Adequadas ao tipo penal; Dosimetria, nos termos do art. 68, do CPB: Assim, fixo-lhe a seguinte pena-base, levando-se em conta que as condições judiciais são-lhe, preponderantemente, desfavoráveis (04 desfavoráveis) e, considerando-se, ainda, que existem 03 favoráveis: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, "d", do CPB), que a aplico e, deste modo, reduzo a pena-base em 03 (três) meses. Afastada a presença de causas de aumento e de diminuição de pena genéricas e específicas. Condeno-o, ainda, a pena de multa, que arbitro em 50 (cinqüenta) dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos dos arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário. Assim sendo, está o réu EDICARLOS JOSÉ RODRIGUES definitivamente condenado a 02 (dois) e 05 (cinco) meses de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa à razão de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DO REGIME INICIAL DA PENA O réu cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §§ 1º, "c", 2º, "c", e 3º, c/c art. 59, ambos do CPB. DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando que inexiste no estado de Pernambuco Casa de Albergado e que o Superior Tribunal de Justiça vem permitindo o cumprimento da pena em prisão domiciliar quando não há vaga ou inexiste estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, concedo ao réu a prisão domiciliar1, mediante o cumprimento das seguintes condições:1) exercer atividade laborativa lícita;2) comparecer a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;3) não mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo, ou ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação;4) recolher-se à sua residência, todos os dias, inclusive feriados e finais de semana, das 22h às 6h;5) não freqüentar locais onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, nem fazer ingestão das mesmas; DO DIREITO DO RÉU APELAR EM LIBERDADE Concedo ao

réu EDICARLOS JOSÉ RODRIGUES o direito de apelar em liberdade, vez que estão presentes os fundamentos autorizadores da decretação de sua custódia cautelar, insculpidos no art. 312, do CPB, bem como a mesma se revelar incompatível com a pena fixada e a sua natureza, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No que diz respeito à aplicação da substituição prevista no art. 44, do CPB, entendo incabível a espécie, vez que o requisito cunho subjetivo exigido no inciso III, do referido artigo, não se encontra devidamente satisfeito, porquanto a culpabilidade, a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, não recomendam a aplicação de tal benefício, além do que não se revela necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, posto que o réu ostenta inúmeros processos criminais em seu desfavor, por suposta perpetração de crimes, em exíguo lapso temporal, entre os anos de 2010 e 2011. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada a análise do sursis, previsto no art. 77, do CPB, pois ausente, igualmente, o requisito de natureza objetiva e subjetiva (caput e inciso II, do art. 77, do Estatuto Penal), pois pena imposta ao réu ultrapassa o patamar previsto no aludido dispositivo penal, considerando-se, ainda, os argumentos supra-expendidos na análise da substituição da pena privativa de liberdade. PROVIMENTOS FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado: 1 - Lance-se o nome do sentenciado no livro "rol dos culpados" (art. 5º LVII, da CF e art. 393, II, do CPP); 2 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Carta Magna; 3 - Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 4 - Ao contador para o cálculo das custas e da pena de multa; 5 - Intime-se o sentenciado para o pagamento das custas e da pena de multa, nos termos do art. 50 do CPB; 6 - Providenciem-se cópias e remessa de peças indispensáveis à Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, para fins de inscrição do valor da pena de multa, na dívida ativa estadual, para posterior execução fiscal, dada à natureza tributária de que a mesma se reveste, conforme o estabelecido na Lei n.0 9.268, de 1° de abril de 1996; 7 - Extraia-se carta de guia definitiva. 8 - Designe-se audiência admonitória. 9 - Proceda-se à detração, nos termos do art. 42, do CPB. 10 - Remetam-se as armas de fogo apreendidas nestes autos ao Exército Nacional, para os fins do art. 25, da Lei nº. 10.826/033. Demais comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Ouricuri, 01 de outubro de 2012. SYDNEl ALVES DANIEL Juiz de Direito1 EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. HABEAS CORPUS. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na sentença. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, in casu, o domiciliar. O que é inadmissível,é impor ao paciente o cumprimento da pena em local reservado aos presos provisórios, como se estivesse em regime fechado, por falta de vagas na Casa de Albergados. (Precedentes). Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus nº 84070/MG (2007/0126282-7), 5ª Turma do STJ, Rel. FÉLIX FISCHER. j. 07.08.2007, unânime, DJ 01.10.2007). PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue 2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o regime de prisão domiciliar, até que se consiga vaga em casa de albergado. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13735/MG (2002/0163277-0), 6ª Turma do STJ, Rel. PAULO GALLOTTI. j. 06.02.2003, DJ 05.03.2007).2 GOMES, Luiz Flávio e outros - PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. RT, 2011, pág. 55: "[...] Quando se vislumbra que, no final, não será imposta a prisão, não se justifica a medida cautelar da prisão (CPP, art. 283, § 2º) [...] 3 Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)????????

Sentença Nº: 2012/00535

Processo Nº: 0001003-06.2011.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Reginaldo Costa Silva

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Vítima: Lucineide da Cruz Silva

Vítima: Edvando Costa Silva

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Processo nº 0001003-06.2011.8.17.1020 - Ação Penal de Competência do JúriAutor: Ministério Público de PernambucoAcusado(s): Reginaldo Costa Silva SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, ofereceu denúncia contra REGINALDO COSTA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB (por duas vezes). Narra a denúncia que no dia 27 de abril de 2009, por volta 22:00 horas, no Sítio Baixio, em Santa Filomena - PE, Termo Judiciário desta Comarca, o acusado REGINALDO COSTA SILVA, utilizando-se de uma faca-peixeira, teria tentado ceifar a vida das vítimas LUCINEIDE DA CRUZ SILVA (sua ex-esposa) e EDVANDO COSTA SILVA (seu irmão), não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. Aduz, ainda, que, na data e hora do fato, o acusado REGINALDO teria entrado sem permissão na casa da vítima LUCINEIDE, munido de uma faca e com vontade assassina, e ao vê-la descansando no quarto, afirmou que estava ali para matá-la, momento em que sacou a referida faca e avançou nesta vítima, que, por sua vez, entrou em luta corporal com o acusado impedindo a consumação do homicídio, tendo esta se ferido na perna e na mão esquerdas superficialmente. Ato contínuo, não satisfeito, o acusado investiu contra a vítima EDVANDO, que se encontrava no mesmo quarto em que estava a vítima LUCINEIDE, resultando desta agressão ferimentos na perna e nos braços esquerdos, e, ainda, na cabeça, não tendo sido morta a vítima EDVANDO por esquivar-se dos golpes desferidos. Consta, por fim, que o motivo do crime praticado contra LUCINEIDE estaria associado à venda de uma motocicleta pela vítima, para que a mesma desse o dinheiro ao acusado. Todavia a vítima teria manifestado seu desinteresse em vendê-la. Denúncia ofertada, em 06 de julho de 2011 (fls. 38/39). Denúncia recebida, em 04 de agosto de 2011 (fl. 44). Devidamente citado o acusado, 26 de agosto de 2011 (fl. 47-v). Resposta à acusação apresentada, em 06 de setembro de 2011 (fl. 48). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas Lucineide da Cruz Silva e Edvando Costa Silva, inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Ivanildo Cruz Paixão, pela Defesa, José Evaneide da Cruz e Luiz Macário de Andrade, bem como foi interrogado o acusado, em 18 de outubro de 2011 (fls. 61/70, registrada em mídia DVD). Em sede de alegações finais (fl. 70-Mídia DVD), o Ministério Público requereu a DESCLASSIFICAÇÃO dos delitos imputados na denúncia para os crimes de ameaça e de lesões corporais nos moldes do art. 129, § 9º, do CPB, bem com aduziu que quanto aos crimes de ameaça praticando contra ambas as vítimas e lesão corporal praticado contra a vítima Edvando não estaria preenchida a condição específica de procedibilidade, vez que esta não apresentaram representação na DEPOL, tendo-se manifestado as mesmas, em Juízo, expressa e contrariamente ao intuito de exercer este direito. Por seu turno, a Defesa técnica apresentou

razões derradeiras (fl. 70-Mídia DVD), pugnando pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado, em virtude do mesmo não ter agido com animus de matar as vítimas e de que as lesões sofridas por estas foram decorrentes de legítima defesa pessoal e da honra, bem como do fato de ter agido sob forte emoção. É o relatório. Decido. O art. 413 do Código de Processo Penal assenta que o Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Com efeito, calha registrar que, concluída a instrução, restou provado, de forma inequívoca e estreme de dúvidas, que o acusado não agiu com o ânimo de ceifar a vida das vítimas, impondo-se, em conseqüência, a DESCLASSIFICAÇÃO dos delitos de homicídio tentado para ameaça e lesões corporais, consoante pugnado pelo Parquet nas suas razões finais. In casu, restou demonstrado de plano e concretamente que o acusado poderia ter ceifado a vida das vítimas se quisesse, uma vez que as próprias vítimas atestaram, peremptoriamente, que se o acusado quisesse as teria matado, bem como o próprio acusado afirmou que não auferia a intenção de matar as vítimas e que se fosse a sua intenção, teria feito (fl. 70-Mídia DVD), aliada, ainda, às circunstâncias objetivas de que o acusado atingiu as vítimas em regiões não letais, ocasionando apenas lesões superficiais (fls. 13 e 15), bem assim que transcorreram mais de 01 (um) mês entre a data dos fatos delituosos imputado ao mesmo nestes autos e a data da sua efetiva prisão, sem que este voltasse a ameaçar ou a tentar novamente contra a integridade física ou a vida daquelas, restando patente a ausência de dolo de matar, implicando-se imperiosamente, destarte, no reconhecimento de que o acusado, deveras, não agiu com animus necandi. Por conseguinte, DESCLASSIFICO os delitos de competência do júri imputados ao acusado, e passo a analisar as condutas empreendidas pelo mesmo nestes autos, à luz dos arts. 147 (duas vezes) e 129, § 9º (duas vezes), ambos do CPB. Registre-se, em princípio, que quanto ao delito de ameaça praticado contra ambas as vítimas e de lesão corporal praticado contra a vítima Edvando Costa Silva, assiste razão o membro do Ministério Público ao suscitar, preliminarmente, a inexistência de condição específica de procedibilidade, qual seja, a representação dos ofendidos. Além do que, as mesmas, quando de suas oitivas em Juízo, manifestaram-se expressamente no sentido de não possuírem interesse no prosseguimento deste feito em face do acusado. Por outro lado, remanesce o delito insculpido no art. 129, § 9º, do CPB, cometido contra a vítima Lucineide da Cruz Silva, vez que de acordo com entendimento fixado pela Suprema Corte, em sede de ADI, o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica e/ou familiar perpetrado contra a mulher é de ação penal pública incondicionada1. Por seu turno, o art. 129, § 9º, do CPB, dispõe:"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem":[...]"§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)Pena - detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)." DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está sobejamente comprovada ante BO-PM (fls. 08/10), auto de apresentação e apreensão (fl. 11) e laudo traumatológico (fls. 13). DA AUTORIA No tocante a autoria, esta restou incontroversa, através da prova subjetiva testemunhal e das declarações das vítimas (fl. 70-Mídia DVD). Quanto às declarações do acusado Reginaldo Costa Silva, no seu interrogatório em Juízo, este afirmou que não teve a intenção de agredir as vítimas, apresentando versão dissonante com as apresentadas pelas vítimas. Veja-se: "Que estava trabalhando, quando chegou à sua casa viu que sua esposa estava com o seu irmão pelados na cama; que já estava desconfiado; que ela levantou e foi para cima do acusado, empurrando; que seu irmão levantou também, aí o acusado puxou a faca; que tacou a faca nos braços; que não desferiu facada para matar as vítimas; que não tinha a intenção de matar as vítimas [...]; que teve a oportunidade de matar os dois, mas não quis." (Mídia DVD - fl. 70, Acusado Reginaldo Costa Silva, em 18.10.2011). A vítima Lucineide da Cruz Silva ouvida em Juízo, afirmou categoricamente que o acusado ter-lhe-ia agredido fisicamente, narrando os fatos com riqueza de detalhes. Em suas palavras:"que estava já estava deitada para dormir quando o acusado entrou sem permissão na sua casa [...]; que o acusado sacou a faca, empurrou a vítima em cima do colchão e correu em direção a Edvando; que o acusado feriu a vítima com a faca já na varanda [...]; que lutaram e conseguiram tomar a faca do acusado; que ele não falou que ia matar a vítima em nenhum momento [...]; que a vítima foi ferida na perna e na mão [...]; que se o acusado quisesse teria matado a vítima; que ele não matou a vítima porque não quis [...]". (Mídia DVD - fl. 70, Vítima Lucineide da Cruz Silva, em 18.10.2011). A vítima Edvando Costa Silva, irmão do acusado, nas suas declarações em Juízo, ratificou a versão apresentada pela vítima anterior, robustecendo o conjunto probatório, no sentido de que o acusado verdadeiramente perpetrou as agressões que causaram as lesões corporais descritas no laudo traumatológico (fl. 13). Veja-se: "[...] que quando o acusado entrou a Lucineide pediu para que a vítima se escondesse [...]; que se agarrou com o acusado na varanda [...]; que Lucineide pulou na frente para defender a vítima, aí o acusado consegui cortar Lucineide [...]; que conseguiram tomar a faca dele, aí ele saiu; que o acusado não desferiu facada na vítima; que o acusado derrubou e ficou batendo na vítima, aí nessas batidas conseguiu cortar [...]; que se o acusado quisesse matar a vítima, teria matado [...]; que ele estava batendo na vítima com a lateral da faca [...]". (Mídia DVD - fl. 70, Vítima Edvando Costa Silva, em 18.10.2011). O depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público corrobora as declarações das vítimas e realçam de forma congruente os fatos que conduzem a indicação da autoria delitiva. Verifique-se: A testemunha Ivanildo da Cruz Paixão atestou em Juízo: "[...] que o estava dormindo quando chegaram as vítimas todas furadas, então se assustou; que as vítimas chegaram e disseram que o acusado havia entrado e furado elas; que estavam com sangue no corpo; que disseram que tinham conseguido tomar a faca do acusado [...]". (Mídia DVD - fl. 70, Testemunha Ivanildo da Cruz Paixão, em 18.10.2011). As testemunhas arroladas pela Defesa técnica, José Evaneide da Cruz e Luiz Macário de Andrade, aventaram uma provável legítima defesa, asseverando que o acusado teria puxado a faca para defender-se das vítimas, embora não tenham presenciado os fatos, assim como que o acusado é pessoa trabalhadeira e não é dada a confusões e bebedeiras. (Mídia DVD - fl. 70, em 18.10.2011). Destarte, do exame meticuloso e circunspeto dos autos, depreende-se, diante das declarações das vítimas, confirmadas e avigoradas pelo depoimento testemunhal, prestados em Juízo, assim como de outros elementos de provas carreados aos autos, coerentes e harmônicos, que o acusado Reginaldo Costa Silva empreendeu efetivamente a conduta típica descrita na proemial acusatória alterada pelas razões derradeiras, consistente em ofender, dolosamente, a integridade corporal da vítima Lucineide da Cruz Silva, sua ex-companheira, portanto, no âmbito doméstico e familiar, nos termos dos arts. 5º e 7º, da Lei nº. 11.340/06. DAS TESES DA DEFESA TÉCNICA No que tange as teses levantadas pelas Defesas técnicas, referentes à absolvição, estas não prosperam, já que a participação do acusado no crime restou provada de forma cabal e indubitável, consoante depoimento e declarações supramencionados. Quanto à tese defensiva da legítima defesa própria, a Defesa não demonstrou efetiva e concretamente que o acusado agiu sob a égide da causa de justificação, havendo apenas os depoimentos isolados das testemunhas não presenciais, baseados em meras conjecturas relacionadas ao fato de a vítima ter traído o acusado, seu ex-cônjuge. Além do que, dados objetivos, como a desproporcionalidade do meio empregado, vez que o acusado utilizou-se de uma faca-peixeira contra a vítima Lucineide, mulher e que se encontrava desarmada, combinada com a diferença de compleição física entre o acusado e a vítima, indicam seguramente que não restou configurada a aludida excludente de ilicitude. No que concerne à ausência de intenção de causar dano, não se revela razoável que o acusado não tenha agido com animus laedendi, ainda que sob a forma de dolo eventual, pois como asseveraram as vítimas o acusado puxou a faca-peixeira e foi em direção a estas, assumindo, no mínimo, o risco de causar-lhes lesões leves, o que de fato aconteceu, consoante se verifica do laudo traumatológico supracitado. Por fim, a alegada forte emoção não serve de espeque para afastar a culpabilidade, a teor do disposto no art. 28, do CPB, podendo apenas servir para "atenuar" ou "reduzir" a pena, quando o agente agir sob a "influência" ou o "domínio" de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, nos termos dos arts. 65, inciso III, alínea "c", e art. 129, § 4º, ambos do CPB. Não obstante, depreende-se dos autos que o acusado agiu somente sob a influência de violenta emoção, porquanto o mesmo empreendeu o ato delituoso, quando poderia ter evitado, tendo a violenta emoção o impulsionado a praticá-lo. Nestes termos, merece-se o reconhecimento da atenuante genérica acima indicada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO, parcialmente, PROCEDENTE a denúncia, nos termos do art. 387 e seguintes, do CPP, para CONDENAR REGINALDO COSTA SILVA como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CPB, c/c as implicações da Lei nº. 11.340/06, pela a prática do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar. DA APLICAÇÃO DAS PENAS Passo à aplicação da pena do réu: Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB:1. Culpabilidade: Possuía ao tempo dos fatos, potencial consciência da ilicitude, era imputável, sendo-lhe exigida conduta diversa da que tivera, bem como o fato em si contém certo grau de censurabilidade, pois atinge de forma severa os alicerces morais da família e da sociedade;2. Antecedentes: É primário e ostenta bons antecedentes, haja vista inexistir condenação passada em julgado ou outro feito de natureza criminal em seu desfavor, conforme certidões (fls. 50 e 73);3. Conduta social: Pessoa boa, trabalhadeira e não afeta a confusões ou bebedeiras, consoante declarações das vítimas e depoimentos das

testemunhas (Mídia DVD - fl. 70);4. Personalidade: Do homem comum, não havendo elementos que indiquem se voltada à atividade delituosa ou à violência;5. Motivos: Aproveitam-lhe e relevam-se plausíveis, vez que as vítimas (irmão e ex-cônjuge do acusado) provocaram ao estabelecer relação amorosa inconveniente e imoral, pois, inclusive, relacionavam-se durante a sociedade conjugal;6. Circunstâncias: As agressões deram-se na frente dos filhos menores de idade do ex-casal, bem como o acusado invadiu a casa da vítima, o que releva certo grau de gravidade da conduta do acusado;7. Conseqüências: Adequadas ao tipo penal;8. Comportamento da vítima: As vítimas contribuíram para a deflagração do comportamento agressivo do acusado. Dosimetria, nos termos do art. 68, do CPB: Assim, fixo-lhe a seguinte pena-base, levando-se em conta que as condições judiciais são-lhe, preponderantemente, favoráveis (06 favoráveis), todavia havendo 02 (duas), ainda, desfavoráveis: 08 (oito) meses de detenção pelo crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar; Presente a circunstância atenuante da influência da violenta emoção (art. 65, inciso III, "c", do CPB), que a aplico e, deste modo, reduzo a pena-base em 01 (um) meses. . Afastada a presença de causas de aumento e de diminuição de pena genéricas e específicas. Assim sendo, está o réu REGINALDO COSTA SILVA definitivamente condenado a 07 (sete) meses de detenção. DO REGIME INICIAL DA PENA O réu cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §§ 1º, "c", 2º, "c", e 3º, c/c art. 59, ambos do CPB. DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando que inexiste no estado de Pernambuco Casa de Albergado e que o Superior Tribunal de Justiça vem permitindo o cumprimento da pena em prisão domiciliar quando não há vaga ou inexiste estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, concedo ao réu a prisão domiciliar2, mediante o cumprimento das seguintes condições:1) exercer atividade laborativa lícita;2) comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando for determinado;3) não mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo, ou ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação;4) recolher-se à sua residência, todos os dias, inclusive feriados e finais de semana, das 22h às 6h;5) não freqüentar locais onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, nem fazer ingestão das mesmas; DO DIREITO DO RÉU APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu REGINALDO COSTA SILVA o direito de apelar em liberdade, vez que a decretação da constrição de sua liberdade revela-se incompatível com a pena fixada e a sua natureza, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No que diz respeito à aplicação da substituição prevista no art. 44, do CPB, cabível à espécie, vez que, apesar de o crime ter sido cometido com violência à pessoa, está não obsta, no caso concreto, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, conforme elevado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça4. Ademais, registre-se que a Lei Maria da Penha apenas afastou a incidência da Lei nº. 9.099/95, bem como a aplicação das penas pecuniárias ou de cestas básicas, não vedando à substituição da pena privativa de liberdade por outras penas restritivas de direitos5. No mais, estão preenchidos os requisitos, de natureza objetiva e subjetiva, do art. 44, do CPB, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. Na espécie, a pena restritiva de direito será executada em escola municipal mais próxima da residência do réu, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, nos termos dos arts. 44, § 2º, e 46, do Estatuto Repressivo. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada a análise do sursis, a teor do disposto no art. 77, inciso III, do Diploma Penal. PROVIMENTOS FINAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado: 1 - Lance-se o nome do sentenciado no livro "rol dos culpados" (art. 5º LVII, da CF e art. 393, II, do CPP); 2 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Carta Magna; 3 - Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 4 - Ao contador para o cálculo das custas; 5 - Intime(m)-se o sentenciado para o pagamento das custas; 6 - Oficie-se à Secretaria de Educação de Santa Filomena - PE para que indique escola municipal mais próxima da residência do sentenciado para cumprimento da pena; 7 - Expeça-se carta de guia definitiva. 8 - Designe-se audiência admonitória. 9 - Proceda-se à detração, nos termos do art. 42, do CPB. Demais comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Ouricuri, 01 de outubro de 2012. SYDNEI ALVES DANIEL Juiz de Direito 1 Informativo nº. 654 do STF:[...]Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação - 3Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424)[...]2 EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. HABEAS CORPUS. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na sentença. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, in casu, o domiciliar. O que é inadmissível,é impor ao paciente o cumprimento da pena em local reservado aos presos provisórios, como se estivesse em regime fechado, por falta de vagas na Casa de Albergados. (Precedentes). Habeas corpus concedido. (Habeas Corpus nº 84070/MG (2007/0126282-7), 5ª Turma do STJ, Rel. FÉLIX FISCHER. j. 07.08.2007, unânime, DJ 01.10.2007). PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue 2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o regime de prisão domiciliar, até que se consiga vaga em casa de albergado. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13735/MG (2002/0163277-0), 6ª Turma do STJ, Rel. PAULO GALLOTTI. j. 06.02.2003, DJ 05.03.2007).3 GOMES, Luiz Flávio e outros - PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. RT, 2011, pág. 55: "[...] Quando se vislumbra que, no final, não será imposta a prisão, não se justifica a medida cautelar da prisão (CPP, art. 283, § 2º) [...] 4 PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLÊNCIA. 1. A violência de menor potencial ofensivo não impede a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. 2. Ordem concedida. (HC 209.154/MS, Sexta Turma do STJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j.11.10.2011, DJ-e 28.05.2012).5 HC 207.978/MS, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 27.03.2012, DJ-e 13.04.2012; HC 180.353/MS, Sexta Turma do STJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 16.11.2010, DJ-e 29.11.2010; Acórdão n. 508570, 20100110045220APR, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal do TJDFT, j. 26.05.2011, DJ 06.06.2011 p. 227; Apelação Crime Nº 70043706043, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Des. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, j. 14.06.2012, DJ 16.07.2012.????????

Sentença Nº: 2012/00540

Processo Nº: 0000156-53.2001.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Evandro Matos Pereira

Acusado: Ronaldo Barbosa da Silva

Advogado: PE017685 - Aderito Apolonio de Castro Aquino Neto

Processo nº 0000156-53.2001.8.17.1020 - Crimes contra o PatrimônioAutor: Ministério Público de PernambucoAcusado(s): Evandro Matos Ferreira e Ronaldo Barbosa da Silva SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de EVANDRO MATOS FERREIRA e RONALDO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado(s) nestes autos, pela suposta prática do fato delituoso previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. Denuncia recebida, em 10 de dezembro de 2001 (fl. 02). Com vista ao Ministério Público, o Parquet requereu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em perspectiva (fl. 146). Com efeito, verifica-se que até a presente data decorreu prazo superior há 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão punitiva estatal, que é aquela que ocorre antes de a sentença penal transitar em julgado, pode ser regulada por dois padrões distintos. Em um primeiro momento, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109 do CPB): é a denominada prescrição abstrata. Após a concretização da reprimenda fixada na sentença, e desde que não exista recurso do Ministério Público, ou, havendo recurso, desde que ele seja julgado improcedente, a prescrição passa a ser regulada pela quantidade de pena aplicada ao acusado (art. 110, § 1º e § 2º, do CPB). Dependendo do momento em que o lapso temporal necessário para o reconhecimento de a prescrição verificar-se, ela será chamada de prescrição retroativa - quando esse interregno é satisfeito entre a data do fato reputado delituoso e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou entre esse marco regulatório e a publicação da sentença condenatória - ou intercorrente - quando o intervalo é liquidado entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado dessa decisão. Na eventualidade de os acusados serem, futuramente, condenados, a prescrição da pretensão punitiva pela pena a ser concretizada na sentença penal poder-se-ia, em tese, na pior das hipóteses, verificar-se depois do transcurso de 08 (oito) anos, segundo a regra revelada pela tabela prescricional do artigo 109, CPB. No caso em tela, os acusados são primários e portadores de bons antecedentes, bem como não estão presentes as circunstâncias agravantes contidas no arcabouço material de regência. A pena deverá ser fixada, portanto, próximo do mínimo legal. Já aí teria ocorrido a prescrição, porquanto o quantum da reprimenda jamais, nunca, em tempo algum alcançaria mais de 04 (quatro) anos, cujo prazo prescricional da pena, nesse caso, seria de 08 (oito) anos. Desse modo, entre o recebimento da denúncia e os dias atuais, passaram-se mais de 08 (oito) anos, a atrair, à espécie ora em exame, as regras contidas nos arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do CPB, assim como o conseqüente aperfeiçoamento da prescrição em 10 de dezembro de 2009. Ora, na hipótese, ter-se-á a patente inutilidade (social) e a mais absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, a estampar, de imediato, que a persecução penal, neste caso específico, nenhum efeito concreto tem (e ou terá), porque natimorta, fadada, portanto, ao insucesso. Isto decorre da evidente falta de interesse de agir, a contribuir, mais e mais, apenas para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, com gasto de tempo, de recursos de ordem material e intelectual, bem assim, com o desgaste (inútil) do prestígio do Poder Judiciário. A ordem natural das coisas, cuja força exsurge insuplantável, revela que o futuro decisum a ser formalizado terá natureza eminentemente lírica, diante da impossibilidade mais do que cabal do seu cumprimento. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dos fatos criminosos imputados a EVANDRO MATOS FERREIRA e RONALDO BARBOSA DA SILVA, ocorridos em 03 de novembro de 2001. Após o trânsito em julgado, preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto Tavares Buril. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. Demais Comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Ouricuri, 28 de setembro de 2012. SYDNEI ALVES DANIEL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00542

Processo Nº: 0000072-23.1999.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Ildeci Carlos de Carvalho

Processo nº 0000072-23.1999.8.17.1020 - Ação Penal de Competência do JúriAutor: Ministério Público de PernambucoAcusado: Ildeci Carlos de Carvalho SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ILDECI CARLOS DE CARVALHO, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela suposta prática do fato delituoso previsto no art. 121, caput, do CPB. Recebida a denúncia, em 30 de maio de 1999 (fl. 02). Com vista ao Ministério Público, este opinou pela extinção da punibilidade ante a verificação da prescrição em perspectiva (fl. 82). Conquanto, até a presente data, decorreu prazo superior há 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão punitiva estatal, que é aquela que ocorre antes de a sentença penal transitar em julgado, pode ser regulada por dois padrões distintos. Em um primeiro momento, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, do CPB): é a denominada prescrição abstrata. Após a concretização da reprimenda fixada na sentença, e desde que não exista recurso do Ministério Público, ou, havendo recurso, desde que ele seja julgado improcedente, a prescrição passa a ser regulada pela quantidade de pena aplicada ao acusado (art. 110, § 1º e § 2º, do CPB). Dependendo do momento em que o lapso temporal necessário para o reconhecimento de a prescrição verificar-se, ela será chamada de prescrição retroativa - quando esse interregno é satisfeito entre a data do fato reputado delituoso e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou entre esse marco regulatório e a publicação da sentença condenatória - ou intercorrente - quando o intervalo é liquidado entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado dessa decisão. Na eventualidade de o acusado ser, futuramente, condenado, a prescrição da pretensão punitiva pela pena a ser concretizada na sentença penal poder-se-ia, em tese, na pior das hipóteses, verificar-se depois do transcurso de 12 (doze) anos, segundo a regra revelada pela tabela prescricional do artigo 109, do CPB. No caso em tela, o acusado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes quaisquer das circunstâncias agravantes contidas no arcabouço material de regência. A pena deverá ser fixada, portanto, no mínimo legal e não no máximo, Já aí teria ocorrido a prescrição, porquanto o quantum da reprimenda jamais, nunca, em tempo algum alcançaria mais de 06 (seis) anos, cujo prazo prescricional da pena, nesse caso, seria de 12 (doze) anos. Desse modo, entre a data do recebimento da peça vestibular e os dias atuais, passaram-se mais de 12 (doze) anos, a atrair, à espécie ora em exame, as regras contidas no inciso I, do art. 117, e inciso III, do art. 109, ambos do CPB, verificando-se a prescrição em 30 de maio de 2011. Ora, na hipótese, ter-se-á a patente inutilidade (social) e a mais absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, a estampar, de imediato, que a persecução penal, neste caso específico, nenhum efeito concreto tem (e ou terá), porque natimorta, fadada, portanto, ao insucesso. Isto decorre da evidente falta de interesse de agir, a contribuir, mais e mais, apenas para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, com gasto de tempo, de recursos de ordem material e intelectual, bem assim, com o desgaste (inútil) do prestígio do Poder Judiciário. A ordem natural das coisas, cuja força exsurge insuplantável, revela que o futuro decisum a ser formalizado terá natureza eminentemente lírica, diante da impossibilidade mais do que cabal do seu cumprimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 110, § 1º, e art. 109, inciso III, do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, do fato criminoso imputado a ILDECI CARLOS DE CARVALHO, ocorrido em 27 de fevereiro de 1995. Após o trânsito em

julgado, preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto Tavares Buril. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. Demais Comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Ouricuri, 27 de setembro de 2012. SYDNEI ALVES DANIEL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00544

Processo Nº: 0000006-73.1981.8.17.1020

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministerio Publico de Pernambuco

Réu: Raimundo José Rodrigues

Advogado: PE008490 - Rodemar Modesto Soares

Processo nº 0000006-73.1981.8.17.1020 - Ação Penal de Competência do JúriAutor: Ministério Público de PernambucoAcusado: Raimundo José Rodrigues SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o pela suposta prática do fato delituoso previsto no art. 121, caput, do CPB. Recebida a denúncia, em 08 de abril de 1991 (fl. 02). O réu foi pronunciado, em 26 de novembro de 1998 (fls. 61/62) Com vista ao Ministério Público, este opinou pela extinção da punibilidade ante a verificação da prescrição em perspectiva (fl. 80-v). Conquanto, até a presente data, decorreu prazo superior há 12 (doze) anos, sem que houvesse qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão punitiva estatal, que é aquela que ocorre antes de a sentença penal transitar em julgado, pode ser regulada por dois padrões distintos. Em um primeiro momento, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, do CPB): é a denominada prescrição abstrata. Após a concretização da reprimenda fixada na sentença, e desde que não exista recurso do Ministério Público, ou, havendo recurso, desde que ele seja julgado improcedente, a prescrição passa a ser regulada pela quantidade de pena aplicada ao acusado (art. 110, § 1º e § 2º, do CPB). Dependendo do momento em que o lapso temporal necessário para o reconhecimento de a prescrição verificar-se, ela será chamada de prescrição retroativa - quando esse interregno é satisfeito entre a data do fato reputado delituoso e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou entre esse marco regulatório e a publicação da sentença condenatória - ou intercorrente - quando o intervalo é liquidado entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado dessa decisão. Na eventualidade de o acusado ser, futuramente, condenado, a prescrição da pretensão punitiva pela pena a ser concretizada na sentença penal poder-se-ia, em tese, na pior das hipóteses, verificar-se depois do transcurso de 12 (doze) anos, segundo a regra revelada pela tabela prescricional do artigo 109, do CPB. No caso em tela, o réu é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes quaisquer das circunstâncias agravantes contidas no arcabouço material de regência. A pena deverá ser fixada, portanto, no mínimo legal e não no máximo, Já aí teria ocorrido a prescrição, porquanto o quantum da reprimenda jamais, nunca, em tempo algum alcançaria mais de 06 (seis) anos, cujo prazo prescricional da pena, nesse caso, seria de 12 (doze) anos. Desse modo, entre a data de prolatação da sentença de pronúncia e os dias atuais, passaram-se mais de 12 (doze) anos, a atrair, à espécie ora em exame, as regras contidas no inciso I, do art. 117, e inciso III, do art. 109, ambos do CPB, verificando-se a prescrição em 26 de novembro de 2010. Ora, na hipótese, ter-se-á a patente inutilidade (social) e a mais absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, a estampar, de imediato, que a persecução penal, neste caso específico, nenhum efeito concreto tem (e ou terá), porque natimorta, fadada, portanto, ao insucesso. Isto decorre da evidente falta de interesse de agir, a contribuir, mais e mais, apenas para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, com gasto de tempo, de recursos de ordem material e intelectual, bem assim, com o desgaste (inútil) do prestígio do Poder Judiciário. A ordem natural das coisas, cuja força exsurge insuplantável, revela que o futuro decisum a ser formalizado terá natureza eminentemente lírica, diante da impossibilidade mais do que cabal do seu cumprimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 110, § 1º, e art. 109, inciso III, do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, do fato criminoso imputado a RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES, ocorrido em 02 de setembro de 1985. Após o trânsito em julgado, preencham-se os boletins individuais, encaminhando-os ao Instituto Tavares Buril. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. Demais Comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Ouricuri, 27 de setembro de 2012. SYDNEI ALVES DANIEL Juiz de Direito

Palmares - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0000904-40.2010.8.17.1030

Classe: Ordinária

Expediente nº: 2012.0902.004329

Partes: Autor WILLIAMS JOSÉ FONSECA DE LIMA

Advogado Maria das Dores da Silva Melo

Réu GLEICIANE MARIA FERREIRA MACIEL

Bel Aníbal Nicolau das Neves

Fica a Bela MARIA DAS DORES DA SILVA MELO, OAB/PE 12.743, intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, rebater o recurso de apelação de fls 165/178, referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estevão de Barros

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Fórum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0002358-84.2012.8.17.1030

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0902.004332

Partes: Autor FAVIP - FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA

Advogado ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu MICHAEL GALDINO DA SILVA

Fica o Bel ANDRÉ LUIS PASSOS NOGUEIRA OAB/PE 20.244, intimado para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **13 de dezembro de 2012, às 11h00** , na sala das audiências da 1º Vara Cível da Comarca dos Palmares – PE, atualmente localizada na Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho, s/n, - (Juizado) – Newton Carneiro, Palmares – PE.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: dotj007@fisepe.pe.gov.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000127-60.2007.8.17.1030

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2012.0902.004334

Partes: Executado INFOTOP LTDA ME [PALMARES-PE]

Exequente BANCO ITAÚ S/A

Advogado Pedro Alexandrino Machado Filho

Executado IZAÍAS PAULINO DE ARAÚJO

Fica o Bel(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PE 12.450 , intimado(a) do despacho de fl. 169 , para o pagamento de custas, **referente aos autos da ação acima identificada.**

Palmares (PE), 08/10/2012

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estêvão de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: dotj007@fisepe.pe.gov.br

Processo nº: 0000662-47.2011.8.17.1030

Classe: Monitória

Expediente nº: 2012.0902.004337

Partes: Autor ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO - AFCP/PE

Advogado Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Réu USINA VITÓRIA LTDA

Fica o Bel(a) CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA PEREIRA, OAB/PE 10.974 , intimado(a) para, falar sobre o **recurso de apelação** ,referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 08/10/2012

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estêvão de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Fórum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0002354-47.2012.8.17.1030

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0902.004338

Partes:

Autor FAVIP - FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA

Advogado ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu REJANE LINS E SILVA

Fica o Bel ANDRÉ LUIS PASSOS NOGUEIRA OAB/PE 20.244, intimado para comparecer na audiência de Conciliação designada para o dia **13 de dezembro de 2012, às 10h30** , na sala das audiências da 1º Vara Cível da Comarca dos Palmares – PE, atualmente localizada na Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho, s/n, - (Juizado) – Newton Carneiro, Palmares – PE.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: dotj007@fisepe.pe.gov.br

Processo nº: 0000297-90.2011.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0902.004340

Partes: Autor DGERSON CLECIO PESSOA MELO

Advogado LARISSA SOARES DE SIQUEIRA

Réu SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Fica o Bel(a) **LARISSA LEIMIG AMORIM** , OAB/PE 28.865, intimado(a) da **sentença** cuja parte final tem o seguinte teor :

"Vistos e examinados etc.

HOMOLOGO , com valor de sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo patrocínio do pedido, na forma do art. 267, VIII, CPC, bem assim parágrafo único do art. 158, mesmo Diploma Codificado.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo em destaque.

Requisitem-se eventuais diligências pendentes, independentemente de cumprimento. Autorizo a entrega de documentos requeridos em tempo oportuno, mantidas as cópias necessárias, onde for possível, com autenticação pela própria Secretaria. De igual modo, determino o levantamento de eventual penhora e respectivo gravame.

P.R.I.C. e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com as observâncias legais.

Custas, na forma da lei.

Palmares, PE, julho, 13, 2012.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular"

Estando o texto integral disponível no site www.tjpe.jus.br

Palmares (PE), 08/10/2012

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estêvão de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: dotj007@fisepe.pe.gov.br

Processo nº: 0001929-59.2008.8.17.1030

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2012.0902.004344

Partes: Autor BANCO FINASA S.A

Advogado Henrique César Freire de Oliveira

Réu MARIA LUCIVANIA DA SILVA

Fica o Bel(a) DORIANE DE LIMA QUEIROZ , OAB/PE 19.710 , intimado(a) do despacho de fl. 132 , para, no prazo de 05 dias, oferecer elementos de prosseguibilidade, diante do resultado de fl. 130v , sob pena de extinção e arquivamento ,referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 08/10/2012

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estêvão de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: dotj007@fisepe.pe.gov.br

Processo nº: 0000031-69.2012.8.17.1030

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2012.0902.004345

Partes: Autor Banco BV Financeira S/A Cred Finam

Advogado Doriane de Lima Queiroz

Réu MARIA LUCIA DA SILVA

Fica o Bel(a) DORIANE DE LIMA QUEIROZ , OAB/PE 19.710 , intimado(a) do despacho de fl. 52 , para, no prazo de 05 dias, oferecer elementos de prosseguibilidade, diante do resultado diligencial de fls. 47-49, sob pena de extinção e arquivamento ,referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 08/10/2012

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estêvão de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: dotj007@fisepe.pe.gov.br

Processo nº: 0001132-54.2006.8.17.1030

Classe: Guarda de Menor

Expediente nº: 2012.0902.004347

Partes: Requerente GIORGIO ROCCO FILHO

Advogado Eli Alves Bezerra

Requerido CLAUDINEIDE ROSSANE DE ALMEIDA ROCCO

Fica os Béis **ELI ALVES BEZERRA**, OAB/PE 15.605 e **MANOEL ALVES DE OLIVEIRA** OAB/PE 16.691 , intimados da sentença cuja parte final tem o seguinte teor :

“Vistos e examinados etc.

Foi proposto pelo marido ação de separação judicial contra a esposa, com os argumentos constantes da inicial. No dia de hoje o casal concordou com a transformação do pedido em divórcio consensual, mediante as cláusulas constantes do termo de audiência, com vontade expressa e sem qualquer hesitação na dissolução do casamento. Em seguimento, a Promotoria de justiça concordou com o pedido, decretando-se o divórcio do casal.

É o relatório.

Ao Judiciário, aqui, não é dado o conhecimento das razões que levaram o casal à separação física, mas tão somente se foram — como realmente aconteceu — atendidas as formalidades legais.

Diante disso e pelo mais que consta dos autos, **HOMOLOGO** , com valor de sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido inicial e sua ratificação, e o faço para decretar o Divórcio Consensual do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições do pedido e ratificação conseqüente.

Também convergiram os divorciandos na finalização dos processos 0001132-54.2006.8.17.1030 e 0000481-22.2006.8.17.1030, pelo que homologo a desistência requerida, para todos os efeitos legais.

Custas, na forma da Lei. Após o trânsito, expeça-se Mandados próprios, para registro no Livro “E” Auxiliar e averbação correspondente, bem assim transferência patrimonial, onde couber. Havendo de ser cumprido o Mandado em jurisdição diversa, remeta-se a diligência sob Ofício deste Juízo, na forma do art. 109, § 5º, Lei Federal 6.015/1973.

P.R.I.C. e arquive-se, depois.

Palmares, PE, outubro, 20, 2011.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular”

Estando o texto integral disponível no site www.tjpe.jus.br

Palmares (PE), 08/10/2012

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní Estêvão de Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0000912-80.2011.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0902.004350

Partes: Autor CICERO TAVARES DE MORAES

Advogado Eli Alves Bezerra

Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A [PALMARES-PE]

Fica o Bel ELI ALVES BEZERRA, OAB/PE 15.605, intimado para, no prazo de 15(dez) dias, rebater o recurso de apelação de fls 153/171, referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0000145-08.2012.8.17.1030

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0902.004351

Partes: Autor FRINSCAL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO

Réu YARA ALIMENTOS LTDA

Fica o Bel LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO, OAB/PE 17.272-D, intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar as custas da Carta Precatória, referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0001429-51.2012.8.17.1030

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2012.0902.004352

Partes: Autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado Doriane de Lima Queiroz

Réu SANDRA JOSEFA DA SILVA

Fica a Bela DORIANE DE LIMA QUEIROZ, OAB/PE 19.710, intimada para, em 05(cinco) dias, oferecer elementos de prosseguibilidade, diante do resultado diligencial de fls 36v, sob pena de extinção e arquivamento.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0001558-56.2012.8.17.1030

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2012.0902.004354

Partes: Autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado Doriane de Lima Queiroz

Réu IDALENCIA MARIA DE MELO

Fica a Bela DORIANE DE LIMA QUEIROZ, OAB/PE 19.710, intimada para, em 05(cinco) dias, oferecer elementos de prosseguibilidade, diante do resultado diligencial de fls 36, sob pena de extinção e arquivamento.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum - Avenida Prefeito Luiz Portela de Carvalho s/n, Newton Carneiro Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3661.0400

Processo nº: 0002442-85.2012.8.17.1030

Classe: Alvará Judicial

Expediente nº: 2012.0902.004358

Partes: Autor Mario Bento Olegário

Advogado José Gilberto da Silva

Fica o Bel JOSÉ GILBERTO DA SILVA, OAB/PE 17.370, intimado para, no prazo de 10(dez) dias, suprir a lacuna quanto ao documento de relação familiar entre o autor e o *de cujus,* sob pena de indeferimento da petição inicial.

Palmares (PE), 08/10/2012.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular

Palmares - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, - s/n - Newton Carneiro - Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 –

E-MAIL: vciv2.palmares@tjpe.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – 60 DIAS

Processo nº: 0001125-52.2012.8.17.1030

Classe: ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Expediente nº: 2012.0903.004065

A Doutora Maria Cristina Fernandes de Almeida, Juíza de Direito em *exercício cumulativo* da Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos filhos do Sr. JOÃO CORDEIRO DE SIQUEIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 366.712-SSP/PE, falecido em 15/09/2011, os quais encontram-se em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ PORTELA DE CARVALHO, s/n – Bairro de Newton Carneiro - Palmares/PE, tramita a ação Ordinária de Reconhecimento de União Estável, sob o nº **0001125-52.2012.8.17.1030** , aforada por MARIA ELIANE DA SILVA. Assim, ficam os mesmos CITADOS para, querendo, apresentar resposta no prazo de **15 (quinze) dias** , ficando advertidos de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristina Maria da Silva, Técnico Judiciário, Mat. Nº 175.254-4 o digitei. Palmares (PE), 31/07/2012.

Maria Cristina Fernandes de Almeida

Juíza de Direito

Em exercício cumulativo

Panelas - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Panelas - Fórum da Comarca de Panelas - Sem Denominação –

R Cel. Melinho, 09 - Centro Panelas/PE CEP: 55470000. Telefone: (081) 3691.1354

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SENTENÇA CRIMINAL

Processo nº: 0000073-39.2004.8.17.1050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2012.0060.002667

O Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Panelas, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a(o) Sr(a). **Edmilson Severino Pereira** , vulgo Carteirinha, brasileiro, solteiro, n ascido(a) aos 04/01/1984, filho(a) de Severino Patrício Pereira e de Maria Jose Pereira, o(a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, que neste Juízo de Direito, situado à Rua Cel. Melinho, nº 09, Centro, Panelas/PE, telefone/fax: (081) 3691.1354, tramita a Ação Penal - Procedimento Sumário , sob o nº 0000073-39.2004.8.17.1050 , em desfavor do(a) ora intimando(a). Assim, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) do inteiro teor da sentença de fls. 107-108, transcrita *:* **"§ Vistos, etc. § O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA perante este juízo contra o acusado EDMILSON SEVERINO PEREIRA, qualificados nos autos, imputando ao mesmo o crime previsto no art. 155, caput do Código Penal Brasileiro. § Com vistas ao Ministério Público, em parecer ofertado às fls. 79 v., opina pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. § É o relatório. Decido. § A hipótese sub judice trata-se de delito previsto no art. 155, caput do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 04 anos de reclusão, sendo de 08 anos o prazo prescricional correspondente art. 109, inciso IV, tendo decorrido já 08 anos da data do fato. § Este é o entendimento da Doutrina de Guilherme de Souza Nucci:"a prescrição é o direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social." (Manual de Direito Penal, Parte Geral, p. 580). E continua: Há duas maneiras de se computar a prescrição: a) pela pena em abstrato (in abstract); b) pela pena em concreto (in concreto). No primeiro caso, não tendo ainda havido condenação, inexiste pena determinada e definitiva para servir de base ao juiz ao cálculo da prescrição. Portanto utiliza-se a pena em abstrato prevista para o delito. Se houver a incidência de causa de aumento, aplica-se a pena máxima o máximo de aumento (busca-se o limite que o juiz teria para fixá-la e não a pena justa); se houver a incidência de causa de diminuição, aplica-se o mínimo; no segundo caso, já tendo havido condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição. Diante de todo o exposto verifica-se que no caso em tela a continuação com o referido processo acarretará mera movimentação da máquina judiciária em vão, pois, efetivamente, estará prescrita a pretensão punitiva estatal, em virtude de haver decorrido o lapso temporal que culminou com a prescrição de pretensão punitiva estatal. § Destarte, inocorrendo causa de interrupção ou suspensão é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, sendo este o entendimento doutrinário e do STF. § Isto posto, nos termos do art. 109, IV c/c os arts. 115, 117, I e 107, IV, ambos do Código Penal e em harmonia com o parecer do Ministério Público, este último na qualidade de custos legis, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDMILSON SEVERINO PEREIRA, qualificado nos autos, pela infração prevista no art. 155, caput, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. § P.R.I. e cumpra-se. § Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. § Panelas, 06 de junho de 2012. Ass. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES - JUIZ DE DIREITO".** Eu, Marcos Araujo da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Panelas (PE), 02 de outubro de 2012.

Marcos Araujo da silva
Chefe de Secretaria

Francisco Jorge de Figueiredo Alves
Juiz de Direito

Paudalho - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Paudalho-PE

Fórum Ministro Petrônio Portela,97, Centro, CEP 55.825.000

Fone: 36361444/ fax: 36361448, Email: vara02.paudalho@tjpe.jus.br

Juiz de Direito: Artur Teixeira de Carvalho Neto

Chefe de Secretaria: Fernando Choldy Veiga Costa

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00135/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/11/2012

Processo Nº: 0000796-84.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: GABRIELA NARCISA DA SILVA

Vítima: TARCIANA DOS SANTOS SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:01 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001027-14.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ELIANE MARIA DA SILVA

Vítima: EDVÂNIA PEREIRA DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:02 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001143-20.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: THIEFESON AUGUSTINHO GOMES

Autor do Fato: CREUZA JUDITE DA SILVA CUNHA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:03 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001127-66.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: CARLOS HENRIQUE LUIZ DA HORA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:04 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000548-21.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOÃO GERALDO HENRIQUE

Autor do Fato: LUCIANO JÚLIO DOS SANTOS

Autor do Fato: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:05 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000628-82.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Inquérito Policial
Indiciado: Rivaldo Luiz de Freitas
Vítima: CLEONICE ALAÍDE DOS SANTOS
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:21 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001036-73.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: ROSINEIDE ROMILDA AUGUSTO
Vítima: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:22 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001113-19.2011.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: EDINALDO BENTO PEDROSA DA SILVA
Autor do Fato: EDIVALDO BENTO PEDROSA
Vítima: O ESTADO
Vítima: JOSE FRANCISCO DA COSTA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:23 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000198-33.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: EDNA MARIA DO NASCIMENTO
Autor do Fato: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:24 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000456-43.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: IRANI PINHEIRO DE OLIVEIRA
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:25 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001033-21.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: JOÃO AUGUSTINHO DA SILVA
Vítima: Hodávio Ormillenios dos Santos
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:41 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000441-74.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: GLAYBERSON VIEIRA DOS SANTOS
Vítima: ELIANE MARCIA DE ALBUQUERQUE
Vítima: JOSE DE FRANÇA NETO
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:42 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000065-88.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: WASHINGTON JOÃO DE LIMA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:43 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000144-67.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSIVAN JOSE DOS SANTOS

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:44 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000764-16.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor: JOAQUIM JOSE DE SANTANA

Vítima: O ESTADO

Vítima: SD GENARIO - PMPE

Vítima: POLICIAL CIVIL LUZIA ELZA

Vítima: POLICIAL CIVIL EDENILDO

Vítima: SD ALEX PMPE

Vítima: CRISTIANO DE ARAÚJO RODRIGUES

Vítima: SD SOUZA - PMPE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:45 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000951-87.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSÉ RICARDO DA CRUZ

Vítima: JANAINA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:01 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000953-57.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARCOS ANTÔNIO SOARES

Autor do Fato: ANTÔNIO MARCOS SOARES

Vítima: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:02 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001142-35.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: GILDO MANOEL DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE VASCONCELOS

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:03 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001131-06.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSÉ INÁCIO DE BARROS FILHO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:04 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000462-50.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: LUCIA HELENA DA SILVA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:05 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000677-60.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ANGELICA MARIA DA SILVA

Vítima: RAFAELA KARLA DOS SANTOS

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:21 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000353-36.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARIA JOSE DA SILVA AMÂNCIO

Vítima: DIRLENE CRISTINA MENDES DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:22 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001129-36.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Vanuza Josefa Matias da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:23 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000272-87.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ALEX MIGUEL DA SILVA

Vítima: A sociedade

Vítima: O ESTADO

Vítima: MARCOS JOSE DE FRANÇA CABRAL

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:24 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000496-25.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MIKELANGELO JOSÉ DA SILVA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:25 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000498-92.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Autor do Fato: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vítima: MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:41 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000635-11.2011.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor: MOISÉS ESTEVÃO DA SILVA
Vítima: VERA LUCIA CANDIDO DE FARIAS
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:42 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000416-61.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: LEONILSON FRANCISCO DA SILVA
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:43 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000068-43.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: JOÃO GERALDO HENRIQUE
Autor do Fato: JOÃO JOSE DA SILVA
Autor do Fato: Wellington Antonio da Silva Freitas
Autor do Fato: GERSON TAVARES DE MELO
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:44 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000495-40.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: EMERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:45 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000551-73.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: VANESSA FERREIRA DE FRANÇA
Vítima: MONIK MIKELLY DE FRANÇA E SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:01 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000239-97.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Inquérito Policial
Indiciado: WASHINGTON CAVALCANTE DE LIMA ARRUDA
Vítima: GEOVANE CARLOS VICENTE DA SILVA LIMA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:02 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000063-21.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: HUDSON DE LIMA BARBOSA
Vítima: O ESTADO
Vítima: JOSE CARLOS MARCOLINO DA SILVA
Vítima: EDUARDO BERNARDO SAMPAIO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:03 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000208-77.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: TAILAN ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Autor do Fato: EDINALVA FELICIANO DA SILVA
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:04 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000875-63.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: JOSÉ ROGÉRIO DE AGUILA LIMA
Autor do Fato: Edimilson Caitano Francisco
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:05 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000761-61.2011.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor: RAFAELA KARLA DOS SANTOS
Vítima: ANGELICA MARIA DA SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:21 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000292-78.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Vítima: VALDIR MANOEL DA SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:22 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000102-18.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: Ivanildo Severino de Santana filho
Vítima: O ESTADO
Vítima: GUDEMBERG JOSE DE SANTANA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:23 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000141-15.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: CLEITON MACIEL RIBEIRO BARBOSA
Autor do Fato: VALDECI BARBOSA DA SILVA
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:24 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000952-72.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: LINDACI BATISTA DOS SANTOS
Autor do Fato: SEVERINO FERREIRA DE LIMA
Vítima: O ESTADO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:25 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000281-49.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: JESSE VIEIRA CARNEIRO
Vítima: JOSÉ ROMERO BELTRÃO DA SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:41 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000225-16.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: Patrick Bruno Leisi
Vítima: JOSE EDNALDO DA SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:42 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000194-93.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: DAVI JOSE BARBOSA
Vítima: O ESTADO
Vítima: JOSE GRIMAURO DA SILVA
Vítima: FLAVIO RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:43 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000240-82.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: EDINALDO FERNANDES BORBA
Autor do Fato: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
Vítima: A sociedade
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:44 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000948-35.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: ISOLDA MARIA CAVALCANTI DE FRANÇA
Autor do Fato: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE AMORIM
Autor do Fato: GLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA
Vítima: A SOCIEDADE
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 11:45 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000195-78.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: SORAYA DUARTE DA SILVA
Vítima: IZANIA MARTINS DE SOUZA
Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:01 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000209-62.2012.8.17.1080
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: BERNADETE JOSE LOURENÇO DE OLIVEIRA
Vítima: MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:02 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000256-36.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: CARLOS ALBERTO BARBOSA PEDRO GUSMÃO

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:03 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001248-31.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Autor do Fato: MARIA JOSE DA SILVA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:04 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000442-59.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSE VALDERCIO DA SILVA

Autor do Fato: VALDECI PONCIANO DA SILVA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:05 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000104-85.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: CLAUDIA JOSE DA SILVA

Vítima: JESSÉ SOARES DE LIMA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:21 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000165-43.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSE MESSIAS DA SILVA

Vítima: EUGENIO CARLOS LOPES

Vítima: GUTEMBERG JOSE DE SANTANA

Vítima: ANTONIO ELIAS FERNANDES DE LIMA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:22 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000219-09.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: CLEIBSON SANTIAGO GUEDES

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:23 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000255-51.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: RUBSTAIMEN JOSE BERNARDO

Autor do Fato: ADRIANO BATISTA MEIRELES

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:24 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001237-02.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ELANO ELIAS LEITE DA SILVA

Autor do Fato: LUCIANO LOPES TEIXEIRA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:25 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000145-52.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JAILSON MANOEL DE OLIVEIRA

Vítima: LEANDRO CESAR REIS DA SILVA

Vítima: VANEIDE MARIA DE LIMA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:41 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000654-80.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSÉLIA DA COSTA SILVA

Vítima: ANNA KARINA BARROS MELCOP

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:42 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000896-39.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARCUS VINICIUS CAMPOS CAVALCANTI

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:43 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000890-32.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: IRANILDO NASCIMENTO DE SOUZA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:44 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000383-71.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: SEVERINO INACIO DOS SANTOS

Vítima: JAILTON JOAQUIM DE CARVALHO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 12:45 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000776-93.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: IVANILDO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE010598 - Porfirio Cavalcanti de Oliveira

Vítima: WALDIR CIPRIANO DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:01 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001053-12.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: SILVANIA MARIA DA SILVA

Vítima: ELAYNE PRISCILA ANTONIA DOS SANTOS

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:02 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000899-91.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Daniel de Lima Barbosa

Vítima: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:03 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000895-54.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:04 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001403-34.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSIMÁRCIO JOÃO DE LIMA

Vítima: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:21 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000273-72.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MARLI MARIA DA SILVA

Vítima: CRISTIANE DE CASSIA SOARES ARRUDA

Vítima: ELIZABETE ALVES DA SILVA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:22 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000386-26.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: DIOGO HENRIQUE DA SILVA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:23 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000414-91.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSEVALDO DA COSTA DUARTE

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:24 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000388-93.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: FÁBIO CABRAL DOS SANTOS

Advogado: PE028244 - ELIANE GOMES DA SILVA

Vítima: DANIEL JOSE XAVIER

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:41 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0001124-14.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: FERNANDO SALVINO DOS SANTOS

Vítima: FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:42 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000426-08.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES

Autor do Fato: LINDINALVA LÚCIA DA SILVA

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:43 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000425-23.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOSEMAR AMÉRICO DE CASTRO DIAS

Vítima: O ESTADO

Vítima: A sociedade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 14:44 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000807-16.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ADAILTON ANDRÉ DE PAIVA

Vítima: EDMAR JOSÉ RIBEIRO

Vítima: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 15:01 do dia 08/11/2012.

Processo Nº: 0000123-91.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: VALDEMIR JOAQUIM VICENTE

Autor do Fato: ANTONIO JOSE DA SILVA

Vítima: SEVERINO JOAQUIM FIRMINO FILHO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 15:02 do dia 08/11/2012.

Paulista - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos

Chefe de Secretaria: Gerson Xavier Leal Filho

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00120/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00399

Processo Nº: 0003878-64.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Issac de Luna Ribeiro

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: PE021910 - fernando antonio cariciolo albuquerque

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

PROCESSO N.º 0003878-64.2010.8.17.1090 S E N T E N Ç A ISAAC DE LUNA RIBEIRO propôs Ação de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento contra BANCO SANTANDER S.A. Concessão de liminar às fls. 34. Contestação às fls. 73. Réplica às fls. 153. Às fls. 184 o Autor requereu a extinção do feito informando a celebração de acordo. É O RELATÓRIO. O Autor pediu a extinção do feito alegando a presença de um acordo celebrado com o Réu, juntando comprovante do pagamento total da obrigação (fls. 185). Todavia, não juntou o instrumento transacional, supondo-se, assim, que o acordo foi realizado sob a forma verbal. O art. 842 dispõe sobre a forma da transação: - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Nas palavras de Pontes de Miranda: "A transação judicial só se pode fazer por têrmo dos autos com homologação pelo juiz (art. 1.028, I), ou por escritura pública, de que se peça juntada, com homologação pelo juiz, ou por insrumento particular, se cabe". 1 "Não há transação oral. Se foi dito, na audiência, que os figurantes transigiram, tên-se de tomar por têrmo as declarações para que possa haver a homologação". 2 Não é outro o entendimento de Leandro Costa Saletti: "A lei prescreve a forma como deve ser efetuada a transação, seja ela judicial ou extrajudicial, não se admitindo a modalidade verbal". 3 Assim, é defeso pelo ordenamento jurídico pátrio a homologação de uma transação celebrada verbalmente, de acordo com o art. 842 do CC. Contudo, considerando que, de qualquer forma, as partes resolveram as suas pendências, a ponto do Réu pedir a desistência da ação no processo em apenso, e que a Autora necessita das quantias depositadas, pode ser acatada a sua pretensão de extinguir o feito através, igualmente, de uma desistência da presente ação. Diz o art. 267, VIII, do CPC que se extingue o processo quando o autor desistir da ação. Assim, com apoio na disposição legal supra definida c/c o art. 158, parágrafo único, também do diploma processual civil, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Expedir alvará para fins de levantamento dos valores depositados. Custas já satisfeitas. P. R. I. Paulista, 04 de setembro de 2012 OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO1 Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 135 - Ed. 1984.2 Ob. Cit., p. 136.3 Transação, Publicada no Juris Síntese nº 56 - out/nov 2005 e JS DVD nº 95 - maio/jun 2012.????????

Sentença Nº: 2012/00400

Processo Nº: 0009316-71.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Réu: Issac de Luna Ribeiro

PROCESSO N.º 009316-71.2010.8.17.1090S E N T E N Ç AVistos, etc.SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, propôs Ação de Reintegração de Posse contra, ISSAC DE LUNA RIBEIRO de acordo com a legislação vigente aplicável.Em petição de fls. 35, a parte Autora requereu a desistência da ação. Diz o art. 267, VIII, do CPC que se extingue o processo quando o autor desistir da ação. A parte Autora assim o fez, demonstrando expressamente o seu desinteresse de prosseguir com o feito. Assim, com apoio na disposição legal supra definida c/

c o art. 158, parágrafo único, também do diploma processual civil, homologo o pedido de desistência formulado e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Custas já satisfeitas.P.R.I.Paulista, 03 de setembro de 2012 OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2012/00402

Processo Nº: 0005658-78.2006.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: ZUMMI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: PE013437 - Carlos Antonio Borges de Souza

Advogado: PE013872 - Johnny Henriques Rabelo da Silva

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: A Pereira da Cruz ME

PROCESSO N. 0005658-78.2006.8.17.1090S E N T E N Ç A ZUMMI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ajuizou Ação de Cobrança contra A PEREIRA DA CRUZ ME. Alegou a Suplicante que, em virtude de compra e venda firmada entre as partes, recebeu os cheques de fls. 07/09, que foram sustados indevidamente pela Suplicada. Citada, a Ré não ofereceu a sua defesa (fls. 58). É O RELATÓRIO. Primeiramente há de ser decretada a revelia da Suplicada, nos termos do art. 319 do CPC, que assim dispõe: - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Quanto ao mérito, mesmo em função da revelia decretada, é de se comprovar o direito da Suplicante em buscar a satisfação de sua pretensão. Nas palavras de Orlando Gomes, pode o credor, em face do inadimplemento da obrigação, acionar o devedor para obter sentença judicial que o condene a efetuar a prestação adequada. 1 Esta faculdade concedida ao credor encontra a sua fundamentação no art. 389 do CC: - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. Caberia à Suplicada manifestar-se no feito e oferecer impugnação à pretensão da Autora, mas não o fez, sofrendo os efeitos da revelia, restando o fato do seu inadimplemento como verdadeiro. Neste sentido a seguinte decisão: "AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - REVELIA - FIANÇA - OUTORGA UXÓRIA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA CITAÇÃO - É válida a citação quando a carta AR contém a rubrica e nome do apelante, sendo adequada a decretação da sua revelia. Revelia. Tendo a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC e face a incontroversa revelia dos réus, devidamente citados, impõe-se a manutenção da procedência da ação. Fiança. Alegação de nulidade por ausência de outorga uxória. Embora o art. 235 do Código Civil estabelece que o marido não pode, sem o consentimento da mulher, gravar com ônus real os bens imóveis, no caso dos autos a esposa do fiador não faz parte da relação de direito processual e, por força do art. 243 do CPC, a decretação da nulidade não pode ser argüida pela parte que lhe deu causa. Autenticidade do contrato de locação. Estando a cópia do contrato de locação que embasa a presente ação de despejo, devidamente assinada e com reconhecimento de firma, e não impugnada a relação jurídica de direito material, é válida sua apreciação como peça processual hábil a amparar a ação de despejo c/c cobrança. Apelação desprovida". 2 Isto posto, condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora da quantia de R$ 2.298,18, devidamente corrigida, com base no art. 389 do Código Civil e nos arts. 319 e 333, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes no equivalente a 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Paulista, 05 de setembro de 2012 OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO 1 Obrigações, p. 213 - ed. 1986.2 Acórdão do TJRS - APC 70006341721 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes - J. 04.06.2003.????????

Sentença Nº: 2012/00407

Processo Nº: 0002168-77.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE017061 - MARIA SOFIA SIMÕES BARBOSA CARNEIRO

Advogado: PE014243 - Murilo José Cavalcanti Gonçalves

Réu: Elianita Silva de Paula

Representante do Réu: ELIANE MACHADO DA SILVA

0002168-77.2008.8.17.1090S E N T E N Ç A BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra ELIANITA SILVA DE PAULA, com base no contrato de fls. 07. Concessão de liminar às fls. 27/28. Certidão às fls. 30v, datada de 28.07.2008, informando não ter sido possível cumprir a apreensão do veículo, por não serem encontrado o bem e a Ré. Por diversas vezes a parte Autora foi intimada para que manifestasse o seu interesse no feito (fls. 35, 37, 43, 46, 62), tendo a mesma ingressado com petições nas quais informava que estava diligenciando no sentido de obter o endereço para Citação (fls. 38, 44, 47,64). Ofício à RECEITA FEDERAL às fls 54, em 08/09/2011, atendendo a petição de fls.50. É O RELATÓRIO. Trata-se de um processo de busca e apreensão no qual foi constatada a impossibilidade do seu prosseguimento, pelo fato de não terem sido localizados o Réu e o bem alienado. No processo, nestes quatro anos de sua existência, não foi possível nem a citação do Réu. Ao tratar da pretensão exercitada neste tipo processual Vilson Rodrigues Alves assim a considerou: "A ação de busca e apreensão tem natureza executiva lato sensu, porque por seu intermédio se dá a incursão na esfera jurídica do devedor fiduciante para, com a busca e localização do bem alienado em garantia, proceder-se-á à sua retirada dele com a apreensão e depósito, de regra em poder do credor fiduciário". 1 Daí pode ser extraído o seu objeto, que é a satisfação do crédito oriundo do financiamento através da venda do bem apreendido. No caso ora em apreciação e julgamento não se vislumbra nenhuma possibilidade de que sejam atendidos os objetivos do processo, pois está patenteada a impossibilidade de satisfação do Autor, em face da frustração de localização do bem e do Suplicado, fatos constatados durante todo o tempo de duração deste processo. Para Cândido Rangel Dinamarco o exercício da jurisdição "só se legitima como instituição social quando for capaz de trazer alguma utilidade à pessoa que o demanda". 2 Um processo não pode ser mantido em sua inutilidade, sendo incapaz de cumprir com o seu desiderato, que é realizar a pretensão do Suplicante. Deve-se, pois, buscar o resultado útil do processo. Apesar de vivenciar esta situação o Autor não procurou exercitar outras opções que a lei põe em seu favor nestas ocasiões, limitando-se em insistir na permanência de um círculo

vicioso que prejudica a implantação de uma política de agilização dos procedimentos judiciais, hoje em plena execução em todas as unidades judiciárias do País, atendendo uma necessidade de prestação dos serviços jurisdicionais mais em consonância com os requisitos de eficiência e presteza. Num caso como este, mesmo sendo emitido o provimento com toda a carga da autoridade estatal do juiz, conclui Cândido Dinamarco que "tudo não passará de vã afirmação de poder porque as coisas já se dispuseram de tal maneira que o remédio pretendido não será capaz de remover o óbice posto ao exercício do alegado direito". 3 Forçoso é concluir com este autor que, neste caso, é patente a falta de interesse processual, estando este vinculado à utilidade do provimento jurisdicional. 4 Neste sentido a seguinte decisão: "DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA: Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Banco do Brasil S/A (fls. 127/131), nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo n.º 881-55.2003.8.17.1090, em face de sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. A Apelante aduziu na peça vestibular, em síntese, que ajuizou a Ação de Busca e Apreensão, em virtude do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Operações firmado entre os litigantes, que teve por objeto uma motocicleta Honda CG 125 Titan ES, ano 2001. Houve concessão da liminar determinando a busca e apreensão do bem acima referido, com expedição do mandado de citação do Demandado, ora Apelado. Contudo, o mandado foi devolvido, considerando a petição do Banco Apelante constante às fls. 37 dos autos, noticiando que o Demandado, em que pese não ter sido regularmente citado na ação, compareceu à agência bancária e efetuou pagamento no valor de R$ 1.327,04 (um mil trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Destacou que, apesar do cumprimento da obrigação, o Réu não efetuou o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência da ação apenas após a cobrança dos valores. Após diversas tentativas inexitosas de intimação do Demandando no endereço constante da exordial para pagamento da quantia, houve intimação do Autor para manifestar se tinha interesse no feito. A manifestação foi positiva, sem, contudo, informação de qualquer endereço para localizar a parte. Assim, o Eminente Magistrado a quo proferiu sentença às fls. 115/116 dos autos, decretando a extinção do feito por falta de interesse. Irresignado, o Demandante interpôs o presente Recurso de Apelação. Em sede de admissibilidade, verifico que estão presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do presente Recurso. Em suas razões, o Apelante pugna pela reforma da sentença vergastada, uma vez que não foi intimado pessoalmente para se manifestar, bem como não houve requerimento do Réu nesse sentido, em total afronta ao artigo 267, III, do CPC e Súmula 240 do STJ. Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. É o que impende relatar. À decisão. Escorreito o provimento jurisdicional de primeira instância, não necessitando de reparos. Esclareço que o decisium teve como lastro o fato de que não se vislumbrou nenhuma possibilidade de atendimento dos objetivos do processo, quando impossível o atendimento da pretensão do autor, em face da frustração de localização do bem e do Suplicado, não devendo ser mantido em sua inércia quando não se busca resultado útil. Em contrapartida, outros foram os argumentos trazidos ao Recurso de Apelação, que pleiteia a reforma baseado em abandono processual precedida de intimação pessoal a requerimento do réu, o que, de fato, não foi o caso dos autos. Apesar de ter promovido atos para satisfação de seu crédito, o Banco Apelante, após nove anos, não forneceu o endereço para citação da parte, não chegando a haver a angularização processual. Ademais, com o pagamento da quantia de forma extrajudicial, pretende com o presente Recurso o retorno dos autos para recebimento dos honorários advocatícios e das custas. Entretanto, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, entendo que utilizar a máquina indefinidamente para recebimento dos honorários, quantia de aproximadamente R$ 250,00 (duzentos reais), não lhe será útil, em especial quando requereu a desistência da ação por ter recebido seu crédito principal extrajudicialmente. Neste sentido, o STJ aplica o Princípio da utilidade em seus julgados, conforme aresto abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. 1. Mantido o acórdão recorrido que não conheceu da remessa necessária de sentença que extinguiu processo de execução requerido pela União para cobrar honorários advocatícios, oriundos da condenação imposta por decisão que julgou improcedente medida cautelar movida para compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL, ante o valor ínfimo, em homenagem ao princípio da utilidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 215204 / RN RECURSO ESPECIAL 1999/0044082-0 Ministro CASTRO MEIRA DJ 07/03/2005) (grifo nosso) Em que pese entender não haver reparo na decisão de primeiro grau, cuido que no caso dos autos não pode haver cobrança de honorários, posto que sequer houve a citação válida do Apelado, antes do pedido de desistência da ação. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada as questões relevantes da lide. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos dos aclaratórios, nos termos do referido dispositivo legal. II. É indevida a condenação em honorários advocatícios se o autor desiste da ação antes de citados os réus. Precedentes. III. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1197486 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0104777-6 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJe 23/03/2011 T4 -QUARTA TURMA (grifo nosso) Frente ao exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do Digesto Processual Civil. Após o trânsito em julgado deste pronunciamento, remetam-se os autos à primeira instância. Custas pelo Princípio da Causalidade. Intimem-se. Recife, 28 de agosto de 2012. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator". 5 Com estas considerações decreto a extinção do processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, for falta de interesse processual. Custas de responsabilidade do Autor. P. R. I. Paulista, 06 de setembro de 2012. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO 1 Alienação Fiduciária em Garantia, p. 95 - Ed. 1998.2 Execução Civil, p. 416 - ed. 2002.3 Ibid., p. 418.4 Ibid., p. 417.5 TJPE 0000881-55.2003.8.17.1090 (252456-9) APELAÇÃO. Desembargador STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO. 03/09/2012 17:30.????????

Sentença Nº: 2012/00408

Processo Nº: 0005988-07.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: ANTONIO DEMETRIO DE ARAUJO FILHO

Processo nº 0005988-07.2008.8.17.1090S E N T E N Ç A B.V. FINANCEIRA S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra ANTONIO DEMÉTRIO DE ARAUJO FILHO, com base no contrato de fls. 11/12. Concessão de liminar às fls. 19/20. Ofício ao DETRAN-PE, fls. 21. Procedido ao registro do gravame sobre o veículo, às fls. 25. Certidão às fls. 22v, datada de 28.11.2008, informando não ter sido possível cumprir a apreensão do veículo, por não ser encontrado o bem e o Réu. Ofício à RECEITA FEDERAL às fls. 33, em 12/06/2009, atendendo a petição de fls. 29/30. Às fls. 37, o autor peticionou requerendo Suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Por duas vezes o requerente foi intimado para que manifestasse o seu interesse no feito (fls. 47, 50). Ofício à RECEITA FEDERAL, fls. 56, em 27/01/2012, atendendo petição de fls. 52. A suplicante requereu o sobrestamento

do feito por 60 dias para diligência administrativa (fls. 58 e 83). É O RELATÓRIO. Trata-se de um processo de busca e apreensão no qual foi constatada a impossibilidade do seu prosseguimento, pelo fato de não terem sido localizados o Réu e o bem alienado. No processo, nestes quatro anos de sua existência, não foi possível nem a citação do Réu. Ao tratar da pretensão exercitada neste tipo processual Vilson Rodrigues Alves assim a considerou: "A ação de busca e apreensão tem natureza executiva lato sensu, porque por seu intermédio se dá a incursão na esfera jurídica do devedor fiduciante para, com a busca e localização do bem alienado em garantia, proceder-se-á à sua retirada dele com a apreensão e depósito, de regra em poder do credor fiduciário". 1 Daí pode ser extraído o seu objeto, que é a satisfação do crédito oriundo do financiamento através da venda do bem apreendido. No caso ora em apreciação e julgamento não se vislumbra nenhuma possibilidade de que sejam atendidos os objetivos do processo, pois está patenteada a impossibilidade de satisfação do Autor, em face da frustração de localização do bem e do Suplicado, fatos constatados durante todo o tempo de duração deste processo. Para Cândido Rangel Dinamarco o exercício da jurisdição "só se legitima como instituição social quando for capaz de trazer alguma utilidade à pessoa que o demanda". 2 Um processo não pode ser mantido em sua inutilidade, sendo incapaz de cumprir com o seu desiderato, que é realizar a pretensão do Suplicante. Deve-se, pois, buscar o resultado útil do processo. Apesar de vivenciar esta situação o Autor não procurou exercitar outras opções que a lei põe em seu favor nestas ocasiões, limitando-se em insistir na permanência de um círculo vicioso que prejudica a implantação de uma política de agilização dos procedimentos judiciais, hoje em plena execução em todas as unidades judiciárias do País, atendendo uma necessidade de prestação dos serviços jurisdicionais mais em consonância com os requisitos de eficiência e presteza. Num caso como este, mesmo sendo emitido o provimento com toda a carga da autoridade estatal do juiz, conclui Cândido Dinamarco que "tudo não passará de vã afirmação de poder porque as coisas já se dispuseram de tal maneira que o remédio pretendido não será capaz de remover o óbice posto ao exercício do alegado direito". 3 Forçoso é concluir com este autor que, neste caso, é patente a falta de interesse processual, estando este vinculado à utilidade do provimento jurisdicional. 4 Neste sentido o seguinte acórdão: "DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA: Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Banco do Brasil S/A (fls. 127/131), nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo n.º 881-55.2003.8.17.1090, em face de sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. A Apelante aduziu na peça vestibular, em síntese, que ajuizou a Ação de Busca e Apreensão, em virtude do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Operações firmado entre os litigantes, que teve por objeto uma motocicleta Honda CG 125 Titan ES, ano 2001. Houve concessão da liminar determinando a busca e apreensão do bem acima referido, com expedição do mandado de citação do Demandado, ora Apelado. Contudo, o mandado foi devolvido, considerando a petição do Banco Apelante constante às fls. 37 dos autos, noticiando que o Demandado, em que pese não ter sido regularmente citado na ação, compareceu à agência bancária e efetuou pagamento no valor de R$ 1.327,04 (um mil trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Destacou que, apesar do cumprimento da obrigação, o Réu não efetuou o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência da ação apenas após a cobrança dos valores. Após diversas tentativas inexitosas de intimação do Demandando no endereço constante da exordial para pagamento da quantia, houve intimação do Autor para manifestar se tinha interesse no feito. A manifestação foi positiva, sem, contudo, informação de qualquer endereço para localizar a parte. Assim, o Eminente Magistrado a quo proferiu sentença às fls. 115/116 dos autos, decretando a extinção do feito por falta de interesse. Irresignado, o Demandante interpôs o presente Recurso de Apelação. Em sede de admissibilidade, verifico que estão presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do presente Recurso. Em suas razões, o Apelante pugna pela reforma da sentença vergastada, uma vez que não foi intimado pessoalmente para se manifestar, bem como não houve requerimento do Réu nesse sentido, em total afronta ao artigo 267, III, do CPC e Súmula 240 do STJ. Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. É o que impende relatar. À decisão. Escorreito o provimento jurisdicional de primeira instância, não necessitando de reparos. Esclareço que o decisium teve como lastro o fato de que não se vislumbrou nenhuma possibilidade de atendimento dos objetivos do processo, quando impossível o atendimento da pretensão do autor, em face da frustração de localização do bem e do Suplicado, não devendo ser mantido em sua inércia quando não se busca resultado útil. Em contrapartida, outros foram os argumentos trazidos ao Recurso de Apelação, que pleiteia a reforma baseado em abandono processual precedida de intimação pessoal a requerimento do réu, o que, de fato, não foi o caso dos autos. Apesar de ter promovido atos para satisfação de seu crédito, o Banco Apelante, após nove anos, não forneceu o endereço para citação da parte, não chegando a haver a angularização processual. Ademais, com o pagamento da quantia de forma extrajudicial, pretende com o presente Recurso o retorno dos autos para recebimento dos honorários advocatícios e das custas. Entretanto, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, entendo que utilizar a máquina indefinidamente para recebimento dos honorários, quantia de aproximadamente R$ 250,00 (duzentos reais), não lhe será útil, em especial quando requereu a desistência da ação por ter recebido seu crédito principal extrajudicialmente. Neste sentido, o STJ aplica o Princípio da utilidade em seus julgados, conforme aresto abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. 1. Mantido o acórdão recorrido que não conheceu da remessa necessária de sentença que extinguiu processo de execução requerido pela União para cobrar honorários advocatícios, oriundos da condenação imposta por decisão que julgou improcedente medida cautelar movida para compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL, ante o valor ínfimo, em homenagem ao princípio da utilidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 215204 / RN RECURSO ESPECIAL 1999/0044082-0 Ministro CASTRO MEIRA DJ 07/03/2005) (grifo nosso) Em que pese entender não haver reparo na decisão de primeiro grau, cuido que no caso dos autos não pode haver cobrança de honorários, posto que sequer houve a citação válida do Apelado, antes do pedido de desistência da ação. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada as questões relevantes da lide. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos dos aclaratórios, nos termos do referido dispositivo legal. II. É indevida a condenação em honorários advocatícios se o autor desiste da ação antes de citados os réus. Precedentes. III. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1197486 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0104777-6 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJe 23/03/2011 T4 -QUARTA TURMA (grifo nosso) Frente ao exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do Digesto Processual Civil. Após o trânsito em julgado deste pronunciamento, remetam-se os autos à primeira instância. Custas pelo Princípio da Causalidade. Intimem-se. Recife, 28 de agosto de 2012. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator". 5 Com estas considerações decreto a extinção do processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, for falta de interesse processual. Custas de responsabilidade do Autor. P. R. I. Paulista, 10 de setembro de 2012. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO1 Alienação Fiduciária em Garantia, p. 95 - Ed. 1998.2 Execução Civil, p. 416 - ed. 2002.3 Ibid., p. 418.4 Ibid., p. 417.5 TJPE 0000881-55.2003.8.17.1090 (252456-9) APELAÇÃO. Desembargador STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO. 03/09/2012 17:30.????????

Sentença Nº: 2012/00472

Processo Nº: 0002469-19.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: GERONCIO DE ALCANTARA BARBOSA

Advogado: PE009530 - João Francisco Damasio da Silva

Embargado: L R COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

PROCESSO N.º 0002469-19.2011.8.17.1090S E N T E N Ç A Vistos, etc. GERÔNCIO DE ALCÂNTARA BARBOSA opôs Embargos à Execução movida por L R COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., com base na legislação em vigor ao caso aplicável. Nos autos da ação principal em apenso foi proferida sentença no sentido de extinguir o processo em face do reconhecimento da ilegitimidade de agir da Embargada. Com isto os embargos perderam o seu objeto, como bem demonstram as seguintes decisões: "EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - EMBARGOS - PERDA DO OBJETO - RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO PREJUDICADO.COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE DEU ORIGEM AOS EMBARGOS, PERDE O OBJETO O JULGAMENTO DESTES E PREJUDICADO ESTÁ O DO RECURSO ESPECIAL QUE TRATA DE MATÉRIA A ELES RELATIVA".1 "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. EXTINTA A EXECUÇÃO QUE DEU ORIGEM AOS EMBARGOS, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DESTES, EX OFFICIO, POR FALTAR UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE PROCESSUAL, ANTE A PERDA DO OBJETO, A TEOR DO ART. 267, VI, DA LEI PROCESSUAL CIVIL, JULGANDO-SE EM CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. RECURSO PREJUDICADO".2 Assim, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual da Embargante. Custas já satisfeitas. P.R.I. Paulista, 05 de outubro de 2012 OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO1 STJ, Resp 83769, 3ª TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 30.06.1997 p. 31025. 2 TJGO, APC 59227-8/188, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. ANTÔNIO NERY DA SILVA, DJ 13645, 19/10/01. ????????

Sentença Nº: 2012/00473

Processo Nº: 0001163-15.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: L&R Comércio de Águas Minerais

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Réu: Gerôncio de Alcantara Barbosa

PROCESSO N. 0001163-15.2011.8.17.1090S E N T E N Ç A L & R COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS ajuizou Ação de Execução contra GERÔNCIO DE ALCÂNTARA BARBOSA, com base nos cheques de fls. 13 e 14. Os cheques em referência foram emitidos pelo Executado em favor de I MEDEIROS, POLYMER IND. E COM. LTDA. e ELETRO TOTAL. Às fls. 15/17 a Exequente juntou Termos de Sub-Rogação tendo estes títulos como objeto e ela própria como beneficiária. Assim, é na condição de sub-rogado que a Exequente exerce a sua pretensão executiva. A sub-rogação pressupõe um adimplemento, por terceiro, de dívida alheia, que deverá seguir o disposto nos arts. 304 a 307 do CC. Daí a questão: por que e a que título a sub-rogação em favor da Exequente? Certo que, de acordo com o art. 304 do CC, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. E que, igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste (art. 304, parágrafo único). Todavia, trata-se de uma questão que aquele que adimpliu em nome do Executado - a Exequente - não o fez na condição de interessado, provocando a incidência do art. 305, caput, do CC: - O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Neste aspecto, lúcido o parecer de Pontes de Miranda: "O terceiro não interessado, que solve, não tem as ações que teria o credor satisfeito contra o devedor, porque a favor dêle não se dá sub-rogação pessoal. Tem as ações que derivem da relação jurídica entre êle e o devedor". 1 Ainda: "Para que possa haver adimplemento com sub-rogação, é de mister que outrem possa solver e tenha direito de adimplir. Por onde se vê, preliminarmente, que o terceiro que não é terceiro interessado não pode sub-rogar-se ao credor, pôsto que possa adimplir". 2 Há de ser anotado, ainda, que o art. 347, I, tem que ser considerado na sua vinculação ao art. 305, caput, ambos do CC. Esta vinculação leva, lógica e forçosamente, à conclusão de que no caso ora em apreciação não houve uma sub-rogação apta a legitimar a Exequente a promover a presente ação. Também não há de cogitar-se em transmissão regida pelo direito cambial. A transmissão de obrigação constante de cheque é tratada pelo art. 17 da Lei do Cheque: - O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso. O § 1º deste artigo reforça esta limitação: - O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem'', ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. Fran Martins segue este entendimento contido na norma: "A pessoa nomeada, com ou sem expressão à ordem. O cheque é, por natureza, um título à ordem, isto é, que pode ser transferido pelo endosso. Assim, traga ou não o cheque a cláusula à ordem, pode ser transferido daquela forma peculiar à transferência dos títulos de crédito. Naturalmente, para que tenha a cláusula à ordem necessário é que o cheque tenha o nome do beneficiário, isto é, que seja um título nominal. Sacado o título nessas condições, a sua transferência se fará por endosso, tenha ele ou não a cláusula à ordem. Quando não se quer que o título seja transferido por endosso, junta-se ao nome do beneficiário a cláusula" não à ordem "; em tal caso, a transferência se faz não pelo endosso mas por uma cessão ordinária de crédito". 3 Assim como este julgado: "EXECUÇÃO - CHEQUE NOMINAL - INEXISTÊNCIA DE ENDOSSO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A transferência de cheque nominal opera-se via endosso e não por "termo de sub-rogação", em que o titular passa o seu direito creditício a outrem, documento este de natureza civil, sem força cambiária. Não tendo o exeqüente recebido o cheque, via endosso, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança forçada, sendo evidente a ausência de uma das condições da ação (artigo 3º, CPC), pelo que deve ser extinto o processo sem exame do mérito, a teor da norma expressa no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil". 4 Nos cheques não há os endossos exigidos no art. 17 da Lei do Cheque. Patente, pois a ilegitimidade da Exequente para promover a presente execução, como atestam os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE DO PORTADOR. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título, por força da regra contida no art. 17 da Lei n.º 7.357/85. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". 5 "EXECUCAO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CHEQUE NOMINAL. TERCEIRO. NA FALTA DE ENDOSSO DOFAVORECIDO, TERCEIRO NAO SE LEGITIMA ATIVAMENTE PARA A ACAO. SE O CHEQUE NOMINATIVO NAO FOI ENDOSSADO PELO BENEFICIARIO, CARECE TERCEIRO PORTADOR LEGITIMIDADE PARA PROMOVER QUALQUER ACAO A ELE RELATIVA. O CHEQUE NOMINAL CARACTERIZA-SE PELO FATO DE SO PODER SER PAGO A PESSOA NELE INDICADA. O TERCEIRO SO PODERA COBRA-

LO SE O TITULO FOR ENDOSSADO PELO FAVORECIDO, POIS SO O ENDOSSO O TRANSMITE E, COM, ELE, TODOS OS DIREITOS EMERGENTES. APELO IMPROVIDO". 6 "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NOMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. Em se tratando de ação monitória fundada em cheque nominal, a cobrança por terceiro está condicionada ao endosso do cheque, nos precisos termos dos artigos 17 e 19 da Lei n.º 7.357/1985 (Lei do Cheque). APELO PROVIDO". 7 "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Uma vez emitido o cheque, de forma nominal a terceira pessoa, ausente o endosso, presente a legitimidade ativa do credor para movimentar a ação de execução. Execução que merece ser extinta, por ausência de legitimidade ativa do exeqüente. Carência de ação que era de rigor. Decisão singular mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÃNIME". 8 Assim, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 567, III, e 598, deste mesmo diploma legal, o art. 305, caput, do Código Civil e o art. 17, caput, da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Custas e honorários advocatícios, estes no equivalente a R $ 400,00, de responsabilidade da Exequente. P. R. I. Paulista, 05 de outubro de 2012 OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO 1 Tratado de Direito Privado, t. XXIV, p. 98 - Ed. 1984.2 Ob. cit., p. 284.3 Títulos De Crédito. Vol. II, 11 ª ed., Editora Forense, 1998, p. 44.4 Acórdão do TJMG, 2.0000.00.328241-5/000(1), Rel(a), Jurema Miranda, j. 18/04/2001, p. 28/04/2001.5 Acórdão do TJRS, Apelação Cível Nº 70038104493, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 02/09/2010.6 Acórdão do TJRS, AC 70000458422, 5ª Câm. Cível, j. 08/06/2000.7 Acórdão do TJRS, AC 70046712691, 11ª Câm. Cível, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos, j. 12/09/2012, p. 14/09/2012.8 Acórdão, AC 70043403005, 18ª Câm. Cível, Rel. Nelson José Gonzaga, j. 23/08/2012, p. 29/08/2012.????????

Sentença Nº: 2012/00474

Processo Nº: 0000545-36.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Paulo Tenório de Albuquerque

Advogado: PE024136 - RENATO MARCOLINO BEZERRA

Embargado: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE021261 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

PROCESSO n. 0000545-36.2012.8.17.1090S E N T E N Ç A Vistos, etc. JOSÉ PAULO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE interpôs Embargos à Execução nos autos da execução da Ação Monitória requerida pelo REAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO, com base na legislação ao caso aplicável. Às fls. 95, dos autos da Ação de execução, foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, resolvendo o litígio entre eles instalado. Considerando que não há mais razão do embargante em prosseguir com os Embargos à Execução, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas Satisfeitas. P. R. I. Paulista, 04 de outubro de 2012. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2012/00475

Processo Nº: 0001192-75.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco

Advogado: PE021261 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Réu: JOSÉ PAULO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE024136 - RENATO MARCOLINO BEZERRA

Outros: Josenildo Tenório de Albuquerque

PROCESSO N.º 0001192-75.2005.8.17.1090S E N T E N Ç A Vistos, etc. REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO propôs Ação Monitória em face de JOSÉ PAULO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, com base na legislação ao caso aplicável. No despacho de fls. 42, ficou constituído o título executivo judicial, em face da inércia da parte ré que, devidamente citado não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Às fls. 91/92, as partes anunciam a celebração de um acordo, resolvendo o litígio entre elas instalado, pedindo a extinção do feito e desistindo de todo e qualquer prazo recursal. Quando o devedor obtém, por transação, a remissão total da dívida, se extingue a execução conforme o que dispõe o art. 794, II, do CPC. Assim, com apoio nos arts. 794, II, e 795 do CPC, homologo a transação efetivada, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito e certifico o trânsito em julgado da sentença, ante a desistência ao prazo recursal.Custas já recolhidas.P.R.I.Paulista, 03 de outubro de 2012.OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Adélia Reis Pessoa

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00154/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00314

Processo Nº: 0003771-93.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação de Indenização

Autor: ELZA MARIA DE SOUZA SILVA

Autor: JOSIAS JEFFERSON DA SILVA

Autor: DAYANE KETNE DA SILVA

Autor: EDUARDO KEVELLYN DE SOUZA SILVA

Autor: NATACHE LIMA DA SILVA

Advogado: PE000140 - Esdras Gonçalves Lopes

Réu: CELPE-cia energética de pernambuco

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE025157 - CAMILA OMAYRA FREIRE LIMA DE ASSUNÇÃO

Advogado: PE022386 - Sérgio Alves Longo

SENTENÇA: Vistos etc.I - RELATÓRIO01.ELZA MARIA DE SOUZA SILVA, por si e representando os seus filhos menores impúberes JOSIAS JEFFERSON DA SILVA, DAYANA KETNE DA SILVA e EDUARDO KEVELLYN DE SOUZA SILVA, bem assim, assistindo sua enteada NATACHE LIMA DA SILVA, qualificados na inicial, através de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ingressaram, inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, (...)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.45. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50.46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paulista, 28/09/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva - Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2012/00315

Processo Nº: 0008136-20.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Banco Itauleasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: Nilson Gomes de Queiroz

SENTENÇA: Vistos etc.01. Cuida-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE decorrente de Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing), requerida pelo BANCO ITAULEASING S/A em face de NILSON GOMES DE QUEIROZ, em que a parte autora requereu a expedição de Mandado de Reintegração de Posse do bem objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão de inadimplemento da dívida. 02. Juntou aos autos procuração e os documentos (fls. 05/29). Guia de recolhimento das custas processuais à fl. 30.03. Antes mesmo de ser apreciado o pedido liminar, o Banco autor acostou petição requerendo a desistência do presente feito (fl. 35). 04.É o breve relatório.05. A parte autora requereu a desistência da ação antes da citação do réu, sendo desnecessário seu consentimento. 06.Além disso, a petição de desistência foi subscrita por advogado com poderes para tanto (fl. 09).07. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.08.Custas pela autora já

recolhidas (fl. 30). Sem honorários ante a ausência do contraditório.09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Paulista, 01.10.2012.ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2012/00316

Processo Nº: 0006823-87.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Custódio do Vale Neto

Advogado: PE016325 - Josberto Rocha Sobrinho

Réu: Hipercard - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogado: PE021703 - Eliezer Souto Júnior

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE027876 - LOURDES MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA: Vistos etc.01. PATRÍCIA VIRGÍNIA GOUVEIA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL em face de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, igualmente qualificada. Alega que a empresa ré efetuou cobrança de fatura de cartão de crédito em valor acima do que foi utilizado e que foi posteriormente corrigido pela ré; que mesmo reconhecendo a cobrança indevida, no mês seguinte voltou a cobrar valor acima do consumido pelo autor, colocando juros em cima do valor indevido; que após o ocorrido, a empresa ré ainda inseriu o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, de forma indevida. (...) Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando por via de conseqüência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com espeque jurídico nos arts 158, 269, III e 794, II do Código de Processo Civil.10.Condeno as parte ao pagamento das custas, divididas igualmente, conforme disciplina o §2º do art. 26. No entanto, a exigibilidade do pagamento das custas devidas pela parte autora fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50. Sem verba honorária face à transação levada a efeito.11. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Paulista, 01.10.2012.ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2012/00317

Processo Nº: 0003050-39.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SOFISA S/A

Advogado: PE021707 - Érico Lins de Azevedo Filho

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE025903 - RAFAEL CANDEAS TAVARES DIAS

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Réu: RINALDO TIBURCIO CAVALCANTE

Advogado: PB009149 - RANULFO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA: Vistos etc.01.BANCO SOFISA S/A, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RINALDO TIBURCIO CAVALCANTE, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que: a) o réu firmou contrato de alienação fiduciária em garantia para financiamento do veículo marca/modelo CITROEN/XSARA GLX 16V, ano/modelo 1998/1999, cor VERDE, placa KIW6554, chassi 9U7N1LFYFWK251578, em 27/08/2007; (...)

.16.Por outro lado a cláusula 23 (vinte e três) do contrato prevê a rescisão desta em caso de ausência de pagamento das parcelas ajustadas.17.Diante do exposto, com fulcro no art. 3º do DL 911/1969 e, ainda, no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA, AO TEMPO EM QUE DECLARO RESOLVIDO, DE PLENO DIREITO, O CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ACESSÓRIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.18. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.19.Custas já adiantadas, conforme fls. 17 e 21.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o Trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para baixa do gravame e arquivem-se. Paulista, 04/10/2012. ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo nº 0006820-11.2006.8.17.1090

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE10.923– Flavio de Queiroz B. Cavalcanti

Advogado: PE18640 – Claudio Dalle Ferreira da Costa

Impugnado: EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: PE18393 – Danielle Torres Silva

Advogado: PE868A – João Paulo Bruno de Assis

SENTENÇA : Vistos, etc… Folheando estes autos, verifiquei que os autores fizeram constar na sua inicial (Processo nº 5315-43.2006) o valor da causa em R$ 1.000,00 (um mil reais), relativamente à ação ordinária de indenização securitária. (...)

(...) Por outro lado, causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda os que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não oferecem condições para imediata prefixação de seu valor, nesses casos, deve-se atribuir o valor da causa por simples estimativa, já que, em nenhuma hipótese, a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda.

No caso “sob exame”, os valores buscados pelos Autores não poderiam estar definidos quando do ajuizamento da ação, pois dependiam da realização de perícia e de projetos de recuperação dos imóveis, o que só poderiam acontecer em momento processual posterior, o valor da causa nos presentes autos é inestimável. Assim, em atendimento ao contido no art 258 do CPC, devemos considerar válido o valor que os autores atribuíram na inicial, podendo-se, posteriormente, em fase de execução, o mesmo ser completado se o valor for a maior.

Este entendimento está em consonância com nossa Jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ART. 259, II E V, DO CPC.

I - QUANDO CUMULADOS OS PEDIDOS, O VALOR A SE ATRIBUIR A CAUSA, DEVERA SER O DA SOMA DOS VALORES DELES RESULTANTES, CONSOANTE PRECONIZADO NO ART. 259, II, DO CPC.

II - HAVENDO PERDAS E DANOS, SENDO ELE INESTIMAVEL, HÁ DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDO, O VALOR DA CAUSA ATRIBUIDO NA INICIAL, COMPLETANDO-SE-O, POSTERIORMENTE, EM EXECUÇÃO, QUANDO APURADO, SE FOR A MAIOR.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 8323/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/1991, DJ 03/06/1991 p. 7427) Diante do exposto, com base no art 258 do Código de Processo Civil, mantenho o valor da causa atribuído na inicial.

PRI. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Paulista, 16 de setembro de 2010. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO

-Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Adélia Reis Pessoa

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00155/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006494-41.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Helene Suele Lacerda de Castro e Silva

Advogado: PE027104 - CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA

Embargado: Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco

Despacho:

Processo nº 0006494-41.2012.8.17.1090 Embargos à ExecuçãoDESPACHO:01.R.H.02.Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos à execução, nos termos do art. 740, do CPC.Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0003271-80.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DELMIRO PAES DE LIRA FILHO

Advogado: PB015473 - JOSÉ CARLOS N. DA FONSECA JUNIOR

Advogado: PB017013 - CÁIO SALES PIMENTEL

Réu: Magno Pires Alves Filho

Réu: Jane Coelho de Carvalho Pires Alves

Despacho:

Processo nº 0003271-80.2012.8.17.1090 Procedimento OrdinárioDESPACHO:01.R.H.02.A citação por edital é medida excepcional, cabível tão somente após esgotados todos os meios possíveis à localização do devedor.03.Assim, considerando que não há qualquer prova de que os autores tenham esgotados as diligências para a localização dos réus, indefiro o requerimento de citação por edital.04.Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias promovam a citação dos réus, sob pena de extinção.Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006090-87.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MERCIA FARIAS DA SILVA

Advogado: PE005687 - Lêda Maria Silvestre

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Despacho:

Processo nº 0006090-87.2012.8.17.1090 Procedimento OrdinárioDESPACHO:01.R.H. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.02.Inicialmente registro que é possível a execução de astreintes ante do trânsito em julgado da sentença, consoante já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 50.816/RJ1.03.Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado, conforme planilha apresentada pelo exeqüente, sob pena de multa de 10 % (dez por cento).Paulista, 11/09/2012 Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006814-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Honda S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: DOUGLAS JOSE DOS SANTOS AZEVEDO

Despacho:

Processo nº 0006814-91.2012.8.17.1090 Busca e ApreensãoDESPACHO:01.R.H.02.Após analisar a petição inicial e os documentos que a instruem, denota-se que o valor dado à causa não equivale ao proveito econômico pretendido.03.Com efeito, tratando-se ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, o conteúdo econômico da demanda corresponde ao saldo devedor em aberto, devendo ser este o valor da causa, consoante já decidiu o STJ no seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.II. Recurso conhecido e parcialmente provido.(REsp 780054/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0149469-1; Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/11/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 12.02.2007 p. 264).04.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa e, conseqüentemente, proceder à complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento.Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006805-32.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: KATIA REGINA DE PAULA FERREIRA

Despacho:

Processo nº 0006805-32.2012.8.17.1090 Busca e ApreensãoDESPACHO:01.R.H.02.Compulsando-se os autos constata-se que não há comprovação do efetivo recebimento da notificação extrajudicial pelo réu, mas tão-somente da expedição do referido documento via Correios, inexistindo, pois, prova da constituição em mora do réu.03. Além disso, verifica-se que o endereço constante na notificação extrajudicial enviada ao réu não corresponde ao endereço declarado no contrato. 04.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, por seu patrono, juntar aos autos documento hábil a comprovar a constituição em mora do réu, sob pena de indeferimento.Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006815-76.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0006815-76.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ ARé(u): Anderson Ferreira de CarvalhoDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo VOLKSWAGEM GOL 1.0 - Ano 2008, chassi 9BWAA05W99PO20367, placa JIB4745, cor PRETA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0006815-76.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0005445-62.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: LUCYENE DIAS

Despacho:

Processo nº 0005445-62.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.Ré(u): LUCYENE DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT - UNO EVO VIVACE 1.0 8, ano/modelo 2012/2011, chassi 9BD195152C0170292, placa PFP2125, cor VERMELHO, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0005445-62.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0006843-44.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advogado: SP271146 - Melina Duarte de Mello Antiqueira

Advogado: SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO

Réu: Carlos Alberto Bastos de Brito

Despacho:

Processo nº 0006843-44.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: BANIF- BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.Ré(u): Carlos Alberto Bastos de BritoDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo VOLKSWAGEM GOL CITY 1.0 8V (G4) (TOTALFLEX) 2P, ano/modelo 2006/2006, chassi 9BWCA05WX6T187400, RENAVAM 888558155, placa PE / KJL 5854, cor PRATA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a

quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0006843-44.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0000868-41.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Réu: Cinthya Vieira da Cunha de Andrade

Despacho:

Processo nº 0000868-41.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: BANCO BRADESCO S/ARé(u): CINTHYA VIEIRA DA CUNHA DE ANDRADEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo VOLKSWAGEM - FOX (TOTALFLEX) 1.6 8V (PLUS), ano/modelo 2007/2008, chassi 9BWKB05Z884098361, placa KGJ 9697, cor CINZA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0000868-41.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0005059-32.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: ELIZABETE DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0005059-32.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.Ré(u): ELIZABETE DA SILVADECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo VOLKSWAGEM GOL CITY 1.0 MI 4P, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BWCA05X95T168005, placa KHX 9055, cor PRETA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0005059-32.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0009843-86.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: NILZA BATISTA DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0009843-86.2011.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.Ré(u): NILZA BATISTA DOS SANTOSDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo CHEVROLET - MONTANA CONQUEST 1.4, ano/modelo 2010/2009, chassi 9BGXL80P0AC135668, placa KJN 6405, cor PRATA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0009843-86.2011.8.17.1090

Processo Nº: 0004761-74.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: ARTHUR SOARES ALVES DE LIMA

Despacho:

Processo nº 0004761-74.2011.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.Ré(u): ARTHUR SOARES ALVES DE LIMADECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem marca/modelo HONDA - NXR 150 BROS-ES MIX, ano/modelo 2010/2010, chassi 9C2KD0520AR014395, placa KGW 7381, cor LARANJA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0004761-74.2011.8.17.1090

Processo Nº: 0002562-79.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO

Despacho:

Processo nº 0002562-79.2011.8.17.1090DESPACHO:R.H.Compulsando-se os autos denota-se que não há nos autos comprovação da mora, eis que a notificação extrajudicial foi juntada de forma incompleta, faltando a folha de nº 02, exatamente a que constaria o comprovante de entrega.Assim, intime-se o autor para comprovar a mora em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0003331-24.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WILLIAMS FÉLIX DA SILVA

Advogado: PE027309 - FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Réu: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: PE029817 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

Processo nº 0003331-24.2010.8.17.1090 Procedimento ordinárioDESPACHO:01.R.H.02. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos procuração com poderes para transigir do patrono que subscreve a exordial e o acordo homologatório. 03. Publique-se. Intime-se. Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0005016-95.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: ITALO JOSE BEZERRA PAULINO SILVA

Despacho:

Processo nº 0005016-95.2012.8.17.1090Ação de Reintegração de PosseAutor: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil Réu: Ítalo José Bezerra Paulino SilvaDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 14.Posto isso, com fulcro no artigo 927 do Código de Processo Civil, DEFIRO, INAUDITA ALTERA PARS, A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA.15.Executada a liminar, cite-se o(a) Réu (Ré) para querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil ou requerer a purgação da mora.16.Existindo requerimento de purgação da mora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, computando-se as prestações vencidas (incluindo as que se vencerem no curso do processo e excluindo as prestações vincendas), acrescidas de correção monetária sem cumulação com comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês (não capitalizados), multa de 2% sobre o débito e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor apurado, além de custas e despesas processuais. 17.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado.18.Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.19.Intimem-se. Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo - ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004125-74.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: LUCIA ADELMA MACIEL LIMA

Despacho:

Processo nº 0004125-74.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ ARé(u): LÚCIA ADELMA MACIEL LIMADECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 25.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo FORD/FORD RANGER XLT 13F, ano/modelo 2001/2002, chassi 8AFER13F02J228748, placa KKE7009, cor AZUL, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.26.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.27.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.28.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 29.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007006-24.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: IONE DE MELO OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 0007006-24.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ ARé(u): IONE DE MELO OLIVEIRADECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo GM CORSA WIND, ano/modelo 2002, chassi 9BGSC68Z02B168201, placa DGE5839, cor PRATA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 11 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL1Processo nº 0007006-24.2012.8.17.1090

Processo Nº: 0004152-57.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Jarbas Barbosa da Silva

Advogado: PE027104 - CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA

Despacho:

Processo nº 0004152-57.2012.8.17.1090 Alvará JudicialDESPACHO:01.R.H.02.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.03.Oficie-se à Distribuição local para que informe sobre a existência ou não de Ação de Inventário/Arrolamento dos bens deixados por ALDO BARBOSA DA SILVA, devendo-se constar do ofício o número do RG e do CPF do mesmo, presente à fl. 10 e 13. Solicite-se resposta no prazo de 05 (cinco) dias.04.Expeça-se ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para que informe se ALDO BARBOSA DA SILVA era segurado desta instituição e se instituiu dependentes econômicos, devendo-se constar do ofício o número do RG e do CPF do mesmo, presente à fl. 10 e 13. Solicite-se resposta no prazo de 10 (dez) dias. 05.Expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe acerca da existência de valores no nome de ALDO BARBOSA DA SILVA, devendo-se constar do ofício seus números do RG e do CPF, presentes à fl. 10 e 13. Solicite-se resposta no prazo de 10 (dez) dias;06.Paralelamente, intime-se a parte autora para juntar aos autos termos de anuência dos ascendentes do "de cujus", ou as respectivas certidões de óbito, caso falecidos.07.Após a resposta dos expedientes, considerando a natureza da presente ação e o previsto no art. 1.105, do CPC, dê-se vista da mesma ao Órgão Ministerial. Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007036-59.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERNANDE LUIS BARBOSA

Autor: JOSEMARY SILVA - ME

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: JOSE JENUÍNO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0007036-59.2012.8.17.1090 Procedimento OrdinárioDESPACHO:01.R.H.02.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.03.Deixo para apreciar o pedido de expedição de ofícios por ocasião da instrução probatória.04.Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, "ex vi" dos artigos 285 e 319, ambos do CPC.Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006279-65.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANO TRIBUTINO DA SILVA

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Réu: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho:

Processo nº 0006279-65.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioAutor(a): LUCIANO TRIBUTINO DA SILVARé(u): BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO ... 09. Por tudo acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) retificar o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico pretendido; b) colacionar cópia do contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação; c) indicar, de forma especificada, as cláusulas contratuais que entende abusivas e os fundamentos jurídicos da ilegalidade; d) acostar cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem assim de comprovante de rendimento, para fins de ser apreciado o pedido de deferimento da justiça gratuita. Paulista, 11/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007008-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE SEVERINO TOMAZ

Advogado: PE022647 - ELIZABETH RIBEIRO SOUTO

Autor: VERA LUCIA MORAES DA SILVA TOMAZ

Despacho:

Processo nº 0007008-91.2012.8.17.1090 UsucapiãoDESPACHO:01.R.H.02.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.03.Consoante dispõe o art. 942, do CPC, o autor requererá a citação daquele em que estiver registrado o imóvel usucapiendo. 04.No caso em tela o autor nem mesmo juntou certidão do Registro Imobiliárioo.05.Além disso, a parte autora deixou de indicar o endereço para citação dos confinantes.06.Outrossim, impõe-se à parte autora trazer aos autos planta do imóvel, não atendendo a esse requisito o documento de fls. 13/14.07.Diante do exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão do Registro Imobiliário e planta do imóvel usucapiendo, promover a citação do proprietário do imóvel e indicar os endereços para citação dos confinantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Paulista, 11/09/2012 Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Adélia Reis Pessoa

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00157/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007490-39.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Réu: INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA

Réu: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - MULTISETORIAL

Réu: ACTAS S/A

Réu: Banco Paulista S.A

Réu: REDFACTOR FACTORING FOM. COM LTDA.

Réu: NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Réu: MILLIGAN FOMENTO MERCANTIL LTDA

DECISÃO:01.ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA, já qualificada às fls. 02, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em face de INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO, ACTAS S/A, BANCO PAULISTA S/A, REDFACTOR FACTORING FOM. COM LTDA, igualmente qualificadas, . (...)

Tópico final: (...).Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino a sustação do protesto dos títulos nº 18128, nº 1018128, nº 1018772, nº 1018770, nº 1018769, nº 1018771, descritos nas notificações de fls. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25, condicionada, contudo, à prestação de caução idônea, que deverá ser efetuada em três dias, sob pena de revogação da medida.15.Oficie-se como de estilo.16.Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de 05 dias.17.Intimem-se.Paulista, 20 de setembro de 2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007490-39.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Réu: INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA

Réu: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - MULTISETORIAL

Réu: ACTAS S/A

Réu: Banco Paulista S.A

Réu: REDFACTOR FACTORING FOM. COM LTDA.

Réu: NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Réu: MILLIGAN FOMENTO MERCANTIL LTDA

DECISÃO:01.Cuidam os autos de Ação Cautelar de Sustação de protesto na qual foi deferida liminar para determinar a sustação do protesto dos títulos nº 18128, nº 1018128, nº 1018772, nº 1018770, nº 1018769, nº 1018771, descritos nas notificações de fls. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 (fls. 48/50). 02. (...)

Tópico final: (...) Considerando que, até o presente momento não foi efetuada a citação dos réus, é cabível o aditamento da inicial, conforme disciplina o art. 294 do Código de Processo Civil. 08.Folheando os autos, verifiquei que os títulos nº18771, nº 108770, nº 1018771 e nº 1018769 (fls. 59/60) de fato, possuem os mesmos valores e datas de vencimentos dos títulos de nº 1018771 (fl.25), nº 1018770 (fl. 23), nº 1018771 (fl. 25) e nº 1018769 (fl. 24), donde se verifica, em princípio, cobrança em duplicidade dos referidos títulos.09.Ademais, quanto aos títulos de nº 19755, nº 19754 e nº 19756, consta dos autos documento que indica que a parte autora já efetuou o pagamento dos mesmos, na data de 12/09/2012 (fls. 64, 68 e 72), sendo, em princípio, indevidos os seus protestos.10.Assim, defiro o pedido de aditamento da inicial para estender os efeitos da liminar concedida às fls. 48/50, determinando a sustação do protesto dos títulos nº18771, nº 108770, nº 1018771, nº 1018769, nº 19755, nº 19754 e nº 19756, descritos nas notificações de fls. 59/60, 62, 66 e 70, condicionada, contudo, à prestação de caução idônea e à retificação do valor da causa e o conseqüente recolhimento das custas complementares, que deverá ser efetuada em três dias, sob pena de revogação da medida, bem assim, promover a inclusão de NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA e MILLIGAN FOMENTO MERCANTIL LTDA no pólo passivo.11.Providencie a Secretaria as alterações necessárias e a expedição dos ofícios necessários.12.Intimem-se. Cumpra-se.Paulista, 28 de setembro de 2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007404-68.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo

Autor: ARLETE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: Luiz Ribeiro de Oliveira

DESPACHO:R.H.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato de aluguel firmado com a parte ré, bem como informando o valor do aluguel e retificando o valor da causa, sob pena de indeferimentoPaulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007065-12.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Eduardo Lima de Almeida

Autor: Maria de Fátima Terra Borges Almeida

Advogado: PB007726 - Cláudia Fabiani Maranhão Faria

Réu: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

DESPACHO: R.H.Compulsando os autos, verifiquei que o autor pretende, além de indenização por danos morais, indenização por perdas e danos e lucros cessantes, bem como a aplicação de multa contratual.Contudo, não quantificou/estimou os referidos valores.Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor pretendido a título de indenização, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, quantificando os danos materiais, bem como para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento.Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007445-35.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristiano de Barros Ribeiro

Advogado: PE014114 - Tamy Oliveira Hatori

Advogado: PE021719 - Francisco José Galvão Vaz

Réu: Ricardo José da Silva

Réu: Valdemir Devison Ribeiro Felizardo

DESPACHO: R.H.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.Aduziu o autor a existência de danos materiais consistentes em despesas médicas, despesas com medicamentos e conserto de sua moto. Contudo, não foi o dano quantificado.Isto posto, intime-se o autor para que individualize o valor pretendido a título de dano material e, conseqüentemente, corrija o valor da causa, devendo este corresponder à soma dos valores a título de danos morais e materiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007489-54.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE029267 - Rogério Viana Campos

Advogado: PE027427 - Pedro Paulo da Silva

Advogado: PE027434 - RICARDO BRASILEIRO DE ARAÚJO FELLOWS

Réu: PEDRAGON AUTOS LTDA

Réu: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

DESPACHO:R.H.Conquanto se tenha denominado a presente ação de "ação anulatória", a parte autora não requereu a anulação do negócio jurídico.Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo se o negócio jurídico já foi desfeito em procedimento junto aos réus ou se pretende a anulação do mesmo judicialmente, sob pena de indeferimento.Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006492-71.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOÃO CARLOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado: PE032204 - ADRIANO AGÁPITO G. A. ALVES

Réu: BANORTE

DESPACHO:R.H.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.Aplicando o Enunciado 311 deste Egrégio Tribunal de Justiça, corrijo de ofício o valor dado à causa, passando o mesmo a ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor requerido como indenização mínima pelo autor.Em virtude do valor da causa, deve o feito ser processado sob o rito sumário, em concordância com o art. 275, I, do CPC.Ocorre que a parte autora não atendeu ao contido no art. 276 do CPC, deixando de juntar rol de testemunhas, requerer perícia, se for o caso e elaborar quesitos.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento.Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006785-41.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Edinalda Teotônio dos Santos

Advogado: PE029524 - Marcos André da Silva Rocha

Advogado: PE020279 - ENEIDA BEZERRA DE AQUINO

Advogado: PE028169 - AMAURY COSTA PORTO

Advogado: PE020743 - João Cláudio Carneiro de Carvalho

Inventariado: Márcio Tertuliano dos Santos

DESPACHO:01.R.H.02.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.03. Compulsando os autos, verifiquei a ausência da certidão de óbito do "de cujus".04.Outrossim, o valor dado à causa não corresponde ao proveito que econômico pretendido. A autora afirmou que o "de cujus" deixou um bem imóvel, devendo o valor da causa corresponder ao valor venal do mesmo.05.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão de óbito do "de cujus" e corrija o valor da causa, sob pena de indeferimento. Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004531-95.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA

Réu: LUIZA COSTA DE LIMA ME (OPCAO MODAS)

Réu: LUIZA COSTA DE LIMA

Advogado: PE000258A - João Euthymio de Souza Leão

DESPACHO:01.R.H.02.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do processo em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca do Recife, para fins de apreciação do pedido de conexão.Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006773-03.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenildo Batista da Silva

Autor: EDNA MARIA ALVES DE FRANÇA

Autor: Anderson Cavalcante da Silva

Advogado: PE000405 - HILTON SALES DA SILVA

Réu: ALZA DA ROCHA CARVALHO

Réu: Ednardo Castelo Branco Rebouças

Advogado: PE015288 - Américo da Silva Lucas Neto

Advogado: PE014128 - Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho

DESPACHO:01.R.H.02.Conforme art. 475-B, do CPC, cabe ao credor requerer o cumprimento de sentença instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como recolher as custas correspondentes.03.Isto posto, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez), juntar aos autos a devida memória de cálculo, bem como recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da execução de pagar quantia certa.Paulista, 04/10/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006965-57.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Rosilda Maria da Silva

Autor: Diego Cosmo da Silva

Autor: Denise Maria da Silva

Advogado: PE012471 - Maria do Carmo Souza

Outros: Severino Cosmo da Silva

DECISÃO:01.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.02.Aplicando a Súmula nº 31 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, retifico o valor da causa para R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).03.ROSILDA MARIA DA SILVA, DIEGO COSMO DA SILVA e DENISE MARIA DA SILVA, já devidamente qualificados, nos autos da AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, requereram o levantamento de valor depositado em conta de caderneta de poupança em nome de SEVERINO COSMO DA SILVA, falecido em 27/11/2009. Alegaram ser, respectivamente, companheira e filhos do "de cujus".. (...)

Tópico final: (...)Isto posto, CONVERTO a presente ação de alvará judicial em arrolamento, devendo ser o feito encaminhado para a Distribuição para retificação da autuação.11. Em seguida, tendo já sido atendido o disposto no art. 1.032, II e III, intime-se a parte autora para que requeira a nomeação do inventariante que designar e comprove o pagamento do ICD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.12.Publique-se. Intimem-se.Paulista, 04 de outubro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo **Nº: 0007490-39.2012.8.17.1090**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Réu: INDUSTRIA DE MOVEIS MOVELAR LTDA

Réu: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - MULTISETORIAL

Réu: ACTAS S/A

Réu: Banco Paulista S.A

Réu: REDFACTOR FACTORING FOM. COM LTDA.

Réu: NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Réu: MILLIGAN FOMENTO MERCANTIL LTDA

DECISÃO:01.ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA, já qualificada às fls. 02, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em face de INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO, ACTAS S/A, BANCO PAULISTA S/A, REDFACTOR FACTORING FOM. COM LTDA, NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA, MILLIGAN FOMENTO MERCANTIL LTDA, igualmente qualificadas, aduzindo, em síntese, que:a) em data de 02/10/2012, foi novamente surpreendida com duas intimações expedidas pelo Cartório de Protesto do 2º Ofício de Paulista/PE, dos seguinte títulos: nº 18128, no valor de R$ 60.098,12 (sessenta mil e noventa e oito reais e doze centavos); . (...)

Tópico final: (...).Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino a sustação do protesto do título nº 18128, condicionada, contudo, à prestação de caução idônea, que deverá ser efetuada em três dias, sob pena de revogação da medida, bem como à retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares. Determino também a abstenção do SERASA de incluir o nome da demandante no rol dos devedores, em razão dos títulos 19754, 19755 e 19756.11.Oficie-se como de estilo.12.Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de 05 dias.13.Publique-se. Intimem-se.Paulista, 05 de outubro de 2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0007271-26.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Miriam Gorgonha da Silva

Advogado: PE027104 - CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA

Réu: Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A

DESPACHO:01.R.H.02.Compulsando os autos, verifiquei que a autora não requereu a Justiça Gratuita nem pagou as custas processuais.03.Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas ou, caso pretenda, requeira a Justiça Gratuita.Paulista, 05/10/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo-

Processo Nº: 0007832-50.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo

Autor: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: IRENE LEANDRO DO NASCIMENTO

DESPACHO:01.R.H.02.Cite-se, pessoalmente, a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, "ex vi" doas artigos 285 e 319, ambos do CPC.Paulista, 05/10/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-

Processo Nº: 0007369-11.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mobiliare Moveis Ltda ME

Advogado: PE028870 - Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Réu: NEUTRON COML DIST AR COND MAT CONST LTDA

DECISÃO:01.Cuida-se de decidir acerca de pedido de tutela antecipada, formulado nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, ajuizada por MOBILIARE MOVEIS LTDA ME, já devidamente qualificado, em face de NEUTRON COML DIST AR COND MAT CONST LTDA, já devidamente qualificado. Aduziu, em síntese, o que se segue:A) Em 07/03/2012, comprou junto à ré 03 (três) condicionadores de ar do tipo split, da marca Hi Wall Frio, perfazendo um valor total de R$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais). . (...)

Tópico final: (...).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, com base no art. 273, apenas para determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto de nº 0858/03. Expeça-se de ofício ao Cartório do 2º Ofício Notarial e Registral.11. Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, "ex vi" dos artigos 285 e 319, ambos do CPC.12.Publique-se. Intimem-se.Paulista, 05 de outubro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0005076-68.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: SIMONE ALEXANDRA LIMA DE ABREU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:01.B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I., qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão contra SIMONE ALEXANDRA LIMA DE ABREU, também qualificada, requerendo, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 na redação conferida pela Lei nº 10.931/04, a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, a fim de reaver bem alienado fiduciariamente a ele requerente e em poder da requerida, ante o inadimplemento das parcelas de financiamento contratado pela ré. (...)

Tópico final: (...).Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 05 de outubro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006291-79.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANA ALBUQUERQUE MELO DE SOUZA DANTAS

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Réu: BANCO SANTANDER S.A

DESPACHO:01.R.H.02.Cuida-se de ação de desconstituição de débito e restituição de descontos indevidos, em que se requer a antecipação dos efeitos jurisdicionais da tutela de mérito com vistas à sustação de descontos, bem como à devolução dos valores descontados.03.Por considerar que a tese autoral se centra em fato negativo indeterminado - inexistência de negócio jurídico - reservo-me a faculdade de apreciar o requerimento de tutela de urgência após o decurso do prazo para oferecimento de resposta.04.Cite-se o(a) Ré(u) para, querendo, responder à presente ação

no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285 do CPC.05.Publique-se. Paulista, 05/10/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0005084-79.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Sérgio Joaquim de Oliveira

Autor: Lindalva de Moraes Oliveira

Advogado: PE005329 - Paulo Roberto de Oliveira Andrade

Despacho::R.H.Cite-se Cícero Guimarães da Silva por edital com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 232, inciso IV do CPC.Paulista, 05/10/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Adélia Reis Pessoa

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00156/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006837-37.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Sônia Ferreira do Nascimento

Advogado: PE001817 - Luiz Carlos Coelho Neves

Advogado: PE008070 - Mayara Lais de Albuquerque Cavalcanti

Inventariado: Isaac José do Nascimento

Inventariado: Aline Ferreira do Nascimento

Despacho:

Processo nº 0006837-37.2012.8.17.1090 InventárioDESPACHO:01.R.H.02. Compulsando os autos, verifiquei que a requente não acostou qualquer documentação hábil a comprovar a sua qualidade de herdeira, deixando de atender ao que preconiza o art. 990 c/c 283, ambos do CPC. 03. Outrossim, verifiquei que o nome do causídico subscritor da inicial não corresponde ao nome lavrado no rosto dos autos. 04. Isto posto, encaminhe-se os autos à distribuição para que providencie a alteração do nome do advogado. Procedida à correção, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, acostando documentação acima descrita, sob pena de indeferimento. Paulista, 03/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0008507-18.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Réu: BV FINANCEIRA S.A.

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Despacho:

Processo nº 0008507-18.2009.8.17.1090 Procedimento ordinárioDESPACHO:01.R.H.02.Considerando o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls 118, bem assim, o disciplinamento do art 267, § 4º do CPC, proceda-se a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio importará em concordância.Paulista, 20/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0003246-67.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Réu: JOSE FELIX DE ANDRADE JUNIOR

Despacho:

Processo nº 0003246-67.2012.8.17.1090DESPACHO:R.H.Remetam-se os autos à Distribuição para que retifique a autuação do presente feito fazendo-se constar ação de reintegração de posse.Após, voltem conclusos.Paulista, 20/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007241-88.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo

Autor: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: Ivonilda Marques Pereira

Despacho:

Processo nº 0007241-88.2012.8.17.1090 DespejoDESPACHO:01.R.H.02.Cite-se a parte ré, pessoalmente, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, "ex vi" dos artigos 285 e 319, ambos do CPC.Paulista, 21/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006289-12.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMBRACON ADM. DE CONSORCIO LTDA.

Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: Severino Manoel da Silva

Despacho:

Processo nº 0006289-12.2012.8.17.1090 Procedimento OrdinárioDESPACHO:01.R.H.02.Compulsando os autos, verifiquei que a advogada que assinou a petição inicial não possui procuração nos autos.03.Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane a irregularidade, sob pena de indeferimento.Paulista, 21/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006836-52.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Vieira da Cunha

Advogado: PE028861 - JUVENCIO DELMIRO SILVA

Réu: TIM - Nordeste S/A

Despacho:

Processo nº 0006836-52.2012.8.17.1090 Procedimento OrdinárioDESPACHO:01.R.H.02.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.03.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, "ex vi" dos artigos 285 e 315, ambos do CPC.Paulista, 21/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006660-73.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARTUR HEIDER GUIMARAES DE SOUZA

Advogado: PE023232 - Ana Paula Francisca da Silva

Advogado: PE010592E - CEZAR JORGE DE SOUZA CABRAL

Advogado: PE030162 - JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO

Réu: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Despacho:

Processo nº 0006660-73.2012.8.17.1090 Procedimento OrdinárioDESPACHO:01.R.H.02.Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano emergente e lucro cessante sem, contudo, indicar o quanto entende devido.03.Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, estabeleça o quantum que entende devido e, conseqüentemente, corrija o valor da causa e complemente as custas, sob pena de indeferimento.Paulista, 21/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007119-75.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE029477 - Joyce Melo

Advogado: PE031022 - Franklin Façanha da Silva

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: IDEAL I D C A E COMMODITI

Despacho:

Processo nº 0007119-75.2012.8.17.1090Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO:01.R.H.02.De acordo com os termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da mesma constituída de principal, juros, custas e honorários advocatícios, ou, para, no prazo de 15(quinze) dias, opor-se a execução por meio dos embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.03.Em sucessivo, não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado para satisfação do débito, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§ 1º do art. 652 do CPC).04.O oficial de justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez), dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC).05.De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Paulista, 21/09/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007080-78.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Maria de Fátima Pires Lopes da Silva

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Réu: FÁBIO PIRES LOPES DA SILVA

Réu: CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0007080-78.2012.8.17.1090 Reintegração de PosseDESPACHO:01.R.H.02.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial indicando o imóvel objeto da lide, sob pena de indeferimento.Paulista, 21/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004613-29.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rômulo Soares de Araújo

Advogado: PE031780 - LÚCIA HELENA RIBEIRO DE PAULA

Advogado: PE031287 - Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde

Réu: Imobiliária Casimiro Fernandes Empreendimentos Imobiliários S/A

Réu: Banco do Brasil S.A

Despacho:

Processo nº 0004613-29.2012.8.17.1090PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutor: Rômulo Soares de AraújoRé(u): Imobiliária Casimiro Fernandes Empreendimentos Imobiliários S/ARé(u): Banco do Brasil S/ADECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 15.Desta forma, nos termos do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO PLEITEADA.16.Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, "ex vi" dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. 17.Publique-se. Intimem-se.Paulista, 21/09/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006659-88.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Julio Cezar França do Nascimento

Advogado: PB015269 - VAGNER MARINHO DE PONTES

Réu: BANCO ITAULEASING S.A.

Despacho:

Processo nº 0006659-88.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioAutor(a): Julio Cezar França do NascimentoRé(u): BANCO ITAULEASING S.A.DESPACHO 01. R.H. 02. Cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c revisão e anulação de cláusulas contratuais relativamente a contrato de financiamento de veículo celebrado entre a parte autora e o Banco réu.03. Não obstante haver a parte autora requerido o benefício da justiça gratuita, o fato da mesma firmar contrato para financiamento de veículo no montante de R$ 33.291,00 (trinta e três mil duzentos e noventa e um reais), é um indício de que a parte autora possui suficiência da capacidade econômica, devendo desta maneira, acostar cópia da última declaração de imposto de renda, bem assim, comprovante de rendimentos, para fins de se apreciar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.04. Por tudo acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem assim de comprovante de rendimento, para fins de ser apreciado o pedido de deferimento da justiça gratuita.Paulista, 24/09/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativoESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006778-49.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Mario Santos da Silva

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Réu: Banco Panamericano S/A

Despacho:

Processo nº 0006778-49.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioAutor(a): José Mario Santos da SilvaRé(u): Banco Panamericano S/ADESPACHO ... 10. Por tudo acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) colacionar cópia do contrato firmado entre as partes, objeto da presente ação; b) retificar o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico pretendido; c) indicar, de forma especificada, as cláusulas contratuais que entende abusivas e os fundamentos jurídicos da ilegalidade; d) acostar cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem assim de comprovante de rendimento, para fins de ser apreciado o pedido de deferimento da justiça gratuita.Paulista, 24/09/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006725-68.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Aguiar Gomes dos Santos

Advogado: PE022179 - FREDERICO DE M. MONTENEGRO

Réu: Banco Itaú S/A

Despacho:

Processo nº 0006725-68.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioDESPACHO01.R.H.02.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.03.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, em que se requer a antecipação parcial dos efeitos jurisdicionais da tutela de mérito com vistas à exclusão de anotação de dívida inserida em cadastro de proteção ao crédito.04.Por considerar que a tese autoral se centra em fato negativo indeterminado - inexistência de negócio jurídico - reservo-me a faculdade de apreciar o requerimento de tutela de urgência após o decurso do prazo para oferecimento de resposta.05.Cite-se o(a) Ré(u) para, querendo, responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285 do CPC.Paulista, 24/09/2012. Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006925-75.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wedna Maria Revoredo Torres

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Despacho:

rocesso nº 0006925-75.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioAutor(a): Wedna Maria Revoredo TorresRé(u): BANCO ITAUCARD S/ADESPACHO ... 09. Por tudo acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) retificar o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico pretendido; b) indicar, de forma especificada, as cláusulas contratuais que entende abusivas e os fundamentos jurídicos da ilegalidade; c) acostar cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem assim de comprovante de rendimento, para fins de ser apreciado o pedido de deferimento da justiça gratuita.Paulista, 24/09/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006922-23.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Irene Cardoso da Silva

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: Banco Leasing S.A

Despacho:

Processo nº 0006922-23.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioAutor(a): Maria Irene Cardoso da SilvaRé(u): Banco Leasing S.ADESPACHO ... 09. Por tudo acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) retificar o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico pretendido; b) indicar, de forma especificada, as cláusulas contratuais que entende abusivas e os fundamentos jurídicos da ilegalidade; c) acostar cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem assim de comprovante de rendimento, para fins de ser apreciado o pedido de deferimento da justiça gratuita.Paulista, 24/09/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007243-58.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniel Barbosa da Silva

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: Banco Panamericano S/A

Despacho:

Processo nº 0007243-58.2012.8.17.1090Procedimento OrdinárioAutor(a): Daniel Barbosa da SilvaRé(u): Banco Panamericano S/ADESPACHO ... 09. Por tudo acima exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) retificar o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico pretendido; b) indicar, de forma especificada, as cláusulas contratuais que entende abusivas e os fundamentos jurídicos da ilegalidade; c) acostar cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem assim de comprovante de rendimento, para fins de ser apreciado o pedido de deferimento da justiça gratuita.Paulista, 24/09/2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo - ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004782-16.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Genildo Fernandes de Oliveira

Advogado: PE025258 - Ilson Luis de Sousa Barbosa

Despacho:

Processo nº 0006598-33.2012.8.17.1090 Alvará JudicialDESPACHO:01.R.H.02.Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, com arrimo no art. 4º da Lei 1.060/50.03.Expeça-se ofício ao Citibank S/A, Agência Marques de Olinda, no endereço descrito à fl. 04, para que informe acerca da existência de valores no nome de GENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, bem como se há oposição quanto ao levantamento desses valores por parte do mesmo, devendo-se constar do ofício os números do RG e do CPF, presentes à fl. 06. Solicite-se resposta no prazo de 10 (dez) dias. Paulista, 24/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007299-91.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: ALLAN GUILHERME SIVINI NOBREGA DE CAMPOS

Despacho:

Processo nº 0007299-91.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: BANCO SANTANDER BRASIL S/ARé(u): ALLAN GUILHERME SIVINI NOBREGA DE CAMPOSDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo MARCA KIA, BONGO K2500 HD, ano 2010, chassi KNCSHX73AB7480159, placa NXW8429, cor BRANCA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

Paulista, 24 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0003775-86.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Everaldo Inácio Bezerra

Advogado: PE014734 - André Ricardo de Lucena Silva

Despacho:

Processo: 0003775-86.2012.8.17.1090ALVARÁ DESPACHO:R.H.01.Acolho a cota Ministerial retro.02.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer as divergências encontradas no nome da sua genitora, considerando que em sua identidade funcional ele é filho de LAURA BEZERRA MONTEIRO, enquanto que nos documentos de fls. 06 e 07, a sua genitora é a pessoa de SONIA BEZERRA DE PAULA.Paulista, 24/09/2012.Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004599-79.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: CARLOS FREDERICO NASCIMENTO

Advogado: PE012410 - Lucelia Maria Pacheco Vaz Manso

Despacho:

Processo nº 0004599-79.2011.8.17.1090DESPACHO:R.H.Falem as partes sobre os cálculos de fls. 37/38 no prazo comum de 10 (dez) dias.Paulista, 24/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0000530-04.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Fernando Rodrigues Pontes

Advogado: PE027427 - Pedro Paulo da Silva

Despacho:

Processo nº 0000530-04.2011.8.17.1090DESPACHO:R.H.Vista ao Ministério PúblicoPaulista, 24/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativoESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007372-63.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Multiplo

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Réu: GRACILIANO CHAGAS DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0007372-63.2012.8.17.1090 Reintegração de PosseDESPACHO:01.R.H.02.Após analisar a petição inicial e os documentos que a instruem, denota-se que o valor dado à causa não equivale ao proveito econômico pretendido.03.Com efeito, tratando-se ação de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil, o conteúdo econômico da demanda corresponde ao saldo devedor em aberto, devendo ser este o valor da causa, consoante já decidiu o STJ no seguinte julgado:"ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA.I - À falta de normatização própria, perfeitamente aplicável o inciso V, do art. 259 do CPC em ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, pois o pedido tem como fundamento negócio jurídico rescindendo pelo inadimplemento contratual do arrendatário, cingindo-se a discussão ao débito existente, cuja estimativa pode servir de base à fixação do valor da causa.II - Recurso não conhecido". (3ª Turma, REsp n. 165.605/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999)04.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa e, conseqüentemente, proceder à complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento.Paulista, 24/09/2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0007378-70.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: MARCELO JUNIO DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0007378-70.2012.8.17.1090Ação de Busca e ApreensãoAutor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ ARé(u): MARCELO JUNIO DOS SANTOSDECISÃO INTERLOCUTÓRIA ... 19.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo tipo LEV marca/modelo FIAT/SIENA ATTRACTIVE 1.4, ano 2010, chassi 9BD17270MB3579948, placa NXW 0219, cor PRATA, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal.20.Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.21.Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito.22.Devolvidos os autos da contadoria, intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor indicado. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. 23.Por fim, determino, seja anotado impedimento do bem, via RENAJUD, evitando-se a transferência do bem objeto desta ação, até ulterior deliberação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Paulista, 24 de setembro de 2012. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em exercício cumulativo -ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0004727-65.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Guilherme de Lira Fialho

Representante: Vanessa de Lira Fialho

Advogado: PE028624 - Fernando Harten de Moura

Réu: Hapvida Assistencia Médica Ltda

Despacho:

PROCESSO N. º: 0004727-65.2012.8.17.1090Ação de Obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutelaAUTOR: Guilherme de Lira Fialho RÉU: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDADECISÃO INTERLOCUTÓRIA:01.GUILHERME DE LIRA FIALHO, menor impúbere, representado por sua genitora, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO em face do HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, igualmente qualificado, objetivando que a ré seja compelida a autorizar procedimento médico prescrito ao menor.02.Denota-se, desde logo a incompetência desta 2ª Vara Cível para apreciar o presente feito. 03.Com efeito, a competência da jurisdição especializada da Infância e Juventude é a ditada pelo art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se encontra elencada a situação posta nos autos, como se vê, in verbis: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:.....IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209." 04.Com efeito, tratando-se de ação envolvendo direito à saúde de criança, a competência para julgar e processar se reveste de caráter absoluto, em razão da matéria e, existindo na Comarca Juízo especializado em julgar e processar demandas relativas ao direito da criança e do adolescente, este é o Juízo competente. Ademais, as Varas Cíveis detém competência residual para o julgamento das ações de natureza cível. Assim, havendo Vara especializada na matéria na Comarca, é esta a competente para julgar o feito, de acordo com o art. 78 da Lei Complementar nº 100/07 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).05.Neste sentido, os seguintes julgados:Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA VARA CÍVEL. 1. A competência da Justiça da Infância e Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estando ali elencadas as ações ordinárias e civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. 2. É competente para as ações que envolvem garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes o Juizado Regional da Infância e Juventude, tal como sucede com os recursos decorrentes dessas ações, onde são competentes as Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível. Inteligência do art. 11, inc. IV, da Resolução nº 1/98. Conflito desacolhido. (Conflito de Competência Nº 70040623035, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011)06.Diante do exposto, esta Vara Cível é incompetente para processar e julgar o feito, devendo este ser redistribuído Vara Privativa da Infância e Juventude desta Comarca, dando-se baixa e demais anotações de estilo.07.Intimações necessárias. Observe a Secretaria o segredo de justiça.Paulista, 04 de outubro de 2012.Ana Carolina Fernandes PaivaJuíza de Direito em exercício cumulativo-ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA2ª VARA CÍVEL 1PROCESSO N. º: 0004727-65.2012.8.17.1090

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Adélia Reis Pessoa

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00158/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001565-67.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MAX CENTER MANUENCAO AUTOMOTIVA LTADA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001565-67.2009.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, constantes nas fls. 42v. Paulista (PE), 27/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001943-86.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE000555 - Maria Lucila Gomes

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: BRUNO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001943-86.2010.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 46v. Paulista (PE), 27/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002148-52.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE020732 - HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA

Réu: Erickson Douglas Bezerra

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002148-52.2009.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 65v. Paulista (PE), 27/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004128-34.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: EDMILSON VIEIRA DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004128-34.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 39v. Paulista (PE), 27/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005885-63.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: WANDERSON LEAO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0005885-63.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 49v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003475-95.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SOFISA S.A

Advogado: PE025840 - MARCELA REGO BARBOSA COELHO

Réu: ANDRE LUIZ FILADELFIO DE ANDRADE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0003475-95.2010.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 28. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002154-59.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: DIBENS LSG S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Réu: ROSENILDO BATISTA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002154-59.2009.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 60. Paulista (PE), 28/09/2012. Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001564-82.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Réu: IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001564-82.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 41v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002563-98.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE028978 - RENATA MARIA LEAL GOMES

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: GEORGE PAULO BARBOSA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002563-98.2010.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 24v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0008101-94.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MICHEL GONZAGA DO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0008101-94.2009.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 49v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004624-97.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Réu: NELSON RUFINO DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004624-97.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 46v. Paulista (PE), 28/09/2012. Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000121-33.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO G E CAPITAL S/A

Advogado: PE026362D - Maria Priscilla Mirelly dos Santos Barbosa

Advogado: PE020632D - Andreza Pontes Florêncio Gomes dos Santos

Réu: Eduardo Didier Monteiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0000121-33.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 58v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002247-22.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Multiplo

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: MARCELO DE OLIVEIRA NERY

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002247-22.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 46v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000937-15.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista

Réu: JOSINALDO VENANCIO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0000937-15.2008.8.17.1090 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 35. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0007876-40.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE028978 - RENATA MARIA LEAL GOMES

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: PEDRO PAULO ALVES NUNES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0007876-40.2010.8.17.1090 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 27v. Paulista (PE), 28/09/2012. Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000717-17.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JOSE JOSIMAR DA COSTA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0000717-17.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 53v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001347-73.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE021707 - Érico Lins de Azevedo Filho

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001347-73.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 35v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004087-38.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco Volkswagem S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: FABIO RODRIGO DO MONTE SABINO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004087-38.2007.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 69v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000449-26.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Réu: ANDRE GUSTAVO ALVES DE SOUZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0000449-26.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 37v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006173-11.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Réu: RICARDO BEZERRA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0006173-11.2009.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 39v. Paulista (PE), 28/09/2012.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0007476-94.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Sabine Valéria Galvão de Ananias

Representante: Waldecio Galvão dos Santos

Advogado: PE021118 - Marcos André Barbosa Campello

Réu: SANDRO VIEIRA DE LIMA

Advogado: PE007602 - Antonio Benício de Luna Freire

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0007476-94.2008.8.17.1090Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 88v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002637-89.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: ADRIANO DOS SANTOS TOLEDO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0002637-89.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 41v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004869-40.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aldeci Vieira de Lima

Advogado: PE023473 - ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO

Advogado: PE022487 - rodrigo josé da costa silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0004869-40.2010.8.17.1090Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Paulista(PE), 04/10/2012.Chefe de SecretariaAdélia Reis Pessoa

Processo Nº: 0005246-79.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: VITALINA ALBERTA DE SOUZA PAZ

Advogado: PE006438 - Anita Cardim de Carvalho

Réu: SEVERIANO DE FREITAS GONÇALVES

Advogado: PE010396 - Cicero Francisco da Silva

Réu: JOSE CARLOS DE SANTANA

Advogado: PE002037 - José Pinto da Silva

Advogado: PE015393 - José Roberto de Barros Pinto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0005246-79.2008.8.17.1090Ação de Depósito da Lei 8. 866/94 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 63v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002152-89.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Réu: DARTAGNAN BARBALHO DE LIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0002152-89.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 41v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004768-08.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE002526 - Luciano Rangel de Aguiar

Advogado: PE004202 - Maria Irinéa Soares de Aguiar

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Réu: Cosma Maria Domingos Gusmao

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0004768-08.2007.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 56v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002833-59.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: WELLINGTON GOMES DE ARAUJO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002833-59.2009.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 37. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001597-09.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Réu: ORENICE DO NASCIMENTO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001597-09.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 46v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000927-68.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Advogado: PE024002 - ISABEL VIEIRA WANICK

Réu: LAUDEMIR KENNEDY DUARTE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0000927-68.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 56v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001908-97.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE021707 - Érico Lins de Azevedo Filho

Advogado: PE024660 - Rodrigo Silva Lages

Réu: GILMAR JOSE DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001908-97.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 43v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006956-03.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE025703 - CELIS REGINA INACIO DE MAGALHAES

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: COMERCIAL CHIANÇA LTDA - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0006956-03.2009.8.17.1090Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 57. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0005088-87.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VERA LUCIA OLIVERIA DA SILVA

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: Unibanco

Advogado: BA024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE026766 - ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0005088-87.2009.8.17.1090Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Paulista(PE), 04/10/2012.Chefe de SecretariaAdélia Reis Pessoa

Processo Nº: 0002412-06.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE021707 - Érico Lins de Azevedo Filho

Réu: RODRIGO DE SANTANA SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002412-06.2008.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 44v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006353-95.2007.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Finasa S.A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JOSE ABÍLIO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0006353-95.2007.8.17.1090Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 50v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006452-94.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lenita Ferreira Uchoa

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE024455 - Bruno Braga Ralino de Souza

Advogado: PE016945 - ana carla de pinho monteiro

Réu: Renato Guimarães Glória

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N FRAGA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0006452-94.2009.8.17.1090Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Paulista(PE), 04/10/2012.Chefe de SecretariaAdélia Reis Pessoa

Processo Nº: 0007563-16.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: Anderson Barros Ribeiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0007563-16.2009.8.17.1090Ação de Despejo por Falta de Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco

nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 32v. Paulista (PE), 04/10/2012.Adélia Reis PessoaChefe de Secretaria

Paulista, 08 de outubro de 2012.

Paulista - 2ª Vara Criminal

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 8278-87.2011.8.17.1090

Expediente nº 2012.0636.9428

Acusado: Kleiton Henrique dos Santos

Advogado: Dr. Renato Marcolino Bezerra, OAB-PE 24.136

Finalidade: Intimar o advogado constituído, supranominado, para tomar ciência do inteiro teor da Decisão abaixo transcrita:

R. hoje.

DECISÃO

- Proc. nº 8278-87.2011

Vistos ...

***KLEITON HENRIQUE DOS SANTOS** , devidamente qualificado, foi preso em flagrante e denunciado pelo Promotor de Justiça por ter cometido, em tese, o crime previsto no artigo 16, caput, e inciso IV, da Lei 10.826/2003 e 28 da Lei 11.343/2006.*

Este juízo concedeu liberdade provisória ao acusado mediante fiança, sendo determinadas as condições dos artigos 327, 328 e 341 do CPP.

Entretanto, sete meses após ter sido beneficiado com a fiança, o acusado voltou a ser preso em flagrante delito nos autos do Proc. 5105-21.2012, também em trâmite nesta Vara Criminal.

Diante da quebra das condições da liberdade provisória, o Promotor de Justiça requereu, à fl. (não numerada), a revogação do benefício da liberdade provisória do acusado.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que no caso, infelizmente, é necessária e adequada a manutenção da prisão preventiva do acusado.

*A prova da materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti), **pressupostos** para a prisão preventiva conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal emergem dos autos, no presente momento, pelo auto de apresentação e apreensão e pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.*

Os crimes em tela são dolosos, um deles punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do CPP, a constante no inciso I daquele dispositivo legal.

*O periculum libertatis, no meu entender, também resta patente, pois **o acusado ao completar sete meses que foi beneficiado pela liberdade provisória foi preso novamente em flagrante também por porte ilegal de arma de fogo,** presentes, pois, os **requisitos genéricos** do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal (com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011).*

*Os **fundamentos** da prisão preventiva, constantes na primeira parte do artigo 312 do Código Penal, estão, da mesma forma, presentes, diante do disposto acima, pois **o acusado demonstra ser renitente no cometimento de condutas contra a ordem pública.***

A reação do meio social acerca deste tipo de delito é visível, com reclamos aos magistrados que imponham uma conduta dura que, senão resolva, pelo menos amenize tal quadro de insatisfação.

Evidenciada concretamente, pelo menos por enquanto, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

De mais a mais, posiciono-me no sentido de que não é só a gravidade do delito, como não podia deixar de ser, que deve fundamentar a custódia cautelar, mas também outros elementos concretos, como no caso em tela já expostos acima que, ao meu ver, levam ao convencimento da ampla possibilidade de o acusado voltar a delinqüir.

"Ementa: Recurso em Habeas Corpus. Processual Penal. Crime de roubo triplamente qualificado. Prisão em flagrante. Indeferimento de pedido de liberdade provisória. Decisão fundamentada. Condições pessoais do paciente. Irrelevância. Precedentes do STJ. 1. Devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal por ausência de motivação na negativa judicial do pedido de liberdade provisória. 2. Conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, a primariedade e os bons antecedentes do acusado, per si, não têm o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. Recurso desprovido." (STJ – RHC 14352/ SP – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 06.10.2003).

Afasto, também, na hipótese, como já dito acima, a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei nº 12.403/2011), por entendê-las inadequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e também às condições pessoais do acusado, já citadas acima.

O acusado, apenas em sete meses após ser agraciado com a liberdade provisória, descumpriu as condições do benefício, incidindo no disposto nos artigos 312, parágrafo único, 350, parágrafo único e 282, § 4º, da Lei 12.403/2011. Foi, o denunciado, como dito acima, portando novamente arma municiada. Tal situação demonstra concretamente a necessidade da cautelar extrema e, de fato, nenhuma das medidas cautelares dispostas em lei – sem falar na total ausência de estrutura para efetivação da maioria delas – se mantêm como adequadas no confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual do referido acusado) x ordem pública (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, ferido em grande intensidade pela suposta conduta delituosa.

Destarte, pelos motivos acima expostos, ao tempo em que revogo o benefício da liberdade provisória do acusado, *DECRETO-LHE A PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para evitar a prática de infrações penais, nos termos dos artigos 282,inciso I, última parte, 282 e § 4º, 312, parágrafo único, e 350, parágrafo único, todos da Lei 12.403/2011.*

Expeça-se mandado de prisão, enviando ao estabelecimento prisional onde o acusado já se encontra preso pelo flagrante no Proc. 5105-21.2012.

Ciência ao advogado constituído e ao MP.

Cumpra-se.

Paulista, 05/09/2012.

Luiz Artur Guedes Marques

Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 08 de outubro de 2012. Eu, Milton Romão de Souza, digitei. Ana Cláudia Guerra Medeiros, Chefe de Secretaria. **Blanche Maymone Pontes Matos - Juíza de Direito.**

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 8278-87.2011.8.17.1090

Expediente nº 2012.0636.9431

Acusado: Kleiton Henrique dos Santos

Advogado: Dr. Renato Marcolino Bezerra, OAB-PE 24.136

Finalidade: Intimar o advogado constituído, supranominado, para comparecer a audiência designada, dia 06.11.2012, a partir das 13h , bem ainda para tomar ciência do inteiro teor da Decisão abaixo transcrita:

DECISÃO

Proc. nº 8278-87.2011

Vistos ...

Kleiton Henrique dos Santos, devidamente qualificado nos autos, apresentou defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, arguindo, em síntese, matéria de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não antevejo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

A matéria de mérito , alegada pela Defesa, deverá ser apreciada no momento oportuno.

Assim, designo o dia 06/11/2012, a partir das 13 horas, para a audiência de instrução e julgamento e também para os fins do art. 28 c/c o art. 48, §5º, ambos da Lei nº. 11.343/06, data mais próxima possível diante da extensa pauta de audiências desta Vara Criminal, que conta com, em média, 4.500 processos em tramitação, com várias prioridades, como presos, violência doméstica e META-2.

Requisite-se e intime-se o acusado.

Requisitem-se as testemunhas policiais arroladas na denúncia.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa.

Ciência ao MP e ao advogado constituído.

Cumpra-se.

Paulista, 28/09/2012.

Blanche Maymone Pontes Matos

Juíza de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 08 de outubro de 2012. Eu, Milton Romão de Souza, digitei. Ana Cláudia Guerra Medeiros, Chefe de Secretaria. **Blanche Maymone Pontes Matos - Juíza de Direito.**

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 3906-76.2003.8.17.1090

Expediente nº 2012.0636.9449

Acusado: Marcílio Soriano de Oliveira Chagas

Advogado: Dr. José Travassos de Arruda, OAB-PE 4841

Finalidade: Intimar o advogado constituído, supranominado, tomar ciência da Sentença abaixo transcrita:

S E N T E N Ç A

Proc. Nº. 3906-76.2003.8.17.1090

R. hoje.

Ementa: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDUTA INCIDENTE NO ARTIGO 12 DA LEI Nº. 6.368/76 (EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS) NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO" DROGAS (*MACONHA*) PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FLAGRANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL QUANDO EM CONFRONTO COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CIRCUNDANTES, MORMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. PROCEDÊNCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA.**

Vistos ...

O representante do Ministério Público com exercício nesta vara criminal promoveu a presente ação penal pública em desfavor de **MARCÍLIO SORIANO DE OLIVEIRA CHAGAS,** devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 12 da Lei nº. 6.368/76.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 13 de agosto de 2003, por volta das 19h, na localidade conhecida por Mata do Poty, na Praia da Conceição, neste município, agentes policiais prenderam em flagrante delito o acusado por ter em seu poder uma mochila para viagem, da marca Oxigênio, contendo 98 papelotes de maconha.

Acrescenta a inicial acusatória que policiais se encontravam realizando diligências em torno de denúncia anônima relativa à existência de tráfico de drogas por parte de um indivíduo conhecido como "Maumau" na localidade da Mata Poty e ao montarem campana no lugar por vários dias, verificaram que o acusado rotineiramente adentrava na mata por volta das 8h e permanecia lá aguardando os viciados até as 19h, para efetuar a venda da substância entorpecente. Ao ser abordado, tentou fugir, mas foi preso, chegando a confessar em sede policial ser traficante de drogas e comandar a 'boca de fumo'.

O inquérito policial de fls. 06/53 compõe-se dentre outras peças de: auto de prisão em flagrante delito, auto de apresentação e apreensão (fl. 15), laudo de constatação (fl. 17) e laudo da perícia feita em material vegetal (fls. 46/52).

Pedido de relaxamento de prisão/liberdade provisória feito às fls. 58/67.

O acusado foi interrogado, conforme o rito processual da época, às fls. 76/77.

O acusado apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído, arrolando duas testemunhas, às fls. 96/100.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do requerimento de liberdade provisória/relaxamento de prisão às fls.104/106.

Ofício do Eg. TJPE solicitando informações para fins de instrução de *habeas corpus* , bem como comunicando o relaxamento da prisão do acusado, às fls. 108/110.

Nova comunicação do Eg. TJPE comunicando a decisão de mérito do *habeas corpus* que concedeu a ordem de soltura do acusado às fls. 140/145.

Às fls. 181/182 foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia por Carta Precatória.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação às fls. 209/211, fls. 239/240.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 242/245).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da peça vestibular alegando que não há provas suficientes para incriminar o acusado (fls. 254/256).

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo nulidades a sanar, estando em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Verifico que a materialidade se encontra devidamente comprovada nos autos através do auto de apresentação e apreensão de fl. 15, laudo de perícia feita em material vegetal de fls. 46/52, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

Procedo, agora, à análise da autoria.

O acusado negou em juízo a autoria do delito. Disse ele em juízo que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que no momento da prisão estava fumando dois cigarros de maconha com dois amigos de nomes Francisco e Álvaro; que os demais papelotes foram colocados pelos policiais; que confessou na delegacia sob ameaça; que comprou a referida droga em Engenho Maranguape (fl.76).

As frágeis declarações do acusado não se mantém quando confrontadas com os demais depoimentos constantes nos autos.

A versão do acusado não foi corroborada nem mesmo pela pessoa de nome Álvaro mencionado em seu interrogatório. Disse Álvaro em juízo que nada sabia a respeito dos fatos da denúncia, pois só ia passando pelo local quando os policiais lhe abordaram; que só notou que Marcílio estava no local da abordagem quando ele entrou na viatura policial; que não chegou a ver o que Marcílio fazia no local porque estava escuro (fls. 16). Ora, se, segundo o acusado, ele estava fumando maconha juntamente com Álvaro, como é que este só percebeu a presença de Marcílio após a abordagem policial?

O primeiro policial ouvido em juízo disse que participou das diligências que culminaram com a prisão do acusado; que as diligências se iniciaram a partir de denúncias anônimas, que relatavam a prática de tráfico de drogas na mata da Poty, por uma pessoa conhecida pelo nome de "Maumau"; **que passaram alguns dias fazendo campana e realmente constataram que o acusado fazia o trajeto, entrando na mata pela manhã bem cedo, por volta das 8:00 horas, e saía às 19:00 horas** ; que no dia do fato narrado na denúncia, às 19:00 horas, quando o acusado já ia saindo da mata, resolveram abordá-lo; que o acusado tentou se evadir, pela mata, mas após perseguição conseguiram prendê-lo; **que o acusado portava uma mochila preta com o logotipo da "oxigênio", e dentro da bolsa, encontraram uma bolsa plástica contendo 98 papelotes maconha; que na carteira do acusado, foram encontrados R$ 29,00; que a quantia de R$ 29,00 foi apreendida; que dentro da bolsa também existia uma tesoura;** que o acusado estava acompanhado de rapaz moreno, o qual esta presente na Secretaria deste Fórum, na data de hoje, e será ouvido na qualidade de testemunha do acusado; **que o rapaz moreno, ao ser questionado o que fazia no local, disse que foi adquirir a droga, tendo comprado ao acusado 1 dólar de maconha por R$ 2,50** ; que o acusado também confirmou a informação de que o referido rapaz não tinha participação na venda das drogas, e apenas estava ali para comprar maconha; que perguntado ao acusado onde o mesmo adquiria a droga, este respondeu que era no bairro dos Coelhos em Recife pela importância de R$ 2,00 o dólar e que revendia por R$ 3,00 o dólar; que o acusado confessou que vendia drogas na mata da Poty, e também que era usuário; que notaram, durante a campana, que o acusado costumava entrar na mata sem a bolsa, mas saía com a bolsa; que o acusado confessou que escondia a bolsa num local na mata; que notaram também que as pessoas que entravam na mata para comprar droga, retiravam a camisa; que acredita que seja um código utilizado por eles; que passaram cerca de três dias fazendo campana e perceberam que mais que dez pessoas por dia entravam na mata sem a camisa; que as pessoas vinham com camisa até uma cerca de arame farpado que tinha no campo de futebol, e lá retiravam a camisa para entrar na mata (fls. 209/210). (grifei).

O segundo policial ouvido em juízo corroborou a versão supra aduzindo que era quase noite quando conseguiram deter o acusado na Mata da Poty; que o acusado realmente reagiu à prisão, mas foi logo alcançado; que havia uma denúncia de tráfico de drogas e por isso fizeram uma observação anterior e ficaram escondidos esperando uma melhor aproximação do acusado; que com certeza foi encontrada droga com o acusado, mas devido ao tempo não se recorda a quantidade (fls. 239/240).

Analisando os depoimentos colhidos em juízo, restou para mim comprovado que o acusado realmente estava em poder dos 98 papelotes de maconha destinados ao tráfico, seja porque as testemunhas policiais foram bem coerentes e convertes entre si, chegando o primeiro policial a detalhar toda a ação delitiva do acusado, seja diante da inconsistência das declarações do acusado que teve sua versão confrontada até por quem ele disse que estava consigo fumando maconha.

Destaco que, não obstante a prova testemunhal acusatória aqui utilizada para convencimento acerca da autoria do crime, imputada ao acusado, compor-se principalmente (mas não só, diante das circunstâncias do flagrante) dos policiais que realizaram a prisão do denunciado, tal circunstância não tem o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária dos depoimentos, mormente levando-se em consideração a dificuldade da persecução penal no que pertine aos delitos de tráfico de entorpecentes, que contam na maioria das vezes com o silêncio da comunidade, temerosa de sofrer represálias.

Neste sentido a remansosa jurisprudência:

"Ementa: Habeas Corpus. (...). Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida em juízo, assegurando o contraditório, **inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes** . (...)." (STF - HC 77.565/SP - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ 02.02.2001). (grifei).

"Ementa: Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico de entorpecentes. Condenação devidamente amparada no conjunto probatório dos autos. Testemunho policial. Eficácia probatória. (...). 1. **Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas nos depoimentos dos policiais - o que não ocorreu na espécie - de qualquer forma não seria o caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos cuja fase investigatória tenha participado, no exercício de suas funções** . Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...)." (STJ - HC 30.776/RJ - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ 08.03.2004).

Além disso, não só pelos depoimentos dos policiais chego à conclusão da autoria do crime de tráfico de drogas que deve ser imputada ao denunciado, mas também pelo acréscimo de todos os outros elementos indiciários circundantes demonstrados alhures, dentre eles, repito, as circunstâncias da prisão e a inconsistência do interrogatório do acusado.

Importa ressaltar, por fim, que a conduta do denunciado incide no tipo previsto no artigo 12 da Lei nº. 6.368/76 na modalidade de "trazer consigo" drogas para fins de comercialização, não exigindo, esta modalidade, a prova flagrancial do comércio ilícito, mas tão-somente, que elementos probatórios robustos evidenciem a atividade delituosa - como no caso em tela, diante de tudo que já foi exposto. Nesta direção:

"O paciente foi condenado, não por haver vendido entorpecentes, mas sim porque, antes disso, portava a droga, para o tráfico, o que justificou a diligência realizada pelos policiais. E essa conduta também configura o delito do art. 12 da Lei 6.368/76". (STF - HC 77.484-2 - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 26.03.1999).

"Ementa: Tráfico de entorpecentes. Art. 12 da L. 6.368/76. Caracterização. Provas. 1 - A confissão extrajudicial, mesmo retratada em juízo, quando em harmonia com as demais provas dos autos, autoriza a condenação. 2 - **Para configurar o crime do art. 12, da L. 6.368/76, não se exige a venda da substância tóxica a terceiros, bastando a sua posse, guarda ou depósito da droga em quantidade e embalada de forma a indicar a difusão ilícita.** 3 - Apelação improvida". (TJPE - Ap. Crim. 111171-3 - 2ª C. Crim. - Rel. Desa. Helena Caúla Reis - DJ 26.11.2004). (grifos nossos).

Por tudo quanto foi exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR MARCILIO SORIANO DE OLIVEIRA CHAGAS, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 12 da Lei nº. 6.368/76.**

Passo, a seguir, a dosar a pena, com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal:

A culpabilidade se mede pelo grau de reprovabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado, em função das características do crime e do agente. Na hipótese, por todo exposto acima, a conduta do réu tem alto grau de reprovação social.

Não registra antecedentes criminais, entretanto já foi condenado por sentença nos autos do Proc. 104-80.201, que tramitou na Vara Criminal de Arcoverde e responde a outra ação criminal, Processo nº. 397-82.2009.8.17.0620, na Vara Única da Comarca de Floresta, igualmente por tráfico de drogas, o que milita em desfavor de sua personalidade e conduta social.

Não alegou motivos para o cometimento do crime, posto ter negado a autoria em juízo, mas sabe-se que a motivação é o lucro fácil, em detrimento da saúde pública.

As circunstâncias do crime são as normais do delito.

As consequências extrapenais são as comuns ao crime, posto que este tipo de delito é móvel para vários outros tipos, além das graves consequências penais para a sociedade, levando à ruína a vida de vários jovens e suas famílias.

A vítima é a própria coletividade.

Assim consideradas não só as circunstâncias judiciais, mas também a grande quantidade da droga apreendida (maconha), fixo a pena base em 04 (quatro) e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, nem causa especial de aumento de pena.

Não vislumbro causas gerais de diminuição ou aumento de pena. A causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, não pode ser, no meu entender, aplicada, pois o réu, apesar de primário, já foi condenado por sentença, conforme dito acima e responde a mais um processo criminal por tráfico de drogas. Ausentes igualmente causas gerais ou especiais de aumento **fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, às circunstâncias judiciais, **fixo a quantidade da pena pecuniária em 70 (cem) dias-multa** e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), **fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).**

A pena deve ser cumprida no regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/07, na Penitenciária Prof. Barreto Campelo.

Deverá ser computada na pena privativa de liberdade o período em que o réu esteve preso provisoriamente (detração – CP, artigo 42).

O réu não faz jus à substituição da pena (art. 44, CP), pela quantidade da pena e pelo fato de as circunstâncias judiciais não terem sido todas favoráveis. Pelo mesmo motivo incabível o *sursis* (art. 77, CP).

O acusado passou a instrução solto, não havendo novos motivos para decretação da prisão preventiva nesta oportunidade, assim c **oncedo ao réu o direito de apelar em liberdade.**

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, devendo a Secretaria monitorar seu pagamento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o boletim individual, remetendo-o ao órgão competente.

b) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do C.P.). Transcorrido o referido prazo *in albis* , a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 51 do Código Penal, devendo, eventual não pagamento, ser informado ao Juízo das Execuções Penais competente.

c) suspendam-se os direitos políticos do réu (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral.

d) expeça-se mandado de prisão e Guia de Recolhimento Definitiva, de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais, outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu deve cumprir a pena e outra ao Conselho Penitenciário.

e) certifique, a Chefia de Secretaria, se a droga apreendida foi enviada a este juízo, e, em caso positivo, guarde-a em local apropriado e seguro para posterior incineração, com a maior brevidade possível.

f) uma vez que não há nenhuma comprovação da origem lícita da quantia apreendida às fls. 15, declaro o perdimento do referido valor apreendido em favor da União (art. 91, II, "a", CP), revertido diretamente para a FUNAD (art. 63, § 1°, Lei 11.343/06). Oficie-se ao SENAD, para os fins dispostos no § 4°, do artigo 63 da Lei n° 11.343/06.

Além das acima determinadas, tome, a Secretaria, as providências de praxe.

P.R.I. e Cumpra-se.

Paulista, 17 de agosto de 2012.

Blanche Maymone Pontes Matos

Juíza de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 08 de outubro de 2012. Eu, Milton Romão de Souza, digitei. Ana Cláudia Guerra Medeiros, Chefe de Secretaria. **Blanche Maymone Pontes Matos - Juíza de Direito.**

Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO DA COMARCA DO PAULISTA

Av. Senador Salgado Filho, s/n, Centro Paulista-PE.

NOTA DE EXPEDIENTE nº **45** /2012

Juíza de Direito titular da Vara: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: Eldon Nóbrega de Almeida

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos procuradores intimados dos despachos proferidos, sentenças e das audiências designadas, nos autos abaixo relacionados:

Processo nº **0002077-45.2012.8.17.1090**

Ação de Separação Judicial

Autor: Flávia Cristina Florência Campos

Advogado (a): OAB-PE nº 29570– Noêmia Marques

Réu: André de Oliveira Macedo

Advogado (a): Defensora Pública OAB-PE nº 27.202 Daniele Leite de Sousa.

Por todo o teor da Sentença a seguir transcrita: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e converto em divórcio a separação judicial do casal**, com fundamento no Art. 1531, IV e 1580, parágrafo I, do Código Civil c/c Art. 269, III do CPC c/c Art. 2º, IV e 25 e 35 da Lei 6.515/77.

Processo nº **0009596-08.2011.8.17.1090**

Ação de Investigação de Paternidade com retificação de assento civil

Autora: Marília Gisele da Silva

Advogado (a): OAB-PE nº 29.104 – Andréa Carla Lima da Silva

Réu: José Ângelo Rizzo

Advogado (a): OAB-PE nº 3.937 João Bosco Tenório Galvão e outros

Por todo o teor da sentença seguir transcrita: Ante o exposto e à luz dos elementos de prova contidos nestes autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a paternidade de **JOSÉ ÂNGELO RIZZO** sobre a autora, a qual passará a assinar-se **MARÍLIA GISELE DA SILVA RIZZO**, e o faço com fulcro nos artigos 227, § 6º da Carta Política, 27 da Lei 8.069/90, 7º da Lei 8.560/92, e 269 I e II, do Código de Processo Civil.

Processo **0006457-14.2012.8.17.1090**

Ação de Divorcio Consensual

Autores: Karla Antonia Rego e Sandro Cristino da Silva

Advogado (a): OAB-PE nº 31.727 D – Janaina Ferreira Alves e outros

Por todo o teor da sentença seguir transcrita: Ante o exposto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO,** sem adentrar ao mérito, com fulcro no Artigo 267, VIII c/c com o artigo 158, § único, todos do Código de Processo Civil.

Processo nº **0001294-24.2010.8.17.1090**

Ação de Oferta de Alimentos

Autor: José Carlos Marques da Silva

Advogado: OAB-PE nº 597B – Vinicius de Andrade e outros

Ré: Renata Barbosa da Silva

Por todo o teor da Sentença a seguir transcrita: Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem adentrar ao mérito, com fulcro no Artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Processo nº **0003716-74.2007.8.17.1090**

Ação de Justificação Judicial

Autor: Helena Ferreira de Mendonça

Advogado (a): OAB-PE nº 13.795 – Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte e outros

Requeridos: Geraldo Teixeira de Farias, Jaciara Mendonça Farias da Silva, Josenilson Mendonça de Farias.

Advogado (a): OAB-PE nº 20.207- Tatiana Peres Gil Rodrigues

Por todo o teor da Sentença a seguir transcrito: Isto posto, por esses fundamentos, como explicitado no corpo deste *decisum*, acolho o pronunciamento Ministerial, razão pela qual ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO*** inaugural, para reconhecer a união estável ocorrida entre **HELENA FERREIRA DE MENDONÇA** e **GERALDO TEXEIRA DE FARIAS**, pelo período de trinta e um anos, perdurando até a morte de aludido senhor, conforme alegado e provado na peça inicial, extinguindo-se, então, o feito em espeque, **com resolução do mérito**, e o faço com arrimo no artigo 1.723 e 1.727 do Código Civil (Lei 10.406/2002), no artigo 269, inciso I e II, do Diploma Processual Civil e 226, § 3º da Carta Política.

Processo nº **0003037-35.2011.8.17.1090**

Ação de Guarda e Responsabilidade

Autor: Nilson Nobre de Oliveira Filho

Advogado: OAB-PE nº 22.672 - José de Arimatéia Alves Pereira Neto e outros

Outros: M.D.F.F.N.D.O. e M.D.L.F.N.D.O

Réu: Maria Tatiana da Silva Feitosa

Advogado: OAB-PE nº 26.210 D - Fernanda Lucia da Silva

Por todo o teor da Sentença seguir transcrito: Ante o exposto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem adentrar ao mérito, e o faço com fulcro no Artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil.

Processo nº **0004475-96.2011.8.17.1090**

Ação de Execução de Alimentos

Exeqüente: J.V.A.D.N, menor impúbere

Representante: Irandir Alves Bezerra

Advogado (a): OAB - PE n º 19986 - Lucia Maria Nascimento e Outros

Exeqüente: Phillip Tiago Alves do Nascimento

Réu: José Carlos do Nascimento

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte exeqüente, para no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 30 dos autos.

Processo nº **0010428-41.2011.8.17.1090**

Ação de Exoneração de Alimentos

Autor: Flávio Augusto Gomes

Advogado (a): OAB-PE nº 17.183 – André Luiz Lins de Carvalho

Réu: Suane Carla Galvão Gomes

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: Sobre a certidão de fls. Dos autos, fale a parte autora, no prazo de dez dias.

Processo nº **0004110-08.2012.8.17.1090**

Ação de Exoneração de Alimentos com Tutela.

Autor: Bartolomeu José Lima do Nascimento

Advogado (a): OAB-PE nº 28.671– Adriano Augusto Costa de Oliveira

Alimentado: D.R.S.D.N e T.F.S.D.N

Por todo o teor da Sentença a seguir transcrito: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **exonerar o autor do pagamento equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração bruta**, em desfavor de **D.R.S.D.N e T.F.S. D.N**, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Processo nº **0007606-16.2010.8.17.1090**

Ação de Alvará Judicial

Autor: I. N.S. D. N

Representante: Kelly Michelline da Silva

Advogado (a): OAB-PE nº 19986 – Lucia Maria do Nascimento e outros

Outros: Newman Andrade do Nascimento

Advogado (a): Defensora Pública OAB-PE nº 27.202 Danielle Leite de Sousa

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição de fls. 27 considerando o endereço indicado às folhas 43.

Processo nº **0006937-89.2012..8.17.1090**

Ação de Divorcio Litigioso

Autor: Auzenir Prazeres dos Santos

Advogado (a): OAB-PE nº 32298 D – Elda Fernanda Sobral da Cruz Freire e outros

Réu: Edson Alves dos Santos

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora, por seu Patrono, para emendar a inicial no prazo de dez dias, a fim de juntar aos autos, comprovantes de rendimentos mensais, sob pena de indeferimento dos auspícios da gratuidade da justiça, bem como acostar declaração de pobreza com firma reconhecida.

Processo nº **0001442-98.2011.8.17.1090**

Ação de Retificação ou Suprimento

Autor: José Zizo de Aguiar

Advogado (a): OAB-PE nº 24.560 – José Claudio Ribeiro Viana e outros

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: Pela intimação da parte autora para que manifeste sobre o documento de fls. 47 requerendo o que entender de direito.

Processo nº **0002997-87.20108.17.1090**

Ação Separação Judicial

Autor: Sandro Ferreira de Melo

Advogado (a): Defensor Público OAB-PE nº 7.602 – Antonio Benício de Luna Freire

Réu: Jerusa do Carmo Dias Melo

Por todo o teor da Sentença seguir transcrito: Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem adentrar ao mérito, com fulcro no Artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Processo nº **0009329-36.2011.8.17.1090**

Ação de Exoneração de pensão alimentícia

Autor: Abdonil Ferreira de Souza

Advogado (a): OAB-PE nº 15.393 – José Roberto de B. Pinto e outros

Réu: Tiago Castro de Souza

Por todo o teor do Despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, falar sobre a certidão de fls. 43v

Paulista - Vara da Infância e Juventude

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes

Chefe de Secretaria: Diogo Augusto Lopes de Souza

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00040/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001822-92.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: C. T.

Criança/Adolescente: L. O. F. S.

Despacho:

R. Hoje. Vistos etc. Defiro o pedido consignado às fls. 37, concedendo o prazo de 15 dias. Intime-se. Paulista, 28 de setembro de 2012. Andréa Duarte Gomes. Juíza de Direito

Pesqueira - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana

Chefe de Secretaria: Andréa Poliana Carvalho Freire

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00280/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000605-80.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ediana Andrade dos Santos

Autor: Sérgio Clemilson Barbosa Germino

Advogado: PE016182 - Pelópidas Soares Neto

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Réu: Jael Muller Correa

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Advogado: PE029830 - Thatiana Chalegre Antunes

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de PesqueiraProcesso nº 0000605-80.2011.8.17.1110Procedimento ordinárioAutor : Ediana Andrade dos SantosR H. Tendo em vista que a decisão explicitou adequadamente as razões pelas quais excluiu os outros indicados ao pólo passivo da demanda, não há que se falar em juízo de retratação. A decisão se mantém, portanto, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência já designada. Pesqueira, 19/09/2012André Carneiro de Albuquerque SantanaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000056-75.2008.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal

CDA: 017/2008

Exequente: Município de Pesqueira/PE

Advogado: PE013249 - Gustavo Roberto Montenegro Torres

Advogado: PE023489 - ANDRÉA GRIZ LUNA DE ARAÚJO

Executado: Banco Honda S/A

Advogado: SP110750 - MARCOS SEIITI ABE

Advogado: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS

Despacho:

Processo nº 0000056-75.2008.8.17.1110Execução Fiscal MunicipalExequente: Município de Pesqueira/PEGustavo Roberto Montenegro TorresR. H.Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada fazendo constar o valor penhorado e a quantia que entende ser devida, bem assim, o valor excedente a ser lhe restituído. Pesqueira, 02/10/2012Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002686-65.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: GILBERTO GIL SOARES LUZ

Despacho:

Primeira Vara Cível da Comarca de PesqueiraBusca e Apreensão em Alienação FiduciáriaAutor : BV FINANCEIRA S.AAdvogado: Romero Maranhão MendesRéu : GILBERTO GIL SOARES LUZR. H. Diga a parte requerente acerca da certidão de fl. 58v, requerendo a conversão

da busca e apreensão em depósito, consoante dispõe o Decreto-lei nº 911/69, já que o requerido e o bem não foram localizados.Pesqueira, 04/10/2012André Carneiro de Albuquerque SantanaJuiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana

Chefe de Secretaria: Andréa Poliana Carvalho Freire

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00281/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00896

Processo Nº: 0001217-18.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Réu: José Paulino Filho

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Processo n° 00001217-18.2011.8.17.1110Ação de CobrançaParte autora: Banco do Nordeste do BrasilAdvogado: Gildo Tavares de Melo JúniorRéu: José Paulino FilhoAdvogado: Alexandre AlmeidaSENTENÇAVistos, etc... A parte autora intentou a presente ação de cobrança contra João Paulino Filho, buscando obter a satisfação de débito, alegando, em apartada síntese, que é credor do requerido de valores referentes a cédula de crédito rural e cédula rural pignoratícia e hipotecária. Foram juntados aos autos diversos documentos, dentre eles, a cédula de crédito rural e cédula rural pignoratícia e hipotecária (fls.10/13 e fls. 21/30). Citou-se o réu, que apresentou contestação (fls. 53/63), alega-se a prescrição da dívida. A parte autora apresentou réplica a contestação (fls.74/85), alegando que o réu assinara documento, pelo qual reconhecia a dívida, mencionando o interesse em renegociá-la. É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende nesta ação reaver o débito a cédula de crédito rural e cédula rural pignoratícia e hipotecária. Os referidos títulos tiveram vencimento final em 15/12/1998 e 31/10/2005. No caso concreto, dívida líquida constituída por instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos, com fulcro no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Os documentos acostados aos autos estariam atingidos pela prescrição, verificada esta pela ação do tempo, porque passados mais de cinco anos da data do vencimento final, a saber, 31/10/2005, para cobrança de dívidas consubstanciadas cédula rural pignoratícia e hipotecária. A manifestação do devedor ao assinar documento de fls.35, em renegociar o débito já prescrito, não pode ser acatada como renúncia à prescrição, pois é documento unilateral, impõe-se reconhecer que o direito de ação, encontra-se atingido pela prescrição em virtude da inércia do credor, posto já passados mais de cinco anos, contado do vencimento do título, em 31 de outubro de 2005, até o ingresso da ação, em 04 de maio de 2011. Conclui-se, assim, a prescrição da dívida expressa, consubstanciadas em cédula de crédito rural e cédula rural pignoratícia e hipotecária. Assim sendo, por todo o exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido contido na exordial, profiro sentença com julgamento do mérito, por força do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, nesta oportunidade, fixados em R$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais) por força dos art. 20, § 4°, do Código do Processo Civil.Pesqueira, 05 de outubro de 2012.André Carneiro de Albuquerque SantanaJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0001217-18.2011.8.17.1110Página- 1 -

Sentença Nº: 2012/00897

Processo Nº: 0002447-61.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Edileuza Maria dos Santos

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Réu: Município de Pesqueira

Advogado: PE028017 - WDSON PYERRE SOARES SILVA

Mandado de SegurançaProcesso n° 0002447-61.2012.8.17.1110Impetrante: Edileuza Maria dos SantosImpetrado: Município de PesqueiraSENTENÇA Vistos, etc... Edileuza Maria dos Santos impetrou mandado de segurança contra o Município de Pesqueira, alega-se que o Município impetrado não respeitou os ditames do concurso público, diz que a convocação fora feita somente pela internet e fixação no mural da prefeitura, não sendo convocada pelo endereço constante na ficha do candidato, conforme consta no edital. Aduz, ainda, que está desempregada e, que busca exercer sua profissão, a qual passou em concurso público para o cargo de professora "A". Foram juntados aos autos diversos documentos dentre eles, cópia do edital do concurso público (fls. 13/40), cópia da convocação pela internet (fls. 42/45). O Município de Pesqueira alega-se, em apertada síntese, que a comunicação deu-se em 09/04/2012, com a publicação do edital no mural físico na sede da Prefeitura Municipal de Pesqueira, bem como divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e em diversas chamadas na Rádio Jornal. Diz, ainda, que a impetrante compareceu nas dependências da prefeitura mais de 35(trinta e cinco) dias após a sua convocação. O Ministério Público informa que

não há necessidade de intervenção, já que a impetrante é maior e capaz. (fl.110) É o relatório. Passo a decidir É pacífico que o Edital do concurso é a norma que disciplina todo o procedimento do certame. Desta forma, as normas relativas à realização de concursos públicos possuem caráter de atos administrativos vinculados, em razão da observância estrita devida ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, inciso I, da Constituição Federal. No referido Edital 01/2008, em seu item 16.7, vê-se claramente as regras de convocação: "a chamada para admissão poderá ser feita por mala direta ou comunicação via Correios, unicamente pelo endereço constante da Ficha do Candidato ou de sua alteração, ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado". A administração pública alega que publicou a convocação pelos meios de comunicação mais eficientes, rádio e internet, porém, assume que não convocou mediante publicação em Diário Oficial, e sim, mera publicação em mural físico na sede da Prefeitura. Assim, resta evidente que a convocação não fora conforme os termos do Edital, existindo afronta ao princípio da publicidade. No caso em análise, conforme consta às fls. 42/45, a impetrante fora convocada. Resta claro, o direito líquido e certo à impetrante para assumir o cargo público de professor "A" na Prefeitura Municipal de Pesqueira. A jurisprudência pátria consolidou entendimento em relação às modalidades de convocação em consonância com as regras do edital:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO DE NOMEAÇÃO. VIA POSTAL. No caso específico, não se pode deixar de considerar que muito embora o Edital permitisse que todas as intimações fossem realizadas através do Diário Oficial, certo é que também previu que a comunicação poderia ocorrer por via postal, conforme se infere do item 14.10 da norma editalícia. A partir do momento que a Administração optou por convocar o candidato mediante carta, ela tem que ficar vinculada às próprias atividades, ou seja, fica vinculada a essa modalidade de comunicação. A candidata não pode vir a ser prejudicada pelo não recebimento da correspondência a tempo de ser empossada no cargo ao qual concorreu e obteve aprovação. Assim sendo, por todo o exposto e por tudo que consta dos autos, julgo procedente o pedido contido na exordial, para determinar que a impetrante assuma o cargo que faz jus, a saber, Professora da Prefeitura Municipal de Pesqueira, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, por força do Art. 269, I do Código de Processo Civil.Em face ao contido no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, submeto, assim, ao reexame a presente decisão. Oficie-se à pessoa jurídica coatora, para informar do inteiro teor da sentença prolatada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-sePesqueira, 04 de setembro de 2012André Carneiro de Albuquerque SantanaJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0002447-61.2012.8.17.1110Página- 1 -

Sentença Nº: 2012/00898

Processo Nº: 0002747-91.2010.8.17.1110

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Francisco de Assis da Silva

Advogado: PE026568 - Heigor Guenes de Carvalho

Inventariado: Maria Mônica da Silva

Arrolamento SumárioProc. nº: 0002747-91.2010.8.17.1110Arrolante: Francisco de Assis da SilvaArrolado: Maria Mônica da SilvaHerdeiro: Francyele Maria da SilvaSENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de procedimento que tem o fito de apurar os bens deixados por Maria Mônica da Silva para seus herdeiros (esposo e filha). Foram juntados aos autos certidão de óbito de Maria Mônica da Silva (fl. 10), documentos pessoais dos herdeiros (fls. 07/09), cópia da escritura pública do imóvel que é objeto do procedimento (fl. 12), e certidão negativa da Fazenda Pública Municipal (fl.13) Estadual (fl.31) e Nacional (fl.24). Há prova de pagamento do imposto de transmissão (fl.19). E, vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Diante do permissivo contido no art. 1036 do Código de Processo Civil, o feito foi convertido em arrolamento sumário. Decidiram os herdeiros acertar entre si a divisão do bem deixado por Maria Mônica da Silva. A herança foi dividida conforme os termos da partilha amigável (fls.03/04).Há, nos autos, atendimento a todas as exigências legais. Nada obsta a homologação do pactuado. Assim sendo, profiro sentença com julgamento do mérito, por força do art. 269, III, c/c art. 1031 do CPC, homologo a partilha amigável trazida aos autos (fls. 03/04), constante da exordial. Com o trânsito em julgado, expeça-se em favor dos interessados o respectivo formal de partilha e das custas respectivas, e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pesqueira, 03 de outubro de 2012.André Carneiro de Albuquerque SantanaJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0002747-91.2010.8.17.1110Página- 1 -

Sentença Nº: 2012/00899

Processo Nº: 0001510-51.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

Réu: GESIDESIO DO COSTA BRITO

Ação MonitóriaProcesso n° 00001510-51.2012.8.17.1110Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/AAdvogado: Sérgio Rogério Lins Rêgo BarrosRéu: Gesidesio da Costa Brito SENTENÇA Vistos, etc... Banco do Nordeste do Brasil S/A visando obter o pagamento de quantia devida pelo réu, ingressou com a presente ação monitória. No despacho exordial, foi determinada a citação do réu (fl.51). Vem a parte exequente e requer a desistência do feito, alegando que houve renegociação da dívida e que há consentimento pelo pedido de desistência (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. Se ocorrido pedido de desistência, em sede de ação ordinária de cobrança, mesmo que haja citação do réu, não é necessário que o requerido se pronuncie, expressando concordância com tal pedido. Como houve renegociação da dívida, desnecessário então manifestação do requerido. Desnecessária então manifestação do réu. Custas já recolhidas (fl.07). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os títulos originais, sob as expensas do Banco Exequente, e arquive-se Assim sendo, por todo o exposto e do mais que consta dos autos, profiro sentença com julgamento do mérito, por força do Art. 269, III, c/c Art. 794, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pesqueira, 03 de outubro de 2012André Carneiro de Albuquerque SantanaJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA

Sentença Nº: 2012/00901

Processo Nº: 0003668-16.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Verônica da Silva Branco

Advogado: PE012080 - Eliomar de Carvalho Teixeira

Embargado: Ministério Público do Estado de PE

Processo n° 0003668-16.2011.8.17.1110Embargos de TerceirosEmbargante: Verônica da Silva BrancoEmbargado: Ministério Público SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se ação de embargos de terceiros onde o embargante alega que o bem que sofrera restrição judicial não faz parte do patrimônio do devedor, pois trata-se de imóvel, cuja aquisição foi feita pelo embargante. Juntou-se à exordial instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 06/09). No despacho inaugural (fl. 15), foi determinada a citação da parte embargada. A parte embargada, devidamente citada (fl. 17v), pronunciou pela improcedência dos embargos de terceiro (fls.20/21). É o relatório. Passo a decidir. Alega a embargante que adquiriu o imóvel através de compromisso particular de compra e venda não transcrito a margem de registro imobiliário. O Ministério Público Impugnou os embargos de terceiro, com o argumento que o documento que a embargante juntou aos autos, em sua clausula quarta, prevê a possibilidade de resolução, o que, na verdade não assegura a irrevogabilidade e irretratabilidade. Ademais, alega-se que não há nos autos qualquer comprovação de que a embargante tenha adimplido o contrato e, não consta a firma das assinaturas. A falta de observância das normas, especialmente no que diz respeito ao uso de escritura pública, que é instrumento adequado para dar conhecimento a terceiros do pacto, deixa o julgador sem alternativa, senão manter o imóvel sob constrição. Vê-se, portanto, que o bem alegado pela embargante pode ser alcançado por penhora ou constrição judicial, em razão da ausência de provas que demonstrem a regular propriedade do bem em nome da embargante. Assim sendo, por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido contido na exordial, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se na Ação Civil Pública nº 000650-55.2009.8.17.1110 o teor da sentença, desapense-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pesqueira, 04 de outubro de 2012 André Carneiro de Albuquerque Santana JUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0003668-16.2011.8.17.1110 Página 1

Sentença Nº: 2012/00902

Processo Nº: 0001037-36.2010.8.17.1110

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Ives José Adriano dos Santos

Advogado: PE018597 - Vindex de Castro Cunha Filho

Advogado: PE025945 - Urick de Lima Lins

Embargado: Ministério Público de Pesqueira/PE

Embargado: João Eudes Machado

Processo n° 1037-36.2010.8.17.1110Embargos de TerceirosEmbargante: Ives José Adriano dos SantosEmbargado: Ministério Público SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se ação de embargos de terceiros onde o embargante alega que o bem que sofrera restrição judicial não faz parte do patrimônio do devedor, pois trata-se de imóvel, cuja aquisição foi feita pelo embargante. Juntou-se à exordial instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 13/15), bem como cópia da escritura pública do imóvel (fls.16/17). No despacho inaugural (fl. 19), foi determinada a citação da parte embargada. A parte embargada, devidamente citada (fl. 22v), não se pronunciou. É o relatório. Passo a decidir. Diz o embargante que o bem que sofreu constrição judicial não pertence ao executado. Alega-se, que em 16/01/2009, foi lavrada escritura pública do imóvel, data anterior a propositura da Ação Civil Pública, que ocorreu em 06/04/2009 e, anterior a liminar, proferida em 26/05/2009. Como as datas da propositura e concessão da liminar são posteriores à aquisição do imóvel, caracteriza-se, assim, a boa fé do terceiro embargante. E, os documentos acostados, especialmente a escritura pública do bem imóvel, realmente dão conta de que o bem não pode sofrer, pelo menos desta forma, constrição judicial. Para que haja constrição judicial sob bem que se encontra sob registro de propriedade de terceiro, é necessária que haja julgamento que declare a inoponibilidade do ato jurídico registrado frente ao exeqüente. Ou seja, necessário é que haja prolação de sentença em ação pauliana, para que o bem possa ser validamente inserido dentre aqueles a suportar a execução. Vê-se, portanto, que o bem não pode ser alcançado por penhora ou qualquer outra constrição judicial, enquanto não houver declaração da inoponibilidade em relação à parte credora. Assim sendo, julgo procedente o pedido contido na exordial dos presentes embargos, para excluir da Ação Civil Pública de nº 650-55.2009.8.17.1110, o bem cuja cópia da escritura pública está acostada às fls. 25/26 destes autos, registrado em nome de Ives José Adriano dos Santos, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art. 269, I, c/c Art. 1.052, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se na Ação Civil Pública o teor da sentença e do cancelamento da constrição judicial advinda da sentença, desapense-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pesqueira, 01 de outubro de 2012 André Carneiro de Albuquerque Santana JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRAProcesso nº 0001037-36.2010.8.17.1110 Página 1

Sentença Nº: 2012/00904

Processo Nº: 0000534-59.2003.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 601407687

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/PE

Advogado: PE004611 - Silvio Roberto Maciel Freire

Executado: Educandário Nossa Senhora das Graças Ltda

Ação de Execução FiscalProcesso nº 534-59.2003.8.17.1110Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Educandário Nossa Senhora das Graças Ltda.SENTENÇAVistos, etc... Trata-se ação executiva fiscal onde se procurava obter o pagamento de determinado crédito fiscal. Transcorridos alguns atos processuais, foi anexado aos autos o comprovante de quitação da divida (fl.73). Intimada a Fazenda Pública, vem a mesma para requerer a extinção da execução pelo parcelamento especial da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O cumprimento da obrigação é causa de extinção do processo executivo. É o que diz o Art. 794, I, Código de Processo Civil, transcrito a seguir:Art.794. Extingue-se a execução quando:I - o devedor satisfaz a obrigação;... Como o devedor liquidou a dívida por parcelamento especial, nada mais resta a não ser declarar, por sentença e nos termos do Art. 795 do Código de Processo Civil a extinção da execução. Assim sendo, declaro, por sentença, extinta a presente execução com fulcro no Art.794, I, do Código de Ritos pátrio. Com o trânsito em julgado, e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pesqueira, 03 de outubro de 2012.André Carneiro de Albuquerque SantanaJUIZ DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PESQUEIRAPágina- 1 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Forum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200000 Telefone: (087)3835.1484 - Email:

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Expediente nº: 2012.0936.004479

Prazo do Edital: 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O Doutor André Carneiro de Albuquerque Santana, Juiz de Direito da Primeira Comarca de Pesqueira/PE.

FAZ SABER **senhor Leandro José da Silva Mercearia, CNPJ 12.723.515/0001-07,** que se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro Pesqueira/PE, Telefone: (87) 3835.1484-(87) 3835.2756, Fax: (87) 3835.1604, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL sob o nº 0000474-71.2012.8.17.1110, aforada pelo Estado De Pernambuco, em face do devedor** o **senhor Leandro José da Silva Mercearia, CNPJ 12.723.515/0001-07 quantia de R$ 227.792,21 (duzentos e vinte e sete mil. Setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) atualizada em 18 de setembro de 2012, referente à Certidão das Dívidas Ativa nº 36212/11-3** . Assim, fica a empresa acima mencionada **CITADA** para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori* , a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos artigos 10 e 11, do aludido texto da Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO na cidade de Pesqueira, aos 03 (três) dias do mês de outubro de dois mil e doze (03/10/2012). Eu, Janaina Maria Siqueira de Espíndola, o digitei.

Andréa Poliana Carvalho Freire

Chefe de Secretaria

André Carneiro de Albuquerque Santana

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Expediente nº: 2012.0936.004477

Prazo do Edital: 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O Doutor André Carneiro de Albuquerque Santana, Juiz de Direito da Primeira Comarca de Pesqueira/PE.

FAZ SABER **A Ferreira Neto Distribuidora, CNPJ 11.456.102/0001-32** que se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro Pesqueira/PE, Telefone: (87) 3835.1484-(87) 3835.2756, Fax: (87) 3835.1604, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL sob o nº 00002915-59.2011.8.17.1110, aforada pelo Estado De Pernambuco, em**

face do devedor A Ferreira Neto Distribuidora, CNPJ 11.456.102/0001-32 quantia de R$ 2.064.825,57 (dois milhões e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) atualizada em 12 de setembro de 2012, referente à Certidão das Dívidas Ativa nº 5072/11-5 . Assim, fica a empresa acima mencionada **CITADA** para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori* , a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos artigos 10 e 11, do aludido texto da Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO na cidade de Pesqueira, aos 03 (três) dias do mês de outubro de dois mil e doze (03/10/2012). Eu, Janaina Maria Siqueira de Espíndola, o digitei.

Andréa Poliana Carvalho Freire

Chefe de Secretaria

André Carneiro de Albuquerque Santana

Juiz de Direito

Pesqueira - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho

Chefe de Secretaria: Elida Galdino de F. Mendes

Data: 05/10/2012

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 00099/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

DATA: 13/11/2012

Processo Nº: 0003652-62.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Santana de Siqueira

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Banco Bradesco /BMC S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: CETELEM BRASIL S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:30 horas do dia 13/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0000477-26.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Maria da Costa

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Réu: JORNAL DO COMERCIO S.A

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: PE023106 - ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:40 horas do dia 13/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

DATA: 29/11/2012

Processo Nº: 0001634-34.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adelma Maria Galindo Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: BA020658 - FLÁVIO MIRANDA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:00 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0003223-95.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Teresa da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: BANCO BMG SA

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:15 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0001768-61.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elói José do Nascimento

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Banco Schain S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:30 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0001322-58.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cícero Bernardo da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco Schahin S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 10:45 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0001626-57.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Paz Bezerra

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:00 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0001800-66.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Oliveira dos Santos

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Réu: Banco Bradesco Promotora

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:15 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0001417-88.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vital Lazaro Brito

Advogado: PE014020 - Sebastião Manoel de Santana Filho

Réu: Itaú Seguros S/A

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:30 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Processo Nº: 0000753-96.2008.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eunice Bezerra Leite

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Réu: CLASSIC SEGUROS

Réu: Associação Nacional dos Servidores Públicos

Advogado: MG072793 - Samuel Oliveira Maciel

Réu: Selecta Administração e Corretagem de Seguros Ltda

Advogado: SP123196 - Alvaro Almeida Montino Jr

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:45 horas do dia 29/11/2012, devendo os advogados apresentarem em audiência as Partes respectivas .

Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho

Chefe de Secretaria: Elida G. de Freitas Mendes

Data: 08/10/2012

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00100/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000133-21.2007.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Daniel dos Santos Cunha

Advogado: PE006605 - Daniel dos Santos Cunha

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE013236 - **Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros**

Advogado: PE014096 - **Gildo Tavares de Melo Junior**

Despacho:

R. H. Como o bloqueio online antes realizado não surtiu efeito, já que não houve bloqueio de ativos em contas do devedor, atento, mais uma vez, ao que prescreve o artigo 655 do CPC diz que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro em espécies, e como devedor é uma instituição financeira de grande liquidez, deferindo o pedido formulado pelo exeqüente determino o bloqueio do valor devido na boca do caixa, e imediato deposito em conta judicial. Expeça-se mandado competente para o efetivo cumprimento, em seguida lavra-se o termo de penhora. **Intimando o devedor para impugnação** . Pesqueira, 22/06/2012. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

(Termo de Penhora lavrado às fls. 220 dos autos no valor de R$ 17.679,33)

Processo Nº: 0003236-60.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: SISMUP-Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pesqueira

Advogado: PE018024 - Sérgio José Galindo Oliveira

Requerido: Prefeito do Município de Pesqueira

Decisão:

Isto posto, com fundamento no artigo 7, § 2º da Lei 12.016/2009 indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Com a juntada da informação, abra-se vista ao Ministério Público. Pesqueira, 13 de setembro de 2012. Roberta Barcala Baptista Coutinha Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0001978-83.2010.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Executado: Claudeci Cardoso de Santana

Despacho:

R. H.: Procedi a pesquisa de valores junto ao Sistema Bacenjud, entretanto sem êxito. Deixo de realizar a pesquisa Renajud já que verifico que o executado José Lindomar de Santana não foi citado havendo a informação nos autos que o mesmo é falecido. Intime-se o executado para requerer o que entender de direito acerca do executado José Lindomar de Santana, no prazo de 10 (dez) dias. Pesqueira, 14/09/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002634-69.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Incicleide de Melo Santos

Advogado: PE001054B - Martinho Ferreira Leite

Réu: Claro/Regional Nordeste

Despacho:

R. H. À réplica. Pesqueira, 26/09/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0000006-64.1999.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: André Bezerra do Rêgo Barros Júnior

Advogado: PE006605 - Daniel dos Santos Cunha

Réu: Cosmo Batista do Amaral

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Advogado: PE018024 - Sérgio José Galindo Oliveira

Despacho:

R. H.: Como não houve bloqueios de valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora. Pesqueira, 28/09/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000007-49.1999.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: André Bezerra do Rêgo Barros Júnior

Advogado: PE006605 - Daniel dos Santos Cunha

Requerido: Cosmo Batista do Amaral

Advogado: PE016686 - Jean Bezerra de Moura

Despacho:

R. H.: Considerando que nos autos da ação nº 6-64.1999.8.17.1110 não houve bloqueios de valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora. Pesqueira, 28/09/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002689-20.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Joaquim Miguel

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Réu: BANCO BMG

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

R. H. À réplica. Pesqueira, 01/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002116-16.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Marlene Santos da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Réu: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: SP128457 - Leila Mejdalani Pereira

Despacho:

R. H. Recebo a apelação em seu duplo efeito devolutivo, acompanhando a inteligência do art. 520 do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer as contra-razões recursais no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem as contra-razões, determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pesqueira, 02/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0000850-57.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leandro Vinicius Bezerra Silva

Advogado: PE006605 - Daniel dos Santos Cunha

Réu: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Despacho:

R. H. Recebo a apelação em ambos os efeitos, acompanhando a inteligência do art. 520 do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer as contra-razões recursais no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem as contra-razões, determino que a Secretaria deste Juízo promova a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pesqueira, 02/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002257-35.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Réu: JOSÉ MARIA BERNARDO

Despacho:

Intime-se a exequente a fim de informar o endereço atualizado da executada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pesqueira, 02/10/2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002780-81.2010.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Cordeiro Silva

Advogado: PE006605 - Daniel dos Santos Cunha

Réu: Prefeitura Municipal de Pesqueira-PE

Despacho:

R. H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Pesqueira, 02/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002768-33.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Genicleide Salvador Cabral

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Réu: BANCO CITICARD S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

Considerando que já houve sentença e depósito do valor considerado devido, determino o desentramento da contestação do requerido e sua intimação a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pesqueira, 03/10/2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0003091-38.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Lucílio Bezerra Carvalho

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Réu: Flex Distribuidora de Bebidas e Alimentos LTDA

Despacho:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se pronunciar a respeito da Certidão de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Pesqueira, 03/10/2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002752-45.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Célio Alves Bezerra

Advogado: PE028875 - LIVIA NATHALIA PEREIRA BEZERRA

Réu: Cilene Maria Monteiro Barbosa

Advogado: PE011190 - José Ademir Freitas

Despacho:

R. H. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Pesqueira, 03/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0000278-38.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Lúcia dos Santos

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Réu: Bradesco

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

R. H. À réplica. Pesqueira, 03/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0003409-21.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Réu: JOAO IBIAPINO DE FREITAS SERRALHARIA ME

Despacho:

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para se pronunciar a respeito da Certidão de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Pesqueira, 03/10/2012. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002575-18.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Réu: Antônio Alves Ferreira

Despacho:

R. H. Intime-se o Defensor constituído, por meio do diário eletrônico, para cumprir o despacho anterior, no prazo de 10 dias. Pesqueira, 03/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0002202-26.2007.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: José Erivaldo Cordeiro de Lima

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: A Salvadora-Loterias Online

Advogado: PE018027 - Antônio Ademildo da Silva

Despacho:

R. H.: Como não houve bloqueios de valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora. Pesqueira, 03/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002175-67.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliene Luiz da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: CELPE

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

R. H.: Recebo o recurso de Apelação de fls. 54/76, interposto pela CELPE, em ambos os efeitos (Artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a Apelada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pesqueira, 03/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0001585-27.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Doralice Andrade de Oliveira

Advogado: PE024238 - Augusto César de Freitas Ramos

Réu: Luciene Amaral de Almeida

Réu: Luiz Carlos Oliveira de Almeida

Despacho:

R. H.: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, reconhecer firma da assinatura da demandada às fls. 36 ou apresentar procuração desta. Intime-se o demandado Luiz Carlos Oliveira de Almeida para se manifestar acerca do acordo, no prazo de 10 dias. Pesqueira, 04/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002025-96.2006.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Roberto dos Santos

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Réu: INSS

Despacho:

R. H.: Indefiro o pedido de fls. 110 haja vista que a quesitação de fls. 101/102 cuida-se daquela apresentada às fls. 73/74 pelo órgão previdenciário a fim de que o perito nomeado às fls. 56 se pronuncie por ocasião da perícia e elaboração do laudo. Considerando que o processo encontra-se parado porque o autor intimado para recolher os honorários do perito não o fez, impedindo assim a realização da perícia para a instrução do processo, intime-se, por seu Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais trazendo aos autos o respectivo comprovante. Pesqueira, 04/10/2012 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito em exercício cumulativo

Petrolândia - Vara Única

PETROLÂNDIA

VARA ÚNICA

Juiz de Direito: ELIAS SOARES DAS SILVA

Chefe de Secretaria: JOSÉ OSMAR DA SILVA BRANDÃO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 000406-09.2003.8.17.1120

Natureza da Ação: Penal

Autor: Ministério Público desta Comarca

Acusado: Alexandro Lira dos Santos

Advogado: José Roberto Ferraz Nogueira, OAB/PE 18.779

Pela presente, fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), por meio deste expediente nº 2012.217.6335 , **o Dr. José Roberto Ferraz Nogueira, OAB/PE nº 18.779, Intimado** para, comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **05.10.2012, 09:00h,** a realizar-se-á na Sala das audiências do Fórum da Comarca de Petrolândai-PE. **Fica, ainda, o advogado INTIMADO para, apresentar suas testemunhas de defesa, independentemente de intimação, de conforme petição de fls. 44.** Petrolândia-PE. Aos 08.10.2012

JOSÉ OSMAR DA SILVA BRANDÃO

Chefe de Secretaria

ELIAS SOARES DA SILVA

Juiz Substituto

Petrolina - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Edmilson Cruz Júnior

Chefe de Secretaria: Davy Barbosa dos Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00140/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007462-48.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte exeqüente para falar sobre o ofício de f. 81, devendo: (i) efetuar o pagamento das custas da carta precatória (CPC, art. 19); (ii) comprovar o adimplemento das custas perante o juízo deprecado; e (iii) demonstrar nestes autos que pagou as custas e comprovou perante o juízo deprecado; tudo no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 24/09/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005280-89.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: FERNANDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado: PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR

Despacho:

Conclusos , Acolho o parecer ministerial. Expeça-se o ofício. Intime-se a parte interessada, através do patrono, para cumprir as diligências exigidas pelo membro do Parquet. Prazo de 15 dias. Após, dê nova vista dos autos ao representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Petrolina, 25/09/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0006643-14.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Requerido: RAYANE LINDEY DA SILVA

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 19-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 25/09/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001157-53.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: BA013325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO

Requerido: JAIRO LUCENA DE SOUSA.

Despacho:

Conclusos , Considerando que o bloqueio através do RENAJUD já foi concretizado, indefiro o pedido de f. 84. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe parecer de direito, isso no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008410-58.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Requerido: MARIA NEREIDE DIAS DA SILVA

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 46-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005868-96.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Requerido: MARIA ANA RIBEIRO COELHO.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 25-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005794-42.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Requerido: PAULO ALVES DA SILVA.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 25-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0003285-75.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: ADRIANO D. MONTEIRO - ME

Representante do Réu: ADRIANO DANTAS MONTEIRO

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 55-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008981-58.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Requerido: UILAMIS DE CASTRO SANTOS

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 24-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0010994-30.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: C. E. C. S.

Representante: S. DE C. S.

Advogado: PE024386 - Pamela Durando.

Requerido: G. M. DA S.

Requerido: M. F. DA S.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 16-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001977-87.2000.8.17.1130

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ SAMPAIO

Advogado: PE000110A - Eduardo Queiroz Setúbal.

Requerido: BANCO FIAT S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

Conclusos , Considerando o lapso temporal em que o feito permaneceu sem movimento processual, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para indicar e comprovar o ajuizamento da ação principal, bem como requerer o que lhe parecer de direito, isso no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008593-63.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO FINASA BMC S/A.

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Réu: LUIZ CARLOS CALDAS

Despacho:

Conclusos , Defiro o pedido de f. 48. Quanto ao ofício para o DETRAN, determino a juntada do comprovante de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a parte autora, através do patrono, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe parecer de direito, isso no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 02/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004702-29.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR ME

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 82-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0007723-13.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: PR - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda

Advogado: PE030168 - Rafaela de Lira Jordão Coutinho

Requerido: JOSAFA PEREIRA DA SILVA.

Requerido: JOSAFA PEREIRA DA SILVA - ME.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 45-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005434-10.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: PR - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda

Advogado: PE030168 - Rafaela de Lira Jordão Coutinho

Requerido: MARIA ALICE TAVARES SIQUEIRA ME

Requerido: MARIA ALICE TAVARES SIQUEIRA

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 38-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0007426-06.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Requerido: NARCIZO PEDRO DA SILVA ME

Requerido: FRANCINETE FERREIRA CAMPOS

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre as certidões de f. 174-verso e f. 176-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008461-98.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Requerido: EVALDO FERREIRA SOARES - ME

Requerido: EVALDO FERREIRA SOARES.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre as certidões de f. 24-verso e f. 26-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0004507-44.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: ACLEUTON DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE032086 - Reginaldo Coelho da Purificação

Requerido: AILTON MIRANDA SOUZA

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 24-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001026-73.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: CASA DO COLONO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE016952 - Hélio Jarbas Coelho de Macédo

Requerido: MARIO KOJI MAEDA

Advogado: PE023774D - Kempler Ramos Brandão Reis.

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para dizer se houve concretização de acordo, requerendo o que lhe parecer de direito, isso no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0006305-40.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: NAT GEO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE029221 - FRÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Requerido: MARIA LILA DE SA E SILVA - ME

Representante do Réu: MARIA LILA DE SÁ E SILVA

Despacho:

Conclusos , A parte autora move a presente ação monitória em face da empresa devedora e eventual devedor solidário, aduzindo que o 2º requerido é o gestor do negócio. Determinada a citação de ambos os réus, apenas o 2º requerido foi localizado. Instado a se manifestar, a parte demandante pugnou pela continuidade do feito em relação tão-somente ao 2º requerido, em face da solidariedade. É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 265 do Código Civil dispõe que "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Assim, impõe-se à parte demandante indicar a norma legal específica que impõe a solidariedade em tablado, ou mesmo uma cláusula contratual que a preveja. O mencionado art. 264 do CC apenas dispõe de norma geral de solidariedade. Há necessidade de enquadrar o 2º demandado na qualidade de devedor. Os documentos acostados aos autos não apontam qualquer débito assumido pelo 2º réu. Verificam-se apenas compras efetuadas pela 1ª requerida. Forte nestas razoes, excluo o 2º demandado da relação processual, em face de sua clara ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se a parte autora, através do patrono, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe parecer de direito, isso no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000354-02.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Advogado: PE019585 - MARCELLO CAVALCANTI RAMOS

Requerido: ANA RITA LEITE BRITTO

Despacho:

Conclusos , Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para falar sobre a certidão de f. 100-verso, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0010980-46.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MÁRIO VIVAS DE SOUZA DURANDO

Requerente: PAMELA VIVAS DURANDO

Advogado: PE024386 - Pamela Durando.

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Despacho:

Conclusos , Intime-se novamente a parte autora, através de sua patrona, para aditar integralmente, conforme decisão de f. 23-verso, especialmente indicando o pedido em relação à reparação por dano moral. Prazo de 10 dias para fins do art. 284 do CPC. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0011333-86.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: INEZ RISOCLEIDE FERNANDES DE CARVALHO.

Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Impugnado: RAIMUNDO BORGES VIANA FILHO.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Despacho:

Conclusos , A Lei nº 1.060/50 oportuniza a impugnação à gratuidade de justiça, mas não dita o procedimento deste incidente, razão porque se aplica o comum ordinário regulado pelo Código de Processo Civil, consoante prelecionam os artigos 271 e 272 deste codex. Com efeito, intime-se a parte promovente, ora impugnada, através de seu patrono, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas legais. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 05/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0011259-32.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: JENNIFER CARVALHO FIGUEIREDO.

Requerente: CRHISTIAN DOUGLAS CARVALHO FIGUEIREDO.

Requerente: JACQUES DOUGLAS CARVALHO FIGUEIRÊDO.

Advogado: BA025851 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Despacho:

Conclusos , Intime-se a parte interessada, através do patrono, para juntar cópia dos documentos pessoais do falecido. Prazo de 10 dias, para fins do art. 284 do CPC. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 05/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0010109-21.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação de Execução

Requerente : Eustaquio Abílio Frias Junior

Advogado: PE000817B Graciane Coelho de Macedo

Requerido : Banco Panamericano S/A

Advogado : PE026397 Patrícia Antunes Fernandes

Requerido : Djalmir Jose de Alcantara

Requerido : Fabiana de Carvalho Lima

Advogado: PE019497 Janaína Maria Tavares Pedrosa Cavalcanti

Requerido : Eduardo Cardoso Bezerra

Advogado : CE022149 João Paulo Gomes Pedrosa Bezerra

Despacho :

Conclusos , Pelo que se infere dos documentos de f. 134-verso e f. 135, não fora ordenado o bloqueio de valores em contas da 3ª demandada. Diante disso, indefiro o requerimento de f. 137/138. Em parelha, e considerando o contido no art. 652, § 4º, do CPC, intime-se a 3ª demandada (Sra. Fabiana de Carvalho Lima), através do(a) patrono(a), mediante publicação no Diário de Justiça, acerca da penhora sobre o automóvel marca GM, modelo Meriva, ano 2003, modelo 2004, placa KJS6889 (ver auto de f. 116), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, determino que a Secretaria da Vara junte aos presentes autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores , conforme *Sistema BacenJud 2.0* . Após a comunicação nos autos do banco destinatário da transferência, deve a Secretaria da Vara proceder com a penhora por termo nos autos relativo ao valor bloqueado. Em seguida, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Na hipótese de a parte devedora permanecer inerte, deve a Secretaria da Vara certificar nos autos e, desde logo, determino a expedição de alvará para levantamento da importância à disposição deste juízo em favor da parte credora.Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 19/09/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Petrolina, 08 de outubro de 2012.

Davy Barbosa dos Santos.

Chefe de Secretaria-1ªVC

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior.

Juiz de Direito - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00141/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/10/2012

Processo Nº: 0011291-37.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JAIR DA SILVA BRITO.

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Requerido: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS CRUZ

Audiência de Justificação Prévia às 09:50 do dia 25/10/2012.

Data: 13/11/2012

Processo Nº: 0010249-50.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: C. A. P.

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Alimentado: M. E. DE A. P.

Representante: E. M. DE A.

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 11:30 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0007464-18.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: IGOR HERCULANO FERNANDES

Representante: IOLANDA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE025246 - GISLAINE MARQUES DA COSTA ANCILON

Executado: JULIO CESAR FERNANDES LIMA.

Advogado: PE000807B - FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

Audiência de Tentativa de Conciliação às 12:00 do dia 13/11/2012.

Data: 05/12/2012

Processo Nº: 0010126-52.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: RAIMUNDO BORGES VIANA FILHO.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: INEZ RISOCLEIDE FERNANDES DE CARVALHO.

Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:50 do dia 05/12/2012.

Data: 11/12/2012

Processo Nº: 0003213-54.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. B. D. P. P.

Representante: J. F. D. P.

Advogado: PE018632 - Joacy Fernandes Passos Teixeira

Advogado: PE031338 - LAÍSE NUNES MARIZ LEÇA

Alimentante: N. A. P. N.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:50 do dia 11/12/2012.

Petrolina, 08 de outubro de 2012.

Davy Barbosa dos Santos

Chefe de Secretaria

Dr. EDMILSON CRUZ Júnior

Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Pauta de Despachos Nº 00142/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010126-52.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: RAIMUNDO BORGES VIANA FILHO.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: INEZ RISOCLEIDE FERNANDES DE CARVALHO.

Advogado: PE001174A - Guilherme Brito Pinheiro de Araújo

Despacho:

Conclusos , Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte suplicada. Intime-se a parte autora, através do(a) patrono(a) e no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327), para oferecer, querendo, réplica à contestação, bem como manifestar-se sobre os documentos acostados com a resposta. Em parelha, designo audiência preliminar para o dia 05.12.12, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Cível. Na hipótese de as partes não entrarem em conciliação, o feito será saneado, inclusive com apreciação das preliminares levantadas, bem como a fixação dos pontos controvertidos e das provas a serem produzidas. Intime-se. Expedientes necessários. Petrolina, 05/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0007464-18.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: IGOR HERCULANO FERNANDES

Representante: IOLANDA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE025246 - GISLAINE MARQUES DA COSTA ANCILON

Executado: JULIO CESAR FERNANDES LIMA.

Advogado: PE000807B - FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA

Despacho:

Conclusos , Intime-se a parte autora, através do(a) patrono(a) e no prazo de 10 (dez) dias, para oferecer, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a resposta. Em parelha, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.11.12, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Cível. Intime-se. Notifique-se o representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Petrolina, 05/10/2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Petrolina, 08 de outubro de 2012.

Davy Barbosa dos Santos

Juiz de Direito

Dr. EDMILSON CRUZ Júnior

Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Edmilson Cruz Júnior

Chefe de Secretaria: Davy Barbosa dos Santos

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00143/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2012/00603

Processo Nº: 0007571-96.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado: PE018632 - Joacy Fernandes Passos Teixeira

Requerido: LUCI SILVA DE MENEZES

Requerido: JOÃO FERREIRA DE MENEZES.

Requerido: HENRIQUE CARLOS TEIXEIRA NUNES

Requerido: ELIELE SILVA DE MENEZES

Vistos, etc...

Isto posto, à vista do que consta nos autos e em razão do acordo de vontades, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico nº 0012155-46.2010, o que faço COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, guardando-se e cumprindo-se o que transigiram. Em parelha, HOMOLOGO a desistência da Ação de Reintegração de Posse, isso para fins do art. 158, parágrafo único, do CPC. Em conseqüência, EXTINGO o processo nº 0007571-96.2011, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, facultando o desentranhamento de peças, mediante cópia nos autos. Custas da Ação de reintegração de Posse já satisfeitas. Sem condenação em custas na Ação Declarartória, isso em face do deferimento da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários em ambas as demandas, notadamente porque, conforme mencionado no acordo, cada parte suportará os encargos dos seus respectivos patronos contratados (ver cláusula 09 - f. 304 da Ação Declaratória). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se ambos os processos. Petrolina, 06 de julho de 2012. Bel. EDMILSON CRUZ Júnior - Juiz de Direito.

Petrolina, 08 de outubro de 2012.

Davy Barbosa dos Santos

Chefe de Secretaria-1ªVC

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior

Juiz de Direito – 1ª Vara Cível

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo

Chefe de Secretaria: Maria Helânia Vasconcelos Rodrigues

Técnico Judiciário: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 08/10/2012

Processo Nº: 0002349-84.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: L. P. V. F.

Advogado: PE023662 - Patricyo Risomylson dos Anjos e Sá

Alimentando: L. V. DA S.

Representante Legal: J. L. DA S.

Pela presente, ficam os advogados das partes intimados do dispositivo sentencial exarado nos autos de nº **2349-84.2010.8.17.1130** , que segue transcrito abaixo:

Ex positis, com escoras no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme requererem os litigantes. Sem custas e sem honorários. Registre-se e intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se após as devidas anotações. Petrolina, 25 de abril de 2012. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo

Chefe de Secretaria: Maria Helânia Vasconcelos Rodrigues

Data: 08/10/2012

Processo Nº: 5169-18.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio

Autor: J. G. M

Advogado: PE630B – Joaquim Rodrigues da Silva

Requerido: I. F. DE M.

presente ficam os procuradores e advogados das partes intimados para, tomar ciência da sentença prolatada nos autos da ação supra mencionada, acostada as folhas 41 dos autos, conforme transcrição a seguir: *Decido:*

Ex positis , com escoras no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas, nem honorários, dada a gratuidade ora deferida.

Registre-se e intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se após as devidas anotações.Petrolina, 23 de agosto de 2012. **Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito**

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Edilson Rodrigues Moura

Chefe de Secretaria: Edvani Marcos Rodrigues

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00072/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/10/2012

Processo Nº: 00013079-57.2010.8.17.1130

Autuado: DERLANDO SOARES FERREIRA

Audiência de Instrução - Criminal às 11:00 do dia 24/10/2012.

Advogado: LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO CUNHA OAB/BA 750-B

Petrolina - 2ª Vara Criminal

Juízo de Direito - Segunda Vara Criminal Comarca Petrolina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 005272-25.2006.8.17.1130

Acusado – Carlos Jesus do Nascimento

Defensor – Francisco Romão Sampaio Teles OAB PE 18.693

Prazo do Edital : legal

O Doutor Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco,

FAZ SABER a(s) parte(s) acima mencionada(s), que fica(m) intimado(s) da sentença prolatada nos autos acima mencionados "(...) Pois bem, o art. **155 caput do CPB,** prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, considerando que o crime foi tentado, a pena seria reduzida de um a dois terços, ficando a pena entre 08 (oito) meses a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, ocorrendo, em tese, a prescrição em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CPB. Considerando a primariedade do acusado, considerando que as circunstâncias judiciais do crime não lhes são desfavoráveis, tudo leva a crer que em caso de eventual condenação do réu, a pena-base não passaria do mínimo legal, qual seja 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo em 02 (quatro) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB, vez que o crime foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010. Há míngua de outras causas de aumento ou diminuição da pena, o prazo de prescrição retroativa, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 110, §§ 1º e 2º seria de 02 (dois) anos lapso temporal já ultrapassado tendo como termo *a quo* a data do recebimento da denúncia (20/11/2006). Ex positis, diante dos fundamentos supra, **EXTINGO POR SENTENÇA** a punibilidade do réu **CARLOS JESUS DO NASCIMENTO** , já devidamente qualificado, **em relação a este processo** , com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal Brasileiro, determinando por via de conseqüência o seu arquivamento, após trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se com as anotações de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Petrolina, 15 de março 2011. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito. " Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08.10.2012) . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gemima Emanuele Albuquerque Ferreira Alves, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juízo de Direito - Segunda Vara Criminal Comarca Petrolina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 003420-63.2006.8.17.1130

Acusado – Ednaldo Bezerra da Silva

Defensor Público – Isabel Alice de Macedo

Prazo do Edital : legal

O Doutor Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco,

FAZ SABER a(s) parte(s) acima mencionada(s), que fica(m) intimado(s) da sentença prolatada nos autos acima mencionados "(...) Reconheço a atenuante da confissão, a qual se encontra prejudicada por ter sido fixado no mínimo legal e não havendo circunstancia agravante e a míngua de causas de aumento ou de diminuição **torno em definitivo a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** . Fixo o regime aberto para que o acusado cumpra a sua pena. Todavia, considerando que a pena de 02 anos prescreve em 04 anos a teor do art. 109, V do CP, lapso temporal já ultrapassado tendo como termo *a quo* a data do recebimento da denúncia, **EXTINGO A PUNIBILIDADE DE *EDNALDO BEZERRA DA SILVA* ,** qualificado nos autos, com base no art. 107, IV, c/c art. 109, V todos do CP. Transitando em julgado este *decisum* , arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Encaminhe-se a arma ao Comando do Exercito local. P.R.I. Cumpra-se. Petrolina, 18 de setembro de 2012. CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA, Juiz de Direito . " Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08.10.2012) . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gemima Emanuele Albuquerque Ferreira Alves, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juízo de Direito - Segunda Vara Criminal Comarca Petrolina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00141-11.2002.8.17.1130

Acusado – Gilberto da Silva Vieira

Defensor – Ivan Gomes de Sá OAB PE 10.816

Prazo do Edital : legal

O Doutor Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco,

FAZ SABER a(s) parte(s) acima mencionada(s), que fica(m) intimado(s) da sentença prolatada nos autos acima mencionados "(...) Pois bem, o réu o réu **GILBERTO DA SILVA VIEIRA** foi condenado a uma pena em definitivo de 02 (dois) anos de detenção observa-se, pois que entre a data do recebimento da denúncia (25/11/2002) e a data da sentença (24/05/2011) transcorreram mais de oito anos, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, da pena, nos termos do art. 110 § 1º c/c art. 109, inciso V, do CPB. Ex positis, diante dos fundamentos supra, **EXTINGO POR SENTENÇA** a pretensão retroativa da pena imposta ao réu **GILBERTO DA SILVA VIEIRA** em relação a este processo, com fundamento no art 110 § 1º c/c art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, determinando por via de conseqüência o seu arquivamento, após trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se com as anotações de estilo. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento de custas, Dê-se baixa na distribuição. Petrolina, 22 de agosto de 2011. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito . " Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08.10.2012) . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gemima Emanuele Albuquerque Ferreira Alves, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juízo de Direito - Segunda Vara Criminal Comarca Petrolina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 001140-22.2006.8.17.1130

Acusado – Francisco Félix de Oliveira

Defensor – Lindinalva Alice Laranjeira OAB PE 812 B

Prazo do Edital : legal

O Doutor Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco,

FAZ SABER a(s) parte(s) acima mencionada(s), que fica(m) intimado(s) da sentença prolatada nos autos acima mencionados "(...) Pois bem, o art. **155 caput do CPB,** prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, ocorrendo, em tese, a prescrição em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do CPB. Considerando a primariedade do acusado, considerando que as circunstâncias judiciais do crime não lhes são desfavoráveis, tudo leva a crer que em caso de eventual condenação do réu, a pena-base não passaria do mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão, prescrevendo em 02 (dois) anos conforme art. 109, inciso VI do CPB, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, visto que o fato ocorreu em 2006. Ex positis, diante dos fundamentos supra, **EXTINGO POR SENTENÇA** a punibilidade do réu **FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA** , já devidamente qualificado, **em relação a este processo** , com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal Brasileiro, determinando por via de conseqüência o seu arquivamento, após trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se com as anotações de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Petrolina, 16 de março 2011. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito . " Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08.10.2012) . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gemima Emanuele Albuquerque Ferreira Alves, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juízo de Direito - Segunda Vara Criminal Comarca Petrolina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 002230-31.2007.8.17.1130

Acusado – Paulo Correia da Silva

Defensor – Francisco Romão Sampaio Teles OAB PE 18.693

Prazo do Edital : legal

O Doutor Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco,

FAZ SABER a(s) parte(s) acima mencionada(s), que fica(m) intimado(s) da sentença prolatada nos autos acima mencionados ”(...) Pois bem, o crime descrito no art. 155, §3º do CP, prevê furto de energia elétrica cuja pena é a prevista para o caput, qual seja reclusão de 01 a 04 anos e multa, ocorrendo, portanto, a prescrição em 08 anos, a teor do art. 109, IV, do CP. Considerando a primariedade do acusado, bem como analisando as demais circunstâncias judiciais do crime, tudo leva a crer que em caso de eventual condenação do réu, a pena-base não passaria de 2 anos de reclusão, cujo prazo de prescrição, nos termos do art. 109, V seria o de 4 anos, lapso temporal já ultrapassado considerando a data do recebimento da denúncia. Ex positis, diante dos fundamentos supra, **EXTINGO POR SENTENÇA** a punibilidade do acusado **PAULO CORREIA DA SILVA** já devidamente qualificado, **em relação a este processo** , com fundamento no art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, determinando por via de conseqüência o seu arquivamento, após trânsito em julgado. P. R. I. Cumpra-se com as anotações de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Petrolina, 07 de dezembro de 2011. Bel. Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito. “ Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08.10.2012) . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gemima Emanuele Albuquerque Ferreira Alves, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira Coelho Júnior

Data: 02/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00255/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/01533

Processo Nº: 0002650-60.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SORAYA SANTANA NERY

Advogado: PE016366 - Dácio Antônio Martins Dias

Requerido: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

Requerido: FUNDAÇÃO ESTATAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA-PE - FEMSAUDE

Advogado: PE30823 – Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima

Advogada: PE28665 – Thaís Ribeiro Yamauti Okuno

Advogada: PE28024 – Fabrícia Freire Ramos Lustosa

Advogado: BA30692 – Mateus Veloso Viana

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios gerais do Direito aplicáveis à espécie, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na sua totalidade a sentença de fls. 197/202, considerando inexistir contradição e omissões a serem sanadas com a prolação de nova sentença integrativa ou aclaradora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 27 de agosto de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/01534

Processo Nº: 0003851-87.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

Executado: JOSÉ WILSON DE SOUZA ARAÚJO.

Executado: MARIA ELENITA BARBOSA DA SILVA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios gerais do Direito aplicáveis à espécie, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na sua totalidade a sentença de fls. 17/19, considerando inexistir contradição a ser sanada com a prolação de nova sentença integrativa ou aclaradora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 27 de agosto de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/01542

Processo Nº: 0006420-61.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

Requerido: JOÃO GIL DE BRITO

Advogado: PE17602 – Luzemberg Dias dos Santos

Advogada: PE807B – Flávia dos Santos Pereira

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com esteio na doutrina e jurisprudências colacionadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, §4º, do Código Processo Civil. Sem reexame necessário, art. 475, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 01 de outubro de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira Coelho Júnior

Data: 02/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00256/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005344-02.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ELIAS DE SOUZA E CIA LTDA

Advogado: PE23662D - PATRYCIO ANJOS E SÁ

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

DESPACHO

"(...) Caso argüida preliminar, art. 327 do CPC, bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), art. 326 do CPC, ou havendo juntada de documento(s) novo(s), art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (...)".

Processo Nº: 0007711-96.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PAULO HORACIO DA SILVA

Advogado: AL8293 – Richardson Wilker

Advogada: PE31343 – Mariana Avelar

Advogado: PE21202 - Edvaldo Pereira da Silva

Requerido: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

"(...) Caso argüida preliminar, art. 327 do CPC, bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), art. 326 do CPC, ou havendo juntada de documento(s) novo(s), art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (...)".

Processo Nº: 0008908-86.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROZANGELA VIEIRA DE SÁ

Advogado: PE27605 - WENDEL LOPES MENEZES DA SILVA

Requerido: EPTTC - EMPRESA PETROLINENSE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO.

Advogado: PE29680 – Leonardo Luiz Gama e Silva

Advogado: PE29684 – Rafael Antonio Cavalcanti

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

"(...) Caso argüida preliminar, art. 327 do CPC, bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), art. 326 do CPC, ou havendo juntada de documento(s) novo(s), art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (...)"

Processo Nº: 0003078-42.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Requerente: EMPRESA PETROLINENSE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO - EPTTC

Advogado: PE29680 – Leonardo Luiz Gama e Silva

Advogado: PE29684 – Rafael Antonio Cavalcanti

Requerido: ADROALDO SÉRGIO COELHO

Advogado: PE10816 – Ivan Gomes de Sá

DESPACHO

"R.H. Intime-se a parte Requerida (autora do processo principal), para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cópia da petição inicial. Após, conclusos".

Processo Nº: 0000260-20.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FEMSAUDE - FUNDAÇÃO ESTATAL MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado: PE30823 – Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima

Advogada: PE28665 – Thaís Ribeiro Yamauti Okuno

Advogada: PE28024 – Fabrícia Freire Ramos Lustosa

Advogado: BA30692 – Mateus Veloso Viana

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE15178 – Erik Limongi Sial

Advogado: PE25033 – Bárbara Michelli B. Milla

Advogado: PE27320 – Gisley Georgea Braga Granja

Advogada: PE26674 – Ana Eliza Gomes de Souza

DESPACHO

"R.H. Certificada a tempestividade, recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado a responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)".

Processo Nº: 0008846-46.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: MARIA DE FÁTIMA NUNES.

Advogado: PE27476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA

Impetrado: GERENTE DA 8ª GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – GERES

Outro: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0005967-66.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO COELHO.

Advogado: AL8293 – Richardson Wilker

Advogada: PE31343 – Mariana Avelar

Advogado: PE21202 - Edvaldo Pereira da Silva

Advogada: BA35228 – Leilane Ferreira

Requerido: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0006328-83.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA

Advogado: PE23827 - Marta Regina Pereira dos Santos

Requerido: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0003239-52.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: MARIA DE LOURDES PAULO

Advogado: BA15133 - ROSANA CARVALHO DOS SANTOS

Requerido: HOSPITAL DE URGENCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA

Advogado: PE30823 – Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima

Advogada: PE28665 – Thaís Ribeiro Yamauti Okuno

Advogada: PE28024 – Fabrícia Freire Ramos Lustosa

Advogado: BA30692 – Mateus Veloso Viana

DESPACHO

“R.H. Intime-se o Requerido para apresentar os documentos relacionados pela parte autora às fls. 302/303, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos”.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira Coelho Júnior

Data: 04/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00257/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/01550

Processo Nº: 0005295-58.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TALITA NUNES ANDRADE.

Requerente: RICARDO DAMASO.

Requerente: TIAGO RODRIGUES COSTA.

Requerente: DANIELA PASSOS GALINDO.

Requerente: ALDAMIR MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado: PE29329 - André Lima Cerqueira

Requerido: O MUNICÍPIO DE PETROLINA

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer para condenar a Requerida no dever de restabelecer a gratificação mensal no valor de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) pelos plantões realizados pelos Requerentes; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar a Requerida ao pagamento retroativo dos plantões prestados entre os meses de agosto de 2011 e maio de 2012, totalizando a quantia de R$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais) para cada um dos Requerentes, quantia a ser devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; c) Em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO AO MUNICÍPIO DE PETROLINA, através de seu representante legal, que restabeleça, a partir da intimação deste decisum, a gratificação mensal no valor de R$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) pelos plantões realizados pelos Requerentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), art. 20 do Código Processo Civil. Sem reexame necessário, art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 01 de outubro de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/01551

Processo Nº: 0003002-18.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

Embargado: ELISSANDRA DE SOUZA LIMA

Advogado: PE573A – Marcos Antônio Inácio da Silva

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base no art. 741 e art. 743, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reduzir o valor exeqüendo ao montante de R$ 10.715,79 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), (cálculos do Contador Judicial) e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o excesso da execução, consoante art. 20 do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, art. 475 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certifique a Secretaria o julgamento dos embargos na ação executiva. Em caso de trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão no processo em apenso e à conclusão para prosseguimento da execução. Petrolina-PE, 02 de outubro de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/01552

Processo Nº: 0008800-57.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

Embargado: IVANILDO FREIRE DA SILVA

Advogada: PB14101 – Thaylla M. Menezes dos Santos

Advogado: PE27604 – Marcelo Carvalho de Souza

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base no art. 741 e art. 743, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reduzir o quantum executado para o valor de R$ 6.774,19 (seis mil reais, setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), cálculos do contador e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, na forma do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certifique a Secretaria o julgamento dos Embargos na Ação Executiva. Em caso de trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão no processo em apenso e à conclusão para prosseguimento da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de outubro de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/01553

Processo Nº: 0003324-38.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA GENEROSA DE AMORIM GOMES.

Advogado: PE30568 - JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM

Advogado: PE29270 – Mário Manoel de Amorim

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS articulados na inicial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva dos artigos 5º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Sem reexame necessário. Com o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive a certificação do trânsito em julgado deste decisum, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de outubro de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/01554

Processo Nº: 0006360-88.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLARA RODRIGUES PEREIRA

Requerente: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA

Requerente: JOSÉ RODRIGUES PEREIRA.

Requerente: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA

Requerente: SHEILA RODRIGUES PEREIRA

Requerente: JANE RODRIGUES PEREIRA

Requerente: CLARICE RODRIGUES DA SILVA.

Requerente: DENISMAR DA SILVA

Advogado: PE630B - Joaquim Rodrigues da Silva

Requerido: NILVANIO GOMES SANTIAGO

Requerido: JOÃO RODRIGUES PRIMO.

Advogado: PR8026 - Alberto Helio Pereira Simões

Advogado: PE23616 – Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios gerais do Direito aplicáveis à espécie, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na sua totalidade a sentença de fls. 150/155, considerando inexistir omissão a ser sanada com a prolação de nova sentença integrativa ou aclaradora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 02 de outubro de 2012. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira Coelho Júnior

Data: 04/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00258/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003066-28.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

Embargado: GILVANGELA MARTINS DE SOUZA

Advogado: PE573A – Marcos Antônio Inácio da Silva

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0002691-13.2001.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANACLETO SEBASTIÃO DA SILVA

Requerente: VALDOMI ANTONIO NUNES ARAÚJO.

Requerente: JESIO FERREIRA CAMPOS

Requerente: ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerente: FRANCISCO WILTON MACHADO

Requerente: VALDEIR ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE370A - RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA.

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

“R.H. Em atenção ao art. 100 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.899/2006, intimem-se os Requerentes para apresentar as peças indicadas na Instrução Normativa nº 01/2012. Depois, expeça-se precatório/RPV, mediante ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco1, a fim de que o Município de Petrolina pague a quantia total requerida pelos Exeqüentes”.

Processo Nº: 0003660-42.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDIVÂNIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE32076 - JANDIR FREITAS GOMES

Advogado: PE564B – José Sales Roberto de Góis

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0008280-97.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

Embargado: ADALBERTO VITORINO DA SILVA.

Advogado: BA14652 – Pedro Araújo Cordeiro Filho

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0004642-56.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADÃO REGIS DOS SANTOS

Advogado: PE20510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

“R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)”.

Processo Nº: 0008547-69.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL BARBOSA FERREIRA.

Representante: YONARA FERREIRA

Advogado: PE21954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Requerido: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF

Procuradora: PE30421 – Maria Eduarda Borges Araújo

DESPACHO

"(...) Caso argüida preliminar, art. 327 do CPC, bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), art. 326 do CPC, ou havendo juntada de documento(s) novo(s), art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (...)".

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira Coelho Júnior

Data: 05/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00259/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006160-81.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Petrolina

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

Embargado: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – José Ivan Galvão da Costa

DESPACHO

"R.H. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos efeitos legais. Intime-se o apelado a responder no prazo de 15 (quinze) dias (...)".

Processo Nº: 0006711-32.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIMAR LUCAS DE ALMEIDA

Advogado: PE573A - Marcos Antonio Inácio da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA.

Procuradora: PE822B – Camila Abreu Teixeira Cruz

DESPACHO

"(...) Intime-se a parte Autora para se manifestarem acerca do valor proposto a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (...)".

Poção - Vara Única

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero

Chefe de Secretaria: Alessandro Xavier Leite Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00045/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/10/2012

Processo Nº: 0000082-41.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Afonso Severiano da Silva

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Réu: Embratel S/A

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:00 do dia 31/10/2012.

Processo Nº: 0000083-26.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Afonso Severiano da Silva

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Réu: Atlantico - Fundo de Investimentos em Direito Creditorios não Padronizados

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 11:00 do dia 31/10/2012.

Data: 01/11/2012

Processo Nº: 0000238-34.2009.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDINALDO VICENTE DA SILVA

Advogado: PE028649 - João Cláudio Severo de Barros Prudêncio

Vítima: Erasmo Gomes da Silva

Vítima: Ozeíldo Leite

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 01/11/2012.

Data: 06/11/2012

Processo Nº: 0000061-65.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Paulo Rodrigues da Silva

Vítima: A Coletividade

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:00 do dia 06/11/2012.

Processo Nº: 0000063-35.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Lucivanio Bezerra do Nascimento

Vítima: O ESTADO

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:20 do dia 06/11/2012.

Processo Nº: 0000065-05.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Maria Graciana da Paz

Vítima Menor: J. G.

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 09:40 do dia 06/11/2012.

Processo Nº: 0000066-87.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Alessandra Mendonça Mergulhão

Vítima: Maria Poliana dos Santos Jatobá

Audiência de Preliminar - art. 72 Lei 9099/95 às 10:00 do dia 06/11/2012.

Data: 07/11/2012

Processo Nº: 0000114-46.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Ednilson José da Silva

Vítima: Maria José da Silva

Acusado: Armando Cordeiro Leite

Advogado: PE017962 - Luciano Rodrigues Pacheco

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 07/11/2012.

Data: 08/11/2012

Processo Nº: 0000087-68.2009.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Justiça Pública

Vítima: Ricardo Batista de Meneses

Acusado: Cleyton Ivan Rodrigues

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 08/11/2012.

Data: 13/11/2012

Processo Nº: 0000148-55.2011.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rosilene de Melo

Advogado: PE021640 - Karla Cristiane de Carvalho

Vítima: Damiana de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0000047-18.2011.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Marcus Alessandro Mendonça Mergulhão

Advogado: PE018228 - Jose Alberto Danda

Vítima: A Sociedade - Poção -PE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0000101-81.2011.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Deoclécio Marcelino da Silva

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Vítima: Marcone Fernandes de Moraes

Vítima: Murilo de Moraes

Audiência de Interrogatório do Réu às 12:00 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0000145-08.2008.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE MENDES DE SOUZA

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Vítima: Robson Edson Monteiro de Souza

Audiência de Interrogatório do Réu às 12:30 do dia 13/11/2012.

Processo Nº: 0000029-60.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: L. J. da S.

Réu: P. S. M. de C.

Advogado: PE031578 - Breno de Freitas Cavalcanti

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 13/11/2012.

Data: 14/11/2012

Processo Nº: 0000003-48.2001.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de PE - Comarca de Poção

Vítima: José Edmilson Alves

Acusado: Sérgio Luiz Castor Galindo

Advogado: PE015240 - José Farias Castor

Acusado: José Valderez da Silva Batista

Advogado: PE011015 - Marcos Vinicius Pontes dos Santos

Advogado: PE014068 - Rosivel Vicente Paixão

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 14/11/2012.

Data: 20/11/2012

Processo Nº: 0000145-66.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. G. O. da S.

Representante Legal: M. A. S. de O.

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Réu: A. da S.

Advogado: PE000361A - AVANILDE CONRADO DE LIMA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0000326-67.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. A. L.

Advogado: PE004878 - José Bonifácio Beserra da Silva

Requerido: E. L. de P.

Requerido: E. L. DE P.

Requerido: E. L. DE P.

Representante Legal: M. A. DE P.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0000139-59.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Réu: J. S. do N.

Autor: Y. M. do N.

Representante Legal: M. de F. B. M.

Advogado: PE031578 - Breno de Freitas Cavalcanti

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0000155-13.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. G. B. de L.

Representante Legal: M. C. L. B.

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Réu: G. de L.

Advogado: PE028649 - João Cláudio Severo de Barros Prudêncio

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0000198-47.2012.8.17.1140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. B. do N.

Representante Legal: L. B. do N.

Advogado: PE000361 - Avanilde Conrado de Oliveira Lima

Réu: A. L. da S. C.

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 13:00 do dia 20/11/2012.

Processo Nº: 0000304-43.2011.8.17.1140

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. E. da S.

Advogado: PE014468 - Sílvio Roberto Souza de Freitas

Réu: S. de B. S. S.

Advogado: PE000361A - AVANILDE CONRADO DE LIMA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 13:30 do dia 20/11/2012.

Data: 21/11/2012

Processo Nº: 0000003-48.2001.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de PE - Comarca de Poção

Vítima: José Edmilson Alves

Acusado: Sérgio Luiz Castor Galindo

Advogado: PE015240 - José Farias Castor

Acusado: José Valderez da Silva Batista

Advogado: PE011015 - Marcos Vinicius Pontes dos Santos

Advogado: PE014068 - Rosivel Vicente Paixão

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 21/11/2012.

Data: 27/11/2012

Processo Nº: 0000255-36.2010.8.17.1140

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Salete Cordeiro dos Santos

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 27/11/2012.

Primavera - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000015-89.2007.8.17.1160

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2012.0089.001308

Prazo do Edital :legal

O Exmº Sr. Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMA o Dr. GILSON RAMOS CORDEIRO, OAB/PE nº 19 .280 , advogado do acusado Eduardo Rufino de Oliveira, da Sentença de fls. 135/136, teor final adiante transcrito: " ...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA, pelo cumprimento da pena que lhe foi aplicada, concernente a presente Ação Penal, o que faço com esteio no art. 82, do CPB, c.c art. 66, II e art. 109, 1ª figura, da Lei nº 7.210/84 (LEP). Desentranhe-se o Boletim Individual de fl. 19, para remessa ao órgão competente. Com o trânsito em julgado (art. 6º, §3º, da INDB); precedidas às anotações de estilo, inclusive, baixa na Distribuição, arquivem-se os presentes autos. P.R.I... ", nos autos do processo supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera/PE, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli Maria da Silva), Chefe de Secretaria, digitalizei e subscrevo.

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000387-96.2011.8.17.1160

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0089.001311

Prazo do Edital :legal

O Exmº Sr. Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMA as Dras. SANDRA MARIA DA SILVA, OAB/PE nº 13 .670 , e SUSY DE ANDRADE BEZERRA PAES LEME, OAB/PE nº 17 .319 , advogadas da FESIASPE, acerca do Despacho de fls. 135/136, teor final adiante transcrito: " ...Nesse diapasão, tendo a Demandada, atribuído à causa, o valor de R$ 1.000,00 – mil reais, e coligido Declaração de Hipossuficiência à fl. 29, por imperativo legal da aludida Lei nº 10.537/02, deverá a mesma recolher ao erário judiciário pernambucano o importe mínimo de R$ 103,03 – cento e três reais e três centavos de custas processuais, mais R$ 15,97 – quinze reais e noventa e sete centavos, de taxa judiciária, no prazo de dez (10) dias, sob pena de deserção (analogia, art. 519, do CPC) e indeferimento da petição inicial (ars. 284 e 295, do mesmo Diploma Processual). Destarte, intime-se à Autora, por suas patronas (fl. 28), para recolhimento das custas e da taxa judiciária, nos valores aqui declinados. Conclusos, após. Cumpra-se... ", nos autos do processo supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera/PE, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli Maria da Silva), Chefe de Secretaria, digitalizei e subscrevo.

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000178-93.2012.8.17.1160

Classe: Interdito Proibitório

Expediente nº: 2012.0089.001312

Prazo do Edital :legal

O Exmº Sr. Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMA o Dr. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR , OAB/PE nº 17.574 , advogado do autor João Ricardo da Silva Filho, acerca do Despacho de fl. 53v, teor adiante transcrito: " ...Sobre a Contestação e documentos de fls. 17-53, DIGA o Autor, por seu

patrono, no prazo de dez (10) dias... ", nos autos do processo supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera/PE, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli Maria da Silva), Chefe de Secretaria, digitalizei e subscrevo.

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000022-42.2011.8.17.1160

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0089.001313

Prazo do Edital :legal

O Exmº Sr. Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMA o Dr. REGINALDO ALVES DE ANDRADE, OAB/PE nº 5.459 , do Despacho de fl. 89v, adiante transcrito: "...Sobre a Contestação e documentos de fls. 45-80, FALE a Autora, por seu patrono, no prazo de dez (10) dias..." , nos autos do processo supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera/PE, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli Maria da Silva), Chefe de Secretaria, digitalizei e subscrevo.

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000468-45.2011.8.17.1160

Classe: Impugnação ao Valor da Causa

Expediente nº: 2012.0089.001314

Prazo do Edital :legal

O Exmº Sr. Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMA o Dr. REGINALDO ALVES DE ANDRADE, OAB/PE nº 5.459 , do Despacho de fl. 33, adiante transcrito: "...Intime-se à Autora (do processo-pai), por seu patrono, para se pronunciar em cinco (5) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, venham-me conclusos os autos..." , conforme processo supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera/PE, aos 08 de outubro de 2012. Eu, _____ (Sueli Maria da Silva), Chefe de Secretaria, digitalizei e subscrevo.

HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000300-43.2011.8.17.1160

Classe: Inventário

Expediente nº: 2012.0089.001323

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Dra. DILZA MARIA COSTA COELHO, OAB/PE 7684, na qualidade de Advogada da parte autora, nos autos da Ação de Inventário, sob o nº 0000300-43.2011.8.17.1160, aforada por SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, dos bens do arrolado EDAGAR RAIMUNDO OLIVEIRA.

Assim, fica a mesma INTIMADA do seguinte despacho "... Em que pese a petição retro, da Autora, nomeado Inventariante, requerendo que sejam consideradas as declarações constantes da peça inicial, as mesmas se revestem de eficácia parcial, haja vista virem na forma de arrolamento, cujas formalidades estão de acordo com a seção IX, do CPC (art. 1.031 e seguintes), porém, em virtude da ação haver rumado pelo rito da ação de Inventário (Capítulo IX – art. 932, *usque* 1.030, do CPC), deverão, sim, serem prestadas as primeiras declarações, nos ditames do art. 983, do referido Diploma, no prazo de vinte (20) dias. Prestadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge (o próprio inventariante); os herdeiros e seus cônjuges; a Fazenda Pública (Estadual, Municipal e Federal); e o MP, e por edital, com prazo de vinte (20) dias. Para as citações das Fazendas, basta a remessa de cópias da inicial, do Termo de Compromisso de Inventariante e das primeiras declarações; do MP, conduza-se os próprios autos. Ao mandado de citação dos herdeiros, de seus cônjuges, e da representante do menor, acostem-se as mesmas peças..."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sueli Maria da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Primavera (PE), 08/10/2012.

Sueli Maria da Silva

Chefe de Secretaria

Hugo Vinícius Castro Jiménez

Juiz de Direito

Quipapá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Ana Lúcia Ferreira da Silva

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00066/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/10/2012

Processo Nº: 0000261-21.2008.8.17.1170

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Maria José de Oliveira Silva Soares

Criança/Adolescente: B. O. da S.

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 11/10/2012.

Riacho das Almas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Feliciano da Silva Nilo

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A.Torre

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00051/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000194-21.2011.8.17.1180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vítima: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA JÚNIOR

Acusado: NAILSON CARLOS DE LIRA

Advogado: PE014917 – JANICE DE SOUSA BASÍLIO

Despacho:

Preclusa a decisão de pronúncia, de acordo com o art. 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público deixou de requerer diligências (fls. 148, enquanto a defensora do réu apresentou rol de testemunhas para o plenário do Júri. É o relatório. Inclua-se o processo na pauta da reunião da 3 Sessão Periódica do Tribunal do Júri, do corrente ano, procedendo-se as diligências necessárias para a realização do ato.Riacho das Almas, 04 de julho de 2012.Juiz de Direito.

O PRESENTE PROCESSO SERÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS-PE, NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09h00m.

Ribeirão - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Fica a advogada, Maria Angélica Lopes dos Santos, OAB-PE 884B, intimado da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo descrito:

Processo nº: 0000283-77.2012.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0921.003327

Autor: E. S. L.

Advogada: Maria Angélica Lopes dos Santos

Menor: L. V. B.

SENTNEÇA(PARTE FINAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido constante a peça inicial** , o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a menor *Letícia Vitória de Barros* como filha do requerente **E. S. L.** . Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se mandado para averbação ante o Cartório do Registro Civil deste município, onde a menor **L. V. B.** , foi registrada sob o nº **28.728** , fls. **220v** , livro **A-69** , onde deverá ser inscrita como filha de **E. S. L.** , passando a usar os nomes do avós maternos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessôa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

F ica o advogado, Camillo Soubhia Netto, OAB-PE 1265-A, intimado da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo descrito.

Processo nº: 0000735-24.2011.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0921.003331

Autor: Luiz Miguel da Silva

Advogado: Camillo Soubhia Netto

Réu: INSS

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **extingo o presente feito sem resolução do mérito,** o que faço com amparo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado a presente decisão, arquive-se os autos, procedendo-se com as devidas anotações e formalidades previstas na legislação em vigor.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessôa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000333-45.2008.8.17.1190

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2012.0921.003334

Prazo do Edital :legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER ao advogado, Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB-PE, que, a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 0000333-45.2008.8.17.1190, aforada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de SEVERINO PEDRO DA SILVA, encontra-se com o seguinte despacho:

Intime-se a parte para emendar o valor da causa, complementando custas.

Assim, fica o mesmo INTIMADO.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessôa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000338-28.2012.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0921.003335

Prazo do Edital :legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER ao advogado, Camillo Soubhia Netto, OAB-PE 1265-A, que, a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000338-28.2012.8.17.1190, aforada por Alaíde Maria de Azevedo Silva, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, encontra-se com vistas às fls. 42/110.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para se pronunciar sobre a CONTESTAÇAÕ.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessôa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000542-72.2012.8.17.1190

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2012.0921.003336

Prazo do Edital :legal

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER ao advogado, Maurício Luciano de Lima, AOB-PE 14.601, que, a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000542-72.2012.8.17.1190, aforada por José Cícero Paulino da Silva, em desfavor de Cicera Lucineide dos Santos Silva, encontra-se com vistas.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar Razões Finais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessôa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Salgueiro - 1ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salgueiro/PE

Juíza de Direito: José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria: Francisca da Glória de Menezes

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 1664-30.2012.8.17.1220

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0023.004041

Partes:

Autor – BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado – DORIANE DE LIMA QUEIROZ OAB/PE 19710

Réu – MARTA VIVIANA MENEZES DE MIRANDA QUEIROZ

Advogado – *

Transcrição do Determinação: ***Destarte, considerando que a intimação pessoal do devedor é indispensável para sua constituição em mora, cuja comprovação é condição de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com protesto do título ou notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito do art. 28., 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 370-40.2012.8.17.1220

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0023.004042

Partes:

Autor –BV FINANCEIRA S/A

Advogado – DORIANE DE LIMA QUEIROZ OAB/PE 19710

Réu – OSMAR CARLOS PEREIRA

Advogado – *

Transcrição da Determinação: ***Destarte, considerando que a intimação pessoal do devedor é indispensável para sua constituição em mora, cuja comprovação é condição de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com protesto do título ou notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito do art. 28., 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 1923-25.2012.8.17.1220

Classe: Reintegração de Posse

Expediente nº: 2012.0023.004043

Partes:

Autor – BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado – DORIANE DE LIMA QUEIROZ OAB/PE 19710

Réu – EUGÊNIO ALEXANDRE ANJOS E CRUZ

Advogado – *

Transcrição da Determinação: ***Destarte, considerando que a intimação pessoal do devedor é indispensável para sua constituição em mora, cuja comprovação é condição de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com protesto do título ou notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito do art. 28., 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 1251-22.2009.8.17.1220

Classe: Danos Morais

Expediente nº: 2012.0023.004044

Partes:

Autor – DERMIVAL MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado – CLAUDIONOR C. COSTA JÚNIOR OAB/PE 14645

Réu – ÓTICA LUANA

Advogado – *

Transcrição do Despacho ***: R.h. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, igualmente, o depósito inicial da quantia que o suplicante entende devida, desde que o faça no prazo de cinco (05) dias. Efetuado e comprovado o depósito no prazo fixado, cite-se a suplicada para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 2556-07.2010.8.17.1220

Classe: Ação de Cobrança

Expediente nº: 2012.0023.004044

Partes:

Autor – NADJA NAIDE SILVA LIRA

Advogado – CARLOS SÁVIO DE VERAS SANTOS OAB/PE 16571

Réu – UNIVERSAL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA

Advogado – PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES OAB/PE 26397

Transcrição do Despacho: ***R.h. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, igualmente, o depósito inicial da quantia que o suplicante entende devida , desde que o faça no prazo de cinco (05) dias. Efetuado e comprovado o depósito no prazo fixado, cite-se a suplicada para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. Deixo para apreciar o pedido liminar após a triangularização da relação processual. Expedientes necessários. Salgueiro, 04/10/2012. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito.***

Processo nº 217-85.2004.8.17.1220

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0023.00

Partes:

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado – RICARDO BARBOSA DE MIRANDA OAB/PE 19088, THÚLIO DYEGO GUERRA MOTA OAB/PE 29651

Réu – MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS

Advogado – *

Transcrição da Sentença: ***Em face do exposto, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer chegou a ser citada, não se formando a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Custas já recolhidas. P. R. I. Salgueiro, 04/10/2012, José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito.***

EDITAL DE CITAÇÃO

Expediente nº 2012.0023.004050

PRAZO: 30 DIAS

O Doutor José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Judicial da Comarca de Salgueiro/PE, em virtude da lei, FAZ SABER aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 942 e 232, IV, do CPC), do presente edital que dele virem ou tiverem conhecimento, que tramita, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Salgueiro/PE, uma ação de Usucapião nº 0001162-91.2012.8.17.1220, proposta por **Milena Medeiros Palmeira Rafael,** brasileira, solteira, residente na Rua Major Sampaio, nº 175, Centro, Barbalha/CE, e **Rafaella Medeiros Palmeira Rafael Figueiredo** , brasileira, casada, residente em Boa Vista, Acre, ficando assim, **CITADOS** para querendo, contestarem a ação no **prazo de 15 (quinze) dias,** sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial . **Descrição do Imóvel :** um imóvel urbano situado na Rua João da Cruz Neves, nº 343, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, com área total de 109,07 m2, tendo como confrontantes: ao norte o Sr. José Eurikis Correia Santos, ao sul e ao leste o Sr. Expedito Eudes de Vasconcelos, e ao oeste, com o leito da Rua João da Cruz Neves. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lindianne Silva de Morais, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria **Francisca da Glória de Menezes** . Salgueiro (PE), 08/10/2012.

JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR

Juiz de Direito

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salgueiro/PE

Juíza de Direito: José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria: Francisca da Glória de Menezes

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 1664-30.2012.8.17.1220

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0023.004041

Partes:

Autor – BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado – DORIANE DE LIMA QUEIROZ OAB/PE 19710

Réu – MARTA VIVIANA MENEZES DE MIRANDA QUEIROZ

Advogado – *

Transcrição do Determinação: ***Destarte, considerando que a intimação pessoal do devedor é indispensável para sua constituição em mora, cuja comprovação é condição de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com protesto do título ou notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito do art. 28., 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 370-40.2012.8.17.1220

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0023.004042

Partes:

Autor –BV FINANCEIRA S/A

Advogado – DORIANE DE LIMA QUEIROZ OAB/PE 19710

Réu – OSMAR CARLOS PEREIRA

Advogado – *

Transcrição da Determinação: ***Destarte, considerando que a intimação pessoal do devedor é indispensável para sua constituição em mora, cuja comprovação é condição de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com protesto do título ou notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito do art. 28., 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 1923-25.2012.8.17.1220

Classe: Reintegração de Posse

Expediente nº: 2012.0023.004043

Partes:

Autor – BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado – DORIANE DE LIMA QUEIROZ OAB/PE 19710

Réu – EUGÊNIO ALEXANDRE ANJOS E CRUZ

Advogado – *

Transcrição da Determinação: ***Destarte, considerando que a intimação pessoal do devedor é indispensável para sua constituição em mora, cuja comprovação é condição de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com protesto do título ou notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito do art. 28., 284, parágrafo único e art. 267, I, do CPC. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 1251-22.2009.8.17.1220

Classe: Danos Morais

Expediente nº: 2012.0023.004044

Partes:

Autor – DERMIVAL MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado – CLAUDIONOR C. COSTA JÚNIOR OAB/PE 14645

Réu – ÓTICA LUANA

Advogado – *

Transcrição do Despacho ***: R.h. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, igualmente, o depósito inicial da quantia que o suplicante entende devida, desde que o faça no prazo de cinco (05) dias. Efetuado e comprovado o depósito no prazo fixado, cite-se a suplicada para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.***

Processo nº 2556-07.2010.8.17.1220

Classe: Ação de Cobrança

Expediente nº: 2012.0023.004044

Partes:

Autor – NADJA NAIDE SILVA LIRA

Advogado – CARLOS SÁVIO DE VERAS SANTOS OAB/PE 16571

Réu – UNIVERSAL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA

Advogado – PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES OAB/PE 26397

Transcrição do Despacho: ***R.h. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, igualmente, o depósito inicial da quantia que o suplicante entende devida , desde que o faça no prazo de cinco (05) dias. Efetuado e comprovado o depósito no prazo fixado, cite-se a suplicada para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. Deixo para apreciar o pedido liminar após a triangularização da relação processual. Expedientes necessários. Salgueiro, 04/10/2012. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito.***

Processo nº 217-85.2004.8.17.1220

Classe: Busca e Apreensão

Expediente nº: 2012.0023.00

Partes:

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado – RICARDO BARBOSA DE MIRANDA OAB/PE 19088, THÚLIO DYEGO GUERRA MOTA OAB/PE 29651

Réu – MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS

Advogado – *

Transcrição da Sentença: ***Em face do exposto, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer chegou a ser citada, não se formando a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Custas já recolhidas. P. R. I. Salgueiro, 04/10/2012, José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito.***

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(Expediente n.º 2012.0023.004070)

- Prazo 90 (vinte) dias -

O Excelentíssimo Senhor **Dr. José Gonçalves de Alencar** , Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara da Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei e etc...

FAZ SABER ao Sr. **ERNANADES FREIRE DE CARVALHO, filho de Julie Pires de Carvalho e Maria de Lourdes Freire, nascido no ano de 1966, casado, brasileiro, natural de Terra Nova/PE ,** que no dia 17/11/2011 foi prolatada a Sentença nos autos da Ação Penal – nº 0000456-26.2003 **.** 8.17.1220 , movida pela Justiça Pública, em seu desfavor, sendo ele submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi condenado a pena de 18 (dezoito) anos e 06 seis meses de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, por infração do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CPB, ficando o mesmo desde já INTIMADO da referida sentença e CIENTE de que o prazo é de 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso à superior instância, contados a partir do término do prazo do presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco, aos 08 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, Maria Neuda Pereira Maia, Técnica Judiciária, digitei.

José Gonçalves de Alencar

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara

Juiz de Direito: Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Taciana Martins Amorim Barbosa

Data: 08/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 2012.0541.003395

Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

O Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe,

FAZ SABER a(o) **JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DA SILVA,** brasileiro, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a **Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, tombada sob o nº 00001753-94.2011.8.17.1250** , movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de José Carlos Alexandre da Silva.

Assim, fica o mesmo I **NTIMADO** de todo teor da sentença de fls. 59, prolatada nos autos da Ação acima mencionada, cujo dispositivo é: " ***Isto Posto, HOMOLOGO por sentença o PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado nestes autos, nos termos do art. 267, VIII do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.*** *Custas processuais já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN e ao SERASA,* ***acaso haja sido expedido para qualquer restrição ao bem objeto da lide, DEFIRO*** *conforme requerido. Caso requerido, autorizo, de logo, o desentranhamento da documentação que acompanha a inicial, mediante cópias nos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição, com as cautelas e anotações necessárias* . Santa Cruz do Capibaribe, 09/05/2012 – Tito Lívio Araújo Monteiro – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Taciana Martins Amorim Barbosa, Chefe de Secretaria, digito e subscrevo. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 08 de outubro de 2012.

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es), intimado(s) da **DECISÃO** proferida por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EXPEDIENTE: 2012.0541.3396

Processo nº 0002957-42.2012.8.17.1250

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Adelmo José do Nascimento

Advogado: Marcos Henrique Ramos Silva – OAB/PE 17.134

Advogado: Geildson de Souza Lima – OAB/PE 30.645

Embargado: Sampaio Filho Comércio de Tecidos Ltda.

DECISÃO (parte final) : " ***ISSO POSTO*** *, forte na fundamentação supra, determino a* ***INTIMAÇÃO*** *do Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, CPC, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.*

Comprovado o recolhimento das custas, independentemente de nova deliberação ***, APENSE-SE*** *ao feito principal tombado sob o n ° 0002670-16.2011.8.17.1250 e, em seguida,* ***CONCLUSOS.***

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 8 de Outubro de 2012 "

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es), intimado(s) da **DECISÃO** proferida por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EXPEDIENTE: 2012.0541.3397

Processo nº 0002956-57.2012.8.17.1250

Classe: Embargos à Execução

Embargante: Adelmo José do Nascimento

Advogado: Marcos Henrique Ramos Silva – OAB/PE 17.134

Advogado: Geildson de Souza Lima – OAB/PE 30.645

Embargado: Sampaio Filho Comércio de Tecidos Ltda.

DECISÃO (parte final) : " ***ISSO POSTO*** *, forte na fundamentação supra, determino a* ***INTIMAÇÃO*** *do Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, CPC, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.*

Comprovado o recolhimento das custas, independentemente de nova deliberação ***, APENSE-SE*** *ao feito principal tombado sob o n ° 0002018-62.2012.8.17.1250 e, em seguida,* ***CONCLUSOS.***

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 8 de Outubro de 2012 "

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es), intimado(s) da **SENTENÇA** proferida por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EXPEDIENTE: 2012.0541.3398

Processo nº 0001421-93.2012.8.17.1250

Classe: Ação de Adjudicação Compulsória pelo rito Sumário

Autor: Edvaldo Teixeira dos Santos

Advogado: Eloy Hilton de Carvalho – OAB/PE 10.260

Advogado: Erlene Antunes de Oliveira – OAB/PE 11.037

Réu: Gercino Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda.

SENTENÇA : " *Vistos, etc.*

Cuida-se de ***Ação de Adjudicação Compulsória*** *, a ser processada pelo rito sumário, proposta por* ***EDIVALDO TEXEIRA DOS SANTOS*** *, por advogado legalmente constituído, em face de* ***GERCINO SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*** *, ambos devidamente qualificados na inicial.*

Em síntese, sustenta a parte autora adquiriu um imóvel (tipo terreno) situado no Loteamento Novo Pólo Park residencial Maria Aleixo, com características expressas na peça de ingresso. Alega ainda, ***que o referido loteamento estaria aprovado junto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe que também estaria registrado no Cartório Geral de Imóveis local.***

Ademais, afirma ter pago o preço ajustado, e que, segundo o contrato de compra e venda pactuado, após o dito adimplemento seria ***outorgada ao autor a devida escritura para o Registro no Cartório de Imóveis competente*** *, além de outras obrigações acessórias, o que até a presente data não se fez.*

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.

Ademais, compulsando atentamente os autos, fora verificado que não foi juntada pela parte autora certidão do cartório que comprovasse a situação regular do loteamento no qual se situa o lote objeto da demanda. Com isto intimou-se a parte autora para, no prazo de dez dias comprovar tal regularização (fls. 17).

Dentro do prazo assinalado, a parte apresentou o petitório de documentos de fls. 22/27, onde não atendeu especificamente ao determinado na decisão anteriormente mencionada (regularidade do loteamento). Em tal petição a autora apenas demonstrou a regularidade da parte ré, em virtude de ter havido mudança societária. Porém não fora este o objeto da determinação ulterior.

Em atenção ao princípio da economia processual e na intenção de aproveitar os presentes autos, determinou-se novo prazo, desta vez improrrogável, para comprovara a regularização do loteamento.

Com petição de fls. 38/39 a parte argumentou que tal prova recairia sobre a parte ré e que tal prova seria demasiadamente dificultosa para ela, requerendo a marcação de audiência preliminar.

Relatado. Decido.

Deveras, para que se processe e por fim se conceda a adjudicação de um imóvel localizado em loteamento, necessário se faz que o mesmo esteja regularizado em cartório de Registro de Imóveis em obediência as determinações legais que regulam a organização do solo.

"É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado." Art. 37, Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo.

É nesse tom que as Cortes pátrias vem se comportando ao exigir a comprovação do efetivo e legal registro do loteamento, conforme se vê no seguintes julgados:

Ementa: *ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Não cumprimento da determinação de emenda a inicial para regularizar o polo passivo da demanda* ***e juntada da certidão atualizada de registro do imóvel*** *-* ***Juntada de documento que comprova a localização em loteamento irregular*** *- Impossibilidade da adjudicação diante da não individualização do imóvel - Inteligência do artigo 37 da Lei 6.766/79 que proíbe a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado - Precedentes da Câmara - Extinção sem julgamento de mérito mantida diante do não cumprimento integral da decisão que determinou a emenda a inicial, bem como a falta de interesse processual dos apelantes pela inadequação da via processual eleita - Recurso desprovido (TJSP - 0142419-31.2009.8.26.0001 Apelação - Relator(a): Mendes Pereira -* ***c*** *omarca* ***:*** *São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento* ***:*** *14/03/2012)* ***(Grifos nossos)***

Ementa: *Adjudicação compulsória. Processo extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Adequação.* ***Fracionamento do lote de terreno não regularizado*** *. Inviabilidade da via eleita. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP- 0013965-70.2010.8.26.0624 Apelação Relator(a* ***):*** *João Pazine Neto Comarca: Tatuí Órgão julgador* ***:*** *3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/05/2012 Data de registro: 09/05/2012)* ***(Grifos nossos)***

No caso concreto, a parte autora apresentou somente certidão de que tramita o processo de Registro no Cartório de Imóveis e cópia do Edital publicado pelo cartório para que interessados se opusessem a tal aprovação (fls. 14/15). Tais documentos, entretanto, não tem o condão de comprovar a situação regular do loteamento, implicando com isso em falta de um pressuposto para o válido desenrolar do processo.

Desta forma, "havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu."

No que se refere as alegações de que tal prova seria demasiadamente dificultosa e que caberia a parte ré fazê-la, não me convenço disto. Senão vejamos: a prova de tal regularidade (se existisse) seria altamente simplificada pois bastaria que se requeresse ao Cartório de Imóveis tal certidão e este não poderia negar-se a entregá-la. Já quanto ao argumento de ser esta prova responsabilidade da parte ré este não condiz com o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil segundo o qual cabe ao autor provar o fatos relativos a constituição de seus direitos. E aqui, se a parte não provar a regularização do loteamento não poderá adjudicar o terreno conforme já assinalado.

Não demonstrado tal elemento, indispensável ao regular andamento da demanda, impõe-se o indeferimento da inicial. Seria hipótese de carência da ação vislumbrando-se uma impossibilidade jurídica de pedido, ou até mesmo ausência de pressuposto para o válido desenvolvimento do processo.

De fato a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo), veda a alienação de imóveis irregulares bem como impossibilita a adjudicação de imóvel de imperfeita identificação.

Além disso, o não atendimento da determinação da emenda inicial, por si só é causa de extinção do feito.

ISSO POSTO *, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC,* ***INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL*** *, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC).*

Custas suspensas face à gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, ***arquive-se.***

Santa Cruz do Capibaribe -PE, 8 de Outubro de 2012 ".

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es), intimado(s) da **SENTENÇA** proferida por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EXPEDIENTE: 2012.0541.3399

Processo nº 0000822-57.2012.8.17.1250

Classe: Ação de Adjudicação Compulsória pelo rito Sumário

Autor: Francinete Cordeiro dos Santos

Advogado: Eloy Hilton de Carvalho – OAB/PE 10.260

Advogado: Erlene Antunes de Oliveira – OAB/PE 11.037

Réu: Gercino Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda.

SENTENÇA : *" Vistos, etc.*

Cuida-se de ***Ação de Adjudicação Compulsória*** *, a ser processada pelo rito sumário, proposta por* ***FRANCINETE CORDEIRO DOS SANTOS*** *, por advogado legalmente constituído, em face de* ***GERCINO SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*** *, ambos devidamente qualificados na inicial.*

Em síntese, sustenta a parte autora adquiriu um imóvel (tipo terreno) situado no Loteamento Novo Pólo Park residencial Maria Aleixo, com características expressas na peça de ingresso. Alega ainda, ***que o referido loteamento estaria aprovado junto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe que também estaria registrado no Cartório Geral de Imóveis local.***

Ademais, afirma ter pago o preço ajustado, e que, segundo o contrato de compra e venda pactuado, após o dito adimplemento seria ***outorgada ao autor a devida escritura para o Registro no Cartório de Imóveis competente*** *, além de outras obrigações acessórias, o que até a presente data não se fez.*

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41.

Determinada a emenda da inicial para que a parte comprovasse necessidade financeira que fizesse jus a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, foram acostados aos autos a petição de fls. 45-46 e os documentos de fls. 48 (Cartão do Bolsa Família). Diante das novas provas fora deferida a gratuidade requerida nos termos da Lei 1.060/50.

Ademais, compulsando atentamente os autos, fora verificado que não foi juntada pela parte autora certidão do cartório que comprovasse a situação regular do loteamento no qual se situa o lote objeto da demanda. Com isto intimou-se a parte autora para, no prazo de dez dias comprovar tal regularização (fls. 50-51).

Dentro do prazo assinalado, a parte apresentou o petitório de documentos de fls. 56/60, onde não atendeu especificamente ao determinado na decisão anteriormente mencionada (regularidade do loteamento). Em tal petição a autora apenas demonstrou a regularidade da parte ré, em virtude de ter havido mudança societária. Porém não fora este o objeto da determinação ulterior.

Em atenção ao princípio da economia processual e na intenção de aproveitar os presentes autos, determinou-se novo prazo, desta vez improrrogável, para comprovara a regularização do loteamento.

Com petição de fls. 72/74 a parte argumentou que tal prova recairia sobre a parte ré e que tal prova seria demasiadamente dificultosa para ela, requerendo a marcação de audiência preliminar.

Relatado. Decido.

Deveras, para que se processe e por fim se conceda a adjudicação de um imóvel localizado em loteamento, necessário se faz que o mesmo esteja regularizado em cartório de Registro de Imóveis em obediência as determinações legais que regulam a organização do solo.

"É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado." Art. 37, Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo.

É nesse tom que as Cortes pátrias vem se comportando ao exigir a comprovação do efetivo e legal registro do loteamento, conforme se vê no seguintes julgados:

Ementa: *ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Não cumprimento da determinação de emenda a inicial para regularizar o polo passivo da demanda* ***e juntada da certidão atualizada de registro do imóvel*** *-* ***Juntada de documento que comprova a localização em loteamento irregular*** *- Impossibilidade da adjudicação diante da não individualização do imóvel - Inteligência do artigo 37 da Lei 6.766/79 que proíbe a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado - Precedentes da Câmara - Extinção sem julgamento de mérito mantida diante do não cumprimento integral da decisão que determinou a emenda a inicial, bem como a falta de interesse processual dos apelantes pela inadequação da via processual eleita - Recurso desprovido (TJSP - 0142419-31.2009.8.26.0001 Apelação - Relator(a): Mendes Pereira -* ***c*** *omarca* ***:*** *São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento* ***:*** *14/03/2012)* ***(Grifos nossos)***

Ementa: *Adjudicação compulsória. Processo extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Adequação.* ***Fracionamento do lote de terreno não regularizado*** *. Inviabilidade da via eleita. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP-0013965-70.2010.8.26.0624 Apelação Relator(a* ***):*** *João Pazine Neto Comarca: Tatuí Órgão julgador* ***:*** *3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/05/2012 Data de registro: 09/05/2012)* ***(Grifos nossos)***

No caso concreto, a parte autora apresentou somente certidão de que fora autorizado pela Prefeitura Municipal a aprovação do loteamento(fl. 29) e cópia do Edital publicado pelo cartório para que interessados se opusessem a tal aprovação. Tais documentos, entretanto, não tem o condão de comprovar a situação regular do loteamento, implicando com isso em falta de um pressuposto para o válido desenrolar do processo.

Desta forma, "havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu."

No que se refere as alegações de que tal prova seria demasiadamente dificultosa e que caberia a parte ré fazê-la, não me convenço disto. Senão vejamos: a prova de tal regularidade (se existisse) seria altamente simplificada pois bastaria que se requeresse ao Cartório de Imóveis tal certidão e este não poderia negar-se a entregá-la. Já quanto ao argumento de ser esta prova responsabilidade da parte ré este não condiz com o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil segundo o qual cabe ao autor provar o fatos relativos a constituição de seus direitos. E aqui, se a parte não provar a regularização do loteamento não poderá adjudicar o terreno conforme já assinalado.

Não demonstrado tal elemento, indispensável ao regular andamento da demanda, impõe-se o indeferimento da inicial. Seria hipótese de carência da ação vislumbrando-se uma impossibilidade jurídica de pedido, ou até mesmo ausência de pressuposto para o válido desenvolvimento do processo.

De fato a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo), veda a alienação de imóveis irregulares bem como impossibilita a adjudicação de imóvel de imperfeita identificação.

Além disso, o não atendimento da determinação da emenda inicial, por si só é causa de extinção do feito.

ISSO POSTO *, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC,* ***INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL*** *, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC).*

Custas suspensas face à gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, ***arquive-se.***

Santa Cruz do Capibaribe -PE, 8 de Outubro de 2012 ".

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es), intimado(s) da **SENTENÇA** proferida por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EXPEDIENTE: 2012.0541.3400

Processo nº 0001250-39.2012.8.17.1250

Classe: Ação de Adjudicação Compulsória pelo rito Sumário

Autor: José Ramos da Silva

Advogado: Eloy Hilton de Carvalho – OAB/PE 10.260

Advogado: Erlene Antunes de Oliveira – OAB/PE 11.037

Réu: Gercino Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda.

SENTENÇA : *" Vistos, etc.*

Cuida-se de ***Ação de Adjudicação Compulsória*** *, a ser processada pelo rito sumário, proposta por* ***JOÃO RAMOS DA SILVA*** *, por advogado legalmente constituído, em face de* ***GERCINO SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*** *, ambos devidamente qualificados na inicial.*

Em síntese, sustenta a parte autora adquiriu um imóvel (tipo terreno) situado no Loteamento Novo Pólo Park residencial Maria Aleixo, com características expressas na peça de ingresso. Alega ainda, ***que o referido loteamento estaria aprovado junto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe que também estaria registrado no Cartório Geral de Imóveis local.***

Ademais, afirma ter pago o preço ajustado, e que, segundo o contrato de compra e venda pactuado, após o dito adimplemento seria ***outorgada ao autor a devida escritura para o Registro no Cartório de Imóveis competente*** *, além de outras obrigações acessórias, o que até a presente data não se fez.*

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.

Ademais, compulsando atentamente os autos, fora verificado que não foi juntada pela parte autora certidão do cartório que comprovasse a situação regular do loteamento no qual se situa o lote objeto da demanda. Com isto intimou-se a parte autora para, no prazo de dez dias comprovar tal regularização (fls. 26-27).

Dentro do prazo assinalado, a parte apresentou o petitório de documentos de fls. 32/36, onde não atendeu especificamente ao determinado na decisão anteriormente mencionada (regularidade do loteamento). Em tal petição a autora apenas demonstrou a regularidade da parte ré, em virtude de ter havido mudança societária. Porém não fora este o objeto da determinação ulterior.

Em atenção ao princípio da economia processual e na intenção de aproveitar os presentes autos, determinou-se novo prazo, desta vez improrrogável, para comprovara a regularização do loteamento.

Com petição de fls. 49/50 a parte argumentou que tal prova recairia sobre a parte ré e que tal prova seria demasiadamente dificultosa para ela, requerendo a marcação de audiência preliminar.

Relatado. Decido.

Deveras, para que se processe e por fim se conceda a adjudicação de um imóvel localizado em loteamento, necessário se faz que o mesmo esteja regularizado em cartório de Registro de Imóveis em obediência as determinações legais que regulam a organização do solo.

"É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado." Art. 37, Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo.

É nesse tom que as Cortes pátrias vem se comportando ao exigir a comprovação do efetivo e legal registro do loteamento, conforme se vê no seguintes julgados:

Ementa: *ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Não cumprimento da determinação de emenda a inicial para regularizar o polo passivo da demanda* ***e juntada da certidão atualizada de registro do imóvel*** *-* ***Juntada de documento que comprova a localização em loteamento irregular*** *- Impossibilidade da adjudicação diante da não individualização do imóvel - Inteligência do artigo 37 da Lei 6.766/79 que proíbe a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado - Precedentes da Câmara - Extinção sem julgamento de mérito mantida diante do não cumprimento integral da decisão que determinou a emenda a inicial, bem como a falta de interesse processual dos apelantes pela inadequação da via processual eleita - Recurso desprovido (TJSP - 0142419-31.2009.8.26.0001 Apelação - Relator(a): Mendes Pereira -* ***c*** *omarca* ***:*** *São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento* ***:*** *14/03/2012)* ***(Grifos nossos)***

Ementa: *Adjudicação compulsória. Processo extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Adequação.* ***Fracionamento do lote de terreno não regularizado*** *. Inviabilidade da via eleita. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP-*

0013965-70.2010.8.26.0624 Apelação Relator(a): João Pazine Neto Comarca: Tatuí Órgão julgador : 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/05/2012 Data de registro: 09/05/2012) ***(Grifos nossos)***

No caso concreto, a parte autora apresentou somente certidão de que tramita o processo de Registro no Cartório de Imóveis e cópia do Edital publicado pelo cartório para que interessados se opusessem a tal aprovação (fls. 19/20). Tais documentos, entretanto, não tem o condão de comprovar a situação regular do loteamento, implicando com isso em falta de um pressuposto para o válido desenrolar do processo.

Desta forma, "havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu."

No que se refere as alegações de que tal prova seria demasiadamente dificultosa e que caberia a parte ré fazê-la, não me convenço disto. Senão vejamos: a prova de tal regularidade (se existisse) seria altamente simplificada pois bastaria que se requeresse ao Cartório de Imóveis tal certidão e este não poderia negar-se a entregá-la. Já quanto ao argumento de ser esta prova responsabilidade da parte ré este não condiz com o preceituado no artigo 333 do Código de Processo Civil segundo o qual cabe ao autor provar o fatos relativos a constituição de seus direitos. E aqui, se a parte não provar a regularização do loteamento não poderá adjudicar o terreno conforme já assinalado.

Não demonstrado tal elemento, indispensável ao regular andamento da demanda, impõe-se o indeferimento da inicial. Seria hipótese de carência da ação vislumbrando-se uma impossibilidade jurídica de pedido, ou até mesmo ausência de pressuposto para o válido desenvolvimento do processo.

De fato a Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo), veda a alienação de imóveis irregulares bem como impossibilita a adjudicação de imóvel de imperfeita identificação.

Além disso, o não atendimento da determinação da emenda inicial, por si só é causa de extinção do feito.

***ISSO POSTO** , nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** , extinguindo o presente feito sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC).*

Custas suspensas face à gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, ***arquive-se.***

Santa Cruz do Capibaribe -PE, 8 de Outubro de 2012 ".

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es), intimado(s) da **DECISÃO** proferidas por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

-EXPEDIENTE nº 2012.0541.3402

Processo nº 0002679-41.2012.8.17.1250

Classe: Ação Condenatória de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Autor: Maria Socorro Sousa

Autor: Edileuza Ferreira de Souza

Advogado: Fernando Antônio de Sousa Santos Júnior – OAB/PE 29.232

Advogado: Júlia Carolina Santos de Araújo – OAB/PE 31.379

Advogado: Rita de Cássia Monteiro Figueira – OAB/PE 31.388

Réu: Comprafácil.com (Empresa do Grupo Hermes – Soc. Com. Imp. Hermes S/A)

Réu: Itaúcard (Itaú Unibanco)

DECISÃO (parte final) : *"Isso Posto, presentes os requisitos requestados **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** , determinando a imediata suspensão da cobrança e para o caso de descumprimento pela responsável/operadora di cartão de crédito, fixo a multa de R$120,00 (cento e vinte reais) para cada nova parcela cobrada do produto indicado (valor de R$ 66,28), após vinte dias da intimação.*

Intimem-se. Cite-se, com advertências legais.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 8 de Outubro de 2012 "

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Sanharó - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANHARÓ

FÓRUM JOSÉ FOERSTER – AV. VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, S/N

CEP 55250-0000 TELEFONE (87) 38361209 e-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br

PAUTA DE INTIMAÇÕES Nº 73/2012

Processo n° 0000205-64.2011.8.17.1240

Classe: Cobrança

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros- OAB/PE nº 13236

Requerido: GIVALDO OLIVEIRA BEZERRA

Pela presente pauta fica intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) do requerente para se fazer(em) presente(s) à sala de audiência deste Juízo na data de **17 de outubro de 2012, pelas 10:30 horas** para realização de audiência de conciliação, art. 125, IV, do CPC. Dada e passada, nesta cidade e Comarca de Sanharó aos quatro (04) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze) Eu, Marta Pierina Aquino Leal, Técnico Judiciário, Matrícula 178.306-8 que a digitei.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

Processo nº. 580-65.2011.8.17.1240

Classe: Reintegração

Requerente: JOÃO BATISTA DA COSTA FILHO

Advogado: Marcos Braga Filho- OAB/PE nº 29.523

Requerido: JOSÉ ADÉLCIO DA SILVA COSTA

Advogado: Raíssa Braga Campelo – OAB/PE nº 29.280

Pela presente pauta fica o advogado do autor intimado para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. . Dada e passada, nesta cidade e Comarca de Sanharó aos quatro (04) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze) Eu, Marta Pierina Aquino Leal, Técnico Judiciário, Matrícula 178.306-8 que a digitei.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

Processo nº: 0000595-68.2010.8.17.1240

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: AGUEDA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Fábio Rangel Marim Toledo- OAB/PE nº 1.262-A

Requerido: INSS

Pela presente pauta fica intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) da requerente para se fazer(em) presente(s) à sala de audiência deste Juízo na data de **09 de novembro de 2012, pelas 09:10 horas** para realização de audiência de instrução. **Caso as partes desejem produzir prova testemunhal depositar o respectivo rol em cartório até 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão** . Dada e passada, nesta cidade e Comarca de Sanharó aos quatro (04) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze) Eu, Marta Pierina Aquino Leal, Técnico Judiciário, Matrícula 178.306-8 que a digitei.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

Processo nº. 68-48.2012.8.17.1240

Classe: Penal

Indiciado: DOMINGOS SÁVIO JUSTINO SIMÃO

Advogado: Raniere Aquino de Freitas- OAB/PE nº 17.713

Pela presente pauta fica o advogado do indiciado intimado de que foi expedida Carta Precatória para ouvida da testemunha arrolada pelo Ministério Público: GILDO DE SOUZA DA SILVA. . Dada e passada, nesta cidade e Comarca de Sanharó aos quatro (04) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze) Eu, Marta Pierina Aquino Leal, Técnico Judiciário, Matrícula 178.306-8 que a digitei.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

DESPACHOS:

Processo nº 0000586-38.2012.8.17.1240

Requerente: MARIA JULIANA BARBOSA NUNES

Advogado: Jean Carlos da Silva Ramalho- OAB/PE nº 33.107

Requerido: Mickael Barbosa Oliveira

Pela presente pauta fica intimado o advogado da requerente a fim de falar sobre a contestação, nos autos supramencionados **.** Dada e passada, nesta cidade e Comarca de Sanharó aos quatro (04) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze) Eu, Marta Pierina Aquino Leal, Técnico Judiciário, Matrícula 178.306-8 que a digitei.

Francisco Assis de Morais Júnior

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - R JOSÉ FRANCISCO BARBOSA, 321 - BAIRRO NOVO Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: (081)3731.4463

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Segunda Vara de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Expediente n° 2012.0542.003790

Juiz de Direito: Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Nota de Foro

Pela presente, fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo n° 0003131-51.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Josué de Alburqurque Carlos

Requerente: Maria Lucidalva de Lima

Advogado: Jadilson de Oliveira Brayner OAB/PE n° 857-B

Despacho: "... R.H 1) Defiro a justiça gratuita; 2) Intimem-se os requerentes para comparecerem à audiência de reconciliação ou ratificação, que designo para o dia **18/10/2012, às 11h20min** .; 3) Intimações necessárias; 4) Ciência ao Ministério Público. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 4 de outubro de 2012. Luiz Célio de Sá Leite . Juiz de Direito "

Processo n° 0003137-58.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Maria Selma Casé Moura de Lima

Advogado: Maria Verbênia Joventino OAB/PE 13.854

Interditando: Lindomar Mauro de Lima

Despacho: "... R.H DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA; 2) CITE-SE O INTERDITANDO A, NOS TERMOS DO ART. 1.181, DO CPC, SER INTERROGADO NO **DIA 23/10/2012, ÀS 09:30 HORAS** , NESTE FÓRUM; 3) INTIME-SE A REQUERENTE; 4) INTIME-SE A PATRONA DA REQUERENTE; 2) CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 4 de outubro de 2012. Luiz Célio de Sá Leite. Juiz de Direito Substituto "

Processo n° 0001862-74.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Indenização

Requerente: Andréa dos Santos Andrade

Advogado: Mylena Bernarda de Figueirêdo Arnóbio OAB/PE 28.555

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Despacho: "... RH. 1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, PARA OS FINS REQUERIDOS NA FL. 26, PARA O DIA 30/10/2012, ÀS 10H, NESTE FÓRUM; 2) INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS: A) REQUERENTE: PESSOALMENTE; B) PATRONA DA REQUERENTE: PELO DJE/PE. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 4 de outubro de 2012 . Luiz Célio de Sá Leite. Juiz de Direito "

Processo n° 0000768-91.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Ordinária de Cancelamento de Contrato

Requerente: Indústria e Comércio de Confecções Xavier LTDA (Rota do Mar)

Advogado: Flávio Moraes de Holanda Cavalcanti OAB/PE 18.311

Advogado: Edeilson Barbosa da Silva OAB/PE 28.544

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Advogado: Erik Limongi Sial OAB/PE n° 15.178

Despacho: "... RH. 1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA OS FINS REQUERIDOS NAS FLS. 557/558, PARA O DIA 27/11/2012, ÀS 10 H, NESTE FÓRUM; 2) INTIMEM-SE OS PATRONOS DAS PARTES PELO DJE/PE. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 8 de outubro de 2012. Luiz Célio de Sá Leite . Juiz de Direito "

Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Juiz de Direito

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003800

Processo nº: 0001713-49.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Ordinária

Requerente: Sivaldo Ferreira da Silva

Requerido: Moda Center Santa Cruz

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. Jan Grunberg Lindoso – OAB/PE 14.040, Dra. Camilla Lacerda Caminha Alves – OAB/PE 29.697, Dra. Micheline Combé Dias – OAB/PE 21.830** intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem suas alegações finais.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003805

Processo nº: 0003805-97.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Busca e apreensão

Requerente: B. V. Finaceira S/A C. F. I.

Requerido: Edson Lopes do Nascimento

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica a advogada **Dra. Luciana Leal Paiva – OAB/PE 19.990** intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca da fl. 27, bem como assinar a fl. 04 da petição inicial de fls. 02/04.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003807

Processo nº: 0001797-16.2011.8.17.1250

Natureza da Ação: Divórcio

Requerente: Lucinalva Cordeiro de Araújo.

Requerido: Rivelino Ferreira de Araújo

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica o advogado **Dr. Dimas Pereira Dantas – OAB/PE 20.291** intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003808

Processo nº: 0001840-60.2005.8.17.1250

Natureza da Ação: Cobrança

Requerente: Credicard Banco S/A

Requerido: Zuleide Maria dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto – OAB/PE 15.816** e **Dra. Juliana da Silva Régis – OAB/PE 20.754** intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca da fl. 120, sendo seu silêncio interpretado como concordância.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003810

Processo nº: 0000117-11.2002.8.17.1250

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Zerinaldo José Torres

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam as advogadas **Dra. Virgínia Maria Fernandes Alves – OAB/PE 650-A/PE e Dra. Eveline Vieira Duarte – OAB/PE 18.218** da sentença prolatada no processo em epígrafe cuja parte dispositiva dispõe o seguinte:

"**Posto isto** , **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA,** o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em vigor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se oficio ao DETRAN/PE para eventual retirada de gravame relativo ao veículo que tenha sido efetivado e que guarde relação com o litígio objeto deste processo, se já não o feito.

Ante a renuncia do prazo recursal, fls. 59, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo .

Custas **ex lege** .

P.R.I.C.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de maio de 2.009

Dr. Paulo César Oliveira de Amorim

Juiz de Direito em exercício cumulativo".

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003811

Processo nº: 0000159-60.2002.8.17.1250

Natureza da Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: José Evandro Bezerra Leão

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica o advogado **Dr. Rogers Tenório de Andrade – OAB/PE 17.313** da sentença prolatada no processo em epígrafe cuja parte dispositiva dispõe o seguinte:

Isto posto, com fulcro no art. 267, III do CPC, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Sem honorários.

Custas pelo autor.

P. R. I.

Santa Cruz do Capibaribe, **16 de setembro de 2008**

Valdecy José Gusmão da Silva Júnior

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003813

Processo nº: 0000515-11.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Lucicleide dos Santos Silva

Requerido: Banco Santander S/A

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. Armando Moreira Mendes Neto – OAB/PE 422-B** e **Dr. Antônio Braz da Silva – OAB/PE 12.450** intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003814

Processo nº: 0000551-53.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: Usucapião extraordinário de imóvel urbano

Requerente: Lourival Oliveira dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica o advogado **Dr. José Manuel Jordão Filho – OAB/PE 18.301** intimado do seguinte despacho, proferido nos autos do processo em epígrafe:

"1) INTIME-SE O PATRONO DO(A) REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 284, DO CPC, EMENDAR A INICIAL PARA: A) ADEQUAR O VALOR DA CAUSA À LUZ DO ART. 259, DO CPC; B) A JUNTADA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE ACORDO COM O REAL VALOR DA CAUSA À LUZ DO ITEM 'A' RETRO (O OBJETO DO PRESENTE PLEITO DESNATURA O TEOR DA DECLARAÇÃO DE FL. 07, BEM COMO O FATO DE QUE O REQUERENTE TER TIDO RECURSOS PARA CONTRATAR ADVOCACIA PARTICULAR); C) TENDO EM VISTA QUE O REQUERENTE SE DIZ CONVIVENTE, QUE ADUZA SUA CONVIVENTE (JUNTANDO AS CERTIDÕES DE CASAMENTO/NASCIMENTO DE AMBOS) NO PÓLO ATIVO DO PRESENTE FEITO), COM O DEVIDO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E AJUIZANDO AÇÃO POR DEPENDÊNCIA COM O FITO DE RECONHECER A CONVIVÊNCIA MORA UXORIO."

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003815

Processo nº: 0002290-61.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: Declaratória de inexistência de débito com antecipação de tutela c/c indenização por danos morais

Requerente: Luiz Barbosa de Queiroz

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica o advogado **Dr. Felipe Mateus dos Santos Moraes – OAB/PE 30.840** intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003816

Processo nº: 0001812-19.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Reintegração de posse

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Requerido: Maria Cleone Tenório da Silva

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica a advogada **Dra. Doriane de Lima Queiroz – OAB/PE 19.710** intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca da fl. 62.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003817

Processo nº: 0002877-15.2011.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco Itaú Unibanco S/A

Requerido: Lindomar Gomes Bezerra

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica o advogado **Dr. Antônio Braz da Silva – OAB/PE 12.450** intimado do seguinte despacho, proferido nos autos do processo em epígrafe:

"DEFIRO O PLEITO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE FL. 51 POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS, PARA OS FINS DAS FLS. 48/50; INTIME-SE O PATRONO DO EXEQUENTE DO ITEM '1' SUPRA PELO DJE/PE."

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003818

Processo nº: 0003109-27.2011.8.17.1250

Natureza da Ação: Cobrança

Requerente: Claudete Lopes de Melo

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. Patrício Cândido Pereira – OAB/PE 13.863-B e Dr. Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim – OAB/PE 13.971** intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca da certidão de fl. 93V [certifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar informação quanto ao comparecimento a perícia].

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003819

Processo nº: 0001700-79.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Inventário

Requerente/Inventariante: Gregória Gorete Carneiro da Costa Silva

Inventariado: Lourival Carneiro da Costa e Ana Izídio da Silva Costa

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. José Manuel Jordão Filho – OAB/PE 18.301 e Dr. Anderson Thiago Neves Silva – OAB/PE 30.066** intimados a, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, sob pena de aplicação do contido no art. 995, I, do CPC.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003820

Processo nº: 0003270-37.2011.8.17.1250

Natureza da Ação: Nulidade de casamento

Requerente: Ministério Público do estado de Pernambuco

Requeridos: J. A. L. e A. R. de A.

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. Marcos Henrique Ramos Silva – OAB/PE 17.134 e Dr. Geildson de Souza Lima – OAB/PE 30.645** intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias: a) especificarem as provas que ainda pretendem produzir; b) falar acerca da fl. 47V.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003821

Processo nº: 0001484-21.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Alvará judicial

Requerente: Célia Maria das Neves

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam os advogados **Dr. José Manuel Jordão Filho – OAB/PE 18.301 e Dr. Anderson Thiago Neves Silva – OAB/PE 30.066** intimados a, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar declaração assinada pela requerente acerca da existência, ou não, de patrimônio deixado pela de cujus a inventariar; b) falar acerca das fls. 18/29.

Nota de Foro

Expediente n°: 2012.0542.003822

Processo nº: 0002455-06.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Busca e apreensão

Requerente: B.V. Finaceira S.A. C.F.I.

Requerido: Iremaya de Santana Chagas

Juiz de Direito: Dr. Luiz Célio de Sá Leite

Chefe de Secretaria: Anderson Fontes Campos

Data: 08/10/2012

Pela presente, fica a patrona da requerente, **Dra. Doriane de Lima Queiroz – OAB/PE 19.710** intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, falar acerca das fls. 34/37V.

NOTA DE FORO

Expediente nº: 2012.0542.003801

Pela presente, fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: 0003134-06.2012.8.17.1250

Classe: Alimentos – Lei Especial nº. 5478/68

Alimentando: A. G. F. de M.

Alimentando: L. B. F. de M.

Representante: E. G. F.

Advogado: Marcos Henrique Ramos Silva – OAB/PE 17134

Advogado: Geildson de Souza Lima – OAB/PE 30645

Advogado: Orian Ravell de Pontes Figueirôa – OAB/PE 32822-D

Alimentante: A. G. de M.

Doutor Luiz Célio de Sá Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER aos advogados acima mencionados no presente expediente que ficam os mesmos INTIMADOS que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento , para o dia 22/11/2012, às 09h e 30 min ., neste fórum. Eu, Elenice Suassuna Vieira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 08/10/2012.

Anderson Fontes Campos

Chefe de Secretaria

Luiz Célio de Sá Leite

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - 3ª Vara

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0543.004715

Juiz de Direito: Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012.

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0002117-71.2008.8.17.1250

Natureza da Ação: **Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais**

Requerente: **José Cordeiro Neto.**

Advogado(a): **José Manuel Jordão Filho – OAB/PE nº 18.301**

Ré: **C.B. Tecidos**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4, da lei n. 1.060/50. Nesse sentido: " *Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário* " (RSTJ 7/414; STJ-RF 329/236, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19). Cuida-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Antecipação de Tutela c/ c Indenização por Danos Morais,** intentada por JOSÉ CORDEIRO NETO contra C.B. TECIDOS, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que na Ação Cautelar de feito preparatório, tombada sob o nº 248.2008.001298-6, foi concedida a liminar, para sustar o protesto contido no SERASA. Pleiteia, destarte, que a empresa, ora ré se abstenha de inserir em protesto novamente o nome do autor. Relatado. Decido. Por outro lado, quanto a inscrição do nome do autor em serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA), como inadimplente, tenho, ademais, que este logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações e o *fundado receio de que uma parte, antes do julgamento cause ao direito da outra grave lesão e de difícil reparação* (CPC, 798). Na Ação cautelar de feito preparatório, tombada sob o nº 248.2008.001298-6, foi concedida a liminar, para que a empresa ré sustasse o protesto contido no SERASA em nome do autor. Pede o autor que seja mantida a liminar. Dessarte, presentes os requisitos requestados pelo art. 798 do CPC, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* , com arrimo no art. 799 do mesmo diploma, **concedo a liminar pleiteada** , determinando que a empresa ré se abstenha de inserir novamente o nome do autor no serviço de proteção ao crédito, quanto ao débito que ora se discute, mormente quanto ao SPC e SERASA. **Oficie-se. Intimem-se.** Fixo, por outro lado, um a **multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)** pelo descumprimento da presente, sem prejuízo de outras cominações legais. **Remetam-se** , ainda, para o fiel cumprimento da presente decisão, ofício e cópia desta, através de fax, aos referidos órgãos de proteção ao crédito. Santa Cruz do Capibaribe -PE, 30 de março de 2009. Tito Lívio Araújo Monteiro - Juiz de Direito

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0922.000167

Juiz de Direito: Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012.

Sentença

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da SENTENÇA proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0003704-94.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: **Ação Revisional de Alimentos**

Requerente: **J. T. R. L**

Representante: **R. R. M**

Advogado(a): **Rodrigo José de Aragão Silva – OAB/PE nº 26.459**

Réu: **I. J. L**

Advogado: **Flávio Maciel Firmo – OAB/PE 602-B**

SENTENÇA. **Vistos etc.** Cuida-se de **Ação de Revisão de Alimentos ,** promovida por **J. T. R. L ,** representado por sua genitora, através de advogado devidamente constituído, em face de **I. J. L,** devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese, que alegando, em apertada síntese, que (*1*) que vem recebendo pensão alimentícia, conforme decisão judicial (sentença em ação de alimentos); (*2*) os valores anteriormente fixados, com o tempo, tornaram-se insuficientes; e (3) que o alimentante tem condições de pagar uma verba maior. Por fim, requer a elevação da verba alimentícia estabelecida. Em audiência de conciliação, restou-se infrutífera a tentativa de acordo, ficando a parte ré citada para apresentar contestação no prazo legal. O réu apresentou contestação, alegando que no momento não tem condições de contribuir com mais do que já vem contribuindo, e que julgue a inicial improcedente. Em audiência de instrução e julgamento, as partes chegaram a acordo quanto aos alimentos e direito de visita (fls. 29). Com vista, o representante do **Ministério Público** opinou (fl. 32) pela **homologação** do acordo.É o que de essencial se tem a **relatar** . Assento minha **decisão** . As partes, conforme demonstrado na ata de audiência, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Ademais, no caso em apreço entendo que o acordo formulado pelas partes atende tanto aos interesses dos envolvidos, como ao prescrito em nosso direito positivo (art. 1.694, §1°, CC), mormente quando corroborado pelo curador da lide. **Isto posto** , **HOMOLOGO** o acordo de vontade das partes (*fl. 29*), para produção dos seus efeitos legais e extingo o presente, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Custas Suspensas face à gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 13 de abril de 2011. **Tito Lívio Araújo Monteiro** - ***Juiz de Direito Substituto***

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, nº 321 – Bairro

Novo, Santa Cruz do Capibaribe/PE

EDITAL DE CITAÇÃO nº 2012.0543.004582

Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER , pelo presente **EDITAL DE CITAÇÃO,** com prazo de 20 (vinte) dias , a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento e notícia tiverem e a quem possa interessar, que por este Juízo de Direito, situado à rua Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo - Santa Cruz

do Capibaribe/PE, tramita **a Ação de Adoção** tombada sob o nº **0001569-80.2007.8.17.1250** , aforada pelos **requerentes Pedro Maciel de Souza e Inácia Adelma do Nascimento Souza** . **CITO-O e hei por CITADO** , o interessado e não qualificado pai biológico do adotando J.P.S, o qual se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar, conforme decisão prolatada, a respeito do inteiro teor da petição inicial da **Ação de Adoção** tombada sob o nº **0001569-80.2007.8.17.1250** . O presente edital terá seu prazo contado a partir de sua publicação na imprensa oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE – Poder Judiciário. DADO E PASSADO na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, no terceiro (03) dia do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Eduardo Cavalcanti dos Santos), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Tito Lívio Araujo Monteiro

Juiz de Direito.

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0543.004689

Juiz de Direito: Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do **Despacho** proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0001816-56.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Alimentos Lei Especial n° 5.478/68

Alimentando: Nicoly Naiara Farias dos Santos

Representante: Andréa Maria dos Santos

Advogado: Marina Joffily de Souza

Alimentante: Evandro de Farias Cândido

Adv: Flávio Maciel Firmo (OAB-PE nº 00602-B)

SENTENÇA: " **Vistos etc.** Cuida-se **de Ação de Alimentos,** promovida por **NICOLY NAIARA F. DOS SANTOS,** representada por sua genitora **ANDRÉA MARIA DOS SANTOS** qualificados na inicial, através de seu representante legal, em face de **EVANDRO DE FARIAS CÂNDIDO** alegando, em apertada síntese, que; (1) a menor é filha do requerido como consta em certidão de nascimento (fl.09); (2) e que o requerido não vem contribuindo com as necessidades da menor e que não demonstra nenhum afeto pela menor. Por fim, requerem a fixação de verba alimentícia em seu favor.Devidamente citado/intimado o réu apresentou contestação (fls.19/20). Em audiência de conciliação, as partes firmaram um acordo (fl.31).Com vista, o representante do **Ministério Público** opinou pela **homologação** do acordo, sendo o valor da pensão corrigido, diante do salárioмínimo vigente (fl.33).É o que de essencial se tem a **relatar.** Assento minha decisão.As partes, conforme demonstrado na ata de audiência, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio.Ademais, em relação aos alimentos, entendo que o acordo formulado pelas partes atende tanto aos interesses dos envolvidos, como ao prescrito em nosso direito positivo (art.1694 § 1º CC), mormente quando corroborado pelo curador da lide. **Isto posto, HOMOLOGO** o acordo de vontade das partes **(fl.31),** para produção dos seus efeitos legais, acrescentando que, nos termos da lei de alimentos, os valores acordados deverão ser corrigidos monetariamente.Para tal finalidade estabeleço a variação do valor do salário mínimo com índice de correção automática.Extinguindo o presente, nos termos do art.269,III, do CPC. **Publique-se, Registre-se e Intimem-se.** Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arqueivem-se.Santa Cruz do Capibaribe (PE), 19 de Agosto de 2011. **Tito Lívio Araújo Monteiro.J *uiz de Direito."***

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0543.004700

Juiz de Direito: Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do **Despacho** proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0000554-42.2008.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exeqüente: Maria Eduarda Rodrigues de Moura

Representante: Maria do Socorro Rodrigues de Sousa

Adv: Maria Verbênia Joventino (OAB-PE nº 13.854)

Executado: Thiago Bezerra de Moura

SENTENÇA: " **Vistos etc.** . **MARIA EDUARDA RODRIGUES DE MOURA,** qualificada nos autos, por meio de procurador legalmente constituído, devidamente representada ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de **THIAGO BEZERRA DE MOURA** , também qualificado na inicial. Foi determinada a emenda da inicial nos termos do art.284 do CPC, conforme consta do despacho proferido à folha 21.Regularmente intimada (fl.24), a parte autora não atendeu a determinação como consta da certidão elaborada à folha 25.O MP pugnou pela extinção do processo (fl.27). **Relatado** , Decido.De fato, prevê o nosso Código de Processo Civil a possibilidade do indeferimento da peça inicial quando, chamado a preencher os requisitos exigidos para o seguimento do feito, a parte permanecer inerte não sanando os defeitos e as irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito como mostra o parágrafo único do art.284 do CPC, o que aconteceu na presente lide.Ante o exposto e com fundamento no dispositivo já mencionado **INDEFIRO** a inicial e, conforme o art. 267,I, do CPC , determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** e desde já autorizo o desentranhamento dos documentos originais pelos autores mediante substituição por cópia, se for o caso .Custas suspensas ante a gratuidade concedida (lei de assistência judiciária).Expeça-se o compete mandado. **Publique-se, Registre-se e Intimem-se.** Santa Cruz do Capibaribe (PE), 30 de Novembro de 2010. **Tito Lívio Araújo Monteiro.J *uiz de Direito."***

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0543.004720

Juiz de Direito: Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do **Despacho** proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0001816-95.2006.8.17.1250

Natureza da Ação: Alimentos Lei Especial n° 5.478/68

Alimentando: Davyd Guilherme Alves da Silva

Alimentando: Natali Bezerra da Silva

Alimentando: Natália Bezerra da Silva

Representante: Maria Simone Alves Bezerra

Adv: Rivaldo Alves Aragão (OAB-PE nº 2956)

Alimentante: Serivelton Cássio da Silva

SENTENÇA: **"Vistos etc. DAVYD GUILHERME ALVES DA SILVA, NATALI BEZERRA DA SILVA e NATALIA BEZERRA DA SILVA** , representados por sua genitora **MARIA SIMONE ALVES BEZERRA** qualificadas nos autos, por meio de seu advogado legalmente constituído, ajuizou **Ação de Alimentos** em face de **SERIVELTON CASSIO DA SILVA** , também qualificado na inicial, alegando, em apertada síntese, que (*1*) os demandante são filhos do réu; (*2*) que são menores; e (*3*) que o requerido não vem contribuindo financeiramente com a manutenção do autor.Por fim, requerem a fixação de verba alimentícia em seu favor.Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fls. 21).Conforme certidão de fls. 23 deixou-se de intimar a requerente, para informar o endereço do réu, pois não reside mais no mesmo endereço.Com vista, o representante do **Ministério Público** opinou (fls.27) pela **extinção** do pleito, nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, III, ambos CPC. **Relatado** , Decido.De fato, prevê o nosso Código de Processo Civil a possibilidade da extinção do processo quando, o autor abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, não sanando os defeitos e as irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito como mostra o parágrafo único do art.284 do CPC e art. 267, III, do mesmo dispositivo, o que aconteceu na presente lide.Ante o exposto e com fundamento no dispositivo já mencionado, conforme o art. 267,III, do CPC , determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** .Custas suspensas ante a gratuidade concedida (lei de assistência judiciária.Expeça-se o compete mandado. **Publique-se, Registre-se e Intimem-se.** Santa Cruz do Capibaribe (PE), 18 de Maio de 2009. **Tito Lívio Araújo Monteiro.J *uiz de Direito."***

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0543.004731

Juiz de Direito: Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do **Despacho** proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0001246-75.2007.8.17.1250

Natureza da Ação: Alimentos Lei Especial n° 5.478/68

Alimentando: Edaisy Raynan Vieira da Silva

Alimentando: Raissa Eduardo Vieira da Silva

Representante: Cleidjane Maria da Silva

Adv: Tiara Tetiana de Oliveira (OAB-PE nº 20.911)

Alimentante: José Edmilson Vieira da Silva

Como requer o MP: "Requer o MP que a patronesse da autora seja intimada para informar o endereço atualizado correto de seu cliente, para que manifeste interesse na causa. Santa Cruz do Capibaribe-PE, 22 de Outubro de 2009."

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Terceira Vara de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2012.0543.004734

Juiz de Direito: Doutor Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 08/10/2012

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do **Despacho** proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0000967-55.2008.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exeqüente: João Vitor Feitosa

Representante: Marcela Araújo Feitosa

Executado: José Roberto da Silva

Adv: Marcos Henrique Ramos Silva (OAB-PE nº 17.134)

SENTENÇA: " **Vistos etc.** . **JOÃO VÍTOR FEITOSA,** representado por sua genitora MARCELA DE ARAÚJO FEITOSA, qualificados na inicial (fl. 02), por meio de seu defensor, devidamente constituído (fl. 03), aforou **Ação de Execução de Alimentos** , cobrando a verba alimentícia devida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, fundada em sentença judicial, tendo em vista o inadimplemento deste último.Com a inicial, instruindo-a, juntou os documentos de fls. 04/05, inclusive a sentença relativa aos alimentos.Concedido o benefício da gratuidade.Citado nos termos do art. 733,CPC, com planilha de valores e advertências legais.Entrementes, as partes compareceram em audiência (fl. 08) e transigiram quanto ao débito, aceitando a autora, na oportunidade, R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser pago no prazo de 10 dias.Com vista, o Ministério Público, pugnou pela extinção do feito (fl. 12/13). **Feito o relatório, DECIDO** :De fato, o Código de Processo Civil como forma de cobrança do débito alimentar (art. 733), notadamente no tocante as parcelas vencidas mais recentes, a possibilidade do uso da força (coerção direta) sobre a pessoa do devedor.O caso em apreço se deu nos moldes estabelecidos pela supracitada legislação, atingindo, destarte, seu final, qual seja, a satisfação do credor.Por outro lado prevê, ainda, o referido Digesto Processual, o remição total da dívida, através de transação, como forma de extinção do presente feito (art. 794,II). **Assim** , considerando que o devedor adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito de pensão alimentícia cobrada na inicial , **julgo** por sentença **EXTINTO O PROCESSO ,** nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, para que produza seus legais efeitos.Após o trânsito em julgado, **arquivem-se .** Custas suspensas, face à gratuidade processual deferida, nos termos da Lei de Assistência Judiciária. **P** .R.I.Santa Cruz do Capibaribe (PE), 07 de Dezembro de 2009. **Tito Lívio Araújo Monteiro.J uiz de Direito."**

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Expediente nº 2012.0418.5863

Juiz de Direito: Doutor Eugênio Cícero Marques

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data: 08/10/2012

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do DESPACHO proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para realização da **audiência de instrução e julgamento DIA 12 DE NOVEMBRO 2012, ÀS 11h00min.**

Processo nº 962-91.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: **Processo Criminal**

Autor: **Ministério Público**

Réu: Flavio da Silva

1. Advogado(a): **Dr. José Manuel Jordão Filho – OAB/PE nº 18.301**
2. Advogado(a): **Dr. Anderson Thiago Neves Silva – OAB/PE nº 30.066**

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Expediente nº 2012.0418.5864

Juiz de Direito: Doutor Eugênio Cícero Marques

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data: 08/10/2012

Ref.: Processo n. 2008-57.2008.8.17.1250.

DESPACHO

R. h.

Considerando que a subscritora da petição de fl. 1261 não juntou nenhum documento para comprovar a sua alegação, determino que ela seja intimada para informar, em 5 dias, se notificou o réu acerca da impossibilidade de continuar o patrocínio da causa.

Dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Santa Cruz do Capibaribe, 3.10.2012.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito Substituto.

Natureza da Ação: Processo Criminal

Autor: **Ministério Público**

Réus: José Henrique Campos do Couto Corrêa e José Marques da Silva

1. Advogado(a): **Dra. Naiana do Couto Corrêa– OAB/PE nº 24.099**

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Solon Otavio de França

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 1970-74.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: **Ação Penal**

Expediente: 2012.0418.5890

Acusados: KAYQUE GODEIA VIEIRA e CLÉCIO JOSÉ DA SILVA

Advogados: Dr. ROMMEU SILVA PATRIOTA – OAB/PE nº 25.552

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se novamente o advogado constituído pelo segundo réu advertindo-o que, caso não apresente as Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, ficará caracterizado abandono do processo nos termos do art. 265, *caput,* do Código de Processo Penal.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 27 de setembro de 2012.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Eugênio Cícero Marques

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data: 08/10/2012

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) da SENTENÇA proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 3857-93.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: **Ação Penal**

Expediente: 2012.0418.5903

Acusado(as): CICERO GOMES DA SILVA e ALEXSANDRO HELENO DE LIMA

Advogado: Dr. VALTER VIEIRA DA SILVA - OAB/PE nº 11.357-D

SENTENÇA

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para:

CONDENAR o réu ALEXSANDRO HELENO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, **ABSOLVENDO-O** quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006;
ABSOLVER o réu CÍCERO GOMES DA SILVA, vulgo "Cícero Pacaia", qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O réu agiu com *culpabilidade* normal à espécie, nada havendo para valorar; não possui *antecedentes* ; poucos elementos foram coletados para aferir a *conduta social* e a *personalidade* do acusado; os *motivos* decorrem, seguramente, da expectativa de ganho fácil, o que já é punido pelo próprio tipo ; as *circunstâncias* não lhe são favoráveis, em razão da quantidade (98 papelotes de maconha, equivalentes a 550g, conforme fl. 79); as *consequências* extrapenais são desconhecidas, por não haver parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas; não se pode cogitar acerca do *comportamento* da vítima; não existem dados sobre a *situação econômica* do réu.

Assim, consideradas não só as circunstâncias judiciais, mas também, com preponderância, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade da droga apreendida, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Reconheço as atenuantes previstas no art. 65, I (ser o agente menor de 21 anos na data do fato) e III, "d" (confissão espontânea), razão pela qual diminuo a pena em 1 (um) ano, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexistem agravantes.

Presente a causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

O réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 1 , visto que é primário, não registra antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com fins criminosos. Assim, diminuo a pena em 1/3 (um terço), levando em conta a quantidade de droga apreendida (550g de maconha), fixando-a em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas modificadoras.

Fixo o **valor unitário do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo** (art. 43 da Lei n. 11.343/2006).

A pena de reclusão deve ser cumprida **inicialmente em regime fechado**, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990).

Deverá ser computado na pena privativa de liberdade o período em que o réu esteve preso provisoriamente (detração - CP, art. 42).

O acusado não tem direito à substituição da pena, uma vez que as circunstâncias do crime indicam que a medida não é recomendável (art. 44, III, do Código Penal). Pelo mesmo motivo (além da quantidade da pena aplicada), não é cabível a suspensão condicional da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, visto que respondeu preso ao processo. A necessidade da segregação se mantém, agora reforçada pela condenação do réu, diante da ordem pública que se vê ameaçada com práticas delituosas similares a esta.

Por falta de elementos nos autos, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Custas processuais pelo réu Alexsandro (art. 804 do CPP), devendo a Secretaria monitorar o pagamento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal). Transcorrido o referido prazo sem pagamento, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal;
suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente;
expeça-se carta de guia definitiva;
recomende-se o réu ao Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontra.

Deve a Secretaria guardar a droga apreendida em local apropriado e seguro para incineração, com a maior brevidade possível, de acordo com as cautelas legais e de praxe.

Expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado CÍCERO GOMES DA SILVA, para imediato cumprimento, **salvo se por outro motivo ele estiver preso**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 3 de outubro de 2012.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo.

São João - Vara Única

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO *– Justiça Gratuita – 3º Publicação A Exma. Sra. Helenita Ramos Silva Juíza de Direito na Vara Única da Comarca de São João, Estado de Pernambuco, em virtude do que, etc. FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem dele conhecimento, e a quem interessar possa que por este Juízo tramitam os autos de uma* ***Ação de Interdição*** *torna público que, na* ***Ação Nº 000072-36.2011.8.17.1300*** *proposta por Maria do Socorro Silva de Matos, em face de Jailson da Silva Justino, brasileiro, solteiro, nascido em 01.12.1981, RG: 6103927 SSP/PE, CPF: 064.914.444-90, filho de Cicero Justino da Silva e Angelina da Silva Justino, residente na Rua da Liberdade nº 754, Centro, São João/PE, portadora de deficiência mental, congênita – F71 do C.I.D.X (CID, cuja interdição foi decretada por este Juízo em 12.09.2012, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador na pessoa do postulante, qual prestou o compromisso de praxe. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MM. Juíza desta Comarca expedir o presente edital que deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça* ***por três vezes, com intervalo de dez dias*** *entre as publicações e afixada uma cópia no átrio do Fórum local. Do que para constar fiz o presente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João, aos 13 de setembro de 2012. Eu.....Sandra Maria Nunes Pereira, o digitei e submeti á conferencia e subscrição da Chefe de Secretaria Verônica Maria de Moraes Oliveira, Helenita Ramos Silva Juíza de Direito.São João (PE), 13 de setembro de 2012*

São Joaquim do Monte - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Juiz de Direito: Dra. Valéria Maria de Lima Melo Estima

Chefe de Secretaria: Walmir José Alves do Nascimento

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/11/2012

Processo Nº: 0000362-84.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA VERÔNICA PEREIRA VIEIRA

Advogado: PE021557 - Igor Garcez Alves

Requerente: CLÊNIO JOSÉ LUCAS VIEIRA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:30 do dia 14/11/2012.

Data: 21/11/2012

Processo Nº: 0000532-90.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BERNADETE MARIA DE AZEVEDO

Advogado: PE001265A - Camillo Soubhia Netto

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0000657-24.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:00 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0000658-09.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FAVIP - FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: JOSÉ MANOEL DA SILVA

Réu: CLEONICE MARIA DA SILVA

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:30 do dia 21/11/2012.

Processo Nº: 0000659-91.2012.8.17.1310

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FAVIP - FACULDADE VALE DO IPOJUCA

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Réu: GIANCARLO DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: JOSÉ MARCONI BEZERRA DOS SANTOS

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 12:00 do dia 21/11/2012.

Data: 22/11/2012

Processo Nº: 0000380-42.2011.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE030841 - GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 22/11/2012.

Processo Nº: 0000037-51.2008.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Clécio Bezerra da Silva

Advogado: PE030841 - GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS

Vítima: PEDRO HENRIQUE DA SILVA LIMA

Vítima: JOSÉ PEDRO DA SILVA LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 22/11/2012.

São José do Belmonte - Vara Única

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

Juíza de Direito: Dra. Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Chefe de Secretaria: Aliomar Luciano Lopes Rodrigues

Data: 08/10/2012

Pauta de intimação Nº 0036/2012

Enviada por: Francisca de Moura Bezerra Lima

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados, conforme sínteses abaixo transcritas:

Processo nº. 0000494-81.2012.8.17.1330

ACUSADO : RODRIGO VINÍCIOS SANTOS DE GUSMÃO

Fica o advogado Dr. Dárcio Galvão de Andrade intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2012, às 10h00, nos autos acima epigrafados.

PROCESSO Nº. 0000348-79.2008.8.17.1330

AUTOR: SILENY VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO -OAB/PE 14.832

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL

ADVOGADO: FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES – OAB/PE 485-B

"Tendo o devedor satisfeito a obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional e a constituição do próprio título executivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 794, inc. I, do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.** São José do Belmonte, 07/08/2012. **Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura,** Juíza de Direito."

PROC. Nº 0695-15.2008.8.17.1330

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

NTE: ADINEU MENDES DE CRUZ

O: ORLANDO WAGNER GOMES PEREIRA

O: COMP. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

O: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, OAB/PE 19.357.

"Pelo exposto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, e homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Belmonte, 21/09/2012. **Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito."**

TCO Nº 0000400-36.2012.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: LUCIANA ALEXANDRE DAS NEVES

"ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **LUCIANA ALEXANDRE DAS NEVES** , qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito."***

PROCESSO Nº 0000592-37.2010.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: CÍCERO DA SILVA OLIVEIRA

" ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **CÍCERO DA SILVA OLIVEIRA** , qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito"***

PROCESSO Nº 0000190-82.2012.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: JOSÉ WILSON SILVA DOS SANTOS

“ ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **JOSÉ WILSON SILVA DOS SANTOS** , qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito.”***

PROCESSO Nº 0000075-03.2008.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: JOSÉ APRÍGIO DO NASCIMENTO

“ ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **JOSÉ APRÍGIO DO NASCIMENTO** , qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito.”***

PROCESSO Nº 0000381-64.2011.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: LUZINETE MOTA DA SILVA

“ ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor (a)(es) do fato **LUZINETE MOTA DA SILVA** , qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito.”***

PROCESSO Nº 0000445-74.2011.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: ANTÔNIO LOPES VIEIRA

“ ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **ANTÔNIO LOPES VIEIRA** , qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito”***

PROCESSO Nº 0000081-68.2012.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: DHON LENO ALVES SILVA

“ ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **DHON LENO ALVES SILVA,** qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito.***

PROCESSO Nº 0001202-68.2011.8.17.1330

AUTOR(ES) DO FATO: MICHAEL DOS SANTOS e ESMAEL LAURENTINO CAVALCANTI

“ ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato **MICHAEL DOS SANTOS e ESMAEL LAURENTINO CAVALCANT,** qualificado (a) (s) nos autos, face ao cumprimento da transação penal firmada em audiência, devendo os presentes autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas dispensadas. Cumpra-se, no mais, a Secretaria o que for de seu Regimento, arquivando-se em seguida. São José do Belmonte, 20/09/2012. ***Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito”***

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00190/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DELIBERAÇÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000347-97.2009.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PATRICIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE018231 - KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

Advogado: PE018197 - ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Requerido: O MUN. DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE

Advogado: PE019980 - LEONARDO GONÇALVES MAIA

Advogado: PE026191 - EMANUEL ULISSES DE SANTANA

Deliberação:

"Aos ***vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012), às 10 horas*** , na Sala de audiências da Primeira Vara Cível desta Comarca, no Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, onde presente se encontrava a Exma. Sra. **Dra. Marinês Marques Viana,** MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca, comigo auxiliar judiciário, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** proposta por **PATRÍCIA MARIA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA ,** foi ordenado ao Senhor Oficial de Justiça, porteiro dos auditórios, que apregoasse as partes, tendo este dado sua fé de haver comparecido a requerente, acompanhada da sua advogada, Bela. Karina Schnarndorf Dornelas Camara, OAB/PE nº 18.231. AUSENTE O REQUERIDO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO (FLS. 122). **INSTALADA A AUDIÊNCIA** , ... p ***ela ordem a advogada da parte autora pediu a palavra requerendo juntada de fotografia do filho menor da requerente Alesson Henrique Nascimento da Silva, requerendo, ainda, prazo para acostar aos autos documento comprobatório da cirurgia de laqueadura de trompas no IMIP, sendo os pedidos deferidos pela MM. Juíza, a qual fixou o prazo de 05 (cinco) para juntada do documento.*** **DELIBERAÇÃO: Decorrido o prazo deferido, intimem-se as partes, primeiramente parte autora, e em seguida demandado, para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.** Nada mais, para constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado."

Obs.: Ficam as advogadas da autora intimadas para alegações finais no prazo de dez dias conforme deliberação supra.

Processo Nº: 0002058-69.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA HELENA LOURENÇO DA SILVA

Advogado: PE014649 - Carlos Germano de Souza

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Deliberação:

" Aos ***vinte e sete (27) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), às 10h 50min*** , na Sala de audiências da Primeira Vara Cível desta Comarca, no Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, onde presente se encontrava a Exma. Sra. **Dra. Marinês Marques Viana,** MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário no final assinado, nos autos da **Ação de Procedimento Ordinário - Indenização por Danos Materiais** proposta por **MARIA HELENA LOURENÇO DA SILVA** em face do **BANCO BRADESCO S.A. Presente autora e seu advogado e o banco, por sua preposta Marlúcia Pessoa de Souza, acompanhada de advogado a bela. Renata Pessoa de Souza. INSTALADA A AUDIÊNCIA, ... em seguida pelas partes foi requerido prazo para alegações em forma de memoriais, tendo sido concedido o prazo de 10 dias, primeiramente a autora e em seguida ao demandado, mediante intimação dos patronos, após cumprimento pelo Cartório do expediente da medida liminar ora concedida.** Nada mais, para constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado."

Obs.: Fica o advogado da autora intimado para alegações finais no prazo de dez dias conforme deliberação supra.

Processo Nº: 0000239-05.2008.8.17.1350

Natureza da Ação: Ação de Indenização

Requerente: VALTER FELICIANO DA SILVA

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Despacho:

"INTIME-SE PARTE DEMANDADA PARA EFETUAR PAGAMENTO CONFORME SENTENÇA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 475-J DO CPC, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS FIXADAS NO REFERIDO ARTIGO. São Lourenço da Mata (PE), 26/09/2012. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juíza de Direito: Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 08 de outubro de 2012

Pauta de Editais/Despachos/Sentenças nº 191/2012

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS/SENTENÇAS/EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CERTIDÕES** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 1596-78.2012.8.17.1350

Natureza da ação: consignação em pagamento

Requerente: Alexandre Henrique de Miranda Costa

Advogado(a): **PE-23.682 – ROBERTO JOSÉ DE LIMA JUNIOR**

Requerido(a): BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

DESPACHO : "... DESIGNO DE LOGO AUDIÊNCIA TENTATIVA D CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 05/11/2012, PELAS 09:50 HORAS** . INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. São Lourenço da Mata(PE), 18/06/2012." **a) Marinês Marques Viana** - Juíza de Direito.

Processo nº 593-88.2012.8.17.1350

Natureza da ação: procedimento ordinário

Requerente: Clovis José da Silva Santos

Advogado(a): **PE-30.479 – RADILSON HUGO CALAZANS**

Advogado(a): **PE-31.308 – THIAGO DE LIMA AQUINO**

Requerido(a): Daiane Maria dos Anjos

DESPACHO : "... DESIGNO AUDIÊNCIA TENTATIVA D CONCILIAÇÃO PARA O DIA **05 DE NOVEMBRO DE 2012, pelas 10h50min .** INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. São Lourenço da Mata(PE), 14/09/2012." **a) Marinês Marques Viana** - Juíza de Direito.

Processo nº 180-12.2011.8.17.1350

Natureza da ação: procedimento ordinário

Requerente: Luiz Alberto Guedes Barbosa

Advogado(a): **PE-9.168-D – AGUINALDO ARAÚJO DE MELO**

Requerido(a): M M DE ALBUQUERQUE BUENO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTO ELETRÔNICO

DESPACHO EM AUDIÊNCIA : "... Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que SUSPENDE a presente audiência e **DESIGNA O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, pelas 10h30min** , de tudo ficando intimados os presentes. INTIME-SE DEMANDADA...". **a) Marinês Marques Viana** - Juíza de Direito.

Processo nº 1597-63.2012.8.17.1350

Natureza da ação: consignação em pagamento

Requerente: Alexandre Henrique de Miranda Costa

Advogado(a): **PE-23.682 – ROBERTO JOSÉ DE LIMA JUNIOR**

Requerido(a): BANCO PANAMERICANO S/A

DESPACHO : "... DESIGNO DE LOGO AUDIÊNCIA TENTATIVA D CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 05/11/2012, PELAS 09:30 HORAS** . INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. São Lourenço da Mata(PE), 18/06/2012." **a) Marinês Marques Viana** - Juíza de Direito.

São Vicente Férrer - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

(EXPEDIENTE Nº 2012.0093.002136)

A DOUTORA POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS, Juíza Substituta da Comarca de São Vicente Férrer/PE nesta COMARCA DE **SÃO VICENTE FÉRRER,** ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

PELO PRESENTE EDITAL, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento ou notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório do Único Ofício foi proferida **SENTENÇA** nos autos da **AÇÃO PENAL, TOMBADA SOB O N.º 0000035-28.2008.8.17.1360 ,** a que responde os acusados **ADILSON MANOEL DA SILVA , conhecido por "ADILSON",** brasileiro, solteiro, nascido aos 17/06/1987, natural de São Vicente Férrer/PE, filho de Manoel Antonio da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS , conhecido por "PRETO",** brasileiro, solteiro, nascido aos 08/01/1988, natural de São Vicente Férrer/PE, filho de João Severino dos Santos e de Maria das Dores de Oliveira, e **ADILSON GASPAR DE FREITAS , conhecido por "GASPAR",** brasileiro, solteiro, nascido aos 29/12/1986, natural de São Vicente Férrer/PE, filho de Reginaldo Gaspar de Freitas e de Francisca Sebastiana da Conceição, que **ATUALMENTE ENCONTRAM-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** , ficando os aludidos acusados **INTIMADOS DA SENTENÇA ,** cujo teor final é o seguinte: **"Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO os acusados ADILSON MANOEL DA SILVA, vulgo "ADILSON", JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, vulgo "PRETO" e ADILSON GASPAR DE FREITAS, vulgo "GASPAR", já qualificados nos autos, nas penas do artigo 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO A ADILSON MANOEL DA SILVA. A seguir passo a dosar a pena, conforme as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade ressoa grave, pois de forma dolosa, mediante acordo prévio de vontade, perpetrou um infame crime de roubo. Sua conduta social não o recomenda. As conseqüências do crime foram danosas, pois as vítimas sempre carregarão o trauma da situação humilhante que passaram. As circunstâncias em que o delito foi praticado são em tudo desfavoráveis a réu, pois emboscou as vítimas não dando chance de defesa as mesmas. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a produção do evento delituoso, ao contrário, foram apanhadas de surpresa em lugar que diariamente trafegavam. Em assim sendo e observadas as diretrizes do art. 68 do mesmo Código, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, que elevo em mais 02 (dois) anos, ante a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, para torná-la em definitivo em 08 (OITO) ANOS E MULTA. Aplico-lhe a pena de multa que fixo em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, correspondendo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizados por ocasião do pagamento. E em razão do patrocínio da causa está pela Assistência Gratuita, dispenso-o do pagamento da multa. A pena privativa de liberdade será inicialmente cumprida no regime fechado na Penitenciária de Limoeiro/PE. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO A JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. A seguir passo a dosar a pena, conforme as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade ressoa grave, pois de forma dolosa, mediante acordo prévio de vontade, perpetrou um infame crime de roubo. Sua conduta social não o recomenda. As conseqüências do crime foram danosas, pois as vítimas sempre carregarão o trauma da situação humilhante que passaram. As circunstâncias em que o delito foi praticado são em tudo desfavoráveis a réu, pois emboscou as vítimas não dando chance de defesa as mesmas. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a produção do evento delituoso, ao contrário, foram apanhadas de surpresa em lugar que diariamente trafegavam. Em assim sendo e observadas as diretrizes do art. 68 do mesmo Código, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, que elevo em mais 02 (dois) anos, ante a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, para torná-la em definitivo em 08 (OITO) ANOS E MULTA. Aplico-lhe a pena de multa que fixo em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, correspondendo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizados por ocasião do pagamento. E em razão do patrocínio da causa está pela Assistência Gratuita, dispenso-o do pagamento da multa. A pena privativa de liberdade será inicialmente cumprida no regime fechado na Penitenciária de Limoeiro/PE. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO A ADILSON GASPAR DE FREITAS. A seguir passo a dosar a pena, conforme as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade ressoa grave, pois de forma dolosa, mediante acordo prévio de vontade, perpetrou um infame crime de roubo. Sua conduta social não o recomenda, uma vez que seus antecedentes criminais são maculados. As conseqüências do crime foram danosas, pois as vítimas sempre carregarão o trauma da situação humilhante que passaram. As circunstâncias em que o delito foi praticado são em tudo desfavoráveis a réu, pois emboscou as vítimas não dando chance de defesa as mesmas. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para a produção do evento delituoso, ao contrário, foram apanhadas de surpresa em lugar que diariamente trafegavam. Em assim sendo e observadas as diretrizes do art. 68 do mesmo Código, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, que elevo em mais 03 (três) anos, ante a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, para torná-la em definitivo em 09 (NOVE) ANOS E MULTA. Aplico-lhe a pena de multa que fixo em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, correspondendo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizados por ocasião do pagamento. E em razão do patrocínio da causa está pela Assistência Gratuita, dispenso-o do pagamento da multa. A pena privativa de liberdade será inicialmente cumprida no regime fechado na Penitenciária de Limoeiro/PE. Lance-se no rol dos culpados, o nome do condenado, após o trânsito em julgado desta sentença, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Quanto à manutenção da prisão preventiva do acusado, sabe-se que a partir de 2008 o processo penal pátrio vem passando por grande evolução legal. Nesse sentido, a Lei Federal n.° 11.719/2008 incluiu o parágrafo único ao artigo 387, *in verbis* : "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: VI - ... Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)". Assim, a segregação do réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. Acontece que os acusados, ora julgados, já se encontravam condenados em outro processo de N.º 34-43.2008, inclusive, com decreto de prisão preventiva e que estavam em liberdade por progressão de regime em relação a ADILSON MANOEL DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, e ADILSON GASPAR DE FREITAS, vulgo "GASPAR" ou está foragido, destarte, em razão da presença dos requisitos autorizativos de seu recolhimento à prisão, quais sejam, garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Desta feita, determino a ex pedição de mandados de prisão para ADILSON MANOEL DA SILVA, vulgo "ADILSON", JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, vulgo "PRETO" e ADILSON GASPAR DE FREITAS, vulgo "GASPAR". Oficie-se, para anotações, ao IITB e à Vara das Execuções Penais e a Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia desta decisão em pasta própria. São Vicente Férrer/PE, 28 de março de 2011. A) Valdelício Francisco da Silva. Juiz de Direito".** E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado cópia no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, **AOS 08 (OITO) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012).** Eu, , Dan Carlos Alves Ribeiro, técnico judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

CRISTINA DA SILVA ANDRADE

Chefe de Secretaria

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Juíza Substituta

Vara Única da Comarca de São Vicente Ferrer

Juíza Substituta: Polireda Madaly Bezerra de Medeiros

Chefe de Secretaria: Cristina da Silva Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/10/2012

Processo Nº: 0000066-09.2012.8.17.1360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado: PE023242 - José Francisco de Arruda Alves de Vasconcelos

Advogado: PE012441 - Francisco Alves de Vasconcelos

Vítima: CATARINA ELIAS FÉRRER

Vítima: JOSÉ AILTON AUGUSTO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 30/10/2012.

Data: 01/11/2012

Processo Nº: 0000050-89.2011.8.17.1360

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANTONIO JUSTINO DA SILVA

Advogado: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE001111A - Rodolfo Gerd Seifert

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE028701 - Ana Patrícia da Cunha Moura

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 01/11/2012.

Vara Única da Comarca de São Vicente Ferrer

Juíza Substituta: Polireda Madaly Bezerra de Medeiros

Chefe de Secretaria: Cristina da Silva Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00027/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00280

Processo Nº: 0000048-71.2001.8.17.1360

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE015954 - José Evandro França de Carvalho

Advogado: PE017313 - Rogers Tenorio de Andrade

Executado: Luiz Carlos Oliveira

Advogado: PB005487 - BRENO AMARO FORMIGA FILHO

Advogado: PB008828 - jose mendes s neto

Executado: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Executado: Aucicleide Limeira de Moura Gomes

SENTENÇA: (...) "Assim sendo, com base no art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude do abandono da causa. Havendo pedido de desentranhamento de peças por parte da autora, atenda-se como de direito, deixando-se cópias nos autos, as quais serão custeadas pela requerente e entregues mediante recibo. Proceda-se ao levantamento da penhora. Certificando-se o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. CUMPRA-SE. São Vicente Férrer, 12 de setembro de 2012. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros Juíza Substituta"

Sentença Nº: 2012/00282

Processo Nº: 0000032-20.2001.8.17.1360

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: HÍTALO HENRIQUE DE LIRA ARAÚJO

Advogado: PE016958 - Maria de Lourdes Ferreira de Andrade

Advogado: PE010439 - João Manoel de Oliveira

Executado: PAULO CÉSAR DE LIRA ARAÚJO

Advogado: PE013708 - Gilberto de Souza Araújo

SENTENÇA: (...) " Destarte, respaldado nos termos do artigo 267, III e § 1º1 c/c o art. 3292 ambos do Código de Processo Civil, e por tudo que consta nos autos, DECLARO EXTINTO o processo sem apreciação meritória e, via de conseqüência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Sem custas. Arquive-se cópia desta decisão em pasta própria e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Vicente Férrer/PE, 10 de setembro de 2012.POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS Juíza Substituta"

Sentença Nº: 2012/00283

Processo Nº: 0000331-79.2010.8.17.1360

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: E. C. DE A.

Advogado: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

Requerido: L. G. DE L.

Advogado: PE005536 - Diniz Batista de Pontes

SENTENÇA: (...) " Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, respaldado no artigo 269, I2 do Código de Processo Civil e artigo 1.6063 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para anular parcialmente o registro de nascimento do autor, no concernente aos nomes ali inseridos de seu genitor e avós paternos, bem como para declarar, por SENTENÇA, ser o autor filho de L. G. de L., tendo por avós paternos o Sr. J. G. DE A. e a Sra. B. DE A. L.. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado competente ao Cartório do Registro Civil, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas anotações de baixa. São Vicente Férrer/PE, 12 de setembro de 2012 POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS Juíza Substituta"

Sentença Nº: 2012/00284

Processo Nº: 0000288-79.2009.8.17.1360

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

SENTENÇA: (...) "Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas pela parte ré. São Vicente Férrer, 12 de setembro de 2012. POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS Juíza Substituta"

Vara Única da Comarca de São Vicente Ferrer

Juíza Substituta: Polireda Madaly Bezerra de Medeiros

Chefe de Secretaria: Cristina da Silva Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00028/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000402-81.2010.8.17.1360

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

Advogado: SP203498 - FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO

Advogado: BA029316 - JEAN CARLOS MARQUES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência

Processo nº 0000402-81.2010.8.17.1360

Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, e em cumprimento ao despacho exarado às fls. 49 dos autos, INTIMEM-SE a parte autora na pessoa de seu advogado, para se pronunciar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

São Vicente Férrer (PE), 13/09/2012.

Cristina da Silva Andrade

Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de São Vicente Ferrer

Juíza Substituta: Polireda Madaly Bezerra de Medeiros

Chefe de Secretaria: Cristina da Silva Andrade

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00029/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000155-66.2011.8.17.1360

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DE MORAIS

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Requerido: JAMES EVANDRO DO NASCIMENTO

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Despacho:

Intimem-se as partes para que informem se possuem provas orais a produzir em audiência, devendo, em caso positivo, depositar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias a contar da intimação. Cumpra-se.São Vicente Férrer/PE, 12 de setembro de 2012POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS Juíza Substituta

Processo Nº: 0000496-29.2010.8.17.1360

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogado: PE024866 - Edilson Henrique de Melo Medeiros

Réu: Banco Matone S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: RS067043 - LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA

Despacho:

Intime-se o réu para recolher as custas do processo, nos termos do acordo de fls. 28. Cumpra-se.São Vicente Férrer/PE, 12 de setembro de 2012POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS Juíza Substituta

Processo Nº: 0000180-45.2012.8.17.1360

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Réu: PAULO LUIZ DA SILVA

Despacho:

ABERTA A AUDIÊNCIA, o requerido exibiu dois carnês com os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas pleiteadas nesta demanda, cuja cópia pede para juntar aos autos. Sendo assim, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre os documentos juntados nesta ocasião e por ora, indefiro a liminar já que aparentemente as partes continuam a cumprir o contrato, tendo o réu, inclusive, recolhido juros e correções no que tange à parcela vencida em 23 de janeiro de 2012. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados nesta oportunidade e requerer o que entender pertinente.

Processo Nº: 0000021-44.2008.8.17.1360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE

Vítima: ABRAÃO FELIPE GOMES DA ROCHA SILVA

Advogado: PE007939 - Admilton Freitas

Vítima: Ítalo Saulo Guimarães de Souza

Advogado: PE012503 - Francisco Ferreira Guimaraes Filho

Vítima: EDSON RICARDO BARBOSA DE SOUZA

Acusado: José Rodrigues de Andrade Gomes

Acusado: JOSÉ CRÓMACIO GOMES FILHO

Acusado: Geovani Francisco da Silva

Advogado: PE012441 - Francisco Alves de Vasconcelos

Advogado: PE022099 - Fádia Arruda Alves de Vasconcelos Rego

Advogado: PE023242 - José Francisco de Arruda Alves de Vasconcelos

Despacho:

Trata-se de ação penal em que os réus foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado, através de sentença de pronúncia transitada em julgado. Intimados para indicar as provas a serem apresentadas em plenário (art. 422 do CPP), apenas o Ministério Público e os assistentes de acusação se manifestaram, tendo o advogado dos requeridos quedado inerte. Foi requerido por um dos assistentes de acusação o desaforamento.

Inicialmente, determino que a Secretaria certifique se, apesar de intimada, a defesa dos réus deixou escoar o prazo in albis para se manifestar na oportunidade do art. 422. Quanto ao pedido de desaforamento, passo a analisar. É cediço que o réu tem o direito de ser julgado no lugar em que supostamente foi cometido o delito. Entretanto, admite-se, a título excepcional, o deslocamento da competência do processo de crime doloso contra a vida para comarca próxima de onde ocorreu o crime. O desaforamento, como é conhecido o fenômeno, é medida cabível apenas em três hipóteses, a saber: 1) por interesse da ordem pública; 2) em razão de fundadas dúvidas sobre a parcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu e 3) devido a atraso no julgamento do processo, decorrente de comprovado excesso do serviço. A medida deve ser requerida ao Tribunal pelas partes, pelo assistente ou pelo juiz-presidente. Na hipótese de a razão ser atraso no julgamento, também se exige que o julgamento não se tenha realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da pronúncia, por acúmulo de serviço. A providência, via de regra, só tem cabimento após a preclusão da pronúncia. Também se admite após efetivado o julgamento, mas apenas quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. No caso dos autos, verifico que o assistente de acusação requereu, na instância a quo, o desaforamento do julgamento, sob argumento de haver indícios da parcialidade do júri. Para tanto, formula ilações sobre a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo municipal promover influência negativa sobre o corpo de jurados. Primeiramente, insta assentar que o desaforamento é medida determinada pela instância ad quem, a requerimento das partes ou do juiz. Logo, em vez de determiná-la, pode o juiz apenas requerê-la ao Tribunal, caso entenda cabível. Analisando a petição em que se formula o pedido, entendo que não revela razões suficientes à adoção da providência excepcional. A prevalecer a tese da assistência de acusação, em pequenas comarcas do interior jamais haveria sessões do tribunal do júri, pois, nelas, tanto as pessoas se conhecem, quanto na sua maioria são servidores públicos. Logo, o argumento apresentado na petição de fls. 1077/1083 não evidencia, só por si, qualquer dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Outrossim, também entendo que o abaixo-assinado anexado ao pedido não pode ter o condão de deslocar o julgamento para comarca próxima, porquanto, a par de não revelar a parcialidade exigida, também não se pode admitir que a vontade das pessoas possa conduzir à mudança do juiz natural da causa. Em virtude de tais considerações, deixo de formular o pedido de desaforamento ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, devendo a parte, caso entenda cabível, submeter a controvérsia diretamente ao órgão competente para dirimi-la. Inclua-se o feito na pauta de júri desta Comarca. São Vicente Férrer/PE, 28 de setembro de 2012POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROSJuíza Substituta

Serra Talhada - Vara Criminal

VARA CRIMINAL

Data: 05/10/2012

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 264/2012

Pela presente, fica o advogado abaixo, **INTIMADO DO DESPACHO** proferido no processo a seguir mencionado, cujo teor passo a transcrever:

PC Nº 0000774-39.2006.8.17.1370

ACUSADO: JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIANO RODRIGUES PACHECO, OAB/PE 17.962.

DESPACHO : " Recebo o recurso em seus efeitos legais. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 03 de outubro de 2012. **Evandro de Melo Cabral -** Juiz de Direito".

VARA CRIMINAL

Juiz: EVANDRO DE MELO CABRAL

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 05/10/2012

PAUTA DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 05 DIAS

Pela presente de ordem do Doutor Juiz de Direito no exercício cumulativo nesta Vara Criminal, em despacho, fica o ADVOGADO abaixo, INTIMADO da sentença de extinção proferida por este juízo nos autos do processo abaixo:

AÇÃO PENAL Nº 0000371-89.1997.8.17.1370

ACUSADOS: RONALDO CÉSAR INÁCIO DE LACERDA E OUTROS

ADVOGADO: JOÃO LUCENA DA CUNHA-OAB/PE Nº 053.

SENTENÇA: O Ministério Público denunciou RONALDO CÉSAR INÁCIO LACERDA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2°, I e IV, do CPB, fato ocorrido no dia 17.03.1997, nesta cidade e Comarca, que teve como vítima Francisco Epaminondas Torres.Constata-se, nos autos, a juntada cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO em nome de RONALDO CÉSAR INÁCIO LACERDA, qualificação igual à do denunciado.A representante do Ministério Público ofertou parecer requerendo a extinção da punibilidade pela morte do agente.DECIDO.Sem muitas delongas, reza o art. 107, I, do CP que se extingue a punibilidade pela morte do agente. Por sua vez, o art. 62 do CPP diz que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Ex Positis, com esteio no artigo 107, I, do CP, c/c o artigo 62 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE a favor de RONALDO CÉSAR INÁCIO LACERDA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos art. 121, § 2°, I e IV, do CPB, fato ocorrido no dia 17.03.1997, nesta cidade e Comarca, que teve como vítima Francisco Epaminondas Torres.Isento de Custas.Intimações e expedientes necessáriosApós o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição em relação ao sentenciado acima nominado.Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 925.O presente feito tramitará apenas em relação à pessoa de FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, conforme fls. 957. Aguarde-se a captura deste acusado (observe-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, fls. 226).P.R.I. e CUMPRA-SE.Demais providências legais.Serra Talhada, 13/09/2012.Evandro de Melo Cabral-Juiz de Direito

E, para que chegue ao seu conhecimento mandou expedi a presente pauta que será publicada no Diário Oficial deste Estado.

CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

CHEFE DE SECRETARIA

VARA CRIMINAL – SERRA TALHADA

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 08/10/2012

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 265/2012

Conforme despacho de fls. 188, do Doutor Evandro de Melo Cabral, Juiz de Direito nesta Vara Criminal, pelo presente fica(m) o(s) advogado(s) e procurador (es) e ou assistente(s) de acusação, intimado(s) para **APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de cinco (05) dias,** no(s) autos do processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: 0000010-82.2008.8.17.1370

ACUSADO(S): ALBERTO GOMES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO(S): Dr. FÁBIO ANCELMO DE SIQUEIRA LOPES OAB Nº 13074

CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Chefe de Secretaria

Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Murilo Borges koerich

Chefe de Secretaria: Raimunda Alencar da Cruz

Data: 05/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00003/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00239

Processo Nº: 0000088-22.2003.8.17.1380

Natureza da Ação: Adoção

Requerente: C. J.de S.

Requerente: M. E. de S. S.

Menor: C. D. de S.

Advogado: PE000418A - Acácio Mitre

Advogado: CE4723 Maria Glória A. Albuquerque

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000088-22.2003.8.17.1380 Vistos etc. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 227, §§ 5º e 6º da CF e no art. 39, § 1º do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência: a) concedo aos requerentes a ADOÇÃO do menor C. D. R., para o pleno exercício de seu mister; e . b) destituo o Poder Familiar da genitora biológica do menor (art. 1635, IV, do Código Civil). Expeça-se mandado de cancelamento e de inscrição, observado neste que o adotando passará a chamar-se C. D. DE S., consignando-se no assentamento o nome dos adotantes e seus ascendentes, não constando da certidão do registro qualquer observação sobre a natureza do ato. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Serrita, 21/08/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2012/00259

Processo Nº: 0000605-80.2010.8.17.1380

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. R. C. J.

Exequente: F. A. R. C.

Exequente: F. C. A. R.

Representante: F. DE O. A. C.

Advogado: PE028229 - Denivaldo Cruz Angelim Junior

Executado: R. R. C.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000605-80.2010.8.17.1380 Vistos etc. Ante o exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 28/29 e, como corolário, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas finais pela parte executada. Após o trânsito, recolhidas as custas, arquive-se com a devida baixa na estatística. P. R. I.Serrita, 27/08/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto

Sentença Nº: 2012/00359

Processo Nº: 0000383-15.2010.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. B. DOS S.

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Advogado: PE026032 - Onildo Rodolfo de Farias

Advogado: PE025948D - VALMIR MARTINS NETO

Requerido: L.A,R.S.S.

Requerido: G.R.S.S.

Requerido: G.R.S.S.

Representado: D. R. S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000383-15.2010.8.17.1380 Vistos etc. Acolho o pedido formulado pelo autor às fls. 16 e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. P. R. I.Serrita, 06/09/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto

Sentença Nº: 2012/00363

Processo Nº: 0000001-91.1988.8.17.1380

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de PE

Vítima: Camara Municipal de Serrita - PE

Indiciado: Vereadores da Cidade de Serrita - PE

Indiciado: Alfredo Sampaio Neto

Indiciado: José Ferreira Gomes

Indiciado: Antonio José de Oliveira

Indiciado: João Vieira dos Santos

Indiciado: Francisco Filgueira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000001-91.1988.8.17.1380 Vistos etc. Ante o exposto, ao tempo em que acolho o parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO FILGUEIRA SAMPAIO, com relação aos delitos tratados nestes autos. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Sem custas.Serrita, 10/09/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2012/00364

Processo Nº: 0000143-55.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: FRANCISCO GALVÃO DA SILVA

Vítima: A Coletividade

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000143-55.2012.8.17.1380 Vistos etc. Ante o exposto, ao tempo em que HOMOLOGO o pedido de arquivamento forumaldo pelo Parquet, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO GALVÃO DA SILVA, em face da atipicidade da conduta prevista no artigo 19, do Decreto-lei n.º 3688/1941, o que faço com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Façam as comunicações e anotações de praxe e, transitada em julgado a presente decisão, arquive-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas finais.Serrita, 10/09/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto1

Sentença Nº: 2012/00365

Processo Nº: 0000230-50.2008.8.17.1380

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: CÍCERO PROFÍRIO DA SILVA

Vítima Menor: M. L. J. DE S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000230-50.2008.8.17.1380 Vistos etc. Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO PORFÍRIO DA SILVA, com relação ao delito nestes autos tratado. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Sem custas.Serrita, 10/09/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto

Sentença Nº: 2012/00367

Processo Nº: 0000018-30.1988.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Osvaldo Filgueira Sampaio

Vítima: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000018-30.1988.8.17.1380 Vistos etc. Ante o exposto, ao tempo em que acolho o parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO FILGUEIRA SAMPAIO, com relação ao delito tratado nestes autos. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Sem custas.Serrita, 10/09/2012Murilo Borges KoerichJuiz Substituto1

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Murilo Borges Koerich

Chefe de Secretaria: Raimunda Alencar da Cruz

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/10/2012

Processo Nº: 0000429-67.2011.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: J. R. S.

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Alimentado: E. F. da S.

Representante Legal: M. F. d. S.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 10/10/2012.

Processo Nº: 0000320-87.2010.8.17.1380

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Requerente: S. J. D. S.

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Requerido: E. M. DE S.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:00 do dia 10/10/2012.

Processo Nº: 0000237-03.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. O. DA S.

Requerente: M. L. DE A.

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 11:30 do dia 10/10/2012.

Processo Nº: 0000222-34.2012.8.17.1380

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. I. G. N.

Advogado: PE025789 - Jorge Luiz Gomes Filho

Requerido: G. J. DO N.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 12:00 do dia 10/10/2012.

Data: 15/10/2012

Processo Nº: 0000356-03.2008.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: JOÃO ELIAS SOBRINHO

Vítima: FRANCISCA FRANCINEIDA BELO

Vítima: ARLÃNIA ELIAS BELO

Acusado: RAIMUNDO SARAIVA BRINGEL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/10/2012.

Data: 16/10/2012

Processo Nº: 0000591-96.2010.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L.

Representado: J. D. S. V.

Advogado: PE024698 - Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães

Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA

Advogado: PE026714 - Caio Cacianno Menezes Neves Pereira

Advogado: PE027311 - Filipe Augustus Pereiara Guerra

Advogado: PE018957 - Jose Henrique Faria de Bezerra de Melo

Advogado: PE020759 - JULIANA VERAS GONÇALVES

Advogado: PE018136 - Carlos Alberto C. de Oliveira Júnior

Requerido: R. J. A. S.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 16/10/2012.

Data: 17/10/2012

Processo Nº: 0000468-69.2008.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: SEBASTIÃO ANTÕNIO DA SILVA

Vítima: RAIMUNDO AILTON DA LUZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/10/2012.

Sertânia - 1ª Vara

Expediente nº: 2012.0062.004158

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao Dr. **ADEMILSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PE Nº 22.497,** com escritório profissional na Rua Floriano Peixoto, nº 18, Centro, Sertânia/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Divórcio Litigioso** , tombada sob o **nº 0000968-66.2012.8.17.1390** , em que é requerente **Iolanda Alves dos Santos** e requerido **Maciel de Siqueira Góes.**

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/11/2012 às 12:20 horas – Conciliação.

Local da audiência: R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE

Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Expediente nº: 2012.0062.004157

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Drs. **HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO, OAB/PE Nº 25.252** , com escritório profissional na Praça Quinze de Novembro, nº 168, Centro, Triunfo/PE e **RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO, OAB/PE Nº 31.036,** com escritório profissional na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Procedimento Ordinário** , tombada sob o **nº 00001431-42.2011.8.17.1390** , em que é requerente **José Flávio Nunes da Silva** e requerida **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/11/2012 às 13:20 horas – Conciliação.

Local da audiência: R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE

Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Expediente nº: 2012.0062.004153

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Drs. **FABRICIO ARAUJO PIRES, OAB/PE Nº 1393-A** , com escritório profissional na Rua Oneida Agra da Nóbrega, 99, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB e **BENEDICTO CELSO BENICIO, OAB/SP Nº 20.047,** com escritório profissional na Rua São Bento, 545, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Procedimento Ordinário** , tombada sob o **nº 00001320-58.2011.8.17.1390** , em que é requerente **Maria José Siqueira Amaral** e requerida **Eletropaulo-Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.**

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/11/2012 às 13:10 horas – Conciliação.

Local da audiência: R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE

Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Expediente nº: 2012.0062.004147

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

A Doutora **Ana Marques Veras** , Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Drs. **FABRICIO ARAUJO PIRES, OAB/PE Nº 1393-A** , com escritório profissional na Rua Oneida Agra da Nóbrega, 99, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB e **DAVID LELIS DO MONTE EL-DIDIER, OAB/PE Nº 28.277,** com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 1470, Torreão, Recife/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Procedimento Ordinário** , tombada sob o **nº 00001326-65.2011.8.17.1390** , em que é requerente **Maria José Siqueira Amaral** e requerida **Vivo S/A.**

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/11/2012 às 13:00 horas – Conciliação.

Local da audiência: R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE

Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Expediente nº: 2012.0062.004140

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia/PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a Dra. **MARIA DE LOURDES DANTAS FERREIRA, OAB/PE Nº 12.808** , com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, Empresarial Nordeste, 1º andar, Sala 06, Sertânia/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Alimentos** , tombada sob o **nº 0000463-12.2011.8.17.1390** , em que é requerente **R.A.S.V.** , rep. Por sua genitora **Ivoneide Alexandre da Silva** e requerido **Edilton José da Silva.**

Assim, fica a mesma INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/11/2012 às 11:20 horas – Conciliação, Instrução e Julgamento.

Local da audiência: R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE

Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Expediente nº: 2012.0062.004130

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao Dr. **GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, OAB/PE Nº 14096** , com escritório profissional na Rua Francisco Alves, nº 325, Sala 305, Torre B, Empresarial Multmed Ilha Center, Ilha do Leite, Recife/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Execução de Título Extrajudicial** , tombada sob o **nº 000677-03.2011.8.17.1390** , em que é exequente **Banco do Nordeste do Brasil S/A** e executado **Aristides Gomes Duarte e outro** .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da sentença de fls. 49, prolatada nos referidos autos, (parte final): ***"...*** *Isto posto, nos termos dos arts. 269, II e 794, I, do CPC,* ***EXTINGO O PROCESSO,*** *com resolução do mérito . Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos originais anexos à inicial, conforme requerido.* ***OFICIE-SE*** *ao Serasa para as baixas devidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sertânia, 03 de outubro de 2012. Ana Marques Véras. Juíza de Direito* ***.".***

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Expediente nº: 2012.0062.004129

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Ana Marques Veras, Juíza de Direito, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao Dr. **GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR, OAB/PE Nº 14096** , com escritório profissional na Rua Francisco Alves, nº 325, Sala 305, Torre B, Empresarial Multmed Ilha Center, Ilha do Leite, Recife/PE, que neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE, Telefone: (087)3841.1142 - (087)3841.1546 Fax: (087)3841.1142, tramita a **Ação de Execução de Título Extrajudicial** , tombada sob o **nº 000737-73.2011.8.17.1390** , em que é exequente **Banco do Nordeste do Brasil S/A** e executado **José Teixeira de Melo** .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência da sentença de fls. 27, prolatada nos referidos autos, (parte final): ***"...*** *Isto posto, nos termos dos arts. 269, II e 794, I, do CPC,* ***EXTINGO O PROCESSO,*** *com resolução do mérito . Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos originais anexos à inicial, conforme requerido.* ***OFICIE-SE*** *ao Serasa para as baixas devidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sertânia, 03 de outubro de 2012. Ana Marques Véras. Juíza de Direito* ***.".***

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral P. S. Gomes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 04/10/2012

Maria Anunciada L Bezerra

Chefe de Secretaria

Ana Marques Veras

Juíza de Direito

Surubim - 2ª Vara

Expediente nº 2012.0855.003993

Edital – Citação / Intimação

Prazo do Edital : 30 dias

(Assistência Judiciária)

O Doutor Joaquim Francisco Barbosa , MM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Surubim, Estado de Pernambuco.

FAZ SABER , pelo presente **EDITAL DE CITAÇÃO,** que por esta Secretaria e Juízo tramitam os Autos da **AÇÃO DE GUARDA - Processo nº 0000977-65.2012.8.17.1410** , requerida por ***MARIA CECÍLIA SILVA DO NASCIMENTO*** , em favor da menor ***ARYELLY THAEMYLLY DOS SANTOS*** , e, como se encontra a MÃE BIOLÓGICA da menor, a Sra. **BIBIANA NASCIMENTO DOS SANTOS** , filha de Vicente Francisco dos Santos e de Maria Cícera Silva do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, com fundamento no **art. 158, da Lei 8.069 / 90, CITA, CHAMA E INTIMA** e o **HÁ POR CITADA, CHAMADA E INTIMADA a MÃE BIOLÓGICA DA MENOR, bem como** os terceiros interessados, para, no **PRAZO DE 10 (QUINZE) DIAS,** querendo, oferecer resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos contidos na Exordial, nos termos dos artigos 285 e 319, do CPC. Indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, e acompanharem todos os termos da presente Ação. ***Ausente todos os citados funcionará como Curador à pessoa do Bel. Aluízio Gomes de Araújo, que será intimado para contestar a presente Ação, tão logo reste exaurido o prazo da resposta.*** Ficando, ainda, **INTIMADA** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,** designada para o **dia 04 (Quatro) de Dezembro de 2012, às 10:00 horas** , na Sala das Audiências do Fórum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra, sito à Rua Cônego Benigno Lira, s/n, nesta Cidade e Comarca de Surubim/PE. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente Edital que será afixado no local público de costume e publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Surubim, aos 08 (Oito) dias do mês de Outubro do ano de 2012. (Dois Mil e Doze). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. *Eu, Romildo Severino da Silva* , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maria Raquel Monteiro A. Mariz

Chefe de Secretaria

Matrícula nº 176.317-2

Juiz Joaquim Francisco Barbosa

Titular da 2ª Vara – Surubim / PE.

C E R T I D Ã O

Certifico que o **Edital de Citação e Intimação** , às folhas retro, foi afixado em local público de costume, no Fórum desta Comarca. Dou fé. Surubim, 08 de Outubro de 2012. Eu, _____, ***Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz*** , Chefe de Secretaria – 2 a Vara, certifico.

Taquaritinga do Norte - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000478-62.2011.8.17.1460

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2012.0005.004021

Partes:

Autor: A Justiça Pública

Acusado: Jose Edmilson Gomes da Silva

Advogada: Bela. Karla Gabrielle Macedo de Lima – OAB-PE 28.038

Acusado: Francisco Jose da Silva

Advogado: Lucidio Andrade de Assis-OAB-PE 5233

Pelo presente edital fica a Bela. Karla Gabrielle Macedo de Lima-OAB-PE 28.038 INTIMADA da sentença prolatada às fls. 301/322, cujo dispositivo final é do teor seguinte:" ... Ante o exposto, **julgo procedente, em parte, o pedido** de condenação, para: I – **CONDENAR** os acusados **JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA, vulgo "MISSA", e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM"** , já qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal; II - **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM"** , já qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática do crime capitulado no art. 180, *caput* , do Código Penal (Veículo VW/GOL, cor prata, placa PES3706, chassi 9BWAB05UXBP097282), o que faço com espeque no art. 387, do Código de Processo Penal; III - **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO JOSE DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM"**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/03, c/c art. 70 do Código Penal, o que faço com espeque no art. 387, do Código de Processo Penal; IV – **ABSOLVER** os acusados **JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA, vulgo "MISSA", e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM"**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, da imputação consistente na prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, o que faço com arrimo no inciso VII do art. 386 do CPP; V - **ABSOLVER** o acusado **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM"**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, da imputação consistente na prática do crime descrito no art. 304 do Código Penal, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, o que faço com supedâneo no inciso VII do art. 386 do CPP; e VI - **ABSOLVER** o acusado **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM"**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, da imputação consistente na prática do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal (veículo FIAT/SIENA, placa KLT6220, chassi 8AP17206LA2063395, ano 2009/2010), por não haver prova da existência do fato, o que faço com supedâneo no inciso II do art. 386 do CPP. **D OSIMETRIA CRIME TENTADO FURTO QUALIFICADO:** Acusado **JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA,** vulgo **"MISSA" A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):** a.1) culpabilidade: há elevado grau de culpabilidade, uma vez que o agente praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade de sua conduta, embora tivesse amplas condições de assim não atuar, sendo-lh e **desfavorável** a circunstância.a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444, do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui circunstância **favorável**. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas arroladas na denúncia não conviviam na mesma comunidade do acusado. Circunstância **favorável**.a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**.a.5) motivos do crime: o réu não se amolda à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento fácil e ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal, pelo desvalor da ação punida, sendo a circunstância **favorável**. a.6) circunstâncias do crime: o acusado, juntamente com seus comparsas, portando armas de fogo, praticou o crime durante a madrugada, utilizando explosivos para destruir caixas eletrônicos de estabelecimento bancário, o que demonstra um maior grau de periculosidade do agente. Circunstância **desfavorável**.a.7) consequências dos crime: não há notícia de consequências de maior gravidade, além das próprias atribuídas ao crime de furto, o que já está previsto como resultado da ação descrita no tipo, nada tendo a se valorar, sendo, pois, **favorável** a circunstância.a.8) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que este deve se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. Com efeito, **desinfluente** a circunstância.**B) pena-base**: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (02 até 08 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em **02 itens (a.1 e a.6)**, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo-a da seguinte maneira:b.1) para o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º I e IV, do Código Penal): **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP). **C) atenuantes e agravantes:** Observo a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, bem assim a presença da agravante do emprego de explosivo (art. 61, II, "d", do CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), por aquela **preponderar** sobre esta, segundo o teor do art. 67 do CP, passando a dosá-la em **3 (três) anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e de 50 (cinqüenta) dias-multa**, com valor do dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos. **D) causas de diminuição e aumento:** existente a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), em virtude do que diminuo a pena em seu patamar mínimo, vale dizer, 1/3 (um terço), por ter a conduta do acusado se aproximado da consumação, conforme fundamentação ao norte, dosando-a **definitivamente** em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa,** com valor do dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos . **DOSIMETRIA CRIME TENTADO FURTO QUALIFICADO:** Acusado **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA,** vulgo **"LATROL ou NEM" A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):** a.1) culpabilidade: há elevado grau de culpabilidade, uma vez que o agente praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade de sua conduta, embora tivesse amplas condições de assim não atuar, sendo-lh e **desfavorável** a circunstância.a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444, do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui

circunstância **favorável**. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas arroladas na denúncia não conviviam na mesma comunidade do acusado. Circunstância **favorável**.a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**.a.5) motivos do crime: o réu não se amolda à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento fácil e ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal, pelo desvalor da ação punida, sendo a circunstância **favorável**. a.6) circunstâncias do crime: o acusado, juntamente com seus comparsas, portando armas de fogo, praticou o crime durante a madrugada, utilizando explosivos para destruir caixas eletrônicos de estabelecimento bancário, o que demonstra um maior grau de periculosidade do agente. Circunstância **desfavorável**.a.7) consequências dos crime: não há notícia de consequências de maior gravidade, além das próprias atribuídas ao crime de furto, o que já está previsto como resultado da ação descrita no tipo, nada tendo a se valorar, sendo, pois, **favorável** a circunstância.a.8) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que este deve se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. Com efeito, **desinfluente** a circunstância.**B) pena-base**: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (02 até 08 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em **02 itens (a.1 e a.6)**, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo-a da seguinte maneira:b.1) para o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º I e IV, do Código Penal): **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP). **C) atenuantes e agravantes:** Observo a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, bem assim a presença da agravante do emprego de explosivo (art. 61, II, "d", do CP) e agravante prevista no art. 62, I, do CP, com base no art. 67 do CP, verifico que as agravantes preponderam sobre a atenuante, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e de 70 (setenta) dias-multa**, com valor do dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos. **D) causas de diminuição e aumento:** existente a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), em virtude do que diminuo a pena em seu patamar mínimo, vale dizer, 1/3 (um terço), por ter a conduta do acusado se aproximado da consumação, conforme fundamentação ao norte, dosando-a **definitivamente** em **03 (três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa,** com valor do dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos . **DOSIMETRIA CRIME RECEPTAÇÃO:** Acusado **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA,** vulgo **"LATROL ou NEM" A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):** a.1) culpabilidade: há elevado grau de culpabilidade, uma vez que o agente praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade de sua conduta, embora tivesse amplas condições de assim não atuar, sendo-lh e **desfavorável** a circunstância.a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444, do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui circunstância **favorável**. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas arroladas na denúncia não conviviam na mesma comunidade do acusado. Circunstância **favorável**.a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**.a.5) motivos do crime: o réu não se amilda à regra de boa convivência social de não usurpar o que é alheio, pretendendo enriquecimento fácil e ilícito. Todavia, esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal, pelo desvalor da ação punida, sendo a circunstância **favorável**. a.6) circunstâncias do crime: não há ser considerado em desfavor do acusado, sendo a circunstância **favorável**.a.7) consequências dos crime: não há notícia de consequências de maior gravidade, além das próprias atribuídas ao crime de furto, o que já está previsto como resultado da ação descrita no tipo, nada tendo a se valorar, sendo, pois, **favorável** a circunstância.a.8) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que este deve se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. Com efeito, **desinfluente** a circunstância.**B) pena-base**: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (01 até 04 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em **01 item (a.1)**, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo-a da seguinte maneira:b.1) para o crime de receptação (art. 180, *caput,* Código Penal): **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP). **C) atenuantes e agravantes:** Observo a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la, definitivamente** , por inexistir causa de aumento ou de diminuição, em **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e de 50 (cinquenta) dias-multa**, com valor do dia-multa fixado em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos.**DOSIMETRIA DOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO :** Acusado **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA,** vulgo **"LATROL ou NEM"**As condutas incriminadas e atribuídas ao citado réu incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, razão pela qual se impõe uma única apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do CP, quanto aos crimes em análise, a fim de se evitar repetições desnecessárias.**A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):** a.1) culpabilidade: há elevado grau de culpabilidade, uma vez que o agente praticou a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade de sua conduta, embora tivesse amplas condições de assim não atuar, sendo-lh e **desfavorável** a circunstância.a.2) antecedentes: não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu, a par do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da súmula nº 444, do STJ e jurisprudência dominante do STF, o que constitui circunstância **favorável**. a.3) conduta social: não há informação segura de que o réu mantinha má conduta social anteriormente a este fato, já que as testemunhas arroladas na denúncia não conviviam na mesma comunidade do acusado. Circunstância **favorável**.a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **Favorável**.a.5) motivos do crime: é próprio do tipo penal, sendo a circunstância **favorável**. a.6) circunstâncias do crime: não há ser considerado em desfavor do acusado, sendo a circunstância **favorável**.a.7) consequências dos crime: não há notícia de consequências de maior gravidade, sendo, pois, **favorável** a circunstância.a.8) comportamento da vítima: não se pode cogitar do comportamento da vítima. Tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que este deve se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. Com efeito, **desinfluente** a circunstância.**B) pena-base**: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (01 até 03 anos, no caso do crime do art. 12,

e 03 até 06 anos, no caso do crime do art. 16, ambos da lei nº 10.826/03) pelas circunstâncias judiciais influentes (sete) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em **01 item (a.1)**, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, fixo-a da seguinte maneira:b.1) para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido(art. 12 da Lei nº 10.826/03): **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP).Inexistem agravante ou atenuantes, bem assim causas de aumento ou de diminuição. b.2) para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03): **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP). Inexistem agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento ou de diminuição. Na fundamentação, reconheceu-se a ocorrência da regra insculpida na segunda parte do **art. 70 do CP (concurso formal impróprio)**, frente a existência de uma única ação, que se desdobrou na prática de 02 crimes, os quais tiveram suas penas individualizadas em patamares diferentes e que devem ser somados, perfazendo um **total** de **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP).Por fim, procedendo-se à soma das penas aplicadas ao acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM", chega-se à **PENA DEFINITIVA de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 186 (cento e oitenta e seis) dias multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente situação de pobreza econômica do réu (art. 60, *caput,* do CP). **2. REGIME (art. 33, CP):** Fixo, inicialmente, o regime aberto, conforme art. 33, § 2°, letra "c", e § 3°, do CP, com relação ao acusado JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA, vulgo "MISSA". Por outro lado, fixo, inicialmente, o regime fechado, conforme art. 33, § 2°, letra "a", e § 3°, do CP, com relação ao acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM".**3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:**Cadeia local para o cumprimento da pena do acusado JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA, vulgo "MISSA". Penitenciária Des. Augusto Duque, Pesqueira-PE, para o cumprimento da pena do acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM".**4. CUSTAS PROCESSUAIS:** Sem custas, ante a comprovada pobreza dos acusados.**5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA (art. 44, CP):**Incabível, ante o total de pena aplicada, no que diz com o acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM".Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do acusado JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA, vulgo "MISSA", em razão de entender que a culpabilidade e as circunstâncias do crime não indicam que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção de crime, tudo conforme fundamentação expendida por ocasião da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).**6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77, CP):** Incabível, ante o total de pena aplicada, no que diz com o acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, vulgo "LATROL ou NEM".Deixo de conceder a suspensão condicional da pena do acusado JOSÉ EDMÍLSON GOMES DA SILVA, vulgo "MISSA", em razão de entender que a culpabilidade e as circunstâncias do crime não autorizam tal benefício, tudo conforme fundamentação expendida por ocasião da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).**7. LIBERDADE PARA RECORRER:**Tendo os réus permanecido segregados durante a instrução criminal, persistindo os pressupostos (*fumus commissi delicti)* e fundamentos (*periculum libertatis*) que autorizaram a manutenção de sua custódia antecipada, principalmente a garantia da ordem pública e agora a garantia de aplicação da lei penal, há motivos para a continuidade prisão cautelar, recomendando-os, por ora, nos estabelecimentos onde se encontram custodiados.Outrossim, nenhum fato novo ocorreu, desde a decisão de fls. 165/166, de modo a demonstrar a desnecessidade da prisão preventiva, tampouco qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes para acautelar o meio social, mormente em se tratando de crime de tentativa de furto a estabelecimento bancário, em cuja prática os agentes se valeram de armas de fogo e de explosivos, o que, por certo, deixa em estado de verdadeiro pavor os habitantes de uma cidade pacata como Jataúba-PE. **Autorizo a execução provisória das penas privativa de liberdade, expedindo-se Carta de recolhimento provisório de imediato. 8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS.** Quanto aos danos materiais, impossível sua fixação imediata em razão de não se saber com exatidão a lesão ao patrimônio da instituição financeira.Todavia, fixo, como valor mínimo para reparação, uma vez que há notícias de que portas de vidro do estabelecimento bancário foram destruídas com explosivos, o valor de R$ 2.000.00 (dois mil reais), a serem pagos equitativamente pelos dois acusados.Respeitante ao crime de receptação do veículo VW/GOL, cor prata, fixo, como valor mínimo para reparação, uma vez que há notícias de que sofreu avarias durante a fuga pelos acusados, o valor de R$ 2.000.00 (dois mil reais), a serem pagos pelo acusado FRANCISCO JOSÉ DA SILVA.**9. PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se:9.1 - lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados;9.2 - remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP);9.3 - expedição de ofícios ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos dos condenados durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art.15, III, CF/88);9.4- expedição, de imediato, da respectiva carta de guia provisória, convertendo-a em definitiva, tão-logo ocorra o trânsito em julgada da presente decisão;9.5 - intimação dos condenados, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuarem o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado.9.6 – certidão do efetivo tempo de segregação dos condenados relacionados a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena;9.8 – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das armas/munições utilizadas nos crimes, art. 91, CP, devendo a Secretaria Judicial providenciar a sua remessa aos órgãos responsáveis por sua destruição; e 9.9 – comunicação à distribuição e arquivamento dos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.**Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jataúba-PE, solicitando os bens apreendidos e relacionados às fls. 60/61.**Taquaritinga do Norte(PE), 03 de outubro de 2012. **ROMMEL SILVA PATRIOTA** Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Magaly de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 04/10/2012. ***Cláudia Maria Pontes Figueroa/Chefe de Secretaria.***

Rommel Silva Patriota

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000006-08.2004.8.17.1460

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2012.0005.004031

Partes:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Acusado: **JOSE LAZARO COSTA MEDEIROS** , recolhido no Presido de Pesqueira-PE

Advogado: Bel. Rodrigo Trindade-OAB-PE 1081-B

Acusado: **ROMERIO VITORIANO DE VASCONCELOS** , residente na Rua Ascendo Ferreira, 35, centro, Palmares-PE

Advogado: Bel. Robert H.T. de Vasconcelos-PE-OAB-PE 16.931

Pelo presente edital, fica os advogados de defesa INTIMADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **19/12/2012, às 10h30** , na sala das audiências, sito à Rua PE. Berenguer, nº 103, centro, Taquaritinga do Norte-PE, bem como, de que foi expedido Cartas Precatórias às comarcas de Santa Cruz do Capibaribe-PE e Brejo da Madre de Deus-PE, com a finalidade de inquirir as testemunhas de defesa: Salete Eulina do Nascimento, Erivaldo Luiz da Silva e Oscarlos Tenório da Silva, respectivamente. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Magaly de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 04/10/2012. ***Cláudia Maria Pontes Figueroa/Chefe de Secretaria***

Rommel Silva Patriota

Juiz Substituto

Toritama - Vara Única

Juíza de Direito : Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão

Chefe de Secretaria: Diego Francilino de Melo

Pela presente, fica a parte e seu respectivo advogado e procurador, intimados por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:

Processo Nº: 0000990-18.2012.8.17.1490

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Antonio Marques da Silva

Advogado PE 24.394 José Fábio Florentino Silva

D E S P A C H O

Recebi hoje.De início, **defiro** o benefício da gratuidade processual.Para melhor instruir o feito, **determino** : **a) Intime-se** o autor para no prazo de 10 (dez) dias fornecer endereço do Banco Aymore. Com a informação, **oficie-se** ao mencionado banco, solicitando que no prazo de 05 (cinco) dias, noticie quanto à quitação do financiamento e ao gravame porventura existente. **b) Oficie-se** ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a existência de dependentes habilitados do falecido supracitado, informando a qualificação completa do mesmo. **c) Intime-se** pessoalmente a parte autora para trazer aos autos termo de anuência da genitora do falecido.Cumpridas tais diligências, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público. Toritama, 10 de agosto de 2012. Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão **Juíza de Direito**

Tracunhaém - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única de Tracunhaém

FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA - R DESEMBARGADOR CARLOS VAZ,
73 - CENTRO Tracunhaém/PE CEP: 55805000 Telefone: 81-3646-1155

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO E AUDIÊNCIAS N º 53/2012.

Pela presente, ficam as partes e advogados intimados de todos os termos dos despachos e audiências abaixo transcritos:

Processo nº 00000139-22.2007.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. F .A.

Advogado: RJ 18249 OLGA MARTINS RIBEIRO; RJ 121770 NADIR BARBOSA CLERE MENEZES.

Réus: A.M.A; M.F.A; M.F.A; M.F.A; E.F.A; V.F.A; D.F.A; M.C.F.A; M.F.A

Advogado: PE. 775 B MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA

Audiência designada 23 de outubro de 2012, pelas 09h, neste Juízo, ocasião em que as partes deverão se manifestar quanto à realização do exame de DNA.

Eu, _____ Severino Carlos de Macena, digitei e submeti a conferência da chefia de secretaria.

Tracuhaém, 08 de outubro de 2012.

Aldileide Paes Miranda Galindo

Juíza de Direito

Severino Carlos de Macena

Chefe de Secretaria

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias

Chefe de Secretaria: Ary Ribeiro de Alencar Araujo

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00052/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00777

Processo Nº: 0000778-68.2011.8.17.1510

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: FRANCISCO EDIMA CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado: PE 25239 Francisco Shysney Alencar de Barros

DISPOSITIVO: Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art.158, parágrafo único), o pedido de desistência manifestado pelo autor às fl. 41, por via de conseqüência, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). Determino a devolução do veículo a parte ré, mediante termo de entrega. Sem honorários. Custas satisfeitas. P.R.I. Arquivem-se. Trindade/PE, 25 de julho de 2012. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO USUCAPIÃO

Processo nº: 0000964-91.2011.8.17.1510

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2012.0042.002155

Prazo do Edital : 30 dias

O Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito,

FAZ SABER a os **eventuais interessados ausentes e desconhecidos** , os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 de Abril, 226 - Centro Trindade-PE Telefone: (087) 38701664

Tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0000964-91.2011.8.17.1510 , aforada por Rogério Marinho Pereira e Renata Candido da Silva, em desfavor de eventuais interessados ausentes e desconhecidos. Referente a um terreno situado na Rua São Pedro, s/n, Vila São Pedro, Trindade/PE, possuindo as seguintes descrições: 9,30m de largura na frente; 9,00m de largura nos fundos, por 30m de cumprimento no lado direito e 30,00m de cumprimento no lado esquerdo, totalizando uma área de 274,50m². No lado direito o imóvel confronta-se com o imóvel do Sr. José Paulino da Silva, cujo endereço é Rua São Pedro, S/n, Vila São Pedro, Trindade, no lado esquerdo com o imóvel da Sra. Cícera Nunes da Silva Santos, cujo endereço é Rua São Pedro, 542, Vila São Pedro, Trindade, na frente com a rua São Pedro e nos fundos confronta-se com o imóvel pertencente ao Sr. Geraldo José de Lima, localizado na Rua Cornélio Machado, 31, Vila São Pedro, Trindade.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação ou requerer a purgação da mora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joseirene de Carvalho Meireles, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Trindade (PE), 05/10/2012

Carlos Eduardo das Neves Mathias

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – USUCAPIÃO

Processo nº: 0000416-66.2011.8.17.1510

Classe: Usucapião

Prazo do Edital : 30 dias

O Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito,

FAZ SABER a os eventuais interessados ausentes e desconhecidos, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 de Abril, 226 - Centro Trindade-PE Telefone: (087) 38701664:

Tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0000416-66.2011.8.17.1510 , aforada por Elisangela Feitosa Delmondes, em desfavor de eventuais interessados ausentes e desconhecidos. Referente a Imóvel situado na Travessa São Pedro, 54, Vila São Pedro, Trindade, que possui as seguintes descrições: 6,05m de largura na frente e 3,60m de largura nos fundos, por 23,20m de cumprimento no lado direito e 23,33 de cumprimento no lado esquerdo, totalizando uma área de 111,94 m². Confrontações: do lado direito: Sr. Abdoral Regis Delmondes; na frente com a Rua Travessa São Pedro; e nos fundos com o imóvel pertencente a Sra. Maria de Lurdes Vieira, localizado na Rua São Pedro, 452, Vila São Pedro, Trindade/PE

Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação ou requerer a purgação da mora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joseirene de Carvalho Meireles, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Trindade (PE), 05/10/2012

Carlos Eduardo das Neves Mathias

Juiz de Direito

Processo nº 000011675.2009.8.17.1510

Classe: Ação de Alvará

Expediente nº 2012.0042.002188

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Doutor Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao menor E.R.S.S, filho de Gildo José da Silva e Josineide Teresa dos Santos (representante), o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 de Abril, 226 - Centro Trindade/PE, tramita à Ação Ordinária Nº 0000116-75.2009.8.17.1510 proposta por Maria Fernanda de Oliveira Silva.

Assim, fica o mesmo CITADO para que responder a ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital.

Advertência : Caso não seja atendida a citação, se procederá na forma do art. 9, II, CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joseirene de Carvalho Meireles, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Trindade (PE), 05/10/2012

Carlos Eduardo das Neves Mathias

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias

Chefe de Secretaria: Ary Ribeiro de Alencar Araujo

Data: 08/10/2012

Pauta de Despachos Nº 00053/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000722-06.2009.8.17.1510

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Industria de Gesso Viana Martins LTDA

Advogado: PE002539 - Josias Horácio da Silva

Advogado: PE180476 – Samuel Horácio de Oliveira

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Despacho:

1- R.h. 2- Considerando lapso temporal desde a última manifestação do autor, intime-se o mesmo para manifestar, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no feito sob pena de extinção sem resolução de mérito.Trindade (PE), 14 de agosto de 2012, 09:05. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias

Chefe de Secretaria: Ary Ribeiro de Alencar Araujo

Data: 08/10/2012

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00054/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/10/2012

Processo Nº: 0000151-74.2005.8.17.1510

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Sandro E. G. de Figueiredo Gesso - ME

Advogado: PE000538A - Ivãelio Mendes de Alencar

Réu: CELPE

Advogado: PE015178 – ERIK LIMONGI SIAL

Audiência de Conciliação (art.125, IV, CPC) às 09h00min do dia 29/10/2012.

Triunfo - Vara Única

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 041/2012

Herivanda batista Moreira – Chefe de Secretaria

Dra. Luciana Marinho Pereira Carvalho – Juíza de Direito

Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados da SENTENÇA(S), e/ou DESPACHO(S), proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000096-20.2010.8.17.1520

Processo nº 0000378-58.2010.8.17.1520

Natureza da ação: Interdição

Requerente: Maria Alice Leite de Lima

A Dra. Luciana Marinho Pereira de Carvalho, Juíza de Direito da Comarca de Triunfo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edita virem ou dele conhecimento ou notícia tiverem e a quem interessar possa, que tramita por este Juízo a **Ação de Interdição nº 378-58.2010** , em que figura como requerente **MARIA ALICE LEITE DE LIMA,** brasileira, nascida em 05/01/1942, filha de Carmelita Maria da Conceição, residente em Triunfo-PE, em que figura como interditando **FRANCISCO LEITE CAVALCANTE** , brasileiro, solteiro, nascido em 24/09/1948, filho de Severino Leite Cavalcante e de Carmelita Maria da Conceição, que foi considerado incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 5º, II, e dos atos arts. 446, I e 447, II, todos do Código Civil Pátrio, sendo-lhe nomeado curadora a **Sra. MARIAALICE LEITE DE LIMA** , em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 12, II, do CCB, com a inscrição desta decisão no cartório de Registro Civil, e publicado na Imprensa oficial, três vezes, com o intervalo de 10(dez) dias e fixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Triunfo, estado de Pernambuco, aos 11(onze) dias do mês de setembro de 2012(dois mil e doze). Eu, Herivanda batista Moreira, Chefe de Secretaria em substituição, fiz digitar e conferi.

Processo nº: 0000423-91.2012.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: D A dos S

Requerido: E A de A S

A Dra. LUCIANA MARINHO PEREIRA DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Triunfo, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, na forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos o que o presente edital virem, dele tiverem notícia ou a quem interessar possa, e especialmente a de **E A de A S,** que por este Juízo e Secretaria Judicial, tramitam os autos da Ação de Divórcio **.** Por este Edital **CITO a Sra. E A de A S, filha de E A de A e R C de A, nascida em 08/09/1975,** para comparecimento à audiência designada para o dia **04/12/2012 às 09:50 horas** , acompanhada de advogado, fazendo constar a advertência que, não obtida a reconciliação, o prazo para contestar os pedidos, de 15 (quinze) dias, será concedido a partir da audiência. Não obtida a reconciliação, mas as partes convertendo o feito em consensual, o pedido será homologado em audiência.

Processo nº: 0000739-12.2009.8.17.1520

Natureza da Ação: Abertura de Inventário

Inventariante: Eliana Viana de Vasconcelos

Advogado: Dra. Danielle Viana de Carvalho, OAB/MT nº 10.670

Inventariado: Eunice Viana Derenusson

Finalidade: **Tomar o ciente do** DESPACHO **a seguir transcrito: "** Designo audiência de confirmação para inquirição das testemunhas, **para o dia 16/10/2012 às 10:40 horas** ;

Processo nº: 0000541-67.2012.8.17.1520

Natureza da ação: Ação Criminal

Réu: Renivaldo Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Finalidade :Tomar o ciente do DESPACHO a seguir transcrito: Designo audiência de instrução, **para o dia 31/10/2012 às 09:30 horas** ;

Processo nº: 0000541-67.2012.8.17.1520

Natureza da ação: Ação Criminal

Réu: Albério Ramos de Oliveira e Patrício dos Santos Lima

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252 e Dr. Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes, OAB/PE nº 13.074

Finalidade :Tomar o ciente do DESPACHO a seguir transcrito: Designo audiência de instrução, **para o dia 06/11/2012 às 11:00 horas** ;

Processo nº 0000217-48.2010.8.17.1520

Natureza da ação: Ação Declaratória de Indébito C/Pedido de Indenização Por Danos Morais

Requerente: Adriano Ferreira

Requerido; BV Financeira S/A

Advogado : **Dra. Elizete Aparecida O. Scatigna OAB/PE nº 1117-A e Dra. Luciana Leal Paiva, OAB/PE nº 19.990**

Finalidade : Tomar o ciente do **DECISÃO** a seguir transcrito: **"** Isso posto, **ACOLHO, em parte,** os Embargos de Declaração opostos, com base nos art. 535, e seguintes do CPC, unicamente para acrescentar no *decisium* de fl. 38/41 o seguinte: ***" JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *os pedidos para declarar inexistente o débito junto à promovida inscrito no contrato nº 12034000145021* ***, equivalente a R$. 55.584,08 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos),*** *bem como condenar o demandado a pagar uma indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte suplicante, pelos comprovados danos morais sofridos,* ***atualizados com correção monetária a partir da publicação desta sentença, e juros de mora correspondentes a 1%(um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Via de consequencia, condeno ainda a parte ré nas custas deste processo, além de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais, bem como em 2%(dois por cento) sobre o valor declaratório de inexistência de débito".***

Tuparetama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Gustavo Mattedi Regiani

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00131/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00320

Processo Nº: 0000258-86.2009.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LADYJANE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Outros: Djaci Teodoro do Nascimento

S E N T E N Ç A (dispositivo final): Isto posto, na forma dos arts. 267, I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tuparetama, 16 de agosto de 2012 Gustavo Mattedi Regiani . Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00330

Processo Nº: 0000057-60.2010.8.17.1540

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Requerido: SEVERINO NUNES DA SILVA

S E N T E N Ç A (dispositivo final): Ante o exposto, com fundamento nos artigos 226, § 6o, da Constituição Federal de 1988, 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 6.515/77 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, e, por conseqüência DECRETO o divórcio de SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA e SEVERINO NUNES DA SILVA, restando dissolvido o vínculo matrimonial do casal. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos e expeça-se o necessário mandado de averbação ao Cartório competente. Deixo de condenar nas custas processuais e honorários, concedendo ao requerido os benefícios da Justiça gratuita. Custas suportadas pelo Estado, rebus sic stantibus (art. 12 da Lei 1.060/1950). Expeça-se edital de intimação da sentença para o divorcianda, prazo do edital de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo do edital. Após o trânsito em julgado, sob as cautelas legais, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tuparetama, 26 de setembro de 2012. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00343

Processo Nº: 0000183-81.2008.8.17.1540

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Edílson Alves da Silva Nunes

Exequente: Ezequiel da Silva Nunes

Representante Legal: Jucicleide Alves da Silva Nunes

Advogado: PE000790A - ANTONIO GOMES VASCONCELOS MENEZES

Executado: Domingos Antônio Nunes

S E N T E N Ç A (dispositivo final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 267, inciso III, § 1º, da Lei de Ritos Civil, sem exame do mérito. Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária e tratar-se de parte hipossuficiente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tuparetama, 21 de setembro de 2012. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00346

Processo Nº: 0000039-44.2007.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mariêta Nunes Gonçalves

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Requerido: Bradesco Seguros S.A

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

S E N T E N Ç A (dispositivo final): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes às fls. 179/180, para que produza os seus jurídicos e devidos efeitos, extinguindo-se este processo com resolução do mérito, nesta fase processual. Sem custas, deferida a gratuidade processual, honorários como acordado. Certificado pela secretaria o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tuparetama, 21 de setembro de 2012. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2012/00349

Processo Nº: 0000079-94.2005.8.17.1540

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Estado de Pernambuco

Advogado: PE2405415 - Sabrina Pinheiro dos Praseres-Procuradora

Executado: JOSÉ ARNALDO DE SOUSA

Defensor Público: PE010851 - Érico Douglas Passos Honorato

S E N T E N Ç A (dispositivo final): Posto isto, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80 c/c os arts. 569, 598, 794, III, e 795, todos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 73, ao tempo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tuparetama, 28 de setembro de 2012. Gustavo Mattedi RegianiJuiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00356

Processo Nº: 0000308-44.2011.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

Advogado: PE025059 - GUSTAVO GOMES MARTINS

Advogado: PE025048 - KLARISSA LUZIELLE SIQUEIRA BATISTA

Requerido: PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

S E N T E N Ç A (dispositivo final): Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do evento danoso, monetariamente atualizados até o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, atendendo ao disposto no artigo 20, § 3° do CPC. P.R.I. Tuparetama - PE, quarta-feira, 03/10/2012 às 16h00. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00286

Processo Nº: 0000373-39.2011.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PB012051 - FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

Requerido: LUIS TADEU DE MORAIS PESSOA

SENTENÇA (dispositivo final): Posto isto, nos termos do art. 794, I, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO,** com resolução do mérito .Custas satisfeitas, sem condenação em honorários, considerando que não houve a citação do requerido. **OFICIE-SE** ao Serasa para as baixas devidas.O desentranhamento de documentos fica condicionado à apresentação de cópias fieis dos mesmos. Levante-se qualquer gravame em razão da cobrança da dívida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tuparetama, 28 de agosto de 2012. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Gustavo Mattedi Regiani

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 10/08/2012

Pauta de Despachos Nº 00132/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000077-90.2006.8.17.1540

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carmito Mamede Santana

Inventariado: Esmerina Santana Mamede

Advogado: PB009366 – Taciano Fontes de Freitas

Despacho: R.H. **Intimem-se** as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os documentos requeridos pelo Estado de Pernambuco às fls. 81/82, mormente a certidão de casamento da falecida com o Sr. Pantaleão Gomes Mamede, único a figurar no registro dos imóveis listados nas primeiras declarações, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, em razão da ausência de bens hábeis à inventariança . Tuparetama, 13/08/2012. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000019-87.2006.8.17.1540

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Orlando da Silva Martins

Advogado: PE009195 - Elizabeth Leite de Souza Teixeira

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Despacho: RH.1) Defiro o pleito de fl. 113, concedendo o prazo de 35 dias para que o requerido providencie a documentação a que alude o item "1" do despacho de fl. 110;2) Intime-se o patrono do requerido de fl. 113 acerca do item "1" acima;3) Com a juntada da documentação aos autos, intime-se a patrona do requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se a respeito da referida documentação.Tuparetama (PE), 03/10/2012. Gustavo Mattedi Regiani. Juiz de Direito

Venturosa - Vara Única

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS - O Doutor RAFAEL MEDEIROS ANTUNES FERREIRA, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal de Júri desta Comarca de Venturosa-PE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que presente Edital virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que de acordo com a Lei vigente que a partir do dia 16 de outubro de 2012, com início às 09:00 horas, serão instalados, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca, os trabalhos da 2ª Sessão Periódica de Julgamentos, tendo sido realizado o sorteio dos jurados, que irão funcionar na Sessão já mencionada, os quais, desde já, ficam convocados: 01 – ARLINDA LUZ DE ALMEIDA; 02 – ANDERSON GALINDO DA SILVA; 03 – ALEX ALEXANDRE GALINDO BEZERRA; 04 – CACILDA BEZERRA ALVES; 05 – ANDERLEY ALMEIDA DOS SANTOS; 06 – CARLA PETRUCIA ALVES GUEIROS; 07 – DANIELLE CRISTIÊ TENÓRIO; 08 – DANIEL PETTERSON OLIVEIRA GALINDO; 09 – ERLÂNIA SOARES SIQUEIRA; 10 – EDEVACILDO GOMES DE ALMEIDA; 11 – EVONE MARIA DA SILVA SOARES; 12 – ERILENE BEZERRA DA SILVA ; 13 – GENICÉLIA TENÓRIO DE OLIVEIRA; 14 – JÚLIA CAROLINA BEZERRA ARAGÃO; 15 – JOSINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS; 16 – JUVINO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR; 17 – MARIA AMANDA DIAS GALINDO; 18 – MARIA LILIANE ALVES CARDOSO; 19 – MARTA ALVES TORQUATO; 20 – MARCOS ZACARIAS DE ALMEIDA; 21 – NISETE DA SILVA TAVARES; 22 – THIAGO DOS SANTOS ZACARIAS; 23 – VALÉRIA CARVALHO VAZ; 24 – VALÉRIA CLAUDINO DE OLIVEIRA; 25 – WIDEARLY LIMA CAVALCANTE. Para o conhecimento de todos, determinou a MM Juiz a publicação deste com a afixação de cópia no átrio do Fórum local, intimados pessoalmente todos os jurados com advertência contida no art. 443 do CPP. Venturosa, 27 de setembro de 2012. Eu, Adrycia Fonseca de Andrade, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi. RAFEL MEDEIROS ANTUNES FERREIRA. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri.

Vertentes - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Forum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081)3734.1010 - Email:

Expediente nº 2012.0063.000831

Justiça Gratuita.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

FAZ SABER, pelo presente edital de citação, com prazo de trinta (30) dias, que perante este Juízo e Secretaria Judiciária Única, tramitam os termos de uma Ação de Usucapião Especial Urbano, tombada sob o n.º **0000515-50.2011.8.17.1570** , requerida por ROMERO BARBOSA PEREIRA DA SILVA e PATRICIA KARLA CAVALCANTI DA SILVA, residentes na rua Jaime Rodrigues de Souza Filho, n.º 215, nesta Cidade, do seguinte **imóvel** : Um imóvel localizado na área urbana desta cidade e tem extensão de 225 metros quadrados, sendo 60 de área construída, casa de residência do casal, e , uma área, quintal medindo 165 metros quadrados, confrontando-se: pelo lado esquerdo com o terreno de propriedade do Sr. Pedro Ferreira da Silva; pelo direito com o terreno de propriedade do Sr. Gerson Barbosa de Souza; pelos fundos com terreno de propriedade do Sr. Raimundo Barbosa Pereira da Silva e pela frente com cordoamento da rua Jaime Rodrigues de Souza Filho, para no prazo de vinte (20) dias da publicação do presente, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC vigente). O presente edital será publicado no Diário Oficial e no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca das Vertentes, Estado de Pernambuco, aos vinte e um (21) dias do mês de junho do ano de dois e doze (2012). Eu, _____, Pedro de Lima Ferreira, técnico judiciário, digitei. Eu, _____, Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Solon Otávio de França

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo R. de Lima

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00092/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00668

Processo Nº: 0002692-87.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: M. J. S. M.

Advogado: PE030711 - Darllyane Jackeline da Silva Souza

Interditando: J. B. P.

Parte Final: Parte Final: Acolho o pedido da parte exeqüente, ainda que sem a oitiva da parte requerida, e, via de consequência, homologo por sentença a desistência formulada com arrimo no art. 158, par. único do CPC e, ainda, com base no art. 267, VIII, do mesmo dispositivo legal, extingo o processo cognitivo movido no interesse exclusivo da parte promovente. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 27.09.2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00669

Processo Nº: 0002033-78.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: E. M. S.

Autor: E. F. C.

Advogado: PE026505 - Vanessa Maria dos Santos

Parte Final: ISTO POSTO, outro caminho não há, senão o de HOMOLOGAR como de fato HOMOLOGO, por sentença o acordo de fls. 17/18, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, ainda, com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal e em harmonia com o parecer ministerial, a dissolução do vínculo matrimonial de E. F. C. e E. M. S. C., extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: E. M. S. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário Mandado ao Cartório competente e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Vitória de Santo Antão, 1°.10.2012. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2012/00670

Processo Nº: 0001776-87.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. da C. B.

Representante: Manuela Maria da Cunha

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Executado: D. R. DE B.

Advogado: PE026338 - Malenbranche Marcelo de C. Magalhães

Advogado: PE012359 - Dário de Lima Magalhães

Parte Final: ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 794, I C/C ARTIGO 795 do CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTÓRIA. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 1º/10/2012. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2012/00671

Processo Nº: 0000064-33.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: SP195299 - Anderson Martins Ribeiro

Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes

Réu: LUIZ BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE026715 - Caio Geyson Almeida Barros

Parte Final: Isto Posto, por tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar de fl. 22 e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, § 1º do Código de Processo Civil, e, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas satisfeitas (fl. 20). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 02 de outubro de 2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00672

Processo Nº: 0001532-66.2008.8.17.1590

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE000894 - Paulo Henrique Ferreira

Réu: Dayvid Been da Silva Souza

Parte Final: Isto Posto, por tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar de fl. 18 e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, § 1º do Código de Processo Civil, e, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, no que atine ao presente feito, através do sistema Renajud (fl. 91). Custas satisfeitas (fl. 16). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 02 de outubro de 2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00674

Processo Nº: 0001156-85.2005.8.17.1590

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Marcos Antônio dos Santos

Autor: Lilian Maria do Nascimento dos Santos

Advogado: PE028226 - Danúbia Charlene dos Santos

Advogado: PE011101 - Gilberto Mauro Pottes Lins

Réu: Albérico Manoel Rodrigues

Réu: Helena Maria de Araújo Rodrigues

Advogado: PE016773 - Emerson Rodrigues de Lima

Parte Final: Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo inserido no bojo destes autos e, resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente. Eu, Felipe Gustavo Soares da Silva, digitei e assino. Dr. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2012/00676

Processo Nº: 0002608-91.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: PE025903 - RAFAEL CANDEAS TAVARES DIAS

Advogado: PE027120 - Marianne Florêncio de Barros

Réu: ANTONIO SABINO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE019431 - Michelle da Silva Amorim

Advogado: PE006510E - Manoel Carlos do Nascimento Silva

Parte Final: Isto posto, julgo procedente o pedido, para consolidar a posse plena do autor em relação ao bem, objeto do presente litígio, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito. Intime-se o demandante, para, querendo, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, na forma do artigo 902 e ss do CPC ou pugnar pela execução por quantia certa, nos moldes do artigo 906 do mesmo dispositivo legal. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 25.09.2012. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, Juiz de Direito da primeira vara cível de Vitoria de Santo Antão, na forma da lei etc...

Processo nº: 0001151-05.2001.8.17.1590

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União – Fazenda Nacional

Procurador: Andréia Machado Cunha

Executado: Empresa Ferreira LTDA

Advogado: PE 013102 – Washington Luis Macedo de Amorim

Advogado: PE 021468 – Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE 017388 – José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Processo nº: 000402-03.1992.8.17.1590

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Vitoria de Santo Antão

Procurador: PE 01129-A – Daniel Holanda de Oliveira

Procurador: PE 019003 – Manuela Vasconcelos de Andrade

Executado: R C Albuquerque LTDA

Processo nº: 000854-95.2001.8.17.1590

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Pernambuco – Fazenda Estadual

Procurador: Aldo Bernardo da Silva Junior

Executado: Nelson Ferreira Pinto

Processo nº: 000659-47.2000.8.17.1590

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União – Fazenda Nacional

Procurador: Raíssa Maria Barbosa Maggi

Executado: Representações Bezerra e Carvalho Ltda e Luiz Bezerra de Carvalho

Processo nº: 0004332-62.2011.8.17.1590

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Pernambuco – Fazenda Estadual

Procurador: Aldo Bernardo da Silva Junior

Executado: Casa Tarso Ltda ME

Advogado: PE 022439 – Henrique Emanuel de Andrade

Advogado: PE 022428 – Bruno Torres de Azevedo

FAZ SABER ao(s) executado(s) e/ou Seu(s) Representante(s) Legal(is), bem como Advogados/Procuradores das ações acima identificadas, que os mesmos ficam **INTIMADOS do ato de juntada do auto de penhora nos referidos autos e oferecer, querendo, embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os autos.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renildo Ferreira da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitoria de Santo Antão (PE), 08/10/2012.

Carlos Eduardo R. de Lima

Chefe de Secretaria

Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível

Pauta de Sentenças Nº 00205/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00598

Processo Nº: 0003449-81.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: Valmir Antonio dos Santos

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

PARTE FINAL: "Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, VI do CPC. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 21 de setembro de 2010. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2012/00599

Processo Nº: 0003049-67.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Criança/Adolescente: L. E. de L. S.

Representante: M. da C. de L.

Defensor Público: PE008487 - Flávia Maria Gouveia de Oliveira Alencar

Réu: J. B. da S.

PARTE FINAL: "POSTO ISTO, por sentença, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 24 de setembro de 2012. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2012/00600

Processo Nº: 0000304-13.1995.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: L4,F289

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado: PE002964 - Jorge Cruz de Oliveira

Executado: OLIMPIO DE SOUZA ARAGÃO JUNIOR

PARTE FINAL: "POSTO ISTO, extingo o processo com resolução do mérito, declarando extinta a obrigação do executado, o que faço amparado pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 156, IV do CTN e o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem ônus para as partes. Torno sem efeito a penhora de fls. 18. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 18/09/2012. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2012/00601

Processo Nº: 0002906-78.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Elaine da Silva Lima

Advogado: PE026659 - Aldicéia Soares Lins

Inventariado: Espólio de Luciano Nascimento de Arruda

PARTE FINAL: "PELO EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 02 de outubro de 2012. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2012/00604

Processo Nº: 0000965-93.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: E. R. B. B.

Autor: D. B. B.

Autor: J. J. B. B.

Representante: R. M. B. B.

Advogado: PE024786 - Rivaldo Pereira Lima

Réu: M. M. B.

PARTE FINAL: "POSTO ISTO, julgo extinta a obrigação executada da pensão alimentícia, o que faço amparado nos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Honorários advocatícios e custas processuais pela parte exeqüente, com a isenção do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença e obedecidas às formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I., em segredo de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Vitória de Santo Antão, 05/10/2012. FREDERICO DE MORAIS TOMPSON. Juiz de Direito"

Emersson Francisco Rodrigues

Chefe de Secretaria

Frederico de Morais Tompson

Juiz de Direito

Pauta de Despachos Nº 00204/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002994-19.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Felix de Almeida

Advogado: PE027205 - Paulo Alexandre da Silva Filho

Réu: TUPAN CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

Advogado: PE025221 - FELIPE LEANDRO CARRAZZONI DE CARVALHO

Advogado: PE022335 - Paulo Ricardo Silva Lustosa

Réu: PAMESA DO BRASIL S/A

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Despacho: "...2) Fale a parte autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vitória de Santo Antão, 23/08/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito."

Processo Nº: 0003283-49.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Felix da Silva

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Advogado: PI004027A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - BMB S/A

Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Despacho: "...3) Fale a parte autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vitória de Santo Antão, 31/08/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito."

Processo Nº: 0003294-78.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Felix da Silva

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Advogado: PI004027A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - BMB S/A

Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Despacho: "...3)Fale a parte autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vitória de Santo Antão, 31/08/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito."

Processo Nº: 0002834-91.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Rafael da Silva Damásio

Herdeiro: Renan da Silva Damásio

Herdeiro: Renata Bernadete Damásio

Advogado: PE009676 - Maria Bento de Sousa

Advogado: PE009742E - SEVERINO FRANCISCO DAMASIO

Inventariado: Espólio de Gilmar Francisco Damásio

Despacho: "RH.Intime-se a causídica da presente ação para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Vitória de Santo Antão, 25/09/2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito."

Processo Nº: 0001317-85.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Advogado: SP149225 - Moisés Batista de Souza

Réu: Ozeás Gomes de Araújo

Despacho: "RH.A providência requestada torna-se inócua em razão das restrições já realizadas através do sistema informatizado Renajud, às fls. 70, razão porque a indefiro.Intime-se o exequente para promover a citação através de edital, a ser publicado por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, às expensas do exequente.Providencie a secretaria a confecção do edital a ser entregue a parte postulante, que o publicará no prazo de 30 (trinta) dias.Vitória de Santo Antão, 19/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito."

Processo Nº: 0001446-90.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Advogado: PI003490 - Jean Marcell de Miranda Vieira

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: CE017594 - Carlos Geovanni Gonçalves Soares

Advogado: CE016821 - Camila Vasconcelos Brito de Urquiza

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE018121 - Simônica Maniçoba Gomes

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018568 - Rosa Daniella Arraes Sampaio

Réu: GENILDO PAULO DE QUEIROZ

Réu: Gilmar Paulo de Queiroz

Despacho: ”RH.Fale o exequente sobre as informações trazidas aos autos às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 24/09/2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0003257-51.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: K S IMOBILIÁRIA VITÓRIA LTDA ME

Embargante: Cláudio Soares de Albuquerque

Embargante: Maria Solania Alves de Albuquerque

Advogado: PE016773 - Emerson Rodrigues de Lima

Embargado: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Advogado: PE017913 - Adriana Carla de Mesquita Lemos

Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito

Despacho: ”RH.Defiro o quanto requerido na petição de fls. 29. Ao contador judicial para, diante do novo valor atribuído à causa, elaborar os cálculos referentes à diferença das custas processuais.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 24/09/2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001965-65.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: PIABA VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE009974 - José Fernando de Souza Moura

Advogado: PE015979 - Andréa de Fatima Ascoli de Lima

Réu: NATANAEL LUIZ DE FRANÇA

Despacho: ”RH.Fale a parte autora sobre a certidão de fls. 103v., no prazo de 10 (dias), e requeira o que entender devido.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 28/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001897-23.2008.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Autor: FUNDO DE INVESTIMANTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PR037263 - Igor Rafael Mayer

Advogado: PR017197 - Simone do R.P.Fonsatti

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Advogado: CE019035 - RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES

Advogado: CE018556B - GUILHERME MARINHO SOARES

Advogado: SP191132 - FABIO MENDES

Advogado: CE007914 - SÍLVIA S. NOGUEIRA

Advogado: CE016569 - CINARA MARTINS CASTELO BRANCO CAMURÇA

Advogado: CE008942 - JOACI INÁCIO DE BRITO

Advogado: CE018164 - PAULO FABRÍCIO

Advogado: CE003432 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Advogado: PI004825 - DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA

Advogado: PE020682 - DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO

Advogado: PB011696 - Nilza Carolina Albuquerque Barreto

Advogado: RN006097 - ADRIANO BENVINDO NÉRI

Advogado: RN004942 - TUYANA BIANCA DA SILVA ROCHA

Advogado: PE016928 - Vladimir Moraes Alencar Araripe

Advogado: MA007037 - POLLYANA COSTA DE SOUSA

Advogado: RN000591A - FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO

Advogado: SP215762 - Felipe Araújo Vidal

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Advogado: PE020663 - Cassio Lima e Silva

Réu: SEVERINO BELMIRO DOS SANTOS

Despacho: ”RH.Fale a parte autora sobre a certidão de fls. 133v., no prazo de 10 (dias), e requeira o que entender devido.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 28/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001800-81.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Josenaide Maria de Lima Silva

Advogado: PE018870 - Creodon Tenorio Maciel

Advogado: PE023876 - ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA

Despacho: ”RH.Deve a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 99 (juntar declaração de próprio punho acerca da inexistência de bens ou outros herdeiros), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Vitória de Santo Antão, 21/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000293-56.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Milton Severo da Silva

Advogado: PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelar

Advogado: PE027409 - MONALIZA PATRÍCIA SOARES DA COSTA

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho: ”RH.Falem as partes sobre o laudo médico pericial apresentado às fls. 216/236, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 24/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000914-19.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Sotero da Silva

Advogado: PE015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Réu: Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE022163 - FABIO ARRAES DE LIMA

Advogado: PE021373 - ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Despacho: ”RH.Tratando-se o pleito de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, modalidade não atingida pelas recentes modificações introduzidas pela Lei n° 11.232/2005, deve o feito seguir sistemática anterior, ou seja, a busca dos créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, deve ser efetivada na via executiva autônoma, em processo próprio.No caso do Estado de Pernambuco, de acordo com a instrução de serviço nº 03/96, da Corregedoria Geral da Justiça, a execução fundada em sentença transitada em julgado deve ser anotada na distribuição, preparada previamente (com o pagamento das custas) e processada nos próprios autos onde emanou o título judicial.Sendo assim, determino que a parte, pretendendo a execução de sentença contra a pessoa jurídica de direito público interno, de acordo com as normas procedimentais específicas acima evidenciadas, e com fulcro no art. 730 do CPC, emende a exordial fazendo desta constar todos os requisitos exigidos nos termos do art. 282, do CPC e efetue o pagamento das custas processuais ou pugne pelo benefício da justiça gratuita.Com a emenda e o pagamento das custas, que deverão ocorrer no prazo simultâneo de 10 dias, providencie a secretaria a anotação na distribuição.Providenciados venham-me conclusos.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 26 de setembro de 2012. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000798-47.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Michele Lins de Arruda Costa

Advogado: PE027993 - Sebastião Manoel da Silva Filho

Réu: Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Despacho: ”R.H.Requeira a parte autora o que entender devido, no prazo 10 (dez) dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 26/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001506-97.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Solange Delfina do Carmo Melo

Advogado: PE026505 - Vanessa Maria dos Santos

Réu: Munícipio da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE021373 - ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Despacho: ”R.H.Requeira a parte autora o que entender devido, no prazo 10 (dez) dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 26/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000463-62.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE025903 - RAFAEL CANDEAS TAVARES DIAS

Advogado: PE027120 - Marianne Florêncio de Barros

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Réu: NELSON OSORIO DA SILVA

Despacho: ”R.H.Deve a parte autora informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Vitória de Santo Antão, 28/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002711-64.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manassés da Paz Farias Francelino

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho: ”RH.Falem as partes sobre o laudo médico pericial apresentado às fls. 145/157, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 24/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002024-58.2008.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Única Distribuidora de Medicamentos LTDA

Advogado: PE015979 - Andréa de Fatima Ascoli de Lima

Réu: Tim Nordeste S/A

Advogado: PE014452 - Paulo Helder de Sousa Medeiros

Advogado: PE019891 - FABIANA DE BRITO LEITE

Advogado: PE026924D - MARILMA DE ARRUDA MOURA

Advogado: PE026855 - KLEITTON ROMAR CALADO DOS SANTOS

Advogado: PE018879 - DANIELA SILVA COELHO

Advogado: PE020677 - Daisy Pereira de Aquino

Advogado: PE000641B - ROSA MEDEIROS MAGALHÃES

Advogado: PE026881 - Manuela Macário pinto Fornellos

Advogado: PE020335 - Cristiane Gomes da Rocha

Advogado: PE025759 - Guilherme Braga Santos

Advogado: PE028597 - Gabriela Falcão Teófilo

Despacho: ”R.H.Requeira a parte autora o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.Vitória de Santo Antão, 24/09/2012.Breno Ribeiro Duarte de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000992-81.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Maria Henrique dos Santos Nascimento

Advogado: PE018870 - Creodon Tenorio Maciel

Advogado: PE008780E - Dylane Maria de Oliveira

Advogado: PE023876 - ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA

Advogado: PE026583 - João Bruno Calafell Roig da Silva

Réu: FE MONT Montagens e Instalações Industriais LTDA

Despacho: ”RH.Defiro o quanto requerido às fls. 61. Cite-se por edital, a ser publicado por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação, às expensas da exeqüente, e no Diário da Justiça, com prazo de 20 dias.Providencie a secretaria a confecção do edital a ser entregue à parte postulante, que o publicará no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001759-56.2008.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: PE017823 - Flávia Dionísia Soares Campos

Advogado: PE000244B - JUDITH M. ANTUNES FERNANDES

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Advogado: SP172552 - Elaine Cristina Marques

Advogado: PE020653 - Carlos Frederico Cordeiro dos Santos

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE018616 - Silvana Rescigno Guerra Barretto

Advogado: PE014992 - Ana Claudia Costa Moraes

Advogado: PE020795 - maria carolina da fonte de albuquerque

Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda

Advogado: PE024994 - Rafaella Ferreira Lins

Advogado: PE024617 - Marina Suissa Cedraz

Advogado: PE024115 - Paulo José Paes Vasconcelos Filho

Advogado: PE026144 - CATARINA MILANIA BEZERRA DE MENEZES

Advogado: PE028119 - PRISCILLA DA ROCHA E SILVA RAMALHO

Advogado: PE023348 - ROBERTA MARÓJA MEDEIROS SABINO PINHO

Executado: M E DO N HOLANDA MERCADINHO MARIMAR ME

Executado: MARIA ELONIZA DO NASCIMENTO HOLANDA

Despacho: ”RH.Requeira o exeqüente o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0004606-26.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Réu: RICARDO FAUSTINO DA SILVA

Despacho: ”RH.Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento da taxa judiciária referente à diligência pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000019-29.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado: RN000744A - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Executado: W. R. FINANVEICULOS LTDA

Executado: WILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Outros: Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Não Padronizados-NPL I

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho: ”RH.Diante das informações de fls. 70/76, requeira o exeqüente o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001276-21.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: João Alves de Farias

Advogado: PE027205 - Paulo Alexandre da Silva Filho

Réu: COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento.

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE022285 - MARCELA MORAES DA COSTA LINS

Advogado: PE030339 - JÉSSICA JORDANA BASILIO PENA

Advogado: PE029554 - MAURILIO SERGIO DA SILVA FILHO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE027318 - gesilda lima martinez de souza

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Despacho: ”RH.Fale o exequente sobre os comprovantes de fls. 94/95 e 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, sem manifestação, expeça-se alvará do valor depositado em favor do exequente e seu advogado.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002816-85.2003.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: RN004898 - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: BA017152 - ANA CAROLINA SARAIVA BARTOLOMEU

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE000916A - Cláudia de Albuquerque Silva

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018121 - Simônica Maniçoba Gomes

Executado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RECICLAGEM DE LIXO DE RIBEIRÃO LTDA

Outros: ÁLBERES SILVA DOS SANTOS

Outros: ALBÉRIO DA SILVA FERREIRA

Outros: ANSELMO SILVA XAVIER

Outros: EDUARDO HENRIQUE VIANA ALVES

Despacho: ”RH.Diante da não devolução da carta precatória até a presente data e os argumentos aduzidos pelo Sr. Leiloeiro Público, defiro o pedido de fls. 155 para adiar o leilão, cujas novas datas das hastas públicas serão oportunamente designadas.Intimem-se.Vitória de Santo Antão, 04/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0003427-28.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40206005325-06

Exequente: A União - Procuradoria da Fazenda Nacional

Advogado: PE014016 - Juscelino de Melo Ferreira

Executado: ICEPE - Indústria Cerâmica Pernambucana LTDA

Advogado: PE021291 - Izabella Cardoso Alencar

Advogado: RS070475 - Rosângela Silva Martins

Advogado: RS052572 - Renan Lemos Villela

Advogado: PE031634 - Diogo Giesta Soares

Despacho: ”RH.Indefiro o pedido requestado às fls. 87/88, tendo em vista que o pedido de parcelamento deve ser solicitado diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.Vitória de Santo Antão, 04/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0003310-32.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Etelvina Severina de Lima

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho: ”3) Fale a parte autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vitória de Santo Antão, 31/08/2012.Frederico de Morais Tompson, Juiz de Direito.”

Pauta de Despachos Nº 00206/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002198-33.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Solev do Brasil Industria & Comercio LTDA - ME

Advogado: PE005897 - Silvio Romero Cavalcanti

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Advogado: PE005171E - Edilson Ruy da Silva

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédis

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado: PE023515 - Carolina Gomes Cavalcanti

Advogado: PE001065A - Gisele Ribeiro Paschoal

Advogado: PE024366 - Rennata Cristina de Albuquerque

Réu: Bb Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE025867D - Marizze Fernanda Lima Martibez de Souza

Advogado: PE026430 - RAPHAEL BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE007767E - ANGELO ALBERTO CASTRO SILVA

Despacho: ”RH.Atualize-se o patrocínio.Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 1197.Defiro o pedido de vista requestado, pelo prazo de 10 dias.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 03/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000023-38.1987.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: IVANETE CABRAL CARNEIRO

Herdeiro: Joel Cândio Carneiro Neto

Herdeiro: Lêda Maria Carneiro Beltrão

Herdeiro: George Cabral Carneiro

Herdeiro: Severino Cândido Carneiro Júnior

Herdeiro: Ana Amélia Carneiro Ribeiro

Herdeiro: ANDRÉ CABRAL CARNEIRO

Inventariado: SEVERINO CANDIDO CARNEIRO

Advogado: PE001082 - José Glaucio Veiga

Advogado: PE005794 - Terezinha de Jesus Buarque Ribeiro

Advogado: PE007864 - Suelene de Marillac Teixeira dos Santos

Advogado: PE010140 - Fernanda Caldas Menezes

Advogado: PE019439 - Raissa Saldanha Menezes

Advogado: PE008111 - Severino da Costa Gomes Neto

Advogado: PE008008 - Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho

Outros: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Outros: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE009255 - Maria Solange Valença do Nascimento

Advogado: PE009467 - Marcos Kleber Cavalcanti Chaves

Advogado: PE010574 - Inaldo Falcão Barbosa

Advogado: PE007761 - Carlos da Silva Correia

Advogado: PE012042 - Eduardo Valfrido da Rocha

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE030496 - RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA

Advogado: PB012687 - LUCIANA CARMÉLIO

Advogado: PE028052 - Bruno Rafael Porto Epifânio

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Advogado: PE027659 - ALLYSSON KARLOS DEMELO MAFRA

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Advogado: PE014956 - Fabíola Freitas e Souza

Advogado: PE027404 - Mayra Regueira Pena Schuler de Menezes

Advogado: PE001245A - Laysa Agenor Leite

Despacho: ”RH.Deve a inventariante dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 448, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 06/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000183-48.1996.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação de Indenização. Art 275

Autor: Ferreira Costa & Cia. Ltda

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE005782 - Irani Araújo de Vasconcelos Motta

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE012441 - Francisco Alves de Vasconcelos

Advogado: SC007910 - Rudimar Roberto Bortolotto

Advogado: SC029081A - Maura da Silva Leitzke

Advogado: SC007809E - Marlon André Pegoraro

Réu: Abecar Transportes Comércio e Serviços Ltda

Réu: Patrício Pretto

Réu: Alberto Clemente Ampoli

Advogado: SC002655 - Agenor José Pretto

Advogado: SC008468 - Wilson Jair Gerhard

Advogado: SC019019 - Karina Blanco Fernandes

Despacho: ”R.H.Diante dos valores penhorados às fls. 249, 268 e 295, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, §1º, CPC.Vitória de Santo Antão, 02/10/2012.Breno Ribeiro Duarte de Oliveira, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002440-55.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SÉTIMO TUBO INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE003374 - Marco Aurélio Gomes da Silva

Réu: White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello

Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Despacho: ”RH.Deve a parte exequente informar se o acordo apresentado está sendo cumprido, bem como requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 02/10/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0001554-56.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello

Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

Advogado: PE020478 - Jacilene Maria de Albuquerque

Advogado: PE011110 - Shirlei Gomes de Medeiros

Advogado: PE021353 - Carolina de Arruda Tassell

Réu: SÉTIMO TUBO INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE003374 - Marco Aurélio Gomes da Silva

Despacho: ”RH.Deve a parte exequente informar se o acordo apresentado está sendo cumprido, bem como requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 02/10/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0003253-19.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Advisor Gestão de Ativos SA

Advogado: CE006923 - Sidney Guerra Reginaldo

Réu: José Carlos Pereira de Santana

Advogado: PE025780 - Jairo Vieira Medeiros

Despacho: ”RH.Deve o patrono da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de fls. 152, indicando o atual endereço. Prestada a informação, renove-se o ato.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0002000-88.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO

Advogado: SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES

Réu: JAILSON JOSE DE SANTANA

Despacho: "R.H.A renovação do ato de citação e busca e apreensão do bem móvel no endereço indicado aos fólios 48 é desnecessária, tendo em vista que essa diligência já foi cumprida, inclusive com informação de que o réu reside, atualmente, no estado do Pará e que o veículo foi irregularmente vendido a terceiros, conforme certidão de fls. 38v..Assim, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou requerer a execução, com fulcro nos artigos 4º e 5º do decreto-lei nº 911/69.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito."

Processo Nº: 0003681-93.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Giovani Lamartine de Holanda Junior

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Réu: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Réu: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

Despacho: "RH.Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua qualificação completa, indicando a atividade profissional, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Vitória de Santo Antão, 28/09/2012.Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz de Direito."

Processo Nº: 0000055-72.1989.8.17.1590

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE005884 - José Gomes de Melo Filho

Advogado: PE010958 - Carlos da Silva Correia

Advogado: PE028052 - Bruno Rafael Porto Epifânio

Advogado: PB012687 - LUCIANA CARMÉLIO

Advogado: PE030496 - RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE027404 - Mayra Regueira Pena Schuler de Menezes

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Advogado: PE027659 - ALLYSSON KARLOS DEMELO MAFRA

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Réu: Espólio de Severino Cândido Carneiro

Advogado: PE001082 - José Glaucio Veiga

Despacho: "RH.Deve o requerente, no prazo de 3 (três) dias, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, de acordo com o art. 526 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se com baixa na distribuição.Intimem-se.Vitória de Santo Antão, 05/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito."

Processo Nº: 0002255-46.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Criança/Adolescente: G. C. da S. A.

Representante: Ivanilda Freitas da Silva

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spneli

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Despacho: "RH.A despeito de ter sido juntado comprovante de residência, o oficial de justiça deixou de intimar o autor para comparecimento à audiência de conciliação, em razão de insuficiência de endereço (fls. 69v.). Assim, deve a patrona do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pontos de referência para fins de intimação pessoal, ficando ciente da data designada para audiência, que será realizada em 30/10/2012 pelas 10h.Intimem-se.Vitória de Santo Antão, 03/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito."

Processo Nº: 0001867-46.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: Verônica Maria Barboza

Advogado: PE026659 - Aldicéia Soares Lins

Tutelando: Vitória Letícia Barboza dos Santos

Despacho: ”RH.Diante da informação prestada pelo órgão previdenciário, quanto à negativa do pedido administrativo, fundada no § 2º, art. 20, da Lei nº 8.742/93 (fls. 29), ser a requerente representante legal da menor, na qualidade de sua genitora, dispensando, assim, termo judicial, bem como ser a infante enquadrada como dependente do segurado perante o INSS (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), independentemente de sua condição, retornem os autos ao Ministério Público.Intime-se. Vitória de Santo Antão, 05/10/2012.Frederico de Morais Tompson, Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0000534-64.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Demarcação / Divisão

Autor: SEVERINA MARIA DE FREITAS

Advogado: PE027133 - Mônica Firmino de Andrade

Advogado: PE027098 - Millena Carvalho de Oliveira

Advogado: PE026829 - Janquely Batista de Lima

Réu: Ivan Benigno da Silva

Advogado: PE022492 - Shirlle Sibelle de Oliveira

Despacho: ”RH.Designo o dia 26/11/2012, pelas 9 horas, para a realização da perícia de demarcação. Proceda a secretaria às intimações necessárias e expeça mandado para o Sr. Oficial de Justiça acompanhar a diligência, visando ao acesso do local.Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 08/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Processo Nº: 0004395-87.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: HERMES COUTINHO PASCHOAL

Advogado: PE027933 - NATANAEL VILA NOVA EMERY LOPES

Advogado: PE029469 - JOSE JAILSON LEAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE015656 - Alexandre Wanderley Lustosa

Réu: INDETERMINADO

Requerido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

Advogado: PE021373 - ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

Advogado: PE022163 - FABIO ARRAES DE LIMA

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Despacho:”RH.Designo o dia 29/10/2012, pelas 9 horas, para ter início à perícia. Proceda a secretaria com as necessárias intimações. Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 08/10/2012.Frederico de Morais Tompson Juiz de Direito.”

Emersson Francisco Rodrigues

Chefe de Secretaria

Frederico de Morais Tompson

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2012.0791.003640

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 1005-80.2009.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE, O A B/PE 9771** , intimado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **08 (oito) de novembro de 2012, pelas 09h:00** , para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **ADIEL LINO CARNEIRO E EDUARDO JOSÉ DOS NASCIMENTO** . Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 04 de outubro de 2012. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raquely Alves da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ailton da Silva Barbosa

Chefe de Secretaria

Uraquitan José dos Santos

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004612-33.2011.8.17.1590

Expediente nº: 2012.0792.004037

Prazo do Edital : legal

De ordem da Doutora Luciana Maria Tavares de Menezes, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER ao Bel. Tiago Augusto Nascimento Lima, OAB/PE 29.031, que neste Juízo de Direito tramita a ação penal de nº 0004612-33.2011.8.17.1590 em desfavor de Gisa Alexsandra de Oliveira. Assim, fica o mesmo INTIMADO para comparecer à audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo no dia 30/10/2012 às 11:30 horas, observando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme defesa prévia acostada às fls. 73/77 dos referidos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aline Furtuozo de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 05/10/2012.

Adriano Augusto Pessoa Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: (081)35230971 - Email: (81)3523.3153

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001372-02.2012.8.17.1590

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2012.0792.004063

Prazo do Edital :legal

A Doutora Luciana Maria Tavares de Menezes, Juiza de Direito, FAZ SABER a(o) , DR Rivaldo Pereira Lima OAB/PE que nos autos do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença que segue transcrita: Vistos etc. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** , através de sua representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e respaldado em inquérito policial, denunciou **JADEILSON DA SILVA OLIVEIRA, conhecido como "Besouro"** , natural de Vitória de Santo Antão/PE, nascido aos 15 de junho de 1990, filho de João Lino de Oliveira e Rosilene Gonçalves da Silva, com as demais qualificações à fl. 02, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei n º 11.343/2006.Consta da Denúncia de fls. 02/04, em síntese, que no dia 12 de abril de 2012, por volta das 01h30min, em via pública, "na subida da UFPE", nesta cidade, o acusado acima nominado foi preso em flagrante delito em razão de trazer consigo, para fins de comercialização, a substância entorpecente conhecida como "crack".Relata a peça acusatória que no dia do fato policiais militares receberam informações de que um indivíduo estava comercializando drogas na localidade referida acima, tendo o policiamento para lá se dirigido, onde avistaram o acusado. Este, ao perceber a presença do policiamento, tentou se desfazer de duas pedras de "crack" que trazia no interior da sua boca. Em seguida, o policiamento encontrou próximo ao acusado mais cinco pedras dessa drogas.Por fim, consta que o denunciado admitiu que estava comercializando droga, vendendo por R$20,00 cada pedra, inclusive já tendo vendido três pedras naquele dia, chegando a gastar o valor apurado com o consumo de bebida alcoólica no bar conhecido como "Zinca Drink's", situado nesta cidade.Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/13, com despacho de decretação da prisão preventiva do denunciado às fls. 15/17.Inquérito Policial às fls. 26/62.Denúncia recebida aos 23 de maio de 2012 (fl. 79).Notificado (fl. 69v), o denunciado apresentou a Defesa Preliminar às fls. 71/76, com rol de testemunhas.Na audiência de instrução e julgamento o denunciado foi interrogado e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como uma testemunha de defesa (vide assentada às fls. 86/89).Laudo Pericial Definitivo à fl. 99.O Ministério Público apresentou suas Alegações Finais em forma de memoriais e requereu a condenação do denunciado nos termos da exordial acusatória, com reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, bem como da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 102/105).As Razões Finais do acusado foram apresentadas às fls. 108/113 onde se requereu a aplicação de uma pena de 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 02(dois) anos, além do pagamento de 03 (três) dias-multa.Em seguida, vieram-me os autos conclusos para apreciação.**É o relatório. Passo a decidir.** A Denúncia é procedente.A materialidade delitiva está sobejamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 42, do Laudo de Constatação de fl. 45, bem como

através do Laudo Pericial Definitivo acostado à fl. 99.A autoria do crime igualmente está demonstrada nos autos como pertencente ao denunciado, posto que as suas confissões foram corroboradas pelos depoimentos colhidos no curso da instrução criminal.O denunciado JADEILSON DA SILVA OLIVEIRA, nas duas oportunidades em que foi ouvido confessou a prática delituosa. Perante a Autoridade Policial afirmou que no momento da abordagem feita pelo policiamento, jogou no chão as duas pedras de "crack" que estavam na sua boca, sendo encontradas pelos policiais, encontraram no local onde o acusado estava, mais cinco pedras de "crack". Quando ouvido em Juízo admitiu que adquiriu 10 (dez) pedras de droga com uma pessoa conhecido por " Morcegão". Afirmou que, no dia do fato, havia duas pedras na sua boca e cinco pedras estavam num matagal, as quais foram encontradas pelos policiais, esclarecendo que naquele dia já havia vendido 03 pedras da droga, cada um por R$ 20,00 (vinte) reais, tendo usado dinheiro apurado para comprar bebida alcoólica. As testemunhas JOSÉ MARIA DE BARROS FILHO e ARAMIS SOARES DA SILVA, policiais responsáveis pela prisão do denunciado, prestaram depoimentos congruentes, revestidos de elevada credibilidade, inclusive porque se coadunam com as declarações do denunciado. Dessa forma, passo a transcrever alguns trechos do depoimento de JOSÉ MARIA DE BARROS FILHO, uma vez que a outra testemunha depôs nesse mesmo sentido: " QUE no dia do fato estava nas proximidades do Bar Zica Drinks dispersando as pessoas, haja vista que naquele local acontece muito tráfico de drogas; Que os policiais do serviço reservado estavam naquele local; Que entrou em contato com estes policiais e eles disseram que estavam monitorando um rapaz; Que os policiais do serviço reservado pediram para que os policiais do GATI se afastassem um pouco a fim de viabilizar uma possível prisão da pessoa que estava sendo monitorada; Que a pessoa que estava sendo monitorada era o denunciado aqui presente; Que quando o denunciado foi para o matagal, na subida da UFPE, os policiais do serviço reservado deram o sinal para proceder a abordagem; Que o denunciado foi abordado; **Que o denunciado cuspiu duas pedras de crack quando viu os policiais; Que perto do denunciado, no matagal, foram encontradas cinco pedras de crack** ; **Que o denunciado admitiu que estava vendendo crack e que naquele dele já havia vendido três pedras; Que o dinheiro obtido com a venda foi gasto com bebidas,** segundo o denunciado; Que não sabe informar quem forneceu a droga ao denunciado; Que não sabe informar a quanto tempo o denunciado estava vendendo drogas;Que o denunciado disse que usou o dinheiro também para pagar o rapaz do café, em frente ao bar Zica Drink s " (fl. 87- destaquei). A testemunha arrolada pela defesa não presenciou o evento delituoso, tendo declinado apenas sobre o bom comportamento do denuncaido.Pela análise das provas supra infere-se que a droga apreendida destinava-se a consumo alheio, fato esse admitido pelo próprio denunciado, que disse ter comercializado, naquele dia, 03 (três) pedras de "crack".Por fim, registro a presença, em favor do réu, da circunstância atenuante concernente à confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro. Entendo, também, que o denunciado faz jus à causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, posto que primário, sem registro de antecedentes criminais e sem elementos para se dizer que dedica-se à atividade criminosa ou integre organização criminosa, razão pela qual acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público e pela Defesa em suas respectivas alegações finais.Posto isso, **julgo procedente a denúncia** de fls. 02/04, para condenar, como de fato condeno, o denunciado **JADEILSON DA SILVA OLIVEIRA, conhecido como "Besouro"** , devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei n º 11.343/2006. **Sistema Trifásico do Art. 68 do CPB - Método de Nélson Hungria:** Circunstâncias Judiciais do Art. 59 do Código Penal : O réu agiu com a plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo intenso, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. O réu não registra antecedentes criminais, como se depreende dos documentos de fls. 64 e 95. A sua personalidade é a do homem comum, não havendo elementos apontando que ele vinha, reiteradamente, praticando a traficância de substância entorpecente. A conduta social do réu foi avaliada através do depoimento da testemunha de defesa. Os motivos do crime são totalmente injustificáveis. As circunstâncias do crime de tráfico ilícito de entorpecente lhe são desfavoráveis, posto que praticava a conduta delitiva em local já estigmatizado como ponto de venda de drogas, para o qual deslocam-se muitos usuários dessa cidade, circunstância essa que certamente fomenta o consumo. Acrescente-se, ainda, que o réu comercializava droga com elevada potencialidade lesiva, que provoca a dependência com pouco consumo. As conseqüências decorrentes do tráfico de entorpecentes são danosas, pois trazem perigo à saúde pública, colocando em risco a própria integridade social. A situação econômica do réu não é favorável . Dosimetria da Pena : Examinadas, minudentemente, as prefaladas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa . Embora o réu tenha confessado o crime, não vejo como aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ante a vedação expressa na Sumula 231 do STJ. DIMINUO em 1/3 (um terço) a reprimenda em razão da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, passando a pena a ser de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa** , que é a sanção definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal.Deixo de condenar o réu nas custas processuais em razão de ser considerado pobre na forma da lei.Conforme elenca o art. 77 do código penal, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02(dois) anos, poderá ser suspensa por dois ou quatro anos, desde que preencha os requisitos legais. No caso em comento, além da pena fixada ao réu ter sido superior a 02(dois) anos, os motivos e circunstâncias do fato, não autorizam o referido benefício. Assim sendo, deixo de acolher o pedido da defesa no que tange a suspensão condicional da pena.Ainda, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão de expressa proibição legal. Sobre o assunto:"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 E NO ART. 44 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A constitucionalidade da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito", contida no art. 44 da Nova Lei de Tóxicos, é matéria controvertida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256-RS, por maioria, declarou a inconstitucionalidade. Entretanto, tal decisão não tem efeito erga omnes. II - Enquanto a matéria não for uniformizada, nos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, posto que subsiste a vedação legal. III - Apelo improvido. Decisão unânime" (Apelação Criminal 0234949-1, 4ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assuncao, j. 28/03/2012, Publ. 23/04/2012).A pena cominada ao condenado deverá ser cumprida **inicialmente** em **regime fechado** , na Penitenciária Barreto Campello, em Itamaracá, tudo nos termos do art. 33, § 2 º, alínea "a", do Código Penal, e do art. 2º, § 1 º, da Lei n º 8.072/90.Para fins da detração prevista no art. 42, do Código Penal, o réu encontra-se preso desde o dia **12 de abril de 2012.** Nego ao condenado o direito de apelar em liberdade, visto ter permanecido preso durante toda a instrução criminal. Nesse sentido:"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR AFASTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRETOCÁVEL. I - Aos pacientes que permaneceram custodiados preventivamente durante a instrução criminal não assiste o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a sua conservação na prisão (art. 393, I, do CPP). Precedentes do STJ e do STF. (HC 143690/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/3/2010). II - Os depoimentos constantes nos autos são coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos, que apontam para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pelo réu, é prova idônea para o decreto condenatório. III - Em face do conjunto probatório, notadamente o depoimento judicial dos Policiais Militares, cuja validade não pode ser elidida, ante a ausência nos autos de motivos para sua suspeição, mormente por não existir conhecimento prévio ou inimizade (Súmula 075-TJPE), restou configurada a autoria delitiva do Recorrente (art. 33, da Lei n. 11.343/2006), afastando-se, assim, a tese de negativa de autoria. IV - Não há que se falar em diminuição da sanção aplicada, posto que restou devidamente fundamentada e suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado. V - Recurso improvido. Decisão unânime". (Apelação Criminal 0251475-0, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Des. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, j. 16/04/2012, Publ. 24/04/2012 – destaquei). Com o trânsito em julgado desta decisão: · Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; · Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; · Ao contador para o cálculo da pena de multa; · Oficie-se o TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; · Expeça-se Guia de Recolhimento; · Encaminhe-se a droga apreendida para o Batalhão

de Polícia local para fins de incineração. Encaminhe-se cópia desta decisão **imediatamente** ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu encontra-se recolhido, conforme determina o art. 8º, do Provimento nº 51/2011 da Corregedoria Geral da Justiça .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra, no mais, a Secretaria, o que for do seu regimento.Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2012.E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Karina Ferreira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 08/10/2012

Adriano Augusto Pessoa Silva

Chefe de Secretaria

Luciana Maria Tavares de Menezes

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - Vara Regional da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002410-83.2011.8.17.1590

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Expediente nº: 2012.0552.002091

Prazo do Edital : 10 (dez) dias.

A Doutora Laura Amélia Moreira Brennand Simões, Juiz de Direito, FAZ SABER a José Ruzimo da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE, Telefone: (081)35230971 - (081)3523.2943 Fax: (081)35230318-j, E-mail: (81)3523.3153, tramita a ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciada, sob o nº 0002410-83.2011.8.17.1590.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que compareça a esta Secretaria a fim de tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida por este Juízo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Antônio de Lima, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 24/09/2012

Emmanuel Carvalho de Lucena

Chefe de Secretaria

Laura Amélia Moreira Brennand Simões

Juiz de Direito

Vara Regional da Infância e Juventude da 4ª Circunscrição

Juiz de Direito: Laura Amélia Moreira Brennand Simões

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 08/10/2012

Pauta de Sentenças Nº 00039/2012

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2012/00249

Processo Nº: 0000421-08.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: H. A. C.

Vítima: A C.

Processo n.º 0000421-08.2012.8.17.1590REPRESENTAÇÃOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALRepresentado: H. A. C.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a informação de que o representado foi morto, conforme certidão de óbito de fls. 44, extingo o feito com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 152 da Lei 8.069/1990. Publique-se, observando-se o segredo de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Vitória de Santo Antão, 27 de setembro de 2012. Laura Amélia Moreira Brennand SimõesJuíza de Direito1

Sentença Nº: 2012/00250

Processo Nº: 0003212-47.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: W. R. S. S.

Vítima: L. S. de L.

Processo nº 0003212-47.2012.8.17.1590Ação de REPRESENTAÇÃOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALRepresentada: W. R. S. S.S E N T E N Ç AEmenta: Conduta tipificada no art. 129 do Código Penal.Remissão concedida pelo Ministério Público. Homologação por sentença. Extinção. Vistos, etc. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida, EXTINGUINDO o processo em relação ao adolescente W.R. S. S. com base nos Arts. 126, 127, 188, todos da Lei nº 8.069/90, levando, por conseqüência, ao arquivamento do processo, com as baixas necessárias e anotações de estilo. Publique-se, observando-se o segredo de Justiça. Registre-se. Intime-se. Exclua-se o nome do representado do CNACL. Ciência ao Ministério Público. Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2012. Laura Amélia Moreira Brennand Simões Juíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00251

Processo Nº: 0003213-32.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: C. R. V. da S.

Vítima: A C.

Processo nº 0003213-32.2012.8.17.1590Ação de REPRESENTAÇÃOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALRepresentada: C. R. V. DA S.S E N T E N Ç AEmenta: Conduta tipificada no art. 34 da Lei nº. 3.688/1941.Remissão concedida pelo Ministério Público. Homologação por sentença. Extinção. Vistos, etc.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida, EXTINGUINDO o processo em relação ao adolescente C.R.V. DA S. com base nos Arts. 126, 127, 188, todos da Lei nº 8.069/90, levando, por conseqüência, ao arquivamento do processo, com as baixas necessárias e anotações de estilo. Publique-se, observando-se o segredo de Justiça. Registre-se. Intime-se. Exclua-se o nome do representado do CNACL. Ciência ao Ministério Público. Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2012. Laura Amélia Moreira Brennand Simões Juíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00252

Processo Nº: 0001844-76.2007.8.17.1590

Natureza da Ação: Adoção

Autor: J. L. A. F.

Defensor Público: PE007706 - Katia Cristina Pessoa da Silva

Menor: L. M. d. S.

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃOFÓRUM SEVERINO JOAQUIM KRAUSE GONÇALVESRua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz - CEP 55.612-040 Fone/fax: 3523 1830 VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDETERMO DE ASSENTADA - ADOÇÃOOITIVA DA ADOTANDAPROCESSO Nº 0001844-76.2007.8.17.1590 PELO EXPOSTO, apoiado no parecer do Ministério Público e no conjunto probatório incluso nos autos, com arrimo no artigo 42 da Lei n.º 8.069/90 c/c o inciso IV do art. 1.635 do Código Civil e o art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o poder familiar do genitor biológico da adotanda e julgo PROCEDENTE o pedido, deferindo a adoção em favor do autor, passando a adotanda a usar o nome do adotante e seus ascendentes com o seguinte nome e filiação: Nome: L. M. DOS S. F., Nascimento:.; Sexo:FEMININO; Filiação: J. L.A. F. e B. M.DOS S.; Avós paternos: A. J.F. e M. N. DA S. F.;Avós maternos:G. J. DOS S. e M. DO C.DOS S.. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Vitória de Santo Antão/PE para cancelamento e lavratura de novo registro de nascimento da menor, nos termos do artigo 47, §§ 1° e 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a advertência de que na certidão nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato, exceto quando houver autorização judicial (§ 3° do citado artigo). Frise-se que tanto a representante do MP quanto a defensora pública renunciam ao prazo recursal. Sem custas processuais. Publique-se, observando-se o segredo de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, _____, Priscila Maria Borges, Analista Judiciária do TJPE, digitei e assino.Laura Amélia Moreira Brennand SimõesJuíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00253

Processo Nº: 0000111-12.2006.8.17.1590

Natureza da Ação: Adoção

Autor: M. L. B. d. S.

Advogado: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Menor: A. G. de J.

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃOFÓRUM SEVERINO JOAQUIM KRAUSE GONÇALVESRua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz - CEP 55.612-040 Fone/fax: 3523 1830 VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDETERMO DE ASSENTADA - ADOÇÃOINSTRUÇÃO E JULGAMENTOPROCESSO Nº 0000111.12.2006.8.17.1590 PELO EXPOSTO,

apoiado no parecer do Ministério Público e no conjunto probatório incluso nos autos, com arrimo no artigo 42 da Lei n.º 8.069/90 c/c o inciso IV do art. 1.635 do Código Civil e o art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o poder familiar da genitora biológica da adotanda e julgo PROCEDENTE o pedido, deferindo a adoção em favor dos autores, passando a adotanda a usar o nome dos adotantes e seus ascendentes com o seguinte nome e filiação: Nome: A. B. DOS S., Nascimento: .; Sexo: F.; Filiação: M. L.B.DOS S. e S. F. DOS S.; Avós paternos: G. F. DOS S. e J.I. DOS S.. Avós maternos: T. J. B. e M. L. DA P.. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Vitória de Santo Antão/PE para cancelamento e lavratura de novo registro de nascimento da menor, nos termos do artigo 47, §§ 1° e 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a advertência de que na certidão nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato, exceto quando houver autorização judicial (§ 3° do citado artigo). Frise-se que tanto a representante do MP quanto a defensora pública renunciam ao prazo recursal. Sem custas processuais. Publique-se, observando-se o segredo de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, _____, Priscila Maria Borges, Analista Judiciária do TJPE, digitei e assino. Laura Amélia Moreira Brennand SimõesJuíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00254

Processo Nº: 0002082-22.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: L. B. da S.

Vítima: G. G. F.

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃOFÓRUM SEVERINO JOAQUIM KRAUSE GONÇALVESRua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz - CEP 55.612-040 Fone/fax: 3523 1830 VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDETERMO DE ASSENTADA - ADOÇÃOINSTRUÇÃO E JULGAMENTOPROCESSO Nº 0002082-22.2012.8.17.1590. E o relatório. Decido. Assiste razão o MP. Ante os fatos, e perfeitamente cabível a remissão c/c advertência. Ante o exposto, nos termos do art. 181 parágrafo 1º, C/C os art. 186 parágrafo 1º e 188, todos do ECA, homologo, por sentença a remissão concedida. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Registre-se. Publique-se. Eu, _____, Priscila Maria Borges, Analista Judiciária do TJPE, digitei e assino.Laura Amélia Moreira Brennand SimõesJuíza de Direito

Sentença Nº: 2012/00255

Processo Nº: 0000541-71.2000.8.17.1590

Natureza da Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: M. P.

Menor: E. J. de L.

Menor: M. d. N.

Menor: A. J. de L.

Menor: J. J. de L.

Menor: L. C. de L.

Menor: C. A. J. de L.

Processo n.º 0000541-71.2000.8.17.1590Ação de MEDIDA DE PROTEÇÃOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCOMenores: E.J.da S., M. das N., A. J. de L., J.J.de L., L. C. de L., C. A. J.de L.S E N T E N Ç A Ementa: Civil. Processo civil. Medida de proteção. Os protegidos voltaram ao convívio com a genitora. Adoção. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Vistos, etc. POSTO ISTO, apoiado no conjunto probatório incluso nos autos, EXTINGO a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento, com as cautelas legais. Desmarque-se a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2012. Publique-se, observando-se o segredo de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Vitória de Santo Antão/PE, 02 de outubro de 2012. Laura Amélia Moreira Brennand Simões Juíza de Direito1